



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 247

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de dezembro de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	169
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	172
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	172
Ministério da Cultura.....	173
Ministério da Defesa.....	182
Ministério da Educação.....	182
Ministério da Fazenda.....	196
Ministério da Integração Nacional.....	219
Ministério da Justiça.....	219
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	227
Ministério da Previdência Social.....	228
Ministério da Saúde.....	229
Ministério das Cidades.....	264
Ministério das Comunicações.....	264
Ministério das Relações Exteriores.....	273
Ministério de Minas e Energia.....	275
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	289
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	289
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	292
Ministério do Esporte.....	299
Ministério do Meio Ambiente.....	303
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	312
Ministério do Trabalho e Emprego.....	314
Ministério dos Transportes.....	315
Conselho Nacional do Ministério Público.....	318
Ministério Público da União.....	319
Poder Judiciário.....	320
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	320

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da representação interventiva prevista no inciso III do art. 36 da Constituição Federal.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2ª A representação será proposta pelo Procurador-Geral da República, em caso de violação aos princípios referidos no inciso VII do art. 34 da Constituição Federal, ou de recusa, por parte de Estado-Membro, à execução de lei federal.

Art. 3ª A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do princípio constitucional que se considera violado ou, se for o caso de recusa à aplicação de lei federal, das disposições questionadas;

II - a indicação do ato normativo, do ato administrativo, do ato concreto ou da omissão questionados;

III - a prova da violação do princípio constitucional ou da recusa de execução de lei federal;

IV - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter, se for o caso, cópia do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4ª A petição inicial será indeferida liminarmente pelo relator, quando não for o caso de representação interventiva, faltar algum dos requisitos estabelecidos nesta Lei ou for inepta.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5ª O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na representação interventiva.

§ 1º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 2º A liminar poderá consistir na determinação de que se suspenda o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais ou administrativas ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da representação interventiva.

Art. 6ª Apreciado o pedido de liminar ou, logo após recebida a petição inicial, se não houver pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, que as prestarão em até 10 (dez) dias.

§ 1º Decorrido o prazo para prestação das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Recebida a inicial, o relator deverá tentar dirimir o conflito que dá causa ao pedido, utilizando-se dos meios que julgar necessários, na forma do regimento interno.

Art. 7ª Se entender necessário, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que elabore laudo sobre a questão ou, ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas, a critério do relator, a manifestação e a juntada de documentos por parte de interessados no processo.

Art. 8ª Vencidos os prazos previstos no art. 6ª ou, se for o caso, realizadas as diligências de que trata o art. 7ª, o relator lançará o relatório, com cópia para todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

Art. 9ª A decisão sobre a representação interventiva somente será tomada se presentes na sessão pelo menos 8 (oito) Ministros.

Art. 10. Realizado o julgamento, proclamar-se-á a procedência ou improcedência do pedido formulado na representação interventiva se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos 6 (seis) Ministros.

Parágrafo único. Estando ausentes Ministros em número que possa influir na decisão sobre a representação interventiva, o julgamento será suspenso, a fim de se aguardar o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão.

Art. 11. Julgada a ação, far-se-á a comunicação às autoridades ou aos órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, e, se a decisão final for pela procedência do pedido formulado na representação interventiva, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, publicado o acórdão, levá-lo-á ao conhecimento do Presidente da República para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, dar cumprimento aos §§ 1º e 3º do art. 36 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado a partir do trânsito em julgado da decisão, a parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido da representação interventiva é irrecorrível, sendo insuscetível de impugnação por ação rescisória.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 403, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, assinado em Libreville, em 18 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido

Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 06.09.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 404, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, celebrado em Liubliana, em 10 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 04.10.2011.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 405, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 14.10.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 406, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Quênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Nairóbi, em 6 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 14.10.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 407, DE 2011(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no DSF de 22.10.2011.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 408, DE 2011(*)

Aprova o texto da Proposta de Emenda ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, nos termos da Resolução nº 66-2, adotada em 15 de dezembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Proposta de Emenda ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, nos termos da Resolução nº 66-2, adotada em 15 de dezembro de 2010, que trata, respectivamente, da mudança de critérios de formação da Diretoria Executiva e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas modificações, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2011.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Proposta acima citada está publicado no DSF de 10.12.2011.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.

§ 2º A subvenção de que trata o **caput** será concedida:

I - às instituições financeiras relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

II - aos bancos de desenvolvimento;

III - às agências de fomento de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; e

IV - às instituições elencadas nos incisos I e III do § 6º do art. 1º, desde que por intermédio e responsabilidade dos agentes referidos nos incisos I a III do **caput** deste artigo.



§ 3º O pagamento da subvenção, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira recebedora da subvenção, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A equalização de parte dos custos de que trata o **caput** corresponderá a montante fixo por operação contratada de microcrédito produtivo orientado.

§ 5º Caberá ao Ministério da Fazenda:

I - estabelecer os critérios a serem observados pelas instituições financeiras nas operações de microcrédito produtivo orientado para fazer jus à subvenção;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida, por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 6º, o valor total da subvenção, o valor médio da equalização de juros praticada e o número de beneficiados por instituição financeira e por Unidade da Federação.

§ 5º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964." (NR)

"Art. 4º-C. Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Lei." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto.

§ 1º Os financiamentos de que trata o **caput** podem ser efetuados com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II - da Poupança Rural, de que trata o inciso III do **caput** do art. 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e

III - de outras fontes, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 2º A equalização da taxa de juros corresponde ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras, e será paga com recursos:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, de que trata a Lei nº 10.336, de 2001; e

II - de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

§ 3º Nos financiamentos realizados com recursos da Poupança Rural, a equalização da taxa de juros pode ser compensada mediante a utilização de fator de ponderação, na forma definida pelo CMN.

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível fica limitada a cinco anos.

§ 5º O pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pela instituição financeira oficial federal, para fins de liquidação de despesa.

Art. 3º O CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA, estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos de que trata o art. 2º, devendo, no mínimo, definir:

I - os beneficiários;

II - o volume anual de recursos;

III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização;

IV - os encargos financeiros;

V - as instituições financeiras operadoras;

VI - a remuneração das instituições financeiras; e

VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Art. 4º O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros de que trata o art. 2º.

Art. 5º A Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º As medidas de política econômica referidas no art. 2º visam a assegurar a estabilidade do setor produtivo, reduzir a volatilidade de preço e contribuir para a estabilidade da oferta do produto e serão criadas por ato do Poder Executivo, a seu exclusivo critério, compreendendo, entre outras, as seguintes:

.....

V - financiamento à estocagem do produto, com ou sem opção de compra;

VI - financiamento para a emissão de Cédulas de Produto Rural - CPR, nos termos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; e

VII - pagamento da equalização de taxas de juros nos financiamentos destinados à estocagem de álcool combustível." (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 555, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, para autorizar a prorrogação de contratos por tempo determinado firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do **caput** art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, autoriza a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2012, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de janeiro de 2011, firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei." (NR)

Art. 2º O Anexo II à Lei nº 12.337, de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 3º Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, na forma do disposto no art. 26 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, por um período de até 24 meses, contados a partir do dia 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Miriam Belchior
Izabella Mônica Vieira Teixeira

ANEXO

(Anexo II à Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010)

ÓRGÃO/ENTIDADE	PROJETO	QUANTIDADE
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	914/BRA/1065 - PROMED 914/BRA/1111 - FUNDESCOLA BRA/03/032 - PROEP	71
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	BRA/02/011 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL BRA/01/037 - USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	8
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio	BRA 00/009 - CONSERVAÇÃO DE MANEJO DOS ECOSISTEMAS BRASILEIROS - PROECOS	12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4ª

§ 1ª

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2ª e o § 1º do art. 3ª da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; e

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

§ 2ª O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art. 2ª da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição." (NR)

"Art. 8ª-A

§ 3ª A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista, em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4ª Caso o órgão público não observe o disposto no § 3ª, a Secretaria da Receita Federal do Brasil formalizará representações aos órgãos de controle e constituirá o crédito tributário relativo à parcela devida pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista." (NR)

"Art. 16-A.

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8ª-A, de acordo com a data do pagamento." (NR)

Art. 2ª A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Os beneficiários do REPORTE, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTE até 31 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 3ª A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8ª

§ 9ª O disposto no § 8ª não se aplica às exportações de mercadorias para o exterior." (NR)

Art. 4ª A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2ª Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

....." (NR)

Art. 5ª A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2ª

§ 8ª O recolhimento do valor referido no § 7ª deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente:

I - ao da revenda no mercado interno; ou

II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

§ 9ª O recolhimento do valor referido no § 7ª deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

§ 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderão requerer o REINTEGRA.

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP; e

II - oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento corresponderão a crédito da COFINS." (NR).

Art. 6ª A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5ª

VIII - álcool etílico combustível, R\$ 602,00 por m³.

....." (NR)

"Art. 9ª

§ 3ª O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado." (NR)

Art. 7ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, em relação ao disposto no art. 1º-e à alteração do inciso VIII do caput do art. 5ª da Lei nº 10.336, de 2001; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guído Mantega

DECRETO Nº 7.653, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o aumento do capital social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica autorizado o aumento de capital social das seguintes instituições financeiras:

I - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), sem emissão de ações, mediante a transferência de até dezesseis milhões, cento e três mil e cinquenta e nove ações ON da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, excedentes à manutenção do controle acionário da União; e

II - Caixa Econômica Federal - CEF, no montante de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), mediante a transferência de até vinte milhões, cento e vinte e oito mil e oitocentos e vinte e quatro ações ON da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, excedentes à manutenção do controle acionário da União.

§ 1ª O valor do aumento de capital deverá ser apurado com base na cotação das ações a serem transferidas no fechamento do dia útil anterior à data de publicação deste Decreto.

§ 2ª As capitalizações, mediante a transferência das ações de que tratam os incisos I e II do caput, serão efetivadas após deliberação favorável do Conselho de Administração e pronunciamento do Conselho Fiscal das respectivas instituições financeiras.

§ 3ª Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional adotar as providências relativas à transferência de titularidade junto à entidade custodiante.

Art. 2ª Competirá ao Presidente da República, por proposta dos Conselhos de Administração do BNDES e da CEF, autorizar a alienação das ações ordinárias de emissão da PETROBRAS, transferidas para aumento de capital das respectivas instituições financeiras, a qual ficará, ainda, condicionada ao cumprimento das formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 1ª Previamente à alienação das ações ordinárias do capital da PETROBRAS, deverão o BNDES e a CEF oferecê-las, prioritariamente, à União.

§ 2ª A União, por meio do Ministro de Estado da Fazenda, terá prazo de trinta dias, contado do recebimento da proposta de que trata o § 1ª, para manifestar-se.

§ 3ª Caso decida pela compra, a aquisição, pela União, das ações ofertadas, com o respectivo pagamento do preço, à vista, deverá ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis seguintes à data da manifestação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4ª O preço será equivalente à média ponderada das cotações médias diárias das ações ordinárias da PETROBRAS nos pregões dos trinta dias anteriores à data da manifestação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5ª Após o cumprimento das formalidades previstas nos §§ 1ª a 4ª, caso não tenha sido concluída a aquisição pela União, o BNDES ou a CEF, conforme o caso, poderá alienar as ações sem necessidade de nova consulta aos respectivos Conselhos de Administração e de nova oferta à União, desde que o façam no prazo máximo de seis meses.

§ 6ª O disposto no § 1ª não se aplica às operações realizadas com entidades da administração pública federal indireta ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guído Mantega
Fernando Damata Pimental



DECRETO Nº 7.654, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.

§ 1º A inscrição prevista no **caput** como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas.

§ 2º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressaltado o disposto no § 3º.

§ 3º Permanecem válidos, após a data estabelecida no § 2º, os restos a pagar não processados que:

I - refiram-se às despesas executadas diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada até a data prevista no § 2º; ou

II - sejam relativos às despesas:

a) do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC;

b) do Ministério da Saúde; ou

c) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 4º Considera-se como execução iniciada para efeito do inciso I do § 3º:

I - nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

II - nos casos de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, a Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda efetuará, na data prevista no referido parágrafo, o bloqueio dos saldos dos restos a pagar não processados e não liquidados, em conta contábil específica no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 6º As unidades gestoras executoras responsáveis pelos empenhos bloqueados providenciarão os referidos desembolsos que atendam ao disposto nos §§ 3º, inciso I, e 4º para serem utilizados, devendo a Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda providenciar o posterior cancelamento no SIAFI dos saldos que permanecerem bloqueados.

§ 7º Os Ministros de Estado, os titulares de órgãos da Presidência da República, os dirigentes de órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento, de Orçamento e de Administração Financeira e os ordenadores de despesas são responsáveis, no que lhes couber, pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8º A Secretária do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências, poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

Art. 2º A exigência prevista no § 1º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, não se aplica à inscrição no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º Aos restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2010, aplica-se o disposto neste Decreto, exceto a exigência prevista no § 1º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.655, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o salário mínimo será de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

DECRETO Nº 7.656, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 13, inciso V, e 14, § 12, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 1º-A. Os contratos celebrados na forma do disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 4.873, de 11 de novembro de 2003, cujos objetos não tenham sido concluídos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser incluídos no Programa "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014.

§ 1º As regras de transição aplicáveis aos contratos a que se refere o **caput** serão definidas pelo Ministério de Minas e Energia de modo a compatibilizar o cumprimento de seus respectivos objetos com as metas e as prioridades do Programa "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014.

§ 2º A inclusão dos contratos a que se refere o **caput**, com base nos novos cronogramas apresentados pelos agentes executores, será objeto de avaliação pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS e posterior homologação pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 3º A inclusão dos contratos a que se refere o **caput** no Programa "LUZ PARA TODOS", para o período de 2011 a 2014, não prejudicará a aplicação das sanções cabíveis pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Edison Lobão

DECRETO Nº 7.657, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, que estabelece regra de transição para destinação das parcelas de **royalties** e de participação especial devidas à administração direta da União em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal contratadas sob o regime de concessão, de que trata o § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.403, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - em relação aos **royalties** dos campos que iniciaram sua produção até 31 de dezembro de 2009, aplica-se conforme o disposto:

a) no art. 48 da Lei nº 9.478, de 1997;

b) na alínea "d" do inciso I do **caput** do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e

c) nas alíneas "c" e "f" do inciso II do **caput** do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997; e

II - em relação à participação especial dos campos que iniciaram a produção até 31 de dezembro de 2009, aplica-se conforme estabelecem os incisos I e II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997." (NR)

"Art. 3º A regra de transição prevista nos incisos I e II do **caput** do art. 2º vigorará até 31 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Fernando Damata Pimentel
Edison Lobão
Miriam Belchior

DECRETO Nº 7.658, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 (69PA-ACE2), assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em 24 de agosto de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 20 de dezembro de 1982, em Montevideu, o Acordo de Complementação Econômica nº 2, promulgado pelo Decreto nº 88.419, de 20 de junho de 1983; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram, em 24 de agosto de 2011, em Montevideu, o Sexagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai,

D E C R E T A :

Art. 1º O Sexagésimo Nono Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, de 24 de agosto de 2011, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA Nº 2 CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Sexagésimo Nono Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e justa forma e depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

CONSIDERANDO:

Os objetivos maiores de consolidar a integração regional, de conformidade com os princípios do Tratado de Assunção, e fomentar a integração das cadeias produtivas do setor automotivo;

A importância de incentivar novos investimentos no setor automotivo de ambos os países e reduzir o desequilíbrio do comércio do setor automotivo entre Brasil e Uruguai, sem prejuízo dos atuais níveis de comércio;

A necessidade de estabelecer um mecanismo de concessão de quotas adicionais que permita manter os fluxos de comércio frente a distorções conjunturais que afetem as quotas geradas;

A conveniência de revisar o Acordo Automotivo Bilateral Brasil - Uruguai disposto no 68º Protocolo Adicional ao ACE Nº 2,

CONVÊM EM:

Artigo 1º- Modificar os artigos 1º, 6º, 8º e 9º do Acordo sobre a Política Automotiva comum entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai que consta como anexo ao 68º Protocolo Adicional ao ACE Nº2, os quais passarão a ter as redações dadas a seguir:

ARTIGO 1º - Âmbito de Aplicação

As disposições contidas neste Acordo serão aplicadas ao intercâmbio comercial dos bens listados a seguir, doravante denominados Produtos Automotivos, sempre que se tratar de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM - versão SH 2007), com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I deste Acordo.

a) automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 kg de capacidade de carga)

b) ô nibus

c) caminhões

d) tratores rodoviários para semi-reboques

e) chassis com motor

f) reboques e semi-reboques

g) carrocerias e cabinas

h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas

i) máquinas rodoviárias autopropulsadas

j) autopeças

k) veículos utilitários com capacidade de carga útil acima de 1.500 kg e peso bruto total (PBT) de até 3.500 kg.

ARTIGO 6º - Acesso de Veículos e Autopeças produzidos na República Federativa do Brasil à República Oriental do Uruguai

Os Produtos Automotivos produzidos por empresas automotivas instaladas no território da República Federativa do Brasil, quando atenderem ao Índice de Conteúdo Regional estabelecido nos Artigos 10 ou 14 deste Acordo, terão acesso ao mercado da República Oriental do Uruguai com margem de preferência de 100%, conforme estabelecida no Artigo 3º, e sem limitações quantitativas, com as seguintes exceções:

a) Primeiro período anual:

☐ Produtos automotivos incluídos nas alíneas "a" e "k" do Artigo 1º: quota de 6.500 unidades.

☐ Produtos automotivos na alínea "j" do Artigo 1º: quota de US\$ 85 milhões.

b) Períodos anuais do segundo ao sexto:

- Os produtos automotivos das alíneas "a", "j" e "k" do Artigo 1º terão uma quota, expressa em dólares norte-americanos, que resultará da multiplicação do montante das exportações de produtos automotivos do Uruguai para o Brasil, efetivadas durante o período anual imediatamente anterior, pelos multiplicadores da tabela a seguir:

Períodos anuais	Multiplicador
Segundo período anual (1/07/2009-30/06/2010)	2,24
Terceiro período anual (1/07/2010-30/06/2011)	1,84
Quarto período anual (1/07/2011-30/06/2012)	1,60
Quinto período anual (1/07/2012-30/06/2013)	1,05
Sexto período anual (1/07/2013-30/06/2014)	0,78

ARTIGO 8º - Distribuição de quotas

As quotas estabelecidas no Artigo 5º, na alínea "a" do Artigo 6º e no Artigo 7º serão distribuídas pelo respectivo Órgão Competente do País exportador com os critérios estabelecidos para este efeito.

As quotas estabelecidas na alínea "b" do Artigo 6º serão distribuídas da seguinte forma:

a) 70% do valor da quota anual serão distribuídas pelo Órgão competente brasileiro, considerando os antecedentes de exportação ao Uruguai, sem levar em conta como antecedente as exportações realizadas com o benefício de regimes suspensivos de importação.

b) Os 30% restantes do valor total da quota serão distribuídos pelo Órgão Competente brasileiro, entre os importadores de produtos automotivos uruguaios, na proporção do montante das importações realizadas durante o período anterior.

Os importadores a quem o Órgão Oficial brasileiro tenha concedido quotas conforme o disposto na alínea "b" precedente poderão usá-las para suas próprias exportações ou transferi-las para outros exportadores, desde que assim o comunique ao Órgão Oficial brasileiro até 31 de dezembro do período anual correspondente ao da quota.

Caso não seja feita a comunicação estabelecida pelo parágrafo anterior, a parcela da quota correspondente será redistribuída conforme o critério estabelecido pela alínea "a" deste Artigo.

As parcelas das quotas destinadas a exportações de veículos serão transformadas e contabilizadas em unidades com base no valor FOB médio de exportações dos veículos brasileiros, registradas no período anual anterior.

Os Órgãos Competentes de ambas as Partes intercambiarão informações sobre o mecanismo de distribuição de quotas adotado, assim como sobre as quotas outorgadas em cada período anual e todo ajuste que for feito durante o transcurso de um período.

ARTIGO 9º - Acesso aos Mercados das Partes de Produtos Automotivos que Excederem as Quotas Acordadas.

As partes aplicarão em cada período anual as seguintes margens de preferência sobre as tarifas incidentes sobre o valor das importações de Produtos Automotivos que excederem as quotas estabelecidas nos artigos anteriores, desde que atendam ao Índice de Conteúdo Regional estabelecido nos Artigos 10, 11, 14 ou 15 deste Acordo.

Margem de Preferência sobre as tarifas vigentes	Período
70%	Primeiro período anual
50%	Segundo período anual
30%	Terceiro período anual e os seguintes

Artigo 2º- O Comitê Automotivo Bilateral estabelecido pelo Artigo 20 do Acordo anexo ao 68º Protocolo Adicional ao ACE Nº 2 estabelecerá para cada período anual as expectativas de vendas dos exportadores brasileiros no mercado uruguio. No caso das quotas geradas conforme o disposto na alínea "b" do Artigo 6º do Acordo resultarem inferiores a dois terços da expectativa de vendas, a quota será complementada com uma quota adicional descontada da quota que será gerada nos períodos seguintes, na medida necessária para alcançar os dois terços mencionados e sem prejuízo das competências do Comitê Automotivo Bilateral estabelecidas no Artigo 20 do Acordo mencionado.

A quota adicional concedida de acordo com o disposto no parágrafo anterior do presente artigo será descontada da quota gerada no período anual seguinte, sem que em nenhum caso a quota anual resultante fique inferior a dois terços da expectativa de vendas. No caso em que a parcela da quota descontada seja inferior à quota adicional concedida, o valor remanescente será descontado do período anual seguinte conforme o mesmo mecanismo.

Artigo 3º - Disposição transitória

Até que o Comitê Automotivo Bilateral não determine novos valores para a expectativa de vendas segundo o disposto no artigo anterior, serão considerados preliminarmente os valores estabelecidos pelo mencionado Comitê em sua quarta reunião do ano 2011, tal como consta na Ata 04/2011.

Artigo 4º- O presente Protocolo Adicional entrará em vigor simultaneamente no território de ambas as Partes na data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunicar ter recebido, dos dois países, a notificação de que foram cumpridas as formalidades necessárias para sua aplicação.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e onze, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Regis Percy Arslanian; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena.

DECRETO Nº 7.659, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera os Decretos nºs 6.521, de 30 de julho de 2008, 6.359, de 18 de janeiro de 2008, 6.280, de 3 de dezembro de 2007, 6.191, de 20 de agosto de 2007, 5.743, de 4 de abril de 2006, e 5.551, de 26 de setembro de 2005, para prorrogar o prazo de remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, altera o prazo estabelecido no V do caput do art. 3º do Decreto de 9 de junho de 2008, que cria o Comitê Interministerial

de Gestão das Ações Governamentais nos V Jogos Mundiais Militares RIO2011 - Os Jogos da Paz, cria representação do Ministério da Defesa no Rio de Janeiro para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável - Rio + 20 e remaneja cargos em comissão para o Ministério da Defesa.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O **caput** do art. 1º do Decreto nº 6.521, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica prorrogado, excepcionalmente, até 2 de julho de 2012, o prazo de remanejamento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados nos seguintes órgãos:" (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 1º do Decreto nº 6.359, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam remanejados, até 2 de julho de 2012, da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Integração Nacional, cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS 101.4." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.280, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os cargos de que trata a alínea "a" do inciso I são remanejados até 2 de julho de 2012 e não integrarão a estrutura da FUNAI, devendo constar do ato de nomeação o seu caráter de transitoriedade, mediante remissão ao **caput** deste artigo." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 5º do Decreto nº 6.191, de 20 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os cargos em comissão de que tratam os incisos I e II do **caput** ficarão alocados aos referidos órgãos até 2 de julho de 2012, quando serão automaticamente restituídos à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ficando exonerados seus ocupantes.

Art. 5º O **caput** do art. 1º do Decreto nº 5.743, de 4 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam remanejados, até 2 de julho de 2012, quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.4, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério do Esporte." (NR)

Art. 6º O **caput** do art. 1º do Decreto nº 5.551, de 26 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam remanejados, até 2 de julho de 2012, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério do Esporte, cinco cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um DAS 101.6, três DAS 102.4 e um DAS 101.4." (NR)

Art. 7º O inciso V do **caput** do art. 3º do Decreto de 9 de junho de 2008, que cria o Comitê Interministerial de Gestão das Ações Governamentais nos V Jogos Mundiais Militares RIO2011 - Os Jogos da Paz, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - submeter à apreciação do Presidente da República, até o dia 31 de março de 2012, o relatório final das atividades do Comitê, com o propósito de coletar dados sobre a gestão de grandes eventos esportivos internacionais;" (NR)

Art. 8º Para a coordenação das ações de segurança, com o emprego das Forças Armadas, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 20 a 22 de junho de 2012, o Ministério da Defesa contará com representação sediada na cidade do Rio de Janeiro, cujas competências serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Defesa, observado o disposto no Decreto nº 7.495, de 7 de junho de 2011.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa editará os atos necessários para execução do disposto nos arts. 7º e 8º.

Art. 9º Ficam remanejados, a partir de 1º de janeiro de 2012, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Defesa, até 2 de julho de 2012, dez cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.4, para atender às necessidades decorrentes dos arts. 7º e 8º.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2011.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 7.370, de 26 de novembro de 2010.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no **caput** o disposto no inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;

XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;

XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;

XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;

XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;

XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;

XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;

XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;

XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;

XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;

XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e

XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Abreviaturas e Símbolos

A	ampère(s)
Ah	ampère(s)hora
ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	becquerel
°C	grau(s) Celsius
CCD	Charge Coupled Device (Dispositivo de Cargas Acopladas)
cg	centígrama(s)
cm	centímetro(s)
cm²	centímetro(s) quadrado(s)
cm³	centímetro(s) cúbico(s)
cN	centinewton(s)
cSt	centistokes
DCI	Denominação Comum Internacional
g	grama(s)
Gbit	gigabit(s)
GHz	gigahertz
h	hora(s)
HP	horse-power (cavalo-vapor)
HRC	rockwell C
Hz	hertz
ISO	Organização Internacional de Normalização
IV	infravermelho
kbit	quilobit(s)
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s)-força
kHz	quilohertz
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s)-ampere(s)
kvar	quilovolt(s)-ampere(s) reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta-
m²	metro(s) quadrado(s)
m³	metro(s) cúbico(s)
mbar	milibar(es)
Mbit	megabit(s)
µCi	microcurie(s)
mg	milígrama(s)
MHz	megahertz
min	minuto(s)
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MPa	megapascal(is)
MW	megawatt(s)
N	newton(s)
nº	número
nm	nanometro(s)
Nm	newton(s)metro
ns	nanosegundo(s)
o-	orto-
p-	para-
pH	potencial hidrogeniônico
s	segundo(s)
t	tonelada(s)
UV	ultravioleta
V	volt(s)

vol	volume
W	watt(s)
x°	x grau(s)
%	por cento
<i>Exemplos</i>	
1.500 g/m²	mil e quinhentos gramas por metro quadrado
15 °C	quinze graus Celsius

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1.Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a)Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b)Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3.Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a)A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b)Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c)Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4.As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5.Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a)Os estojos para câmeras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confiram ao conjunto a sua característica essencial.

b)Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6.A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1.(RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

2.(RGC-2) As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR DA TIPI (RGC/TIPI)

1.(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *"mutatis mutandis"*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

**Seção I
ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL****Notas.**

1.-Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.

2.-Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

Capítulo 1**Animais vivos****Nota.**

1.-O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

a)Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;

b)Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;

c)Animais da posição 95.08.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	-Cavalos:	
0101.21.00	--Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	--Outros	NT
0101.30.00	-Asininos	NT
0101.90.00	-Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	-Bovinos domésticos:	
0102.21	--Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	Outros	NT
0102.29	--Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	Outros	NT
0102.29.90	Outros	NT
0102.3	-Búfalos:	
0102.31	--Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	Outros	NT
0102.39	--Outros	
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	Outros	NT
0102.39.90	Outros	NT
0102.90.00	-Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	-Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	-Outros:	
0103.91.00	--De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	--De peso igual ou superior a 50 kg	NT
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	-Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	NT
0104.10.19	Outros	NT
0104.10.90	Outros	NT
0104.20	-Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	NT
0104.20.90	Outros	NT
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	-De peso não superior a 185 g:	
0105.11	--Galos e galinhas	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	NT
0105.11.90	Outros	NT
0105.12.00	--Peruas e perus	NT
0105.13.00	--Patos	NT
0105.14.00	--Gansos	NT
0105.15.00	--Galinhas-d'angola (pintadas)	NT
0105.9	-Outros:	
0105.94.00	--Galos e galinhas	NT
0105.99.00	--Outros	NT
01.06	Outros animais vivos.	
0106.1	-Mamíferos:	
0106.11.00	--Primatas	NT
0106.12.00	--Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	NT



0106.13.00	--Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	NT
0106.14.00	--Coelhos e lebres	NT
0106.19.00	--Outros	NT
0106.20.00	-Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	NT
0106.3	-Aves:	
0106.31.00	--Aves de rapina	NT
0106.32.00	--Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)	NT
0106.33	--Avestruzes; emus (<i>Dromaius novaehollandiae</i>)	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	NT
0106.33.90	Outros	NT
0106.39.00	--Outras	NT
0106.4	-Insetos:	
0106.41.00	--Abelhas	NT
0106.49.00	--Outros	NT
0106.90.00	-Outros	NT

Capítulo 2
Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b)As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c)As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	-Carcaças e meias-carcaças	0
0201.20	-Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	0
0201.20.20	Quartos traseiros	0
0201.20.90	Outras	0
0201.30.00	-Desossadas	0
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	-Carcaças e meias-carcaças	0
0202.20	-Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	0
0202.20.20	Quartos traseiros	0
0202.20.90	Outras	0
0202.30.00	-Desossadas	0
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	-Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	--Carcaças e meias-carcaças	0
0203.12.00	--Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.19.00	--Outras	0
0203.2	-Congeladas:	
0203.21.00	--Carcaças e meias-carcaças	0
0203.22.00	--Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.29.00	--Outras	0
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.10.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	0
0204.2	-Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	--Carcaças e meias-carcaças	0
0204.22.00	--Outras peças não desossadas	0
0204.23.00	--Desossadas	0
0204.30.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	0
0204.4	-Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	--Carcaças e meias-carcaças	0
0204.42.00	--Outras peças não desossadas	0
0204.43.00	--Desossadas	0
0204.50.00	-Carnes de animais da espécie caprina	0
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	-Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0
0206.2	-Da espécie bovina, congeladas:	
0206.21.00	--Línguas	0
0206.22.00	--Fígados	0
0206.29	--Outras	
0206.29.10	Rabos	0
0206.29.90	Outros	0
0206.30.00	-Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	0
0206.4	-Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	--Fígados	0
0206.49.00	--Outras	0
0206.80.00	-Outras, frescas ou refrigeradas	0
0206.90.00	-Outras, congeladas	0

02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.1	-De galos e de galinhas:	
0207.11.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.12.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.13.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.14.00	--Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.2	-De peruas e de perus:	
0207.24.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.25.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.26.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.27.00	--Pedaços e miudezas, congelados	0
0207.4	-De patos:	
0207.41.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.42.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.43.00	--Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.44.00	--Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.45.00	--Outras, congeladas	0
0207.5	-De gansos:	
0207.51.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.52.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.53.00	--Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	0
0207.54.00	--Outras, frescas ou refrigeradas	0
0207.55.00	--Outras, congeladas	0
0207.60.00	-De galinhas-d'angola (pintadas)	0
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0208.10.00	-De coelhos ou de lebres	0
0208.30.00	-De primatas	0
0208.40.00	-De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	0
0208.50.00	-De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
0208.60.00	-De camelos e de outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	0
0208.90.00	-Outras	0
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	
0209.10	-De porco	
0209.10.1	Toucinho	
0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado	0
0209.10.19	Outros	0
0209.10.2	Gordura	
0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada	0
0209.10.29	Outras	0
0209.90.00	-Outros	0
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	
0210.1	-Carnes da espécie suína:	
0210.11.00	--Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	0
0210.12.00	--Toucinhos entremeados e seus pedaços	0
0210.19.00	--Outras	0
0210.20.00	-Carnes da espécie bovina	0
0210.9	-Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210.91.00	--De primatas	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.92.00	--De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.93.00	--De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0
	Ex 01 - Miudezas; farinhas e pós dessas miudezas	NT
0210.99.00	--Outras	0
	Ex 01 - Miudezas, exceto fígados de aves da posição 01.05; farinhas e pós dessas miudezas	NT
	Ex 02 - Fígados de aves da posição 01.05, salgados ou em salmora	NT

Capítulo 3
Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)Os mamíferos da posição 01.06;
- b)As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);

c)Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);

d)O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.-No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Nota Complementar.

1.-O item 0305.59.10 compreende unicamente os peixes das seguintes espécies: bacalhau polar (*Boreogadus saida*), saithe (*Pollachius virens*), ling (*Molva molva*), ling azul (*Molva dypterygia*), zarbo (*Brosme brosme*), abrotea-do-alto (*Urophycis blennoides*) e haddock ou lubina (*Melanogrammus aeglefinus*).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
03.01	Peixes vivos.	
0301.1	--Peixes ornamentais:	
0301.11	--De água doce	
0301.11.10	Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	NT
0301.11.90	Outros	NT
0301.19.00	--Outros	NT
0301.9	-Outros peixes vivos:	
0301.91	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	
0301.91.10	Para reprodução	NT
0301.91.90	Outras	NT
0301.92	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	
0301.92.10	Para reprodução	NT
0301.92.90	Outras	NT
0301.93	--Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	
0301.93.10	Para reprodução	NT
0301.93.90	Outras	NT
0301.94	--Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	
0301.94.10	Para reprodução	NT
0301.94.90	Outras	NT
0301.95	--Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	
0301.95.10	Para reprodução	NT
0301.95.90	Outros	NT
0301.99	--Outros	
0301.99.1	Para reprodução	
0301.99.11	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	NT
0301.99.12	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.19	Outros	NT
0301.99.9	Outros	
0301.99.91	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	NT
0301.99.92	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	NT
0301.99.99	Outros	NT
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0302.1	--Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.11.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0302.13.00	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0302.14.00	--Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0302.19.00	--Outros	0
0302.2	--Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.21.00	--Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0302.22.00	--Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0302.23.00	--Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0
0302.24.00	--Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0302.29.00	--Outros	0
0302.3	--Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.31.00	--Albacora-branca (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0302.32.00	--Albacora-laje (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0302.33.00	--Bonito-listrado	0
0302.34.00	--Albacora-bandolim (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0302.35.00	--Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0302.36.00	--Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0302.39.00	--Outros	0
0302.4	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), chicharros (<i>Trachurus</i> spp.), bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.41.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0302.42	--Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	

0302.42.10	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0302.42.90	Outros	0
0302.43.00	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0302.44.00	--Cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0302.45.00	--Chicharros (<i>Trachurus</i> spp.)	0
0302.46.00	--Bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0302.47.00	--Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0302.5	-Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.51.00	--Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0302.52.00	--Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0302.53.00	--Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0302.54.00	--Merluzas e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0
0302.55.00	--Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0302.56.00	--Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0302.59.00	--Outros	0
0302.7	-Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.71.00	--Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	0
0302.72	--Bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	
0302.72.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0302.72.90	Outros	0
0302.73.00	--Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	0
0302.74.00	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0
0302.79.00	--Outros	0
0302.8	-Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0302.81.00	--Cação e outros tubarões	0
0302.82.00	--Raías (<i>Rajidae</i>)	0
0302.83	--Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus</i> spp.)	
0302.83.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0302.83.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0302.84.00	--Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	0
0302.85.00	--Pargos ou sargos (<i>Sparidae</i>)	0
0302.89	--Outros	
0302.89.1	Agulhões (<i>Istiophorus</i> spp., <i>Tetrapturus</i> spp., <i>Makaira</i> spp.) e pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	
0302.89.11	Agulhões (<i>Istiophorus</i> spp., <i>Tetrapturus</i> spp., <i>Makaira</i> spp.)	0
0302.89.12	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0302.89.2	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.), esturjão (<i>Acipenser baeri</i>) e peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	
0302.89.21	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0302.89.22	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	0
0302.89.23	Esturjão (<i>Acipenser baeri</i>)	0
0302.89.24	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	0
0302.89.3	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.), tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus</i> spp.), tainhas (<i>Mugil</i> spp.), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e pescadas (<i>Cynocion</i> spp.)	
0302.89.31	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	0
0302.89.32	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0
0302.89.33	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	0
0302.89.34	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0302.89.35	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	0
0302.89.36	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	0
0302.89.37	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0302.89.38	Pescadas (<i>Cynocion</i> spp.)	0
0302.89.4	Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0302.89.41	Piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0302.89.42	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0302.89.43	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	0
0302.89.44	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0302.89.90	Outros	0
0302.90.00	-Fígados, ovas e sêmen	0
03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0303.1	--Salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.11.00	--Salmão (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	0
0303.12.00	--Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	0
0303.13.00	--Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0303.14.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0303.19.00	--Outros	0



0303.2	-Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.23.00	--Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0303.24	--Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0303.24.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0303.24.90	Outros	0
0303.25.00	--Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>)	0
0303.26.00	--Enguias (<i>Anguilla spp.</i>)	0
0303.29.00	--Outros	0
0303.3	-Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.31.00	--Linguados-gigantes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	0
0303.32.00	--Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0
0303.33.00	--Linguados (<i>Solea spp.</i>)	0
0303.34.00	--Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	0
0303.39.00	--Outros	0
0303.4	-Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.41.00	--Albacora-branca (<i>Thunnus alalunga</i>)	0
0303.42.00	--Albacora-laje (<i>Thunnus albacares</i>)	0
0303.43.00	--Bonito-listrado	0
0303.44.00	--Albacora-banolidim (<i>Thunnus obesus</i>)	0
0303.45.00	--Atuns azuis (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	0
0303.46.00	--Atum azul do Sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	0
0303.49.00	--Outros	0
0303.5	-Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), chicharros (<i>Trachurus spp.</i>), bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.51.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0303.53.00	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>)	0
0303.54.00	--Cavalinhas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	0
0303.55.00	--Chicharros (<i>Trachurus spp.</i>)	0
0303.56.00	--Bijupirá (<i>Rachycentron canadum</i>)	0
0303.57.00	--Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0303.6	-Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.63.00	--Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0303.64.00	--Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0303.65.00	--Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0303.66.00	--Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0303.67.00	--Merluza-do-álaska (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0303.68.00	--Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	0
0303.69	--Outros	
0303.69.10	Merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>)	0
0303.69.90	Outros	0
0303.8	-Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:	
0303.81	--Cação e outros tubarões	
0303.81.1	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	
0303.81.11	Inteiro	0
0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	0
0303.81.13	Em pedaços, com pele	0
0303.81.14	Em pedaços, sem pele	0
0303.81.19	Outros	0
0303.81.90	Outros	0
0303.82.00	--Raias (<i>Rajidae</i>)	0
0303.83	--Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0303.83.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.12	Cabeças	0
0303.83.19	Outras	0
0303.83.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0303.83.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	0
0303.83.22	Cabeças	0
0303.83.29	Outras	0
0303.84.00	--Robalos (<i>Dicentrarchus spp.</i>)	0
0303.89	--Outros	
0303.89.10	Corvina (<i>Micropogonias furnieri</i>)	0
0303.89.20	Pescadas (<i>Cynoscion spp.</i>)	0
0303.89.3	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>), pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>) e peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	
0303.89.31	Agulhões (<i>Istiophorus spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Makaira spp.</i>)	0
0303.89.32	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0303.89.33	Peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	0

0303.89.4	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>), garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>), tainhas (<i>Mujil spp.</i>), esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>), peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>), merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>) e nototénias (<i>Patagonotothen spp.</i>)	
0303.89.41	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0303.89.42	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0303.89.43	Tainhas (<i>Mujil spp.</i>)	0
0303.89.44	Esturjões (<i>Acipenser baeri</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	0
0303.89.45	Peixes-rei (<i>Atherina spp.</i>)	0
0303.89.46	Nototénias (<i>Patagonotothen spp.</i>)	0
0303.89.5	Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>), tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos), surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>), traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>), piaus (<i>Leporinus spp.</i>), pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>) e anchoitas (<i>Engraulis anchoita</i>)	
0303.89.51	Curimatãs (<i>Prochilodus spp.</i>)	0
0303.89.52	Tilápias (<i>Tilapia spp.</i> , <i>Sarotherodon spp.</i> , <i>Danakilia spp.</i> ; seus híbridos)	0
0303.89.53	Surubins (<i>Pseudoplatystoma spp.</i>)	0
0303.89.54	Traíra (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	0
0303.89.55	Piaus (<i>Leporinus spp.</i>)	0
0303.89.56	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	0
0303.89.57	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	0
0303.89.6	Piramatuba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>), dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>), pacu (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>), tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	
0303.89.61	Piramatuba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	0
0303.89.62	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	0
0303.89.63	Pacu (<i>Piaractus Mesopotamicus</i>)	0
0303.89.64	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	0
0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	0
0303.89.90	Outros	0
0303.90.00	-Fígados, ovas e sêmen	0
03.04	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.	
0304.3	-Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), frescos ou refrigerados:	
0304.31.00	--Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0304.32	--Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0304.32.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0
0304.32.90	Outros	0
0304.33.00	--Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.39.00	--Outros	0
0304.4	-Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados:	
0304.41.00	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.42.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.43.00	--Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.44.00	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.45.00	--Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.46.00	--Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	0
0304.49	--Outros	
0304.49.10	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	0
0304.49.20	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.49.90	Outros	0
0304.5	-Outros, frescos ou refrigerados:	
0304.51.00	--Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0304.52.00	--Salmonídeos	0
0304.53.00	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	0
0304.54.00	--Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.55.00	--Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	0
0304.59.00	--Outros	0
0304.6	-Filés de tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>), congelados:	
0304.61.00	--Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>)	0
0304.62	--Bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>)	
0304.62.10	Bagre (<i>Ictalurus punctatus</i>)	0

0304.62.90	Outros	0
0304.63.00	--Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	0
0304.69.00	--Outros	0
0304.7	-Filés de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:	
0304.71.00	--Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0304.72.00	--Haddock ou lubina (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0
0304.73.00	--Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0304.74.00	--Merluzas e abróteas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0
0304.75.00	--Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.79.00	--Outros	0
0304.8	-Filés de outros peixes, congelados:	
0304.81.00	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0
0304.82.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0304.83.00	--Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	0
0304.84.00	--Espinarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.85	--Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0304.85.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	0
0304.85.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	0
0304.86.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0
0304.87.00	--Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (<i>Euthynnus (Katsuwonus) pelamis</i>)	0
0304.89	--Outros	
0304.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
0304.89.20	Cherne-poveiro (<i>Polyprión americanus</i>)	0
0304.89.30	Garoupas (<i>Acanthistius spp.</i>)	0
0304.89.40	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	0
0304.89.90	Outros	0
0304.9	-Outros, congelados:	
0304.91.00	--Espinarte (<i>Xiphias gladius</i>)	0
0304.92	--Merluza negra e merluza antártica (<i>Dissostichus spp.</i>)	
0304.92.1	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	
0304.92.11	Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.12	Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.19	Outros	0
0304.92.2	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	
0304.92.21	Bochechas (<i>cheeks</i>)	0
0304.92.22	Colares (<i>collars</i>)	0
0304.92.29	Outros	0
0304.93.00	--Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0304.94.00	--Merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.95.00	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto a merluza-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	0
0304.99.00	--Outros	0
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana.	
0305.10.00	-Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	0
0305.20.00	-Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura	0
0305.3	-Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados:	
0305.31.00	--Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.32	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	
0305.32.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0
0305.32.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	0
0305.32.90	Outros	0
0305.39	--Outros	
0305.39.10	Ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.39.90	Outros	0
0305.4	-Peixes defumados, mesmo em filés, exceto desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.41.00	--Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	5
0305.42.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5

0305.43.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	0
0305.44.00	--Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.49	--Outros	
0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.49.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.49.90	Outros	0
0305.5	-Peixes secos, exceto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados:	
0305.51.00	--Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.59	--Outros	
0305.59.10	Das espécies citadas na Nota Complementar 1 deste Capítulo	5
0305.59.90	Outros	5
0305.6	-Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.61.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	5
0305.62.00	--Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus mohrua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	5
0305.63.00	--Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	0
0305.64.00	--Tilápias (<i>Oreochromis spp.</i>), bagres (<i>Pangasius spp.</i> , <i>Silurus spp.</i> , <i>Clarias spp.</i> , <i>Ictalurus spp.</i>), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys spp.</i> , <i>Cirrhinus spp.</i> , <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla spp.</i>), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa spp.</i>)	0
0305.69	--Outros	
0305.69.10	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	0
0305.69.90	Outros	0
0305.7	-Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:	
0305.71.00	--Barbatanas de tubarão	0
	Ex 01 - De tubarão seco, mesmo salgado mas não defumado	5
0305.72.00	--Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
0305.79.00	--Outros	5
	Ex 01 - De peixes defumados, mesmo em filés, exceto dos códigos 0305.41.00, 0305.42.00 e 0305.49.10	0
	Ex 02 - De peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura, exceto dos códigos 0305.61.00 e 0305.62.00	0
03.06	Crustáceos, com ou sem carapaça, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, com ou sem carapaça, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com carapaça, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0306.1	-Congelados:	
0306.11	--Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	
0306.11.10	Inteiras	0
0306.11.90	Outras	0
0306.12.00	--Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.14.00	--Caranguejos	0
0306.15.00	--Lagosta norueguesa (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.16	--Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>)	
0306.16.10	Inteiros	0
0306.16.90	Outros	0
0306.17	--Outros camarões	
0306.17.10	Inteiros	0
0306.17.90	Outros	0
0306.19	--Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.19.10	Krill (<i>Euphausia superba</i>)	0
0306.19.90	Outros	0
0306.2	-Não congelados:	
0306.21.00	--Lagostas (<i>Palinurus spp.</i> , <i>Panulirus spp.</i> , <i>Jasus spp.</i>)	0
0306.22.00	--Lavagantes (<i>Homarus spp.</i>)	0
0306.24.00	--Caranguejos	0
0306.25.00	--Lagosta norueguesa (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0
0306.26.00	--Camarões de água fria (<i>Pandalus spp.</i> , <i>Crangon crangon</i>)	0
0306.27.00	--Outros camarões	0
0306.29	--Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	
0306.29.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	0
0306.29.90	Outros	0
03.07	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.	
0307.1	-Ostras:	
0307.11.00	--Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.19.00	--Outras	0



0307.2	-Vieiras e outros mariscos dos gêneros <i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>Placopecten</i> :	
0307.21.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.29.00	--Outros	0
0307.3	-Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):	
0307.31.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.39.00	--Outros	0
0307.4	-Sépias (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i> , <i>Sepiola spp.</i>); lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>):	
0307.41.00	--Vivas, frescas ou refrigeradas	0
0307.49	--Outras	
0307.49.1	Congeladas	
0307.49.11	Lulas (<i>Ommastrephes spp.</i> , <i>Loligo spp.</i> , <i>Nototodarus spp.</i> , <i>Sepioteuthis spp.</i>)	0
0307.49.19	Outras	0
0307.49.90	Outras	0
0307.5	-Polvos (<i>Octopus spp.</i>):	
0307.51.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.59	--Outros	
0307.59.10	Congelados	0
0307.59.90	Outros	0
0307.60.00	-Caracóis, exceto os do mar	0
0307.7	-Ameijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arctidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiattellidae</i> , <i>Mactridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):	
0307.71.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.79.00	--Outros	0
0307.8	-Abalones (<i>Haliotis spp.</i>):	
0307.81.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.89.00	--Outros	0
0307.9	-Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:	
0307.91.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0307.99.00	--Outros	0
0308	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana.	
0308.1	-Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothurioidea</i>):	
0308.11.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.19.00	--Outros	0
0308.2	-Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus spp.</i> , <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echichinus esculentus</i>):	
0308.21.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	0
0308.29.00	--Outros	0
0308.30.00	-Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema spp.</i>)	0
0308.90.00	-Outros	0

Capítulo 4

Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1.-Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.

2.-Na aceção da posição 04.05:

a)Considera-se "manteiga" a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80%, mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2%, em peso, e um teor máximo de água de 16%, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

b)A expressão "pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite" significa emulsão de espalhar (emulsão de barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39%, mas inferior a 80%, em peso.

3.-Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

a)Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5%;

b)Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70%, mas não superior a 85%;

c)Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

4.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95% de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre matéria seca (posição 17.02);

b)As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

1.-Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por "soro de leite modificado" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2.-Na aceção da subposição 0405.10, o termo "manteiga" não abrange a manteiga desidratada e o *ghee* (subposição 0405.90).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
04.01	Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	
0401.10.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.10.90	Outros	NT
0401.20	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1%, mas não superior a 6%	
0401.20.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
0401.20.90	Outros	NT
0401.40	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%	
0401.40.10	Leite	NT
0401.40.2	Creme de leite	
0401.40.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.40.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
0401.50	-Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%	
0401.50.10	Leite	NT
0401.50.2	Creme de leite	
0401.50.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	NT
	Ex 01 - Acondicionado em recipiente metálico hermeticamente fechado	0
0401.50.29	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em recipientes metálicos hermeticamente fechados	0
04.02	Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0402.10	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	0
0402.10.90	Outros	0
0402.2	-Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%:	
0402.21	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	0
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.21.30	Creme de leite	0
0402.29	--Outros	
0402.29.10	Leite integral	0
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	0
0402.29.30	Creme de leite	0
0402.9	-Outros:	
0402.91.00	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
0402.99.00	--Outros	0
	Ex 01 - Leite em estado líquido	NT
04.03	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.	
0403.10.00	-Iogurte	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0403.90.00	-Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagem de apresentação	0
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0404.10.00	-Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido.	0
0404.90.00	-Outros	NT
	Ex 01 - Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, em estado pastoso ou sólido.	0
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite.	



0405.10.00	-Manteiga	0
0405.20.00	-Pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite	0
0405.90	-Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga (<i>butter oil</i>)	0
0405.90.90	Outras	0
04.06	Queijos e requeijão.	
0406.10	-Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mussarela	0
0406.10.90	Outros	0
0406.20.00	-Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	0
0406.30.00	-Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	0
0406.40.00	-Queijos de pasta mofada e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	0
0406.90	-Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura)	0
0406.90.20	Com um teor de umidade superior ou igual a 36,0% e inferior a 46,0%, em peso (massa semidura)	0
0406.90.30	Com um teor de umidade superior ou igual a 46,0% e inferior a 55,0%, em peso (massa macia)	0
0406.90.90	Outros	0
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.1	-Ovos fertilizados destinados à incubação:	
0407.11.00	--De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.19.00	--Outros	NT
0407.2	-Outros-ovos frescos:	
0407.21.00	--De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	NT
0407.29.00	--Outros	NT
0407.90.00	-Outros	0
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0408.1	-Gemas de ovos:	
0408.11.00	--Secas	0
0408.19.00	--Outras	0
	Ex 01 - Frescas	NT
0408.9	-Outros:	
0408.91.00	--Secos	0
0408.99.00	--Outros	0
	Ex 01 - Frescos	NT
0409.00.00	Mel natural.	NT
	Ex 01 - Acondicionado em embalagem de apresentação	0
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0

Capítulo 5

Outros produtos de origem animal,não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);

b)Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

c)As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);

d)As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

2.-Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se "cabelos em bruto" (posição 05.01).

3.-Na Nomenclatura, considera-se "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4.-Na Nomenclatura, consideram-se "crinas" os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	NT
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos.	
0502.10	-Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502.10.1	Cerdas de porco	
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	NT
0502.10.19	Outras	NT

0502.10.90	Outros	NT
0502.90	-Outros	
0502.90.10	Pelos	NT
0502.90.20	Desperdícios	NT
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.	
0504.00.1	Tripas	
0504.00.11	De bovinos	NT
0504.00.12	De ovinos	NT
0504.00.13	De suínos	NT
0504.00.19	Outras	NT
0504.00.90	Outros	NT
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	
0505.10.00	-Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	NT
0505.90.00	-Outros	NT
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	
0506.10.00	-Osseína e ossos acidulados	NT
0506.90.00	-Outros	NT
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	
0507.10.00	-Marfim; pó e desperdícios de marfim	NT
0507.90.00	-Outros	NT
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	NT
0510.00	Âmbar-cinzentos, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bilis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	
0510.00.10	Pâncreas de bovino	NT
0510.00.90	Outros	NT
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	-Sêmen de bovino	NT
0511.9	-Outros:	
0511.91	--Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	NT
0511.91.90	Outros	NT
0511.99	--Outros	
0511.99.10	Embrões de animais	NT
0511.99.20	Sêmen animal	NT
0511.99.30	Ovos de bicho-da-sêda	NT
0511.99.9	Outros	
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suportes	NT
0511.99.99	Outros	NT

Seção II
PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

1.-Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3%, em peso.

Capítulo 6
Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

1.-Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2.-Os buquês, corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
06.01	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.	
0601.10.00	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	NT
0601.20.00	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	NT
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	
0602.10.00	-Estacas não enraizadas e enxertos	NT
0602.20.00	-Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	NT
0602.30.00	-Rododendros e azaleias, enxertados ou não	NT
0602.40.00	-Roseiras, enxertadas ou não	NT
0602.90	-Outros	
0602.90.10	Micélios de cogumelos	NT
0602.90.2	Mudas de plantas ornamentais	
0602.90.21	De orquídea	NT
0602.90.29	Outras	NT
0602.90.8	Outras mudas	
0602.90.81	De cana-de-açúcar	NT
0602.90.82	De videira	NT
0602.90.83	De café	NT
0602.90.89	Outras	NT
0602.90.90	Outras	NT
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0603.1	-Frescos:	
0603.11.00	--Rosas	NT
0603.12.00	--Cravos	NT
0603.13.00	--Orquídeas	NT
0603.14.00	--Crisântemos	NT
0603.15.00	--Lírios (<i>Lilium spp.</i>)	NT
0603.19.00	--Outros	NT
0603.90.00	-Outros	NT
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0604.20.00	-Frescos	NT
0604.90.00	-Outros	NT

Capítulo 7
Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
- 2.-Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcaparras, as abobrinhas, as abóboras, as berinjelas, o milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), os pimentões e pimentas dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
- 3.-A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
- a)Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
- b)O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
- c)A farinha, a sêmola, o pó, os flocos, os grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
- d)As farinhas, as sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
- 4.-Os pimentões e pimentas dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	
0701.10.00	-Para sementeira	NT
0701.90.00	-Outras	NT
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	NT
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10	-Cebolas e chalotas	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para sementeira	NT
0703.10.19	Outras	NT
0703.10.2	Chalotas	
0703.10.21	Para sementeira	NT
0703.10.29	Outras	NT

0703.20	-Alhos	
0703.20.10	Para sementeira	NT
0703.20.90	Outros	NT
0703.90	-Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para sementeira	NT
0703.90.90	Outros	NT
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.	
0704.10.00	-Couve-flor e brócolis	NT
0704.20.00	-Couve-de-bruxelas	NT
0704.90.00	-Outros	NT
07.05	Alfases (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.	
0705.1	-Alfases:	
0705.11.00	--Repolhudas	NT
0705.19.00	--Outras	NT
0705.2	-Chicórias:	
0705.21.00	--Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	NT
0705.29.00	--Outras	NT
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	
0706.10.00	-Cenouras e nabos	NT
0706.90.00	-Outros	NT
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.	NT
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.	
0708.10.00	-Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0708.20.00	-Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	NT
0708.90.00	-Outros legumes de vagem	NT
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.	
0709.20.00	-Aspargos	NT
0709.30.00	-Berinjelas	NT
0709.40.00	-Aipo, exceto aipo-rábano	NT
0709.5	-Cogumelos e trufas:	
0709.51.00	--Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	NT
0709.59.00	--Outros	NT
0709.60.00	-Pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	NT
0709.70.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0709.9	-Outros:	
0709.91.00	--Alcachofras	NT
0709.92.00	--Azeitonas	NT
0709.93.00	--Abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Curcubita spp.</i>)	NT
0709.99	--Outros	
0709.99.1	Milho doce	
0709.99.11	Para sementeira	NT
0709.99.19	Outros	NT
0709.99.90	Outros	NT
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	
0710.10.00	-Batatas	NT
0710.2	-Legumes de vagem, com ou sem vagem:	
0710.21.00	--Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	NT
0710.22.00	--Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	NT
0710.29.00	--Outros	NT
0710.30.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	NT
0710.40.00	-Milho doce	0
0710.80.00	-Outros produtos hortícolas	NT
0710.90.00	-Misturas de produtos hortícolas	NT
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.	
0711.20	-Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	NT
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	NT
0711.20.90	Outras	0
0711.40.00	-Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
Ex 01 -	Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.5	-Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	--Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
Ex 01 -	Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.59.00	--Outros	5
Ex 01 -	Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT
0711.90.00	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	0
Ex 01 -	Com água salgada, sulfurada ou adiconada de outras substâncias	NT



07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	
0712.20.00	-Cebolas	0
0712.3	-Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>), tremelas (<i>Tremella spp.</i>) e trufas:	
0712.31.00	--Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
0712.32.00	--Orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>)	0
0712.33.00	--Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)	0
0712.39.00	--Outros	0
0712.90	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	0
0712.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Milho doce	NT
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	
0713.10	-Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	
0713.10.10	Para sementeira	NT
0713.10.90	Outras	NT
0713.20	-Grão-de-bico	
0713.20.10	Para sementeira	NT
0713.20.90	Outros	NT
0713.3	-Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	
0713.31	--Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	
0713.31.10	Para sementeira	NT
0713.31.90	Outros	NT
0713.32	--Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	
0713.32.10	Para sementeira	NT
0713.32.90	Outros	NT
0713.33	--Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para sementeira	NT
0713.33.19	Outros	NT
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para sementeira	NT
0713.33.29	Outros	NT
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para sementeira	NT
0713.33.99	Outros	NT
0713.34	--Feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)	
0713.34.10	Para sementeira	NT
0713.34.90	Outros	NT
0713.35	--Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	
0713.35.10	Para sementeira	NT
0713.35.90	Outros	NT
0713.39	--Outros	
0713.39.10	Para sementeira	NT
0713.39.90	Outros	NT
0713.40	-Lentilhas	
0713.40.10	Para sementeira	NT
0713.40.90	Outras	NT
0713.50	-Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	
0713.50.10	Para sementeira	NT
0713.50.90	Outras	NT
0713.60	-Feijão-guando (<i>Cajanus cajan</i>)	
0713.60.10	Para sementeira	NT
0713.60.90	Outros	NT
0713.90	-Outros	
0713.90.10	Para sementeira	NT
0713.90.90	Outros	NT
07.14	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.	
0714.10.00	-Raízes de mandioca	NT
0714.20.00	-Batatas-doces	NT
0714.30.00	-Inhames (<i>Dioscorea spp.</i>)	NT
0714.40.00	-Taros (<i>Colocasia spp.</i>)	NT
0714.50.00	-Mangaritos (<i>Xanthosoma spp.</i>)	NT
0714.90.00	-Outros	NT

Capítulo 8

Frutas; cascas de frutos cítricos e de melões

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2.-As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3.-As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:

a)Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);

b)Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
08.01	Cocos, castanha-do-pará e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados.	
0801.1	-Cocos:	
0801.11	--Dessecados	
0801.11.10	Sem casca, mesmo ralados	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Acondicionados em embalagens de apresentação	0
0801.12.00	--Na casca interna (endocarpo)	NT
0801.19.00	--Outros	NT
0801.2	-Castanha-do-pará:	
0801.21.00	--Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.22.00	--Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.3	-Castanha de caju:	
0801.31.00	--Com casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
0801.32.00	--Sem casca	NT
	Ex 01 - Seca e acondicionada em embalagem de apresentação	0
08.02	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas.	
0802.1	-Amêndoas:	
0802.11.00	--Com casca	0
0802.12.00	--Sem casca	0
0802.2	-Avelãs (<i>Corylus spp.</i>):	
0802.21.00	--Com casca	0
0802.22.00	--Sem casca	0
0802.3	-Nozes:	
0802.31.00	--Com casca	0
0802.32.00	--Sem casca	0
0802.4	-Castanhas (<i>Castanea spp.</i>):	
0802.41.00	--Com casca	0
0802.42.00	--Sem casca	0
0802.5	-Pistácios:	
0802.51.00	--Com casca	0
0802.52.00	--Sem casca	0
0802.6	-Nozes de macadâmia:	
0802.61.00	--Com casca	0
0802.62.00	--Sem casca	0
0802.70.00	-Nozes de cola (<i>Cola spp.</i>)	0
0802.80.00	-Nozes de areca (nozes de bétel)	0
0802.90.00	-Outras	0
08.03	Bananas, incluindo as bananas-da-terra, frescas ou secas.	
0803.10.00	-Bananas-da-terra	NT
0803.90.00	-Outras	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
08.04	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	
0804.10	-Tâmaras	
0804.10.10	Frescas	NT
0804.10.20	Secas	0
0804.20	-Figs	
0804.20.10	Frescos	NT
0804.20.20	Secos	0
0804.30.00	-Abacaxis (ananases)	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.40.00	-Abacates	NT
	Ex 01 - Secos e acondicionados em embalagens de apresentação	0
0804.50	-Goiabas, mangas e mangostões	
0804.50.10	Goiabas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.20	Mangas	NT
	Ex 01 - Secas e acondicionadas em embalagens de apresentação	0
0804.50.30	Mangostões	NT
	Ex 01 - Secos	0
08.05	Frutos cítricos, frescos ou secos.	
0805.10.00	-Laranjas	NT
	Ex 01 - Secas	0
0805.20.00	-Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros frutos cítricos híbridos semelhantes	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.40.00	-Toranjas e pomelos	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.50.00	-Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	NT
	Ex 01 - Secos	0
0805.90.00	-Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0



08.06	Uvas frescas ou secas (passas).	
0806.10.00	-Frescas	NT
0806.20.00	-Secas (passas)	0
08.07	Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.	
0807.1	-Melões e melancias:	
0807.11.00	--Melancias	NT
0807.19.00	--Outros	NT
0807.20.00	-Mamões (papaias)	NT
08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos.	
0808.10.00	-Maçãs	NT
0808.30.00	-Peras	NT
0808.40.00	-Marmelos	NT
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.	
0809.10.00	-Damascos	NT
0809.2	-Cerejas:	
0809.21.00	--Cerejas-ácidas (<i>Prunus cerasus</i>)	NT
0809.29.00	--Outras	NT
0809.30	-Pêssegos, incluindo as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluindo as nectarinas	NT
0809.30.20	Nectarinas	NT
0809.40.00	-Ameixas e abrunhos	NT
08.10	Outras frutas frescas.	
0810.10.00	-Morangos	NT
0810.20.00	-Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboe-sas	NT
0810.30.00	-Groselhas, incluindo o cassis	NT
0810.40.00	-Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero <i>Vaccinium</i>	NT
0810.50.00	-Kiwis (quivis)	NT
0810.60.00	-Duriões (duriangos)	NT
0810.70.00	-Caquis (dióspiros)	NT
0810.90.00	-Outras	NT
08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0811.10.00	-Morangos	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.20.00	-Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	NT
	Ex 01 - Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0
0811.90.00	-Outras	NT
	Ex 01 - Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	0
08.12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.	
0812.10.00	-Cerejas	NT
0812.90.00	-Outras	NT
08.13	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.	
0813.10.00	-Damascos	0
0813.20	-Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	0
0813.20.20	Sem caroço	0
0813.30.00	-Maçãs	0
0813.40	-Outras frutas	
0813.40.10	Pêras	0
0813.40.90	Outras	0
0813.50.00	-Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	0
0814.00.00	Cascas de frutos cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	NT

Capítulo 9
Café, chá, mate e especiarias

Notas.

- 1.-As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:
- a)As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b)As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2.-O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (9-1) O IPI incide sobre os produtos das posições 09.08 a 09.10, somente quando em pó ou preparados.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.	
0901.1	-Café não torrado:	
0901.11	--Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	NT
0901.11.90	Outros	NT
	Ex 01 - Moidos	0
0901.12.00	--Descafeinado	0
0901.2	-Café torrado:	
0901.21.00	--Não descafeinado	0
0901.22.00	--Descafeinado	0
0901.90.00	-Outros	0
	Ex 01 - Cascas e películas de café	NT
09.02	Chá, mesmo aromatizado.	
0902.10.00	-Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.20.00	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	0
0902.30.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	0
0902.40.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	0
0903.00	Mate.	
0903.00.10	Simplesmente cancheado	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
0903.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Embalagens imediatas de conteúdo não superior a 5 kg	0
09.04	Pimenta (do gênero <i>Piper</i>); pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó.	
0904.1	-Pimenta (do gênero <i>Piper</i>):	
0904.11.00	--Não triturada nem em pó	NT
0904.12.00	--Triturada ou em pó	0
0904.2	-Pimentões e pimentas dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :	
0904.21.00	--Secos, não triturados nem em pó	0
0904.22.00	--Triturados ou em pó	0
09.05	Baunilha.	
0905.10.00	-Não triturada nem em pó	NT
0905.20.00	-Triturada ou em pó	NT
09.06	Canela e flores de caneleira.	
0906.1	-Não trituradas nem em pó:	
0906.11.00	--Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	NT
0906.19.00	--Outras	NT
0906.20.00	-Trituradas ou em pó	0
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	
0907.10.00	-Não triturado nem em pó	NT
0907.20.00	-Triturado ou em pó	0
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	
0908.1	-Noz-moscada:	
0908.11.00	--Não triturada nem em pó	0
0908.12.00	--Triturada ou em pó	0
0908.2	-Macis:	
0908.21.00	--Não triturado nem em pó	0
0908.22.00	--Triturado ou em pó	0
0908.3	-Amomos e cardamomos:	
0908.31.00	--Não triturados nem em pó	0
0908.32.00	--Triturados ou em pó	0
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.	
0909.2	-Sementes de coentro:	
0909.21.00	--Não trituradas nem em pó	0
0909.22.00	--Trituradas ou em pó	0
0909.3	-Sementes de cominho:	
0909.31.00	--Não trituradas nem em pó	0
0909.32.00	--Trituradas ou em pó	0
0909.6	-Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:	
0909.61	--Não trituradas nem em pó	
0909.61.10	De anis (erva-doce)	0
0909.61.20	De badiana (anis-estrelado)	0
0909.61.90	Outras	0
0909.62	--Trituradas ou em pó	
0909.62.10	De anis (erva-doce)	0
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	0



0909.62.90	Outras	0
09.10	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	
0910.1	-Gengibre:	
0910.11.00	--Não triturado nem em pó	0
0910.12.00	--Triturado ou em pó	0
0910.20.00	-Açafrão	0
0910.30.00	-Açafrão-da-terra	0
0910.9	-Outras especiarias:	
0910.91.00	--Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	0
0910.99.00	--Outras	0

Capítulo 10
Cereais

Notas.

1.-A)Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B)O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido, parboilizado ou quebrado inclui-se na posição 10.06.

2.-A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

1.-Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1001.1	-Trigo duro:	
1001.11.00	--Para semeadura	NT
1001.19.00	--Outros	NT
1001.9	-Outros:	
1001.91.00	--Para semeadura	NT
1001.99.00	--Outros	NT
10.02	Centeio.	
1002.10.00	-Para semeadura	NT
1002.90.00	-Outros	NT
10.03	Cevada.	
1003.10.00	-Para semeadura	NT
1003.90	-Outras	
1003.90.10	Cervejeira	NT
1003.90.80	Outras, em grão	NT
1003.90.90	Outras	NT
10.04	Aveia.	
1004.10.00	-Para semeadura	NT
1004.90.00	-Outras	NT
10.05	Milho.	
1005.10.00	-Para semeadura	NT
1005.90	-Outros	
1005.90.10	Em grão	NT
1005.90.90	Outros	NT
10.06	Arroz.	
1006.10	-Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>)	
1006.10.10	Para semeadura	NT
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado	NT
1006.10.92	Não parboilizado	NT
1006.20	-Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho)	
1006.20.10	Parboilizado	NT
1006.20.20	Não parboilizado	NT
1006.30	-Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido	
1006.30.1	Parboilizado	
1006.30.11	Polido ou brunido	NT
1006.30.19	Outros	NT
1006.30.2	Não parboilizado	
1006.30.21	Polido ou brunido	NT
1006.30.29	Outros	NT
1006.40.00	-Arroz quebrado	NT
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	-Para semeadura	NT
1007.90.00	-Outros	NT
10.08	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.	
1008.10	-Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura	NT
1008.10.90	Outros	NT
1008.2	-Painço:	

1008.21.00	--Para semeadura	NT
1008.29.00	--Outros	NT
1008.30	-Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura	NT
1008.30.90	Outros	NT
1008.40	-Milhã (<i>Digitaria spp.</i>)	
1008.40.10	Para semeadura	NT
1008.40.90	Outros	NT
1008.50	-Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	
1008.50.10	Para semeadura	NT
1008.50.90	Outros	NT
1008.60	-Triticale	
1008.60.10	Para semeadura	NT
1008.60.90	Outros	NT
1008.90	-Outros cereais	
1008.90.10	Para semeadura	NT
1008.90.90	Outros	NT

Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte;amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1.-Excluem-se do presente Capítulo:

a)O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);

b)As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;

c)Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;

d)Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;

e)Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

f)Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.-A)Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

a)Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);

b)Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B)Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipode cereal(1)	Teorde ami-do(2)	Teorde cin-zas(3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrômetros(mí-crons)(4)	500 micrôme-tros(microns)(5)
Trigo e centeio	45%	2,5%	80%	-
Cevada	45%	3%	80%	-
Aveia	45%	5%	80%	-
Milho e sorgo de grão	45%	2%	-	90%
Arroz	45%	1,6%	80%	-
Trigo mourisco	45%	4%	80%	-

3.-Na acepção da posição 11.03, consideram-se "grumos" e "sêmolas" os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

a)Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95%, em peso;

b)Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95%, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1101.00.10	De trigo	NT
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)	0
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1102.20.00	-Farinha de milho	NT
1102.90.00	-Outras	0



11.03	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais.	
1103.1	-Grumos e sêmolas:	
1103.11.00	--De trigo	0
1103.13.00	--De milho	0
1103.19.00	--De outros cereais	0
1103.20.00	-Pellets	0
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	
1104.1	-Grãos esmagados ou em flocos:	
1104.12.00	--De aveia	0
1104.19.00	--De outros cereais	0
1104.2	-Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104.22.00	--De aveia	0
1104.23.00	--De milho	0
1104.29.00	--De outros cereais	0
1104.30.00	-Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	0
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batata.	
1105.10.00	-Farinha, sêmola e pó	0
1105.20.00	-Flocos, grânulos e pellets	0
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	
1106.10.00	-Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	0
1106.20.00	-De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	0
1106.30.00	-Dos produtos do Capítulo 8	0
11.07	Malte, mesmo torrado.	
1107.10	-Não torrado	
1107.10.10	Inteiro ou partido	5
1107.10.20	Moído ou em farinha	5
1107.20	-Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	5
1107.20.20	Moído ou em farinha	5
11.08	Amidos e féculas; inulina.	
1108.1	-Amidos e féculas:	
1108.11.00	--Amido de trigo	0
1108.12.00	--Amido de milho	0
1108.13.00	--Fécula de batata	0
1108.14.00	--Fécula de mandioca	0
1108.19.00	--Outros amidos e féculas	0
1108.20.00	-Inulina	0
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	0

Capítulo 12	
Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	
Notas.	
1.-Consideram-se "sementes oleaginosas", na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste), as sementes de algodão, de rícino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de dormideira ou papoula e de <i>karité</i> . Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).	
2.-A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.	
3.-Consideram-se "sementes para semeadura", na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie <i>Vicia faba</i>) e de tremoço.	
Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a semeadura:	
a)Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);	
b)As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;	
c)Os cereais (Capítulo 10);	
d)Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.	
4.-A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição (manjerico), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.	
Pelo contrário, excluem-se desta posição:	
a)Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;	
b)Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;	
c)Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.	

5.-Para aplicação da posição 12.12, o termo "algas" não inclui:

- a)Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
- b)As culturas de microrganismos da posição 30.02;
- c)Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

1.-Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2%, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
12.01	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	-Para semeadura	NT
1201.90.00	-Outras	NT
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	
1202.30.00	-Para semeadura	NT
1202.4	-Outros:	
1202.41.00	--Com casca	NT
1202.42.00	--Descascados, mesmo triturados	NT
1203.00.00	Copra.	NT
1204.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.	
1204.00.10	Para semeadura	NT
1204.00.90	Outras	NT
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	
1205.10	-Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	
1205.10.10	Para semeadura	NT
1205.10.90	Outras	NT
1205.90	-Outras	
1205.90.10	Para semeadura	NT
1205.90.90	Outras	NT
1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.	
1206.00.10	Para semeadura	NT
1206.00.90	Outras	NT
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	
1207.10	-Nozes e amêndoas de palma (palmiste)	
1207.10.10	Para semeadura	NT
1207.10.90	Outras	NT
1207.2	-Sementes de algodão:	
1207.21.00	--Para semeadura	NT
1207.29.00	--Outras	NT
1207.30	-Sementes de rícino	
1207.30.10	--Para semeadura	NT
1207.30.90	--Outras	NT
1207.40	-Sementes de gergelim	
1207.40.10	Para semeadura	NT
1207.40.90	Outras	NT
1207.50	-Sementes de mostarda	
1207.50.10	Para semeadura	NT
1207.50.90	Outras	NT
1207.60	-Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	
1207.60.10	Para semeadura	NT
1207.60.90	Outras	NT
1207.70	-Sementes de melão	
1207.70.10	Para semeadura	NT
1207.70.90	Outras	NT
1207.9	-Outros:	
1207.91	--Sementes de dormideira ou papoula	
1207.91.10	Para semeadura	NT
1207.91.90	Outras	NT
1207.99	--Outros	
1207.99.10	Para semeadura	NT
1207.99.90	Outros	NT
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	
1208.10.00	-De soja	0
1208.90.00	-Outras	0
12.09	Sementes, frutos e esporos, para semeadura.	
1209.10.00	-Sementes de beterraba sacarina	NT
1209.2	-Sementes de plantas forrageiras:	
1209.21.00	--Sementes de alfafa (luzerna)	NT
1209.22.00	--Sementes de trevo (<i>Trifolium spp.</i>)	NT
1209.23.00	--Sementes de festuca	NT
1209.24.00	--Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)	NT

1209.25.00	--Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	NT
1209.29.00	--Outras	NT
1209.30.00	-Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	NT
1209.9	-Outros:	
1209.91.00	--Sementes de produtos hortícolas	NT
1209.99.00	--Outros	NT
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.	
1210.10.00	-Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	NT
1210.20	-Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	
1210.20.10	Cones de lúpulo	NT
1210.20.20	Lupulina	NT
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasitocidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	
1211.20.00	-Raízes de ginseng	NT
	Ex 01 - Secas	0
1211.30.00	-Coca (folha de)	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.40.00	-Palha de dormideira ou papoula	NT
	Ex 01 - Seca	0
1211.90	-Outros	
1211.90.10	Orégano (<i>Origanum vulgare</i>)	NT
	Ex 01 - Seco	0
1211.90.90	Outros	NT
	Ex 01 - Secos	0
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1212.2	-Algas:	
1212.21.00	--Próprias para a alimentação humana	0
	Ex 01 - Congeladas	NT
1212.29.00	--Outras	NT
	Ex 01 - Das espécies utilizadas principalmente em medicina, secas	0
1212.9	-Outros:	
1212.91.00	--Beterraba sacarina	NT
1212.92.00	--Alfarroba	NT
	Ex 01 - Seca, incluídas as suas sementes	0
1212.93.00	--Cana-de-açúcar	0
1212.94.00	--Raízes de chicória	NT
1212.99	--Outros	
1212.99.10	Stevia rebaudiana (<i>Ka'a He'</i> ?)	0
1212.99.90	Outros	0
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.	NT
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.	
1214.10.00	-Farinha e pellets, de alfafa (luzerna)	NT
1214.90.00	-Outros	NT

Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1.-A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

a)Os extratos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);

b)Os extratos de malte (posição 19.01);

c)Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);

d)Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);

e)A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;

f)Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50%, em peso, de alcalóides (posição 29.39);

g)Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 30.06);

h)Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);

ij)Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);

k)A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	
1301.20.00	-Goma-arábica	0
1301.90	-Outros	
1301.90.10	Goma-laca	0
1301.90.90	Outros	0
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.	
1302.1	-Sucos e extratos vegetais:	
1302.11	--Ópio	
1302.11.10	Concentrados de palha de papoula	0
1302.11.90	Outros	0
1302.12.00	--De alcaçuz	0
1302.13.00	--De lúpulo	5
1302.19	--Outros	
1302.19.10	De mamão (<i>Carica papaya</i>), seco	0
1302.19.20	De semente de toranja ou de pomelo	0
1302.19.30	De gin kgo biloba, seco	0
1302.19.40	Valepotriatos	0
1302.19.50	De ginseng	0
1302.19.60	Silimarina	0
1302.19.9	Outros	
1302.19.91	De piretro ou de raízes de plantas que contenha rotenona	0
1302.19.99	Outros	0
1302.20	-Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	0
1302.20.90	Outros	0
1302.3	-Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302.31.00	--Ágar-ágar	0
1302.32	--Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados	
1302.32.1	De alfarroba ou de suas sementes	
1302.32.11	Farinha de endosperma	0
1302.32.19	Outros	0
1302.32.20	De sementes de guaré	0
1302.39	--Outros	
1302.39.10	Carragenina (musgo-da-irlanda)	0
1302.39.90	Outros	0

Capítulo 14

Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal,não especificados nem compreendidos noutras Capítulos

Notas.

1.-Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2.-A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).

3.-Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) e as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).	
1401.10.00	-Bambus	NT
1401.20.00	-Rotins	NT
1401.90.00	-Outras	NT
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1404.20	-Línteres de algodão	
1404.20.10	Em bruto	0
1404.20.90	Outros	0
1404.90	-Outros	
1404.90.10	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo torcidas ou em feixes	NT
1404.90.90	Outros	NT



Seção III		
GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUADISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL		
Capítulo 15		
Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas;ceras de origem animal ou vegetal		
Notas.		
1.-O presente Capítulo não compreende:		
a)O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;		
b)A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);		
c)As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15% de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);		
d)Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;		
e)Os ácidos graxos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;		
f)A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).		
2.-A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).		
3.-A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.		
4.-As pastas de neutralização (soap-stocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.		
Nota de subposições.		
1.-Na acepção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2%, em peso.		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	
1501.10.00	-Banha	0
1501.20.00	-Outras gorduras de porco	0
1501.90.00	-Outras	0
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	
1502.10	-Sebo	
1502.10.1	Bovino	
1502.10.11	Em bruto	NT
1502.10.12	Fundido (incluindo o premier jus)	NT
1502.10.19	Outros	NT
1502.10.90	Outros	NT
1502.90.00	-Outras	0
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	0
15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1504.10	-Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	0
1504.10.19	Outros	0
1504.10.90	Outros	0
1504.20.00	-Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	0
1504.30.00	-Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	0
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	
1505.00.10	Lanolina	0
1505.00.90	Outras	0
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	0
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	-Óleo em bruto, mesmo degomado	0
1507.90	-Outros	
1507.90.1	Refinado	
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0

1507.90.19	Outros	0
1507.90.90	Outros	0
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	-Óleo em bruto	0
1508.90.00	-Outros	0
15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.10.00	-Virgens	0
1509.90	-Outros	
1509.90.10	Refinado	0
1509.90.90	Outros	0
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	0
15.11	Óleo de dendê e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	-Óleo em bruto	0
1511.90.00	-Outros	0
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.1	-Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:	
1512.11	--Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	0
1512.11.20	De cártamo	0
1512.19	--Outros	
1512.19.1	De girassol	
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1512.19.19	Outros	0
1512.19.20	De cártamo	0
1512.2	-Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	--Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	0
1512.29	--Outros	
1512.29.10	Refinado	0
1512.29.90	Outros	0
15.13	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1513.1	-Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:	
1513.11.00	--Óleo em bruto	0
1513.19.00	--Outros	0
1513.2	-Óleos de amêndoa de palma (palmiste) ou de babaçu, e respectivas frações:	
1513.21	--Óleos em bruto	
1513.21.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.21.20	De babaçu	0
1513.29	--Outros	
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste)	0
1513.29.20	De babaçu	0
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1514.1	-Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico, e respectivas frações:	
1514.11.00	--Óleos em bruto	0
1514.19	--Outros	
1514.19.10	Refinados	0
1514.19.90	Outros	0
1514.9	-Outros:	
1514.91.00	--Óleos em bruto	0
1514.99	--Outros	
1514.99.10	Refinados	0
1514.99.90	Outros	0
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1515.1	-Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:	
1515.11.00	--Óleo em bruto	0
1515.19.00	--Outros	0
1515.2	-Óleo de milho e respectivas frações:	
1515.21.00	--Óleo em bruto	0
1515.29	--Outros	
1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1515.29.90	Outros	0
1515.30.00	-Óleo de rícino e respectivas frações	0
1515.50.00	-Óleo de gergelim e respectivas frações	0
1515.90	-Outros	
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	0
1515.90.2	Óleo de tungue	

1515.90.21	Em bruto	0
1515.90.22	Refinado	0
1515.90.90	Outros	0
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	-Gorduras e óleos animais e respectivas frações	0
1516.20.00	-Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	0
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	
1517.10.00	-Margarina, exceto a margarina líquida	0
1517.90	-Outras	
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	0
1517.90.90	Outras	0
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	0
1518.00.90	Outros	0
1520.00	Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.	
1520.00.10	Glicerol em bruto	0
1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	0
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	-Ceras vegetais	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90	-Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	NT
1521.90.19	Outras	NT
	Ex 01 - Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
1521.90.90	Outras	NT
	Ex 01 - Ceras de insetos, refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente	0
	Ex 02 - Espermacete, prensado ou refinado	0
1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	NT

Seção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.-Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3%, em peso.

Capítulo 16

Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.

2.-As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

1.-Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2.-Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	0
16.02	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue.	
1602.10.00	-Preparações homogeneizadas	0
1602.20.00	-De fígados de quaisquer animais	0
1602.3	-De aves da posição 01.05:	
1602.31.00	--De peruas e de perus	0
1602.32	--De galos e de galinhas	
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas	0
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas	0
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 25% e inferior a 57%, em peso	0
1602.32.90	Outras	0
1602.39.00	--Outras	0
1602.4	-Da espécie suína:	
1602.41.00	--Pernas e respectivos pedaços	0
1602.42.00	--Pás e respectivos pedaços	0
1602.49.00	--Outras, incluindo as misturas	0
1602.50.00	-Da espécie bovina	0
1602.90.00	-Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	0
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	0
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.	
1604.1	-Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:	
1604.11.00	--Salmões	5
1604.12.00	--Arenques	5
1604.13	--Sardinhas e anchoveta	
1604.13.10	Sardinhas	0
1604.13.90	Outros	0
1604.14	--Atuns, bonito-listrado e outros bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	
1604.14.10	Atuns	0
1604.14.20	Bonito-listrado	0
1604.14.30	Bonito-cachorro	0
1604.15.00	--Cavalinhas	0
1604.16.00	--Anchovas	0
1604.17.00	--Enguias	0
1604.19.00	--Outros	0
1604.20	-Outras preparações e conservas de peixes	
1604.20.10	De atuns	0
1604.20.20	De bonito-listrado	0
1604.20.30	De sardinhas ou de anchoveta	0
1604.20.90	Outras	0
1604.3	-Caviar e seus sucedâneos:	
1604.31.00	--Caviar	5
1604.32.00	--Sucedâneos de caviar	5
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	
1605.10.00	-Caranguejos	0
1605.2	-Camarões:	
1605.21.00	--Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	0
1605.29.00	--Outros	0
1605.30.00	-Lavagantes	0
1605.40.00	-Outros crustáceos	0
1605.5	-Moluscos:	
1605.51.00	--Ostras	0
1605.52.00	--Vieiras e outros mariscos	0
1605.53.00	--Mexilhões	0
1605.54.00	--Sépias e lulas	0
1605.55.00	--Polvos	0
1605.56.00	--Ameijoas, berbigões e arcas	0
1605.57.00	--Abalones	0
1605.58.00	--Caracóis, exceto os do mar	0
1605.59.00	-Outros	0
1605.6	-Outros invertebrados aquáticos:	
1605.61.00	--Pepinos-do-mar	0
1605.62.00	--Ouriços-do-mar	0
1605.63.00	--Medusas (águas-vivas)	0
1605.69.00	--Outros	0

Capítulo 17

Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);

b)Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;



c)Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

1.-Na acepção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se "açúcar bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nu, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (17-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
1701.1	-Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
1701.12.00	--De beterraba	5
1701.13.00	--Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo	5
1701.14.00	--Outros açúcares de cana	5
1701.9	-Outros:	
1701.91.00	--Adicionados de aromatizantes ou de corantes	5
1701.99.00	--Outros	5
	Ex 01 - Sacarose quimicamente pura	0
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.	
1702.1	-Lactose e xarope de lactose:	
1702.11.00	--Que contenham, em peso, 99% ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	0
1702.19.00	--Outros	0
1702.20.00	-Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	0
1702.30	-Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose (levulose)	
1702.30.1	Glicose	
1702.30.11	Quimicamente pura	0
1702.30.19	Outras	5
1702.30.20	Xarope de glicose	0
1702.40	-Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20% e inferior a 50%, com exceção do açúcar invertido	
1702.40.10	Glicose	0
1702.40.20	Xarope de glicose	0
1702.50.00	-Frutose (levulose) quimicamente pura	0
1702.60	-Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50%, com exceção do açúcar invertido	
1702.60.10	Frutose (levulose)	0
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)	0
1702.90.00	-Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose)	5
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	
1703.10.00	-Melaços de cana	5
1703.90.00	-Outros	5
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).	
1704.10.00	-Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	5
1704.90	-Outros	
1704.90.10	Chocolate branco	5
1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	5
1704.90.90	Outros	5

Capítulo 18
Cacau e suas preparações

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2.-A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (18-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas subposições 1806.31, 1806.32 e 1806.90 (exceto "Ex - 01"), acondicionados em embalagens para consumo inferior a dois quilogramas, ficam sujeitas ao imposto de doze centavos por quilograma do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	NT
	Ex 01 - Torrado	0
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	NT
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	
1803.10.00	-Não desengordurada	0
1803.20.00	-Total ou parcialmente desengordurada	0
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	0
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	0
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	
1806.10.00	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
1806.20.00	-Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	0
1806.3	-Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806.31	--Recheados	
1806.31.10	Chocolate	5
1806.31.20	Outras preparações	5
1806.32	--Não recheados	
1806.32.10	Chocolate	5
1806.32.20	Outras preparações	5
1806.90.00	-Outros	5
	Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite	0

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

b)Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

c)Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2.-Na acepção da posição 19.01, entende-se por:

a)"Grumos", os grumos de cereais do Capítulo 11;

b)"Farinhas e sêmolas":

1)As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

2)As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3.-A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.-Na acepção da posição 19.04, a expressão "preparados de outro modo" significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1901.10	-Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	
1901.10.10	Leite modificado	0
1901.10.20	Farinha láctea	0
1901.10.30	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	0
1901.10.90	Outras	0
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	0
	Ex 01 - Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum	0
1901.90	-Outros	
1901.90.10	Extrato de malte	0

1901.90.20	Doce de leite	0
1901.90.90	Outros	0
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espagete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	
1902.1	-Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.11.00	--Que contenham ovos	0
1902.19.00	--Outras	0
1902.20.00	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	0
1902.30.00	-Outras massas alimentícias	0
1902.40.00	-Cuscuz	0
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	0
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1904.10.00	-Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	0
1904.20.00	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	0
1904.30.00	-Trigo bulgur	0
1904.90.00	-Outros	0
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	
1905.10.00	-Pão denominado <i>knäckebröt</i>	0
1905.20	-Pão de especiarias	
1905.20.10	Panetone	0
1905.20.90	Outros	0
1905.3	-Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorante; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :	
1905.31.00	--Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorante	0
1905.32.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	0
1905.40.00	-Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	0
1905.90	-Outros	
1905.90.10	Pão de forma	0
1905.90.20	Bolachas	0
1905.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Pão do tipo comum	0

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

b)As preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

c)Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;

d)As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.-Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.-Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4.-O suco (sumo) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7%, está incluído na posição 20.02.

5.-Na acepção da posição 20.07, a expressão "obtidos por cozimento" significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.-Na acepção da posição 20.09, consideram-se "sucos (sumos) não fermentados, sem adição de álcool", os sucos (sumos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de subposições.

1.-Na acepção da subposição 2005.10, consideram-se "produtos hortícolas homogeneizados", as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero,

conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.-Na acepção da subposição 2007.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.-Na acepção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão "valor Brix" significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.	
2001.10.00	-Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	0
2001.90.00	-Outros	0
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2002.10.00	-Tomates inteiros ou em pedaços	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
2002.90	-Outros	
2002.90.10	Sucos	0
2002.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2003.10.00	-Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
2003.90.00	-Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor) e congelados	NT
	Ex 02 - Trufas cozidas (exceto em água ou vapor) e congeladas	NT
	Ex 03 - Outras trufas	5
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2004.10.00	-Batatas	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água ou vapor)	NT
2004.90.00	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água ou vapor)	NT
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2005.10.00	-Produtos hortícolas homogeneizados	0
2005.20.00	-Batatas	0
2005.40.00	-Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	0
2005.5	-Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):	
2005.51.00	--Feijões em grãos	0
2005.59.00	--Outros	0
2005.60.00	-Aspargos	0
2005.70.00	-Azeitonas	0
2005.80.00	-Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	0
2005.9	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2005.91.00	--Brotos de bambu	0
2005.99.00	--Outros	0
2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).	0
20.07	Doces, geleias, marmelades, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2007.10.00	-Preparações homogeneizadas	0
2007.9	-Outros:	
2007.91.00	--De frutos cítricos	0
2007.99	--Outros	
2007.99.10	Geleias e marmelades	0
2007.99.90	Outros	0
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2008.1	-Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008.11.00	--Amendoins	0
2008.19.00	--Outros, incluindo as misturas	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, excluídas as misturas	NT
2008.20	-Abacaxis (ananases)	
2008.20.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.20.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT



2008.30.00	-Frutos cítricos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.40	-Peras	
2008.40.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.40.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.50.00	-Damascos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.60	-Cerejas	
2008.60.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.60.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.70	-Pêssegos, incluindo as nectarinas	
2008.70.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.80.00	-Morangos	0
	Ex 01 - Cozidos (exceto em água e vapor), congelados e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.9	-Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:	
2008.91.00	--Palmitos	0
2008.93.00	--Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.97	--Misturas	
2008.97.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	0
2008.97.90	Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
2008.99.00	--Outras	0
	Ex 01 - Cozidas (exceto em água e vapor), congeladas e sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	NT
20.09	Sucos (sumos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2009.1	-Suco (sumo) de laranja:	
2009.11.00	--Congelado	0
2009.12.00	--Não congelado, com valor Brix não superior a 20	0
2009.19.00	--Outros	0
2009.2	-Suco (sumo) de toranja e de pomelo:	
2009.21.00	--Com valor Brix não superior a 20	0
2009.29.00	--Outros	0
2009.3	-Suco (sumo) de qualquer outro fruto cítrico:	
2009.31.00	--Com valor Brix não superior a 20	0
2009.39.00	--Outros	0
2009.4	-Suco (sumo) de abacaxi (ananás):	
2009.41.00	--Com valor Brix não superior a 20	0
2009.49.00	--Outros	0
2009.50.00	-Suco (sumo) de tomate	0
2009.6	-Suco (sumo) de uva (incluindo os mostos de uvas):	
2009.61.00	--Com valor Brix não superior a 30	0
2009.69.00	--Outros	0
2009.7	-Suco (sumo) de maçã:	
2009.71.00	--Com valor Brix não superior a 20	0
2009.79.00	--Outros	0
2009.8	-Suco (sumo) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:	
2009.81.00	--Suco (sumo) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	0
2009.89.00	--Outros	0
2009.90.00	-Misturas de sucos (sumos)	0

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;

b)Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);

c)O chá aromatizado (posição 09.02);

d)As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;

e)As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

f)As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

g)As enzimas preparadas da posição 35.07.

2.-Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.

3.-Na aceção da posição 21.04, consideram-se "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (21-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos extratos concentrados para elaboração de refrigerantes, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, compreendidos nos "ex" 01 e 02 do código 2106.90.10, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (21-2) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados na subposição 2105.00, conceituados como sorvetes de massa ou cremosos ou como sorvetes especiais, nos termos e condições fixados nos itens 2.2.2.1 e 2.2.2.3 da Portaria nº 379, de 26 de abril de 1999, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, acondicionados em embalagem de capacidade superior a quatrocentos e cinquenta mililitros, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

RECIPIENTE	IPI - R\$
mais de 0,45 até 1 litro	0,05
mais de 1 até 2 litros	0,10
mais de 2 até 3 litros	0,17
mais de 3 até 5 litros	0,26
mais de 5 até 10 litros	0,49
mais de 10 litros	0,98

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	
2101.1	-Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101.11	--Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	0
2101.11.90	Outros	0
2101.12.00	--Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	0
2101.20	-Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	0
2101.20.20	De mate	0
2101.30.00	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	0
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	
2102.10	-Leveduras vivas	
2102.10.10	<i>Saccharomyces boulardii</i>	0
2102.10.90	Outras	0
2102.20.00	-Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	NT
	Ex 01 - Leveduras mortas	0
2102.30.00	-Pós para levedar, preparados	0
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	
2103.10	-Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.10.90	Outros	0
2103.20	-Ketchup e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.20.90	Outros	0
2103.30	-Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	0
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.30.29	Outras	0
2103.90	-Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.19	Outra	0
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.29	Outros	0
2103.90.9	Outros	

2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2103.90.99	Outros	0
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.	
2104.10	-Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.19	Outras	0
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2104.10.29	Outros	0
2104.20.00	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	0
2105.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	5
2105.00.90	Outros	5
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2106.10.00	-Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	0
2106.90	-Outras	
2106.90.10	Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas	0
	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	27
	Ex 02 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	40
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	0
2106.90.29	Outros	0
2106.90.30	Complementos alimentares	0
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	0
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	0
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	0
2106.90.90	Outras	0

Capítulo 22
Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);

b)A água do mar (posição 25.01);

c)As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);

d)As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);

e)Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

f)Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.-Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o "teor alcoólico em volume" determina-se à temperatura de 20 °C.

3.-Na aceção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.-Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se "vinhos espumantes e vinhos espumosos" os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1ª da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$	CLASSES	IPI R\$
A	0,14	I	0,61	Q	2,90
B	0,16	J	0,73	R	3,56
C	0,18	K	0,88	S	4,34
D	0,23	L	1,08	T	5,29
E	0,30	M	1,31	U	6,46
F	0,34	N	1,64	V	7,88
G	0,39	O	1,95	X	9,59
H	0,49	P	2,39	Y	11,70
				Z	17,39

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	15
	Ex 01 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) litros	NT
	Ex 02 - Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal igual ou superior a 10 (dez) litros	NT
2201.90.00	-Outros	NT
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	-Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	27
	Ex 01 - Refrescos	27
2202.90.00	-Outras	27
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	5
	Ex 03 - Cerveja sem álcool	27
	Ex 04 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Portaria nº 222, de 24 de março de 1998, da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária, atual Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	27
	Ex 05 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	27
2203.00.00	Cervejas de malte.	40
	Ex 01 - Chope	40
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champagne (<i>champagne</i>)	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29	--Outros	
2204.29.1	Vinhos	
2204.29.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.19	Outros	10
	Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez	40
2204.29.20	Mostos	10
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	10
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	30
2205.90.00	-Outros	30
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	10
2206.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Com teor alcoólico superior a 14%	40
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	-Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80% vol	
2207.10.10	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.10.90	Outros	0
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
	Ex 02 - Retificado (álcool neutro)	8
2207.20	-Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	



2207.20.11	Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.19	Outros	8
	Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pela ANP	NT
2207.20.20	Aguardente	8
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	60
2208.30	-Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50% vol, em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 l	60
	Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cevada maltada	30
	Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume superior a 54% e inferior a 70%, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada	30
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	60
2208.30.90	Outros	60
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	60
2208.50.00	-Gim (gin) e genebra	60
2208.60.00	-Vodca	60
2208.70.00	-Licores	60
2208.90.00	-Outros	60
	Ex 01 - Álcool etílico	8
	Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	40
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	0

Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares;alimentos preparados para animais

Nota.

1.-Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.-Na acepção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
23.01	Farinhas, pós e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	-Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	0
2301.10.90	Outros	0
2301.20	-Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	0
2301.20.90	Outros	0
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	-De milho	0
2302.30	-De trigo	
2302.30.10	Farelo	0
2302.30.90	Outros	0
2302.40.00	-De outros cereais	0
2302.50.00	-De leguminosas	0
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.	
2303.10.00	-Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	NT
2303.20.00	-Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	NT
2303.30.00	-Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	NT
2304.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.	
2304.00.10	Farinhas e pellets	0
2304.00.90	Outros	0
2305.00.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.	0
23.06	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.	
2306.10.00	-De sementes de algodão	0

2306.20.00	-De linhaça (sementes de linho)	0
2306.30	-De sementes de girassol	
2306.30.10	Tortas, farinhas e pellets	0
2306.30.90	Outros	0
2306.4	-De sementes de nabo silvestre ou de colza:	
2306.41.00	--Com baixo teor de ácido erúico	0
2306.49.00	--Outros	0
2306.50.00	-De coco ou de copra	0
2306.60.00	-De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste)	0
2306.90	-Outros	
2306.90.10	De germe de milho	0
2306.90.90	Outros	0
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	NT
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	
2309.10.00	-Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	10
2309.90	-Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações que contenham Diclazuril	0
2309.90.50	Preparações com teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2%, em peso, com suporte de farelo de soja	0
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães ou gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10
2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães ou gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10

Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1.-O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de subposição.

1.-Na acepção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para narguilé (cachimbo de água)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melaços ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.1, ficam sujeitos ao imposto de cinquenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	-Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	Outros	NT
2401.20	-Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	Em folhas secas (light air cured), do tipo Burley	30
2401.20.90	Outros	30
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
	Ex 01 - Cigarrilhas	300
2402.20.00	-Cigarros que contenham tabaco	300
	Ex 01 - Feitos à mão	30
2402.90.00	-Outros	30
	Ex 01 - Cigarros não contendo tabaco, exceto os feitos à mão	300



24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco.	
2403.1	-Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco em qualquer proporção:	
2403.11.00	--Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	30
2403.19.00	--Outros	30
2403.9	-Outros:	
2403.91.00	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	--Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	30
2403.99.90	Outros	30

Seção V
PRODUTOS MINERAIS

Capítulo 25
Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

Notas.

1.-Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.-O presente Capítulo não compreende:

a)O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);

b)As terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃ (posição 28.21);

c)Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

d)Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);

e)As pedras para calcetar, meios-fios ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);

f)As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);

g)Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);

h)Os gizes de bilhar (posição 95.04);

ij)Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3.-Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4.-A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de concreto quebrados (partidos).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (25-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 2523.2.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.	
2501.00.1	Sal a granel, sem agregados	
2501.00.11	Sal marinho	NT
2501.00.19	Outros	NT
2501.00.20	Sal de mesa	NT
2501.00.90	Outros	NT
	Ex 01 - Cloreto de sódio puro	0
2502.00.00	Piritas de ferro não ustuladas.	NT
2503.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	
2503.00.10	A granel	0
	Ex 01 - Em bruto ou não refinado	NT
2503.00.90	Outros	0

25.04	Grafita natural.	
2504.10.00	-Em pó ou em escamas	NT
2504.90.00	-Outra	NT
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.	
2505.10.00	-Areias siliciosas e areias quartzosas	NT
2505.90.00	-Outras areias	NT
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2506.10.00	-Quartzo	NT
2506.20.00	-Quartzitos	NT
2507.00	Caulim (caulino) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	
2507.00.10	Caulim (caulino)	NT
2507.00.90	Outros	NT
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas.	
2508.10.00	-Bentonita	NT
2508.30.00	-Argilas refratárias	NT
2508.40	-Outras argilas	
2508.40.10	Plásticas, com teor de Fe ₂ O ₃ , em peso, inferior a 1,5% e com perda por calcinação, em peso, superior a 12%	NT
2508.40.90	Outras	NT
2508.50.00	-Andaluzita, cianita e silimanita	NT
2508.60.00	-Mulita	NT
2508.70.00	-Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	NT
2509.00.00	Cré.	NT
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.	
2510.10	-Não moídos	
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	NT
2510.10.90	Outros	NT
2510.20	-Moídos	
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	NT
2510.20.90	Outros	NT
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.	
2511.10.00	-Sulfato de bário natural (baritina)	NT
2511.20.00	-Carbonato de bário natural (witherita)	NT
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	NT
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.	
2513.10.00	-Pedra-pomes	NT
2513.20.00	-Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	NT
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	NT
25.15	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2515.1	-Mármore e travertinos:	
2515.11.00	--Em bruto ou desbastados	NT
2515.12	--Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	
2515.12.10	Mármore	NT
2515.12.20	Travertinos	NT
2515.20.00	-Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	NT
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2516.1	-Granito:	
2516.11.00	--Em bruto ou desbastado	NT
2516.12.00	--Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	NT
2516.20.00	-Arenito	NT
2516.90.00	-Outras pedras de cantaria ou de construção	NT
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.	



2517.10.00	-Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	NT
2517.20.00	-Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	NT
2517.30.00	-Tarmacadame	NT
2517.4	-Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:	
2517.41.00	--De mármore	NT
2517.49.00	--Outros	NT
25.18	Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.	
2518.10.00	-Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	NT
2518.20.00	-Dolomita calcinada ou sinterizada	NT
2518.30.00	-Aglomerados de dolomita	NT
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.	
2519.10.00	-Carbonato de magnésio natural (magnesita)	NT
2519.90	-Outros	
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	NT
2519.90.90	Outros	NT
25.20	Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.	
2520.10	-Gipsita; anidrita	
2520.10.1	Gipsita	
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	NT
2520.10.19	Outros	NT
2520.10.20	Anidrita	NT
2520.20	-Gesso	
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	0
2520.20.90	Outros	NT
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	NT
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.	
2522.10.00	-Cal viva	NT
2522.20.00	-Cal apagada	NT
2522.30.00	-Cal hidráulica	NT
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados.	
2523.10.00	-Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	4
2523.2	-Cimentos <i>Portland</i> :	
2523.21.00	--Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	4
2523.29	--Outros	
2523.29.10	Cimento comum	4
2523.29.90	Outros	4
2523.30.00	-Cimentos aluminosos	4
2523.90.00	-Outros cimentos hidráulicos	4
25.24	Amianto.	
2524.10.00	-Crocidolita	NT
2524.90.00	-Outros	NT
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.	
2525.10.00	-Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (<i>splittings</i>)	NT
2525.20.00	-Mica em pó	NT
2525.30.00	-Desperdícios de mica	NT
25.26	Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.	
2526.10.00	-Não triturados nem em pó	NT
2526.20.00	-Triturados ou em pó	NT
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H₃BO₃, em produto seco.	NT
25.29	Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.	
2529.10.00	-Feldspato	NT
2529.2	-Espatoflúor:	
2529.21.00	--Que contenha, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio	NT
2529.22.00	--Que contenha, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio	NT
2529.30.00	-Leucita; nefelina e nefelina-sienito	NT
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2530.10	-Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas	
2530.10.10	Perlita	NT
2530.10.90	Outras	NT
2530.20.00	-Quieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	NT
2530.90	-Outras	
2530.90.10	Espodumênio	NT

2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	NT
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	NT
2530.90.40	Terras corantes	NT
2530.90.90	Outras	NT

Capítulo 26
Minérios, escórias e cinzas

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);

b)O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);

c)As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);

d)As escórias de desfosforação do Capítulo 31;

e)As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

f)Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);

g)Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2.-Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se "minérios" os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.-A posição 26.20 apenas compreende:

a)As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais (posição 26.21);

b)As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1.-Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se "lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo" e "lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo" as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2.-As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).	
2601.1	-Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):	
2601.11.00	--Não aglomerados	NT
2601.12.00	--Aglomerados	NT
2601.20.00	-Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	NT
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.	
2602.00.10	Aglomerados	NT
2602.00.90	Outros	NT
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	
2603.00.10	Sulfetos	NT
2603.00.90	Outros	NT
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	NT
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	NT
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	
2606.00.1	Bauxita	
2606.00.11	Não calcinada	NT
2606.00.12	Calcinada	NT
2606.00.90	Outros	NT

2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	NT
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	
2608.00.10	Sulfetos	NT
2608.00.90	Outros	NT
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	NT
2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.	
2610.00.10	Cromita	NT
2610.00.90	Outros	NT
2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.	NT
2612	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.	
2612.10.00	-Minérios de urânio e seus concentrados	NT
2612.20.00	-Minérios de tório e seus concentrados	NT
2613	Minérios de molibdênio e seus concentrados.	
2613.10	-Ustulados	
2613.10.10	Molibdenita	NT
2613.10.90	Outros	NT
2613.90	-Outros	
2613.90.10	Molibdenita	NT
2613.90.90	Outros	NT
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	
2614.00.10	Ilmenita	NT
2614.00.90	Outros	NT
2615	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.	
2615.10	-Minérios de zircônio e seus concentrados	
2615.10.10	Badeleíta	NT
2615.10.20	Zirconita	NT
2615.10.90	Outros	NT
2615.90.00	-Outros	NT
2616	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.	
2616.10.00	-Minérios de prata e seus concentrados	NT
2616.90.00	-Outros	NT
2617	Outros minérios e seus concentrados.	
2617.10.00	-Minérios de antimônio e seus concentrados	NT
2617.90.00	-Outros	NT
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	NT
2620	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço) que contenham metais, arsênio, ou os seus compostos.	
2620.1	-Que contenham principalmente zinco:	
2620.11.00	--Mates de galvanização	NT
2620.19.00	--Outros	NT
2620.2	-Que contenham principalmente chumbo:	
2620.21.00	--Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	NT
2620.29.00	--Outros	NT
2620.30.00	-Que contenham principalmente cobre	NT
2620.40.00	-Que contenham principalmente alumínio	NT
2620.60.00	-Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	NT
2620.9	-Outros:	
2620.91.00	--Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	NT
2620.99	--Outros	
2620.99.10	Que contenham principalmente titânio	NT
2620.99.90	Outros	NT
2621	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais.	
2621.10.00	-Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais	NT
2621.90	-Outras	
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	NT
2621.90.90	Outras	NT

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;

b)Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

c)As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.-A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60%, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.-Na aceção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

a)Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);

b)As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;

c)Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem.

Notas de subposições.

1.-Na aceção da subposição 2701.11, considera-se "antracita" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2.-Na aceção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3.-Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4.-Na aceção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 90%, em volume, a 210 °C, segundo o método ASTM D 86.

5.-Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Nota Complementar.

1.-O termo "Gasolinas" utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as "Naftas" do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (27-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos 2713.20.00 e 2715.00.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	
2701.1	-Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	--Antracita	NT
2701.12.00	--Hulha betuminosa	NT
2701.19.00	--Outras hulhas	NT
2701.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	NT
27.02	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	
2702.10.00	-Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	NT
2702.20.00	-Linhitas aglomeradas	NT
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	NT
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	
2704.00.10	Coques	NT
2704.00.90	Outros	NT



2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	NT
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	NT
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	-Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	-Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	-Xilol (xilenos)	0
2707.40.00	-Naftaleno	0
2707.50.00	-Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 65%, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	0
2707.9	-Outros:	
2707.91.00	--Óleos de creosoto	0
2707.99	--Outros	
2707.99.10	Cresóis	0
2707.99.90	Outros	0
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	
2708.10.00	-Breu	5
2708.20.00	-Coke de breu	5
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2709.00.10	De petróleo	NT
2709.00.90	Outros	NT
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	
2710.1	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:	
2710.12	--Óleos leves e preparações	
2710.12.10	Hexano comercial	8
2710.12.2	Misturas de alquilidenos	
2710.12.21	Diisobutileno	8
2710.12.29	Outras	8
2710.12.30	Aguarrás mineral (<i>white spirit</i>)	NT
2710.12.4	Naftas	
2710.12.41	Para petroquímica	NT
2710.12.49	Outras	NT
2710.12.5	Gasolinas	
2710.12.51	De aviação	NT
2710.12.59	Outras	NT
2710.12.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ASTM D 86, apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado superior ou igual a 90%, em volume, a 210 °C	8
2710.12.90	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.19	--Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	<i>Fuel-oil</i>	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	8
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	8
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2%, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ASTM D 86, uma fração inferior a 90%, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C	8
2710.19.99	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.20.00	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	NT

	Ex 01 - Óleos leves e preparações, exceto óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	8
2710.9	-Resíduos de óleos:	
2710.91.00	--Que contenham difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	--Outros	0
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	-Liquefeitos:	
2711.11.00	--Gás natural	NT
2711.12	--Propano	
2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	--Butanos	NT
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.19	--Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.90	Outros	NT
2711.2	-No estado gasoso:	
2711.21.00	--Gás natural	NT
2711.29	--Outros	
2711.29.10	Butanos	NT
2711.29.90	Outros	NT
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
2712.10.00	-Vaselina	8
2712.20.00	-Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75% de óleo	0
2712.90.00	-Outros	0
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2713.1	-Coque de petróleo:	
2713.11.00	--Não calcinado	4
2713.12.00	--Calcinado	4
2713.20.00	-Betume de petróleo	4
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	4
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.	
2714.10.00	-Xistos e areias betuminosas	NT
2714.90.00	-Outros	NT
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>).	5
2716.00.00	Energia elétrica.	NT

Seção VI
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICASOU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

1.-A)Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B)Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.-Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a)Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b)Apresentados ao mesmo tempo;

c)Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28
Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1.-Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a)Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b)As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

c)As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

d)Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e)Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.-Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a)Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);

b)Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

c)O dissulfeto de carbono (posição 28.13);

d)Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e)O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

a)O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;

b)Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;

c)Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;

d)Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

e)A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;

f)As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g)Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (*cermets*) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;

h)Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4.-Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.-As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.-A posição 28.44 compreende apenas:

a)O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

b)Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c)Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d)As ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (*cermets*)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);

e)Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

f)Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":

-os núclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

-as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.-Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo.

8.-Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados (dopados), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas (*wafers*) ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.-Na aceção da subposição 2852.10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que preencham as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.	
2801.10.00	-Cloro	0
2801.20	-Iodo	
2801.20.10	Sublimado	0
2801.20.90	Outros	0
2801.30.00	-Flúor; bromo	0
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	0
2803.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	
2803.00.1	Negros-de-carbono	
2803.00.11	Negro de acetileno	0
2803.00.19	Outros	0
2803.00.90	Outros	0
28.04	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos.	
2804.10.00	-Hidrogênio	0
2804.2	-Gases raros:	
2804.21.00	--Argônio (árgon)	0
2804.29	--Outros	
2804.29.10	Hélio líquido	0
2804.29.90	Outros	0
2804.30.00	-Nitrogênio (azoto)	0
2804.40.00	-Oxigênio	0
2804.50.00	-Boro; telúrio	0
2804.6	-Silício:	
2804.61.00	--Que contenham, em peso, pelo menos 99,99% de silício	0
2804.69.00	--Outro	0
2804.70	-Fósforo	
2804.70.10	Branco	0
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	0
2804.70.30	Negro	0
2804.80.00	-Arsênio	0
2804.90.00	-Selênio	0
28.05	Metais alcalinos ou alcalino-terrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.	
2805.1	-Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:	
2805.11.00	--Sódio	0
2805.12.00	--Cálcio	0
2805.19	--Outros	
2805.19.10	Estrôncio	0
2805.19.20	Bário	0
2805.19.90	Outros	0
2805.30	-Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	
2805.30.10	Liga de cério, com teor de ferro inferior ou igual a 5%, em peso (<i>Mischmetal</i>)	0
2805.30.90	Outros	0
2805.40.00	-Mercúrio	0
	II.- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
28.06	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	
2806.10	-Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)	
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	0
2806.10.20	Em solução aquosa	0
2806.20.00	-Ácido clorossulfúrico	0



2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleoum).	
2807.00.10	Ácido sulfúrico	0
2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleoum)	0
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	
2808.00.10	Ácido nítrico	0
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	0
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.	
2809.10.00	-Pentóxido de difósforo	0
2809.20	-Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com teor de ferro inferior a 750 ppm	0
2809.20.19	Outros	0
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	0
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	0
2809.20.90	Outros	0
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	
2810.00.10	Ácido ortobórico	0
2810.00.90	Outros	0
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.	
2811.1	-Outros ácidos inorgânicos:	
2811.11.00	--Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	0
2811.19	--Outros	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	0
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	0
2811.19.30	Ácido perclórico	0
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	0
2811.19.50	Cianeto de hidrogênio	0
2811.19.90	Outros	0
2811.2	-Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:	
2811.21.00	--Dióxido de carbono	0
2811.22	--Dióxido de silício	
2811.22.10	Obtido por precipitação química	0
2811.22.20	Tipo aerogel	0
2811.22.30	Gel de sílica	0
2811.22.90	Outros	0
2811.29	--Outros	
2811.29.10	Dióxido de enxofre	0
2811.29.90	Outros	0
	III.- DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS	
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.	
2812.10	-Cloretos e oxicloretos	
2812.10.1	Cloretos	
2812.10.11	Tricloreto de fósforo	0
2812.10.12	Pentacloreto de fósforo	0
2812.10.13	Monocloreto de enxofre	0
2812.10.14	Dicloreto de enxofre	0
2812.10.15	Tricloreto de arsênio	0
2812.10.19	Outros	0
2812.10.2	Oxicloretos	
2812.10.21	Oxidicloreto de enxofre (cloreto de tionila)	0
2812.10.22	Oxitricloreto de fósforo (cloreto de fosforila)	0
2812.10.23	Oxidicloreto de carbono (fosgênio ou cloreto de carbonila)	0
2812.10.29	Outros	0
2812.90.00	-Outros	0
28.13	Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.	
2813.10.00	-Dissulfeto de carbono	0
2813.90	-Outros	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	0
2813.90.90	Outros	0
	IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS	
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).	
2814.10.00	-Amoníaco anidro	0
2814.20.00	-Amoníaco em solução aquosa (amônia)	0
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.	
2815.1	-Hidróxido de sódio (soda cáustica):	
2815.11.00	--Sólido	0
2815.12.00	--Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	0
2815.20.00	-Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	0
2815.30.00	-Peróxidos de sódio ou de potássio	0
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	
2816.10	-Hidróxido e peróxido de magnésio	
2816.10.10	Hidróxido	0
2816.10.20	Peróxido	0

2816.40	-Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	
2816.40.10	Hidróxido de bário	0
2816.40.90	Outros	0
2817.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)	0
2817.00.20	Peróxido de zinco	0
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.	
2818.10	-Corindo artificial, de constituição química definida ou não	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns) em proporção superior a 90%, em peso	0
2818.10.90	Outros	0
2818.20	-Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	
2818.20.10	Alumina calcinada	0
2818.20.90	Outros	0
2818.30.00	-Hidróxido de alumínio	0
28.19	Óxidos e hidróxidos de cromo.	
2819.10.00	-Trióxido de cromo	0
2819.90	-Outros	
2819.90.10	Óxidos	0
2819.90.20	Hidróxidos	0
28.20	Óxidos de manganês.	
2820.10.00	-Dióxido de manganês	0
2820.90	-Outros	
2820.90.10	Óxido manganoso	0
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	0
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	0
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	0
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe ₂ O ₃ .	
2821.10	-Óxidos e hidróxidos de ferro	
2821.10.1	Óxido férrico	
2821.10.11	Com teor de Fe ₂ O ₃ superior ou igual a 85%, em peso	0
2821.10.19	Outros	0
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com teor de Fe ₃ O ₄ superior ou igual a 93%, em peso	0
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	0
2821.10.90	Outros	0
2821.20.00	-Terras corantes	0
2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	0
2822.00.90	Outros	0
2823.00	Óxidos de titânio.	
2823.00.10	Tipo anatase	0
2823.00.90	Outros	0
28.24	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja (mine-orange).	
2824.10.00	-Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	0
2824.90	-Outros	
2824.90.10	Mínio (zarcão) e minio-laranja (mine-orange)	0
2824.90.90	Outros	0
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.	
2825.10	-Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	0
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	0
2825.20	-Óxido e hidróxido de lítio	
2825.20.10	Óxido	0
2825.20.20	Hidróxido	0
2825.30	-Óxidos e hidróxidos de vanádio	
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	0
2825.30.90	Outros	0
2825.40	-Óxidos e hidróxidos de níquel	
2825.40.10	Óxido níqueloso	0
2825.40.90	Outros	0
2825.50	-Óxidos e hidróxidos de cobre	
2825.50.10	Óxido cúprico, com teor de CuO superior ou igual a 98%, em peso	0
2825.50.90	Outros	0
2825.60	-Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	
2825.60.10	Óxidos de germânio	0
2825.60.20	Dióxido de zircônio	0
2825.70	-Óxidos e hidróxidos de molibdênio	
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	0
2825.70.90	Outros	0
2825.80	-Óxidos de antimônio	
2825.80.10	Trióxido de antimônio	0
2825.80.90	Outros	0
2825.90	-Outros	

2825.90.10	Óxido de cádmio	0
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	0
2825.90.90	Outros	0
	V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS	
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.	
2826.1	-Fluoretos:	
2826.12.00	--De alumínio	0
2826.19	--Outros	
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	0
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	0
2826.19.90	Outros	0
2826.30.00	-Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	0
2826.90	-Outros	
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	0
2826.90.20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	0
2826.90.90	Outros	0
28.27	Cloretos, oxicletores e hidroxicletores; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos.	
2827.10.00	-Cloreto de amônio	0
2827.20	-Cloreto de cálcio	
2827.20.10	Com teor de CaCl ₂ superior ou igual a 98%, em peso, em base seca	0
2827.20.90	Outros	0
2827.3	-Outros cloretos:	
2827.31	--De magnésio	
2827.31.10	Com teor de MgCl ₂ inferior a 98%, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5%, em peso	0
2827.31.90	Outros	0
2827.32.00	--De alumínio	0
2827.35.00	--De níquel	0
2827.39	--Outros	
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monoclóreto de cobre)	0
2827.39.20	De titânio	0
2827.39.40	De zircônio	0
2827.39.50	De antimônio	0
2827.39.60	De lítio	0
2827.39.70	De bismuto	0
2827.39.9	Outros	
2827.39.91	De cádmio	0
2827.39.92	De cério	0
2827.39.93	De cromo	0
2827.39.94	De estrôncio	0
2827.39.95	De manganês	0
2827.39.96	De ferro	0
2827.39.97	De cobalto	0
2827.39.98	De zinco	0
2827.39.99	Outros	0
2827.4	-Oxicletores e hidroxicletores:	
2827.41	--De cobre	
2827.41.10	Oxicletores	0
2827.41.20	Hidroxicletores	0
2827.49	--Outros	
2827.49.1	Oxicletores	
2827.49.11	De bismuto	0
2827.49.12	De zircônio	0
2827.49.19	Outros	0
2827.49.2	Hidroxicletores	
2827.49.21	De alumínio	0
2827.49.29	Outros	0
2827.5	-Brometos e oxibrometos:	
2827.51.00	--Brometos de sódio ou de potássio	0
2827.59.00	--Outros	0
2827.60	-Iodetos e oxiiodetos	
2827.60.1	Iodetos	
2827.60.11	De sódio	0
2827.60.12	De potássio	0
2827.60.19	Outros	0
2827.60.2	Oxiiodetos	
2827.60.21	De potássio	0
2827.60.29	Outros	0
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.	
2828.10.00	-Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	0
2828.90	-Outros	
2828.90.1	Hipocloritos	
2828.90.11	De sódio	0
2828.90.19	Outros	0
2828.90.20	Clorito de sódio	0
2828.90.90	Outros	0
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.	
2829.1	-Cloratos:	
2829.11.00	--De sódio	0
2829.19	--Outros	

2829.19.10	De cálcio	0
2829.19.20	De potássio	0
2829.19.90	Outros	0
2829.90	-Outros	
2829.90.1	Bromatos	
2829.90.11	De sódio	0
2829.90.12	De potássio	0
2829.90.19	Outros	0
2829.90.2	Perbromatos	
2829.90.21	De sódio	0
2829.90.22	De potássio	0
2829.90.29	Outros	0
2829.90.3	Iodatos	
2829.90.31	De potássio	0
2829.90.32	De cálcio	0
2829.90.39	Outros	0
2829.90.40	Periodatos	0
2829.90.50	Percloratos	0
28.30	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.	
2830.10	-Sulfetos de sódio	
2830.10.10	De dissódio	0
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	0
2830.90	-Outros	
2830.90.1	Sulfetos	
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	0
2830.90.12	De bário	0
2830.90.13	De potássio	0
2830.90.14	De chumbo	0
2830.90.15	De estrôncio	0
2830.90.16	De zinco	0
2830.90.19	Outros	0
2830.90.20	Polissulfetos	0
28.31	Ditionitos e sulfoxilatos.	
2831.10	-De sódio	
2831.10.1	Ditionitos (hidrossulfitos)	
2831.10.11	Estabilizados	0
2831.10.19	Outros	0
2831.10.2	Sulfoxilatos	
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	0
2831.10.29	Outros	0
2831.90	-Outros	
2831.90.10	Ditionito de zinco	0
2831.90.90	Outros	0
28.32	Sulfitos; tiossulfatos.	
2832.10	-Sulfitos de sódio	
2832.10.10	De dissódio	0
2832.10.90	Outros	0
2832.20.00	-Outros sulfitos	0
2832.30	-Tiossulfatos	
2832.30.10	De amônio	0
2832.30.20	De sódio	0
2832.30.90	Outros	0
28.33	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).	
2833.1	-Sulfatos de sódio:	
2833.11	--Sulfato dissódico	
2833.11.10	Anidro	0
2833.11.90	Outros	0
2833.19.00	--Outros	0
2833.2	-Outros sulfatos:	
2833.21.00	--De magnésio	0
2833.22.00	--De alumínio	0
2833.24.00	--De níquel	0
2833.25	--De cobre	
2833.25.10	Cuproso	0
2833.25.20	Cúprico	0
2833.27	--De bário	
2833.27.10	Com teor de BaSO ₄ superior ou igual a 97,5%, em peso	0
2833.27.90	Outros	0
2833.29	--Outros	
2833.29.10	De antimônio	0
2833.29.20	De lítio	0
2833.29.30	De estrôncio	0
2833.29.40	Sulfato ferroso	0
2833.29.50	Neutro de chumbo	0
2833.29.60	De cromo	0
2833.29.70	De zinco	0
2833.29.90	Outros	0
2833.30.00	-Alumes	0
2833.40	-Peroxossulfatos (persulfatos)	
2833.40.10	De sódio	0
2833.40.20	De amônio	0
2833.40.90	Outros	0
28.34	Nitritos; nitratos.	
2834.10	-Nitritos	
2834.10.10	De sódio	0



2834.10.90	Outros	0
2834.2	-Nitratos:	
2834.21	--De potássio	
2834.21.10	Com teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98%, em peso	0
2834.21.90	Outros	0
2834.29	--Outros	
2834.29.10	De cálcio, com teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16%, em peso	NT
2834.29.30	De alumínio	0
2834.29.40	De lítio	0
2834.29.90	Outros	0
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.	
2835.10	-Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.1	Fosfinatos (hipofosfitos)	
2835.10.11	De sódio	0
2835.10.19	Outros	0
2835.10.2	Fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.21	Dibásico de chumbo	0
2835.10.29	Outros	0
2835.2	-Fosfatos:	
2835.22.00	--Mono ou dissódico	0
2835.24.00	--De potássio	0
2835.25.00	--Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	0
2835.26.00	--Outros fosfatos de cálcio	0
2835.29	--Outros	
2835.29.10	De ferro	0
2835.29.20	De cobalto	0
2835.29.30	De cobre	0
2835.29.40	De cromo	0
2835.29.50	De estrôncio	0
2835.29.60	De manganês	0
2835.29.70	De triamônio	0
2835.29.80	De trissódio	0
2835.29.90	Outros	0
2835.3	-Polifosfatos:	
2835.31	--Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela <i>Food and Agriculture Organization</i> - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo <i>Food Chemical Codex</i> (FCC)	0
2835.31.90	Outros	0
2835.39	--Outros	
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	0
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	0
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	0
2835.39.90	Outros	0
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio.	
2836.20	-Carbonato dissódico	
2836.20.10	Anidro	0
2836.20.90	Outros	0
2836.30.00	-Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	0
2836.40.00	-Carbonatos de potássio	0
2836.50.00	-Carbonato de cálcio	0
2836.60.00	-Carbonato de bário	0
2836.9	-Outros:	
2836.91.00	--Carbonatos de lítio	0
2836.92.00	--Carbonato de estrôncio	0
2836.99	--Outros	
2836.99.1	Carbonatos	
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m ³	0
2836.99.12	De zircônio	0
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	0
2836.99.19	Outros	0
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	0
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	
2837.1	-Cianetos e oxicianetos:	
2837.11.00	--De sódio	0
2837.19	--Outros	
2837.19.1	Cianetos	
2837.19.11	De potássio	0
2837.19.12	De zinco	0
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	0
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	0
2837.19.19	Outros	0
2837.19.20	Oxicianetos	0
2837.20	-Cianetos complexos	
2837.20.1	Ferrocianetos	
2837.20.11	De sódio	0
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	0
2837.20.19	Outros	0
2837.20.2	Ferricianetos	
2837.20.21	De potássio	0
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	0
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	0

2837.20.29	Outros	0
2837.20.90	Outros	0
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.	
2839.1	-De sódio:	
2839.11.00	--Metassilicatos	0
2839.19.00	--Outros	0
2839.90	-Outros	
2839.90.10	De magnésio	0
2839.90.20	De alumínio	0
2839.90.30	De zircônio	0
2839.90.40	De chumbo	0
2839.90.50	De potássio	0
2839.90.90	Outros	0
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).	
2840.1	-Tetraborato dissódico (bórax refinado):	
2840.11.00	--Anidro	0
2840.19.00	--Outro	0
2840.20.00	-Outros boratos	0
2840.30.00	-Peroxoboratos (perboratos)	0
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.	
2841.30.00	-Dicromato de sódio	0
2841.50	-Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2841.50.1	Cromatos e dicromatos	
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	0
2841.50.12	Cromato de potássio	0
2841.50.13	Cromato de sódio	0
2841.50.14	Dicromato de potássio	0
2841.50.15	Cromato de zinco	0
2841.50.16	Cromato de chumbo	0
2841.50.19	Outros	0
2841.50.20	Peroxocromatos	0
2841.6	-Manganitos, manganatos e permanganatos:	
2841.61.00	--Permanganato de potássio	0
2841.69	--Outros	
2841.69.10	Manganitos	0
2841.69.20	Manganatos	0
2841.69.30	Permanganatos	0
2841.70	-Molibdatos	
2841.70.10	De amônio	0
2841.70.20	De sódio	0
2841.70.90	Outros	0
2841.80	-Tungstatos (volframatos)	
2841.80.10	De amônio	0
2841.80.20	De chumbo	0
2841.80.90	Outros	0
2841.90	-Outros	
2841.90.1	Titanatos	
2841.90.11	De chumbo	0
2841.90.12	De bário ou de bismuto	0
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	0
2841.90.14	De magnésio	0
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	0
2841.90.19	Outros	0
2841.90.2	Ferritos e ferratos	
2841.90.21	Ferrito de bário	0
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	0
2841.90.29	Outros	0
2841.90.30	Vanadatos	0
2841.90.4	Estانات	
2841.90.41	De bário	0
2841.90.42	De bismuto	0
2841.90.43	De cálcio	0
2841.90.49	Outros	0
2841.90.50	Plumbatos	0
2841.90.60	Antimoniatos	0
2841.90.70	Zincatos	0
2841.90.8	Aluminatos	
2841.90.81	De sódio	0
2841.90.82	De magnésio	0
2841.90.83	De bismuto	0
2841.90.89	Outros	0
2841.90.90	Outros	0
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.	
2842.10	-Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	
2842.10.10	Zeólitas dos tipos utilizados como trocadores de íons para o tratamento de águas	0
2842.10.90	Outros	0
2842.90.00	-Outros	0

	VI.- DIVERSOS	
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.	
2843.10.00	-Metais preciosos no estado coloidal	0
2843.2	-Compostos de prata:	
2843.21.00	--Nitrato de prata	0
2843.29	--Outros	
2843.29.10	Vitelinato de prata	0
2843.29.90	Outros	0
2843.30	-Compostos de ouro	
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	0
2843.30.90	Outros	0
2843.90	-Outros compostos; amálgamas	
2843.90.1	Dexormaplatina; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; orma-platina; sebriplatina e zeniplatina	
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	0
2843.90.19	Outros	0
2843.90.90	Outros	0
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos fisséis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.	
2844.10.00	-Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	0
2844.20.00	-Urânio enriquecido em U ²³⁵ e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U ²³⁵ , plutônio ou compostos destes produtos	0
2844.30.00	-Urânio empobrecido em U ²³⁵ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U ²³⁵ , tório ou compostos destes produtos	0
2844.40	-Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (<i>cermets</i>)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos	
2844.40.10	Molibdênio 99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de Tecnécio 99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	0
2844.40.20	Cobalto 60	0
2844.40.30	Iodo 131	0
2844.40.90	Outros	0
2844.50.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.	
2845.10.00	-Água pesada (óxido de deutério)	0
2845.90.00	-Outros	0
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.	
2846.10	-Compostos de cério	
2846.10.10	Óxido cérico	0
2846.10.90	Outros	0
2846.90	-Outros	
2846.90.10	Óxido de praseodímio	0
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	0
2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	0
2846.90.90	Outros	0
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	0
2848.00	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferro-fósforos.	
2848.00.10	De alumínio	0
2848.00.20	De magnésio	0
2848.00.30	De cobre (fosfetos de cobre), contendo mais de 15%, em peso, de fósforo	0
2848.00.90	Outros	0
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.	
2849.10.00	-De cálcio	0
2849.20.00	-De silício	0
2849.90	-Outros	
2849.90.10	De boro	0
2849.90.20	De tântalo	0
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	0
2849.90.90	Outros	0
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	
2850.00.10	Nitreto de boro	0
2850.00.20	Siliceto de cálcio	0
2850.00.90	Outros	0

28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas.	
2852.10	-De constituição química definida	
2852.10.1	Compostos inorgânicos	
2852.10.11	Óxidos	0
2852.10.12	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	0
2852.10.13	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	0
2852.10.14	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	0
2852.10.19	Outros	0
2852.10.2	Compostos orgânicos	
2852.10.21	Acetato de mercúrio	0
2852.10.22	Timerosal	0
2852.10.23	Estearato de mercúrio	0
2852.10.24	Lactato de mercúrio	0
2852.10.25	Salicilato de mercúrio	0
2852.10.29	Outros	0
2852.90.00	-Outros	0
2853.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.	
2853.00.10	Cianamida e seus derivados metálicos	0
2853.00.20	Sulfocloretos de fósforo	0
2853.00.3	Cianogênio e seus halogenetos	
2853.00.31	Cloreto de cianogênio	0
2853.00.39	Outros	0
2853.00.90	Outros	0
	Ex 01 - Ar comprimido	NT

Capítulo 29
Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.-Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a)Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b)As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c)Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d)As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;

e)As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f)Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g)Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h)Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;

b)O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

c)O metano e o propano (posição 27.11);

d)Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

e)Os produtos imunológicos da posição 30.02;

f)A ureia (posição 31.02 ou 31.05);

g)As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

h)As enzimas (posição 35.07);

ij)O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);



k)Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;

l)Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3.-Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4.-Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se "funções nitrogenadas (azotadas)" na acepção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se "funções oxigenadas" apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigênio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5.-A)Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B)Os ésteres formados por combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C)Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1)Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2)Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3)Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono.

D)Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

E)Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6.-Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7.-As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no efclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8.-Para aplicação da posição 29.37:

a)O termo "hormônios" compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormônios, os inibidores de hormônios e os antagonistas de hormônios (anti-hormônios);

b)A expressão "utilizados principalmente como hormônios" aplica-se não só aos derivados de hormônios e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

1.-No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições que lhes digam respeito.

2.-A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Nota Complementar.

1.-Nos itens da posição 29.33, quando houver menção a produtos contendo ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos.	
2901.10.00	-Saturados	0
2901.2	-Não saturados:	
2901.21.00	--Etileno	0
2901.22.00	--Propeno (propileno)	0
2901.23.00	--Buteno (butileno) e seus isômeros	0
2901.24	--Buta-1,3-dieno e isopreno	
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	0
2901.24.20	Isopreno	0
2901.29.00	--Outros	0
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos.	
2902.1	-Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2902.11.00	--Cicloexano	0
2902.19	--Outros	
2902.19.10	Limoneno	0
2902.19.90	Outros	0
2902.20.00	-Benzeno	0
2902.30.00	-Tolueno	0
2902.4	-Xilenos:	
2902.41.00	--o-Xileno	0
2902.42.00	--m-Xileno	0
2902.43.00	--p-Xileno	0
2902.44.00	--Mistura de isômeros do xileno	0
2902.50.00	-Estireno	0
2902.60.00	-Etilbenzeno	0
2902.70.00	-Cumeno	0
2902.90	-Outros	
2902.90.10	Difenila (1,1'-bifenila)	0
2902.90.20	Naftaleno	0
2902.90.30	Antraceno	0
2902.90.40	alfa-Metilestireno	0
2902.90.90	Outros	0
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.	
2903.1	-Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.11	--Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)	
2903.11.10	Clorometano (cloreto de metila)	0
2903.11.20	Cloroetano (cloreto de etila)	0
2903.12.00	--Diclorometano (cloreto de metileno)	0
2903.13.00	--Clorofórmio (triclorometano)	0
2903.14.00	--Tetracloro de carbono	0
2903.15.00	--Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	0
2903.19	--Outros	
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	0
2903.19.20	1,1,2-Tricloroetano	0
2903.19.90	Outros	0
2903.2	-Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.21.00	--Cloreto de vinila (cloroetileno)	0
2903.22.00	--Tricloroetileno	0
2903.23.00	--Tetracloroetileno (percloroetileno)	0
2903.29.00	--Outros	0
2903.3	-Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.31.00	--Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	0
2903.39	--Outros	
2903.39.1	Derivados fluorados	
2903.39.11	1,1,1,2-Tetrafluoroetano	0
2903.39.12	1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil)prop-1-eno	0
2903.39.19	Outros	0
2903.39.2	Derivados bromados	
2903.39.21	Bromometano	0
2903.39.29	Outros	0
2903.39.3	Derivados iodados	
2903.39.31	Iodoetano	0
2903.39.32	Iodofórmio	0
2903.39.39	Outros	0
2903.7	-Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contêm pelo menos dois halogênios diferentes:	
2903.71.00	--Clorodifluorometanos	0
2903.72.00	--Diclorotrifluoroetanos	0
2903.73.00	--Diclorofluoroetanos	0
2903.74.00	--Clorodifluoroetanos	0
2903.75.00	--Dicloropentafluoropropanos	0

2903.76.00	--Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos	0
2903.77	--Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro	
2903.77.1	Derivados peralogenados do metano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.11	Triclorofluorometano	0
2903.77.12	Diclorodifluorometano	0
2903.77.13	Clorotrifluorometano	0
2903.77.2	Derivados peralogenados do etano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.21	Triclorotrifluoroetanos	0
2903.77.22	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	0
2903.77.23	Pentaclorofluoroetano	0
2903.77.24	Tetraclorodifluoroetanos	0
2903.77.3	Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.31	Heptaclorofluoropropanos	0
2903.77.32	Hexaclorodifluoropropanos	0
2903.77.33	Pentaclorotrifluoropropanos	0
2903.77.34	Tetraclorotetrafluoropropanos	0
2903.77.35	Tricloropentafluoropropanos	0
2903.77.36	Dicloroexafluoropropanos	0
2903.77.37	Cloroepptafluoropropanos	0
2903.77.90	Outros	0
2903.78.00	--Outros derivados peralogenados	0
2903.79	--Outros	
2903.79.1	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e cloro	
2903.79.11	Clorofluoroetanos	0
2903.79.12	Clorotetrafluoroetanos	0
2903.79.19	Outros	0
2903.79.20	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	0
2903.79.3	Bromoclorotrifluoroetanos	
2903.79.31	Halotano	0
2903.79.39	Outros	0
2903.79.90	Outros	0
2903.8	--Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2903.81	--1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	
2903.81.10	Lindano	0
2903.81.90	Outros	0
2903.82	--Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	
2903.82.10	Aldrin	0
2903.82.20	Clordano	0
2903.82.30	Heptacloro	0
2903.89	--Outros	
2903.89.10	Mirex (dodecacloro)	0
2903.89.90	Outros	0
2903.9	--Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:	
2903.91	--Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	
2903.91.10	Clorobenzeno	0
2903.91.20	o-Diclorobenzeno	0
2903.91.30	p-Diclorobenzeno	0
2903.92	--Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	
2903.92.10	Hexaclorobenzeno	0
2903.92.20	DDT	0
2903.99	--Outros	
2903.99.1	Derivados halogenados, unicamente com cloro	
2903.99.11	Cloreto de benzila	0
2903.99.12	p-Clorotolueno	0
2903.99.13	Cloreto de neofila	0
2903.99.14	Triclorobenzenos	0
2903.99.15	Cloronaftalenos	0
2903.99.16	Cloreto de benzilideno	0
2903.99.17	Cloretos de xilila	0
2903.99.18	Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT)	0
2903.99.19	Outros	0
2903.99.2	Derivados halogenados, unicamente com bromo	
2903.99.21	Bromobenzeno	0
2903.99.22	Brometos de xilila	0
2903.99.23	Bromodifenilmetano	0
2903.99.24	Bifenilas polibromadas (PBB)	0
2903.99.29	Outros	0
2903.99.3	Derivados halogenados, unicamente com flúor e cloro	
2903.99.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	0
2903.99.39	Outros	0
2903.99.90	Outros	0
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.	
2904.10	--Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	
2904.10.1	Ácido metanossulfônico e seus sais	
2904.10.11	Ácido metanossulfônico	0
2904.10.12	Metanossulfonato de chumbo	0
2904.10.13	Metanossulfonato de estanho	0
2904.10.19	Outros	0
2904.10.20	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	0
2904.10.30	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	0

2904.10.40	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	0
2904.10.5	Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres	
2904.10.51	Naftalenossulfonatos de sódio	0
2904.10.52	Ácido beta-naftalenossulfônico	0
2904.10.53	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	0
2904.10.59	Outros	0
2904.10.60	Ácido benzenossulfônico e seus sais	0
2904.10.90	Outros	0
2904.20	--Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	
2904.20.10	Mononitrotoluenos (MNT)	0
2904.20.20	Nitropropanos	0
2904.20.30	Dinitrotoluenos	0
2904.20.4	Trinitrotoluenos	
2904.20.41	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	0
2904.20.49	Outros	0
2904.20.5	Derivados nitrados do benzeno	
2904.20.51	Nitrobenzeno	0
2904.20.52	1,3,5-Trinitrobenzeno	0
2904.20.59	Outros	0
2904.20.60	Derivados nitrados do xileno	0
2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	0
2904.20.90	Outros	0
2904.90	--Outros	
2904.90.1	Derivados nitroalogenados	
2904.90.11	1-Cloro-4-nitrobenzeno	0
2904.90.12	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	0
2904.90.13	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	0
2904.90.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	0
2904.90.15	o-Nitroclorobenzeno; m-nitroclorobenzeno	0
2904.90.16	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	0
2904.90.17	Tricloronitrometano (cloropicrina)	0
2904.90.19	Outros	0
2904.90.2	Derivados nitrossulfonados	
2904.90.21	Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos	0
2904.90.29	Outros	0
2904.90.30	Cloreto de p-toluenossulfonila (cloreto de tosila)	0
2904.90.40	Cloreto de o-toluenossulfonila	0
2904.90.90	Outros	0
	II.- ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2905.1	--Monoálcoois saturados:	
2905.11.00	--Metanol (álcool metílico)	0
2905.12	--Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	
2905.12.10	Álcool propílico	0
2905.12.20	Álcool isopropílico	0
2905.13.00	--Butan-1-ol (álcool n-butilico)	0
2905.14	--Outros butanóis	
2905.14.10	Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol)	0
2905.14.20	Álcool sec-butilico (2-butanol)	0
2905.14.30	Álcool ter-butilico (2-metil-2-propanol)	0
2905.16.00	--Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	0
2905.17	--Dodecan-1-ol (álcool láurico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	
2905.17.10	Álcool láurico	0
2905.17.20	Álcool cetílico	0
2905.17.30	Álcool esteárico	0
2905.19	--Outros	
2905.19.1	Decanóis	
2905.19.11	n-Decanol	0
2905.19.12	Isodecanol	0
2905.19.19	Outros	0
2905.19.2	Alcoolatos metálicos	
2905.19.21	Etilato de magnésio	0
2905.19.22	Metilato de sódio	0
2905.19.23	Etilato de sódio	0
2905.19.29	Outros	0
2905.19.9	Outros	
2905.19.91	4-Metilpentan-2-ol	0
2905.19.92	Isononanol	0
2905.19.93	Isotridecanol	0
2905.19.94	Tetraidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	0
2905.19.95	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	0
2905.19.96	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	0
2905.19.99	Outros	0
2905.2	--Monoálcoois não saturados:	
2905.22	--Álcoois terpênicos acíclicos	
2905.22.10	Linalol	0
2905.22.20	Geraniol	0
2905.22.30	Diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	0
2905.22.90	Outros	0
2905.29	--Outros	
2905.29.10	Álcool alílico	0
2905.29.90	Outros	0
2905.3	--Dióis:	
2905.31.00	--Etilenoglicol (etanodiol)	0
2905.32.00	--Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	0



2905.39	--Outros	
2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)	0
2905.39.20	Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol)	0
2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	0
2905.39.90	Outros	0
2905.4	-Outros poliálcoois:	
2905.41.00	--2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	0
2905.42.00	--Pentaeritritol (pentaeritrita)	0
2905.43.00	--Manitol	0
2905.44.00	--D-glucitol (sorbitol)	0
2905.45.00	--Glicerol	0
2905.49.00	--Outros	0
2905.5	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:	
2905.51.00	--Etclorvinol (DCI)	0
2905.59	--Outros	
2905.59.10	Hidrato de cloral	0
2905.59.90	Outros	0
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2906.1	-Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2906.11.00	--Mentol	0
2906.12.00	--Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	0
2906.13.00	--Esteróis e inositóis	0
2906.19	--Outros	
2906.19.10	Derivados do mentol	0
2906.19.20	Borneol; isoborneol	0
2906.19.30	Terpina e seu hidrato	0
2906.19.40	Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	0
2906.19.50	Terpineóis	0
2906.19.90	Outros	0
2906.2	-Aromáticos:	
2906.21.00	--Álcool benzílico	0
2906.29	--Outros	
2906.29.10	2-Feniletanol	0
2906.29.20	Dicofol	0
2906.29.90	Outros	0
	III.- FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.	
2907.1	-Monofenóis:	
2907.11.00	--Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	0
2907.12.00	--Cresóis e seus sais	0
2907.13.00	--Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	0
2907.15	--Naftóis e seus sais	
2907.15.10	beta-Naftol e seus sais	0
2907.15.90	Outros	0
2907.19	--Outros	
2907.19.10	2,6-Di-ter-butil-p-cresol e seus sais	0
2907.19.20	o-Fenilfenol e seus sais	0
2907.19.30	p-ter-Butilfenol e seus sais	0
2907.19.40	Xilenóis e seus sais	0
2907.19.90	Outros	0
2907.2	-Polifenóis; fenóis-álcoois:	
2907.21.00	--Resorcinol e seus sais	0
2907.22.00	--Hidroquinona e seus sais	0
2907.23.00	--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	0
2907.29.00	--Outros	0
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.	
2908.1	-Derivados apenas halogenados e seus sais:	
2908.11.00	--Pentaclorofenol (ISO)	0
2908.19	--Outros	
2908.19.1	Derivados halogenados unicamente com cloro	
2908.19.11	4-Cloro-m-cresol e seus sais	0
2908.19.12	Diclorofenóis e seus sais	0
2908.19.13	p-Clorofenol	0
2908.19.14	Triclorofenóis e seus sais	0
2908.19.15	Tetraclorofenóis e seus sais	0
2908.19.19	Outros	0
2908.19.2	Derivados halogenados unicamente com bromo	
2908.19.21	2,4,6-Tribromofenol	0
2908.19.29	Outros	0
2908.19.90	Outros	0
2908.9	-Outros:	
2908.91.00	--Dinoseb (ISO) e seus sais	0
2908.92.00	--4,6-Dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	0
2908.99	--Outros	
2908.99.1	Derivados apenas nitrados e seus sais	
2908.99.12	p-Nitrofenol e seus sais	0
2908.99.13	Ácido pícrico	0
2908.99.19	Outros	0
2908.99.2	Derivados nitroalogenados	

2908.99.21	Disofenol	0
2908.99.29	Outros	0
2908.99.30	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	0
2908.99.90	Outros	0
	IV.- ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2909.1	-Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2909.11.00	--Éter dietílico (óxido de dietila)	0
2909.19	--Outros	
2909.19.10	Éter metil-ter-butílico (MTBE)	0
2909.19.90	Outros	0
2909.20.00	-Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	0
2909.30	-Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.30.1	Éteres aromáticos	
2909.30.11	Anetol	0
2909.30.12	Éter difenílico (éter fenílico)	0
2909.30.13	Éter dibenzílico (éter benzílico)	0
2909.30.14	Éter feniletil-isoamílico	0
2909.30.19	Outros	0
2909.30.2	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.30.21	Oxifluorfenol	0
2909.30.29	Outros	0
2909.4	-Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2909.41.00	--2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	0
2909.43	--Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.43.10	Do etilenoglicol	0
2909.43.20	Do dietilenoglicol	0
2909.44	--Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.44.1	Do etilenoglicol	
2909.44.11	Éter etílico	0
2909.44.12	Éter isobutílico	0
2909.44.13	Éter hexílico	0
2909.44.19	Outros	0
2909.44.2	Do dietilenoglicol	
2909.44.21	Éter etílico	0
2909.44.29	Outros	0
2909.49	--Outros	
2909.49.10	Guaifenesina	0
2909.49.2	Etilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.21	Trietilenoglicol	0
2909.49.22	Tetraetilenoglicol	0
2909.49.23	Pentaetilenoglicol e seus éteres	0
2909.49.24	Éter fenílico do etilenoglicol	0
2909.49.29	Outros	0
2909.49.3	Propilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.31	Dipropilenoglicol	0
2909.49.32	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	0
2909.49.39	Outros	0
2909.49.4	Butilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.41	Éter etílico do butilenoglicol	0
2909.49.49	Outros	0
2909.49.50	Álcoois fenoxibenzílicos	0
2909.49.90	Outros	0
2909.50	-Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.50.1	Éteres-fenóis	
2909.50.11	Triclosan	0
2909.50.12	Eugenol	0
2909.50.13	Isoeugenol	0
2909.50.19	Outros	0
2909.50.90	Outros	0
2909.60	-Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.60.1	Hidroperóxidos	
2909.60.11	De diisopropilbenzeno	0
2909.60.12	De ter-butila	0
2909.60.13	De p-mentano	0
2909.60.19	Outros	0
2909.60.20	Peróxidos	0
29.10	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2910.10.00	-Oxirano (óxido de etileno)	0
2910.20.00	-Metiloxirano (óxido de propileno)	0
2910.30.00	-1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	0
2910.40.00	-Dieldrin (ISO, DCI)	0

2910.90	-Outros	
2910.90.10	Óxido de estireno	0
2910.90.30	Endrin	0
2910.90.90	Outros	0
2911.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2911.00.10	Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído	0
2911.00.90	Outros	0
	V.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO	
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.	
2912.1	-Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.11.00	--Metanal (formaldeído)	0
2912.12.00	--Etanal (acetaldeído)	0
2912.19	--Outros	
2912.19.1	Dialdeídos	
2912.19.11	Glioxal	0
2912.19.12	Glutaraldeído	0
2912.19.19	Outros	0
2912.19.2	Monoaldeídos não saturados	
2912.19.21	Citral	0
2912.19.22	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	0
2912.19.23	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	0
2912.19.29	Outros	0
2912.19.9	Outros	
2912.19.91	Heptanal	0
2912.19.99	Outros	0
2912.2	-Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.21.00	--Benzaldeído (aldeído benzóico)	0
2912.29	--Outros	
2912.29.10	Aldeído alfa-amilcinâmico	0
2912.29.20	Aldeído alfa-hexilcinâmico	0
2912.29.90	Outros	0
2912.4	-Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:	
2912.41.00	--Vanilina (aldeído metilprotocatéiquico)	0
2912.42.00	--Etilvanilina (aldeído etilprotocatéiquico)	0
2912.49	--Outros	
2912.49.10	3-Fenoxibenzaldeído	0
2912.49.20	3-Hidroxibenzaldeído	0
2912.49.30	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	0
2912.49.4	Aldeídos-álcoois	
2912.49.41	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	0
2912.49.49	Outros	0
2912.49.90	Outros	0
2912.50.00	-Polímeros cíclicos dos aldeídos	0
2912.60.00	-Paraformaldeído	0
2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	
2913.00.10	Tricloroacetaldeído	0
2913.00.90	Outros	0
	VI.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA	
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2914.1	-Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.11.00	--Acetona	0
2914.12.00	--Butanona (metiletilcetona)	0
2914.13.00	--4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	0
2914.19	--Outras	
2914.19.10	Forona	0
2914.19.2	Dicetonas	
2914.19.21	Acetilacetona	0
2914.19.22	Acetonilacetona	0
2914.19.23	Diacetila	0
2914.19.29	Outras	0
2914.19.30	Metilexilcetona	0
2914.19.40	Pseudoiononas	0
2914.19.50	Metilisopropilcetona	0
2914.19.90	Outras	0
2914.2	-Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.22	--Cicloexanona e metilcicloexanonas	
2914.22.10	Cicloexanona	0
2914.22.20	Metilcicloexanonas	0
2914.23	--Iononas e metiliononas	
2914.23.10	Iononas	0
2914.23.20	Metiliononas	0
2914.29	--Outras	
2914.29.10	Carvona	0

2914.29.20	1-Mentona	0
2914.29.90	Outras	0
2914.3	-Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.31.00	--Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	0
2914.39	--Outras	
2914.39.10	Acetofenona	0
2914.39.90	Outras	0
2914.40	-Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	0
2914.40.9	Outras	
2914.40.91	Benzoína	0
2914.40.99	Outras	0
2914.50	-Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas:	
2914.50.10	Nabumetona	0
2914.50.20	1,8-Diidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou chrysarobin)	0
2914.50.90	Outras	0
2914.6	-Quinonas:	
2914.61.00	--Antraquinona	0
2914.69	--Outras	
2914.69.10	Lapachol	0
2914.69.20	Menadiona	0
2914.69.90	Outras	0
2914.70	-Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2914.70.1	Derivados halogenados	
2914.70.11	1-Cloro-5-hexanona	0
2914.70.19	Outros	0
2914.70.2	Derivados sulfonados	
2914.70.21	Bissulfito sódico de menadiona	0
2914.70.22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona)	0
2914.70.29	Outros	0
2914.70.90	Outros	0
	VII.- ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2915.1	-Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:	
2915.11.00	--Ácido fórmico	0
2915.12	--Sais do ácido fórmico	
2915.12.10	De sódio	0
2915.12.90	Outros	0
2915.13	--Ésteres do ácido fórmico	
2915.13.10	De geranila	0
2915.13.90	Outros	0
2915.2	-Ácido acético e seus sais; anidrido acético:	
2915.21.00	--Ácido acético	0
2915.24.00	--Anidrido acético	0
2915.29	--Outros	
2915.29.10	Acetato de sódio	0
2915.29.20	Acetatos de cobalto	0
2915.29.90	Outros	0
2915.3	-Ésteres do ácido acético:	
2915.31.00	--Acetato de etila	0
2915.32.00	--Acetato de vinila	0
2915.33.00	--Acetato de n-butila	0
2915.36.00	--Acetato de dinoseb (ISO)	0
2915.39	--Outros	
2915.39.10	Acetato de linalila	0
2915.39.2	Acetatos de glicerila	
2915.39.21	Triacetina	0
2915.39.29	Outros	0
2915.39.3	Acetatos de monoálcoois acíclicos saturados de até 8 átomos de carbono, inclusive	
2915.39.31	De n-propila	0
2915.39.32	Acetato de 2-etoxietila	0
2915.39.39	Outros	0
2915.39.4	Acetatos de decila ou de hexenila	
2915.39.41	De decila	0
2915.39.42	De hexenila	0
2915.39.5	Acetatos de benzenestrol, de dienestrol, de hexestrol, de mestilbol ou de estilbestrol	
2915.39.51	De benzenestrol	0
2915.39.52	De dienestrol	0
2915.39.53	De hexestrol	0
2915.39.54	De mestilbol	0
2915.39.55	De estilbestrol	0
2915.39.6	Acetatos de tricloro-alfa-feniletila, de triclorometilfenilcarbinila ou diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	
2915.39.61	De tricloro-alfa-feniletila	0
2915.39.62	De triclorometilfenilcarbinila	0
2915.39.63	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	0
2915.39.9	Outros	
2915.39.91	De 2-ter-butilcicloexila	0
2915.39.92	De bornila	0



2915.39.93	De dimetilbenzilcarbinila	0
2915.39.94	Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil)	0
2915.39.99	Outros	0
2915.40	-Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	
2915.40.10	Ácido monocloroacético	0
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	0
2915.40.90	Outros	0
2915.50	-Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres	
2915.50.10	Ácido propiônico	0
2915.50.20	Sais	0
2915.50.30	Ésteres	0
2915.60	-Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.1	Ácidos butanóicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.11	Ácidos butanóicos e seus sais	0
2915.60.12	Butanoato de etila	0
2915.60.19	Outros	0
2915.60.2	Ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.21	Ácido pivalico	0
2915.60.29	Outros	0
2915.70	-Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.1	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.11	Ácido palmítico	0
2915.70.19	Outros	0
2915.70.20	Ácido esteárico	0
2915.70.3	Sais do ácido esteárico	
2915.70.31	De zinco	0
2915.70.39	Outros	0
2915.70.40	Ésteres do ácido esteárico	0
2915.90	-Outros	
2915.90.10	Cloreto de cloroacetila	0
2915.90.2	Ácido 2-etilexanóico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.21	Ácido 2-etilexanóico (ácido 2-etilexóico)	0
2915.90.22	2-Etilexanoato de estanho II	0
2915.90.23	Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol	0
2915.90.24	Cloreto de 2-etilexanoíla	0
2915.90.29	Outros	0
2915.90.3	Ácido mirístico; ácido caprílico; seus sais e seus ésteres	
2915.90.31	Ácido mirístico	0
2915.90.32	Ácido caprílico	0
2915.90.33	Miristato de isopropila	0
2915.90.39	Outros	0
2915.90.4	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.41	Ácido láurico	0
2915.90.42	Sais e ésteres	0
2915.90.50	Peróxidos de ácidos	0
2915.90.60	Perácidos	0
2915.90.90	Outros	0
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2916.1	-Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados:	
2916.11	--Ácido acrílico e seus sais	
2916.11.10	Ácido acrílico	0
2916.11.20	Sais	0
2916.12	--Ésteres do ácido acrílico	
2916.12.10	De metila	0
2916.12.20	De etila	0
2916.12.30	De butila	0
2916.12.40	De 2-etilexila	0
2916.12.90	Outros	0
2916.13	--Ácido metacrílico e seus sais	
2916.13.10	Ácido metacrílico	0
2916.13.20	Sais	0
2916.14	--Ésteres do ácido metacrílico	
2916.14.10	De metila	0
2916.14.20	De etila	0
2916.14.30	De n-butila	0
2916.14.90	Outros	0
2916.15	--Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.1	Ácido oleico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.11	Oleato de manitol	0
2916.15.19	Outros	0
2916.15.20	Ácido linoleico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres	0
2916.16.00	--Binapacril (ISO)	0
2916.19	--Outros	
2916.19.1	Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres	
2916.19.11	Sorbato de potássio	0
2916.19.19	Outros	0
2916.19.2	Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres	
2916.19.21	Ácido undecilênico	0
2916.19.22	Undecilenato de metila	0
2916.19.23	Undecilenato de zinco	0
2916.19.29	Outros	0
2916.19.90	Outros	0

2916.20	-Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2916.20.1	Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico	
2916.20.11	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	0
2916.20.12	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	0
2916.20.13	Aletrinas	0
2916.20.14	Permetrina	0
2916.20.15	Bifentrin	0
2916.20.19	Outros	0
2916.20.90	Outros	0
2916.3	-Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:	
2916.31	--Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	
2916.31.10	Ácido benzóico	0
2916.31.2	Sais	
2916.31.21	De sódio	0
2916.31.22	De amônio	0
2916.31.29	Outros	0
2916.31.3	Ésteres	
2916.31.31	De metila	0
2916.31.32	De benzila	0
2916.31.39	Outros	0
2916.32	--Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla	
2916.32.10	Peróxido de benzoíla	0
2916.32.20	Cloreto de benzoíla	0
2916.34.00	--Ácido fenilacético e seus sais	0
2916.39	--Outros	
2916.39.10	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	0
2916.39.20	Ibuprofeno	0
2916.39.30	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzóico	0
2916.39.40	Perbenzoato de ter-butila	0
2916.39.90	Outros	0
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2917.1	-Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:	
2917.11	--Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	0
2917.11.20	Ésteres	0
2917.12	--Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	
2917.12.10	Ácido adípico	0
2917.12.20	Sais e ésteres	0
2917.13	--Ácido azeláico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.10	Ácido azeláico, seus sais e seus ésteres	0
2917.13.2	Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.21	Ácido sebácico	0
2917.13.22	Sebacato de dibutila	0
2917.13.23	Sebacato de dioctila	0
2917.13.29	Outros	0
2917.14.00	--Anidrido maléico	0
2917.19	--Outros	
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	0
2917.19.2	Ácido maléico, seus sais e seus ésteres	
2917.19.21	Ácido maléico	0
2917.19.22	Sais e ésteres	0
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	0
2917.19.90	Outros	0
2917.20.00	-Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	0
2917.3	-Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:	
2917.32.00	--Ortoftalatos de dioctila	0
2917.33.00	--Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	0
2917.34.00	--Outros ésteres do ácido ortoftálico	0
2917.35.00	--Anidrido ftálico	0
2917.36.00	--Ácido tereftálico e seus sais	0
2917.37.00	--Tereftalato de dimetila	0
2917.39	--Outros	
2917.39.1	Ácido m-ftálico, seus sais e seus ésteres	
2917.39.11	Ésteres	0
2917.39.19	Outros	0
2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais	0
2917.39.3	Outros ésteres do ácido tereftálico	
2917.39.31	De dioctila	0
2917.39.39	Outros	0
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	0
2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	0
2917.39.90	Outros	0
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2918.1	-Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:	

2918.11.00	--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	0
2918.12.00	--Ácido tartárico	0
2918.13	--Sais e ésteres do ácido tartárico	
2918.13.10	Sais	0
2918.13.20	Ésteres	0
2918.14.00	--Ácido cítrico	0
2918.15.00	--Sais e ésteres do ácido cítrico	0
2918.16	--Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres	
2918.16.10	Gluconato de cálcio	0
2918.16.90	Outros	0
2918.18.00	--Clorobenzilato (ISO)	0
2918.19	--Outros	
2918.19.10	Bromopropilato	0
2918.19.2	Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.19.21	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	0
2918.19.22	Ácido quenodeoxicólico	0
2918.19.29	Outros	0
2918.19.30	Ácido 12-hidroxiesteárico	0
2918.19.4	Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico), seus sais e seus ésteres	
2918.19.41	Ácido benzílico	0
2918.19.42	Sais	0
2918.19.43	Ésteres	0
2918.19.90	Outros	0
2918.2	-Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:	
2918.21	--Ácido salicílico e seus sais	
2918.21.10	Ácido salicílico	0
2918.21.20	Sais	0
2918.22	--Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	
2918.22.1	Ácido O-acetilsalicílico e seus sais	
2918.22.11	Ácido O-acetilsalicílico	0
2918.22.12	O-Acetilsalicilato de alumínio	0
2918.22.19	Outros	0
2918.22.20	Ésteres	0
2918.23.00	--Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	0
2918.29	--Outros	
2918.29.10	Ácidos hidroxinaftóicos	0
2918.29.2	Ácido p-hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres	
2918.29.21	Ácido p-hidroxibenzóico	0
2918.29.22	Metilparabeno	0
2918.29.23	Propilparabeno	0
2918.29.29	Outros	0
2918.29.30	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	0
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	0
2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	0
2918.29.90	Outros	0
2918.30	-Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2918.30.10	Cetoprofeno	0
2918.30.20	Butirilacetato de metila	0
2918.30.3	Ácido deidrocolico e seus sais	
2918.30.31	Ácido deidrocolico	0
2918.30.32	Deidrocolato de sódio	0
2918.30.33	Deidrocolato de magnésio	0
2918.30.39	Outros	0
2918.30.40	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	0
2918.30.90	Outros	0
2918.9	-Outros:	
2918.91.00	--2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	0
2918.99	--Outros	
2918.99.1	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.99.11	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	0
2918.99.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	0
2918.99.19	Outros	0
2918.99.2	Ácidos fenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.99.21	Ácidos diclorofenoxibutanóicos, seus sais e seus ésteres	0
2918.99.29	Outros	0
2918.99.30	Acifluorfen sódico	0
2918.99.40	Naproxeno	0
2918.99.50	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi)benzóico	0
2918.99.60	Diclofop-metila	0
2918.99.9	Outros	
2918.99.91	Fenofibrato	0
2918.99.92	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	0
2918.99.93	5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboeto-xi)etila (lactofen)	0
2918.99.94	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	0
2918.99.99	Outros	0

	VIII.- ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2919.10.00	-Fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	0
2919.90	-Outros	
2919.90.10	De tributila	0
2919.90.20	De tricresila	0
2919.90.30	De trifenila	0
2919.90.40	Diclorvós (DDVP)	0
2919.90.50	Lactofosfato de cálcio	0
2919.90.60	Clorfenvinfós	0
2919.90.90	Outros	0
29.20	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2920.1	-Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2920.11	--Paration (ISO) e paration-metila (ISO) (metil paration)	
2920.11.10	Paration (etil paration)	0
2920.11.20	Paration-metila (metil paration)	0
2920.19	--Outros	
2920.19.10	Fenitroton	0
2920.19.20	Cloreto de fosforotioato de dimetila	0
2920.19.90	Outros	0
2920.90	-Outros	
2920.90.1	Fosfitos, exceto os de metila e de etila	
2920.90.13	De alquila de C ₃ a C ₁₃ ou de alquil-arila	0
2920.90.14	De difenila	0
2920.90.15	Outros, de arila	0
2920.90.16	Fosetil Al	0
2920.90.17	De tris(2,4-di-ter-butilfenila)	0
2920.90.19	Outros	0
2920.90.2	Sulfitos	
2920.90.21	Endossulfan	0
2920.90.22	Propargite	0
2920.90.29	Outros	0
2920.90.3	Nitratos	
2920.90.31	De propatila	0
2920.90.32	Nitroglicerina	0
2920.90.33	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitropenta, pentrita)	0
2920.90.39	Outros	0
2920.90.4	Sulfatos	
2920.90.41	De alquila de C ₆ a C ₂₂	0
2920.90.42	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	0
2920.90.49	Outros	0
2920.90.5	Silicatos	
2920.90.51	De etila	0
2920.90.59	Outros	0
2920.90.6	Fosfitos de metila e de etila	
2920.90.61	Fosfitos de dimetila	0
2920.90.62	Fosfitos de trimetila	0
2920.90.63	Fosfitos de dietila	0
2920.90.64	Fosfitos de trietila	0
2920.90.69	Outros	0
2920.90.90	Outros	0
	IX.- COMPOSTOS DE FUNÇÕES-NITROGENADAS (AZOTADAS)	
29.21	Compostos de função amina.	
2921.1	-Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.11	--Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	
2921.11.1	Monometilamina e seus sais	
2921.11.11	Monometilamina	0
2921.11.12	Sais	0
2921.11.2	Dimetilamina e seus sais	
2921.11.21	Dimetilamina	0
2921.11.22	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	0
2921.11.23	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	0
2921.11.29	Outros	0
2921.11.3	Trimetilamina e seus sais	
2921.11.31	Trimetilamina	0
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	0
2921.11.39	Outros	0
2921.19	--Outros	
2921.19.1	Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	0
2921.19.12	Trietilamina	0
2921.19.13	Bis(2-cloroetil)etilamina	0
2921.19.14	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	0
2921.19.15	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (ethamsylate)	0
2921.19.19	Outros	0
2921.19.2	n-Propilaminas e isopropilaminas; sais destes produtos	
2921.19.21	Mono-n-propilamina e seus sais	0
2921.19.22	Di-n-propilamina e seus sais	0
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	0



2921.19.24	Diisopropilamina e seus sais	0
2921.19.29	Outros	0
2921.19.3	Butilaminas e seus sais	
2921.19.31	Diisobutilamina e seus sais	0
2921.19.39	Outros	0
2921.19.4	Monoalquilaminas, metildialquilaminas e dialquilaminas, com grupos alquila de C ₁₀ a C ₁₈	
2921.19.41	Metildialquilaminas	0
2921.19.49	Outras	0
2921.19.9	Outros	
2921.19.91	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	0
2921.19.92	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	0
2921.19.93	Mucato de isometepteno	0
2921.19.99	Outros	0
2921.2	--Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.21.00	--Etilenodiamina e seus sais	0
2921.22.00	--Hexametilenodiamina e seus sais	0
2921.29	--Outros	
2921.29.10	Dietilenotriamina e seus sais	0
2921.29.20	Trietilenotetramina e seus sais	0
2921.29.90	Outros	0
2921.30	--Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.30.1	Cicloexilaminas e seus sais	
2921.30.11	Monocicloexilamina e seus sais	0
2921.30.12	Dicicloexilamina	0
2921.30.19	Outros	0
2921.30.20	Propilexedrina	0
2921.30.90	Outros	0
2921.4	--Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.41.00	--Anilina e seus sais	0
2921.42	--Derivados da anilina e seus sais	
2921.42.1	Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais	
2921.42.11	Ácido sulfanílico e seus sais	0
2921.42.19	Outros	0
2921.42.2	Cloroanilinas e seus sais	
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	0
2921.42.29	Outros	0
2921.42.3	Nitroanilinas e seus sais	
2921.42.31	4-Nitroanilina	0
2921.42.39	Outros	0
2921.42.4	Cloronitroanilinas e seus sais	
2921.42.41	5-Cloro-2-nitroanilina	0
2921.42.49	Outros	0
2921.42.90	Outros	0
2921.43	--Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.43.1	Toluidinas e seus sais	
2921.43.11	o-Toluidina	0
2921.43.19	Outros	0
2921.43.2	Derivados das toluidinas; sais destes produtos	
2921.43.21	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	0
2921.43.22	Trifluralina	0
2921.43.23	4-Cloro-2-toluidina	0
2921.43.29	Outros	0
2921.44	--Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.44.10	Difenilamina e seus sais	0
2921.44.2	Derivados da difenilamina; sais destes produtos	
2921.44.21	n-Octildifenilamina	0
2921.44.22	n-Nonildifenilamina	0
2921.44.29	Outros	0
2921.45.00	--1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	0
2921.46	--Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	
2921.46.10	Anfetamina e seus sais	0
2921.46.20	Benzofetamina e seus sais	0
2921.46.30	Dexanfetamina e seus sais	0
2921.46.40	Etilanfetamina e seus sais	0
2921.46.50	Fencanfamina e seus sais	0
2921.46.60	Fentermina e seus sais	0
2921.46.70	Lefetamina e seus sais	0
2921.46.80	Levanfetamina e seus sais	0
2921.46.90	Mefenorex e seus sais	0
2921.49	--Outros	
2921.49.10	Cloridrato de fenfluramina	0
2921.49.2	Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.49.21	2,4-Xilidina e seus sais	0
2921.49.22	Pendimetalina	0
2921.49.29	Outros	0
2921.49.3	Tranilcipromina e seus sais	
2921.49.31	Sulfato de tranilcipromina	0
2921.49.39	Outros	0
2921.49.90	Outros	0
2921.5	--Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.51	--o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	

2921.51.1	o-,m-,p-Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos	
2921.51.11	m-Fenilenodiamina e seus sais	0
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	0
2921.51.19	Outros	0
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	0
2921.51.3	Outros derivados das fenilenodiaminas; sais destes produtos	
2921.51.31	N,N'-Di-sec-butil-p-fenilenodiamina	0
2921.51.32	N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina	0
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	0
2921.51.34	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	0
2921.51.35	N-Fenil-p-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	0
2921.51.39	Outros	0
2921.51.90	Outros	0
2921.59	--Outros	
2921.59.1	Benzidina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.11	3,3'-Diclorobenzidina	0
2921.59.19	Outros	0
2921.59.2	Diaminodifenilmetanos	
2921.59.21	4,4'-Diaminodifenilmetano	0
2921.59.29	Outros	0
2921.59.3	Diaminodifenilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.31	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	0
2921.59.32	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	0
2921.59.39	Outros	0
2921.59.90	Outros	0
2922	Compostos aminados de funções oxigenadas.	
2922.1	--Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.11.00	--Monoetanolamina e seus sais	0
2922.12.00	--Dietanolamina e seus sais	0
2922.13	--Trietanolamina e seus sais	
2922.13.10	Trietanolamina	0
2922.13.20	Sais	0
2922.14.00	--Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0
2922.19	--Outros	
2922.19.1	Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos	
2922.19.11	Monoisopropanolamina	0
2922.19.12	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	0
2922.19.13	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	0
2922.19.19	Outros	0
2922.19.2	Orfenadrina e seus sais	
2922.19.21	Citrato	0
2922.19.29	Outros	0
2922.19.3	Ambroxol e seus sais	
2922.19.31	Cloridrato	0
2922.19.39	Outros	0
2922.19.4	Clobutinol e seus sais	
2922.19.41	Cloridrato	0
2922.19.49	Outros	0
2922.19.5	N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	
2922.19.51	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	0
2922.19.52	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	0
2922.19.59	Outros	0
2922.19.6	N-Alquil-dietanolamina, com grupo alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	
2922.19.61	Metildietanolamina e seus sais	0
2922.19.62	Etildietanolamina e seus sais	0
2922.19.69	Outros	0
2922.19.9	Outros	
2922.19.91	1-p-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	0
2922.19.92	Fumarato de benciclano	0
2922.19.93	Clembuterol (<i>clenbuterol</i>) e seu cloridrato	0
2922.19.94	Mirtecaína	0
2922.19.95	Tamoxifen e seu citrato	0
2922.19.99	Outros	0
2922.2	--Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:	
2922.21.00	--Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais	0
2922.29	--Outros	
2922.29.1	o-, m-, p-Aminofenóis, e seus sais	
2922.29.11	p-Aminofenol	0
2922.29.19	Outros	0
2922.29.20	Nitroanisidinas e seus sais	0
2922.29.90	Outros	0
2922.3	--Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:	
2922.31	--Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	
2922.31.1	Anfepramona e seus sais	
2922.31.11	Anfepramona	0
2922.31.12	Sais	0
2922.31.20	Metadona e seus sais	0
2922.31.30	Normetadona e seus sais	0
2922.39	--Outros	
2922.39.10	Aminoantraquinonas e seus sais	0
2922.39.2	Ketamina e seus sais	



2922.39.21	Cloridrato	0
2922.39.29	Outros	0
2922.39.90	Outros	0
2922.4	-Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.41	--Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	
2922.41.10	Lisina	0
2922.41.90	Outros	0
2922.42	--Ácido glutâmico e seus sais	
2922.42.10	Ácido glutâmico	0
2922.42.20	Sais	0
2922.43.00	--Ácido antranílico e seus sais	0
2922.44	--Tilidina (DCI) e seus sais	
2922.44.10	Tilidina	0
2922.44.20	Sais	0
2922.49	--Outros	
2922.49.10	Glicina e seus sais	0
2922.49.20	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	0
2922.49.3	Ácido iminodiacético e seus sais	
2922.49.31	Ácido iminodiacético	0
2922.49.32	Sais	0
2922.49.40	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	0
2922.49.5	alfa-Fenilglicina e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.51	alfa-Fenilglicina	0
2922.49.52	Cloridrato de cloreto de D(-)-alfa-aminobenzenoacetila	0
2922.49.59	Outros	0
2922.49.6	Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	0
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	0
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	0
2922.49.64	Diclofenaco	0
2922.49.69	Outros	0
2922.49.90	Outros	0
2922.50	-Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	
2922.50.1	Fenilefrina e seus sais	
2922.50.11	Cloridrato	0
2922.50.19	Outros	0
2922.50.2	Propafenona e seus sais	
2922.50.21	Cloridrato	0
2922.50.29	Outros	0
2922.50.3	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos	
2922.50.31	Levodopa	0
2922.50.32	Metildopa	0
2922.50.39	Outros	0
2922.50.4	Metoprolol e seus sais	
2922.50.41	Tartarato	0
2922.50.49	Outros	0
2922.50.50	Propranolol e seus sais	0
2922.50.9	Outros	
2922.50.91	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-p-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	0
2922.50.99	Outros	0
29.23	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.	
2923.10.00	-Colina e seus sais	0
2923.20.00	-Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	0
2923.90	-Outros	
2923.90.10	Betaina e seus sais	0
2923.90.20	Derivados da colina	0
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio	0
2923.90.40	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	0
2923.90.50	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	0
2923.90.60	Halogenetos de pentametil-alquil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	0
2923.90.90	Outros	0
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.	
2924.1	-Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.11.00	--Meprobamato (DCI)	0
2924.12	--Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofós (ISO)	
2924.12.10	Fluoroacetamida	0
2924.12.20	Fosfamidona	0
2924.12.30	Monocrotofós	0
2924.19	--Outros	
2924.19.1	Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.19.11	2-Cloro-N-metilacetoacetamida	0
2924.19.19	Outros	0
2924.19.2	Formamidas; acetamidas	
2924.19.21	N-Metilformamida	0
2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	0
2924.19.29	Outras	0
2924.19.3	Acrilamidas e seus derivados	
2924.19.31	Acrilamida	0
2924.19.32	Metacrilamidas	0

2924.19.39	Outros	0
2924.19.4	Crotonamidas e seus derivados	
2924.19.42	Dicrotofós	0
2924.19.49	Outros	0
2924.19.9	Outros	
2924.19.91	N,N'-Dimetilureia	0
2924.19.92	Carisoprodol	0
2924.19.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)	0
2924.19.94	Dietanolamidas de ácidos graxos de C ₁₂ a C ₁₈	0
2924.19.99	Outros	0
2924.2	-Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.21	--Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.21.1	Carbanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.21.11	Hexanitrocarbanilidas	0
2924.21.19	Outros	0
2924.21.20	Diuron	0
2924.21.90	Outros	0
2924.23.00	--Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	0
2924.24.00	--Etinamato (DCI)	0
2924.29	--Outros	
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.11	Acetanilida	0
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	0
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	0
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	0
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	0
2924.29.19	Outros	0
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftóicos e seus derivados; sais destes produtos	0
2924.29.3	Carbamatos	
2924.29.31	Carbaril	0
2924.29.32	Propoxur	0
2924.29.39	Outros	0
2924.29.4	Acetamidas e seus derivados	
2924.29.41	Teclozam	0
2924.29.42	Alaclor	0
2924.29.43	Atenolol; metolaclo	0
2924.29.44	Ácido ioxáglico	0
2924.29.45	Iodamida	0
2924.29.46	Cloreto do ácido p-acetamidobenzenossulfônico	0
2924.29.49	Outros	0
2924.29.5	Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.51	Bromoprida	0
2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato	0
2924.29.59	Outros	0
2924.29.6	Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.61	Propanil	0
2924.29.62	Flutamida	0
2924.29.63	Prilocaina e seu cloridrato	0
2924.29.69	Outros	0
2924.29.9	Outros	
2924.29.91	Aspartame	0
2924.29.92	Diflubenzuron	0
2924.29.93	Metalaxil	0
2924.29.94	Triflumuron	0
2924.29.95	Buclosamida	0
2924.29.96	Benzoato de denatônio	0
2924.29.99	Outros	0
29.25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.	
2925.1	-Imidas e seus derivados; sais destes produtos:	
2925.11.00	--Sacarina e seus sais	0
2925.12.00	--Glutetimida (DCI)	0
2925.19	--Outros	
2925.19.10	Talidomida	0
2925.19.90	Outros	0
2925.2	-Iminas e seus derivados; sais destes produtos:	
2925.21.00	--Clordimeforme (ISO)	0
2925.29	--Outros	
2925.29.1	Arginina e seus sais	
2925.29.11	Aspartato de L-arginina	0
2925.29.19	Outros	0
2925.29.2	Guanidina e seus derivados; sais destes produtos	
2925.29.21	Guanidina	0
2925.29.22	N,N'-Difenilguanidina	0
2925.29.23	Clorexidina e seus sais	0
2925.29.29	Outros	0
2925.29.30	Amitraz	0
2925.29.40	Isetionato de pentamidina	0
2925.29.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	0
2925.29.90	Outros	0
29.26	Compostos de função nitrila.	
2926.10.00	-Acrilonitrila	0
2926.20.00	-1-Cianoguanidina (diciandiamida)	0
2926.30	-Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	



2926.30.1	Fenproporex e seus sais	
2926.30.11	Fenproporex	0
2926.30.12	Sais	0
2926.30.20	Intermediário da metadona	0
2926.90	-Outros	
2926.90.1	Verapamil e seus sais	
2926.90.11	Verapamil	0
2926.90.12	Cloridrato	0
2926.90.19	Outros	0
2926.90.2	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos	
2926.90.21	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	0
2926.90.22	Ciflutrin	0
2926.90.23	Cipermetrina	0
2926.90.24	Deltametrina	0
2926.90.25	Fenvalerato	0
2926.90.26	Cialotrin (cyhalothrin)	0
2926.90.29	Outros	0
2926.90.30	Sais de intermediário da metadona	0
2926.90.9	Outros	
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	0
2926.90.92	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	0
2926.90.93	Closantel	0
2926.90.95	Clorotalonil	0
2926.90.96	Cianoacrilatos de etila	0
2926.90.99	Outros	0
2927.00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.	
2927.00.10	Compostos diazóicos	0
2927.00.2	Compostos azóicos	
2927.00.21	Azodicarbonamida	0
2927.00.29	Outros	0
2927.00.30	Compostos azóxicos	0
2928.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	
2928.00.1	Acetoxima e seus derivados; sais destes produtos	
2928.00.11	Metiletilacetoxima	0
2928.00.19	Outros	0
2928.00.20	Carbidopa	0
2928.00.30	2-Hidrazinoetanol	0
2928.00.4	Fenilhidrazina e seus derivados	
2928.00.41	Fenilhidrazina	0
2928.00.42	Derivados	0
2928.00.90	Outros	0
29.29	Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas).	
2929.10	-Isocianatos	
2929.10.10	Diisocianato de difenilmetano	0
2929.10.2	Diisocianatos de tolueno	
2929.10.21	Mistura de isômeros	0
2929.10.29	Outros	0
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	0
2929.10.90	Outros	0
2929.90	-Outros	
2929.90.1	Ácido ciclâmico e seus sais	
2929.90.11	De sódio	0
2929.90.12	De cálcio	0
2929.90.19	Outros	0
2929.90.2	N,N-Dialquilfosforoamidatos e seus derivados	
2929.90.21	Dialogenatos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	0
2929.90.22	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	0
2929.90.29	Outros	0
2929.90.90	Outros	0
	X.- COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	
29.30	Tiocompostos orgânicos.	
2930.20	-Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	
2930.20.1	Tiocarbamatos	
2930.20.11	EPTC	0
2930.20.12	Cartap	0
2930.20.13	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	0
2930.20.19	Outros	0
2930.20.2	Ditiocarbamatos	
2930.20.21	Ziram; dimetilditiocarbamato de sódio	0
2930.20.22	Dietilditiocarbamato de zinco	0
2930.20.23	Dibutilditiocarbamato de zinco	0
2930.20.24	Metam sódio	0
2930.20.29	Outros	0
2930.30	-Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama	
2930.30.1	Monossulfetos	
2930.30.11	De tetrametiltiourama	0
2930.30.12	Sulfiram	0
2930.30.19	Outros	0
2930.30.2	Dissulfetos	
2930.30.21	Thiram	0
2930.30.22	Dissulfiram	0
2930.30.29	Outros	0

2930.30.90	Outros	0
2930.40	-Metionina	
2930.40.10	DL-Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1%, em peso	0
2930.40.90	Outra	0
2930.50	-Captafol (ISO) e metamidofós (ISO)	
2930.50.10	Captafol	0
2930.50.20	Metamidofós	0
2930.90	-Outros	
2930.90.1	Tióis e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais	0
2930.90.12	Cisteína	0
2930.90.13	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	0
2930.90.19	Outros	0
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.21	Tioureia	0
2930.90.22	Tiofanato-Metila	0
2930.90.23	4-Metil-3-tiosemicarbazida	0
2930.90.29	Outros	0
2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos	
2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração superior ou igual a 98%, em peso	0
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal; aldcarb	0
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila	0
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico e seu sal cálcico	0
2930.90.35	Metomil	0
2930.90.36	Carbocisteína	0
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonyl-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonyl-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonyl-2-metoxianilina	0
2930.90.38	Tiodiglicol (DCI) (sulfeto de bis(2-hidroxietila))	0
2930.90.39	Outros	0
2930.90.4	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.41	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	0
2930.90.42	Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamoiletílio)-etila]] (vamidotion)	0
2930.90.43	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós)	0
2930.90.49	Outros	0
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.51	Forato	0
2930.90.52	Dissulfoton	0
2930.90.53	Etion	0
2930.90.54	Dimetoato	0
2930.90.57	Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etiltio)etila] (tiometon)	0
2930.90.59	Outros	0
2930.90.6	Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.61	Acefato	0
2930.90.69	Outros	0
2930.90.7	Sulfonas	
2930.90.71	Tiaprida	0
2930.90.72	Bicalutamida	0
2930.90.79	Outras	0
2930.90.8	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiometila); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	
2930.90.81	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila	0
2930.90.82	Sulfeto de bis(2-cloroetila)	0
2930.90.83	Bis(2-cloroetiltio)metano	0
2930.90.84	1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano	0
2930.90.85	1,3-Bis(2-cloroetiltio)-n-propano	0
2930.90.86	1,4-Bis(2-cloroetiltio)-n-butano	0
2930.90.87	1,5-Bis(2-cloroetiltio)-n-pentano	0
2930.90.88	Óxido de bis(2-cloroetiltiometila)	0
2930.90.89	Óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	0
2930.90.9	Outros	
2930.90.91	Captan	0
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato	0
2930.90.94	Dimetiltiofosforamida	0
2930.90.95	Etiltiodifosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)	0
2930.90.96	Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	0
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	0
2930.90.98	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	0
2930.90.99	Outros	0
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos.	
2931.10.00	-Chumbo tetrametila e chumbo tetraetilen	0
2931.20.00	-Compostos de tributilestanho	0
2931.90	-Outros	
2931.90.2	Compostos organossilícicos	
2931.90.21	Bis(trimetilsilil)ureia	0
2931.90.29	Outros	0

2931.90.3	Compostos organofosforados mencionados a seguir: ácido clodrônico e seu sal dissódico; ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila); etefon; etidronato dissódico; glifosato e seu sal de monoisopropilamina; fote-mustina; glufosinato de amônio; hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo); triclorfon		29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitro-gênio (azoto).	
2931.90.31	Etefon; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila)	0	2933.1	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidroge-nado ou não) não condensado:	
2931.90.32	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	0	2933.11	--Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2931.90.33	Etidronato dissódico	0	2933.11.1	Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfôni-co e seus sais	
2931.90.34	Triclorfon	0	2933.11.11	Dipirona	0
2931.90.35	Glufosinato de amônio	0	2933.11.12	Magnopiról ("dipirona magnésica")	0
2931.90.36	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	0	2933.11.19	Outros	0
2931.90.37	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico	0	2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	0
2931.90.38	Ácido clodrônico e seu sal dissódico; fote-mustina	0	2933.11.90	Outros	0
2931.90.4	Compostos organometálicos do estanho		2933.19	--Outros	
2931.90.41	Acetato de trifenilestanho	0	2933.19.1	Fenilbutazona e seus sais	
2931.90.42	Tetraoctilestanho	0	2933.19.11	Fenilbutazona cálcica	0
2931.90.43	Ciexatin	0	2933.19.19	Outros	0
2931.90.44	Hidróxido de trifenilestanho	0	2933.19.90	Outros	0
2931.90.45	Óxido de fembutatin (óxido de <i>fenbutatin</i>)	0	2933.2	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidro-genado ou não) não condensado:	
2931.90.46	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos áci-dos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	0	2933.21	--Hidantoína e seus derivados	
2931.90.49	Outros	0	2933.21.10	Iprodiona	0
2931.90.5	Compostos organoarseniais		2933.21.2	Fenitoína e seus sais	
2931.90.51	Ácido metilarsínico e seus sais	0	2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	0
2931.90.52	2-Clorovinil-dicloroarsina	0	2933.21.29	Outros	0
2931.90.53	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	0	2933.21.90	Outros	0
2931.90.54	Tris(2-clorovinil)arsina	0	2933.29	--Outros	
2931.90.59	Outros	0	2933.29.1	Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol	
2931.90.6	Compostos organoalumínicos		2933.29.11	2-Metil-5-nitroimidazol	0
2931.90.61	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	0	2933.29.12	Metronidazol e seus sais	0
2931.90.62	Cloreto de dietilalumínio	0	2933.29.13	Tinidazol	0
2931.90.69	Outros	0	2933.29.19	Outros	0
2931.90.7	Outros compostos organofosforados		2933.29.2	Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol	
2931.90.71	Alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila)	0	2933.29.21	Econazol e seu nitrato	0
2931.90.72	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	0	2933.29.22	Nitrato de miconazol	0
2931.90.73	Metilfosfonocloridato de O-pinacolila	0	2933.29.23	Cloridrato de clonidina	0
2931.90.74	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C ₁ a C ₃	0	2933.29.24	Nitrato de isoconazol	0
2931.90.75	Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)ami-no)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	0	2933.29.25	Clotrimazol	0
2931.90.76	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃), sem outros átomos de carbono	0	2933.29.29	Outros	0
2931.90.77	N,N-Dialquil(de C ₁ a C ₃)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila)	0	2933.29.30	Cimetidina e seus sais	0
2931.90.79	Outros	0	2933.29.40	4-Metil-5-hidroxitimetilimidazol e seus sais	0
2931.90.90	Outros	0	2933.29.9	Outros	
			2933.29.91	Imidazol	0
			2933.29.92	Histidina e seus sais	0
			2933.29.93	Ondansetron e seus sais	0
			2933.29.94	1-Hidroxietyl-2-undecanoilimidazolina	0
			2933.29.95	1-Hidroxietyl-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	0
			2933.29.99	Outros	0
			2933.3	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidro-genado ou não) não condensado:	
			2933.31	--Piridina e seus sais	
			2933.31.10	Piridina	0
			2933.31.20	Sais	0
			2933.32.00	--Piperidina e seus sais	0
			2933.33	--Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), dife-noxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenope-ridina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	
			2933.33.1	Alfentanilo e anileridina; sais destes produtos	
			2933.33.11	Alfentanilo	0
			2933.33.12	Anileridina	0
			2933.33.19	Outros	0
			2933.33.2	Bezitramida e bromazepam; sais destes produtos	
			2933.33.21	Bezitramida	0
			2933.33.22	Bromazepam	0
			2933.33.29	Outros	0
			2933.33.30	Cetobemidona e seus sais	0
			2933.33.4	Difenoxilato e seus sais	
			2933.33.41	Difenoxilato	0
			2933.33.42	Cloridrato de difenoxilato	0
			2933.33.49	Outros	0
			2933.33.5	Difenoxina e dipipanona; sais destes produtos	
			2933.33.51	Difenoxina	0
			2933.33.52	Dipipanona	0
			2933.33.59	Outros	0
			2933.33.6	Fenciclidina, fenoperidina e fentanilo; sais destes produtos	
			2933.33.61	Fenciclidina	0
			2933.33.62	Fenoperidina	0
			2933.33.63	Fentanilo	0
			2933.33.69	Outros	0
			2933.33.7	Metilfenidato e pentazocina; sais destes produtos	
			2933.33.71	Metilfenidato	0
			2933.33.72	Pentazocina	0
			2933.33.79	Outros	0
			2933.33.8	Petidina, intermediário A da petidina e pipradrol; sais destes pro-ductos	
			2933.33.81	Petidina	0
2932.1	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidroge-nado ou não) não condensado:				
2932.11.00	--Tetraidrofurano	0			
2932.12.00	--2-Furaldeído (furfural)	0			
2932.13	--Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico				
2932.13.10	Álcool furfurílico	0			
2932.13.20	Álcool tetraidrofurfurílico	0			
2932.19	--Outros				
2932.19.10	Ranitidina e seus sais	0			
2932.19.20	Nafronil	0			
2932.19.30	Nitrovin	0			
2932.19.40	Bioresmetrina	0			
2932.19.50	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	0			
2932.19.90	Outros	0			
2932.20.00	-Lactonas	0			
2932.9	-Outros:				
2932.91.00	--Isosafrol	0			
2932.92.00	--1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	0			
2932.93.00	--Piperonal	0			
2932.94.00	--Safrol	0			
2932.95.00	--Tetraidrocanabinóis (todos os isômeros)	0			
2932.99	--Outros				
2932.99.1	Eucaliptol; quercetina; dinitrato de isossorbida; carbofurano				
2932.99.11	Eucaliptol	0			
2932.99.12	Quercetina	0			
2932.99.13	Dinitrato de isossorbida	0			
2932.99.14	Carbofurano	0			
2932.99.9	Outros				
2932.99.91	Cloridrato de amiodarona	0			
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-ben-zopirano	0			
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	0			
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-diidro-2,2-di-metilbenzofuran-7-ila)	0			
2932.99.99	Outros	0			



2933.33.82	Intermediário A da petidina	0
2933.33.83	Pipradrol	0
2933.33.84	Cloridrato de petidina	0
2933.33.89	Outros	0
2933.33.9	Piritramida, propiram e trimeperidina; sais destes produtos	
2933.33.91	Piritramida	0
2933.33.92	Propiram	0
2933.33.93	Trimeperidina	0
2933.33.99	Outros	0
2933.39	--Outros	
2933.39.1	Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente	
2933.39.12	Droperidol	0
2933.39.13	Ácido niflúmico	0
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridilo-xi)fenoxi)propiónico)	0
2933.39.15	Haloperidol	0
2933.39.19	Outros	0
2933.39.2	Cuja estrutura contém cloro mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente	
2933.39.21	Picloram	0
2933.39.22	Clorpirifós	0
2933.39.23	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	0
2933.39.24	Cloridrato de loperamida	0
2933.39.25	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	0
2933.39.29	Outros	0
2933.39.3	Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.39.31	Terfenadina	0
2933.39.32	Biperideno e seus sais	0
2933.39.33	Ácido isonicotínico	0
2933.39.34	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	0
2933.39.35	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolín-2-il)nicotínico)	0
2933.39.36	Quinuclidin-3-ol	0
2933.39.39	Outros	0
2933.39.4	Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente	
2933.39.43	Nifedipina	0
2933.39.44	Nitrendipina	0
2933.39.45	Maleato de pirilamina	0
2933.39.46	Omeprazol	0
2933.39.47	Benzilato de 3-quinuclidinila	0
2933.39.48	Nimodipina	0
2933.39.49	Outros	0
2933.39.8	Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila	
2933.39.81	Cloridrato de benzetimida	0
2933.39.82	Cloridrato de mepivacaína	0
2933.39.83	Cloridrato de bupivacaína	0
2933.39.84	Dicloreto de paraquat	0
2933.39.89	Outros	0
2933.39.9	Outros	
2933.39.91	Cloridrato de fenazopiridina	0
2933.39.92	Isoniazida	0
2933.39.93	3-Cianopiridina	0
2933.39.94	4,4'-Bipiridina	0
2933.39.99	Outros	0
2933.4	--Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:	
2933.41	--Levorfanol (DCI) e seus sais	
2933.41.10	Levorfanol	0
2933.41.20	Sais	0
2933.49	--Outros	
2933.49.1	Derivados do ácido quinolinocarboxílico	
2933.49.11	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	0
2933.49.12	Rosoxacina	0
2933.49.13	Imazaquin	0
2933.49.19	Outros	0
2933.49.20	Oxaminiquina	0
2933.49.30	Broxiquinolina	0
2933.49.40	Ésteres do levorfanol	0
2933.49.90	Outros	0
2933.5	--Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:	
2933.52.00	--Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	0
2933.53	--Alobarbitál (DCI), amobarbitál (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butobarbitál, ciclobarbitál (DCI), fenobarbitál (DCI), metilfenobarbitál (DCI), pentobarbitál (DCI), secbutabarbitál (DCI), secobarbitál (DCI) e venilbital (DCI); sais destes produtos	
2933.53.1	Alobarbitál e amobarbitál; sais destes produtos	
2933.53.11	Alobarbitál e seus sais	0
2933.53.12	Amobarbitál e seus sais	0
2933.53.2	Barbital, butalbital e butobarbitál; sais destes produtos	
2933.53.21	Barbital e seus sais	0
2933.53.22	Butalbital e seus sais	0
2933.53.23	Butobarbitál e seus sais	0
2933.53.30	Ciclobarbitál e seus sais	0
2933.53.40	Fenobarbitál e seus sais	0

2933.53.50	Metilfenobarbitál e seus sais	0
2933.53.60	Pentobarbitál e seus sais	0
2933.53.7	Secbutabarbitál e secobarbitál; sais destes produtos	
2933.53.71	Secbutabarbitál e seus sais	0
2933.53.72	Secobarbitál e seus sais	0
2933.53.80	Venilbital e seus sais	0
2933.54.00	--Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	0
2933.55	--Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	
2933.55.10	Loprazolam e seus sais	0
2933.55.20	Mecloqualona e seus sais	0
2933.55.30	Metaqualona e seus sais	0
2933.55.40	Zipeprol e seus sais	0
2933.59	--Outros	
2933.59.1	Cuja estrutura contém um ciclo piperazina	
2933.59.11	Oxatomida	0
2933.59.12	Praziquantel	0
2933.59.13	Norfloxacina e seu nicotinato	0
2933.59.14	Flunarizina e seu dicloridrato	0
2933.59.15	Enrofloxacina; sais de piperazina	0
2933.59.16	Cloridrato de buspirona	0
2933.59.19	Outros	0
2933.59.2	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente	
2933.59.21	Bromacil	0
2933.59.22	Terbacil	0
2933.59.23	Fluorouracil	0
2933.59.29	Outros	0
2933.59.3	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.59.31	Propiltiouracil	0
2933.59.32	Diazinon	0
2933.59.33	Pirazofós	0
2933.59.34	Azatioprina	0
2933.59.35	6-Mercaptopurina	0
2933.59.39	Outros	0
2933.59.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente nem enxofre	
2933.59.41	Trimetoprima	0
2933.59.42	Aciclovir	0
2933.59.43	Tosilatos de dipiridamol	0
2933.59.44	Nicarbazina	0
2933.59.45	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	0
2933.59.49	Outros	0
2933.59.9	Outros	
2933.59.91	Minoxidil	0
2933.59.92	2-Aminopirimidina	0
2933.59.99	Outros	0
2933.6	--Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.61.00	--Melamina	0
2933.69	--Outros	
2933.69.1	Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente	
2933.69.11	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	0
2933.69.12	Mercaptodiclorotriazina	0
2933.69.13	Atrazina	0
2933.69.14	Simazina	0
2933.69.15	Cianazina	0
2933.69.16	Anilazina	0
2933.69.19	Outros	0
2933.69.2	Cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente	
2933.69.21	N,N,N-Triidroxietilhexaidrotriazina	0
2933.69.22	Hexazinona	0
2933.69.23	Metribuzim	0
2933.69.29	Outros	0
2933.69.9	Outros	
2933.69.91	Ametrina	0
2933.69.92	Metenamina e seus sais	0
2933.69.99	Outros	0
2933.7	--Lactamas:	
2933.71.00	--6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)	0
2933.72	--Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	
2933.72.10	Clobazam	0
2933.72.20	Metiprilona	0
2933.79	--Outras lactamas	
2933.79.10	Piracetam	0
2933.79.90	Outras	0
2933.9	--Outros:	
2933.91	--Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	

2933.91.1	Alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clordiazepóxido: sais destes produtos	
2933.91.11	Alprazolam	0
2933.91.12	Camazepam	0
2933.91.13	Clonazepam	0
2933.91.14	Clorazepato	0
2933.91.15	Clordiazepóxido	0
2933.91.19	Outros	0
2933.91.2	Delorazepam, diazepam e estazolam; sais destes produtos	
2933.91.21	Delorazepam	0
2933.91.22	Diazepam	0
2933.91.23	Estazolam	0
2933.91.29	Outros	0
2933.91.3	Fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam; sais destes produtos	
2933.91.31	Fludiazepam	0
2933.91.32	Flunitrazepam	0
2933.91.33	Flurazepam	0
2933.91.34	Halazepam	0
2933.91.39	Outros	0
2933.91.4	Loflazepato de etila, lorazepam e lormetazepam; sais destes produtos	
2933.91.41	Loflazepato de etila	0
2933.91.42	Lorazepam	0
2933.91.43	Lormetazepam	0
2933.91.49	Outros	0
2933.91.5	Mazindol, medazepam e midazolam; sais destes produtos	
2933.91.51	Mazindol	0
2933.91.52	Medazepam	0
2933.91.53	Midazolam e seus sais	0
2933.91.59	Outros	0
2933.91.6	Nimetazepam, nitrazepam, nordazepam e oxazepam; sais destes produtos	
2933.91.61	Nimetazepam	0
2933.91.62	Nitrazepam	0
2933.91.63	Nordazepam	0
2933.91.64	Oxazepam	0
2933.91.69	Outros	0
2933.91.7	Pinazepam, pirovalerona e prazepam; sais destes produtos	
2933.91.71	Pinazepam	0
2933.91.72	Pirovalerona	0
2933.91.73	Prazepam	0
2933.91.79	Outros	0
2933.91.8	Temazepam, tetrazepam e triazolam; sais destes produtos	
2933.91.81	Temazepam	0
2933.91.82	Tetrazepam	0
2933.91.83	Triazolam	0
2933.91.89	Outros	0
2933.99	--Outros	
2933.99.1	Cuja estrutura contém um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2933.99.11	Pirazinamida	0
2933.99.12	Cloridrato de amilorida	0
2933.99.13	Pindolol	0
2933.99.19	Outros	0
2933.99.20	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	0
2933.99.3	Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não)	
2933.99.31	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	0
2933.99.32	Carbamazepina	0
2933.99.33	Cloridrato de clomipramina	0
2933.99.34	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	0
2933.99.35	Hexametilenimina	0
2933.99.39	Outros	0
2933.99.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não)	
2933.99.41	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	0
2933.99.42	Amisulprida	0
2933.99.43	Sultoprida	0
2933.99.44	Alizaprida	0
2933.99.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	0
2933.99.46	Maleato de enalapril	0
2933.99.47	Ketorolac trometamina	0
2933.99.49	Outros	0
2933.99.5	Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não)	
2933.99.51	Benomil	0
2933.99.52	Oxifendazol	0
2933.99.53	Albendazol e seu sulfóxido	0
2933.99.54	Mebendazol	0
2933.99.55	Flubendazol	0
2933.99.56	Fembendazol	0
2933.99.59	Outros	0
2933.99.6	Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado	
2933.99.61	Triadimenol	0
2933.99.62	Triadimefon	0
2933.99.63	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	0
2933.99.69	Outros	0
2933.99.9	Outros	
2933.99.91	Azinfós etílico	0
2933.99.92	Ácido nalidíxico	0
2933.99.93	Clofazimina	0
2933.99.95	Metilssulfato de amezínio	0
2933.99.96	Hidrazida maléica e seus sais	0
2933.99.99	Outros	0

29.34	Ácidos nucléicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.	
2934.10	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2934.10.10	Fentiazac	0
2934.10.20	Cloridrato de tiazolidina	0
2934.10.30	Tiabendazol	0
2934.10.90	Outros	0
2934.20	-Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	0
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	0
2934.20.3	Benzotiazol sulfenamidas	
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	0
2934.20.39	Outras	0
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	0
2934.20.90	Outros	0
2934.30	-Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.30.10	Maleato de metotrimепразина (maleato de levomepromazina)	0
2934.30.20	Enantato de flufenazina	0
2934.30.30	Prometazina	0
2934.30.90	Outros	0
2934.9	-Outros:	
2934.91	--Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sufentanila (DCI); sais destes produtos	
2934.91.1	Aminorex e brotizolan; sais destes produtos	
2934.91.11	Aminorex e seus sais	0
2934.91.12	Brotizolam e seus sais	0
2934.91.2	Clotiazepam, cloxazolam e dextromoramida; sais destes produtos	
2934.91.21	Clotiazepam	0
2934.91.22	Cloaxazolam	0
2934.91.23	Dextromoramida	0
2934.91.29	Outros	0
2934.91.3	Fendimetrazina, fenmetrazina e haloxazolam; sais destes produtos	
2934.91.31	Fendimetrazina e seus sais	0
2934.91.32	Fenmetrazina e seus sais	0
2934.91.33	Haloxazolam e seus sais	0
2934.91.4	Ketazolam e mesocarbo; sais destes produtos	
2934.91.41	Ketazolam	0
2934.91.42	Mesocarbo	0
2934.91.49	Outros	0
2934.91.50	Oxazolam e seus sais	0
2934.91.60	Pemolina e seus sais	0
2934.91.70	Sufentanila e seus sais	0
2934.99	--Outros	
2934.99.1	Cuja estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre	
2934.99.11	Morfolina e seus sais	0
2934.99.12	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	0
2934.99.13	Nimorazol	0
2934.99.14	Anidrido isatóico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	0
2934.99.15	4,4'-Ditiomorfolina	0
2934.99.19	Outros	0
2934.99.2	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucléicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1	
2934.99.22	Zidovudina (AZT)	0
2934.99.23	Timidina	0
2934.99.24	Furazolidona	0
2934.99.25	Citarabina	0
2934.99.26	Oxadiazona	0
2934.99.27	Estavudina	0
2934.99.29	Outros	0
2934.99.3	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio	
2934.99.31	Cetoconazol	0
2934.99.32	Cloridrato de prazosina	0
2934.99.33	Talniflumato	0
2934.99.34	Ácidos nucléicos e seus sais	0
2934.99.35	Propiconazol	0
2934.99.39	Outros	0
2934.99.4	Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio (azoto)	
2934.99.41	Tiofeno	0
2934.99.42	Ácido 6-aminopenicilânico	0
2934.99.43	Ácido 7-aminocefalosporânico	0
2934.99.44	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	0
2934.99.45	Clormezanona	0
2934.99.46	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	0
2934.99.49	Outros	0



2934.99.5	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio (azoto) em conjunto	
2934.99.51	Tebutiuron	0
2934.99.52	Tetramisol	0
2934.99.53	Levamisol e seus sais	0
2934.99.54	Tioconazol	0
2934.99.59	Outros	0
2934.99.6	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio (azoto)	
2934.99.61	Cloridrato de tizanidina	0
2934.99.69	Outros	0
2934.99.9	Outros	
2934.99.91	Timolol	0
2934.99.92	Maleato ácido de timolol	0
2934.99.93	Lamivudina	0
2934.99.99	Outros	0
2935.00	Sulfonamidas.	
2935.00.1	Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)	
2935.00.11	Sulfadiazina e seu sal sódico	0
2935.00.12	Clortalidona	0
2935.00.13	Sulpirida	0
2935.00.14	Veraliprida	0
2935.00.15	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	0
2935.00.19	Outras	0
2935.00.2	Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s)	
2935.00.21	Furosemida	0
2935.00.22	Ftalilsulfatiazol	0
2935.00.23	Piroxicam	0
2935.00.24	Tenoxicam	0
2935.00.25	Sulfametoxazol	0
2935.00.29	Outras	0
2935.00.9	Outras	
2935.00.91	Cloramina-B e cloramina-T	0
2935.00.92	Gliburida	0
2935.00.93	Toluenossulfonamidas	0
2935.00.94	Nimesulida	0
2935.00.95	Bumetanida	0
2935.00.96	Sulfaguanidina	0
2935.00.97	Sulfluramida	0
2935.00.99	Outras	0
	XI- PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS	
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.	
2936.2	--Vitaminas e seus derivados, não misturados:	
2936.21	--Vitaminas A e seus derivados	
2936.21.1	Vitamina A ₁ álcool (retinol) e seus derivados	
2936.21.11	Vitamina A ₁ álcool (retinol)	0
2936.21.12	Acetato	0
2936.21.13	Palmitato	0
2936.21.19	Outros	0
2936.21.90	Outros	0
2936.22	--Vitamina B ₁ e seus derivados	
2936.22.10	Cloridrato de vitamina B ₁ (cloridrato de tiamina)	0
2936.22.20	Mononitrato de vitamina B ₁ (mononitrato de tiamina)	0
2936.22.90	Outros	0
2936.23	--Vitamina B ₂ e seus derivados	
2936.23.10	Vitamina B ₂ (riboflavina)	0
2936.23.20	5'-Fosfato sódico de vitamina B ₂ (5'-fosfato sódico de riboflavina)	0
2936.23.90	Outros	0
2936.24	--Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	
2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	0
2936.24.90	Outros	0
2936.25	--Vitamina B ₆ e seus derivados	
2936.25.10	Vitamina B ₆	0
2936.25.20	Cloridrato de piridoxina	0
2936.25.90	Outros	0
2936.26	--Vitamina B ₁₂ e seus derivados	
2936.26.10	Vitamina B ₁₂ (cianocobalamina)	0
2936.26.20	Cobamamida	0
2936.26.30	Hidroxocobalamina e seus sais	0
2936.26.90	Outros	0
2936.27	--Vitamina C e seus derivados	
2936.27.10	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)	0
2936.27.20	Ascorbato de sódio	0
2936.27.90	Outros	0
2936.28	--Vitamina E e seus derivados	
2936.28.1	D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados	
2936.28.11	D- ou DL-alfa-Tocoferol	0
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	0
2936.28.19	Outros	0
2936.28.90	Outros	0
2936.29	--Outras vitaminas e seus derivados	

2936.29.1	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus derivados	
2936.29.11	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus sais	0
2936.29.19	Outros	0
2936.29.2	Vitaminas D e seus derivados	
2936.29.21	Vitamina D ₃ (colecalciferol)	0
2936.29.29	Outros	0
2936.29.3	Vitamina H (biotina) e seus derivados	
2936.29.31	Vitamina H (biotina)	0
2936.29.39	Outros	0
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	0
2936.29.5	Ácido nicotínico e seus derivados	
2936.29.51	Ácido nicotínico	0
2936.29.52	Nicotinamida	0
2936.29.53	Nicotinato de sódio	0
2936.29.59	Outros	0
2936.29.90	Outros	0
2936.90.00	-Outras, incluindo os concentrados naturais	0
29.37	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídeos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios.	
2937.1	-Hormônios polipeptídicos, hormônios proteicos e hormônios glicoproteicos, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.11.00	--Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0
2937.12.00	--Insulina e seus sais	0
2937.19	--Outros	
2937.19.10	ACTH (corticotropina)	0
2937.19.20	HCG (gonadotropina coriônica)	0
2937.19.30	PMSG (gonadotropina sérica)	0
2937.19.40	Menotropinas	0
2937.19.50	Oxitocina	0
2937.19.90	Outros	0
2937.2	-Hormônios esteróides, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.21	--Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	
2937.21.10	Cortisona	0
2937.21.20	Hidrocortisona	0
2937.21.30	Prednisona (deidro cortisona)	0
2937.21.40	Prednisolona (deidroidrocortisona)	0
2937.22	--Derivados halogenados dos hormônios corticoesteróides	
2937.22.10	Dexametasona e seus acetatos	0
2937.22.2	Triancinolona e seus derivados	
2937.22.21	Acetonida da triancinolona	0
2937.22.29	Outros	0
2937.22.3	Fluocortolona e seus derivados	
2937.22.31	Valerato de difluocortolona	0
2937.22.39	Outros	0
2937.22.90	Outros	0
2937.23	--Estrogênios e progestogênios	
2937.23.10	Medroxiprogesterona e seus derivados	0
2937.23.2	Norgestrel e seus derivados	
2937.23.21	L-Norgestrel (levonorgestrel)	0
2937.23.22	DL-Norgestrel	0
2937.23.29	Outros	0
2937.23.3	Estriol, seus ésteres e seus sais	
2937.23.31	Estriol e seu succinato	0
2937.23.39	Outros	0
2937.23.4	Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos	
2937.23.41	Hemissuccinato de estradiol	0
2937.23.42	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	0
2937.23.49	Outros	0
2937.23.5	Alilestrenol, seus ésteres e seus sais	
2937.23.51	Alilestrenol	0
2937.23.59	Outros	0
2937.23.60	Desogestrel	0
2937.23.70	Linestrenol	0
2937.23.9	Outros	
2937.23.91	Acetato de etinodiol	0
2937.23.92	Gestodeno	0
2937.23.99	Outros	0
2937.29	--Outros	
2937.29.10	Metilprednisolona e seus derivados	0
2937.29.20	21-Succinato sódico de hidrocortisona	0
2937.29.3	Ciproterona e seus derivados	
2937.29.31	Acetato de ciproterona	0
2937.29.39	Outros	0
2937.29.40	Mesterolona e seus derivados	0
2937.29.50	Espironolactona	0
2937.29.60	Deflazacorte	0
2937.29.90	Outros	0
2937.50.00	-Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0
2937.90	-Outros	
2937.90.10	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	0
2937.90.30	Levotiroxina sódica	0
2937.90.40	Liotironina sódica	0
2937.90.90	Outros	0



2941.90.36	Cefoxitina e seus sais	0
2941.90.37	Cefalosporina C	0
2941.90.39	Outros	0
2941.90.4	Aminoglicosídeos e seus sais	
2941.90.41	Sulfato de neomicina	0
2941.90.42	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	0
2941.90.43	Sulfato de gentamicina	0
2941.90.49	Outros	0
2941.90.5	Macrolídios e seus sais	
2941.90.51	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	0
2941.90.59	Outros	0
2941.90.6	Polienos e seus sais	
2941.90.61	Nistatina e seus sais	0
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	0
2941.90.69	Outros	0
2941.90.7	Poliéteres e seus sais	
2941.90.71	Monensina sódica	0
2941.90.72	Narasina	0
2941.90.73	Avilamicinas	0
2941.90.79	Outros	0
2941.90.8	Polipeptídios e seus sais	
2941.90.81	Polimixinas e seus sais	0
2941.90.82	Sulfato de colistina	0
2941.90.83	Virginamicinas e seus sais	0
2941.90.89	Outros	0
2941.90.9	Outros	
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais	0
2941.90.92	Fumarato de tiamulina	0
2941.90.99	Outros	0
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	0

Capítulo 30
Produtos farmacêuticos

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);

b)As preparações, tais como comprimidos, gomas de mascar ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinados a ajudar os fumantes que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);

c)Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);

d)As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

e)As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;

f)Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

g)As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);

h)A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2.-Na aceção da posição 30.02, consideram-se "produtos imunológicos" os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colônias (CSF).

3.-Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

a)Produtos não misturados:

1)As soluções aquosas de produtos não misturados;

2)Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3)Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b)Produtos misturados:

1)As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);

2)Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3)Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4.-A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a)Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b)As laminárias esterilizadas;

c)Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

d)As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e)Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;

f)Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;

g)Os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;

h)As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

ij)As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;

k)Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;

l)Os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas seções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3001.20	-Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas seções	
3001.20.10	De fígado	0
3001.20.90	Outros	0
3001.90	-Outros	
3001.90.10	Heparina e seus sais	0
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	0
3001.90.3	Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	
3001.90.31	Fígados	0
3001.90.39	Outros	0
3001.90.90	Outros	0
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.	
3002.10	-Anti-soros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	
3002.10.1	Anti-soros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.10.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	0
3002.10.12	Antitétânico	0
3002.10.13	Anticatarral	0
3002.10.14	Antipiogênico	0
3002.10.15	Antidiftérico	0
3002.10.16	Polivalentes	0
3002.10.19	Outros	0
3002.10.2	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, exceto os preparados como medicamentos	
3002.10.22	Imunoglobulina anti-Rh	0
3002.10.23	Outras imunoglobulinas séricas	0
3002.10.24	Concentrado de fator VIII	0
3002.10.25	Soroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	0
3002.10.26	Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina	0
3002.10.29	Outros	0
3002.10.3	Outras frações do sangue e produtos imunológicos, preparados como medicamentos	
3002.10.31	Soroalbumina, exceto a humana	0
3002.10.32	Plasmina (fibrinolisina)	0
3002.10.33	Uroquinase	0
3002.10.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	0
3002.10.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	0
3002.10.36	Interferon beta; peg interferon alfa-2-a	0
3002.10.37	Soroalbumina humana	0

3002.10.38	Bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab (DCI)-ozogamicin(DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0
3002.10.39	Outros	0
3002.20	-Vacinas para medicina humana	
3002.20.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.11	Contra a gripe	0
3002.20.12	Contra a poliomielite	0
3002.20.13	Contra a hepatite B	0
3002.20.14	Contra o sarampo	0
3002.20.15	Contra a meningite	0
3002.20.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.17	Outras tríplices	0
3002.20.18	Anticatarral e antioprogênico	0
3002.20.19	Outras	0
3002.20.2	Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho	
3002.20.21	Contra a gripe	0
3002.20.22	Contra a poliomielite	0
3002.20.23	Contra a hepatite B	0
3002.20.24	Contra o sarampo	0
3002.20.25	Contra a meningite	0
3002.20.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0
3002.20.27	Outras tríplices	0
3002.20.28	Anticatarral e antioprogênico	0
3002.20.29	Outras	0
3002.30	-Vacinas para medicina veterinária	
3002.30.10	Contra a raiva	0
3002.30.20	Contra a coccidiose	0
3002.30.30	Contra a querato-conjuntivite	0
3002.30.40	Contra a cinomose	0
3002.30.50	Contra a leptospirose	0
3002.30.60	Contra a febre aftosa	0
3002.30.70	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difterovirueta, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	0
3002.30.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70	0
3002.30.90	Outras	0
3002.90	-Outros	
3002.90.10	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	0
3002.90.20	Antitoxinas de origem microbiana	0
3002.90.30	Tuberculinas	0
3002.90.9	Outros	
3002.90.91	Para a saúde animal	0
3002.90.92	Para a saúde humana	0
3002.90.93	Saxitoxina	0
3002.90.94	Ricina	0
3002.90.99	Outros	0
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	
3003.10	-Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomycinas ou seus derivados	
3003.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3003.10.14	Penicilina G potássica	0
3003.10.15	Penicilina G procaínica	0
3003.10.19	Outros	0
3003.10.20	Que contenham estreptomycinas ou seus derivados	0
3003.20	-Que contenham outros antibióticos	
3003.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus derivados	
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3003.20.19	Outros	0
3003.20.2	Que contenham macrolídeos ou seus derivados	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3003.20.29	Outros	0
3003.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3003.20.32	Rifampicina	0
3003.20.39	Outros	0
3003.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3003.20.49	Outros	0
3003.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3003.20.51	Cefalotina sódica	0
3003.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0
3003.20.59	Outros	0
3003.20.6	Que contenham aminogluco-sídios ou seus derivados	
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3003.20.62	Daunorubicina	0
3003.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3003.20.69	Outros	0

3003.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3003.20.71	Vancomicina	0
3003.20.72	Actinomicinas	0
3003.20.73	Ciclosporina A	0
3003.20.79	Outros	0
3003.20.9	Outros	
3003.20.91	Mitomicina	0
3003.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3003.20.94	Imipenem	0
3003.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3003.20.99	Outros	0
3003.3	-Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:	
3003.31.00	--Que contenham insulina	0
3003.39	--Outros	
3003.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: busserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3003.39.11	Somatotropina	0
3003.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0
3003.39.13	Menotropinas	0
3003.39.14	Corticotropina (ACTH)	0
3003.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3003.39.17	Busserelina ou seu acetato	0
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3003.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas que não contenham produtos do item 3003.39.1	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3003.39.22	Oxitocina	0
3003.39.23	Sais de insulina	0
3003.39.24	Timosinas	0
3003.39.25	Octreotida	0
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	0
3003.39.27	Nafarelina ou seu acetato	0
3003.39.29	Outros	0
3003.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios	
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3003.39.34	Alilestrenol	0
3003.39.35	Linestrenol	0
3003.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3003.39.37	Desogestrel	0
3003.39.39	Outros	0
3003.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3003.39.81	Levotiroxina sódica	0
3003.39.82	Liotironina sódica	0
3003.39.9	Outros	
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	0
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3003.39.94	Espironolactona	0
3003.39.95	Exemestano	0
3003.39.99	Outros	0
3003.40	-Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
3003.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3003.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3003.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3003.40.40	Codeína ou seus sais	0
3003.40.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3003.40.90	Outros	0
3003.90	-Outros	
3003.90.1	Que contenham vitaminas e outros produtos da posição 29.36	
3003.90.11	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3003.90.12	Nicotinamida	0
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalfiferol)	0
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D ₃ , em concentração superior ou igual a 1.500.000 UI/g de vitamina A e superior ou igual a 50.000 UI/g de vitamina D ₃	0
3003.90.17	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3003.90.19	Outros	0
3003.90.2	Que contenham enzimas mas que não contenham vitaminas nem outros produtos da posição 29.36	
3003.90.21	Estreptoquinase	0
3003.90.22	L-Asparaginase	0
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0
3003.90.29	Outros	0
3003.90.3	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; diocilsulfossuccinato de sódio	0



3003.90.32	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidro-cólico	0	3003.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; en-loplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; or-maplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeni-platina	0
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0	3003.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3003.90.34	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0	3003.90.99	Outros	0
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	0	30.04 Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.		
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético	0	3004.10	-Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0	3004.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico	
3003.90.38	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0	3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	0
3003.90.39	Outros	0	3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	0
3003.90.4	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não con-tenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3		3004.10.13	Penicilina G benzatínica	0
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0	3004.10.14	Penicilina G potássica	0
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	0	3004.10.15	Penicilina G procaínica	0
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	0	3004.10.19	Outros	0
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	0	3004.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	0
3003.90.45	Levodopa; alfa-metildopa	0	3004.20	-Que contenham outros antibióticos	
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0	3004.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus sais	
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de die-tilamônio	0	3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	0
3003.90.48	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; to-remifene ou seu citrato	0	3004.20.19	Outros	0
3003.90.49	Outros	0	3004.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados	
3003.90.5	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não con-tenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4		3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	0
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0	3004.20.29	Outros	0
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0	3004.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0	3004.20.31	Rifamicina SV sódica	0
3003.90.54	Femproporex	0	3004.20.32	Rifampicina	0
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	0	3004.20.39	Outros	0
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	0	3004.20.4	Que contenham lincosâmidas ou seus derivados	
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0	3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	0
3003.90.58	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0	3004.20.49	Outros	0
3003.90.59	Outros	0	3004.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes pro-ductos	
3003.90.6	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não con-tenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5		3004.20.51	Cefalotina sódica	0
3003.90.61	Quercetina	0	3004.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	0
3003.90.62	Tiaprida	0	3004.20.59	Outros	0
3003.90.63	Etidronato dissódico	0	3004.20.6	Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados	
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	0	3004.20.61	Sulfato de gentamicina	0
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	0	3004.20.62	Daunorubicina	0
3003.90.66	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemus-tina	0	3004.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	0	3004.20.69	Outros	0
3003.90.69	Outros	0	3004.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3003.90.7	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6		3004.20.71	Vancomicina	0
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de me-pivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0	3004.20.72	Actinomicinas	0
3003.90.72	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; ni-fedipina; nimodipina; nitrendipina	0	3004.20.73	Ciclosporina A	0
3003.90.73	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; me-tilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	0	3004.20.79	Outros	0
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0	3004.20.9	Outros	
3003.90.75	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; iso-niazida; pirazinamida	0	3004.20.91	Mitomicina	0
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; me-tronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0	3004.20.92	Fumarato de tiamulina	0
3003.90.77	Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; ni-carbazina; norfloxacina; sais de piperazina	0	3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3003.90.78	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de te-nofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; sa-quinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de in-dinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotio-fosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0	3004.20.94	Imipenem	0
3003.90.79	Outros	0	3004.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3003.90.8	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7		3004.20.99	Outros	0
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0	3004.3	-Que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:	
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0	3004.31.00	--Que contenham insulina	0
3003.90.83	Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0	3004.32	--Que contenham hormônios corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais	
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; inosina	0	3004.32.10	Hormônios corticosteróides	0
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídio; desla-nosídio	0	3004.32.20	Espironolactona	0
3003.90.86	Clortalidona; furosemda	0	3004.32.90	Outros	0
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0	3004.39	--Outros	
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtri-citabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de flu-darabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0	3004.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: bu-serelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; me-notropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3003.90.89	Outros	0	3004.39.11	Somatotropina	0
3003.90.9	Outros		3004.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	0
3003.90.91	Extrato de pólen	0	3004.39.13	Menotropinas	0
3003.90.92	Crisarobina; disofenol	0	3004.39.14	Corticotropina (ACTH)	0
3003.90.93	Diclofenaco resinato	0	3004.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	0
3003.90.94	Silimarina	0	3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
			3004.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
			3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
			3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
			3004.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, mas que não contenham produtos do item 3004.39.1	
			3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
			3004.39.22	Oxitocina	0
			3004.39.23	Sais de insulina	0
			3004.39.24	Timosinas	0
			3004.39.25	Calcitonina	0
			3004.39.26	Octreotida	0
			3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	0



3004.39.28	Nafarelina ou seu acetato	0
3004.39.29	Outros	0
3004.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios	
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	0
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	0
3004.39.33	Estriol ou seu succinato	0
3004.39.34	Alilestrenol	0
3004.39.35	Linestrenol	0
3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3004.39.37	Desogestrel	0
3004.39.39	Outros	0
3004.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3004.39.81	Levotiroxina sódica	0
3004.39.82	Liotironina sódica	0
3004.39.9	Outros	
3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F ₂ alfa)	0
3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	0
3004.39.94	Exemestano	0
3004.39.99	Outros	0
3004.40	-Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	
3004.40.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3004.40.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	0
3004.40.30	Metanossulfonato de diidroergocristina	0
3004.40.40	Codeína ou seus sais	0
3004.40.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3004.40.90	Outros	0
3004.50	-Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	0
3004.50.20	Nicotinamida	0
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	0
3004.50.40	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico	0
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	0
3004.50.60	Ácido retinóico (tretinoína)	0
3004.50.90	Outros	0
3004.90	-Outros	
3004.90.1	Que contenham enzimas	
3004.90.11	Estreptoquinase	0
3004.90.12	L-Asparaginase	0
3004.90.13	Deoxirribonuclease	0
3004.90.19	Outros	0
3004.90.2	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1	
3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; diocitilsulfossuccinato de sódio	0
3004.90.22	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidro-cólico	0
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.90.24	Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	0
3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	0
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	0
3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	0
3004.90.28	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3004.90.29	Outros	0
3004.90.3	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	
3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	0
3004.90.32	Cloridrato de ketamina	0
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	0
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	0
3004.90.35	Levodopa; alfa-metildopa	0
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	0
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	0
3004.90.38	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3004.90.39	Outros	0
3004.90.4	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3	
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	0
3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	0
3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	0
3004.90.44	Femproporex	0
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	0
3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	0
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	0
3004.90.48	Aminoglutetímida; carmustina; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3004.90.49	Outros	0
3004.90.5	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.90.51	Quercetina	0
3004.90.52	Tiaprída	0
3004.90.53	Etidronato dissódico	0
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	0

3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	0
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	0
3004.90.58	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3004.90.59	Outros	0
3004.90.6	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	0
3004.90.62	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	0
3004.90.63	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	0
3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	0
3004.90.65	Benzetímida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	0
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	0
3004.90.67	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	0
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nel-finavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3004.90.69	Outros	0
3004.90.7	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	0
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	0
3004.90.73	Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	0
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina	0
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	0
3004.90.76	Clortalidona; furosemida	0
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	0
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	0
3004.90.79	Outros	0
3004.90.9	Outros	
3004.90.91	Extrato de pólen	0
3004.90.92	Crisarobina; disofenol	0
3004.90.93	Diclofenaco resinato	0
3004.90.94	Silimarina	0
3004.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0
3004.90.96	Complexo de ferro dextrana	0
3004.90.99	Outros	0
30.05	Pastas (ouates), gases, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.	
3005.10	-Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	0
3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	0
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	0
3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	0
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	0
3005.10.90	Outros	0
3005.90	-Outros	
3005.90.1	Curativos (pensos) reabsorvíveis	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	0
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	0
3005.90.19	Outros	0
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido	0
3005.90.90	Outros	0
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.	
3006.10	-Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	0
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	0
3006.10.90	Outros	0
3006.20.00	-Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	0



3006.30	-Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos	
3006.30.11	À base de ioexol	0
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina	0
3006.30.13	À base de iopamidol	0
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	0
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	0
3006.30.17	À base de ioversol ou de iopromida	0
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	0
3006.30.19	Outras	0
3006.30.2	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.21	À base de somatoliberina	0
3006.30.29	Outros	0
3006.40	-Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	
3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obturação dentária	
3006.40.11	Cimentos	0
3006.40.12	Outros produtos para obturação dentária	0
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	0
3006.50.00	-Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos	0
3006.60.00	-Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	0
3006.70.00	-Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	0
3006.9	-Outros:	
3006.91	--Equipamentos identificáveis para ostomia	
3006.91.10	Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia	0
3006.91.90	Outros	0
3006.92.00	--Desperdícios farmacêuticos	0

Capítulo 31
Adubos (fertilizantes)

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)O sangue animal da posição 05.11;

b)Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;

c)Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.-A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a)Os produtos seguintes:

1)O nitrato de sódio, mesmo puro;

2)O nitrato de amônio, mesmo puro;

3)Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;

4)O sulfato de amônio, mesmo puro;

5)Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;

6)Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

7)A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

8)A ureia, mesmo pura;

b)Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;

c)Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

d)Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3.-A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a)Os produtos seguintes:

1)As escórias de desfosforação;

2)Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;

3)Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

4)O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

b)Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

c)Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4.-A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a)Os produtos seguintes:

1)Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);

2)O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

3)O sulfato de potássio, mesmo puro;

4)O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

b)Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.

5.-O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacal), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6.-Na aceção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	NT
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).	
3102.10	-Ureia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com teor de nitrogênio (azoto) superior a 45%, em peso, calculado sobre o produto anidro no estado seco	0
3102.10.90	Outra	NT
3102.2	-Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio:	
3102.21.00	--Sulfato de amônio	NT
3102.29	--Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	NT
3102.29.90	Outros	NT
3102.30.00	-Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	NT
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	NT
3102.50	-Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 16,3%, em peso	NT
3102.50.19	Outro	NT
3102.50.90	Outro	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
3102.60.00	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	NT
3102.80.00	-Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais	NT
3102.90.00	-Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	NT
	Ex 01 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.	
3103.10	-Superfosfatos	
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 22%, em peso	NT
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	NT
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) superior a 45%, em peso	NT
3103.90	-Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅) não superior a 46%, em peso	NT
3103.90.19	Outros	NT
3103.90.90	Outros	NT
31.04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.	
3104.20	-Cloreto de potássio	
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 60%, em peso	NT
3104.20.90	Outros	NT
3104.30	-Sulfato de potássio	

3104.30.10	Com teor de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 52%, em peso	NT
3104.30.90	Outros	0
3104.90	-Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 30%, em peso	0
3104.90.90	Outros	NT
31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.	
3105.10.00	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg	NT
	Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso	0
	Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso	0
	Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) superior a 52% em peso	0
	Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (K ₂ O) com teor superior a 30% em peso	0
3105.20.00	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio	NT
3105.30	-Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6 mg/kg	NT
3105.30.90	Outros	NT
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)	NT
3105.5	-Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:	
3105.51.00	--Que contenham nitratos e fosfatos	NT
3105.59.00	--Outros	NT
3105.60.00	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	NT
3105.90	-Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com teor de nitrogênio (azoto) não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K ₂ O) não superior a 15%, em peso	NT
3105.90.19	Outros	NT
3105.90.90	Outros	NT

Capítulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados;pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes;mástiques; tintas de escrever

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b)Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c)Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2.-As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3.-Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4.-As soluções (excluindo os colóidios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5.-Na aceção do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6.-Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a)Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b)Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (32-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 32.09 e no código 3214.90.00.

NC (32-2) Ficam reduzidas a dois por cento, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 3214.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
32.01	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
3201.10.00	-Extrato de quebracho	0
3201.20.00	-Extrato de mimosa	0
3201.90	-Outros	
3201.90.1	Extratos	
3201.90.11	De gambir	0
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	0
3201.90.19	Outros	0
3201.90.20	Taninos	0
3201.90.90	Outros	0
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.	
3202.10.00	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0
3202.90	-Outros	
3202.90.1	Produtos tanantes inorgânicos	
3202.90.11	À base de sais de cromo	0
3202.90.12	À base de sais de titânio	0
3202.90.13	À base de sais de zircônio	0
3202.90.19	Outros	0
3202.90.2	Preparações tanantes	
3202.90.21	À base de compostos de cromo	0
3202.90.29	Outros	0
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	0
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal	
3203.00.11	Hemateína	0
3203.00.12	Fisetina	0
3203.00.13	Morina	0
3203.00.19	Outras	0
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal	
3203.00.21	Carmim de cochonilha	0
3203.00.29	Outras	0
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	0
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	
3204.1	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:	
3204.11.00	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	0
3204.12	--Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	0
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	0
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	0
3204.14.00	--Corantes diretos e preparações à base desses corantes	0
3204.15	--Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	
3204.15.10	Indigo blue segundo Colour Index 73.000	0
3204.15.20	Dibenzantrona	0
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	0
3204.15.90	Outros	0
3204.16.00	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	0
3204.17.00	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	0
3204.19	--Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	
3204.19.1	Carotenóides e suas preparações	
3204.19.11	Carotenóides	0
3204.19.12	Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico ou cantaxantina, com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	0
3204.19.13	Outras preparações próprias para colorir alimentos	0
3204.19.19	Outras	0
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	0
3204.19.30	Corantes azóicos	0
3204.19.90	Outras	0



3204.20	-Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	
3204.20.1	Derivados do estilbeno	
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dis-sulfônico	0
3204.20.19	Outros	0
3204.20.90	Outros	0
3204.90.00	-Outros	0
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.	0
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	
3206.1	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:	
3206.11	--Que contenham, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	
3206.11.1	Pigmentos tipo rutilo	
3206.11.11	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrômetros (microns), com adição de modificadores	0
3206.11.19	Outros	0
3206.11.20	Outros pigmentos	0
3206.11.30	Preparações	0
3206.19	--Outros	
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	0
3206.19.90	Outros	0
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	0
3206.4	-Outras matérias corantes e outras preparações:	
3206.41.00	--Ultramar e suas preparações	0
3206.42	--Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco	
3206.42.10	Litopônio	0
3206.42.90	Outros	0
3206.49	--Outras	
3206.49.10	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	0
3206.49.20	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferatos (ferrocianetos e ferricianetos)	0
3206.49.90	Outras	0
3206.50	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	
3206.50.1	Com substâncias radioativas de radioatividade específica inferior ou igual a 74 Bq/g (0,002 µCi/g)	
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.19	Outros	0
3206.50.2	Sem substâncias radioativas	
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.29	Outros	0
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.	
3207.10	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	0
3207.10.90	Outros	0
3207.20	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	
3207.20.10	Engobos	0
3207.20.9	Outras	
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata superior ou igual a 25% ou de bismuto superior ou igual a 40%, dos tipos utilizados na fabricação de circuitos impressos	0
3207.20.99	Outras	0
3207.30.00	-Polimentos líquidos e preparações semelhantes	0
3207.40	-Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	
3207.40.10	Fritas de vidro	0
3207.40.90	Outros	0
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.	
3208.10	-À base de poliésteres	
3208.10.10	Tintas	5
3208.10.20	Vernizes	5
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	5
3208.20	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3208.20.1	Tintas	
3208.20.11	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos	5
3208.20.19	Outras	5
3208.20.20	Vernizes	5
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	5
3208.90	-Outros	
3208.90.10	Tintas	5

3208.90.2	Vernizes	
3208.90.21	À base de derivados de celulose	5
3208.90.29	Outros	5
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	
3208.90.31	De silicões	10
3208.90.39	Outras	10
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.	
3209.10	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3209.10.10	Tintas	5
3209.10.20	Vernizes	5
3209.90	-Outros	
3209.90.1	Tintas	
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	5
3209.90.19	Outras	5
3209.90.20	Vernizes	5
3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.	
3210.00.10	Tintas	10
3210.00.20	Vernizes	10
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	10
3211.00.00	Secantes preparados.	10
32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.	
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro	10
3212.90	-Outros	
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso	10
3212.90.90	Outros	10
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.	
3213.10.00	-Cores em sortidos	10
3213.90.00	-Outras	10
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.	
3214.10	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	10
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	5
3214.90.00	-Outros	5
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.	
3215.1	-Tintas de impressão:	
3215.11.00	--Pretas	0
3215.19.00	--Outras	0
3215.90.00	-Outras	0

Capítulo 33

Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b)Os sabões e outros produtos da posição 34.01;

c)As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.-Na aceção da posição 33.02, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.-As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.-Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	-Óleos essenciais de frutos cítricos:	
3301.12	--De laranja	
3301.12.10	De <i>petit grain</i>	5
3301.12.90	Outros	5
3301.13.00	--De limão	5
3301.19	--Outros	
3301.19.10	De lima	5
3301.19.90	Outros	5
3301.2	-Óleos essenciais, exceto de frutos cítricos:	
3301.24.00	--De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	5
3301.25	--De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	5
3301.25.20	De <i>mentha spearmint</i> (<i>Mentha viridis L.</i>)	5
3301.25.90	Outros	5
3301.29	--Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>); de <i>lemongrass</i> ; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	5
3301.29.12	De cedro	5
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	5
3301.29.14	De <i>lemongrass</i>	5
3301.29.15	De pau-rosa	5
3301.29.16	De palma rosa	5
3301.29.17	De coriandro	5
3301.29.18	De cabreúva	5
3301.29.19	De eucalipto	5
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	5
3301.29.22	De vetiver	5
3301.29.90	Outros	5
3301.30.00	-Resinóides	5
3301.90	-Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	5
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	5
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	5
3301.90.40	Oleorresinas de extração	5
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.	
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	5
3302.90	-Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	5
3302.90.19	Outras	5
3302.90.90	Outras	5
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	42
3303.00.20	Águas-de-colônia	12
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	-Produtos de maquiagem para os lábios	22
3304.20	-Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	22
3304.20.90	Outros	22
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	22
3304.9	-Outros:	
3304.91.00	--Pós, incluindo os compactos	22
	Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume	12
3304.99	--Outros	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	22
3304.99.90	Outros	22
	Ex 01 - Preparados bronzeadores	12
	Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores	0

33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	-Xampus	7
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	22
3305.30.00	-Laquês para o cabelo	22
3305.90.00	-Outras	22
	Ex 01 - Condicionadores	7
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	-Dentifrícos (dentífricos)	0
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	0
3306.90.00	-Outras	0
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	22
3307.20	-Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	7
3307.20.90	Outros	7
3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	22
3307.4	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	--Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	22
3307.49.00	--Outras	22
3307.90.00	-Outros	22
	Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	12

Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem,preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas,produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes,massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composiçõespara dentistas à base de gesso

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);

b)Os compostos isolados de constituição química definida;

c)Os xampus, dentifrícos (dentífricos), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2.-Na acepção da posição 34.01, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3.-Na acepção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a)Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b)Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dinas/cm) ou menos.

4.-A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5.-Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

a)Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;

b)Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

c)Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a)Os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

b)As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c)As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d)As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.1	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:	
3401.11	--De toucador (incluindo os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	5
3401.11.90	Outros	5
3401.19.00	--Outros	5
	Ex 01 - Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	10
	Ex 02 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão	10
	Ex 03 - Sabão	0
3401.20	-Sabões sob outras formas	
3401.20.10	De toucador	5
3401.20.90	Outros	5
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	10
34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.	
3402.1	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:	
3402.11	--Aniônicos	
3402.11.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	5
3402.11.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	5
3402.11.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	5
3402.11.40	Misturas de ácidos alquilbenzenossulfônicos	5
3402.11.90	Outros	5
3402.12	--Catiônicos	
3402.12.10	Acetato de oleilamina	5
3402.12.90	Outros	5
3402.13.00	--Não iônicos	5
3402.19.00	--Outros	5
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	5
3402.90	-Outras	
3402.90.1	Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície	
3402.90.11	Que contenham exclusivamente produtos não iônicos	5
3402.90.19	Outras	5
3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	
3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-aceto-xi)propil-betaína	5
3402.90.22	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	5
3402.90.23	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	5
3402.90.29	Outras	5
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)	
3402.90.31	À base de nonilfenol etoxilado	5
3402.90.39	Outras	5
3402.90.90	Outras	5
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
3403.1	-Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
3403.11	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	15
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	15
3403.11.90	Outras	15
3403.19.00	--Outras	15
3403.9	-Outras:	
3403.91	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	15
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	15
3403.91.90	Outras	15
3403.99.00	--Outras	15
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas.	
3404.20	-De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	
3404.20.10	Ceras artificiais	15
3404.20.20	Ceras preparadas	15
3404.90	-Outras	
3404.90.1	Ceras artificiais	
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	15

3404.90.12	Outras, de polietileno	15
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	15
3404.90.14	De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados n-alquila de C ₁₂ , C ₁₄ e C ₁₆ , em grânulos	15
3404.90.19	Outras	15
3404.90.2	Ceras preparadas	
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	15
3404.90.29	Outras	15
34.05	Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.	
3405.10.00	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	10
3405.20.00	-Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	10
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	10
3405.40.00	-Pastas, pós e outras preparações para arear	10
3405.90.00	-Outros	10
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	0
3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.	
3407.00.10	Pastas para modelar	10
3407.00.20	"Ceras para dentistas"	10
3407.00.90	Outras	10

Capítulo 35
Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)As leveduras (posição 21.02);

b)As frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

c)As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);

d)As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;

e)As proteínas endurecidas (posição 39.13);

f)Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2.-O termo "dextrina", empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10%, incluem-se na posição 17.02.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.	
3501.10.00	-Caseínas	0
3501.90	-Outros	
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados das caseínas	
3501.90.11	Caseinato de sódio	0
3501.90.19	Outros	0
3501.90.20	Colas de caseína	0
35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.	
3502.1	-Ovalbumina:	
3502.11.00	--Seca	0
3502.19.00	--Outra	0
3502.20.00	-Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	0
3502.90	-Outros	
3502.90.10	Soroalbumina	0
3502.90.90	Outros	0
3503.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.	
3503.00.1	Gelatinas e seus derivados	
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza superior ou igual a 99,98%, em peso	0
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98%, em peso	0



3503.00.19	Outros	0
3503.00.90	Outras	0
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.	
3504.00.1	Peptonas e seus derivados	
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	0
3504.00.19	Outros	0
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 90%, em peso, em base seca	0
3504.00.30	Proteínas de batata em pó, com teor de proteínas superior ou igual a 80%, em peso, em base seca	0
3504.00.90	Outros	0
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.	
3505.10.00	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	0
3505.20.00	-Colas	0
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.	
3506.10	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	
3506.10.10	À base de cianoacrilatos	0
3506.10.90	Outros	0
3506.9	-Outros:	
3506.91	--Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	
3506.91.10	À base de borracha	0
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	0
3506.91.90	Outros	0
3506.99.00	--Outros	0
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3507.10.00	-Coalho e seus concentrados	0
3507.90	-Outras	
3507.90.1	Amilases e seus concentrados	
3507.90.11	Alfa-amilase (<i>Aspergillus oryzae</i>)	0
3507.90.19	Outros	0
3507.90.2	Proteases e seus concentrados	
3507.90.21	Fibrinucleases	0
3507.90.22	Bromelina	0
3507.90.23	Estreptoquinase	0
3507.90.24	Estreptodornase	0
3507.90.25	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	0
3507.90.26	Papaína	0
3507.90.29	Outros	0
3507.90.3	Outras enzimas e seus concentrados	
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	0
3507.90.32	L-Asparaginase	0
3507.90.39	Outros	0
3507.90.4	Enzimas preparadas	
3507.90.41	À base de celulasas	0
3507.90.42	À base de transglutaminase	0
3507.90.49	Outras	0

Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos;ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2.-Na acepção da posição 36.06, consideram-se "artigos de matérias inflamáveis", exclusivamente:

a)O metaldeído, a hexametilenoetetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b)Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;

c)Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

	NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3601.00.00		Pólvoras propulsivas.	25
3602.00.00		Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.	20
	Ex 01 - À base de poliócoides (dinamite); outros explosivos preparados com efeito equivalente ao da dinamite		5

3603.00.00	Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos.	20
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.	
3604.10.00	-Fogos de artifício	30
3604.90	-Outros	
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	10
3604.90.90	Outros	30
	Ex 01 - Foguetes e artigos semelhantes para sinalização	10
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	0
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.	
3606.10.00	-Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³	20
3606.90.00	-Outros	20

Capítulo 37

Produtos para fotografia e cinematografia

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2.-No presente Capítulo, o termo "fotográfico" qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressio- nados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópiagem instantâneas, sensibili- zados, não impressionados, mesmo em cartuchos.	
3701.10	-Para raios X	
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	0
3701.10.2	Sensibilizados nas duas faces	
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	0
3701.10.29	Outros	0
3701.20	-Filmes de revelação e cópiagem instantâneas	
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromo)	15
3701.20.20	Para fotografia monocromática	15
3701.30	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromo)	15
3701.30.2	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis	
3701.30.21	De alumínio	15
3701.30.22	De poliéster	15
3701.30.29	Outras	15
3701.30.3	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos	
3701.30.31	De alumínio	15
3701.30.39	Outras	15
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	15
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	15
3701.30.90	Outros	15
3701.9	-Outros:	
3701.91.00	--Para fotografia a cores (policromo)	15
3701.99.00	--Outros	15
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes foto- gráficos de revelação e cópiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.	
3702.10	-Para raios X	
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	0
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	0
3702.3	-Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:	
3702.31.00	--Para fotografia a cores (policromo)	15
3702.32.00	--Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de pra- ta	15
3702.39.00	--Outros	15
3702.4	-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:	
3702.41.00	--De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	15
3702.42	--De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	
3702.42.10	Para as artes gráficas	15
3702.42.90	Outros	15
3702.43	--De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	
3702.43.10	Para as artes gráficas	15
3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	15
3702.43.90	Outros	15
3702.44	--De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	
3702.44.10	Para fotografia a cores (policromo)	15
3702.44.2	Para fotografia monocromática	
3702.44.21	Para as artes gráficas	15
3702.44.22	Fotopolimerizáveis, sensibilizadas à base de compostos acrílicos, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos	15



3702.44.29	Outros	15
3702.5	-Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):	
3702.52.00	--De largura não superior a 16 mm	15
	Ex 01 - Filmes cinematográficos de 16 mm de largura e comprimento superior a 14m	0
3702.53.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	15
3702.54	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	
3702.54.1	De largura igual a 35 mm	
3702.54.11	Em bobinas (filmpacks)	15
3702.54.12	De 12 exposições (0,5 m de comprimento), de 24 exposições (1,0 m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5 m de comprimento)	15
3702.54.19	Outros	15
3702.54.9	Outros	
3702.54.91	Em bobinas (filmpacks)	15
3702.54.99	Outros	15
3702.55	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	
3702.55.10	De largura igual a 35 mm	0
3702.55.90	Outros	15
3702.56.00	--De largura superior a 35 mm	15
3702.9	-Outros:	
3702.96.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	15
	Ex 01 - De largura não superior a 16mm e comprimento superior a 14 metros	0
3702.97.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	0
	Ex 01 - De largura não superior a 16mm	15
3702.98.00	--De largura superior a 35 mm	15
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressi-onados.	
3703.10	-Em rolos de largura superior a 610 mm	
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromo)	15
3703.10.2	Para fotografia monocromática	
3703.10.21	Papel heliográfico	15
3703.10.29	Outros	15
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromo)	15
3703.90	-Outros	
3703.90.10	Papel para fotocomposição	15
3703.90.90	Outros	15
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.	5
	Ex 01 - Chapas e filmes	0
37.05	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos.	
3705.10.00	-Para reprodução ofsete	0
3705.90	-Outros	
3705.90.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (chips) para fabricação de microestruturas eletrônicas	0
3705.90.90	Outros	0
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.	
3706.10.00	-De largura igual ou superior a 35 mm	0
3706.90.00	-Outros	0
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.	
3707.10.00	-Emulsões para sensibilização de superfícies	15
3707.90	-Outros	
3707.90.10	Fixadores	15
3707.90.2	Reveladores	
3707.90.21	À base de negro-de-carbono ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	15
3707.90.29	Outros	15
3707.90.30	Compostos diazóticos fotossensíveis para preparação de emulsões	15
3707.90.90	Outros	15

Capítulo 38
Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1)A grafita artificial (posição 38.01);

2)Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3)Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4)Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;

5)Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;

b)As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c)As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

d)Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

e)Os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2.-A)Na acepção da posição 38.22, considera-se "material de referência certificado" o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B)Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 38.22, que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.-Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a)Os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b)Os óleos fúseis; o óleo de Dippel;

c)Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d)Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e)Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

4.-Na Nomenclatura, consideram-se "lixos municipais" os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas, bem como os desperdícios de materiais de construção e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados (partidos) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão "lixos municipais" não abrange:

a)As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;

b)Os resíduos industriais;

c)Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;

d)Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5.-Na acepção da posição 38.25, consideram-se "lamas de tratamento de esgotos" as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6.-Na acepção da posição 38.25, a expressão "outros resíduos" abrange:

a)Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);

b)Os resíduos de solventes orgânicos;

c)Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de fluidos anticongelantes;

d)Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão "outros resíduos" não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

7.-Na acepção da posição 38.26, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Notas de subposições.

1.-A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que tenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrin (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos do tributilstânho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO);

1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

A subposição 3808.50 abrange também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e thiram (ISO).

2.-Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se "resíduos de solventes orgânicos" os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (38-1) O Biodiesel de que trata o Ex 01 do código 3826.00.00 é o combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, e que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

NC (38-2) Ficam reduzidas a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 3824.40.00.

NC (38-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 3824.50.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
38.01	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.	
3801.10.00	-Grafita artificial	0
3801.20	-Grafita coloidal ou semicoloidal	
3801.20.10	Suspensão semicoloidal em óleos minerais	10
3801.20.90	Outros	10
3801.30	-Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	10
3801.30.90	Outras	10
3801.90.00	-Outras	10
38.02	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.	
3802.10.00	-Carvões ativados	0
3802.90	-Outros	
3802.90.10	Farinhas siliciosas fósseis	0
3802.90.20	Bentonita	0
3802.90.30	Atapulgita	0
3802.90.40	Outras argilas e terras	0
3802.90.50	Bauxita	0
3802.90.90	Outros	0
3803.00.00	Tall oil, mesmo refinado.	0
3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03.	
3804.00.1	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose	
3804.00.11	Ao sulfito	0
3804.00.12	À soda ou ao sulfato	10
3804.00.20	Lignossulfonatos	0
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.	
3805.10.00	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	0
3805.90	-Outros	
3805.90.10	Óleo de pinho	10
3805.90.90	Outros	0
38.06	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.	
3806.10.00	-Colofônias e ácidos resínicos	0
3806.20.00	-Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	0
3806.30.00	-Gomas ésteres	10
3806.90	-Outros	
3806.90.1	Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos	
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico	0
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	0
3806.90.19	Outros	0
3806.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Gomas fundidas	10

3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	0
	Ex 01 - Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes	10
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	
3808.50	-Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	
3808.50.10	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	0
3808.50.2	Apresentados de outro modo	
3808.50.21	À base de metamidofós ou monocrotofós	0
3808.50.29	Outros	0
	Ex 01 - Desinfetantes sem propriedades acessórias odoríferas e desodorizantes de ambientes, exceto à base de hipoclorito de sódio	5
	Ex 02 - Desinfetantes com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	30
3808.9	-Outros:	
3808.91	--Inseticidas	
3808.91.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.91.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.91.19	Outros	0
3808.91.20	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.91.9	Outros	
3808.91.91	À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i>	0
3808.91.92	À base de cipermetrinas ou de permetrina	0
3808.91.93	À base de dicrotofós	0
3808.91.94	À base de dissulfoton ou de endossulfan	0
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio	0
3808.91.96	À base de diclorvós ou de triclorfon	0
3808.91.97	À base de óleo mineral ou de tiometon	0
3808.91.98	À base de sulfuramida	0
3808.91.99	Outros	0
3808.92	--Fungicidas	
3808.92.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.92.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.92.19	Outros	0
3808.92.20	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.92.9	Outros	0
3808.92.91	À base de hidróxido de cobre, de oxicleto de cobre ou de óxido cuproso	0
3808.92.92	À base de enxofre ou de ziram	0
3808.92.93	À base de mancozeb ou de maneb	0
3808.92.94	À base de sulfiram	0
3808.92.95	À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91	0
3808.92.96	À base de thiram	0
3808.92.97	À base de propiconazol	0
3808.92.99	Outros	0
3808.93	--Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	
3808.93.1	Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.93.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.93.19	Outros	0
3808.93.2	Herbicidas apresentados de outro modo	
3808.93.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.93.22	Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB	0
3808.93.23	Outros, à base de alaclor, de ametrina, de atrazina ou de diuron	0
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen	0
3808.93.25	Outros, à base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de simazina	0
3808.93.26	Outros, à base de trifluralina	0
3808.93.27	Outros, à base de imazetapir	0
3808.93.29	Outros	0
3808.93.3	Inibidores de germinação	
3808.93.31	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.93.32	Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	0
3808.93.33	Outros	0
3808.93.4	Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.93.41	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0



3808.93.49	Outros	0
3808.93.5	Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo	
3808.93.51	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.93.52	Outros, à base de hidrazida maléica	0
3808.93.59	Outros	0
3808.94	--Desinfetantes	
3808.94.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	30
3808.94.19	Outros	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	30
	Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio	0
3808.94.2	Apresentados de outro modo	
3808.94.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	30
3808.94.22	Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	30
3808.94.29	Outros	5
	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes	30
	Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio	0
3808.99	--Outros	
3808.99.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.99.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.99.19	Outros	0
3808.99.20	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	0
3808.99.9	Outros	
3808.99.91	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite	0
3808.99.92	Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatin (óxido de fenbutatin)	0
3808.99.93	Outros acaricidas	0
3808.99.94	Nematicidas à base de metam sódio	0
3808.99.95	Outros nematicidas	0
3808.99.96	Raticidas	0
3808.99.99	Outros	0
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3809.10	-À base de matérias amiláceas	
3809.10.10	Dos tipos utilizados na indústria têxtil	0
3809.10.90	Outros	0
3809.9	-Outros;	
3809.91	--Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	
3809.91.10	Aprestos preparados	0
3809.91.20	Preparações mordentes	0
3809.91.30	Produtos ignífugos	10
3809.91.4	Impermeabilizantes	
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	10
3809.91.49	Outros	10
3809.91.90	Outros	0
3809.92	--Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	
3809.92.1	Impermeabilizantes	
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	10
3809.92.19	Outros	10
3809.92.90	Outros	0
	Ex 01 - Preparações ignífugas	10
3809.93	--Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	
3809.93.1	Impermeabilizantes	
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos	10
3809.93.19	Outros	10
3809.93.90	Outros	0
	Ex 01 - Preparações ignífugas	10
38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.	
3810.10	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais	0
3810.10.20	Pastas e pós para soldar	0
3810.90.00	-Outros	0

38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.	
3811.1	-Preparações antidetonantes:	
3811.11.00	--À base de compostos de chumbo	8
3811.19.00	--Outras	8
3811.2	-Aditivos para óleos lubrificantes:	
3811.21	--Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade	8
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	8
3811.21.30	Dispersantes sem cinzas	8
3811.21.40	Detergentes metálicos	8
3811.21.50	Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	8
3811.21.90	Outros	8
3811.29	--Outros	
3811.29.10	Dispersantes sem cinzas	8
3811.29.20	Detergentes metálicos	8
3811.29.90	Outros	8
3811.90	-Outros	
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	8
3811.90.90	Outros	8
38.12	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.	
3812.10.00	-Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	10
3812.20.00	-Plastificantes compostos para borracha ou plásticos	10
3812.30	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	
3812.30.1	Para borracha	
3812.30.11	Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	10
3812.30.12	Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	10
3812.30.13	Que contenham 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinoleína polimerizada	10
3812.30.19	Outros	10
3812.30.2	Para plásticos	
3812.30.21	Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	10
3812.30.29	Outros	10
3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.	
3813.00.10	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	8
3813.00.20	Que contenham hidrobromofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HBFC)	8
3813.00.30	Que contenham hidroclorofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HCFC)	8
3813.00.40	Que contenham bromoclorometano	8
3813.00.90	Outros	8
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.	
3814.00.10	Que contenham clorofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)	10
3814.00.20	Que contenham hidroclorofluorcarbonetos do metano, do etano ou do propano (HCFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)	10
3814.00.30	Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	10
3814.00.90	Outros	10
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3815.1	-Catalisadores em suporte:	
3815.11.00	--Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	10
3815.12	--Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	
3815.12.10	Em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	10
3815.12.20	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (microns)	10
3815.12.90	Outros	10
3815.19.00	--Outros	10
3815.90	-Outros	
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	0
3815.90.9	Outros	
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)	10
3815.90.92	Tendo como substância ativa o óxido de zinco	10
3815.90.99	Outros	10
3816.00	Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.	
3816.00.1	Cimentos e argamassas	
3816.00.11	À base de magnesita calcinada	5
3816.00.12	À base de silimanita	5
3816.00.19	Outros	5
3816.00.2	Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório	



3816.00.21	Que contenham grafita e 50% ou mais, em peso, de coríndon	10
3816.00.29	Outras	10
3816.00.90	Outros	10
3817.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.	
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	10
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	10
3818.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica.	
3818.00.10	De silício	10
3818.00.90	Outros	10
3819.00.00	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso.	10
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	10
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	0
3822.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.	
3822.00.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto	0
3822.00.90	Outros	0
38.23	Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais.	
3823.1	-Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823.11.00	--Ácido esteárico	0
3823.12.00	--Ácido oleico	0
3823.13.00	--Ácidos graxos do tall oil	0
3823.19.00	--Outros	0
3823.70	-Álcoois graxos industriais	
3823.70.10	Estearico	0
3823.70.20	Láurico	0
3823.70.30	Outras misturas de álcoois primários alifáticos	0
3823.70.90	Outros	0
	Ex 01 - Com características de ceras artificiais	15
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3824.10.00	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	10
3824.30.00	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	10
3824.40.00	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos	10
3824.50.00	-Argamassas e concretos, não refratários	5
3824.60.00	-Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	10
3824.7	-Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:	
3824.71	--Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC)	
3824.71.10	Que contenham triclorotrifluoroetanos	10
3824.71.90	Outras	10
3824.72.00	--Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotetrafluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	10
3824.73.00	--Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	10
3824.74	--Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)	
3824.74.10	Que contenham clorodifluorometano e pentafluoretano	10
3824.74.20	Que contenham clorodifluorometano e clorotetrafluoretano	10
3824.74.90	Outras	10
3824.75.00	--Que contenham tetracloroeto de carbono	10
3824.76.00	--Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	10
3824.77.00	--Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	10
3824.78	--Que contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)	
3824.78.10	Que contenham tetrafluoretano e pentafluoretano	10
3824.78.90	Outras	10
3824.79.00	--Outras	10
3824.8	-Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila):	
3824.81	--Que contenham oxirano (óxido de etileno)	
3824.81.10	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30%, em peso	10

3824.81.90	Outras	10
3824.82.00	--Que contenham polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)	10
3824.83.00	--Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	10
3824.90	-Outros	
3824.90.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36	
3824.90.11	Salinomicina micelial	10
3824.90.12	Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso	10
3824.90.13	Da fabricação da primicina amônica	10
3824.90.14	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	10
3824.90.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	10
3824.90.19	Outros	10
3824.90.2	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos	
3824.90.21	Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados	10
3824.90.22	Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol	10
3824.90.23	Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	10
3824.90.24	Ésteres de álcoois graxos de C ₁₂ a C ₂₀ do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₀ ramificados com glicerol	10
3824.90.25	Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adipico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C ₁₁ e C ₁₂ ; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	10
3824.90.29	Outros	10
3824.90.3	Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares	
3824.90.31	Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos	10
3824.90.32	Que contenham aminas graxas de C ₈ a C ₂₂	10
3824.90.33	Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	10
3824.90.34	Outras, contendo polietilenoaminas	10
3824.90.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	10
3824.90.36	Reticulantes para silicões	10
3824.90.39	Outras	10
3824.90.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor	
3824.90.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	0
3824.90.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	10
3824.90.43	À base de trimetil-3,9-dietildecano	10
3824.90.49	Outros	10
3824.90.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados	
3824.90.51	Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	10
3824.90.52	Misturas de polietilenoglicóis	10
3824.90.53	Polipropilenoglicol líquido	10
3824.90.54	Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados	10
3824.90.59	Outros	10
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições	
3824.90.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	10
3824.90.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitrato de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de tungstênio (volfrâmio)	10
3824.90.73	Preparações à base de carbeto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	10
3824.90.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	10
3824.90.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais	10
3824.90.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	10
3824.90.77	Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês	0
3824.90.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20%, em peso	10
3824.90.79	Outros	10
	Ex 01 - Micronutrientes	NT
3824.90.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições	
3824.90.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	10
3824.90.82	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio	10
3824.90.83	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetilnitrodiamina (TAED), em grânulos	10
3824.90.85	Metilato de sódio em metanol	10
3824.90.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	10
3824.90.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos	10



3824.90.88	Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquil-fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)eti-la], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidro-gênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfos-foramidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais pro-tonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dial-quilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que con-tenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C ₁ a C ₃ , exceto nos casos expressamente indicados)	10
3824.90.89	Outros	10
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos muni-cipais; lamas de tratamento de esgotos; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.	
3825.10.00	-Lixos municipais	0
3825.20.00	-Lamas de tratamento de esgotos	0
3825.30.00	-Resíduos clínicos	0
3825.4	-Resíduos de solventes orgânicos:	
3825.41.00	--Halogenados	0
3825.49.00	--Outros	0
3825.50.00	-Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hi-dráulicos, de fluidos para freios e de fluidos anticongelantes	0
3825.6	-Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias co-nexas:	
3825.61.00	--Que contenham principalmente constituintes orgânicos	0
3825.69.00	--Outros	0
3825.90.00	-Outros	0
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham me-nos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	10
	Ex 01 - Biodiesel	0

Seção VII
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

1.-Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- a)Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
- b)Apresentados ao mesmo tempo;
- c)Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como comple-mentares uns dos outros.

2.-Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

Capítulo 39
Plásticos e suas obras

Notas.

1.-Na Nomenclatura, consideram-se "plásticos" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, per-filagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plásticos" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.-O presente Capítulo não compreende:

- a)As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b)As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c)Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d)A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e)As soluções (exceto colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos men-cionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50% do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f)Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g)As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h)Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij)Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);

k)Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plásticos (posição 38.22);

l)A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;

m)Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;

n)As obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;

o)Os revestimentos de parede da posição 48.14;

p)Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

q)Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);

r)Os artigos de bijuteria da posição 71.17;

s)Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);

t)As partes do material de transporte da Seção XVII;

u)Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);

v)Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);

w)Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);

x)Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);

y)Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de es-porte);

z)Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos ecler (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).

3.-Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

a)As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60% em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

b)As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);

c)Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;

d)Os silicones (posição 39.10);

e)Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4.-Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclui os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo co-monomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

5.-Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6.-Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a)Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b)Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7.-A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8.-Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocios, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9.-Na acepção da posição 39.18, a expressão "revestimentos de paredes ou de tetos", de plásticos, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10.- Na acepção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a)Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;

b)Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c)Calhas e seus acessórios;

d)Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e)Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f)Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;

g)Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h)Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij)Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições.

1.-No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a)Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:

1ª)O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2ª) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3ª)Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "Outros" ou "Outras", desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4ª)Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1ª), 2ª) ou 3ª) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b)Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:

1ª)Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2ª)Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.-Na acepção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os plastificantes secundários.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

NC (39-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados na Posição 39.22.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- FORMAS PRIMÁRIAS	
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.	
3901.10	-Polietileno de densidade inferior a 0,94	
3901.10.10	Linear	5
3901.10.9	Outros	
3901.10.91	Com carga	5
3901.10.92	Sem carga	5
3901.20	-Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.19	Outros	5
3901.20.2	Sem carga	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	5
3901.20.29	Outros	5
3901.30	-Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3901.30.90	Outros	5
3901.90	-Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	5
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	5
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	5
3901.90.40	Polietileno clorado	5
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno superior ou igual a 60%, em peso	5
3901.90.90	Outros	5
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	
3902.10	-Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	5
3902.10.20	Sem carga	5
3902.20.00	-Poliisobutileno	5
3902.30.00	-Copolímeros de propileno	5
3902.90.00	-Outros	5
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.	
3903.1	-Poliestireno:	
3903.11	--Expansível	
3903.11.10	Com carga	5
3903.11.20	Sem carga	5
3903.19.00	--Outros	5
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	5
3903.30	-Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	5
3903.30.20	Sem carga	5
3903.90	-Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	5
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	5
3903.90.90	Outros	5
39.04	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	
3904.10	-Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias	
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	5
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	5
3904.10.90	Outros	5
3904.2	-Outro poli(cloreto de vinila):	
3904.21.00	--Não plastificado	5
3904.22.00	--Plastificado	5
3904.30.00	-Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	5
3904.40	-Outros copolímeros de cloreto de vinila	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3904.40.90	Outros	5
3904.50	-Polímeros de cloreto de vinilideno	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	5
3904.50.90	Outros	5
3904.6	-Polímeros fluorados:	
3904.61	--Politetrafluoretileno	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3904.61.90	Outros	5
3904.69	--Outros	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	5
3904.69.90	Outros	5
3904.90.00	-Outros	5
39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	
3905.1	-Poli(acetato de vinila):	
3905.12.00	--Em dispersão aquosa	5
3905.19	--Outros	



3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3905.19.90	Outros	5
3905.2	-Copolímeros de acetato de vinila:	
3905.21.00	--Em dispersão aquosa	5
3905.29.00	--Outros	5
3905.30.00	-Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	5
3905.9	-Outros:	
3905.91	--Copolímeros	
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	5
3905.91.90	Outros	5
3905.99	--Outros	
3905.99.10	Poli(vinilformal)	5
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	5
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	5
3905.99.90	Outros	5
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	
3906.10.00	-Poli(metacrilato de metila)	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprio para uso odontológico	0
3906.90	-Outros	
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água	
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.19	Outros	5
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos	
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-diisopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	5
3906.90.29	Outros	5
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente	
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.39	Outros	5
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	5
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	5
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9%, em peso, superior ou igual a vinte vezes seu próprio peso	5
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	5
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila superior ou igual a 50%, em peso	5
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila	5
3906.90.49	Outros	5
	Ex 01 - Em pó, de granulometria de 50 a 400 mesh, próprios para uso odontológico	0
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	
3907.10	-Poliacetais	
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3907.10.3	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3907.10.31	Polidextrose	5
3907.10.39	Outros	5
3907.10.4	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados	
3907.10.41	Polidextrose	5
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80%, em peso	5
3907.10.49	Outros	5
3907.10.9	Outros	
3907.10.91	Em grânulos, com diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	5
3907.10.99	Outros	5
3907.20	-Outros poliéteres	
3907.20.1	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila	
3907.20.11	Com carga	5
3907.20.12	Sem carga	5
3907.20.20	Politetrametilenoeterglicol	5
3907.20.3	Polieterpolióis	
3907.20.31	Polietilenoglicol 400	5
3907.20.39	Outros	5
3907.20.4	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros	
3907.20.41	Poli(epicloridrina)	5
3907.20.42	Copolímeros de óxido de etileno	5
3907.20.49	Outros	5
3907.20.90	Outros	5
3907.30	-Resinas epóxicas	

3907.30.1	Com carga	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.19	Outras	5
3907.30.2	Sem carga	
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	5
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.30.29	Outras	5
3907.40	-Policarbonatos	
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89%, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa superior ou igual a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	5
3907.40.90	Outros	5
3907.50	-Resinas alquídicas	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.50.90	Outras	5
3907.60.00	-Poli(tereftalato de etileno)	5
3907.70.00	-Poli(ácido láctico)	5
3907.9	-Outros poliésteres:	
3907.91.00	--Não saturados	5
3907.99	--Outros	
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	5
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.19	Outros	5
3907.99.9	Outros	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	5
3907.99.92	Poli(epsilon caprolactona)	5
3907.99.99	Outros	5
39.08	Poliamidas em formas primárias.	
3908.10	-Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3908.10.11	Poliamida-11	5
3908.10.12	Poliamida-12	5
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.19	Outras	5
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3908.10.21	Poliamida-11	5
3908.10.22	Poliamida-12	5
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	5
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	5
3908.10.29	Outras	5
3908.90	-Outras	
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	5
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	5
3908.90.90	Outras	5
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	
3909.10.00	-Resinas ureicas; resinas de tioureia	5
3909.20	-Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.19	Outras	5
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	5
3909.20.29	Outras	5
3909.30	-Outras resinas amínicas	
3909.30.10	Com carga	5
3909.30.20	Sem carga	5
3909.40	-Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	5
3909.40.19	Outras	5
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	5
3909.40.99	Outras	5
3909.50	-Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	5
3909.50.12	Em dispersão aquosa	5
3909.50.19	Outros	5
3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	5
3909.50.29	Outros	5
3910.00	Silicones em formas primárias.	
3910.00.1	Óleos	
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	5
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	5
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade superior ou igual a 1.000.000 cSt	5
3910.00.19	Outros	5

3910.00.2	Elastômeros	
3910.00.21	De vulcanização a quente	5
3910.00.29	Outros	5
3910.00.30	Resinas	5
3910.00.90	Outros	5
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3911.10	-Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3911.10.10	Com carga	5
3911.10.2	Sem carga	
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	5
3911.10.29	Outros	5
3911.90	-Outros	
3911.90.1	Com carga	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.12	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.14	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.19	Outros	5
3911.90.2	Sem carga	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	5
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	5
3911.90.23	Polietilenaminas	5
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	5
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	5
3911.90.26	Polissulfonas	5
3911.90.29	Outros	5
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3912.1	-Acetatos de celulose:	
3912.11	--Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	5
3912.11.20	Sem carga	5
3912.12.00	--Plastificados	5
3912.20	-Nitratos de celulose (incluindo os colóidios)	
3912.20.10	Com carga	5
3912.20.2	Sem carga	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis superior ou igual a 65%, em peso	5
3912.20.29	Outros	5
3912.3	-Éteres de celulose:	
3912.31	--Carboximetilcelulose e seus sais	
3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75%, em peso	5
3912.31.19	Outros	5
3912.31.2	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso	5
3912.31.29	Outros	5
3912.39	--Outros	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	5
3912.39.20	Outras metilceluloses	5
3912.39.30	Outras etilceluloses	5
3912.39.90	Outros	5
3912.90	-Outros	
3912.90.10	Propionato de celulose	5
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	5
3912.90.3	Celulose microcristalina	
3912.90.31	Em pó	5
3912.90.39	Outras	5
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	5
3912.90.90	Outros	5
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3913.10.00	-Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	5
3913.90	-Outros	
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural	
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	5
3913.90.12	Borracha clorada, noutras formas	5
3913.90.19	Outros	5
3913.90.20	Goma xantana	5
3913.90.30	Dextrana	5
3913.90.40	Proteínas endurecidas	5
3913.90.50	Quitosan (<i>Chitosan</i>), seus sais ou seus derivados	5
3913.90.60	Sulfato de condroitina	5
3913.90.90	Outros	5

3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	5
3914.00.19	Outros	5
3914.00.90	Outros	5
	II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS	
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.	
3915.10.00	-De polímeros de etileno	0
3915.20.00	-De polímeros de estireno	0
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinila	0
3915.90.00	-De outros plásticos	0
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos.	
3916.10.00	-De polímeros de etileno	10
3916.20.00	-De polímeros de cloreto de vinila	10
3916.90	-De outros plásticos	
3916.90.10	Monofilamentos	10
3916.90.90	Outros	10
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	
3917.10	-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	5
3917.10.2	De plásticos celulósicos	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro superior ou igual a 150 mm	5
3917.10.29	Outras	5
3917.2	-Tubos rígidos:	
3917.21.00	--De polímeros de etileno	0
3917.22.00	--De polímeros de propileno	0
3917.23.00	--De polímeros de cloreto de vinila	0
3917.29.00	--De outros plásticos	0
3917.3	-Outros tubos:	
3917.31.00	--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	5
3917.32	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	5
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	0
3917.32.29	Outros	5
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	5
3917.32.40	De silicones	5
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	5
3917.32.59	Outros	5
3917.32.90	Outros	5
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	5
3917.39.00	--Outros	5
3917.40	-Acessórios	
3917.40.10	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	0
3917.40.90	Outros	0
39.18	Revestimentos de pisos (pavimentos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinila	5
3918.90.00	-De outros plásticos	5
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.	
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20 cm	15
3919.90.00	-Outras	15
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	
3920.10	-De polímeros de etileno	
3920.10.10	De densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	15
3920.10.9	Outras	
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica superior ou igual a 0,030 ohms.cm² mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm², em rolos, dos tipos utilizados para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	15
3920.10.99	Outras	15
3920.20	-De polímeros de propileno	
3920.20.1	Biaxialmente orientados	
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (mícrons), metalizadas	15



3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	15
3920.20.19	Outras	15
	Ex 01 - Substrato de polipropileno biaxialmente orientado, recoberto em ambas as faces da folha por camadas de tinta opacificante que propiciam receber as impressões ofsete seco, calcográfica, tipográfica e vernizes de proteção com cura a ultravioleta	0
3920.20.90	Outras	15
3920.30.00	-De polímeros de estireno	15
3920.4	-De polímeros de cloreto de vinila:	
3920.43	--Que contenham, em peso, pelo menos 6% de plastificantes	
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns)	15
3920.43.90	Outras	15
3920.49.00	--Outras	15
3920.5	-De polímeros acrílicos:	
3920.51.00	--De poli(metacrilato de metila)	15
3920.59.00	--Outras	15
3920.6	-De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:	
3920.61.00	--De policarbonatos	15
3920.62	--De poli(tereftalato de etileno)	
3920.62.1	De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (microns)	
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (microns)	15
3920.62.19	Outras	15
3920.62.9	Outras	
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície	15
3920.62.99	Outras	15
3920.63.00	--De poliésteres não saturados	15
3920.69.00	--De outros poliésteres	15
3920.7	-De celulose ou dos seus derivados químicos:	
3920.71.00	--De celulose regenerada	15
3920.73	--De acetatos de celulose	
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75 mm	15
3920.73.90	Outras	15
3920.79	--De outros derivados da celulose	
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm	15
3920.79.90	Outros	15
3920.9	-De outros plásticos:	
3920.91.00	--De poli(butiral de vinila)	15
3920.92.00	--De poliamidas	15
3920.93.00	--De resinas amínicas	15
3920.94.00	--De resinas fenólicas	15
3920.99	--De outros plásticos	
3920.99.10	De silicone	15
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	15
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	15
3920.99.40	De poliimida	15
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)	15
3920.99.90	Outras	15
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.	
3921.1	-Produtos alveolares:	
3921.11.00	--De polímeros de estireno	15
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinila	15
3921.13	--De poliuretanos	
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear superior ou igual a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50% (RC ₅₀) superior ou igual a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa	15
3921.13.90	Outras	15
3921.14.00	--De celulose regenerada	15
3921.19.00	--De outros plásticos	15
3921.90	-Outras	
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte	
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	5
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas	15
3921.90.19	Outras	15
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	15
3921.90.90	Outras	15
39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	
3922.10.00	-Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios	5
3922.20.00	-Assentos e tampas, de sanitários	5
3922.90.00	-Outros	5
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	
3923.10	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojes de plástico, dos tipos utilizados para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	15

3923.10.90	Outros	15
3923.2	-Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	--De polímeros de etileno	
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15
3923.21.90	Outros	15
3923.29	--De outros plásticos	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15
3923.29.90	Outros	15
3923.30.00	-Garraões, garrafas, frascos e artigos semelhantes	15
	Ex 01 - Esboços de garrafas de plástico, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa rosçada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas	0
3923.40.00	-Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	10
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	5
3923.90.00	-Outros	15
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.	
3924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	10
3924.90.00	-Outros	10
39.25	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	0
3925.20.00	-Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
3925.30.00	-Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes	5
3925.90	-Outros	
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)	5
3925.90.90	Outros	5
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.	
3926.10.00	-Artigos de escritório e artigos escolares	15
3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	5
	Ex 01 - Cintos	10
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	5
3926.40.00	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação	20
3926.90	-Outras	
3926.90.10	Arruelas	10
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras	
3926.90.21	De transmissão	10
3926.90.22	Transportadoras	10
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	10
	Ex 01 - Exclusivamente de laboratório de análises clínicas	0
3926.90.50	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares	15
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)	
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluormetilvinil	15
3926.90.69	Outros	15
3926.90.90	Outras	15
	Ex 01 - Forma para fabricação de calçados	0
	Ex 02 - Máscara de proteção	0
	Ex 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo	8
	Ex 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento	10
	Ex 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais	10
	Ex 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos	10
	Ex 07 - Parafusos e porcas	10
	Ex 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas	20
	Ex 09 - Leques e ventarolas	20
	Ex 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)	0
	Ex 11 - Kits para aferese	0

Capítulo 40
Borracha e suas obras

Notas.

1.-Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

b)Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

c)Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;

d)As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;

e)Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

f)Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3.-Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:

a)Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b)Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4.-Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:

a)Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2ª) e 3ª). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b)Aos tioplásticos (TM);

c)À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5.-A)As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1ª)Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2ª)Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3ª)Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;

B)As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1ª)Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2ª)Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3ª)Agentes termosensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termosensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6.-Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.-Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8.-A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embañados de borracha.

9.-Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0
4001.2	-Borracha natural noutras formas:	
4001.21.00	--Folhas fumadas	0
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	--Outras	
4001.29.10	Crepadas	0
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	Outras	0
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4002.1	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):	
4002.11	--Látex	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	5
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.19	--Outras	
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	5
4002.19.12	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo <i>Food Chemical Codex</i> , em formas primárias	5
4002.19.19	Outras	5
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.20	-Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	Óleo	5
4002.20.90	Outras	5
4002.3	-Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	
4002.31.00	--Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5
4002.39.00	--Outras	5
4002.4	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	
4002.41.00	--Látex	5
4002.49.00	--Outras	5
4002.5	-Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):	
4002.51.00	--Látex	5
4002.59.00	--Outras	5
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	5
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	5
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	5
4002.9	-Outras:	
4002.91.00	--Látex	5
4002.99	--Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	5
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	5
4002.99.30	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	5
4002.99.90	Outras	5
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	5
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	NT
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4005.10	-Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5
4005.10.90	Outras	5
4005.20.00	-Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5
4005.9	-Outras:	
4005.91	--Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.91.90	Outras	5
4005.99	--Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.99.90	Outras	5
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.	
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	5
4006.90.00	-Outros	5
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0



40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	
4008.1	-De borracha alveolar:	
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	10
4008.19.00	--Outros	10
4008.2	-De borracha não alveolar:	
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	--Outros	10
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).	
4009.1	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:	
4009.11.00	--Sem acessórios	10
4009.12	--Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.12.90	Outros	10
4009.2	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:	
4009.21	--Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.21.90	Outros	10
4009.22	--Com acessórios	
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.22.90	Outros	10
4009.3	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:	
4009.31.00	--Sem acessórios	10
4009.32	--Com acessórios	
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.32.90	Outros	10
4009.4	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:	
4009.41.00	--Sem acessórios	10
4009.42	--Com acessórios	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.42.90	Outros	10
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.	
4010.1	-Correias transportadoras:	
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	10
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
4010.19.00	--Outras	10
4010.3	-Correias de transmissão:	
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	10
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	10
4010.39.00	--Outras	10
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	15
4011.20	-Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	Outros	2
4011.30.00	-Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas	15
4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4011.6	-Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:	
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	15
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.63	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.63.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15

4011.63.90	Outros	15
4011.69	--Outros	
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.69.90	Outros	15
4011.9	-Outros:	
4011.92	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.94	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.94.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.94.90	Outros	15
4011.99	--Outros	
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.99.90	Outros	15
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.	
4012.1	-Pneumáticos recauchutados:	
4012.11.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	0
	Ex 01 - Remoldados	15
4012.12.00	--Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	0
	Ex 01 - Remoldados	2
4012.13.00	--Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4012.19.00	--Outros	0
	Ex 01 - Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas	15
	Ex 02 - Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	2
4012.20.00	-Pneumáticos usados	0
4012.90	-Outros	
4012.90.10	Flaps	0
4012.90.90	Outros	0
40.13	Câmaras de ar de borracha.	
4013.10	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	2
4013.10.90	Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.90.00	-Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
4014.10.00	-Preservativos	0
4014.90	-Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
4015.1	-Luvas, mitenes e semelhantes:	
4015.11.00	--Para cirurgia	0
4015.19.00	--Outras	15
	Ex 01 - De segurança e proteção	0
4015.90.00	-Outros	15
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	-De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	-Outras:	
4016.91.00	--Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos	10
4016.92.00	--Borrachas de apagar	0
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	8
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
4016.95	--Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	--Outras	

4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	3
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18
	Ex 01 -Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	15

Seção VIII

PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRASDESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIROOU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSASE ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41

Peles, exceto as peles com pelo, e couros**Notas.**

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

b)As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

c)Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2.-A)As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B)Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo "crust" abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3.-Na Nomenclatura, a expressão "couro reconstituído" refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.	
4101.20.00	-Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a úmido ou conservados de outro modo	NT
4101.50	-Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	
4101.50.10	Sem dividir	NT
4101.50.20	Divididos, com o lado flor	NT
4101.50.30	Divididos, sem o lado flor	NT
4101.90	-Outros, incluindo dorsos, meios-dorsos e flancos	
4101.90.10	Sem dividir	NT
4101.90.20	Divididos, com o lado flor	NT
4101.90.30	Divididos, sem o lado flor	NT
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.	
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	NT
4102.2	-Depiladas ou sem lã:	
4102.21.00	--Piqueladas	NT
4102.29.00	--Outras	NT
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.	
4103.20.00	-De répteis	NT
4103.30.00	-De suínos	NT
4103.90.00	-Outros	NT

41.04	Couros e peles curtidos ou crust, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	
4104.1	-No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>):	
4104.11	--Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	
4104.11.1	Plena flor, não divididos	
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.11.19	Outros	0
4104.11.2	Divididos, com o lado flor	
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.11.29	Outros	0
4104.19	--Outros	
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m², simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	0
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.19.90	Outros	0
4104.4	-No estado seco (<i>crust</i>):	
4104.41	--Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	0
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.41.90	Outros	0
4104.49	--Outros	
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4104.49.90	Outros	0
41.05	Peles curtidas ou crust de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.	
4105.10	-No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4105.10.2	Pré-curtidas de outro modo	
4105.10.21	Ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4105.10.29	Outras	0
4105.10.90	Outras	0
4105.30.00	-No estado seco (<i>crust</i>)	0
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou crust, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	
4106.2	-De caprinos:	
4106.21	--No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal	0
4106.21.2	Pré-curtidos de outro modo	
4106.21.21	Ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4106.21.29	Outros	0
4106.21.90	Outros	0
4106.22.00	--No estado seco (<i>crust</i>)	0
4106.3	-De suínos:	
4106.31	--No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	
4106.31.10	Simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet-blue</i>)	0
4106.31.90	Outros	0
4106.32.00	--No estado seco (<i>crust</i>)	0
4106.40.00	-De répteis	0
4106.9	-Outros:	
4106.91.00	--No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	0
4106.92.00	--No estado seco (<i>crust</i>)	0
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	
4107.1	-Couros e peles inteiros:	
4107.11	--Plena flor, não divididos	
4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.11.90	Outros	0
4107.12	--Divididos, com o lado flor	
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0



4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.12.90	Outros	0
4107.19	--Outros	
4107.19.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m²	0
4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.19.90	Outros	0
4107.9	-Outros, incluindo as tiras:	
4107.91	--Plena flor, não divididos	
4107.91.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.91.90	Outros	0
4107.92	--Divididos, com o lado flor	
4107.92.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.92.90	Outros	0
4107.99	--Outros	
4107.99.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	0
4107.99.90	Outros	0
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	0
41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	
4113.10	-De caprinos	
4113.10.10	Curtidos ao cromo, com acabamento	0
4113.10.90	Outros	0
4113.20.00	-De suínos	0
4113.30.00	-De répteis	0
4113.90.00	-Outros	0
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.	
4114.10.00	-Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	0
4114.20	-Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	
4114.20.10	Envernizados ou revestidos	0
4114.20.20	Metalizados	0
41.15	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.	
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	0
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	0

Capítulo 42	
Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro;artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes;obras de tripa	
Notas.	
1.-Na aceção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.	
2.-O presente Capítulo não compreende:	
a)Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);	
b)O vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);	
c)Os artefatos confeccionados com rede, da posição 56.08;	
d)Os artefatos do Capítulo 64;	
e)Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;	
f)Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;	
g)As abotoaduras, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);	
h)Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correio (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);	
ij)As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);	
k)Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);	
l)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de esporte);	

m)Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.
3.-A)Além das disposições da Nota 2 acima, a posição 42.02 não compreende:
a)Os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com alças, não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
b)Os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).
B)Os artefatos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artefatos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefatos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.
4.-Na aceção da posição 42.03, a expressão "vestuário e seus acessórios" aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de esporte ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4201.00	Artigos de seleiro ou de correio, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	0
4201.00.90	Outros	0
42.02	Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.	
4202.1	-Baús para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes e artefatos semelhantes:	
4202.11.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	10
4202.12	--Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.12.10	De plásticos	10
4202.12.20	De matérias têxteis	10
4202.19.00	--Outros	10
4202.2	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças:	
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	10
4202.22	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	
4202.22.10	De folhas de plásticos	10
4202.22.20	De matérias têxteis	10
4202.29.00	--Outras	10
4202.3	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:	
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	10
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.39.00	--Outros	10
4202.9	-Outros:	
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	10
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	10
4202.99.00	--Outros	10
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.	
4203.10.00	-Vestuário	10
4203.2	-Luvas, mitenes e semelhantes:	
4203.21.00	--Especialmente concebidas para a prática de esportes	10
4203.29.00	--Outras	10
	Ex 01 - De proteção, para trabalho manual	0
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	10
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	10
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	10
4206.00.00	Obras de tripa, de baudruches, de bexiga ou de tendões.	10
	Ex 01 - Cordas de tripa	0

Capítulo 43

Pele com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais

Notas.

1.-Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão "peles com pelo", na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2.-O presente Capítulo não compreende:

a)As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

b)Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);

c)As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pelo naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);

d)Os artefatos do Capítulo 64;

e)Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte).

3.-Incluem-se na posição 43.03 as peles com pelo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pelo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.

4.-Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5.-Na Nomenclatura, consideram-se "peles com pelo artificiais" as imitações obtidas a partir da lã, pelos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
43.01	Pele com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.	
4301.10.00	-De visons, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	NT
4301.30.00	-De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	NT
4301.60.00	-De raposas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	NT
4301.80.00	-De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	NT
4301.90.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	NT
43.02	Pele com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.	
4302.1	-Peles com pelo inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):	
4302.11.00	--De visons	60
4302.19	--Outras	
4302.19.10	De ovinos	10
4302.19.90	Outras	10
4302.20.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	60
	Ex 01 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, de coelho ou de lebre	10
	Ex 02 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, de bovino, de ovino ou de caprino	10
4302.30.00	-Peles com pelo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	60
	Ex 01 - De bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	10
	Ex 02 - Peles "alongadas", exceto de bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	40
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peles com pelo.	
4303.10.00	-Vestuário e seus acessórios	40
	Ex 01 - De bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	10
4303.90.00	-Outros	40
	Ex 01 - De bovino, ovino, caprino, coelho ou de lebre	10
4304.00.00	Pele com pelo artificiais, e suas obras.	10

Seção IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;CORTIÇA E SUAS OBRAS;OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

b)O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);

c)A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

d)Os carvões ativados (posição 38.02);

e)Os artefatos da posição 42.02;

f)As obras do Capítulo 46;

g)Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;

h)Os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

ij)As obras da posição 68.08;

k)As bijuterias da posição 71.17;

l)Os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

m)Os artigos da Seção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria e instrumentos musicais e suas partes);

n)As partes de armas (posição 93.05);

o)Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

p)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

q)Os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r)Os objetos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.-Na aceção deste Capítulo, considera-se "madeira densificada" a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.

3.-Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.

4.-Os artefatos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.

5.-A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6.-Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo "madeira", num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Notas de subposições.

1.-Na aceção da subposição 4401.31, a expressão "pellets de madeira" refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serragem ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3%, em peso. Esses pellets são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.

2.-Na aceção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.21 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.31, consideram-se "madeiras tropicais" os seguintes tipos de madeiras:

Abura, Acajou d'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany (Mogno), Makoré, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Pará, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau-Amarelo, Pau-Marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
44.01	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toras, briquetes, pellets ou em formas semelhantes.	
4401.10.00	-Lenha em qualquer estado	NT
4401.2	-Madeira em estilhas ou em partículas:	
4401.21.00	--De coníferas	0
4401.22.00	--De não coníferas	0
4401.3	-Serragem, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toras, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:	
4401.31.00	--Pellets de madeira	NT
4401.39.00	--Outros	NT
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.	
4402.10.00	-De bambu	NT
4402.90.00	-Outros	NT
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.	
4403.10.00	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.20.00	-Outras, de coníferas	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.4	-Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:	
4403.41.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.49.00	--Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
4403.9	-Outras:	
4403.91.00	--De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.92.00	--De faia (<i>Fagus spp.</i>)	NT
	Ex 01 - Esquadriada	0
4403.99.00	--Outras	NT
	Ex 01 - Esquadriadas	0
44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.	
4404.10.00	-De coníferas	0
4404.20.00	-De não coníferas	0
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	NT
44.06	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.	
4406.10.00	-Não impregnados	NT
4406.90.00	-Outros	NT
44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.	
4407.10.00	-De coníferas	0
4407.2	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:	
4407.21.00	--Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia spp.</i>)	0
4407.22.00	--Virola, Imbuia e Balsa	0
4407.25.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0
4407.26.00	--White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	0
4407.27.00	--Sapelli	0
4407.28.00	--Iroko	0
4407.29	--Outras	
4407.29.10	De cedro	0
4407.29.20	De ipê	0
4407.29.30	De pau-marfim	0
4407.29.40	De louro	0
4407.29.90	Outras	0
4407.9	-Outras:	
4407.91.00	--De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	0
4407.92.00	--De faia (<i>Fagus spp.</i>)	0
4407.93.00	--De ácer (<i>Acer spp.</i>)	0
4407.94.00	--De cerejeira (<i>Prunus spp.</i>)	0
4407.95.00	--De freixo (<i>Fraxinus spp.</i>)	0
4407.99	--Outras	
4407.99.10	De canafístula (<i>Peltophorum vogelianum</i>)	0
4407.99.20	De peroba (<i>Paratecoma peroba</i>)	0
4407.99.30	De guaiuvira (<i>Patagonula americana</i>)	0
4407.99.40	De cabreúva Parda (<i>Myrocarpus spp.</i>)	0
4407.99.50	De urundei (<i>Astronium balansae</i>)	0
4407.99.60	De amendoim (<i>Pterogyne nitens</i>)	0
4407.99.70	De angico preto (<i>Piptadenia macrocarpa</i>)	0
4407.99.90	Outras	0

44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.	
4408.10	-De coníferas	
4408.10.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.10.9	Outras	
4408.10.91	De pinho brasil (<i>Araucaria angustifolia</i>)	5
4408.10.99	Outras	5
4408.3	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:	
4408.31	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	
4408.31.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.31.90	Outras	5
4408.39	--Outras	
4408.39.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.39.9	Outras	
4408.39.91	De cedro	5
4408.39.92	De pau-marfim	5
4408.39.99	Outras	5
4408.90	-Outras	
4408.90.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.90.90	Outras	5
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.	
4409.10.00	-De coníferas	10
4409.2	-De não coníferas:	
4409.21.00	--De bambu	10
4409.29.00	--Outras	10
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (<i>wafer board</i> , por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	
4410.1	-De madeira:	
4410.11	--Painéis de partículas	
4410.11.10	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.11.2	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	
4410.11.21	Em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pisos (pavimentos)	5
4410.11.29	Outros	5
4410.11.90	Outros	5
4410.12	--Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)	
4410.12.10	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.12.90	Outros	5
4410.19	--Outros	
4410.19.1	Painéis denominados <i>waferboard</i>	
4410.19.11	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.19.19	Outros	5
4410.19.9	Outros	
4410.19.91	Em bruto ou simplesmente polidos	5
4410.19.92	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	5
4410.19.99	Outros	5
4410.90.00	-Outros	5
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	
4411.1	-Painéis de média densidade (denominados MDF):	
4411.12	--De espessura não superior a 5 mm	
4411.12.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.12.90	Outros	5
4411.13	--De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	
4411.13.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.13.9	Outros	
4411.13.91	Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pisos (pavimentos)	5
4411.13.99	Outros	5
4411.14	--De espessura superior a 9 mm	
4411.14.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.14.90	Outros	5
4411.9	-Outros:	
4411.92	--Com densidade superior a 0,8 g/cm ³	
4411.92.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.92.90	Outros	5
4411.93	--Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³	
4411.93.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.93.90	Outros	5
4411.94	--Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³	
4411.94.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	5
4411.94.90	Outros	5



44.12	Madeira compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.	
4412.10.00	-De bambu	5
4412.3	-Outras madeiras compensadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:	
4412.31.00	--Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo	5
4412.32.00	--Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	5
4412.39.00	--Outras	5
4412.9	-Outras:	
4412.94.00	--Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	5
4412.99.00	--Outras	5
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	10
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.	10
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.	
4415.10.00	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	0
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	0
4416.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas.	
4416.00.10	De carvalho (<i>Quercus spp.</i>)	0
4416.00.90	Outros	0
4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.	
4417.00.10	Ferramentas	0
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados	0
4417.00.90	Outros	0
44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos) e as fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>), de madeira.	
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	0
4418.20.00	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	0
4418.40.00	-Armações para concreto	5
4418.50.00	-Fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>)	5
4418.60.00	-Postes e vigas	5
4418.7	-Painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos):	
4418.71.00	--Para pisos (pavimentos) em mosaico	5
4418.72.00	--Outros, de camadas múltiplas	5
4418.79.00	--Outros	5
4418.90.00	-Outras	5
4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.	0
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.	
4420.10.00	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira	0
4420.90.00	-Outros	0
44.21	Outras obras em madeira.	
4421.10.00	-Cabides para vestuário	0
4421.90.00	-Outras	0

Capítulo 45
Cortiça e suas obras

Nota.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- b)Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.	
4501.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	NT
4501.90.00	-Outros	NT
	Ex 01 - Cortiça triturada, granulada ou pulverizada	0

4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).	0
45.03	Obras de cortiça natural.	
4503.10.00	-Rolhas	0
4503.90.00	-Outras	0
45.04	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.	
4504.10.00	-Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	0
4504.90.00	-Outras	0

Capítulo 46
Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1.-No presente Capítulo, a expressão "matérias para entrançar" refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e rafia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2.-O presente Capítulo não compreende:

- a)Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- b)Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);

c)Os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

d)Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

e)Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).

3.-Na acepção da posição 46.01, consideram-se "matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados", os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).	
4601.2	-Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:	
4601.21.00	--De bambu	0
4601.22.00	--De rotim	0
4601.29.00	--Outras	0
4601.9	-Outros:	
4601.92.00	--De bambu	0
4601.93.00	--De rotim	0
4601.94.00	--De outras matérias vegetais	0
4601.99.00	--Outras	0
46.02	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de bucha.	
4602.1	-De matérias vegetais:	
4602.11.00	--De bambu	0
4602.12.00	--De rotim	0
4602.19.00	--Outras	0
4602.90.00	-Outras	0

Seção X
PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS);PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

Capítulo 47
Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas;papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)

Nota.

1.-Na acepção da posição 47.02, consideram-se "pastas químicas de madeira, para dissolução", as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88%, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18% de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15%, em peso.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	0
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	0



47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.	
4703.1	-Cruas:	
4703.11.00	--De coníferas	0
4703.19.00	--De não coníferas	0
4703.2	-Semibranqueadas ou branqueadas:	
4703.21.00	--De coníferas	0
4703.29.00	--De não coníferas	0
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.	
4704.1	-Cruas:	
4704.11.00	--De coníferas	0
4704.19.00	--De não coníferas	0
4704.2	-Semibranqueadas ou branqueadas:	
4704.21.00	--De coníferas	0
4704.29.00	--De não coníferas	0
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	0
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.	
4706.10.00	-Pastas de linteres de algodão	0
4706.20.00	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	0
4706.30.00	-Outras, de bambu	0
4706.9	-Outras:	
4706.91.00	--Mecânicas	0
4706.92.00	--Químicas	0
4706.93.00	--Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	0
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	
4707.10.00	-Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados	NT
4707.20.00	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	NT
4707.30.00	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	NT
4707.90.00	-Outros, incluindo os desperdícios e aparas não selecionados	NT

Capítulo 48

Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

Notas.

1.-Na acepção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo "papel" abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m².

2.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os artefatos do Capítulo 30;

b)As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

c)O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);

d)O papel e a pasta (ouate) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encaústicos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

e)O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

f)Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);

g)Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

h)Os artefatos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);

ij)Os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

k)Os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);

l)Os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;

m)Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;

n)As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Seções XIV ou XV);

o)Os artefatos da posição 92.09;

p)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

q)Os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, absorventes e tampões higiênicos e fraldas para bebês).

3.-Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4.-Neste Capítulo, considera-se "papel de jornal" o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho Parker Print Surf (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrômetros (mícrons), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m².

5.-Na acepção da posição 48.02, pelas expressões "papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos" e "papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados", entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m²:

a)Conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

1)Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou

2)Ser corado na massa;

b)Conter mais de 8% de cinzas, e

1)Apresentar um peso não superior a 80 g/m², ou

2)Ser corado na massa;

c)Conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais;

d)Conter mais de 3% mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;

e)Conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:

a)Ser corado na massa;

b)Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60% ou mais, e

1)Uma espessura não superior a 225 micrômetros (mícrons), ou

2)Uma espessura superior a 225 micrômetros (mícrons) mas não superior a 508 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3%;

c)Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60%, uma espessura não superior a 254 micrômetros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6.-Neste Capítulo, consideram-se "papel e cartão Kraft" o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7.-Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8.-Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

a)Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou

b)Em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

9.-Na acepção da posição 48.14, consideram-se "papel de parede e revestimentos de parede semelhantes":

a)O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:

1)Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com tontisses, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;

2)Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3)Revestido ou recoberto, no lado da face, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4)Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b)As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;

c)Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pisos (pavimentos), incluem-se na posição 48.23.

10.-A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11.-Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos *Jacquard* ou semelhantes e o papel-renda.

12.-Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

1.-Na acepção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se "papel e cartão para cobertura denominados *Kraftliner*", o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramatura g/m ²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2.-Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se "papel *Kraft* para sacos de grande capacidade" o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

a)Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;

b)Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramatura- rag/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
	sentidolongi- tudinal	sentidolongitudina- le transversal	sentidotransversal	sentidolongitudinale transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3.-Na acepção da subposição 4805.11, considera-se "papel semiquímico para ondular" o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (*hardwood*), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23 °C.

4.-A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (*Corrugated Medium Test* com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma umidade relativa de 50% e à temperatura de 23 °C.

5.-As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O *Testliner* pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.

6.-Na acepção da subposição 4805.30, considera-se "papel sulfite de embalagem" o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.

7.-Na acepção da subposição 4810.22, considera-se "papel cuchê leve (L.W.C. - *lightweight coated*)" o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (48-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.	
4801.00.10	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	15
4801.00.90	Outros	15
48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos a mão (folha a folha).	
4802.10.00	-Papel e cartão feitos a mão (folha a folha)	5
4802.20	-Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.20.90	Outros	5
4802.40	-Papel próprio para fabricação de papéis de parede	
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm	5
4802.40.90	Outros	5
4802.5	-Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4802.54	--De peso inferior a 40 g/m ²	
4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.54.9	Outros	
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19 g/m ²	5
4802.54.99	Outros	5
4802.55	--De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos	
4802.55.10	De largura não superior a 15 cm	5
4802.55.9	Outros	
4802.55.91	De desenho	5
4802.55.92	<i>Kraft</i>	5
4802.55.99	Outros	5
4802.56	--De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.56.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.56.9	Outros	
4802.56.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.56.92	De desenho	5
4802.56.93	<i>Kraft</i>	5
4802.56.99	Outros	5
4802.57	--Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.57.9	Outros	
4802.57.91	Para impressão de papel-moeda	0
4802.57.92	De desenho	5
4802.57.93	<i>Kraft</i>	5
4802.57.99	Outros	5
4802.58	--De peso superior a 150 g/m ²	
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.58.9	Outros	
4802.58.91	De desenho	5
4802.58.92	<i>Kraft</i>	5
4802.58.99	Outros	5
4802.6	-Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4802.61	--Em rolos	
4802.61.10	De largura não superior a 15 cm	5
4802.61.9	Outros	
4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.61.92	<i>Kraft</i>	5
4802.61.99	Outros	5
4802.62	--Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.62.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.62.9	Outros	
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5



4802.62.92	Kraft	5
4802.62.99	Outros	5
4802.69	--Outros	
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4802.69.9	Outros	
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m², em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	5
4802.69.92	Kraft	5
4802.69.99	Outros	5
4803.00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	
4803.00.10	Pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	5
4803.00.90	Outros	5
48.04	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.	
4804.1	--Papel e cartão para cobertura, denominados Kraftliner:	
4804.11.00	--Crus	5
4804.19.00	--Outros	5
4804.2	--Papel Kraft para sacos de grande capacidade:	
4804.21.00	--Crus	5
4804.29.00	--Outros	5
4804.3	--Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150 g/m²:	
4804.31	--Crus	
4804.31.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.31.90	Outros	5
4804.39	--Outros	
4804.39.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	5
4804.39.90	Outros	5
4804.4	--Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²:	
4804.41.00	--Crus	5
4804.42.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.49.00	--Outros	5
4804.5	--Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225 g/m²:	
4804.51.00	--Crus	5
4804.52.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.59	--Outros	
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	5
4804.59.90	Outros	5
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.	
4805.1	--Papel para ondular:	
4805.11.00	--Papel semiquímico para ondular	5
4805.12.00	--Papel palha para ondular	5
4805.19.00	--Outros	5
4805.2	--Testliner (fibras recicladas):	
4805.24.00	--De peso não superior a 150 g/m²	5
4805.25.00	--De peso superior a 150 g/m²	5
4805.30.00	--Papel sulfite de embalagem	5
4805.40	--Papel-filtro e cartão-filtro	
4805.40.10	De peso superior a 15 g/m² mas inferior ou igual a 25 g/m², com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20% mas inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras	5
4805.40.90	Outros	5
4805.50.00	--Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	5
4805.9	--Outros:	
4805.91.00	--De peso não superior a 150 g/m²	5
4805.92	--De peso superior a 150 g/m², mas inferior a 225 g/m²	
4805.92.10	Com fibras de vidro	5
4805.92.90	Outros	5
4805.93.00	--De peso igual ou superior a 225 g/m²	5
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.	
4806.10.00	--Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	5
4806.20.00	--Papel impermeável a gorduras	5
4806.30.00	--Papel vegetal	5
4806.40.00	--Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos	5

4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	5
48.08	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.	
4808.10.00	--Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados	5
4808.40.00	--Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	5
4808.90.00	--Outros	5
48.09	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.	
4809.20.00	--Papel autocopiativo	5
4809.90.00	--Outros	5
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões.	
4810.1	--Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4810.13	--Em rolos	
4810.13.10	De largura não superior a 15 cm	5
4810.13.8	Outros, de peso superior a 150 g/m²	
4810.13.81	Metalizados	5
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.13.89	Outros	5
4810.13.90	Outros	5
4810.14	--Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4810.14.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.14.8	Outros, de peso superior a 150 g/m²	
4810.14.81	Metalizados	5
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.14.89	Outros	5
4810.14.90	Outros	5
4810.19	--Outros	
4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.19.8	Outros, de peso superior a 150 g/m²	
4810.19.81	Metalizados	5
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	5
4810.19.89	Outros	5
4810.19.90	Outros	5
4810.2	--Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4810.22	--Papel cuchê leve (L.W.C. - lightweight coated)	
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.22.90	Outros	5
4810.29	--Outros	
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.29.90	Outros	5
4810.3	--Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	
4810.31	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m²	
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.31.90	Outros	5
4810.32	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m²	
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.32.90	Outros	5
4810.39	--Outros	
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.39.90	Outros	5
4810.9	--Outros papéis e cartões:	
4810.92	--De camadas múltiplas	
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.92.90	Outros	5
4810.99	--Outros	
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4810.99.90	Outros	5

48.11	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer formato ou dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.	
4811.10	-Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.10.90	Outros	5
4811.4	-Papel e cartão gomados ou adesivos:	
4811.41	--Auto-adesivos	
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.41.90	Outros	5
4811.49	--Outros	
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.49.90	Outros	5
4811.5	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):	
4811.51	--Branqueados, de peso superior a 150 g/m²	
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.51.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.51.21	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.51.28	Outros, gofrados na face recoberta ou revestida	5
4811.51.29	Outros	5
4811.51.30	Outros, impregnados	5
4811.59	--Outros	
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.59.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	5
4811.59.22	De silicone	5
4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	5
4811.59.29	Outros	5
4811.59.30	Outros, impregnados	5
4811.60	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.60.90	Outros	5
4811.90	-Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	
4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	5
4811.90.90	Outros	5
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	0
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.	
4813.10.00	-Em cadernos ou em tubos	45
4813.20.00	-Em rolos de largura não superior a 5 cm	45
4813.90.00	-Outros	45
48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	20
4814.90.00	-Outros	20
48.16	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.	
4816.20.00	-Papel autocopiativo	5
4816.90	-Outros	
4816.90.10	Papel-carbono e semelhantes	15
4816.90.90	Outros	15
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.	
4817.10.00	-Envelopes	5
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	5
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	5
48.18	Papel higiênico e papéis semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços, incluindo os de desmaquiar, toalhas de mão, toalhas, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4818.10.00	-Papel higiênico	0
4818.20.00	-Lenços, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão	5
4818.30.00	-Toalhas de mesa e guardanapos	5
4818.50.00	-Vestuário e seus acessórios	5
4818.90	-Outros	
4818.90.10	Almofadas absorventes dos tipos utilizados em embalagens de produtos alimentícios	5
4818.90.90	Outros	5
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonnagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.	
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, ondulados	15
4819.20.00	-Caixas e cartonnagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados	15
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	15
4819.40.00	-Outros sacos; bolsas e cartuchos	15
4819.50.00	-Outras embalagens, incluindo as capas para discos	15
4819.60.00	-Cartonnagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	15
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.	
4820.10.00	-Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	15
4820.20.00	-Cadernos	0
4820.30.00	-Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	15
4820.40.00	-Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	5
4820.50.00	-Álbuns para amostras ou para coleções	15
4820.90.00	-Outros	15
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.	
4821.10.00	-Impressas	0
4821.90.00	-Outras	0
48.22	Carreteis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.	
4822.10.00	-Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	10
4822.90.00	-Outros	10
48.23	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.	
4823.20	-Papel-filtro e cartão-filtro	
4823.20.10	De peso superior a 15 g/m² mas inferior ou igual a 25 g/m², com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20% mas inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras	15
4823.20.9	Outros	
4823.20.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm mas não superior a 36 cm	15
4823.20.99	Outros	15
4823.40.00	-Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	15
4823.6	-Bandejas, travessas, pratos, xícaras (chávenas), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:	
4823.61.00	--De bambu	15
4823.69.00	--Outros	15
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	15
4823.90	-Outros	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos <i>Jacquard</i>	15
4823.90.20	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60 g/m²	15
4823.90.9	Outros	
4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm mas não superior a 36 cm	15
4823.90.99	Outros	15



Capítulo 49		
Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústriasgráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas		
Notas.		
1.-O presente Capítulo não compreende:		
a)Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);		
b)Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);		
c)As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;		
d)As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first-day covers), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.		
2.-Na acepção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.		
3.-Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.		
4.-Também se incluem na posição 49.01:		
a)As coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;		
b)As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;		
c)Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.		
Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.		
5.-Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.		
6.-Na acepção da posição 49.03, consideram-se "álbuns ou livros de ilustrações para crianças" os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.	
4901.10.00	-Em folhas soltas, mesmo dobradas	NT
4901.9	-Outros:	
4901.91.00	--Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	NT
4901.99.00	--Outros	NT
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.	
4902.10.00	-Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0
4902.90.00	-Outros	NT
	Ex 01 - Com publicidade	0
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	NT
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.	NT
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.	
4905.10.00	-Globos	0
4905.9	-Outros:	
4905.91.00	--Sob a forma de livros ou brochuras	0
4905.99.00	--Outros	0
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos a mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	NT
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papéis-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.	
4907.00.10	Papéis-moeda	0
4907.00.20	Cheques de viagem	0
4907.00.30	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	0
4907.00.90	Outros	0

49.08	Decalcomanias de qualquer espécie.	
4908.10.00	-Decalcomanias vitrificáveis	0
4908.90.00	-Outras	0
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.	0
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.	10
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.	
4911.10	-Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	
4911.10.10	Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	0
4911.10.90	Outros	0
4911.9	-Outros:	
4911.91.00	--Estampas, gravuras e fotografias	0
	Ex 01 - Fotografias tiradas diretamente	NT
4911.99.00	--Outros	0
	Ex 01 - Textos manuscritos ou datilografados, e suas cópias obtidas por meio de papel carbono ou fotocópia	NT

Seção XI
MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.-A presente Seção não compreende:
- a)Os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b)O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c)Os linteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d)O amianto da posição 25.24 e artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e)Os artefatos das posições 30.05 ou 30.06, os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
- f)Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g)Os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h)Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij)Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k)As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pelo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- l)Os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m)Os produtos e artefatos do Capítulo 48 como a pasta (ouate) de celulose, por exemplo;
- n)Os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos semelhantes, do Capítulo 64;
- o)As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p)Os artefatos do Capítulo 67;
- q)Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r)As fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s)Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- t)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas);
- u)Os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos ecler (fechos de correr), fitas impressoras para máquinas de escrever, absorventes e tampões higiênicos e fraldas para bebês);
- v)Os artefatos do Capítulo 97.

2.-A)Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

B)Para aplicação desta regra:

a)Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b)A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;

c)Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;

d)Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C)As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3.-A)Ressalvadas as exceções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Seção entende-se por "cordéis, cordas e cabos" os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a)De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;

b)De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;

c)De cânhamo ou de linho:

1ª)Polidos ou lustrados, de título superior ou igual a 1.429 decitex;

2ª)Não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;

d)De caíro (fibras de coco), com três ou mais cabos;

e)De outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;

f)Reforçados com fios de metal.

B)As disposições acima não se aplicam:

a)Aos fios de lã, de pelos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b)Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c)Ao pelo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d)Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;

e)Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" (*chainette*), da posição 56.06.

4.-A)Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B) abaixo, entende-se por "fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a)Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:

1ª)85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2ª)125 g, quando se tratar de outros fios;

b)Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

1ª)85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2ª)125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2.000 decitex; ou

3ª)500 g, quando se tratar de outros fios;

c)Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1ª)85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2ª)125 g, quando se tratar de outros fios.

B)As disposições acima não se aplicam:

a)Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1ª)Dos fios simples de lã ou de pelos finos, crus; e

2ª)Dos fios simples de lã ou de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;

b)Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1ª)De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2ª)De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pelos finos) apresentados em meadas;

c)Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;

d)Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1ª)Em meadas dobadas em cruz; ou

2ª)Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5.-Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar" os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:

a)Apresentem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000 g, incluindo o suporte;

b)Apresentem-se acabados para utilização como linhas para costurar;

c)Apresentem torção final em "Z".

6.-Na presente Seção, consideram-se "fios de alta tenacidade" os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raíom viscose27 cN/tex.

7.-Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":

a)Os artefatos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;

b)Os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c)Os artefatos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termoselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de orelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.

d)Os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de orelas, tenham sido simplesmente fixadas;

e)Os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

f)Os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

g)Os artefatos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8.-Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a)Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;

b)Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.

9.-Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.

10.-Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.



11.-Na presente Seção, o termo "impregnados" compreende também recobertos por imersão.

12.-Na presente Seção, o termo "poliamidas" compreende também as aramidas.

13.-Na presente Seção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se "fios de elastômeros", os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

14.-Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Na acepção da presente Nota, a expressão "vestuário de matérias têxteis" compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de subposições.

- 1.-Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:
- a)Fios crus
Os fios:
 - 1ª)Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
 - 2ª)Sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).

- b)Fios branqueados
Os fios:
 - 1ª)Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
 - 2ª)Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
 - 3ª)Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.
- c)Fios coloridos (tintos ou estampados)
Os fios:

- 1ª)Tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2ª)Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3ª)Cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4ª)Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

- d)Tecidos crus
Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

- e)Tecidos branqueados
Os tecidos:
 - 1ª)Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
 - 2ª)Constituídos por fios branqueados; ou
 - 3ª)Constituídos por fios crus e fios branqueados.
- f)Tecidos tintos
Os tecidos:

- 1ª)Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
 - 2ª)Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.
- g)Tecidos de fios de diversas cores
Os tecidos (exceto os estampados):
 - 1ª)Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

- 2ª)Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3ª)Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração.)

- h)Tecidos estampados
Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem, e por *batik*.)

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

- ij)Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2.-A)Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B)Para aplicação desta regra:

- a)Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
- b)No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;
- c)No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

Capítulo 50

Seda

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	NT
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	NT
5003.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	
5003.00.10	Não cardados nem penteados	NT
5003.00.90	Outros	NT
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	0
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	0
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	0
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.	
5007.10	-Tecidos de bourrette	
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0
5007.10.90	Outros	0
5007.20	-Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto bourrette	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	0
5007.20.90	Outros	0
5007.90.00	-Outros tecidos	0

Capítulo 51

Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

- 1.-Na Nomenclatura, consideram-se:
- a)"Lã", a fibra natural que cobre os ovinos;
 - b)"Pelos finos", os pelos de alpaca, lhama, vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, ratão-do-banhado e rato-almiscarado;

c)"Pelos grosseiros", os pelos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
51.01	Lã não cardada nem penteada.	
5101.1	-Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:	
5101.11	--Lã de tosquia	
5101.11.10	De finura superior ou igual 22,05 micrômetros (microns) mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (microns)	NT
5101.11.90	Outras	NT
5101.19.00	--Outras	NT
5101.2	-Desengordurada, não carbonizada:	
5101.21.00	--Lã de tosquia	NT
5101.29.00	--Outras	NT
5101.30.00	-Carbonizada	NT
51.02	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	
5102.1	-Pelos finos:	
5102.11.00	--De cabra de Caxemira	NT
5102.19.00	--Outros	NT
5102.20.00	-Pelos grosseiros	NT
51.03	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.	
5103.10.00	-Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	NT
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	NT
5103.30.00	-Desperdícios de pelos grosseiros	NT
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros.	NT
51.05	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel").	
5105.10.00	-Lã cardada	0
5105.2	-Lã penteada:	
5105.21.00	--"Lã penteada a granel"	0
5105.29	--Outra	
5105.29.10	<i>Tops</i>	0
5105.29.9	Outras	
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (microns)	0
5105.29.99	Outras	0
5105.3	-Pelos finos, cardados ou penteados:	
5105.31.00	--De cabra de Caxemira	0
5105.39.00	--Outros	0
5105.40.00	-Pelos grosseiros, cardados ou penteados	0
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	
5106.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	0
5106.20.00	-Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	0
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	
5107.10	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	
5107.10.1	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	0
5107.10.19	Outros	0
5107.10.90	Outros	0
5107.20.00	-Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	0
51.08	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.	
5108.10.00	-Cardados	0
5108.20.00	-Penteados	0
51.09	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho.	
5109.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos	0
5109.90.00	-Outros	0
5110.00.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	0
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados.	
5111.1	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5111.11	--De peso não superior a 300 g/m²	
5111.11.10	De lã	0
5111.11.20	De pelos finos	0
5111.19.00	--Outros	0
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5111.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso superior ou igual a 600 g/m², próprios para fabricação de bolas de tênis	0
5111.30.90	Outros	0
5111.90.00	-Outros	0

51.12	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados.	
5112.1	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5112.11.00	--De peso não superior a 200 g/m²	0
5112.19	--Outros	
5112.19.10	De lã	0
5112.19.20	De pelos finos	0
5112.20	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5112.20.10	De lã	0
5112.20.20	De pelos finos	0
5112.30	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontinuas	
5112.30.10	De lã	0
5112.30.20	De pelos finos	0
5112.90.00	-Outros	0
5113.00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.	
5113.00.1	De pelos grosseiros	
5113.00.11	Que contenham pelo menos 85%, em peso, de pelos grosseiros	0
5113.00.12	Que contenham menos de 85%, em peso, de pelos grosseiros e que contenham algodão	0
5113.00.13	Que contenham menos de 85%, em peso, de pelos grosseiros e que não contenham algodão	0
5113.00.20	De crina	0

Capítulo 52

Algodão

Nota de subposições.

1.-Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se "tecidos denominados *Denim*" os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
5201.00	Algodão não cardado nem penteado.	
5201.00.10	Não debulhado	NT
5201.00.20	Simplemente debulhado	NT
5201.00.90	Outros	NT
52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5202.10.00	-Desperdícios de fios	NT
5202.9	-Outros:	
5202.91.00	--Fiapos	NT
5202.99.00	--Outros	NT
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	0
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5204.1	-Não acondicionadas para venda a retalho:	
5204.11	--Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	
5204.11.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.11	De dois cabos	0
5204.11.12	De três ou mais cabos	0
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.11.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.31	De dois cabos	0
5204.11.32	De três ou mais cabos	0
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19	--Outras	
5204.19.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.11	De dois cabos	0
5204.19.12	De três ou mais cabos	0
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.19.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.31	De dois cabos	0
5204.19.32	De três ou mais cabos	0
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	0
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho	0
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5205.1	-Fios simples, de fibras não penteadas:	
5205.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5205.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0



5205.13	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	
5205.13.10	Crus	0
5205.13.90	Outros	0
5205.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5205.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5205.2	-Fios simples, de fibras penteadas:	
5205.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5205.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0
5205.23	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	
5205.23.10	Crus	0
5205.23.90	Outros	0
5205.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5205.26.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	0
5205.27.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	0
5205.28.00	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	0
5205.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5205.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5205.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
5205.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5205.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5205.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5205.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5205.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5205.46.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	0
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	0
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	0
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5206.1	-Fios simples, de fibras não penteadas:	
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0
5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	0
5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.2	-Fios simples, de fibras penteadas:	
5206.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	0
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	0
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	0
5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	0
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	0
5206.3	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0

5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
5206.4	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	0
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	0
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	0
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	0
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	0
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.	
5207.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	0
5207.90.00	-Outros	0
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m².	
5208.1	-Crus:	
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	0
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	0
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.19.00	--Outros tecidos	0
5208.2	-Branqueados:	
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	0
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	0
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.29.00	--Outros tecidos	0
5208.3	-Tintos:	
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	0
5208.32.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	0
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.39.00	--Outros tecidos	0
5208.4	-De fios de diversas cores:	
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	0
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	0
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.49.00	--Outros tecidos	0
5208.5	-Estampados:	
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m²	0
5208.52.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m²	0
5208.59	--Outros tecidos	
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5208.59.90	Outros	0
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m².	
5209.1	-Crus:	
5209.11.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.19.00	--Outros tecidos	0
5209.2	-Branqueados:	
5209.21.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.29.00	--Outros tecidos	0
5209.3	-Tintos:	
5209.31.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.39.00	--Outros tecidos	0
5209.4	-De fios de diversas cores:	
5209.41.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.42	--Tecidos denominados <i>Denim</i>	
5209.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73.000	0
5209.42.90	Outros	0
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0

5209.49.00	--Outros tecidos	0
5209.5	-Estampados:	
5209.51.00	--Em ponto de tafetá	0
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5209.59.00	--Outros tecidos	0
52.10	Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m².	
5210.1	-Crus:	
5210.11.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.19	--Outros tecidos	
5210.19.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.19.90	Outros	0
5210.2	-Branqueados:	
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.29	--Outros tecidos	
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.29.90	Outros	0
5210.3	-Tintos:	
5210.31.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.39.00	--Outros tecidos	0
5210.4	-De fios de diversas cores:	
5210.41.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.49	--Outros tecidos	
5210.49.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.49.90	Outros	0
5210.5	-Estampados:	
5210.51.00	--Em ponto de tafetá	0
5210.59	--Outros tecidos	
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5210.59.90	Outros	0
52.11	Tecidos de algodão que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m².	
5211.1	-Crus:	
5211.11.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.12.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.19.00	--Outros tecidos	0
5211.20	-Branqueados	
5211.20.10	Em ponto de tafetá	0
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.20.90	Outros	0
5211.3	-Tintos:	
5211.31.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.39.00	--Outros tecidos	0
5211.4	-De fios de diversas cores:	
5211.41.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.42	--Tecidos denominados <i>Denim</i>	
5211.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73.000	0
5211.42.90	Outros	0
5211.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.49.00	--Outros tecidos	0
5211.5	-Estampados:	
5211.51.00	--Em ponto de tafetá	0
5211.52.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5211.59.00	--Outros tecidos	0
52.12	Outros tecidos de algodão.	
5212.1	-Com peso não superior a 200 g/m²:	
5212.11.00	--Crus	0
5212.12.00	--Branqueados	0
5212.13.00	--Tintos	0
5212.14.00	--De fios de diversas cores	0
5212.15.00	--Estampados	0
5212.2	-Com peso superior a 200 g/m²:	
5212.21.00	--Crus	0
5212.22.00	--Branqueados	0
5212.23.00	--Tintos	0
5212.24.00	--De fios de diversas cores	0
5212.25.00	--Estampados	0

Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5301.10.00	-Linho em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5301.2	-Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:	
5301.21	--Quebrado ou espadelado	
5301.21.10	Quebrado	0
5301.21.20	Espadelado	0
5301.29	--Outro	
5301.29.10	Penteado	0
5301.29.90	Outro	0
5301.30.00	-Estopas e desperdícios de linho	0
53.02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5302.10.00	-Cânhamo em bruto ou macerado	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5302.90.00	-Outros	0
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5303.10	-Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	
5303.10.10	Juta	NT
	Ex 01 - Macerada	0
5303.10.90	Outras	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
5303.90	-Outros	
5303.90.10	Juta	0
5303.90.90	Outros	0
5305.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis</i> Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5305.00.10	De abacá, em bruto	NT
5305.00.90	Outros	0
	Ex 01 - Estopas e desperdícios, exceto de sisal	NT
	Ex 02 - Em bruto, exceto sisal	NT
53.06	Fios de linho.	
5306.10.00	-Simples	0
5306.20.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5307.10	-Simples	
5307.10.10	De juta	0
5307.10.90	Outros	0
5307.20	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5307.20.10	De juta	0
5307.20.90	Outros	0
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.	
5308.10.00	-Fios de cairo (fios de fibras de coco)	0
5308.20.00	-Fios de cânhamo	0
5308.90.00	-Outros	0
53.09	Tecidos de linho.	
5309.1	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de linho:	
5309.11.00	--Crus ou branqueados	0
5309.19.00	--Outros	0
5309.2	-Que contenham menos de 85%, em peso, de linho:	
5309.21.00	--Crus ou branqueados	0
5309.29.00	--Outros	0
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5310.10	-Crus	
5310.10.10	Aniagem de juta	0
5310.10.90	Outros	0
5310.90.00	-Outros	0
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	0



Capítulo 54
Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

1.-Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras des-
contínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a)Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como po-
liamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros
obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila),
por exemplo);

b)Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose,
por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaca (cupro) ou raiom viscose,
ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína
e outras proteínas, ácido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou
alginato.

Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e como "artificiais" as definidas
na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas
fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos "sintéticas e artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à ex-
pressão "matérias têxteis".

2.-As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou
artificiais do Capítulo 55.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5401.10	-De filamentos sintéticos	
5401.10.1	De poliéster	
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.10.90	Outras	0
5401.20	-De filamentos artificiais	
5401.20.1	De raiom viscose, de alta tenacidade	
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	0
5401.20.90	Outras	0
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionadas para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.	
5402.1	-Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:	
5402.11.00	--De aramidas	0
5402.19	--Outros	
5402.19.10	De náilon	0
5402.19.90	Outros	0
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	0
5402.3	-Fios texturizados:	
5402.31	--De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples	
5402.31.1	De náilon	
5402.31.11	Tintos	0
5402.31.19	Outros	0
5402.31.90	Outros	0
5402.32	--De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	
5402.32.1	De náilon	
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	0
5402.32.19	Outros	0
5402.32.90	Outros	0
5402.33.00	--De poliésteres	0
5402.34.00	--De polipropileno	0
5402.39.00	--Outros	0
5402.4	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:	
5402.44.00	--De elastômeros	0
5402.45	--Outros, de náilon ou de outras poliamidas	
5402.45.10	De aramidas	0
5402.45.20	De náilon	0
5402.45.90	Outros	0
5402.46.00	--Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	0
5402.47.00	--Outros, de poliésteres	0
5402.48.00	--Outros, de polipropileno	0
5402.49	--Outros	
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade superior ou igual a 26 cN/tex	0
5402.49.90	Outros	0
5402.5	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:	
5402.51	--De náilon ou de outras poliamidas	
5402.51.10	De aramidas	0
5402.51.90	Outros	0
5402.52.00	--De poliésteres	0
5402.59.00	--Outros	0
5402.6	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5402.61	--De náilon ou de outras poliamidas	

5402.61.10	De aramidas	0
5402.61.90	Outros	0
5402.62.00	--De poliésteres	0
5402.69.00	--Outros	0
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.	
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raiom viscose	0
5403.3	-Outros fios, simples:	
5403.31.00	--De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	0
5403.32.00	--De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro	0
5403.33.00	--De acetato de celulose	0
5403.39.00	--Outros	0
5403.4	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5403.41.00	--De raiom viscose	0
5403.42.00	--De acetato de celulose	0
5403.49.00	--Outros	0
54.04	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	
5404.1	-Monofilamentos:	
5404.11.00	--De elastômeros	0
5404.12.00	--Outros, de polipropileno	0
5404.19	--Outros	
5404.19.1	Imitações de cateague	
5404.19.11	Reabsorvíveis	0
5404.19.19	Outros	0
5404.19.90	Outros	0
5404.90.00	-Outras	0
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	0
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	0
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	0
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.	
5407.10	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	
5407.10.1	Sem fios de borracha	
5407.10.11	De aramidas	0
5407.10.19	Outros	0
5407.10.2	Com fios de borracha	
5407.10.21	De aramidas	0
5407.10.29	Outros	0
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	0
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	0
5407.4	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:	
5407.41.00	--Crus ou branqueados	0
5407.42.00	--Tintos	0
5407.43.00	--De fios de diversas cores	0
5407.44.00	--Estampados	0
5407.5	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:	
5407.51.00	--Crus ou branqueados	0
5407.52	--Tintos	
5407.52.10	Sem fios de borracha	0
5407.52.20	Com fios de borracha	0
5407.53.00	--De fios de diversas cores	0
5407.54.00	--Estampados	0
5407.6	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:	
5407.61.00	--Que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	0
5407.69.00	--Outros	0
5407.7	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:	
5407.71.00	--Crus ou branqueados	0
5407.72.00	--Tintos	0
5407.73.00	--De fios de diversas cores	0
5407.74.00	--Estampados	0
5407.8	-Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:	
5407.81.00	--Crus ou branqueados	0
5407.82.00	--Tintos	0
5407.83.00	--De fios de diversas cores	0
5407.84.00	--Estampados	0
5407.9	-Outros tecidos:	

5407.91.00	--Crus ou branqueados	0
5407.92.00	--Tintos	0
5407.93.00	--De fios de diversas cores	0
5407.94.00	--Estampados	0
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.	
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	0
5408.2	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	
5408.21.00	--Crus ou branqueados	0
5408.22.00	--Tintos	0
5408.23.00	--De fios de diversas cores	0
5408.24.00	--Estampados	0
5408.3	-Outros tecidos:	
5408.31.00	--Crus ou branqueados	0
5408.32.00	--Tintos	0
5408.33.00	--De fios de diversas cores	0
5408.34.00	--Estampados	0

Capítulo 55

Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Nota.

1.-Na aceção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se "cabos de filamentos sintéticos ou artificiais" os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100% do seu comprimento;

e) Título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.	
5501.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	0
5501.20.00	-De poliésteres	0
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	0
5501.40.00	-De polipropileno	0
5501.90.00	-Outros	0
5502.00	Cabos de filamentos artificiais.	
5502.00.10	De acetato de celulose	30
5502.00.20	De raíom viscose	0
5502.00.90	Outros	0
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5503.1	-De náilon ou de outras poliamidas:	
5503.11.00	--De aramidas	0
5503.19	--Outras	
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.19.90	Outras	0
5503.20	-De poliésteres	
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.20.90	Outras	0
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	0
5503.40.00	-De polipropileno	0
5503.90	-Outras	
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	0
5503.90.90	Outras	0
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.	
5504.10.00	-De raíom viscose	0
5504.90	-Outras	
5504.90.10	Celulósicas, obtidas por extrusão com óxido de N-metilmorfolina	0
5504.90.90	Outras	0
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	
5505.10.00	-De fibras sintéticas	NT
5505.20.00	-De fibras artificiais	NT
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	0
5506.20.00	-De poliésteres	0
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	0
5506.90.00	-Outras	0

5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	0
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	0
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	0
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionadas para venda a retalho.	
5509.1	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:	
5509.11.00	--Simples	0
5509.12	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5509.12.10	De aramidas	0
5509.12.90	Outros	0
5509.2	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.21.00	--Simples	0
5509.22.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.3	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.31.00	--Simples	0
5509.32.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.4	-Outros fios, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:	
5509.41.00	--Simples	0
5509.42.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5509.5	-Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.51.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	0
5509.52.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5509.53.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.59.00	--Outros	0
5509.6	-Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5509.62.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.69.00	--Outros	0
5509.9	-Outros fios:	
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão	0
5509.99.00	--Outros	0
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionadas para venda a retalho.	
5510.1	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5510.11.00	--Simples	0
5510.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	0
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	0
5510.90.00	-Outros fios	0
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionadas para venda a retalho.	
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras	0
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras	0
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas	0
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras., 00000	
5512.1	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5512.11.00	--Crus ou branqueados	0
5512.19.00	--Outros	0
5512.2	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5512.21.00	--Crus ou branqueados	0
5512.29.00	--Outros	0
5512.9	-Outros:	
5512.91	--Crus ou branqueados	
5512.91.10	De aramidas	0
5512.91.90	Outros	0
5512.99	--Outros	
5512.99.10	De aramidas	0
5512.99.90	Outros	0
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m².	
5513.1	-Crus ou branqueados:	
5513.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0



5513.19.00	--Outros tecidos	0
5513.2	-Tintos:	
5513.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.23	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	
5513.23.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.23.90	Outros	0
5513.29.00	--Outros tecidos	0
5513.3	-De fios de diversas cores:	
5513.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.39	--Outros tecidos	
5513.39.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.39.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.39.19	Outros	0
5513.39.90	Outros	0
5513.4	-Estampados:	
5513.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5513.49	--Outros tecidos	
5513.49.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.49.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5513.49.19	Outros	0
5513.49.90	Outros	0
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².	
5514.1	-Crus ou branqueados:	
5514.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.19	--Outros tecidos	
5514.19.10	De fibras descontínuas de poliéster	0
5514.19.90	Outros	0
5514.2	-Tintos:	
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5514.29.00	--Outros tecidos	0
5514.30	-De fios de diversas cores	
5514.30.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5514.30.11	Em ponto de tafetá	0
5514.30.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.30.19	Outros	0
5514.30.90	Outros	0
5514.4	-Estampados:	
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	0
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	0
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	0
5514.49.00	--Outros tecidos	0
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.	
5515.1	-De fibras descontínuas de poliéster:	
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raíom viscoso	0
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5515.19.00	--Outros	0
5515.2	-De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5515.29.00	--Outros	0
5515.9	-Outros tecidos:	
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	0
5515.99	--Outros	
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	0
5515.99.90	Outros	0
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.	
5516.1	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5516.11.00	--Crus ou branqueados	0
5516.12.00	--Tintos	0
5516.13.00	--De fios de diversas cores	0
5516.14.00	--Estampados	0
5516.2	-Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5516.21.00	--Crus ou branqueados	0
5516.22.00	--Tintos	0
5516.23.00	--De fios de diversas cores	0
5516.24.00	--Estampados	0

5516.3	-Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:	
5516.31.00	--Crus ou branqueados	0
5516.32.00	--Tintos	0
5516.33.00	--De fios de diversas cores	0
5516.34.00	--Estampados	0
5516.4	-Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:	
5516.41.00	--Crus ou branqueados	0
5516.42.00	--Tintos	0
5516.43.00	--De fios de diversas cores	0
5516.44.00	--Estampados	0
5516.9	-Outros:	
5516.91.00	--Crus ou branqueados	0
5516.92.00	--Tintos	0
5516.93.00	--De fios de diversas cores	0
5516.94.00	--Estampados	0

Capítulo 56
Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais;cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)As pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

b)Os produtos têxteis da posição 58.11;

c)Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

d)A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

e)As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Seções XIV ou XV);

f)Os absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos semelhantes da posição 96.19.

2.-O termo "feltro" abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), utilizando-se as fibras da própria manta.

3.-As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a)Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b)Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

c)As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4.-A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
56.01	Pastas (ouates) de matérias têxteis e artigos destas pastas (ouates); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (tontisses), nós e bolotas de matérias têxteis.	
5601.2	-Pastas (ouates); outros artigos de pastas (ouates):	
5601.21	--De algodão	
5601.21.10	Pastas (ouates)	0
5601.21.90	Outros artigos de pastas (ouates)	0
5601.22	--De fibras sintéticas ou artificiais	
5601.22.1	Pastas (ouates)	
5601.22.11	De aramidás	0
5601.22.19	Outras	0
5601.22.9	Outros artigos de pastas (ouates)	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	30
5601.22.99	Outros	0
5601.29.00	--Outros	0



5601.30	-Tontisses, nós e bolotas de matérias têxteis	
5601.30.10	De aramidas	0
5601.30.90	Outros	0
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5602.10.00	-Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)	0
5602.2	-Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:	
5602.21.00	--De lã ou de pelos finos	0
5602.29.00	--De outras matérias têxteis	0
5602.90.00	-Outros	0
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5603.1	-De filamentos sintéticos ou artificiais:	
5603.11	--De peso não superior a 25 g/m²	
5603.11.10	De aramidas	0
5603.11.20	De poliéster	0
5603.11.30	De polipropileno	0
5603.11.40	De raioim viscase	0
5603.11.90	Outros	0
5603.12	--De peso superior a 25 g/m² mas não superior a 70 g/m²	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.12.20	De aramidas	0
5603.12.30	De poliéster	0
5603.12.40	De polipropileno	0
5603.12.50	De raioim viscase	0
5603.12.90	Outros	0
5603.13	--De peso superior a 70 g/m² mas não superior a 150 g/m²	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.13.20	De aramidas	0
5603.13.30	De poliéster	0
5603.13.40	De polipropileno	0
5603.13.50	De raioim viscase	0
5603.13.90	Outros	0
5603.14	--De peso superior a 150 g/m²	
5603.14.10	De aramidas	0
5603.14.20	De poliéster	0
5603.14.30	De polipropileno	0
5603.14.40	De raioim viscase	0
5603.14.90	Outros	0
5603.9	-Outros:	
5603.91	--De peso não superior a 25 g/m²	
5603.91.10	De poliéster	0
5603.91.20	De polipropileno	0
5603.91.30	De raioim viscase	0
5603.91.90	Outros	0
5603.92	--De peso superior a 25 g/m² mas não superior a 70 g/m²	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.92.20	De poliéster	0
5603.92.30	De polipropileno	0
5603.92.40	De raioim viscase	0
5603.92.90	Outros	0
5603.93	--De peso superior a 70 g/m² mas não superior a 150 g/m²	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	0
5603.93.20	De poliéster	0
5603.93.30	De polipropileno	0
5603.93.40	De raioim viscase	0
5603.93.90	Outros	0
5603.94	--De peso superior a 150 g/m²	
5603.94.10	De poliéster	0
5603.94.20	De polipropileno	0
5603.94.30	De raioim viscase	0
5603.94.90	Outros	0
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	
5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	0
5604.90	-Outros	
5604.90.10	Imitações de categute constituídas por fios de seda	0
5604.90.2	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raioim viscase, impregnados ou revestidos	
5604.90.21	Com borracha	0
5604.90.22	Com plástico	0
5604.90.90	Outros	0
5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	
5605.00.10	Com metais preciosos	0
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	0
5605.00.90	Outros	0

5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados "de cadeia" (<i>chainette</i>).	0
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	
5607.2	-De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i> :	
5607.21.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.29.00	--Outros	0
5607.4	-De polietileno ou de polipropileno:	
5607.41.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	0
5607.49.00	--Outros	0
5607.50	-De outras fibras sintéticas	
5607.50.1	De poliamidas	
5607.50.11	De náilon	0
5607.50.19	Outros	0
5607.50.90	Outros	0
5607.90	-Outros	
5607.90.10	De algodão	0
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	0
5607.90.90	Outros	0
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	
5608.1	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11.00	--Redes confeccionadas para a pesca	0
5608.19.00	--Outras	0
5608.90.00	-Outras	0
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
5609.00.10	De algodão	0
5609.00.90	Outros	0

Capítulo 57
Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis

- Notas.
- 1.-No presente Capítulo, entende-se por "tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis", qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
- 2.-O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o piso (pavimento) e os tapetes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.	
5701.10	-De lã ou de pelos finos	
5701.10.1	De lã	
5701.10.11	Feitos a mão	10
5701.10.12	Feitos a máquina	10
5701.10.20	De pelos finos	10
5701.90.00	-De outras matérias têxteis	10
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos a mão.	
5702.10.00	-Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos a mão	10
5702.20.00	-Revestimentos para pisos (pavimentos), de cairo (fibras de coco)	10
5702.3	-Outros, aveludados, não confeccionados:	
5702.31.00	--De lã ou de pelos finos	10
5702.32.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.39.00	--De outras matérias têxteis	10
5702.4	-Outros, aveludados, confeccionados:	
5702.41.00	--De lã ou de pelos finos	10
5702.42.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.49.00	--De outras matérias têxteis	10
5702.50	-Outros, não aveludados, não confeccionados	
5702.50.10	De lã ou de pelos finos	10
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.50.90	Outros	10
5702.9	-Outros, não aveludados, confeccionados:	
5702.91.00	--De lã ou de pelos finos	10
5702.92.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10
5702.99.00	--De outras matérias têxteis	10
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.	
5703.10.00	-De lã ou de pelos finos	10
5703.20.00	-De náilon ou de outras poliamidas	10
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	10



5703.90.00	-De outras matérias têxteis	10
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.	
5704.10.00	-"Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m²	10
5704.90.00	-Outros	10
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	10

Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados;rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

1.-Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.

2.-A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis (*boucles*) à superfície.

3.-Entende-se por "tecidos em ponto de gaze", na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4.-Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5.-Consideram-se "fitas" na acepção da posição 58.06:

a)-os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com orelas verdadeiras;

-as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas orelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

b)Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

c)Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6.-O termo "bordados" da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7.-Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06.	
5801.10.00	-De lã ou de pelos finos	0
5801.2	-De algodão:	
5801.21.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	0
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.26.00	--Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	0
5801.27.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	0
5801.3	-De fibras sintéticas ou artificiais:	
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	0
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	0
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	0
5801.36.00	--Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	0
5801.37.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	0
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	0
58.02	Tecidos atalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.	
5802.1	-Tecidos atalhados, de algodão:	
5802.11.00	--Crus	0
5802.19.00	--Outros	0
5802.20.00	-Tecidos atalhados, de outras matérias têxteis	0
5802.30.00	-Tecidos tufados	0
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.	
5803.00.10	De algodão	0
5803.00.90	Outros	0
58.04	Tules, filô e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.	
5804.10	-Tules, filô e tecidos de malhas com nós	
5804.10.10	De algodão	0
5804.10.90	Outros	0
5804.2	-Rendas de fabricação mecânica:	

5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
5804.29	--De outras matérias têxteis	
5804.29.10	De algodão	0
5804.29.90	Outras	0
5804.30	-Rendas de fabricação manual	
5804.30.10	De algodão	0
5804.30.90	Outras	0
5805.00	Tapeçarias tecidas a mão (gênero gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas a agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	
5805.00.10	De algodão	5
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	5
5805.00.90	De outras matérias têxteis	5
58.06	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).	
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos atalhados	0
5806.20.00	-Outras fitas que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	0
5806.3	-Outras fitas:	
5806.31.00	--De algodão	0
5806.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
5806.39.00	--De outras matérias têxteis	0
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	0
58.07	Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bórdados.	
5807.10.00	-Tecidos	0
5807.90.00	-Outros	0
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.	
5808.10.00	-Tranças em peça	0
5808.90.00	-Outros	0
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	0
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	0
5810.9	-Outros bordados:	
5810.91.00	--De algodão	0
5810.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
5810.99.00	--De outras matérias têxteis	0
5811.00.00	Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	0

Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1.-Ressalvadas as disposições em contrário, a designação "tecidos", quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2.-A posição 59.03 compreende:

a)Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1)Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2)Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

3)Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4)Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5)Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6)Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b)Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3.-Na aceção da posição 59.05, consideram-se "revestimentos para paredes, de matérias têxteis", os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por *tontisses* ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4.-Consideram-se "tecidos com borracha", na aceção da posição 59.06:

a)Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

-de peso não superior a 1.500 g/m²; ou

-de peso superior a 1.500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b)Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c)As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5.-A posição 59.07 não compreende:

a)Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b)Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c)Os tecidos parcialmente recobertos de *tontisses*, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d)Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e)As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f)Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g)A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h)As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Seções XIV ou XV).

6.-A posição 59.10 não compreende:

a)As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b)As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7.-A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

a)Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

-os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;

-as gazes e telas para peneirar;

-os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

-os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

-os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

-os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b)Os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, arruelas e outras partes de máquinas ou aparelhos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.	
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	5
5901.90.00	-Outros	5
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscoso.	
5902.10	-De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	5
5902.10.90	Outras	5
5902.20.00	-De poliésteres	5
5902.90.00	-Outras	5
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	
5903.10.00	-Com poli(cloreto de vinila)	5
5903.20.00	-Com poliuretano	5
5903.90.00	-Outros	5
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	
5904.10.00	-Linóleos	10
5904.90.00	-Outros	10
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	10
59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	5
5906.9	-Outros:	
5906.91.00	--De malha	5
5906.99.00	--Outros	5
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	5
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	5
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	5
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	10
59.11	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.	
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	5
5911.20	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	5
5911.20.90	Outras	5
5911.3	-Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento, por exemplo):	
5911.31.00	--De peso inferior a 650 g/m ²	5
5911.32.00	--De peso igual ou superior a 650 g/m ²	5
5911.40.00	-Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	5
5911.90.00	-Outros	5

Capítulo 60
Tecidos de malha

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)As rendas de crochê da posição 58.04;

b)As etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

c)Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atalhados, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2.-Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3.-Na Nomenclatura, o termo "malha" abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento (*cousus-tricotés*), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos atalhados), de malha.	
6001.10	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"	
6001.10.10	De algodão	0
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.10.90	De outras matérias têxteis	0
6001.2	-Tecidos atalhados:	
6001.21.00	--De algodão	0
6001.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6001.9	-Outros:	
6001.91.00	--De algodão	0
6001.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6001.99.00	--De outras matérias têxteis	0
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6002.40	-Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	
6002.40.10	De algodão	0
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.40.90	De outras matérias têxteis	0
6002.90	-Outros	
6002.90.10	De algodão	0
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6002.90.90	De outras matérias têxteis	0
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.	
6003.10.00	-De lã ou de pelos finos	0
6003.20.00	-De algodão	0
6003.30.00	-De fibras sintéticas	0
6003.40.00	-De fibras artificiais	0
6003.90.00	-Outros	0
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6004.10	-Que contenham, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	
6004.10.1	De algodão	
6004.10.11	Crus ou branqueados	0
6004.10.12	Tintos	0
6004.10.13	De fios de diversas cores	0
6004.10.14	Estampados	0
6004.10.3	De fibras sintéticas	
6004.10.31	Crus ou branqueados	0
6004.10.32	Tintos	0
6004.10.33	De fios de diversas cores	0
6004.10.34	Estampados	0
6004.10.4	De fibras artificiais	
6004.10.41	Crus ou branqueados	0
6004.10.42	Tintos	0
6004.10.43	De fios de diversas cores	0
6004.10.44	Estampados	0
6004.10.9	De outras matérias têxteis	
6004.10.91	Crus ou branqueados	0
6004.10.92	Tintos	0
6004.10.93	De fios de diversas cores	0
6004.10.94	Estampados	0
6004.90	-Outros	
6004.90.10	De algodão	0
6004.90.30	De fibras sintéticas	0
6004.90.40	De fibras artificiais	0
6004.90.90	De outras matérias têxteis	0

60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.	
6005.2	-De algodão:	
6005.21.00	--Crus ou branqueados	0
6005.22.00	--Tintos	0
6005.23.00	--De fios de diversas cores	0
6005.24.00	--Estampados	0
6005.3	-De fibras sintéticas:	
6005.31.00	--Crus ou branqueados	0
6005.32.00	--Tintos	0
6005.33.00	--De fios de diversas cores	0
6005.34.00	--Estampados	0
6005.4	-De fibras artificiais:	
6005.41.00	--Crus ou branqueados	0
6005.42.00	--Tintos	0
6005.43.00	--De fios de diversas cores	0
6005.44.00	--Estampados	0
6005.90	-Outros	
6005.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6005.90.90	Outros	0
60.06	Outros tecidos de malha.	
6006.10.00	-De lã ou de pelos finos	0
6006.2	-De algodão:	
6006.21.00	--Crus ou branqueados	0
6006.22.00	--Tintos	0
6006.23.00	--De fios de diversas cores	0
6006.24.00	--Estampados	0
6006.3	-De fibras sintéticas:	
6006.31.00	--Crus ou branqueados	0
6006.32.00	--Tintos	0
6006.33.00	--De fios de diversas cores	0
6006.34.00	--Estampados	0
6006.4	-De fibras artificiais:	
6006.41.00	--Crus ou branqueados	0
6006.42.00	--Tintos	0
6006.43.00	--De fios de diversas cores	0
6006.44.00	--Estampados	0
6006.90.00	-Outros	0

Capítulo 61
Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1.-O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.

2.-Este Capítulo não compreende:

a)Os artefatos da posição 62.12;

b)Os artefatos usados da posição 63.09;

c)Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.-Na acepção das posições 61.03 e 61.04:

a)Entende-se por "ternos" e "*tailleurs*", os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

-um paletó concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó;

-uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno ou de um *tailleur* devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos, e a saia ou a saia-calça, no caso dos *tailleurs*, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "ternos" abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

-o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

-a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

-o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011122600093

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

b)Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

-uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de "duas peças" (*twin-set*) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;

-uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os abrigos para esporte nem os macacões e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4.-As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5.-A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6.-Para a interpretação da posição 61.11:

a)A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês", compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;

b)Os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7.-Na acepção da posição 61.12 consideram-se "macacões e conjuntos, de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a)Quer num "macacão de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b)Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

-uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho eclair (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete;

-uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um macacão de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8.-O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9.-O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.-Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
61.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.	
6101.20.00	--De algodão	0
6101.30.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6101.90	--De outras matérias têxteis	
6101.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6101.90.90	Outros	0
61.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.	
6102.10.00	--De lã ou de pelos finos	0
6102.20.00	--De algodão	0
6102.30.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6102.90.00	--De outras matérias têxteis	0
61.03	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.	
6103.10	--Ternos	
6103.10.10	De lã ou de pelos finos	0
6103.10.20	De fibras sintéticas	0
6103.10.90	De outras matérias têxteis	0
6103.2	--Conjuntos:	

6103.22.00	--De algodão	0
6103.23.00	--De fibras sintéticas	0
6103.29	--De outras matérias têxteis	
6103.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6103.29.90	Outros	0
6103.3	--Paletós:	
6103.31.00	--De lã ou de pelos finos	0
6103.32.00	--De algodão	0
6103.33.00	--De fibras sintéticas	0
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6103.4	--Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6103.41.00	--De lã ou de pelos finos	0
6103.42.00	--De algodão	0
6103.43.00	--De fibras sintéticas	0
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	0
61.04	Tailleurs, conjuntos, blazers, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.	
6104.1	--Tailleurs:	
6104.13.00	--De fibras sintéticas	0
6104.19	--De outras matérias têxteis	
6104.19.10	De lã ou de pelos finos	0
6104.19.20	De algodão	0
6104.19.90	De outras matérias têxteis	0
6104.2	--Conjuntos:	
6104.22.00	--De algodão	0
6104.23.00	--De fibras sintéticas	0
6104.29	--De outras matérias têxteis	
6104.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6104.29.90	Outros	0
6104.3	--Blazers:	
6104.31.00	--De lã ou de pelos finos	0
6104.32.00	--De algodão	0
6104.33.00	--De fibras sintéticas	0
6104.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.4	--Vestidos:	
6104.41.00	--De lã ou de pelos finos	0
6104.42.00	--De algodão	0
6104.43.00	--De fibras sintéticas	0
6104.44.00	--De fibras artificiais	0
6104.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.5	--Saias e saias-calças:	
6104.51.00	--De lã ou de pelos finos	0
6104.52.00	--De algodão	0
6104.53.00	--De fibras sintéticas	0
6104.59.00	--De outras matérias têxteis	0
6104.6	--Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6104.61.00	--De lã ou de pelos finos	0
6104.62.00	--De algodão	0
6104.63.00	--De fibras sintéticas	0
6104.69.00	--De outras matérias têxteis	0
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.	
6105.10.00	--De algodão	0
6105.20.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6105.90.00	--De outras matérias têxteis	0
61.06	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha, de uso feminino.	
6106.10.00	--De algodão	0
6106.20.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6106.90.00	--De outras matérias têxteis	0
61.07	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.	
6107.1	--Cuecas e ceroulas:	
6107.11.00	--De algodão	0
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6107.2	--Camisolões e pijamas:	
6107.21.00	--De algodão	0
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6107.9	--Outros:	
6107.91.00	--De algodão	0
6107.99	--De outras matérias têxteis	
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6107.99.90	Outros	0
61.08	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino.	
6108.1	--Combinações e anáguas:	
6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6108.2	--Calcinhas:	
6108.21.00	--De algodão	0
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6108.3	--Camisolas e pijamas:	
6108.31.00	--De algodão	0



6108.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6108.9	-Outros:	
6108.91.00	--De algodão	0
6108.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6108.99.00	--De outras matérias têxteis	0
61.09	Camisetas, incluindo as interiores, de malha.	
6109.10.00	-De algodão	0
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.10	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.	
6110.1	-De lã ou de pelos finos:	
6110.11.00	--De lã	0
6110.12.00	--De cabra de Caxemira	0
6110.19.00	--Outros	0
6110.20.00	-De algodão	0
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	0
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.	
6111.20.00	-De algodão	0
6111.30.00	-De fibras sintéticas	0
6111.90	-De outras matérias têxteis	
6111.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6111.90.90	Outros	0
61.12	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, shorts (calções) e sungas de banho, de malha.	
6112.1	-Abrigos para esporte:	
6112.11.00	--De algodão	0
6112.12.00	--De fibras sintéticas	0
6112.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6112.20.00	-Macacões e conjuntos de esqui	0
6112.3	-Maiôs, shorts (calções) e sungas de banho, de uso masculino:	
6112.31.00	--De fibras sintéticas	0
6112.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6112.4	-Maiôs e biquínis de banho, de uso feminino:	
6112.41.00	--De fibras sintéticas	0
6112.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	0
61.14	Outro vestuário de malha.	
6114.20.00	-De algodão	0
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6114.90	-De outras matérias têxteis	
6114.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6114.90.90	Outros	0
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até o joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.	
6115.10	-Meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)	
6115.10.1	Meias-calças	
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.10.13	De lã ou de pelos finos	0
6115.10.14	De algodão	0
6115.10.19	De outras matérias têxteis	0
6115.10.2	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.10.22	De algodão	0
6115.10.29	De outras matérias têxteis	0
6115.10.9	Outras	
6115.10.91	De lã ou de pelos finos	0
6115.10.92	De algodão	0
6115.10.93	De fibras sintéticas	0
6115.10.99	De outras matérias têxteis	0
6115.2	-Outras meias-calças:	
6115.21.00	--De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.22.00	--De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	0
6115.29	--De outras matérias têxteis	
6115.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6115.29.20	De algodão	0
6115.29.90	Outras	0
6115.30	-Outras meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6115.30.20	De algodão	0
6115.30.90	De outras matérias têxteis	0
6115.9	-Outros:	

6115.94.00	--De lã ou de pelos finos	0
6115.95.00	--De algodão	0
6115.96.00	--De fibras sintéticas	0
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	0
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.	
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	0
6116.9	-Outras:	
6116.91.00	--De lã ou de pelos finos	0
6116.92.00	--De algodão	0
6116.93.00	--De fibras sintéticas	0
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	0
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.	
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecêns, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	0
6117.80	-Outros acessórios	
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons	0
6117.80.90	Outros	0
6117.90.00	-Partes	0

Capítulo 62
Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1.-O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (*ouates*) e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os artefatos usados da posição 63.09;

b)Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.-Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

a)Entende-se por "ternos" e "*tailleurs*", os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

-um paletó concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó;

-uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno ou de um *tailleur* devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um *short* (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos, e a saia ou a saia-calça, no caso dos *tailleurs*, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "ternos" abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

-o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

-a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

-o *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b)Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

-uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;

-uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um *short* (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os abrigos para esporte nem os macacões e conjuntos de esqui da posição 62.11.

4.-Para a interpretação da posição 62.09:

a)A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês", compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;

b)Os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5.-O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6.-Na acepção da posição 62.11 consideram-se "macacões e conjuntos de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a)Quer num "macacão de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b)Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

-uma peça de vestuário, tipo anorake, casaco ou semelhante, com fecho eclair (fecho de correr), eventualmente acompanhada de um colete;

-uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um macacão de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7.-São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8.-O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9.-Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
62.01	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.	
6201.1	-Sobretudos, impermeáveis, japonas, gabões, capas e semelhantes:	
6201.11.00	--De lã ou de pelos finos	0
6201.12.00	--De algodão	0
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6201.9	-Outros:	
6201.91.00	--De lã ou de pelos finos	0
6201.92.00	--De algodão	0
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	0
62.02	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.	
6202.1	-Mantôs, impermeáveis, capas e semelhantes:	
6202.11.00	--De lã ou de pelos finos	0
6202.12.00	--De algodão	0
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6202.9	-Outros:	
6202.91.00	--De lã ou de pelos finos	0
6202.92.00	--De algodão	0
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	0
62.03	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso masculino.	
6203.1	-Ternos:	
6203.11.00	--De lã ou de pelos finos	0
6203.12.00	--De fibras sintéticas	0
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6203.2	-Conjuntos:	
6203.22.00	--De algodão	0
6203.23.00	--De fibras sintéticas	0
6203.29	--De outras matérias têxteis	
6203.29.10	De lã ou de pelos finos	0
6203.29.90	Outros	0
6203.3	-Paletós:	
6203.31.00	--De lã ou de pelos finos	0
6203.32.00	--De algodão	0

6203.33.00	--De fibras sintéticas	0
6203.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6203.4	-Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6203.41.00	--De lã ou de pelos finos	0
6203.42.00	--De algodão	0
6203.43.00	--De fibras sintéticas	0
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	0
62.04	Tailleurs, conjuntos, blazers, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino.	
6204.1	-Tailleurs:	
6204.11.00	--De lã ou de pelos finos	0
6204.12.00	--De algodão	0
6204.13.00	--De fibras sintéticas	0
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.2	-Conjuntos:	
6204.21.00	--De lã ou de pelos finos	0
6204.22.00	--De algodão	0
6204.23.00	--De fibras sintéticas	0
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.3	-Blazers:	
6204.31.00	--De lã ou de pelos finos	0
6204.32.00	--De algodão	0
6204.33.00	--De fibras sintéticas	0
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.4	-Vestidos:	
6204.41.00	--De lã ou de pelos finos	0
6204.42.00	--De algodão	0
6204.43.00	--De fibras sintéticas	0
6204.44.00	--De fibras artificiais	0
6204.49.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.5	-Saias e saias-calças:	
6204.51.00	--De lã ou de pelos finos	0
6204.52.00	--De algodão	0
6204.53.00	--De fibras sintéticas	0
6204.59.00	--De outras matérias têxteis	0
6204.6	-Calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções):	
6204.61.00	--De lã ou de pelos finos	0
6204.62.00	--De algodão	0
6204.63.00	--De fibras sintéticas	0
6204.69.00	--De outras matérias têxteis	0
62.05	Camisas de uso masculino.	
6205.20.00	-De algodão	0
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6205.90	-De outras matérias têxteis	
6205.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6205.90.90	Outras	0
62.06	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de uso feminino.	
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6206.20.00	-De lã ou de pelos finos	0
6206.30.00	-De algodão	0
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6206.90.00	-De outras matérias têxteis	0
62.07	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.	
6207.1	-Cuecas e ceroulas:	
6207.11.00	--De algodão	0
6207.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6207.2	-Camisolões e pijamas:	
6207.21.00	--De algodão	0
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6207.9	-Outros:	
6207.91.00	--De algodão	0
6207.99	--De outras matérias têxteis	
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6207.99.90	Outros	0
62.08	Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino.	
6208.1	-Combinações e anáguas:	
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.19.00	--De outras matérias têxteis	0
6208.2	-Camisolas e pijamas:	
6208.21.00	--De algodão	0
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6208.9	-Outros:	
6208.91.00	--De algodão	0
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6208.99.00	--De outras matérias têxteis	0
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês.	
6209.20.00	-De algodão	0
6209.30.00	-De fibras sintéticas	0
6209.90	-De outras matérias têxteis	



6209.90.10	De lã ou de pelos finos	0
6209.90.90	Outras	0
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	
6210.10.00	-Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	0
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	0
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	0
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	0
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	0
62.11	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, shorts (calções) e sungas de banho; outro vestuário.	
6211.1	-Maiôs, biquínis, shorts (calções) e sungas de banho:	
6211.11.00	--De uso masculino	0
6211.12.00	--De uso feminino	0
6211.20.00	-Macacões e conjuntos de esqui	0
6211.3	-Outro vestuário de uso masculino:	
6211.32.00	--De algodão	0
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.39	--De outras matérias têxteis	
6211.39.10	De lã ou de pelos finos	0
6211.39.90	Outras	0
6211.4	-Outro vestuário de uso feminino:	
6211.42.00	--De algodão	0
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6211.49.00	--De outras matérias têxteis	0
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	-Sutiãs e bustiês	0
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	0
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro	0
6212.90.00	-Outros	0
62.13	Lenços de assoar e de bolso.	
6213.20.00	-De algodão	0
6213.90	-De outras matérias têxteis	
6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda	0
6213.90.90	Outros	0
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6214.20.00	-De lã ou de pelos finos	0
6214.30.00	-De fibras sintéticas	0
6214.40.00	-De fibras artificiais	0
6214.90	-De outras matérias têxteis	
6214.90.10	De algodão	0
6214.90.90	Outros	0
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons.	
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	0
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	0
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	0
6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.	0
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	
6217.10.00	-Acessórios	0
6217.90.00	-Partes	0

Capítulo 63

Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

- 1.-O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.
- 2.-O Subcapítulo I não compreende:

a)Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b)Os artefatos usados da posição 63.09.
- 3.-A posição 63.09 só compreende os artefatos enumerados a seguir:

a)Artefatos de matérias têxteis:

-vestuário e seus acessórios, e suas partes;

-cobertores e mantas;

-roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;

-artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;

- b)Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto de amianto.
- Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:
- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS	
63.01	Cobertores e mantas.	
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos	0
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	0
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	0
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	0
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	0
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.	
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	0
6302.2	-Outras roupas de cama, estampadas:	
6302.21.00	--De algodão	0
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.3	-Outras roupas de cama:	
6302.31.00	--De algodão	0
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	0
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	0
6302.5	-Outras roupas de mesa:	
6302.51.00	--De algodão	0
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.59	--De outras matérias têxteis	
6302.59.10	De linho	0
6302.59.90	Outras	0
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados de algodão	0
6302.9	-Outras:	
6302.91.00	--De algodão	0
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	0
6302.99	--De outras matérias têxteis	
6302.99.10	De linho	0
6302.99.90	Outras	0
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.	
6303.1	-De malha:	
6303.12.00	--De fibras sintéticas	0
6303.19	--De outras matérias têxteis	
6303.19.10	De algodão	0
6303.19.90	Outros	0
6303.9	-Outros:	
6303.91.00	--De algodão	0
6303.92.00	--De fibras sintéticas	0
6303.99.00	--De outras matérias têxteis	0
63.04	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.	
6304.1	-Colchas:	
6304.11.00	--De malha	0
6304.19	--Outras	
6304.19.10	De algodão	0
6304.19.90	De outras matérias têxteis	0
6304.9	-Outros:	
6304.91.00	--De malha	0
6304.92.00	--De algodão, exceto de malha	0
6304.93.00	--De fibras sintéticas, exceto de malha	0
6304.99.00	--De outras matérias têxteis, exceto de malha	0
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	15
6305.20.00	-De algodão	15
6305.3	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.32.00	--Recipientes flexíveis para produtos a granel	15
6305.33	--Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	
6305.33.10	De malha	15
6305.33.90	Outros	15
6305.39.00	--Outros	15
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	15
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas a vela ou para carros a vela; artigos para acampamento.	
6306.1	-Encerados e toldos:	
6306.12.00	--De fibras sintéticas	5
6306.19	--De outras matérias têxteis	
6306.19.10	De algodão	5

6306.19.90	Outros	5
6306.2	-Tendas:	
6306.22.00	--De fibras sintéticas	10
6306.29	--De outras matérias têxteis	
6306.29.10	De algodão	10
6306.29.90	Outros	10
6306.30	-Velas	
6306.30.10	De fibras sintéticas	10
6306.30.90	De outras matérias têxteis	10
6306.40	-Colchões pneumáticos	
6306.40.10	De algodão	5
6306.40.90	De outras matérias têxteis	5
6306.90.00	-Outros	5
63.07	Outros artefatos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.	
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	0
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	0
6307.90	-Outros	
6307.90.10	De falso tecido	0
6307.90.20	Artefato tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	0
6307.90.90	Outros	0
	II.- SORTIDOS	
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	0
	III.- ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPÓS	
6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	NT
6309.00.90	Outros	NT
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.	
6310.10.00	-Escolhidos	NT
6310.90.00	-Outros	NT

Seção XII

CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS ESUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

Capítulo 64

Calçados, polainas e artefatos semelhantes; suas partes

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os artefatos descartáveis destinados a cobrir os pés ou os calçados, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);

b)Os calçados de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada (cosida) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);

c)Os calçados usados da posição 63.09;

d)Os artefatos de amianto (posição 68.12);

e)Os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);

f)Os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).

2.-Não se consideram "partes", na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).

3.-Na acepção do presente Capítulo:

a)Os termos "borracha" e "plásticos" compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;

b)A expressão "couro natural" refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4.-Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

a)A matéria da parte superior dos calçados é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

b)A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições.

1.-Na acepção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 consideram-se "calçados para esporte", exclusivamente:

a)Os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber pontas, grampos (crampons), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;

b)Os calçados para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
64.01	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.	
6401.10.00	-Calçados com biqueira protetora de metal	0
6401.9	-Outros calçados:	
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	0
6401.99	--Outros	
6401.99.10	Cobrindo o joelho	0
6401.99.90	Outros	0
64.02	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.	
6402.1	-Calçados para esporte:	
6402.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	0
6402.19.00	--Outros	0
6402.20.00	-Calçados com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	0
6402.9	-Outros calçados:	
6402.91	--Cobrindo o tornozelo	
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.91.90	Outros	0
6402.99	--Outros	
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	0
6402.99.90	Outros	0
64.03	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstruído e parte superior de couro natural.	
6403.1	-Calçados para esporte:	
6403.12.00	--Calçados para esqui e para surfe de neve	0
6403.19.00	--Outros	0
6403.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	0
6403.40.00	-Outros calçados, com biqueira protetora de metal	0
6403.5	-Outros calçados, com sola exterior de couro natural:	
6403.51	--Cobrindo o tornozelo	
6403.51.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	0
6403.51.90	Outros	0
6403.59	--Outros	
6403.59.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	0
6403.59.90	Outros	0
6403.9	-Outros calçados:	
6403.91	--Cobrindo o tornozelo	
6403.91.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	0
6403.91.90	Outros	0
6403.99	--Outros	
6403.99.10	Com sola de madeira e desprovidos de palmilhas	0
6403.99.90	Outros	0
64.04	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstruído e parte superior de matérias têxteis.	
6404.1	-Calçados com sola exterior de borracha ou de plásticos:	
6404.11.00	--Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	0
6404.19.00	--Outros	0
6404.20.00	-Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstruído	0
64.05	Outros calçados.	
6405.10	-Com parte superior de couro natural ou reconstruído	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior de couro reconstruído	0
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstruído e parte superior de couro reconstruído	0
6405.10.90	Outros	0
6405.20.00	-Com parte superior de matérias têxteis	0
6405.90.00	-Outros	0



64.06	Partes de calçados (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.	
6406.10.00	-Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	0
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plásticos	0
6406.90	-Outros	
6406.90.10	Solas exteriores e saltos, de couro natural ou reconstituído	0
6406.90.20	Palmilhas	0
6406.90.90	Outras	0

Capítulo 65
Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)Os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
- b)Os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);
- c)Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2.-A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	0
6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6502.00.90	Outros	0
6504.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	0
6504.00.90	Outros	0
6505.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	
6505.00.1	Bonés	
6505.00.11	De algodão	0
6505.00.12	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.00.19	De outras matérias têxteis	0
6505.00.2	Gorros	
6505.00.21	De algodão	0
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.00.29	De outras matérias têxteis	0
6505.00.3	Chapéus	
6505.00.31	De algodão	0
6505.00.32	De fibras sintéticas ou artificiais	0
6505.00.39	De outras matérias têxteis	0
6505.00.90	Outros	0
65.06	Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.	
6506.10.00	-Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção	0
6506.9	-Outros:	
6506.91.00	--De borracha ou de plástico	0
6506.99.00	--De outras matérias	0
6507.00	Warneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos, para chapéus e artefatos de uso semelhante.	0

Capítulo 66
Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b)As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2.-A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentam com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).	
6601.10.00	-Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes	5
6601.9	-Outros:	
6601.91	--De haste ou cabo telescópico	
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	0
6601.91.90	Outros	0
6601.99.00	--Outros	0
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefatos semelhantes.	0
66.03	Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 66.01 ou 66.02.	
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	0
6603.90.00	-Outros	0

Capítulo 67
Penas e penugem preparadas e suas obras;flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

- a)Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
- b)Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);
- c)Os calçados (Capítulo 64);
- d)Os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e)Os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f)Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2.-A posição 67.01 não compreende:

- a)Os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b)O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c)As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 67.02.

3.-A posição 67.02 não compreende:

- a)Os artefatos de vidro (Capítulo 70);
- b)As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6701.00.00	Pelas e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	0
	Ex 01 - Pena solta; pele com pena, inteira, em parte, emendada ou não	NT
	Ex 02 - Artefatos de penas de aves providas de suas penas, de penas, de partes de penas e de penugem, exceto leques e ventarolas	20
	Ex 03 - Leques e ventarolas	20
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.	
6702.10.00	-De plásticos	15
6702.90.00	-De outras matérias	15
6703.00.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lâ, pelos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.	15
67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
6704.1	-De matérias têxteis sintéticas:	
6704.11.00	--Perucas completas	15
6704.19.00	--Outros	15
6704.20.00	-De cabelo	15
6704.90.00	-De outras matérias	15

Seção XIII
OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS

Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os produtos do Capítulo 25;

b)O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betumados ou asfaltados);

c)Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

d)Os artefatos do Capítulo 71;

e)As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

f)As pedras litográficas da posição 84.42;

g)Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

h)As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

ij)Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);

k)Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

l)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m)Os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

n)Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.-Na acepção da posição 68.02, a expressão "pedras de cantaria ou de construção trabalhadas" aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (68-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (68-2) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota do imposto incidente sobre as telhas onduladas classificadas no código 6807.90.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	0
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.	
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	5
6802.2	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:	
6802.21.00	--Mármore, travertino e alabastro	5
6802.23.00	--Granito	5
6802.29.00	--Outras pedras	5
6802.9	-Outras:	
6802.91.00	--Mármore, travertino e alabastro	5
6802.92.00	--Outras pedras calcárias	5
6802.93	--Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	5
6802.93.90	Outros	5
6802.99	--Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	5
6802.99.90	Outras	5
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	5

68.04	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.	
6804.10.00	-Mós para moer ou desfibrar	0
6804.2	-Outras mós e artefatos semelhantes:	
6804.21	--De diamante natural ou sintético, aglomerado	
6804.21.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.21.11	Aglomerados com resina	0
6804.21.19	Outros	0
6804.21.90	Outros	0
6804.22	--De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	
6804.22.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.22.11	Aglomerados com resina	0
6804.22.19	Outros	0
6804.22.90	Outros	0
6804.23.00	--De pedras naturais	0
6804.30.00	-Pedras para amolar ou para polir, manualmente	0
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	
6805.10.00	-Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	0
6805.20.00	-Aplicados apenas sobre papel ou cartão	0
6805.30	-Aplicados sobre outras matérias	
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	0
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	0
6805.30.90	Outros	0
68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.	
6806.10.00	-Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	0
	Ex 01 - Lã de rocha e lâ mineral	10
6806.20.00	-Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	0
6806.90	-Outros	
6806.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	0
6806.90.90	Outros	0
	Ex 01 - Obras de lâ de rocha e de lâ mineral	10
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).	
6807.10.00	-Em rolos	5
6807.90.00	-Outras	5
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	10
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	
6809.1	-Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:	
6809.11.00	--Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	5
6809.19.00	--Outros	5
6809.90.00	-Outras obras	5
68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas.	
6810.1	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes:	
6810.11.00	--Blocos e tijolos para a construção	0
6810.19.00	--Outros	0
6810.9	-Outras obras:	
6810.91.00	--Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	0
6810.99.00	--Outras	0
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.	
6811.40.00	-Que contenham amianto	5
6811.8	-Que não contenham amianto:	
6811.81.00	--Chapas onduladas	5
6811.82.00	--Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	5
6811.89.00	--Outras obras	5
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.	
6812.80.00	-De crocidolita	10
6812.9	-Outros:	
6812.91.00	--Vestuário, acessórios de vestuário, calçados e chapéus	0
6812.92.00	--Papéis, cartões e feltros	10



6812.93.00	--Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	10
6812.99	--Outros	
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	10
6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	10
6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	10
6812.99.90	Outras	10
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.	
6813.20.00	-Que contenham amianto	10
	Ex 01 - Guarnições para freios e disco de fricção para embreagens	15
6813.8	-Que não contenham amianto:	
6813.81	--Guarnições para freios	
6813.81.10	Pastilhas	15
6813.81.90	Outras	15
6813.89	--Outras	
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	15
6813.89.90	Outras	10
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.	
6814.10.00	-Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	0
6814.90.00	-Outras	0
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
6815.10	-Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos	
6815.10.10	Fibras de carbono	10
6815.10.20	Tecidos de fibras de carbono	10
6815.10.90	Outras	10
6815.20.00	-Obras de turfa	10
6815.9	-Outras obras:	
6815.91	--Que contenham magnesita, dolomita ou cromita	
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	10
6815.91.90	Outras	10
6815.99	--Outras	
6815.99.1	Eletrofundidas	
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al ₂ O ₃), superior ou igual a 90%, em peso	10
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO ₂) superior ou igual a 90%, em peso	10
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 50% mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45%	10
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina superior ou igual a 45% mas inferior a 90% ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior ou igual a 20% mas inferior a 50%	10
6815.99.19	Outras	10
6815.99.90	Outras	10

Capítulo 69
Produtos cerâmicos

Notas.

1.-O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2.-O presente Capítulo não compreende:

- a)Os produtos da posição 28.44;
- b)Os artefatos da posição 68.04;
- c)Os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;
- d)Os ceramais (*cermets*) da posição 81.13;
- e)Os artefatos do Capítulo 82;
- f)Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- g)Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
- h)Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- ij)Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- k)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

l)Os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

m)Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (69-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nas Posições 69.07, 69.08 e 69.10.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS RE-FRATÁRIOS	
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i>, tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.	8
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6902.10	-Que contenham, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	
6902.10.1	Magnesianos ou à base de óxido de cromo	
6902.10.11	Tijolos ou placas, contendo, em peso, mais de 90% de trióxido de dicromo	8
6902.10.18	Outros tijolos	8
6902.10.19	Outros	8
6902.10.90	Outros	8
6902.20	-Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	8
6902.20.9	Outros	
6902.20.91	Sílico-aluminosos	8
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	8
6902.20.93	De silimanita	8
6902.20.99	Outros	8
6902.90	-Outros	
6902.90.10	De grafita	8
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25%, em peso	8
6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85%, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (microns), do tipo dos utilizados em altos-fornos	8
6902.90.40	De carboneto de silício	8
6902.90.90	Outros	8
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6903.10	-Que contenham, em peso, mais de 50% de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	
6903.10.1	Cadinhos	
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	8
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8
6903.10.19	Outros	8
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8
6903.10.30	Tampas e tampões	8
6903.10.40	Tubos	8
6903.10.90	Outros	8
6903.20	-Que contenham, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	
6903.20.10	Cadinhos	8
6903.20.20	Tampas e tampões	8
6903.20.30	Tubos	8
6903.20.90	Outros	8
6903.90	-Outros	
6903.90.1	Tubos	
6903.90.11	De carboneto de silício	8
6903.90.12	De compostos de zircônio	8
6903.90.19	Outros	8
6903.90.9	Outros	
6903.90.91	De carboneto de silício	8
6903.90.92	De compostos de zircônio	8
6903.90.99	Outros	8
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.	
6904.10.00	-Tijolos para construção	0
6904.90.00	-Outros	0
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.	
6905.10.00	-Telhas	0
6905.90.00	-Outros	0

6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	0
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.	
6907.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5
6907.90.00	-Outros	5
69.08	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.	
6908.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm	5
6908.90.00	-Outros	5
69.09	Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.	
6909.1	-Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.11.00	--De porcelana	10
6909.12	--Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	
6909.12.10	Guia-fios para máquina têtil	10
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	10
6909.12.30	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	10
6909.12.90	Outros	10
6909.19	--Outros	
6909.19.10	Guia-fios para máquina têtil	10
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	10
6909.19.30	Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	10
6909.19.90	Outros	10
6909.90.00	-Outros	10
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.	
6910.10.00	-De porcelana	5
6910.90.00	-Outros	5
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de porcelana.	
6911.10	-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	15
6911.10.90	Outros	15
6911.90.00	-Outros	15
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de tocador, de cerâmica, exceto de porcelana.	10
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.	
6913.10.00	-De porcelana	20
6913.90.00	-Outros	20
69.14	Outras obras de cerâmica.	
6914.10.00	-De porcelana	10
6914.90.00	-Outras	10

Capítulo 70
Vidro e suas obras

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

b)Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);

c)Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

d)As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

e)Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

f)Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;

g)Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.

2.-Na acepção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

a)Não se consideram como "trabalhados" os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

b)O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

c)Consideram-se "camadas absorventes, refletoras ou não", as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3.-Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.

4.-Na acepção da posição 70.19, consideram-se "lã de vidro":

a)As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂) seja igual ou superior a 60%, em peso;

b)As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO₂), em peso, seja inferior a 60%, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K₂O ou Na₂O) seja superior a 5%, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B₂O₃) seja superior a 2%, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.-Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se "vidro".

Nota de subposições.

1.-Na acepção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão "cristal de chumbo" só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (70-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	10
	Ex 01 - Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos, exceto os de vidro óptico	NT
	Ex 02 - De vidro óptico, inclusive cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos	0
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.	
7002.10.00	-Esferas	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.20.00	-Barras ou varetas	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.3	-Tubos:	
7002.31.00	--De quartzo ou de outras sílicas fundidos	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.32.00	--De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7002.39.00	--Outros	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7003.1	-Chapas e folhas, não armadas:	
7003.12.00	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7003.19.00	--Outras	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7003.20.00	-Chapas e folhas, armadas	10
7003.30.00	-Perfis	10
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7004.20.00	-Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7004.90.00	-Outro vidro	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0



70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7005.10.00	-Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.2	-Outro vidro não armado:	
7005.21.00	--Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.29.00	--Outro	5
	Ex 01 - De vidro óptico	0
7005.30.00	-Vidro armado	10
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	10
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	
7007.1	-Vidros temperados:	
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm	3
7007.19.00	--Outros	10
7007.2	-Vidros formados por folhas contracoladas:	
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76mm; 1.950 x 800 x 6mm; 1.800 x 800 x 6mm; 1.693 x 575 x 6,75mm; e 1.300 x 1.235 x 6mm	3
7007.29.00	--Outros	10
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	10
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.	
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões	3
7009.9	-Outros:	
7009.91.00	--Não emoldurados	15
7009.92.00	--Emoldurados	15
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.	
7010.10.00	-Ampolas	0
7010.20.00	-Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	15
7010.90	-Outros	
7010.90.1	De capacidade superior a 1 l	
7010.90.11	Garrações e garrafas	15
7010.90.12	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	15
7010.90.2	De capacidade superior a 0,33 l mas não superior a 1 l	
7010.90.21	Garrações e garrafas	15
7010.90.22	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	15
7010.90.90	Outros	15
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.	
7011.10	-Para iluminação elétrica	
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluindo os de luz-relâmpago (flash)	10
7011.10.2	Para lâmpadas de incandescência	
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90 mm	10
7011.10.29	Outros	10
7011.10.90	Outros	10
7011.20.00	-Para tubos catódicos	10
7011.90.00	-Outros	10
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).	
7013.10.00	-Objetos de vitrocerâmica	10
7013.2	-Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:	
7013.22.00	--De cristal de chumbo	15
7013.28.00	--Outros	15
7013.3	-Outros copos, exceto de vitrocerâmica:	
7013.33.00	--De cristal de chumbo	15
7013.37.00	--Outros	15
7013.4	-Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:	
7013.41.00	--De cristal de chumbo	10
7013.42	--De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	
7013.42.10	Cafeteiras e chaleiras	10

7013.42.90	Outros	10
	Ex 01 - Decantadores de vinho	15
7013.49.00	--Outros	10
	Ex 01 - Decantadores de vinho	15
7013.9	-Outros objetos:	
7013.91	--De cristal de chumbo	
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	15
7013.91.90	Outros	15
7013.99.00	--Outros	15
7014.00.00	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	15
	Ex 01 - De vidro óptico	0
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.	
7015.10	-Vidros para lentes corretivas	
7015.10.10	Fotocromáticos	0
7015.10.9	Outros	
7015.10.91	Branco	0
7015.10.92	Coloridos	0
7015.90	-Outros	
7015.90.10	Vidros de relojoaria	15
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	15
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	15
7015.90.90	Outros	15
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.	
7016.10.00	-Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	15
7016.90.00	-Outros	15
70.17	Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.	
7017.10.00	-De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	0
7017.20.00	-De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5x10 ⁻⁶ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	0
7017.90.00	-Outros	0
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.	
7018.10	-Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro	
7018.10.10	Contas de vidro	20
7018.10.20	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	20
7018.10.90	Outros	20
7018.20.00	-Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	20
7018.90.00	-Outros	20
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).	
7019.1	-Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:	
7019.11.00	--Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	10
7019.12	--Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	
7019.12.10	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	10
7019.12.90	Outras	10
7019.19.00	--Outros	10
7019.3	-Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:	
7019.31.00	--Esteiras (mats)	10
7019.32.00	--Véus	10
7019.39.00	--Outros	10
7019.40.00	-Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings)	10
7019.5	-Outros tecidos:	
7019.51.00	--De largura não superior a 30 cm	10
7019.52	--De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m ² , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples	
7019.52.10	Com um teor de matéria orgânica superior ou igual a 0,075% e inferior ou igual a 0,3%, em peso, segundo Norma ANSI/IPC-EG-140, próprios para fabricação de placas para circuitos impressos	10
7019.52.90	Outros	10
7019.59.00	--Outros	10
7019.90	-Outras	

7019.90.10	Rede constituída por fios paralelizados e superpostos entre si em ângulo de 90°, impregnados e soldados nos pontos de interseção com resina termoplástica, com densidade superior ou igual a 3 e inferior ou igual a 7 fios por centímetro	10
7019.90.90	Outras	10
7020.00	Outras obras de vidro.	
7020.00.10	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	15
7020.00.90	Outras	15

Seção XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas esemelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas

Notas.

1.-Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefatos, compostos total ou parcialmente:

a)De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

b)De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).

2.-A)As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;

B)Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3.-O presente Capítulo não compreende:

a)As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

b)Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;

c)Os produtos do Capítulo 32 (os polimentos líquidos, por exemplo);

d)Os catalisadores em suporte (posição 38.15);

e)Os artefatos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;

f)Os artefatos das posições 43.03 e 43.04;

g)Os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

h)Os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;

ij)Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;

k)Os artefatos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (posição 85.22);

l)Os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);

m)As armas e suas partes (Capítulo 93);

n)Os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

o)Os artefatos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;

p)As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4.-A)Consideram-se "metais preciosos" a prata, o ouro e a platina.

B)O termo "platina" compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

C)As expressões "pedras preciosas ou semipreciosas" e "pedras sintéticas ou reconstituídas" não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5.-Na acepção do presente Capítulo, consideram-se "ligas de metais preciosos" (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a)As que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;

b)As que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;

c)Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6.-Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão "metais preciosos" não compreende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7.-Na Nomenclatura, consideram-se "metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)" os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminação a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).

8.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Seção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9.-Na acepção da posição 71.13 consideram-se "artefatos de joalheria":

a)Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras, botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b)Os artefatos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10.-Na acepção da posição 71.14 consideram-se "artefatos de ourivesaria" os objetos para serviço de mesa ou de tocador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes, os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11.-Na acepção da posição 71.17 consideram-se "bijuterias" os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artefatos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de subposições.

1.-Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos "pós" e "em pó" compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90%, em peso.

2.-Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo "platina" não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

3.-Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES	
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7101.10.00	-Pérolas naturais	30
7101.2	-Pérolas cultivadas:	
7101.21.00	--Em bruto	30
7101.22.00	--Trabalhadas	30
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	
7102.10.00	-Não selecionados	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
7102.2	-Industriais:	
7102.21.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0
7102.29.00	--Outros	0
7102.3	-Não industriais:	
7102.31.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0
	Ex 01 - Em bruto	NT
7102.39.00	--Outros	0



71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7103.10.00	-Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	NT
7103.9	-Trabalhadas de outro modo:	
7103.91.00	--Rubis, safiras e esmeraldas	0
7103.99.00	--Outras	0
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7104.10.00	-Quartzo piezelétrico	12
7104.20	-Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	
7104.20.10	Diamantes	12
7104.20.90	Outras	12
7104.90.00	-Outras	12
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.	
7105.10.00	-De diamantes	0
7105.90.00	-Outros	0
	II.- METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ)	
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7106.10.00	-Pós	0
7106.9	-Outras:	
7106.91.00	--Em formas brutas	0
7106.92	--Em formas semimanufaturadas	
7106.92.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras	0
7106.92.90	Outras	0
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	10
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7108.1	-Para usos não monetários:	
7108.11.00	--Pós	0
7108.12	--Em outras formas brutas	
7108.12.10	Bulhão dourado (bullion doré)	0
7108.12.90	Outras	0
7108.13	--Em outras formas semimanufaturadas	
7108.13.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7108.13.90	Outros	0
7108.20.00	-Para uso monetário	0
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	10
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7110.1	-Platina:	
7110.11.00	--Em formas brutas ou em pó	0
7110.19	--Outras	
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	0
7110.19.90	Outras	0
7110.2	-Paládio:	
7110.21.00	--Em formas brutas ou em pó	0
7110.29.00	--Outras	0
7110.3	-Ródio:	
7110.31.00	--Em formas brutas ou em pó	0
7110.39.00	--Outras	0
7110.4	-Írídio, ósmio e rutênio:	
7110.41.00	--Em formas brutas ou em pó	0
7110.49.00	--Outras	0
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	10
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.	
7112.30	-Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	
7112.30.10	Que contenham ouro, mas que não contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria	NT
7112.30.20	Que contenham platina, mas que não contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria	NT
7112.30.90	Outros	0
	Ex 01 - Do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metal precioso, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria	NT

7112.9	-Outros:	
7112.91.00	--De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto varreduras que contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação desse metal	NT
7112.92.00	--De platina, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto varreduras que contenham outros metais preciosos	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação desse metal	NT
7112.99.00	--Outros	0
	Ex 01 - Resíduos do tipo dos utilizados para recuperação de metal precioso	NT
	III.- ARTEFATOS DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS	
71.13	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7113.1	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	
7113.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	12
7113.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
7113.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
71.14	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7114.1	-De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	
7114.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	12
7114.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
7114.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	12
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7115.10.00	-Telas ou grades catalisadoras, de platina	10
7115.90.00	-Outras	10
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.	
7116.10.00	-De pérolas naturais ou cultivadas	12
7116.20	-De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	
7116.20.10	De diamantes sintéticos	12
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	12
7116.20.90	Outras	12
71.17	Bijuterias.	
7117.1	-De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00	--Abotoaduras e artefatos semelhantes	12
7117.19.00	--Outras	12
7117.90.00	-Outras	12
71.18	Moedas.	
7118.10	-Moedas sem curso legal, exceto de ouro	
7118.10.10	Destinadas a ter curso legal no país importador	NT
7118.10.90	Outras	NT
7118.90.00	-Outras	NT

Seção XV
METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.-A presente Seção não compreende:
- a)As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b)O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c)Os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d)As armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
- e)Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), bijuterias);
- f)Os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
- g)As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h)Os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- ij)Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
- k)Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (somiês), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

l)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m)As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);

n)Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.-Na Nomenclatura, consideram-se "partes e acessórios de uso geral":

a)Os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;

b)As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);

c)Os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3.-Na Nomenclatura consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

4.-Na Nomenclatura, o termo "ceramais (*cermets*)" significa um produto que contenha uma combinação heterogênea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5.-Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

a)As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;

b)As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;

c)As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto ceramais (*cermets*)) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.-Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.-Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

a)O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;

b)As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5 precedente;

c)Um ceramal (*cermet*) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8.-Na presente Seção consideram-se:

a)Desperdícios e resíduos

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b)Pós

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

Capítulo 72 Ferro fundido, ferro e aço

Notas.

1.-Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a)Ferro fundido bruto

As ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2% de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10% ou menos de cromo
- 6% ou menos de manganês
- 3% ou menos de fósforo
- 8% ou menos de silício
- 10% ou menos, no total, de outros elementos.

b)Ferro *spiegel* (especular)

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6% e não mais de 30% de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c)Ferro-ligas

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em gralha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4% ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10% de cromo
- mais de 30% de manganês
- mais de 3% de fósforo
- mais de 8% de silício
- mais de 10%, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10%.

d)Aço

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2% ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

e)Aços inoxidáveis

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

f)Outras ligas de aço

Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3% ou mais de alumínio
- 0,0008% ou mais de boro
- 0,3% ou mais de cromo
- 0,3% ou mais de cobalto
- 0,4% ou mais de cobre
- 0,4% ou mais de chumbo
- 1,65% ou mais de manganês
- 0,08% ou mais de molibdênio
- 0,3% ou mais de níquel
- 0,06% ou mais de nióbio
- 0,6% ou mais de silício
- 0,05% ou mais de titânio
- 0,3% ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1% ou mais de vanádio
- 0,05% ou mais de zircônio
- 0,1% ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

g)Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro *spiegel* (especular) ou ferro-ligas.

h)Granalhas

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90%, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90%, em peso.

ij)Produtos semimanufaturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados a forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k)Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.



l)Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminação (vergalhões para concreto).

m)Barras

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:
-apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminação (vergalhões para concreto),
-ter sido submetidos a torção após a laminação.

n)Perfis

Os produtos de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o)Fios

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p)Barras ocas para perfuração

As barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2.-Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3.-Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Ligas de ferro fundido bruto

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:
-mais de 0,2% de cromo
-mais de 0,3% de cobre
-mais de 0,3% de níquel
-mais de 0,1% de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b)Aços não ligados para tornear

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:
-0,08% ou mais de enxofre
-0,1% ou mais de chumbo
-mais de 0,05% de selênio
-mais de 0,01% de telúrio
-mais de 0,05% de bismuto.

c)Aços ao silício, denominados "magnéticos"

Os aços que contenham, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo, de silício e 0,08% no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

d)Aços de corte rápido

As ligas de aço que contenham, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto desses elementos, 0,6% ou mais de carbono e 3% a 6% de cromo.

e)Aço silício-manganês

As ligas de aço que contenham em peso:
-não mais de 0,7% de carbono,
-de 0,5% até 1,9%, ambos inclusive, de manganês, e
-de 0,6% até 2,3%, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2.-A classificação das ferro-ligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão "outros elementos" devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10%, em peso.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (72-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I.- PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ	
72.01	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, lingoados ou outras formas primárias.	
7201.10.00	-Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5% ou menos de fósforo	5
7201.20.00	-Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5% de fósforo	5
7201.50.00	-Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)	5
72.02	Ferro-ligas.	
7202.1	-Ferro-manganês:	
7202.11.00	--Que contenham, em peso, mais de 2% de carbono	5
7202.19.00	--Outras	5
7202.2	-Ferro-silício:	
7202.21.00	--Que contenham, em peso, mais de 55% de silício	5
7202.29.00	--Outras	5
7202.30.00	-Ferro-silício-manganês	5
7202.4	-Ferro-cromo:	
7202.41.00	--Que contenham, em peso, mais de 4% de carbono	5
7202.49.00	--Outras	5
7202.50.00	-Ferro-silício-cromo	5
7202.60.00	-Ferro-níquel	5
7202.70.00	-Ferro-molibdênio	5
7202.80.00	-Ferro-tungstênio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungstênio (ferro-silício-volfrâmio)	5
7202.9	-Outras:	
7202.91.00	--Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	5
7202.92.00	--Ferro-vanádio	5
7202.93.00	--Ferro-níobio	5
7202.99	--Outras	
7202.99.10	Ferrofósforo	5
7202.99.90	Outras	5
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.	
7203.10.00	-Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	5
7203.90.00	-Outros	5
72.04	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.	
7204.10.00	-Desperdícios e resíduos de ferro fundido	NT
7204.2	-Desperdícios e resíduos de ligas de aço:	
7204.21.00	--De aços inoxidáveis	NT
7204.29.00	--Outros	NT
7204.30.00	-Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	NT
7204.4	-Outros desperdícios e resíduos:	
7204.41.00	--Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>meulures</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	NT
7204.49.00	--Outros	NT
7204.50.00	-Desperdícios em lingotes	5
72.05	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.	
7205.10.00	-Granalhas	5
7205.2	-Pós:	
7205.21.00	--De ligas de aço	5
7205.29	--Outros	
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro superior ou igual a 98%, em peso	5
7205.29.20	De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro superior ou igual a 98%, em peso	5

7205.29.90	Outros	5
II.- FERRO E AÇO NÃO LIGADO		
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.	
7206.10.00	-Lingotes	5
7206.90.00	-Outros	5
72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.	
7207.1	-Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono:	
7207.11	--De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	
7207.11.10	Billets	5
7207.11.90	Outros	5
7207.12.00	--Outros, de seção transversal retangular	5
7207.19.00	--Outros	5
7207.20.00	-Que contenham, em peso, 0,25% ou mais de carbono	5
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7208.10.00	-Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5
7208.2	-Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:	
7208.25.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7208.26	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5
7208.26.90	Outros	5
7208.27	--De espessura inferior a 3 mm	
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	5
7208.27.90	Outros	5
7208.3	-Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
7208.36	--De espessura superior a 10 mm	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5
7208.36.90	Outros	5
7208.37.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7208.38	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	5
7208.38.90	Outros	5
7208.39	--De espessura inferior a 3 mm	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	5
7208.39.90	Outros	5
7208.40.00	-Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	5
7208.5	-Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
7208.51.00	--De espessura superior a 10 mm	5
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7208.53.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7208.54.00	--De espessura inferior a 3 mm	5
7208.90.00	-Outros	5
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7209.1	-Em rolos simplesmente laminados a frio:	
7209.15.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm	5
7209.16.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7209.17.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	5
7209.2	-Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm	5
7209.26.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	5
7209.90.00	-Outros	5
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7210.1	-Estanhados:	
7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm	5
7210.12.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	5
7210.20.00	-Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	5
7210.30	-Galvanizados eletroliticamente	
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.30.90	Outros	5
7210.4	-Galvanizados por outro processo:	
7210.41	--Ondulados	
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.41.90	Outros	5
7210.49	--Outros	
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7210.49.90	Outros	5

7210.50.00	-Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	5
7210.6	-Revestidos de alumínio:	
7210.61.00	--Revestidos de ligas de alumínio-zinco	5
7210.69	--Outros	
7210.69.1	Revestidos de ligas de alumínio-silício	
7210.69.11	Com peso superior ou igual a 120 g/m² e com conteúdo de silício superior ou igual a 5% porém inferior ou igual a 11%, em peso	5
7210.69.19	Outros	5
7210.69.90	Outros	5
7210.70	-Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	
7210.70.10	Pintados ou envernizados	5
7210.70.20	Revestidos de plásticos	5
7210.90.00	-Outros	5
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7211.1	-Simplesmente laminados a quente:	
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	5
7211.14.00	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7211.19.00	--Outros	5
7211.2	-Simplesmente laminados a frio:	
7211.23.00	--Que contenham, em peso, menos de 0,25% de carbono	5
7211.29	--Outros	
7211.29.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,25%, mas inferior a 0,6%, em peso	5
7211.29.20	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	5
7211.90	-Outros	
7211.90.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	5
7211.90.90	Outros	5
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7212.10.00	-Estanhados	5
7212.20	-Galvanizados eletroliticamente	
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75 mm	5
7212.20.90	Outros	5
7212.30.00	-Galvanizados por outro processo	5
7212.40	-Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos	
7212.40.10	Pintados ou envernizados	5
7212.40.2	Revestidos de plásticos	
7212.40.21	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	5
7212.40.29	Outros	5
7212.50	-Revestidos de outras matérias	
7212.50.10	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	5
7212.50.90	Outros	5
7212.60.00	-Folheados ou chapeados	5
72.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.	
7213.10.00	-Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem	0
7213.20.00	-Outros, de aços para tornear	0
7213.9	-Outros:	
7213.91	--De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	
7213.91.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	0
7213.91.90	Outros	0
7213.99	--Outros	
7213.99.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	0
7213.99.90	Outros	0
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.	
7214.10	-Forjadas	
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	0
7214.10.90	Outras	0
7214.20.00	-Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	0
7214.30.00	-Outras, de aços para tornear	0
7214.9	-Outras:	
7214.91.00	--De seção transversal retangular	0
7214.99	--Outras	
7214.99.10	De seção circular	0
7214.99.90	Outras	0
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.	
7215.10.00	-De aços para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7215.50.00	-Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7215.90	-Outras	
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6%, em peso	5
7215.90.90	Outras	5



72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.	
7216.10.00	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	0
7216.2	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	
7216.21.00	--Perfis em L	0
7216.22.00	--Perfis em T	0
7216.3	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:	
7216.31.00	--Perfis em U	0
7216.32.00	--Perfis em I	0
7216.33.00	--Perfis em H	0
7216.40	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200 mm	0
7216.40.90	Outros	0
7216.50.00	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	0
7216.6	-Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	
7216.61	--Obtidos a partir de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.61.90	Outros	0
7216.69	--Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80 mm	0
7216.69.90	Outros	0
7216.9	-Outros:	
7216.91.00	--Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	0
7216.99.00	--Outros	0
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.	
7217.10	-Não revestidos, mesmo polidos	
7217.10.1	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035% e de enxofre inferior a 0,035%, temperado e revenido, flexa máxima sem carga de 1 cm em 1 m, resistência à tração superior ou igual a 1.960 MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25 mm	5
7217.10.19	Outros	5
7217.10.90	Outros	5
7217.20	-Galvanizados	
7217.20.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	5
7217.20.90	Outros	5
7217.30	-Revestidos de outros metais comuns	
7217.30.10	Com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	5
7217.30.90	Outros	5
7217.90.00	-Outros	5
	III.- AÇO INOXIDÁVEL	
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.	
7218.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	5
7218.9	-Outros:	
7218.91.00	--De seção transversal retangular	5
7218.99.00	--Outros	5
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7219.1	-Simplesmente laminados a quente, em rolos:	
7219.11.00	--De espessura superior a 10 mm	5
7219.12.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7219.13.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.14.00	--De espessura inferior a 3 mm	5
7219.2	-Simplesmente laminados a quente, não enrolados:	
7219.21.00	--De espessura superior a 10 mm	5
7219.22.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	5
7219.23.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.24.00	--De espessura inferior a 3 mm	5
7219.3	-Simplesmente laminados a frio:	
7219.31.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7219.32.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	5
7219.33.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	5
7219.34.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	5
7219.35.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	5
7219.90	-Outros	
7219.90.10	De espessura inferior a 4,75 mm e dureza superior ou igual a 42 HRC	5
7219.90.90	Outros	5
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.	
7220.1	-Simplesmente laminados a quente:	
7220.11.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	5
7220.12	--De espessura inferior a 4,75 mm	
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5 mm	5

7220.12.20	De espessura superior a 1,5 mm, mas inferior ou igual a 3 mm	5
7220.12.90	Outros	5
7220.20	-Simplesmente laminados a frio	
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23 mm e espessura inferior ou igual a 0,1 mm	5
7220.20.90	Outros	5
7220.90.00	-Outros	5
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.	5
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.	
7222.1	-Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:	
7222.11.00	--De seção circular	5
7222.19	--Outras	
7222.19.10	De seção transversal retangular	5
7222.19.90	Outras	5
7222.20.00	-Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7222.30.00	-Outras barras	5
7222.40	-Perfis	
7222.40.10	De altura superior ou igual a 80 mm	5
7222.40.90	Outros	5
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.	5
	IV.- OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO	
72.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.	
7224.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	5
7224.90.00	-Outros	5
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7225.1	-De aços ao silício, denominados "magnéticos":	
7225.11.00	--De grãos orientados	5
7225.19.00	--Outros	5
7225.30.00	-Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	5
7225.40	-Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 mm	5
7225.40.20	De aços de corte rápido	5
7225.40.90	Outros	5
7225.50	-Outros, simplesmente laminados a frio	
7225.50.10	De aços de corte rápido	5
7225.50.90	Outros	5
7225.9	-Outros:	
7225.91.00	--Galvanizados eletroliticamente	5
7225.92.00	--Galvanizados por outro processo	5
7225.99	--Outros	
7225.99.10	De aços de corte rápido	5
7225.99.90	Outros	5
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.	
7226.1	-De aços ao silício, denominados "magnéticos":	
7226.11.00	--De grãos orientados	5
7226.19.00	--Outros	5
7226.20	-De aços de corte rápido	
7226.20.10	De espessura superior ou igual a 1 mm mas inferior ou igual a 4 mm	5
7226.20.90	Outros	5
7226.9	-Outros:	
7226.91.00	--Simplesmente laminados a quente	5
7226.92.00	--Simplesmente laminados a frio	5
7226.99.00	--Outros	5
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço.	
7227.10.00	-De aços de corte rápido	5
7227.20.00	-De aços silício-manganês	5
7227.90.00	-Outros	5
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.	
7228.10	-Barras de aços de corte rápido	
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	5
7228.10.90	Outras	5
7228.20.00	-Barras de aços silício-manganês	5
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	5
7228.40.00	-Outras barras, simplesmente forjadas	5
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	5
7228.60.00	-Outras barras	5
7228.70.00	-Perfis	5
7228.80.00	-Barras ocas para perfuração	5
72.29	Fios de outras ligas de aço.	
7229.20.00	-De aços silício-manganês	5
7229.90.00	-Outros	5

Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

1.-Neste Capítulo, consideram-se de "ferro fundido" os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.

2.-Na aceção do presente Capítulo, consideram-se "fios" os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (73-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (73-2) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do imposto incidentes sobre as telhas de aço classificadas no código 7308.90.90 e sobre os produtos classificados nos códigos 7309.00.10, 7314.20.00 Ex 01, 7314.39.00 Ex 01 e 7324.10.00.

NC (73-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de março de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética especificados:

NCM	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
7321.11.00 Ex 01	A
7321.12.00 Ex 01	A
7321.19.00 Ex 01	A

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	
7301.10.00	-Estacas-pranchas	0
7301.20.00	-Perfis	10
73.02	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos.	
7302.10	-Trilhos	
7302.10.10	De aço, de peso linear superior ou igual a 44,5 kg/m	0
7302.10.90	Outros	0
7302.30.00	-Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	0
7302.40.00	-Talas de junção e placas de apoio ou assentamento	0
7302.90.00	-Outros	0
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	5
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	
7304.1	-Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7304.11.00	--De aço inoxidável	0
7304.19.00	--Outros	0
7304.2	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7304.22.00	--Hastes de perfuração de aço inoxidável	0
7304.23	--Outras hastes de perfuração	
7304.23.10	De aço não ligado	0
7304.23.90	Outros	0
7304.24.00	--Outros, de aço inoxidável	0
7304.29	--Outros	
7304.29.10	De aço não ligado	0
7304.29.3	De outras ligas de aço não revestidos	
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	0
7304.29.39	Outros	0
7304.29.90	Outros	0
7304.3	-Outros, de seção circular, de ferro ou aço não ligado:	
7304.31	--Estirados ou laminados, a frio	
7304.31.10	Tubos não revestidos	5
7304.31.90	Outros	5
7304.39	--Outros	
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	5
7304.39.90	Outros	5
7304.4	-Outros, de seção circular, de aço inoxidável:	
7304.41	--Estirados ou laminados, a frio	
7304.41.10	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	5
7304.41.90	Outros	5
7304.49.00	--Outros	5
7304.5	-Outros, de seção circular, de outras ligas de aço:	
7304.51	--Estirados ou laminados, a frio	
7304.51.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	

7304.51.11	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	5
7304.51.19	Outros	5
7304.51.90	Outros	5
7304.59	--Outros	
7304.59.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.59.11	Com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,98% e inferior ou igual a 1,10%, de cromo superior ou igual a 1,30% e inferior ou igual a 1,60%, de silício superior ou igual a 0,15% e inferior ou igual a 0,35%, de manganês superior ou igual a 0,25% e inferior ou igual a 0,45%, de fósforo inferior ou igual a 0,025% e de enxofre inferior ou igual a 0,025%	5
7304.59.19	Outros	5
7304.59.90	Outros	5
7304.90	-Outros	
7304.90.1	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.90.11	De aço inoxidável	5
7304.90.19	Outros	5
7304.90.90	Outros	5
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	
7305.1	-Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7305.11.00	--Soldados longitudinalmente por arco imerso	0
7305.12.00	--Outros, soldados longitudinalmente	0
7305.19.00	--Outros	0
7305.20.00	-Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás	0
7305.3	-Outros, soldados:	
7305.31.00	--Soldados longitudinalmente	5
7305.39.00	--Outros	5
7305.90.00	-Outros	5
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agraçados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.	
7306.1	-Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:	
7306.11.00	--Soldados, de aço inoxidável	0
7306.19.00	--Outros	0
7306.2	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:	
7306.21.00	--Soldados, de aço inoxidável	0
7306.29.00	--Outros	0
7306.30.00	-Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	5
7306.40.00	-Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	5
7306.50.00	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	5
7306.6	-Outros, soldados, de seção não circular:	
7306.61.00	--De seção quadrada ou retangular	5
7306.69.00	--De outras seções	5
7306.90	-Outros	
7306.90.10	De ferro ou aço não ligado	5
7306.90.20	De aço inoxidável	5
7306.90.90	Outros	5
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de ferro fundido, ferro ou aço.	
7307.1	-Moldados:	
7307.11.00	--De ferro fundido não maleável	5
7307.19	--Outros	
7307.19.10	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm	5
7307.19.20	De aço	5
7307.19.90	Outros	5
7307.2	-Outros, de aço inoxidável:	
7307.21.00	--Flanges	5
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e luvas, roscados	5
7307.23.00	--Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.29.00	--Outros	5
7307.9	-Outros:	
7307.91.00	--Flanges	5
7307.92.00	--Cotovelos, curvas e luvas, roscados	5
7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo	5
7307.99.00	--Outros	5
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	
7308.10.00	-Pontes e elementos de pontes	0
7308.20.00	-Torres e pórticos	0
7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7308.40.00	-Material para andaimes, para armações ou para escoramentos	0
7308.90	-Outros	
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	0
7308.90.90	Outros	5



7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	5
	Ex 01 - Para armazenamento de grãos de produtos agrícolas	0
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7309.00.90	Outros	0
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7310.10	-De capacidade igual ou superior a 50 l	
7310.10.10	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	5
7310.10.90	Outros	5
7310.2	-De capacidade inferior a 50 l:	
7310.21	--Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.21.90	Outros	10
7310.29	--Outros	
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	10
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	0
7310.29.90	Outros	10
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	10
73.12	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	-Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15
7312.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Cordoalha de aço para concreto protendido	5
7312.90.00	-Outros	15
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	5
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	
7314.1	-Telas metálicas tecidas:	
7314.12.00	--Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	15
7314.14.00	--Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	15
7314.19.00	--Outras	15
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm² ou mais, de superfície	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	5
7314.3	-Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:	
7314.31.00	--Galvanizadas	15
7314.39.00	--Outras	15
	Ex 01 - De aço, não revestidas, para estruturas ou obras de concreto armado ou argamassa armada	5
7314.4	-Outras telas metálicas, grades e redes:	
7314.41.00	--Galvanizadas	15
7314.42.00	--Revestidas de plásticos	15
7314.49.00	--Outras	15
7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas	15
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7315.1	-Correntes de elos articulados e suas partes:	
7315.11.00	--Correntes de rolos	15
7315.12	--Outras correntes	
7315.12.10	De transmissão	15
7315.12.90	Outras	15
7315.19.00	--Partes	15
7315.20.00	-Correntes antiderrapantes	15
7315.8	-Outras correntes e cadeias:	
7315.81.00	--Correntes de elos com suporte	15
7315.82.00	--Outras correntes, de elos soldados	15
7315.89.00	--Outras	15
7315.90.00	-Outras partes	15
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	15
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou bise-lados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	
7317.00.10	Tachas	10
7317.00.20	Grampos de fio curvado	10

7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	10
7317.00.90	Outros	10
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7318.1	-Artefatos roscados:	
7318.11.00	--Tira-fundos	10
7318.12.00	--Outros parafusos para madeira	10
7318.13.00	--Ganchos e armelas	10
7318.14.00	--Parafusos perfurantes	10
7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas	10
7318.16.00	--Porcas	10
7318.19.00	--Outros	10
7318.2	-Artefatos não roscados:	
7318.21.00	--Arruelas de pressão e outras arruelas de segurança	10
7318.22.00	--Outras arruelas	10
7318.23.00	--Rebites	10
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	10
7318.29.00	--Outros	10
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posi-ções.	
7319.40.00	-Alfinetes de segurança e outros alfinetes	15
7319.90.00	-Outros	15
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas	15
	Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm	4
7320.20	-Molas helicoidais	
7320.20.10	Cilíndricas	15
7320.20.90	Outras	15
7320.90.00	-Outras	15
73.21	Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aque-cimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7321.1	-Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:	
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.12.00	--A combustíveis líquidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.19.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10
	Ex 01 - Fogões de cozinha	4
7321.8	-Outros aparelhos:	
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10
7321.82.00	--A combustíveis líquidos	10
7321.89.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10
7321.90.00	-Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	4
73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7322.1	-Radiadores e suas partes:	
7322.11.00	--De ferro fundido	15
7322.19.00	--Outros	15
7322.90	-Outros	
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
7322.90.90	Outros	15
73.23	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.	
7323.10.00	-Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
	Ex 01 - Esponja de lã de aço	5
7323.9	-Outros:	
7323.91.00	--De ferro fundido, não esmaltados	10
7323.92.00	--De ferro fundido, esmaltados	10
7323.93.00	--De aço inoxidável	10
7323.94.00	--De ferro ou aço, esmaltados	10
7323.99.00	--Outros	10
73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7324.10.00	-Pias e lavatórios, de aço inoxidável	5
7324.2	-Banheiras;	
7324.21.00	--De ferro fundido, mesmo esmaltadas	10

7324.29.00	--Outras	10
7324.90.00	-Outros, incluindo as partes	10
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável	10
7325.9	-Outras:	
7325.91.00	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	10
7325.99	--Outras	
7325.99.10	De aço	10
7325.99.90	Outras	10
73.26	Outras obras de ferro ou aço.	
7326.1	-Simplesmente forjadas ou estampadas:	
7326.11.00	--Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	10
7326.19.00	--Outras	10
7326.20.00	-Obras de fio de ferro ou aço	5
7326.90	-Outras	
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, dos tipos utilizados na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	5
7326.90.90	Outras	5

Capítulo 74
Cobre e suas obras

Nota.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Cobre refinado

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85% de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5% de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite% em peso
AgPrata	0,25
AsArsênio	0,5
CdCádmio	1,3
CrCromo	1,4
MgMagnésio	0,8
PbChumbo	1,5
SEnxofre	0,7
SnEstanho	0,8
TeTelúrio	0,8
ZnZinco	1
ZrZircônio	0,3
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,3

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b)Ligas de cobre

As matérias metálicas, exceto cobre não refinado, nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1)O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
2)O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c)Ligas-mãe de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d)Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se "cobre em formas brutas" da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (*wire-bars*) e as palanquilhas (*billets*) apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e)Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

f)Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

g)Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

-na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

-em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes conferam as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

h)Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de subposição.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
-o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5% (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*));
-o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3% (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

b)Ligas à base de cobre-estanho (bronze)

Qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3%, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10%, em peso.

c)Ligas à base de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5% (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).

d)Ligas à base de cobre-níquel

Qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, que não contenha mais de 1% de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (74-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados no código 7408.1.



NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	0
7402.00.00	Cobre não refinado; ânodos de cobre para refinação eletrolítica.	0
74.03	Cobre refinado e ligas de cobre em formas brutas.	
7403.1	-Cobre refinado:	
7403.11.00	--Cátodos e seus elementos	0
7403.12.00	--Barras para obtenção de fios (wire-bars)	0
7403.13.00	--Palanquilhas (billets)	0
7403.19.00	--Outros	0
7403.2	-Ligas de cobre:	
7403.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	0
7403.22.00	--À base de cobre-estanho (bronze)	0
7403.29.00	--Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05)	0
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre.	NT
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	0
74.06	Pós e escamas, de cobre.	
7406.10.00	-Pós de estrutura não lamelar	0
7406.20.00	-Pós de estrutura lamelar; escamas	0
74.07	Barras e perfis, de cobre.	
7407.10	-De cobre refinado	
7407.10.10	Barras	5
7407.10.2	Perfis	
7407.10.21	Ocos	5
7407.10.29	Outros	5
7407.2	-De ligas de cobre:	
7407.21	--À base de cobre-zinco (latão)	
7407.21.10	Barras	5
7407.21.20	Perfis	5
7407.29	--Outros	
7407.29.10	Barras	5
7407.29.2	Perfis	
7407.29.21	Ocos	5
7407.29.29	Outros	5
74.08	Fios de cobre.	
7408.1	-De cobre refinado:	
7408.11.00	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	5
7408.19.00	--Outros	5
7408.2	-De ligas de cobre:	
7408.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	5
7408.22.00	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	5
7408.29	--Outros	
7408.29.1	À base de cobre-estanho (bronze)	
7408.29.11	Fosforoso	5
7408.29.19	Outros	5
7408.29.90	Outros	5
74.09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	
7409.1	-De cobre refinado:	
7409.11.00	--Em rolos	5
7409.19.00	--Outras	5
7409.2	-De ligas à base de cobre-zinco (latão):	
7409.21.00	--Em rolos	5
7409.29.00	--Outras	5
7409.3	-De ligas à base de cobre-estanho (bronze):	
7409.31	--Em rolos	
7409.31.1	Revestidas de plástico	
7409.31.11	Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	5
7409.31.19	Outras	5
7409.31.90	Outras	5
7409.39.00	--Outras	5
7409.40	-De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	
7409.40.10	Em rolos	5
7409.40.90	Outros	5
7409.90.00	-De outras ligas de cobre	5
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).	
7410.1	-Sem suporte:	
7410.11	--De cobre refinado	
7410.11.1	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07 mm e com pureza superior ou igual a 99,85%, em peso	
7410.11.12	De espessura inferior ou igual a 0,04 mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,017241 ohm.mm²/m	5
7410.11.13	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04 mm	5
7410.11.19	Outras	5
7410.11.90	Outras	5
7410.12.00	--De ligas de cobre	5
7410.2	-Com suporte:	

7410.21	--De cobre refinado	
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, dos tipos utilizados para circuitos impressos	5
7410.21.20	Com espessura superior a 0,012 mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluindo o suporte, inferior ou igual a 0,195 mm	5
7410.21.30	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, dos tipos utilizados para circuitos impressos	5
7410.21.90	Outras	5
7410.22.00	--De ligas de cobre	5
74.11	Tubos de cobre.	
7411.10	-De cobre refinado	
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.10.90	Outros	5
7411.2	-De ligas de cobre:	
7411.21	--À base de cobre-zinco (latão)	
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.21.90	Outros	5
7411.22	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (maillechort)	
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.22.90	Outros	5
7411.29	--Outros	
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	5
7411.29.90	Outros	5
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de cobre.	
7412.10.00	-De cobre refinado	5
7412.20.00	-De ligas de cobre	5
7413.00.00	Cordas, cabos, tranças e artefatos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	0
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápu-las e artefatos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre.	
7415.10.00	-Tachas, pregos, percevejos, escápu-las e artefatos semelhan-tes	10
7415.2	-Outros artefatos, não roscados:	
7415.21.00	--Arruelas (incluindo as de pressão)	10
7415.29.00	--Outros	10
7415.3	-Outros artefatos, roscados:	
7415.33.00	--Parafusos; pinos ou pernos e porcas	10
7415.39.00	--Outros	10
74.18	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.	
7418.10.00	-Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos se-melhantes	10
7418.20.00	-Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	10
74.19	Outras obras de cobre.	
7419.10.00	-Correntes, cadeias, e suas partes	5
7419.9	-Outras:	
7419.91.00	--Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não tra-balhadas de outro modo	10
7419.99	--Outras	
7419.99.10	Telas metálicas de fio de cobre	0
7419.99.20	Grades e redes, de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	0
7419.99.30	Molas	10
7419.99.90	Outras	5
	Ex 01 - Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes	10

Capítulo 75

Níquel e suas obras

Nota.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, qua-drada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido pos-teriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

b)Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

c)Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d)Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

-na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

-em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

e)Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de subposições.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99% no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

1)O teor em cobalto não ultrapasse 1,5%, em peso, e

2)O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite% em peso
FeFerro	0,5
OOxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b)Ligas de níquel

As matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1)O teor de cobalto exceda 1,5%, em peso,

2)O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3)O teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1%.

2.-Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
75.01	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.	
7501.10.00	-Mates de níquel	0
7501.20.00	-Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	0
75.02	Níquel em formas brutas.	
7502.10	-Níquel não ligado	
7502.10.10	Cátodos	0
7502.10.90	Outros	0
7502.20.00	-Ligas de níquel	0
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel.	NT
7504.00	Pós e escamas, de níquel.	
7504.00.10	Não ligado	0
7504.00.90	Outros	0
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel.	
7505.1	-Barras e perfis:	
7505.11	--De níquel não ligado	
7505.11.10	Barras	0
7505.11.2	Perfis	
7505.11.21	Ocos	0
7505.11.29	Outros	0
7505.12	--De ligas de níquel	
7505.12.10	Barras	0
7505.12.2	Perfis	
7505.12.21	Ocos	0
7505.12.29	Outros	0
7505.2	-Fios:	
7505.21.00	--De níquel não ligado	0
7505.22.00	--De ligas de níquel	0
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel.	
7506.10.00	-De níquel não ligado	0
7506.20.00	-De ligas de níquel	0
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de níquel.	
7507.1	-Tubos:	
7507.11.00	--De níquel não ligado	0
7507.12.00	--De ligas de níquel	0
7507.20.00	-Acessórios para tubos	0
75.08	Outras obras de níquel.	
7508.10.00	-Telas metálicas e grades, de fios de níquel	0
7508.90	-Outras	
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, dos tipos utilizados em reformadores estequiométricos de gás natural	0
7508.90.90	Outras	0

Capítulo 76
Alumínio e suas obras

Nota.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

b)Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.



c)Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d)Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

-na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

-em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

e)Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Notas de subposições.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Alumínio não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos	
Elemento	Teor limite% em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,1 ⁽²⁾

⁽¹⁾Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

⁽²⁾Admite-se um teor de cobre superior a 0,1% mas não superior a 0,2%, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05%.

b)Ligas de alumínio

As matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1)O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente;

2)O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%.

2.-Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (76-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
76.01	Alumínio em formas brutas.	
7601.10.00	-Alumínio não ligado	4
7601.20.00	-Ligas de alumínio	4

7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio.	NT
76.03	Pós e escamas, de alumínio.	
7603.10.00	-Pós de estrutura não lamelar	4
7603.20.00	-Pós de estrutura lamelar; escamas	4
76.04	Barras e perfis, de alumínio.	
7604.10	-De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	0
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	0
7604.10.29	Outros	0
7604.2	-De ligas de alumínio:	
7604.21.00	--Perfis ocos	0
7604.29	--Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro superior ou igual a 400 mm mas inferior ou igual a 760 mm	0
7604.29.19	Outras	0
7604.29.20	Perfis	0
76.05	Fios de alumínio.	
7605.1	-De alumínio não ligado:	
7605.11	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.11.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm²/m	5
7605.11.90	Outros	5
7605.19	--Outros	
7605.19.10	Com um teor de alumínio superior ou igual a 99,45%, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm²/m	5
7605.19.90	Outros	5
7605.2	-De ligas de alumínio:	
7605.21	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m	5
7605.21.90	Outros	5
7605.29	--Outros	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio superior ou igual a 98,45%, e de magnésio e silício, considerados individualmente, superior ou igual a 0,45% e inferior ou igual a 0,55% e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm²/m	5
7605.29.90	Outros	5
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.	
7606.1	-De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	--De alumínio não ligado	
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,1% e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1%, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	5
7606.11.90	Outras	5
7606.12	--De ligas de alumínio	
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio superior ou igual a 4% e inferior ou igual a 5%, de manganês superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,50%, de ferro inferior ou igual a 0,35%, de silício inferior ou igual a 0,20% e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75%, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura superior ou igual a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces	5
7606.12.20	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês superior a 0,1% e inferior ou igual a 0,25%, de magnésio superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,25% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07%, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	5
7606.12.90	Outras	5
7606.9	-Outras:	
7606.91.00	--De alumínio não ligado	5
7606.92.00	--De ligas de alumínio	5
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	
7607.1	-Sem suporte:	
7607.11	--Simplesmente laminadas	

7607.11.10	Com um teor, em peso, de silício superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,20%, de ferro superior ou igual a 0,20% e inferior ou igual a 0,40%, de cobre inferior ou igual a 0,05%, de zinco inferior ou igual a 0,05%, de manganês inferior ou igual a 0,25%, de magnésio superior ou igual a 0,05% e inferior ou igual a 0,25% e de outros elementos, em conjunto, inferior ou igual a 0,07%, de espessura superior ou igual a 0,12 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115 MPa	5
7607.11.90	Outras	5
7607.19	--Outras	
7607.19.10	Gravadas, mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (microns) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,9%, em peso	5
7607.19.90	Outras	5
7607.20.00	-Com suporte	5
76.08	Tubos de alumínio.	
7608.10.00	-De alumínio não ligado	0
7608.20	-De ligas de alumínio	
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 (<i>Aluminium Association</i>), com limite elástico aparente de Johnson (JAEL) superior a 3.000 Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo superior ou igual a 85 mm mas inferior ou igual a 105 mm e espessura superior ou igual a 1,9 mm mas inferior ou igual a 2,3 mm	0
7608.20.90	Outros	0
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de alumínio.	5
76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.	
7610.10.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	0
7610.90.00	-Outros	0
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou caloríflujo.	5
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou caloríflujo.	
7612.10.00	-Recipientes tubulares, flexíveis	10
7612.90	-Outros	
7612.90.1	Recipientes tubulares	
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm ³	10
7612.90.12	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, dos tipos utilizados para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos similares	10
7612.90.19	Outros	10
7612.90.90	Outros	10
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	10
76.14	Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.	
7614.10	-Com alma de aço	
7614.10.10	Cordas e cabos	10
7614.10.90	Outros	10
7614.90	-Outros	
7614.90.10	Cabos	10
7614.90.90	Outros	10
76.15	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.	
7615.10.00	-Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10
7615.20.00	-Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes	10
76.16	Outras obras de alumínio.	
7616.10.00	-Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos rosca-dos, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas e artefatos semelhantes	10
7616.9	-Outras:	
7616.91.00	--Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	10
7616.99.00	--Outras	5

Capítulo 77

(Reservado para possível uso futuro no Sistema Harmonizado)

Capítulo 78

Chumbo e suas obras

Nota.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

b)Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

c)Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d)Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

-na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior a décima parte da largura,

-em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

e)Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de subposição.

1.-Neste Capítulo considera-se "chumbo refinado":

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:



QUADRO - Outros elementos

Elementos	Teor limite% em peso
AgPrata	0,02
AsArsênio	0,005
BiBismuto	0,05
CaCálcio	0,002
CdCádmio	0,002
CuCobre	0,08
FeFerro	0,002
SEnoxofre	0,002
SbAntimônio	0,005
SnEstanho	0,005
ZnZinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um	0,001

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
78.01	Chumbo em formas brutas.	
7801.10	-Chumbo refinado	
7801.10.1	Eletrolítico	
7801.10.11	Em lingotes	0
7801.10.19	Outros	0
7801.10.90	Outros	0
7801.9	-Outros:	
7801.91.00	--Que contenham antimônio como segundo elemento pre-dominante em peso	0
7801.99.00	--Outros	0
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, de chumbo.	NT
78.04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.	
7804.1	-Chapas, folhas e tiras:	
7804.11.00	--Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	0
7804.19.00	--Outras	0
7804.20.00	-Pós e escamas	0
7806.00	Outras obras de chumbo.	
7806.00.10	Barras, perfis e fios	0
7806.00.20	Tubos e seus acessórios	0
7806.00.90	Outras	0

Capítulo 79
Zinco e suas obras

Nota.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

b)Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

c)Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d)Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

-na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

-em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

e)Tubos

Os produtos ocos, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de subposição.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Zinco não ligado

O metal que contenha pelo menos 97,5%, em peso, de zinco.

b)Ligas de zinco

As matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5%.

c)Poeiras de zinco

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns). Devem conter pelo menos 85%, em peso, de zinco metálico.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
79.01	Zinco em formas brutas.	
7901.1	-Zinco não ligado:	
7901.11	--Que contenha, em peso, 99,99% ou mais de zinco	
7901.11.1	Eletrolítico	
7901.11.11	Em lingotes	0
7901.11.19	Outros	0
7901.11.9	Outros	
7901.11.91	Em lingotes	0
7901.11.99	Outros	0
7901.12	--Que contenha, em peso, menos de 99,99% de zinco	
7901.12.10	Em lingotes	0
7901.12.90	Outros	0
7901.20	-Ligas de zinco	
7901.20.10	Em lingotes	0
7901.20.90	Outros	0
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, de zinco.	NT
79.03	Poeiras, pós e escamas, de zinco.	
7903.10.00	-Poeiras de zinco	0
7903.90.00	-Outros	0
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	0
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	0
7907.00	Outras obras de zinco.	
7907.00.10	Tubos e seus acessórios	0
7907.00.90	Outras	0

Capítulo 80
Estanho e suas obras

Nota.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

b)Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

c)Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

d)Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

-na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,

-em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

e)Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

Nota de subposição.

1.-Neste Capítulo consideram-se:

a)Estanho não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite% em peso
BiBismuto	0,1
CuCobre	0,4

b)Ligas de estanho

As matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1)O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1%; ou

2)O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
80.01	Estanho em formas brutas.	
8001.10.00	-Estanho não ligado	0
8001.20.00	-Ligas de estanho	0
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, de estanho.	NT
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	0
8007.00	Outras obras de estanho.	
8007.00.10	Chapas, folhas e tiras	0
8007.00.20	Pós e escamas	0
8007.00.30	Tubos e seus acessórios	0
8007.00.90	Outras	0

Capítulo 81

Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias

Nota de subposição.

1.-A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao presente Capítulo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
81.01	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8101.10.00	-Pós	0
8101.9	-Outros:	
8101.94.00	--Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0
8101.96.00	--Fios	0
8101.97.00	--Desperdícios e resíduos	0
8101.99	--Outros	
8101.99.10	Do tipo dos utilizados na fabricação de contatos elétricos	0
8101.99.90	Outros	0
81.02	Molibdênio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8102.10.00	-Pós	0
8102.9	-Outros:	
8102.94.00	--Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0
8102.95.00	--Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	0
8102.96.00	--Fios	0
8102.97.00	--Desperdícios e resíduos	0
8102.99.00	--Outros	0
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8103.20.00	-Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0
8103.30.00	-Desperdícios e resíduos	0
8103.90.00	-Outros	0
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8104.1	-Magnésio em formas brutas:	
8104.11.00	--Que contenha pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio	0
8104.19.00	--Outros	0
8104.20.00	-Desperdícios e resíduos	NT
8104.30.00	-Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	4
8104.90.00	-Outros	4
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8105.20	-Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	
8105.20.10	Em formas brutas	0
8105.20.2	Pós	
8105.20.21	De ligas à base de cobalto-cromo-tungstênio (volfrâmio) (este-lites)	0
8105.20.29	Outros	0
8105.20.90	Outros	0
8105.30.00	-Desperdícios e resíduos	0
8105.90	-Outros	
8105.90.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	0
8105.90.90	Outros	0
8106.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8106.00.10	Em formas brutas	0
8106.00.90	Outros	0
81.07	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8107.20	-Cádmio em formas brutas; pós	
8107.20.10	Em formas brutas	0
8107.20.20	Pós	0
8107.30.00	-Desperdícios e resíduos	0
8107.90.00	-Outros	0



81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8108.20.00	-Titânio em formas brutas; pós	0
8108.30.00	-Desperdícios e resíduos	0
8108.90.00	-Outros	0
81.09	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8109.20.00	-Zircônio em formas brutas; pós	0
8109.30.00	-Desperdícios e resíduos	0
8109.90.00	-Outros	0
81.10	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8110.10	-Antimônio em formas brutas; pós	
8110.10.10	Em formas brutas	0
8110.10.20	Pós	0
8110.20.00	-Desperdícios e resíduos	0
8110.90.00	-Outros	0
8111.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8111.00.10	Em formas brutas	0
8111.00.20	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	0
8111.00.90	Outros	0
81.12	Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (célzio), índio, nióbio (colúmbio), rênio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8112.1	-Berílio:	
8112.12.00	--Em formas brutas; pós	0
8112.13.00	--Desperdícios e resíduos	0
8112.19.00	--Outros	0
8112.2	-Cromo:	
8112.21	--Em formas brutas; pós	
8112.21.10	Em formas brutas	0
8112.21.20	Pós	0
8112.22.00	--Desperdícios e resíduos	0
8112.29.00	--Outros	0
8112.5	-Tálio:	
8112.51.00	--Em formas brutas; pós	0
8112.52.00	--Desperdícios e resíduos	0
8112.59.00	--Outros	0
8112.9	-Outros:	
8112.92.00	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	0
8112.99.00	--Outros	0
8113.00	Ceramais (cermets) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	
8113.00.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	0
8113.00.90	Outros	0

Capítulo 82
Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres,e suas partes, de metais comuns

Notas.

1.-Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

a)De metal comum;

b)De carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);

c)De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);

d)De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2.-As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosqui, elétricos (posição 85.10).

3.-Os sortidos constituídos por uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 82.15 classificam-se nesta última posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.	
8201.10.00	-Pás	0
8201.30.00	-Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	0
8201.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	0
8201.50.00	-Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	0
8201.60.00	-Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	0

8201.90.00	-Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	0
82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).	
8202.10.00	-Serras manuais	8
8202.20.00	-Folhas de serras de fita	8
8202.3	-Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):	
8202.31.00	--Com parte operante de aço	8
8202.39.00	--Outras, incluindo as partes	8
8202.40.00	-Correntes cortantes de serras	8
8202.9	-Outras folhas de serras:	
8202.91.00	--Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	8
8202.99	--Outras	
8202.99.10	Retas, não denteadas, para serrar pedras	8
8202.99.90	Outras	8
82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.	
8203.10	-Limas, grosas e ferramentas semelhantes	
8203.10.10	Limas e grosas	8
8203.10.90	Outras	8
8203.20	-Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)	8
8203.20.90	Outras	8
8203.30.00	-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	8
8203.40.00	-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	8
82.04	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.	
8204.1	-Chaves de porcas, manuais:	
8204.11.00	--De abertura fixa	8
8204.12.00	--De abertura variável	8
8204.20.00	-Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.	
8205.10.00	-Ferramentas de furar ou de roscar	8
8205.20.00	-Martelos e marretas	8
8205.30.00	-Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	8
8205.40.00	-Chaves de fenda	8
8205.5	-Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidro)):	
8205.51.00	--De uso doméstico	8
8205.59.00	--Outras	8
8205.60.00	-Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	8
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	8
8205.90.00	-Outros, incluindo os sortidos constituídos por artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	8
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.	
8207.1	-Ferramentas de perfuração ou de sondagem:	
8207.13.00	--Com parte operante de ceramais (cermets)	8
8207.19.00	--Outras, incluindo as partes	8
8207.20.00	-Feiras de estiramento ou de extrusão, para metais	8
8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	0
8207.40	-Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	
8207.40.10	De roscar interiormente	8
8207.40.20	De roscar exteriormente	8
8207.50	-Ferramentas de furar	
8207.50.1	Brocas, mesmo diamantadas	
8207.50.11	Helicoidais, com diâmetro inferior ou igual a 52 mm	8
8207.50.19	Outras	8
8207.50.90	Outras	8
8207.60.00	-Ferramentas de mandrilar ou de brochar	8
8207.70	-Ferramentas de fresar	
8207.70.10	De topo	8
8207.70.20	Para cortar engrenagens	8
8207.70.90	Outros	8
8207.80.00	-Ferramentas de tornear	8
8207.90.00	-Outras ferramentas intercambiáveis	8
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.	
8208.10.00	-Para trabalhar metais	8
8208.20.00	-Para trabalhar madeira	8

8208.30.00	-Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	8
8208.40.00	-Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	8
	Ex 01 - Navalhas triangulares (faquinhasserrilhadas) de uso em colheitadeiras agrícolas	4
8208.90.00	-Outras	8
8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets).	
8209.00.1	Plaquetas ou pastilhas	
8209.00.11	Intercambiáveis	8
8209.00.19	Outras	8
8209.00.90	Outros	8
8210.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.	
8210.00.10	Moinhos	10
8210.00.90	Outros	10
82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.	
8211.10.00	-Sortidos	12
8211.9	-Outras:	
8211.91.00	--Facas de mesa, de lâmina fixa	12
8211.92	--Outras facas de lâmina fixa	
8211.92.10	Para cozinha e açougue	12
8211.92.20	Para caça	12
8211.92.90	Outras	12
8211.93	--Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	
8211.93.10	Podadeiras e suas partes	12
8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	12
8211.93.90	Outras	12
8211.94.00	--Lâminas	10
8211.95.00	--Cabos de metais comuns	10
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).	
8212.10	-Navalhas e aparelhos, de barbear	
8212.10.10	Navalhas	12
8212.10.20	Aparelhos	15
8212.20	-Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	
8212.20.10	Lâminas	12
8212.20.20	Esboços em tiras	12
8212.90.00	-Outras partes	12
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.	12
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e espátulas); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).	
8214.10.00	-Espátulas, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis e suas lâminas	10
8214.20.00	-Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	10
8214.90	-Outros	
8214.90.10	Máquinas de tosquiar e suas partes	10
8214.90.90	Outros	10
82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.	
8215.10.00	-Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	10
8215.20.00	-Outros sortidos	10
8215.9	-Outros:	
8215.91.00	--Prateados, dourados ou platinados	10
8215.99	--Outros	
8215.99.10	De aço inoxidável	10
8215.99.90	Outros	10

Capítulo 83
Obras diversas de metais comuns

Notas.

1.-Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2.-Na acepção da posição 83.02, consideram-se "rodízios" os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (83-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 8301.10.00, 8301.40.00, 8301.60.00 e 8302.10.00.

NC (83-2) Ficam reduzidas a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados no código 8302.41.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.	
8301.10.00	-Cadeados	10
8301.20.00	-Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	10
8301.30.00	-Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	10
8301.40.00	-Outras fechaduras; ferrolhos	5
8301.50.00	-Fechos e armações com fecho, com fechadura	10
8301.60.00	-Partes	5
8301.70.00	-Chaves apresentadas isoladamente	0
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	
8302.10.00	-Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	5
8302.20.00	-Rodízios	10
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	10
8302.4	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:	
8302.41.00	--Para construções	10
8302.42.00	--Outros, para móveis	10
8302.49.00	--Outros	10
8302.50.00	-Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	10
8302.60.00	-Fechos automáticos para portas	10
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.	15
8304.00.00	Classificadores, fichários, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	10
83.05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.	
8305.10.00	-Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	10
8305.20.00	-Grampos apresentados em barretas	10
8305.90.00	-Outros, incluindo as partes	10
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.	
8306.10.00	-Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes	12
Ex 01 - Sinos e carrilhões		0
8306.2	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação:	
8306.21.00	--Prateados, dourados ou platinados	15
8306.29.00	--Outros	15
8306.30.00	-Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	12
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.	
8307.10	-De ferro ou aço	
8307.10.10	Dos tipos utilizados na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm	5
8307.10.90	Outros	5
8307.90.00	-De outros metais comuns	5
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.	
8308.10.00	-Grampos, colchetes e ilhoses	0
8308.20.00	-Rebites tubulares ou de haste fendida	10
8308.90	-Outros, incluindo as partes	
8308.90.10	Fivelas	0
8308.90.20	Contas e lantejoulas	12
8308.90.90	Outros	10
Ex 01 - Partes		0
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00	-Cápsulas de coroa	0
8309.90.00	-Outros	0



8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	0
	Ex 01 - Triângulo de segurança	15
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.	
8311.10.00	-Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	10
8311.20.00	-Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	10
8311.30.00	-Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	10
8311.90.00	-Outros	10

Seção XVI
MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOSDE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOMEM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.-A presente Seção não compreende:

- a)As correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b)Os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);
- c)Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d)Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e)As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f)As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (posição 85.22);
- g)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- h)Os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij)As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k)Os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- l)Os artefatos da Seção XVII;
- m)Os artefatos do Capítulo 90;
- n)Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
- o)As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p)Os artefatos do Capítulo 95;
- q)As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).

2.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a)As partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b)Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c)As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

3.-Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4.-Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5.-Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Nota Complementar.

1.-As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

Capítulo 84
Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1.-Este Capítulo não compreende:

- a)As mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
- b)As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c)As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d)Os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e)Os aspiradores da posição 85.08;
- f)Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
- g)As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2.-Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

-a posição 84.19 não compreende:

- a)As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b)Os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c)Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d)As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e)Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

-a posição 84.22 não compreende:

- a)As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b)As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

-a posição 84.24 não compreende:

- a)As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);
- b)As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

3.-As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4.-A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem, a saber, alternadamente:

a)Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (centros de usinagem),

b)Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou

c)Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (máquinas de estações múltiplas).

5.-A)Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1ª)Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2ª)Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3ª)Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4ª)Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B)As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C)Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

1ª)Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2ª)Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

3ª)Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2ª) e C) 3ª) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D)A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

1ª)As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2ª)Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));

3ª)Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;

4ª)As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;

5ª)Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E)As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

6.-A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1% do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7.-Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8.-Para aplicação da posição 84.70, a expressão "de bolso" aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

9.-A)As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões "dispositivos semicondutores" e "circuitos integrados eletrônicos" utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão "dispositivos semicondutores" compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz.

B)Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão "fabricação de dispositivos de visualização de tela plana" compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela plana. A expressão "dispositivos de visualização de tela plana" não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C)A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:

1ª)A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2ª)A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;

3ª)A elevação, movimentação, carga e descarga de "esferas" (*boules*), de plaquetas (*wafers*), de dispositivos semicondutores, circuitos eletrônicos integrados e dispositivos de visualização de tela plana.

D)Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições.

1.-Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se "sistemas" as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preencham simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um *scanner*) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela de visualização (*visual display*) ou uma impressora).

2.-A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (84-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos a seguir relacionados, exceto sobre os classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

NCM	NCM	NCM
8401.10.00	8466.30.00	8481.80.2
8401.20.00	8466.91.00	8481.80.93
8401.40.00	8466.92.00	8481.80.94
8412.90	8466.93.19	8481.80.95
8413.70.90	8466.93.20	8481.80.96
8413.91.10	8466.93.30	8481.80.97
8413.92.00	8466.93.40	8481.90.90
8415.81.90	8466.93.50	8483.10.1
8415.82.90	8466.93.60	8483.10.20
8418.50	8466.94	8483.10.30
8418.69.32	8480.20.00	8483.10.40
8425.49.90	8481.10.00	8483.10.90
8448.31.00	8481.20.90	8483.40
8448.42.00	8481.30.00	8483.60
8466.10.00	8481.40.00	8483.90.00
8466.20	8481.80.1	

NC (84-4) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota do imposto incidente sobre partes dos dispositivos do item 8481.80.1 classificadas no código 8481.90.10.

NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados, até 31 de março de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética, exceto sobre os classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

NCM	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	5
8418.2	A	5
8418.30.00 Ex 01	A	5
8418.40.00 Ex 01	A	5
8450.11.00 Ex 01	A	10
8450.12.00 Ex 01	A	10
8450.19.00 Ex 01	A	0
8450.20.90	A	10

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	-Reatores nucleares	5
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	5
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	0
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	5
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.1	-Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	0



8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	0
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	0
8402.20.00	-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	0
8402.90.00	-Partes	0
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	-Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	0
8403.10.90	Outras	0
8403.90.00	-Partes	5
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	-Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	
8404.10.10	Da posição 84.02	0
8404.10.20	Da posição 84.03	0
8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	0
8404.90	-Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	5
8404.90.90	Outras	5
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores	0
8405.90.00	-Partes	5
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	5
8406.8	-Outras turbinas:	
8406.81.00	--De potência superior a 40 MW	0
8406.82.00	--De potência não superior a 40 MW	0
8406.90	-Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	5
8406.90.19	Outras	5
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	5
8406.90.29	Outras	5
8406.90.90	Outras	0
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).	
8407.10.00	-Motores para aviação	5
8407.2	-Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	--Do tipo fora-de-borda	
8407.21.10	Monocilíndricos	5
8407.21.90	Outros	5
8407.29	--Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	5
8407.29.90	Outros	5
8407.3	-Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	--De cilindrada não superior a 50 cm³	
8407.31.10	Monocilíndricos	5
8407.31.90	Outros	5
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50 cm³, mas não superior a 250 cm³	5
8407.33	--De cilindrada superior a 250 cm³, mas não superior a 1.000 cm³	
8407.33.10	Monocilíndricos	5
8407.33.90	Outros	5
8407.34	--De cilindrada superior a 1.000 cm³	
8407.34.10	Monocilíndricos	5
8407.34.90	Outros	5
8407.90.00	-Outros motores	0
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	
8408.10	-Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	Do tipo fora-de-borda	5
8408.10.90	Outros	5
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm³	5
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas inferior ou igual a 2.500 cm³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm³, mas inferior ou igual a 3.500 cm³	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4

	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.20.90	Outros	5
	Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
	Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima	4
8408.90	-Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5 kW (550 HP), segundo Norma ISO 3046/1	0
8408.90.90	Outros	0
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	-De motores para aviação	5
8409.9	-Outras:	
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	5
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g	5
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.91.16	Anéis de segmento	5
8409.91.17	Guias de válvulas	5
8409.91.18	Outros carburadores	5
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	5
8409.91.30	Camisas de cilindro	5
8409.91.40	Injeção eletrônica	15
8409.91.90	Outras	5
8409.99	--Outras	
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	5
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	5
8409.99.17	Guias de válvulas	5
8409.99.2	Pistões ou êmbolos	
8409.99.21	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.29	Outros	5
8409.99.30	Camisas de cilindro	5
8409.99.4	Bielas	
8409.99.41	Com peso superior ou igual a 30 kg	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.49	Outras	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.5	Cabeçotes	
8409.99.51	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.59	Outros	5
	Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
8409.99.6	Injetores (incluindo os bicos injetores)	
8409.99.61	Com diâmetro superior ou igual a 20 mm	5
8409.99.69	Outros	5
8409.99.7	Anéis de segmento	
8409.99.71	Com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.79	Outros	5
8409.99.9	Outras	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, com diâmetro superior ou igual a 200 mm	5
8409.99.99	Outras	5
	Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP	4
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	-Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	--De potência não superior a 1.000 kW	0
8410.12.00	--De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	0
8410.13.00	--De potência superior a 10.000 kW	0
8410.90.00	-Partes, incluindo os reguladores	0
84.11	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	-Turboreatores:	
8411.11.00	--De empuxo não superior a 25 kN	5
8411.12.00	--De empuxo superior a 25 kN	5
8411.2	-Turbopropulsores:	
8411.21.00	--De potência não superior a 1.100 kW	5
8411.22.00	--De potência superior a 1.100 kW	5
8411.8	-Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	--De potência não superior a 5.000 kW	0
8411.82.00	--De potência superior a 5.000 kW	5

8411.9	-Partes:	
8411.91.00	--De turborreatores ou de turbopropulsores	5
8411.99.00	--Outras	5
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	-Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	0
8412.2	-Motores hidráulicos:	
8412.21	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	0
8412.21.90	Outros	0
8412.29.00	--Outros	0
8412.3	-Motores pneumáticos:	
8412.31	--De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	0
8412.31.90	Outros	0
8412.39.00	--Outros	0
8412.80.00	-Outros	0
8412.90	-Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	5
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	5
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	5
8412.90.90	Outras	5
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos de serviço ou garagens	5
8413.19.00	--Outras	5
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5
8413.30	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	5
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	5
	Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.30.30	Para óleo lubrificante	5
8413.30.90	Outras	5
8413.40.00	-Bombas para concreto	0
8413.50	-Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP) e inferior ou igual a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	0
8413.50.90	Outras	0
8413.60	-Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 l/min	
8413.60.11	De engrenagem	0
8413.60.19	Outras	0
8413.60.90	Outras	0
8413.70	-Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	5
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	5
8413.70.90	Outras	5
8413.8	-Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	--Bombas	0
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	0
8413.9	-Partes:	
8413.91	--De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, dos tipos utilizados para extração de petróleo	5
8413.91.90	Outras	5
	Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	5
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	-Bombas de vácuo	0
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	5
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	5
8414.30.19	Outros	0
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	5
8414.30.99	Outros	0
8414.40	-Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	0
8414.40.20	De parafuso	0
8414.40.90	Outros	0
8414.5	-Ventiladores:	
8414.51	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	

8414.51.10	De mesa	15
8414.51.20	De teto	15
8414.51.90	Outros	15
8414.59	--Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²	5
8414.59.90	Outros	0
8414.60.00	-Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	10
	Ex 01 - Do tipo doméstico	15
8414.80	-Outros	
8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	0
8414.80.12	De parafuso	0
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo <i>Roots</i>)	0
8414.80.19	Outros	0
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	5
8414.80.29	Outros	0
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	0
8414.80.32	De parafuso	0
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m ³ /h	0
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0
8414.80.39	Outros	0
8414.80.90	Outros	0
8414.90	-Partes	
8414.90.10	De bombas	5
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	5
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	5
8414.90.32	Anéis de segmento	5
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	5
8414.90.34	Válvulas	5
8414.90.39	Outras	0
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	-Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	20
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	20
8415.20	-Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.20.90	Outros	20
8415.8	-Outros:	
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.81.90	Outros	20
8415.82	--Outros, com dispositivo de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.82.90	Outros	20
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	20
8415.90	-Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	20
8415.90.90	Outras	20
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	0
8416.20	-Outros queimadores, incluindo os mistos	
8416.20.10	De gases	0
8416.20.90	Outros	0
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	0
8416.90.00	-Partes	5
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	
8417.10	-Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	0
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	0
8417.10.90	Outros	0



8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	0
8417.80	-Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	0
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0
8417.80.90	Outros	0
8417.90.00	-Partes	0
84.18	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas	15
	Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.2	-Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	--De compressão	15
8418.29.00	--Outros	15
8418.30.00	-Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l	15
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.40.00	-Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l	15
	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	15
8418.50	-Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores (<i>freezers</i>)	15
8418.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Refrigeradores próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C	0
8418.6	-Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	--Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	0
8418.69	--Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	0
8418.69.20	Resfriadores de leite	0
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	15
	Ex 01 - Bebedouros refrigerados	10
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	15
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou para ar-condicionado, com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	0
	Ex 01 - Para ar-condicionado	20
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	5
8418.69.99	Outros	15
	Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras	0
	Ex 02 - Grupos de compressão, exceto para ar condicionado, ou de absorção	5
	Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas	5
	Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m³	0
8418.9	-Partes:	
8418.91.00	--Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	15
8418.99.00	--Outras	15
	Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico	5
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	-Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	5
	Ex 01 - Para uso doméstico	10
8419.19	--Outros	
8419.19.10	Aquecedores solares de água	0
8419.19.90	Outros	5
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	5
8419.3	-Secadores:	
8419.31.00	--Para produtos agrícolas	0
8419.32.00	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões	0
8419.39.00	--Outros	0
8419.40	-Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	0
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	0
8419.40.90	Outros	0
8419.50	-Trocadores de calor	
8419.50.10	De placas	0
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	0

8419.50.22	De grafita	0
8419.50.29	Outros	0
8419.50.90	Outros	0
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	0
8419.8	-Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	0
8419.81.90	Outros	0
8419.89	--Outros	
8419.89.1	Esterilizadores	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i>) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500 l/h	0
8419.89.19	Outros	0
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes	8
8419.89.20	Estufas	0
8419.89.30	Torrefadores	0
8419.89.40	Evaporadores	0
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	8
8419.89.99	Outros	5
	Ex 01 - Torres de resfriamento de água	0
8419.90	-Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	5
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	5
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m²	5
8419.90.39	Outras	0
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	5
8419.90.90	Outras	5
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	-Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	0
8420.10.90	Outros	0
8420.9	-Partes:	
8420.91.00	--Cilindros	5
8420.99.00	--Outras	5
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	-Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:	
8421.11	--Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 l/h	0
8421.11.90	Outras	0
8421.12	--Secadores de roupa	
8421.12.10	Com capacidade, expressa em peso de roupa seca, inferior ou igual a 6 kg	20
8421.12.90	Outros	20
8421.19	--Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	0
8421.19.90	Outros	0
	Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico	24
8421.2	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	0
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8
	Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8421.29	--Outros	
8421.29.1	Hemodialisadores	
8421.29.11	Capilares	0
8421.29.19	Outros	0
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	0
8421.29.30	Filtros-prensa	0
8421.29.90	Outros	0
8421.3	-Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão	8
8421.39	--Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	0
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	5
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min	0
8421.39.90	Outros	0

8421.9	-Partes:	
8421.91	--De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	8
8421.91.99	Outras	8
8421.99	--Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	-Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	--Do tipo doméstico	20
8422.19.00	--Outras	20
	Ex 01 - Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora	0
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	0
8422.30	-Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	0
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bismag), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto	0
8422.30.29	Outros	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	0
8422.40	-Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (<i>pillow pack</i>), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora	0
8422.40.90	Outros	0
8422.90	-Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8422.90.90	Outras	5
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	10
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	0
8423.30	-Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras	
8423.30.1	Dosadoras	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	0
8423.30.19	Outras	0
8423.30.90	Outras	0
8423.8	-Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	--De capacidade não superior a 30 kg	
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	5
8423.81.90	Outros	5
8423.82.00	--De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	0
8423.89.00	--Outros	0
8423.90	-Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	10
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10
8423.90.29	Outras	10

8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	8
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	5
8424.30	-Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10 MPa	0
8424.30.90	Outros	0
8424.8	-Outros aparelhos:	
8424.81	--Para agricultura ou horticultura	
8424.81.1	Para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas	
8424.81.11	Aparelhos manuais	0
8424.81.19	Outros	0
8424.81.2	Irigadores e sistemas de irrigação	
8424.81.21	Por aspersão	0
8424.81.29	Outros	0
8424.81.90	Outros	0
8424.89	--Outros	
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa "spray"), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	5
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	5
8424.89.90	Outros	5
8424.90	-Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do subitem 8424.81.11	5
8424.90.90	Outras	5
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	-Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	--De motor elétrico	0
8425.19	--Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	0
8425.19.90	Outros	0
8425.3	-Guinchos; cabrestantes:	
8425.31	--De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.31.90	Outros	0
8425.39	--Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	0
8425.39.90	Outros	0
8425.4	-Macacos:	
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	0
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	0
8425.49	--Outros	
8425.49.10	Manuais	5
8425.49.90	Outros	5
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	-Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	0
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	0
8426.19.00	--Outros	0
8426.20.00	-Guindastes de torre	0
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	0
8426.4	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	--De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga superior ou igual a 60 t	0
8426.41.90	Outros	0
8426.49	--Outros	
8426.49.10	De lagartas, com capacidade de elevação superior ou igual a 70 t	0
8426.49.90	Outros	0
8426.9	-Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	0
8426.99.00	--Outros	0
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	-Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.10.19	Outras	0
8427.10.90	Outros	0
8427.20	-Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	0
8427.20.90	Outros	0
8427.90.00	-Outros	0



84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	0
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	0
8428.20.90	Outros	0
8428.3	-Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	0
8428.32.00	--Outros, de caçamba	0
8428.33.00	--Outros, de tira ou correia	0
8428.39	--Outros	
8428.39.10	De correntes	0
8428.39.20	De rolos motores	0
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais	0
8428.39.90	Outros	0
8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	10
8428.60.00	-Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	0
	Ex 01 - Telecadeiras e telesquis	10
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	0
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade superior ou igual a 80.000 exemplares/h	0
8428.90.90	Outros	0
84.29	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	
8429.1	-Bulldozers e angledozers:	
8429.11	--De lagartas	
8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76 kW (520 HP)	0
8429.11.90	Outros	0
8429.19	--Outros	
8429.19.10	Bulldozers de potência no volante superior ou igual a 234,90 kW (315 HP)	0
8429.19.90	Outros	0
8429.20	-Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07 kW (275 HP)	0
8429.20.90	Outros	0
8429.30.00	-Raspo-transportadores (scrapers)	0
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	0
8429.5	-Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:	
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadoras-transportadoras	
8429.51.11	Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas	0
8429.51.19	Outras	0
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13 kW (609 HP)	0
8429.51.29	Outras	0
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante superior ou igual a 297,5 kW (399 HP)	0
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	0
8429.51.99	Outras	0
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.1	Escavadoras	
8429.52.11	De potência no volante superior ou igual a 484,7 kW (650 HP)	0
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	0
8429.52.19	Outras	0
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0
8429.52.90	Outras	0
8429.59.00	--Outros	0

84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	0
8430.20.00	-Limpa-neves	5
8430.3	-Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:	
8430.31	--Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.31.90	Outros	0
8430.39	--Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0
8430.39.90	Outras	0
8430.4	-Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	
8430.41	--Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	0
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.41.90	Outras	0
8430.49	--Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	0
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0
8430.49.90	Outras	0
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	0
8430.6	-Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou de compactar	0
8430.69	--Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m³	0
8430.69.19	Outros	0
8430.69.90	Outros	0
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	5
8431.10.90	Outras	5
8431.20	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	5
8431.20.19	De outras empilhadeiras	5
8431.20.90	Outras	5
8431.3	-De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	5
8431.31.90	Outras	5
8431.39.00	--Outras	0
8431.4	-De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	--Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	5
8431.42.00	--Lâminas para bulldozers ou angledozers	5
8431.43	--Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	5
8431.43.90	Outras	5
8431.49	--Outras	
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	5
8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	
8431.49.21	Cabinas	5
8431.49.29	Outras	5
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados ou para campos de esporte.	
8432.10.00	-Arados e charruas	0
8432.2	-Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	--Grades de discos	0
8432.29.00	--Outros	0
8432.30	-Semeadores, plantadores e transplantadores	
8432.30.10	Semeadores-adubadores	0
8432.30.90	Outros	0
8432.40.00	-Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)	0
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01- Rolos para gramados	5
8432.90.00	-Partes	5
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	-Cortadores de grama:	
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	5
8433.19.00	--Outros	5
8433.20	-Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	0

8433.20.90	Outras	0
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	0
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	0
8433.5	-Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	--Colheitadeiras combinadas com debulhadoras	0
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	0
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	0
8433.59	--Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	0
8433.59.19	Outras	0
8433.59.90	Outros	0
8433.60	-Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de frutas	0
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	0
8433.60.29	Outras	0
8433.60.90	Outras	0
8433.90	-Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama	5
8433.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De colheitadeiras	4
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	0
8434.20	-Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	0
8434.20.90	Outros	0
8434.90.00	-Partes	5
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de frutas ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	0
8435.90.00	-Partes	5
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	0
8436.2	-Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	0
8436.29.00	--Outros	0
8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8436.9	-Partes:	
8436.91.00	--De máquinas ou aparelhos para avicultura	5
8436.99.00	--Outras	5
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	0
8437.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	0
8437.80.90	Outros	0
8437.90.00	-Partes	5
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	0
8438.20	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h	0
8438.20.19	Outros	0
8438.20.90	Outros	0
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	0
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	0
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	0
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas	0
8438.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0
8438.80.90	Outros	0
8438.90.00	-Partes	5

84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	-Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias primas	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	0
8439.10.30	Refinadoras	0
8439.10.90	Outros	0
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	0
8439.30	-Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	0
8439.30.20	Para impregnar	0
8439.30.30	Para ondular	0
8439.30.90	Outros	0
8439.9	-Partes:	
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	5
8439.99	--Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil superior ou igual a 2.500 mm	5
8439.99.90	Outras	5
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	-Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	0
8440.10.19	Outros	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0
8440.10.90	Outros	0
8440.90.00	-Partes	5
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.	
8441.10	-Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	0
8441.10.90	Outras	0
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	0
8441.30	-Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	0
8441.30.90	Outras	0
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	0
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8441.90.00	-Partes	5
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	-Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0
8442.30.90	Outros	0
8442.40	-Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	5
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	5
8442.40.90	Outras	5
8442.50.00	-Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	5
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	-Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0
8443.11.90	Outros	0
8443.12.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	0
8443.13	--Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora	0



8443.13.29	Outros	0
8443.13.90	Outros	0
8443.14.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.15.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0
8443.16.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	0
8443.17	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	0
8443.17.90	Outros	0
8443.19	--Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	0
8443.19.90	Outros	0
8443.3	-Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:	
8443.31	--Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	15
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm e inferior ou igual a 420 mm	15
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	15
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.31.19	Outras	15
8443.31.9	Outras	
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	15
8443.31.99	Outras	15
8443.32	--Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	15
8443.32.22	De caracteres Braille	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	15
8443.32.29	Outras	15
8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	15
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i>)	15
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	15
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm e inferior ou igual a 420 mm	15
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	15
8443.32.37	Térmicas, dos tipos utilizados em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível	15
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	15
8443.32.39	Outras	15
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	15
8443.32.5	Traçadores gráficos (<i>plotters</i>)	
8443.32.51	Por meio de penas	15
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	15
8443.32.59	Outros	15
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	15
8443.32.99	Outras	15
8443.39	--Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	0
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m², com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	20
8443.39.28	Outras, por processo indireto	20
8443.39.29	Outras	20
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	20
8443.39.90	Outros	20
8443.9	-Partes e acessórios:	
8443.91	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	

8443.91.10	Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	5
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	0
8443.91.99	Outros	0
8443.99	--Outros	
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.12	Cabeças de impressão	10
8443.99.19	Outros	10
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.22	Cabeças de impressão	5
8443.99.23	Cartuchos de tinta	5
8443.99.29	Outros	10
8443.99.3	Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	5
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	5
8443.99.33	Cartuchos de revelador (<i>toners</i>)	5
8443.99.39	Outros	10
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	10
8443.99.42	Cabeças de impressão	5
8443.99.49	Outros	10
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	10
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	10
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	10
8443.99.90	Outros	10
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0
8444.00.90	Outras	0
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	-Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	--Cardas	
8445.11.10	Para lã	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0
8445.11.90	Outras	0
8445.12.00	--Penteadoras	0
8445.13.00	--Bancas de estiramento (bancas de fusos)	0
8445.19	--Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	0
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	0
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0
8445.19.27	Para estirar a lã	0
8445.19.29	Outras	0
8445.20.00	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	0
8445.30	-Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcadeiras	0
8445.30.90	Outras	0
8445.40	-Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadeiras automáticas	
8445.40.11	Bobinadeiras de trama (espuladeiras)	0
8445.40.12	Para fios elastanos	0
8445.40.18	Outras, com atador automático	0
8445.40.19	Outras	0
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min	0
8445.40.29	Outras	0
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0
8445.40.39	Outras	0
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0
8445.40.90	Outras	0
8445.90	-Outras	
8445.90.10	Urdideiras	0
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0

8445.90.30	Para amarrar urdideiras	0
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0
8445.90.90	Outras	0
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	-Para tecidos de largura não superior a 30 cm	
8446.10.10	Com mecanismo <i>Jacquard</i>	0
8446.10.90	Outros	0
8446.2	-Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	--A motor	0
8446.29.00	--Outros	0
8446.30	-Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	0
8446.30.20	A jato de água	0
8446.30.30	De projétil	0
8446.30.40	De pinças	0
8446.30.90	Outros	0
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipurais, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.	
8447.1	-Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	0
8447.20	-Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	
8447.20.10	Teares manuais	0
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0
8447.20.29	Outros	0
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	0
8447.90	-Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0
8447.90.90	Outras	0
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos <i>Jacquard</i>, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	
8448.1	-Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	
8448.11	--Ratieras e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	0
8448.11.20	Mecanismos <i>Jacquard</i>	0
8448.11.90	Outros	0
8448.19.00	--Outros	5
8448.20	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	5
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	5
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	5
8448.20.90	Outras	5
8448.3	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	5
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus (<i>flats</i>)	5
8448.32.19	Outras	5
8448.32.20	De penteadoras	5
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	5
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	5
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	5
8448.32.90	Outros	5
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	5
8448.33.90	Outros	5
8448.39	--Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes (<i>selfatins</i>)	5
8448.39.12	De máquinas do tipo <i>tow-to-yarn</i>	5
8448.39.17	De outros filatórios	5
8448.39.19	Outras	5
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadeiras de trama (<i>espuladeiras</i>)	5
8448.39.22	De bobinadeiras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	5
8448.39.23	Outras, de bobinadeiras automáticas	5
8448.39.29	Outras	5
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	5
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	5
8448.39.99	Outras	5

8448.4	-Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	5
8448.49	--Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	5
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	5
8448.49.90	Outras	5
8448.5	-Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51.00	--Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	5
8448.59	--Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	5
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	5
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	5
8448.59.29	Outras	5
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	5
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	5
8448.59.90	Outras	5
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	0
8449.00.80	Outros	0
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos	5
8449.00.99	Outras	5
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	-Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:	
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8450.19.00	--Outras	5
	Ex 01 - De uso doméstico	10
8450.20	-Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	
8450.20.10	Túneis contínuos	5
8450.20.90	Outras	20
	Ex 01 - De capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca	0
8450.90	-Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	20
8450.90.90	Outras	20
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	-Máquinas para lavar a seco	0
8451.2	-Máquinas de secar:	
8451.21.00	--De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	5
	Ex 01 - De uso doméstico	20
8451.29	--Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco	0
8451.29.90	Outras	0
8451.30	-Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras	
8451.30.10	Automáticas	0
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	5
8451.30.99	Outras	0
8451.40	-Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	0
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (<i>jet</i>) ou combinada	0
8451.40.29	Outras	0
8451.40.90	Outras	0
8451.50	-Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	0
8451.50.90	Outras	0
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
	Ex 01 - De uso doméstico	12
8451.90	-Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	5
8451.90.90	Outras	5



84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.2	-Outras máquinas de costura:	
8452.21	--Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0
8452.21.90	Outras	0
8452.29	--Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	0
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	0
8452.29.22	Para casear	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0
8452.29.24	De costura reta	0
8452.29.25	Galoneiras	0
8452.29.29	Outras	0
8452.29.90	Outras	0
8452.30.00	-Agulhas para máquinas de costura	5
8452.90	-Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	5
	Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico	3
8452.90.8	Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico	
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	5
8452.90.89	Outras	5
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	5
8452.90.92	Para remalhadeiras	5
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	5
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	5
8452.90.99	Outras	5
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	-Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	0
8453.10.90	Outros	0
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados	0
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	0
8453.90.00	-Partes	0
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	-Conversores	0
8454.20	-Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	0
8454.20.90	Outras	0
8454.30	-Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	0
8454.30.20	Por centrifugação	0
8454.30.90	Outras	0
8454.90	-Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	5
8454.90.90	Outras	0
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	-Laminadores de tubos	0
8455.2	-Outros laminadores:	
8455.21	--Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	0
8455.21.90	Outros	0
8455.22	--Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	0
8455.22.90	Outros	0
8455.30	-Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% e inferior ou igual a 0,90%, de cromo superior ou igual a 3,50% e inferior ou igual a 4%, de vanádio superior ou igual a 1,60% e inferior ou igual a 2,30%, de molibbdênio inferior ou igual a 8,50% e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7%	0
8455.30.90	Outros	0
8455.90.00	-Outras partes	5
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	
8456.10	-Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons	
8456.10.1	De comando numérico	
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0
8456.10.19	Outras	0
8456.10.90	Outras	0

8456.20	-Que operem por ultrassom	
8456.20.10	De comando numérico	0
8456.20.90	Outras	0
8456.30	-Que operem por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0
8456.30.19	Outras	0
8456.30.90	Outras	0
8456.90.00	-Outras	0
84.57	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	-Centros de usinagem	0
8457.20	-Máquinas de sistema monostático (single station)	
8457.20.10	De comando numérico	0
8457.20.90	Outras	0
8457.30	-Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	0
8457.30.90	Outras	0
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	-Tornos horizontais:	
8458.11	--De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	0
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0
8458.11.99	Outros	0
8458.19	--Outros	
8458.19.10	Revólver	0
8458.19.90	Outros	0
8458.9	-Outros tornos:	
8458.91.00	--De comando numérico	0
8458.99.00	--Outros	0
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	0
8459.2	-Outras máquinas para furar:	
8459.21	--De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	0
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	0
8459.21.99	Outras	0
8459.29.00	--Outras	0
8459.3	-Outras mandriladoras-fresadoras:	
8459.31.00	--De comando numérico	0
8459.39.00	--Outras	0
8459.40.00	-Outras máquinas para mandrilar	0
8459.5	-Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	--De comando numérico	0
8459.59.00	--Outras	0
8459.6	-Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	--De comando numérico	0
8459.69.00	--Outras	0
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	0
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
8460.1	-Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.11.00	--De comando numérico	0
8460.19.00	--Outras	0
8460.2	-Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:	
8460.21.00	--De comando numérico	0
8460.29.00	--Outras	0
8460.3	-Máquinas para afiar:	
8460.31.00	--De comando numérico	0
8460.39.00	--Outras	0
8460.40	-Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.19	Outras	0
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	0
8460.40.99	Outras	0
8460.90	-Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0
8460.90.19	Outras	0
8460.90.90	Outras	0

84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (<i>cermets</i>), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8461.20	-Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	0
8461.20.90	Outras	0
8461.30	-Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	0
8461.30.90	Outras	0
8461.40	-Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	0
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	0
8461.40.99	Outras	0
8461.50	-Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	0
8461.50.20	Circulares	0
8461.50.90	Outras	0
8461.90	-Outras	
8461.90.10	De comando numérico	0
8461.90.90	Outras	0
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.10	-Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets	
8462.10.1	De comando numérico	
8462.10.11	Máquinas para estampar	0
8462.10.19	Outras	0
8462.10.90	Outras	0
8462.2	-Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:	
8462.21.00	--De comando numérico	0
8462.29.00	--Outras	0
8462.3	-Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.31.00	--De comando numérico	0
8462.39	--Outras	
8462.39.10	Tipo guilhotina	0
8462.39.90	Outras	0
8462.4	-Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.41.00	--De comando numérico	0
8462.49.00	--Outras	0
8462.9	-Outras:	
8462.91	--Prensas hidráulicas	
8462.91.1	De capacidade igual ou inferior a 35.000 kN	
8462.91.11	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.19	Outras	0
8462.91.9	Outras	
8462.91.91	Para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.91.99	Outros	0
8462.99	--Outras	
8462.99.10	Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização	0
8462.99.20	Prensas para extrusão	0
8462.99.90	Outras	0
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (<i>cermets</i>), que trabalhem sem eliminação de matéria.	
8463.10	-Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	0
8463.10.90	Outros	0
8463.20	-Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminação	
8463.20.10	De comando numérico	0
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm	0
8463.20.99	Outras	0
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	0
8463.90	-Outras	
8463.90.10	De comando numérico	0
8463.90.90	Outras	0
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	-Máquinas para serrar	0
8464.20	-Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	0
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0
8464.20.29	Outras	0
8464.20.90	Outras	
8464.90	-Outras	
8464.90.10	De comando numérico	0
8464.90.19	Outras	0
8464.90.90	Outras	0
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	0
8465.9	-Outras:	
8465.91	--Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	0
8465.91.20	Circulares	0
8465.91.90	Outras	0
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	0
8465.92.19	Outras	0
8465.92.90	Outras	0
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	0
8465.93.90	Outras	0
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou reunir	0
8465.95	--Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	0
8465.95.12	Para escatelar	0
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	0
8465.95.92	Para escatelar	0
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	0
8465.99.00	--Outras	0
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.	
8466.10.00	-Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática	5
8466.20	-Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	5
8466.20.90	Outros	5
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas	5
8466.9	-Outros:	
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64	5
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65	5
8466.93	--Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	5
8466.93.19	Outras	5
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	5
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	5
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	5
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	5
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	5
8466.94	--Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	
8466.94.10	Para máquinas da subposição 8462.10	5
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29	5
8466.94.30	Para prensas para extrusão	5
8466.94.90	Outras	5
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	-Pneumáticas:	
8467.11	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	5
8467.11.90	Outras	5
8467.19.00	--Outras	5
8467.2	-Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	--Furadeiras de todos os tipos, incluindo as perforatrizes rotativas	8
8467.22.00	--Serras	8
8467.29	--Outras	
8467.29.10	Tesouras	8
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	8
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	8
8467.29.93	Martelos	8
8467.29.99	Outras	8
8467.8	-Outras ferramentas:	
8467.81.00	--Serras de corrente	8
8467.89.00	--Outras	8
8467.9	-Partes:	
8467.91.00	--De serras de corrente	8



8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	8
8467.99.00	--Outras	8
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	5
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	0
8468.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	0
8468.80.90	Outras	0
8468.90	-Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	5
8468.90.20	De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	5
8468.90.90	Outras	5
8469.00	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	
8469.00.10	Máquinas de tratamento de textos	20
8469.00.2	Máquinas de escrever automáticas	
8469.00.21	Eletrônicas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 40 caracteres por segundo	20
8469.00.29	Outras	20
8469.00.3	Outras máquinas de escrever	
8469.00.31	De estenotipar, de peso não superior a 12 kg, excluindo o estojo, não elétricas	20
8469.00.39	Outras	20
	Ex 01 - Em Braille	0
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	15
	Ex 01 - Calculadora equipada com sintetizador de voz	0
8470.2	-Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	15
8470.29.00	--Outras	15
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	15
8470.50	-Caixas registradoras	
8470.50.1	Eletrônicas	
8470.50.11	Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8470.50.19	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8470.90	-Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	15
8470.90.90	Outras	15
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8471.30	-Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140 cm²	15
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm² e inferior a 560 cm²	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.4	-Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41	--Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	
8471.41.10	De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm²	15
8471.41.90	Outras	15
8471.49.00	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	15
8471.50	-Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00 e inferior ou igual a US\$ 46.000,00, por unidade	15

8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00 e inferior ou igual a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	15
	Ex 01 - Com colmeia	0
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (mouse e track-ball, por exemplo)	15
	Ex 01 - Indicador ou apontador (mouse) com entrada para acionador	0
	Ex 02 - Acionador de pressão	0
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	15
8471.60.59	Outras	15
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	15
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	15
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	15
8471.60.90	Outras	15
	Ex 01 - Linha Braille	0
8471.70	-Unidades de memória	
8471.70.1	Unidades de discos magnéticos	
8471.70.11	Para discos flexíveis	10
8471.70.12	Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly)	10
8471.70.19	Outras	15
8471.70.2	Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	
8471.70.21	Exclusivamente para leitura	10
8471.70.29	Outras	10
8471.70.3	Unidades de fitas magnéticas	
8471.70.32	Para cartuchos	15
8471.70.33	Para cassetes	15
8471.70.39	Outras	15
8471.70.90	Outras	15
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	15
8471.90	-Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	15
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	15
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)	15
	Ex 01 - Equipados com sintetizador de voz	0
8471.90.19	Outros	15
8471.90.90	Outros	15
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papéis-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis, perfuradores ou grampeadores).	
8472.10.00	-Duplicadores	20
	Ex 01 - Duplicador Braille	0
8472.30	-Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	20
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	20
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	20
8472.30.90	Outras	20
8472.90	-Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papéis-moeda, incluindo os que efetuam outras operações bancárias	15
8472.90.2	Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	
8472.90.21	Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais	15
8472.90.29	Outras	15
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papéis-moeda	20
8472.90.40	Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	20
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	15
8472.90.59	Outras	15
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	20
8472.90.99	Outros	20

84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.	
8473.10	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69	
8473.10.10	De máquinas para tratamento de textos	20
8473.10.90	Outros	20
8473.2	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	2
8473.29	--Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras	15
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	20
8473.29.90	Outros	15
8473.30	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, com ou sem módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, com ou sem módulo <i>display</i> numérico	10
8473.30.19	Outros	10
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i>) de unidades de discos rígidos, montados	10
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	2
8473.30.33	Cabeças magnéticas	2
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas (<i>magnetic tape transporter</i>)	10
8473.30.39	Outras	10
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe (<i>mother boards</i>)	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.30.43	Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor	2
8473.30.49	Outros	15
8473.30.9	Outros	
8473.30.92	Telas (<i>displays</i>) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8473.30.99	Outros	10
8473.40	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29	10
8473.40.90	Outros	10
8473.50	-Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.3	De dispositivos de impressão	
8473.50.31	Martelo de impressão e banco de martelos	5
8473.50.32	Cabeças de impressão, exceto as térmicas ou as de jato de tinta	10
8473.50.33	Cabeças de impressão térmicas ou de jato de tinta, mesmo com depósito de tinta incorporado	5
8473.50.34	Cintas de caracteres	5
8473.50.35	Cartuchos de tintas	5
8473.50.39	Outros	10
8473.50.40	Cabeças magnéticas	5
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	15
8473.50.90	Outros	10
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	0
8474.20	-Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	0
8474.20.90	Outros	0
8474.3	-Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	0
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	0
8474.39.00	--Outros	0
8474.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fabricação de moldes de areia para fundição	0
8474.80.90	Outras	0
8474.90.00	-Partes	0
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.	
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	0

8475.2	-Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	0
8475.29	--Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	0
8475.29.90	Outras	0
8475.90.00	-Partes	5
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	-Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.29.00	--Outras	18
8476.8	-Outras máquinas:	
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	18
8476.89	--Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	18
8476.89.90	Outras	18
8476.90.00	-Partes	18
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8477.10	-Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.19	Outras	0
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	0
8477.10.29	Outras	0
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	0
8477.10.99	Outras	0
8477.20	-Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	0
8477.20.90	Outras	0
8477.30	-Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	0
8477.30.90	Outras	0
8477.40	-Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0
8477.40.90	Outras	0
8477.5	-Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	0
8477.59	--Outros	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	0
8477.59.19	Outras	0
8477.59.90	Outras	0
8477.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0
8477.80.90	Outras	0
8477.90.00	-Partes	5
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8478.10	-Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	10
8478.10.90	Outros	10
8478.90.00	-Partes	10
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8479.10	-Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotriz para espalhar e calcar pisos (pavimentos) betuminosos	0
8479.10.90	Outros	0
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais	0
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	0
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	0
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	0
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	0
8479.7	-Pontes de embarque para passageiros:	
8479.71.00	--Dos tipos utilizados em aeroportos	0



8479.79.00	--Outras	0
8479.8	-Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	--Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0
8479.81.90	Outros	0
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	0
8479.82.90	Outras	0
8479.89	--Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	0
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	0
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0
8479.89.3	Limpadores de pára-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de pára-brisas	5
8479.89.32	Acumuladores	5
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	0
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	0
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	5
8479.89.99	Outros	0
8479.90	-Partes	
8479.90.10	De limpadores de pára-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	5
8479.90.90	Outras	0
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.	
8480.10.00	-Caixas de fundição	0
8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	5
8480.30.00	-Modelos para moldes	0
8480.4	-Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.49	--Outros	
8480.49.10	Coquilhas	0
8480.49.90	Outros	0
8480.50.00	-Moldes para vidro	0
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	0
8480.7	-Moldes para borracha ou plásticos:	
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	0
8480.79.00	--Outros	0
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	5
8481.20	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11	Com pinhão	5
8481.20.19	Outras	5
8481.20.90	Outras	5
8481.30.00	-Válvulas de retenção	5
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	4
8481.80	-Outros dispositivos	
8481.80.1	Dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	5
8481.80.19	Outros	5
8481.80.2	Dos tipos utilizados em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	5
8481.80.29	Outros	12
	Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço	5
8481.80.3	Dos tipos utilizados em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, dos tipos utilizados em aparelhos domésticos	4
8481.80.39	Outros	4
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	12
8481.80.92	Válvulas solenóides	0
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	5
8481.80.94	Válvulas tipo globo	5
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	5
8481.80.96	Válvulas tipo macho	4
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	4
8481.80.99	Outros	5
8481.90	-Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	12
8481.90.90	Outras	12

84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	-Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	12
8482.10.90	Outros	12
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	12
8482.20.90	Outros	12
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	12
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas	12
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos	
8482.50.10	De carga radial	12
8482.50.90	Outros	12
8482.80.00	-Outros, incluindo os rolamentos combinados	12
8482.9	-Partes:	
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas	
8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	12
8482.91.19	Outras	12
8482.91.20	Roletes cilíndricos	12
8482.91.30	Roletes cônicos	12
8482.91.90	Outros	12
8482.99	--Outras	
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	12
8482.99.90	Outras	12
84.83	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	
8483.10	-Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas	
8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.11	Forjados, de peso superior ou igual a 900 kg e comprimento superior ou igual a 2.000 mm	12
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	0
8483.10.19	Outros	12
	Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões	4
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	12
8483.10.30	Veios flexíveis	12
8483.10.40	Manivelas	12
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento superior ou igual a 1500 mm e diâmetro do eixo superior ou igual a 400 mm	12
8483.10.90	Outros	12
8483.20.00	-Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	12
8483.30	-Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	12
8483.30.2	"Bronzes"	
8483.30.21	Com diâmetro interno superior ou igual a 200 mm	12
8483.30.29	Outros	12
8483.30.90	Outros	12
8483.40	-Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	5
8483.40.90	Outros	10
8483.50	-Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	12
8483.50.90	Outras	12
8483.60	-Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	12
8483.60.19	Outras	12
8483.60.90	Outros	12
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	12
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	12
8484.20.00	-Juntas de vedação mecânicas	10
8484.90.00	-Outros	12

84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (<i>boules</i>) ou de plaquetas (<i>wafers</i>), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.	
8486.10.00	-Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (<i>boules</i>) ou de plaquetas (<i>wafers</i>)	0
8486.20.00	-Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	0
8486.30.00	-Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana	0
8486.40.00	-Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	0
8486.90.00	-Partes e acessórios	0
12		
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não tenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	10
8487.90.00	-Outras	10

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

1.-Este Capítulo não compreende:

a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;

b) As obras de vidro da posição 70.11;

c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;

d) Os aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.-Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.-A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

a) As enceradeiras de pisos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

b) Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4.-Na aceção da posição 85.23:

a) Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "flash E²PROM") na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.

b) Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de *chips*. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.

5.-Consideram-se "circuitos impressos", na aceção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão "circuitos impressos" não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6.-Na aceção da posição 85.36, entende-se por "conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas" os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

7.-A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).

8.-Na aceção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a) "Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes", os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) Circuitos integrados:

1ª) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2ª) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3ª) Os circuitos integrados de múltiplos *chips*, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Na classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9.-Na aceção da posição 85.48, consideram-se "pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis", aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de subposição.

1.-A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NC (85-4) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8516.10.00 Ex 01.

NC (85-5) Fica reduzida a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8536.50.90, do tipo utilizado em residências.

NC (85-6) Fica reduzida a dez por cento, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8536.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5 W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	10
8501.10.19	Outros	10
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
8501.10.29	Outros	10
8501.10.30	Universais	10
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5 W	10
8501.3	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:	
8501.31	--De potência não superior a 750 W	
8501.31.10	Motores	10
8501.31.20	Geradores	0
8501.32	--De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	



8501.32.10	Motores	0
8501.32.20	Geradores	0
8501.33	--De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.10	Motores	0
8501.33.20	Geradores	0
8501.34	--De potência superior a 375 kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000 kW	0
8501.34.19	Outros	0
8501.34.20	Geradores	0
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência inferior ou igual a 15 kW	
8501.40.11	Síncronos	0
8501.40.19	Outros	10
8501.40.2	De potência superior a 15 kW	
8501.40.21	Síncronos	0
8501.40.29	Outros	10
8501.5	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	--De potência não superior a 750 W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR 17094	0
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.51.90	Outros	0
8501.52	--De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
8501.52.90	Outros	0
8501.53	--De potência superior a 75 kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW	0
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW mas não superior a 30.000 kW	0
8501.53.90	Outros	0
8501.6	-Geradores de corrente alternada (alternadores):	
8501.61.00	--De potência não superior a 75 kVA	0
8501.62.00	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0
8501.63.00	--De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	0
8501.64.00	--De potência superior a 750 kVA	0
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
8502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8502.11	--De potência não superior a 75 kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	0
8502.11.90	Outros	0
8502.12	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.90	Outros	0
8502.13	--De potência superior a 375 kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430 kVA	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	Outros	0
8502.20	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210 kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90	Outros	0
8502.3	-Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	--De energia eólica	0
8502.39.00	--Outros	0
8502.40	-Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	0
8502.40.90	Outros	0
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10
8503.00.90	Outras	10
	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	
8504.10.00	-Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	5
8504.2	-Transformadores de dielétrico líquido:	
8504.21.00	--De potência não superior a 650 kVA	0
8504.22.00	--De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	0
8504.23.00	--De potência superior a 10.000 kVA	0
8504.3	-Outros transformadores:	
8504.31	--De potência não superior a 1 kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	10
8504.31.19	Outros	10
8504.31.9	Outros	

8504.31.91	Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal superior ou igual a 32 kHz	5
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	20
8504.31.99	Outros	10
	Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos	20
8504.32	--De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	
8504.32.1	De potência inferior ou igual a 3 kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.19	Outros	0
8504.32.2	De potência superior a 3 kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	0
8504.32.29	Outros	0
8504.33.00	--De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	0
8504.34.00	--De potência superior a 500 kVA	0
8504.40	-Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	5
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	5
8504.40.22	Eletrolíticos	5
8504.40.29	Outros	5
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	15
8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	-Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	-Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	-Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	--De metal	15
8505.19	--Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	5
8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	-Outros, incluindo as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	-De dióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	-De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	-De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.40.90	Outras	15
8506.50	-De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60	-De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.60.90	Outras	15
8506.80	-Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm³	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	-Partes	15

85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	
8507.10	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	15
8507.10.90	Outros	15
	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah	4
8507.20	-Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	15
8507.20.90	Outros	15
8507.30	-De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500 kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	15
8507.30.19	Outros	15
8507.30.90	Outros	15
8507.40.00	-De níquel-ferro	15
8507.50.00	-De níquel-hidreto metálico	15
8507.60.00	-De íon de lítio	15
8507.80.00	-Outros acumuladores	15
8507.90	-Partes	
8507.90.10	Separadores	15
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
8507.90.90	Outras	15
85.08	Aspiradores.	
8508.1	-Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	--De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	10
8508.19.00	--Outros	10
8508.60.00	-Outros aspiradores	10
8508.70.00	-Partes	10
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	-Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	10
8509.40.20	Batedeiras	10
8509.40.30	Moedores de carne	10
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	-Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	-Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
8510.30.00	-Aparelhos de depilar	10
8510.90	-Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	20
8510.90.19	Outras	20
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	20
8510.90.90	Outras	20
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dinamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	-Velas de ignição	15
8511.20	-Magnetos; dinamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	15
8511.20.90	Outros	15
8511.30	-Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	15
8511.30.20	Bobinas de ignição	15
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50	-Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	15
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	-Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjutores-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90	Outros	15
8511.90.00	-Partes	15

85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis.	
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	-Partes	15
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	-Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	-Partes	15
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
	Ex 01 - Industriais	0
8514.30	-Outros fornos	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	
8514.30.11	Industriais	0
8514.30.19	Outros	5
8514.30.2	De arco voltaico	
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	-Partes	5
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets).	
8515.1	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	--Ferros e pistolas	5
8515.19.00	--Outros	0
8515.2	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	--Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	--Outros	0
8515.3	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	--Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - Metal Inert Gas) ou atmosfera ativa (MAG - Metal Active Gas), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	--Outros	0
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a laser	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	-Partes	0
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	-Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	5
8516.2	-Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	



8516.21.00	--Radiadores de acumulação	20
8516.29.00	--Outros	20
8516.3	-Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	--Secadores de cabelo	20
8516.32.00	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	--Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	-Fornos elétricos de passar	10
8516.50.00	-Fornos de micro-ondas	30
8516.60.00	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	12
	Ex 01 - Fogões de cozinha	5
8516.7	-Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	12
8516.72.00	--Torradeiras de pão	12
8516.79	--Outros	
8516.79.10	Panelas	12
8516.79.20	Fritadoras	12
8516.79.90	Outros	15
8516.80	-Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10
8516.80.90	Outras	10
8516.90.00	-Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5
85.17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	-Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	--Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
8517.12	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo, <i>walkie talkie</i> e <i>handle talkie</i>)	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.90	Outros	15
8517.18	--Outros	
8517.18.10	Interfones	10
8517.18.20	Telefones públicos	15
8517.18.9	Outros	
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99	Outros	10
8517.6	-Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):	
8517.61	--Estações-base	
8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.42	VSAT (<i>Very Small Aperture Terminal</i>), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.49	Outras	15
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	15
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	15
8517.61.99	Outras	15
8517.62	--Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	
8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbits/s	15

8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
	Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de televisão digital terrestre	0
	Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")	0
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	15
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	15
8517.62.49	Outros	15
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s	15
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	15
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)	15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores (<i>modems</i>)	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular, ou por satélite	
8517.62.61	De sistema troncalizado (<i>trunking</i>)	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.62.65	Outros, por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s	15
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	15
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	15
8517.62.79	Outros	15
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (<i>gateways</i>)	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	--Outros	15
8517.70	-Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
8517.70.29	Outras	10
8517.70.9	Outras	
8517.70.91	Gabinetes, bastidores e armações	10
8517.70.92	Registradores e seletores para centrais automáticas	10
8517.70.99	Outras	10
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	
8518.10	-Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90	Outros	15

8518.2	-Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos:	
8518.21.00	--Alto-falante (altifalante) único montado no seu receptáculo	15
8518.22.00	--Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	15
8518.29	--Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	-Fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	15
8518.40.00	-Amplificadores elétricos de audiofrequência	15
8518.50.00	-Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	-Partes	
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	15
8518.90.90	Outras	15
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	
8519.20.00	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	25
8519.30.00	-Toca-discos sem dispositivos de amplificação de som	30
8519.50.00	-Secretárias eletrônicas	25
8519.8	-Outros aparelhos:	
8519.81	--Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	30
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	0
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	--Outros	25
	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.	
8521.10	-De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	25
8521.10.89	Outros	25
8521.10.90	Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05 mm (3/4")	25
8521.90	-Outros	
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético	0
	Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.	
8522.10.00	-Fonocaptadores	25
8522.90	-Outros	
8522.90.10	Agulhas com ponta de pedra preciosa	25
8522.90.20	Gabinetes	25
8522.90.30	Chassis ou suportes	25
8522.90.40	Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)	25
8522.90.50	Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador	25
8522.90.90	Outros	25
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvanicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	-Suportes magnéticos:	
8523.21	--Cartões com tarja (pista) magnética	
8523.21.10	Não gravados	15
8523.21.20	Gravados	15
8523.29	--Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	5
8523.29.19	Outros	15
8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	
8523.29.21	De largura não superior a 4 mm, em cassetes	25
8523.29.22	De largura superior a 4 mm mas inferior ou igual a 6,5 mm	25
8523.29.23	De largura superior a 6,5 mm mas inferior ou igual a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis	25
8523.29.24	De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo	25

8523.29.29	Outras	25
8523.29.3	Fitas magnéticas, gravadas	
8523.29.31	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.29.32	De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa	5
8523.29.33	De largura superior a 6,5 mm, exceto as do subitem 8523.29.31	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes	5
8523.29.39	Outras	15
	Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	0
	Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
	Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	5
8523.29.90	Outros	15
8523.4	-Suportes ópticos:	
8523.41	--Não gravados	
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	15
8523.41.90	Outros	15
8523.49	--Outros	
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	15
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	15
8523.49.90	Outros	15
8523.5	-Suportes de semicondutor:	
8523.51	--Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória (<i>memory cards</i>)	15
	Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71	10
	Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	2
8523.51.90	Outros	15
8523.52.00	--"Cartões inteligentes"	5
8523.59	--Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	-Outros	15
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	-Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW	15
8525.50.19	Outros	15
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	15
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0 GHz e inferior ou igual a 2,7 GHz, com potência de saída superior ou igual a 10 W e inferior ou igual a 100 W	15
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	15
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20 kW	15
8525.50.29	Outros	15
	Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB	0
	Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (patch panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	0
8525.60	-Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"	0
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	15
	Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através de fibra ótica	0
8525.60.90	Outros	15
	Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de dados MPEG	0
8525.80	-Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	



8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (<i>pixels</i>) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	20
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns)	20
8525.80.19	Outras	20
	Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	0
8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.80.21	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda superior ou igual a 2 micrômetros (microns) e inferior ou igual a 14 micrômetros (microns)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	-Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	-Outros:	
8526.91.00	--Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	--Aparelhos de radiotelecomando	20
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	-Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	--Rádios toca-fitas de bolso	20
8527.13	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.13.10	Com toca-fitas	20
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.13.90	Outros	20
8527.19	--Outros	
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.90	Outros	20
8527.2	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	
8527.21	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.21.10	Com toca-fitas	10
8527.21.90	Outros	10
8527.29.00	--Outros	10
8527.9	-Outros:	
8527.91	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador	20
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.91.90	Outros	20
8527.92.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	--Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador (<i>receiver</i>)	20
8527.99.90	Outros	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	-Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.41.10	Monocromáticos	15
8528.41.20	Policromáticos	15
8528.49	--Outros	
8528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura (<i>underscanning</i>) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (<i>H/V delay</i> ou <i>pulse cross</i>)	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	-Outros monitores:	
8528.51	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	
8528.51.10	Monocromáticos	15
8528.51.20	Policromáticos	15
8528.59	--Outros	
8528.59.10	Monocromáticos	20
8528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	-Projetores:	
8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.69	--Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - <i>Digital Micromirror Device</i>)	20
8528.69.90	Outros	20
8528.7	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela, de vídeo	

8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em <i>racks</i> e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	--Outros, a cores (policromo)	20
8528.73.00	--Outros, a preto e branco ou outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	
8529.10	-Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.19	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	-Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	10
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
	Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre	0
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	-Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15
8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	-Partes	10
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	-Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	0
8531.80.00	-Outros aparelhos	15
8531.90.00	-Partes	15
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	0
8532.2	-Outros condensadores fixos:	
8532.21	--De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio	10
8532.23	--Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	--Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.24.90	Outros	10
8532.25	--Com dielétrico de papel ou de plásticos	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.25.90	Outros	10
8532.29	--Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	-Partes	10

85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.		8536.4	-Relés:	
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10	8536.41.00	--Para uma tensão não superior a 60 V	5
8533.2	-Outras resistências fixas:		8536.49.00	--Outros	5
8533.21	--Para potência não superior a 20 W		8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8533.21.10	De fio	10	8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2	8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8533.21.90	Outras	10	8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8533.29.00	--Outras	10	8536.50.90	Outros	15
8533.3	-Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):			Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
8533.31	--Para potência não superior a 20 W			Ex 02 - Chaves de faca	5
8533.31.10	Potenciômetros	10	8536.6	-Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:	
8533.31.90	Outras	10	8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	15
8533.39	--Outras		8536.69	--Outros	
8533.39.10	Potenciômetros	10	8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8533.39.90	Outras	10	8536.69.90	Outros	15
8533.40	-Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)		8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras		8536.90	-Outros aparelhos	
8533.40.11	Termistores	10	8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15
8533.40.12	Varistores	10	8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8533.40.19	Outras	10	8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8533.40.9	Outras		8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	10	8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10	8536.90.90	Outros	15
8533.40.99	Outras	10			
8533.90.00	-Partes	10	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8534.00	Circuitos impressos.		8537.10	-Para uma tensão não superior a 1.000 V	
8534.00.1	Simple face, rígidos		8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10	8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	15
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10	8537.10.19	Outros	15
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10	8537.10.20	Controladores programáveis	15
8534.00.19	Outros	10	8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8534.00.20	Simple face, flexíveis	10	8537.10.90	Outros	15
8534.00.3	Dupla face, rígidos		8537.20	-Para uma tensão superior a 1.000 V	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10	8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - Gas-Insulated Switchgear ou HIS - Highly Integrated Switchgear), para uma tensão superior a 52 kV	0
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10	8537.20.90	Outros	0
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8534.00.39	Outros	10	8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	10	8538.90	-Outras	
8534.00.5	Multicamadas		8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10	8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão superior ou igual a 72,5 kV	15
8534.00.59	Outros	10	8538.90.90	Outras	15
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.		85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0	8539.10	-Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	
8535.2	-Disjuntores:		8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8535.21.00	--Para uma tensão inferior a 72,5 kV	5	8539.10.90	Outros	15
8535.29.00	--Outros	0	8539.2	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8535.30	-Seccionadores e interruptores		8539.21	--Halógenos, de tungstênio	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A		8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	5		Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	5	8539.21.90	Outros	15
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5		Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8535.30.19	Outros	5	8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	15
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A			Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0	8539.29	--Outros	
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	0	8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	15
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0		Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8535.30.29	Outros	0	8539.29.90	Outros	15
8535.40	-Pára-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões)			Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0		Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8535.40.90	Outros	0	8539.3	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8535.90.00	-Outros	5	8539.31.00	--Fluorescentes, de cátodo quente	15
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.				
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15			
8536.20.00	-Disjuntores	15			
8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15			
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW	5			



	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	--Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	--Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência superior ou igual a 1.000 W	15
8539.41.90	Outras	15
8539.49.00	--Outros	15
8539.90	-Partes	
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20	Bases	15
8539.90.90	Outras	15
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	--A cores (policromo)	10
8540.12.00	--A preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	10
8540.60	-Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4 mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	-Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:	
8540.71.00	--Magnétrons	10
8540.79.00	--Outros	10
8540.8	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	--Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10
8540.89.90	Outros	10
8540.9	-Partes:	
8540.91	--De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão (yokes)	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	--Outras	10
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.	
8541.10	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	-Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	--Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541.21.10	Não montados	2
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	--Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2

8541.30	-Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	5
8541.40.12	Diodos laser	2
8541.40.13	Fotodiodos	2
8541.40.14	Fototransistores	2
8541.40.15	Fototiristores	2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.2	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	2
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	5
8541.40.24	Outros diodos laser	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	-Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência superior ou igual a 1 MHz, mas inferior ou igual a 100 MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	-Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	-Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	--Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	--Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	--Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	--Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação superior ou igual a 800 MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	2
8542.39.99	Outros	5

8542.90	-Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	-Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	-Geradores de sinais	5
	Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e "zoneplate"	0
8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0
8543.70	-Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador (<i>routing switcher</i>) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
	Ex 01 - Roteadores-comutadores ("trouting switcher"), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou capacidade para áudio "embedded"	0
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	10
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	10
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	10
8543.70.99	Outros	10
	Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador	0
8543.90	-Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	
8544.1	-Fios para bobinar:	
8544.11.00	--De cobre	0
8544.19	--Outros	
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.90	Outros	5
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	10
	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V	4
8544.4	-Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:	
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	--Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5
8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	5
8544.70	-Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15

85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.	
8545.1	-Eletrodos:	
8545.11.00	--Dos tipos utilizados em fornos	10
8545.19	--Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	10
8545.19.20	Blocos de grafite, dos tipos utilizados como cátodos em cubas eletrolíticas	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	-Escovas	10
8545.90	-Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão (<i>nipples</i>), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	
8546.10.00	-De vidro	15
8546.20.00	-De cerâmica	15
8546.90.00	-Outros	15
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	-Peças isolantes de plásticos	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	-Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	
8548.10	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis	NT
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15
8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90.00	-Outras	10

Seção XVII MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

1.-A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.-Não se consideram "partes ou acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a)As juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

c)Os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);

d)Os artefatos da posição 83.06;

e)As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;

f)As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g)Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h)Os artefatos do Capítulo 91;

ij)As armas (Capítulo 93);

k)Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;

l)As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).



3.-Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos "partes e acessórios" não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.-Na presente Seção:

a)Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b)Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c)Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.-Os veículos de colchão de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

a)No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de aerotrens (*hovertrains*);

b)No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c)No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

Capítulo 86

Veículos e material para vias férreas ou semelhantes,e suas partes; aparelhos mecânicos(incluindo os eletromecânicos)de sinalização para vias de comunicação

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os dormentes de madeira ou de concreto para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto de vias de direção para aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);

b)Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;

c)Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2.-A posição 86.07 compreende, entre outros:

a)Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

b)Os chassis, *bogies* e *bissels*;

c)As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;

d)Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

e)Os elementos de carroçaria.

3.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

a)As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e garbaritos;

b)Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (86-1) O IPI incide sobre os veículos da posição 86.06, somente quando próprios para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.	
8601.10.00	-De fonte externa de eletricidade	0
8601.20.00	-De acumuladores elétricos	0
86.02	Outras locomotivas e locotratores; tênderes.	
8602.10.00	-Locomotivas diesel-elétricas	0
8602.90.00	-Outros	0

86.03	Litorinas, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.	
8603.10.00	-De fonte externa de eletricidade	0
8603.90.00	-Outras	0
8604.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guin-dastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).	
8604.00.10	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	0
8604.00.90	Outros	0
8605.00	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).	
8605.00.10	Vagões de passageiros	0
8605.00.90	Outros	0
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.	
8606.10.00	-Vagões-tanques e semelhantes	0
8606.30.00	-Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	0
8606.9	-Outros:	
8606.91.00	--Cobertos e fechados	0
8606.92.00	--Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	0
8606.99.00	--Outros	0
86.07	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.	
8607.1	-Bogies, bissels, eixos e rodas, e suas partes:	
8607.11	--Bogies e bissels, de tração	
8607.11.10	Bogies	0
8607.11.20	Bissels	0
8607.12.00	--Outros bogies e bissels	0
8607.19	--Outros, incluindo as partes	
8607.19.1	Mancais	
8607.19.11	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo dos utilizados em eixos de rodas de vagões ferroviários	0
8607.19.19	Outros	0
8607.19.90	Outros	0
8607.2	-Freios e suas partes:	
8607.21.00	--Freios a ar comprimido e suas partes	0
8607.29.00	--Outros	0
8607.30.00	-Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes	0
8607.9	-Outras:	
8607.91.00	--De locomotivas ou de locotratores	0
8607.99.00	--Outras	0
8608.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.	
8608.00.1	Aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	
8608.00.11	Mecânicos	0
8608.00.12	Eletromecânicos	0
8608.00.90	Outros	0
8609.00.00	Contêineres, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.	0

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.-Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.-Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.-A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA%	
	Até 31/12/2012	A partir de 1/01/2013
8703.21	37	7
8703.22	41	11
8703.23.10	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	11
8703.23.90	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	11
8703.24	48	18

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.30 Ex01	34
8703.21.00	37	8704.21.90 Ex01	34
8703.22.10	43	8704.22.10	30
8703.22.90	43	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex01	34	8704.90.00	30

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	-Motocultores	0
8701.20.00	-Tratores rodoviários para semirreboques	5
8701.30.00	-Tratores de lagartas	0
8701.90	-Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	-Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0
8702.90	-Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³	0

87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	-Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:	
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000 cm³	7
8703.22	--De cilindrada superior a 1.000 cm³, mas não superior a 1.500 cm³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	--De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 3.000 cm³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	--De cilindrada superior a 3.000 cm³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	-Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	--De cilindrada não superior a 1.500 cm³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	--De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.500 cm³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	--De cilindrada superior a 2.500 cm³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	-Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	-Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.90	Outros	5
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.22.20	Com caixa basculante	5
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.22.90	Outros	5
8704.23	--De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.23.20	Com caixa basculante	5
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.23.90	Outros	5
8704.3	-Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	--De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	5
8704.31.20	Com caixa basculante	10
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	5
8704.32	--De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5
8704.32.20	Com caixa basculante	5
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5
8704.32.90	Outros	5
8704.90.00	-Outros	5



87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	-Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	-Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	0
8705.90	-Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	-Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes	5
8708.2	-Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	--Cintos de segurança	5
8708.29	--Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5
8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	-Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	-- Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	-Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	-Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5

8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Outros amortecedores de suspensão	16
8708.9	-Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	--Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>airbags</i>)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	--Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	-Veículos:	
8709.11.00	--Elétricos	0
8709.19.00	--Outros	0
8709.90.00	-Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	15
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	35
8711.40.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	35
8711.50.00	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	35
8711.90.00	-Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	-Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	-Outros:	
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	--Aros e raios	10
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	--Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	--Selins	10
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	--Outros	

8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	-Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i>	10
8716.20.00	-Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	-Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	--Cisternas	5
8716.39.00	--Outros	5
8716.40.00	-Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	-Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	-Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Nota de subposições.

1.-Considera-se "vazios", para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):

a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;

b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e

c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

NC (88-2) Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.

NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.	10
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.	
8802.1	-Helicópteros:	
8802.11.00	--De peso não superior a 2.000 kg, vazios	10
8802.12	--De peso superior a 2.000 kg, vazios	
8802.12.10	De peso inferior ou igual a 3.500 kg	10
8802.12.90	Outros	10
8802.20	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios	
8802.20.10	A hélice	10
8802.20.2	A turbohélice	
8802.20.21	Monomotores	10
8802.20.22	Multimotores	10
8802.20.90	Outros	10
8802.30	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios	
8802.30.10	A hélice	10
8802.30.2	A turbohélice	
8802.30.21	Multimotores, de peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios	10
8802.30.29	Outros	10
8802.30.3	A turbojato	
8802.30.31	De peso inferior ou igual a 7.000 kg, vazios	10
8802.30.39	Outros	10
8802.30.90	Outros	10
8802.40	-Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios	
8802.40.10	A turbohélice	10
8802.40.90	Outros	10
8802.60.00	-Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	0

88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.	
8803.10.00	-Hélices e rotores, e suas partes	0
8803.20.00	-Trens de aterrissagem e suas partes	0
8803.30.00	-Outras partes de aviões ou de helicópteros	0
8803.90.00	-Outras	0
8804.00.00	Pára-quedas (incluindo os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e os pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios.	10
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.	
8805.10.00	-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0
8805.2	-Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:	
8805.21.00	--Simuladores de combate aéreo e suas partes	0
8805.29.00	--Outros	0

Capítulo 89

Embarcações e estruturas flutuantes

Nota.

1.-As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (89-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos barcos e embarcações dos códigos 8903.91.00 e 8903.92.00 quando adquiridos por empresas de turismo e incorporadas ao seu ativo imobilizado e destinados ao emprego nos serviços turísticos da empresa.

NC (89-2) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados no código 8905.20.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, <i>ferryboats</i>, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8901.10.00	-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferryboats</i>	0
8901.20.00	-Navios-tanque	0
8901.30.00	-Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	0
8901.90.00	-Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	0
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.	
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, superior ou igual a 35 m	0
8902.00.90	Outros	0
89.03	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.	
8903.10.00	-Barcos infláveis	10
8903.9	-Outros:	
8903.91.00	--Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar	10
8903.92.00	--Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda	10
8903.99.00	--Outros	10
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	0
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	
8905.10.00	-Dragas	0
8905.20.00	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	5
8905.90.00	-Outros	0
	Ex 01 - Docas flutuantes	5
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salvavidas, exceto os barcos a remos.	
8906.10.00	-Navios de guerra	0
8906.90.00	-Outras	0
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).	
8907.10.00	-Balsas infláveis	5
8907.90.00	-Outras	5
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas.	NT
	Ex 01 - Estruturas flutuantes	0



Seção XVIII
INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DECINEMATO-
GRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;INSTRUMENTOS E
APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMEN-
TOS MUSICAIS;SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

1.-Este Capítulo não compreende:

a)Os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

b)As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Seção XI);

c)Os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

d)Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

e)Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

f)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

g)As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

h)Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

ij)Os projetores da posição 94.05;

k)Os artigos do Capítulo 95;

l)As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

m)As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Seção XV).

2.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a)As partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b)Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c)As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3.-As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4.-A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).

5.-As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.

6.-Na acepção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:

-seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

-seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7.-A posição 90.32 compreende unicamente:

a)Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b)Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota Complementar.

1.-As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (90-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (90-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre aparelhos e instrumentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabrique, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (90-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 22.02 e 22.03.

NC (90-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidente sobre as saídas de contadores automáticos da quantidade produzida, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados no código 2402.20.00.

NC (90-5) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 9012.10, 9022.2, 9022.30.00 e 9032.81.00.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9001.10	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	Com diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (mícrons)	10
9001.10.19	Outras	10
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	15
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	15
9001.30.00	-Lentes de contato	0
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	0
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	0
9001.90	-Outros	
9001.90.10	Lentes	0
9001.90.90	Outros	15
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9002.1	-Objetivas:	
9002.11	--Para câmeras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.10	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	15
	Ex 01 - Para câmeras cinematográficas	0
9002.11.20	De aproximação (zoom) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	15
9002.11.90	Outras	15
9002.19.00	--Outras	15
9002.20	-Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	15
9002.20.90	Outros	15
9002.90.00	-Outros	15
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	
9003.1	-Armações:	
9003.11.00	--De plásticos	5
9003.19	--De outras matérias	

9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	5	9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	20
9003.19.90	Outras	5	9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	20
9003.90	-Partes		9010.50.90	Outros	20
9003.90.10	Chameiras	5		Ex 01 - Moviolas	0
9003.90.90	Outras	5	9010.60.00	-Telas para projeção	20
			9010.90	-Partes e acessórios	
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.		9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	20
9004.10.00	-Óculos de sol	15	9010.90.90	Outros	20
9004.90	-Outros				
9004.90.10	Óculos para correção	5	90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	
9004.90.20	Óculos de segurança	5	9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	5
9004.90.90	Outros	5	9011.20	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
			9011.20.10	Para fotomicrografia	5
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.		9011.20.20	Para cinefotomicrografia	5
9005.10.00	-Binóculos	15	9011.20.30	Para microprojeção	5
9005.80.00	-Outros instrumentos	15	9011.80	-Outros microscópios	
9005.90	-Partes e acessórios (incluindo as armações)		9011.80.10	Binoculares de platina móvel	5
9005.90.10	De binóculos	15	9011.80.90	Outros	5
9005.90.90	Outros	15	9011.90	-Partes e acessórios	
			9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	5
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.		9011.90.90	Outros	5
9006.10	-Câmeras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão				
9006.10.10	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês	0	90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.	
9006.10.90	Outras	0	9012.10	-Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	
9006.30.00	-Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	15	9012.10.10	Microscópios eletrônicos	5
9006.40.00	-Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	15	9012.10.90	Outros	5
	-Outras câmeras fotográficas:		9012.90	-Partes e acessórios	
9006.5	--Com visor de reflexão através da objetiva (<i>reflex</i>), para filmes em rolos de largura não superior a 35 mm	15	9012.90.10	De microscópios eletrônicos	5
9006.52.00	--Outras, para filmes em rolos de largura inferior a 35 mm	15	9012.90.90	Outros	5
9006.53	--Outras, para filmes em rolos de 35 mm de largura				
9006.53.10	De foco fixo	15	90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9006.53.20	De foco ajustável	15	9013.10	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9006.59	--Outras		9013.10.10	Miras telescópicas para armas	15
9006.59.10	De foco fixo	15	9013.10.90	Outros	15
9006.59.2	De foco ajustável		9013.20.00	-Lasers, exceto diodos laser	15
9006.59.21	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	15	9013.80	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	
9006.59.29	Outras	15	9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	5
9006.6	-Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia:		9013.80.90	Outros	15
9006.61.00	--Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago (denominados "flashes eletrônicos")	15		Ex 01 - Conta-fios	5
9006.69.00	--Outros	15	9013.90.00	-Partes e acessórios	15
	Ex 01 - Lâmpadas de luz relâmpago ("flash")	10			
9006.9	-Partes e acessórios:		90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9006.91	--De câmeras fotográficas		9014.10.00	-Bússolas, incluindo as agulhas de marear	5
9006.91.10	Corpos	15	9014.20	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9006.91.90	Outros	15	9014.20.10	Altímetros	5
9006.99.00	--Outros	15	9014.20.20	Pilotos automáticos	5
			9014.20.30	Inclinômetros	5
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.		9014.20.90	Outros	5
9007.10.00	-Câmeras	30	9014.80	-Outros aparelhos e instrumentos	
	Ex 01 - Para filmes de 16 mm de largura ou de largura não inferior a 35 mm	0	9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	5
9007.20	-Projetores		9014.80.90	Outros	5
9007.20.20	Para filmes de largura superior ou igual a 35 mm mas inferior ou igual a 70 mm	20	9014.90.00	-Partes e acessórios	5
9007.20.90	Outros	20			
9007.9	-Partes e acessórios:		90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9007.91.00	--De câmeras	20	9015.10.00	-Telêmetros	5
	Ex 01 - Tripés de câmeras cinematográficas	0	9015.20	-Teodolitos e taqueômetros	
9007.92.00	--De projetores	20	9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	5
			9015.20.90	Outros	5
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.		9015.30.00	-Níveis	5
9008.50.00	-Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	20	9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	5
9008.90.00	-Partes e acessórios	20	9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
			9015.80.10	Molinetes hidrométricos	5
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.		9015.80.90	Outros	5
9010.10	-Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico		9015.90	-Partes e acessórios	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	20	9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	5
9010.10.20	Amplificadoras copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	20	9015.90.90	Outros	5
9010.10.90	Outros	20			
9010.50	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios		9016.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.	
			9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	0
			9016.00.90	Outras	0



90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9017.10	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	
9017.10.10	Automáticas	15
9017.10.90	Outras	15
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	15
9017.30	-Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10	Micrômetros	0
9017.30.20	Paquímetros	0
9017.30.90	Outros	0
9017.80	-Outros instrumentos	
9017.80.10	Metros	15
9017.80.90	Outros	15
9017.90	-Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	15
9017.90.90	Outros	15
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.1	-Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	--Eletrocardiógrafos	2
9018.12	--Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (<i>scanners</i>)	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	2
9018.12.90	Outros	2
9018.13.00	--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14	--Aparelhos de cintilografia	
9018.14.10	<i>Scanner</i> de tomografia por emissão de pósitrons (PET - <i>Positron Emission Tomography</i>)	2
9018.14.20	Câmaras gama	2
9018.14.90	Outros	2
9018.19	--Outros	
9018.19.10	Endoscópios	2
9018.19.20	Audiômetros	2
9018.19.80	Outros	2
9018.19.90	Partes	2
9018.20	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	8
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	8
9018.20.90	Outros	8
9018.3	-Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31	--Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³	0
9018.31.19	Outras	0
9018.31.90	Outras	0
9018.32	--Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	8
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	8
9018.32.19	Outras	8
9018.32.20	Para suturas	8
9018.39	--Outros	
9018.39.10	Agulhas	8
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	
9018.39.21	De borracha	0
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	8
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	0
9018.39.29	Outros	0
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	8
9018.39.9	Outros	
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	0
9018.39.99	Outros	8
	Ex 01 - Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.4	-Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	8
9018.49	--Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	8
9018.49.12	De aço-vanádio	8
9018.49.19	Outras	8
9018.49.20	Limas	8
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	8
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	8
9018.49.99	Outros	8

	Ex 01 - Cadeiras de dentista equipadas com aparelhos de odontologia	4
9018.50	-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	
9018.50.10	Microscópios binoculares, dos tipos utilizados em cirurgia oftalmológica	8
9018.50.90	Outros	8
9018.90	-Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	0
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	8
9018.90.29	Outros	8
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	8
9018.90.39	Outros	8
9018.90.40	Rins artificiais	0
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	8
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	8
9018.90.92	Aparelhos para medida da pressão arterial	8
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	8
9018.90.94	Endoscópios	8
9018.90.95	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i>)	8
9018.90.99	Outros	8
	Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico	0
	Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios	0
	Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal	0
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	8
9019.20	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	2
9019.20.20	De aerossolterapia	2
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	8
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	8
9019.20.90	Outros	8
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	0
9020.00.90	Outros	8
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	
9021.10	-Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	0
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	0
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	0
9021.2	-Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	--Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	0
9021.21.90	Outros	0
9021.29.00	--Outros	0
9021.3	-Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021.31	--Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	0
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	0
9021.39	--Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.19	Outras	0
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	0
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	0
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	-Marca-passos cardíacos, exceto as partes e acessórios	0

9021.90	-Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar um defeito ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.8	Outros	
9021.90.81	Implantes expansíveis (<i>stents</i>), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.82	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0
9021.90.89	Outros	0
9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	0
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada	5
9022.13	--Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5
9022.14	--Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5
9022.14.12	Para angiografia	5
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	5
9022.14.19	Outros	5
9022.14.90	Outros	5
9022.19	--Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	5
9022.19.9	Outros	
9022.19.91	Dos tipos utilizados para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	5
9022.19.99	Outros	5
9022.2	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.21	--Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	5
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	5
9022.21.90	Outros	5
9022.29	--Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	5
9022.29.90	Outros	5
9022.30.00	-Tubos de raios X	5
9022.90	-Outros, incluindo as partes e acessórios	
9022.90.1	Aparelhos	
9022.90.11	Geradores de tensão	5
9022.90.12	Telas radiológicas	5
9022.90.19	Outros	5
9022.90.80	Outros	5
9022.90.90	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	5
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	15
	Ex 01 - Lâmina preparada (preparação microscópica)	0
	Ex 02 - Modelos de anatomia para ensino	0
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).	
9024.10	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	0
9024.10.20	Para ensaios de dureza	0
9024.10.90	Outros	0
9024.80	-Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	0
9024.80.19	Outros	0
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis	
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0
9024.80.29	Outros	0
9024.80.90	Outros	0
9024.90.00	-Partes e acessórios	5

90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	
9025.1	-Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.11	--De líquido, de leitura direta	
9025.11.10	Termômetros clínicos	15
9025.11.90	Outros	15
9025.19	--Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	15
9025.19.90	Outros	15
9025.80.00	-Outros instrumentos	15
9025.90	-Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	15
9025.90.90	Outros	15
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.	
9026.10	-Para medida ou controle da vazão ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle de vazão	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	15
9026.10.19	Outros	15
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0
9026.10.29	Outros	0
9026.20	-Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	0
9026.20.90	Outros	0
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	15
9026.90	-Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9026.90.20	De manômetros	15
9026.90.90	Outros	15
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumaça	0
9027.20	-Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	0
9027.20.12	De fase líquida	0
9027.20.19	Outros	0
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese	
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0
9027.20.29	Outros	0
9027.30	-Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	0
9027.30.19	Outros	0
9027.30.20	Espectrofotômetros	0
9027.50	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	0
9027.50.20	Fotômetros	0
9027.50.30	Refratômetros	0
9027.50.40	Sacarímetros	0
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0
9027.50.90	Outros	0
9027.80	-Outros instrumentos e aparelhos	
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.80.11	Calorímetros	0
9027.80.12	Viscosímetros	0
9027.80.13	Densitômetros	0
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	0
9027.80.20	Espectrômetros de massa	0
9027.80.30	Polarógrafos	0
9027.80.9	Outros	
9027.80.91	Exposímetros	0
9027.80.99	Outros	0
9027.90	-Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrótomos	5
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	5
9027.90.93	De polarógrafos	5
9027.90.99	Outros	5



90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.	
9028.10	-Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Dos tipos utilizados em postos (estações) de serviço ou garagens	5
9028.10.19	Outros	5
9028.10.90	Outros	5
9028.20	-Contadores de líquidos	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	5
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	5
9028.30	-Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	15
9028.30.19	Outros	5
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	15
9028.30.29	Outros	5
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	15
9028.30.39	Outros	5
9028.30.90	Outros	5
9028.90	-Partes e acessórios	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	15
9028.90.90	Outros	15
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	
9029.10	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	15
9029.10.90	Outros	15
9029.20	-Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	15
	Ex 01 - Para veículos com sistema elétrico em 24V	4
9029.20.20	Estroboscópios	15
9029.90	-Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	15
9029.90.90	Outros	15
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	
9030.10	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	5
9030.10.90	Outros	5
9030.20	-Osciloscópios e oscilógrafos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	5
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência superior ou igual a 60 MHz	5
9030.20.22	Vetoscópios	5
9030.20.29	Outros	5
9030.20.30	Oscilógrafos	5
9030.3	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência:	
9030.31.00	--Multímetros, sem dispositivo registrador	5
9030.32.00	--Multímetros, com dispositivo registrador	5
9030.33	--Outros, sem dispositivo registrador	
9030.33.1	Voltímetros	
9030.33.11	Digitais	5
9030.33.19	Outros	5
9030.33.2	Amperímetros	
9030.33.21	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	5
9030.33.29	Outros	5
9030.33.90	Outros	5
9030.39	--Outros, com dispositivo registrador	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	5
9030.39.90	Outros	5
9030.40	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)	
9030.40.10	Analisadores de protocolo	5
9030.40.20	Analisadores de nível seletivo	5
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão	5
9030.40.90	Outros	5
9030.8	-Outros instrumentos e aparelhos:	
9030.82	--Para medida ou controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	5
9030.82.90	Outros	5
9030.84	--Outros, com dispositivo registrador	
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	5
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	5
9030.84.90	Outros	5

9030.89	--Outros	
9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais	5
9030.89.20	Analisadores de espectro de frequência	5
9030.89.30	Frequencímetros	5
9030.89.40	Fasímetros	5
9030.89.90	Outros	5
9030.90	-Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	5
9030.90.90	Outros	5
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	
9031.10.00	-Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	0
9031.20	-Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	0
9031.20.90	Outros	0
9031.4	-Outros instrumentos e aparelhos ópticos:	
9031.41.00	--Para controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores ou para controle de máscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	0
9031.49	--Outros	
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	5
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	5
9031.49.90	Outros	5
	Ex 01 - Projetores de perfis	0
9031.80	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	0
9031.80.12	Rugosímetros	0
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	0
9031.80.30	Metros padrões	5
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	15
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0
9031.80.60	Células de carga	5
9031.80.9	Outros	
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	5
9031.80.99	Outros	5
9031.90	-Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	15
9031.90.90	Outros	15
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	
9032.10	-Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	15
9032.10.90	Outros	15
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	15
9032.8	-Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos	15
9032.89	--Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	15
9032.89.19	Outros	15
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	15
9032.89.22	De sistemas de suspensão	15
9032.89.23	De sistemas de transmissão	15
9032.89.24	De sistemas de ignição	15
9032.89.25	De sistemas de injeção	15
9032.89.29	Outros	15
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	15
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	15
9032.89.82	De temperatura	15
9032.89.83	De umidade	15
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	15
9032.89.89	Outros	15
9032.89.90	Outros	15
9032.90	-Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	15
9032.90.99	Outros	15
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	15

Capítulo 91
Artigos de relojoaria

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);

b)As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

c)As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;

d)As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

e)Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

f)Os rolamentos de esferas (posição 84.82);

g)Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).

2.-A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3.-Na aceção do presente Capítulo consideram-se "maquinismos de pequeno volume para relógios" os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4.-Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
9101.1	-Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico	25
9101.19.00	--Outros	25
9101.2	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.21.00	--De corda automática	25
9101.29.00	--Outros	25
9101.9	-Outros:	
9101.91.00	--Funcionando eletricamente	25
9101.99.00	--Outros	25
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.	
9102.1	-Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.11	--De mostrador exclusivamente mecânico	
9102.11.10	Com caixa de metal comum	20
9102.11.90	Outros	20
9102.12	--De mostrador exclusivamente optoeletrônico	
9102.12.10	Com caixa de metal comum	20
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	20
9102.12.90	Outros	20
9102.19.00	--Outros	20
9102.2	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.21.00	--De corda automática	20
9102.29.00	--Outros	20
9102.9	-Outros:	
9102.91.00	--Funcionando eletricamente	20
	Ex 01 - Com caixa de metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado	15
	Ex 02 - Com caixa de plásticos sem carga ou reforço de fibras de vidro	15
9102.99.00	--Outros	20
91.03	Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno volume.	
9103.10.00	-Funcionando eletricamente	20
9103.90.00	-Outros	20
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	18

91.05	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com maquinismo de pequeno volume.	
9105.1	-Despertadores:	
9105.11.00	--Funcionando eletricamente	20
9105.19.00	--Outros	20
9105.2	-Relógios de parede:	
9105.21.00	--Funcionando eletricamente	20
9105.29.00	--Outros	20
9105.9	-Outros:	
9105.91.00	--Funcionando eletricamente	20
9105.99.00	--Outros	20
91.06	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com maquinismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).	
9106.10.00	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	15
9106.90.00	-Outros	15
9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono.	
9107.00.10	Interruptores horários	15
9107.00.90	Outros	15
91.08	Maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.	
9108.1	-Funcionando eletricamente:	
9108.11	--De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	
9108.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	20
9108.11.90	Outros	20
9108.12.00	--De mostrador exclusivamente optoeletrônico	20
9108.19.00	--Outros	20
9108.20.00	-De corda automática	20
9108.90.00	-Outros	20
91.09	Maquinismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume.	
9109.10.00	-Funcionando eletricamente	20
9109.90.00	-Outros	20
91.10	Maquinismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); maquinismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de maquinismos de artigos de relojoaria.	
9110.1	-De pequeno volume:	
9110.11	--Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados (chablons)	
9110.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	20
9110.11.90	Outros	20
9110.12.00	--Maquinismos incompletos, montados	20
9110.19.00	--Esboços	20
9110.90.00	-Outros	20
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.	
9111.10.00	-Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	20
9111.20	-Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	
9111.20.10	De latão, em esboço	20
9111.20.90	Outras	20
9111.80.00	-Outras caixas	20
9111.90	-Partes	
9111.90.10	Fundos de metais comuns	20
9111.90.90	Outras	20
91.12	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.	
9112.20.00	-Caixas e semelhantes	20
9112.90.00	-Partes	20
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.	
9113.10.00	-De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	10
9113.20.00	-De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	10
9113.90.00	-Outras	10
91.14	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria.	
9114.10.00	-Molas, incluindo as espirais	20
9114.30.00	-Quadrantes	20
9114.40.00	-Platinas e pontes	20
9114.90	-Outras	
9114.90.10	Coroas	20
9114.90.20	Ponteiros	20
9114.90.30	Hastes	20
9114.90.40	Básculas	20
9114.90.50	Eixos e pinhões	20
9114.90.60	Rodas	20
9114.90.70	Rotores	20
9114.90.90	Outras	20



Capítulo 92
Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende:
- a)As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
 - b)Os microfones, amplificadores, alto-falantes (altifalantes), fones de ouvido, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojó (Capítulos 85 ou 90);
 - c)Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
 - d)As escovas e artefatos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
 - e)Os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.-Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.
- Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.	
9201.10.00	-Pianos verticais	0
9201.20.00	-Pianos de cauda	0
9201.90.00	-Outros	0
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, violões, violinos, harpas).	
9202.10.00	-De cordas, tocados com o auxílio de um arco	0
9202.90.00	-Outros	0
92.05	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.	
9205.10.00	-Instrumentos denominados "metais"	0
9205.90.00	-Outros	0
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	0
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).	
9207.10	-Instrumentos de teclado, exceto acordeões	
9207.10.10	Sintetizadores	0
9207.10.90	Outros	0
9207.90	-Outros	
9207.90.10	Guitarras e contrabaixos	0
9207.90.90	Outros	0
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; camarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.	
9208.10.00	-Caixas de música	0
9208.90.00	-Outros	0
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomo e diapasões de todos os tipos.	
9209.30.00	-Cordas para instrumentos musicais	0
9209.9	-Outros:	
9209.91.00	--Partes e acessórios de pianos	0
9209.92.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	0
9209.94.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	0
9209.99.00	--Outros	0

Seção XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93
Armas e munições; suas partes e acessórios
Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende:
- a)Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
 - b)As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

- c)Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
 - d)As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
 - e)As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
 - f)As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).
- 2.-Na aceção da posição 93.06, o termo "partes" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.10.00	-Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	0
9301.20.00	-Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	0
9301.90.00	-Outras	0
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	45
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	45
9303.90.00	-Outros	45
	Ex 01 - Pistolas de sinalização	30
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	45
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	45
9305.20.00	-De espingardas ou carabinas da posição 93.03	45
9305.9	-Outros:	
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	0
9305.99.00	--Outros	45
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21.00	--Cartuchos	20
9306.29.00	--Outros	45
	Ex 01 - Partes de cartuchos	20
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	20
	Ex 01 - Cartuchos sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes	10
	Ex 02 - Para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	10
9306.90.00	-Outros	45
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	45

Seção XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94
Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes;aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutrosCapítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos eartigos semelhantes; construções pré-fabricadas
Notas.

- 1.-O presente Capítulo não compreende:
- a)Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
 - b)Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
 - c)Os artigos do Capítulo 71;
 - d)As partes e acessórios de uso geral, na aceção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
 - e)Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na aceção da posição 84.52;

f)Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;

g)Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);

h)Os artefatos da posição 87.14;

ij)As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

k)Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);

l)Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2.-Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

a)Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);

b)Os assentos e camas.

3.-A)Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.

B)Os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.-Consideram-se "construções pré-fabricadas", na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	
9401.10	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	10
9401.10.90	Outros	10
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	15
	Ex 01 - De ônibus	4
	Ex 02 - De caminhões	4
	Ex 03 - De tratores agrícolas ou de colheitadeiras	4
	Ex 04 - De ferro ou aço, dos tipos usados em colheitadeiras	4
9401.30	-Assentos giratórios de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	5
9401.30.90	Outros	5
9401.40	-Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	
9401.40.10	De madeira	5
9401.40.90	Outros	5
9401.5	-Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.51.00	--De bambu ou de rotim	5
9401.59.00	--Outros	5
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	--Estofados	5
9401.69.00	--Outros	5
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	--Estofados	5
9401.79.00	--Outros	5
9401.80.00	-Outros assentos	5
9401.90	-Partes	
9401.90.10	De madeira	5
9401.90.90	Outros	5
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	5
	Ex 01 - Cadeiras para salões de cabeleireiro	15
9402.90	-Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	5
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	5
9402.90.90	Outros	5
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.20.00	-Outros móveis de metal	5
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	5
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	5

9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	5
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	5
9403.70.00	-Móveis de plásticos	5
9403.8	-Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9403.81.00	--De bambu ou de rotim	5
9403.89.00	--Outros	5
9403.90	-Partes	
9403.90.10	De madeira	5
9403.90.90	Outras	5
94.04	Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guardados interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.	
9404.10.00	-Suportes para camas (somiês)	0
9404.2	-Colchões:	
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos	0
9404.29.00	--De outras matérias	0
9404.30.00	-Sacos de dormir	0
9404.90.00	-Outros	0
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia)	15
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15
9405.20.00	-Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	-Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15
9405.40	-Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	15
9405.40.90	Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	-Aparelhos não elétricos de iluminação	5
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	15
9405.9	-Partes:	
9405.91.00	--De vidro	15
9405.92.00	--De plásticos	15
9405.99.00	--Outras	15
9406.00	Construções pré-fabricadas.	
9406.00.10	Estufas	0
9406.00.9	Outras	
9406.00.91	Com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria	0
9406.00.92	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessas matérias	0
9406.00.99	Outras	0

Capítulo 95
Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)As velas (posição 34.06);

b)Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;

c)Os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;

d)As bolsas e sacos para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;

e)O vestuário para esporte e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;

f)As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;

g)Os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;

h)As bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);

ij)Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;



k)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

l)Os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;

m)As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);

n)Os veículos para esporte da Seção XVII, exceto *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes;

o)As bicicletas para crianças (posição 87.12);

p)As embarcações para esporte, tais como canoas e esquiões (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

q)Os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

r)Os charmarizes e apitos (posição 92.08);

s)As armas e outros artefatos do Capítulo 93;

t)As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);

u)As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);

v)Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2.-Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

4.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5.-A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de estimação (classificação segundo o seu próprio regime).

Nota de subposição.

1.-A subposição 9504.50 compreende:

a)Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa; ou

b)As máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende os consoles ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.	
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	10
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico	10
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	10
9503.00.29	Partes e acessórios	10
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos	
9503.00.31	Com enchimento	10
9503.00.39	Outros	10
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	10
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	10
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	10
9503.00.70	Quebra-cabeças (puzzles)	10
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	10
9503.00.9	Outros	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	10
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	10
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	10
9503.00.99	Outros	10

95.04	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).	
9504.20.00	-Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	40
	Ex 01 - Gizes	20
9504.30.00	-Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliche)	20
9504.40.00	-Cartas de jogar	10
9504.50.00	-Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	50
	Ex 01 - Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela ou superfície externa	40
	Ex 02 - Máquinas de jogos de vídeo com tela incorporada, portáteis ou não, e suas partes e acessórios	20
9504.90	-Outros	
9504.90.10	Jogos de balizas automáticos	20
9504.90.90	Outros	20
	Ex 01 - Dados e copos para dados	40
	Ex 02 - Ficha, marca (score) ou tento	40
95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	-Artigos para festas de Natal	20
9505.90.00	-Outros	20
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.	
9506.1	-Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	
9506.11.00	--Esquis	20
9506.12.00	--Fixadores para esquis	20
9506.19.00	--Outros	20
9506.2	-Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	--Pranchas a vela	20
9506.29.00	--Outros	20
9506.3	-Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	--Tacos completos	20
9506.32.00	--Bolas	20
9506.39.00	--Outros	20
9506.40.00	-Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20
9506.5	-Raquetes de tênis, de <i>badminton</i> e raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20
9506.59.00	--Outras	20
9506.6	-Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:	
9506.61.00	--Bolas de tênis	20
9506.62.00	--Infláveis	0
9506.69.00	--Outras	20
9506.70.00	-Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçados	20
9506.9	-Outros:	
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20
9506.99.00	--Outros	20
95.07	Varas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e charmarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	-Varas de pesca	20
9507.20.00	-Anzóis, mesmo montados em sedelas	20
9507.30.00	-Molinetes de pesca	20
9507.90.00	-Outros	20
95.08	Carrosséis, balanços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.	
9508.10.00	-Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	10
	Ex 01 - Coleções de animais de zoológicos, de circos ou de outras atrações itinerantes	0
9508.90	-Outros	
9508.90.10	Montanha-russa com percurso superior ou igual a 300 m	10
9508.90.20	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, com diâmetro superior ou igual a 16 m	10
9508.90.30	Vagonetes dos tipos utilizados em montanha-russa e similares, com capacidade superior ou igual a 6 pessoas	10
9508.90.90	Outros	10

Capítulo 96
Obras diversas

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os lápis para maquiagem (Capítulo 33);

b)Os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);

c)As bijuterias (posição 71.17);

d)As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);

e)Os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;

f)Os artefatos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));

g)Os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

h)Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

ij)Os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

k)Os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);

l)Os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m)Os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).

2.-Consideram-se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na acepção da posição 96.02:

a)As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;

b)O âmbar (sucino) e a espuma-do-mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3.-Consideram-se "cabeças preparadas", na acepção da posição 96.03, os tufo de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4.-Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madre-pérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).	
9601.10.00	-Marfim trabalhado e obras de marfim	0
9601.90.00	-Outros	0
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	0
9602.00.20	Colméias artificiais	0
9602.00.90	Outras	0
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.	
9603.10.00	-Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	0
9603.2	-Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:	
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	0
9603.29.00	--Outros	0
9603.30.00	-Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	0
9603.40	-Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	
9603.40.10	Rolos	0
9603.40.90	Outros	0

9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	0
9603.90.00	-Outros	0
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	0
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.	10
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	
9606.10.00	-Botões de pressão e suas partes	0
9606.2	-Botões:	
9606.21.00	--De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	0
9606.29.00	--Outros	0
9606.30.00	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	0
96.07	Fechos eclair (fechos de correr) e suas partes.	
9607.1	-Fechos eclair (fechos de correr):	
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	0
9607.19.00	--Outros	0
9607.20.00	-Partes	0
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.	
9608.10.00	-Canetas esferográficas	20
9608.20.00	-Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	20
9608.30.00	-Canetas-tinteiro e outras canetas	20
9608.40.00	-Lapiseiras	20
9608.50.00	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	20
9608.60.00	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	20
9608.9	-Outros:	
9608.91.00	--Penas e suas pontas	20
9608.99	--Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	20
9608.99.89	Outras	20
9608.99.90	Outros	20
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, giz para escrever ou desenhar e giz de alfaiate.	
9609.10.00	-Lápis	0
9609.20.00	-Minas para lápis ou para lapiseiras	0
9609.90.00	-Outros	0
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	0
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	0
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.	
9612.10	-Fitas impressoras	
9612.10.1	De plástico	
9612.10.11	Com tinta magnetizável à base de óxido de ferro, para impressão de caracteres	20
9612.10.12	Corretivas (tipo cover up), para máquinas de escrever	20
9612.10.13	Outras, apresentadas em cartucho, para máquinas de escrever	20
9612.10.19	Outras	20
9612.10.90	Outras	20
9612.20.00	-Almofadas de carimbo	20
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.	
9613.10.00	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	40
9613.20.00	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	40
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	40
9613.90.00	-Partes	40
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), piteiras (boquilhas) para charutos ou cigarros, e suas partes.	30
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.	
9615.1	-Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:	
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plásticos	15
9615.19.00	--Outros	15
9615.90.00	-Outros	15



96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	
9616.10.00	-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	20
9616.20.00	-Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	0
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	15
9617.00.20	Partes	15
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	18
9619.00.00	Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	0
	Ex 01 - Artigos de vestuário, de plástico	5
	Ex 02 - Outros artigos higiênicos, de plástico	15

Seção XXI
OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

Capítulo 97
Objetos de arte, de coleção e antiguidades

Notas.

1.-O presente Capítulo não compreende:

a)Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;

b)As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;

c)As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2.-Consideram-se "gravuras, estampas e litografias, originais", na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente a mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3.-Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com caráter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4.-A)Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B)Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5.-As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefatos referidos na presente Nota, seguem o seu regime próprio.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente a mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados a mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	
9701.10.00	-Quadros, pinturas e desenhos	NT
9701.90.00	-Outros	0
	Ex 01 - De flores, botões de flores ou de outras partes de plantas naturais, ervas, musgos e líquens	NT
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.	NT
9703.00.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	NT
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first-day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.	NT
9705.00.00	Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	NT
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.	NT

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Belém", situado no Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado do Sergipe, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Belém", com área registrada de seiscentos e quarenta e três hectares e oitenta e quatro ares, e área medida de seiscentos e dez hectares, setenta e três ares e vinte e cinco centiares, situado no Município de Itaporanga D'Ajuda, objeto da Matrícula nº 2.763, fls. 2.763, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.001035/2009-23).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Cristo Rei", situado no Município de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Cristo Rei", com área registrada de mil, duzentos e cinquenta e seis hectares, trinta ares e sessenta e oito centiares, e área medida de mil, trezentos e sessenta e seis hectares, seis ares e cinquenta e quatro centiares, situado no Município de Conceição do Araguaia, objeto dos Registros nºs R-7-23.215, fls. 02, Livro 2; R-15-12.447, fls. 03, Livro 2AT; e R-16-11.756, fls. 04, Livro 2AQ, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará (Processo INCRA/SR-27/nº 54102.000511/2008-78).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Guiomar", situado no Município de Iati, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Guiomar", com área registrada de trezentos e dois hectares e cinquenta ares, e área medida de quinhentos e cinquenta e oito hectares, vinte e um ares e setenta e dois centiares, situado no Município de Iati, objeto do Registro nº R-1-3.668, fls. 11, Livro 2-AD, do Cartório do Único Ofício da Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.002948/2009-71).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa do Belo", situado no Município de Jampruca, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa do Belo", com área registrada de novecentos e trinta e sete hectares, e área medida de novecentos e quarenta e um hectares, noventa ares e cinquenta e nove centiares, situado no Município de Jampruca, objeto do Registro nº R-1-800, fls. 203, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itambacuri, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.003884/2009-78).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Progresso", situado no Município de Pentecoste, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Progresso", com área registrada de mil, cento e sessenta e um hectares e sessenta ares, e área medida de novecentos e trinta hectares, setenta e sete ares e trinta e nove centiares, situado no Município de Pentecoste, objeto do Registro nº R. 16.36, fls. 36v, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pentecoste, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.000862/2009-22).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Gangorra", situado no Município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Gangorra", com área registrada de mil, setecentos e sete hectares, cinco ares e vinte e dois centiares, e área medida de mil, cento e oitenta e nove hectares, sessenta e três ares e vinte e dois centiares, situado no Município de São Raimundo Nonato, objeto do Registro nº R-1-5.939, fls. 72, Livro 2-R, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.002907/2005-28).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Bebedouro, Data Laranjeiras", com área registrada de mil e dezesseis hectares e quarenta ares, e área medida de mil, trezentos e cinquenta e nove hectares, sete ares e treze centiares, situado no Município de Urbano Santos, objeto da Transcrição nº 11, fls. 04, Livro 3-A, da Serventia Extrajudicial da Comarca de Urbano Santos, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.003451/2005-37); e

II - "Santo Antônio, Data Cumbre", com área registrada de mil, trezentos e dez hectares e quatorze ares, e área medida de mil, cento e oitenta e seis hectares, cinquenta e dois ares e noventa e cinco centiares, situado no Município de São Benedito do Rio Preto, objeto da Transcrição nº 331, fls. 08, Livro 3-B, do Cartório de Registro de Imóveis de São Benedito do Rio Preto, Comarca de Urbano Santos, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.002570/2008-15).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Sítio Lagoa, Data São Raimundo", situado no Município de Brejo, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Sítio Lagoa, Data São Raimundo", também conhecido como "Lagoa do Carrapato", com área registrada de quinhentos e sessenta e três hectares, trinta e sete ares e sessenta centiares, e área medida de quinhentos e noventa e



nove hectares, setenta e um ares e noventa e dois centiares, situado no Município de Brejo, objeto da Matrícula nº 882, fl. 290, Livro 2/A-A, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Brejo, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.003385/2008-48).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda da Serra Verde", com área registrada de novecentos e sessenta e nove hectares e sessenta e nove ares, e área medida de setecentos e quatro hectares, treze ares e sessenta centiares, situado no Município de Mata Grande, objeto do Registro nº R-15-542, fls. 52, Livro 2-O, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mata Grande, Estado de Alagoas (Processo INCRA/SR-22/nº 54360.001061/2009-71); e

II - "Fazenda Itabaiana", com área registrada de seiscentos hectares, e área medida de quinhentos e setenta e nove hectares, noventa e um ares e noventa e nove centiares, situado no Município de Mata Grande, objeto do Registro nº R-6-2.790, fls. 183, Livro 2-L, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mata Grande, Estado de Alagoas (Processo INCRA/SR-22/nº 54360.001062/2009-15).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda São Roque", situado no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda São Roque", com área registrada de mil, trezentos e noventa e sete hectares, noventa e sete ares e cinquenta centiares e área medida de mil, cento e cinquenta e sete hectares, quarenta e quatro ares e um centiare, situado no Município de Teófilo Otoni, objeto do Registro nº R-1-1.310, fls. 149, Livro 2-E, transcrições nº 42.920, fls. 281v/282, Livro 3-AP, e nº 46.305, fls. 255v/256, Livro 3-AS, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.005650/2009-65).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Belém", situado no Município de Quixadá, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Belém", com área registrada de oitocentos e sessenta e sete hectares, e área medida de oitocentos e noventa e oito hectares, setenta e sete ares e cinco centiares, situado no Município de Quixadá, objeto da Matrícula nº 274, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quixadá, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001018/2009-19).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Guaribas", com área registrada de sete mil, quatrocentos e vinte e nove hectares e cinquenta e oito ares, e área medida de sete mil, trezentos e oitenta e três hectares, vinte e um ares e trinta e seis centiares, situado no Município de Pio IX, objeto dos Registros nºs R-1-3.666, fls. 60, Livro 2-R; e R-1-3.450, fls. 72, Livro 2-P, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pio IX, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.002124/2008-97); e

II - "Fazenda Santa Clara", com área registrada de setecentos e vinte e dois hectares, oitenta e oito ares e dois centiares, e área medida de setecentos e oitenta e nove hectares, sessenta e um ares e cinco centiares, situado nos Municípios de Curralinhos e Palmeirais, objeto do Registro nº R-2-765, fls. 33v, Livro 2-H, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeirais, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.002065/2003-42).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Açude Várzea", situado no Município de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Açude Várzea", com área registrada de dois mil, seiscentos e oitenta e dois hectares, cinquenta ares

e dez centiares e área visada de mil, novecentos e quarenta e quatro hectares, cinco ares e noventa e quatro centiares, situado no Município de Castelo do Piauí, objeto dos Registros nº R-1-3.456, fls. 265, Livro 2-M, nº R-4-3.456, fls. 265, Livro 2-M, nº R-1-226, fls. 24, Livro 2-A, nº R-1-224, fls. 22, Livro 2-A e nº R-1-222, Livro 2-A, fls. 22 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Castelo do Piauí, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 54380.001230/2003-49).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dá nova redação Decreto de 12 de maio de 2010, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Arapuá", situado no Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 1º do Decreto de 12 de maio de 2010, que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Arapuá", situado no Município de Tacaratu, Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Arapuá", com área registrada de mil e trezentos hectares, e área medida de mil e vinte e dois hectares, cinquenta e sete ares e sessenta e um centiares, situado no Município de Tacaratu, objeto dos Registros nº R-6-416, fls. 65, Livro 2-D e nº R-1-681, fls. 16v, Livro 2-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tacaratu, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-29/nº 54141.000290/2009-52)." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Jacu-Mucambo e Brauna-Curralinho", situado no Município de São Domingos, Estado de Goiás, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Jacu-Mucambo e Brauna-Curralinho", com área registrada de três mil, seiscentos e trinta hectares, e área medida de dois mil, oitocentos e trinta e oito hectares, sessenta e um ares e setenta e um centiares, situado no Município de São Domingos, objeto das Matrículas nº 32, fls. 103, Livro 2-B, nº 33, fls. 104, Livro 2-B, nº 34, fls. 79, Livro 2-B, e nº 35, fls. 80, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Domingos, Estado de Goiás (Processo INCRA/SR-28/nº 54700.001351/2008-35).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Boa Esperança, São Braz e Arrupiado", situado nos Municípios de Coelho Neto e Chapadinha, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Boa Esperança, São Braz e Arrupiado", com área registrada de três mil oitocentos e quarenta e seis hectares e cinquenta e um ares, área medida de três mil trezentos e cinquenta e dois hectares, setenta e nove ares e trinta e oito centiares, situado nos Municípios de Coelho Neto e Chapadinha, objeto da Matrícula nº 90, fls. 104, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Chapadinha, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.000873/2007-12).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dá nova redação ao Decreto de 18 de agosto de 2009, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do **caput** do art. 1º do Decreto de 18 de agosto de 2009 que declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - "Fazenda Primavera", com área registrada de quatrocentos e três hectares, vinte e um ares e sessenta centiares, área medida de trezentos e noventa e um hectares, setenta e um ares e trinta e quatro centiares, situado no Município de Juazeiro, objeto do Registro nº R-3-4.607, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.006155/2005-69)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Alegre", com área registrada de três mil, trezentos e trinta e dois hectares e dez ares, e área medida de três mil, novecentos e um hectares, dez ares e noventa e quatro centiares, situado no Município de Codó, objeto da Matrícula nº 4.040, fls. 140, Livro 2-B-4, do Cartório 1º Ofício da Comarca de Codó, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.003330/2007-67); e

II - "Fazenda Bacabal", com área registrada de dois mil e novecentos hectares, e área medida de dois mil e trinta e três hectares, sessenta e nove ares e noventa e um centiares, situado no Município de São Benedito do Rio Preto, objeto da Matrícula nº 103, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.001735/2006-70).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,



DECRETA :

Art. 1ª Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Varzinha", com área registrada de dois mil, quatrocentos e dez hectares, e área medida de três mil, trezentos e vinte e nove hectares, doze ares e noventa e três centiares, situado no Município de Canudos, objeto dos Registros nº R-3-3.894, fls. 280, Livro 2-I, nº R-2-4.089, fls. 377, Livro 2-J, nº R-3-3.893, fls. 279, Livro 2-I, nº R-10-276, fls. 573, Livro 2-J e nº R-14-145, fls. 211, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Euclides da Cunha, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.005369/2007-80); e

II - "Fazenda Encantada", com área registrada de três mil, setecentos e setenta e quatro hectares, trinta e quatro ares e dezenove centiares e área medida de quatro mil, cento e vinte e oito hectares, oitenta e dois ares e cinquenta e seis centiares, situado nos Municípios de Iramaia e Barra da Estiva, objeto do Registro nº R-1-145, Ficha 01, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iramaia, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.003343/2008-88).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Cocalzinho e Barra de Areia, Data Santiago", conhecido como "Fazenda Santa Emília", situado no Município de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Cocalzinho e Barra de Areia, Data Santiago", conhecido como "Fazenda Santa Emília", com área registrada de sete mil, quatrocentos e oitenta e seis hectares e oito ares, e área medida de seis mil, oitocentos e sete hectares, dezoito ares e trêz centiares, situado no Município de São Benedito do Rio Preto, objeto do Registro nº R-1-48, fls. 207, Livro 2-A, do Cartório do Ofício Único de São Benedito do Rio Preto, Comarca de Urbano Santos, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.000876/2008-37).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Três de Maio e outra", situado no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Três de Maio e outra", com área registrada de quinhentos e vinte e nove hectares, setenta e oito ares e setenta e três centiares, área medida de mil, trezentos e vinte e quatro hectares, quarenta e três ares e sessenta e cinco centiares, situado no Município de Paulo Afonso, objeto dos Registros nº R-2-1.677, fls. 192, Livro 2-F, e nº R-1-1.872, fls. 94, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.002603/2008-06).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Riachão ou Penteado", situado no Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Riachão ou Penteado", com área registrada de mil, seiscentos e trinta e quatro hectares e noventa e cinco ares e área medida de mil seiscentos e cinquenta e quatro hectares e oitenta ares, situado no Município de Vargem Grande, objeto do Registro nº R-4-636, fls. 43, Livro 2-AC, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício Extrajudicial da Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.003556/2008-39).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "São Bento", situado no Município de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "São Bento", com área registrada de mil, quinhentos e dezenove hectares, e área medida de mil e noventa hectares, seis ares e cinquenta e seis centiares, situado no Município de Barra de Santa Rosa, objeto da Matrícula nº 385, fls. 01, Livro 2-C, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Barra de Santa Rosa, Estado da Paraíba (Processo INCRA/SR-18/nº 54320.000744/2008-04).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Engenho Granito e Engenho Entroncamento", situado no Município de Catende, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado "Engenho Granito e Engenho Entroncamento", com área registrada de oitocentos e vinte e quatro hectares e vinte ares, e área medida de oitocentos e sessenta e dois hectares, trinta e dois ares e vinte e nove centiares, situado no Município de Catende, objeto das Matrículas nº 1.214, fls. 24, Livro 2-M e nº 230, fls. 47v/48v, Livro 2-C, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catende, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.002784/2005-58).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Córrego do Buriti", situado no Município de Cascavel, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Córrego do Buriti", com área registrada de mil e sessenta e um hectares, e área medida de novecentos e quarenta hectares, vinte e cinco ares e vinte e seis centiares, situado no Município de Cascavel, objeto da Averbação nº AV-18-309, fls. 4v, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.000385/2009-03).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Engenho Carvão e Poço", situado no Município de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Engenho Carvão e Poço", com área registrada de trezentos e oitenta e quatro hectares e sessenta e três ares, e área medida de trezentos e setenta e sete hectares e noventa e dois ares, situado no Município de São Lourenço da Mata, objeto das Matrículas nº 14.888, fls. 173, Livro 2-A/L, e nº 14.889, fls. 174, Livro 2-A/L, do Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco (Processo INCRA/SR-03/nº 54140.000017/2008-57).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Santa Helena", com área registrada de mil, oitocentos e setenta e nove hectares, oito ares e oitenta e oito centiares, e área medida de mil, oitocentos e setenta e nove hectares, quatro ares e quarenta e dois centiares, situado nos Municípios de Campanário e Jampruca, objeto do Registro nº R-4-8.533, fls. 149/149v e 93/93v, Livros 2-AG e 2-AK, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itambacuri, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.003883/2009-23); e

II - "Fazenda Bom Jardim", com área registrada de novecentos e sessenta e seis hectares e noventa e um ares, e área medida de novecentos e oitenta hectares, vinte e quatro ares e um centiare, situado no Município de Matias Lobato, objeto da Registro nº R-4-14.729, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.003250/2009-15).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Betânia II", situado no Município de Lagarto, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Betânia II", com área registrada de quatrocentos e quarenta e quatro hectares e sete ares, e área medida de trezentos e dois hectares, sessenta e quatro ares e cinquenta e um centiares, situado no Município de Lagarto, objeto do Registro nº R-1-576, fls. 576, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagarto, Estado de Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000526/2008-76).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Caldeirão e Santa Rita", com área registrada de três mil, novecentos e cinquenta e quatro hectares, e área medida de três mil, oitenta e nove hectares, cinquenta e seis ares e treze centiares, situado no Município de Barro, objeto das Matrículas nº 111, Ficha 1, Livro 2; e nº 112, Ficha 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Barro, Comarca de Milagres, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.000606/2010-79); e



II - "Fazenda Juá", com área registrada de mil e sessenta e cinco hectares, e área medida de mil e setenta e seis hectares, cinquenta e nove ares e cinquenta centiares, situado no Município de Caridade, objeto do Registro nº R-4-127, fls. 1v, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caridade, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.002037/2009-62).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Caranã e São José", com área registrada de oitocentos e noventa e três hectares, e oitenta ares, e área medida de mil e dezoito hectares, vinte e cinco ares e noventa e nove centiares, situado no Município de Pentecoste, objeto do Registro nº R-4-1.624, fls. 147, Livro 2-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pentecoste, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.000860/2009-33); e

II - "Fazenda Sobradinho", com área registrada de mil, novecentos e trinta e dois hectares, e área medida de mil, quinhentos e setenta e dois hectares, quarenta e quatro ares e vinte e dois centiares, situado no Município de Senador Pompeu, objeto da Matrícula nº 155, fls. 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Pompeu, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001217/2010-61).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Suesso", com área registrada de novecentos e setenta e quatro hectares e dezoito ares, e área medida de novecentos e dezessete hectares, sessenta e quatro ares e três centiares, situado no Município de Pentecoste, objeto do Registro nº R-14-324, fls. 47, Livro 2-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pentecoste, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001940/2009-14); e

II - "Fazenda Monte Alegre", com área registrada de mil, quatrocentos e setenta e três hectares e dez ares, e área medida de mil, setecentos e quinze hectares, quarenta e oito ares e quarenta e quatro centiares, situado no Município de Crateús, objeto da Matrícula nº 654, Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Crateús, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001773/2009-01).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente às áreas de domínio público constituído por lei ou registro e às áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Zantinha/Maíra", no Município de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Zantinha/Maíra", com área registrada de novecentos e sete hectares e cinquenta ares, e área medida de novecentos e sessenta e sete hectares, setenta ares e quarenta e três centiares, situado no Município de Sítio do Quinto, objeto das Matrículas nº 4.137, fls. 60, Livro 2-R, e nº 2.345, fls. 30, Livro 2-I, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jeremoabo, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000319/2009-01);

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Araticum", situado no Município de Itapicuru, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Araticum", com área registrada de mil, trezentos e setenta hectares e cinquenta ares, e área medida de oitocentos e dez hectares, quarenta e oito ares e noventa centiares, situado no Município de Itapicuru, objeto do Registro nº R-2-458, fls. 250, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapicuru, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000194/2006-68).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Fortaleza de Santana", situado nos Municípios de Goianá, Coronel Pacheco, Chácara e São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2ª da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Fortaleza de Santana", com área registrada de quatro mil, seiscentos e oitenta e três hectares e sessenta ares, e área medida de quatro mil, trezentos e vinte e um hectares, trinta e um ares e trinta e três centiares, situado nos Municípios de Goianá, Coronel Pacheco, Chácara e São João Nepomuceno, objeto da Matrícula nº 4.926, fls. 167, Livro 2-X, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Novo, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.00010/2009-90).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazenda Guarimã, Data Buriti", com área registrada de novecentos e quarenta e três hectares e oitenta ares, e área medida de novecentos e quarenta e quatro hectares, setenta e oito ares e cinquenta e quatro centiares, situado no Município de Chapadinha, objeto da Transcrição nº 2.464, fls. 08, Livro 3-A, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Chapadinha, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.006467/2009-25); e

II - "Boa Hora de Baixo, Boa Hora de Cima e Campestre", com área registrada de mil e setenta e um hectares, vinte e cinco ares e cinquenta e seis centiares, e área medida de mil, quatrocentos e setenta hectares, setenta e cinco ares e quarenta e seis centiares, situado no Município de Alto Alegre do Maranhão, objeto das Matrículas nº 1.027, fls. 23, Livro 2-D, e nº 4.694, fls. 67, Livro 2-AB, do Cartório de Registro de Imóveis da Serventia Extrajudicial da Comarca de Coroatá, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.003462/2008-60).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Lages/Mutamba/Água Boa e Poço Amarelo", situado no Município de Trairi, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Lages/Mutamba/Água Boa e Poço Amarelo", com área registrada de dois mil e trezentos hectares, e área medida de dois mil, duzentos e oitenta e sete hectares, oitenta e quatro ares e quinze centiares, situado no Município de Trairi, objeto das Matrículas nº 57, fls. 59, Livro 2-A, nº 58, fls. 60, Livro 2-A, nº 59, fls. 61, Livro 2-A, nº 60, fls. 62, Livro 2-A e nº 61, fls. 63, Livro 2-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Trairi, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001398/2009-91).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Linda Vista I" parte, situado no Município de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Linda Vista I" parte, área registrada de mil e oitenta e três hectares, seis ares e treze centiares, área medida de mil, cento e vinte e quatro hectares, trinta e oito ares e quarenta e quatro centiares e área visada de seiscentos e quarenta e oito hectares, noventa e quatro ares e vinte e quatro centiares, situado no Município de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina, com o seguinte perímetro: partindo do ponto denominado '25', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=523746.29 m e N=6947391.91 m, segue por linha seca, confrontando com terras de Mário Luiz Correia, com o azimute de 92°35'45" e distância de 222.56 m até o ponto '26' (E=523968.62 m e N=6947381.83 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Cláudio de Jesus França, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 136°29'39" e 109.29 m até o ponto '27' (E=524043.86 m e N=6947302.56 m); 121°45'20" e 18.24 m até o ponto '28' (E=524059.37 m e N=6947292.96 m); 159°35'05" e 110.54 m até o ponto '29' (E=524097.93 m e N=6947189.36 m); deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Herdeiros de Aureo Silveira da Rosa com o azimute de 160°50'55" e distância de 148.96 m até o ponto '30' (E=524146.80 m e N=6947048.64 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Laudelino Silveira da Rosa, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 253°20'11" e 95.24 m até o ponto '31' (E=524055.56 m e N=6947021.33 m);: 135°41'09" e 246.35 m até o ponto '32' (E=524227.66 m e N=6946845.06 m); 39°50'02" e 373.95 m até o ponto '33' (E=524467.20 m e N=6947132.22 m); 75°40'22" e

262.23 m até o ponto '34' (E=524721.27 m e N=6947197.11 m); deste, segue por linha seca, confrontando com terras de José Luiz Correia, com azimute de 133°05'07" e distância de 260.71 m até o ponto '35' (E=524911.68 m e N=6947019.02 m); deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Herdeiros de Idalino Fogaça de Almeida, com azimute de 238°22'28" e distância de 250.45 m até o ponto '36' (E=524698.42 m e N=6946887.69 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de José Luiz Fogaça de Almeida, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 202°17'24" e 209.07 m até o ponto '37' (E=524619.12 m e N=6946694.24 m); 205°04'13" e 115.71 m até o ponto '38' (E=524570.09 m e N=6946589.43 m); 217°34'06" e 108.46 m até o ponto '39' (E=524503.96 m e N=6946503.46 m); 230°22'48" e 199.63 m até o ponto '40' (E=524350.19 m e N=6946376.16 m); 238°20'59" e 187.09 m até o ponto '41' (E=524190.93 m e N=6946277.99 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Pedro Antonio Fernandes, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 245°11'25" e 251.12 m até o ponto '42' (E=523962.99 m e N=6946172.62 m); 248°41'18" e 183.61 m até o ponto '43' (E=523791.94 m e N=6946105.89 m); 156°43'01" e 218.89 m até o ponto '44' (E=523878.46 m e N=6945904.83 m); deste, atravessa a estrada municipal, com azimute de 162°27'30" e distância de 12.57 m até o ponto '45' (E=523882.25 m e N=6945892.84 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Herdeiros de Alceu Correia Motta, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 156°35'41" e a distância de 174.36 m até o ponto '46' (E=523951.51 m e N=6945732.83 m); 72°34'49" e 71.92 m até o ponto '47' (E=524020.13 m e N=6945754.36 m); 157°09'37" e 195.62 m até o ponto '48' (E=524096.06 m e N=6945574.08 m); 245°26'38" e 492.32 m até o ponto '49' (E=523648.27 m e N=6945369.48 m), situado na margem de uma estrada velha; deste, segue por esta estrada velha, com distância de 510.97 m, até o ponto '50' (E=523902.51 m e N=6945054.38 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Herdeiros de Alceu Correia Motta, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 183°57'44" e 75.69 m até o ponto '51' (E=523897.28 m e N=6944978.87 m); 209°41'47" e 20.47 m até o ponto '52' (E=523887.14 m e N=6944961.09 m); 191°21'23" e 31.49 m até o ponto '53' (E=523880.94 m e N=6944930.22 m), situado na margem direita do Rio Caveira; deste, segue pela margem direita do Rio Caveira à jusante, com distância de 938.39 m, até a confluência da margem direita do Rio Caveira com uma sanga sem denominação (E=523306.58 m e N=6944302.06 m); deste, segue por esta sanga sem denominação, à montante, com distância de 1611.38 m, até o ponto '54' (E=522877.23 m e N=6945217.62 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Vanderlei Raitz de Lima, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 230°14'17" e 126.49 m até o ponto '55' (E=522780.00 m e N=6945136.72 m); 278°07'07" e 42.34 m até o ponto '56' (E=522738.08 m e N=6945142.70 m); 223°52'11" e 176.73 m até o ponto '57' (E=522615.60 m e N=6945015.29 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Avelino Ranson, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 155°25'51" e 15.15 m até o ponto '58' (E=522621.90 m e N=6945001.51 m); 169°00'08" e 303.82 m até o ponto '59' (E=522679.86 m e N=6944703.27 m); 89°40'25" e 172.01 m até o ponto '60' (E=522851.87 m e N=6944704.25 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Alceu Luiz da Silva, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 170°56'47" e 243.14 m até o ponto '61' (E=522890.13 m e N=6944464.14 m); 171°53'35" e 48.93 m até o ponto '62' (E=522897.03 m e N=6944415.70 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Alcides Luiz da Silva, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 168°51'27" e 65.82 m até o ponto '63' (E=522909.75 m e N=6944351.12 m); 258°25'02" e 180.44 m até o ponto '64' (E=522732.98 m e N=6944314.89 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Avelino Ranson, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 351°49'27" e 232.76 m até o ponto '65' (E=522699.88 m e N=6944545.28 m); 249°40'42" e 367.56 m até o ponto '66' (E=522355.20 m e N=6944417.63 m); deste, segue por uma sanga sem denominação, à jusante, com distância de 569.03 m, até o ponto '67' (E=522317.25 m e N=6943969.97 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Bruno Luersen Neto, Valéria Lucena Luersen, Leonardo Lucena Luersen, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 299°25'18" e 56.71 m até o ponto '68' (E=522267.85 m e N=6943997.83 m); 290°43'40" e 55.80 m até o ponto '69' (E=522215.66 m e N=6944017.58 m); 309°27'54" e 177.04 m até o ponto '70' (E=522078.98 m e N=6944130.11 m); 297°54'01" e 171.56 m até o ponto '71' (E=521927.36 m e N=6944210.39 m); situado na margem de uma estrada municipal; deste, segue pela margem desta estrada municipal, com distância de 1046.31 m, até o ponto '98' (E=521543.60 m e N=6944928.73 m), situado na margem desta estrada municipal; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Jovais Guedes de Oliveira, com os seguintes azimute, distâncias e coordenadas: 95°41'01" e 252.33 m até o ponto '99' (E=521794.69 m e N=6944903.74 m); 5°36'34" e 73.76 m até o ponto '100' (E=521801.90 m e N=6944977.15 m); 345°30'07" e 217.62 m até o ponto '101' (E=521747.42 m e N=6945187.84 m); 283°56'10" e 285.67 m até o ponto '102' (E=521470.16 m e N=6945256.64 m), situado na margem de uma estrada municipal; deste, segue pela estrada municipal, com azimute de 324°24'13" e a distância de 281.81 m até o ponto '103' (E=521317.48 m e N=6945469.93 m), entroncamento desta estrada municipal com outra estrada municipal; deste, segue pela margem esta outra estrada municipal, com distância de 385.34 m até o seu entroncamento com outra estrada municipal; deste, segue pela margem desta estrada municipal, com distância de 506.65 m, ate seu entroncamento com uma sanga sem denominação; deste, segue por esta sanga sem denominação à jusante, com distância de 1447.20 m, ate o ponto '150' (E=519928.19 m e N=6946388.42 m); deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Pedro Andrade, com azimute de 58°34'11" e distância de 468.24 m até o



ponto '151' (E=520327.73 m e N=6946632.59 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Jairo Correia França e Dalceu Borges Coelho, com azimute de 139°54'32" e distância de 447.37 m até o ponto '152' (E=520615.84 m e N=6946290.34 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Dalceu Borges Coelho, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 51°02'01" e 155.87 m até o ponto '153' (E=520737.03 m e N=6946388.36 m); 88°41'07" e 90.65 m até o ponto '154' (E=520827.66 m e N=6946390.44 m); 30°31'33" e 98.48 m até o ponto '155' (E=520877.68 m e N=6946475.27 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Celésio Andrade, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 114°37'35" e 250.11 m até o ponto '156' (E=521105.04 m e N=6946371.05 m); 48°02'12" e 104.91 m até o ponto '157' (E=521183.05 m e N=6946441.20 m), situado na margem de uma estrada municipal; deste, segue pela margem da estrada municipal, com distâncias de 97.12 m, até o ponto '158' (E=521231.60 m e N=6946523.26 m); deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Celésio Andrade, com azimute de 0°48'58" e distância de 155.18 m até o ponto '159' (E=521233.81 m e N=6946678.42 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Cassemiro Conrado de Moraes, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 359°52'09" e 490.18 m até o ponto '160' (E=521232.69 m e N=6947168.60 m); 80°38'00" e 293.64 m até o ponto '161' (E=521522.41 m e N=6947216.39 m), situado na margem de uma estrada municipal; deste, segue pela margem da estrada municipal, com distância de 347.43 m, até o ponto '162' (E=521475.63 m e N=6946897.24 m), situado na margem desta estrada municipal; deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Cassemiro Conrado de Moraes, com azimute de 93°52'44" e distância de 387.75 m até o ponto '163' (E=521862.49 m e N=6946871.01 m); deste, segue por linhas secas, confrontando com terras de Austelino Jair de Moraes, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 199°18'11" e 503.69 m até o ponto '164' (E=521695.99 m e N=6946395.64 m); 106°54'24" e 210.34 m até o ponto '165' (E=521897.24 m e N=6946334.47 m); 100°23'57" e 137.45 m até o ponto '166' (E=522032.43 m e N=6946309.66 m); deste, segue por uma sanga sem denominação, à montante, com distância de 1.887,63 m, até o ponto '18' (E=523023.920 m e N=6946662.00 m); 22°28'44" e 159.28 m até o ponto '19' (E=523117.82 m e N=6946809.18 m); 22°39'47" e 38.77 m até o ponto '20' (E=523132.76 m e N=6946844.96 m); 55°13'01" e 432.29 m até o ponto '21' (E=523487.81 m e N=6947091.57 m); deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Mário Luiz Correia, com o azimute de 327°26'42" e distância de 49.84 m até o ponto '22' (E=523460.99 m e N=6947133.58 m); deste, segue por linha seca, confrontando com terras de Cláudio de Jesus França, com o azimute de 45°20'16" e distância de 106.78 m até o ponto '23' (E=523536.94 m e N=6947208.64 m); deste, segue por linhas secas confrontando com terras de João Hamilton França Correia, com os seguintes azimutes, distâncias e coordenadas: 47°53'22" e 266.39 m até o ponto '24' (E=523734.56 m e N=6947387.27 m); 68°25'04" e 12.61 m até o ponto '25' (E=523746.29 m e N=6947391.91 m); início de descrição (Processo INCRA/SR-10/SC/nº 54210.000897/2009-71).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Tereza do Guarani I", situado no Município de Una, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Tereza do Guarani I", com área registrada de quatrocentos e um hectares, nove ares e oitenta e um centiares, e área medida de quatrocentos e seis hectares, trinta e oito ares e quarenta e nove centiares, situado no Município de Una, objeto do Registro nº R-1-3.959, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Una, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.000043/2006-85).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Goiás/Primavera II", situado no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Goiás/Primavera II", com área registrada de mil, seiscentos e dez hectares e trinta e um ares, e área medida de mil, quinhentos e vinte e nove hectares, oitenta e cinco ares e dezessete centiares, situado no Município de Paracatu, objeto dos Registros nº R-12-1.424, Ficha 644-B, Livro 2, nº R-16-1.426, Ficha 646-B, Livro 2, nº R-13-16.199, Ficha 15.734-B, Livro 2 e nº R-12-16.202, Ficha 15.737-B, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.004585/2010-94).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre", situado no Município de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Monte Alegre", com área registrada de quatrocentos e quarenta e nove hectares e setenta e quatro ares, e área medida de quatrocentos e seis hectares, oitenta e quatro ares e cinquenta centiares, situado no Município de Itaporanga D'Ajuda, objeto do Registro nº R-3-1.556, fls. 1.556, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, Estado de Sergipe (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000872/2009-35).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Parati e Várzea D'Água", situado no Município de Tamboril, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Parati e Várzea D'Água", com área registrada de três mil e vinte hectares e dez ares, e área medida de dois mil, quatrocentos e vinte e seis hectares, vinte e um ares e dezenove centiares, situado no Município de Tamboril, objeto dos Registros nº R-1-1.504, fls. 85, Livro 2-F e nº R-1-1.694, fls. 78/79v, Livro 2-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tamboril, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001776/2010-71).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Vista Verde", situado no Município de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Vista Verde", com área registrada de mil, duzentos e sessenta e oito hectares e setenta e seis ares, e área medida de mil, quatrocentos e vinte e um hectares, sessenta ares e dezesseis centiares, situado no Município de São Benedito do Rio Preto, objeto do Registro nº R-3-91, fls. 91, Livro 2-A do Cartório de Registro de Imóveis do Ofício Único de São Benedito do Rio Preto, Comarca de Urbano Santos, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/no 54230.005274/2007-95).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Monte/Lagoa do Monte", situado nos Municípios de São Luís do Curu e Umirim, Estado do Ceará, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Monte/Lagoa do Monte", com área registrada de seiscentos e cinquenta e dois hectares, sessenta e cinco ares e noventa e nove centiares, e área medida de mil, cento e treze hectares, sessenta e nove ares e quarenta e um centiares, situado nos Municípios de São Luís do Curu e Umirim, objeto das Matrículas nº 537, fls. 63, Livro 2-C, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Uruburetama; 14, Livro 2-A, nº 15, Livro 2-A, e nº 16, Livro 2-A, do Cartório 2º Ofício da Comarca de São Luís do Curu, Estado do Ceará (Processo INCRA/SR-02/nº 54130.001940/2007-44).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Renata e outras", situado nos Municípios de Itapicuru e Ribeira do Amparo, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Renata e outras", com área registrada de onze mil, seiscentos e trinta e sete hectares, e área medida de nove mil, oitocentos e noventa e três hectares, setenta e um ares e sessenta e seis centiares, situado nos Municípios de Itapicuru e Ribeira do Amparo, objeto do Registro nº R-2-1.939, fls. 294v., Livro 2-C; Matrículas nº 916, Livro 2-O, nº 564, Livro 2-O, nº 798, Livro 2-O, nº 2.347, Livro 2-O, nº 218, Livro 2-O, nº 223, Livro 2-O e nº 565, Livro 2-O, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapicuru, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-23/nº 54370.000206/2007-35).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Ribanda e Anexo Sítio Rio Bandar", situado no Município de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Ribanda e Anexo Sítio Rio Bandar", com área registrada de quatrocentos e cinquenta e dois hectares, sessenta e nove ares e quarenta e quatro centiares, área medida de quatrocentos e sessenta hectares, sessenta e seis ares e cinquenta e quatro centiares, e área visada de quatrocentos e trinta e dois hectares, onze ares e setenta centiares, situado no Município de Paracambi, objeto dos Registros nº R-2-2.285, Ficha 01v, Livro 2-G,

nº R-3-2.286, Ficha 01v, Livro 2-G e nº R-4-2.287, Ficha 01v, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Paracambi, Estado do Rio de Janeiro (Processos INCRA/SR-07/nº 54180.001282/2005-33).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Salto/Rio da Prata", situado no Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2ª da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Salto/Rio da Prata", com área registrada de mil, novecentos e vinte e seis hectares, dezenove ares e noventa centiares, e área medida de mil, oitocentos e oitenta e cinco hectares, noventa e nove ares e quarenta e um centiares, situado no Município de Ituiutaba, objeto dos Registros nº R-22-5.652, Ficha 1, Livro 2, nº R-10-126, Ficha 2, Livro 2, e nº R-7-34.973, Ficha 1, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais (Processo INCRA/SR-06/nº 54170.005284/2010-88).

Art. 2ª Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente às áreas de domínio público constituído por lei ou registro e às áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3ª O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que mencionam, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,



DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Santa Maria Agrobial 05", com área registrada de mil, trezentos e quarenta e seis hectares, oitenta e cinco ares e cinquenta e oito centiares, área medida de mil, seiscentos e oitenta e sete hectares, cinquenta e sete ares e setenta e um centiares, e área visada de novecentos e oitenta e seis hectares, vinte e cinco ares e vinte e dois centiares, situado no Município de Lago Verde, objeto das Matrículas nº 92, fls. 58v., Livro 2; nº 8, fls. 15 v., Livro 2; nº 296, fls. 56, Livro 2-B; nº 20, fls. 21 v., Livro 2; nº 34, fls. 28 v., Livro 2; nº 135, fls. 83. v., Livro 2; nº 12, fls. 17 v., Livro 28, fls. 25 v., Livro 2 do Cartório do Ofício Único de Lago Verde, Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão (Processo Incra/SR-12/nº 54230.002419/2009-68); e

II - "Fazenda Pavi I e II", com área registrada de três mil, seiscentos e cinquenta e um hectares, setenta ares e onze centiares, e área medida de quatro mil, quinhentos e quarenta e dois hectares, cinquenta ares e quarenta e dois centiares, situado no Município de Vargem Grande, objeto dos Registros nº R-1-1.249, fls. 139, Livro 2-AF; nº R-1-1.250, fls. 139, Livro 2-AF; nº R-1-1.252, fls. 139, Livro 2-AF; nº R-1-1.253, fls. 139, Livro 2-AF; e nº R-1-1.609, fls. 139, Livro 2-AF, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão (Processo Incra/SR-12/nº 54230.002688/2008-43).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "São Luis, Data Santiago", também conhecido como "Piccos", com área registrada de mil hectares, e área medida de mil, quatrocentos e vinte e nove hectares e sessenta e cinco ares, situado no Município de São Benedito do Rio Preto, objeto do Registro nº R-1-243, fls. 243, Livro 2-A, do Cartório do 1º Ofício de São Benedito do Rio Preto, Comarca de Urbano Santos, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.004303/2007-00); e

II - "Olho D'Água, Bom Princípio e Boa Vista", com área registrada de mil, seiscentos e oitenta e seis hectares, vinte e sete ares e vinte centiares, e área medida de mil, seiscentos e oitenta hectares, quarenta e seis ares e vinte e um centiares, situado no Município de São Benedito do Rio Preto, objeto da Matrícula nº 244, fls. 244, Livro 2-A, do Cartório do 1º Ofício de São Benedito do Rio Preto, Comarca de Urbano Santos, Estado do Maranhão (Processo INCRA/SR-12/nº 54230.002690/2008-12).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Afonso Florence

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 596, de 23 de dezembro de 2011. Encaminhamento Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011.

Nº 597, de 23 de dezembro de 2011. Encaminhamento Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 555, de 23 de dezembro de 2011.

Nº 598, de 23 de dezembro de 2011. Encaminhamento Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011.

Nº 599, de 23 de dezembro de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do texto do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a versão 3.0 do documento requisitos das políticas de assinatura digital na icp-brasil, doc-icp-15.03.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das políticas de assinatura digital da ICP-Brasil, em concordância com o disposto na Resolução nº 65, alterada nos prazos pela Resolução nº 68, em decorrência da criação da nova cadeia (V2), da AC Raiz;

CONSIDERANDO a necessidade de correção de apontamento de repositório contido no Anexo 3, do DOC-ICP-15.03; e

CONSIDERANDO a necessidade de correção decorrente de revisão do conjunto normativo relacionado às políticas de assinatura digital ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º. Fica aprovada a versão 3.0 do documento Requisitos das Políticas de Assinatura Digital na ICP-Brasil, DOC-ICP-15.03.

Parágrafo único. O documento referido no caput encontra-se disponibilizado no sítio <http://www.iti.gov.br>

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revoga-se a Instrução Normativa nº 03, de 31 de março de 2010, sendo convalidados os atos praticados nela fundamentados.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 22 de dezembro de 2011

Entidade: AR IMPRENSA OFICIAL RJ
CNPJ: 28.542.017/0001-90
Processo Nº: 00100.000331/2011-82

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 34/39), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR IMPRENSA OFICIAL RJ, operacionalmente vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR IMPRENSA OFICIAL RJ
CNPJ: 28.542.017/0001-90
Processo Nº: 00100.000346/2011-41

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 34/39), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR IMPRENSA OFICIAL RJ, operacionalmente vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

Em 23 de dezembro de 2011

Entidade : AC CMB, vinculada à AC RAIZ
Processo nº: 00100.000363/2010-05

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 028/2011 e Nota nº 418/2011 - APG/PFE/ITI, que aprova a versão 2.0 da DPC e versão 2.0 das PC A1, A3 e A4 da AC CMB, vinculada à AC RAIZ. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 1.128, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a colaboração entre a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Eunápolis/BA e a Procuradoria Seccional Federal em Ilhéus/BA.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.480 de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Eunápolis/BA e a Procuradoria Seccional Federal em Ilhéus/BA prestarão colaboração mútua, sob coordenação da última.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 1.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IF/RO e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.480 de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IF/RO e Procuradoria Federal no Estado de Rondônia prestarão colaboração mútua, sob coordenação do responsável pela última.

Parágrafo único. A colaboração abrange as atividades de consultoria da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Guajará-Mirim/RO e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem validade de 6 (seis) meses, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 1.130, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte e a Procuradoria Seccional Federal em Mossoró

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do artigo 11 da Lei nº 10.480 de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado do Rio Grande do Norte - PF/RN e a Procuradoria Seccional Federal em Mossoró - PSF/Mossoró/RN prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 2.708, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

Estabelece critérios para a participação de servidores em exercício na Controladoria-Geral da União em cursos de pós-graduação durante o ano de 2012.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições e tendo em conta o disposto nos arts. 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e no art. 23 da Portaria nº 527, de 11 de abril de 2008, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, resolve:

Art. 1º A participação de servidores em exercício na Controladoria-Geral da União em cursos de pós-graduação durante o exercício de 2012 observará os critérios estabelecidos nesta Portaria, respeitado o limite orçamentário anual constante da ação de Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação.

Art. 2º Os processos de pleitos de servidores para participação em cursos de pós-graduação serão analisados tecnicamente pela Área de Capacitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CAP/CGRH/DGI e, quanto ao mérito, pelo CCAP, na qualidade de colegiado consultivo da Secretaria Executiva da CGU.

§ 1º Para fins de análise dos pedidos de participação em cursos de pós-graduação, o CCAP terá a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Assessoria Jurídica - ASJUR;
- II - 1 (um) representante da Assessoria Especial de Gestão de Projetos - AESP;
- III - 1 (um) representante da Diretoria de Gestão Interna - DGI; e
- IV - 1 (um) representante, na qualidade de relator, da unidade organizacional de exercício do servidor.

§ 2º Em se tratando de servidores em exercício nas Unidades Regionais, o representante de que trata o inciso IV do parágrafo anterior será indicado pela Unidade Organizacional cujo tema, constante do pedido de participação em curso de pós-graduação, esteja relacionado.

Art. 3º Os temas prioritários de interesse da CGU para elaboração dos trabalhos de pesquisa em cursos de pós-graduação são os relacionados no Anexo I desta Portaria.

Art. 4º Fica definido em até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o limite global de despesa no exercício de 2012 para custeio de cursos de pós-graduação aprovados nos termos desta Portaria, considerando inclusive os já concedidos em exercícios anteriores.

Art. 5º Os cursos de pós-graduação deverão ser realizados preferencialmente na localidade de exercício do servidor e, nos casos quando forem custeados pela União, obedecerão no mínimo aos seguintes requisitos, além de outros que possam ser estabelecidos pelo CCAP:

- I - máximo de cinco horas da carga horária semanal do curso coincidente com o horário de expediente; e
- II - vinculação plena do projeto de pesquisa aos temas previstos no art. 3º.

§ 1º Os cursos de pós-graduação, quando custeados com recursos da ação Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação, poderão ser pagos pela CGU observado o limite máximo de até 70% (setenta por cento) do valor do curso, por servidor selecionado, respeitado o limite orçamentário anual.

§ 2º A participação de servidores em cursos de pós-graduação *lato sensu* ocorrerá preferencialmente em cursos fechados, realizados fora do horário de expediente.

Art. 6º Os afastamentos para participação em cursos de pós-graduação, com ônus ou ônus limitado, correspondentes às hipóteses previstas no art. 25 da Portaria nº 527, de 11 de abril de 2008, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, poderão ser concedidos, por prazo determinado, desde que a participação do servidor não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário - a critério do Comitê Gestor da Política de Capacitação da CGU (CCAP), de acordo com os seguintes critérios:

I - o afastamento integral do trabalho somente poderá ser concedido para participação em curso de pós-graduação ao qual seja comprovadamente imprescindível a dedicação integral do servidor e, no período abrangido por esta Portaria, estará limitado a uma vaga por semestre.

II - os afastamentos parciais previstos no § 2º do art. 25 da Portaria nº 527, de 11 de abril de 2008, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, não deverão ser computados no limite de afastamentos estabelecidos no inciso I e serão considerados para os casos de carga horária semanal máxima de doze horas.

Parágrafo único. Nos termos do art. 318 da Lei nº 11.907/2009 (art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), a concessão de afastamentos para realização de programas de mestrado, doutorado e pós-doutorado deverão obedecer ao que segue:

I - para mestrado e doutorado, somente serão concedidos afastamentos aos servidores titulares de cargos efetivos na CGU há pelo menos 3 (três) e 4 (quatro), respectivamente, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou para participação em curso de pós-graduação nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento;

II - para pós-doutorado, somente serão concedidos afastamentos aos servidores titulares de cargo efetivo na CGU há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou para participação em curso de pós-graduação nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Art. 7º O requerimento para participação em cursos de pós-graduação e documentos atinentes deverão ser devidamente autuados e formalizados em processo eletrônico.

§ 1º O processo eletrônico com o requerimento e demais documentos referidos no caput (anexo II), em sua forma eletrônica, somente serão analisados se tramitados à **DGI/CGRH/CAP** no Sistema de Gestão Interna - SGI, observados os prazos previstos no § 2º.

§ 2º Os prazos para encaminhamento do requerimento de que trata o caput deste artigo são os seguintes:

- I - cursos com início no 1º semestre de 2012: requerimento até 23 de janeiro; e decisão do CCAP até 15 de fevereiro de 2012;
- II - cursos com início no 2º semestre de 2012: requerimento até 02 de julho; e decisão do CCAP até 27 de julho de 2012.

§ 3º Todas as informações, orientações e formulários relativos à autuação e tramitação eletrônica de documentos no SGI encontram-se no link <http://intracgu.df.cgu/recursos-humanos/capacitacao/pós-graduaca>.

§ 4º A manifestação quanto à correlação entre o tema escolhido e a área de atuação do servidor deverá constar no despacho de aprovação da chefia imediata, conforme destacado no anexo II.

Art. 8º A análise do CCAP para fins de aprovação do pleito será orientada, entre outros, pelos seguintes critérios:

- I - avaliação do curso pela CAPES;
- II - grau de correlação do conteúdo programático do curso com as áreas de interesse e atuação da CGU;
- III - grau de correlação do projeto de pesquisa com os temas a que se refere o art. 3º;
- IV - grau de correlação do conteúdo programático do curso e do projeto de pesquisa com a área de atuação do servidor;
- V - tempo de efetivo exercício na CGU, observado o disposto no art. 19, inciso II, da Portaria nº 527, de 2008, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência.

Parágrafo único. No caso dos pleitos a serem custeados com recursos do orçamento da CGU, a análise do CCAP deverá observar preliminarmente o grau de comprometimento do limite orçamentário previsto para o período.

Art. 9º Na hipótese de o servidor já ter concluído os créditos relativos a mestrado ou doutorado, poderá ser concedido afastamento para elaboração de dissertação ou tese, nos seguintes prazos:

- I - até seis meses, para elaboração de dissertação de mestrado; e
 - II - até doze meses, para elaboração de tese de doutorado.
- § 1º O afastamento de que trata o caput não será computado no limite estabelecido no inciso I do art. 6º desta Portaria.

§ 2º Dos prazos máximos previstos neste artigo deverá ser deduzido o período de licença para capacitação a que o servidor fizer jus.

Art. 10º A todo servidor participante de Cursos de Especialização será designado um supervisor-técnico para acompanhamento do desenvolvimento do trabalho de pesquisa, quando o tema envolver estudo de caso sobre unidade organizacional da CGU.

§ 1º O supervisor-técnico terá a função de dar suporte ao pós-graduando, facilitando o acesso a dados e informações da unidade organizacional pesquisada, além de promover esclarecimentos a respeito de normativos e processos no âmbito daquela estrutura administrativa.

§ 2º O servidor a que se refere o caput deste artigo deverá formalizar pedido ao dirigente máximo da unidade organizacional pesquisada requerendo a indicação do supervisor-técnico.

Art. 11. Os participantes dos cursos de pós-graduação **lato sensu, stricto sensu** e **Master of Business Administration** - MBA, após aprovação final pela instituição educacional na qual realizaram seus estudos, terão que apresentar em meio magnético exemplar da monografia, artigo, dissertação ou tese, conforme o caso, para disponibilização na Biblioteca Virtual da CGU.

Art. 12. O pagamento da bolsa dar-se-á a partir do mês da autorização do Secretário-Executivo.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO
DE BRITTO FILHO

ANEXO I**TEMAS PRIORITÁRIOS DE INTERESSE DA CGU EM
RELAÇÃO A CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO**

1. Conceito, escopo e funções de controle interno em instituições públicas: teoria e prática em perspectiva comparada
2. Diagnóstico dos órgãos de controle interno no Brasil: estrutura, competências, autonomia, atuação
3. Técnicas de investigação aplicadas à auditoria pública
4. A auditoria como instrumento de gestão e de prevenção da corrupção
5. Planejamento estratégico em instituições públicas
6. Técnicas de preparo e análise de editais e de termos de referência aplicados a licitações
7. Gestão de contratos públicos
8. Gestão de pessoas com enfoque no setor público
9. Aperfeiçoamento do regime jurídico das licitações e dos contratos administrativos
10. Aperfeiçoamento do regime jurídico dos servidores públicos federais e dos empregados públicos
11. Contabilidade pública como instrumento de planejamento dos trabalhos de auditoria
12. Estudos, inclusive estatísticos, de casos de corrupção na Administração Pública, compreendido o âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público
13. A relação entre o desempenho dos conselhos de políticas públicas e as características sociais e políticas regionais
14. Análise da atuação de conselheiros municipais, representantes da sociedade civil e do poder público
15. Análise da quebra de sigilos bancário e fiscal em perspectiva comparada
16. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: princípios, conceito, instrumentos legais, tramitação e dupla-incriminação
17. Alterações processuais no marco legal brasileiro para garantir a efetiva punição dos autores de ilícitos de corrupção e a recuperação do dinheiro público desviado
18. Controle judicial dos atos administrativos: anulação judicial de decisões administrativas sancionadoras
19. A efetividade dos sistemas de responsabilização de pessoas naturais pelos crimes de corrupção
20. Profissionalização dos servidores que desempenham atividades correcionais na condução dos processos administrativos disciplinares
21. Tribunal administrativo disciplinar: limites e possibilidades
22. Estudos comparativos de legislação e efetividade dos modelos de responsabilização administrativa disciplinar da União, estados e municípios
23. Responsabilização de agentes públicos não estatutários: diretores de empresas públicas, empregados públicos e empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados
24. Sanções administrativas: suspensão temporária e declaração de inidoneidade
25. Improbidade administrativa: aplicação da lei, tendências e controvérsias
26. Relação entre corrupção e tipos de poder, formas de governo, sistemas de governo e governança
27. Avaliação de impacto de medidas de prevenção da corrupção em perspectiva comparada



28. Identificação e análise de fatores que podem propiciar a prática de corrupção
29. *Modus operandi* da corrupção: modalidades e formas de corrupção, conforme órgãos, políticas ou atividades em que ocorre
30. Métodos de detecção e técnicas de investigação e produção de provas nos ilícitos de corrupção
31. Impactos e consequências econômicas, sociais e democráticas da corrupção
32. Estudo comparativo entre a evolução dos índices de percepção da corrupção e dos níveis de irregularidades apontadas nas ações realizadas pela CGU
33. Análise dos níveis de irregularidades na descentralização de recursos federais
34. Análise de constatações oriundas dos programas da CGU de fiscalização de recursos da União transferidos a estados e municípios
35. Análise de impacto do programa Olho Vivo no Dinheiro Público no incremento do controle social
36. Políticas de proteção aos denunciantes de corrupção em perspectiva comparada
37. O impacto da tecnologia da informação no aprimoramento das atividades de controle interno
38. Tecnologia da informação como instrumento de controle da gestão.
39. Análise da utilização de recursos da tecnologia da informação para modernização do processo disciplinar
40. Evolução dos níveis de transparência pública nas três esferas de governo
41. A transparência pública no exercício do controle social
42. Acesso à informação pública: conceito, acesso à informação como princípio básico do controle social, direito nacional e comparado
43. Da influência das normas sobre sigilo na política de transparência na Administração Pública
44. O sigilo na Administração Pública brasileira: estudo da legislação e da prática administrativa
45. Códigos de ética: modelos, impactos na construção de uma cultura ética, modelos de gestão da ética, regulamentos e normas, gerenciamento
46. Comissões de ética: modelos, competências e formas de atuação
47. Desenvolvimento de mecanismos de avaliação da conduta ética de servidores
48. Direito Público aplicado à área de correição
49. Gestão e manutenção de edificações públicas
50. Gestão ambiental e sustentabilidade na Administração Pública
51. Gestão de obras públicas

ANEXO II

SOLICITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome: _____

E-mail: _____

IAPE: _____ Cargo Efetivo: _____

Órgão/Entidade de Origem (se requisitado): _____

Cargo em Comissão/Função (DAS/FG/GR): _____

Unidade de Exercício: _____ Data de Ingresso na CGU _____

Chefia Imediata: _____

Telefone do Trabalho: _____ Outro telefone p contato: _____

Já participou de curso de longa duração em quaisquer das modalidades previstas no artigo 18 da Portaria CGU nº 527/2008? () Sim () Não

Se sim, quando e qual foi o curso: _____

2. DADOS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO REQUERIDO

Nome do Curso: _____

Período de Realização: _____ Horário: _____

Carga Horária: _____ Local de Realização: _____

Conceito CAPES (quando for o caso): _____ Valor do Investimento: _____

Forma de pagamento pretendida para a contratação do curso pelo servidor junto à instituição de ensino (à vista, a prazo - em quantas parcelas): _____

Documento Legal que reconheceu o curso pelo Ministério da Educação: _____

3. DADOS DA SOLICITAÇÃO

Tipo do Curso de Pós-Graduação:

() Lato Sensu

() Stricto Sensu

Indicar a modalidade na qual se enquadra a solicitação:

I - Com ônus ()

() Aberto () Fechado

II - Com ônus limitado ()

() Afastamento parcial () Afastamento integral

Período do afastamento solicitado: _____

III - Sem ônus ()

O evento está inserido no Plano Anual de Capacitação? () Sim () Não

4. INSTITUIÇÃO PROMOTORA

Nome: _____

CNPJ: _____ Endereço: _____

Cidade/Estado: _____ CEP: _____

E-mail: _____ Telefone: _____

5. DEMONSTRAR A APLICABILIDADE DOS CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS NO CURSO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CGU

6. DEMONSTRAR O GRAU DE CORRELAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA DE MONOGRAFIA, TESE OU DISSERTAÇÃO COM OS TEMAS DEFINIDOS NO ART. 3º DA PORTARIA.

7. DEMONSTRAR O GRAU DE CORRELAÇÃO DO TEMA ESCOLHIDO COM A ÁREA DE ATUAÇÃO DO SERVIDOR.

DECLARAÇÃO

Eu, _____, matrícula

IAPE nº _____, Cargo _____, em exercício no (a) _____,

declaro, para todos os fins, não estar enquadrado nas situações previstas no incisos II, III e IV, art. 19 da Portaria CGU nº 527, de 11 de abril de 2008, do Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e estou ciente que prestar declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro e que por ele responderei, independentemente das sanções administrativas, caso se comprove qualquer inveracidade declarada.

Anexar ao formulário: a) *curriculum vitae* resumido; b) prospecto ou regulamento do curso, onde constem os objetivos, o conteúdo programático, a carga horária, os custos, o período de realização e as informações sobre a instituição promotora; c) última avaliação do curso pela CAPES (quando for o caso); d) projeto de trabalho ou da dissertação ou tese, especificando a escolha do tema com o objetivo principal do estudo e outras informações relevantes; e) no caso de curso no exterior, apresentar documento que comprove ser a instituição referência no país onde o curso será realizado.

Manifestação da chefia imediata (Coordenador-Geral ou Equivalente nas Unidades Regionais): o despacho da chefia imediata do servidor, favorável ou não, em campo próprio na folha de assinatura do documento gerado pelo SGI, deverá se manifestar especialmente quanto ao declarado pelo servidor nos itens 5, 6 e 7 retro.

Manifestação do Dirigente da Unidade Administrativa (DAS-5, se couber): o despacho do dirigente, em campo próprio na folha de assinatura do documento gerado pelo SGI, deverá conter texto claro e devidamente motivado, quanto à concordância, ou não, para fins de análise do CCAP.

Manifestação do Dirigente da Unidade Organizacional (conforme estabelecido no Anexo I da Portaria nº 527/2008): o despacho do dirigente, em campo próprio na folha de assinatura do documento gerado pelo SGI, deverá conter texto claro e devidamente motivado, quanto à concordância, ou não, para fins de análise do CCAP, remetendo o processo eletrônico diretamente à Área de Capacitação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da DGI.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera alíquotas do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Diretrizes nºs 42/11 e 43/11 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento,



RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
3206.11.19	Outros	95.000 toneladas
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	12.000 toneladas

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nos artigos anteriores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 147, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SE/MAPA nº 19, de 03 de março de 2011, publicada no DOU, de 04 de março de 2011, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação das modalidades de aplicação das ações orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução constam do Processo MAPA/CSG/DCA 21000.015541/2011-73.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RODRIGUES JÚNIOR

ANEXO

R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
22101.20.605.6003.7H17.0013	0100	4499	292.500	4430	292.500
22101.20.605.6003.7H17.0017	0100	4499	877.500	4440	877.500
22101.20.605.6003.7H17.0214	0100	4499	2.437.500	4430	2.437.500
TOTAL			3.607.500		3.607.500

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA Nº 143, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de dezembro de 2011, Seção 1, página 24:

R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
"22101.20.605.6003.7H17.0032	0100	3399	2.242.500	3340	2.242.500"

R\$ 1,00

CÓDIGO	FONTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
		MOD.	VALOR	MOD.	VALOR
"22101.20.605.6003.7H17.0032	0100	4499	2.242.500	4440	2.242.500"

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 388, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.010993/2011-53, resolve:

Art. 1º. Renovar o Credenciamento número BR SP 0050, da empresa EXPUREX SERVIÇOS DE EXPURGO LTDA., CNPJ 04.410.151/0001-79, localizada na Rua do Comércio, nº 26 - Sala 37, Centro, Santos/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres - BrMe e Fosfina, Fumigação em Câmara de Lona - BrMe e Fosfina e Tratamento Térmico.

Art. 2º. O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

PORTARIA Nº 389, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21052.013807/2006-71, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 034, da empresa SUPERINSPECT LTDA., CNPJ 00.355.861/0008-69, localizada na Rua do Comércio, nº 83, Valongo/Centro, Santos/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres (FEC), Fumigação em Silos Herméticos (FSH), Fumigação em Porões de Navio (FPN) e Fumigação em Câmara de Lona (FCL), todos exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

PORTARIA Nº 390, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.013012/2006-62, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 0006, da empresa SURVEY EXPURGOS Ltda., CNPJ 03.118.063/0001-35, localizada na Rua Martim Afonso, nº 101, Centro, Santos/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres - BrMe e Fosfina, Fumigação em Câmara de Lona - BrMe e Fosfina, Fumigação em Silos Herméticos, Fumigação em Porões de Navio e Tratamento Térmico.

Art. 2º. O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

PORTARIA Nº 391, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.010993/2011-53, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 0009, da empresa AGROCEAN FUMIGAÇÕES E INSPEÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ 03.738.912/0001-53, localizada na Rua João Pessoa, nº 69 - Sala 131, Centro, Santos/SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres - BrMe e Fosfina, Fumigação em Câmara de Lona - BrMe e Fosfina, Fumigação em Silos Herméticos, Fumigação em Porões de Navio e Tratamento Térmico.

Art. 2º. O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

PORTARIA Nº 392, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 21052.011831/2011-32, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR SP 0449, a empresa ITAPACK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA., CNPJ 04.664.844/0001-98, Inscrição Estadual 380.093.086.110, localizada na Avenida. Vitorino Monteiro, nº 150, Distrito Industrial, Itararé-SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme §4º do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA Nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE TADEU DE FARIA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de dezembro de 2011

1. Acolho o Relatório Final de Verificação da Comissão de Recebimento Definitivo da Obra Centro de Tecnologia Avançada, instituída pela Portaria MCT nº 227, de 27 de abril de 2011, motivo pelo qual DETERMINO o NÃO recebimento da obra, haja vista que a Administração Pública não poderá aguardar indefinidamente a atuação corretiva do Consórcio Racional Delta. Ademais, entendo que as sucessivas prorrogações solicitadas pela Contratada poderiam, caso fossem deferidas, acarretar um risco concreto ao Erário.

2. Por conseguinte, tendo em vista um possível descumprimento de obrigações contratuais, determino a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA desta Pasta que instaure processo administrativo, com o fito de apurar esses possíveis descumprimentos e consequentemente a viabilidade de aplicação de eventual penalidade administrativa à Contratada, observando sempre os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

3. Por derradeiro, solicito que a SPOA e a Consultoria Jurídica adotem medidas para buscar reparação civil de eventuais danos ao Erário, bem como tratem do termo de transferência da obra no estado em que se encontra para o CEITEC.

4. Publique-se esta decisão no DOU e intime a Contratada do teor dessa decisão.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS
Substituto



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 376, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº. 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 14, do Regimento Interno da ANCINE, e em cumprimento à decisão da Diretoria Colegiada em sua 426ª Reunião, realizada em 22 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais em 2012, no montante de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Art. 2º Definir que o Programa será implementado por meio de descentralização de crédito orçamentário em favor do Centro Técnico Audiovisual - CTAV, do Ministério da Cultura - MinC, no montante de R\$ 1.350.00,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais) para custear:

I - o fornecimento de cópias legendadas em suporte 35mm e digital de filmes brasileiros de longa, média e curta metragens, segundo critérios estabelecidos pela ANCINE;

II - os trâmites de exportação temporária e re-importação das cópias;

III - o transporte (frete) das cópias para as cidades onde se realizam os Festivais;

IV - assegurar a guarda e a conservação das cópias produzidas por ordem e conta da ANCINE.

Parágrafo único: A ANCINE providenciará a edição de Portaria para a efetivação da descentralização do crédito, por meio de destaque orçamentário.

Art. 3º As despesas com a concessão de apoio financeiro para a promoção do filme, no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), correrão à conta da ANCINE.

Art.4º Os festivais internacionais contemplados pelo Programa estão relacionados no Anexo I desta Portaria.

Art.5º As regras para os filmes brasileiros selecionados nos festivais internacionais se encontram dispostas no Anexo II desta Portaria.

Art.6º São partes integrantes desta Portaria o Anexo I - Relação dos Festivais Internacionais por Categoria, Anexo II - Regulamento, o Anexo III - Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão e o Anexo IV - Declaração.

Art.7º Caberá à Superintendência de Desenvolvimento Econômico - SDE a organização e a execução do Programa, incluindo a autorização dos apoios previstos nesta Portaria.

Art.8º Não será autorizada substituição de beneficiários para efeito de concessão de apoio financeiro.

Art.9º A não apresentação de prestação das contas pelo beneficiário implicará má aplicação de recursos públicos, que impedirá a concessão de novo benefício até a sua efetiva apresentação, além da adoção das providências cabíveis.

Art.10 Esta Portaria entra em vigor a partir de 23 de dezembro de 2011.

MANOEL RANGEL

ANEXO I

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE FILMES BRASILEIROS EM FESTIVALS INTERNACIONAIS EM 2012 RELAÇÃO DOS FESTIVALS INTERNACIONAIS POR CATEGORIA

APOIO A
JANEIRO
Sundance Film Festival (Park City, EUA) - Competição World Cinema (Documentary Competition, Dramatic Competition), Shorts Programs.

Festival Internacional de Cinema de Rotterdam (Holanda) - Tiger Awards Competition.

Festival de Filmes de Curta-metragem de Clermont-Ferrand (França) - Competição internacional principal, seção Lab Competition.

APOIO C
Festival Internacional de Programas Audiovisuais (Biarritz, França) - Competição Grande Prêmio FIPA.

Festival Internacional de Cinema de Rotterdam (Holanda) - Seção Bright Future e Seção Spectrum (para filmes fora de competição)

FEVEREIRO

APOIO A
Festival Internacional de Cinema de Berlim (Alemanha) - Competição internacional principal, Panorama, Forum, Generation, Berlinale Special, Berlinale Shorts e Retrospectiva & Homenagem.

Festival de Cinema de Cartagena (Colômbia) - Competição Oficial, Competição Iberoamericana de Documentários e Competição Iberoamericana de Curtas.

MARÇO

APOIO A
Festival de Cinema de Tampere (Finlândia) - Competição internacional principal.

Festival Internacional de Cinema de Guadalajara (México) - Competição de filmes de longa-metragem de ficção iberoamericanos, Competição de documentários iberoamericanos, Competição de filmes de curta-metragem iberoamericanos.

New Directors New Films - ND/NF (Nova York, EUA) - Não-competitivo.

Encontros de Cinema da América Latina de Toulouse (França) - Competição Coup de Coeur, Competição Découverte, Competição de Documentários e Competição de Curtas.

Festival Internacional de Cinema de Miami (EUA) - Competição internacional principal aos prêmios: World Cinema Competition, Ibero Competition e Dox Competition.

Festival Internacional de Cinema de Punta Del Este (Uruguai) - Competição internacional principal.

Festival Internacional de Cinema do Uruguai (Montevideu, Uruguai) - Mostra internacional competitiva de filmes de longa e curta-metragem de ficção e Mostra internacional competitiva de documentário, animação e experimental.

APOIO D

Festival Internacional de Cinema de Hong Kong (China) - Competição Humanitarian Award para documentários, Indie Power e Animation Unlimited.

South by Southwest - Festival de Cinema e Música de Austin (Texas, EUA) - Features Competitions (Narrative and Documentary), Shorts (Narrative, Documentary and Animated).

ABRIL

APOIO A

Festival Internacional de Cinema de São Francisco (EUA) - Competição ao Prêmio Golden Gate.

BAFICI - Festival Internacional de Cinema Independente de Buenos Aires (Argentina) - Competição Oficial Internacional.

Festival Internacional de Filmes de Curta-metragem de Oberhausen (Alemanha) - Competição internacional principal.

APOIO B

INDIELISBOA - Festival Internacional de Cinema Independente (Portugal) - Competição internacional principal de longas e curtas.

APOIO C

Festival de Cinema de Tribeca (Nova York, EUA) - Competições: World Narrative Features, World Documentary Features, Shorts (Narrative and Documentary). Spotlight, Discovery, Encounters, Showcase, Cinemania, Restored/Rediscovered.

APOIO D

Festival Internacional de Documentários Hot Docs (Toronto, Canadá) - Competição internacional principal -Spectrum, Made In. Festival de Cinema de Istambul (Turquia) - Competição Internacional Principal

MAIO

APOIO A

Festival de Cannes (França) - Mostras: Competitiva, Un Certain Regard, Quinzena dos Realizadores, Semana da Crítica, Cinéfondation, Special Screening.

Festival Internacional de Filmes de Curta-metragem de Hamburgo (Alemanha) - Competição internacional principal, No Budget competition.

APOIO B

Festiroia - Festival Internacional de Cinema de Setúbal (Portugal) - Seção oficial competitiva.

APOIO C

Festival de Cinema de Cracóvia (Polônia) - Competição internacional principal de ficção, animação e documentário.

JUNHO

APOIO A

Festival de Cinema de Huesca (Espanha) - Competição ibero-americana de filmes de curta-metragem e Competição internacional principal de filmes de curta-metragem.

Festival Internacional de Animação (Annecy, França) - Competição em seleção oficial de curtas e longas.

Festival Internacional de Cinema de Munique (Alemanha) - Não-competitivo.

Festival Internacional de Cinema de Taormina (Itália) - Competição oficial, Brazilian Showcase (Vitrine Brasile).

APOIO C

Festival Internacional de Cinema de Moscou (Rússia) - Competição internacional principal.

Frameline - Festival Internacional de Cinema LGBT de São Francisco (EUA) - Documentary, Shorts, South America's New Queer Cinema, World Cinema

Festival de Cinema de Shanghai (China) - Competição internacional principal (Jin Jue Award - Golden Goblet Award).

JULHO

APOIO A

Festival Internacional de Documentários de Marselha (França) - Competição internacional principal.

APOIO B

Curtas Vila do Conde - Festival Internacional de Cinema (Portugal) - Competição internacional principal.

APOIO C

Festival Internacional de Cinema de Melbourne (Austrália) - Competitiva internacional de curta-metragem.

Festival Internacional de Cinema de Karlovy Vary (República Tcheca) - Competição oficial de filmes de longa-metragem de ficção e documentários.

AGOSTO

APOIO A

Festival de Cinema de Locarno (Suíça) - Competição internacional principal, seção Leopards of tomorrow, competição Film-makers of the Present.

Festival de Cinema Mundial de Montreal (Canadá) - Competição mundial (Feature films, Short films, First Films), Documentaries of the World.

Mostra Internacional de Arte Cinematográfica de Veneza (Itália) - Competição internacional principal, Mostra não competitiva, Mostra Horizontes, Mostra Corto Cortíssimo, Semana Internacional da Crítica e Jornada dos Autores (Venice Days).

SETEMBRO

APOIO A

Festival Internacional Nueva Mirada para a Infância e Juventude (Buenos Aires, Argentina) - Competição oficial (Panorâmica, Dulces Sueños, Nueva Mirada).

Festival Internacional de Cinema de Toronto (Canadá) - Não-competitivo.

Festival Internacional de Cinema de Nova York (EUA) - Main Slate, Views from the avant-garde).

Donostia - Festival Internacional de Cinema de San Sebastián (Espanha) - Competição oficial.

Festival de Cinema e Cultura da América Latina de Biarritz (França) - Competição oficial para longas e curtas de ficção e Competição oficial de documentários.

APOIO C

Festival Internacional de Filmes de Curta-metragem de Drama (Grécia) - Competição internacional principal (Competitive program).

OCTUBRO

APOIO A

Festival de Cinema de Roma (Itália) - Competição internacional principal, Alice nella città.

Chicago Children - Festival de Cinema Infantil de Chicago (EUA) - Seleção Oficial

Festival Internacional de Cinema de Viña del Mar (Chile) - Competição internacional principal de longas, curtas e documentários.

Festival Internacional de Cinema Latino de Los Angeles (EUA) - Seções competitivas.

Festival de Cinema de Bogotá (Colômbia) - Competição internacional principal: Cine Competencia.

BFI - Festival de Cinema de Londres (Inglaterra) - Seções: Galas & Special Screenings, Film on the Square, World Cinema, Experimenta, Short Cuts & Animation.

Festival Internacional de Cinema de Tóquio (Japão) - Competição internacional principal.

APOIO B

DOCLISBOA - Festival Internacional de Cinema (Portugal) - Competição internacional principal.

APOIO C

Festival Internacional de Documentários e Animação de Leipzig (Alemanha) - Seções competitivas internacionais.

Festival Internacional de Cinema de Pusan (Coreia) - World Cinema, Flash Forward, Wide Angle.

Festival de Cinema de Varsóvia (Polônia) - Seções competitivas.

APOIO D

Molodist - Festival Internacional de Cinema de Kiev (Ucrânia) - Competição internacional principal de curtas e longas.

Festival Internacional de Cinema de Chicago (EUA) - Competição principal, New Directors Competition, Docufest, Life is Short, Cinema of the Americas.

Festival Internacional de Cinema de Morelia (México) - Competição internacional principal.

Festival Internacional de Filmes de Curta-metragem de Uppsala (Suécia) - Competição internacional principal.

Vienalle - Festival Internacional de Cinema de Viena (Áustria) - Não-competitivo (Feature, Documentaries and Short Films)

NOVEMBRO

APOIO A

Festival de Cinema Iberoamericano de Huelva (Espanha) - Competição oficial internacional de longas e curtas.

IDFA - Festival Internacional de Documentários de Amsterdam (Holanda) - Seções competitivas internacionais.

Zinebi - Festival Internacional de Documentários e Filmes de Curta-metragem de Bilbao (Espanha) - Competição internacional principal.

Festival Internacional de Mar Del Plata (Argentina) - Competição Internacional de longas, documentários e ficção, Competição Latino-Americana de longas e curtas.

Festival Trois Continents (Nantes, França) - Competição internacional principal.

APOIO C

Festival Internacional de Filmes de Curta-metragem Brief Encounters (Bristol, Inglaterra) - Competição internacional oficial.

CPH:DOX - Festival Internacional de Cinema Documentário de Copenhagen (Dinamarca) - Dox:Award, Short:Dox Award.

Festival Internacional de Cinema de Estocolmo (Suécia) - Stockholm XX Competition (Features and Documentaries), Short Films Competition.

Festival Internacional de Cinema do Cairo (Egito) - Competição internacional principal.

APOIO D

Festival Internacional de Cinema de Amiens (França) - Competição internacional principal de longas e curtas.

Festival Internacional de Cinema da Bratislava (Eslováquia) - Seções competitivas para longas (FC), documentários (DC) e curtas (SC).

Festival Internacional de Cinema da Índia IFFI (Goa, Índia) - Competição internacional principal.

DEZEMBRO

APOIO A

Festival Internacional do Novo Cinema Latino-americano (Havana, Cuba) - Seção Oficial Competitiva.

ATLANTIDOC - Festival Internacional de Cinema Documentário do Uruguai - Competição internacional principal.

APOIO B

Festival de Cinema Luso Brasileiro de Santa Maria da Feira (Portugal) - Competição internacional principal de longas e curtas.

Apoio A - Concessão de cópia legendada, envio de cópia e apoio financeiro (44 festivais)

Apoio B - Envio de cópia e apoio financeiro (05 festivais)
Apoio C - Concessão de cópia legendada e envio de cópia (17 festivais)
Apoio D - Envio de cópia (12 festivais)
TOTAL: 77 festivais
PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE FILMES
BRASILEIROS EM FESTIVAIS INTERNACIONAIS 2012

ANEXO II

REGULAMENTO

Como parte da política da ANCINE voltada para a promoção do cinema brasileiro em festivais internacionais, foi instituído o Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais. Este Programa está em vigor até 31 de dezembro de 2012 e contempla os filmes oficialmente convidados a participar dos festivais internacionais indicados na lista aprovada pela Diretoria Colegiada da ANCINE (vide Anexo I da Portaria nº 376, de 23 de dezembro de 2011).

1. NORMAS PARA CONCESSÃO DOS APOIOS

1.1. NORMAS DE CARÁTER GERAL

1.1.1. Os apoios a serem concedidos pela ANCINE a cada filme se diferenciam em função da categoria em que se encontra a mostra para a qual o filme for convidado, como discriminado a seguir:

- a) Apoio "A" - Concessão de cópia legendada, envio de cópia e apoio financeiro para a promoção do filme;
b) Apoio "B" - Apoio financeiro para a promoção do filme e envio de cópia (apenas para festivais lusófonos);
c) Apoio "C" - Confeção de cópia legendada e envio de cópia;

c) Apoio "D" - Envio de cópia.

1.1.2. Os apoios concedidos pela ANCINE contemplam o máximo de 5 (cinco) filmes por festival.

1.1.3. Caso seja necessário, será aprovada a confeção de duas cópias legendadas - inglês e francês - para filmes selecionados no Festival de Cannes.

1.1.4. Caso seja necessário, será aprovada a confeção de duas cópias legendadas - alemão e inglês - para filmes selecionados na Competição aos Ursos (ouro e prata) do Festival de Berlim.

1.1.5. Será dado apoio completo (confeção cópia, envio desta e apoio financeiro para a promoção do filme) para dois filmes, além dos cinco previstos no Programa, caso selecionados para o Festival de Cannes, para o Festival de Berlim ou de Veneza, nas mostras indicadas na lista.

1.1.6. A solicitação de qualquer apoio deve ocorrer no prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de início do festival.

1.1.7. A ANCINE não concederá custeio de alimentação ou de diárias.

1.1.8. As solicitações de informações e apoio deverão ser enviadas via correio eletrônico para programa.apoio@ancine.gov.br.

1.1.9. O convite oficial enviado pelo festival deverá ser anexado à mensagem eletrônica de solicitação de apoio.

1.2. NORMAS PARA CONCESSÃO DE CÓPIA LEGENDADA E DE ENVIO DE CÓPIA

1.2.1. A cópia a ser concedida pela ANCINE seguirá o formato original do filme.

1.2.1.1. Caso o filme tenha cópia em formato digital e o festival aceite exibição em digital, será então priorizada a confeção de cópia legendada nesse formato.

1.2.2. Os negativos do filme e a lista de diálogos em português deverão ser providenciados pela produtora e enviados ao laboratório em tempo hábil para confeção da cópia.

1.2.3. São necessários 07 (sete) dias úteis para tradução, 05 (cinco) dias úteis para pietagem, 5 (cinco) dias úteis para confeção da cópia e 5 (cinco) dias úteis para o envio da cópia ao festival.

1.2.3.1. Caso algum desses serviços já esteja pronto, a cópia poderá ser entregue antes do prazo usual de 25 dias.

1.2.4. As legendas poderão ser realizadas em inglês, francês, espanhol, italiano ou alemão, a depender do solicitado pelo festival.

1.2.5. Será feita apenas uma cópia do filme em cada língua, durante toda a vigência do Programa.

1.2.6. A cópia concedida será de propriedade da ANCINE.

1.2.7. Quando retornar do festival, a cópia ficará no acervo do CTAV.

1.2.7.1. Sempre que o diretor ou o produtor precisar da cópia para exibi-la em festivais, deverá fazer um pedido formal à Coordenação de Fomento Direto da ANCINE, assumindo o compromisso de retorná-la em perfeitas condições.

1.2.8. O apoio da ANCINE pagará apenas um trecho (a ida) do envio da cópia, ficando assim o festival ou a produtora do filme, obrigados a providenciar o pagamento do trecho de retorno.

1.3. NORMAS PARA CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO PARA A PROMOÇÃO DO FILME

1.3.1. A concessão do apoio financeiro destinar-se-á à efetiva participação do representante do filme no festival internacional no qual o mesmo foi selecionado, e seu montante só será liberado após a assinatura do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão e da Declaração, constantes nos Anexos III e IV, respectivamente, da Portaria nº376/2011, bem como a publicação do extrato do Termo no Diário Oficial da União.

1.3.2. O apoio financeiro destinar-se-á prioritariamente ao custeio de despesas com transporte do diretor(a) do filme - no caso de curta-metragem, e do diretor(a), produtor(a) ou ator/atriz - no caso de longa-metragem, bem como ao custeio de despesas com a impressão de material de divulgação do filme, como folhetos, cartazes, reproduções em DVD.

1.3.2.1. As despesas com transporte dizem respeito à aquisição de passagem internacional aérea, obrigatoriamente na classe econômica, terrestre e/ou marítima para o deslocamento até o país e a cidade onde será realizado o evento.

1.3.2.2. No caso de filme de média-metragem, o apoio financeiro será definido quanto à seção na qual o filme será exibido: se na de curtas ou de longas.

1.3.2.3. É vedado o uso do apoio financeiro exclusivamente para despesas com a impressão de material de divulgação do filme.

1.3.3. O apoio financeiro não poderá ser gasto com hospedagem, alimentação, seguro de viagem, coquetéis, contratação de mão de obra e aluguel de carro, sendo este último salvo em caso, de comprovadamente, não existir outro meio de deslocamento.

1.3.4. O valor do apoio financeiro dependerá do destino do representante, conforme estabelecido a seguir:

Destino	Valor individual do apoio (R\$)
América do Sul	1.500,00
Américas Central e do Norte	3.400,00
Europa	4.200,00
África, Ásia e Oceania	5.000,00

1.3.5. As despesas decorrentes do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão serão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento Geral da União para o exercício de 2012, na classificação abaixo:

AÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 13.392.2027.4533.0001 - Fomento à Produção, Distribuição e Comercialização de Obras Cinematográficas e Audiovisuais no País e no Exterior (MP 2.228-1/2001)

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.48 - Auxílio Financeiro a Pessoa Física

1.3.6. Após a assinatura do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão pelo representante, a ANCINE procederá ao depósito do apoio, em parcela única, em conta-corrente de movimentação, a ser indicada pelo representante, em qualquer agência bancária.

1.3.6.1. A conta-corrente indicada só poderá ter como titular a pessoa física que receberá o apoio financeiro.

1.3.7. Para a formalização do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão e efetuação do depósito dos recursos na conta de movimentação, o representante terá de apresentar situação regular perante a Dívida Ativa da União e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

1.3.7.1. Caso o representante seja Empreendedor Individual, ele deverá apresentar ainda situação regular perante o FGTS.

1.3.8. O Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão e a respectiva prestação de contas deverão ser registradas no sistema SALIC.

1.3.9. O representante deverá prestar contas do apoio financeiro no prazo de até 90 (noventa) dias do encerramento do festival apresentando a documentação seguinte para a Coordenação de Prestação de Contas da Superintendência de Fomento:

- a) bilhete aéreo original ou documento similar em que conste o valor pago;
b) comprovantes originais de embarque (ida e volta);
c) relatório detalhado das atividades realizadas durante a viagem que contenha, no mínimo, as seguintes informações:
Plano das atividades realizadas a cada data da viagem no âmbito do festival nos turnos da manhã, tarde e noite;
Horários e datas das sessões do filme no festival;
Informação sobre apresentação e/ou acompanhamento de seminários, palestras etc.

d) notas fiscais referentes ao custeio de despesas com a impressão de material de divulgação do filme, como folhetos, cartazes, reproduções em DVD, quando for o caso;

e) resposta às seguintes perguntas:

Seu filme recebeu algum prêmio no festival? Qual?

O festival abriu oportunidades de negócios relacionados à comercialização do filme? Quais os valores envolvidos?

Foram feitos contatos úteis para a realização de projetos futuros?

De modo geral, de que forma o apoio concedido pela ANCINE ajudou na promoção do seu trabalho?

Você gostaria de fazer alguma sugestão visando o aprimoramento do Programa de Apoio?

1.3.9.1. O endereço para encaminhamento da documentação é:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE

Coordenação de Prestação de Contas

Superintendência de Fomento

Av. Graça Aranha, 35, 4º andar

CEP 20.030-002 - Rio de Janeiro - RJ

1.3.10. Não serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas realizadas em data anterior à publicação no Diário Oficial da União do extrato do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão.

1.3.11. Caso não sejam cumpridas fielmente as condições previstas neste Regulamento, o representante ficará sujeito à devolução dos recursos disponibilizados, que serão atualizados pela SELIC e de multa de 1% (um por cento) ao mês.

1.3.12. A critério da ANCINE poderão ser suspensas as penalidades no todo ou em parte quando o descumprimento for devidamente justificado pelo representante e aceito pela Agência.

1.3.13. O Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura, com validade após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

1.3.14. Caberá à ANCINE providenciar a publicação do Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão, por extrato, no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

1.3.15. Caberá ao(à) Coordenador(a) de Fomento Direto a fiscalização dos Termos de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão oriundos do Programa de Apoio em 2012, anotando, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a sua execução e determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1. A concessão dos apoios previstos no Programa de Apoio em 2012 está condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

2.2. Caberá à Superintendência de Desenvolvimento Econômico a autorização dos apoios previstos neste Regulamento.

2.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência de Desenvolvimento Econômico e ratificados pela aprovação do Diretor-Presidente da ANCINE.

2.4. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Regulamento que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, fica eleito, desde já, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

2.5. Informações e orientações poderão ser obtidas na Coordenação de Fomento Direto da Superintendência de Desenvolvimento Econômico, por meio do número telefônico: (21) 3037-6236, bem como pelo endereço de correio eletrônico: programa.apoio@ancine.gov.br .

ANEXO III

ANCINE		Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais 2012					
		Anexo III - Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão nº /2012					
DADOS DO FILME							
IDENTIFICAÇÃO (Título)							
Metragem (curta, média ou longa)				Gênero			
Diretor(a)				Produtor(a)			
Festival internacional:				Data de início e de encerramento do Festival:			
DADOS DO REPRESENTANTE DO FILME							
Nome completo:				Função no filme			
RG (informar também o órgão expedidor)				CPF:			
Endereço de residência:				Cidade:			
UF	CEP	DDD	TELEFONE	E-MAIL	BANCO	AGÊNCIA	CONTA-CORRENTE
DETALHAMENTO DA AÇÃO A SER EXECUTADA							
ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO				NAT. DA DESPESA	VALOR (EM R\$ 1,00)
1	1	APOIO FINANCEIRO PARA A PROMOÇÃO DE FILME SELECIONADO EM FESTIVAL INTERNACIONAL					
TOTAL							
CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO (EM R\$ 1,00)							
Nº DA PARCELA	AÇÃO	NÚMERO NOTA DE EMPENHO			VALOR (EM R\$1,00)	PERÍODO DE EXECUÇÃO	



1	13.392.2027.4533.0001 Fomento a produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e audiovisuais no país e no exterior (MP 2.228-1/2001).		2012
TOTAL			
RELAÇÃO ENTRE AS PARTES (Descrição e prestação de contas das atividades)			
O representante do filme (TÍTULO DO FILME), acima qualificado, celebra o presente Termo de Concessão de Apoio Financeiro por Adesão com a AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, autarquia federal de natureza especial, instituída pela Medida Provisória nº2228-1, de 06 de setembro de 2001, com Escritório Central na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Graça Aranha, 35 - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.884.574/0001-20, tendo em vista o que consta no Processo nº 01580.043033/2011-94, referente ao Programa de Apoio à Participação de Filmes Brasileiros em Festivais Internacionais 2012, autorizado pela Decisão da Diretoria Colegiada nº 537/2011, de 22 de dezembro de 2011, com observância da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2011 e alterações posteriores, da Portaria nº 376, de 23 de dezembro de 2011, e, no que couber, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislações posteriores e nas cláusulas e condições seguintes: 1. OBJETO: Concessão de apoio financeiro destinado à efetiva participação do representante do filme no festival internacional no qual o mesmo foi selecionado, por meio do custeio, prioritário, de despesas com transporte do diretor(a) do filme - no caso de curta-metragem, e do diretor(a), produtor(a) ou ator/atriz - no caso de longa-metragem, bem como de despesas com a impressão de material de divulgação do filme, como folhetos, cartazes, reproduções em DVD. No caso de filme de média-metragem, o apoio financeiro será definido quanto à seção na qual o filme será exibido: se na de curtas ou de longas. 2. OBRIGAÇÕES DA ANCINE: a) prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo representante do filme, proporcionando as facilidades necessárias para a execução deste Termo; b) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo representante do filme; c) efetuar o depósito e liberação do apoio nas condições previstas; d) acompanhar e fiscalizar a execução deste Termo, através de representante designado pela autoridade competente; e) apreciar a prestação de contas do representante do filme. 3. OBRIGAÇÕES DO REPRESENTANTE DO FILME: a) aplicar os recursos repassados pela ANCINE, utilizando-os para os fins previstos no objeto deste Termo; b) prestar contas do apoio financeiro no prazo de até 90 (noventa) dias do encerramento do festival apresentando a documentação seguinte: I) bilhete aéreo original ou documento similar em que conste o valor pago; II) comprovantes originais de embarque (ida e volta); III) relatório detalhado das atividades realizadas durante a viagem que contenha, no mínimo, as seguintes informações: plano das atividades realizadas a cada data da viagem no âmbito do festival nos turnos da manhã, tarde e noite, horários e datas das sessões do filme no festival, informação sobre apresentação e/ou acompanhamento de seminários, palestras etc.; IV) notas fiscais referentes ao custeio de despesas com impressão de material de divulgação do filme, como folhetos, cartazes, reproduções em DVD, quando for o caso; V) resposta às seguintes perguntas: Seu filme recebeu algum prêmio no festival? Qual?, O festival abriu oportunidades de negócios relacionados à comercialização do filme? Quais os valores envolvidos?, Foram feitos contatos úteis para a realização de projetos futuros?, De modo geral, de que forma o apoio concedido pela ANCINE ajudou na promoção do seu trabalho?, Você gostaria de fazer alguma sugestão visando ao aprimoramento do Programa de Apoio? 4. VIGÊNCIA DO TERMO: O presente Termo vigorará por 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua assinatura, com validade após a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União. 5. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: a) caso não sejam cumpridas fielmente as condições previstas neste Termo, o representante ficará sujeito à devolução dos recursos disponibilizados, que serão atualizados pela SELIC e de multa de 1% (um por cento) ao mês. b) a critério da ANCINE poderão ser suspensas as penalidades no todo ou em parte quando o descumprimento for devidamente justificado pelo representante e aceito pela Agência. 6. DISPOSIÇÕES GERAIS a) não serão admitidos documentos fiscais que comprovem despesas realizadas em data anterior à publicação no Diário Oficial da União do extrato deste Termo. b) este Termo e a respectiva prestação de contas serão devidamente registrados no sistema SALIC. c) caberá à ANCINE providenciar a publicação deste Termo, por extrato, no Diário Oficial da União, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. d) fica eleito o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Termo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.			
LOCAL E DATA		(NOME COMPLETO REPRESENTANTE)REPRESENTANTE DO FILME	

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE FILMES BRASILEIROS EM FESTIVAIS INTERNACIONAIS 2012.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO

Para fins de minha participação no PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE FILMES BRASILEIROS EM FESTIVAIS INTERNACIONAIS 2012, eu, [NOME COMPLETO DO BENEFICIÁRIO], RG nº _____ [ÓRGÃO EXPEDITOR E UF], CPF nº _____, declaro não ser servidor(a) público(a), nos termos das vedações definidas no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010.
Declaro ainda _____ [SER/NÃO SER] Empreendedor Individual, registrado sob o número _____ [PREENCHER APENAS SE FOR EMPREENDEDOR INDIVIDUAL].
[MUNICÍPIO], __ de janeiro de 2012.
[ASSINATURA E NOME COMPLETO DO BENEFICIÁRIO]

DELIBERAÇÃO Nº 274, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0319 - Mudança Capital - Brasília Arrependida
Processo: 01580.029395/2011-72
Proponente: Engenho de Arte Serviços de Produções Ltda.
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 07.441.044/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.917.630,99
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 4037-1 conta corrente: 13.539-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 4037-1 conta corrente: 13.541-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 4037-1 conta corrente: 13.540-2
Aprovado em ad referendum em 20/12/2011 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 426, realizada em 22/12/2011.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
11-0391 - O Galã
Processo: 01580.035489/2011-81
Proponente: Francisco Ramalho Junior Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 52.308.558/0001-32
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.987.885,15
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 18.853-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 18.855-7
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.783.685,00

Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 18.854-9
Aprovado em ad referendum em 20/12/2011 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 426, realizada em 22/12/2011.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0377 - História Experimental de um Ponto Fora do Tempo
Processo: 01580.034774/2011-84
Proponente: Bachiana Polis Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.662.199/0001-01
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 626.350,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 586.508,50

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.033-6
Aprovado em ad referendum em 20/12/2011 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 426, realizada em 22/12/2011.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
11-0387 - Cultura Saúde
Processo: 01580.035045/2011-45
Proponente: Pequi Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.247.686/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.022.210,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 971.099,50

Banco: 001- agência: 2801-0 conta corrente: 75.267-3
Aprovado em ad referendum em 20/12/2011 e ratificado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 426, realizada em 22/12/2011.
Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

RETIFICAÇÃO

Nos termos da Deliberação nº. 263 de 14/12/2011, publicada no DOU nº. 241 de 16/12/2010, Seção 1, página 27, em relação ao projeto "O Lobo do Pântano", para considerar o seguinte: onde se lê:
090323 - O LADO DO PÂNTANO 01580.031368/2009-45 PLATÉIA VÍDEO LTDA 57.145.229/0001-31 São Paulo/SP
leia-se:
090323 - O LOBO DO PÂNTANO 01580.031368/2009-45 PLATÉIA VÍDEO LTDA 57.145.229/0001-31 São Paulo/SP

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 153, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA-SUBSTITUTA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 589 de 26 de agosto de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LISIANE AGUIAR TAQUARY

ANEXO I

11 13277 - Aluga-se
BigBonsai Produções Artísticas Culturais e Cinematográficas
LTDA
CNPJ/CPF: 06.323.379/0001-57
Processo: 01400.040597/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 118.998,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta metragem de ficção com 15 minutos, sobre a transformação urbana de São Paulo interferindo no cotidiano dos seus habitantes e relacionamentos afetivos.
11 11832 - TRAÇOS DO PASSADO: A ICONOGRAFIA MARAJOARA
Antonia Rutinéa Ferreira Miranda
CNPJ/CPF: 317.896.762-15
Processo: 01400.037497/20-11
PA - Belém
Valor do Apoio R\$: 310.560,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 56 minutos, como oportunidade de conhecer a iconografia marajoara através das urnas funerárias, estatuetas e tangas de cerâmica.
11 7929 - EuTuEle...VOZ
Clan Design e Programação Visual e Desenho Industrial Ltda.
CNPJ/CPF: 01.230.779/0001-02
Processo: 01400.027620/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 519.465,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Realização de uma exposição de artes visuais, que consiste em instalações urbanas montadas em ambientes públicos, com exibição de poemas no seu exterior, de janeiro a março de 2012.
11 12871 - Os Melhores Filmes do Ano 2011
Central das Artes Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.008.366/0001-68
Processo: 01400.040127/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 94.695,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Realização de uma mostra com os 10 melhores filmes lançados ao longo daquele ano, elegidos pelos membros da ACCRJ, de janeiro a fevereiro de 2012.

11 11825 - O Homem Que Virava Cachorro
José Adriano Lima
CNPJ/CPF: 371.286.393-49
Processo: 01400.037490/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 95.728,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um filme de 15 minutos, que visa resgatar a cultura vivida nas cidades interioranas do Estado do Ceará.

11 11847 - Trem Republicano
José Vidal Pola Gale
CNPJ/CPF: 756.788.458-53
Processo: 01400.037516/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 174.585,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Produção de um documentário de 50 minutos, sobre os ciclos históricos do desenvolvimento e os momentos marcantes da História do Brasil na luta pela instituição democrática.

11 13165 - Jesuino Montecarmelo- Pintores Negros Brasileiros Sec. XIX e XX

José Vidal Pola Gale
CNPJ/CPF: 756.788.458-53
Processo: 01400.040468/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 186.300,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 50 minutos, sobre a participação do padre Jesuino Montecarmelo e de 11 pintores na elaboração da arte brasileira nos séculos XIX e XX.

11 8244 - IN EDIT BRASIL 2012
In Brasil Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89
Processo: 01400.028036/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.155.850,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Realização da 4ª edição do festival dedicado ao gênero do documentário musical, em São Paulo (3 a 13/05/12) e Rio de Janeiro (11 a 17/05/12).

11 13353 - IN EDIT BRASIL - ITINERANCIA 2012
In Brasil Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 62.446.224/0001-89
Processo: 01400.040682/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 394.070,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Realização do festival itinerante do projeto In-Edit Brasil, com 20 títulos da 4ª edição do festival, em Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre e Salvador, de junho a julho de 2012.

11 13280 - Filosofia de Estrada
Maria das Graças Avelar Marcelino
CNPJ/CPF: 206.540.491-49
Processo: 01400.040602/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 187.744,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 70 minutos, que tem com tema central as frases de parachoques de caminhão.

11 11942 - MARANHÃO NA TELA
Mil Ciclos Produção Audiovisual Ltda
CNPJ/CPF: 08.578.658/0001-97
Processo: 01400.037650/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 846.790,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Realização da 5ª edição do festival, com oficinas, produção de curtas, debates e mostras, de abril a setembro de 2012.

11 12870 - O Oráculo
Vanessa Aparecida Alves dos Santos
CNPJ/CPF: 341.649.768-61
Processo: 01400.040123/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 29.800,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um vídeo teatro de ficção com 45 minutos, com o objetivo de resgatar a comédia de costume familiar e valores da nossa cultura popular.

ANEXO II

11 13342 - Taliani nel mondo
Otavio Berto
CNPJ/CPF: 09.002.980/0001-36
Processo: 01400.040670/20-11
RS - Serafina Corrêa
Valor do Apoio R\$: 100.550,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Produção de um programa radiofônico, apresentado no dialeto "talian", com 2 horas de duração, veiculado semanalmente em diferentes rádios do sul do país.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 759, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 9369 - Circulação do projeto Risorama
Parnaxx Ltda
CNPJ/CPF: 10.568.738/0001-03
Processo: 01400.033688/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 1.035.500,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Risorama, maior projeto de humor do Brasil, irá circular por 5 cidades nessa primeira etapa, em cerca de 20 apresentações. Um microfone na mão e uma (ou várias) idéias na cabeça. Esta é a fórmula do evento que há 8 anos faz parte da programação do Festival de Curitiba e é o palco da celebração cômica. No evento, que surgiu como uma mostra de humor pequena dentro do Festival de Curitiba e agora criou vida própria, a comédia stand up é a prata da casa.

11 13350 - 3 Fimpro - Festival Internacional de Improvisação
Companhia Bárbara
CNPJ/CPF: 02.896.091/0001-10
Processo: 01400.040679/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 689.680,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo realizar o 3 Festival Internacional de Improvisação em Belo Horizonte e São Paulo com uma programação composta por espetáculos de teatro, dança e cultura popular em teatros, praças e parques da capital mineira e paulista.

11 12522 - Bull in
Artincenna Produtora Cultural e Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 07.740.637/0001-63
Processo: 01400.039297/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.111.575,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realização do espetáculo teatral Bull In, que vai abordar importantes temas como o Bulling entre jovens e adolescentes, público-alvo da Cia. Ao todo serão 25 apresentações do espetáculo, apresentados gratuitamente.

11 10355 - INCUBADORA Versão Final
Yorick Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ/CPF: 13.230.654/0001-53
Processo: 01400.035279/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.099.245,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Produzir e manter temporada de quatro meses do espetáculo multimídia INCUBADORA versão final com texto e direção de Ivan Andrade. Estreia prevista para 2012 no Teatro TUCARENA na cidade de São Paulo, serão, portanto 45 apresentações, com sessões às sextas, sábados e domingos, os ingressos serão comercializados a R\$ 40,00 inteira e R\$ 20,00 meia entrada.

11 12107 - Companhia Frazão
Companhia do Interpretador
CNPJ/CPF: 13.423.895/0001-19
Processo: 01400.038773/20-11
PR - São José dos Pinhais
Valor do Apoio R\$: 55.000,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto aqui apresentado visa à montagem e circulação de um espetáculo teatral inédito no território brasileiro. Esse espetáculo será baseado em obra do dramaturgo brasileiro Arthur de Azevedo, intitulada O Mambembe, burleta escrita e estreada em 1904, e um importante texto da dramaturgia nacional. Tal espetáculo será organizado para apresentação no estilo de teatro de rua.

11 13409 - Oficina de Cenografia
Grêmio Recreativo Escola de Samba Império Serrano - G.

R.

E. S.

CNPJ/CPF: 28.640.225/0001-21
Processo: 01400.040745/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 192.900,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Formar Oficina de Cenografia para jovens e adultos aprenderem uma profissão na área técnica, sendo assim contribuindo para a capacitação profissional dos mesmos, gerando própria geração de renda familiar. Dando ao profissional uma melhor qualidade de vida e auto estima elevada.

11 11512 - Ponte Atlântica
Yesbody Teatro Físico
CNPJ/CPF: 02.872.275/0001-40
Processo: 01400.036220/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 724.550,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Em 2012 comemora-se o ano de Portugal no Brasil e do Brasil em Portugal. Pensando nisso este projeto propõe a criação de um espetáculo de dança que celebre os dois países. Feito por artistas brasileiros e livremente inspirado no romance. A Jangada de Pedra, de José Saramago, o espetáculo deverá ser apresentado em Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, e Salvador, além de Lisboa e Porto, em Portugal. O total de apresentações prevista é 14. O projeto prevê ainda uma mostra fotográfica do espetáculo.

11 12660 - Festival Internacional de Londrina - FILO 2012
AMEN - Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná.
CNPJ/CPF: 04.051.956/0001-73
Processo: 01400.039480/20-11
PR - Londrina
Valor do Apoio R\$: 1.637.403,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar a edição 2012 do FILO Festival Internacional de Londrina, na cidade de Londrina (PR). As mostras artísticas serão apresentadas no período de 08 a 30 de junho, reunindo grupos e artistas brasileiros e internacionais de artes cênicas. Os espetáculos e demais atividades, para todos os públicos, serão programados em teatros, locais públicos e alternativos com previsão total de 100 mil espectadores.

11 11465 - DANÇANDO PARA NÃO DANÇAR 2012
Associação Dançando Para Não Dançar
CNPJ/CPF: 02.859.970/0001-72
Processo: 01400.036146/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 457.236,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Realizar oficina de balé para crianças de comunidades do Rio de Janeiro e 2 apresentação no fim de ano com alunos e bailarinos convidados no teatro João Caetano. Todas as atividades serão gratuitas. As aulas contemplarão 480 alunos e a expectativa de público para a apresentação é de 1800 pessoas. Esta atividades acontecerão no ano de 2012.

11 9507 - NÃO ME TOQUE ESTOU CHEIA DE LÁGRIMAS Grupo GEDA (KAPSULA - PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA)
CNPJ/CPF: 07.160.670/0001-14
Processo: 01400.033869/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 91.150,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O Espetáculo NÃO ME TOQUE ESTOU CHEIA DE LÁGRIMAS consiste numa produção de dança contemporânea solo que enfatiza a perturbação e inquietação de uma mulher paradoxal, sombria e corajosa presente na obra de Clarice Lispector, inspiradora da presente proposta e resultará em 15 apresentações gratuitas na Biblioteca Pública do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre.

11 11623 - Chiquinha - Sem anos de Forrobo
Tatiana Ubinha Almeida
CNPJ/CPF: 268.823.638-54
Processo: 01400.036382/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 344.588,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Serão realizadas 20 apresentações do espetáculo de teatro musical Chiquinha - Cem Anos de Forrobo. Num ambiente descontraído, a peça traz um documentário sobre a vida de Chiquinha, o ambiente no qual nasce o choro, as marchinhas de carnaval, o movimento abolicionista, o samba, a SBAT. É uma peça divertida, didática, e se propõe a fazer um resgate histórico da vida e deste importante fato da história do Brasil.

11 8140 - Projeto QualificART 2011
Instituto Criar Oportunidade Humana
CNPJ/CPF: 09.164.984/0001-10
Processo: 01400.027900/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 684.013,52
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:



O Projeto é voltado para mulheres residentes no entorno do Distrito Federal, e irá capacitá-las por meio da realização de oficinas que visam a formação profissional, empreendedora e cidadã, possibilitando sua integração em todos os aspectos da vida econômica, cultural, social e política. Irá propiciar o desenvolvimento de produtos artesanais voltados para a arte cênica (marcenaria; eletricidade e eletrônica e corte e costura).

11 9504 - A Peça do Gordinho
ROCHINHA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 13.795.673/0001-27

Processo: 01400.033866/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.020.203,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto A Peça do Gordinho propõe a montagem e temporada do espetáculo infanto-juvenil homônimo, que aborda a vida de um menino que não sabia se alimentar. A partir deste tema, o espetáculo falará sobre a diversidade. Serão 3 meses de temporada no Rio de Janeiro, e 3 meses em São Paulo, com 48 apresentações ao final do projeto.

11 13204 - PEER GYNT

Bufões Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 03.292.963/0001-02

Processo: 01400.040510/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 2.075.490,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O objetivo Da Presente Proposta. É A Realização Do Espetáculo Teatral Intitulado Peer Gyant, Que Serão Realizados Nas Cidades Do Rio De Janeiro E Belo Horizonte, Com 36 Apresentações Em Belo Horizonte E Rio De Janeiro.

11 6837 - Minomáquina: O Labirinto Virtual em 4D

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.026416/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 499.798,80

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Minomáquina é uma instalação performática multimídia que discute a importância da navegação virtual segura por parte do internauta infanto-juvenil. As crianças serão convidadas a se aventurar por um labirinto para ajudar os atores a encontrar um garoto perdido no cyberspaço, e serão elas quem darão o rumo à história. Os pais ou responsáveis atuarão apenas como orientadores (acompanhando através de monitores e microfones numa área externa à instalação).

11 12896 - Turnê Norte de Minas - NOITENCANTADA

Ditarso Companhia de Dança

CNPJ/CPF: 07.833.599/0001-93

Processo: 01400.040176/20-11

MG - Montes Claros

Valor do Apoio R\$: 254.950,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto propõe uma nova Circulação da DITARSO Companhia de Dança por 10 cidades da região Norte de Minas, apresentando gratuitamente o espetáculo infanto-juvenil NOITENCANTADA, inspirado na obra Brasil Interior de Manoel Ambrósio. As apresentações serão realizadas em locais públicos de fácil acesso à toda a comunidade para uma plateia estimada em 15 mil pessoas. O público direto deste são estudantes da rede pública de ensino, atingindo indiretamente toda a população das cidades.

11 11483 - NATAL DE LUZ E FÉ

Instituto Mato-Grossense de Desenvolvimento Humano

IMTDH

CNPJ/CPF: 08.699.099/0001-73

Processo: 01400.036176/20-11

MT - Cuiabá

Valor do Apoio R\$: 1.282.200,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A realização do projeto natal de luz e Fe pretendem oferecer ao público alvo, um espetáculo gratuito tendo como atração principal a encenação do nascimento de Jesus. Para complementar o evento haverá parque de diversão, comercialização de artesanato regional e comida típica mato-grossense.

11 12572 - A Toca do Coelho

Nero Produções Culturais e Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 13.762.793/0001-28

Processo: 01400.039381/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.297.030,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem e temporada A Toca do Coelho, de David Lindsay-Abaire, adaptação de Simone Zucato, com 11 meses de trabalho, com temporada de 3 meses em São Paulo com 36 apresentações e 3 meses na cidade do Rio de Janeiro com 36 apresentações, com 3 apresentações semanais em teatros capacidade estimada de 500 lugares.

11 12714 - UM É POUCO, DOIS É BOM E TRÊS É MEIO

É DEMAIS.

Roberto Rowntree Hedler

CNPJ/CPF: 045.351.077-93

Processo: 01400.039943/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 327.632,39

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Peça teatral onde, através de sátiras da vida cotidiana, será abordado o tema INCLUSÃO SOCIAL. A trama acontece com 4 pessoas que tem problemas como aceitação do grupo, auto-estima e necessidades especiais. Um dos 4 atores é anão, e de forma bem humorada, mostra as dificuldades que encontra em se relacionar, em utilizar-se dos serviços públicos disponíveis e a busca por emprego. Serão total de 30 apresentações sendo: 20 no Estado do Rio de Janeiro e 10 na Estado de São Paulo.

11 13288 - Mitos Indígenas - O Encontro de Gerações

Através da Ludicidade Tupi-Guarani.

Associação dos Artistas Amigos dos Satyros

CNPJ/CPF: 13.236.990/0001-03

Processo: 01400.040611/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 410.950,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Através do levantamento e do encontro da equipe artística com os mitos e folclores da tradição indígena tupi-guarani, será elaborada um espetáculo infanto-juvenil cujo objetivo é possibilitar o diálogo da infância contemporânea com a ludicidade indígena. Dessa maneira, tradição e contemporaneidade se encontram, possibilitando um diálogo proveitoso e a perpetuação da cultura tupi-guarani na atualidade do mundo, tematizando a relação Homem-Natureza.

11 11996 - ANTES, DURANTE E DEPOIS

Syguinus Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 06.021.017/0002-92

Processo: 01400.038632/20-11

RJ - Saquarema

Valor do Apoio R\$: 416.460,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Montagem da peça teatral ANTES, DURANTE E DEPOIS, de Renê Belmonte e direção de Cláudio Handrey, e realização de temporada de dois meses (vinte e quatro apresentações) no Rio de Janeiro/RJ, em 2012.

11 9194 - Lírio Cia. de Dança Criação e Manutenção de

Companhia de Dança em Porto Alegre

Silvia Abreu Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 09.539.439/0001-61

Processo: 01400.033442/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 301.702,40

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto visa à criação e manutenção da Lírio Cia. de Dança com o objetivo de fomentar e desenvolver a dança contemporânea em Porto Alegre, de forma profissional e continuada. Reunirá bailarinos com experiências distintas em dança, sólida formação na área e vasta experiência profissional. As atividades se desenvolverão na Sala 209 do Espaço Cultural Usina do Gasômetro, sede provisória da companhia. Terá duração de 12 meses e, ao final, serão realizadas oito apresentações de um espetáculo.

11 13141 - NO RITMO DA CIDADANIA

Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos

CNPJ/CPF: 27.763.754/0001-50

Processo: 01400.040438/20-11

RJ - Niterói

Valor do Apoio R\$: 302.800,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto visa prover a manutenção do Grupo de Dança em Cadeira de Rodas Corpo em Movimento. As atividades permanentes do Grupo são compostas pelos ensaios técnicos, pela montagem de espetáculo de final de ano (duas apresentações) e pela realização de uma ação formativa permanente visando a divulgação da dança em cadeira de rodas e a difusão da metodologia de inclusão pela dança desenvolvida pela Companhia.

11 11424 - UM HOME CHAMADO UHG

Companhia de Teatro Parafernália

CNPJ/CPF: 02.399.916/0001-91

Processo: 01400.036091/20-11

SP - Mogi Guaçu

Valor do Apoio R\$: 213.289,45

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Cia de Teatro Parafernália, apresentações do espetáculo Um homem chamado Ugh, Serão no total 30 apresentações, para um público estimado em cerca de 9.000 pessoas entre professores, coordenadores, diretores, funcionários de escolas públicas e pessoas da comunidade, das cidades de Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Itapira, Amparo e Estiva Gerbi, interior de São Paulo.

11 12404 - 3º FESTIVAL DE ESQUETES DE SÃO

PEDRO DA ALDEIA

AQUI 1000 BRASIL PUBLICIDADE E EVENTOS

LTDA ME

CNPJ/CPF: 08.630.036/0001-60

Processo: 01400.039120/20-11

RJ - Cabo Frio

Valor do Apoio R\$: 266.900,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Festival de Esquetes de São Pedro D Aldeia é um evento cultural que usa o teatro como ferramenta para promover a Arte e a Cultura. Serão apresentadas oito cenas teatrais na sexta e no sábado, e quatro cenas no domingo, totalizando 20 apresentações de vários grupos teatrais, variando entre comédia, romance, drama, aventura, falando sobre os mais variados temas.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 11059 - FESTIVAL DE MÚSICA CLÁSSICA DE JOINVILLE

Altamir Carara e Cia Ltda ME

CNPJ/CPF: 04.571.417/0001-65

Processo: 01400.035783/20-11

SC - Joinville

Valor do Apoio R\$: 751.500,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O presente projeto pretende realizar um festival nacional de música Clássica em Joinville, Santa Catarina, de caráter não competitivo, que trará artistas de vários estados brasileiros, dará oportunidade aos novos talentos e apresentará nomes consagrados nacionalmente e internacionalmente. Ao total serão 22 apresentações musicais entre orquestras, atrações regionais e nacionais.

11 11614 - Filarmônica Vera Cruz - Temporada 2012

Vivace Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 11.093.604/0001-46

Processo: 01400.036373/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 8.728.020,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

A Filarmônica Vera Cruz é a orquestra da cidade de São Bernardo do Campo e pretende realizar na sua segunda temporada em 2012, mais de 30 concertos em São Bernardo do Campo, São Paulo e Rio de Janeiro. Apresentando-se nos diversos teatros da cidade e em parques e estádios de futebol, a orquestra atinge os mais variados públicos e pode ser apreciada por todos os segmentos sociais da população. Matem também um projeto pedagógico e de formação de plateias.

11 8761 - O Grande Encontro

Cássio Murilo Coelho Cavalcante

CNPJ/CPF: 262.681.833-04

Processo: 01400.028624/20-11

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 281.700,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização de espetáculos musicais denominados: O Grande Encontro Il Grande Incontro - com canções do maestro Gerardo Iacoucci e letras do poeta Humberto França. As apresentações serão realizadas no RJ, Recife e Brasília e, em cada cidade, serão contratados músicos brasileiros. Serão mantidos o maestro Gerardo Iacoucci e a cantora Camila Inês. Serão realizadas 03 apresentações musicais (uma em cada cidade).

11 9853 - SEQUÊNCIA INSTRUMENTAL

Idear Produção Comunicação e Marketing LTDA

CNPJ/CPF: 03.973.333/0001-95

Processo: 01400.034811/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 1.996.940,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O objetivo do projeto é realizar 36 shows de música instrumental brasileira (erudita e popular) em Belo Horizonte em 24 espetáculos. Com 12 espetáculos com 02 shows por noite em praça pública, gratuitos e 12 espetáculos com 01 show em teatros com ingressos a R\$ 7,00 e R\$ 15,00. Com a estimativa total de público de 66.000 (trinta e seis mil) espectadores

11 12640 - Oficinas de Artes CTG Fronteiras de Querencia

CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS FRONTEIRA DA QUERENCIA

CNPJ/CPF: 83.575.175/0001-54

Processo: 01400.039458/20-11

SC - Concórdia

Valor do Apoio R\$: 333.025,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar oficinas de arte com dança e musica através do folclore da cultura gaúcha, do entretenimento, aprimorar o grupo já existente, dar acesso a quem nunca teve oportunidade e nem conhecimento sobre a cultura gaúcha, principalmente as crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, atendendo todas as classes sociais, mas com ênfase em classes carentes, com o intuito de popularizar a tradição gaúcha. Pretende-se realizar 20 apresentações musicais ao longo do ano.

11 12657 - INSTRUMENTAL NO ALFA

Instituto Alfa de Cultura

CNPJ/CPF: 58.802.919/0002-60

Processo: 01400.039477/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.397.890,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O objetivo do projeto é apresentar uma mostra internacional de música instrumental, a ser realizada em 2012 que incluirá no mínimo 3 atrações e 6 apresentações no Teatro Alfa, em São Paulo.

11 9121 - DVD INSTRUMENTAL - NHOZINHO

Francisco Adão Gonçalves

CNPJ/CPF: 507.537.468-91
Processo: 01400.030255/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 290.043,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravar um DVD instrumental do artista Nhozinho, com 20 canções. Pressar 2.000 cópias.
11 9532 - CLEÓPATRA - A Rainha Egípcia retratada em Música
Gabriela Job Di Laccio
CNPJ/CPF: 599.530.390-20
Processo: 01400.033908/20-11
RS - Canoas
Valor do Apoio R\$: 156.400,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Em seguimento a linha de concerto Heroínas já apresentado em Porto Alegre, Gabriela Di Laccio e o Grupo Capela Strumentale agora retratam a figura de Cleópatra numa produção (02 apresentações) com maior enfoque cênico, com projeção de legendas e acompanhamento de concert pré-talk e workshop para crianças carentes projetos culturais e sociais que possuam contato incipiente com a música erudita. Duas apresentações, sendo uma em Porto Alegre e outra em Curitiba.

11 9179 - ESPAÇO VIDA MÚSICA
Edição I - Fases III e IV
INSTITUTO CARGOLIFT
CNPJ/CPF: 05.792.857/0001-05
Processo: 01400.033420/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 1.767.263,30
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Espaço Vida e Música tem como objetivo principal a disseminação da cultura entre crianças e adolescentes de 6 a 18 anos de idade através das artes musicais. Para tanto, como forma de democratizar o acesso à cultura, as atividades serão desenvolvidas em núcleos localizados em Curitiba-PR e Campo Largo-PR, cidades cujos bairros da periferia possuem baixo IDH e não existe acesso a atividades culturais.

11 12148 - Recitais de Música Erudita em Rio Negro - PR
EDUARDO MAX CHUPEL 05291564903
CNPJ/CPF: 13.130.705/0001-75
Processo: 01400.038819/20-11
PR - Rio Negro
Valor do Apoio R\$: 334.460,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Serão realizados 4 (quatro) recitais de música erudita, um a cada mês durante os quatro últimos meses do período da realização do projeto em Rio Negro visando a aquisição de um piano de cauda para o teatro da cidade o qual será adquirido através deste e doado para a Associação Coral Rio Negro. Os recitais serão de piano solo, música de câmara e canto coral.

11 9359 - Sociedade Filarmônica de Valinhos
Sociedade Filarmônica de Valinhos
CNPJ/CPF: 02.403.379/0001-06
Processo: 01400.033669/20-11
SP - Valinhos
Valor do Apoio R\$: 720.100,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Ampliar as atividades e trabalhos da orquestra de Valinhos formando novos instrumentistas através de cursos de música para crianças e adolescentes de família de baixa renda. E assim estabelecer junto à comunidade, a importância da orquestra para a cidade, facilitando o acesso do grande público à música erudita. O projeto prevê 6 apresentações da orquestra e 4 apresentações do coral infanto-juvenil em 2012.

11 12152 - Música nos Hospitais 2012
Associação Paulista de Medicina
CNPJ/CPF: 60.993.482/0001-50
Processo: 01400.038822/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 381.444,44
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto é continuidade do programa Música nos Hospitais, que desde 2004, leva música instrumental aos hospitais da cidade e interior de São Paulo e, a partir de 2007, teve expansão a outros Estados do país. Os concertos musicais são realizados por uma orquestra de cordas completa, em pátios, recepções, prontos-socorros e saguões de hospitais públicos.

11 9818 - Filarmônica Antoninense na Alemanha
Filarmônica Antoninense - PR.
CNPJ/CPF: 77.056.109/0001-75
Processo: 01400.034763/20-11
PR - Antonina
Valor do Apoio R\$: 232.194,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Levar a Filarmônica Antoninense para uma série de 8 apresentações na Alemanha.

11 9503 - Plano de Atividades Meninos do Morumbi
Associação Meninos do Morumbi
CNPJ/CPF: 02.161.154/0001-90
Processo: 01400.033865/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.356.088,00

Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Viabilizar a manutenção e continuidade das atividades desenvolvidas pelo projeto Meninos do Morumbi, que oferece cursos de música instrumental para moradores de comunidades carentes ao redor do bairro do Morumbi. Pretende atingir um público de 1.500 (mil e quinhentos) moradores de 21 (vinte e uma) favelas ao redor do bairro do Morumbi.

11 11301 - FESTIVAL DE VERÃO COM MÚSICA INSTRUMENTAL
ZALTSMAN FILHO ZALTSMAN LTDA ME
CNPJ/CPF: 03.216.825/0001-36
Processo: 01400.035930/20-11
SP - Guaratinguetá
Valor do Apoio R\$: 894.750,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma série de concertos de música instrumental no Estado de Santa Catarina, passando pelas cidades de Joinville, Florianópolis, Blumenau e Balneário Camboriú. A iniciativa pretende democratizar o acesso à cultura e fomentar o mercado cultural durante o verão, estação mais quente do ano.

11 12113 - Gran Finale X Festival Nacional de Corais Infantis e Jovens,
Pró Coral Eventos Artísticos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.113.254/0001-00
Processo: 01400.038779/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 187.180,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Festival Nacional de Corais Infantis e Jovens, é um evento musical, que ocorre há nove anos, no qual reúnem-se mais de 600 crianças e jovens de corais do todo Brasil, pré- selecionados, que se integram para formar dois grandes coros com repertório único para um único concerto o GRAN FINALE, regido por um competente e tarimbado maestro convidado. O Festival atende também crianças e jovens de baixa renda, sendo um projeto de inclusão social através da cultura.

11 8136 - ZÉ MENEZES - O VIRTUOSE DAS CORDAS
Artbraz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36
Processo: 01400.027887/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 291.372,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

O projeto ZÉ MENEZES O Virtuoso das Cordas, Homenagem aos 90 anos e 80 de carreira propõe a realização de 06 shows e 06 workshops, com o grupo Zé Menezes Quarteto, nas seguintes capitais brasileiras.

11 13176 - PROJETO FENIX 2-BANDA ANCHIETA
Associação de Fanfarras e Bandas da Baixada Santista e Litoral Sul e Vale do Ribeira
CNPJ/CPF: 05.920.173/0001-41
Processo: 01400.040480/20-11
SP - Cubatão
Valor do Apoio R\$: 79.650,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Tem como principal objetivo dar condições musicais para que possa representar o Brasil no campeonato sul - americano que será realizado na cidade de Atibaia em 2012. A banda também fará 2 apresentação por mês na cidade e região essas apresentações podem variar de acordo com festivais concurso de banda.

11 12562 - Fundação de Educação Artística 2012
Associação de Amigos da Fundação de Educação Artística - FLAMA
CNPJ/CPF: 01.294.121/0001-56
Processo: 01400.039368/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.970.693,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Objetivos: custeio das despesas correntes do Centro Cultural da FEA remuneração de funcionários em atividade e contratação de pessoal qualificado; complementação da digitalização dos catálogos dos acervos do Centro de Informação e Documentação; disponibilização dos acervos ao público, realização das exposições artísticas e documentais, continuidade da programação permanente da Sala Sergio Magnani; circulação dos grupos artísticos mantidos pela FEA.

11 8525 - Projeto Banda Marcial João Paulo II
Sociedade Assistencial Vale do Canoinhas
CNPJ/CPF: 07.559.387/0001-60
Processo: 01400.028357/20-11
SC - Canoinhas
Valor do Apoio R\$: 235.884,10
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:

Resgatar a tradição de bandas e fanfarras, com vistas a difusão do patrimônio imaterial e incentivo a música, através da implantação de um espaço de educação cultural em Três Barras. Os produtos resultantes desta proposta serão a criação de uma orquestra (Banda Marcial) e 6 apresentações públicas que serão realizadas por 100 crianças e adolescentes do município em eventos e campeonatos estaduais.

11 7498 - Erê no Parque Curupira
ISÊGUN - CENTRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA
CNPJ/CPF: 02.206.174/0001-30
Processo: 01400.027150/20-11
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R\$: 104.640,90
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Homenagear as Crianças no Parque Prefeito Luiz Roberto Jabali, (Parque Curupira) de forma cultural, esportiva, criativa, musical, aproveitando a ocasião para resgatar as tradicionais brincadeiras infantis e sociabilizastes num ambiente agradável e ao ar livre, cujo tema será a cultura afro-brasileira com o intuito de despertar o Êre - cujo significado é o aflorar da criança que cada um guarda dentro de si no público em geral.

11 8450 - ONDE ESTÁ AQUELA FAIXA DO VILLA QUE OUVI
BLANCO FERREIRA PRODUÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA SS LTDA ME
CNPJ/CPF: 09.231.883/0001-15
Processo: 01400.028273/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 333.560,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Projeto pioneiro de criação do site que ofereça um acesso fácil, aberto e interativo da discografia de HEITOR VILLA-LOBOS, um dos maiores nomes da música erudita brasileira, de forma que qualquer leitor possa acessar informações sobre a obra do compositor. Não existe até hoje um acervo centralizado e disponível para consulta via internet da discografia deste importante compositor.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 9409 - Exposição fotográfica Memória do Rito - festas e

Ritos populares na Itália e no Brasil.
LUIS PELLEGRINI EDITORA - EPP
CNPJ/CPF: 06.310.531/0001-67
Processo: 01400.033734/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 476.711,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A exposição trará registros fotográficos de festas populares realizadas no Brasil e na Itália. São festas religiosas e pagãs, com forte impacto emocional, pela beleza, pelas cores, pelos rostos, e pela integração da comunidade. Trata-se de um rigoroso trabalho de pesquisa destes ritos e das transformações que sofreram ao chegarem ao Brasil. Faz parte do Momento Itália Brasil 2011-2012.

11 12143 - Design Popular
Cipó - Comunicação Interativa
CNPJ/CPF: 03.083.873/0001-01
Processo: 01400.038812/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 462.681,98
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Design Popular e Novas Tecnologias objetiva a produção de uma Exposição de Artes Multimídia, que possuirá oficinas de capacitação de Educadores, um site com todo o conteúdo do projeto para qualquer pessoa visitá-lo, material de apoio pedagógico para as oficinas e Livro com o material gerado pela exposição.

11 12432 - Programa Musicológico de Longa Duração.
Expositivo/Educativo Tempos de Viver e Morrer
Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo (FUSP)
CNPJ/CPF: 68.314.830/0001-27
Processo: 01400.039153/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.247.942,31
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo é constituído por projeto expositivo e um conjunto de projetos educativo-culturais, referentes às coleções arqueológicas e etnográficas Americanas, com ênfase para o Brasil; Africanas e Afro-Brasileiras; e Mediterrâneas e Médio-Orientais, que cobrem uma longa extensão territorial e uma alargada dimensão temporal.

11 4536 - O triciclo chinês - objeto e arte
Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.466.852/0001-92
Processo: 01400.020091/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.435.450,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O triciclo chinês - objeto e arte é uma exposição que apresenta os tradicionais triciclos presentes nas ruas das cidades chinesas. Entre peças originais, são exibidos triciclos que sofreram intervenções de diversos artistas contemporâneos do mundo todo, inclusive do Brasil. A exposição propõe reflexões acerca do desenvolvimento por que passa aquele país e o próprio Brasil, com suas inevitáveis consequências para as tradições locais.



11 12140 - ATELÊ DE MOSAICO EXPOSIÇÕES ITINERANTES (II)
Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial
CNPJ/CPF: 76.708.718/0001-07
Processo: 01400.038810/20-11
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 188.754,50
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Proporcionar a continuidade do Projeto Ateliê de Mosaico Exposições Itinerantes (II), levando à sociedade em geral peças produzidas por pais de alunos portadores de deficiência assistidos pela AFECE, professores e comunidades de entorno, tendo como objetivo fomentar o incentivo à apreciação desta arte que data de 2.500 a.C. Estimativa de 10.000 pessoas presentes às exposições.

11 9295 - Roof Top JK
GUAIMBE BUREAU DE CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 09.074.835/0001-60
Processo: 01400.033583/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.138.737,02
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Roof Top JK prevê a encomenda a um artista de renome nacional e internacional de uma instalação de arte contemporânea que será exposta em um novo espaço de exposições da cidade criado exclusivamente para esta finalidade, na cidade de São Paulo no mês de abril de 2012. A exposição será totalmente gratuita e aberta ao público em geral.

11 9282 - Acidente Fortuito
Cambralha Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 12.013.606/0001-40
Processo: 01400.033558/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 9.125,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Exposição individual de artes plásticas, com duração de 1 dia, composta de uma vídeo instalação, onde serão reproduzidos curtas-metragens realizados pelo próprio criador/idealizador da exposição Acidente Fortuito. Durante a exposição será permitido ao público intervir e interagir com a obra, assim como durante seu processo de desmontagem.

11 12890 - A VIDA DAS FLORES
AKASHA FILMAGENS E MARKETING CULTURAL LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.541.804/0001-00
Processo: 01400.040160/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 549.400,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A proposta consiste na produção, execução, montagem e manutenção da exposição inédita de artes plásticas da artista plástica suzy gheler, a vida das flores. A exposição será concebida pela artista plástica suzy gheler, a ser montada e disponibilizada gratuitamente, em São Paulo, no espaço cultural do shopping Iguatemi e completando ao redor do mall, mais 14 espaços exclusivos de exposição.

11 13299 - Mundo Meu Cuidar - Artesanato Solidário e Consciente
Museu de Belas Artes
CNPJ/CPF: 02.573.805/0001-50
Processo: 01400.040622/20-11
MG - Cataguases
Valor do Apoio R\$: 32.045,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Frente ao problema do consumo e da geração de resíduos o Projeto CUIDAR - Artesanato Solidário e Consciente visa capacitar cidadãos da comunidade cataguasense para o desenvolvimento e confecção de artesanatos com base no reaproveitamento de resíduos e com isso contribuir para a autoestima e valorização dessas pessoas como criadoras de arte e socialmente participativas. Após o período de oficinas e confecção dos artesanatos, os produtos resultantes serão expostos no Museu de Belas Artes.

11 9744 - Mostra Rios e Ruas
Allegro - Capitação de Recursos e Marketing Cultural
CNPJ/CPF: 10.554.230/0001-56
Processo: 01400.034188/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 893.471,80
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Mostra que contará com exposição ao ar livre e intervenções artísticas em São Paulo, destacando riachos e córregos que hoje fluem invisíveis sob suas ruas- os rios de concreto que tomam conta da cidade. Sob curadoria de Marcello Dantas, as obras serão desenvolvidas por cinco artistas paulistanos renomados e preocupados com a cidade, que sinalizarão de forma única e criativa a existência de diferentes hidrografias soterradas, alertando o público para a natureza escondida e sua beleza esquecida.

10 10272 - ARTE SUPERANDO BARREIRAS II - KÁ-TIA

SANTANA
Simone Raquel Senra Silva
CNPJ/CPF: 546.447.986-49
Processo: 01400.020491/20-10
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 188.838,80
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar no biênio 2010/2012 uma exposição itinerante em 6 cidades do Brasil, com 20 pinturas de Kátia Santana, artista plástica portadora de paralisia cerebral nas seguintes cidades: Belo Horizonte, Porto Alegre, Florianópolis, Brasília, João Pessoa e Recife. Durante cada exposição será realizada uma performance, que consiste na pintura de um quadro acompanhada pelo Músico Evaldo Leoni, portadora de deficiência visual.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 3047 - 29o Rodeio Crioulo Internacional de Vacaria
Faz - Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 94.584.216/0001-95
Processo: 01400.007943/20-11
RS - Viamão
Valor do Apoio R\$: 851.180,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar a 29 edição do Rodeio Crioulo Internacional de Vacaria, seguramente o maior evento tradicionalista do sul do País, visando fomentar este patrimônio cultural baseado na tradição e folclore do Estado. Por suas características, estará destacando as lides campeiras e artísticas, usos e costumes do gaúcho, através de suas danças, declamações, trovas, grupos musicais e a participação do artesanato, valorizando o homem do campo gaúcho com suas manifestações típicas.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 13061 - Arquitetura e Urbanismo na cidade brasileira contemporânea - Embu das Artes
Editora Escuta Ltda
CNPJ/CPF: 55.418.644/0001-96
Processo: 01400.040347/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 289.487,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentar por meio de desenhos, fotos e texto o processo de qualificação, identificação e restauro da Igreja de Nossa Senhora do Rosário e Residência Anexa, em Embu das Artes. O livro explicita a gênese da teoria de restauro no Brasil, apresentando as discussões e debates entre os arquitetos Luis Saia e Lúcio Costa. Este debate já interessantíssimo pelo calibre dos dois arquitetos, é supervisionado e dirigido pelo presidente do IPHAN na época, ninguém menos que o Dr. Rodrigo de Mello Franco.

11 13347 - COLEÇÃO VITAE
Fundação Cesar Baiocchi
CNPJ/CPF: 01.405.141/0001-57
Processo: 01400.040676/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 236.340,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Editar a Coleção Vitae com 06 livros, que contam a trajetória de importantes personalidades de destaque na formação da cultura goiana.

11 12397 - Alberto Monteiro de Carvalho
O engenheiro e seu tempo
Dois Um Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 01.826.678/0001-90
Processo: 01400.039100/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 224.277,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O livro vai relatar a história do engenheiro-arquiteto Alberto Monteiro de Carvalho e Silva através suas obras mais significativas, personagens, fotos, depoimentos, além de textos escritos por especialista em arquitetura com a intenção de dar ao leitor contemporâneo uma idéia precisa do papel desse personagem e passar às novas gerações o que ele significou e assim, preencher uma lacuna na história da engenharia e arquitetura do século XX.

11 9383 - Angelo Agostini e a História do Brasil nas páginas

Da Revista Ilustrada
Dois Um Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 01.826.678/0001-90
Processo: 01400.033703/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 257.202,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O trabalho tem por objetivo analisar e discutir toda a coleção da Revista Ilustrada, nos seus 22 anos de publicação além de pesquisar nos veículos de imprensa concorrentes da época - a fim de produzir um livro de arte que através da história dessa publicação e de seu autor narre também a História Brasileira dessa época.

10 5932 - Inclusão com Alegria
Vez da Voz
CNPJ/CPF: 07.367.325/0001-56
Processo: 01400.013495/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 863.710,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto visa a produção de 6 títulos de livros infantis com temática e formato inclusivo. As histórias contadas nos livros abordam temas diversos, como inclusão, meio ambiente, diversidade humana. Serão editados em texto, com letras grandes para baixa visão, e em braille. Acompanha DVD com as histórias narradas e filmadas em libras. Há participação de um contador de histórias portador de Síndrome de Down, uma cantora cega e profissionais sem deficiência.

11 12164 - III Encontro com Poetas Populares e Rodas de Cantoria
Rodas de Cantoria
Academia Brasileira de Literatura de Cordel
CNPJ/CPF: 00.113.251/0001-82
Processo: 01400.038835/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 111.522,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto Encontro com Poetas Populares e Rodas de Cantoria consiste na realização de seminário nos moldes de aulas espetáculos durante quatro dias de encontros literários, com entrada gratuita, a serem conduzidos por 24 poetas, sendo 11 convidados de fora do estado do Rio de Janeiro, entre membros da academia e convidados de nomes importantes do universo do cordel.

11 10784 - O Trem da História
IRAN LIMA DE SOUSA
CNPJ/CPF: 014.198.597-65
Processo: 01400.035613/20-11
AP - Macapá
Valor do Apoio R\$: 120.591,50
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produção de 1000 Livros Foto-álbum e de 1000 DVD Documentário com entrevistas de pessoas notórias das cidades onde a linha de trem Santana-Serra do Navio abrange, em comemoração ao 55 anos de sua criação, bem como serem mostrados em praça pública, sedes ou quadras e distribuídos nas Escolas Públicas, bibliotecas de Macapá, Santana e Porto Grande, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio e entidades culturais.

11 13386 - Hassis no Carnaval
Fundação Hassis
CNPJ/CPF: 04.649.941/0001-01
Processo: 01400.040719/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 75.500,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Hassis no Carnaval, um livro sobre a obra e história do artista plástico Hiedy de Assis Corrêa e seu envolvimento com a maior manifestação popular brasileira, cuja importância no contexto local de Florianópolis a torna referencial. Redigido em prosa literária, o livro procura demonstrar e salvaguardar o acervo do artista ligado ao Carnaval que permeou não só sua obra, mas também a história da cidade e do Estado de SC.

11 10746 - TERRA GAÚCHA ARTINHA DE LEITURA ODRADEK PRODUCAO E TRADUCAO DE TEXTOS SS LTDA
CNPJ/CPF: 08.037.100/0001-02
Processo: 01400.035596/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 256.212,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Impressão do livro inédito Terra Gaúcha, do escritor pelotense João Simões Lopes Neto, cujos manuscritos foram disponibilizados na íntegra recentemente, como primeiro volume, e da cartilha Artinha de Leitura, também inédita, como segundo volume do conjunto (Terra Gaúcha Artinha da Leitura), que terá a tiragem de 3.000 exemplares.

11 11362 - Conferência Leitura no Futuro
MRS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 06.231.454/0001-50
Processo: 01400.036003/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 912.158,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto pretende realizar a Conferência Leitura no Futuro, que consiste em um encontro literário com autores nacionais e internacionais, especialistas do mercado literário, editores e educadores com a proposta de incentivar a leitura e a criação literária. O objetivo deste projeto é a difusão da cultura e a defesa e preservação do patrimônio cultural material e imaterial, divulgando a rica herança literária do Brasil.

11 9627 - SACI CELSINHO
CELSE JOSE RAMOS
CNPJ/CPF: 510.717.039-00
Processo: 01400.034022/20-11
PR - Piraquara
Valor do Apoio R\$: 107.613,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Editar e produzir livro intitulado SACI CELSINHO com

historias infantis ilustradas, com textos e desenhos do artista plástico Celso Ramos. A obra terá uma tiragem de 3.000 exemplares e será distribuída gratuitamente na rede pública de ensino da região metropolitana de Curitiba com especial atenção para os municípios de Piraquara, Pinhais, São José dos Pinhais, Araucária e Curitiba com a promoção de 12 sessões de performances e contação de história.

11 2319 - Bestiário da Ilha: uma visão contemporânea dos Seres fantásticos que habitam Florianópolis
VBV EDIÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 07.563.362/0001-30
Processo: 01400.006453/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 155.500,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Livro sobre os seres fantásticos do folclore da região de Florianópolis, ilustrado com obras exclusivas de artistas contemporâneos de correntes e técnicas distintas. Os textos serão leves e bem-humorados, porém sem abrir mão da riqueza de significados inerente ao tema. Inspirado nos bestiários da Idade Média, que tinham por objetivo a descrição de animais reais e fantásticos, o livro terá uma linguagem moderna, capaz de atrair o interesse de leitores de perfis diversos.

11 7158 - I Mostra Filmes e Palavras
RENATA A. RIZEK CONFRARIA EVENTOS - ME
CNPJ/CPF: 10.267.945/0001-28
Processo: 01400.026723/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 395.580,02
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto I Mostra Filmes e Palavras tem por objetivo realizar encontros de escritores, diretores, roteiristas e atores, para debater e discutir o diálogo da literatura com o cinema, visando entender a relação entre ambos, e como a literatura influencia na construção de filmes. Para tanto, haverá projeção de filmes, mesas de discussões e, ao final, o lançamento de um livro registrando estas grandes discussões.

11 13359 - JOÃO CALDAS, AS LENTES DO TEATRO BRASILEIRO
Estação Design Grafico SC Ltda
CNPJ/CPF: 03.499.394/0001-62
Processo: 01400.040691/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 296.141,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
João Caldas, as lentes do Teatro Brasileiro é um projeto de elaboração, desenvolvimento e publicação de livro de fotografias sob o título João Caldas fotografia de teatro. O livro será composto por 130 imagens do acervo do fotógrafo e trará textos assinados por artistas e pesquisadores teatrais. Serão produzidas 3.000 unidades do livro, sob coordenação editorial da historiadora Silvia Fernandes e curadoria de imagens do crítico e fotógrafo Juan Esteves.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 12897 - A Lenda do Piuí
Aurélio Garcia Laborda Neto
CNPJ/CPF: 697.726.658-91
Processo: 01400.040177/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 263.476,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Editar livro da premiada peça teatral infanto-juvenil A Lenda do Piuí no formato de história em quadrinhos com tiragem de 20.000 exemplares para distribuição gratuita aos estudantes de escolas da rede pública de ensino e escolas comunitárias e, produzir e apresentar 16 espetáculos da peça em bairros periféricos da cidade de São Paulo dentro do Projeto Teatro em Quadrinhos para crianças e adolescentes, ocasião em que os livros serão doados. Não haverá comercialização dos produtos culturais.

11 9442 - Griots - Os Contadores de Histórias 2012
Associação Cultural Griots Os Contadores de Histórias
CNPJ/CPF: 05.752.235/0001-53
Processo: 01400.033796/20-11
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 212.680,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Promover a manutenção e a expansão das atividades da Assoc. Griots-Os Contadores de Histórias, realizando 6000 apresentações de contação de histórias, durante o ano de 2012, para crianças, adolescentes e idosos internados em diversos hospitais da Reg. Metropolitana de Campinas, através do subsídio de treinamentos e reciclagem de voluntários, da aquisição de novas obras literárias para o acervo de contação de histórias, bem como divulgar o trabalho do grupo.

11 9342 - Rui Spohr - A sofisticada originalidade do Simples: 60 anos de estilo em alta costura e design
Doris Spohr
CNPJ/CPF: 193.390.620-00
Processo: 01400.033642/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 299.481,60
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto consiste em retratar em uma publicação e exposição que se configure num deleite estético e referência nacional, à história e a cultura da moda produzida pelo Estilista Rui Spohr em 60 anos de alta costura no sul do Brasil, apresentando os aspectos culturais do design de moda e da economia criativa.

11 12086 - Embaixadores da Alegria
Associação Escola de Samba Embaixadores da Alegria
CNPJ/CPF: 09.300.611/0001-20
Processo: 01400.038753/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.531.404,50
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar o desfile da escola de samba Embaixadores da Alegria, na Marquês de Sapucaí, durante o desfile das campeãs do Carnaval de 2012. Composto por aproximadamente 1.800 componentes, dentre eles portadores de deficiência e seus acompanhantes ou familiares, este projeto sócio-cultural tornará realidade o sonho da avenida para os sambistas portadores de deficiência.

11 7934 - APRESENTAÇÃO DOS VENCEDORES DO PREMIO DE MUSICA BAROCCA FRANCESCO MAR-
RIA
RUSPOLI (1700)
ASSOCIAÇÃO CULTURAL RUSPOLI
CNPJ/CPF: 09.549.959/0001-55
Processo: 01400.027626/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 204.137,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Momento Itália-Brasil, Associação Ruspoli traz a São Paulo, em 2012, os três primeiros colocados do concurso Francesco Maria Ruspoli, que realizarão 2 apresentações. Sob curadoria de Sérgio Casoy, Conferencista e Professor na ECA- USP. E também diretor de arte na 3 edição no premio Francesco Maria Ruspoli. Este projeto prevê também a edição do livro Francesco Maria Ruspoli: Príncipe e Mecenas do Século XVIII, tratando da trajetória artística deste período.

11 12626 - Mangueira - Carnaval 2012
Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira
CNPJ/CPF: 30.029.219/0001-84
Processo: 01400.039441/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 4.967.869,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto Mangueira Carnaval 2012 tem por objetivo a produção e realização do desfile da Estação Primeira de Mangueira, no grupo especial do carnaval 2012, a ser realizado na Avenida Marques de Sapucaí Sambódromo da cidade do Rio de Janeiro.

11 9630 - O nome é Ouvir para Crescer Música e
Conhecimento
RVA Cultural Assessoria e Produções LTDA.
CNPJ/CPF: 03.172.882/0001-60
Processo: 01400.034025/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 577.620,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na criação, produção e disponibilização de um conjunto de materiais para o ensino de música erudita, instrumental e clássica, entre outras, aos alunos da rede pública de ensino, introduzindo desde os conceitos mais basilares até os mais elaborados, de maneira didática, divertida e interativa. Material para orientar e treinar o gestor do programa na aplicação dos conteúdos.

11 13504 - Arte sem Fronteiras: Um Passo Para a Liberdade

M.A.S. Rezende Assessoria e Consultoria
CNPJ/CPF: 06.933.500/0001-62
Processo: 01400.040868/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.896.782,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Por intermédio da promoção de oficinas artísticas dentro do cárcere e nas comunidades carentes seguida de circuito de exposições culturais precedidas de encontros dialógicos no formato arte e realidade contribuir para a utilização da arte e do lúdico no processo de inclusão social de diferentes pessoas.

11 12155 - Não Contesto o Contestado Sem Antes
Conhecê-lo Desfile de Carnaval 2012
Grêmio Cultural Esportivo e Recreativo Escola de Samba
Os
Protegidos da Princesa
CNPJ/CPF: 75.527.796/0001-34
Processo: 01400.038825/20-11
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 659.040,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentar o samba-enredo: Contestado-100 Anos da Insurreição Chucra, tendo como tema um episódio marcante na cultura e história do Brasil: o Centenário da Guerra do Contestado. Realização do desfile do Carnaval 2012, numa imensa apresentação de artes cênicas carnavalesca, música, dança e carros alegóricos, com a participação da comunidade local. Preservando, assim, o patrimônio cultural imaterial do Carnaval, em Florianópolis-SC.

11 13416 - Inzaba Maza
GRUPO RECREATIVO E CULTURAL SÓ SAMBA
CNPJ/CPF: 11.021.315/0001-31
Processo: 01400.040752/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 186.510,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Afoxé Inzaba Mazá aposta na cultura de matriz africana e traz para a visibilidade do Carnaval de Salvador a proposta de homenagear as folhas, as águas e os Orixás. A retomada do processo de organização dos movimentos sociais, culturais, religiosos e políticos no Brasil desencadeou uma série de iniciativas, dentre estas há que se destacar a recolocação da dimensão religiosa fundamentada na Tradição das Religiões dos Orixás.

11 13378 - Parte Cultural da ExpoCruzeiro
Associação de Apoio ao Turismo e à Ecologia do Vale do Taquari
CNPJ/CPF: 05.257.040/0001-37
Processo: 01400.040710/20-11
RS - Encantado
Valor do Apoio R\$: 141.010,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto tem a intenção de viabilizar a realização da parte cultural da ExpoCruzeiro, que ocorrerá em Cruzeiro do Sul, a qual contará com Desfile temático de carros alegóricos, dois espetáculos de danças e dois espetáculos musicais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
10 10875 - RIO.MUS UMA MISTURA MUSICAL
Instituto Dominus de Artes, Ofícios e Cidadania
CNPJ/CPF: 09.229.254/0001-50
Processo: 01400.021439/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 392.462,40
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto RIO.MUS UMA MISTURA MUSICAL trará para a cidade do Rio de Janeiro uma tarde inesquecível no Pavilhão 2, da Marina da Glória, com apresentações dos cantores Dudu Nobre, Margaret Menezes, Da Gama e Liah. Misturando os ritmos samba, axé, reggae e pop rock, o projeto permitirá uma nova opção de lazer para o público carioca e turistas na cidade, em um local deslumbrante, tendo uma das mais belas paisagens cariocas.

11 11607 - Joinville In Concert
Altamir Carara e Cia Ltda ME
CNPJ/CPF: 04.571.417/0001-65
Processo: 01400.036347/20-11
SC - Joinville
Valor do Apoio R\$: 948.325,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto pretende realizar um festival inédito em Santa Catarina, de caráter não competitivo, que trará artistas de vários estados brasileiros, dará oportunidade aos novos talentos e apresentará nomes consagrados da cena musical nacional. Tudo isso a preços acessíveis, oferecendo acessibilidade e incentivando a reciclagem.

11 12903 - De Primeira
AS3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 13.317.384/0001-12
Processo: 01400.040183/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 427.060,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto De Primeira visa fomentar e incentivar a nova geração de compositores brasileiros ao proporcionar reais oportunidades de divulgação de seus trabalhos para um mercado cultural consolidado. De primeira é um projeto com duas temporadas, onde em cada uma conterà 4 shows e uma oficina musical. Nos shows, vários compositores brasileiros irão mostrar seus trabalhos, sendo analisados por curadores convidados como Beth Carvalho e Elza Soares.

11 13054 - Badi Assad - Eu vim daquele lugar - Badi para Maiores (título provisório)
Dimitrios Vakros
CNPJ/CPF: 231.777.848-17
Processo: 01400.040340/20-11
SP - Atibaia
Valor do Apoio R\$: 544.181,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma turnê do show da cantora, violinista e compositora Badi Assad - Eu vim Daquela Lugar - Badi para Maiores (título provisório) que irá percorrer quatro regiões do país, visitando 9 capitais brasileiras, além do Distrito Federal, realizando ao todo 10 apresentações musicais.

11 9176 - SOL DE LUANDA
Sonila Morelo
CNPJ/CPF: 814.292.406-44
Processo: 01400.033417/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 312.880,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto de edição CD Sol de Luanda, do compositor Tino Fernandes, tem como objetivo a gravação de 12 músicas inéditas que versam sobre aspectos da cultura afro-descendente brasileira. Também, objetiva-se a subsequente apresentação destas composições, bem como de outras da autoria de Tino Fernandes, em shows abertos ao público por ocasião do lançamento desse trabalho.

11 13450 - I Mostra de Música Cantos do Tapajós
Associação Artístico Cultural Olho Dágua
CNPJ/CPF: 07.802.128/0001-18



Processo: 01400.040790/20-11
PA - Santarém
Valor do Apoio R\$: 66.310,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste em um show em praça pública com cantores da região do Baixo Amazonas com duração de 120 minutos que acontecerá em horário acessível a todas as classes sociais. Agregado ao evento, será realizado um ciclo de Palestras e mesas redondas com temas transversais à Música e Sociedade que promoverá não só a reflexão dos mecanismos da produção musical na região, mas também os efeitos que eles causam na sociedade local.
11 8398 - Maior ou Igual a Dois
Luz Acesa Produções LTDA
CNPJ/CPF: 12.066.455/0001-99
Processo: 01400.028206/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 266.450,25
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação do CD Maior ou Igual a Dois do cantor, compositor e multi-instrumentista Chico Salem, com 12 canções compostas em parceria com grandes nomes da MPB como Arnaldo Antunes e Marcelo Jeneci. 3 shows de lançamento do CD em São Paulo, Florianópolis e Recife, transmitidos online no site do projeto, com participação de músicos convidados. Em cada uma destas cidades será realizada uma oficina sobre o processo de composição musical.
11 4954 - VII FESTIVAL INTERNACIONAL DE TROVADORES E REPENTISTAS
Instituto Internacional de Artes e Cantoria
CNPJ/CPF: 07.928.498/0001-04
Processo: 01400.020608/20-11
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 600.380,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O VII FESTIVAL INTERNACIONAL DE TROVADORES E REPENTISTAS consiste na realização de um evento que reúne grandes duplas de Cantadores de Viola e trovadores de vários estados do Brasil e de outros países. Chegando a sua 7ª edição, o projeto afirma-se como de suma importância para o fomento e a preservação da cultura popular tradicional brasileira, em especial da região Nordeste, tendo ganhado o envolvimento de todos os cantadores e do público do estado do Ceará.
11 8033 - Los Sebosos Postizos
Kátia Montiani Cesana Produções
CNPJ/CPF: 11.920.510/0001-01
Processo: 01400.027750/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 238.758,79
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Los Sebosos Postizos é uma banda paralela de integrantes de grupos contemporâneos da música popular brasileira, inclui membros da Nação Zumbi, Mundo Livre S.A. e convidados, dedicada exclusivamente a tocar músicas de Jorge Bem Jor, do início de sua carreira até fim dos anos 80 e com o presente projeto, pretende gravar seu primeiro disco e realizar duas apresentações de lançamento do mesmo.
11 9356 - Gravação do CD SOLO de John Robert Mueller
John Robert Mueller
CNPJ/CPF: 036.804.099-23
Processo: 01400.033664/20-11
SC - Blumenau
Valor do Apoio R\$: 58.000,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto que ora apresentamos tem por finalidade a gravação de um CD, resultante de um processo de trabalho do músico John Robert Mueller. O músico preparou uma série solo de sua autoria para marcar sua carreira e retornar a comunidade onde vive para fazer apresentações gratuitas em diversos espaços da cidade. John é um estudioso da música brasileira e pretende estimular jovens a seguir seus passos.
11 9824 - Metal Jam Fest VIII
Rodrigo Guerino Albano dos Reis
CNPJ/CPF: 024.061.687-19
Processo: 01400.034771/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 173.173,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A Metal Jam Fest é um festival de Heavy Metal, já consagrado no cenário underground carioca. O evento é realizado anualmente, com média de público acima de 1.000 pessoas. Músicos amadores e profissionais se reúnem para executar grandes clássicos do rock e do metal. A Metal Jam Fest não é uma competição entre bandas, nem um show de músicas autorais. É um momento de confraternização realizado por músicos e fãs do rock e do metal, para o crescente público de apreciadores dos gêneros.
11 5239 - Grande Festa Nordestina da Baixada Fluminense 2012
ROGERIO CECILIO DA COSTA
CNPJ/CPF: 964.129.097-53
Processo: 01400.020982/20-11
RJ - Nova Iguaçu
Valor do Apoio R\$: 394.500,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objetivo desta proposta cultural é a realização de um

grande evento celebrando a cultura popular nordestina proporcionando à população da Baixada Fluminense, no estado do Rio de Janeiro, 2 dias de resgate de cultura daquela região através de shows de música com a presença de artistas renomados. A Baixada Fluminense fica na Região Metropolitana do RJ e recebeu, e ainda recebe, muito imigrantes do Nordeste do país, onde estabelecem famílias e descendentes.
11 9452 - Muito Prazer , Eu Mesmo
Silvio Luiz Marques ME
CNPJ/CPF: 92.300.904/0001-50
Processo: 01400.033806/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 150.453,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação e edição e show de lançamento do CD Muito Prazer, Eu Mesmo de autoria de, Silvio Marques, em parceria com os poetas e escritores Marco Dierxchs, Orlando Nascimento e Ricardo Silvestrin.
11 4788 - MUSICA - UMA ARTE PARA TODOS
Soma 3 Comércio, Representações, Consultoria e Assessoria LTDA
CNPJ/CPF: 08.902.149/0001-78
Processo: 01400.020388/20-11
RS - Canela
Valor do Apoio R\$: 893.750,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentação de 25 espetáculos de música instrumental em diferentes cidades do Sul do País, além de vozes dos clássicos do Rio Grande do Sul e latino-americana. Farão parte do espetáculo os principais instrumentos que deu origem a musicalidade rio-grandense tais como: violão, acordeão, violino, percussão e de sopro, com o intuito de estimular e valorizar a integração social e cultural do público local além de proporcionar o acesso a música erudita e folclórica como "arte para todos".
11 9311 - O AMOR EM MOVIMENTO
Taís Nader
CNPJ/CPF: 808.538.705-00
Processo: 01400.033604/20-11
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 336.757,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na finalização do segundo CD da cantora Taís Nader, O AMOR EM MOVIMENTO, e na realização de turnê nacional de lançamento do disco. O projeto, com duração de cinco meses, pretende circular por 10 capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Florianópolis, Porto Alegre, Recife, Brasília, Manaus, Belém e Salvador), realizando um total de 10 apresentações musicais, uma em cada capital.
11 6207 - Show de Silvio e Robson
Vanio Jerônimo da Silva Junior
CNPJ/CPF: 048.483.126-71
Processo: 01400.025776/20-11
MG - Araxá
Valor do Apoio R\$: 369.110,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Objeto do Projeto é executar um show gratuito para 5.000 pessoas em Araxá-MG. O show será da dupla Silvio e Robson.
11 11950 - TURNÊ MARTNÁLIA 2012
Juca Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 31.371.941/0001-65
Processo: 01400.037661/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.747.970,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realização da turnê nacional de lançamento do novo CD de Martinália, com 15 shows em 15 cidades, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, Manaus, São Luis, Belém, Macaé, Fortaleza, Recife, Natal, Salvador, Brasília e Belo Horizonte, no período de 2012. O CD terá a direção musical e artística do Djavan
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
11 13055 - Serra Geral: de Bocaíuva a Espinosa
Giselle Christine Fagundes
CNPJ/CPF: 564.554.296-72
Processo: 01400.040341/20-11
MG - Montes Claros
Valor do Apoio R\$: 51.700,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O Projeto Serra Geral: de Bocaíuva a Espinosa pretende produzir dois catálogos em formato de cartões postais com 16 cartões cada uma, com fotos das paisagens, da flora, e das manifestações culturais dos municípios que ficam localizados no trecho da Serra do Espinhaço entre Bocaíuva e Espinosa, no norte de Minas.
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
11 12169 - Embaixada de Pernambuco 2ª edição
Jaraguá Produções e Serviços LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.328.225/0001-13
Processo: 01400.038839/20-11
PE - Olinda
Valor do Apoio R\$: 1.665.957,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
A Embaixada de Pernambuco é um festival de cultura pernambucana, que tem visa funcionar como uma vitrine do que está

sendo produzido em diversas áreas culturais, divulgando a efervescência, contemporaneidade e a diversidade do Estado. Em 10 dias, serão promovidos shows, exposições, performances, oficinas e palestras em torno de segmentos culturais integrados, para divulgar e promover os artistas pernambucanos num importante centro de disseminação de tendências, que é o Rio de Janeiro.
11 13246 - 1 Festival de Quadrilhas Juninas Fora de Época
de Olinda.
GRUPO CULTURAL E QUADRILHA JUNINA
AQUARELA NORDESTINA
CNPJ/CPF: 11.529.502/0001-20
Processo: 01400.040560/20-11
PE - Olinda
Valor do Apoio R\$: 41.250,00
Prazo de Captação: 26/12/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Serão realizadas apresentações de 56 grupos juninos e premiados por participação pessoas idosas e portadores de necessidades especiais. O Festival será realizado na Praça do Carmo, no Sítio Histórico de Olinda, pretende gerar 140 empregos e trazer benefícios a entidades carentes com arrecadação de alimentos. Ao término do festival haverá apresentações de artistas locais. Serão 10 dias de festividades promovendo, valorizando e difundindo a maior manifestação popular da época junina: A Quadrilha.
PORTARIA Nº 760, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011
O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionado em anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
HENILTON PARENTE DE MENEZES
ANEXO
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
08 6921 - Maria Bonomi em Brasília - Da Gravura à Arte Pública
Atelie Maria Bonomi Ltda.
CNPJ/CPF: 05.486.032/0001-62
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 50.000,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 9706 - Restauração, Reforma e Requalificação do Palácio
Da Luz (sede da academia Cearense de Letras)
Academia Cearense de Letras
CNPJ/CPF: 07.369.952/0001-26
CE - Fortaleza
Valor Complementar em R\$: 1.375.365,95
10 10818 - Revitalização do Acervo Cachuera
Associação Cultural Cachuera
CNPJ/CPF: 02.910.189/0001-85
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 34.169,00
09 4229 - PROJETO DE RESTAURAÇÃO DO OBILIÁRIO DA VILLA FERREIRA LAGE
Fundação Museu Mariano Procópio
CNPJ/CPF: 07.768.170/0001-60
MG - Juiz de Fora
Valor Complementar em R\$: 23.454,14
PORTARIA Nº 761, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011
O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:
Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados em anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, 1º)
11 4489 - Uma Flauta Mágica, Peter Brook Mozart
Zadig Promoções de Eventos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.940.880/0001-98
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 23/12/2011 a 31/12/2011
09 2401 - TURNÊ IMPROVÁVEL
BARBIXAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS SEM LIMITES
AGORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.513.413/0001-23
SP - São Paulo
Período de captação: 12/12/2011 a 31/12/2011
09 2812 - O trem, o vagão e a moça de luvas
XA REALIZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 10.543.605/0001-82
SP - São Paulo
Período de captação: 22/12/2011 a 31/12/2011
09 4106 - Circulação da peça PLAY
Jonas Gadelha de Andrade Bento
CNPJ/CPF: 081.932.147-81
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 23/12/2011 a 31/12/2011
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
09 0215 - VIVER BELO HORIZONTE - 2ª EDIÇÃO
Associação Universo Cultural Assistencial
CNPJ/CPF: 07.241.495/0001-90
MG - Itaúna
Período de captação: 23/12/2011 a 31/12/2011

PORTARIA Nº 762, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
05 5399 - Projeto de Restauro do Santuário Santo Antônio
Mitra Diocesana de Caxias do Sul - Paróquia Santo Antônio
CNPJ/CPF: 88.667.217/0033-88
RS - Bento Gonçalves
Valor reduzido em R\$: 20.000,00

PORTARIA Nº 763, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria Nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria Nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Alterar o enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 8483 - "Festival Vale do Café 2012", publicado na portaria n. 0661/11 de 16/11/2011, publicada no D.O.U. em 17/11/2011.

Onde se Lê: ÁREA:3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
LEIA-SE: ÁREA: ÁREA: 3 MÚSICA

INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

No prazo de captação do projeto na portaria de aprovação Nº. 0002/11 de 03/01/2011, publicada no D.O.U. em 04/01/2011, Seção 1, referente ao Processo: 01413.000342/2008-04 Projeto "Pulso - Uma interferência artística na célula rítmica do Brasil" - Pronac: 08 10570.

Onde se lê: Período de Captação: 01/01/2011 a 30/12/2011
Leia-se: Período de Captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

Ministério da Defesa

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 4.034/SEORI-MD, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, e a subdelegação de que trata a Portaria nº 778/MD, de 12 de abril de 2011, tendo em vista a necessidade de corrigir a classificação orçamentária para viabilizar a execução da despesa na modalidade adequada, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Ministério da Defesa - Unidade Orçamentária 52101.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO JOSÉ BARREIRA DANZIATO

ANEXO I

REDUÇÃO

Em R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
05.244.0643.1211.0013	Implantação da infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - no Estado do Amazonas	F	4	99	100	600.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

Em R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
05.244.0643.1211.0013	Implantação da infra-estrutura básica nos municípios da Região do Calha Norte - no Estado do Amazonas	F	4	40	100	600.000,00

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 25,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e nas Portarias Normativas MEC nºs 15, de 8 de julho de 2011, e 23, de 10 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - transferência integral - modalidade de transferência cujo desligamento do estudante do curso ou da instituição de ensino de origem da transferência ocorre nos meses de junho ou dezembro do semestre cursado ou suspenso;

II - transferência de curso - transferência realizada no âmbito de uma mesma instituição de ensino, com alteração do curso financiado pelo FIES;

III - transferência de instituição de ensino - transferência realizada entre instituições de ensino, com ou sem alteração do curso financiado pelo FIES;

IV - curso de origem - curso do qual o estudante está se desligando;

V - curso de destino - curso para o qual o estudante está se transferindo;

VI - instituição de ensino de origem - instituição de ensino da qual o estudante está se desligando;

VII - instituição de ensino de destino - instituição de ensino para a qual o estudante está se transferindo;

VIII - semestre da transferência - semestre a ser cursado na instituição de ensino de destino;

IX - CPSA de origem - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem;

X - CPSA de destino - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de destino;

XI - mês de início da utilização do financiamento - primeiro mês do primeiro semestre financiado.

Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso.

Parágrafo único. O estudante não poderá efetuar transferência de curso e de instituição de ensino em um mesmo semestre.

Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino:

I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES;

II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo.

§ 1º O estudante de curso de licenciatura beneficiado pela exceção prevista no § 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que optar por transferência para curso diferente de licenciatura, poderá ter reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento de renda familiar mensal bruta per capita apurado à época da inscrição não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observado os incisos I a III do sobredito artigo.

§ 2º O estudante de curso de licenciatura que teve a garantia do FGEDUC concedida nos termos do § 1º do art. 3º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, não poderá efetuar transferência para curso diferente de licenciatura, caso a renda familiar mensal bruta per capita apurada à época da inscrição seja superior a um salário mínimo e meio.

Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino.

§ 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser solicitada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado.

§ 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último mês do prazo estabelecido para a renovação do financiamento relativo ao semestre da transferência.

Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão:

I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou

II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou



III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino.

§ 1º A transferência integral de curso, quando realizada no âmbito de um mesmo local de oferta de curso, deverá ser validada, reaberta ou rejeitada apenas pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino onde o estudante encontra-se matriculado.

§ 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino.

§ 3º Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação, reabertura ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, o estudante deverá efetuar as correções necessárias e concluir novamente a solicitação de transferência integral, nos mesmos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por decurso dos prazos estabelecidos nos §§ 2º ao 5º deste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 5º.

§ 7º Os prazos de que tratam os §§ 2º ao 5º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

§ 8º O agente operador do FIES poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, prorrogar os prazos para

validação, reabertura ou rejeição da solicitação de transferência integral pelas CPSA de origem e de destino.

§ 9º Caberá às instituições de ensino de origem e de destino definir, desde que não colidam com as normas que regem o FIES, a documentação a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, para fins da realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino.

Art. 7º Havendo a validação da solicitação de transferência integral na forma do artigo anterior, a CPSA de destino deverá emitir e imprimir o DRT, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino.

Parágrafo único. O DRT deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA de destino, observado o que segue:

I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou pelo vice-presidente da CPSA de destino;

II - a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da Comissão, bem como pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do § 3º do artigo 24, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010.

Art. 8º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino terá efeito a partir do primeiro mês do semestre seguinte àquele cursado ou suspenso pelo estudante no local de oferta de curso da instituição de ensino de origem.

Art. 9º Após a conclusão da transferência de curso ou de instituição de ensino, a emissão dos títulos (CFT-E) será efetuada para a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino, a partir do mês imediatamente seguinte à data do efetivo desligamento do estudante da instituição de ensino de origem.

Art. 10 A transferência integral de curso ou de instituição de ensino ocorrida em até 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES, terá como prazo máximo remanescente para utilização do financiamento o período necessário para a conclusão do curso de destino, observada a duração regular do curso.

Art. 11 O estudante deverá assumir, com recursos próprios, os encargos educacionais decorrentes de elevação no prazo remanescente para conclusão do curso quando motivada por transferência de instituição de ensino após 18 (dezoito) meses do início da utilização do FIES.

Art. 12 O aditamento do contrato de financiamento, para fins da transferência a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.

Art. 13 O Parágrafo único do art. 1º e o art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º....."

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo."

"Art. 8º Havendo o cancelamento da solicitação de aditamento, motivado pelo disposto no inciso II do art. 2º e no art. 5º desta Portaria, é facultado à CPSA realizar nova solicitação de aditamento, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e não configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, por ocasião da entrega do DRM ao estudante."

Art. 14 Ficam revogados os §§ 2º e 3º do artigo 2º e os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.

Art. 15 Ficam convalidados todos os atos praticados em consonância com o disposto nesta Portaria, até a data de sua publicação.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 1.785, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Nº 11.740, de 16 de julho de 2008 e 11.534, de 11 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Redistribuir, na forma do anexo à presente portaria, um Cargo de Direção (CD), visando à constituição parcial das estruturas administrativas das atuais e das novas unidades de ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

CARGO DE DIREÇÃO	QTDE	DE	PARA
CD - 02	01	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.786, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26420 IFFARROUP			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701405	C	1	0301633
701405	C	1	0206647
701244	D	1	0833900
701214	D	1	0834992
701064	E	1	0829088
701079	E	1	0253973
701079	E	1	0901381
TOTAL DISTRIBUÍDO		7	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26427 IFBA			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701233	D	1	0813589
701032	E	1	0828496
701031	E	1	0828294
701045	E	1	0828678
702001	NS	1	0847065
702001	NS	1	0847066

702001	NS	1	0847067
702001	NS	1	0847068
702001	NS	1	0847069
702001	NS	1	0847070
702001	NS	1	0847071
702001	NS	1	0847072
702001	NS	1	0847073
702001	NS	1	0847074
702001	NS	1	0847075
702001	NS	1	0847076
702001	NS	1	0847077
702001	NS	1	0847078
702001	NS	1	0847079
702001	NS	1	0847080
702001	NS	1	0847081
702001	NS	1	0847082
702001	NS	1	0847083
702001	NS	1	0847084
702001	NS	1	0847085
702001	NS	1	0847086
702001	NS	1	0847087
702001	NS	1	0847088
702001	NS	1	0847089
702001	NS	1	0847090
702001	NS	1	0847091
702001	NS	1	0847092
702001	NS	1	0847093
702001	NS	1	0847094
TOTAL DISTRIBUÍDO		34	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26423 IFSE			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701244	D	1	0833901
TOTAL DISTRIBUÍDO		1	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26415 IFMS			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
702001	NS	1	0847095
702001	NS	1	0847096
702001	NS	1	0847097
702001	NS	1	0847098
702001	NS	1	0847099
702001	NS	1	0847100



702001	NS	1	0847101
702001	NS	1	0847102
702001	NS	1	0847103
702001	NS	1	0847104
702001	NS	1	0847105
702001	NS	1	0847106
702001	NS	1	0847107
702001	NS	1	0847108
702001	NS	1	0847109
702001	NS	1	0847110
702001	NS	1	0847111
702001	NS	1	0847112
702001	NS	1	0847113
702001	NS	1	0847114
702001	NS	1	0847115
702001	NS	1	0847116
702001	NS	1	0847117
702001	NS	1	0847118
702001	NS	1	0847119
TOTAL DISTRIBUÍDO		25	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26407 IFGOIANO			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701055	E	1	0829017
TOTAL DISTRIBUÍDO		1	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26422 IFCATARINA			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701405	C	1	0301697
701405	C	1	0301719
702001	NS	1	0847120
702001	NS	1	0847121
702001	NS	1	0847122
702001	NS	1	0847123
702001	NS	1	0847124
702001	NS	1	0847125
702001	NS	1	0847126
702001	NS	1	0847127
702001	NS	1	0847128
702001	NS	1	0847129
702001	NS	1	0847130
702001	NS	1	0847131
TOTAL DISTRIBUÍDO		14	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26432 IFPR			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701079	E	1	0254049
701079	E	1	0254835
701079	E	1	0255224
701079	E	1	0255254
702001	NS	1	0847132
702001	NS	1	0847133
702001	NS	1	0847134
702001	NS	1	0847135
702001	NS	1	0847136
702001	NS	1	0847137
702001	NS	1	0847138
702001	NS	1	0847139
702001	NS	1	0847140
702001	NS	1	0847141
702001	NS	1	0847142
702001	NS	1	0847143
702001	NS	1	0847144
702001	NS	1	0847145
702001	NS	1	0847146
702001	NS	1	0847147
702001	NS	1	0847148
702001	NS	1	0847149
702001	NS	1	0847150
702001	NS	1	0847151
702001	NS	1	0847152
702001	NS	1	0847153

702001	NS	1	0847154
702001	NS	1	0847155
702001	NS	1	0847156
702001	NS	1	0847157
702001	NS	1	0847158
702001	NS	1	0847159
702001	NS	1	0847160
702001	NS	1	0847161
702001	NS	1	0847162
702001	NS	1	0847163
702001	NS	1	0847164
702001	NS	1	0847165
702001	NS	1	0847166
702001	NS	1	0847167
702001	NS	1	0847168
702001	NS	1	0847169
702001	NS	1	0847170
702001	NS	1	0847171
702001	NS	1	0847172
702001	NS	1	0847173
702001	NS	1	0847174
702001	NS	1	0847175
702001	NS	1	0847176
702001	NS	1	0847177
702001	NS	1	0847178
702001	NS	1	0847179
702001	NS	1	0847180
702001	NS	1	0847181
702001	NS	1	0847182
702001	NS	1	0847183
702001	NS	1	0847184
702001	NS	1	0847185
702001	NS	1	0847186
702001	NS	1	0847187
702001	NS	1	0847188
702001	NS	1	0847189
702001	NS	1	0847190
702001	NS	1	0847191
702001	NS	1	0847192
702001	NS	1	0847193
702001	NS	1	0847194
702001	NS	1	0847195
702001	NS	1	0847196
702001	NS	1	0847197
702001	NS	1	0847198
702001	NS	1	0847199
702001	NS	1	0847200
702001	NS	1	0847201
702001	NS	1	0847202
702001	NS	1	0847203
702001	NS	1	0847204
702001	NS	1	0847205
702001	NS	1	0847206
702001	NS	1	0847207
702001	NS	1	0847208
702001	NS	1	0847209
702001	NS	1	0847210
702001	NS	1	0847211
702001	NS	1	0847212
702001	NS	1	0847213
702001	NS	1	0847214
702001	NS	1	0847215
702001	NS	1	0847216
702001	NS	1	0847217
702001	NS	1	0847218
702001	NS	1	0847219
702001	NS	1	0847220
702001	NS	1	0847221
702001	NS	1	0847222
702001	NS	1	0847223
702001	NS	1	0847224
702001	NS	1	0847225
702001	NS	1	0847226
702001	NS	1	0847227
702001	NS	1	0847228
702001	NS	1	0847229
702001	NS	1	0847230



702001	NS	1	0847231
702001	NS	1	0847232
702001	NS	1	0847233
702001	NS	1	0847234
702001	NS	1	0847235
702001	NS	1	0847236
702001	NS	1	0847237
702001	NS	1	0847238
702001	NS	1	0847239
702001	NS	1	0847240
702001	NS	1	0847241
702001	NS	1	0847242
702001	NS	1	0847243
702001	NS	1	0847244
702001	NS	1	0847245
702001	NS	1	0847246
702001	NS	1	0847247
702001	NS	1	0847248
702001	NS	1	0847249
702001	NS	1	0847250
702001	NS	1	0847251
702001	NS	1	0847252
702001	NS	1	0847253
702001	NS	1	0847254
702001	NS	1	0847255
702001	NS	1	0847256
702001	NS	1	0847257
702001	NS	1	0847258
702001	NS	1	0847259
702001	NS	1	0847260
702001	NS	1	0847261
702001	NS	1	0847262
702001	NS	1	0847263
702001	NS	1	0847264
702001	NS	1	0847265
702001	NS	1	0847266
702001	NS	1	0847267
702001	NS	1	0847268
702001	NS	1	0847269
702001	NS	1	0847270
702001	NS	1	0847271
702001	NS	1	0847272
702001	NS	1	0847273
702001	NS	1	0847274
702001	NS	1	0847275
702001	NS	1	0847276
702001	NS	1	0847277
702001	NS	1	0847278
702001	NS	1	0847279
702001	NS	1	0847280
702001	NS	1	0847281
702001	NS	1	0847282
702001	NS	1	0847283
702001	NS	1	0847284
702001	NS	1	0847285
702001	NS	1	0847286
702001	NS	1	0847287
702001	NS	1	0847288
702001	NS	1	0847289
702001	NS	1	0847290
702001	NS	1	0847291
702001	NS	1	0847292
702001	NS	1	0847293
702001	NS	1	0847294
702001	NS	1	0847295
702001	NS	1	0847296
702001	NS	1	0847297
702001	NS	1	0847298
702001	NS	1	0847299
702001	NS	1	0847300
702001	NS	1	0847301
702001	NS	1	0847302
702001	NS	1	0847303
702001	NS	1	0847304
702001	NS	1	0847305
702001	NS	1	0847306
702001	NS	1	0847307

702001	NS	1	0847308
702001	NS	1	0847309
702001	NS	1	0847310
TOTAL DISTRIBUÍDO		183	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26413 IFTRIANMG			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701405	C	1	0301970
701405	C	1	0301977
701405	C	1	0301979
701405	C	1	0304355
701405	C	1	0304379
701226	D	1	0834857
701226	D	1	0834858
TOTAL DISTRIBUÍDO		7	
CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26429 IFGO			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701226	D	1	0834859
701221	D	1	0835513
701047	E	1	0828868
701047	E	1	0828869
701066	E	1	0829623
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26402 IFAL			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
702001	NS	1	0847311
702001	NS	1	0847312
702001	NS	1	0847313
702001	NS	1	0847314
702001	NS	1	0847315
702001	NS	1	0847316
702001	NS	1	0847317
702001	NS	1	0847318
702001	NS	1	0847319
702001	NS	1	0847320
702001	NS	1	0847321
702001	NS	1	0847322
702001	NS	1	0847323
702001	NS	1	0847324
702001	NS	1	0847325
702001	NS	1	0847326
702001	NS	1	0847327
702001	NS	1	0847328
702001	NS	1	0847329
702001	NS	1	0847330
702001	NS	1	0847331
702001	NS	1	0847332
702001	NS	1	0847333
702001	NS	1	0847334
702001	NS	1	0847335
702001	NS	1	0847336
702001	NS	1	0847337
702001	NS	1	0847338
702001	NS	1	0847339
702001	NS	1	0847340
702001	NS	1	0847341
702001	NS	1	0847342
702001	NS	1	0847343
702001	NS	1	0847344
702001	NS	1	0847345
702001	NS	1	0847346
702001	NS	1	0847347
702001	NS	1	0847348
702001	NS	1	0847349
702001	NS	1	0847350
702001	NS	1	0847351
702001	NS	1	0847352
702001	NS	1	0847353
702001	NS	1	0847354
702001	NS	1	0847355
702001	NS	1	0847356



702001	NS	1	0847357
702001	NS	1	0847358
702001	NS	1	0847359
702001	NS	1	0847360
702001	NS	1	0847361
702001	NS	1	0847362
702001	NS	1	0847363
702001	NS	1	0847364
702001	NS	1	0847365
702001	NS	1	0847366
TOTAL DISTRIBUÍDO		56	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26412 IFSULMG			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701244	D	1	0833902
701244	D	1	0833903
701244	D	1	0833904
701244	D	1	0833905
701244	D	1	0833906
701244	D	1	0833907
701079	E	1	0255345
701079	E	1	0255367
701079	E	1	0255421
701079	E	1	0255645
701079	E	1	0255841
TOTAL DISTRIBUÍDO		11	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26434 IFFLU			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701226	D	1	0834860
TOTAL DISTRIBUÍDO		1	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26426 IFAP			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701233	D	1	0813592
701026	E	1	0347124
701079	E	1	0256238
701079	E	1	0256348
702001	NS	1	0847367
702001	NS	1	0847368
702001	NS	1	0847369
702001	NS	1	0847370
702001	NS	1	0847371
702001	NS	1	0847372
702001	NS	1	0847373
702001	NS	1	0847374
702001	NS	1	0847375
702001	NS	1	0847376
702001	NS	1	0847377
702001	NS	1	0847378
702001	NS	1	0847379
702001	NS	1	0847380
702001	NS	1	0847381
702001	NS	1	0847382
702001	NS	1	0847383
702001	NS	1	0847384
702001	NS	1	0847385
702001	NS	1	0847386
702001	NS	1	0847387
702001	NS	1	0847388
702001	NS	1	0847389
702001	NS	1	0847390
702001	NS	1	0847391
702001	NS	1	0847392
702001	NS	1	0847393
702001	NS	1	0847394
702001	NS	1	0847395
702001	NS	1	0847396

702001	NS	1	0847397
702001	NS	1	0847398
TOTAL DISTRIBUÍDO		36	

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26431 IFPI			
CÓDIGO-SIAPE	NÍVEL DECLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	CÓDIGO DEVAGA
701045	E	1	0828679
701045	E	1	0828680
TOTAL DISTRIBUÍDO		2	

PORTARIA Nº 1.792, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria Interministerial Nº 149 de 10 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial do dia 13 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar nos termos do Art. 2º da Portaria Interministerial Nº 149 de junho de 2011, o quantitativo de Professores Temporários, nos termos do inciso X do Artigo 2º da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, para contratação por tempo determinado por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculadas ao Ministério da Educação, na forma do Anexo.

Parágrafo único. Os quantitativos de que trata esta Portaria seguem as demandas dos Programas de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e deverão ser somados aos quantitativos anteriores, no limite disposto no Art. 1º da Portaria Interministerial Nº 149 de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 13/06/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

CÓDIGO DO ÓRGÃO	INSTITUIÇÃO	QUANTIDADE
26428	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília	45
26412	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul de Minas Gerais	20
26415	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul	20
26431	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí	15
26434	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	97
26419	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de do Rio Grande do Sul	51
26422	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense	40
26424	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins	10
TOTAL DISTRIBUÍDO		298

PORTARIA Nº 1.793, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os códigos de vaga nele mencionados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

UNILAB

DESTINO	COD CARGO	NOME DO CARGO	QTDE	CÓDIGOS DE VAGA
26233 UFC UNILAB	701001	Administrador	12	0905886 a 0905893; 0899532 a 0899535
	701005	Arquivista	1	0905901
	701062	Analista de Tecnologia da Informação	8	0900320 a 0900326; 0905897
	701006	Assistente Social	2	0905903; 0482507
	701009	Auditor	1	0900700
	701010	Bibliotecário-Documentalista	2	0905907; 0905908
	701015	Contador	2	0905914; 0905915
	701026	Economista	2	0905917; 0905918
	701031	Engenheiro/área	4	0905919 a 0905922
	701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	1	0905923
	701045	Jornalista	2	0905924; 0905925
	701047	Médico/área	1	0905929
	701058	Pedagogo/área	5	0905932; 0905933; 0905932; 0218299; 0253182
	701060	Psicólogo/área	1	0905935
	701072	Relações Públicas	1	0905936
	701076	Secretário Executivo	4	0905945; 0905946; 0905947; 0309108
	701079	Tradutor e Intérprete	2	0905950; 0905951
	Subtotal Nível E		50	
	701200	Assistente em Administração	8	0905969 a 0905976
	701224	Técnico de Contabilidade	2	0906055; 0906056
	701262	Técnico em Segurança do Trabalho	1	0906090
	701226	Técnico de Tecnologia da Informação	7	0904036 a 0904040; 0906088; 0906089
	701266	Tradutor e Intérprete de Ling de Sinais	1	0906091
	Subtotal Nível D		19	
	Total		69	



PORTARIA Nº 1.794, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação (MEC) para a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

Art. 2º Os códigos de vaga, mencionados no artigo supracitado, destinam-se ao atendimento do Programa de Expansão das Universidades Federais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Para:	Instituição cedente:15000 MEC
26350 UFGD	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 8 Códigos de Vaga: 0899542 a 0899549
	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900327
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 14 Códigos de Vaga: 0219640; 0221498; 0253440; 0254170; 0254710; 0254768; 0254826; 0255251; 0256084; 0256322; 0256769; 0257188; 0257606; 0258122
	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900797
	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0901009; 0901010; 0901011
	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863495
	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0828508
	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272926
	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0015785; 0257348; 0704016; 0826032
	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0904041
	Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0871292

PORTARIA Nº 1.795, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação (MEC) para a Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA)

Art. 2º Os códigos de vaga, mencionados no artigo supracitado, destinam-se ao atendimento do Programa de Expansão das Universidades Federais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Para:	Instituição cedente:15000 MEC
26264 UFERSA	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 0899536 a 0899541
	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219760
	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0213240
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 12 Códigos de Vaga: 0224557; 0224569; 0224574; 0224587; 0224596; 0224602; 0224637; 0224638; 0224641; 0224644; 0224661; 0224696
	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0306808; 0308753; 0323794; 0324721
	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015

Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0255184; 0327557
Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0222887
Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0015748
Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0334779
Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0848356; 0848357
Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 15 Códigos de Vaga: 0309128; 0312529; 0315900; 0316094; 0317818; 0317959; 0318230; 0318255; 0318361; 0327580; 0327581; 0327627; 0327644; 0327915; 0328623
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 No de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0227333; 0301555; 0302077
Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0260988
Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 9 Códigos de Vaga: 0299270; 299803; 0300777; 300927; 300982; 300990; 301344; 301395; 301628
Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 No de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0233120; 0234365
Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 No de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0247864; 0247866
Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga 0274791:

PORTARIA Nº 1.796, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2010, resolve:

Art. 1º Redistribuir, de conformidade com o Anexo I, à presente Portaria, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação (MEC) para as Instituições Federais do Ensino Superior (IFES); e, na forma do Anexo II, remanejar os cargos e seus respectivos códigos de vaga das IFES para o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO I

Do MEC para as IFES

Para:	Instituição cedente: 15000 MEC
26232 UFBA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0224760; 0224766; 0224796; 0224931
	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 10 Códigos de Vaga: 0262566; 0262607; 0262613; 0262647; 0262661; 0262759; 0262793; 0262930; 0263515; 0263571
	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0221226
	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234062
	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275690
	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0104257
	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746511
	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0304327; 0304378; 0304405; 0306101
	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274194
26233 UFC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200



	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0280843			Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga 0675091; 0675097 Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 14 Códigos de Vaga 0263634; 0263655; 0263682; 0263766; 0263954; 0264109; 0264422; 0264625; 0264765; 0264795; 0264804; 0264811; 0264819; 0264822; 0264863 Cargo: Técnico de Laboratório Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 16 Códigos de Vaga: 0256976; 0258803; 0301797; 0305569; 0305644; 0305708; 0305711; 0305986; 0306276; 0306344; 0306395; 0306488; 0306513; 0306738; 0306756; 0306764 Cargo: Técnico em Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0272907; 0273411; 0273973
26234 UFES	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0235153 Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272383 Cargo: Técnico em Equipamento Médico-Odontológico Código SIAPE: 701237 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227867		26244 UFRGS	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0875123 Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0327800 Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0263594 Cargo: Operador de Máquinas Agrícolas Código SIAPE: 701452 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0329455
26235 UFG	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0298261 Cargo: Analista Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0340145 Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0237833 Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0263579		26247 UFMS	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0265555; 0265562; 0265879; 0266138; Cargo: Operador de Caldeira Código SIAPE: 701446 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0224648; 0224888; 0225768; 0225771
26236 UFF	Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0317672		26248 UFRPE	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0225610; 0225786 Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0848358; Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0709570
26237 UFJF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224966 Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0235218		26249 UERRJ	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0875141 Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0225891; Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0297846
26239 UFPA	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0875140 Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0902573 Cargo: Analista Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0340147		26252 UFMG	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863929
26241 UFPR	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0716721 Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0324783 Cargo: Historiador Código SIAPE: 701043 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0223111 Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0596903 Cargo: Tecnólogo- Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275262 Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0264863; 0264934; 0265073; 0265324		26253 UFRA	Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306398
26242 UFPE	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 0225017; 0225160; 0225169; 0225234; 0225240; 0225324; Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 0329135; 0329250; 0336157; 0336645; 0337366; 0582830; Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0245964 Cargo: Técnico em Prótese Dentária Código SIAPE: 701255 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0216250		26254 UFTM	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0268966 Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0744465; Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0224024;
26243 UFRN	Cargo: Assistente em Laboratório Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 8 Códigos de Vaga: 0570642; 0570781; 0689699; 0689789; 0691861; 0871721; 0871727; 0871728 Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0716719; 0716720 Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012		26255 UFVJM	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225932
			26258 UTFPR	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0263628; 0268965
			26261 UNIFEI	Cargo: Programador de Rádio e Televisão Código SIAPE: 701457 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225042
			26267 UNILA	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0899521; 0899522; 0899523 Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272506
			26268 UNIR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0271157; 0318673



26271 UNB	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0672902
	Cargo: Técnico em Mineração Código SIAPE: 701249 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0250290
	Cargo: Técnico em Ótica Código SIAPE: 701254 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0222110
	Cargo: Operador de Caldeira Código SIAPE: 701446 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227436
26273 FURG	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0222049; 0224756
	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234799
	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0716714
	Cargo: Fotógrafo Código SIAPE: 701431 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0266560
	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275647
	Cargo: Locutor Código SIAPE: 701439 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231348
	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0221728; 0221863; 0221870; 0221929
	Cargo: Sonoplasta Código SIAPE: 701463 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0239927
	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0247868
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 9 Códigos de Vaga: 258290; 258989; 267569; 268634; 278621; 278986; 279131; 279161; 279283
	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701011 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0828507
	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0904035
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 12 Códigos de Vaga: 0225368; 0225372; 0225464; 0279311; 0279379; 0279643; 0280373; 0280403; 0282020; 0282183; 0282859; 0284063
	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0263607; 0263617
	Cargo: Editor de Imagens Código SIAPE: 701206 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0268118
	Cargo: Operador de câmara de Cinema e TV Código SIAPE: 701210 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306294
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Prótese Dentária Código SIAPE: 701255 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220110
	Cargo: Fotógrafo Código SIAPE: 701431 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0286786
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225951
	Cargo: Auxiliar de Agropecuária Código SIAPE: 701611 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0872256
26281 UFS	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0828509
	Cargo: Técnico de Laboratório Código SIAPE: 701244 No de vagas: 5 Códigos de Vaga: 0306841; 0306842; 0306845; 0306952; 0307005
	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 1

	Código de Vaga: 0268994 Cargo: Fotógrafo Código SIAPE: 701431 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0301025
26283 UFMS	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0899528; 0899529; 0899530
	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0302993; 0569616
	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 6 Códigos de Vaga: 0267370; 0267625; 0267654; 0267657; 0267861; 0267872
	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0290149; 0290158; 0290770; 0290805
	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0866170; 0770308
	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863957
	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0672686
	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0247800; 0248203; 0248492; 0259600
	Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232166
	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0247877; 0247879
	Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0220005; 0230752
	Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0246480
	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0875631
	Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0252023; 0313464
	Cargo: Técnico em Equipamento Médico-Odontológico Código SIAPE: 7012237 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228020
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0219090; 0219435; 0902670
26286 UNIFAP	Cargo: Administrador *pagamento Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899528
	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219541
26351 UFRB	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899531
	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0899524; 0899525; 0899526; 0899527
26352 UFABC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0226007
	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0811824
	Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0327072
	Cargo: Publicitário Código SIAPE: 701067 No de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0274311
26440 UFFS	Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0318108



ANEXO II

Das IFES para o MEC

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26232 UFBA Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219744
	26232 UFBA Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0221928; 0478571
	26232 UFBA Cargo: Técnico em Agrimensura Código SIAPE: 701213 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217887
	26232 UFBA Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0216407
	26232 UFBA Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217309
	26232 UFBA Cargo: Terapeuta Ocupacional Código SIAPE: 701082 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0219024
	26233 UFC Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865080
	26234 UFES Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0285929
	26236 UFF Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0237294
	26237 UFJF Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: Código de Vaga: 0678736
	26273 FURG Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0479871; 0826709
	26273 FURG Cargo: Discotecário Código SIAPE: 701426 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0872193
	26273 FURG Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0408313
	26273 FURG Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0409193
	26273 FURG Cargo: Desenhista Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0408553
	26273 FURG Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0248068; 0247950
	26273 FURG Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0863816; 0863817; 0863816; 0863821
	26284 UFCSPA Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Códigos de Vaga: 0875300
	26235 UFG Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0901131
	26235 UFG Cargo: Matemático Código SIAPE: 701046 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231102
	26235 UFG Cargo: Produtor Cultural

Código SIAPE: 701046 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231748
26239 UFPA Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0482507
26239 UFPA Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0251203
26241 UFPR Cargo: Assistente de Aluno Código SIAPE: 701403 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0871695; 0871696
26241 UFPR Cargo: Físico Código SIAPE: 701037 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863915
26241 UFPR Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0676610
26241 UFPR Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0829267; 0864383
26241 UFPR Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0864455
26242 UFPE Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0875593; 0875594; 0875595;0875596;0875592
26242 UFPE Cargo: Farmacêutico/habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0702195
26242 UFPE Cargo: Técnico em Cinematografia Código SIAPE: 701223 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871067
26242 UFPE Cargo: Técnico em Refrigeração Código SIAPE: 701259 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871490
26243 UFRN Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 10 Códigos de Vaga: 0867218; 0867219; 0867220; 0867221; 0867222; 0867223; 0867224; 0867225; 0867226; 0867227
26243 UFRN Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0270246
26243 UFRN Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 3 Códigos de Vaga: 0270251; 0270389; 0271295
26243 UFRN Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0269827; 0267626
26243 UFRN Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0267626
26243 UFRN Cargo: Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia Código SIAPE: 701258 Nº de vagas: 2 Códigos de Vaga: 0269214; 0269756
26243 UFRN Cargo: Técnico em Refrigeração Código SIAPE: 701259 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0271255
26244 UFRGS Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274836
26244 UFRGS Cargo: Geógrafo Código SIAPE: 701046 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 272017
26244 UFRGS Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1



Código de Vaga: 0015537
26247 UFSM
Cargo: Auxiliar de Enfermagem
Código SIAPE: 701411
Nº de vagas: 1
Códigos de Vaga: 0295101
26247 UFSM
Cargo: Contrarregra
Código SIAPE: 701418
Nº de vagas: 1
Códigos de Vaga: 0294450
26248 UFRPE
Cargo: Técnico em Contabilidade
Código SIAPE: 701224
Nº de vagas: 2
Códigos de Vaga: 0871157; 0871170
26248 UFRPE
Cargo: Arquiteto e Urbanista
Código SIAPE: 701004
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0900633
26249 UFRRJ
Cargo: Auxiliar em Administração
Código SIAPE: 701405
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0298704
26249 UFRRJ
Cargo: Técnico em Secretariado
Código SIAPE: 701275
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0298252
26249 UFRRJ
Cargo: Tecnólogo-Formação
Código SIAPE: 701081
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0866099
26254 UFTM
Cargo: Enfermeiro/área
Código SIAPE: 701029
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0676970
26254 UFTM
Cargo: Assistente em Administração
Código SIAPE: 701200
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0301305
26254 UFTM
Cargo: Auxiliar Enfermagem
Código SIAPE: 701411
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0300907
26267 UNILA
Cargo: Técnico em Eletrônica
Código SIAPE: 701830
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0871290
26278 UFPEL
Cargo: Administrador
Código SIAPE: 701001
No de vagas: 1
Código de Vaga: 0861901
26278 UFPEL
Cargo: Analista de Tecnologia da Informação
Código SIAPE: 701062
No de vagas: 1
Código de Vaga: 0826954
26278 UFPEL
Cargo: Odontólogo - DI 1445-76
Código SIAPE: 701063
No de vagas: 1
Código de Vaga: 0017786
26278 UFPEL
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código SIAPE: 701079
Nº de vagas: 5
Códigos de Vaga: 0901406 a 0901410
26278 UFPEL
Cargo: Técnico em Música
Código SIAPE: 701251
Nº de vagas: 2
Códigos de Vaga: 0871417; 0871418
26278 UFPEL
Cargo: Técnico em Microfilmagem
Código SIAPE: 701248
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0871411
26278 UFPEL
Cargo: Técnico em Radiologia
Código SIAPE: 701257
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0234829
26278 UFPEL
Cargo: Técnico em Telecomunicações
Código SIAPE: 701264
Nº de vagas: 2
Códigos de Vaga: 0871602; 0871603
26278 UFPEL
Cargo: Operador de Máquina Agrícola
Código SIAPE: 701452
Nº de vagas: 2
Códigos de Vaga: 0872222; 0872223
26281 UFS
Cargo: Auxiliar em Administração
Código SIAPE: 701405
Nº de vagas: 5
Códigos de Vaga: 0874769; 0334369; 0568942; 0334725; 0334693
26282 UFV
Cargo: Operador de Central Hidrelétrica

Código SIAPE: 701447
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0337306
26283 UFMS
Cargo: Administrador
Código SIAPE: 701001
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0341592
26283 UFMS
Cargo: Assistente em Administração
Código SIAPE: 701001
Nº de vagas: 2
Códigos de Vaga: 0221556; 0701267
26283 UFMS
Cargo: Economista
Código SIAPE: 701026
Nº de vagas: 4
Códigos de Vaga: 0340644; 0875430; 0875431; 0875432
26283 UFMS
Cargo: Jornalista
Código SIAPE: 701045
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0229925
26283 UFMS
Cargo: Médico/área
Código SIAPE: 701047
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0771759
26283 UFMS
Cargo: Pedagogo/área
Código SIAPE: 701058
Nº de vagas: 2
Códigos de Vaga: 0707301; 0721490
26283 UFMS
Cargo: Técnico de Laboratório/área
Código SIAPE: 701244
Nº de vagas: 5
Códigos de Vaga: 0870294; 0870346; 0870348; 0903048; 0870349
26283 UFMS
Cargo: Técnico em Anatomia e Necrópsia
Código SIAPE: 701220
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0870969
26283 UFMS
Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais
Código SIAPE: 701079
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0866007
26352 UFABC
Cargo: Administrador
Código SIAPE: 701001
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0899520
26352 UFABC
Cargo: Técnico em Educação Física
Código SIAPE: 701229
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0871247

PORTARIA Nº 1.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para a Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), de conformidade com o Anexo à presente Portaria, os códigos de vaga nele mencionados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

DESTINO	COD CARGO	NOME DO CARGO	QTDE	CÓDIGO DE VAGA	
				Inicial	Final
26266 UNIPAMPA	060001	Professor de 3ª Grau	85	0895269	0895353

PORTARIA Nº 1.798, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial Nº 253, de 26 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar para a Universidade Federal Fluminense o quantitativo de 08 (oito) professores para contratação por tempo determinado, nos termos do inciso IV, do art. 2º da Lei Nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A Instituição deverá ajustar os contratos vigentes para suprir professor efetivo da carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ao limite fixado no caput deste artigo.

Art. 2º A contratação dos professores poderá ocorrer para suprir a falta de professos efetivos da carreira Ensino Básico, Técnico e Tecnológico nos termos da Portaria Interministerial Nº 253, de 26 de julho de 2011 e da Lei Nº 8.745 de 9 de dezembro de 1.993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2.819, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta o processo Nº 23113.007179/10-45, do Departamento de Manutenção-DEMAN/UFS, datado de 22/04/2010; CONSIDERANDO o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 251 e 252 do processo Nº 23113.007179/10-45, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma MBK CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ Nº 09.379.897/0001-80, em participar de licitações no âmbito da Uni-

versidade Federal de Sergipe pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 87, III, da Lei Nº 8.666/93, em face o descumprimento do item 22.3.1, letra "a" e "d" do edital do pregão eletrônico Nº 109/2011-UFS;

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.658, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 0012881/2008, resolve

aplicar à empresa JS LUIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS ME com sede à Rua Firmo de Matos, nº 87B, Bairro Dom Bosco, CO-RUMBÁ MS, CEP 79331-050, inscrita no CNPJ sob o nº 04.287.081/0001-03, as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 01 (um) ano, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pelas Notas de Empenho 2008/903002 e 2008/903006, bem como sua rescisão, face à inexecução total no cumprimento das obrigações assumidas com esta instituição, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2, 12.2.2 do edital de pregão nº 347/2008, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, determinando ainda, o registro da punição junto ao SICAF, de acordo com o subitem 12.5 do Edital mencionado.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

PORTARIA Nº 191, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

A Diretora-Geral do Instituto Benjamin Constant, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, conforme Portaria n.º 28, de 06 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 09/03/98, resolve:

Homologar o resultado do Edital n.º 03/2011, Processo n.º 23119.000406/2011-21, de seleção para Professor Substituto, apresentado pela Comissão instituída pela Portaria n.º 134 de 05 de setembro de 2011, nos termos do anexo.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AREA	DISCIPLINA	NOME	RESULTADO	CLASSIFICAÇÃO
Educativa	Educação Infantil	Claudia Dantas de Abreu	64 pontos	Única Aprovada
	2º ao 5º ano do Ensino Fundamental		Não houve aprovação	
	História	André Jacques Martins Monteiro	83,2 pontos	1º lugar
Reabilitacional	Sistema Braille	Renata da Silva Feliciano	74,2 pontos	2º lugar
		Rachel Maria Campos Menezes de Moraes	66 pontos	Única Aprovada

MARIA ODETE SANTOS DUARTE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 441, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 6º do Art. 17-D da Portaria Normativa Nº 40/07, consolidada em 29 de dezembro de 2010, bem como considerando as recentes deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I a esta Portaria, a relação nominal dos avaliadores de cursos de graduação e de instituições de educação superior, selecionados pelo INEP e homologados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA - em sua 57ª Reunião Ordinária, que passam a integrar o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASIS.

Art. 2º A exclusão e a inclusão específicas de avaliadores no BASIS, quando não implicar a revisão integral de que trata o art. 1º, será realizada pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) do INEP, ouvida a CTAA.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI

ANEXO I

Nome	Instituição/vínculo
Aline Machado Rapello do Nascimento	ICESP/PROMOVE de Brasília
Anselmo de Souza Neiva	Faculdade Eça de Queiros
Carlos Alberto Santos Costa	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Casandra Genoveva Rosales Martins Ponce de Leon	Universidade de Brasília
Diane Maria Scherer Kuhn Lago	Universidade de Brasília
Elizeth Gonzaga dos Santos Lima	Universidade Federal do Mato Grosso
Flavio Henrique dos Santos Foguel	Centro Universitário SENAC
Geysler Rogis Flor Bertolini	Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Jilvania Lima dos Santos Bazzo	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina
Leandro Cantorski da Rosa	Universidade Federal de Santa Maria
Leides Barroso de Azevedo Moura	Universidade de Brasília
Marcelo Neves da Silva	Universidade Católica de Brasília
Meg Sarkis Simão Rosa	Centro Universitário de Brasília
Norberto Barbosa da Silva	Universidade Católica de Brasília
Paulo Cesar Chagas Rodrigues	Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo
Rafaela Felipe Asmar	Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Brasília
Renato Apolinário Francisco	Universidade Estadual de Goiás
Ricardo Gonçalves da Silva	Universidade Católica de Brasília
Sigmundo Preissler Junior	Faculdade de Tecnologia de Jaraguá do Sul
Vinicius Renato Thomé Ferreira	Faculdade Meridional

PORTARIA Nº 442, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registradas na Ata da 52ª Reunião ordinária, resolve

Art. 1º. Excluir os avaliadores abaixo listados do Banco Nacional de Avaliadores da Educação Superior, em razão dos respectivos motivos:

I - Exclusão, a pedido, dos avaliadores Aldo Lopes Dinucci - CPF 006.739.477-93; Marli Dockhorn Lemke - CPF 140.213.239-53 - capitulação: inciso I, do art. 17-G, da Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010;

II - Exclusão, por decisão da CTAA: Alexandre Pereira Salgado Júnior - CPF 273.854.408-86; José Francisco Gonçalves Júnior - CPF 024.060.437-70 - capitulação: inciso IV, Art. 17-G da Portaria Nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 328, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria Nº 824, de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: artigo 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, a Lei 11.897, de 30 de dezembro de 2008, o Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Decreto Nº 6.320, de 20 de dezembro de 2007, o Decreto Nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, Lei nº12.513/2011, de 26 de outubro de 2011, Portaria MEC nº1.569, de 3 de novembro de 2011, Resolução FNDE nº31, de 1º de julho de 2011 e Resoluções FNDE nº61 e nº62, de 11 de novembro de 2011 e Resolução FNDE nº66, de 25 de novembro de 2011 resolve:

Art. 1º - Divulgar o Parceiro Ofertante que firmou Termo de Adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), considerado apto a receber recursos financeiros, em parcela única, para custeio de Bolsas-Formação no âmbito do Programa, no exercício de 2011, na forma do Anexo desta Portaria, pela Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur (UG: 54005) do Ministério do Turismo por meio de descentralização de crédito orçamentário do Programa: 1166 - Turismo Social no Brasil: Uma Viagem de Inclusão; Ação: 23.128.1166.4590.0001 - Qualificação de Profissionais Associados ao Seguimento de Turismo.

Art. 2º - A finalidade desta descentralização tem como objetivo garantir a oferta de vagas em cursos técnicos e de Formação Inicial e Continuada (FIC), também conhecidos como cursos de qualificação de profissionais da área de Turismo e Hospitalidade que atuam nos diversos segmentos do setor, oferecer um leque de novas oportunidades para o setor e promover a inclusão social pelo turismo, por meio de ferramentas que ampliem o conhecimento operacional e contribua para o aumento da qualidade dos serviços ofertados ao turista dos grandes eventos internacionais a serem realizados no Brasil de 2012 a 2014.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Valor
03.709.814/0001-98	SENAC	16.320.000,00

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 499, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC 200801395, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria SESU Nº 1.217, de 27 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º"

Parágrafo único. Encerra-se a oferta da habilitação a novos alunos."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 500, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto no. 5.773, de 09 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e considerando o Parecer CNE/CES Nº 145/2011, resolve:



Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Bacharelado em Ciências Contábeis, na modalidade a distância, processo nº 23000.020276/2007-94 (SAPIEnS Nº 20070004043), a ser ofertado pelo Centro Universitário Rio Preto (UNIRP), mantido pela Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda., ambos com sede no Município de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, nos seguintes polos de apoio presencial: São José do Rio Preto (Boa Vista) - Rua Yvette Gabriel Atique, Nº 45, Bairro Boa Vista, Cep: 15025-400, São José do Rio Preto - SP; São José do Rio Preto (Jardim Primavera) - Avenida Jornalista Roberto Marinho, 183, Jardim Primavera, Cep. 15061-500, São José do Rio Preto - SP; Aperibé - Rua Aníbal Cortes, s/n, Centro, Cep: 28470-000, Aperibé - RJ; Florianópolis - Avenida Madre Benvenuta 416, Trindade, Cep: 88036-500, Florianópolis - SC; Santa Maria - Avenida Borges de Medeiros 1150, Salgado Filho, Cep: 97010-080, Santa Maria - RS; Goianésia - Avenida Minas Gerais s/n, Setor Sul, Cep: 76380-000, Goianésia - GO; Itaberai - Praça Balduino da Silva Caldas, 830, Centro, Cep: 76630-000, Itaberai - GO; Vitória - Rua Aloísio Simões,

600, Bairro Bento Ferreira, Cep: 29050-010, Vitória - ES; Queimadas - Avenida Romão Soares da Silva, Nº 33, Alto da Jacobina, Cep: 48860-000, Queimadas - BA; Nova Venécia - Rua Sergipe, 510, Margareth, Cep: 29.830-000, Nova Venécia - ES; Rio Branco - Rua Sergipe, 372 Cadeia Velha, Cep: 69900-370, Rio Branco - AC; Ariquemes - Avenida Tancredo Neves, 3768 - Bairro Setor-5 - Cep: 78931-560, Ariquemes - RO; São Paulo (Lapa) - Avenida Nossa Senhora da Lapa, nº 119, Cep: 05072-000, Lapa, São Paulo - SP; Taguatinga - Quadra QMN 40 - Área Especial 9 e 10, Setor M Norte, Cep: 72146-000, Taguatinga - DF; Teresina - Avenida Jóquei Club, 2000, Jóquei Club, Teresina, CEP 64049-240, Estado do Piauí - PI; Juazeiro - Rua José Petitinga, 03, Centro, Cep: 48903-010, Juazeiro - BA; Nova Friburgo - Rua José Tessarollo dos Santos, 80, Centro, Cep: 28625-140, Nova Friburgo - RJ; Gurupi - Avenida Ceará, Qd. 107, Centro, Cep: 77400-000, Gurupi - TO; Fortaleza - Rua Santa Rosália, 155, Cep: 60871-060, Messejana, Fortaleza - CE; Boa Vista - Rua Presidente Costa e Silva, 655, São Pedro, Cep: 69306-670, Boa Vista - RR; São Paulo (Brás) - Rua Rangel Pestana, 1105/1113, Brás,

Cep: 03001-000, São Paulo - SP; Petrolina - Rua Antônio Santana Filho 510, Centro, Cep: 56302-300, Petrolina - PE; Colina - Avenida Rui Barbosa, 682, Centro, Cep: 14770-000, Colina - SP; Feira de Santana - Rua Sabino Silva, Centro, Cep: 44025-030, Feira de Santana - BA; Atibaia - Rua treze da maio nº 271, Centro, Cep: 12940720 Atibaia - SP; Salvador - Avenida Juracy Magalhães Junior, 209, Rio Vermelho, Cep: 41940-060, Salvador - BA; Montes Claros - Praça Itapetinga, nº. 27, Alto do São João, Cep: 39400-306, Montes Claros - MG.
Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do referido Decreto.
Art. 2º Revoga-se a Portaria SEED/MEC Nº 62, de 30 de agosto de 2010.
Art. 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

PORTARIA Nº 501, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:
Art. 1º Autorizar os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.
Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Autorização de Cursos.

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201100322	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE NATAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES S/S LTDA	Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1.514, Estrada de Ponta Negra, Capim Macio, Natal/RN
2.	201112327	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	Rua Prof. José Seabra, s/n, Inst.das Ciên. Amb. e Desenvolvimento Sustentável, Centro, Barreiras/BA
3.	201110929	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES ATIBAIA	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ATIBAIENSE S/C LTDA.	Estrada Municipal Juca Sanches, 1050, Jardim Brogotá, Atibaia/SP
4.	201110930	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES ATIBAIA	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL ATIBAIENSE S/C LTDA.	Estrada Municipal Juca Sanches, 1050, Jardim Brogotá, Atibaia/SP
5.	201110213	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE IDEAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA.	TRAVESSA TUPINAMBÁS, 461, ENTRE AS RUAS MUNDURUCUS E PARIQUIS, BATISTA CAMPOS, Belém/PA
6.	201110933	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA	SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA	Rua Rodrigues Alves, 756, Centro, Andradina/SP

PORTARIA Nº 502, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:
Art. 1º Autorizar os cursos superiores de graduação, bacharelado, presencial, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.
Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Autorização de cursos superiores de graduação, presencial.

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Mantida	Mantenedora	Nº vagas totais	Endereço de Funcionamento do Curso
01	201012905	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.	240 (duzentas e quarenta)	Rua Passos, 36, Belém, São Paulo/SP
02	201012215	DIREITO (Bacharelado)	FACULDADE NOSSA CIDADE	CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA	100 (cem)	AV. FRANCISCO PIGNATARI, 630, VILA GUSTAVO CORREIA, Carapicuíba/SP
03	200907485	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE UBERLÂNDIA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA.	160 (cento e sessenta)	Avenida Vasconcelos Costa, 270, Martins, Uberlândia/MG
04	201014705	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	FACULDADE JOAQUIM NABUCCO - PAULISTA	SER EDUCACIONAL S.A.	240 (duzentas e quarenta)	Avenida Senador Salgado Filho, s/n, Centro, Paulista/PE
05	200914250	DIREITO (Bacharelado)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE	100 (cem)	Rua João Alves, 101, Jd. Santa Cruz, Tietê/SP
06	200914323	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)	FACULDADE PRAIA GRANDE	BBELLO EDUCACÃO LTDA	240 (duzentas e quarenta)	Avenida Presidente Kennedy, 4000, Aviação, Praia Grande/SP
07	200907346	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE UBERLÂNDIA	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA.	160 (cento e sessenta)	Avenida Vasconcelos Costa, 270, Martins, Uberlândia/MG
08	201001522	PEDAGOGIA (Licenciatura)	FACULDADE DO NORDESTE DA BAHIA	COLEGIO ICONE LTDA	200 (duzentas)	Rua Dr. Carvalho de Sá, s/n, Centro, Coronel João Sá/BA
09	201009932	LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.	240 (duzentas e quarenta)	Rua Passos, 36, Belém, São Paulo/SP
10	201109981	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	240 (duzentas e quarenta)	Rua Alagoas, 903, Prédio 5, Higienópolis, São Paulo/SP
11	201006541	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	FACULDADE CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE	240 (duzentas e quarenta)	Praça Nossa Senhora das Vitórias, 92, Vila Formosa, São Paulo/SP
12	201110617	LOGÍSTICA (Tecnológico)	FACULDADE DOUTOR LEOCADIO JOSE CORREIA	LAR ESCOLA DOUTOR LEOCADIO JOSE CORREIA	200 (duzentas)	Rua José Antônio Leprevost, 331, Santa Cândida, Curitiba/PR
13	201107896	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA	240 (duzentas e quarenta)	Rua João da Escócia, S/N. Nova Betânia., 1.561, Nova Betânia, Mossoró/RN



14	201014585	HISTÓRIA (Licenciatura)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.	240 (duzentas e quarenta)	Rua Passos, 36, Belém, São Paulo/SP
15	201110208	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	FACULDADE IDEAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA.	200 (duzentas)	TRAVESSA TUPINAMBÁS, 461, ENTRE AS RUAS MUNDURUCUS E PARIQUIS, BATISTA CAMPOS, Belém/PA
16	201006011	GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER (Tecnológico)	FACULDADE EVANGÉLICA	FACULDADE EVANGÉLICA DE BRASÍLIA SS LTDA	240 (duzentas e quarenta)	Sgas Quadra 910, Conjunto E, s/n, Asa Sul, Brasília/DF
17	201005844	LOGÍSTICA (Tecnológico)	FACULDADE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE	240 (duzentas e quarenta)	Praça Nossa Senhora das Vitórias, 92, Vila Formosa, São Paulo/SP
18	201109397	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS	INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	240 (duzentas e quarenta)	Avenida Constantino Nery, 3204, Chapada, Manaus/AM
19	200812564	FARMÁCIA (Bacharelado)	FACULDADE LS	SANTANA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA	200 (duzentas)	Setor "D" Sul, Área de Comércio, Lote 05, Região Administrativa III, Taguatinga Sul, Brasília/DF
20	201009931	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.	240 (duzentas e quarenta)	Rua Passos, 36, Belém, São Paulo/SP
21	201002746	DIREITO (Bacharelado)	FACULDADE PRAIA GRANDE	BBELLO EDUCACÃO LTDA	100 (cem)	Avenida Presidente Kennedy, 4000, Aviação, Praia Grande/SP
22	201110183	MARKETING (Tecnológico)	FACULDADE IDEAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA.	200 (duzentas)	Rua dos Mundurucus, 1.412, Batista Campos, Belém/PA
23	200812557	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	FACULDADE LS	SANTANA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA	240 (duzentas e quarenta)	Setor "D" Sul, Área de Comércio, Lote 05, Região Administrativa III, Taguatinga Sul, Brasília/DF
24	201013620	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA	CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA S/C LTDA	240 (duzentas e quarenta)	Estrada da Aldeia, 9999, Jardim Marilu, Carapicuíba/SP
25	201002745	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	FACULDADE PRAIA GRANDE	BBELLO EDUCACÃO LTDA	240 (duzentas e quarenta)	Avenida Presidente Kennedy, 4000, Aviação, Praia Grande/SP
26	201010773	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.	240 (duzentas e quarenta)	Rua Três Rios, 362, Bom Retiro, São Paulo/SP
27	201100243	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.	240 (duzentas e quarenta)	Rua Três Rios, 362, Bom Retiro, São Paulo/SP
28	201000433	MÚSICA (Licenciatura)	FACULDADE SERRA DA MESA	CENTRO DE EDUCAÇÃO SERRA DA MESA LTDA	80 (oitenta)	Rua Jacinto da Rocha Vidal, S/N, Lotes 5, 7, 16 e 19, Setor NW, Uruaçu/GO
29	200904612	ENFERMAGEM (Bacharelado)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	30 (trinta)	Campus Avançado de Jataí - Rua Riachuelo, Nº 1.530 - Samuel Grahán - Jataí/Goiás
30	200904516	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	50 (cinquenta)	Campus Avançado de Catalão, Av. Dr. Lamartine Pinto de Avelar, Nº 1.120. Setor Universitário. Catalão, Goiás
31	200904548	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	40 (quarenta)	Campus Avançado de Catalão, - Av. Dr Lamartine Pinto de Avelar, Nº 1.120 - Setor Universitário - Catalão/Goiás
32	201004420	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	FACULDADE UNIGRAN CAPITAL	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO DA GRANDE DOURADOS	100 (cem)	Rua Jose Antonio, 1.941 Monte Castelo. Campo Grande - MS
33	201010773	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.	240 (duzentas e quarenta)	Rua Três Rios nº. 362, Bom Retiro, São Paulo/SP
34	201011568	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO RECIFE	ENSINO SUPERIOR BUREAU JURIDICO S/A	240 (duzentas e quarenta)	Avenida Guararapes 203, Santo Antonio, Recife/PE
35	200913633	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	FACULDADE PIAGET	UNIPIAGET/BRASIL	100 (cem)	Avenida Senador Roberto Simonsen, Nº 972, Jardim Imperador, Suzano/SP
36	201001079	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	FACULDADE DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TECNICO PROFISSIONAL	CEITEP - CENTRO DE EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO TECNICO PROFISSIONAL LTDA	100 (cem)	Avenida Paraná, Nº 1.118, Zona 07, Maringá/PR
37	201015132	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	FACULDADE AMÉRICA LATINA	SOCIEDADE MONTSERRAT DE EDUCAÇÃO	100 (cem)	Rua Marechal Floriano, Nº 889, bairro Pio X, Caxias do Sul/RS
38	201011872	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE NATAL	EDUCACIONAL CARVALHO GOMES S/S LTDA	240 (duzentas e quarenta)	Avenida Engenheiro Roberto Freire, Nº 1.514, Capim Macio, Natal/ RN
39	201014744	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	240 (duzentas e quarenta)	Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza s/n Bairro Estação Velha, Campina Grande/PB

PORTARIA Nº 503, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto Nº 7.480, de 16 de maio de 2011, tendo em vista o Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO MASSONETTO

ANEXO

Reconhecimento de Cursos.

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	200913467	ENFERMAGEM (Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA	Rua João da Escócia, S/N. Nova Betânia., 1.561, Nova Betânia, Mossoró/RN
2.	200801848	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	48 (quarenta e oito)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	Av. Mauro Ramos, 950, Centro, Florianópolis/SC
3.	200807906	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA DE BENTO GONÇALVES	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC	Rua Arlindo Franklin Barbosa, 460, São Roque, Bento Gonçalves/RS
4.	20072388	HOTELARIA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	AV FRANZ VOEGLI, 300, VILA YARA, Osasco/SP
5.	201008411	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	Rodovia Benjamim Ielpo, Km 11, Estrada Barra do Pirai x Valença, Barra do Pirai/RJ
6.	201013354	BIOMEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE FASIPE	FASIPE CENTRO EDUCACIONAL LTDA.	Rua Carine, 11, Residencial Florencia, Sinop/MT
7.	201014760	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA	UNNESA - UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA OCIDENTAL S/C LTDA	Rua Araras, 241, Jardim Eldorado, Porto Velho/RO
8.	201014701	BIOLOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Avenida Getúlio Vargas, 4, Monte Castelo, São Luís/MA
9.	201014024	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	Q. S 07 Lote 01 EPCT, Águas Claras., LOTE 01, Águas Claras, Brasília/DF
10.	201009085	EVENTOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	Praça Antônio Vieira Tavares, 73, Campus V, Centro, Salto/SP



11.	201013926	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE FAE SÉVIGNÈ PORTO ALEGRE	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	Rua Duque de Caxias, 1475, Centro, Porto Alegre/RS
12.	201001148	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE COLIDER	CENTRO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS DE COLIDER	Avenida Senador Julio Campos, 995, Loteamento TREVO, Centro, Colíder/MT
13.	201013085	AGRONOMIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	Fazenda São Geraldo Km 06, KM 06, Bom Jardim, Januária/MG
14.	200801370	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA	Rua José Antonio da Silva, 300, Jardim Oásis, Cajazeiras/PB
15.	201012684	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	Avenida Uberaba, 251, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP
16.	201013230	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE RECIFE	UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JABOATÃO	Avenida Barreto de Menezes, 809, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE
17.	201006304	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DO ACRE	UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	Br 364 Km 02, 200, Alameda Hungria, Jardim Europa II, Rio Branco/AC
18.	200804684	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE EVANGÉLICA DO PARANÁ	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	Rua Padre Anchieta, 2770, Bigorrilho, Curitiba/PR
19.	200811674	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ	Avenida Senador Lemos, 2809, Sacramento, Belém/PA
20.	200809737	BIOMEDICINA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA	SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	Rua Ipiranga, 3460, Jardim Alto Rio Preto, São José do Rio Preto/SP
21.	201014586	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBTA	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	Avenida Paulista, 302/306, Conjuntos 10,50,60,70,80,90,100,110,120 e 130, Bela Vista, São Paulo/SP
22.	20070994	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLÍNIO LEITE	ANHANGÜERA EDUCACIONAL LTDA	Av. Visconde do Rio Branco, 123, Centro, Niterói/RJ
23.	201001149	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO	SOCIEDADE CARITATIVA E LITERÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS - ZONA NORTE	Rua dos Andradas, 1.614, Centro, Santa Maria/RS
24.	201012170	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE FAE SÉVIGNÈ PORTO ALEGRE	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	Rua Duque de Caxias, 1475, Centro, Porto Alegre/RS
25.	200800818	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE BENTO GONÇALVES	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA.	Rua Osvaldo Aranha, 419, Centro, Bento Gonçalves/RS
26.	201001825	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE NATALENSE DE ENSINO E CULTURA	ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO	Avenida Prudente de Moraes, 4890, Lagoa Nova, Natal/RN
27.	201012595	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE CENECISTA DE NOVA PETRÓPOLIS	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC	Rua 28 de Fevereiro, 100, Logradouro, Nova Petrópolis/RS
28.	201002699	TEOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MESSIANICA	FUNDAÇÃO MOKITI OKADA	Rua Humberto I, 612, Vila Mariana, São Paulo/SP
29.	20070901	MEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE SAÚDE, CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLÓGICAS DO PIAUÍ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLÓGICO DO PIAUÍ LTDA	Rua Vitorino Orthiges Femandes, 6123, Uruguai, Teresina/PI
30.	201011497	FARMÁCIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bom Despacho	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	BR 262, Km 480, Zona Rural, Bom Despacho/MG
31.	200710831	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	Avenida Maracanã, 229, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ
32.	200710166	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	Avenida Jean Emile Favre, 422, Imbiribeira, Recife/PE
33.	200910257	PSICOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E LETRAS	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO DO PARANÁ	Av. Vicente Machado, 156 Centro, 156, Centro, Curitiba/PR
34.	200800213	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA - CESED	Rua Luiza Bezerra Motta, 200, Catole, Campina Grande/PB
35.	201007030	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS ASMEC	UNISEP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA.	Avenida Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, 100, Jardim dos Ipês, Ouro Fino/MG
36.	200816035	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA	Rua José Antonio da Silva, 300, Jardim Oásis, Cajazeiras/PB
37.	201013489	HISTÓRIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE VALE DO APORÉ	SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO APORÉ S/C LTDA.	Av.Presidente Dutra, 1500, CENTRO, Cassilândia/MS
38.	200900585	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	FACULDADE VISCONDE DE CAIRÚ	FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU	RUA DO SALETE, 50, BARRIS, Salvador/BA
39.	201008871	MARKETING (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE CCAA	WALDYR LIMA EDITORA LTDA	Avenida Marechal Rondon, 1460, Riachuelo, Rio de Janeiro/RJ

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 28, de 09/02/2011, Seção 1, página 8, Portaria nº 387, de 8 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê "Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." leia-se "Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.", conforme Nota Técnica nº 360/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC nº 200806927).

No Diário Oficial da União nº 149, de 04/08/2011, Seção 1, página 35, na linha 19 do Anexo da Portaria SERES nº 320, de 2 de agosto de 2011, onde se lê: "FACULDADE AVEC DE VILHENA AVEC", leia-se: "Faculdade AVEC de Vilhena", conforme Nota Técnica nº 362/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC 201009765).

No Diário Oficial da União nº 138, de 20/07/2011, Seção 1, página 39, na linha 12 do Anexo da Portaria SERES nº 267, de 19 de julho de 2011, onde se lê: "50 (cinquenta)", leia-se: "100 (cem)", conforme disposto na Nota Técnica nº 364/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC nº 20071095).

No Diário Oficial da União nº 64, de 04/04/2011, Seção 1, página 6, no artigo 1º da Portaria nº 261, de 31 de março de 2011, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, com referência ao processo e-MEC nº 201006425, onde se lê: "40 Diurno 120 Noturno", leia-se: "120 Noturno", conforme Nota Técnica nº 365/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC nº 201006425).

No Diário Oficial da União nº 198, de 14/10/2011, Seção 1, página 32, na linha 29 do Anexo da Portaria SERES nº 420, de 11 de outubro de 2011, onde se lê: "270 (duzentos e setenta)", leia-se: "180 (cento e oitenta)", conforme Nota Técnica nº 366/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC nº 200906350).

No Diário Oficial da União nº 196, de 21/03/2011, Seção 1, página 24, na linha 02 do Anexo da Portaria nº 650, de 17 de março de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê: "Avenida General Osório, nº 53, Trujillo, Sorocaba/SP", leia-se "Rodovia Raposo Tavares, Km 92,5, Jardim Novo Eldorado, Sorocaba/SP", conforme Nota Técnica nº 367/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Processo SAPIENS nº 20050012181).

No Diário Oficial da União nº 33, de 16/02/2011, Seção 1, página 15, no artigo 1º da Portaria nº 411, de 15 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê "Letras, Português - Inglês e Respectivas Literaturas - bacharelado," leia-se "Letras, Português - Inglês e Respectivas Literaturas - licenciatura," conforme Nota Técnica nº 368/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC nº 200911787).

No Diário Oficial da União nº 33, de 16/02/2011, Seção 1, página 15, no artigo 1º da Portaria nº 412, de 15 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê "Letras, Português -

Espanhol e Respectivas Literaturas - bacharelado," leia-se "Letras, Português - Espanhol e Respectivas Literaturas - licenciatura," conforme Nota Técnica nº 368/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC nº 200911788).

No Diário Oficial da União nº 211, de 03/11/2011, Seção 1, página 39, na linha 29 do Anexo da Portaria nº 444, de 1º de novembro de 2011, onde se lê: "55 (cinquenta e cinco)", leia-se: "100 (cem)", conforme Nota Técnica nº 359/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC nº 20071490).

No Diário Oficial da União nº 66, de 06/04/2011, Seção 1, página 7, no artigo 1º da Portaria nº 730, de 05 de abril de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê "Avenida Presidente Vargas, Nº 1.775, bairro Vila Progresso" leia-se "na Rua Manoel Santiago, nº 1.115, bairro Vila São Luís", conforme Nota Técnica nº 369/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC 20074110).

No Diário Oficial da União nº 35, de 18/02/2011, Seção 1, página 32, no artigo 1º da Portaria nº 452, de 15 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê: "...com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, Ministrado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Votuporanga, na Rua Amazonas, nº 4.125, Centro, cidade de Votuporanga, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ciência, Educação e Tecnologia de Votuporanga, com sede na cidade de Votuporanga, no Estado de São Paulo...", leia-se: "...com 100 (cem) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade Santa Rita de Cássia, na Rua Adelina Alves Vilela, nº 393, bairro Jardim Primavera, no município de Itumbiara, no Estado de Goiás, mantida pela Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda., com sede no município de Itumbiara, no Estado de Goiás,...", conforme Nota Técnica nº 374/DIREG/SERES/MEC, de 19/12/2011. (Registro e-MEC nº 200807388).

No Diário Oficial da União nº 153, de 12/08/2009, Seção 1, página 67, no Artigo 1º da Portaria nº 1.217, de 10 de agosto de 2009, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê: "...Reconhecer o curso de Engenharia de Controle, bacharelado...", leia-se "...Reconhecer o curso de Engenharia de Controle e Automação, bacharelado,...", conforme Nota Técnica nº 379/DIREG/SERES/MEC, de 21/12/2011. (Registro Sapiens nº 20060004489).

No Diário Oficial da União nº 138, de 20/07/2011, Seção 1, página 40, na linha 3 do Anexo da Portaria SERES nº 270, de 19 de julho de 2011, onde se lê: "Pedagogia Bacharelado", leia-se "Pedagogia, Licenciatura", conforme Nota Técnica nº 380/DIREG/SERES/MEC, de 21/12/2011. (Registro e-MEC nº 20077393).

No Diário Oficial da União nº 34, de 17/02/2011, Seção 1, página 23, no Artigo 2º da portaria nº 430, de 15 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê: "O curso passará a denominar-se Engenharia de Telecomunicações, bacharelado", leia-se "O curso passará a denominar-se Engenharia Elétrica, bacharelado", conforme Nota Técnica nº 381/DIREG/SERES/MEC, de 21/12/2011. (Registro e-MEC nº 200913918).

No Diário Oficial da União nº 22, de 01/02/2011, Seção 1, página 100, no Artigo 1º da Portaria nº 280, de 28 de janeiro de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê: "...Renovar o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais,...", leia-se "...Renovar o curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais,...", conforme Nota Técnica nº 383/DIREG/SERES/MEC, de 21/12/2011. (Registro e-MEC nº 200804566).

No Diário Oficial da União nº 93, de 17/05/2011, Seção 1, página 35, no Artigo 1º da Portaria nº 1.103, de 13 de maio de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê: "...com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno...", leia-se "...com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno...", conforme Nota Técnica nº 384/DIREG/SERES/MEC, de 21/12/2011. (Registro e-MEC nº 200901860).

No Diário Oficial da União nº 74, de 18/04/2011, Seção 1, página 18, no Artigo 1º da Portaria nº 829, de 14 de abril de 2011, da Secretaria de Educação Superior, onde se lê: "com 60 (sessenta) vagas totais anuais", leia-se "com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais", conforme Nota Técnica nº 385/DIREG/SERES/MEC, de 21/12/2011. (Registro e-MEC nº 200710168).

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 556, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011 E AOS RESTOS A PAGAR

(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.445, DE 1º DE MARÇO DE 2011 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 70, DE 2 DE MARÇO DE 2011)

ACRÉSCIMO

R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8.317
51000 Ministério do Esporte	7.812
53000 Ministério da Integração Nacional	65.400
54000 Ministério do Turismo	48.169
56000 Ministério das Cidades	48.462
TOTAL	178.160

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1.208, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 24 do Anexo à Portaria GMF nº 207, de 4 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o conjunto de indicadores definidos para o Planejamento Estratégico da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), exercício 2012, na forma da tabela a seguir:

Indicadores e Metas para a SPOA - exercício 2012:

Nº	Perspectiva	Indicador de Desempenho	Unidade de Medida	Metas
1	Unidades Usuárias	Satisfação de Unidades Usuárias	%	72%
2	Unidades Usuárias	Avaliação Pós-Serviço Prestado	%	80%
3	Processos	Cumprimento do Tempo Médio de Atendimento	%	80%
4	Pessoas	Desenvolvimento de Competências	Horas por Pessoa	16h/p
5	Finanças	Desempenho da Execução Orçamentária das Unidades	%	90%

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 68.564, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o disposto na Orientação Normativa nº 9, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Diretor de Administração a competência para, em caráter excepcional e após manifestação da Procuradoria-Geral do Banco Central, autorizar a contratação de empresa e o pagamento de serviços prestados na hipótese de que trata a Orientação Normativa nº 9, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.569, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Redefine e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2011, com base nos arts. 10, incisos III e IV, e 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Circular nº 3.529, de 29 de março de 2011, resolve:

Art. 1º O recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, ao qual se sujeitam os bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, bancos de câmbio, cai-

xas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento, deve observar as regras desta Circular.

Art. 2º Constitui Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) a soma dos saldos inscritos nas seguintes rubricas contábeis do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif):

I - 4.1.3.10.60-1 Ligadas - Sociedade de Arrendamento Mercantil;

II - 4.1.3.10.65-6 Ligadas com Garantia - Sociedade de Arrendamento Mercantil;

III - 4.1.3.10.70-4 Não Ligadas - Sociedade de Arrendamento Mercantil;

IV - 4.1.3.10.75-9 Não Ligadas com Garantia - Sociedade de Arrendamento Mercantil;

V - 4.1.5.10.00-9 Depósitos a Prazo;

VI - 4.3.1.00.00-8 Recursos de Aceites Cambiais;

VII - 4.3.4.50.00-2 Cédulas Pignoratícias de Debêntures;

VIII - 4.2.1.10.80-0 Títulos de Emissão Própria; e

IX - 4.9.9.12.20-7 Contratos de Assunção de Obrigações - Vinculados a Operações Realizadas no Exterior.

Art. 3º A base de cálculo da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos a prazo corresponde à média aritmética dos VSR apurados nos dias úteis do período de cálculo, deduzida de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo único. O período de cálculo compreende os dias úteis de uma semana, com início na segunda-feira e término na sexta-feira.

Art. 4º A exigibilidade de recolhimento compulsório é apurada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo de que trata o art. 3º.

Art. 5º A exigibilidade, calculada na forma do art. 4º, será deduzida das seguintes parcelas:

I - R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do Patrimônio de Referência (PR) seja inferior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

II - R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado



financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e inferior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

III - R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) e inferior a R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais);

IV - zero, para as instituições financeiras independentes ou integrantes de conglomerado financeiro cujo Nível I do PR seja igual ou superior a R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 1º Para fins da dedução de que trata este artigo, será considerada a última posição disponível do valor correspondente ao Nível I do PR, cujo prazo regulamentar para remessa esteja esgotado, apurado na forma estabelecida na Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, e informado ao Banco Central do Brasil por intermédio do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) - Documento 2041.

§ 2º Para as instituições financeiras em início de atividade, o valor correspondente ao Nível I do PR será considerado zero enquanto não houver posição disponível nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º As instituições financeiras cujas exigibilidades sejam iguais ou inferiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) estão isentas do recolhimento compulsório de que trata esta Circular, devendo, no entanto, prestar as informações conforme estabelecido no art. 8º desta Circular.

Art. 6º A exigibilidade apurada vigora da sexta-feira da semana posterior ao encerramento do período de cálculo, ou do dia útil seguinte, se a sexta-feira não for dia útil, até a quinta-feira subsequente, devendo ser cumprida em espécie, mediante recolhimento em conta específica.

§ 1º O saldo de encerramento diário da respectiva conta de recolhimento deve corresponder a 100% (cem por cento) da exigibilidade, observado o disposto no art. 11 desta Circular.

§ 2º O recolhimento da exigibilidade deve ser efetuado exclusivamente por instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, que comandará a respectiva transferência a crédito da conta de recolhimento.

§ 3º A conta de recolhimento pode ser livremente movimentada pela instituição titular, a crédito de sua conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, durante o horário estabelecido para o funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR) do Banco Central do Brasil.

§ 4º A instituição não titular de conta Reservas Bancárias nem de Conta de Liquidação pode movimentar sua conta de recolhimento a crédito de conta Reservas Bancárias de sua livre escolha a cada movimentação.

Art. 7º A instituição financeira que não observar as normas relativas à manutenção de saldo nas contas de recolhimento no Banco Central do Brasil, relativas ao recolhimento compulsório sobre recursos a prazo, incorre no pagamento de custo financeiro, na forma estabelecida na regulamentação em vigor.

Art. 8º A instituição deve fornecer, até o dia útil imediatamente anterior à data em que se inicia a vigência da respectiva exigibilidade, os dados diários relativos ao VSR do período de cálculo.

§ 1º A instituição está dispensada de prestar as respectivas informações caso a base de cálculo permaneça inalterada em relação à do período de cálculo anterior.

§ 2º Na hipótese de ausência de informações relativas a um período de cálculo até o prazo fixado no caput deste artigo, será atribuído à base de cálculo o valor relativo ao período anterior.

§ 3º A instituição que informar ou alterar os dados após o prazo fixado no caput deste artigo incorre no pagamento de multa, na forma prevista na regulamentação em vigor.

Art. 9º A instituição financeira sujeita ao recolhimento compulsório de que trata esta Circular, não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, deverá indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual serão encaminhadas as cobranças, pertinentes a custos financeiros e multas, e creditadas eventuais devoluções.

Art. 10. O saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil, limitado a 64% (sessenta e quatro por cento) da respectiva exigibilidade, receberá a seguinte remuneração, calculada com base na Taxa Selic, de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Circular nº 2.900, de 24 de junho de 1999:

1/252

$R = S \times [(1 + \text{Selic}) - 1]$, onde

R = remuneração a ser creditada, expressa com duas casas decimais, com arredondamento matemático;

S = saldo de encerramento da conta de recolhimento, limitado ao percentual previsto no caput aplicado à respectiva exigibilidade;

Selic = Taxa Selic anual, no formato unitário, expressa com quatro casas decimais, referente à data do saldo a ser remunerado.

§ 1º A remuneração de que trata o caput é creditada na respectiva conta de recolhimento às 16h30 do dia útil seguinte.

§ 2º Os resultados parciais de multiplicação, divisão e potenciação utilizados na expressão algébrica do cálculo da remuneração devem conter oito casas decimais, com arredondamento matemático.

§ 3º O limite percentual de que trata o caput será de 73% (setenta e três por cento) até o período de cálculo com início em 9 de abril e término em 13 de abril de 2012, cujo ajuste ocorrerá em 20 de abril de 2012.

Art. 11. O recolhimento de que trata o art. 6º poderá ser efetuado com dedução do valor equivalente ao das seguintes operações:

I - aquisição interbancária de operações de crédito originadas na instituição cedente e registradas na rubrica contábil 3.1.0.00.00-0 Classificação das Carteiras de Crédito, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), admitida a coobrigação do cedente;

II - aquisição de direitos creditórios oriundos de operações de arrendamento mercantil contabilizadas na instituição cedente, seja instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil;

III - aquisição de direitos creditórios integrantes de carteiras de Fundo de Investimento em Direito Creditório (FDIC), regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde que os referidos direitos sejam originados por instituições que atendam aos critérios estabelecidos no inciso II do § 1º deste artigo;

IV - aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FDIC) organizados pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e de cotas de Fundos de Investimento Multimercado e de Fundos de Investimento de Renda Fixa titulados pelo FGC, cujos portfólios sejam compostos, predominantemente, de Certificados de Depósitos Bancários (CDB), de Letras de Câmbio (LC), de Letras Financeiras (LF) e de Letras de Arrendamento Mercantil (LAM), emitidos por conglomerados financeiros ou instituição financeira que atenda às condições estabelecidas no inciso II do § 1º;

V - aquisição de direitos creditórios, depósitos bancários, Letras de Arrendamento Mercantil, Letras de Câmbio e Letras Financeiras de propriedade do FGC;

VI - aplicação primária em depósitos interfinanceiros com garantia dos ativos de que tratam os incisos I e II, contratados até 29 de junho de 2012;

VII - aplicação primária em depósitos interfinanceiros de instituições não-ligadas, contratados até 29 de junho de 2012;

VIII - aquisição de Letras Financeiras, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º Para fins da dedução de que trata este artigo:

I - são vedadas:

a) a recompra, nas aquisições de ativos de que tratam os incisos I a V;

b) as aquisições de ativos e Letras Financeiras e a aplicação em depósitos interfinanceiros entre instituições financeiras integrantes do mesmo conglomerado;

c) a utilização de depósitos interfinanceiros vinculados ao cumprimento de direcionamentos obrigatórios;

d) o resgate antecipado total ou parcial de depósitos interfinanceiros; e

e) a captação de recursos, pela instituição financeira ou outra integrante do mesmo conglomerado que esteja utilizando as alternativas de dedução do recolhimento de que tratam os incisos VI, VII e VIII, das mesmas contrapartes das operações utilizadas para dedução e em volume igual ou inferior ao por ela investido ou depositado;

II - são considerados elegíveis, na condição de cedentes, vendedoras, depositárias ou emissoras, as instituições financeiras independentes e instituições financeiras integrantes de conglomerados financeiros que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

a) Patrimônio de Referência (PR), Nível I, apurado na forma estabelecida pela Resolução nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007, relativo ao mês de junho de 2011, inferior a R\$2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais); e

b) resultado superior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da divisão do valor correspondente ao somatório dos saldos das rubricas contábeis 1.6.0.00.00-1 - Operações de Crédito, 1.7.0.00.00-0 - Operações de Arrendamento Mercantil e 3.0.1.85.00-5 - Coobrigações em Cessões de Crédito, pelo valor correspondente à soma dos saldos das rubricas contábeis 1.0.0.00.00-7 - Circulante e Realizável a Longo Prazo, 2.0.0.00.00-4 - Permanente e 3.0.1.85.00-5 - Coobrigações em Cessões de Crédito, do Cosif, referentes ao mês de junho de 2011;

III - a dedução do valor equivalente ao somatório dos ativos e depósitos interfinanceiros de que tratam os incisos I a VIII do art. 11 poderá ser realizada até o limite de 36% (trinta e seis por cento) da exigibilidade, observados os prazos definidos no art. 12;

IV - a soma das aquisições de ativos e das aplicações em depósitos interfinanceiros em uma mesma instituição independente ou nas instituições de um mesmo conglomerado financeiro, realizadas a partir da data da publicação desta Circular, está limitada, para fins de dedução, ao maior dentre os seguintes valores:

a) 1% (um por cento) da exigibilidade diária da cessionária, depositante ou adquirente relativa ao período de cálculo de 27 de junho a 1º de julho de 2011;

b) R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

c) 40% (quarenta por cento) do valor do Nível I do PR, relativo ao mês de junho de 2011, da instituição financeira independente ou do conglomerado financeiro ao qual pertença a instituição, na condição de cedente, vendedora, emissora ou depositária.

Art. 12. A instituição financeira cessionária, depositante ou adquirente poderá deduzir, enquanto de posse do ativo e observados os limites previstos nos incisos III e IV do § 1º do art. 11 desta Circular, o valor total efetivamente desembolsado nas operações de que tratam os incisos do art. 11, em cada período de cálculo definido no parágrafo único do art. 3º, a partir do correspondente período de cumprimento, observado que:

I - nas aquisições de operações de crédito, pelo prazo médio a decorrer ponderado das operações objeto da cessão;

II - nas aplicações em depósitos interfinanceiros, pelo prazo da operação acordado entre a instituição depositante e a depositária, admitidos os prazos de resgate de seis meses, no mínimo, e de dezoito meses, no máximo;

III - nas aquisições do FGC, pelos prazos dos respectivos ativos; e

IV - nas aquisições de Letras Financeiras, pelo prazo das operações.

Parágrafo único. Para fins da dedução de que trata esta Circular, será considerado o saldo informado relativo ao último dia de cada período de cálculo, que deverá ser o acumulado das operações realizadas até o período.

Art. 13. O valor das operações passíveis de dedução na forma estabelecida no art. 11 deverá ser liquidado, obrigatoriamente, por intermédio de Transferência Eletrônica Disponível no Sistema de Transferência de Reservas (STR), diretamente entre as instituições financeiras, salvo se:

I - a instituição financeira cedente for cliente da instituição cessionária, hipótese em que a liquidação deverá ser realizada exclusivamente por crédito em conta-corrente;

II - envolver a negociação de títulos e valores registrados em sistema de compensação e de liquidação, situação em que deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos regulamentos do sistema.

Art. 14. As aquisições e depósitos de que tratam os incisos do art. 11, para fins de dedução de recolhimento, deverão ser informados pelas instituições cedentes, cessionárias, depositantes, depositárias, emissoras e adquirentes ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), estritamente na forma por ele determinada.

Art. 15. Os valores relativos a operações contratadas até a data de publicação desta Circular e computados na forma da Circular nº 3.427, de 19 de dezembro de 2008, e alterações posteriores, permanecem válidos para fins de dedução do recolhimento estabelecido em seu art. 3º, incisos I a XI, até o final dos respectivos prazos definidos em seu art. 4º.

Art. 16. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo com início em 13 de fevereiro e término em 17 de fevereiro de 2012, cujo ajuste ocorrerá em 24 de fevereiro de 2012.

Art. 17. Ficam revogadas as Circulares ns. 3.091, de 1º de março de 2002, 3.427, de 19 de dezembro de 2008, 3.456, de 29 de junho de 2009, 3.468, de 28 de setembro de 2009, 3.485, de 24 de fevereiro de 2010, 3.513, de 3 de dezembro de 2010, e 3.542, de 24 de junho de 2011, bem como o art. 1º da Circular nº 3.528, de 23 de março de 2011.

ALDO LUIZ MENDES

Diretor de Política Monetária

CIRCULAR Nº 3.570, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações relacionadas às Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, promove alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 21 de dezembro de 2011, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e em razão do estabelecido nos decretos que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, relacionados em anexo, resolve:

Art. 1º A existência de fundos, de outros ativos financeiros ou de recursos econômicos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas e entidades listadas nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), referidas nos decretos relacionados em anexo deve ser imediatamente comunicada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ao Banco Central do Brasil/Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro (Decic).

Art. 2º O título 1, capítulo 16, seção 2, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI) passa a vigorar de acordo com a folha daquele Regulamento também apresentada em anexo.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA

Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

SIDNEI CORREA MARQUES

Diretor de Fiscalização, substituto

ANEXO

RELAÇÃO DOS DECRETOS E RESPECTIVAS RESOLUÇÕES CSNU EM VIGOR

1. Decreto nº 3.267, de 30.11.1999, que dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução nº 1.267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que proíbe o trânsito de aeronaves de propriedade do regime do Taliban, bem como determina o bloqueio de fundos e bens pertencentes aos talibans.

2. Decreto nº 3.755, de 19.2.2001, que dispõe sobre a execução, no Território Nacional, das sanções contra o Talibã e contra Usama bin Laden estabelecidas pela Resolução nº 1.333 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

3. Decreto nº 3.976, de 18.10.2001, que dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução nº 1.373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

4. Decreto nº 4.150, de 6.3.2002, que dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução nº 1.390 (2002) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

5. Decreto nº 4.599, de 19.2.2003, que dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução nº 1.455 (2003) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

6. Decreto nº 4.775, de 9.7.2003, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.483, de 22 de maio de 2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que modifica o regime de sanções contra o Iraque.

7. Decreto nº 5.096, de 1º.6.2004, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.532, de 12 de março de 2004, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o regime de sanções à Libéria.

8. Decreto nº 5.158, de 27.7.2004, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.526, de 30 de janeiro de 2004, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o regime de sanções à organização Al-Qaeda e ao Talibã.

9. Decreto nº 5.368, de 4.2.2005, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.572, de 15 de novembro de 2004, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece embargo de armas, com vigência imediata, e possíveis sanções dirigidas a pessoas e entidades, com vigência a partir de 15 de dezembro de 2004.

10. Decreto nº 5.470, de 16.6.2005, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.591, de 29 de março de 2005, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece, entre outras providências, embargo de armas, proibição de viagem e congelamento de bens a grupos e indivíduos operando na região de Darfur, no Sudão.

11. Decreto nº 5.489, de 13.7.2005, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.596, de 18 de abril de 2005, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras providências, estende o embargo de armas a todo o território da República Democrática do Congo e impõe sanções àqueles que violarem a medida.

12. Decreto nº 5.694, de 7.2.2006, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.643, de 15 de dezembro de 2005, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras providências, renova, por um ano, o embargo de armas à Costa do Marfim, bem como as restrições de viagem e o congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de determinados indivíduos e entidades.

13. Decreto nº 5.695, de 7.2.2006, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.636, de 31 de outubro de 2005, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras providências, estabelece restrições de viagem, congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de indivíduos e entidades suspeitas de envolvimento com o ato terrorista que vitimou o ex-Primeiro-Ministro do Líbano, Rafiq Hariri.

14. Decreto nº 5.696, de 7.2.2006, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.649, de 21 de dezembro de 2005, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras providências, amplia o âmbito de aplicação do regime de sanções envolvendo restrições de viagem e congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de indivíduos designados pelo comitê de sanções responsável.

15. Decreto nº 5.936, de 19.10.2006, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.698, de 31 de julho de 2006, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a República Democrática do Congo.

16. Decreto nº 5.957, de 7.11.2006, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.718, de 14 de outubro de 2006, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a qual, entre outras disposições, proíbe a transferência de armamento convencional e de bens e tecnologias sensíveis envolvendo a República Popular e Democrática da Coreia e estabelece restrições de viagem, congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de indivíduos e entidades envolvidos em programas nucleares, missilísticos e de outras armas de destruição em massa naquele País.

17. Decreto nº 6.033, de 1º.2.2007, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.727, de 15 de dezembro de 2006, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras providências, renova, até 31 de outubro de 2007, o embargo de armas à Costa do Marfim, bem como as restrições de viagem e o congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de determinados indivíduos e entidades.

18. Decreto nº 6.034, de 1º.2.2007, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.731, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras providências, renova, por um ano, o embargo de armas e restrições de viagem e, por seis meses, o embargo à importação de diamantes em estado bruto procedentes da Libéria, bem como reafirma as medidas de congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de determinados indivíduos e entidades.

19. Decreto nº 6.045, de 21.2.2007, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.737, de 23 de dezembro de 2006, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a qual, entre outras disposições, proíbe a transferência de quaisquer itens, materiais, equipamentos, bens e tecnologia que possam contribuir para atividades levadas a cabo pela República Islâmica do Irã relacionadas a enriquecimento, reprocessamento e a projetos de água pesada, bem como para o desenvolvimento de vetores de armas nucleares, e estabelece o congelamento de fundos, ativos financeiros e recursos econômicos de indivíduos e entidades.

20. Decreto nº 6.118, de 22.5.2007, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.747, de 24 de março de 2007, do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), a qual aprofunda as sanções previstas na Resolução nº 1.737 (2006) do

CSNU, incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 6.045, de 21 de fevereiro de 2007, e, entre outras disposições, conclama os Estados partes a absterem-se de novos compromissos no que se refere à concessão de doações, assistência financeira e empréstimos ao Irã; proíbe o fornecimento, venda ou transferência de armas pelo Irã ou seus nacionais; e exorta os Estados partes a restringirem o fornecimento, venda ou transferência àquele País de carros de combate, veículos blindados, sistemas de artilharia de grosso calibre, aviões de combate, helicópteros de ataque, navios de guerra e mísseis.

21. Decreto nº 6.448, de 7.5.2008, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.803, de 3 de março de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a qual mantém e reforça as sanções previstas nas Resoluções ns. 1.737 e 1.747 do Conselho de Segurança, incorporadas ao ordenamento jurídico nacional pelos Decretos ns. 6.045, de 21 de fevereiro de 2007, e 6.118, de 22 de maio de 2007, respectivamente, e, entre outros dispositivos, proíbe a transferência de certos bens sensíveis de uso dual para o Irã, conclama os Estados membros a proibirem o ingresso em seu território de pessoas designadas pelo Conselho de Segurança e envolvidas com o programa nuclear iraniano, exorta os Estados membros a exercerem controle e vigilância sobre atividades comerciais e financeiras de seus nacionais e entidades neles domiciliadas com o Irã e solicita aos Estados membros o exercício, em certos casos, de inspeções em cargas provenientes do Irã ou a ele destinadas.

22. Decreto nº 6.570, de 16.9.2008, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.807, de 31 de março de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a República Democrática do Congo.

23. Decreto nº 6.735, de 12.1.2009, que dispõe sobre a incorporação, ao ordenamento jurídico nacional, da Resolução nº 1.835, de 27 de setembro de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a qual mantém as sanções previstas nas Resoluções nº 1.737 (2006), 1.747 (2007) e 1.803 (2008) daquele Conselho.

24. Decreto nº 6.801, de 18.3.2009, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.844, de 20 de novembro de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que amplia o regime de sanções contra a República Democrática da Somália.

25. Decreto nº 6.851, de 14.5.2009, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.857, de 22 de dezembro de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a República Democrática do Congo.

26. Decreto nº 6.935, de 12.8.2009, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.874, de 12 de junho de 2009, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a qual mantém e reforça as sanções impostas à República Popular Democrática da Coreia, previstas na Resolução nº 1.718 do Conselho de Segurança, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 5.957, de 7 de novembro de 2006, e, entre outros dispositivos, proíbe a exportação de armas e materiais relacionados pela República Popular Democrática da Coreia e restringe sua importação por aquele País; autoriza a realização de inspeções em embarcações destinadas à República Popular Democrática da Coreia, ou dela provenientes; restringe as atividades financeiras da República Popular Democrática da Coreia; e exige a cessação de todas as atividades nucleares e balísticas da República Popular Democrática da Coreia.

27. Decreto nº 6.936, de 13.8.2009, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.854, de 19 de dezembro de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a Libéria.

28. Decreto nº 6.937, de 13.8.2009, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.842, de 29 de outubro de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a República da Costa do Marfim.

29. Decreto nº 7.149, de 8.4.2010, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.896, de 30 de novembro de 2009, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a República Democrática do Congo.

30. Decreto nº 7.259, de 10.8.2010, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.929, de 9 de junho de 2010, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

31. Decreto nº 7.289, de 1º.9.2010, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.893, de 29 de outubro de 2009, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a República da Costa do Marfim.

32. Decreto nº 7.290, de 1º.9.2010, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.907, de 23 de dezembro de 2009, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que impõe regime de sanções contra o Estado da Eritreia.

33. Decreto nº 7.291, de 1º.9.2010, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.903, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova e modifica o regime de sanções contra a Libéria.

34. Decreto nº 7.444, de 25.2.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.961, de 17 de dezembro 2010, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a Libéria.

35. Decreto nº 7.450, de 11.3.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.952, de 29 de novembro de 2010, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a República Democrática do Congo.

36. Decreto nº 7.460, de 14.4.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.970, de 26 de fevereiro de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece regime de sanções à Jamahiriya Árabe da Líbia e prevê, entre outras providências, o embargo de armas e a remessa da si-

tuação do país ao Tribunal Penal Internacional, além de determinar proibição de viagens e congelamento de fundos de indivíduos especificamente designados.

37. Decreto nº 7.518, de 8.7.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.975 (2011), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 30 de março de 2011, que, entre outras determinações, conclama as partes envolvidas na crise política pós-eleitoral na Costa do Marfim a reconhecer a eleição do Sr. Alassane Dramane Ouattara, insta o Sr. Laurent Gbagbo a afastar-se do processo político, reitera a firme condenação de toda violência praticada contra a população civil no país e estabelece regime de sanções contra indivíduos especificados.

38. Decreto nº 7.527, de 18.7.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.973 (2011), adotada em 17 de março de 2011 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece zona de exclusão no espaço aéreo da Jamahiriya Árabe da Líbia e prevê, entre outras disposições, o reforço do embargo de armas e do congelamento de ativos financeiros de autoridades líbias, bem como a autorização aos Estados-membros das Nações Unidas para tomar as medidas que julgarem necessárias para proteger as populações civis na Jamahiriya Árabe da Líbia.

39. Decreto nº 7.549, de 12.8.2011, que dispõe sobre a execução, no Território Nacional, da Resolução nº 1.946, de 15 de outubro de 2010, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções contra a República da Costa do Marfim.

40. Decreto nº 7.551, de 12.8.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.980, de 28 de abril de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova, até 30 de abril de 2012, o regime de sanções contra a República da Costa do Marfim.

41. Decreto nº 7.606, de 17.11.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.989, de 17 de junho de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos, grupos, empreendimentos e entidades da Al-Qaeda e a ela associados.

42. Decreto nº 7.607, de 17.11.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 2.009, de 16 de setembro de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o regime de sanções aplicadas à Líbia.

43. Decreto nº 7.608 de 17.11.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.988, de 17 de junho de 2011, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de sanções contra indivíduos e entidades do Talibã e aqueles associados ao Talibã que constituam ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão.

44. Decreto nº 7.609, de 17.11.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 1.972, de 17 de março de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que define as exceções ao regime de sanções previsto na Resolução nº 1.844, de 20 de novembro de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

45. Decreto nº 7.610, de 17.11.2011, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução nº 2.002, de 29 de julho de 2011, adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que especifica duas novas práticas para a aplicação das medidas seletivas previstas na Resolução nº 1.844, de 20 de novembro de 2008, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 1 - Mercado de Câmbio

CAPÍTULO: 16 - Países com Disposições Cambiais Especiais

SEÇÃO: 2 - Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)

1. Revogado (Circular nº 3.570, de 23.12.2011).

2. Revogado (Circular nº 3.570, de 23.12.2011).

3. Revogado (Circular nº 3.570, de 23.12.2011).

4. A existência de fundos, de outros ativos financeiros ou de recursos econômicos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas e entidades listadas nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), referidas nos decretos relacionados na Circular nº 3.570, de 23 de dezembro de 2011, e alterações posteriores, deve ser imediatamente comunicada pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ao Banco Central do Brasil/Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro (Decic). (NR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 566, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga prazo que estabelece a certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, de acordo com a legislação em vigor, como forma exclusiva de acesso ao canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social, e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº



99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com o § 7º do art. 26 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, bem como nos artigos 72 e 102 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, baixa a presente Circular.

1 Prorroga até 30 de junho de 2012 o prazo estabelecido para uso da certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil, como forma de acesso ao canal eletrônico de relacionamento Conectividade Social.

1.1 Observadas as demais regras correspondentes à matéria, fica estendido, até a mesma data, o prazo de validade de que trata o subitem 2 da Circular CAIXA 480, de 01 junho de 2009.

1.2 Para o estabelecimento de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional com até 10 (dez) empregados, observados com relação a cada mês, o uso da certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil é facultativo nas operações relativas ao recolhimento do FGTS.

1.3 Não será necessária a utilização da certificação digital emitida no modelo ICP-Brasil para a transmissão da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP na hipótese de ausência de fato gerador - sem movimento, para as empresas inativas, com menos de 12 meses, que visem, exclusivamente, realizar a baixa do respectivo CNPJ.

1.4 A versão anterior do Conectividade Social que utiliza os certificados digital em padrão diferente do ICP-Brasil permanecerá disponível para o envio de arquivos SEFIP, com uso de aplicativo cliente do Conectividade Social - CNS - e do ambiente "Conexão Segura" como forma de atender às situações previstas nos subitens 1.1, 1.2 e 1.3 desta Circular.

2 O novo portal do Conectividade Social que utiliza os certificados digitais em padrão ICP-Brasil é acessível por meio do endereço eletrônico <https://conectividade.caixa.gov.br> ou do sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, inclusive para o envio de arquivos SEFIP, rescisórios, de guias quitadas, de solicitação de uso do FGTS em moradia própria, bem como informação de afastamento, consulta de dados, manutenção cadastral, dentre outros serviços.

2.1 Esse novo portal é desenvolvido em plataforma web única e não requer instalação ou atualização de versões, além de apresentar, em melhor grau, garantia de não-repúdio, integridade, autenticidade, validade jurídica e comodidade.

2.2 A certificação digital no padrão ICP-Brasil, caso o usuário do canal não detenha, pode ser obtida, em qualquer Autoridade Certificadora e suas respectivas Autoridades de Registro, regularmente credenciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

2.2.1 Compete às Autoridades Certificadoras, no âmbito de suas atuações, adotarem providências no sentido de garantir a inclusão do número do NIS (PIS/PASEP/NIT) do titular em todos os Certificados Pessoa Física doravante emitidos, à exceção do usuário Magistrado, para assegurar o acesso ao Conectividade Social ICP.

2.2.2 O empregador que não está obrigado a se identificar pelo CNPJ poderá se utilizar de Certificado Digital de Pessoa Física para acesso ao Conectividade Social que utiliza os certificados digitais em padrão ICP-Brasil, desde que conste necessariamente o seu número de identificação junto ao Cadastro Específico do INSS (CEI).

3 Informações operacionais e complementares, material de apoio para solução de dúvidas e canais de suporte estão disponíveis no sítio da CAIXA na Internet, www.caixa.gov.br, opção "FGTS".

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

RETIFICAÇÃO

No caput da Circular CAIXA nº 562, de 21.12.2011, publicada na Seção 1, página 37, do Diário Oficial da União, de 22.12.2011, onde se lê:

"Circular CAIXA nº 562, de 21 de Dezembro de 2011" leia-se:

"Circular CAIXA nº 565, de 21 de Dezembro de 2011"

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
COLEGIADO

DECISÕES DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR*

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

MÁRIO LUIZ LEMOS - DIRETOR SUBSTITUTO**

*Por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

**De acordo com a Portaria MF 238/10 e Portaria/CVM/PTE/113/11

Participou somente da decisão do item 14 (Proc. SP2011/0253)

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2010/7631 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

Reg. nº 7433/10

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por KPMG Auditores Independentes, Adelino Dias Pinho e Carlos Augusto Pires, aprovado na reunião de Colegiado de 19.04.11, no âmbito do PAS RJ2010/7631.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do PAS RJ2010/7631, por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelos únicos acusados.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2011.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

PARTICIPANTES

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA - PRESIDENTE

ALEXSANDRO BROEDEL LOPES - DIRETOR *

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

MÁRIO LUIZ LEMOS - DIRETOR SUBSTITUTO **

* Por estar em São Paulo, participou da discussão por videoconferência

** De acordo com a Portaria MF 238/10 e Portaria/CVM/PTE/113/11

Participou somente da decisão do item 14 (Proc. SP2011/0253)

CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2011/5750 - MINERVA S.A.

Reg. nº 7784/11

Relator: SAD

Trata-se de apreciação de cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Fernando Galletti de Queiroz e Edison Ticle de Andrade Melo e Souza Filho, aprovado na reunião de Colegiado de 02.08.11, no âmbito do Proc. RJ2011/5750.

Baseado na manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado deliberou o arquivamento do Proc. RJ2011/5750 em relação aos compromitentes.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2011.
SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.075, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO LUIZ LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO, C.P.F. nº 003.577.727-33, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.076, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. EDGAR RICHARD NEVES ZILLOTTO, C.P.F. nº 166.610.248-28, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.077, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CRISTIANO MATHIAS BOCCIA, C.P.F. nº 178.266.108-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.078, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. JOÃO LUIZ FERRARI FILHO, C.P.F. nº 288.056.688-69, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.079, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO LUIZ MARTINS PAIS JÚNIOR, C.P.F. nº 266.129.708-12, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.080, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCELO ALFAMA AYALA, C.P.F. nº 618.086.440-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.081, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ALOCC GESTÃO FINANCEIRA S.A., C.N.P.J. nº 08.228.243, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.082, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PROPEL INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 14.351.454, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.083, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a GRANDPRIX INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 12.024.732, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.084, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SPX EQUITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA., C.N.P.J. nº 14.595.392, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.085, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a OCTO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., C.N.P.J. nº 13.434.335, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.086, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a PMA GESTORA DE RECURSOS LTDA, C.N.P.J. nº 13.938.437, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.087, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ROBERTO SIMIONI NETO, C.P.F. nº 100.735.518-21, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.088, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A., C.N.P.J. nº 04.841.614, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Em exercício

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
1ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA**

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília/Df.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 16 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
01 - Processo: 16561.000082/2006-71 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PARMALAT BRASIL S/A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - Matéria: IRPJ e Reflexos - Glosa de despesas e outros.
Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
02 - Processo: 13971.000124/00-60 - Recorrente: CREMER S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação - IRRF.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

03 - Processo: 16151.000030/2009-79 - Recorrente: DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

04 - Processo: 11831.007175/2002-51 - Recorrente: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOMÓRIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRRF - Restituição.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA
05 - Processo: 13312.000854/2007-07 - Recorrente: INSTITUTO DE ESTUDO E PESQUISA DO VALE DO ACARAÚ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
06 - Processo: 10640.003009/2006-94 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e SOFTLEARN LTDA. - Matéria: IRPJ e Outros.

07 - Processo: 13811.000969/97-01 - Recorrente: FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRF.

DIA 16 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
08 - Processo: 10980.724631/2010-65 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e POSITIVO INFORMÁTICA S/A. - IRPJ e Reflexo - Subvenção.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
09 - Processo: 10932.000125/2008-38 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A. - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

10 - Processo: 15521.000180/2007-01 - Recorrente: E. M. P. LANDIM GOMES SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.

11 - Processo: 15521.000296/2008-12 - Recorrente: E.M.P. LANDIM GOMES SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA
12 - Processo: 13502.000051/98-46 - Recorrente: POLICARBONATO DO BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS - Decadência.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
13 - Processo: 13502.000289/2007-32 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BRASKEM S/A. - Matéria: IRPJ.

14 - Processo: 12897.000197/2009-65 - Recorrente: BHP BILLITON METAIS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL e ILL

DIA 17 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
15 - Processo: 10680.724392/2010-28 - GERDAU AÇOMINAS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

16 - Processo: 11080.723702/2010-19 - Recorrente: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

17 - Processo: 11080.723701/2010-74 - Recorrente: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

18 - Processo: 16643.000276/2010-42 - Recorrente: GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA. - GRUPO GERDAU - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
19 - Processo: 10930.004053/2003-11 - Recorrente: PVC BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

20 - Processo: 10283.004284/2003-99 - Recorrente: E A H EMPREENDIMENTO AMAZONENSE DE HOTELARIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

21 - Processo: 10410.002280/2009-69 - Recorrente: ARADISA - ARAPIRACA DIESEL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA
22 - Processo: 19515.007719/2008-65 - Recorrente: CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
23 - Processo: 13161.720034/2009-60 - Recorrente: BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 17 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
24 - Processo: 11080.900845/2008-36 - Recorrente: CORONEL PEDRO OSÓRIO S/A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PER - Saldo Negativo - IPRJ.

Relator(a): CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

25 - Processo: 11020.001404/2009-45 - Recorrente: DOTCOM SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA
26 - Processo: 19515.007944/2008-00 - Recorrente: PEM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
27 - Processo: 11020.000425/2005-10 - Recorrente: VINHOS SALTON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

28 - Processo: 11020.000422/2005-86 - Recorrente: VINHOS SALTON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do CSLL.

29 - Processo: 11020.000423/2005-21 - Recorrente: VINHOS SALTON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do CSLL.

DIA 18 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
30 - Processo: 11610.003142/2003-18 - Recorrente: CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

31 - Processo: 10410.004697/2002-90 - Recorrente: COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGRO PECUÁRIA E INDÚSTRIA PINDORAMA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Outro.

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília/Df.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 31 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
01 - Processo: 12898.002308/2009-68 - Recorrente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Amortização de Ágio e Outros.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
02 - Processo: 16095.000440/2009-31 - Recorrente: EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA
03 - Processo: 19515.001831/2009-73 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
04 - Processo: 16327.001767/2007-98 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Incentivos Fiscais.

05 - Processo: 16327.910470/2009-87 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

06 - Processo: 16327.910473/2009-11 - Recorrente: ITAÚ UNIBANCO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.

DIA 31 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
07 - Processo: 19515.008440/2008-07 - Recorrente: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação não homologada.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
08 - Processo: 14098.000473/2008-45 - Recorrente: AM2 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA
09 - Processo: 10980.004270/2003-16 - Recorrente: IGUAÇU PAPEL CELULOSE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
10 - Processo: 16561.000068/2006-77 - Ex Officio e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Matéria: IRPJ e CSLL.
11 - Processo: 13805.013964/96-74 - Recorrente: HSBF FINANCE (BRASIL) S/A. - BANCO MÚLTIPLO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA
12 - Processo: 13931.001190/2008-89 - Recorrente: CONS-TRUTORA VALOR LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas e Outros.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
13 - Processo: 11080.014467/2007-95 - Recorrente: SABEMI SEGURADORA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): NARA CRISTINA TAKEDA TAGA
14 - Processo: 14041.000162/2005-99 - Recorrente: PIRAN-SOCIEDADE DE FOMENTO MERCATIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS.

15 - Processo: 14041.000163/2005-33 - Recorrente: PIRAN-SOCIEDADE DE FOMENTO MERCATIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA
16 - Processo: 16327.001541/2006-14 - Recorrente: BANCO FICSA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Revisão de Declaração.

DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
17 - Processo: 13896.002840/2009-68 - Recorrente: ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA



18 - Processo: 10580.723700/2010-26 - Recorrente: ACU-MULADOREES AJAX LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
19 - Processo: 10410.005135/2009-30 - Recorrente: LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília/Df.
OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 16 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO
01 - Processo: 10835.900023/2008-12 - Recorrente: UNIÃO SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
02 - Processo: 10835.900024/2008-67 - Recorrente: UNIÃO SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
03 - Processo: 10835.900026/2008-56 - Recorrente: UNIÃO SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
04 - Processo: 10835.900027/2008-09 - Recorrente: UNIÃO SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
05 - Processo: 10835.900388/2008-47 - Recorrente: UNIÃO SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
06 - Processo: 10835.900394/2008-02 - Recorrente: UNIÃO SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
07 - Processo: 10835.900401/2008-68 - Recorrente: UNIÃO SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Relator(a): ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
08 - Processo: 14033.000223/2005-17 - Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COMPENSAÇÃO.
09 - Processo: 16095.000147/2006-21 - Recorrente: V V EDITORA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRRF.

Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
10 - Recurso: 509135 - Processo: 10073.001079/2002-66 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS A CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS APSERVI. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ
11 - Recurso: 155527 - Processo: 10120.004466/2007-56 - Recorrente: PRESERVE AGROFLORESTAL. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES
12 - Processo: 10183.900993/2006-78 - Recorrente: TODIMO TRANSPORTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.
13 - Processo: 10183.900994/2006-12 - Recorrente: TODIMO TRANSPORTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.
14 - Processo: 10320002772200530 - Recorrente: SERICOM SERIGRAFIA. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS SERIGRAFCOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.
15 - Processo: 10380.029082/99-96 - Recorrente: RIGESA DO NORDESTE S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.
16 - Processo: 10384.002583/2008-65 - Recorrente: S. P. SOARES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.
17 - Processo: 10510.000798/2003-44 - Recorrente: USINA S. JOSÉ DO PINHAL LTDA.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.
18 - Processo: 10510.002435/2007-77- Recorrente: SISTEMA EDUCACIONAL INTELLECTUS. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

DIA 17 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): .LEONARDO DE ANDRADE COUTO
19 - Processo: 19515.002021/2005-19 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e EDITORA SCIPIONE S/A. - Matéria: IRPJ.
Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
20- Processo: 13609.000300/2009-38 - Recorrente: LIGAS DE ALUMÍNIO S/A. - LIASA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.
21 - Processo: 13609.001674/2008-90 - Recorrente: LIGAS DE ALUMÍNIO S/A. - LIASA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.
22 - Processo: 16327.000748/2007-44 - Recorrente: BANCO WESTLAB DO BRASIL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco "J", Sala 303, Edifício Alvorada, Brasília/Df.
OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS
Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ
01 - Processo: 11516.002701/2010-70 - Recorrente: ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ
02 - Processo: 10183.001233/2006-86 - Recorrente: TER-RAS ALTAS AGROINDUSTRIAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ
03 - Processo: 15586.000801/2005-21 - Recorrente: RECRIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ
04 - Processo: 19515.004542/2003-31 - Recorrente: MARIA HELENA JORGE SILVA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ
05 - Processo: 13804.001601/2003-87 - Recorrente: AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COMPENSAÇÃO/PRAZO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO
06 - Processo: 19515.001274/2010-24 - Recorrente: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL-COMPENSAÇÃO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA.
07 - Processo: 10730.901541/2010-46 - Recorrente: S S 2002 - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
08 - Processo: 10730.902654/2010-69 - Recorrente: S S 2002 - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
09 - Processo: 10730.904524/2010-12 - Recorrente: S S 2002 - CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Relator(a): ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
10 - Processo: 18471.001031/2005-10 - Recorrente: SANO-FI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - GLOSA DE DESPESAS E OUTRAS MATERIAS.

11 - Processo: 16561.000023/2007-83 - Recorrente: ACCOR PARTICIPAÇÕES S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - LUCROS NO EXTERIOR.
Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
12 - Processo: 13896.002592/2007-93 - Recorrente: NATURA COSMÉTICOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
13- Processo: 16327.002044/2005-44 - Recorrente: AVIBRÁS DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
14 - Recurso: 510349 - Ex officio e Voluntário - Processo: 13312.000853/2007-54 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAÚ - IVA - Matéria: IRPJ.
15 - Processo: 19515.002485/2006-06 - Recorrente: KIMBERLY CLARK KRNKO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COMPENSAÇÃO.
16- Processo: Processo: 19515.002715/2006-29 - Recorrente: KIMBERLY CLARK KRNKO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: COMPENSAÇÃO.

DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ
17 - Processo: 10166.904912/2008-89 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.
18 - Processo: 10166.904913/2008-23 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.
19 - Processo: 10166.904914/2008-78 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.
20 - Processo: 10166.904915/2008-12 - Recorrente: - GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.
21 - Processo: 10166.904916/2008-67 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP - Pagamento a Maior ou Indevido.
Relator(a): IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
22- Processo: 16327.000311/2004-68 - Recorrente: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
23 - Processo: 11610.006940/2003-00 - Recorrente: A.B.C. BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
24 - Processo: 19515.002621/2006-50 - Recorrente: PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar Sala 301, Em Brasília - Distrito Federal.
OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 16 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
01 - Processo: 10768.015971/2002-14 - Recorrente: ACOM COMUNICAÇÕES S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação de Crédito Tributário.
02 - Processo: 18471.000891/2006-17 - Recorrente: CHESE DO BRASIL INTERPRISES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
03 - Processo: 10882.000791/2007-28 - Recorrente: CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES
04 - Processo: 13819.003644/2003-38 - Recorrente: BROKER EMPRESARIAL S/C LTDA. - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.
Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
05 - Processo: 10821.000156/2008-46 - Recorrente: PRÉ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
06 - Recurso: 176671 - Processo: 10882.002482/2006-10 - Recorrente: DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.
07 - Processo: 10768.011755/2002-91 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. - EMBRATEL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.
Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
08 - Processo: 15578.000048/2005-73 - Recorrente: CARBODERIVADOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação.

DIA 16 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
09 - Processo: 10840.003978/99-16 - Recorrente: USINA SANTO ANTONIO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Restituição.
10 - Processo: 10120.005000/2010-73 - Recorrente: SUPER SAFRA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Multa Isolada.
Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

11 - Processo: 10980.006839/2009-65 - Recorrente: LOCO-MAQ MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FERRORIÁVIOS LTDA. (Responsabilizados solidariamente: José Carlos Schade; SPR Manutenção de Veículos Ferroviários Ltda.; JRS Manutenção Mecânica Ltda.-ME; Laci Manutenção Mecânica Ltda.; Schade Manutenção Mecânica Ltda.; Allu Manutenção Mecânica Ltda.) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES

12 - Processo: 13819.001094/2004-01 - Recorrente: MAURÍCIO PINTO COELHO - ME - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

13 - Processo: 18471.001155/2004-14 - Recorrente: DIBBA-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DA BARRA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO

14 - Processo: 10530.003089/2005-44 - Recorrente: PIRELLI PNEUS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

15 - Processo: 10830.002993/2004-77 - Recorrente: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CPMF.

DIA 17 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

16 - Processo: 10070.002277/2002-77 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCTE.

17 - Processo: 10980.004894/2002-44 - Recorrente: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMEDE CURITIBA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

18 - Processo: 16327.003782/2003-47 - Recorrente: COMERCIAL SÃO NICOLAU LTDA. (Atual Saint Gobain Vidros S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

19 - Processo: 19615.000116/2005-61 - Recorrente: UTILGRÁFICA E EDITORA LTDA. -ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO

20 - Processo: 15521.000418/2008-71 - Recorrente: IMBEG - IMBE ENGENHARIA S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 17 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

21 - Processo: 13804.002173/00-87 - Recorrente: OXITENO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Pedido de Revisão - Incentivos Fiscais.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

22 - Processo: 10680.002995/00-13 - Recorrente: TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ -Compensação.

23 - Processo: 10680.720757/2005-88 - Recorrente: TERCAM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

24 - Recurso: 168224 - Processo: 10909.001229/2003-42 - Recorrente: CCS-CAMBORIU CABLE SISTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DECOMP.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO

25 - Processo: 11080.724523/2010-07 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

26 - Processo: 10805.002071/2005-58 - Recorrente: PETROQUÍMICA UNIÃO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 18 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO BARROSO FERNANDES

27 - Processo: 10580.900207/2008-11 - Recorrente: UNIÃO BAHIA-INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar Sala 301, Em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. Pauta republicada em virtude de alteração nos dias e horários das sessões de julgamento.

DIA 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

01 - Processo: 13856.000459/98-44 - Recorrente: USINA SÃO MARTINHO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

02 - Processo: 15374.720609/2008-93 - Recorrente: ELÉTRON S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES

03 - Processo: 18471.001681/2005-65 - Recorrente: VIAÇÃO VERDUN S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

04 - Processo: 19515.002296/2005-44 - Recorrente: COPY SERVICE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.- Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

05 - Processo: 19515.002561/2006-75 - Recorrente: KLABIN S/A. (sucessora de Klabin Export S/A) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Compensação de Prejuízo Fiscal.

DIA 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

06 - Processo: 15983.001120/2010-65 - Recorrente: MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

07 - Processo: 16095.000635/2008-09 - Recorrente: JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A. (atual denominação social de Letero Empreendimentos, Publicidade e Participações S.A.) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES

08 - Processo: 13804.001840/2001-75 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Restituição.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

09 - Processo: 19740.000357/2005-75 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PREVID EXXON SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. - Matéria: IRPJ e CSLL - Imunidade.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

10 - Processo: 19740.000280/2003-71 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Matéria: IRRE.

DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

11 - Processo: 10840.720392/2011-50 - Recorrente: KAVIWA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relator(a): JOSÉ SÉRGIO GOMES

12 - Processo: 10880.007759/98-31 - Recorrente: IRUSA SAGARANA AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

13 - Processo: 19740.000051/20078-61 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

14 - Processo: 10880.006573/2002-11 - Recorrente: SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Omissão de Receitas.

DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

15 - Processo: 11516.005044/2009-89 - Recorrente: ULTRA-PISO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

16 - Processo: 19515.001442/2008-67 - Recorrente: CIRANDINHA DO BEBÊ COMÉRCIO LTDA-EPP - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Arbitramento.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

2ª SEÇÃO
1ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar, do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco "J", Sala 301, Setor Comercial Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

1 - Processo: 13413.000252/2003-80 - Recorrente: FERNANDO PORTELLA DE MELLO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 10882.001167/2006-67 - Recorrente: EDUARDO GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 16095.000098/2006-27 - Recorrente: CLAUDIO BENEDITO CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 10580.721178/2007-42 - Recorrente: PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

5 - Processo: 10240.001670/2007-59 - Recorrente: ADRIANO MAZIERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 15471.000430/2008-18 - Recorrente: CARLOS ALBERTO MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

7 - Processo: 13873.000218/2008-01 - Recorrente: CARLOS ANDRE TRENCH DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 10855.000146/2009-02 - Recorrente: CÉLIA REGINA ROSA GAVAZZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 11040.000210/2010-28 - Recorrente: CELMAR VERGILIO TELES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

10 - Processo: 11610.003996/2001-32 - Recorrente: FABIO MACHADO NETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 11060.003728/2010-85 - Recorrente: FABIO PINTO HERTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10980.004017/2006-05 - Recorrente: FABIO SOTO CAJAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

13 - Processo: 10840.002832/2006-26 - Recorrente: OZIAS DA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

14 - Processo: 10380.015533/2007-05 - Recorrente: ANTONIO JATAY PEDROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

15 - Processo: 10580.726646/2009-37 - Recorrente: MARY DE AGUIAR SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 11516.002852/2007-22 - Recorrente: MAURI FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 15504.013056/2009-77 - Recorrente: MARIA GORETI DE SOUZA MARRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

18 - Processo: 19515.000086/2007-83 - Recorrente: MARCELO RODOLFO HAHN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

19 - Processo: 10730.001735/2008-25 - Recorrente: EVELISE DE AZEVEDO MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 13710.001582/2003-38 - Recorrente: FERNANDO JORGE FRAGATA DE MORAIS COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 13558.000322/2005-17 - Recorrente: EVALDO CAMPOS PAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY

22 - Processo: 10972.000098/2008-27 - Recorrente: CELSO ANTONIO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 10930.004897/2008-69 - Recorrente: CELSO KOITI MAEOKA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 10805.000686/2009-73 - Recorrente: CESAR MARINELLI DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

25 - Processo: 15954.000068/2008-52 - Recorrente: CESAR MAURICIO ANELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 18186.006476/2009-35 - Recorrente: MARIA ELISABETH ROLIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 18186.006475/2009-91 - Recorrente: MARIA ELISABETH ROLIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

28 - Processo: 10925.002674/2008-36 - Recorrente: FAQUIBRAS AGRO INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.



29 - Processo: 13746.000979/2008-18 - Recorrente: FARID DAVID SAO TIAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 10980.011179/2005-19 - Recorrente: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA
31 - Processo: 10120.008536/2007-45 - Recorrente: EDSON SIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

32 - Processo: 10805.000834/2008-79 - Recorrente: FERNANDO BRIGANTE FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

33 - Processo: 10510.007521/2008-57 - Recorrente: JOSÉ WELLINGTON SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 10580.726969/2009-21 - Recorrente: JOSÉANE SUZART LOPES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY
35 - Processo: 10580.727476/2009-16 - Recorrente: MARIA EUGENIA PASSOS DA SILVA OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 13827.003233/2008-58 - Recorrente: MARIA EUNICE BELTRAME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

37 - Processo: 10725.003187/2008-47 - Recorrente: MARIA HELOISA VIANA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
38 - Processo: 10735.000264/96-84 - Recorrente: FAUSI ALMAWI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 10166.015480/2008-30 - Recorrente: FRANCISCA DE OLIVEIRA VELOZO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 16327.002173/2007-02 - Recorrente: FITTA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA
41 - Processo: 10183.006062/2007-62 - Recorrente: DENILSON PERINOTTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

42 - Processo: 10580.727006/2009-44 - Recorrente: MARIA HELENA OLIVEIRA MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 10283.720593/2007-33 - Recorrente: FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY
44 - Processo: 15922.000556/2008-37 - Recorrente: MARIA JOSÉ BERALDI BELLINAZZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

45 - Processo: 13886.002324/2008-71 - Recorrente: MARIA JULIA PADUAN ARANHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 11483.000097/2008-57 - Recorrente: MARIA LUCIA MAGALDI ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 10940.000849/2007-00 - Recorrente: MARIO JORGE GANS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
48 - Processo: 10680.014081/2005-90 - Recorrente: FLAVIA IMACULADA CHAVES DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 10825.001599/2008-14 - Recorrente: FLAVIO HOLANDA BARROZO UCHOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

50 - Processo: 13831.000164/2007-81 - Recorrente: FLOREAN PORTELA ALVAREZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 19515.008270/2008-52 - Recorrente: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

52 - Processo: 10675.005335/2007-10 - Recorrente: CLAUDIO RODRIGUES ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: CÉLIA MARIA DE SOUZA MURPHY
53 - Processo: 10680.008343/2008-20 - Recorrente: SEBASTIAO LUIZ LAGOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO
54 - Processo: 10580.720029/2006-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERMOBAHIA S/A.

55 - Processo: 10280.006848/2008-62 - Recorrente: ELISA DE MENEZES NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 11020.001452/2006-91 - Recorrente: RAUL BASSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

57 - Processo: 10120.007708/2009-25 - Recorrente: PAULO RICARDO GALVAO DINIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

58 - Processo: 10325.000488/2006-60 - Recorrente: PAULO ROBERTO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

59 - Processo: 19515.000905/2004-40 - Recorrente: HELIO BARONE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

60 - Processo: 10821.000801/2004-05 - Recorrente: ANDRE DE QUEIROZ ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

61 - Processo: 19515.003362/2005-01 - Recorrente: LEONEL PAZZINI FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

62 - Processo: 10435.002234/2008-09 - Recorrente: ANDREANNI PEREIRA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Terceiro andar, do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco "F", Sala 303, Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: ACÁCIA SAYURI WAKASUGI

1 - Processo: 10865.000768/2005-80 - Recorrente: ADEMIR DURAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 11080.013830/2007-55 - Recorrente: GILBERTO CRIVELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 19647.011538/2006-76 - Recorrente: JOSE ANTONIO GUMARAES LAVAREDA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 18471.001259/2007-71 - Recorrente: CLARK SETTON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

5 - Processo: 10825.000668/2005-20 - Recorrente: CYNTHIA SANTANA CAIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 19515.001040/2007-81 - Recorrente: HUANG KING LIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

7 - Processo: 19515.004137/2008-27 - Recorrente: FARES BAPTISTA PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 10882.004787/2008-10 - Recorrente: MANUEL DA COSTA TORRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

9 - Processo: 10980.009865/2006-01 - Recorrente: CRESUS COUTINHO CAMARGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS

Relator: FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA

10 - Processo: 10120.721513/2009-91 - Recorrente: MAGALY MORAES VILELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

11 - Processo: 10120.721515/2009-81 - Recorrente: MAGALY MORAES VILELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 10510.004363/2008-83 - Recorrente: EDVALDO MOTTA MARANHÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 10830.004442/2006-18 - Recorrente: PRISMA ENERGY AMERICA DO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 13506.000535/2008-05 - Recorrente: ELIZEU BATISTA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 13736.000096/2008-19 - Recorrente: EDSON LUIZ CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 13736.002021/2008-72 - Recorrente: EDSON FIGUEIREDO AGUIAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 13804.002988/2004-70 - Recorrente: ELGA BUENO CHICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

18 - Processo: 13839.003218/2009-51 - Recorrente: EDSON EDUARDO GALLANI SMIDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 13839.003219/2009-04 - Recorrente: EDSON EDUARDO GALLANI SMIDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 13839.003220/2009-21 - Recorrente: EDSON EDUARDO GALLANI SMIDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 13873.000138/2008-47 - Recorrente: ELAINE GARCIA FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

22 - Processo: 10580.727425/2009-86 - Recorrente: LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 10580.727445/2009-57 - Recorrente: LUIS CLAUDIO CUNHA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 13054.000010/2010-41 - Recorrente: LOURDES RODRIGUES VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

25 - Processo: 10680.017333/2003-71 - Recorrente: LAURO WASHINGTON CACADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATÍLIO PITARELLI
26 - Processo: 10530.002173/2003-89 - Recorrente: PARABUNA AGRO PECURIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 10315.001092/2007-30 - Recorrente: RICARTE SOUZA OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 10835.720065/2008-71 - Recorrente: ITA CONSORCIO IMOBILIARIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 11080.723457/2010-40 - Recorrente: AMEMD SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

30 - Processo: 19515.000842/2004-21 - Recorrente: PAULO EUGENIO SCHONENBERG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA
31 - Processo: 19515.000201/2009-81 - Recorrentes: CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK e FAZENDA NACIONAL - Recursos: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO.

32 - Processo: 10166.011757/2008-55 - Recorrente: LILIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

33 - Processo: 10980.017064/2007-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MADEIREIRA SAO PEDRO DE VACARIA LTDA - Recurso: DE OFÍCIO.

34 - Processo: 10980.016394/2007-60 - Recorrentes: OSWALDO LEAL e FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO.

35 - Processo: 10183.004684/2007-56 - Recorrente: JOSE JAIR MARTINS DA COSTA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 10980.016397/2007-01 - Recorrente: PAULINO JOAQUIM SLOMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
37 - Processo: 12898.001099/2009-35 - Recorrente: STA-TOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 10680.013024/2008-36 - Recorrente: ANTONIO TUTOMU ITIKAWA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 13876.001019/2007-09 - Recorrente: EDUARDO BASTOS CHIERIGHINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 10580.726256/2009-67 - Recorrente: EDUARDO CARLOS DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

41 - Processo: 10830.009227/2003-52 - Recorrente: LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

42 - Processo: 11516.004653/2007-59 - Recorrente: LUIZ ALBERTO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

43 - Processo: 11516.004545/2007-86 - Recorrente: LUIZ ALBERTO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

44 - Processo: 10882.002802/2007-12 - Recorrente: ADIR LEME DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

45 - Processo: 10882.002755/2004-56 - Recorrente: LOURDES MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 10183.002708/2007-32 - Recorrente: SERGIO LUIZ POMPEU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 10120.009389/2008-10 - Recorrente: EUGENIO LUIZ ALUX DE POMPEU BESSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATÍLIO PITARELLI

48 - Processo: 10283.003821/2004-64 - Recorrente: MOISES GONCALVES SABBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 10283.003825/2004-42 - Recorrente: MOISES GONCALVES SABBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

50 - Processo: 10183.720391/2007-10 - Recorrente: LUIZ EDUARDO GOMES GOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 10183.720477/2007-42 - Recorrente: LUIZ EDUARDO GOMES GOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

52 - Processo: 10183.720435/2007-10 - Recorrente: LUIZ EDUARDO GOMES GOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

53 - Processo: 10980.016398/2007-48 - Recorrente: PORCELANA SCHMIDT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

54 - Processo: 10183.003757/2006-10 - Recorrente: TORMIM AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

55 - Processo: 11610.010462/2001-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMP. DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO - Recurso: DE OFÍCIO.

56 - Processo: 10980.007899/2003-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPEL - Recurso: DE OFÍCIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

57 - Processo: 10580.726058/2009-01 - Recorrente: EDUARDO FREITAS PARANHOS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

58 - Processo: 10730.006346/2008-96 - Recorrente: EDUARDO GOMES CORTES CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

59 - Processo: 10830.005440/2009-81 - Recorrente: EDUARDO LUIZ SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

60 - Processo: 10425.000316/2005-87 - Recorrente: EDUARDO MEDEIROS SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

61 - Processo: 10120.007922/2007-10 - Recorrente: ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

62 - Processo: 10865.002581/2006-00 - Recorrente: WALTER ARTEMIO DIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

63 - Processo: 15563.000238/2006-31 - Recorrente: SONIA FERRAZ GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

64 - Processo: 10825.001717/2004-61 - Recorrente: JOSE HAMILTON LAJARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

65 - Processo: 10640.003324/2009-64 - Recorrente: ANTONIO REIS DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

66 - Processo: 10140.720033/2007-11 - Recorrente: ANTONOR DUARTE DO VALLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

67 - Processo: 10140.720034/2007-58 - Recorrente: ANTONOR DUARTE DO VALLE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATÍLIO PITARELLI

68 - Processo: 10410.006044/2009-11 - Recorrente: CARLOS GONZAGA BREDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

69 - Processo: 11618.000242/2010-41 - Recorrente: ANTONIO BEZERRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

70 - Processo: 13502.002454/2008-71 - Recorrente: EDGAR REGIS PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

71 - Processo: 13906.000338/2009-56 - Recorrente: ALFONSO PAULO HERBST e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

72 - Processo: 10380.009506/2008-76 - Recorrente: ANA CARLOTA MORAIS LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

73 - Processo: 11610.012178/2002-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNILEVER BRASIL LTDA - Recurso: DE OFÍCIO.

74 - Processo: 10580.720656/2008-88 - Recorrente: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

75 - Processo: 10835.720129/2007-53 - Recorrente: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

76 - Processo: 10835.720131/2007-22 - Recorrente: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

77 - Processo: 10835.720130/2007-88 - Recorrente: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

78 - Processo: 10980.016963/2007-77 - Recorrente: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

79 - Processo: 10830.005910/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IBM GLOBAL SERVICES LTDA - Recurso: DE OFÍCIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

80 - Processo: 10680.008548/2006-43 - Recorrente: EDUARDO NUNES CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

81 - Processo: 13884.000924/2008-15 - Recorrente: EDVALDO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

82 - Processo: 15983.001349/2008-85 - Recorrente: ELENI CARDOSO LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

83 - Processo: 15563.000119/2006-88 - Recorrente: CHARLES COSAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

84 - Processo: 19647.002646/2008-10 - Recorrente: DAMIAO PAZ DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

85 - Processo: 10320.001954/2009-17 - Recorrente: LOJAS GABRYELLA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 20 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

86 - Processo: 10183.720185/2008-91 - Recorrente: ARISTOTE BIVAR DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

87 - Processo: 10183.720186/2008-35 - Recorrente: ARISTOTE BIVAR DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

88 - Processo: 18471.000746/2004-74 - Recorrente: ANTONIO CARLOS BRAGA LEMGRUBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: ATÍLIO PITARELLI

89 - Processo: 10183.720160/2007-14 - Recorrente: PAULO ROBERTO SEELEND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

90 - Processo: 10183.720161/2007-51 - Recorrente: PAULO ROBERTO SEELEND e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

91 - Processo: 10183.720417/2007-20 - Recorrente: JURUENA EMPREENDIMENTOS DE COLONIZACAO L e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

92 - Processo: 10920.000274/2005-93 - Recorrente: ELOI SCAINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

93 - Processo: 10508.000428/2008-61 - Recorrente: EMANOEL ARAUJO DAMASCENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

94 - Processo: 10580.721910/2008-65 - Recorrente: EMANUEL LEWTON MUNIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

95 - Processo: 10640.001447/2010-02 - Recorrente: EMAR SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

96 - Processo: 13839.003252/2009-26 - Recorrente: ELIANA DENARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

97 - Processo: 13839.003254/2009-15 - Recorrente: ELIANA DENARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

98 - Processo: 10580.726432/2009-61 - Recorrente: ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

99 - Processo: 13839.002002/2010-11 - Recorrente: ELIANA DENARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

100 - Processo: 10920.006683/2007-65 - Recorrente: DATASUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

101 - Processo: 18471.004202/2008-13 - Recorrente: MARCELO BIRMARCKER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Presidente

2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 5º ANDAR, SALA 504, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Observação: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LÚCIA REIKO SAKAE

01 - Processo nº: 11080.012621/2002-80 - Recorrente: IZABEL VVORN SPERB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

02 - Processo nº: 13710.000694/2003 - 71 - Recorrente: CESAR ANTONIO CARUSO BATISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

03 - Processo nº: 11516.001758/2004 - 11 - Recorrente: AIRTON DO AMARAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

04 - Processo nº: 10183.004190/2006 - 91 - Recorrente: GABRIEL SCHAFER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

05 - Processo nº: 11543.000774/2003 - 71 - Recorrente: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

06 - Processo nº: 10680.007783/2007 - 89 - Recorrente: DILCIO JOSE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

Relator: SIDNEY FERRO BARROS

07 - Processo nº: 10183.005824/2005-41 - Recorrente: ADELAIDE MARTINS COELHO e Recorrida: 1ª TURMA DA DRJ/CGE - Recurso Voluntário

08 - Processo nº: 10166.005518/2006-02 - Recorrente: ARMANDO SILVA FILHO e Recorrida: 3ª TURMA DA DRJ/BSA - Recurso Voluntário

09 - Processo nº: 10166.005554/2007-49 - Recorrente: ALDO LUIZ MENDES e Recorrida: 1ª TURMA DA DRJ/BSB - Recurso Voluntário

10 - Processo nº: 10166.005583/2007-19 - Recorrente: RENATO BARCAT NOGUEIRA e Recorrida: 3ª TURMA DA DRJ/BSB - Recurso Voluntário

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE

11 - Processo nº: 10218.720311/2007-81 - Recorrente: AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA - Fazenda Nacional - Recurso Voluntário

12 - Processo nº: 10218.720268/2007-54 - Recorrente: AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA - Recorrida: Fazenda Nacional - Recurso Voluntário

13 - Processo nº: 10218.720312/2007-26 - Recorrente: AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA - Recorrida: Fazenda Nacional - Recurso Voluntário

14 - Processo nº: 10218.720361/2007-69 - Recorrente: AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA - Recorrida: Fazenda Nacional - Recurso Voluntário

15 - Processo nº: 10218.720362/2007-11 - Recorrente: AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA - Recorrida: Fazenda Nacional - Recurso Voluntário

16 - Processo nº: 10218.720363/2007-58 - Recorrente: AGROPECUÁRIA UMUARAMA LTDA - Recorrida: Fazenda Nacional - Recurso Voluntário

Relator: CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO

17 - Processo nº: 13830.000318/2006-63 - Recorrente: ALBERTO BARBALHO VIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

18 - Processo nº: 10425.001300/2005-91 - Recorrente: ALEXANDRE JOSE DE MELO QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

19 - Processo nº: 10980.010620/2005-37 - Recorrente: ARÉLIO SIQUEIRA MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

20 - Processo nº: 10073.001593/2005-44 - Recorrente: CARLOS HENRIQUE FORTINO NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

21 - Processo nº: 10070.002025/2003-29 - Recorrente: COMBRASCAN SHOPPING CENTERS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ

22 - Processo nº: 10530.001754/2003-01 - Recorrente: NOVALI NOVA DESCOBERTA ALIMENTOS S/A e Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10480.721616/2009-62 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO PROJETO CASA DA CRIANÇA e Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 11516.000547/2010-00 - Recorrente: CARLOS RENAUX ASSIS CARNEIRO DA SILVA e Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10680.722293/2010-10 - Recorrente: WALTER NERY CARDOSO e Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO



26 - Processo nº: 13411.000609/2004-21 - Recorrente: MARIA DE ARAUJO - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LÚCIA REIKO SAKAE
27 - Processo nº: 13708.000056/2002 - 19 - Recorrente: ANTONIO JOSE SARMENTO OSORIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário
28 - Processo nº: 10880.024700/96 - 73 - Recorrente: SERGIO ANTONIO CALÇADA PINHEIRO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário
29 - Processo nº: 11516.002051/2006 - 86 - Recorrente: JOSÉ PATRÍCIO MATOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário
30 - Processo nº: 13433.000223/2006 - 22 - Recorrente: ANTONIO CARLOS PINTO BARRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário
31 - Processo nº: 10830.002776/00 - 64 - Recorrente: AIRTON DE ALMEIDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

32 - Processo nº: 10805.001931/2004 - 55 - Recorrente: JOSÉ SEBASTIÃO COSTA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

Relator: SIDNEY FERRO BARROS
33 - Processo nº: 10166.005680/2007-01 - Recorrente: AURICANDIDA RODRIGUES AGUIAR - Recorrida: DRF BRASÍLIA/1ª RF- Recurso Voluntário

34 - Processo nº: 10166.005711/2008-05 - Recorrente: EDUARDO DE ALMEIDA - Recorrida: 3ª TURMA DA DRJ/BSB- Recurso Voluntário

35 - Processo nº: 10166.006287/2006-46 - Recorrente: EDISON FAWA BUENO - Recorrida: 3ª TURMA DA DRJ/BSA- Recurso Voluntário

Relator: DAYSE FERNANDES LEITE
36 - Processo nº: 10680.002074/99-27 - Recorrente: JARY PINHEIRO DE SOUZA - Recorrida: Fazenda Nacional - Recurso Voluntário

37 - Processo nº: 11831.002874/2003-96 - Recorrente: CAETANO ROBERTO CUNHA COTELLESA - Recorrida: Fazenda Nacional - Recurso Voluntário

Relator: CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO
38 - Processo nº: 10425.000278/2005-62 - Recorrente: FERNANDO LUIZ DE ARAUJO FERNANDES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

39 - Processo nº: 10820.000010/2005-68 - Recorrente: FREDERICO VALENTIM COCATE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

40 - Processo nº: 13971.002036/2006-96 - Recorrente: GELSON GONÇALVES CANDIDO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ

41 - Processo nº: 10840.000500/2004-45 - Recorrente: ELIANA TEREZINHA ZANINI - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 10580.720369/2009-59 - Recorrente: MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 11516.000565/2004-35 - Recorrente: ROBERTO JORGE CHEREM - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 13411.000115/2004-46 - Recorrente: FRANCISCO MIRANDA FILHO - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
45 - Processo nº: 10380.011695/2006-85 - Recorrente: JOÃO MARINHO DE ANDRADE NETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

46 - Processo nº: 19707.000138/2008-45 - Recorrente: ANTONIO FERREIRA BARBOSA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

47 - Processo nº: 15471.001400/2007-48 - Recorrente: ALOYSIO MAGALHÃES LEITE DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

48 - Processo nº: 10630.720102/2006-86 - Recorrente: FERNANDO CHAVES FELIZARDO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

49 - Processo nº: 10380.011686/2006-94 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO B VAZ DE OLIVEIRA FILHO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

50 - Processo nº: 14041.000895/2006-12 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DE SÁ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

51 - Processo nº: 13808.005248/2001-11 - Recorrente: ALAOR APARECIDO PINI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LÚCIA REIKO SAKAE
52 - Processo nº: 10730.003986/2007-63 - Recorrente: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

53 - Processo nº: 10640.004187/2008-02 - Recorrente: LUIZ FERNANDO GERVASON MACEDO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

54 - Processo nº: 10640.004186/2008-50 - Recorrente: LUIZ FERNANDO GERVASON MACEDO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

55 - Processo nº: 10640.004188/2008-49 - Recorrente: LUIZ FERNANDO GERVASON MACEDO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

56 - Processo nº: 10660.004151/2007-00 - Recorrente: OTAVIANO MENDES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

57 - Processo nº: 19647.000538/2007-21 - Recorrente: GEORGINA ARANTES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

Relator: SIDNEY FERRO BARROS
58 - Processo nº: 10166.006835/2010-14 - Recorrente: GASTÃO GONÇALVES DA SILVA - Recorrida: 3ª TURMA DA DRJ/BSB - Recurso Voluntário

59 - Processo nº: 10166.007469/2008-04 - Recorrente: PE-TRÔNIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO - Recorrida: 6ª TURMA DA DRJ/BSB - Recurso Voluntário

60 - Processo nº: 10166.007484/2007-63 - Recorrente: JURACI BARBOSA DE MORAIS - Recorrida: 3ª TURMA DA DRJ/BSA - Recurso Voluntário

61 - Processo nº: 10166.007578/2007-32 - Recorrente: PEDRO SANTIAGO DOS SANTOS - Recorrida: 1ª TURMA DA DRJ/BSA - Recurso Voluntário

Relator: CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO
62 - Processo nº: 10120.002763/2006-86 - Recorrente: JANIDES DE SOUSA FERNANDES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

63 - Processo nº: 10073.000626/2005-39 - Recorrente: LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

64 - Processo nº: 13829.000213/2005-62 - Recorrente: LUCIO CESAR PIRES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

Relator: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ

65 - Processo nº: 13708.000668/2004-73 - Recorrente: LUIZ CARLOS MARCIANO DE ABREU - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 13411.000659/2004-16 - Recorrente: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 13433.000386/2004-43 - Recorrente: ANTONIO RICARTE DE FREITAS - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 10920.003377/2004-24 - Recorrente: CLEUSA MARLY BACK - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
69 - Processo nº: 10855.002999/2006-28 - Recorrente: FRANCISCO FLORA NETO - Interessado: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

70 - Processo nº: 15954.000011/2007-72 - Recorrente: MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

71 - Processo nº: 13631.000043/2004-42 - Recorrente: HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

72 - Processo nº: 10680.013994/2006-70 - Recorrente: NEUSA RIBEIRO VIANA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

73 - Processo nº: 11080.003307/2007-11 - Recorrente: NELSON PORTO DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

74 - Processo nº: 10730002108200640 - Recorrente: ANTONIO MAXIMO MAGALHÃES GOMES PIRES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

DIA 20 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LÚCIA REIKO SAKAE
75 - Processo nº: 10070.000614/2006-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: CEZAR LUIZ BROCHADO - Embargos de Declaração

76 - Processo nº: 10640.000493/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: JOSÉ ARMANDO PINHEIRO DA SILVEIRA - Embargos de Declaração

77 - Processo nº: 10680.008587/2005-60 - Recorrente: DRF-BELO HORIZONTE - Interessado: MARCOS FLAVIO DE CASTRO VALE - Embargos de Declaração

78 - Processo nº: 13984.000862/2005-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: SEBASTIÃO ALVES DE SÁ - Embargos de Declaração

Relator: SIDNEY FERRO BARROS
79 - Processo nº: 10166.007703/2008-95 - Recorrente: JOÃO BATISTA DE PAULA - Recorrida: 3ª TURMA DA DRJ/BSB - Recurso Voluntário

Relator: CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO
80 - Processo nº: 11080.008483/2005-87 - Recorrente: MAURO UBIRAJARA CHAVES DA COSTA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

Relator: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
81 - Processo nº: 13706.001516/2007-51 - Recorrente: SÉRGIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

82 - Processo nº: 13816.000146/2007-97 - Recorrente: JAIR VITORINO DE MELO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

83 - Processo nº: 15758.000004/2011-73 - Recorrente: ALMIR ERNESTO DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

84 - Processo nº: 15922000348200838 - Recorrente: NESTOR JOSE MOSTERIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

85 - Processo nº: 13839.001949/2007-09 - Recorrente: JOSÉ CARLOS BELLINI PETERSON - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

86 - Processo nº: 13433.000743/2007-16 - Recorrente: JOSÉ GENECEY MONTE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

87 - Processo nº: 10510.004421/2007-98 - Recorrente: WILTON ARAÚJO SANTOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

88 - Processo nº: 13654.000158/2007-11 - Recorrente: NILTON NAGIB JORGE CHALFUM - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

89 - Processo nº: 15922.001492/2009-72 - Recorrente: ELÉNIR VASCONCELOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

DIA 20 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LÚCIA REIKO SAKAE
90 - Processo nº: 14112.000071/2007 - 34 - Recorrente: JANIR GOMES DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

91 - Processo nº: 19707.000081/2007 - 01 - Recorrente: JANIR GOMES DA SILVA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso Voluntário

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Secretaria

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 302, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Observação: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
01 - Processo nº: 10530.001633/2003-51 - Recorrente: ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - RECURSO VOLUNTÁRIO

02 - Processo nº: 10580.009554/2003-01 - Recorrente: RUY TORRES NETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

03 - Processo nº: 10680.015008/2001-10 - Recorrente: LEONARDO PINTO SANTOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

04 - Processo nº: 10768.720144/2006-61 - Recorrente: MARIO VEIGA DE ALMEIDA JURNI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

05 - Processo nº: 11080.010750/2002-33 - Recorrente: SALY JOSÉ ANNIBAL TISATO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

06 - Processo nº: 11831.000143/2001-44 - Recorrente: SPI EMPREENDIMENTOS IMOB. E PART. LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RV

07 - Processo nº: 13682.000039/2004-89 - Recorrente: GUTEMBERG COSTA MONTEIRO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

08 - Processo nº: 13706.004672/2003-40 - Recorrente: MAURICIO DE PINHO MOREIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

09 - Processo nº: 13770.000220/2004-04 - Recorrente: RAIMUNDO NEVES DA TRINDADE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 11516.006636/2008-37 - Recorrente: GUSTAVO MAIA MOREIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Relator: RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA
Processo nº: 18471.001661/2007-56 - Recorrente: VERNICA ELIAS ROCHA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 13807.008006/2001-81 - Recorrente: CORDUROY S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 13161.720097/2007-54 - Recorrente: Celso Cortada Cordenonssi - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 13161.720090/2007-32 - Celso Cortada Cordenonssi - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: EDUARDO TADEU FARAH
15 - Processo nº: 19515.002432/2006-87 - Recorrente: CHANG JENN YUAN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 10240.720158/2007-13 - Recorrente: EM-PRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 10240.720154/2007-27 - Recorrente: EM-PRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10865.000742/2006-12 - Recorrente: FABIO BERETTA ROSSI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 10530.720154/2007-61 - Recorrente: FRIGORÍFICO FRIGOPRATA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10530.724312/2010-58 - Recorrente: JOHN ALVERNÁZ DA SILVEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

21 - Processo nº: 13558.720092.2007-78 - Recorrente: Santa Margon Marim - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 13558.720094.2007-67 - Recorrente: Santa Margon Marim - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 13161.720119/2008-67 - Recorrente: Santafe Agropastoril Ltda - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 13161.720105/2008-43 - Recorrente: Santafe Agropastoril Ltda - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 13161.720133/2008-61 - Recorrente: Santafe Agropastoril Ltda - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 08:30 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

26 - Processo nº: 13886.000243/2004-11 - Recorrente: JOSÉ CARLOS CAUMO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 13886.001167/2002-91 - Recorrente: ALENCAR SPINOLA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 16004.001626/2008-07 - Recorrente: PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 19515.001099/2007-70 - Recorrente: PAULO WAJCHENBERG - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 19515.003361/2005-59 - Recorrente: RAINBOW PARTICIPAÇÕES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 19723.000001/2005-40 - Recorrente: LUIZ AUGUSTO CORREIA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 11080.720165/2007-50 - Recorrente: IRACEMA JAEGER PETERSEN JARDIM MEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

33 - Processo nº: 16327.000068/2006-40 - Recorrente: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10384.720136/2007-19 - Recorrente: CIRO NOGUEIRA LIMA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10384.720153/2007-48 - Recorrente: CIRO NOGUEIRA LIMA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10384.720171/2007-20 - Recorrente: CIRO NOGUEIRA LIMA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

37 - Processo nº: 13807.001729/2005-82 - Recorrente: LUIZ ROBERTO GRAZIANO ALCANTARA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 19679.003577/2005-41 - Recorrente: LUIZ ROBERTO GRAZIANO ALCANTARA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 19515.004180/2007-10 - Recorrente: MEIRE ALONSO JORGE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 13882.000100/2004-31 - Recorrente: PAULO JOSÉ DE SIQUEIRA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 19515.003466/2007-70 - Recorrente: LUIZ CARLOS SCARPATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 14041.001364/2007-10 - Recorrente: RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

43 - Processo nº: 13161.720112/2008-45 - Recorrente: Francisco Lourenço Cintra - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 13161.720126/2008-69 - Recorrente: Francisco Lourenço Cintra - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 13161.720142/2008-51 - Recorrente: Francisco Lourenço Cintra - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 13971.720785/2007-80 - Recorrente: Arno Aristides Missner - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10680.008632/2003-14 - Recorrente: Uniauto Administradora de Consórcios Ltda. - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: GUSTAVO LIAN HADDAD

48 - Processo nº: 10675.003177/2006-82 - Recorrente: INÁCIO CARLOS URBAN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

49 - Processo nº: 11618.004937/2009-69 - Recorrente: CARLOS EDUARDO PESSOA DA CUNHA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 11618.004939/2009-58 - Recorrente: CARLOS EDUARDO PESSOA DA CUNHA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 11065.000766/2001-45 - Recorrente: SOCIEDADE ORPHEU - Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 13161.720108/2007-04 - Recorrente: BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA - Recorrida: DRJ-CGE/MS - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 13161.720180/2007-23 - Recorrente: BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA - Recorrida: DRJ-CGE/MS - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 13161.720303/2008-15 - Recorrente: BRASCAL CALCAREO DO BRASIL LTDA - Recorrida: DRJ-CGE/MS - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 16327.000959/2004-34 - Recorrente: CO-OP CRED RURAL COOPERCITRUS BEBEDOURO - Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

56 - Processo nº: 10660.720060/2007-15 - Recorrente: KONRAD ALBERT LAPIERRE HEILMANN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 10660.720081/2007-22 - Recorrente: KONRAD ALBERT LAPIERRE HEILMANN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 10660.720894/2009-84 - Recorrente: KONRAD ALBERT LAPIERRE HEILMANN - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 13984.001492/2008-31 - Recorrente: MARIO ARTHUR BERWIG - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 13984.002563/2007-32 - Recorrente: MARIO ARTHUR BERWIG - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: EDUARDO TADEU FARAH

61 - Processo nº: 16095.000270/2006-42 - Recorrente: VALDEMAR COSTA NETO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 13709.000391/2006-31 - Recorrente: PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNANDES - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 10283.003499/2002-10 - Recorrente: SACOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10875.000709/2004-10 - Embargante: SÉRGIO RICARDO ABREU DE SOUZA - Interessado: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DO CONTRIBUINTE

65 - Processo nº: 19515.000477/2003-74 - Recorrente: TE-REZA HIDEKO SATO HAYASHI - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 10907.000028/2008-52 - Recorrente: WILSON JUNQUEIRA JUNIOR - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE

67 - Processo nº: 13971.720148/2008-94 - Recorrente: Rui Altenburg - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 14098.000463/2008-18 - Recorrente: Lido Crestani - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 16327.001802/2006-98 - Recorrente: Intrag Distr De Tits E Valores Imob. Ltda. - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 18471.001318/2005-40 - Recorrente: Fazenda nacional - Interessado: Sports Gear Indústria e Comércio Ltda. - RECURSO DE OFÍCIO

71 - Processo nº: 11634.000462/2007-71 - Recorrente: União Metropolitana de Ensino Paranaense - Recorrida: Fazenda Nacional - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 20 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 08:30 HORAS

Relator: PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

72 - Processo nº: 11080.720345/2007-31 - Recorrente: AR-LINDO JOÃO DREHER - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 11080.720349/2007-10 - Recorrente: AR-LINDO JOÃO DREHER - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 11080.720352/2007-33 - Recorrente: AR-LINDO JOÃO DREHER - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 3º ANDAR, SALA 304, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Observação: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 18 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

1 - Processo nº: 10283.720093/2007-00 - Recorrente: MONICA SILVEIRA EDUARDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10380.013131/2006-87 - Recorrente: ESEQUIEL PEDROSA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10730.010860/2008-26 - Recorrente: LYGIA MARTINS COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10825.000011/2008-13 - Recorrente: ADJAIR FERREIRA BOLANE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10980.013193/2007-19 - Recorrente: FORTUNATO MACHADO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 11070.720021/2007-12 - Recorrente: ANTONIA DA SILVA POLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 11075.720018/2007-59 - Recorrente: MARINA FERREIRA VIGNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 11075.720033/2008-88 - Recorrente: MARINA FERREIRA VIGNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 11075.720034/2008-22 - Recorrente: MARINA FERREIRA VIGNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 11516.001931/2005-54 - Recorrente: ELZA PAIVA MARCONDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 13161.720204/2008-25 - Recorrente: AGROPECUARIA ZK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 13161.720213/2008-16 - Recorrente: AGROPECUARIA ZK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 13618.000061/2007-45 - Recorrente: CESAR AUGUSTO EMERICH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 13726.000835/2007-19 - Recorrente: DARIO TAVARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 15586.000268/2006-89 - Recorrente: SERGIO LUIZ DALLA BERNARDINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 10218.000377/2004-17 - Recorrente: MOISES CARVALHO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 10735.000038/2007-26 - Recorrente: IVAM LOUREIRO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10930.000476/2008-69 - Recorrente: FIDECASU HAYASHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 11080.010247/2006-10 - Recorrente: MARIA LUCIA COCARO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

20 - Processo nº: 14041.001430/2007-51 - Recorrente: JOSE WELLINGTON ROBERTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 18471.001764/2004-73 - Recorrente: ALEXANDRE BRANCO SETTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 19515.000931/2007-11 - Recorrente: CARLOS ALBERTO JEREISSATI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10660.001407/2009-81 - Recorrente: ALYSON CARVALHO ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



24 - Processo nº: 10855.002514/2006-04 - Recorrente: MAURO FIAMMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10469.722072/2008-23 - Recorrente: WERNER JOST e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 10907.002246/2006-60 - Recorrente: MARILIA RAMOS VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAFAEL PANDOLFO

27 - Processo nº: 10830.006895/2004-17 - Recorrente: JOSE ANTONIO DOMINGUES MACANS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 13706.004637/2007-54 - Recorrente: RENEE AVIGDOR HASKY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10218.720938/2007-32 - Recorrente: PAULO FERNANDES DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10218.720939/2007-87 - Recorrente: PAULO FERNANDES DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

31 - Processo nº: 10120.005993/2003-54 - Recorrente: JOAO CELSO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 10120.006700/2006-07 - Recorrente: JOSE MARIA FRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10120.006818/2006-27 - Recorrente: JOSE VILELA DE SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10183.005191/2005-71 - Recorrente: MARAPE AGROPECUARIA (S/C) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2005-10-21 00:00:00

35 - Processo nº: 10240.002176/2007-10 - Recorrente: DEORIDES JOSE LUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

36 - Processo nº: 11516.000778/2005-48 - Recorrente: ANTONIO NAIRTON MARQUES DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 10283.003172/2007-44 - Recorrente: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 10640.720852/2009-81 - Recorrente: FERNANDO DA SILVA MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 10640.720855/2009-15 - Recorrente: FERNANDO DA SILVA MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 10640.720858/2009-59 - Recorrente: FERNANDO DA SILVA MOTTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 10680.009911/2004-86 - Recorrente: FABRICA NASCIMENTO GRACA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 10840.003535/2007-89 - Recorrente: FLAVIO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 11522.002177/2007-52 - Recorrente: MARIA NEVES DA SILVA OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 11543.002411/2006-12 - Recorrente: ELIANA ROCHA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 13819.000553/2007-74 - Recorrente: ADEMIR SORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 13827.000369/2007-25 - Recorrente: VALDEIR THEZOLIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 13855.720133/2008-52 - Recorrente: TUFU ABRAO TALLIS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 13855.720138/2008-85 - Recorrente: TUFU ABRAO TALLIS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 13855.720150/2008-90 - Recorrente: TUFU ABRAO TALLIS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 10930.006563/2008-20 - Recorrente: FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10930.006565/2008-19 - Recorrente: FERNANDO JACINTO VIEIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 11543.001306/2007-47 - Recorrente: TANIA MARA CORREA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 13227.000471/2006-17 - Recorrente: DENES GOUVEIA DALAFINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

54 - Processo nº: 10840.720223/2010-39 - Recorrente: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 10865.001609/2007-64 - Recorrente: ANTONIO CARLOS PAINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 10280.720770/2008-92 - Recorrente: JOAO AUGUSTO LOBATO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 18471.001817/2007-07 - Recorrente: BENY PARNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 10384.006877/2008-66 - Recorrente: FERNANDA MARIA CARVALHO PORTELA CARNEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 10425.003555/2008-31 - Recorrente: CARLOS EDUARDO AGRA CELINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 10950.007001/2009-46 - Recorrente: CARLOS CESAR LEMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 15586.000423/2005-86 - Recorrente: EITEL BORCHARDT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PEDRO ANAN JUNIOR

62 - Processo nº: 10530.003457/2008-05 - Recorrente: RITA DE CASSIA RODRIGUES SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 10665.000271/2003-56 - Recorrente: ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA MILEIB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10882.720026/2006-47 - Recorrente: MADEIREIRA E AGROPECUARIA SOPAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 10070.000601/2003-01 - Recorrente: MARIA HELENA VEIGA LEAL MEYER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NELSON MALLMANN

66 - Processo nº: 19515.001532/2007-77 - Recorrente: PAULO LEITE DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 19515.007779/2008-88 - Recorrente: RAUL ARMANDO GENNARI FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 18471.001786/2005-14 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Interessado: NORBERTO RODRIGUES DUARTE

69 - Processo nº: 11020.002315/2005-92 - Recorrente: GEOVANI HAUSCHILD RAYMUNDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO LOPO MARTINEZ

70 - Processo nº: 13678.000135/2008-10 - Recorrente: VALDI GONCALVES COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 13678.000980/2008-95 - Recorrente: VALDI GONCALVES COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 13804.002338/2002-62 - Recorrente: ANNA SYLVIA LIMA MORESI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 10240.720136/2007-45 - Recorrente: TRIANGULO PISOS E PAINELIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ODMIR FERNANDES

74 - Processo nº: 16327.001505/2006-42 - Recorrente: PORTONOVO CIA SECURITIZADORA DE C.F. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 16095.000139/2008-47 - Recorrente: CUMMINS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 18471.001761/2005-11 - Recorrente: TAMARA LEFTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 19515.003509/2007-17 - Recorrente: JOACYR REYNALDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAFAEL PANDOLFO

78 - Processo nº: 19515.720003/2008-57 - RECURSO DE OFÍCIO - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: JOSE MARIA CATARINO

79 - Processo nº: 10580.722178/2008-41 - Recorrente: GILBERTO DE FREITAS CARIBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 10580.009810/2006-03 - Recorrente: MUNICIPIO DE LAJE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 19707.000114/2006-24 - Recorrente: MARCO TULIO MURANO GARCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 13706.001731/2006-71 - Recorrente: JOAO LUIZ COELHO DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 10293.720058/2007-63 - Recorrente: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NELSON MALLMANN

84 - Processo nº: 18471.001796/2005-50 - Recorrente: ALEXANDRE SFRAPPINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 16707.003541/2005-95 - Recorrente: ALEXANDRA STERIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 10245.000158/2006-64 - Recorrente: ROBERTO LEONEL VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 18471.000606/2006-68 - Recorrente: EDUARDO FACO LEMGRUBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo nº: 19515.001978/2006-11 - Recorrente: VICTOR NACIM ABBUD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

NELSON MALLMANN
Presidente

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/PMF Nº 24, de 22 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2011, Seção 1, página 38 :

onde se lê:

"...

*RS	-	-	-	-	2,3900	-	-	-

...",

leia-se:

"...

*RS	-	-	-	-	2,4329	-	-	-

...".

No Art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 52/11, de 29 de novembro de 2011, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 22 e 23:

Onde se lê: " ... que terá como chave de codificação digital a sequência "f2e30919500ea094808fb83f605b1bc0"...",

leia-se: " ... que terá como chave de codificação digital a sequência "44a328e878fef64441488b84f4090380"...".

No Convênio ICMS 101, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 05.10.11, Seção 1, página 28, no preâmbulo, onde se lê: "... Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011,

no dia 5 de agosto de 2011, ...",

leia-se: " ... Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011

...".

No Convênio ICMS 108, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 05.10.11, Seção 1, página 30, no inciso II da cláusula

segunda:

onde se lê: " ... Ficam os Estados de ...",

leia-se: " ... Cláusula segunda Ficam os Estados de ...".

No Convênio ICMS 88, de 30 de setembro de 2011, publicado no DOU de 05.10.11, página 25:

a) no inciso III da cláusula primeira:

onde se lê: ..."III - os incisos II e III e o § 1º da cláusula

quinta:

... "III - atender às disposições previstas na Legislação desta

unidade federada." "§ 1º Na hipótese..."

leia-se: "III - o inciso II e o § 1º da cláusula quinta: ... "§ 1º

Na hipótese ...",

b) no inciso VI da cláusula nona: onde se lê: "...VI - os incisos I e II da cláusula nona: ... II - o documento será emitido diariamente em 2 vias, no mínimo, que terão as seguintes destinações:"; leia-se: "...VI - os incisos I e II da cláusula nona: ... II - o documento será emitido diariamente em 2 vias, no mínimo, que terão as seguintes destinações: a) a 1ª via, para escrituração do Registro de Saldas, modelo 2A; b) a 2ª via, para exibição ao fisco."

No Protocolo ICMS 57/11, de 11 de agosto de 2011, publicado no DOU de 18 de agosto de 2011, Seção 1, página 46 na cláusula primeira:

onde se lê: "Cláusula primeira cláusula primeira Nas operações ...", leia-se: "Cláusula primeira Nas operações..."

No Protocolo ICMS 62/11, de 8 de julho de 2011, publicado no DOU de 19 de agosto de 2011, Seção 1, página 14, na cláusula primeira:

onde se lê: "O Cláusula terceira do Protocolo ICMS Protocolo ICMS 96/09..."; leia-se: "A Cláusula terceira do Protocolo ICMS 96/09..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia produtiva do café, na forma dos arts. 4º a 7º da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º a 7º da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na cadeia produtiva do café, na forma dos arts. 4º a 7º da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 2º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

§ 1º A aplicação da suspensão de que trata o caput observará as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, às receitas decorrentes da venda, no mercado interno, dos bens referidos no caput, quando estes tiverem sido importados, observado o disposto no art. 15.

§ 3º A suspensão de que trata este artigo não alcança as receitas auferidas nas vendas a consumidor final.

Art. 3º Nas hipóteses em que aplicável, a suspensão de que trata o art. 2º é obrigatória.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo prevalece sobre outras hipóteses de suspensão ou de redução a zero das alíquotas previstas na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Art. 4º É vedada às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o art. 2º a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO PRESUMIDO

Seção I

Do Direito ao Desconto de Créditos Presumidos

Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à operação de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a:

I - empresa comercial exportadora;

II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e

III - bens que tenham sido importados.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se mera revenda aquela em que o produto é revendido sem passar por processo que lhe imponha alteração física, como descascamento, moagem, mistura (blend), entre outros.

Art. 6º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi para utilização na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1, também, da Tipi.

Parágrafo único. O direito ao crédito presumido de que trata o caput somente se aplica aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

Seção II

Do Cálculo do Crédito Presumido

Art. 7º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 5º será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais 0,165% (cento e sessenta e cinco milésimos por cento) e 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi.

Art. 8º O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 6º será determinado mediante aplicação, respectivamente, dos percentuais 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento) sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi.

Seção III

Da Forma de Utilização do Crédito Presumido

Art. 9º O crédito presumido apurado na forma dos arts. 5º e 7º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 2º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo, na forma prevista no caput, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 10. O crédito presumido apurado na forma dos arts. 6º e 8º deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 1º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 2º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo, na forma prevista no caput, poderá, em relação à parcela de créditos de que trata o § 3º:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor de aquisição de bens classificados na posição 0901.1 da Tipi, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.

§ 4º A receita de exportação e a receita bruta total a que se refere o § 3º correspondem apenas às decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi.

§ 5º Para efeito do disposto nos §§ 3º e 4º, consideram-se, também, receitas de exportação, as decorrentes de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11. Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com a suspensão de que trata o art. 2º deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 12. As pessoas jurídicas que apurem os créditos presumidos de que tratam os arts. 5º e 6º deverão manter, para cada período de apuração, controle contábil que discrimine, conforme o caso:

I - a parcela dos produtos classificados nos códigos 0901.1 da Tipi, adquiridos ao amparo da suspensão de que trata o art. 2º:

a) exportada;

b) vendida a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação; e

c) utilizada na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi;

II - a parcela dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi:

a) exportada; e

b) vendida no mercado interno.

Art. 13. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, observado, no que couber, as disposições dos seus §§ 8º e 9º, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observado, no que couber, as disposições dos seus §§ 8º e 9º, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como os créditos presumidos previstos na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação.

Parágrafo único. Os saldos de créditos presumidos de que trata esta Instrução Normativa devem ser controlados durante todo o período de sua utilização.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A aquisição dos produtos referidos no caput do art. 2º desta Instrução Normativa não gera direito ao desconto de créditos, nos termos do disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 15. A importação dos produtos referidos no caput do art. 2º desta Instrução Normativa sujeita-se às disposições da Lei nº 10.865, de 2004, notadamente ao que dispõe o inciso I do caput do art. 3º, o inciso I do caput do art. 7º, os incisos I e II do caput do art. 8º e os incisos I e II do caput do art. 15.

capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 16. Os arts. 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -
a) 10.01 a 10.08, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30;

....." (NR)

"Art. 5º

I -
d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto os códigos 0901.1 e 1502.00.1;

e) nos códigos 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09 e 2209.00.00;

f) no capítulo 23, exceto as preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90.

....." (NR)

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.224, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.941, de 27 de março de 2009, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 12, 13, 25, 28, 38, 39, 42, 50, 52, 53, 55, 57, 66, 72 e 98 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I." (NR)

"Art. 13.

§ 1º O pagamento da restituição de que trata o caput deverá ser requerido mediante o formulário eletrônico "Pedido de Pagamento de Restituição", disponível para preenchimento e envio no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.



§ 2º Na impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, o pedido poderá ser apresentado por meio do formulário constante do Anexo I." (NR)

"Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput." (NR)

"Art. 28.

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º." (NR)

"Art. 38.

§ 2º A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos ou arquivos magnéticos." (NR)

"Art. 39.

§ 2º As hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 34 e nos arts. 37 e 66, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

....." (NR)

"Art. 42.

§ 12. É vedada a compensação de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 13. Ao utilizar o crédito em compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 12.

§ 14. Na hipótese do § 10, aplica-se o disposto no § 4º do art. 28." (NR)

"Art. 50. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:

II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 54, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009.

....." (NR)

"Art. 52.

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 50;

VII - o débito de natureza não tributária." (NR)

"Art. 53.

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

....." (NR)

"Art. 55.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, no caso de crédito do Reintegra, o débito do valor bruto do ressarcimento será efetuado à conta dos seguintes tributos:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) para a Cofins." (NR)

"Art. 57. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo." (NR)

"Art. 66.

§ 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, sem prejuízo da aplicação do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária." (NR)

"Art. 72.

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 53.

IV - revogado;

V - revogado.

§ 1º

X - na hipótese de desconto indevido ou a maior de contribuição previdenciária do segurado, o 2º (segundo) mês subsequente ao da competência no qual o desconto tenha ocorrido.

.....

§ 5º

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos; e

....." (NR)

"Art. 98.

I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I;

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, fica acrescida do art. 97-B e da Seção V:

"Art. 97-B. Os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos em última instância pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil."

"Seção V

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)

Art. 29-B. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o Reintegra fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta;

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente ao bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido, e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem atender ao disposto no § 5º; e

III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

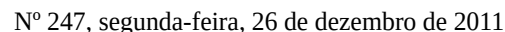
§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012."

Art. 3º O Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, passa a ser denominado "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" e fica substituído pelo Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos IV e V do caput do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011122600210



aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.214, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 7º A agência de viagem fará jus à isenção do IRRF de que trata o art. 1º, até o limite de 12.000 (doze mil) passageiros por ano, a partir de 1º de janeiro de 2011.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.226,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o uso do "Atestado de Residência Fiscal no Brasil", do "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes" e do "Atestado de Residência Fiscal no Exterior".

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e nas convenções internacionais firmadas pelo Brasil para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, resolve:

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º O fornecimento de informações sobre a situação fiscal de pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil ou no exterior, de interesse da administração tributária brasileira, da administração tributária de país com o qual o Brasil tenha firmado acordo para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, ou da própria pessoa física ou jurídica, obedecerá às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES SOBRE RESIDENTES NO BRASIL

Art. 2º As informações em relação à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País serão prestadas pelas seguintes Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

I - quando solicitadas diretamente à administração tributária brasileira pela administração tributária de país estrangeiro: pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) ou Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac), do domicílio tributário da pessoa física ou jurídica, e encaminhadas à Coordenação-Geral de Relações Internacionais (Corin), à qual competirá responder à administração tributária solicitante; ou

II - quando requeridas pelo interessado, ou por seu representante legal devidamente autorizado: pela DRF, Derat, Deinf ou Demac, de seu domicílio tributário.

§ 1º A DRF, Derat, Deinf ou Demac, do domicílio tributário do interessado prestará as informações de que trata o caput por meio do "Atestado de Residência Fiscal no Brasil", conforme Anexo I a esta Instrução Normativa, o qual deverá conter data, identificação funcional e assinatura da autoridade tributária, ou mediante impresso oficial da administração tributária do país estrangeiro a que se destina o atestado, a pedido do interessado ou de seu representante legal.

§ 2º A solicitação do "Atestado de Residência Fiscal no Brasil" implicará concordância do interessado em submeter-se à tributação no País com base na renda mundial no período em questão.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES SOBRE NÃO RESIDENTES NO BRASIL

Art. 3º A comprovação do recolhimento do imposto sobre a renda no Brasil, para efeito de compensação em outro país, deverá ser solicitada pelo não residente no Brasil, ou por seu representante legal devidamente autorizado, à DRF, Derat, Deinf ou Demac, da jurisdição de domicílio da fonte pagadora dos rendimentos.

Parágrafo único. O titular da DRF, Derat, Deinf ou Demac certificará a autenticidade do recolhimento, mediante aposição de data, identificação funcional e assinatura, no "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes", conforme Anexo II a esta Instrução Normativa, ou em impresso oficial da administração tributária do país de residência do interessado, a seu pedido ou a pedido de seu representante legal devidamente autorizado.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios previstos nas convenções internacionais destinadas a evitar a dupla tributação da renda, firmadas pelo Brasil, o interessado, residente no exterior, ou seu representante legal devidamente autorizado, deverá apresentar à fonte pagadora dos rendimentos no Brasil o "Atestado de Residência Fiscal no Exterior", conforme Anexo III a esta Instrução Normativa, ou documento oficial que comprove a sua residência fiscal, emitido pela administração tributária do país estrangeiro.

CAPÍTULO IV
DO USO DOS FORMULÁRIOS

Art. 5º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários correspondentes aos atestados a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º, respectivamente, a serem apresentados pela pessoa física ou jurídica interessada ou pelo respectivo representante legal, devidamente identificados:

I - "Atestado de Residência Fiscal no Brasil",

II - "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes"; e

III - "Atestado de Residência Fiscal no Exterior".

§ 1º Na hipótese do atestado a que se refere o inciso I, o interessado deverá preenchê-lo e apresentá-lo, em 2 (duas) vias, à DRF, Derat, Deinf ou Demac, jurisdicionante, sendo que uma das vias lhe será devolvida, devidamente certificada, quando solicitado por ele ou por seu representante legal devidamente autorizado.

§ 2º Na hipótese do atestado a que se refere o inciso II, o interessado deverá preenchê-lo, obter a declaração da fonte pagadora e apresentá-lo, em 2 (duas) vias, à DRF, Derat, Deinf ou Demac, jurisdicionante, sendo que uma das vias lhe será devolvida, devidamente certificada.

§ 3º O atestado a que se refere o inciso III deverá ser apresentado à fonte pagadora pelo interessado, em 2 (duas) vias, ou acompanhado de cópia autenticada, sendo uma das vias destinada à própria fonte pagadora no Brasil e a outra encaminhada pela fonte pagadora à DRF, Derat, Deinf ou Demac, a que estiver jurisdicionada.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, deverá ser apresentada, juntamente com o atestado, cópia do documento de identidade do interessado, e, se a apresentação for efetuada por representante legal, deverá também ser anexada cópia de seu documento de identidade, além de procuração original.

§ 5º A competência para certificar as informações prestadas nos atestados, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, será do titular da DRF, Derat, Deinf ou Demac, da jurisdição do domicílio tributário do interessado ou do domicílio tributário da fonte pagadora dos rendimentos, respectivamente.

§ 6º Os atestados a que se referem os incisos I e II do caput deverão ser emitidos pela DRF, Derat, Deinf ou Demac responsável no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data da formalização da solicitação.

Art. 6º No caso em que a administração tributária estrangeira fornecer previamente impressos oficiais, diretamente à administração tributária brasileira, para utilização alternativa nas hipóteses dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa, a pedido dos interessados, ou de seus representantes legais devidamente autorizados, esses impressos deverão ser distribuídos pela Corin às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) para disponibilização aos interessados por meio das Delegacias Jurisdicionadas.

§ 1º Na hipótese de uso de impressos oficiais estrangeiros, inclusive quando apresentados diretamente pelo interessado ou por seu representante legal devidamente autorizado, as informações a serem fornecidas serão apenas aquelas equivalentes às constantes dos atestados brasileiros correspondentes.

§ 2º Solicitado o uso de impresso oficial estrangeiro em idioma diferente do português, a autoridade tributária brasileira emitirá o atestado correspondente em português ("Atestado de Residência Fiscal no Brasil" ou "Atestado de Rendimentos Auferidos no Brasil por Não Residentes", conforme o caso) e o encaminhará, juntamente com o impresso oficial estrangeiro em questão, à Corin, para, com base nas informações disponíveis, o preenchimento desse impresso no idioma do país de origem ou em inglês, atendendo ao pleito do interessado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 244, de 18 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 411, de 23 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO I

ATESTADO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

ATESTADO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO BRASIL
CERTIFICATE OF TAX RESIDENCE IN BRAZIL
ATESTADO DE RESIDENCIA FISCAL EN BRASIL

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE / TAXPAYER IDENTIFICATION / IDENTIFICACIÓN DEL CONTRIBUYENTE		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES (CPF/CNPJ) / BRAZILIAN TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER (TIN) / NÚMERO DE IDENTIFICACIÓN FISCAL (NIF) BRASILEÑO		Ocupação Principal ou Ramo de Atividade / MAIN BUSINESS ACTIVITY / ACTIVIDAD PRINCIPAL
NOME OU RAZÃO SOCIAL / FULL NAME OR COMPANY NAME / NOMBRE O RAZÓN SOCIAL		
LOGRADOURO (rua, avenida, etc) / STREET / CALLE	NÚMERO / NUMBER / NÚMERO	COMPLEMENTO / COMPLEMENT / COMPLEMENTO
BAIRRO DISTRITO / DISTRICT / BARRIO	CEP / ZIP CODE / CÓDIGO POSTAL	DDD-TELEFONE / PHONE NUMBER / TELÉFONO
MUNICÍPIO / CITY / CIUDAD	ESTADO / STATE / ESTADO	PAÍS / COUNTRY / PAÍS
2. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR / INCOME EARNED ABROAD / RENDIMIENTOS PERCIBIDOS EN EL EXTRANJERO		
VALOR BRUTO / GROSS AMOUNT / VALOR BRUTO	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO OU A RETER NA FONTE / TAX WITHHELD OR TO BE WITHHELD AT SOURCE / IMPUESTO DE RENTA RETENIDO O A RETENER EN LA FUENTE	PERÍODO DE REFERÊNCIA / REFERENCE PERIOD / PERÍODO DE REFERENCIA DE / FROM DE / ATO A / / ATO A
CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE / CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION OF INCOME BETWEEN / CONVENIO PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN DE LA RENTA ENTRE (PAÍS / COUNTRY / PAÍS)		TIPO DE RENDIMENTO E ARTIGO CORRESPONDENTE DA CONVENÇÃO / TYPE OF INCOME AND RELATED ARTICLE OF THE CONVENTION / TIPO DE RENDIMIENTO Y ARTÍCULO RELACIONADO DEL CONVÉNIO
E BRASIL / AND BRAZIL Y BRASIL		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA FONTE PAGADORA / TAX IDENTIFICATION NUMBER OF THE SOURCE OF PAYMENT / NÚMERO DE INSCRIPCIÓN FISCAL DE LA FUENTE PAGADORA

3. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE / TAXPAYER'S STATEMENT / DECLARACIÓN DEL CONTRIBUYENTE	
CONFIRMO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DO PAÍS DA FONTE PAGADORA / I HEREBY CONFIRM THE VERACITY OF THE INFORMATION PROVIDED HEREOF AND THE FULFILLMENT OF THE LEGISLATION OF THE COUNTRY OF THE SOURCE OF PAYMENT / YO CONFIRMO LA VERACIDAD DE LAS INFORMACIONES PRESTADAS Y EL CUMPLIMIENTO DE LA LEGISLACIÓN DEL PAÍS DE LA FUENTE PAGADORA.	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL / NAME OF THE LEGAL REPRESENTATIVE / NOMBRE DEL REPRESENTANTE LEGAL	CPF DO REPRESENTANTE LEGAL / BRAZILIAN TIN OF THE LEGAL REPRESENTATIVE / NIF BRASILEÑO DEL REPRESENTANTE LEGAL
DATA / DATE / FECHA	ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL / SIGNATURE OF THE TAXPAYER OR LEGAL REPRESENTATIVE / FIRMA DEL CONTRIBUYENTE O REPRESENTANTE LEGAL

4. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA / BRAZILIAN TAX AUTHORITY STATEMENT / DECLARACIÓN DE LA AUTORIDAD TRIBUTARIA BRASILEÑA	
A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CERTIFICA QUE O(A) CONTRIBUINTE É RESIDENTE FISCAL NO BRASIL / THE BRAZILIAN TAX AUTHORITY, MAKING USE OF THE POWERS CONFERRED UPON HIM / HER, HEREBY CERTIFIES THAT THE TAXPAYER IS A FISCAL RESIDENT OF BRAZIL / LA AUTORIDAD TRIBUTARIA BRASILEÑA, EN USO DE SUS ATRIBUCIONES, CERTIFICA QUE EL LA INTERESADO A ES RESIDENTE FISCAL DE BRASIL.	
DELEGACIA (DRF, Derat, Deinf ou Demac) DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO / BRAZILIAN TAX AUTHORITY / AUTORIDAD FISCAL BRASILEÑA	
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO / NAME / NOMBRE	CARGO / POSITION / POSICIÓN
DATA / DATE / FECHA	ASSINATURA / SIGNATURE / FIRMA

Aprovado pela IN RFB nº 1226, de 23 de dezembro de 2011.

Form approved by "Instrução Normativa nº 1226, de 23 de dezembro de 2011" of the Secretariat of the Federal Revenue of Brazil.

Formulario aprobado por la Instrucción Normativa nº 1226, de 23 de diciembre de 2011 de la Secretaria de Ingresos Federales del Brasil



ANEXO II

ATESTADO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO RESIDENTES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

ATESTADO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR NÃO RESIDENTES

CERTIFICATE OF INCOME EARNED IN BRAZIL BY NON-RESIDENTS
ATESTADO DE RENDIMIENTOS PERCIBIDOS EN BRASIL POR NO RESIDENTES

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE / TAXPAYER IDENTIFICATION / IDENTIFICACIÓN DEL CONTRIBUYENTE		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO FISCAL (NIF) NO PAÍS DE RESIDÊNCIA/ TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER(TIN) IN THE COUNTRY OF RESIDENCE/NÚMERO DE INSCRIPCIÓN FISCAL(NIF) EN EL PAÍS DE RESIDENCIA		OCUPAÇÃO PRINCIPAL OU RAMO DE ATIVIDADE/ MAIN BUSINESS ACTIVITY/ACTIVIDAD PRINCIPAL
NOME OU RAZÃO SOCIAL/FULL NAME OR COMPANY NAME/NOMBRE O RAZÓN SOCIAL		
LOGRADOURO (rua, avenida, etc) / STREET / CALLE	NÚMERO / NUMBER / NÚMERO	COMPLEMENTO / COMPLEMENT / COMPLEMENTO
BAIRRO DISTRITO/DISTRICT/BARRIO	CEP/ZIP CODE/CÓDIGO POSTAL	DDD-TELEFONE / PHONE NUMBER/ TELÉFONO
MUNICÍPIO/CITY/CIUDAD	ESTADO/STATE/ESTADO	PAÍS/COUNTRY/PAÍS
SE REGISTRADO NO BRASIL, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE (CPF/CNPJ)/IF REGISTERED IN BRAZIL, BRAZILIAN TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER (TIN) CASO REGISTRADO EN BRASIL, NÚMERO DE IDENTIFICACIÓN FISCAL (NIF) BRASILEÑO		

2. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL/INCOME EARNED IN BRAZIL/ RENDIMIENTOS PERCIBIDOS EN BRASIL		
VALOR BRUTO/GROSS AMOUNT / VALOR BRUTO	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO OU A RETER NA FONTE/TAX WITHHELD OR TO BE WITHHELD AT SOURCE/IMPUESTO DE RENTA RETENIDO O A RETENER EN LA FUENTE	PERÍODO DE REFERÊNCIA/REFERENCE PERIOD/PERIODO DE REFERENCIA DE/FROM DE/...../..... ATO A/...../.....
CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE/ CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION OF INCOME BETWEEN/ CONVENIO PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN DE LA RENTA ENTRE (PAÍS/COUNTRY/PAÍS)		TIPO DE RENDIMENTO E ARTIGO CORRESPONDENTE DA CONVENÇÃO/ TYPE OF INCOME AND RELATED ARTICLE OF THE CONVENTION/ TIPO DE RENDIMIENTO Y ARTÍCULO RELACIONADO DEL CONVÉNIO
E BRASIL/AND BRAZIL Y BRASIL		

3. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE/TAXPAYER'S STATEMENT/ DECLARACIÓN DEL CONTRIBUYENTE	
CONFIRMO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS/ I HEREBY CONFIRM THE VERACITY OF THE INFORMATION PROVIDED HEREOF/ YO CONFIRMO LA VERACIDAD DE LAS INFORMACIONES PRESTADAS.	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL/ NAME OF THE LEGAL REPRESENTATIVE/ NOMBRE DEL REPRESENTANTE LEGAL	
CPF DO REPRESENTANTE LEGAL/ BRAZILIAN TIN OF THE LEGAL REPRESENTATIVE / NIF BRASILEÑO DEL REPRESENTANTE LEGAL	
DATA/DATE/FECHA	ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL/ SIGNATURE OF THE TAXPAYER OR LEGAL REPRESENTATIVE/FIRMA DEL CONTRIBUYENTE O REPRESENTANTE LEGAL

4. DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA/PAYING SOURCE STATEMENT/DECLARACIÓN DE LA FUENTE PAGADORA	
NOME/NAME/NOMBRE	CPF ou CNPJ/BRAZILIAN TIN/ NIF BRASILEÑO
ENDEREÇO/ADDRESS/DIRECCIÓN	
DECLARAMOS QUE PAGAMOS AO/À INTERESSADO/A O MONTANTE MENCIONADO, NA DATA DECLARADA, COM RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA FONTE COM BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E/OU NA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA, CONFORME CONSTA DESTES DOCUMENTOS/WE HEREBY DECLARE TO HAVE PAID THE CONCERNED PERSON THE AMOUNT REFERRED TO, AT THE STATED DATE, WITHHOLDING THE AMOUNT OF TAX DUE AT SOURCE, ACCORDING TO THE BRAZILIAN LAWS AND/OR THE CONVENTION TO AVOID THE DOUBLE TAXATION OF INCOME, AS INDICATED IN THIS DOCUMENT/ DECLARAMOS QUE PAGAMOS A EL/LA INTERESSADO/A EN CUESTIÓN EL MENCIONADO MONTANTE, EN LA FECHA DECLARADA, CON RETENCIÓN DEL IMPUESTO DEBIDO EM LA FUENTE CON BASE EN LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA Y/O EN EL CONVÉNIO PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN DE LA RENTA, CONFORME CONSTA DE ESTE DOCUMENTO	
NOME DO RESPONSÁVEL/ NAME OF THE RESPONSIBLE PERSON/ NOMBRE DEL RESPONSABLE	CPF DO RESPONSÁVEL/ BRAZILIAN TIN OF THE RESPONSIBLE PERSON/ NIF BRASILEÑO DEL RESPONSABLE
DATA / DATE / FECHA	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL/ SIGNATURE OF THE RESPONSIBLE PERSON/ FIRMA DEL RESPONSABLE

5. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA/ BRAZILIAN TAX AUTHORITY STATEMENT/ DECLARACIÓN DE LA AUTORIDAD TRIBUTÁRIA BRASILEÑA	
A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CERTIFICA QUE, DE ACORDO COM OS DADOS DISPONÍVEIS, A INFORMAÇÃO PRESTADA PELO/A INTERESSADO/A ESTÁ CORRETA/ THE BRAZILIAN TAX AUTHORITY, MAKING USE OF THE POWERS CONFERRED UPON HIM/HER, HEREBY CERTIFIES THAT, ACCORDING TO THE AVAILABLE DATA, THE INFORMATION PROVIDED BY THE CONCERNED PERSON IS CORRECT/ LA AUTORIDAD TRIBUTARIA BRASILEÑA, EN USO DE SUS ATRIBUCIONES, CERTIFICA QUE, SEGÚN LOS DATOS DISPONIBLES, LA INFORMACIÓN PRESTADA POR EL/LA INTERESADO/A ESTÁ CORRECTA.	
DELEGACIA (DRF, Derat, Deinf ou Demac) DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA FONTE PAGADORA/ BRAZILIAN TAX AUTHORITY OF THE TAX DOMICILE OF THE PAYING SOURCE/ AUTORIDAD TRIBUTARIA BRASILEÑA DEL DOMICILIO FISCAL DE LA FUENTE PAGADORA	
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO/ NAME OF THE RESPONSIBLE PERSON/ NOMBRE DEL RESPONSABLE	CARGO/ POSITION/ POSICIÓN
DATA/ DATE/ FECHA	ASSINATURA/ SIGNATURE/ FIRMA

Aprovado pela IN RFB nº 1226, de 23 de dezembro de 2011.
Form approved by "Instrução Normativa nº 1226, de 23 de dezembro de 2011" of the Secretariat of the Federal Revenue of Brazil.
Formulario aprobado por la Instrucción Normativa nº 1226, de 23 de diciembre de 2011 de la Secretaria de Ingresos Federales del Brasil

ANEXO III

ATESTADO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO EXTERIOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

ATESTADO DE RESIDÊNCIA FISCAL NO EXTERIOR

CERTIFICATE OF TAX RESIDENCE ABROAD
ATESTADO DE RESIDENCIA FISCAL EN EXTERIOR

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE / TAXPAYER IDENTIFICATION / IDENTIFICACIÓN DEL CONTRIBUYENTE		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO FISCAL (NIF)/TAXPAYER IDENTIFICATION NUMBER (TIN) /NÚMERO DE INSCRIPCIÓN FISCAL (NIF)		OCUPAÇÃO PRINCIPAL OU RAMO DE ATIVIDADE/MAIN BUSINESS ACTIVITY/ACTIVIDAD PRINCIPAL
NOME OU RAZÃO SOCIAL/FULL NAME OR COMPANY NAME/NOMBRE O RAZÓN SOCIAL		
LOGRADOURO (rua, avenida, etc) / STREET / CALLE	NÚMERO / NUMBER / NÚMERO	COMPLEMENTO / COMPLEMENT / COMPLEMENTO
BAIRRO DISTRITO/DISTRICT/BARRIO	CEP/ZIP CODE/CÓDIGO POSTAL	DDD-TELEFONE / PHONE NUMBER/ TELÉFONO
MUNICÍPIO/CITY/CIUDAD	ESTADO/STATE/ESTADO	PAÍS/COUNTRY/PAÍS
SE REGISTRADO NO BRASIL, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE (CPF/CNPJ)/IF REGISTERED IN BRAZIL, BRAZILIAN TIN/ CASO REGISTRADO EN BRASIL, NIF BRASILEÑO		

2. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL/INCOME EARNED IN BRAZIL/ RENDIMIENTOS PERCIBIDOS EN BRASIL		
VALOR BRUTO/GROSS AMOUNT / VALOR BRUTO	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO OU A RETER NA FONTE/TAX WITHHELD OR TO BE WITHHELD AT SOURCE/IMPUESTO DE RENTA RETENIDO O A RETENER EN LA FUENTE	PERÍODO DE REFERÊNCIA/REFERENCE PERIOD/PERIODO DE REFERENCIA DE/FROM DE/...../..... ATO A/...../.....
CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE/ CONVENTION FOR THE AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION OF INCOME BETWEEN/ CONVENIO PARA EVITAR LA DOBLE IMPOSICIÓN DE LA RENTA ENTRE (PAÍS/COUNTRY/PAÍS)		TIPO DE RENDIMENTO E ARTIGO CORRESPONDENTE DA CONVENÇÃO/TYPE OF INCOME AND RELATED ARTICLE OF THE CONVENTION/ TIPO DE RENDIMIENTO Y ARTÍCULO RELACIONADO DEL CONVÉNIO
E BRASIL/AND BRAZIL Y BRASIL		

3. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE/TAXPAYER STATEMENT/ DECLARACIÓN DEL CONTRIBUYENTE	
CONFIRMO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS/ I HEREBY CONFIRM THE VERACITY OF THE INFORMATION PROVIDED HEREOF/ YO CONFIRMO LA VERACIDAD DE LAS INFORMACIONES PRESTADAS.	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL/ NAME OF THE LEGAL REPRESENTATIVE/ NOMBRE DEL REPRESENTANTE LEGAL	
CPF DO REPRESENTANTE LEGAL/ BRAZILIAN TIN OF THE LEGAL REPRESENTATIVE / NIF BRASILEÑO DEL REPRESENTANTE LEGAL	
DATA/DATE/FECHA	ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL/SIGNATURE OF THE TAXPAYER OR LEGAL REPRESENTATIVE/FIRMA DEL CONTRIBUYENTE O REPRESENTANTE LEGAL

4. DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA ESTRANGEIRA/ FOREIGN TAX AUTHORITY STATEMENT/ DECLARACIÓN DE LA AUTORIDAD TRIBUTÁRIA EXTRANJERA	
A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE/ THE TAX AUTHORITY OF/ LA AUTORIDAD TRIBUTÁRIA DE (PAÍS/ COUNTRY/ PAÍS)	
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CERTIFICA QUE O/A INTERESSADO/A É RESIDENTE EM/ MAKING USE OF THE POWERS CONFERRED UPON HIM/HER, HEREBY CERTIFIES THAT THE CONCERNED PERSON IS A RESIDENT OF/ EN USO DE SUS ATRIBUCIONES, CERTIFICA QUE EL/LA INTERESADO/A ES RESIDENTE EN (PAÍS/ COUNTRY/ PAÍS)	
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO/ NAME OF THE RESPONSIBLE PERSON/ NOMBRE DEL RESPONSABLE	CARGO/ POSITION/ POSICIÓN
DATA/ DATE/ FECHA	ASSINATURA/ SIGNATURE/ FIRMA

Aprovado pela IN RFB nº 1226, de 23 de dezembro de 2011.
Form approved by "Instrução Normativa nº 1226, de 23 de dezembro de 2011" of the Secretariat of the Federal Revenue of Brazil.
Formulario aprobado por la Instrucción Normativa nº 1226, de 23 de diciembre de 2011 de la Secretaria de Ingresos Federales del Brasil



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.227,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o programa gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2012).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 15 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf 2012), de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas, nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2011, bem como de 2012 nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, e nos casos de pessoas físicas que saírem definitivamente do País e de encerramento de espólio.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível, a partir de 2 de janeiro de 2012, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.228,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o programa gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed 2012) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed 2012), nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O programa de que trata o caput deverá ser utilizado para apresentação das informações relativas ao ano-calendário 2011, bem como das informações relativas ao ano-calendário 2012, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

Art. 2º A Dmed 2012 será apresentada pela matriz da pessoa jurídica, contendo as informações de todos os seus estabelecimentos.

§ 1º A assinatura digital, efetivada mediante certificado digital válido, é obrigatória para a transmissão da Declaração, exceto para optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º O PGD Dmed 2012 gera um arquivo contendo declaração em condições de transmissão à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º Cada arquivo gerado conterá somente uma declaração.

§ 4º Durante a transmissão, a Dmed 2012 será submetida a validações que poderão impedir sua entrega.

§ 5º O recibo de entrega da Dmed 2012 será gravado somente nos casos de validação sem erros.

§ 6º A transmissão da Dmed 2012, na forma prevista no § 1º, possibilitará ao declarante acompanhar o processamento da declaração por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 3º A Dmed 2012, contendo informações relativas ao ano-calendário de 2011, deverá ser apresentada até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil do mês de março de 2012.

§ 1º No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Dmed 2012 relativa ao ano-calendário de 2012 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2012 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2012.

§ 2º Para alterar a Dmed 2012 já apresentada à RFB, é necessário apresentar Dmed 2012 retificadora, que deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto as que o declarante pretenda excluir, e todas as informações a serem adicionadas.

§ 3º Depois da entrega, a Dmed 2012 será classificada em uma das seguintes situações:

I - "Em Processamento", indicando que a declaração foi entregue e que o processamento ainda está sendo realizado;

II - "Aceita", indicando que o processamento da declaração foi encerrado com sucesso;

III - "Rejeitada", indicando que durante o processamento foram detectados erros e que a declaração deverá ser retificada;

IV - "Retificada", indicando que a declaração foi substituída integralmente por outra; ou

V - "Cancelada", indicando que a declaração foi cancelada, encerrando todos os seus efeitos legais.

Art. 4º O programa de que trata o art. 1º é de reprodução livre e estará disponível a partir de 2 de janeiro de 2012, no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 6º do art. 2º.

Art. 5º O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 985, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Dmed será apresentada pela matriz da pessoa jurídica, contendo as informações de todos os estabelecimentos, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente àquele a que se referirem as informações." (NR)

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga a relação de países que proíbem a venda de automóveis em condições de livre concorrência.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo

em vista o disposto no art. 187 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, declara:

Art. 1º Para efeito de aplicação do disposto no § 1º do art. 187 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, os países que proíbem a venda de automóveis em condições de livre concorrência são:

- I - Cuba (República de);
- II - Grécia (República da);
- III - Marrocos (Reino do);
- IV - Myanmar (República da União de);
- V - Sérvia (República da);
- VI - Síria (República Árabe da); e
- VII - Vietnam (República Socialista do).

Art. 2º A relação de países constantes do presente ato será alterada ou complementada sempre que houver motivo que justifique tal medida.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 98, de 29 de dezembro de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os códigos de enquadramento de operações de exportação, informados no Registro de Exportação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), que geram direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, declara:

Art. 1º Os códigos de enquadramento de operação de exportação que geram direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO SISCO-MEX	DESCRIÇÃO
80000	EXPORTAÇÃO NORMAL
80001	REGISTRO SIMPLIFICADO
80101	CONSUMO E USO A BORDO EM MOEDA ESTRANGEIRA
80104	EXP. COM MARGEM NÃO SACADA
80107	DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO
80111	VENDA NO MERCADO INTERNO A NÃO RESIDENTE NO PAÍS
80112	PRODUTOS DO CAPÍTULO 71 DA NCM - VENDAS EM LOJAS FRANCAS A PASSAGEIROS COM DESTINO AO EXTERIOR
80116	SGP - SISTEMA GERAL DE PREFERÊNCIA
80119	REGIME AUTOMOTIVO - PORT. MICT/MF1(05.01.96) E DECRETO Nº 1.761, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995
80140	REPETRO-EXPORTAÇÃO COM COBERTURA CAMBIAL
80150	VENDA COM PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA DE LIVRE CONVERSIBILIDADE REALIZADA À EMPRESA SEDIADA NO EXTERIOR, PARA SER TOTALMENTE INCORPORADO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, A PRODUTO FINAL EXPORTADO PARA O BRASIL - LEI Nº 9.826, DE 1999, ART. 6º, INCISO "II"
80160	VENDA COM PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA DE LIVRE CONVERSIBILIDADE REALIZADA A ÓRGÃO OU ENTIDADE DE GOVERNO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL DE QUE O BRASIL SEJA MEMBRO, PARA SER ENTREGUE, NO PAÍS, À ORDEM DO COMPRADOR - LEI Nº 9.826, DE 1999, ART. "6, INCISO "III"
80170	EXPORTAÇÃO DEFINITIVA DE BENS (NOVOS OU USADOS) QUE SAÍRAM DO PAÍS AO AMPARO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA
80180	EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORGÂNICOS
80200	COTA FRANGO - UNIÃO EUROPEIA
80280	PRODUTO NÃO GENETICAMENTE MODIFICADO, EXCLUSIVAMENTE PARA SOJA, MILHO E SEUS DERIVADOS
80300	COTA 30 - FRANGO UNIÃO EUROPEIA
81101	DRAWBACK SUSPENSÃO COMUM
81102	DRAWBACK SUSPENSÃO GENÉRICO
81103	DRAWBACK SUSPENSÃO INTERMEDIÁRIO
81104	DRAWBACK SUSPENSÃO SOLIDÁRIO
81501	PROEX/EQUALIZAÇÃO (BANCO DO BRASIL)
81502	PROEX/FINANCIAMENTO (BANCO DO BRASIL)
81503	FINANCIAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS(DEXEX)

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 17,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o regime de apuração e a alíquota da Cofins aplicáveis às sociedades corretoras de seguros.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Solução de Divergência Cosit nº 26 , de 24 de novembro de 2011, declara:

Artigo único. As sociedades corretoras de seguros submem-se ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), con-

forme inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e à alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 18,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no Brasil, prevista em Acordo por Troca de Nota entre o Brasil e a Alemanha, com base em tratamento de reciprocidade, sobre juros, comissões e outras despesas incidentais, devidas em função de empréstimos, garantias ou créditos anteriormente concedidos por meio de garantias bancárias devidas a bancos de integral propriedade da República Federal da Alemanha.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, regulamentado pelo art. 688 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e na Troca de Notas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha confirmando Reciprocidade de Tratamento Tributário referente a Rendimentos auferidos por Governos Estrangeiros, assinada em 14 de setembro de 2011, declara:

Art. 1º Estão isentos da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte no Brasil os pagamentos, créditos, entregas, empregos ou remessas, a título de juros ou similares, comissões e outras despesas incidentais devidas em função de empréstimos, garantias ou créditos anteriormente concedidos por meio de garantias bancárias devidas a bancos de integral propriedade da República Federal da Alemanha.

§ 1º Para os efeitos deste Ato Declaratório Interpretativo:

I - o banco beneficiário do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa deverá desempenhar ou exercer função pública ou mandato, atuando dentro dos parâmetros internacionalmente aceitos para programas de desenvolvimento ou políticas de cooperação para o desenvolvimento;

II - os pagamentos, créditos, entregas, empregos ou remessas, a título de juros ou similares, comissões e outras despesas incidentais devidas em função dos contratos de empréstimos, garantias ou créditos por meio de garantias bancárias deverão estar diretamente ligados a tal função pública ou mandato a que se refere a alínea "a".

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Ato Declaratório Interpretativo a partir de 14 de setembro de 2011, sob condição de reciprocidade de tratamento tributário por parte do Governo da República Federal da Alemanha.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 20, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a alíquota do IOF aplicável nas operações de câmbio referentes a recursos captados no exterior a título de empréstimos externos.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, declara:

Artigo Único. A alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, nas operações de câmbio realizadas por instituição bancária para fins de repasse, no País, de recursos captados no exterior, contratada pelo prazo de até 720 dias, ainda que destinada a financiamento em operação de crédito interno, é de 6% (seis por cento).

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o encerramento do Processo Aduaneiro de Investigação de Origem aberto pelo ADE Coana nº 2/2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 27 e 32, Anexo, do Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 - ACE 18, internalizado por meio do Decreto nº 5.455, de 02 de junho de 2005, e nos artigos 19 e 20, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Concluída, com base no Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dinom nº 2011/2, o Processo Aduaneiro de Investigação de Origem da mercadoria "herbicida à base de glifosato", classificada no código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul 3808.93.24, produzida pela empresa Atanor S.C.A., na Argentina, aberto por meio do ADE Coana nº 2, de 23 de março de 2011, e prorrogado pelo ADE Coana nº 14, de 22 de setembro de 2011.

Art. 2º Desqualificados os Certificados de Origem, abaixo relacionados, com consequente exclusão do tratamento tarifário preferencial, por ter sido comprovado que a mercadoria por eles amparada não cumpriu com o requisito específico estabelecido no XLIV Protocolo Adicional ao ACE 18 - Anexo I:

Nº Certificado de Origem	Apresentação em Mês/Ano	Nº Certificado de Origem	Apresentação em Mês/Ano	Nº Certificado de Origem	Apresentação em Mês/Ano
729	02/09	12567	07/10	7622	03/11
998383	02/09	12714	07/10	7623	03/11
998382	02/09	23371	07/10	7624	03/11
1005314	02/09	21818	07/10	7625	03/11
730	02/09	8864	07/10	51748	03/11
728	02/09	8865	07/10	51749	03/11
731	03/09	8866	07/10	51751	03/11
1005169	03/09	8853	07/10	51752	03/11
10051	04/09	8869	07/10	51753	03/11
10107	05/09	8870	07/10	51754	03/11
14399	05/09	8863	07/10	51750	03/11
14400	05/09	23374	07/10	51747	03/11
14393	05/09	20801	07/10	11305	04/11
10108	05/09	20128	07/10	11308	04/11
10109	05/09	24006	07/10	11307	04/11
10110	05/09	24000	07/10	11306	04/11
10111	05/09	24001	07/10	7621	04/11
10112	05/09	24002	07/10	7629	04/11
10314	05/09	24003	07/10	818	04/11
10113	06/09	24004	07/10	7740	04/11
5243	06/09	24005	07/10	11301	04/11
5244	06/09	20797	07/10	11302	04/11
14402	06/09	23372	07/10	11299	04/11
14396	06/09	23373	07/10	7619	04/11
14394	06/09	20123	07/10	7741	04/11
15619	06/09	20125	07/10	7742	04/11
15631	06/09	20124	07/10	7626	04/11
15632	06/09	20126	07/10	7627	04/11
14403	06/09	20127	07/10	819	05/11
15457	07/09	20122	07/10	820	05/11
21618	07/09	23990	07/10	14010	05/11
5245	07/09	12586	07/10	14009	05/11
14731	07/09	23991	07/10	14008	05/11
15454	07/09	12564	08/10	14163	05/11
14730	07/09	12710	08/10	821	05/11
15637	07/09	12711	08/10	822	05/11
21621	07/09	12709	08/10	11300	05/11
15456	07/09	29644	08/10	11303	05/11
15458	07/09	30293	08/10	21048	06/11
15459	07/09	30294	08/10	21047	06/11
21620	07/09	30295	08/10	22254	06/11
21619	07/09	29643	08/10	21289	06/11
15634	07/09	29645	08/10	21290	06/11
15633	07/09	29696	09/10	21287	06/11
15635	07/09	37240	09/10	21288	06/11
15636	07/09	37241	09/10	22255	06/11
15455	07/09	37242	09/10	14164	06/11

21613	07/09	37114	10/10	14011	06/11
21535	07/09	37249	10/10	11304	06/11
21536	07/09	37248	10/10	15651	07/11
21537	07/09	37250	10/10	15652	07/11
15628	08/09	37247	10/10	22150	07/11
15638	08/09	37245	10/10	22151	07/11
21810	08/09	37243	10/10	26108	07/11
21808	08/09	37244	10/10	26107	07/11
21807	08/09	37246	10/10	26105	07/11
21809	08/09	37237	10/10	26106	07/11
21806	08/09	37238	10/10	15656	07/11
21622	08/09	37557	11/10	15655	07/11
29615	09/09	45989	11/10	15654	07/11
29564	09/09	46003	11/10	15653	07/11
32760	09/09	45991	11/10	22256	07/11
31533	09/09	45992	11/10	22257	07/11
29810	09/09	45993	11/10	26109	08/11
29740	09/09	45994	11/10	29722	08/11
29807	09/09	45990	11/10	24198	08/11
29559	09/09	45988	11/10	24199	08/11
29556	09/09	45985	11/10	24194	08/11
29557	09/09	45986	11/10	24195	08/11
29558	09/09	45983	11/10	24196	08/11
29561	09/09	45984	11/10	29730	09/11
29560	09/09	45987	11/10	29731	09/11
29562	09/09	45996	12/10	29723	09/11
29563	09/09	37558	12/10	29724	09/11
29806	09/09	45997	12/10	29725	09/11
29616	09/09	45995	12/10	30800	09/11
29808	09/09	45998	12/10	30802	09/11
29809	09/09	45999	12/10	30803	09/11
32757	09/09	46000	12/10	30801	09/11
32758	09/09	46001	12/10	30804	09/11
32181	09/09	46002	12/10	36527	09/11
32182	09/09	51743	01/11	36523	09/11
32183	09/09	51736	01/11	36522	09/11
29618	10/09	51735	01/11	36521	09/11
29617	10/09	51746	01/11	36524	09/11
51122	03/10	51745	01/11	36525	09/11
9258	04/10	51744	01/11	36513	09/11
9259	04/10	814	02/11	36526	09/11
9260	04/10	815	02/11	36514	09/11
18060	06/10	813	02/11	36516	09/11
18061	06/10	812	02/11	36517	09/11
12585	06/10	816	02/11	36518	09/11
8868	06/10	7747	03/11	36515	09/11
21528	06/10	7748	03/11	29728	10/11
21526	06/10	7744	03/11	29729	10/11
21527	06/10	7745	03/11	29733	10/11
21519	06/10	7620	03/11	38346	10/11
21520	06/10	7743	03/11	38345	10/11
21521	06/10	7628	03/11	30230	10/11
21522	06/10	817	03/11	30231	10/11
21523	06/10	7738	03/11	30232	10/11
21978	06/10	7739	03/11	30234	10/11
21979	06/10	7737	03/11	30235	10/11
21980	06/10	951	03/11	30233	10/11
21981	06/10	952	03/11	38342	11/11
21982	06/10	954	03/11	38343	11/11
12584	06/10	955	03/11	44597	11/11
12583	06/10	953	03/11	7622	03/11
23332	07/10	7749	03/11	7623	03/11
23997	07/10	7618	03/11	7624	03/11

Art. 3º Desqualificados os Certificados de Origem, abaixo relacionados, por não terem sido fornecidas as informações necessárias para determinar a veracidade dos dados neles contidos:

Nº Certificado de Origem	Apresentação em Mês/Ano	Nº Certificado de Origem	Apresentação em Mês/Ano	Nº Certificado de Origem	Apresentação em Mês/Ano
962534	01/09	45120	12/09	29701	09/10
992539	01/09	890	02/10	30303	09/10
992540	01/09	51120	02/10	30304	09/10
992628	01/09	886	03/10	30305	09/10
998332	01/09	8719	04/10	30306	09/10



998333	01/09
999853	01/09
5277	03/09
5230	04/09
5231	04/09
10052	04/09
10053	04/09
10054	04/09
10055	04/09
10159	05/09
14397	07/09
26952	08/09
27003	08/09
27004	08/09
27005	08/09
27006	08/09
27007	08/09
27011	08/09
34251	11/09
38922	11/09

8851	05/10
12620	05/10
12707	06/10
12708	06/10
18064	06/10
23992	07/10
12712	08/10
12713	08/10
12715	08/10
29677	08/10
29678	08/10
29679	08/10
29680	08/10
29681	08/10
29682	08/10
12562	09/10
12563	09/10
20798	09/10
20799	09/10
20800	09/10

30307	09/10
30698	09/10
30699	09/10
30732	09/10
817	03/11
7623	03/11
818	04/11
819	05/11
820	05/11
821	05/11
822	05/11
22258	08/11
22259	08/11
29732	09/11
30805	09/11
30806	09/11
30807	09/11
41136	11/11
41137	11/11
44939	11/11

34234	12/09
34235	12/09
34236	12/09
34256	12/09
34259	12/09
38158	12/09

21983	09/10
21984	09/10
29697	09/10
29698	09/10
29699	09/10
29700	09/10

44940	11/11
44945	11/11
44952	11/11
44965	11/11
44966	11/11
47443	12/11/11

Art. 4º Com base no art. 32 do Anexo do ROM, denegar o tratamento preferencial para o desembaraço aduaneiro de novas importações referentes a herbicida à base de glifosato", classificada no código tarifário da Nomenclatura Comum do Mercosul 3808.93.24, produzida pela empresa Atanor S.C.A., na Argentina até que se demonstre que as condições de produção foram modificadas de forma a cumprir as regras do Regime de Origem do Mercosul.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a apresentação de informações sobre viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados nas vias aéreas e marítimas.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, tendo em vista as disposições constantes do art. 129 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e do § 3º do art. 50 da IN RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, alterada pela IN RFB nº 1.217, de 20 de dezembro de 2011, declara:

Art. 1º As empresas de transporte aéreo internacional regular deverão enviar, para o endereço de correio eletrônico ListaPassageiros.Coana@receita.fazenda.gov.br, lista contendo o nome completo; o documento de identificação, indicando número, tipo, órgão e país de emissão; e número do assento de todos os passageiros e tripulantes, no prazo de até duas horas após o fechamento dos voos na origem.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a todos os voos internacionais regulares, chegando ou saindo do território nacional.

§ 2º Caso o voo tenha previsão de duração inferior a duas horas, a companhia aérea deverá enviar a lista contendo as informações solicitadas no caput antes da efetiva chegada do mesmo.

§ 3º No cabeçalho de cada lista deverá constar o nome da companhia aérea, o número e a data do voo.

§ 4º A lista de cada voo deverá ser enviada em mensagem específica, cujo título deverá ser formado pelo código IATA do aeroporto brasileiro de chegada ou saída, o dígito "S" ou "C", se voo saindo ou chegando no Brasil, o código IATA da companhia aérea, o número do voo e o dia/mês/ano da sua previsão de saída ou chegada.

Art. 2º As empresas de transporte marítimo internacional regular deverão enviar, para o endereço de correio eletrônico ListaPassageiros.Coana@receita.fazenda.gov.br, lista contendo o nome completo; e o documento de identificação, indicando número, tipo, órgão e país de emissão; no prazo de até vinte e quatro horas após a partida da embarcação na origem.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a todas as viagens marítimas internacionais regulares, chegando ou saindo do território nacional.

§ 2º A lista referente às viagens marítimas internacionais regulares deverá ser enviada em mensagem específica, cujo título deverá ser formada com o nome do município brasileiro onde se localiza o porto de entrada ou saída, o dígito "S" ou "C", correspondendo à entrada ou saída do País, o código IMO da embarcação, e o dia/mês/ano da sua previsão de saída ou chegada.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

DARIO DA SILVA BRAYNER FILHO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Ato Declaratório Executivo Cosit nº 34, de 1º de dezembro de 2011.

No artigo único do Ato Declaratório Executivo Cosit nº 34, de 1º de dezembro de 2011, publicado na página 72 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 232, de 5 de dezembro de 2011:

Onde se lê:

"Artigo único. Para efeito da apuração (...), no mês de outubro do ano-calendário de 2011, (...)."

Leia-se:

"Artigo único. Para efeito da apuração (...), no mês de novembro do ano-calendário de 2011, (...)."

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificado, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 065, (DOU em 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 13888.724185/2011-16, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 050.259.491-81 - ADRIANO BARREIROS DA SILVA.

Art. 2º Permanece ativa a inscrição do CPF nº 281.084.438-79.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS VIEIRA

2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 771, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a Portaria SRRF02 nº 12, de 13 de janeiro de 2010, que instituiu os polos de concentração das atividades de programação e logística da Região Fiscal, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31/01/2012, o período estipulado na Portaria SRRF-02 nº 272, de 19/05/2011, publicada no DOU nº 98, Seção 1, página 14, que trata da transferência das atividades previstas no artigo 243 do Regimento Interno da RFB, do Serviço de Programação e Logística - SEPOL - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (DRF/BEL) para a Equipe de Logística da mesma Delegacia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OCENIR SANCHES

6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 909, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a transferência temporária de competências entre unidades no âmbito da 6ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII, do art. 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, e considerando a criação, no âmbito da 6ª Região Fiscal, das Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) em Araguari, Itabira e Pirapora pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com vigência a partir de 21 de fevereiro de 2011 e, ainda, a necessidade de implementar as condições e garantir os recursos que viabilizem o pleno funcionamento das novas unidades, resolve:

Art. 1º- Prorrogar o prazo a partir de 19 de dezembro de 2011, a transferência temporária de competências das novas ARF, conforme Portaria SRRF06 nº 95, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 36, Seção 1, página 29, de 21 de fevereiro de 2011, discriminado a seguir:

- ARF - Araguari (MG), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia (MG)

- ARF - Itabira (MG), para a Agência da Receita Federal do Brasil em João Monlevade (MG)

Art. 2º- Definir que a presente transferência vigorará por 180 dias, podendo cessar a qualquer tempo por ato específico do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª RF.

Art. 3º- Determinar que seja dada ampla divulgação ao conteúdo dessa Portaria em toda a jurisdição das novas unidades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº

7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso da competência subdelegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), c/c Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme o Anexo I a este Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4ºAs classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 22.08.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de Janeiro de 2012.

REGINALDO MARQUES BOTELHO



ANEXO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
00.775.834/0001-79	SABIÁ(RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
03.218.854/0001-37	SALINAS MIX(RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	N
05.262.983/0001-58	RAINBOW(RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
05.262.983/0001-58	RAINBOW (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
05.262.983/0001-58	RAINBOW (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
12.357.823/0001-58	ENCANTOS DA MARQUESA (RECIPIENTERETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
12.357.823/0001-58	ENCANTOS DA MARQUESA (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	O

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 321, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Cancelar inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e com base em preceitos de Direito Intertemporal, resolve:

Art. 1º Aplicar, à vista do que consta no processo nº 10711.004388/2009-00, a pena de cancelamento da inscrição da Sra. Priscila Leonardo Branco Castro - matrícula nº 7D/01.418 - no Registro de Despachantes Aduaneiros, por infringência ao prescrito no art. 76, inciso III, alíneas "d" e "g", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 327, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Habilitação para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10715.000835/2011-28, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa TAM Linhas Aéreas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.012.862/0001-60, estabelecida na Avenida Jurandir, nº 856, Jardim Ceci, estado do São Paulo, para promover o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antonio Carlos Jobim, situado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A empresa ora habilitada utilizará o código de recinto 7.91.11.01-7 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da aludida IN RFB nº 1073/2010, bem como às disposições complementares que vierem a ser expedidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antonio Carlos Jobim - ALF/GIG.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá validade por 3 (três) anos.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na IN/SRF nº1209 de 07/11/2011 e no artigo 810 do Decreto Nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Artigo 1º Incluídas no Registro de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

Inscrição	Interessado	CPF	Processo
7D/02.729	MARCELO HOTZ DA CRUZ SILVA	030.797.657-29	12747.721001/2011-16
7D/02.730	TERENCIO VIEGAS DA SILVA ROSA	053.961.837-30	12747.721002/2011-52

Artigo 2º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

Inscrição	Interessado	CPF	Processo
7A/04.882	ANDREIA GOMES FERREIRA	081.573.827-77	12747.721028/2011-09
7A/04.884	JULIANA ROMERO MURTA	147.303.817-00	12747.721006/2011-31
7A/04.883	MARIA ELIZABETH VICENTE QUEIROZ	001.985.987-26	12747.721027/2011-56

Artigo 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTAVIO LAUDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN RFB no 1.209, de 07 de novembro de 2011.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição que lhe confere o §3o do art. 810 do Decreto no 6.759/2009, com nova redação dada pelo Decreto no 7.213, de 15 de junho de 2010, e com fundamento no art. 810 e seus parágrafos do Decreto no 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nos termos da Instrução Normativa RFB no 1.209, de 07 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.878	ANTONIO CELINO JUNIOR	105.490.707-29	12749.720032/2011-21
7A/04.879	JOSE RICARDO PINTO SOARES	093.445.627-50	12749.720058/2011-70
7A/04.880	LEANDRO DE SOUSA PEREZ FERREIRA	105.442.697-05	12749.720059/2011-14
7A/04.881	MAECIO PALHARES DOS SANTOS	128.514.677-86	12749.720082/2011-17

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 121, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Concede Registro Especial para Importação de Bebidas.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e o art. 3º da IN/SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º - Tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente CEREAIS BRAMIL LTDA - CNPJ Nº 32.296.378/0027-00, estabelecida na Estrada do Passatempo, 103 - Cantagalo - Município de Três Rios - RJ, através do processo administrativo nº 13787.720046/2011-51, concede ao estabelecimento a inscrição no REGISTRO ESPECIAL desta DRF sob o nº 48, para a atividade de IMPORTADOR.

PRODUTO MARCA
BEBIDAS ALCOÓLICAS Diversas

Art 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Concede à pessoa jurídica que menciona a co-habilitação para aderir ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O Titular da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos arts. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem assim nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778, de 19 de outubro de 2007, e nº 955, de 09 de julho de 2009, tendo em vista o que consta no processo nº 16682.720361/2011-45, declara:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, CNPJ nº 33.412.792/0001-60, a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI, de que trata o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto da Usina hidrelétrica de Belo Monte , aprovado pela Portaria nº 876 de 04 de novembro de 2010, do Ministério de Minas e Energia, conforme descrição contida sob Anexo I à citada Portaria, publicada no Diário Oficial da União de 08de novembro de 2011, Seção 1, página 106, identificado pelos processos ANEEL nº 48500.003805/2010-81 e MME nº 48000.002031/2010-11, neles figurando como Titular do Projeto a empresa Norte Energia S.A., CNPJ nº 12.300.288/0001-07, com habilitação ao REIDI declarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 175, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME OTÁVIO MONTEIRO GUIMARÃES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI: 3304.99.90 Mercadoria: Preparação para Conservação ou Cuidados da Pele, à base de Óleo de Girassol, Trigliceril de Cadeia Média, Vitamina "E" Acetato, Vitamina "A" Palmitato e Lecitina de Soja, que tem sua utilização preponderante no tratamento de feridas, tanto a nível terapêutico quanto profilático, cujo nome comercial é DERSANI ORIGINAL, fabricada por Laboratório Daudt Oliveira Ltda, apresentada em frascos de 10ml, 20ml, 30ml, 50 ml, 100ml, 200ml e 500ml, registrada no MS sob o nº 80219190002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 33.04 e Nota 1d do Capítulo 30), RGI 6 (texto da subposição 3304.99) e RGC-1 (texto do código 3304.99.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com alterações posteriores, e os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Cancelamento em razão de renúncia expressa de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, declara:



Art. 1º Cancelada a seguinte inscrição do Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de renúncia expressa do interessado, formalizada através do processo nº 10074.720945/2011-01:

PROCESSO	NOME	CPF	INSCRIÇÃO
10074.720945/2011-01	ISABEL CRISTINA DA MOTTA PEREIRA	871.208.957-53	7D/00.560

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 89, de 2 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 19/12/2011, Seção 1, página 653: Onde se lê:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.85	THIAGO BRUNO SOLANO	058.065.157-67	10074.720813/2011-71

Leia-se:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/04.852	THIAGO BRUNO SOLANO	058.065.157-61	10074.720813/2011-71

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989. e as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo n.º 10855.723904/2011-71, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa DIALCOOL EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - CNPJ 01.686.637/0001-46 , relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificadas ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas às bebidas de produção nacional classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto quanto aos produtos do código 2208.30, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi (incluído pelo Decreto nº 6.158, de 2007).

Art. 3º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 229/2010 de 10/12/2010 publicado no DOU em 13/12/2010 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

ANEXO

DIALCOOL EXPORTAÇÃO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.686.637/0001-46	SAKERITA	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	G
01.686.637/0001-46	CANA BRAZIL	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	L
01.686.637/0001-46	STOLISKOFF ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E
01.686.637/0001-46	STOLISKOFF - VODKA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	O
01.686.637/0001-46	STOLISKOFF BLACK	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	S
01.686.637/0001-46	STOLISKOFF - COQUETEL DE CHOCOLATE	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
01.686.637/0001-46	JUJU (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	C
01.686.637/0001-46	JUJU (VINHO LICOROSO DE UVA HIBRIDA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
01.686.637/0001-46	FUJI	De 376ml até 670ml	2206.00.90	G
01.686.637/0001-46	FUJI	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	J
01.686.637/0001-46	BLUE SPIRIT	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	P
01.686.637/0001-46	BLUE SPIRIT UNIQUE	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	R

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989. e as disposições da Instrução Normativa RFB n.º 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo n.º 10855.724631/2011-81, declara:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011122600217

Art. 1º A única bebida comercializada pela empresa CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - CNPJ 73.410.326/0003-22 , relacionada neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

ANEXO

CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

CNPJ	MARCA MERCIAL	CO-	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
73.410.326/0003-22	BLUE SPIRIT		De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	E

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Habilitação em importação temporária.

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIA-PECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 10314.723207/2011-37, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para aplicação do regime aduaneiro especial de importação temporária a empresa PIRELLI PNEUS LTDA , estabelecida na Av Giovanni Battista Pirelli, 871, Município de Santo André/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 59.179.838/0001-37, para as mercadorias abaixo relacionadas:

DESCRIÇÃO	MODELO	NCM	PESO UNITÁRIO (kg)	SALDO TOTAL
PALLETS PLÁSTICOS	QH-755	3923.90.00	9,8	1000

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 403,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009 e 12.249/2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB no 758, de 25 de julho de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 955, de 9 de julho de 2009, e tendo em vista que a interessada é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 546, de 21 de setembro de 2011, publicada no DOU de 22/09/2011, e ainda o que consta do processo administrativo no 10980.002618/2011-32, resolve:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, a pessoa jurídica COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.370.282/0001-70, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de que trata o art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, destinadas aos reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica nas Subestações de Taubaté e Cascavel Oeste, abrangendo os municípios de Araraquara, Taubaté, Cascavel e Foz do Iguaçu.

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
 - 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente;
- e,
- 3) Conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ANTONIO COELHO LOPES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ALF/ITJ nº 59, de 30 de novembro de 2011, publicado no DOU n.º 232, de 5 de dezembro de 2011, Seção 1, página 76, no Anexo I, Item 2, onde se lê "Data de emissão: (o total de segundos transcorridos desde 01/01/2000) em 16 bits localizado nos 2 próximos bytes (números 5 e 6) do bloco 0;"; LEIA-SE "Data de emissão: (o total de dias transcorridos desde 01/01/2000) em 16 bits localizado nos 2 próximos bytes (números 5 e 6) do bloco 0;";

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 273, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, bem como a Portaria RFB nº 1069, de 4 de julho de 2008, tendo em vista o disposto nos artigos 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ WESCHENFELDER

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.328.899/0001-39	FAMILIAR (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
01.328.899/0001-39	VINO NOSTRO (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
01.328.899/0001-39	NONO DEGASPERI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
01.328.899/0001-39	FAMILIAR (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
01.328.899/0001-39	VINO NOSTRO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
01.328.899/0001-39	NONO DEGASPERI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
04.593.779/0001-57	VINHOS POLLI (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
04.593.779/0001-57	VINHOS POLLI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
06.194.086/0001-17	ADOLFO LONA (NATURE BRANCO TRADICIONAL)	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	Q
06.194.086/0001-17	ADOLFO LONA (BRUT BRANCO TRADICIONAL)	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	P
06.194.086/0001-17	ORUS	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	Q
06.194.086/0001-17	ADOLFO LONA (DEMI SEC BRANCO)	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
06.929.010/0001-92	MONTE AZZURRO TANNAT 2008 (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
06.929.010/0001-92	MONTE AZZURRO TRIPLECE ROSSO 2005 (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
06.929.010/0001-92	MONTE AZZURRO MERLOT 2007 (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
06.929.010/0001-92	MONTE AZZURRO CABERNET SAUVIGNON 2006/2007 (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
06.929.010/0001-92	MONTE AZZURRO BRUT 2008	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	Q
07.102.137/0001-04	ROTA CATARATAS (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
07.102.137/0001-04	BATTISTELLO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	N
07.155.670/0001-26	BELTRAME TINTO DE MESA SUA-VE (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
07.155.670/0001-26	BELTRAME VINHO TINTO DE MESA SECO (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
07.161.150/0001-26	BASSANI	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	M
07.161.150/0001-26	BASSANI	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	M
07.732.544/0001-97	DOM RICCARDO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
07.732.544/0001-97	EUROPA VINHOS FINOS (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
07.732.544/0001-97	EUROPA VINHOS FINOS (VINHO FINO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	H
07.732.544/0001-97	BELA SERRA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
07.732.544/0001-97	EUROPA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
07.732.544/0001-97	EUROPA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
07.732.544/0001-97	EUROPA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
07.732.544/0001-97	EUROPA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
07.737.397/0001-48	L'ART	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
07.737.397/0001-48	L'ART	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
08.304.690/0001-84	CASA DAL VIN (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
10.312.319/0001-06	ALMAUNICA PINOT NOIR (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
10.312.319/0001-06	ALMAUNICA MALBEC (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
10.456.855/0001-85	DOMANS	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	Q
87.547.030/0001-09	GRACIEMA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
87.547.030/0001-09	GRACIEMA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
87.547.030/0001-09	GRACIEMA (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D

87.547.030/0001-09	GRACIEMA (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
87.547.030/0001-09	GRACIEMA (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.547.030/0001-09	CASA GRACIEMA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
87.547.188/0001-70	BRAZILIAN SOUL	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
87.547.188/0001-70	CLUB DES SOMMELIERS	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
87.547.188/0001-70	AURORA PINTO BANDEIRA (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
87.842.514/0001-72	CASA LIMA (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
87.842.514/0001-72	CASA LIMA - SUA-VE (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
88.611.504/0001-99	SAN GIOVANNI (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
88.611.504/0001-99	LEDUR (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
88.611.504/0001-99	LEDUR (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
88.624.499/0001-59	DON AUGUSTO - VINHO MOSCATEL ESPUMANTE	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
88.624.499/0001-59	DON AUGUSTO - VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
89.220.941/0001-44	AGOSTINI	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	N
89.967.939/0001-33	TERRASUL	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
89.967.939/0001-33	MURARO	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
89.967.939/0001-33	TERRASUL	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
89.967.939/0001-33	MURARO	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
91.319.392/0002-92	JOTA PE TRADICIONAL (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
91.319.392/0002-92	PERINI TROPICALE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
91.319.392/0002-92	PERINI SOLIDÁRIO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
91.319.392/0002-92	PERINI QUATRO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
91.319.392/0002-92	PERINI MOSCATEL 10	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	P
91.319.392/0002-92	OSAKA SUSHI WINE (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
91.319.392/0002-92	JOTA PE TRADICIONAL (VINHO COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
91.437.038/0001-81	TRENTIN (FINOS) (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
91.437.038/0001-81	TRENTIN	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	L
91.437.038/0001-81	TRENTIN	De 671ml até 1000ml	2204.10.10	L
91.437.038/0001-81	TRENTIN (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
92.317.080/0001-21	NONO DAVID (COOLER)	Acima de 1000ml	2206.00.90	G
92.317.080/0001-21	VINO DEL NONO DAVID (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
92.317.080/0001-21	DEL NONO DAVID (SANGRIA)	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
92.317.080/0001-21	VINO DEL NONO DAVID (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
92.317.080/0001-21	VINO DEL NONO DAVID (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	C
92.317.080/0001-21	VINO DEL NONO DAVID (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
92.528.058/0001-20	CLUB DES SOMMELIERS - RESERVA MIOLO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
92.528.058/0001-20	CLUB DES SOMMELIERS-RESERVA MIOLO PINOT GRIGIO (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
92.528.058/0001-20	PESTANA-CABERNET SAUVIGNON/MERLOT (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
92.528.058/0001-20	RAR COLLEZIONE VIOGNIER (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts.12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme competência conferida pelo art.1º, da Portaria DRF/NHO nº 98, de 2 de setembro de 2011, publicado no DOU em 06 de setembro de 2011 ; tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007; e em concordância com a Representação Fiscal protocolada sob o nº 11065.722550-2011-14, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do enquadramento previsto no art.29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e no art.5º, incisos IV, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome empresarial: COLENTA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS

CNPJ nº: 91.625.244/0001-15

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.07.2007, conforme disposto no art.6º, inciso VI, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º Fica, também, o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional pelos próximos 10 (dez) anos-calendário seguintes à exclusão, conforme vedação expressa no art.29, §2º, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RAFAEL SALDANHA LAUENSTEIN



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES de que tratam os arts.3º a 24 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, conforme competência conferida pelo art. 234, inciso VIII, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010; tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e em concordância com a Representação Fiscal protocolada sob o nº 11065.722550/2011-14, declara::

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do enquadramento previsto no art.14, inciso IV, da Lei nº9.317, de 05 de dezembro de 1996:

Nome empresarial: COLENTA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS
CNPJ nº: 91.625.244/0001-15

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.01.2004, conforme disposto no art.15º, inciso V, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MÁRCIO NESTOR DE LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.600	Rodrigo de Oliveira Herrera	904.140.120-20
10A.04.601	Ricardo Gauterio Valente	011.009.840-46
10A.04.602	Marcio Andre Pereira Sotelo	730.623.320-34

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

CLAUDIO AFONSO JAUREGUY MONTANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10D.02.117	Nélio Rodrigo Lopes Ramos	957.646.310-68

Art. 2º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.01.630	Nélio Rodrigo Lopes Ramos	957.646.310-68

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIO AFONSO JAUREGUY MONTANO

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o acréscimo no empenho e transferência dos recursos para o estado de SANTA CATARINA / SC, concedidos pela Portaria nº 729, de 18 de outubro de 2011, publicada no DOU de

19/20/2011, Seção 1, pág. 52, no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), para execução de ações de reconstrução e recuperação, no processo nº 59050.001342/2011-65.

Art. 2º Os recursos financeiros adicionais, relativos ao presente exercício, no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), estão autorizados por crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração Nacional, conforme Nota de Empenho nº 2010NE000363, Programa de Trabalho 06.182.1029.4570.0103, Natureza da Despesa 44.30.42, Fonte 388, na UG 530012.

Art. 3º Ficam inalterados os demais artigos da portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 143, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Diretor do Departamento de Gestão Interna - DGI, a competência que lhe foi conferida por meio da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 06 de julho de 2011, Seção 1, páginas nº 79 e 80, em seu art. 1º inciso I, qual seja, de ratificar, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os atos de dispensa e inexistibilidade de licitação, previstos nos arts. 24 e 25 da referida Lei.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08460.000735/2010-16, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.855 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ABRAHAM EDUAFO, de nacionalidade ganense, filho de Nicholas Eduafo e de Stella Eduafo, nascido em Accra, Gana, em 14 de julho de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002092/2010-65, o Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.856 - Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CHEN CANHONG, de nacionalidade chinesa, filho de Chan Tiye e de Chen Sinong, nascido em Pequim, China, em 26 de fevereiro de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006433/2009-38, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.857 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ONDREJ VESELY, de nacionalidade tcheca, filho de Lubos Vesely e de Jitka Vesela, nascido em Most, República Tcheca, em 2 de fevereiro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000850/2008-96, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.858 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIANO DURAN MOLINA, de nacionalidade boliviana, filho de Oligario Duran e de Savina Molina, nascido em Sucre, Bolívia, em 22 de outubro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.027469/97-86, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.859 - Suspender os efeitos do Decreto de 23 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de AGWU OKPA ONWUKA ou CHARLES AMUZIE ORJI, de nacionalidade nigeriana, filho de Mang Orji e de Josephine Mang Orji, nascido em Jos/Plateau, State, Nigéria, em 6 de setembro de 1971, enquanto perdurarem as condições de inexpulsabilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011126/2008-87, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.860 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ION GABRIEL PIRVU, de nacionalidade romena, filho de Vasile Pirvu e de Anica Pirvu, nascido em Ploiesti, Romênia, em 1º de junho de 1988.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022750/2009-00, do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.861 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LILIANA LUSSAMBA, de nacionalidade angolana, filha de Ambroso Goingoy e de Thiama Seleste, nascido em Luanda, Angola, em 28 de junho de 1970.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015431/2010-62, do Ministério da Justiça, resolve

Nº 2.862 - Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VALIA VANESSA ALEXANDRA BULPA, de nacionalidade belga, filha de Pierre Bulpa e de Medeleine Hohelet, nascida em Bruxelas, Bélgica, em 29 de agosto de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.863 - Declarar que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ALINE PRATA MARQUES, nascido em 18 de julho de 1985, filho de Luis Carlos Marques e de Vania Elisa Prata Marques, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo Nº 08000.017667/2011-14);

FREDERICO ANNES ARMANDO, nascido em 28 de julho de 1970, filho de Carlos Eduardo Alberto de Campos Armando e de Clarice Annes Armando, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08000.018164/2011-66);

MAURICIO BASSANELLO, nascido em 10 de maio de 1964, filho de Irineu Bassanello e de Mirian Dondi Bassanello, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08000.017525/2011-57);

VIRGINIA SUMRELL MIRANDA, nascido em 23 de abril de 1962, filho de José Lisboa Miranda e de Dorcas Elizabeth Miranda, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo Nº 08018.012463/2011-06);

VIVIANA MARIA MEISTER, nascida em 14 de abril de 1972, filha de Ney Antonio Meister e de Flor De Lis Meister, adquirindo a nacionalidade norte- americana (Processo Nº 08000.017646/2011-07) e

VIVIANE LEITE MOREIRA, nascido em 10 de junho de 1974, filho de Orlando Bastos Moreira e de Lígia Leite Moreira, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo Nº 08000.016804/2011-01).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.864 - Declarar que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei Nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

GINES PAULO REYNALDO, filho de João Reynaldo Cano e de Dirce Bravo Reynaldo, nascido em 29 de setembro de 1966 na cidade de Tupã Estado de São Paulo e residente na cidade Presidente Prudente, Estado de São Paulo (Processo Nº 08001.004913/2011-68);

GLICÉRIO PORTO DE CASTRO, filho de Antonio Batista de Castro e de Therezinha de Jesus Porto de Castro, nascido em 20 de setembro de 1963 na cidade de Belém no Estado do Pará e residente na mesma cidade (Processo Nº 08018.015322/2011-37);

HUDSON FREITAS DE MENEZES, filho de Sebastião Viana de Menezes e de Maria do Rosario Freitas de Menezes, nascido em 10 de setembro de 1967 na cidade de Manaus no Estado do Amazonas e residente na mesma cidade (Processo Nº 08018.014782/2011-48);

MAURO RIBEIRO TANAKA, filho de Maçaru Tanaka e de Maria Ribeiro de Lima Tanaka, nascido em 28 de abril de 1965, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo e residente na cidade de Campo Limpo Paulista, Estado São Paulo (Processo Nº 08018.012868/2011-36);

RICARDO ARAUJO DE ALMEIDA, filho de Carlos Antunes de Almeida e de Alayr de Araujo Almeida, nascido em 6 de abril de 1960, na cidade de São Paulo, Estado São Paulo e residente na mesma cidade (Processo Nº 08018.015586/2011-91) e

VALDIR DE JULIO, filho de Julico de Julio e de Holanda de Picolli de Julio, nascido em 15 de dezembro de 1956, na cidade de Astorga, Estado Paraná e residente na cidade de Curitiba, Estado Paraná (Processo Nº 08018.010753/2011-15).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.865 - Declarar que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente expressado-se nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º Inciso II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994 e do art. 22, Inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ALEXANDRE MATOS ANDRADE NEVES, natural de Nova Friburgo Estado do Rio de Janeiro, nascido em 19 de janeiro de 1972, filho de Paulo Fernando Bayer Andrade Neves e de Marcia Matos de Andrade Neves, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08000.018163/2011-11);

FELIPE GLUSTAK, natural de Hialeah, Florida Estados Unidos, nascido em 10 de janeiro de 1991, filho de Antonio Glustak e de Maria Helena Murbach Glustak, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08000.018162/2011-77);

HARRISON LOPES, natural de New York, Estados Unidos da América, nascido em 1 de outubro de 1989, filho de Manuel Lopes e de Jeanette Francisneide Marta da Silva Lopes, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo Nº 08018.015600/2011-56);

LUCIANA DELALIBERA CORRÊA DE FARIA, natural de Nashville, Estados Unidos da América, nascida em 23 de junho de 1983, filha de Josias Corrêa de Faria e de Lúcia Delalibera de Faria, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo Nº 08000.018817/2011-15);

POLLYANA MIRANDA PALHANO, natural Estado de Minas Gerais, nascida em 18 de abril de 1990, filha de Tarcizo Palhano e de Geralda Maria de Miranda Palhano, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo Nº 08000.018694/2011-12) e

PRISCILLA GUGELMIN GUIMARÃES, que passou a assinar-se PRISCILLA GUIMARÃES BARROSO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 18 de setembro de 1978, filha de Luiz Carlos Oliveira Guimarães e de Vera Lucia Gugelmin Guimarães, adquirindo a nacionalidade americana (Processo Nº 08018.015502/2011-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Nº 2.866 - Art. 1º Cancelar, a pedido, o Título de Utilidade Pública Federal da seguinte instituição:

ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ nº 76.534.924/0001-30 (Processo MJ nº 08071.028889/2011-29).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando a necessidade de consolidar um conjunto de práticas voltadas ao aperfeiçoamento do processo de aquisição de produtos e contratação de serviços pelo Ministério da Justiça, resolve:

Nº 2.867 - Art. 1º Instituir o Comitê Estratégico de Aperfeiçoamento do Processo de Aquisição e Contratação do Ministério da Justiça - MJ, com as seguintes atribuições:

I - validar os fluxos que compõem o processo de aquisição e contratação do MJ;

II - aprovar o plano de melhorias e os indicadores de desempenho sugeridos pelo Comitê Técnico de que trata o art. 2º;

III - aprovar os métodos e as padronizações de documentos que instruem o processo de aquisição e contratação do MJ;

IV - autorizar a revisão dos fluxos do processo de aquisição e contratação, quando necessário, com vistas a mantê-los alinhados aos objetivos estratégicos e às políticas do MJ;

V - incentivar a utilização dos fluxos do processo de aquisição e contratação que servirão como modelo padrão de procedimento a ser utilizados pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional do MJ;

VI - acompanhar a execução do plano de melhorias do processo de aquisição e contratação;

VII - promover a divulgação, com o apoio da Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro de Estado, das atividades relacionadas à implementação do plano de melhorias e dos indicadores de desempenho do processo de aquisição e contratação do MJ.

§ 1º O Comitê Estratégico de que trata o caput será composto pelas seguintes autoridades:

I - o Secretário-Executivo Adjunto, que o coordenará;

II - o Consultor Jurídico; e

III - o Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 2º O Comitê Estratégico consultará os órgãos e unidades do MJ envolvidos no processo de aquisição e contratação a respeito das alterações de maior relevância.

Art. 2º Instituir o Comitê Técnico de Implementação de Melhorias e Acompanhamento do Processo de Aquisição e Contratação do MJ, com as seguintes atribuições:

I - apresentar ao Comitê Estratégico de que trata o art. 1º os fluxos que compõem o processo de aquisição e contratação do MJ, para validação;

II - elaborar o plano de melhorias e formular os indicadores para monitoramento do desempenho do processo de aquisição e contratação, apresentando-os ao Comitê Estratégico, para aprovação;

III - elaborar os métodos e as padronizações de documentos que instruem o processo de aquisição e contratação do MJ, apresentando-os ao Comitê Estratégico, para aprovação;

IV - acompanhar os indicadores coletados pelos órgãos e unidades responsáveis pela aquisição e contratação;

V - implementar e acompanhar a execução do plano de melhorias do processo de aquisição e contratação, incluindo a observância dos fluxos validados pelo Comitê Estratégico de que trata o art. 1º;

VI - implementar os métodos e as padronizações dos documentos que instruem o processo de aquisição e contratação, aprovados pelo Comitê Estratégico, nos termos do inciso III do art. 1º;

VII - apresentar, quando autorizado pelo Comitê Estratégico, os fluxos do processo de aquisição e contratação, o plano de melhorias e os indicadores de desempenho para todos os envolvidos direta ou indiretamente no processo;

VIII - sugerir a revisão dos fluxos do processo de aquisição e contratação, do plano de melhoria e dos indicadores, com vistas a mantê-los alinhados aos objetivos estratégicos e às políticas do MJ, procedendo à revisão autorizada pelo Comitê Estratégico, nos termos do inciso IV do art. 1º; e

IX - apresentar ao Comitê Estratégico relatório bimestral sobre a execução do plano de melhorias, a evolução do desempenho do processo de aquisição e contratação mensurada por meio dos indicadores, e as demais atividades sob sua responsabilidade.

§ 1º O Comitê Técnico será composto por um representante dos seguintes órgãos e unidades da estrutura organizacional do MJ:

I - Coordenação-Geral de Modernização e Administração, que o coordenará;

II - Gabinete do Ministro;

III - Secretaria Nacional de Justiça;

IV - Secretaria Nacional de Segurança Pública;

V - Secretaria de Assuntos Legislativos;

VI - Coordenação-Geral e Logística;

VII - Coordenação-Geral de Recursos Humanos;

VIII - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

IX - Consultoria Jurídica;

X - Programa de Transparência do Ministério da Justiça; e

XI - Assessoria Especial de Controle Interno.

§ 2º Os titulares dos órgãos e unidades relacionados no § 1º, indicarão, por meio de memorando enviado ao Secretário-Executivo Adjunto, os nomes de seus representantes e respectivos suplentes para composição do Comitê Técnico.

§ 3º O Coordenador do Comitê Técnico poderá convocar representantes de outros órgãos e unidades da estrutura organizacional do MJ, com vistas a colaborar com as atividades de aperfeiçoamento do processo de aquisição e contratação.

§ 4º O Comitê Técnico reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada 30 (trinta) dias durante o primeiro ano de implementação dos fluxos do processo de aquisição e contratação, devendo a periodicidade das reuniões nos anos subsequentes ser deliberada pelo seu coordenador.

Art. 3º A Unidade de Gestão de Processos da Coordenação-Geral de Modernização e Administração prestará apoio técnico-operacional às atividades exercidas pelos Comitês de que tratam os artigos 1º e 2º.

Art. 4º A participação nos Comitês Estratégico e Técnico de que tratam os arts. 1º e 2º será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.870, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação do emprego do efetivo de Policiais Cíveis da Força Nacional de Segurança Pública no Estado da Paraíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governo do Estado da Paraíba, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei Nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pela Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado da Paraíba (art. 4º, do Decreto Nº 5.289/2004) para a realização de operações conjuntas em segurança pública naquele ente Federado, (Ofício GG Nº 650, de 02 de dezembro de 2011), resolve:

Art. 1º Prorrogar o emprego do efetivo de profissionais da Força Nacional de Segurança Pública em caráter episódico e planejado em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto Nº 5.289/2004) a fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de operações conjuntas em segurança pública, no Estado da Paraíba, em apoio à Secretaria de Segurança Pública local, com o objetivo de, também, contribuir nas investigações policiais em curso e pendentes, sob o apoio logístico e supervisão dos órgãos de segurança pública do ente federado solicitante.

Art. 2º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, prorrogáveis se necessário, (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria de Segurança Pública da Paraíba.

Art. 5º Nortearão as ações da Força Nacional os dispostos na lei Nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto Nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, com as alterações previstas no Decreto Nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 22 de dezembro de 2011.

Nº 1.759 - Ref. : PROCESSO Nº 08001.007938/2011-13. INTE-RESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pela não admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Agente de Polícia Federal PAULO CÉSAR COELHO, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 138/2011/RVP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho Nº 461/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.760 - Ref. : PROCESSO Nº 08001.007669/2011-95. INTE-RESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido Administrativo.

Pela não admissibilidade do pedido proposto por Hilda Lúcia Pereira Leite Lima, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 213/2011/FB/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho Nº 808/2011/GAB/ CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.761 - Ref. : PROCESSO Nº 08001.004592/2011-00. INTE-RESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Agente de Polícia Federal PAULO CÉSAR COELHO, para no mérito indeferir-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 138/2011/RVP/CAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, aprovado pelo Despacho Nº 461/2011/CAD/CGJUDI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.763 - Ref. : PROCESSO Nº 08000.008666/2011-89. INTE-RESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pela admissibilidade do pedido interposto pela ex-Policial Rodoviária Federal Susi Mary Quintino de Jesus, para no mérito indeferir-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 210/2011/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho Nº 612/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.



Nº 1.764 - Ref. : PROCESSO Nº 08000.007470/2011-77. INTE-RESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodo-viária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal aposentado PAULO ROBERTO PINHEIRO DA CRUZ, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 209/2011/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 606/2011/CAD/CON-JUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.766 - Ref. : PROCESSO Nº 08001.004306/2011-06. INTE-RESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodo-viária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal aposentado LUIZ CARLOS REBOUÇAS DE ALBUQUERQUE, mas para no mérito indeferi-lo, pelas as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 207/2011/MPC/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Des-pacho Nº 605/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.767 - Ref. : PROCESSO Nº 08659.022691/2011-31. INTE-RESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodo-viária Federal. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

Pela admissibilidade do pedido interposto pelo ex-Policial Rodoviário Federal Luís Augusto Almeida Marra, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 212/2011/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho Nº 614/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Con-sultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.768 - Ref.: PROCESSO Nº 08000.012033/2011-75. INTERES-SADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. AS-SUNTO: Pedido de Revisão.

Indefiro o pedido proposto pelo ex-Agente de Polícia Federal MIGUEL ARCANJO DE SOUZA, pelas razões de fato e funda-mentos de direito aduzidos no Parecer Nº 216/2011/BDA/CAD/CON-JUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho Nº 615/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

Nº 1.769 - Ref. : PROCESSO Nº 08001.005234/2011-14. INTE-RESSADOS: Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Federal. ASSUNTO: Pedido de Revisão.

Indefiro o pedido proposto pelo ex-Delegado de Polícia Fe-deral ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos no Parecer Nº 208/2011/BDA/CAD/CGJUDI/CONJU/MJ, aprovado pelo Despacho nº 604/2011/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Em 23 de dezembro de 2011

Nº 1.807 - Ref: PROCESSO Nº 08003.001739/2010-09. INTERES-SADO: Nilo Ramos Dias. ASSUNTO: Mandado de Segurança Nº 15.912/DF.

Em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança em epígrafe, proceda-se à intimação pessoal do interessado e à reabertura do prazo para a interposição de recurso administrativo contra a portaria do Ministro da Justiça Nº 801, de 18.05.2010, publicada no D.O.U. de 19.05.2010, pelas razões de fato e fun-damentos de direito aduzidos na Nota Nº 109/2011/CCJ/CGJU-DI/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adoto.

LUIZ PAULO BARRETO
Interino

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 10ª SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 28 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 28 de dezembro de 2011, à partir das 09 horas, na sala 304 do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-à Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
1.	2001.01.02797	A	JOÃO DA CRUZ FRAGOSO	Conselheiro Rodrigo Gonçalves dos Santos	NUMERAÇÃO	78
2.	2001.01.03281	A	LÉO BARBOSA DE CARVALHO	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	79
3.	2002.01.09788	A	ROMEU BERTOL	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	66

II - Processos incluídos para sessão do dia 28.12.2011:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Observação	Idade
4.	2001.01.02466	A	JOSÉ AMAURI DE ROSIS PORTUGAL	Conselheiro Narciso Patriota Fernandes Barbosa	NUMERAÇÃO	70
5.	2002.01.06164	A	PAULO ROBERTO MANES	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	63
6.	2002.01.08306	A	JOSÉ GOMES DOS SANTOS NETO CATUNDA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	59
7.	2002.01.09660	A	MOACIR FERREIRA DE LIMA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	70
8.	2002.01.11666	A	FELICIANO ARAÚJO	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	85
9.	2003.01.16956	A	AMAURI AGUSTO DE LIMA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	71
10.	2003.01.19707	A	JOSE PANEQUI	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	NUMERAÇÃO	70
		R	SELUTA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PANEQUI			

Legenda:

A - Anistiando

R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
E SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.479, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08506.007027/2010-24-DPF/CAS/SP resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, vá-lida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHÁCARA GRAMADO ADMINISTRAÇÃO EM REGIME DE CONDOMÍNIO, CNPJ Nº 48.641.740/0001-33, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança Nº 038380, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.694, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08420.028752/2011-67-SR/DPF/RN, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Pa-trimomial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAMANOR PRODUTOS MARI-NHOS LTDA., CNPJ Nº 08.594.814/0001-03, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.701, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 08512.036107/2011-99-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Pa-trimomial , válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WTC ADMINISTRAÇÃO E HO-TELARIA LTDA., CNPJ Nº 07.686.368/0001-02, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 13.939, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/003726/DPF/MII/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SAO LUIZ S/A, CNPJ Nº 53.408.860/0001-25, para atuar em SÃO PAULO, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: Nº 2063/11 (CNPJ Nº 53.408.860/0001-25).

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.316, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo Nº 2011/4779/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DE-CLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., con-cedida à empresa ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRO-DOMESTICOS LTDA, CNPJ Nº 46.896.270/0001-23, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.348, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4527 / DPF/JFA/MG,resolve: CONCEDER auto-rização à empresa PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ Nº 00.116.506/0023-76, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamen-to Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.354, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4568 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE,resolve: CON-CEDER autorização à empresa USINA CRUANGI S/A, CNPJ Nº 11.809.134/0001-74, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.368, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4379 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa ARJO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ Nº 01.404.040/0001-61, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,
10 (dez) Pistola(s) calibre 380,
20 (vinte) Espingarda(s) calibre 12,
540 (quinhentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre

38,

450 (quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre

.380,

420 (quatrocentos e vinte) Cartuchos de Munição calibre

12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.376, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4750 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa ATHENAS FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTE LTDA, CNPJ Nº 05.880.921/0001-00, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

59800 (cinquenta e nove mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

59800 (cinquenta e nove mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

15000 (quinze mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.377, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4734 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa S N B DE PAULA PANTERA NEGRA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, CNPJ Nº 10.859.691/0001-37, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,
60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.381, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/4334 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa A. TOMIELO SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 10.392.266/0001-80, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
150 (cento e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.387, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3784/DPF/NRI/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEREVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ Nº 00.570.566/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança Nº 2349/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 14.395, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto Nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo Nº 2011/3897/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 07.945.678/0003-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança Nº 2348/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 23 de dezembro de 2011

Nº 676 - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO/SUBSTITUTO - FUNAI, no uso das atribuições conferidas pela Portaria Nº 2.302/SE/MJ/2011 e em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB Nº 08620.0030/11 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria do antropólogo Ricardo Ventura Santos, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Terra Indígena WEDEZE de ocupação do grupo indígena Xavante, localizada no município de Cocalinho, Estado do Mato Grosso.

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DE DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA WEDEZÉ

Referência: Processo FUNAI/BSB/0030/2011 - Identificação e Delimitação da Terra Indígena Wedezé. Localização: Município de Cocalinho, Estado do Mato Grosso. Superfície: 145.881 ha. Perímetro: 252 km. Sociedade Indígena: Xavante. Tronco Macro-Jê, família Jê, subgrupo Jê Central. População: 100 indivíduos (julho de 2011). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria Nº 1242/2009, de 08 de outubro de 2009, e complementado pelas Portarias Nº 1313/2009, de 05 de novembro de 2009, e Nº 15/2010, de 15 de junho de 2010, coordenado pelo antropólogo Ricardo Ventura Santos.

I. DADOS GERAIS

O povo Xavante está distribuído em nove terras indígenas localizadas no leste de Mato Grosso, que são: Areões, Chão Preto, Marechal Rondon, Marãiwatse, Parabubure, Pimentel Barbosa, São Marcos, Sangradouro/Volta Grande e Ubawawe. A língua Xavante pertence ao sub-grupo Jê Central, da família Jê, tronco Macro-Jê. A Terra Indígena (TI) Wedezé se localiza na margem direita do Rio das Mortes, contígua à TI Pimentel Barbosa, que se situa na margem oposta.

A história do povo Xavante, tanto a documental como aquela baseada em registros orais, indica que ocorreu uma série de divisões desde a época que eles residiram na Província de Goyaz, nos séculos XVIII e XIX, até os dias de hoje. O povo Xavante se separou dos Xerente em meados do século XIX, quando começaram a se deslocar em direção ao leste matogrossense, se distanciando da expansão das frentes econômicas e demográficas.

Segundo depoimentos dos velhos, os Xavante se constituíram em um grupo politicamente unificado e de alta mobilidade antes de chegarem ao Rio das Mortes e construírem uma primeira aldeia "fixa", em Wedezé, na margem direita do Rio das Mortes. A partir desse momento, os Xavante seguiram um padrão demográfico de manter aldeias de curto a médio prazo, que se deslocavam frequentemente dentro do território conforme condições sociopolíticas e ambientais. Também de acordo com a história oral, depois de viverem por muitos anos em Wedezé, ainda muito antes do contato oficial ter sido estabelecido com o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) na mesma região na década de 1940, alguns colonizadores não-indígenas se estabeleceram nas proximidades da comunidade em Wedezé. As relações entre alguns deles e os Xavante foram, inicialmente, pacíficas, porém posteriormente aconteceram conflitos, levando os Xavante a saírem de Wedezé. Cruzaram então o Rio das Mortes e se deslocaram rumo ao noroeste. A cerca de 65 quilômetros nessa direção a partir do

rio, próximo às cabeceiras do Rio São João, foi estabelecida a aldeia Sôrepre. Apesar de os Xavante nesse período (meados do século XIX) realizarem visitas frequentes às terras situadas na margem esquerda do Rio das Mortes, essa teria sido a primeira vez que estabeleceram uma aldeia permanente desse lado do rio. Para os Xavante, a aldeia de Sôrepre é considerada de grande importância, por ser este o local quando, pela última vez, viveram unificados politicamente. Sôrepre foi ocupada desde o fim do século XIX até a década de 1920.

De meados do século XIX até o início do século XX, os Xavante ficaram relativamente isolados na região do leste de Mato Grosso. O avanço da colonização sobre o território Xavante durante as décadas de 1930 e 1940 foi fato marcante da história econômica e política brasileira da época. Durante esse período, o governo enfatizou a necessidade de estimular o desenvolvimento e a integração nacional. Expressando essa ideologia, em 1938, o regime Vargas lançou um programa para tornar acessíveis as regiões centrais do Brasil e desenvolvê-las, vistas naquela época como desabitadas e isoladas do processo de desenvolvimento econômico do país como um todo. A intensificação dos esforços do SPI no início da década de 1940 para estabelecer contato com os Xavante se devia, em parte, ao fato de que a rota planejada para a Expedição Roncador-Xingu (subordinada à Fundação Brasil Central) passava por territórios que se sabiam ocupados por eles.

Diversos documentos históricos indicam que, nas décadas precedentes ao estabelecimento do contato pacífico com o SPI, os Xavante viviam e utilizavam terras em ambas as margens do Rio das Mortes, incluindo a área de Wedezé. O antropólogo David Maybury-Lewis, que realizou trabalho de campo com os Xavante de Pimentel Barbosa na década de 1950, quando viviam em São Domingos, na região de Wedezé, escreveu em seu livro "A Sociedade Xavante" (1974 [1984], p. 47): "...os Xavante decididamente consideravam o Araguaia como sendo o limite oriental de seus domínios... Mesmo depois da 'pacificação'... suas andanças preocupavam a população local. Os habitantes de povoados distantes como Cocalinho e Aruanã, mesmo em 1958, ainda se sentiam amedrontados inibidos quando grupos de Xavante vinham à cidade".

No período pós-contato, esforços oficiais para alocar terras para o povo Xavante começaram na década de 1950, através de uma doação feita pelo Estado de Mato Grosso de uma grande área situada na margem esquerda do Rio das Mortes. Portanto, já nesse momento, ainda que os Xavante circulassem frequentemente pela área de Wedezé e utilizassem os recursos lá existentes, seus direitos sobre as terras da margem direita não foram formalmente reconhecidos. Documentos da década de 1960 revelam um debate contínuo sobre se o povo Xavante teria direito às terras da margem direita do Rio das Mortes, incluindo a área de Wedezé. No cerne desse debate estava um conflito entre proprietários de terras e o SPI (posteriormente FUNAI) a respeito da mudança do Posto Indígena (PI) Pimentel Barbosa (então situado em Wedezé) da margem direita do Rio das Mortes para a esquerda. Há evidências de que as terras localizadas na margem direita foram vendidas pelo Estado de Mato Grosso para particulares nos anos 1950, antes inclusive das aldeias Xavante terem mudado para a região à esquerda do Rio das Mortes.

Em 1956, alguns anos depois do contato com o SPI, construíram uma aldeia a pouca distância do PI Pimentel Barbosa, naquele tempo localizado na região de Wedezé, na margem direita do Rio das Mortes. Deve-se enfatizar que havia famílias Xavante residindo na margem direita do Rio das Mortes, na região de Wedezé, até o início da década de 1970. O PI Pimentel Barbosa, próximo de onde se localiza a atual aldeia de Wedezé, foi desativado apenas em 1973. Apesar das terras da margem direita não terem sido alocadas aos Xavante, eles nunca deixaram de utilizar a região de Wedezé, até mesmo depois da mudança para o lado esquerdo do rio. Ao longo das últimas décadas, continuaram a usar Wedezé para caça, pesca e coleta, além de atividades cerimoniais e espirituais.

Durante as décadas de 1970 e 1980, os Xavante se envolveram profundamente nos esforços para recuperarem seus territórios não incluídos nas demarcações. Durante este período, a terra disponível para os Xavante estava diminuindo consideravelmente à medida que fazendeiros ocupavam áreas cada vez mais próximas das aldeias, a ponto de algumas fazendas terem ficado há apenas alguns poucos quilômetros de certas aldeias. A continuidade do uso pelos Xavante de Wedezé é inclusive reconhecida por fazendeiros da região, conforme depoimentos de lideranças das aldeias da TI Pimentel Barbosa que, há décadas, costumam contactar os gerentes ou outros funcionários das fazendas para avisá-los sobre eventuais visitas a cemitérios, realização de cerimônias, caçadas e atividades de coleta.

II. HABITAÇÃO PERMANENTE

Em 1973, toda a população da TI Pimentel Barbosa mantinha casas em uma única aldeia, cujo nome era Etênhiritipá ou Pimentel Barbosa, com uma população de aproximadamente 275 pessoas. Desde então, aconteceram várias divisões de população, resultando nas aldeias hoje existentes.

Em 2009, a população da TI Pimentel Barbosa e a TI Wedezé era de 1.466 pessoas, distribuídas em dez aldeias. A aldeia com maior população era Caçula (383 pessoas). Outras duas aldeias apresentavam 300 ou mais pessoas - Pimentel Barbosa (332) e Etênhiritipá (306). Há uma quarta aldeia relativamente populosa - Belém - com uma população de 200 pessoas. Todas as demais aldeias apresentavam uma população inferior a 100 pessoas, com duas delas com totais populacionais inferiores a 50 pessoas (Canoa e Reata). A população da décima aldeia, Wedezé, estabelecida em 2009 na margem direita do Rio das Mortes, nos limites da TI Wedezé. Em julho de 2011, a aldeia totalizava 100 pessoas.

Em termos esquemáticos, é possível, considerando as dez aldeias existentes, definir três conjuntos principais. O primeiro é composto por Pimentel Barbosa, Etênhiritipá e Wederã; o segundo por Asereré, Caçula, Canoa, Reata, Tanguro e Belém; finalmente, o terceiro, por Wedezé. O primeiro conjunto está situado na região



central da TI Pimentel Barbosa, derivando diretamente da aldeia formada no início da década 1970, quando a população Xavante se deslocou das margens do Rio das Mortes para as cabeceiras do Riozinho ou Rio Pimentel Barbosa. Duas das aldeias deste primeiro conjunto (Wederã e Etênhiritipá) resultam de subdivisões da aldeia principal de Pimentel Barbosa, que aconteceram respectivamente em 1996 e 2006. Todos esses locais já haviam sido utilizados anteriormente para acampamento pelos Xavante. O sítio ocupado pelas atuais aldeias Pimentel Barbosa e Etênhiritipá também serviu anteriormente como local de aldeamento. O segundo conjunto de aldeias está situado mais ao sul da TI Pimentel Barbosa. Desse segundo conjunto, a primeira aldeia a ser estabelecida foi a Caçula. Outra característica deste segundo conjunto é que várias aldeias (Asereré, Tanguro e Reata) estão próximas do vilarejo da Matinha, situado às margens da rodovia BR-158. Nesse segundo conjunto está incluída a aldeia de Belém, anteriormente conhecida como Água Branca. A população que vive nesta aldeia não é diretamente relacionada ao grupo que se manteve na região do Rio das Mortes após a dispersão do povo Xavante de Sôrepre, como as demais existentes em Pimentel Barbosa. Todas as aldeias do segundo conjunto tem em comum o fato de estarem localizadas em áreas que, em épocas passadas, antes da década de 1940, quando aconteceu o contato permanente com o SPI, serviam como importantes locais de acampamento para os Xavante. Finalmente, o terceiro conjunto é representado por uma única aldeia, Wedezé, estabelecida em 2009. A mesma não está localizada na atual TI Pimentel Barbosa, mas sim no lado direito do Rio das Mortes. Wedezé foi fundada por um grupo vindo de Caçula em um local na área de Wedezé anteriormente ocupado pelos Xavante em diferentes momentos nos séculos XIX e XX.

As aldeias antigas e novas, mesmo se formadas em locais que foram anteriormente utilizados para aldeias e acampamento, seguem em geral um mesmo padrão ambiental. O cerrado é um bioma que inclui diversos tipos de vegetação, desde o campo limpo até a mata ciliar. Em geral, as aldeias Xavante são construídas em regiões de cerrado próximas de cursos d'água. As aldeias da TI Pimentel Barbosa, em particular as maiores, obedecem à disposição tradicional de uma aldeia Xavante, que expressa em várias maneiras tanto a organização espacial e social como a ideologia da comunidade. Assim, a disposição das habitações segue o mesmo padrão: um semicírculo com a frente voltada para um riacho utilizado para obter água de uso doméstico e banho.

III. ATIVIDADES PRODUTIVAS

O sistema de subsistência tradicional dos Xavante pode ser caracterizado como uma combinação de caça, pesca, coleta e agricultura, o que envolve a utilização do território das mais diversas maneiras. A importância de cada uma dessas práticas mudou com o tempo, à medida que os Xavante vivenciaram diferentes condições históricas e sócio-políticas. No presente, embora modificações substanciais tenham ocorrido, os Xavante da TI Pimentel Barbosa e de Wedezé continuam, em larga medida, a depender de recursos obtidos de suas terras.

Em particular, nas últimas décadas, diversas outras atividades produtivas foram implementadas na TI Pimentel Barbosa, incluindo agricultura mecanizada de arroz, criação de gado, trabalho assalariado e rendimentos de benefícios sociais. Pode-se afirmar que a economia dos Xavante da TI Pimentel Barbosa e a área de Wedezé nos dias atuais é uma complexa combinação entre caça, pesca, coleta e agricultura e atividades que foram introduzidas nas últimas décadas.

No final da década de 70, foi elaborado o "Plano de Desenvolvimento Integrado para a Nação Xavante," o qual ficou conhecido como "Projeto Xavante". Apesar de ter sido um desastre econômico, o Projeto Xavante resultou na incorporação do arroz como alimento básico na economia do grupo. Atualmente, o arroz é um item básico na maioria das refeições, por vezes consumido sem quaisquer outros itens alimentares. Além do valor histórico e simbólico, uma importante razão para os Xavante buscarem a reintegração de Wedezé é para potencializar seu acesso aos recursos silvestres ali abundantes (caça, peixes, frutos, etc.), com vistas a diversificar e melhorar sua dieta.

Além dos habitantes da aldeia de Wedezé propriamente, os Xavante das diversas aldeias da TI Pimentel Barbosa utilizam regularmente a região de Wedezé para sua subsistência. A detalhada experiência e o profundo conhecimento que os Xavante têm dessa região permite que continuem realizando, de forma altamente produtiva, atividades de caça, pesca e coleta.

A área de uso de maior extensão em Wedezé utilizada pelos Xavante é o complexo campos de murundu. Esses campos se estendem desde o norte até o extremo sul da área proposta, cobrindo uma larga porção da região localizada entre o Rio das Mortes e o Rio Água Preta (a oeste e leste, respectivamente). São utilizados pelos Xavante para numerosas atividades econômicas, em particular a caça. Adicionalmente, diversos alimentos silvestres de origem vegetal, além de insetos comestíveis e aves valorizadas por suas penas, são procuradas nos campos de murundu.

Intercaladas no interior dos campos de murundu, há diversas outras áreas de uso identificadas pelos Xavante. A primeira delas, constituída pelo complexo de ipucas, tem ampla distribuição em meio a esses campos. Por apresentarem coleções d'água perenes e solos úmidos praticamente ao longo de todo o ano, as ipucas atraem animais de caça. As ipucas são também valorizadas como locais de coleta e de acampamento.

A segunda área de uso situada em meio aos campos de murundu é o complexo de palmais (ou palmerais), composto primariamente por extensos buritizais que se desenvolvem nas nascentes de rios e brejos. Esses palmais também são reconhecidos como importantes locais de caça e coleta.

O complexo de cerrados constitui outra área de amplo uso pelos Xavante na região de Wedezé. No lado direito do Rio das Mortes, há áreas de cerrado ao longo da margem direita do Rio das Mortes e da margem esquerda do Rio Água Preta, assim como desde

o extremo norte ao sul de Wedezé. Esses cerrados são muito valorizados pelos Xavante para a coleta de plantas de uso alimentar e tecnológico, assim como insetos comestíveis. Nesse hábitat são também realizadas atividades de caça e procuradas aves por suas penas, utilizadas em rituais.

Outra área de uso importante em Wedezé é o complexo de matas (ciliares ou secas). Essas matas estão situadas, sobretudo, ao longo dos rios das Mortes e Água Preta, assim como em seus tributários, conhecidos pelos Xavante como Seré Nãrada e Wedezé Pá (ou Rio São Domingos). Essas matas são importantes locais de coleta de espécies de plantas comestíveis e de uso tecnológico e cerimonial, além de serem valorizadas por suas funções ecológicas.

Um importante tipo de vegetação que ocorre em Wedezé é o babaquai (ou palhal). Se há grandes babaquais a leste do Rio das Mortes, na região de Wedezé, o mesmo não ocorre nas terras localizadas na margem esquerda. Vale mencionar que há também babaquais importantes por sua extensão ao redor da base do Morro de São Domingos e nas proximidades da aldeia de Wedezé. Nesse caso, os babaquais são de origem antropogênica, ou seja, resultam de ocupações anteriores dos Xavante na região, durante os séculos XIX e XX. Esses babaquais são amplamente utilizados como áreas de coleta pelos Xavante, em especial pelos cocos de babaquai.

O complexo de rios e lagos existente em Wedezé é extremamente importante para a reprodução física e cultural do povo Xavante. Além dos dois cursos d'água principais que estabelecem os limites oeste e sudeste da terra (rios das Mortes e Água Preta), há ainda na área outros rios que, apesar de apresentarem menor vazão, são também importantes para os Xavante. A relevância desses cursos d'água menores na ecologia de Wedezé é amplamente reconhecida pelos Xavante, pois os mesmos se interconectam às grandes áreas de matas ciliares situadas ao longo dos principais rios da área (Mortes e Água Preta). Desse modo, formam uma rede estratégica de corredores de fauna que permite o trânsito de diferentes animais na região. As muitas lagoas existentes na área de Wedezé, situadas próximas ao Rio das Mortes e muitas delas com denominações específicas em Xavante, são também integradas através dessa rede de cursos d'água de porte variado. As lagoas de Wedezé não são unicamente utilizadas para a pesca, a procura de aves e a captura de quelônios, como também para a caça de grandes animais e a coleta de alimentos de origem vegetal.

IV. MEIO AMBIENTE

A TI Wedezé é constituída por inúmeros ecossistemas altamente interligados, incluindo pequenos, médios e grandes rios, dezenas de lagoas, vegetações e paisagens de diversos tipos (cerrado, palmais, matas ciliares e campos de murundu, dentre muitas outras). Esses ecossistemas sustentam uma complexa e diversificada fauna e flora. Do ponto de vista ambiental e etnoambiental, a região de Wedezé reveste-se de suma importância, por ser um ecossistema com características particulares no interflúvio Mortes-Araguaia. Trata-se dos extensos campos de murundu com ipucas, de restrita ocorrência no país, e de grande relevância por sua biodiversidade.

Os campos inundáveis de murundu que predominam na área de Wedezé constituem ecossistema fragilíssimo, com limitado potencial agrícola e baixa capacidade de sustentação de rebanhos bovinos. A introdução de gado nessas áreas leva à rápida alteração da estrutura física dos solos, reduzindo sua permeabilidade e ocasionando sua exaustão. O pisoteio excessivo deixa verdadeiras "cicatrizes" em meio aos murundus, afetando diretamente o equilíbrio da frágil cobertura vegetal herbácea, como se pode verificar através de imagens aéreas feitas pela equipe do GT. As atividades agropecuárias trazem outra ameaça à região, representada pela invasão de espécies vegetais exóticas, em especial os capins africanos amplamente utilizados nas fazendas atualmente situadas em Wedezé e em seu entorno como forrageiras para a criação de gado.

Sob a perspectiva de conservação e sustentabilidade ambiental, a região de Wedezé também é estratégica por apresentar, à margem direita do Rio das Mortes, próximo às confluências dos rios Corixão e Água Suja, grandes complexos de lagoas. Essas lagoas se conectam ao rio e servem de criadouro para inúmeras espécies de peixes, niniais para aves palustres e abrigos para grandes mamíferos, como a anta.

Ao todo, existem aproximadamente trinta lagoas de tamanhos e profundidades variadas na margem direita do Rio das Mortes, que se conectam ao leito principal do rio através de canais de calado variável. Algumas das espécies de peixes que vivem nessas lagoas se encontram particularmente ameaçadas, seja pela pesca predatória, represamento de rios, assoreamento de lagos e lagoas e/ou a poluição dos ambientes aquáticos por metais pesados, como o mercúrio. A pesca predatória, como a praticada por pescadores comerciais que ilegalmente atuam na região de Wedezé, e/ou a fragmentação desse complexo lacustre, podem ter consequências graves e irreversíveis sobre a população de determinadas espécies de peixes mais sensíveis à ação antrópica. Em oposição a esse padrão de uso predatório de recursos naturais, os Xavante pescam com fins unicamente de subsistência, de modo que suas práticas são altamente sustentáveis no longo prazo.

Na região de Wedezé, as matas que circundam as lagoas são ricas em espécies arbóreas de utilidade para os Xavante, seja na alimentação ou para fins tecnológicos. Os velhos Xavante destacam a presença de várias espécies de uso em cordoaria, madeira para fazer arco, resinas de uso ritual ou farmacológico e diversos frutos comestíveis.

O complexo de lagoas existente na área proposta de Wedezé também se destaca por sua rica avifauna. Segundo os Xavante, as matas que circundam as lagoas apresentam grande concentração de niniais (também conhecidos regionalmente como "poleiros") de aves palustres, cujas penas são valorizadas pelos Xavante para a confecção de diferentes adornos de uso ritual.

O complexo hidrográfico do Rio das Mortes que, além das lagoas, inclui o leito do rio principal, assim como suas muitas ilhas e

praias, é também estratégico do ponto de vista da preservação de quelônios aquáticos.

A porção norte de Wedezé também apresenta, ao centro e leste da área proposta, importante complexo de nascentes, em sua maioria associadas ao rio Corixão da Forquilha, afluente do Rio Cristalino. Essa região, de alto valor etnoambiental para os Xavantes, se distingue pela presença de muitos brejos e densas veredas de buritis que se interligam, constituindo ecossistema frágil e de difícil recuperação no caso de o mesmo vir a se tornar alvo de atividades agropecuárias. Do ponto de vista ecológico, as veredas assumem grande importância na distribuição dos rios, assim como na sustentação da fauna, funcionando como local de pouso, fonte de alimento e de aninhamento para inúmeras espécies de aves. Em relação à fauna terrestre e aquática, os buritizais atuam também como refúgio, abrigo e fonte de alimento para numerosas espécies de mamíferos, peixes e répteis. Esse ecossistema é ainda estratégico para a fauna terrestre, em especial de mamíferos como a anta e porcos do mato, por proporcionar corredores faunísticos que interligam matas ciliares.

A TI Wedezé inclui várias matas ciliares, algumas de grandes proporções. Uma das maiores está situada entre uma região pantanosa denominada Wataiwede pelos Xavante ao oeste e por campos de murundu ao leste, acompanha o curso do Rio São Domingos, até sua confluência com o Rio das Mortes. Outros importantes complexos de matas ciliares acompanham o traçado do Rio Água Preta até sua desembocadura no Rio Cristalino, no limite leste da terra.

É interessante notar que a localização geográfica desses complexos de matas ciliares é de grande relevância do ponto de vista da ecologia animal. Isto porque, entre eles, há extensas áreas de campos de murundu e ipucas. Essa zona de interflúvio dos rios São Domingos-Água Preta é, segundo os Xavante, de particular interesse cinegético (ou seja, de caça), haja vista que grandes mamíferos (varas de porcos-do-mato, anta, etc.) perambulam por esses campos em busca de alimentos, sempre retornando às matas para evitar o calor excessivo, obter água e repousar.

No tocante às aves, as extensas matas ciliares localizadas ao sul e sudeste de Wedezé representam áreas ímpares para a conservação de grande número de aves que ali aninham e encontram alimento. Mais da metade das espécies de aves registradas no cerrado vivem principalmente nesses hábitats. Quanto aos mamíferos, as matas ciliares cumprem dois papéis de alta relevância ecológica: (1) servem como corredores de fauna, promovendo dispersão de espécies entre distintos biomas e (2) constituem áreas estratégicas para a provisão de água, alimento e abrigo para a maioria das espécies.

Os Xavante valorizam as matas ciliares como locais estratégicos para a obtenção de alimentos específicos (frutos, palmitos, raízes), além de possuir grande variedade de méis de abelhas silvestres. No caso particular do complexo de matas ciliares/de galeria do Rio Água Preta, os Xavante destacam ainda a presença de palmais densos, com predomínio de babaquai. No passado, quando moravam em Wedezé, os Xavante realizavam excursões de grupos familiares a essa região para a coleta de cocos, cujas amêndoas são muito apreciadas na alimentação.

Os Xavante também reconhecem o valor dessas matas para a conservação da fauna e sustentabilidade ambiental da região de Wedezé como um todo. A extensa mata do Rio São Domingos é citada pelos Xavante como um dos mais importantes refúgios de animais como veados, porcos-do-mato e anta, dentre outros.

Para a fauna em geral, e em especial no caso de alguns grupos zoológicos, como os mamíferos de médio e grande porte, a fragmentação de hábitats representa séria ameaça à sobrevivência de populações de artiodáctilos, primatas, carnívoros e edentados, dentre outras ordens particularmente mais vulneráveis à extinção. Assim como os mamíferos, inúmeras espécies de aves do cerrado também são sensíveis à fragmentação de seu hábitat.

Áreas extensas de refúgio florestal, como as que se encontram ao sul e sudeste de Wedezé, somadas ao corredor florestal representado pelas matas ciliares do Rio das Mortes, são estratégicas por funcionarem como vias naturais que promovem o fluxo gênico entre sub-populações de diversos mamíferos. Desse modo, as terras de Pimentel Barbosa e Wedezé interconectam-se com a floresta amazônica ao norte, através da bacia do Rio Araguaia, assim como a outras áreas da Região Centro-Oeste, através dos rios das Mortes, São Domingos e Cristalino, cujas cabeceiras localizam-se centenas de quilômetros ao sul da terra indígena. A região onde se localiza a TI Pimentel Barbosa encontra-se também ligada à bacia do Rio Xingu por intermédio principalmente do Rio Tanguro. Essas intrincadas redes de intercâmbios florísticos e faunísticos existentes dentro da TI Wedezé só são possíveis por meio das matas ciliares e veredas de buritis, razão pela qual é fundamental assegurar a integridade destas, não as fragmentando.

Em comparação às formas de manejo ambiental empregadas pelo agronegócio na Região Centro-Oeste, as estratégias Xavante têm se mostrado mais sustentáveis ao longo prazo. As análises conduzidas por esse GT, em particular a partir das imagens de satélite, demonstram o caráter mais conservador do manejo ambiental Xavante vis-à-vis as formas de manejo empregadas pelas fazendas vizinhas à TI Pimentel Barbosa, onde se verificam extensas áreas degradadas após poucos anos de uso. Também mostra o potencial das estratégias de manejo ambiental Xavante no tocante à preservação e recuperação de áreas de cerrado degradadas pelo agronegócio.

V. REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

No período 1999-2004, para o qual se dispõe de dados demográficos detalhados, dentre todas as TI Xavante, o maior crescimento populacional, devido à elevada fecundidade, foi registrado na TI Pimentel Barbosa (5,2% ao ano). Vale destacar que, com uma taxa de crescimento anual de 5,2%, a população de Pimentel Barbosa tenderá a duplicar a cada 14 anos, aproximadamente.

Contemporaneamente, os Xavante continuam a fazer amplo uso da região de Wedezé não somente para atividades de caça, pesca

e coleta, assim como para fins cerimoniais. A região também permanece central à memória coletiva devido à presença de aldeias antigas e cemitérios, além de outros locais considerados sagrados.

As ocasiões de caçadas e pescarias em Wedezé são valorizadas não só pela oportunidade de se obter alimento, como também para a realização de cerimônias de casamento e aquelas relacionadas às classes de idade. Por vezes, essas excursões são organizadas pelos integrantes de classes de idade mais jovens com o objetivo de propiciar momentos para ensaiar cantos e danças. Vale destacar que em 2009 foi realizada em Wedezé uma caçada cerimonial relacionada à preparação de meninos para sua iniciação. Portanto, o uso contínuo de Wedezé para a caça coletiva tem contribuído para a manutenção de atividades culturais tradicionais.

No contexto das atividades de caça, a área de Wedezé é extremamente importante também para a aquisição de penas para fins cerimoniais. Penas são itens importantes da indumentária ritual Xavante. Algumas das aves cujas penas são mais valorizadas pelos Xavante são encontradas com maior frequência na área de Wedezé que na TI Pimentel Barbosa, em particular em regiões de campo, lagoas e ambientes ribeirinhos.

Um importante aspecto da economia tradicional Xavante é o trekking, ou seja, a prática de grupos de famílias viajarem para longe de suas aldeias em expedições de caça e coleta prolongadas. No passado, a maior parte dos membros das comunidades se deslocava por vastas áreas em determinados períodos do ano, quando passavam semanas ou meses longe da aldeia principal. Tanto os dados etnográficos e históricos como os coletados por esse GT, mostram que a região de Wedezé era percorrida durante as excursões de trekking realizadas pelos Xavante. A partir das décadas de 1970 e 80, o trekking se tornou menos frequente, em parte devido às restrições territoriais derivadas do processo de demarcação da TI Pimentel Barbosa. No presente, os Xavante manifestam grande interesse em utilizar Wedezé para recuperar esta prática, o que seria possível, pois a região apresenta importantes recursos de caça e coleta, conforme já destacado. As diversas regiões de cabeceiras de cursos d'água situadas em Wedezé são particularmente propícias ao trekking.

As atividades de coleta são também de expressiva importância no cotidiano da economia Xavante. Wedezé é frequentemente lembrada por sua riqueza de plantas de central importância nas atividades de coleta realizadas pelas mulheres. As mulheres que atualmente vivem em Wedezé contam que suas memórias de acompanhar suas mães nas atividades de coleta de frutas e tubérculos têm sido reavivadas. Com isso, o conhecimento ecológico sobre a paisagem tem sido revalorizado e, assim, transmitido para as gerações mais novas, passando a propiciar recursos que, nos dias atuais, se tornaram fundamentais para o sustento de suas famílias na nova aldeia. Além dos alimentos, a região de Wedezé é muito valorizada pelos Xavante por ser um local de coleta de plantas de valor medicinal, cerimonial e espiritual.

Os velhos Xavante apontam com facilidade diversas evidências de ocupação pretéritas. As antigas aldeias são especialmente valorizadas por apresentarem em seu redor cemitérios onde estão enterrados parentes queridos. Além disso, são importantes, uma vez que nesses locais parentes e amigos participaram de cerimônias importantes, como rituais espirituais (wa'i'a), lutas (wa'i), corridas de tora (uiwede), casamentos (dabasa) e ritos etários de iniciação (danhono). Estes últimos são especialmente destacados pelos mais velhos, por terem sido através deles que cada indivíduo passou a pertencer a uma dada classe de idade. Vale ressaltar que vivem nas TI Pimentel Barbosa e Wedezé diversos homens e mulheres, já idosos, que nasceram em Wedezé.

Os velhos Xavante reconhecem quatro sítios arqueológicos de aldeias antigas na área de Wedezé. Os mais antigos estão localizados na base do Morro de São Domingos (o Morro de Wedezé em Xavante). Há diversas outras evidências de ocupações antigas. Uma particularmente emblemática relaciona-se ao padrão de distribuição da vegetação na forma de ferradura, o que se observa em alguns locais, e que dizem respeito a ocupações mais recentes. Árvores de médio e grande porte cresceram formando um semi-círculo, destacando-se do entorno, onde predominam áreas de campo e de cerrado baixo. O contorno desse semi-círculo de vegetação constitui uma verdadeira "assinatura" de ocupação anterior Xavante, de origem antropogênica (ou seja, resultante da ação humana), lembrando a configuração das aldeias no passado.

Cemitérios são de enorme importância cultural para o povo Xavante devido às conexões pessoais e cosmológicas com os ancestrais mortos, tanto os imediatos quanto os distantes. Os velhos Xavante lembram onde seus parentes morreram e consideram sagrados esses locais, vindo a identificar pelo menos quatro cemitérios no entorno da aldeia atual de Wedezé. Desses, dois são associados a aldeias ocupadas em períodos mais antigos, provavelmente em meados do século XIX, quando o povo Xavante chegou à região do Rio das Mortes pela primeira vez. Os dois outros são temporalmente mais recentes, relacionados a aldeias que existiram na região nas décadas 1950 e 1960. Adicionalmente, há ainda inúmeras sepulturas localizadas em locais remotos da TI Wedezé, que são de pessoas que morreram por ocasião de deslocamentos dos Xavante pelo território. Os cemitérios mais antigos e os mais recentes contêm os restos mortais de parentes de pessoas que ainda vivem em aldeias da TI Pimentel Barbosa e em Wedezé.

Além dos cemitérios, os Xavante se referem ao Morro de São Domingos como local de "morada dos espíritos". Trata-se, portanto, de um acidente geográfico, visível desde longa distância, que é simbolicamente significativo na cultura Xavante.

Em suma, a região de Wedezé, que se localiza na margem direita do Rio das Mortes, tem sido historicamente utilizada pelos Xavante, sendo de alta significação para a população, inclusive por ter sido aí onde se estabeleceu uma das primeiras aldeias, em meados do século XIX. Nas últimas décadas, mesmo com a área localizada fora dos limites da TI Pimentel Barbosa, Wedezé continuou a ser

utilizada pelos Xavante, que nela têm importantes referenciais simbólicos (locais de aldeias antigas e cemitérios, por exemplo) como econômico-ecológicos (região importante para atividades de caça, pesca e coleta, além de conter recursos naturais importantes nas atividades rituais-cerimoniais). Trata-se, portanto, de uma região de extremo valor para a reprodução física e cultural dos Xavante de Pimentel Barbosa, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

VI. LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO

A área que corresponde à TI Wedezé se localiza inteiramente no município de Cocalinho, situado no Nordeste do Estado de Mato Grosso. Foi somente em 1986 que foi criado o município, a partir de um desmembramento do município de Barra do Garças. Atualmente, segundo dados do IBGE, Cocalinho tem um área de aproximadamente dezesseis mil quilômetros quadrados. As atividades agropecuárias constituem a mais elevada porcentagem do produto interno bruto do município.

Por ter sido criado em 1986, foi a partir do Censo Demográfico de 1991 que passaram a ser coletados dados demográficos específicos para Cocalinho. Há, portanto, dados sobre o município derivados dos Censos Demográficos de 1991, 2000 e 2010. No período de 20 anos entre 1991 e 2010, a população de Cocalinho permaneceu praticamente estável (5457 e 5490 pessoas, respectivamente). Nas duas décadas aconteceu incremento da população urbana (de 2423 para 3647 pessoas) e expressiva diminuição da rural (de 3034 para 1843 pessoas). Em 2007, segundo a contagem de população realizada pelo IBGE, a população era de 5841 pessoas, o que sugere que, nos últimos anos, entre 2007 e 2010, o volume po-

Nº.	Nome do ocupante	Localidade	Nome do imóvel	Situação da ocupação	Reside no Imóvel?	Área do imóvel (ha)
01	Antonio Aparecido Cavalieri	Rio das Mortes	Fazenda Remanso	Proprietário	Não	23.069,00
02	Luiz Mauro Pires e Outros	Rio das Mortes	Fazenda Bonanza	Proprietário	Não	12.065,00
03	Agropecuária Dona Ivone Ltda	Rio das Mortes	Fazenda Santa Julia	Proprietário	Não	13.261,00
04	Silvia Maria Muffo e Outros	Rio das Mortes	Fazenda Volta Grande	Proprietário	Não	5.957,00
05	Lilozaku Shibata e Outros	Rio das Mortes	Fazenda Shibata III	Proprietário	Não	18.826,00
06	Antonio Lourenço Barbosa	Rio das Mortes	Fazenda Pelorinho	Proprietário	Não	3.543,00
07	Luiz Inácio Mecias	Rio das Mortes	Fazenda Taruma	Proprietário	Não	3.484,00
08	Arnaldo Ferreira Leal	Rio das Mortes	Fazenda Pequim	Proprietário	Não	25.625,00
09	Jackeline Gomes G. A. Trad	Rio das Mortes	Fazenda Agropecuária Lagoa da Serra	Proprietário	Não	678,00
10	Claudionor Rodrigues Fernandes	Rio das Mortes	Fazenda Cobiçada I	Proprietário	Não	629,00
11	Paulo Sérgio Guimarães Sandes	Rio das Mortes	Fazenda Mata Rica	Proprietário	Não	3.756,00
12	José Odair Zonta	Rio das Mortes	Fazenda Santo Expedito	Proprietário	Não	15.185,00
13	Miguel Rossi	Rio das Mortes	Fazenda 3 R	Proprietário	Não	7.168,00
14	Élcio Machese	Rio das Mortes	Fazenda Rio Manso	Proprietário	Não	11.855,00

VII. CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO

O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Wedezé é o resultado de estudos de natureza antropológica, histórica, ambiental e de agrimensura, além de incluir levantamentos fundiários, conduzidos na área tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Xavante.

A delimitação da TI Wedezé segue as seguintes coordenadas geográficas aproximadas. Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 14' 55,73" S e 51° 12' 18,39" WGr, localizado na confluência do canal do lago Sossego no Rio das Mortes; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 32' 01,36" S e 51° 03' 56,23" WGr, localizado na confluência do Rio Água Preta no Rio Cristalino; daí segue pelo Rio Água Preta no sentido montante, pela margem esquerda até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 43' 39,57" S e 51° 19' 33,47" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 42' 52,92" S e 51° 20' 22,74" WGr, localizado em uma estrada vicinal; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 13° 45' 03,31" S e 51° 22' 35,28" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 44' 37,87" S e 51° 26' 47,23" WGr, localizado em estrada vicinal que dá acesso a MT 240; daí, segue a estrada por uma linha reta até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 45' 16,90" S e 51° 27' 22,31" WGr; daí, segue a estrada por uma linha reta até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 49' 53,67" S e 51° 29' 16,20" WGr; daí segue a estrada por uma linha reta até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 50' 00,88" S e 51° 29' 36,77" WGr; daí, segue a estrada por uma linha reta até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 49' 43" S e 51° 30' 11,37" WGr; daí segue por uma linha reta até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 50' 13,26" S e 51° 33' 20,70" WGr; daí segue por uma linha reta até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 49' 52,66" S e 51° 35' 45,68" WGr, localizado na margem direita do Rio das Mortes; daí segue referido rio no sentido jusante até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro.

São os seguintes limites: (1) ao norte: Os limites não contemplados com acidentes naturais foram do Ponto 01 ao Ponto 02, que é uma linha seca. É de fácil acesso pelo Rio das Mortes e, por estrada, não houve oportunidade de verificação; (2) ao leste: limite natural Rio Água Preta; (3) ao sul: os limites são linhas secas que acompanham a estrada de fácil acesso e não há necessidade de desmatamento do cerrado; (4) ao oeste: limite natural, qual seja, o Rio das Mortes, confrontando parte com a TI Pimentel Barbosa.

Conforme demonstrado, os limites da Terra Indígena Wedezé são plenamente justificados com base em dados objetivos, compro-

pulacional total sofreu redução. Para o ano de 1991, a densidade demográfica na área rural era de 0,22 pessoas por quilômetro quadrado, ou 2,2 pessoa a cada 10 quilômetros quadrados. Trata-se de um padrão de distribuição populacional característico de regiões com a presença de fazendas de grande extensão. Em 2010, essa densidade se reduziu drasticamente, para 0,11 pessoas por quilômetro quadrado, ou aproximadamente 1 pessoa para cada dez quilômetros quadrados. Acrescente-se que, em 2010, 56% da população rural do município era composta por homens, o que é esperado em se tratando de região dominada pela pecuária extensiva.

O levantamento fundiário coletou informações de coordenadas geográficas in situ e também a partir de mapas Google Earth, que se mostraram como coordenadas bastante precisas. Também realizou visitas a cartórios com vistas a levantar dados sobre a cadeia dominial e atuais ocupantes não indígenas na região de Wedezé (Quadro 1).

O grupo técnico que realizou o levantamento fundiário cumpriu as normas legais do Decreto Nº 1775/96, notificando os ocupantes não-índios, participando assim a todos envolvidos sobre os trabalhos em curso.

Quadro 1. Demonstrativo de ocupantes não-índios, Terra Indígena Wedezé.

vando-se de modo irrefutável a ocupação tradicional do povo Xavante, de acordo com os critérios definidos no artigo 231 da Constituição Federal, condensando, assim, as áreas por ele habitadas em caráter permanente, as necessárias a suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural. Neste sentido, a demarcação da TI Wedezé constitui procedimento administrativo indispensável para a sobrevivência sociocultural dos Xavante como grupo indígena diferenciado, nos termos da legislação vigente.

Ricardo Ventura Santos
Antropólogo Coordenador do GT/Portaria Nº 1242/Pres/2009

MEMORIAL DESCRITIVO

Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 14' 55,73" S e 51° 12' 18,39" WGr, localizado na confluência do canal do lago Sossego no Rio das Mortes; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 32' 01,36" S e 51° 03' 56,23" WGr, localizado na confluência do Rio Água Preta com o Rio Cristalino; daí, segue pela margem esquerda do Rio Água Preta até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 43' 39,57" S e 51° 19' 33,47" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 42' 52,92" S e 51° 20' 22,74" WGr, localizado em uma estrada vicinal; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 13° 45' 03,31" S e 51° 22' 35,28" WGr; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 44' 37,87" S e 51° 26' 47,23" WGr, localizado em estrada vicinal que dá acesso a rodovia MT - 240; daí, segue a estrada por uma linha reta até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 45' 16,90" S e 51° 27' 22,31" WGr; daí, segue a estrada por uma linha reta até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 49' 53,67" S e 51° 29' 16,20" WGr; daí segue a estrada por uma linha reta até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 50' 00,88" S e 51° 29' 36,77" WGr; daí, segue a estrada por uma linha reta até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 49' 43" S e 51° 30' 11,37" WGr; daí segue por uma linha reta até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 50' 13,26" S e 51° 33' 20,70" WGr; daí segue por uma linha reta até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas de 13° 49' 52,66" S e 51° 35' 45,68" WGr, localizado na margem direita do Rio das Mortes; daí seguem o referido rio, no sentido jusante até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1-Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial: MI-1933, MI-1984, MI-2029, MI - 2030, MI-2031 Escala 1: 100.000 - IBGE - 1991. 2-As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69. Responsável técnico pela identificação dos limites: Sebastião Carlos Baptista, Engenheiro Agrimensor, CREA SP 77.417/D.



 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL - DPT	
DENOMINAÇÃO: TERRA INDÍGENA WEDEZÉ (TERRA INDÍGENA PIMENTEL BARBOSA)	MAPA: DELIMITAÇÃO
MUNICÍPIO: COCALINHO	SUPERFÍCIE APROXIMADA: 145.881 Ha
ESTADO: MATO GROSSO	GR: BARRA DO GARÇAS
RESP. TERC. IDENTIFICAÇÃO LIMITES: RICARDO VENTURA SANTOS ANTROPOLOGO	RESP. TERC. IDENTIFICAÇÃO LIMITES: SEBASTIÃO CARLOS BATISTA ENGENHEIRO AGRIMENSOR DE SOLO E PLANTIO
VISTO COORD. GERAL DA CGD: JOSÉ ANTONIO DE BA ENGENHEIRO CARTOGRAFICO DE MAPA E PLANO	PORTARIA Nº: 1242/PRES de 08/10/200

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Tendo em vista que a estada do interessado foi autorizada nos termos do art. 6º, da Resolução Normativa nº 61/2004, CNIG, que não admite prorrogação, e considerando que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão re-

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/11/2011, Seção 1, pág. 24, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.015679/2011-12 - MARCIN WOJNOWSKI.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 04/11/2011, Seção 1, pág. 24, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.015915/2011-92 - SCOTT ROSS VETTERS.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/11/2011, Seção 1, pág. 44, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.015685/2011-61 - PAUL JAMES MORGAN.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/12/2010, Seção 1, pág. 65, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.008756/2010-99 - JOSE GREGORIO BARRIOS URDANE-TA, HORTENCIA MAYELYS RINCON, MARIA JOSE BARRIOS RINCON e MARIA PAULA BARRIOS RINCON.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/11/2010, Seção 1, pág. 24, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.006333/2010-34 - BORUT RAZPET.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.025087/2009-03 - WALID MESSEIKI

Processo Nº 08505.089244/2009-09 - FRANCESCO DE SANTI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 277, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 93ª reunião do Colegiado Nacional, em 18 de novembro de 2011, deliberaram pela CERTIFICAÇÃO DOS SUPERVISORES DE SEGURANÇA PORTUÁRIA que obtiveram aprovação no CURSO ESPECIAL DE SUPERVISOR DE SEGURANÇA PORTUÁRIA, ministrado pela SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP, 12ª Edição, realizado no período de 26 a 30 de setembro de 2011, em Brasília - Distrito Federal, a seguir nominados:

Nº	NOME	CPF
1	ADRIANO DE JESUS SOARES	163.098.758-17
2	ADRIANO RAMOS MIRANDA	976.354.991-49
3	ADRIANO REIS	846.691.019-00
4	AGUINALDO SOUZA SILVA JUNIOR	036.857.678-79
5	ALAN JONATAS SILVA	747.158.362-20
6	ALDO LANDE JOSÉ DA SILVA	036.526.984-01
7	ALESSANDRO KERLY BRAGA SOARES	488.844.133-20
8	ALEX BARBOSA SANTOS	036.823.838-59
9	ALEXANDRE DA GRAÇA KUNZ FERREIRA	255.387.788-94
10	ALEXANDRO GUASTTE DA SILVA	272.974.948-12
11	ALINE MARTINS ESQUENINE	078.550.049-98
12	ALTAIR COSTA TELES	269.240.722-91
13	AMARÍLIO CONCEIÇÃO PINTO SANTOS	185.013.115-53
14	ANDERSON LUIZ FREITAS DE CARVALHO	302.193.658-06
15	ANDRÉ LUIS ROCHA PIEROBON	294.194.518-01
16	ANTENOR GIMENES DA SILVA	901475.887-15
17	ANTONIO CELSO SILVA	423.876.126-04
18	ANTONIO CESAR DOS SANTOS	247.404.545-72
19	ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS	070.148.088-26
20	AUGUSTO SALLES RIBEIRO	018.941.837-03
21	BENÍCIO SILVA DUTRA	516.943.362-04
22	BRENO ALEXANDRE FERREIRA	020.958.354-17
23	CARLOS SCHOBINER DE AZEVEDO	574.683.034-87
24	CHARLES ROGERES VASCONCELOS DA FONTOURA	393.528.623-68
25	CLEBERSON CARDOSO COSTA	041.275.779-67
26	CLEBIO MACIEL RAMOS	410.631.047-34

27	DANIEL MEDEIROS LIMA	453.115.797- 49
28	DANTON JORGE PEREIRA REIS	475.937.843-04
29	DAVID ALEXANDRINO SOUZA	714.610.602-06
30	DELCIDES FELIX DE OLIVEIRA	253.171.309-30
31	DENIS UILTON LINHARES DA SILVA	608.534.762-68
32	DINELSON FERNANDES SACRAMENTO JUNIOR	805.249.405-25
33	DOUGLAS FERREIRA CABRAL	755.839.417-15
34	EDISON SOUZA ANDRADE	343.662.960-04
35	EDSON BISPO DA SILVA JÚNIOR	092.785.697-20
36	EDSON MEDEIROS RANGEL	892.784.377-00
37	EDUARDO REIS DE MELO	215.512.708-11
38	EMANUEL SILVEIRA JORGE	040.149.819-08
39	ENEIDA DE OLIVEIRA COUTO	034.729.467-76
40	FABIANA ALMEIDA ARRAIS	941.193.095-68
41	FABIANO DOS SANTOS MARTINS	936.558.009-91
42	FABIO DE SOUZA SANTOS	116.582.927-40
43	FABIO FERNANDES GONÇALVES	158.994.998-69
44	FABIO LUIZ DE CAMARGO	047.654.338-03
45	FELIPE XAVIER MÁXIMO	328.029.068-60
46	FERNANDO BORBA SOBRINHO	998.863.405-68
47	FLÁVIO YUKIO HASHIMOTO	051.109.878-23
48	FRANCIMAR DE ARAUJO MIRANDA	590.102.743-49
49	FRANCISCO XAVIER COELHO MOURA	327.791.002-49
50	HELEN DIAS SILVA	939.682.050-49
51	HERALDO OLIVEIRA DE MEDEIROS	661.515.544-34
52	HILÁRIO JOSÉ MIRANDA CARDOSO	433.301.182-53
53	IREMAR FRANCISCO ARAUJO DE JESUS	402.113.715-72
54	IRIS BARCELOS BATISTA	810.507.553-91
55	ISAQUE VIEIRA DE SOUZA	988.180.584-87
56	ITACIR LODI	553.612.349-15
57	JACSON NAZARENO DE GODOI	016.796.979-00
58	JERRI ADRIANE LOBO DA COSTA	571.497.710-68
59	JOÃO CARLOS MENEZES CHÊNE	118.154.182-49
60	JOÃO FELIPE DE ALMEIDA RANGEL	006.139.297-99
61	JOÃO FERREIRA DA SILVA	073.973.483-00
62	JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA	194.290.294-87
63	JOELSON FRANCO NIZER	990.355.969-00
64	JOLNEI VOESE GOMES	410.293.560-68
65	JONATAS COSME DE OLIVEIRA NEVES	010.231.214-17
66	JOSE ANTONIO PORTO MATTOZO	560.937.560-68
67	JOSÉ CARLOS DOMANSKI DOS SANTOS	245.191.969-72
68	JOSÉ MÁRIO ALMEIDA ASSEF	910.326.367-34
69	JULIANO DAL MOLIN	003.295.870-64
70	KLEBER ASIS BEZERRA	265.044.958-66
71	KLEBER LENZ DORNELES	373.376.104-91
72	LÍDIA NORIKO YATATE	068.991.818-60
73	LOURIVAL PIRES	289.110.759-49
74	MARCELO JOSÉ PACIELLO DA SILVA	894.460.207-78
75	MARCELO LASCOSQUE CORREIA	863.058.087-91
76	MARCIO CUNHA DE PAULA	022.257.129-21
77	MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA COSTA	014.704.707-21
78	MARCIO PEREIRA DOS SANTOS	062.258.168-60
79	MARCIO PINHO DA CRUZ	762.292.200-59
80	MARCO ANTONIO RICARDO GREGORIO	108.350.788-50
81	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DA LUZ	254.317.499-00
82	MARCOS AUGUSTO DE CASTRO SILVA	905.621.197-87
83	MARCOS DE ALMEIDA	048.548.408-03
84	MARCUS VINICIUS DO VAL	010.564.377-74
85	MAYKEL LAURENTINO	939.843.839-91
86	MIRIAM CRISTINA PINTO	095.216.877-22
87	MONZAR SCREMIM	317.297.899-00
88	NAILTON ARAÚJO DA SILVA FILHO	052.212.637-50
89	NATANAEL DIAS DA SILVA	344.368.475-00
90	NEWTON PEROZI XAVIER	820.232.807-10
91	NILTON DE FAVERI	544.485.819-34
92	NORMANDO CÉSAR FONTINELI RODRIGUES	229.688.222-68
93	ODAIR GLORIA DE SOUZA	628.316.902-34
94	PATRICIA DIAS MORAES	109.436.447-98
95	PAULO ANDERSON DOS REIS PAES ALONSO	042.837.187-69
96	PAULO GEOVANE FARIAS OLIVEIRA	582.731.820-53
97	PAULO ROBERTO SALVADOR JUNIOR	250.132.288-67
98	POSSIDÔNIO TAVARES DE MATOS	322.887.513-04
99	RAFAEL CORREIA DOS SANTOS	305.175.808-61
100	RAFAEL PIOLLA SEARA	310.337.218-32
101	RAFAEL TATAGIBA THOMPSON	054.299.337-67
102	RAIMUNDO DA SILVA ARISTEU	350.077.965-49
103	RAIMUNDO ROLEMBERG DOS SANTOS	169.102.305-15
104	RAQUEL DOS SANTOS MACEDO	008.762.463-07
105	REINALDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR	987.172.609-06
106	RÊMIO PETISE PAZ DOS SANTOS	303.530.548-01
107	RENAN CERQUEIRA RODRIGUES	253.721.078-63
108	RENATA BARCELOS DOS SANTOS DO NASCIMENTO	084.510.037-88
109	RENATO BOMDAM	031.506.839-63
110	RENATO DE OLIVEIRA PRADA	085.721.157-90
111	RENATO LUIS PIVA DA SILVA	315.287.750-15
112	RICARDO BRUNO MOREIRA MORSCH	078.247.987-12
113	RICARDO GEREMIAS VIEIRA	034.285.439-98
114	RODRIGO SCHMITT	042.110.059-10
115	RODRIGO SOARES PEREIRA	054.070.689-23
116	ROGER ALEX ARERO MELO	281.940.982-20
117	ROGÉRIO DO BONFIM SOUZA CARNEIRO	631.756.147-87
118	ROGÉRIO OLEGÁRIO DA SILVA	833.276.657-53
119	RUI SOARES DE MEDEIROS	320.763.204-15
120	SANDRO RICARDO DE OLIVEIRA XAVIER	703.853.430-00
121	SÉRGIO JOSÉ SALOMÃO	073.851.008-48
122	SÉRGIO RICARDO LABOLITA	821.284.137-53
123	SIDNEI ALBERTO VIEIRA ARSÊNIO	746.070.147-53
124	SIDNEY DA SILVA SENA	460.963.962-91
125	SILVYO RICARDO RIELOFF MALGAREZZI	082.217.229-10
126	SUELI CRISTINA MARTINEZ SILVA	056.797.078-70
127	SUELLEN BOMFIM DOS SANTOS	347.341.018-76
128	THIAGO BARCELOS	048.244.099-69
129	THIAGO LUIZ DOS SANTOS MOTA	214.212.408-90
130	UELLITON NOGUEIRA DA SILVA	801.098.102-87
131	VALCIR PEREIRA LOPES	011.574.237-95
132	VALTER ARMANDO RODRIGUES FUÃO	886.563.300-04
133	VITOR FARIAS SOARES	708.741.661-87

134	WALLACE NATAN GOVEIA SOUSA	508.696.393-15
135	WILSON CABRAL DE OLIVEIRA	121.262.448-30
136	WILSON ROBERTO LOPES	077.819.678-01

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

DELIBERAÇÃO Nº 278, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 93ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 18 de novembro de 2011, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo mencionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Amazonas - CESPORTOS/AM, conforme Ofício 09241/2009 - SR/DPF/AM, de 03 de dezembro de 2009, daquele Colegiado Estadual, peça integrante do respectivo processo:

1. PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
TERMINAL AQUAVIÁRIO DE MANAUS - TA MANAUS
MANAUS/AM
CNPJ: 02.709.449/0062-70

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

DELIBERAÇÃO Nº 279, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 93ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 18 de novembro de 2011, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo relacionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, conforme consta da Ata da Reunião Extraordinária daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 15 de setembro de 2011, peça integrante do respectivo processo:

1. PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TERMINAL
AQUAVIÁRIO DE PARANAGUÁ - TEPAR
PARANAGUÁ/PR
CNPJ: 02.709.449/0051-18
b. Determinar à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

DELIBERAÇÃO Nº 280, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 93ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 18 de novembro de 2011, deliberaram:



a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo relacionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Paraná - CESPORTOS/PR, conforme consta da Ata da Reunião Extraordinária daquele Colegiado Estadual, realizada no dia 11 de outubro de 2011, peça integrante do respectivo processo:

1. CATALLINI - TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA.
PARANAGUÁ/PR
CNPJ: 75.633.560/0001-82
b. Determinar à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

DELIBERAÇÃO Nº 281, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 93ª Reunião Ordinária do Colegiado Nacional, realizada no dia 18 de novembro de 2011, deliberaram:

a. Pela APROVAÇÃO da EMENDA de ALTERAÇÃO ao PLANO DE SEGURANÇA - PS da Instalação Portuária abaixo mencionada, APROVADA pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis no Estado do Rio de Janeiro - CESPORTOS/RJ, conforme Ofício 020/2011 - CESPORTOS/RJ, de 06 de outubro de 2009, daquele Colegiado Estadual, peça integrante do respectivo processo:

1. TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 14.688.220/0015-60

b. DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS a adoção das medidas administrativas decorrentes.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

DELIBERAÇÃO Nº 282, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 93ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2011, após análise dos documentos apresentados pela Empresa que solicitou seu cadastramento e certificação, à luz Resolução nº 44/CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, nº 37, Seção I, de 25 de fevereiro de 2009, deliberaram pelo CREDENCIAMENTO do Engenheira Consultor, que poderá atuar na elaboração dos Estudos de Avaliações de Risco das Instalações Portuárias e dos Planos de Segurança Pública Portuária, para o exercício das atividades a serem desempenhadas pela ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA, CERTIFICADA pela CONPORTOS, abaixo relacionada, e que, por conseguinte, poderá ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

ALVES & GAMA LTDA..

Nome CPF

Consórcia Lunguinho 144.053.264-87

DELIBERARAM, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança supra nominada responde solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

DELIBERAÇÃO Nº 283, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 93ª Reunião, realizada em 18 de novembro de 2011, após análise dos documentos apresentados pela Empresa que solicitou seu cadastramento e certificação, à luz Resolução Nº 44/CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Nº 37, Seção I, de 25 de fevereiro de 2009, deliberaram pelo CREDENCIAMENTO do técnico, que poderá atuar na elaboração dos Estudos de Avaliações de Risco das Instalações Portuárias e dos Planos de Segurança Pública Portuária, para o exercício das atividades a serem desempenhadas pela ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA, CERTIFICADA pela CONPORTOS, abaixo relacionada, e que, por conseguinte, poderá ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

AUTOSHIP CERTIFICADORA DE EMBARCAÇÕES LTDA..

Nome CPF

Clerynézio Garcia Silva 730.451.017-04

DELIBERARAM, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança supra nominada responde solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados.

ALEXANDRE ARANTES DE MENEZES
p/Ministério da Justiça
Presidente da Comissão
Em exercício

JOSÉ GUILHERME THOMY
p/Ministério da Defesa-Marinha do Brasil

EDNA ROSI BELTRÃO MORETTO
p/Ministério da Fazenda

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 392, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	033599	20.602.1342.10B5.0041	Apoio e Implantação de Infra-Estrutura Aquícola e Pesqueira	0100	4	40	973.832,00
F	038562	20.602.1342.10B5.0144	Apoio e Implementação de Infra-estrutura Aquícola e Pesqueira - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas	0100	4	50	3.164.954,00
F	033595	20.602.1342.10B5.0027	Apoio e Implantação de Infra-Estrutura Aquícola e Pesqueira	0100	4	40	399.413,50
F	033623	20.602.1342.6948.0013	Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Pesqueira	0100	4	99	200.000,00
							320.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	033599	20.602.1342.10B5.0041	Apoio e Implantação de Infra-Estrutura Aquícola e Pesqueira	0100	4	90	973.832,00
F	038562	20.602.1342.10B5.0144	Apoio e Implementação de Infra-estrutura Aquícola e Pesqueira - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas	0100	4	90	3.164.954,00

F	033595	20.602.1342.10B5.0027	Apoio e Implantação de Infra-Estrutura Aquícola e Pesca	0100	4	30	399.413,50
F	033623	20.602.1342.6948.0013	Apoio ao Funcionamento de Unidades Integrantes da Cadeia Produtiva Pesqueira	0100	3	30	200.000,00
					4	90	320.000,00

PORTARIA Nº 393, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 55 da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	38572	20.602.1342.8038.0060	Apoio a Projetos Demonstrativos na Atividade da Pesca	0100	3	50	600.000,00
F	38573	20.602.1342.8038.0062	Apoio a Projetos Demonstrativos na Atividade da Pesca	0100	3	50	100.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	38572	20.602.1342.8038.0060	Apoio a Projetos Demonstrativos na Atividade da Pesca	0100	3	30	600.000,00
F	38573	20.602.1342.8038.0062	Apoio a Projetos Demonstrativos na Atividade da Pesca	0100	3	40	100.000,00

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria Nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA Nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR Nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução SEAP/PR Normativa Nº 2, de 15 de maio de 2009, e do que consta nos Processos Nº 21050.000259/2003-96 e Nº 02022.000181/86-11, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para captura de Sardinha-Verdadeira e Fauna Acompanhante, com auxílio de rede de Cerco, da embarcação pesqueira denominada "CAPIVARI", de propriedade do Sr. Maximiliano Paulito Peres e inscrição na Autoridade Marítima sob o Nº 401-055546-7.

Art. 2º Conceder, em substituição a embarcação "CAPIVARI", autorização de pesca, com auxílio de rede de Cerco, para a captura de Sardinha-Verdadeira para a embarcação pesqueira denominada "CARLOS ALBERTO III", de propriedade do Sr. Maximiliano Paulito Peres e inscrição na Autoridade Marítima sob o Nº 382-005861-3.

Parágrafo único. A emissão da Autorização de Pesca de que trata o caput será de responsabilidade do Departamento de Registro da Pesca e Aquicultura do MPA, obedecidas as demais condições estabelecidas na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA Nº 10, de 13 de junho de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto Nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS/PREVIC Nº 44011.000149/2011-04, comando Nº 346421943 e juntada Nº 349684207, resolve:

Nº 720 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada total de patrocínio da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG do Plano TBG - CNPB Nº 2009.0014-19, administrado pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto Nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS Nº 302235/79, comando Nº 349816526, resolve:

Nº 721 - Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano II de Aposentadoria do Grupo Marsh Brasil - CNPB Nº 1992.0018-47, do HSBC - Fundo de Pensão para o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano II de Aposentadoria do Grupo Marsh Brasil - CNPB Nº 1992.0018-47, a ser administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada e as empresas Marsh Corretora de Seguros Ltda., Marsh Assistência e Administração Ltda., Guy Carpenter & Company Corretora de Resseguros Ltda. e Bowring Marsh Corretora de Resseguro Ltda., na condição de patrocinadoras do Plano II de Aposentadoria do Grupo Marsh Brasil - CNPB Nº 1992.0018-47.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Rescisão do Convênio de Adesão com Transferência de Gerenciamento do Plano II de Aposentadoria do Grupo Marsh Brasil - CNPB Nº 1992.0018-47".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTI

DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 718, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 2º combinado com o inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto Nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e por decisão unânime, resolve:

Art. 1º Convolar em liquidação extrajudicial o regime especial de intervenção decretado na URANUS Fundação de Seguridade Social, por meio da Portaria Nº 632, de 4 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 213, seção 1, páginas 100/101, de 7 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.082, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 3.077/GM/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 246, Seção 1, de 23 de dezembro de 2011, por ter sido publicada em duplicidade.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.083, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Paraíba e ao Município de João Pessoa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Ofício Nº 1896, de 22 de julho de 2011, da Comissão Intergestores Tripartite do Estado da Paraíba;
Considerando a Deliberação de 24 de outubro de 2011, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba;
Considerando o Ofício Nº 1.078/11-GS, de 29 de novembro de 2011, da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, pactuado na Comissão Intergestores Bipartite do Estado da Paraíba, e
Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde das Redes Temáticas Prioritárias de Atenção à Saúde, resolve:
Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 52.167.847,44 (cinquenta e dois milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Paraíba e Municípios de Campina Grande e João Pessoa, conforme anexo a esta Portaria.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, ao Fundo Estadual de Saúde da Paraíba e Fundos Municipais de Saúde de Campina Grande e João Pessoa.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Código	Município	Valor anual
PB	250400	Campina Grande	8.400.000,00
PB	250750	João Pessoa	18.029.701,80
PB	250000	Gestão Estadual	25.738.145,64
Total			52.167.847,44

PORTARIA Nº 3.084, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Fica estabelecido recursos financeiros destinados ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; e
Considerando a Portaria Nº 2.073/GM/MS, de 31 de agosto de 2011, que regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informações em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos níveis Municipal, Distrital, Estadual e Federal, e para os sistemas privados e do setor de saúde suplementar;
Considerando a Portaria Nº 2.546/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine e amplia o Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes;
Considerando a Portaria Nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que institui no Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde, o Componente de Informatização e Telessaúde Brasil Redes na Atenção Básica, integrado ao Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes; e
Considerando a homologação dos Projetos de Implantação do Telessaúde Brasil Redes nas sedes/núcleos de Salvador, Belo Horizonte, Campo Grande e Curitiba, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recursos financeiros no montante de R\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais) a serem disponibilizados aos Estados da Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Paraná, conforme anexo a esta Portaria.
Parágrafo único. Os recursos serão disponibilizados em conformidade com o estabelecido no art. 23, itens I e II, da Portaria Nº 2.554/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, da seguinte forma:
I - primeira parcela no montante de R\$ 7.070.000,00 (sete milhões e setenta mil reais) será disponibilizada, em parcela única, excepcionalmente na competência novembro de 2011.
II - segunda Parcela no montante de R\$ 3.030.000,00 (três milhões, trinta mil reais) será disponibilizada após a conclusão da primeira etapa de implantação do projeto, conforme regras do programa e cronograma aprovado e constante no Sistema de Monitoramento do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde e ratificação tanto pela instância de gestão compartilhada do projeto como pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e/ou Comissão Interfederativa Regional, caso exista.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Fundos Estaduais de Saúde da Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Paraná, em conformidade com o estabelecido nos itens I e II, do parágrafo único, do art. 1º, desta Portaria.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Sede/Núcleo	Tipo de Núcleo	Primeira Parcela	Segunda Parcela	Total
BA	Salvador	Estadual	700.000,00	300.000,00	1.000.000,00
MG	Belo Horizonte	Estadual	2.485.000,00	1.065.000,00	3.550.000,00
MS	Campo Grande	Estadual	1.400.000,00	600.000,00	2.000.000,00
PR	Curitiba	Estadual	2.485.000,00	1.065.000,00	3.550.000,00
TOTAL			7.070.000,00	3.030.000,00	10.100.000,00

PORTARIA Nº 3.085, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos financeiros destinados a Hospital Universitário Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Decreto Nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais; e
Considerando a Portaria Interministerial Nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta Decreto Nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, resolve:
Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados ao custeio e à manutenção das atividades hospitalares do Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas, CNPJ 92.242/080/0002-90, CNES 2252694.
Art. 2º O Fundo Nacional adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria.
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.20G8.0001 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.086, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais para reestruturação tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Decreto Nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais; e
Considerando a Portaria Interministerial Nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta Decreto Nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; resolve:
Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais), na modalidade custeio, destinados aos Hospitais Universitários Federais (HUFs), conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º A definição do montante referente a cada um dos HUFs, objeto dessa Portaria, obedeceu as seguintes regras, pactuadas pelos Ministérios da Saúde e da Educação:
I - critérios de eleição:
a) porta de entrada;
b) capacidade de execução orçamentária;
c) grau de reposta dos HU a proposta de integração às redes;
d) desempenho administrativo e assistencial demonstrado nas reuniões realizadas nos meses de agosto e setembro do ano em curso; e
II - aos hospitais que atenderam a todos os critérios definidos no inciso anterior, foi aplicada a matriz de distribuição de recursos financeiros para a definição do montante, considerando o limite disponível.
Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde tomará as providencias necessárias à descentralização do recurso em parcela única.
Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.20G8.0001 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO FEDERAL	TOTAL GERAL
CE	Fortaleza	230440	Hospital Universitário Walter Cantídio	R\$ 882.337,55
CE	Fortaleza	230440	Maternidade Escola Assis Chateaubriand	R\$ 822.692,36
DF	Brasília	530000	Hospital Universitário	R\$ 742.479,85
GO	Goiânia	520870	Hospital das Clínicas	R\$ 1.353.328,93
MA	São Luis	211130	Hospital Universitário	R\$ 2.410.582,10
MG	Juiz de Fora	313670	Hospital Universitário	R\$ 423.499,59
MG	Uberaba	317010	Hospital Escola	R\$ 1.213.471,23
MG	Uberlândia	317020	Hospital de Clínicas	R\$ 2.526.974,37
MS	Dourados	500370	Hospital Universitário	R\$ 330.572,75
MS	Campo Grande	500270	Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian	R\$ 1.041.173,27
MT	Cuiabá	510340	Hospital Universitário Júlio Müller	R\$ 289.251,15
PB	Campina Grande	250400	Hospital Universitário Alcides Carneiro	R\$ 515.865,50
PB	João Pessoa	250750	Hospital Universitário Lauro Wanderley	R\$ 582.054,84
PE	Recife	260000	Hospital das Clínicas	R\$ 1.476.358,83
RJ	Rio de Janeiro	330455	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho	R\$ 1.082.962,30
RJ	Rio de Janeiro	330455	Instituto de Neurologia Deolindo Couto	R\$ 25.241,70
RJ	Rio de Janeiro	330455	Maternidade Escola	R\$ 273.545,21
RJ	Rio de Janeiro	330455	Instituto de Psiquiatria	R\$ 234.560,81
RJ	Rio de Janeiro	330455	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	R\$ 569.340,51
RN	Natal	240810	Hospital Universitário Onofre Lopes	R\$ 600.752,40
RN	Natal	240810	Hospital de pediatria Prof. Heriberto F. Bezerra	R\$ 54.970,81
RN	Natal	240810	Maternidade Escola Januário Cicco	R\$ 335.527,60
RN	Santa Cruz	240000	Hospital Universitário Ana Bezerra	R\$ 63.945,63
RS	Pelotas	431440	Hospital Escola	R\$ 451.826,38
RS	Rio Grande	430000	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	R\$ 736.216,17
RS	Santa Maria	430000	Hospital Universitário	R\$ 1.472.993,27
SE	Aracaju	280030	Hospital Universitário	R\$ 287.474,89
TOTAL GERAL				R\$ 20.800.000,00

PORTARIA Nº 3.087, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos financeiros a ser destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto Nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais-REHUF, dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais e;

Considerando a Portaria Interministerial Nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta Decreto Nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a necessidade premente de promover a reestruturação física dos Hospitais Universitários Federais (HUFs), em atendimento ao inciso II do art. 3º concomitante com o inciso III do art. 5º do Decreto Nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando as deliberações do Comitê Gestor do REHUF; resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante de R\$ 23.241.930,00 (vinte e três milhões, duzentos e quarenta e um mil e novecentos e trinta reais), na modalidade capital, aos Hospitais Universitários Federais constantes no Anexo desta portaria.

§ 1º Os recursos serão destinados a aquisição de veículos para o Projeto de Consultórios Itinerantes de Odontologia e Oftalmologia no âmbito do REHUF.

§ 2º Os veículos/equipamentos deverão ser patrimoniados aos respectivos Hospitais Universitários Federais.

Art. 2º A descentralização dos recursos financeiros, objeto desta portaria, está vinculado aos processos licitatórios Pregão Nº 23034-23034.033911/2010-10 e Pregão Nº 15/2011-23034.0010341/2011-10, realizados pelo Fundo Nacional para O Desenvolvimento da Educação-FN-DE

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as providências necessárias à descentralização dos recursos ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação-FNDE, agente operacionalizador e executor do processo licitatório.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.20G8.0001 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.088, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Considerando a Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando as determinações da Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando Lei Nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.

Considerando o Decreto Nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

Considerando as disposições contidas no Decreto Nº 7508, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Política Nacional a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, publicada em 2003;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 336, 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Portaria GM/MS Nº 816, de 30 de abril de 2002, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando as diretrizes previstas na Portaria GM/MS Nº 1190, 4 de junho de 2009, que institui Plano Emergencial de ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas (PEAD);

Considerando a Portaria GM/MS Nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS, Nº 1.600, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando Portaria GM/MS Nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando as recomendações do Relatório Final da IV Conferência Nacional de Saúde Mental Intersetorial, realizada em 2010;

Considerando a necessidade de que o SUS ofereça uma rede de serviços de saúde mental integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção para atender as pessoas com demandas decorrentes do consumo de álcool, crack e outras drogas; e

Considerando a necessidade de ampliar e diversificar os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção às pessoas com necessidades decorrentes do consumo de álcool, crack e outras drogas e suas famílias, resolve:

Art. 1º Instituir a Rede de Atenção Psicossocial com a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Constituem-se diretrizes para o funcionamento da Rede de Atenção Psicossocial:

I - Respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas;

II - Promoção da equidade, reconhecendo os determinantes sociais da saúde;

III - Combate a estigmas e preconceitos;

IV - Garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;

V - Atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;

VI - Diversificação das estratégias de cuidado;

VII - Desenvolvimento de atividades no território, que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

VIII - Desenvolvimento de estratégias de Redução de Danos;

IX - Ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares;

X - Organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado;

XI - Promoção de estratégias de educação permanente; e

XII - Desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular.

Art. 3º São objetivos gerais da Rede de Atenção Psicossocial:

I - Ampliar o acesso à atenção psicossocial da população em geral;

II - Promover a vinculação das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção; e

ANEXO

UF	Cidade	IFES	HOSPITAL
AM	Manaus	UFAM	Hospital Universitário Getúlio Vargas
BA	Salvador	UFBA	Hospital Universitário Prof. Edgard Santos
CE	Fortaleza	UFC	Hospital Universitário Walter Cantídio
DF	Brasília	UNB	Hospital Universitário
GO	Goiânia	UFG	Hospital das Clínicas
MG	Juiz de Fora	UFJF	Hospital Universitário
	Uberaba	UFTM	Hospital Escola
	Uberlândia	UFU	Hospital de Clínicas
MA	São Luiz	UFMA	Hospital Universitário
MS	Campo Grande	UFMS	Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian
MT	Cuiabá	UFMT	Hospital Universitário Júlio Muller
PA	Belém	UFPA	Hospital Universitário João de Barros Barreto Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza
PB	João Pessoa	UFPB	UFPB - Hospital Universitário Lauro Wanderley
PE	Recife	UFPE	Hospital das Clínicas
PR	Curitiba	UFPR	Hospital de Clínicas
PI	Teresina	UFPI	Hospital Universitário
RN	Natal	UFRN	Hospital de Ped. Prof. Heriberto F. Bezerra Hospital Universitário Ana Bezerra Hospital Universitário Onofre Lopes
RJ	Rio de Janeiro	UFRJ	Hospital Escola São Francisco de Assis Faculdade de Odontologia da UFRJ Hospital Universitário Clementino Fraga Filho
RS	Pelotas	UFPEL	Hospital Escola
	Rio Grande	FURG	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior
	Santa Maria	UFSM	Hospital Universitário
SC	Florianópolis	UFSC	Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago
SE	Aracaju	UFS	Hospital Universitário
	São Paulo	UNIFESP	Hospital São Paulo

III - Garantir a articulação e integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências.

Art. 4º São objetivos específicos da Rede de Atenção Psicossocial:

I - Promover cuidados em saúde especialmente grupos mais vulneráveis (criança, adolescente, jovens, pessoas em situação de rua e populações indígenas);

II - Prevenir o consumo e a dependência de crack, álcool e outras drogas;

III - Reduzir danos provocados pelo consumo de crack, álcool e outras drogas;

IV - Promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas na sociedade, por meio do acesso ao trabalho, renda e moradia solidária;

V - Promover mecanismos de formação permanente aos profissionais de saúde;

VI - Desenvolver ações intersetoriais de prevenção e redução de danos em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;

VII - Produzir e ofertar informações sobre direitos das pessoas, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede;

VIII - Regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede de Atenção Psicossocial; e

IX - Monitorar e avaliar a qualidade dos serviços através de indicadores de efetividade e resolutividade da atenção.

Art. 5º A Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes:

I - Atenção Básica em Saúde;

II - Atenção Psicossocial Especializada;

III - Atenção de Urgência e Emergência;

IV - Atenção Residencial de Caráter Transitório;

V - Atenção Hospitalar;

VI - Estratégias de Desinstitucionalização; e

VI - Reabilitação Psicossocial.

Art. 6º São pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial em cada componente, os seguintes serviços:

I - Na atenção básica em saúde:

a) Unidade Básica de Saúde - serviço de saúde constituído por equipe multiprofissional responsável por um conjunto de ações de saúde, de âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver a atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades.

A Unidade Básica de Saúde como ponto de atenção da Rede de Atenção Psicossocial tem a responsabilidade de desenvolver ações de promoção de saúde mental, prevenção e cuidado dos transtornos mentais, ações de redução de danos e cuidado para pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, compartilhadas, sempre que necessário, com os demais pontos da rede.

b) Equipes de Atenção Básica para populações em situações específicas:



- Equipe de Consultório na Rua - equipe constituída por profissionais que atuam de forma itinerante, ofertando ações e cuidados de saúde para a população em situação de rua, considerando suas diferentes necessidades de saúde. No âmbito da Rede de Atenção Psicossocial é responsabilidade da Equipe do Consultório na Rua ofertar cuidados em saúde mental para (i) pessoas em situação de rua em geral; (ii) pessoas com transtornos mentais e (iii) usuários de crack, álcool e outras drogas, incluindo ações de redução de danos, em parceria com equipes de outros pontos de atenção da rede de saúde, como Unidades Básicas de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial, Prontos-Socorros, entre outros. Quando necessário, a equipe de Consultório na Rua poderá utilizar as instalações das Unidades Básicas de Saúde do território.

- Equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório: oferece suporte clínico e apoio a esses pontos de atenção. Essa equipe multiprofissional coordena o cuidado e presta serviços de atenção à saúde de forma longitudinal e articulada com os outros pontos de atenção da rede;

c) Centro de Convivência - é unidade pública, articulado às Redes De Atenção à Saúde, em especial à Rede de Atenção Psicossocial, onde são oferecidos à população em geral espaços de sociabilidade, produção e intervenção na cultura e na cidade.

Os Centros de Convivência são estratégicos para a inclusão social das pessoas com transtornos mentais e pessoas que fazem uso de crack, álcool e outras drogas, através da construção de espaços de convívio e sustentação das diferenças na comunidade e em variados espaços da cidade.

O Núcleo de Apoio à Saúde da Família - é constituído por profissionais de saúde de diferentes áreas de conhecimento, que atuam de maneira integrada, sendo responsável por apoiar as Equipes de Saúde da Família, as Equipes de Atenção Básica para populações específicas e equipes da academia da saúde, atuando diretamente no apoio matricial e, quando necessário, no cuidado compartilhado junto às equipes da(s) unidade(s) na(s) qual(is) o Núcleo de Apoio à Saúde da Família está vinculado, incluindo o suporte ao manejo de situações relacionadas ao sofrimento ou transtorno mental e aos problemas relacionados ao uso de crack, álcool e outras drogas.

II - Na atenção Psicossocial Especializada:

Centro de Atenção Psicossocial - constituído por equipe multiprofissional que atua sob a ótica interdisciplinar e realiza atendimento às pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e às pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em sua área territorial, em regime de tratamento intensivo, semi-intensivo, e não-intensivo. O trabalho no Centro de Atenção Psicossocial é realizado prioritariamente em espaços coletivos (grupos, assembleias de usuários, reunião diária de equipe), de forma articulada com os outros pontos de atenção da rede de saúde e das demais redes. O cuidado é desenvolvido através de Projeto Terapêutico Individual, envolvendo em sua construção a equipe, o usuário e sua família. A ordenação do cuidado estará sob a responsabilidade do Centro de Atenção Psicossocial ou da Atenção Básica, garantindo permanente processo de cogerência e acompanhamento longitudinal do caso.

Os Centros de Atenção Psicossocial estão organizados nas seguintes modalidades:

a) CAPS I: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e também com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas de todas as faixas etárias; indicado para municípios com população acima de 20.000 habitantes;

b) CAPS II: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, podendo também atender pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, conforme a organização da rede de saúde local; indicado para municípios com população acima de 70.000 habitantes.

c) CAPS III: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive CAPS Ad; indicado para municípios ou regiões com população acima de 200.000 habitantes.

d) CAPS Ad: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço de saúde mental aberto e de caráter comunitário, indicado para municípios ou regiões com população acima de 70.000 habitantes.

e) CAPS AD III: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades de cuidados clínicos contínuos. Serviço com no máximo 12 leitos para observação e monitoramento, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana; indicado para municípios ou regiões com população acima de 200.000 habitantes.

f) CAPS i: atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço aberto e de caráter comunitário indicado para municípios ou regiões com população acima de 150.000 habitantes.

III - Na atenção de urgência e emergência:

a) Os pontos de atenção da Rede de Atenção às Urgências - SAMU 192, Sala de Estabilização, UPA 24 horas, as portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, Unidades Básicas de Saúde, entre outros - são responsáveis, em seu âmbito de atuação, pelo acolhimento, classificação de risco e cuidado nas situações de urgência e emergência das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

b) Os Centros de Atenção Psicossocial realizam o acolhimento e o cuidado das pessoas em fase aguda do transtorno mental, seja ele decorrente ou não do uso de crack, álcool e outras drogas, devendo nas situações que necessitem de internação ou de serviços residenciais de caráter transitório, articular e coordenar o cuidado.

IV - Na atenção residencial de caráter transitório:

a) A Unidade de Acolhimento é um ponto de atenção que oferece cuidados contínuos de saúde, com funcionamento 24 horas, em ambiente residencial, para pessoas com necessidade decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, de ambos os sexos, que apresentem acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar e demandem acompanhamento terapêutico e protetivo de caráter transitório. O tempo de permanência na Unidade de Acolhimento é de até seis (06) meses. O acolhimento neste ponto de atenção será definido exclusivamente pela equipe do Centro de Atenção Psicossocial de referência que será responsável pela elaboração do projeto terapêutico singular do usuário, considerando a hierarquização do cuidado, priorizando a atenção em serviços comunitários de saúde.

As Unidades de Acolhimento estão organizadas nas seguintes modalidades:

- Unidade de acolhimento Adulto, destinados a pessoas que fazem uso do Crack, Álcool e Outras Drogas, maiores de 18 (dezoito) anos; e

- Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil, destinadas a adolescentes e jovens (de doze até dezoito anos completos).

b) Serviços de Atenção em Regime Residencial, dentre os quais Comunidades Terapêuticas - serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até nove (09) meses para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Esta Instituição funciona de forma articulada com (i) a atenção básica - que apoia e reforça o cuidado clínico geral dos seus usuários - e com (ii) o Centro de Atenção Psicossocial que é responsável pela indicação do acolhimento, pelo acompanhamento especializado durante este período, pelo planejamento da saída e pelo seguimento do cuidado, bem como, participar de forma ativa da articulação intersetorial para promover a reinserção do usuário na comunidade.

V - Na Atenção Hospitalar:

a) Enfermária especializada para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas em Hospital Geral, oferece tratamento hospitalar para casos graves relacionados aos transtornos mentais e ao uso de álcool, crack e outras drogas, em especial de abstinências e intoxicações severas. O cuidado ofertado deve estar articulado com o Projeto Terapêutico Individual desenvolvido pelo serviço de referência do usuário e a internação deve ser de curta duração até a estabilidade clínica.

O acesso aos leitos neste ponto de atenção deve ser regulado com base em critérios clínicos e de gestão por intermédio do Centro de Atenção Psicossocial de referência. No caso do usuário acessar a rede por meio deste ponto de atenção, deve ser providenciado sua vinculação e referência a um Centro de Atenção Psicossocial, que assumirá o caso.

A equipe que atua em enfermária especializada em saúde mental de Hospital Geral deve ter garantida composição multidisciplinar e modo de funcionamento interdisciplinar.

b) O Serviço Hospitalar de Referência para Atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas oferece suporte hospitalar, por meio de internações de curta duração, para usuários de álcool e/ou outras drogas, em situações assistenciais que evidenciem indicativos de ocorrência de comorbidades de ordem clínica e/ou psíquica, sempre respeitadas as determinações da Lei Nº 10.216, de 2001, e sempre acolhendo os pacientes em regime de curtiíssima ou curta permanência. Funciona em regime integral, durante 24 horas diárias, nos sete dias da semana, sem interrupção da continuidade entre os turnos.

Em nível local ou regional, compõe a rede hospitalar de retaguarda aos usuários de álcool e outras drogas, observando o território, a lógica da redução de danos e outras premissas e princípios do SUS.

VI - Nas Estratégias de Desinstitucionalização:

O componente Estratégias de Desinstitucionalização é constituído por iniciativas que visam a garantir às pessoas com transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, em situação de internação de longa permanência, o cuidado integral por meio de estratégias substitutivas, na perspectiva da garantia de direitos com a promoção de autonomia e o exercício de cidadania, buscando sua progressiva inclusão social..

Os Serviços Residenciais Terapêuticos - que são pontos de atenção desse componente - são moradias inseridas na comunidade, destinadas a acolher pessoas egressas de internação de longa permanência (dois anos ou mais ininterruptos), egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia, entre outros.

§ 1º O hospital psiquiátrico pode ser acionado para o cuidado das pessoas com transtorno mental nas regiões de saúde enquanto o processo de implantação e expansão da Rede de Atenção Psicossocial ainda não se apresenta suficiente. Estas regiões de saúde devem priorizar a expansão e qualificação dos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial para dar continuidade ao processo de substituição dos leitos em hospitais psiquiátricos.

§ 2º Programa de Volta para Casa é uma política pública de inclusão social que visa contribuir e fortalecer o processo de desinstitucionalização, instituída pela Lei 10.708/2003, que prevê auxílio reabilitação para pessoas com transtorno mental egressas de internação de longa permanência.

Art. 7º O componente Reabilitação Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial é composto por iniciativas de geração de trabalho e renda/empreendimentos solidários/cooperativas sociais.

Parágrafo único. As ações de caráter intersetorial destinadas à reabilitação psicossocial, por meio da inclusão produtiva, formação e qualificação para o trabalho de pessoas com transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas em iniciativas de geração de trabalho e renda/empreendimentos solidários/cooperativas sociais. Tais iniciativas devem articular sistematicamente as redes de saúde e de economia solidária com os recursos disponíveis no território para garantir a melhoria das condições concretas de vida, ampliação da autonomia, contratualidade e inclusão social de usuários da rede e seus familiares.

Art. 8º A operacionalização da implantação da Rede de Atenção Psicossocial se dará pela execução de quatro fases:

I - Desenho Regional da Rede de Atenção Psicossocial;

II - Adesão e diagnóstico;

III - Contratualização dos Pontos de Atenção; e

IV - Qualificação dos componentes.

I - FASE 1: Desenho Regional da Rede de Atenção Psicossocial:

a) realização pelo Colegiado de Gestão Regional e pelo CG-SES/DF, com o apoio da SES, de análise da situação de saúde das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, com dados primários, incluindo dados demográficos e epidemiológicos, dimensionamento da demanda assistencial, dimensionamento da oferta assistencial e análise da situação da regulação, da avaliação e do controle, da vigilância epidemiológica, do apoio diagnóstico, do transporte e da auditoria e do controle externo, entre outros;

b) pactuação do Desenho da Rede de Atenção Psicossocial no Colegiado de Gestão Regional (CGR) e no CGSES/DF;

c) elaboração da proposta de Plano de Ação Regional, pactuado no Colegiado de Gestão Regional e no CGSES/DF, com a programação da atenção à saúde das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, incluindo as atribuições, as responsabilidades e o aporte de recursos necessários pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal e pelos Municípios envolvidos. Na sequência, serão elaborados os Planos de Ação Municipais dos Municípios integrantes do CGR; e

d) estímulo à instituição do Fórum Rede de Atenção Psicossocial que tem como finalidade a construção de espaços coletivos plurais, heterogêneos e múltiplos para participação cidadã na construção de um novo modelo de atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, mediante o acompanhamento e contribuição na implementação da Rede de Atenção Psicossocial na Região.

II - FASE 2: Adesão e Diagnóstico:

a) apresentação da Rede de Atenção Psicossocial no Estado, Distrito Federal e Municípios;

b) apresentação e análise da matriz diagnóstica conforme o Anexo I desta Portaria na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, no Colegiado de Gestão da Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal - CGSES/DF e Colegiado de Gestão Regional - CGR;

c) homologação da região inicial de implementação da Rede de Atenção Psicossocial na CIB e CGSES/DF; e

d) instituição de Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção Psicossocial, formado pela Secretaria Estadual de Saúde (SES), Conselho de Secretários Municipais de Saúde (COSEMS) e apoio institucional do Ministério da Saúde (MS), que terá como atribuições:

1. mobilizar os dirigentes políticos do SUS em cada fase;
2. apoiar a organização dos processos de trabalho voltados a implantação/implementação da rede;
3. identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos em cada fase; e
4. monitorar e avaliar o processo de implantação/implementação da rede.

III - FASE 3: Contratualização dos Pontos de Atenção:

a) elaboração do desenho da Rede de Atenção Psicossocial;

b) contratualização pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município dos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial observadas as responsabilidades definidas para cada componente da Rede; e

c) instituição do Grupo Condutor Municipal em cada Município que compõe o CGR, com apoio institucional da SES.

IV - FASE 4: Qualificação dos componentes:

a) realização das ações de atenção à saúde definidas para cada componente da Rede, previstas no art.6º desta Portaria; e

b) o cumprimento das metas relacionadas às ações de atenção à saúde que deverão ser definidas na matriz diagnóstica para cada componente da Rede serão acompanhadas de acordo com o Plano de Ação Regional e dos Planos de Ações Municipais.

Art. 9º Para operacionalização da Rede de Atenção Psicossocial cabe:

I - a União, por intermédio do Ministério da Saúde, o apoio à implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial em todo território nacional;

II - ao Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde: apoio à implementação, coordenação do Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção Psicossocial, financiamento, contratualização com os pontos de atenção à saúde sob sua gestão, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial no território estadual de forma regionalizada; e

III - ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde: implementação, coordenação do Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial, financiamento, contratualização com os pontos de atenção à saúde sob sua gestão, monitoramento e avaliação da Rede de Atenção Psicossocial no território municipal.



Art. 10 Os critérios definidos para implantação de cada componente e seu financiamento por parte da União, serão objetos de normas específicas a serem publicadas pelo Ministério da Saúde.
Art. 11 Fica constituído Grupo de Trabalho Tripartite, coordenado pelo Ministério da Saúde, a ser instituído por Portaria específica, para acompanhar, monitorar, avaliar e se necessário, revisar esta Portaria em até 180 dias.
Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MATRIZ DIAGNÓSTICA DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

MATRIZ DIAGNÓSTICA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL					
Região:					
Município:					
População:					
COMPONENTE	Ponto de Atenção	Necessidade	Existentes	Déficit	Parâmetro
I. Atenção Básica em Saúde	Unidade Básica de Saúde				Conforme orientações da Política Nacional de Atenção Básica, de 21 de outubro 2011
	Equipes de Atenção Básica para populações em situações específicas				Consultório na Rua - Portaria que define as diretrizes de organização e funcionamento das Equipes de Consultório na Rua Equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório 1- municípios com 3 ou mais CT: 1 equipe para cada 3 CTs. 2 - municípios com menos de 3 CT (menos de 80 pessoas): a atenção integral fica por conta das equipes de AB do município.
	Núcleo de Apoio à Saúde da Família Centro de Convivência				Conforme orientações da Política Nacional de Atenção Básica - 2011
II. Atenção Psicossocial Especializada					Centro de Atenção Psicossocial
	CAPS I				Municípios ou regiões com pop. acima de 20 mil hab.
	CAPS II				Municípios ou regiões com pop. acima de 70 mil hab
	CAPS III				Municípios ou regiões com pop. acima de 200 mil hab
	CAPS AD				Municípios ou regiões com pop. acima de 70 mil hab
	CAPS ADIII				Municípios ou regiões com pop. acima de 200 mil hab
	CAPS i				Municípios ou regiões com pop. acima de 150 mil hab
III. Atenção de Urgência e Emergência	UPA / SAMU				Conforme orientações da Portaria da Rede de Atenção às Urgências, de 07 de julho de 2011.
IV. Atenção Residencial de Caráter Transitório	UA ADULTO				1 UA (com 15 vagas) para cada 10 leitos de enfermarias especializadas em hospital geral por município.
	UA INFANTO-JUVENIL				Municípios com mais de 100 mil habitantes e com mais de 2500 crianças e adolescentes em potencial para uso de drogas ilícitas (UNODC, 2011). Municípios com 2500 a 5000 crianças e adolescentes em potencial para uso de drogas ilícitas: 1 Unidade. Municípios com mais de 5000 crianças e adolescentes em potencial para uso de drogas ilícitas: 1 Unidade para cada 5000 crianças e adolescentes.
	COMUNIDADE TERAPÊUTICA				
V. Atenção Hospitalar	LEITOS				1 leito para cada 23 mil habitantes Portaria 1.101/02
	ENFERMARIA ESPECIALIZADA				
VI. Estratégias de Desinstitucionalização	SRT				A depender do nº de municípios longamente internados
	PVC				A depender do nº de municípios longamente internados
VII. Reabilitação Psicossocial	COOPERATIVAS				

PORTARIA Nº 3.089, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, e Considerando a necessidade de garantir recursos financeiros para consolidar a implementação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), visando o acesso integral às ações de saúde mental, álcool e outras drogas; e Considerando a necessidade de identificar e acompanhar os pacientes que demandam atenção em saúde mental, álcool e outras drogas e qualificar os serviços, resolve:

Art. 1º Instituir repasse financeiro fixo para os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) credenciados pelo Ministério da Saúde, destinado ao custeio das ações de atenção psicossocial realizadas, conforme descrição abaixo, por tipo de serviço:

I - CAPS I - R\$ 28.305,00 (vinte e oito mil trezentos e cinco reais) mensais;
II - CAPS II - R\$ 33.086,25 (trinta e três mil oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) mensais;
III - CAPS III - R\$ 54.123,75 (cinquenta e quatro mil cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos) mensais;
IV - CAPSi - R\$ 32.130,00 (trinta e dois mil cento e trinta reais) mensais;
V - CAPSad - R\$ 39.780,00 (trinta e nove mil setecentos e oitenta reais) mensais; e
VI - CAPSad III (24h) - R\$ 67.511,25 (sessenta e sete mil quinhentos e onze reais e vinte e cinco centavos) mensais.

Parágrafo único. Os recursos serão incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art 2º Instituir componente variável de financiamento, para cada tipo de CAPS, que será normatizado em portaria específica no prazo de 180 dias.

§ 1º O Ministério da Saúde implantará sistema de informação com vistas à avaliação e monitoramento para subsidiar o objeto do caput deste artigo.

§ 2º No primeiro semestre de 2012 será realizado novo cadastramento dos CAPS, com base em formulário específico para alimentar a base de dados de que trata o § 1º.

Art 3º Determinar que para as situações em que há repasse mensal maior do que os valores estabelecidos no art. 1º, haverá avaliação in loco das condições de estrutura, equipe e produção e repactuação para adequação dos valores repassados.

Art. 4º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular, automática e direta dos recursos para os Fundos Municipais de Saúde, como contrapartida federal de custeio dos CAPS Municipais, e para os Fundos Estaduais de Saúde, como contrapartida federal de custeio dos CAPS Estaduais.

Art. 5º Definir que os Municípios e Estados só passarão a receber os recursos de que trata o artigo 2º desta Portaria após efetivo funcionamento e cadastramento do serviço junto ao Ministério da Saúde.

Art. 6º Determinar que o processamento da documentação para o cadastramento das novas unidades ou de mudança de tipo de CAPS, é de responsabilidade do gestor estadual.

§ 1º Os processos de que trata este artigo deverão ser instruídos com a seguinte documentação:

I - Documentação da Secretaria Municipal de Saúde e do gestor segundo Anexo I;
II - Projeto Técnico do CAPS;
III - Planta Baixa do CAPS;
IV - Relação nominal dos profissionais integrantes Equipe Técnica, anexados os currículos dos componentes;
V - Relatório de Vistoria realizada pela Secretaria de Estado da Saúde - a vistoria deverá ser realizada in loco pela Secretaria de Saúde, que avaliará as condições de funcionamento do Serviço para fins de cadastramento: área física, recursos humanos, responsabilidade técnica e demais exigências estabelecidas na Portaria Nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, acrescido de parecer favorável da Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Relatório de Vistoria da Vigilância Sanitária local;
VII - Apresentação do número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do CAPS; e
VIII - Aprovação do cadastramento pela Comissão Intergestores Bipartite que poderá reprovar ou aprovar o cadastramento com exigências, caso em que o processo retomarà ao gestor municipal para arquivamento ou adequação.

§ 2º O processo deverá ser encaminhado à Área Técnica de Saúde Mental, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde (DAPES/SAS), que emitirá parecer, conforme determinado pelo artigo 6º da Portaria Nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002.

§ 3º Os CAPS já habilitados pelo Ministério da Saúde não são objeto do caput deste artigo.

Art. 7º Definir que os procedimentos relativos ao cadastramento dos CAPSad III (24h) ou a conversão de CAPS AD para CAPS AD III serão normatizados em portaria específica no prazo de 60 dias.

Art. 8º Definir que a mudança de tipo de CAPS implicará em ajuste do repasse financeiro de custeio de acordo com o novo tipo do serviço, por meio de Portaria publicada pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Determinar que os recursos orçamentários de que trata essa Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência dezembro de 2011.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Nº 189/GM/MS, de 20 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União Nº 56, de 22 de março de 2011, Seção 1, página 108.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO

DADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR LOCAL	
MUNICÍPIO:	UF:
ENDEREÇO:	CNPJ:
TELEFONE:	FAX:
E-MAIL:	
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:	
CPF:	DATA DA POSSE:
E-MAIL:	
DADOS DO CAPS	
NOME:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE:	FAX:
E-MAIL:	
Nº DE REGISTRO NO CNES:	
COORDENADOR DO SERVIÇO:	

PORTARIA Nº 3.090, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece que os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs), sejam definidos em tipo I e II, destina recurso financeiro para incentivo e custeio dos SRTs, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; Considerando a Lei Nº 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações; Considerando a Portaria Nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000, que cria os Serviços Residenciais Terapêuticos no âmbito do SUS; Considerando as Portarias Nº 52/GM/MS, e Nº 53/GM/MS, de 20 de janeiro de 2004, que estabelecem a redução progressiva dos leitos nos hospitais psiquiátricos do país; Considerando que os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como ponto de atenção do componente desinstitucionalização, sendo estratégicos no processo de desospitalização e reinserção social de pessoas longamente internados nos hospitais psiquiátricos ou em hospitais de custódia; e Considerando a necessidade de acelerar a estruturação e a consolidação da rede extra-hospitalar de atenção à Saúde Mental em todas as unidades da Federação, com a implementação de diretrizes de melhoria de qualidade da assistência à saúde mental, resolve:

Art. 1º Definir que os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) acolham pessoas com internação de longa permanência (dois anos ou mais ininterruptos), egressas de hospitais psiquiátricos e hospitais de custódia, de acordo com as diretrizes descritas na Portaria Nº 106/GM/MS, de 11 de fevereiro de 2000.

Art. 2º Estabelecer que os SRTs se constituam nas modalidades tipo I e tipo II, definidos pelas necessidades específicas de cuidado do morador, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria.

§ 1º São definidos como SRTs tipo I moradias destinadas a pessoas com transtorno mental em processo de desinstitucionalização. Esta modalidade de moradia deve acolher até 8 (oito) moradores.

§ 2º São definidos como SRTs tipo II as modalidades de moradia destinadas àquelas pessoas com transtorno mental e acentuado nível de dependência, especialmente em função do seu comprometimento físico, que necessitam de cuidados permanentes específicos. Este tipo de SRT deve acolher até 10 (dez) moradores e contar com equipe mínima descrita no Anexo I a esta Portaria.

§ 3º As duas modalidades de SRTs mantem-se como unidades de moradia, inseridos na comunidade, devendo estar localizados fora dos limites de unidades hospitalares gerais ou especializadas, estando vinculados à rede de serviços de saúde.

Art. 3º Estabelecer novo incentivo financeiro, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para implantação/implementação de SRTs, tipo I e tipo II, observadas as diretrizes da Portaria Nº 106/GM/MS, de 2000.

§ 1º Para que o repasse do incentivo financeiro seja efetivado o gestor responsável pelo SRT deverá encaminhar à Área Técnica de Saúde Mental do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde (DAPES/SAS) os documentos descritos no Anexo II a esta Portaria.

§ 2º O incentivo financeiro será transferido, em parcela única, aos respectivos Fundos de Saúde dos Estados, dos Municípios e o Distrito Federal, devendo ser aplicados na melhoria e/ou implantação dos Serviços Residenciais Terapêuticos.

§ 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a devolução dos recursos recebidos caso haja o descumprimento do prazo de implantação efetiva do SRT, conforme termo de compromisso do gestor local descrito no Anexo II a esta Portaria.

Art. 4º Estabelecer como padrão o repasse de recurso financeiro mensal, fundo a fundo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada grupo de 8 (oito) moradores de SRTs tipo I e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada grupo de 10 (dez) moradores de SRTs tipo II, conforme aplicação de gastos sugerido na tabela a seguir:

Nº de Moradores	SRT tipo I			SRT tipo II		
	Serviço (R\$)	Profissional (R\$)	Total (R\$)	Serviço (R\$)	Profissional (R\$)	Total (R\$)
8	8.000,00	2.000,00	10.000,00	12.000,00	8.000,00	20.000,00

§ 1º Os repasse não serão destinados a módulos residenciais, mas a grupos de moradores.

§ 2º Nos casos em que não houver possibilidade de formação de grupos com 8 (oito) moradores para SRTs tipo I e 10 (dez) moradores para SRTs tipo II, o repasse do recurso de custeio mensal poderá ocorrer respeitando as sugestões descritas a seguir:

Nº de Moradores	SRT tipo I			Nº de Moradores	SRT tipo II		
	Serviço	Profissional	Total		Serviço	Profissional	Total
4	4.000,00	1.000,00	5.000,00	4	5.000,00	3.000,00	8.000,00
5	4.625,00	1.625,00	6.250,00	5	6.000,00	4.000,00	10.000,00
6	5.250,00	2.250,00	7.500,00	6	7.000,00	5.000,00	12.000,00
7	5.875,00	2.875,00	8.750,00	7	8.000,00	6.000,00	14.000,00
8	8.000,00	2.000,00	10.000,00	8	9.000,00	7.000,00	16.000,00
				9	10.000,00	8.000,00	18.000,00
				10	12.000,00	8.000,00	20.000,00

§ 3º Os recursos descritos no caput deste artigo serão incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos respectivos Estados, Municípios e do Distrito Federal para o custeio do procedimento realizado pelo SRT, com redução das AIHs previstas no teto referente a cada grupo de moradores que receberão custeio mensal.

§ 4º Os SRTs existentes, bem como os novos SRTs deverão ser cadastrados na modalidade tipo I ou II junto ao Ministério da Saúde, mediante apresentação da documentação especificada no Anexo II a esta Portaria.

§ 5º A habilitação dos serviços já existentes, bem como dos novos serviços, será objeto de portaria específica a ser publicada no Diário Oficial da União após análise da documentação enviada ao Ministério.

§ 6º Os repasses dos recursos de que trata o caput deste artigo será realizada a contar da habilitação do serviço pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º Definir que as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, com apoio técnico do Ministério da Saúde, deverão estabelecer rotinas de acompanhamento, supervisão, controle e avaliação para a garantia do funcionamento com qualidade dos SRT.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria deverá onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.1220.20B0 - Atenção Especializada em Saúde Mental.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria Nº 246/GM/MS, de 17 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União Nº 33, de 18 de fevereiro de 2005, página 51, Seção 1.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

DIRETRIZES DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS RESIDENCIAIS TERAPEUTICOS

Os Serviços Residenciais Terapêuticos configuram-se como dispositivo estratégico no processo de desinstitucionalização. Caracterizam-se como moradias inseridas na comunidade destinadas a pessoas com transtorno mental, egressas de hospitais psiquiátricos e/ou hospitais de custódia. O caráter fundamental do SRT é ser um espaço de moradia que garanta o convívio social, a reabilitação psicossocial e o resgate de cidadania do sujeito, promovendo os laços afetivos, a reinserção no espaço da cidade e a reconstrução das referências familiares.

SRT tipo I

Modalidade de moradia destinada àquelas pessoas com internação de longa permanência que não possuem vínculos familiares e sociais. A lógica fundamental deste serviço é a criação de um espaço de construção de autonomia para retomada da vida cotidiana e reinserção social.

O SRT tipo I deve acolher no mínimo 4 (quatro) moradores e no máximo 8 (oito) moradores, não podendo exceder esse número.

Cada módulo residencial deverá estar vinculado a um serviço/equipe de saúde mental de referência que dará o suporte técnico profissional necessário ao serviço residencial. O acompanhamento dos moradores das residências deve estar em consonância com os respectivos projetos terapêuticos individuais. Tal suporte focaliza-se no processo de reabilitação psicossocial e inserção dos moradores na rede social existente (trabalho, lazer, educação, entre outros).

Cada módulo poderá contar com um cuidador de referência. A incorporação deste profissional deve ser avaliada pela equipe técnica de acompanhamento do SRT, vinculada ao equipamento de saúde de referência e ocorrerá mediante a necessidade de cuidados de cada grupo de moradores, levando-se em consideração o número e o nível de autonomia dos moradores.



O ambiente doméstico deve constituir-se conforme definido na Portaria Nº 106/GM/MS, de 2000.

SRT tipo II

Modalidade de moradia destinada àquelas pessoas com maior grau de dependência, que necessitam de cuidados intensivos específicos, do ponto de vista da saúde em geral, que demandam ações mais diretivas com apoio técnico diário e pessoal, de forma permanente.

Este tipo de SRT deve acolher no mínimo 4 (quatro) e no máximo 10 (dez) moradores.

O encaminhamento de moradores para SRTs tipo II deve ser previsto no projeto terapêutico elaborado por ocasião do processo de desospitalização, focado na reapropriação do espaço residencial como moradia, na construção de habilidades para a vida diária referentes ao autocuidado, alimentação, vestuário, higiene, formas de comunicação e aumento das condições para estabelecimento de vínculos afetivos, com consequente inserção dos mesmos na rede social existente.

O ambiente doméstico deve constituir-se conforme definido na Portaria Nº 106/GM/MS, de 2000, levando em consideração adequações/adaptações no espaço físico que melhor atendam as necessidades dos moradores.

Cada módulo residencial deverá estar vinculado a um serviço/equipe de saúde mental de referência que dará o suporte técnico profissional necessário ao serviço residencial.

Cada módulo residencial deverá contar com cuidadores de referência e um profissional técnico de enfermagem. Para cada grupo de 10 (dez) moradores orienta-se que a RT seja composta por 5 (cinco) cuidadores em regime de escala e 1 (um) profissional técnico de enfermagem diário. Esta equipe deve estar em consonância com a equipe técnica do serviço de referência.

ANEXO II

REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO PARA IMPLANTAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DE SRTs TIPO I E II

Documentação necessária para fins de repasse do incentivo:

I - Ofício assinado pelo gestor solicitando o incentivo financeiro, informando o número de Residências que pretende implantar, bem como o tipo (I ou II) e situação de cada serviço (se estão em implantação ou funcionamento). Para os serviços em funcionamento o anexo IV deverá ser preenchido;

II - Termos de Compromisso de gestor local assegurando o início do funcionamento do SRT em até 3 (três) meses a partir da data de recebimento do recurso;

III - Programa de Ação Técnica do Serviço, contendo os critérios que justifiquem a inserção dos moradores nos diferentes tipos de SRT, e as ações que nortearão a rotina da casa.

IV - Identificação do Serviço de Saúde Mental de Referência que será responsável pelo suporte terapêutico dos moradores do SRT;

V - Proposta Técnica de aplicação do recurso.

ANEXO III

CADASTRAMENTO PARA REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DE CUSTEIO MENSAL DE SRT TIPO I

Em relação ao cadastramento, os módulos residenciais tipo I deverão estar em funcionamento para efetivarem a solicitação de cadastro junto ao Ministério da Saúde. Dessa forma, deverão enviar à Área Técnica de Saúde Mental a seguinte documentação:

I - Relatório de Vistoria da Secretaria de Saúde do Estado / Distrito Federal;

II - Identificação do Serviço de Saúde Mental de Referência que será responsável pelo suporte terapêutico dos moradores do SRT, com apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do serviço (Conforme Portaria Nº 748/GM/MS, de 10 de outubro de 2006);

III - Programa de Ação Técnica do Serviço, contendo os critérios que justifiquem a inserção dos moradores nos diferentes tipos de SRT, e as ações que nortearão a rotina da casa;

IV - Preenchimento do formulário de cadastro de Serviço Residencial Terapêutico (anexo IV).

CADASTRAMENTO PARA REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO DE CUSTEIO MENSAL DE SRT TIPO II

Os SRTs tipo II deverão seguir as diretrizes estabelecidas nesta portaria no que tange ao repasse do incentivo financeiro para implantação.

Em relação ao cadastramento, os módulos residenciais tipo II novos deverão estar em funcionamento para efetivarem a solicitação de cadastro junto ao Ministério da Saúde. Dessa forma, deverão enviar à Área Técnica de Saúde Mental a seguinte documentação:

I - Relatório de Vistoria da Secretaria de Saúde do Estado / Distrito Federal;

II - Identificação do Serviço de Saúde Mental de Referência que será responsável pelo suporte terapêutico dos moradores do SRT, com a apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do serviço, (Conforme Portaria Nº 748/GM/MS, de 10 de outubro de 2006);

III - Programa de Ação Técnica do Serviço, contendo os critérios que justifiquem a inserção dos moradores nos diferentes tipos de SRT, e as ações que nortearão a rotina da casa;

IV - Preenchimento do formulário de cadastro de Serviço Residencial Terapêutico (anexo IV);

V - Envio de relatório circunstanciado que justifique a necessidade de cuidados específicos pelos moradores.

ANEXO IV

CADASTRO NACIONAL DOS SERVIÇOS RESIDENCIAIS TERAPÊUTICO									
MUNICÍPIO:			UF:		() TIPO I () TIPO II				
Nome do Gestor responsável pelo SRT:									
Endereço Completo do SRT:									
Telefone:									
Número de moradores:									
Nome do técnico responsável:									
Telefone:									
E-mail:									
Serviço de Saúde Mental de Referência:									
CNES									
DADOS PESSOAIS DOS MORADORES									
Nº	Nome do morador	Data de nascimento	Sexo	CPF	Data de entrada no SRT	Procedência	Benefícios que possui		
1							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria
2							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria
3							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria
4							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria
5							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria
6							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria
7							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria
8							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria
9							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria
10							☐ PVC	☐ BPC	☐ Aposentadoria

PORTARIA Nº 3.091, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de São Paulo (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (na forma de cloridrato e de pasta-base, crack, merla), que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros para o novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde da Rede de Atenção Psicossocial, com ênfase no enfrentamento ao uso prejudicial de crack, álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante mensal de R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais) a ser disponibilizado ao Município de São Paulo (SP).

Parágrafo único - A transferência do recurso estabelecido no caput deste artigo dar-se-á no período de novembro de 2011 a abril de 2012.

Art. 2º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 9.637.274,60 (nove milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de São Paulo (SP).

§ 1º Os recursos descritos no caput deste artigo referem-se à alteração no modelo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS

§ 2º - Os recursos de que trata o artigo 2º serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo, no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º e no art. 2º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo (SP).

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.092, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Distrito Federal (DF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (na forma de cloridrato e de pasta-base, crack, merla), que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;



Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros para o novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde da Rede de Atenção Psicossocial, com ênfase no enfrentamento ao uso prejudicial de crack, álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante mensal de R\$ 288.675,00 (duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos e setenta e cinco reais) a ser disponibilizado ao Distrito Federal (DF).

Parágrafo único. A transferência do recurso estabelecido no caput deste artigo dar-se-á no período de novembro de 2011 a abril de 2012.

Art. 2º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 2.476.649,85 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Distrito Federal.

§ 1º Os recursos descritos no caput deste artigo referem-se à alteração no modelo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS

§ 2º - Os recursos de que trata o artigo 2º serão transferidos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º e no art. 2º desta Portaria ao Fundo do Distrito Federal

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.093, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de São Bernardo do Campo (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (na forma de cloridrato e de pasta-base, crack, merla), que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros para o novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde da Rede de Atenção Psicossocial, com ênfase no enfrentamento ao uso prejudicial de crack, álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante mensal de R\$ 171.635,00 (cento e setenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais) a ser disponibilizado ao Município de São Bernardo do Campo (SP).

Parágrafo único. A transferência do recurso estabelecido no caput deste artigo dar-se-á no período de novembro de 2011 a abril de 2012.

Art. 2º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 291.315,00 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e quinze reais) a ser incorporado, ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de São Bernardo do Campo.

§ 1º Os recursos descritos no caput deste artigo referem-se à alteração no modelo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

§ 2º Os recursos de que trata o artigo 2º serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo, no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º e no art. 2º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.094, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Porto Alegre (RS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (na forma de cloridrato e de pasta-base, crack, merla), que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros para o novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde da Rede de Atenção Psicossocial, com ênfase no enfrentamento ao uso prejudicial de crack, álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante mensal de R\$ 224.851,50 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) a ser disponibilizado ao Município de Porto Alegre (RS).

Parágrafo único. A transferência do recurso estabelecido no caput deste artigo dar-se-á no período de novembro de 2011 a abril de 2012.

Art. 2º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 1.269.795,45 (hum milhão, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a ser incorporado, ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Porto Alegre (RS)

§ 1º Os recursos descritos no caput deste artigo referem-se à alteração no modelo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

§ 2º - Os recursos de que trata o artigo 2º serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre, no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º e no art. 2º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre (RS).

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.095, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Fortaleza (CE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (na forma de cloridrato e de pasta-base, crack, merla), que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros para o novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde da Rede de Atenção Psicossocial, com ênfase no enfrentamento ao uso prejudicial de crack, álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante mensal de R\$ 294.822,00 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais) a ser disponibilizado ao Município de Fortaleza (CE).

Parágrafo único. A transferência do recurso estabelecido no caput deste artigo dar-se-á no período de novembro de 2011 a abril de 2012.

Art. 2º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 2.600.608,20 (dois milhões, seiscentos mil, seiscentos e oito reais e vinte centavos) a ser incorporado, ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Fortaleza (CE).

§ 1º Os recursos descritos no caput deste artigo referem-se à alteração no modelo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS

§ 2º - Os recursos de que trata o artigo 2º serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza, no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º e no art. 2º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.096, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Recife (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (na forma de cloridrato e de pasta-base, crack, merla), que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros para o novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde da Rede de Atenção Psicossocial, com ênfase no enfrentamento ao uso prejudicial de crack, álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante mensal de R\$ 481.161,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) a ser disponibilizado ao Município de Recife (PE).

Parágrafo único. A transferência do recurso estabelecido no caput deste artigo dar-se-á no período de novembro de 2011 a abril de 2012.

Art. 2º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 6.548.021,55 (seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) a ser incorporado, ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Recife (PE).

§ 1º Os recursos descritos no caput deste artigo referem-se à alteração no modelo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS

§ 2º - Os recursos de que trata o artigo 2º serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Recife, no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º e no art. 2º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Recife.

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.097, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município do Rio de Janeiro (RJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (na forma de cloridrato e de pasta-base, crack, merla), que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS de 23 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros para o novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde da Rede de Atenção Psicossocial, com ênfase no enfrentamento ao uso prejudicial de crack, álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante mensal de R\$ 224.310,00 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e dez reais) a ser disponibilizado ao Município do Rio de Janeiro (RJ).

Parágrafo único. A transferência do recurso estabelecido no caput deste artigo dar-se-á no período de novembro de 2011 a abril de 2012.

Art. 2º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 2.902.828,65 (dois milhões, novecentos e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município do Rio de Janeiro (RJ).

Parágrafo Único - Os recursos descritos no caput deste artigo referem-se à alteração no modelo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal do Rio de Janeiro (RJ).

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.098, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Salvador (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o cenário epidemiológico recente, que mostra a expansão no Brasil do consumo de algumas substâncias, especialmente álcool, cocaína (na forma de cloridrato e de pasta-base, crack, merla), que se associa ao contexto de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e jovens;

Considerando a necessidade de intensificar, ampliar e diversificar as ações orientadas para prevenção, promoção da saúde, tratamento e redução dos riscos e danos associados ao consumo prejudicial de substâncias psicoativas;

Considerando a Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que estabelece recursos financeiros para o novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS;

Considerando a implementação pelo Ministério da Saúde da Rede de Atenção Psicossocial, com ênfase no enfrentamento ao uso prejudicial de crack, álcool e outras drogas, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos financeiros no montante mensal de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) a ser disponibilizado ao Município de Salvador (BA).

Parágrafo único - A transferência do recurso estabelecido no caput deste artigo dar-se-á no período de novembro de 2011 a abril de 2012.

Art. 2º Estabelecer recursos financeiros no montante anual de R\$ 1.879.973,85 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) a ser incorporado, ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Salvador (BA).

§ 1º Os recursos descritos no caput deste artigo referem-se à alteração no modelo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

§ 2º Os recursos de que trata o artigo 2º serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador, no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos no art. 1º e no art. 2º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador (BA).

Art. 4º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência novembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.099, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial, recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios referentes ao novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e Considerando a Portaria Nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria Nº 321/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2007, que institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria Nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que consolida a estrutura organizacional e o detalhamento completo dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria Nº 2.867/GM/MS, de 27 de novembro de 2008, que estabelece recursos a serem transferidos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Teto Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios e redefina o rol de procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses e Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS financiados pelo FAEC;

Considerando a Portaria Nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria Nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que estabelece novo tipo de financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante anual de R\$ 213.743.577,80 (duzentos e treze milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios farão jus ao recurso anual descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo a esta Portaria, para os respectivos Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, deverão onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	ESTADUAL	351.427,95
AC	120040	RIO BRANCO	ESTADUAL	472.180,50
TOTAL ACRE				823.608,45
AL	270010	AGUA BRANCA	MUNICIPAL	134.217,45
AL	270020	ANADIA	MUNICIPAL	57.739,65
AL	270040	ATALAIA	MUNICIPAL	99.660,00
AL	270070	BATALHA	MUNICIPAL	42.995,40
AL	270100	BOCA DA MATA	MUNICIPAL	41.316,00
AL	270130	CAJUEIRO	MUNICIPAL	47.410,05
AL	270170	CAPELA	MUNICIPAL	47.513,10
AL	270210	COLÔNIA DE LEOPOLDINA	MUNICIPAL	78.012,00
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	MUNICIPAL	78.012,00
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	MUNICIPAL	86.117,85
AL	270300	IBATEGUARA	MUNICIPAL	77.169,30
AL	270320	IGREJA NOVA	MUNICIPAL	62.414,55
AL	270380	JOAQUIM GOMES	MUNICIPAL	121.962,60
AL	270400	JUNQUEIRO	MUNICIPAL	45.924,45
AL	270410	LAGOA DA CANOA	MUNICIPAL	78.012,00
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	MUNICIPAL	78.012,00
AL	270430	MACEIO	MUNICIPAL	1.423.560,90
AL	270440	MAJOR ISIDORO	MUNICIPAL	99.660,00
AL	270470	MARECHAL DEODORO	MUNICIPAL	159.505,80
AL	270500	MATA GRANDE	MUNICIPAL	99.978,15
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	MUNICIPAL	189.920,10
AL	270550	MURICI	MUNICIPAL	67.986,45
AL	270570	OLHO D'AGUA DAS FLORES	MUNICIPAL	61.678,50
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	MUNICIPAL	247.622,55
AL	270640	PAO DE ACUCAR	MUNICIPAL	194.455,95
AL	270670	PENEDO	MUNICIPAL	59.571,90
AL	270690	PILAR	MUNICIPAL	51.036,15
AL	270710	PIRANHAS	ESTADUAL	140.044,50
AL	270730	PORTO CALVO	MUNICIPAL	67.079,25
AL	270750	PORTO REAL DO COLEGIO	MUNICIPAL	143.431,80
AL	270760	QUEBRANGULO	MUNICIPAL	96.933,15
AL	270770	RIO LARGO	MUNICIPAL	261.033,75
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	MUNICIPAL	69.402,00
AL	270830	SAO JOSE DA LAJE	MUNICIPAL	68.466,00
AL	270840	SAO JOSE DA TAPERA	MUNICIPAL	196.451,40



AL	270850	SAO LUIS DO QUITUNDE	MUNICIPAL	84.299,07
AL	270880	SAO SEBASTIAO	MUNICIPAL	177.350,25
AL	270890	SATUBA	MUNICIPAL	78.012,00
AL	270915	TEOTONIO VILELA	MUNICIPAL	41.316,00
AL	270930	UNIAO DOS PALMARES	MUNICIPAL	173.575,20
TOTAL ALAGOAS				5.428.859,22
AM	130030	AUTAZES	ESTADUAL	78.012,00
AM	130080	BORBA	MUNICIPAL	78.012,00
AM	130120	COARI	MUNICIPAL	78.012,00
AM	130185	IRANDUBA	ESTADUAL	78.012,00
AM	130250	MANACAPURU	MUNICIPAL	13.035,00
AM	130260	MANAUS	MUNICIPAL	13.035,00
AM	130260	MANAUS	ESTADUAL	638.181,96
AM	130270	MANICORÉ	ESTADUAL	78.012,00
AM	130290	MAUES	MUNICIPAL	78.012,00
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	ESTADUAL	78.012,00
AM	130420	TEFE	MUNICIPAL	217.035,00
TOTAL AMAZONAS				1.427.370,96
AP	160030	MACAPA	ESTADUAL	447.360,00
AP	160030	MACAPÁ	MUNICIPAL	1.560,00
AP	160060	SANTANA	MUNICIPAL	447.360,00
TOTAL AMAPÁ				896.280,00
BA	290070	ALAGOINHAS	MUNICIPAL	268.549,86
BA	290100	AMARGOSA	MUNICIPAL	55.577,70
BA	290110	AMELIA RODRIGUES	ESTADUAL	99.660,00
BA	290200	ARACATU	ESTADUAL	78.012,00
BA	290280	BARRA DA ESTIVA	ESTADUAL	78.012,00
BA	290290	BARRA DO CHOCA	MUNICIPAL	41.583,30
BA	290320	BARREIRAS	MUNICIPAL	68.450,15
BA	290340	BELMONTE	ESTADUAL	99.660,00
BA	290350	BELO CAMPO	MUNICIPAL	99.660,00
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	MUNICIPAL	41.316,00
BA	290410	BOQUIRA	ESTADUAL	78.012,00
BA	290420	BOTUPORA	ESTADUAL	44.164,65
BA	290460	BRUMADO	MUNICIPAL	79.437,75
BA	290500	CACULE	ESTADUAL	121.112,10
BA	290520	CAETITE	ESTADUAL	69.188,85
BA	290560	CAMACAN	ESTADUAL	115.931,70
BA	290570	CAMACARI	MUNICIPAL	93.360,00
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	ESTADUAL	78.012,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	ESTADUAL	78.012,00
BA	290630	CANAVIEIRAS	ESTADUAL	51.931,20
BA	290650	CANDEIAS	MUNICIPAL	436.345,50
BA	290670	CANDIDO SALES	ESTADUAL	118.021,50
BA	290680	CANSANCAO	ESTADUAL	52.641,75
BA	290687	CAPIM GROSSO	MUNICIPAL	78.012,00
BA	290690	CARAVELAS	ESTADUAL	44.569,50
BA	290710	CARINHANHA	ESTADUAL	78.012,00
BA	290720	CASA NOVA	ESTADUAL	115.902,00
BA	290750	CATU	MUNICIPAL	19.736,55
BA	290780	CICERO DANTAS	ESTADUAL	147.571,05
BA	290790	CIPO	ESTADUAL	78.012,00
BA	290820	CONCEICAO DA FEIRA	ESTADUAL	78.012,00
BA	290850	CONCEICAO DO JACUIPE	ESTADUAL	78.012,00
BA	290890	CORACAO DE MARIA	ESTADUAL	181.251,00
BA	290920	CORONEL JOAO SA	ESTADUAL	78.012,00
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	MUNICIPAL	100.651,20
BA	290990	CURACA	ESTADUAL	42.251,55
BA	291005	DIAS D'AVILA	MUNICIPAL	68.383,83
BA	291040	ENCRUZILHADA	ESTADUAL	99.660,00
BA	291060	ESPLANADA	ESTADUAL	78.012,00
BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	MUNICIPAL	339.660,00
BA	291072	EUNAPOLIS	MUNICIPAL	41.908,05
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	MUNICIPAL	486.117,66
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	ESTADUAL	78.012,00
BA	291170	GUANAMBI	MUNICIPAL	33.184,05
BA	291190	IACU	ESTADUAL	30.896,85
BA	291210	IBICARAI	MUNICIPAL	41.316,00
BA	291270	IBIRAPITANGA	ESTADUAL	99.660,00
BA	291290	IBIRATAIA	ESTADUAL	304.835,70
BA	291320	IBOTIRAMA	ESTADUAL	73.842,00
BA	291340	IGAPORA	ESTADUAL	78.012,00
BA	291350	IGUAI	ESTADUAL	41.361,90
BA	291360	ILHEUS	MUNICIPAL	96.709,80
BA	291380	IPECAETA	ESTADUAL	78.012,00
BA	291390	IPIAU	ESTADUAL	78.012,00
BA	291400	IPIRA	MUNICIPAL	201.348,00
BA	291420	IRAJUBA	ESTADUAL	54.056,70
BA	291440	IRAQUARA	ESTADUAL	90.408,75
BA	291460	IRECE	MUNICIPAL	86.956,65
BA	291480	ITABUNA	ESTADUAL	450.889,80
BA	291560	ITAMARAJU	MUNICIPAL	99.660,00
BA	291600	ITANHEM	ESTADUAL	99.660,00
BA	291640	ITAPETINGA	ESTADUAL	106.393,20
BA	291650	ITAPICURU	ESTADUAL	78.012,00
BA	291700	ITIUBA	ESTADUAL	41.449,65
BA	291710	ITORORO	ESTADUAL	78.012,00
BA	291730	ITUBERA	ESTADUAL	78.012,00
BA	291750	JACOBINA	MUNICIPAL	382.698,60
BA	291760	JAGUAQUARA	ESTADUAL	48.599,70
BA	291770	JAGUARARI	ESTADUAL	78.012,00
BA	291800	JEQUIE	MUNICIPAL	688.938,45
BA	291810	JEREMOABO	MUNICIPAL	78.012,00
BA	291840	JUAZEIRO	MUNICIPAL	354.069,75
BA	291880	LAJE	MUNICIPAL	78.012,00
BA	291920	LAURO DE FREITAS	MUNICIPAL	91.200,75
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	MUNICIPAL	10.758,45
BA	291970	MACARANI	ESTADUAL	78.012,00
BA	291980	MACAUBAS	MUNICIPAL	41.316,00
BA	292010	MAIRI	ESTADUAL	33.954,60
BA	292050	MARACAS	ESTADUAL	78.012,00
BA	292060	MARAGOGIPE	ESTADUAL	41.386,80
BA	292100	MATA DE SAO JOAO	MUNICIPAL	52.353,15
BA	292110	MEDEIROS NETO	MUNICIPAL	53.033,85
BA	292120	MIGUEL CALMON	ESTADUAL	78.012,00
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	ESTADUAL	78.012,00
BA	292200	MUCURI	ESTADUAL	78.012,00
BA	292230	MURITIBA	ESTADUAL	67.007,10



BA	292250	NAZARÉ	ESTADUAL	339.660,00
BA	292300	NOVA VICOSA	MUNICIPAL	78.012,00
BA	292310	OLINDINA	ESTADUAL	192.330,15
BA	292360	PARAMIRIM	MUNICIPAL	41.316,00
BA	292370	PARATINGA	ESTADUAL	78.012,00
BA	292380	PARIPIRANGA	ESTADUAL	78.012,00
BA	292400	PAULO AFONSO	MUNICIPAL	368.394,60
BA	292460	PINDOBACU	ESTADUAL	47.406,60
BA	292510	POCOES	ESTADUAL	98.026,65
BA	292520	POJUCA	MUNICIPAL	99.660,00
BA	292530	PORTO SEGURO	MUNICIPAL	63.360,00
BA	292550	PRADO	MUNICIPAL	48.970,50
BA	292580	QUEIMADAS	ESTADUAL	87.485,70
BA	292590	QUIJINGUE	ESTADUAL	99.660,00
BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	ESTADUAL	78.012,00
BA	292600	REMANSO	ESTADUAL	57.608,25
BA	292630	RIACHAO DO JACUIPE	ESTADUAL	166.720,05
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	ESTADUAL	70.067,10
BA	292700	RIO REAL	MUNICIPAL	55.980,15
BA	292720	RUY BARBOSA	ESTADUAL	78.012,00
BA	292740	SALVADOR	MUNICIPAL	108.256,56
BA	292770	SANTA CRUZ CABRALIA	MUNICIPAL	91.744,35
BA	292810	SANTA MARIA DA VITORIA	MUNICIPAL	125.755,50
BA	292840	SANTA RITA DE CASSIA	ESTADUAL	78.012,00
BA	292800	SANTALUZ	ESTADUAL	78.012,00
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	MUNICIPAL	124.642,65
BA	292880	SANTO ESTEVAO	MUNICIPAL	101.667,00
BA	292910	SAO FELIPE	MUNICIPAL	50.167,05
BA	292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	ESTADUAL	47.310,00
BA	292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	MUNICIPAL	99.660,00
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	MUNICIPAL	63.360,00
BA	293020	SENTO SE	ESTADUAL	78.012,00
BA	293015	SERRA DO RAMALHO	ESTADUAL	99.660,00
BA	293030	SERRA DOURADA	ESTADUAL	61.866,90
BA	293050	SERRINHA	MUNICIPAL	100.610,70
BA	293077	SOBRADINHO	ESTADUAL	78.012,00
BA	293100	TANHACU	ESTADUAL	99.660,00
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	MUNICIPAL	411.185,50
BA	293150	TEOFILANDIA	ESTADUAL	78.012,00
BA	293180	TREMEDAL	ESTADUAL	59.584,65
BA	293190	TUCANO	ESTADUAL	99.660,00
BA	293200	UAUA	ESTADUAL	41.316,00
BA	293220	UBAITABA	ESTADUAL	78.012,00
BA	293230	UBATA	ESTADUAL	78.012,00
BA	293250	UNA	ESTADUAL	96.058,65
BA	293270	URUCUCA	ESTADUAL	78.012,00
BA	293290	VALENCA	ESTADUAL	94.968,00
BA	293320	VERA CRUZ	MUNICIPAL	102.141,90
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	MUNICIPAL	313.898,40
BA	293360	XIQUE-XIQUE	ESTADUAL	17.282,70
TOTAL BAHIA				14.824.782,91
CE	230020	ACARAU	MUNICIPAL	13.035,00
CE	230030	ACOPIARA	MUNICIPAL	57.650,55
CE	230075	AMONTADA	MUNICIPAL	66.438,90
CE	230100	AQUIRAZ	MUNICIPAL	293.197,20
CE	230110	ARACATI	MUNICIPAL	61.512,00
CE	230130	ARARIPE	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230160	ASSARE	MUNICIPAL	99.660,00
CE	230190	BARBALHA	MUNICIPAL	364.768,11
CE	230230	BELA CRUZ	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230250	BREJO SANTO	MUNICIPAL	61.177,20
CE	230260	CAMOCIM	MUNICIPAL	63.360,00
CE	230290	CAPISTRANO	MUNICIPAL	77.122,35
CE	230320	CARIRIACU	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230340	CARNAUBAL	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230350	CASCAVEL	MUNICIPAL	6.756,15
CE	230370	CAUCAIA	MUNICIPAL	301.412,10
CE	230380	CEDRO	MUNICIPAL	57.747,30
CE	230400	COREAU	MUNICIPAL	99.660,00
CE	230410	CRATEUS	MUNICIPAL	57.606,00
CE	230425	CRUZ	MUNICIPAL	57.655,20
CE	230428	EUSEBIO	MUNICIPAL	135.432,75
CE	230430	FARIAS BRITO	MUNICIPAL	69.010,65
CE	230435	FORQUILHA	MUNICIPAL	99.660,00
CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230523	HORIZONTE	MUNICIPAL	62.998,17
CE	230530	IBIAPINA	MUNICIPAL	108.602,25
CE	230535	ICAPUI	MUNICIPAL	57.709,20
CE	230540	ICO	MUNICIPAL	171.404,85
CE	230550	IGUATU	MUNICIPAL	261.232,11
CE	230580	IPU	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230590	IPUEIRAS	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230610	IRAUCUBA	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230625	ITAITINGA	MUNICIPAL	111.022,20
CE	230640	ITAPIOCA	MUNICIPAL	397.035,00
CE	230700	JAGUARUANA	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230710	JARDIM	MUNICIPAL	339.660,00
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	MUNICIPAL	391.302,21
CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	MUNICIPAL	78.012,00
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	MUNICIPAL	298.151,40
CE	230765	MARACANAU	MUNICIPAL	63.360,00
CE	230770	MARANGUAPE	MUNICIPAL	288.952,05
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	MUNICIPAL	57.605,94
CE	230940	NOVO ORIENTE	MUNICIPAL	99.660,00
CE	230945	OCARA	MUNICIPAL	99.660,00
CE	230950	OROS	MUNICIPAL	59.159,85
CE	231020	PARACURU	MUNICIPAL	78.012,00
CE	231030	PARAMBU	MUNICIPAL	339.660,00
CE	231050	PEDRA BRANCA	MUNICIPAL	78.012,00
CE	231070	PENTECOSTE	MUNICIPAL	78.012,00
CE	231130	QUIXADA	MUNICIPAL	13.086,90
CE	231140	QUIXERAMOBIM	MUNICIPAL	63.360,00
CE	231160	REDENCAO	MUNICIPAL	57.606,00
CE	231230	SÃO BENEDITO	MUNICIPAL	78.012,00
CE	231270	SENADOR POMPEU	MUNICIPAL	57.751,05
CE	231290	SOBRAL	MUNICIPAL	152.606,70
CE	231340	TIANGUA	MUNICIPAL	13.035,00
CE	231350	TRAIRI	MUNICIPAL	51.871,05



CE	231380	URUBURETAMA	MUNICIPAL	99.660,00
CE	231400	VARZEA ALEGRE	MUNICIPAL	99.660,00
CE	231410	VICOSA DO CEARA	MUNICIPAL	99.660,00
TOTAL CEARÁ				7.050.501,39
GO	520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	ESTADUAL	14.643,00
GO	520110	ANAPOLIS	MUNICIPAL	810.426,90
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	MUNICIPAL	140.901,90
GO	520170	ARAGARCAS	MUNICIPAL	78.012,00
GO	520450	CALDAS NOVAS	MUNICIPAL	13.035,00
GO	520510	CATALAO	MUNICIPAL	121.440,90
GO	520800	FORMOSA	MUNICIPAL	13.035,03
GO	520870	GOIANIA	MUNICIPAL	1.805.149,80
GO	520890	GOIÁS	MUNICIPAL	78.012,03
GO	521010	IPAMERI	MUNICIPAL	78.012,00
GO	521150	ITUMBIARA	MUNICIPAL	132.864,00
GO	521190	JATAI	MUNICIPAL	143.494,05
GO	521250	LUZIANIA	MUNICIPAL	13.035,00
GO	521310	MINEIROS	MUNICIPAL	77.537,25
GO	521460	NIQUELANDIA	MUNICIPAL	135.853,20
GO	521560	PADRE BERNARDO	MUNICIPAL	133.056,90
GO	521580	PALMELO	MUNICIPAL	130.946,40
GO	521710	PIRACANJUBA	MUNICIPAL	78.012,00
GO	521760	PLANALTINA	MUNICIPAL	13.035,00
GO	521800	PORANGATU	MUNICIPAL	78.012,00
GO	521850	QUIRINOPOLIS	MUNICIPAL	233.911,05
GO	521880	RIO VERDE	MUNICIPAL	13.035,00
GO	521890	RUBIATABA	MUNICIPAL	78.012,00
GO	522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	78.012,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	MUNICIPAL	13.035,00
GO	522140	TRINDADE	MUNICIPAL	237.951,84
GO	522160	URUAÇU	MUNICIPAL	78.012,00
TOTAL GOIÁS				4.820.483,25
ES	320040	ANCHIETA	MUNICIPAL	105.275,70
ES	320080	BAIXO GUANDU	ESTADUAL	78.012,00
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ESTADUAL	293.762,70
ES	320130	CARIACICA	ESTADUAL	209.700,90
ES	320230	GUACUI	ESTADUAL	78.012,00
ES	320313	JOAO NEIVA	MUNICIPAL	243.833,40
ES	320320	LINHARES	MUNICIPAL	288.262,95
ES	320490	SAO MATEUS	ESTADUAL	234.477,15
ES	320500	SERRA	MUNICIPAL	437.868,45
ES	320503	VARGEM ALTA	MUNICIPAL	75.976,35
ES	320520	VILA VELHA	MUNICIPAL	448.120,95
ES	320530	VITORIA	MUNICIPAL	1.001.355,00
ES	320530	VITORIA	ESTADUAL	306.824,85
TOTAL ESPIRITO SANTO				3.801.482,40
MA	210020	ALCANTARA	ESTADUAL	339.660,00
MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	ESTADUAL	42.863,55
MA	210100	ARARI	MUNICIPAL	44.164,65
MA	210120	BACABAL	MUNICIPAL	14.643,00
MA	210140	BALSAS	MUNICIPAL	41.316,00
MA	210160	BARRA DO CORDA	MUNICIPAL	14.602,35
MA	210200	BOM JARDIM	ESTADUAL	44.743,80
MA	210300	CAXIAS	MUNICIPAL	448.920,00
MA	210320	CHAPADINHA	MUNICIPAL	13.035,00
MA	210330	CODO	MUNICIPAL	41.499,42
MA	210350	COLINAS	MUNICIPAL	41.387,10
MA	210370	CURURUPU	MUNICIPAL	78.012,00
MA	210380	DOM PEDRO	MUNICIPAL	20.746,75
MA	210400	ESPERANTINOPOLIS	MUNICIPAL	339.660,00
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	MUNICIPAL	64.403,40
MA	210490	GUIMARAES	ESTADUAL	53.743,20
MA	210510	ICATU	ESTADUAL	59.863,35
MA	210530	IMPERATRIZ	MUNICIPAL	63.360,00
MA	210570	LAGO DA PEDRA	MUNICIPAL	78.012,00
MA	210650	MATINHA	ESTADUAL	41.464,20
MA	210680	MIRINZAL	ESTADUAL	88.560,75
MA	210750	PACO DO LUMIAR	MUNICIPAL	16.019,40
MA	210760	PALMEIRANDIA	ESTADUAL	53.177,70
MA	210820	PEDREIRAS	MUNICIPAL	189.253,20
MA	210860	PINHEIRO	MUNICIPAL	65.518,65
MA	210890	POCAO DE PEDRAS	MUNICIPAL	43.961,94
MA	210900	PORTO FRANCO	MUNICIPAL	339.660,00
MA	210945	RAPOSA	ESTADUAL	54.138,30
MA	210990	SANTA INES	MUNICIPAL	157.720,80
MA	211020	SANTA RITA	MUNICIPAL	41.414,40
MA	211030	SANTO ANTONIO DOS LOPES	ESTADUAL	41.882,40
MA	211050	SAO BENTO	MUNICIPAL	77.664,75
MA	211100	SAO JOAO BATISTA	ESTADUAL	64.529,40
MA	211110	SAO JOAO DOS PATOS	MUNICIPAL	41.316,00
MA	211130	SAO LUIS	MUNICIPAL	403.020,00
MA	211130	SAO LUIS	ESTADUAL	447.360,00
MA	211150	SAO MATEUS DO MARANHÃO	MUNICIPAL	99.660,00
MA	211170	SAO VICENTE FERRER	MUNICIPAL	66.978,90
MA	211210	TIMBIRAS	ESTADUAL	78.012,00
MA	211220	TIMON	MUNICIPAL	169.023,30
MA	211280	VIANA	MUNICIPAL	99.660,00
MA	211300	VITORINO FREIRE	MUNICIPAL	62.674,80
MA	211400	ZE DOCA	MUNICIPAL	13.035,00
TOTAL MARANHÃO				4.600.341,46
MG	310150	ALEM PARAIBA	ESTADUAL	38.190,90
MG	310160	ALFENAS	MUNICIPAL	110.910,57
MG	310170	ALMENARA	ESTADUAL	63.742,05
MG	310260	ANDRADAS	ESTADUAL	44.017,65
MG	310350	ARAGUARI	MUNICIPAL	283.474,59
MG	310420	ARCOS	ESTADUAL	78.012,00
MG	310510	BAMBUI	ESTADUAL	339.660,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	4.250.137,02
MG	310620	BELO HORIZONTE	ESTADUAL	477.360,00
MG	310630	BELO ORIENTE	ESTADUAL	78.012,00
MG	310670	BETIM	MUNICIPAL	798.310,26
MG	310690	BICAS	ESTADUAL	78.012,00
MG	310710	BOA ESPERANCA	ESTADUAL	78.012,00
MG	310730	BOCAIUVA	ESTADUAL	211.076,70
MG	310740	BOM DESPACHO	ESTADUAL	217.212,75
MG	310860	BRASILIA DE MINAS	ESTADUAL	78.012,00
MG	310900	BRUMADINHO	MUNICIPAL	235.113,45
MG	310930	BURITIS	MUNICIPAL	78.012,00



MG	310940	BURITIZEIRO	ESTADUAL	98.774,40
MG	311120	CAMPO BELO	MUNICIPAL	88.092,60
MG	311200	CANDEIAS	ESTADUAL	78.012,00
MG	311270	CAPITAO ENEAS	ESTADUAL	99.660,00
MG	311330	CARANGOLA	ESTADUAL	173.598,75
MG	311430	CARMO DO PARANAIBA	ESTADUAL	129.212,40
MG	311510	CASSIA	ESTADUAL	78.012,00
MG	311530	CATAGUASES	MUNICIPAL	142.226,85
MG	311800	CONGONHAS	MUNICIPAL	273.860,40
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	MUNICIPAL	93.360,00
MG	311860	CONTAGEM	MUNICIPAL	625.784,40
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	ESTADUAL	333.168,45
MG	312090	CURVELO	ESTADUAL	31.413,00
MG	312200	DIVINO	ESTADUAL	78.012,00
MG	312230	DIVINOPOLIS	MUNICIPAL	468.969,06
MG	312410	ESMERALDAS	ESTADUAL	158.423,85
MG	312420	ESPERA FELIZ	ESTADUAL	140.520,30
MG	312510	EXTREMA	ESTADUAL	117.393,15
MG	312610	FORMIGA	ESTADUAL	114.196,20
MG	312710	FRUTAL	MUNICIPAL	13.035,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	MUNICIPAL	242.086,80
MG	312780	GRAO MOGOL	ESTADUAL	78.012,00
MG	312870	GUAXUPE	ESTADUAL	78.012,00
MG	312980	IBIRITE	MUNICIPAL	93.360,00
MG	313010	IGARAPE	ESTADUAL	78.012,00
MG	313090	INHAPIM	ESTADUAL	99.660,00
MG	313120	IPANEMA	ESTADUAL	78.012,00
MG	313130	IPATINGA	MUNICIPAL	315.948,45
MG	313170	ITABIRA	MUNICIPAL	260.437,05
MG	313190	ITABIRITO	ESTADUAL	275.146,20
MG	313210	ITACARAMBI	MUNICIPAL	41.316,00
MG	313330	ITAOBIM	ESTADUAL	222.359,40
MG	313380	ITAUNA	MUNICIPAL	393.469,65
MG	313510	JANAUBA	ESTADUAL	176.434,35
MG	313580	JEQUITINHONHA	ESTADUAL	48.217,35
MG	313630	JOAO PINHEIRO	ESTADUAL	115.953,75
MG	313670	JUIZ DE FORA	MUNICIPAL	14.504,55
MG	313720	LAGOA DA PRATA	ESTADUAL	111.469,35
MG	313760	LAGOA SANTA	ESTADUAL	367.918,05
MG	313770	LAJINHA	ESTADUAL	78.012,00
MG	313820	LAVRAS	MUNICIPAL	267.836,40
MG	313860	LIMA DUARTE	ESTADUAL	41.716,95
MG	313890	MACHACALIS	ESTADUAL	339.660,00
MG	313940	MANHUACU	MUNICIPAL	17.337,45
MG	313950	MANHUMIRIM	ESTADUAL	133.816,80
MG	314110	MATOZINHOS	ESTADUAL	210.541,65
MG	314140	MEDINA	ESTADUAL	78.012,00
MG	314180	MINAS NOVAS	ESTADUAL	173.025,00
MG	314200	MIRABELA	ESTADUAL	46.728,30
MG	314310	MONTE CARMELO	MUNICIPAL	294.359,55
MG	314320	MONTE SANTO DE MINAS	ESTADUAL	78.012,00
MG	314330	MONTES CLAROS	MUNICIPAL	232.023,45
MG	314400	MUTUM	ESTADUAL	118.975,95
MG	314480	NOVA LIMA	ESTADUAL	318.323,55
MG	314520	NOVA SERRANA	ESTADUAL	253.944,75
MG	314560	OLIVEIRA	ESTADUAL	164.851,50
MG	314590	OURO BRANCO	MUNICIPAL	298.117,50
MG	314610	OURO PRETO	ESTADUAL	190.181,55
MG	314710	PARA DE MINAS	ESTADUAL	364.341,30
MG	314700	PARACATU	MUNICIPAL	150.254,55
MG	314800	PATOS DE MINAS	MUNICIPAL	230.570,10
MG	314810	PATROCINIO	MUNICIPAL	198.756,30
MG	314870	PEDRA AZUL	ESTADUAL	92.284,20
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	MUNICIPAL	240.832,05
MG	314990	PERDOES	MUNICIPAL	177.999,00
MG	315080	PIRANGA	ESTADUAL	78.012,00
MG	315120	PIRAPORA	ESTADUAL	124.638,60
MG	315150	PIUMHI	ESTADUAL	13.035,00
MG	315210	PONTE NOVA	MUNICIPAL	21.445,20
MG	315250	POUSO ALEGRE	ESTADUAL	13.035,00
MG	315460	RIBEIRAO DAS NEVES	MUNICIPAL	213.551,10
MG	315690	SACRAMENTO	MUNICIPAL	99.660,00
MG	315700	SALINAS	MUNICIPAL	45.597,30
MG	315780	SANTA LUZIA	MUNICIPAL	219.292,56
MG	315790	SANTA MARGARIDA	ESTADUAL	108.674,55
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	ESTADUAL	78.552,60
MG	315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	MUNICIPAL	339.660,00
MG	316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	ESTADUAL	147.308,25
MG	316070	SANTOS DUMONT	ESTADUAL	60.282,65
MG	316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	ESTADUAL	78.012,00
MG	316105	SAO FELIX DE MINAS	ESTADUAL	78.012,00
MG	316110	SAO FRANCISCO	ESTADUAL	67.548,00
MG	316240	SAO JOAO DA PONTE	ESTADUAL	85.357,50
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	MUNICIPAL	53.126,10
MG	316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	ESTADUAL	78.012,00
MG	316370	SAO LOURENCO	ESTADUAL	228.333,30
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	MUNICIPAL	253.997,70
MG	316530	SAO VICENTE DE MINAS	ESTADUAL	78.012,00
MG	316720	SETE LAGOAS	MUNICIPAL	447.927,75
MG	316760	SIMONESIA	ESTADUAL	78.012,00
MG	316860	TEÓFILO OTONI	MUNICIPAL	314.672,37
MG	316920	TOMBOS	MUNICIPAL	102.849,45
MG	316930	TRES CORACOES	ESTADUAL	13.035,00
MG	316940	TRES PONTAS	MUNICIPAL	234.595,80
MG	317010	UBERABA	MUNICIPAL	168.220,95
MG	317020	UBERLANDIA	MUNICIPAL	1.085.030,10
MG	317070	VARGINHA	ESTADUAL	68.106,15
MG	317080	VARZEA DA PALMA	ESTADUAL	42.530,40
MG	317120	VESPASIANO	ESTADUAL	244.028,40
MG	317130	VICOSA	MUNICIPAL	121.838,10
TOTAL MINAS GERAIS				24.237.797,43
MT	510025	ALTA FLORESTA	MUNICIPAL	41.360,40
MT	510170	BARRA DO BUGRES	MUNICIPAL	158.213,70
MT	510180	BARRA DO GARCAS	MUNICIPAL	282.000,00
MT	510250	CACERES	ESTADUAL	129.381,15
MT	510267	CAMPO VERDE	MUNICIPAL	122.920,05
MT	510320	COLIDER	MUNICIPAL	75.103,80
MT	510335	CONFRESA	MUNICIPAL	99.660,00



MT	510340	CUIABA	MUNICIPAL	575.756,10
MT	510340	CUIABA	ESTADUAL	692.353,20
MT	510350	DIAMANTINO	MUNICIPAL	179.770,50
MT	510410	GUARANTA DO NORTE	MUNICIPAL	183.878,25
MT	510480	JACIARA	MUNICIPAL	217.044,90
MT	510510	JUARA	MUNICIPAL	78.613,20
MT	510515	JUINA	MUNICIPAL	131.694,15
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	MUNICIPAL	99.660,00
MT	510625	NOVA XAVANTINA	ESTADUAL	72.604,35
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	MUNICIPAL	293.219,85
MT	510650	POCONE	ESTADUAL	189.477,15
MT	510675	PONTES E LACERDA	ESTADUAL	101.811,30
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	MUNICIPAL	276.698,85
MT	510760	RONDONOPOLIS	ESTADUAL	641.620,05
MT	510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	MUNICIPAL	90.570,45
MT	510790	SINOP	ESTADUAL	283.674,60
MT	510792	SORRISO	MUNICIPAL	191.049,00
MT	510795	TANGARA DA SERRA	MUNICIPAL	280.764,45
MT	510840	VARZEA GRANDE	ESTADUAL	353.064,90
MT	510860	VILA RICA	MUNICIPAL	99.660,00
TOTAL MATO GROSSO				5.941.624,35
MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	MUNICIPAL	78.012,00
MS	500110	AQUIDAUANA	MUNICIPAL	9.590,37
MS	500210	BELA VISTA	MUNICIPAL	98.083,50
MS	500220	BONITO	MUNICIPAL	78.012,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	1.361.392,26
MS	500320	CORUMBA	MUNICIPAL	414.054,15
MS	500330	COXIM	MUNICIPAL	78.012,00
MS	500370	DOURADOS	MUNICIPAL	520.894,50
MS	500620	NOVA ANDRADINA	MUNICIPAL	279.343,05
MS	500630	PARANAIBA	MUNICIPAL	191.776,95
MS	500660	PONTA PORA	MUNICIPAL	93.360,00
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	MUNICIPAL	248.916,15
MS	500790	SIDROLANDIA	MUNICIPAL	72.560,85
MS	500830	TRES LAGOAS	MUNICIPAL	292.059,00
TOTAL MATO GROSSO DO SUL				3.816.066,78
PA	150010	ABAETETUBA	MUNICIPAL	298.956,45
PA	150034	AGUA AZUL DO NORTE	MUNICIPAL	78.012,00
PA	150040	ALENQUER	MUNICIPAL	31.883,70
PA	150060	ALTAMIRA	ESTADUAL	1.560,00
PA	150080	ANANINDEUA	MUNICIPAL	283.639,50
PA	150095	AURORA DO PARA	MUNICIPAL	78.012,00
PA	150130	BARCARENA	MUNICIPAL	135.387,00
PA	150140	BELEM	MUNICIPAL	1.063.538,61
PA	150170	BRAGANCA	ESTADUAL	352.682,40
PA	150172	BRASIL NOVO	ESTADUAL	55.090,50
PA	150178	BREU BRANCO	MUNICIPAL	78.012,00
PA	150180	BREVES	MUNICIPAL	135.387,00
PA	150210	CAMETA	MUNICIPAL	135.387,00
PA	150215	CANAA DOS CARAJAS	MUNICIPAL	78.012,00
PA	150240	CASTANHAL	MUNICIPAL	479.380,56
PA	150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	91.865,25
PA	150309	GOIANESIA DO PARA	MUNICIPAL	106.552,65
PA	150330	IGARAPE-MIRI	MUNICIPAL	78.012,00
PA	150420	MARABA	MUNICIPAL	207.558,60
PA	150442	MARITUBA	MUNICIPAL	127.393,50
PA	150450	MELGACO	ESTADUAL	78.012,00
PA	150460	MOCAJUBA	MUNICIPAL	78.012,00
PA	150470	MOJU	MUNICIPAL	13.035,00
PA	150543	OURILANDIA DO NORTE	MUNICIPAL	78.012,00
PA	150580	PORTEL	MUNICIPAL	78.012,00
PA	150590	PORTO DE MOZ	MUNICIPAL	78.012,00
PA	150618	RONDON DO PARA	ESTADUAL	7.445,40
PA	150650	SANTA ISABEL DO PARA	ESTADUAL	223.838,55
PA	150680	SANTAREM	MUNICIPAL	93.360,00
PA	150680	SANTAREM	ESTADUAL	397.035,00
PA	150730	SÃO FELIX DO XINGU	MUNICIPAL	159.659,94
PA	150808	TUCUMA	MUNICIPAL	233.697,75
PA	150840	XINGUARA	MUNICIPAL	41.358,45
TOTAL PARÁ				5.455.812,81
PB	250030	ALAGOA GRANDE	MUNICIPAL	41.316,00
PB	250060	ALHANDRA	MUNICIPAL	78.012,00
PB	250130	AROEIRAS	MUNICIPAL	115.827,30
PB	250150	BANANEIRAS	MUNICIPAL	137.590,38
PB	250157	BARRA DE SANTANA	MUNICIPAL	114.669,00
PB	250190	BELEM	MUNICIPAL	99.660,00
PB	250300	CAAPORA	MUNICIPAL	150.435,90
PB	250320	CABELO	MUNICIPAL	178.287,24
PB	250370	CAJAZEIRAS	MUNICIPAL	217.560,00
PB	250370	CAJAZEIRAS	MUNICIPAL	251.959,80
PB	250400	CAMPINA GRANDE	MUNICIPAL	217.105,05
PB	250430	CATOLE DO ROCHA	MUNICIPAL	78.012,00
PB	250440	CONCEICAO	MUNICIPAL	10.751,16
PB	250460	CONDE	MUNICIPAL	78.012,00
PB	250480	COREMAS	MUNICIPAL	68.705,10
PB	250600	ESPERANCA	MUNICIPAL	58.149,45
PB	250630	GUARABIRA	MUNICIPAL	93.360,00
PB	250680	INGA	MUNICIPAL	78.012,00
PB	250690	ITABAIANA	MUNICIPAL	78.012,00
PB	250700	ITAPORANGA	MUNICIPAL	124.864,50
PB	250750	JOAO PESSOA	MUNICIPAL	303.777,21
PB	250830	LAGOA SECA	MUNICIPAL	122.214,60
PB	250890	MAMANGUAPE	MUNICIPAL	27.173,85
PB	250910	MARI	MUNICIPAL	78.012,00
PB	250970	MONTEIRO	MUNICIPAL	67.540,20
PB	251080	PATOS	MUNICIPAL	94.920,00
PB	251130	PIANCO	MUNICIPAL	92.509,35
PB	251140	PICUI	MUNICIPAL	78.012,00
PB	251200	POCINHOS	MUNICIPAL	78.012,00
PB	251210	POMBAL	MUNICIPAL	42.843,75
PB	251230	PRINCESA ISABEL	MUNICIPAL	78.012,00
PB	251250	QUEIMADAS	MUNICIPAL	114.669,00
PB	251600	SOLANEA	MUNICIPAL	115.126,95
PB	251620	SOUZA	MUNICIPAL	677.323,11
PB	251630	SUME	MUNICIPAL	78.012,00
PB	251650	TAPEROA	MUNICIPAL	201.051,30
PB	251670	TEIXEIRA	MUNICIPAL	78.012,00
TOTAL PARAÍBA				4.597.522,20



PE	260005	ABREU E LIMA	MUNICIPAL	476.787,90
PE	260050	AGUAS BELAS	MUNICIPAL	78.012,00
PE	260110	ARARIPINA	MUNICIPAL	78.012,00
PE	260120	ARCOVERDE	MUNICIPAL	135.387,00
PE	260200	BODOCO	MUNICIPAL	247.422,30
PE	260280	BUIQUE	ESTADUAL	163.889,25
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	MUNICIPAL	875.955,00
PE	260300	CABROBO	MUNICIPAL	78.012,00
PE	260345	CAMARAGIBE	MUNICIPAL	217.272,00
PE	260410	CARUARU	MUNICIPAL	55.944,00
PE	260450	CHA GRANDE	MUNICIPAL	99.660,00
PE	260500	CUPIRA	MUNICIPAL	78.012,00
PE	260570	FLORESTA	MUNICIPAL	217.383,60
PE	260600	GARANHUNS	MUNICIPAL	13.035,00
PE	260610	GLORIA DO GOITA	MUNICIPAL	78.012,00
PE	260620	GOIANA	MUNICIPAL	135.387,00
PE	260660	IBIMIRIM	MUNICIPAL	180.863,70
PE	260680	IGARASSU	MUNICIPAL	135.387,00
PE	260730	IPUBI	MUNICIPAL	78.012,00
PE	260765	ITAMBE	MUNICIPAL	78.012,00
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	MUNICIPAL	453.929,97
PE	260845	LAGOA DO CARRO	MUNICIPAL	78.012,00
PE	260850	LAGOA DO ITAENGA	MUNICIPAL	78.012,00
PE	260960	OLINDA	MUNICIPAL	428.272,20
PE	260990	OURICURI	MUNICIPAL	339.660,00
PE	261000	PALMARES	MUNICIPAL	78.012,00
PE	261060	PAUDALHO	MUNICIPAL	78.012,00
PE	261070	PAULISTA	MUNICIPAL	565.870,56
PE	261080	PEDRA	MUNICIPAL	306.118,95
PE	261100	PETROLÂNDIA	MUNICIPAL	78.012,00
PE	261110	PETROLINA	MUNICIPAL	197.962,50
PE	261220	SALGUEIRO	ESTADUAL	99.660,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	MUNICIPAL	77.461,50
PE	261350	SAO JOSE DO BELMONTE	MUNICIPAL	78.012,00
PE	261400	SERRITA	MUNICIPAL	152.754,30
PE	261410	SERTANIA	MUNICIPAL	78.012,00
PE	261450	SURUBIM	MUNICIPAL	149.754,21
PE	261560	TRINDADE	MUNICIPAL	78.012,00
PE	261630	VICENCIA	MUNICIPAL	99.660,00
TOTAL PERNAMBUCO				6.995.657,94
PI	220020	AGUA BRANCA	MUNICIPAL	41.449,65
PI	220040	ALTOS	ESTADUAL	44.799,00
PI	220050	AMARANTE	ESTADUAL	78.012,00
PI	220060	ANGICAL DO PIAUI	ESTADUAL	56.284,80
PI	220120	BARRAS	MUNICIPAL	43.605,60
PI	220150	BATALHA	ESTADUAL	41.316,00
PI	220190	BOM JESUS	ESTADUAL	72.106,05
PI	220200	BURITI DOS LOPES	MUNICIPAL	78.012,00
PI	220220	CAMPO MAIOR	ESTADUAL	41.316,00
PI	220230	CANTO DO BURITI	ESTADUAL	78.012,00
PI	220270	COCAL	ESTADUAL	78.012,00
PI	220450	GUADALUPE	ESTADUAL	126.549,45
PI	220550	JOSE DE FREITAS	ESTADUAL	99.660,00
PI	220570	LUIS CORREIA	ESTADUAL	42.385,20
PI	220580	LUZILANDIA	ESTADUAL	78.012,00
PI	220620	MIGUEL ALVES	ESTADUAL	147.222,15
PI	220700	OEIRAS	ESTADUAL	44.431,95
PI	220770	PARNAIBA	MUNICIPAL	257.489,40
PI	220780	PAULISTANA	MUNICIPAL	47.280,60
PI	220790	PEDRO II	ESTADUAL	78.012,00
PI	220800	PICOS	MUNICIPAL	98.119,50
PI	220820	PIO IX	ESTADUAL	78.012,00
PI	220830	PIRACURUCA	MUNICIPAL	43.262,70
PI	220840	PIRIPIRI	MUNICIPAL	93.360,00
PI	221000	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	MUNICIPAL	78.012,00
PI	221040	SAO MIGUEL DO TAPUIO	ESTADUAL	78.012,00
PI	221050	SÃO PEDRO DO PIAUI	ESTADUAL	50.540,10
PI	221080	SIMPLICIO MENDES	MUNICIPAL	78.012,00
PI	221100	TERESINA	ESTADUAL	76.971,30
PI	221100	TERESINA	MUNICIPAL	1.441.935,66
PI	221110	UNIAO	ESTADUAL	50.724,15
PI	221120	URUCUI	ESTADUAL	79.485,15
PI	221130	VALENCA DO PIAUI	ESTADUAL	78.012,00
TOTAL PIAUÍ				3.898.426,41
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARE	ESTADUAL	14.643,00
PR	410110	ANDIRA	ESTADUAL	157.153,95
PR	410140	APUCARANA	MUNICIPAL	348.999,15
PR	410160	ARAPOTI	ESTADUAL	82.886,70
PR	410180	ARAUCARIA	MUNICIPAL	191.934,60
PR	410240	BANDEIRANTES	ESTADUAL	248.082,90
PR	410280	BELA VISTA DO PARAISO	MUNICIPAL	139.521,30
PR	410370	CAMBE	ESTADUAL	405.280,65
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	ESTADUAL	66.446,70
PR	410420	CAMPO LARGO	ESTADUAL	158.283,60
PR	410430	CAMPO MOURAO	MUNICIPAL	345.652,35
PR	410480	CASCAVEL	ESTADUAL	1.328.658,81
PR	410490	CASTRO	ESTADUAL	137.773,80
PR	410540	CHOPINZINHO	ESTADUAL	308.652,00
PR	410550	CIANORTE	MUNICIPAL	100.038,60
PR	410580	COLOMBO	ESTADUAL	81.182,10
PR	410590	COLORADO	ESTADUAL	135.028,05
PR	410650	CORONEL VIVIDA	ESTADUAL	78.012,00
PR	410690	CURITIBA	MUNICIPAL	2.599.439,55
PR	410690	CURITIBA	ESTADUAL	397.035,00
PR	410830	FOZ DO IGUACU	MUNICIPAL	452.424,60
PR	410860	GOIOERE	MUNICIPAL	78.012,00
PR	410940	GUARAPUAVA	ESTADUAL	393.995,10
PR	410980	IBIPORA	ESTADUAL	339.583,20
PR	411125	ITAPERUCU	ESTADUAL	53.346,15
PR	411150	IVAIPORA	ESTADUAL	77.769,60
PR	411180	JACAREZINHO	ESTADUAL	110.916,30
PR	411320	LAPA	ESTADUAL	200.171,55
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	ESTADUAL	78.012,00
PR	411350	LOANDA	ESTADUAL	83.505,60
PR	411370	LONDRINA	MUNICIPAL	843.808,71
PR	411420	MANDAGUARI	MUNICIPAL	96.017,25
PR	411480	MARIALVA	ESTADUAL	218.025,90
PR	411520	MARINGA	MUNICIPAL	716.204,70



PR	411690	NOVA ESPERANCA	ESTADUAL	312.788,70
PR	411750	PAICANDU	ESTADUAL	41.432,25
PR	411790	PALOTINA	ESTADUAL	78.012,00
PR	411820	PARANAGUA	ESTADUAL	99.660,00
PR	411840	PARANAVAI	ESTADUAL	168.915,15
PR	411850	PATO BRANCO	MUNICIPAL	397.035,00
PR	411915	PINHAIS	ESTADUAL	97.270,35
PR	411930	PINHAO	ESTADUAL	41.449,65
PR	411950	PIRAQUARA	ESTADUAL	265.867,95
PR	411960	PITANGA	ESTADUAL	44.808,00
PR	411990	PONTA GROSSA	ESTADUAL	287.437,20
PR	412060	PRUDENTOPOLIS	ESTADUAL	63.904,80
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	ESTADUAL	99.660,00
PR	412230	RIO NEGRO	ESTADUAL	165.662,40
PR	412240	ROLANDIA	ESTADUAL	255.194,85
PR	412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	ESTADUAL	284.825,70
PR	412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	MUNICIPAL	351.351,75
PR	412625	SARANDI	ESTADUAL	44.686,65
PR	412710	TELEMACO BORBA	ESTADUAL	308.437,50
PR	412770	TOLEDO	ESTADUAL	244.099,35
PR	412810	UMUARAMA	MUNICIPAL	874.395,00
PR	412820	UNIAO DA VITORIA	ESTADUAL	254.478,15
TOTAL PARANÁ				15.847.869,87
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	MUNICIPAL	113.098,50
RJ	330030	BARRA DO PIRAÍ	MUNICIPAL	229.579,20
RJ	330040	BARRA MANSA	MUNICIPAL	384.403,80
RJ	330045	BELFORD ROXO	MUNICIPAL	346.869,60
RJ	330050	BOM JARDIM	MUNICIPAL	78.012,00
RJ	330070	CABO FRIO	ESTADUAL	18.035,00
RJ	330080	CACHOEIRAS DE MACACU	MUNICIPAL	39.340,65
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	MUNICIPAL	1.134.168,75
RJ	330110	CANTAGALO	ESTADUAL	67.480,80
RJ	330120	CARMO	MUNICIPAL	96.477,75
RJ	330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	ESTADUAL	139.617,75
RJ	330140	CONCEICAO DE MACABU	ESTADUAL	152.938,50
RJ	330150	CORDEIRO	MUNICIPAL	76.827,15
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	MUNICIPAL	166.514,25
RJ	330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	MUNICIPAL	77.917,65
RJ	330185	GUAPIMIRIM	MUNICIPAL	78.012,00
RJ	330190	ITABORAI	MUNICIPAL	278.276,70
RJ	330200	ITAGUAI	MUNICIPAL	115.859,70
RJ	330205	ITALVA	ESTADUAL	121.043,85
RJ	330210	ITAOCARA	ESTADUAL	74.407,65
RJ	330220	ITAPERUNA	MUNICIPAL	221.529,60
RJ	330225	ITATIAIA	MUNICIPAL	78.012,00
RJ	330227	JAPERI	ESTADUAL	54.342,30
RJ	330240	MACAE	ESTADUAL	283.468,80
RJ	330250	MAGE	MUNICIPAL	376.291,05
RJ	330260	MANGARATIBA	MUNICIPAL	78.012,00
RJ	330280	MENDES	MUNICIPAL	225.595,80
RJ	330285	MESQUITA	MUNICIPAL	206.110,20
RJ	330300	MIRACEMA	ESTADUAL	49.904,70
RJ	330310	NATIVIDADE	MUNICIPAL	71.565,60
RJ	330330	NITEROI	MUNICIPAL	1.088.324,70
RJ	330350	NOVA IGUACU	MUNICIPAL	224.198,46
RJ	330360	PARACAMBI	MUNICIPAL	363.379,80
RJ	330370	PARAIBA DO SUL	MUNICIPAL	335.575,65
RJ	330380	PARATI	ESTADUAL	187.293,30
RJ	330390	PETROPOLIS	MUNICIPAL	994.662,30
RJ	330395	PINHEIRAL	MUNICIPAL	78.012,00
RJ	330410	PORCIUNCULA	ESTADUAL	88.821,45
RJ	330411	PORTO REAL	MUNICIPAL	60.501,30
RJ	330414	QUEIMADOS	ESTADUAL	98.274,00
RJ	330415	QUISSAMA	MUNICIPAL	169.532,25
RJ	330420	RESENDE	MUNICIPAL	548.751,42
RJ	330430	RIO BONITO	MUNICIPAL	207.746,85
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	ESTADUAL	99.660,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	MUNICIPAL	135.022,56
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	MUNICIPAL	78.012,00
RJ	330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	ESTADUAL	49.210,50
RJ	330480	SAO FIDELIS	ESTADUAL	80.778,00
RJ	330475	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	ESTADUAL	78.012,00
RJ	330490	SÃO GONCALO	MUNICIPAL	486.634,50
RJ	330510	SAO JOAO DE MERITI	MUNICIPAL	1.560,00
RJ	330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	ESTADUAL	168.423,00
RJ	330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	ESTADUAL	86.182,80
RJ	330555	SEROPEDICA	MUNICIPAL	32.036,70
RJ	330570	SUMIDOURO	MUNICIPAL	250.007,34
RJ	330580	TERESOPOLIS	MUNICIPAL	14.595,00
RJ	330600	TRES RIOS	MUNICIPAL	108.003,00
RJ	330610	VALENCA	MUNICIPAL	102.451,20
RJ	330620	VASSOURAS	MUNICIPAL	78.012,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	MUNICIPAL	1.463.807,40
TOTAL RIO DE JANEIRO				13.186.194,78
RN	240020	ACU	MUNICIPAL	27.699,90
RN	240100	APODI	ESTADUAL	125.939,25
RN	240110	AREIA BRANCA	MUNICIPAL	78.012,00
RN	240145	BARAUNA	MUNICIPAL	85.170,90
RN	240200	CAICO	MUNICIPAL	110.574,51
RN	240220	CANGUARETAMA	MUNICIPAL	78.012,00
RN	240260	CEARA-MIRIM	MUNICIPAL	13.035,00
RN	240310	CURRAIS NOVOS	ESTADUAL	52.804,80
RN	240420	GOIANINHA	MUNICIPAL	78.012,00
RN	240580	JOÃO CÂMARA	MUNICIPAL	78.012,00
RN	240610	JUCURUTU	MUNICIPAL	114.568,65
RN	240710	MACAIBA	MUNICIPAL	284.918,85
RN	240720	MACAU	MUNICIPAL	93.360,00
RN	240800	MOSSORO	MUNICIPAL	1.208.911,50
RN	240810	NATAL	MUNICIPAL	1.206.200,55
RN	240830	NOVA CRUZ	MUNICIPAL	93.360,00
RN	240890	PARELHAS	MUNICIPAL	46.624,05
RN	240325	PARNAMIRIM	MUNICIPAL	24.803,85
RN	240940	PAU DOS FERROS	MUNICIPAL	358.551,15
RN	241120	SANTA CRUZ	MUNICIPAL	95.589,75
RN	241150	SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	78.012,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	MUNICIPAL	30.809,10
RN	241220	SAO JOSE DE MIPIBU	MUNICIPAL	- 34.719,33
RN	241250	SAO MIGUEL	MUNICIPAL	46.049,10



RN	241260	SAO PAULO DO POTENGI	MUNICIPAL	78.012,00
TOTAL RIO GRANDE DO NORTE				4.452.323,58
RO	110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	MUNICIPAL	165.650,40
RO	110002	ARIQUEMES	MUNICIPAL	13.035,00
RO	110005	CEREJEIRAS	MUNICIPAL	99.660,00
RO	110006	COLORADO DO OESTE	MUNICIPAL	99.660,00
RO	110010	GUAJARA-MIRIM	MUNICIPAL	245.168,40
RO	110011	JARU	MUNICIPAL	339.660,00
RO	110012	JI-PARANA	MUNICIPAL	397.035,00
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	MUNICIPAL	339.660,00
RO	110033	NOVA MAMORE	ESTADUAL	339.660,00
RO	110018	PIMENTA BUENO	MUNICIPAL	78.012,00
RO	110020	PORTO VELHO	MUNICIPAL	411.095,70
RO	110020	PORTO VELHO	ESTADUAL	237.397,80
RO	110025	PRESIDENTE MEDICI	MUNICIPAL	51.745,80
RO	110030	VILHENA	MUNICIPAL	97.542,75
TOTAL RONDÔNIA				2.914.982,85
RR	140020	CARACARAI	ESTADUAL	78.012,00
RR	140010	BOA VISTA	ESTADUAL	808.737,60
TOTAL RORAIMA				886.749,60
RS	430040	ALEGRETE	MUNICIPAL	346.436,85
RS	430060	ALVORADA	ESTADUAL	746.256,75
RS	430130	ARROIO GRANDE	ESTADUAL	78.012,00
RS	430150	AUGUSTO PESTANA	ESTADUAL	101.356,20
RS	430160	BAGE	ESTADUAL	96.528,60
RS	430210	BENTO GONCALVES	MUNICIPAL	34.714,80
RS	430222	BOA VISTA DO CADEADO	MUNICIPAL	78.012,00
RS	430280	CACAPAVA DO SUL	ESTADUAL	78.012,00
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	MUNICIPAL	383.312,25
RS	430310	CACHOEIRINHA	ESTADUAL	397.035,00
RS	430390	CAMPO BOM	ESTADUAL	318.519,30
RS	430420	CANDELARIA	ESTADUAL	239.860,80
RS	430440	CANELA	MUNICIPAL	259.863,30
RS	430450	CANGUCU	ESTADUAL	123.829,20
RS	430460	CANOAS	MUNICIPAL	217.035,00
RS	430463	CAPAO DA CANOA	ESTADUAL	233.343,30
RS	430466	CAPAO DO LEAO	MUNICIPAL	92.741,25
RS	430470	CARAZINHO	MUNICIPAL	328.631,40
RS	430510	CAXIAS DO SUL	ESTADUAL	905.509,35
RS	430610	CRUZ ALTA	ESTADUAL	274.978,50
RS	430640	DOIS IRMAOS	ESTADUAL	78.012,00
RS	430660	DOM PEDRITO	ESTADUAL	339.660,00
RS	430680	ENCANTADO	ESTADUAL	78.012,00
RS	430690	ENCRUZILHADA DO SUL	ESTADUAL	271.641,60
RS	430700	ERECHIM	ESTADUAL	89.155,35
RS	430760	ESTANCIA VELHA	ESTADUAL	263.480,55
RS	430770	ESTEIO	ESTADUAL	347.856,00
RS	430780	ESTRELA	ESTADUAL	44.355,45
RS	430790	FARROUPILHA	MUNICIPAL	363.928,05
RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	ESTADUAL	79.608,00
RS	430900	GIRUA	MUNICIPAL	90.311,10
RS	430920	GRAVATAI	MUNICIPAL	462.720,90
RS	430930	GUAIBA	ESTADUAL	315.505,65
RS	430940	GUAPORE	MUNICIPAL	280.027,95
RS	431010	IGREJINHA	ESTADUAL	222.293,85
RS	431020	IJUI	ESTADUAL	281.645,10
RS	431060	ITAQUI	ESTADUAL	93.882,30
RS	431090	JACUTINGA	ESTADUAL	146.135,55
RS	431100	JAGUARAO	ESTADUAL	62.384,70
RS	431120	JULIO DE CASTILHOS	ESTADUAL	153.132,30
RS	431140	LAJEADO	ESTADUAL	48.439,65
RS	431240	MONTENEGRO	ESTADUAL	78.012,00
RS	431310	NOVA PALMA	ESTADUAL	269.947,95
RS	431320	NOVA PETROPOLIS	MUNICIPAL	117.078,30
RS	431340	NOVO HAMBURGO	MUNICIPAL	291.070,20
RS	431350	OSORIO	ESTADUAL	112.770,75
RS	431390	PANAMBI	MUNICIPAL	259.009,20
RS	431405	PAROBE	ESTADUAL	285.612,00
RS	431410	PASSO FUNDO	ESTADUAL	164.832,60
RS	431440	PELOTAS	MUNICIPAL	1.647.978,15
RS	431460	PIRATINI	ESTADUAL	78.012,00
RS	431510	PORTO XAVIER	MUNICIPAL	137.606,85
RS	431530	QUARAI	ESTADUAL	64.489,35
RS	431560	RIO GRANDE	ESTADUAL	291.304,05
RS	431570	RIO PARDO	MUNICIPAL	438.069,00
RS	431600	ROLANTE	ESTADUAL	199.889,70
RS	431640	ROSARIO DO SUL	ESTADUAL	78.012,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	MUNICIPAL	739.743,90
RS	431690	SANTA MARIA	ESTADUAL	473.034,15
RS	431720	SANTA ROSA	MUNICIPAL	78.012,00
RS	431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	ESTADUAL	159.948,60
RS	431710	SANTANA DO LIVRAMENTO	ESTADUAL	195.768,00
RS	431740	SANTIAGO	ESTADUAL	513.175,65
RS	431750	SANTO ANGELO	ESTADUAL	94.920,00
RS	431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	ESTADUAL	262.795,05
RS	431800	SAO BORJA	MUNICIPAL	120.522,30
RS	431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	ESTADUAL	99.660,00
RS	431830	SAO GABRIEL	ESTADUAL	219.871,80
RS	431840	SAO JERONIMO	ESTADUAL	176.706,60
RS	431850	SAO JOSE DO NORTE	ESTADUAL	74.171,40
RS	431870	SAO LEOPOLDO	MUNICIPAL	162.397,17
RS	431880	SAO LOURENCO DO SUL	ESTADUAL	892.877,70
RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	ESTADUAL	189.762,90
RS	431950	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	ESTADUAL	78.012,00
RS	431960	SAO SEPE	ESTADUAL	173.428,35
RS	431990	SAPIRANGA	ESTADUAL	204.855,00
RS	432120	TAQUARA	ESTADUAL	137.750,40
RS	432130	TAQUARI	ESTADUAL	199.760,55
RS	432140	TENENTE PORTELA	ESTADUAL	78.012,00
RS	432150	TORRES	ESTADUAL	52.288,65
RS	432170	TRES COROAS	ESTADUAL	306.577,20
RS	432190	TRES PASSOS	ESTADUAL	78.012,00
RS	432200	TRIUNFO	ESTADUAL	292.668,90
RS	432220	TUPANCIRETA	ESTADUAL	203.981,10
RS	432260	VENANCIO AIRES	MUNICIPAL	152.678,01
RS	432270	VERA CRUZ	ESTADUAL	197.004,60
RS	432280	VERANOPOLIS	MUNICIPAL	78.012,00
RS	432300	VIAMAO	ESTADUAL	586.955,70



TOTAL				21.233.233,68
SC	420010	ABELARDO LUZ	MUNICIPAL	179.527,50
SC	420140	ARARANGUA	ESTADUAL	124.039,65
SC	420200	BALNEARIO CAMBORIU	MUNICIPAL	333.650,34
SC	420230	BIGUAÇU	MUNICIPAL	78.012,00
SC	420240	BLUMENAU	MUNICIPAL	867.564,45
SC	420290	BRUSQUE	MUNICIPAL	84.510,45
SC	420300	CACADOR	MUNICIPAL	124.960,20
SC	420320	CAMBORIU	MUNICIPAL	78.012,00
SC	420360	CAMPOS NOVOS	ESTADUAL	76.081,35
SC	420380	CANOINHAS	MUNICIPAL	178.721,85
SC	420390	CAPINZAL	ESTADUAL	339.660,00
SC	420420	CHAPECO	MUNICIPAL	414.041,40
SC	420425	COCAL DO SUL	ESTADUAL	83.080,50
SC	420430	CONCORDIA	MUNICIPAL	197.530,20
SC	420460	CRICIUMA	MUNICIPAL	506.664,81
SC	420480	CURITIBANOS	ESTADUAL	100.802,55
SC	420500	DIONISIO CERQUEIRA	ESTADUAL	156.814,65
SC	420540	FLORIANOPOLIS	MUNICIPAL	1.424.982,60
SC	420545	FORQUILHINHA	ESTADUAL	78.012,00
SC	420570	GAROPABA	ESTADUAL	70.319,55
SC	420590	GASPAR	MUNICIPAL	116.043,45
SC	420670	HERVAL D'OESTE	ESTADUAL	87.328,35
SC	420690	IBIRAMA	MUNICIPAL	78.012,00
SC	420700	ICARA	ESTADUAL	71.628,15
SC	420730	IMBITUBA	MUNICIPAL	64.452,75
SC	420750	INDAIAL	MUNICIPAL	216.629,55
SC	420810	ITAIOPOLIS	ESTADUAL	241.353,75
SC	420820	ITAJAI	MUNICIPAL	652.535,70
SC	420830	ITAPEMA	MUNICIPAL	126.506,40
SC	420890	JARAGUA DO SUL	MUNICIPAL	449.645,70
SC	420900	JOACABA	ESTADUAL	55.879,20
SC	420910	JOINVILLE	MUNICIPAL	773.955,51
SC	420930	LAGES	MUNICIPAL	179.325,75
SC	420940	LAGUNA	MUNICIPAL	167.792,85
SC	421010	MAFRA	ESTADUAL	241.318,65
SC	421050	MARAVILHA	MUNICIPAL	78.012,00
SC	421130	NAVEGANTES	MUNICIPAL	78.012,00
SC	421170	ORLEANS	MUNICIPAL	154.724,76
SC	421190	PALHOCA	MUNICIPAL	245.534,85
SC	421220	PAPANDUVA	ESTADUAL	2.785,50
SC	421360	PORTO UNIAO	ESTADUAL	142.670,85
SC	421420	QUILOMBO	MUNICIPAL	69.229,83
SC	421480	RIO DO SUL	MUNICIPAL	103.629,30
SC	421500	RIO NEGRINHO	MUNICIPAL	78.012,06
SC	421620	SAO FRANCISCO DO SUL	MUNICIPAL	78.012,00
SC	421650	SAO JOAQUIM	MUNICIPAL	204.339,15
SC	421690	SAO LOURENCO DO OESTE	MUNICIPAL	67.940,55
SC	421720	SAO MIGUEL DO OESTE	MUNICIPAL	78.012,00
SC	421760	SIDEROPOLIS	ESTADUAL	98.075,40
SC	421820	TIMBO	ESTADUAL	300.552,90
SC	421830	TRES BARRAS	MUNICIPAL	78.012,00
SC	421870	TUBARAO	MUNICIPAL	172.581,60
SC	421900	URUSSANGA	MUNICIPAL	99.660,00
SC	421930	VIDEIRA	MUNICIPAL	78.012,00
SC	421950	XANXERE	ESTADUAL	129.747,75
SC	421970	XAXIM	MUNICIPAL	225.757,65
TOTAL SANTA CATARINA				11.582.709,96
SE	280020	AQUIDABA	ESTADUAL	287.435,70
SE	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	2.375.876,43
SE	280060	BARRA DOS COQUEIROS	ESTADUAL	99.660,00
SE	280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	ESTADUAL	241.683,15
SE	280210	ESTANCIA	MUNICIPAL	231.619,05
SE	280290	ITABAIANA	MUNICIPAL	302.351,10
SE	280300	ITABAIANINHA	ESTADUAL	177.682,65
SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	ESTADUAL	212.379,45
SE	280340	JAPOATA	ESTADUAL	82.588,95
SE	280350	LAGARTO	MUNICIPAL	355.252,65
SE	280400	MARUIM	ESTADUAL	261.892,65
SE	280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	ESTADUAL	44.559,60
SE	280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	ESTADUAL	78.012,00
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	MUNICIPAL	702.011,85
SE	280550	POCO VERDE	ESTADUAL	70.359,15
SE	280570	PROPRIA	ESTADUAL	197.095,95
SE	280580	RIACHAO DO DANTAS	ESTADUAL	78.012,00
SE	280620	SALGADO	ESTADUAL	205.100,25
SE	280670	SAO CRISTOVAO	ESTADUAL	382.314,60
SE	280710	SIMAO DIAS	ESTADUAL	202.547,55
SE	280740	TOBIAS BARRETO	ESTADUAL	64.482,15
TOTAL SERGIPE				6.652.916,88
SP	350010	ADAMANTINA	MUNICIPAL	78.012,00
SP	350050	AGUAS DE LINDOIA	MUNICIPAL	173.048,40
SP	350160	AMERICANA	MUNICIPAL	272.183,55
SP	350190	AMPARO	MUNICIPAL	109.389,60
SP	350270	APIAI	MUNICIPAL	178.166,10
SP	350280	ARACATUBA	MUNICIPAL	93.360,00
SP	350320	ARARAQUARA	MUNICIPAL	169.433,85
SP	350330	ARARAS	MUNICIPAL	174.445,65
SP	350550	BARRETOS	MUNICIPAL	6.620,16
SP	350570	BARUERI	MUNICIPAL	492.151,80
SP	350590	BATATAIS	MUNICIPAL	279.383,85
SP	350600	BAURU	MUNICIPAL	1.024.246,65
SP	350750	BOTUCATU	MUNICIPAL	93.360,00
SP	350750	BOTUCATU	ESTADUAL	157.530,30
SP	350800	BURI	MUNICIPAL	78.012,00
SP	350850	CACAPAVA	MUNICIPAL	13.035,00
SP	350860	CACHOEIRA PAULISTA	MUNICIPAL	78.012,00
SP	350950	CAMPINAS	MUNICIPAL	2.460.159,45
SP	350970	CAMPOS DO JORDAO	MUNICIPAL	204.808,50
SP	351000	CANDIDO MOTA	MUNICIPAL	158.858,67
SP	351020	CAPAO BONITO	MUNICIPAL	72.311,85
SP	351040	CAPIVARI	MUNICIPAL	241.216,80
SP	351050	CARAGUATATUBA	MUNICIPAL	220.773,30
SP	351060	CARAPICUIBA	MUNICIPAL	338.205,90
SP	351080	CASA BRANCA	ESTADUAL	587.845,41
SP	351280	COSMOPOLIS	MUNICIPAL	259.703,85
SP	351340	CRUZEIRO	MUNICIPAL	78.012,00
SP	351350	CUBATAO	MUNICIPAL	16.284,45



SP	351380	DIADEMA	MUNICIPAL	1.362.023,08
SP	351440	DRACENA	MUNICIPAL	70.297,95
SP	351500	EMBU	MUNICIPAL	610.249,95
SP	351510	EMBU-GUACU	MUNICIPAL	140.861,25
SP	351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	MUNICIPAL	78.012,00
SP	351550	FERNANDOPOLIS	MUNICIPAL	194.732,40
SP	351620	FRANCA	MUNICIPAL	362.922,90
SP	351630	FRANCISCO MORATO	MUNICIPAL	377.197,65
SP	351670	GARÇA	MUNICIPAL	205.627,95
SP	351740	GUAIRA	MUNICIPAL	78.012,00
SP	351750	GUAPIACU	MUNICIPAL	78.012,00
SP	351770	GUARÁ	MUNICIPAL	297.214,05
SP	351870	GUARUJÁ	MUNICIPAL	80.070,84
SP	351880	GUARULHOS	MUNICIPAL	694.676,25
SP	351907	HORTOLÂNDIA	MUNICIPAL	13.035,00
SP	352040	ILHABELA	MUNICIPAL	303.048,00
SP	352050	INDAIATUBA	MUNICIPAL	359.951,85
SP	352100	IPERO	MUNICIPAL	78.012,00
SP	352210	ITANHAÉM	MUNICIPAL	81.772,35
SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	MUNICIPAL	381.672,90
SP	352230	ITAPETININGA	MUNICIPAL	33.752,10
SP	352240	ITAPEVA	MUNICIPAL	13.643,00
SP	352250	ITAPEVI	MUNICIPAL	13.035,00
SP	352260	ITAPIRÁ	MUNICIPAL	146.690,25
SP	352320	ITARARE	MUNICIPAL	103.268,85
SP	352340	ITATIBA	MUNICIPAL	13.035,03
SP	352400	ITUPEVA	MUNICIPAL	155.185,98
SP	352440	JACAREÍ	MUNICIPAL	644.172,45
SP	352500	JANDIRA	MUNICIPAL	264.172,50
SP	352530	JAU	MUNICIPAL	473.513,94
SP	352590	JUNDIAÍ	MUNICIPAL	821.770,26
SP	352600	JUNQUEIROPOLIS	MUNICIPAL	78.012,00
SP	352620	JUQUITIBA	MUNICIPAL	339.660,00
SP	352670	LEME	MUNICIPAL	78.012,00
SP	352690	LIMEIRA	MUNICIPAL	13.035,00
SP	352710	LINS	MUNICIPAL	268.951,95
SP	352720	LORENA	MUNICIPAL	99.660,00
SP	352850	MAIRIPORÁ	MUNICIPAL	99.660,00
SP	352880	MARACÁI	MUNICIPAL	73.575,90
SP	352900	MARILIA	MUNICIPAL	494.878,35
SP	352920	MARTINOPOLIS	MUNICIPAL	93.360,00
SP	352930	MATÃO	MUNICIPAL	147.040,80
SP	352940	MAUÁ	MUNICIPAL	638.997,15
SP	353030	MIRASSOL	MUNICIPAL	109.814,70
SP	353050	MOCOCÁ	MUNICIPAL	179.591,40
SP	353070	MOGI GUACU	MUNICIPAL	150.564,90
SP	353080	MOJI MIRIM	MUNICIPAL	106.395,00
SP	353180	MONTE MOR	MUNICIPAL	78.012,00
SP	353440	OSASCO	MUNICIPAL	446.713,35
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	MUNICIPAL	74.077,05
SP	353650	PAULÍNIA	MUNICIPAL	713.327,16
SP	353670	PEDERNEIRAS	MUNICIPAL	78.012,00
SP	353710	PEDREIRA	MUNICIPAL	146.239,35
SP	353730	PENÁPOLIS	MUNICIPAL	161.063,10
SP	353760	PERUÍBE	MUNICIPAL	78.012,00
SP	353800	PINDAMONHANGABA	MUNICIPAL	248.872,35
SP	353930	PIRASSUNUNGA	MUNICIPAL	552.298,50
SP	354075	POTIM	MUNICIPAL	254.499,00
SP	354100	PRAIA GRANDE	MUNICIPAL	35.926,95
SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	MUNICIPAL	93.360,00
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	MUNICIPAL	168.880,80
SP	354220	RANCHARIA	MUNICIPAL	125.670,45
SP	354330	RIBEIRAO PIRES	MUNICIPAL	736.521,75
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	MUNICIPAL	363.277,35
SP	354390	RIO CLARO	MUNICIPAL	1.085.170,86
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	MUNICIPAL	99.660,00
SP	354520	SALTO	MUNICIPAL	14.643,00
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	MUNICIPAL	210.145,50
SP	354660	SANTA FE DO SUL	MUNICIPAL	78.012,00
SP	354670	SANTA GERTRUDES	MUNICIPAL	99.660,00
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	MUNICIPAL	204.503,85
SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	MUNICIPAL	973.161,60
SP	354780	SANTO ANDRE	MUNICIPAL	2.326.470,42
SP	354850	SANTOS	MUNICIPAL	3.022.761,60
SP	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	MUNICIPAL	270.045,12
SP	354890	SÃO CARLOS	MUNICIPAL	93.360,00
SP	354910	SÃO JOAO DA BOA VISTA	MUNICIPAL	13.035,00
SP	354970	SÃO JOSE DO RIO PARDO	MUNICIPAL	42.996,15
SP	354980	SÃO JOSE DO RIO PRETO	MUNICIPAL	642.564,75
SP	354990	SÃO JOSE DOS CAMPOS	MUNICIPAL	776.297,40
SP	355020	SÃO MIGUEL ARCANJO	MUNICIPAL	78.012,00
SP	355030	SÃO PAULO	MUNICIPAL	324.769,68
SP	355030	SÃO PAULO	ESTADUAL	140.860,65
SP	355060	SÃO ROQUE	MUNICIPAL	303.654,90
SP	355070	SÃO SEBASTIAO	MUNICIPAL	232.726,50
SP	355100	SÃO VICENTE	MUNICIPAL	1.560,00
SP	355210	SOCORRO	MUNICIPAL	262.488,15
SP	355220	SOROCABA	MUNICIPAL	57.660,15
SP	355240	SUMARÉ	MUNICIPAL	397.035,00
SP	355250	SUZANO	MUNICIPAL	276.222,90
SP	355280	TABOÃO DA SERRA	MUNICIPAL	1.560,00
SP	355370	TAQUARITINGA	MUNICIPAL	678.351,30
SP	355395	TARUMA	MUNICIPAL	105.541,47
SP	355410	TAUBATE	MUNICIPAL	159.787,20
SP	355540	UBATUBA	MUNICIPAL	302.262,60
SP	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	MUNICIPAL	99.660,00
SP	355650	VARZEA PAULISTA	MUNICIPAL	110.003,40
SP	355670	VINHEDO	MUNICIPAL	186.472,05
SP	355700	VOTORANTIM	MUNICIPAL	237.495,81
SP	355710	VOTUPORANGA	MUNICIPAL	13.035,00
TOTAL SÃO PAULO				37.885.831,14
TO	170220	ARAGUATINS	MUNICIPAL	15.080,70
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	78.012,00
TO	170700	DIANOPOLIS	ESTADUAL	38.286,15
TO	170950	GURUPI	MUNICIPAL	61.588,95
TO	172100	PALMAS	MUNICIPAL	146.000,40
TO	171610	PARAISO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	67.167,30
TO	172120	TOCANTINOPOLIS	MUNICIPAL	78.012,00
TOTAL TOCANTINS				484.147,50
TOTAL BRASIL				213.743.577,80



RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.063/GM/MS, 30 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 31 de agosto de 2011, Seção 1, página 76:

Onde se lê:

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	UOM
MG	3137403	LAGOA DOURADA	01
MG	3156007	RIO VERMELHO	01
Total da UF:		2	02
PA	1501105	BAGRE	01
Total da UF:		1	01
Total Geral:		3	03

Leia-se:

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIOS	UOM
MG	3137536	LAGOA GRANDE	01
MG	3156007	RIO VERMELHO	01
Total da UF:		2	02
PA	1501105	BAGRE	01
Total da UF:		1	01
Total Geral:		3	03

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 182, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS Nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo Nº 25000.149407/2008-21, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/08/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 525/2008 publicada no DOU Nº 236, Seção 1, de 04/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

PORTARIA Nº 186, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS Nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo Nº 25000.220430/2007-51, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 31/08/2012, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 664/2007 publicada no DOU Nº 10, Seção 1, de 15/01/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 285,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das redes assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde nos seus Portais Corporativos na Internet; e altera a Resolução Normativa - RN Nº 190, de 30 de abril de 2009 e a RN Nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõem, respectivamente, sobre a criação obrigatória do Portal Corporativo na Internet pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e sobre a aplicação de penalidades para as infrações no setor da saúde suplementar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos V, XV, XXIV, XXV, XXXII, XXXVII do art. 4º e o inciso II do art. 10, todos da Lei Nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 35-G da Lei Nº 9.656, de 3 de junho de 1998, combinado com o inciso IV do art. 4º e inciso III do art. 6º da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; o inciso II do art. 5º da RN Nº 190, de 30 de abril de 2009; a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN Nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º A presente Resolução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das redes assistenciais das operadoras de planos privados de assistência à saúde nos seus Portais Corporativos na Internet; e altera a Resolução Normativa - RN Nº 190, de 30 de abril de 2009, e a RN Nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõem, respectivamente, sobre a criação obrigatória do Portal Corporativo na Internet pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde e sobre a aplicação de penalidades para as infrações no setor da saúde suplementar.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar nos seus Portais Corporativos na Internet informações sobre sua rede assistencial, observando os seguintes requisitos mínimos:

I - a rede assistencial deverá ser exibida por plano de saúde, apresentando:

- a) o nome comercial do plano de saúde;
- b) seu Nº de registro na ANS ou seu código de identificação no Sistema de Cadastro de Planos comercializados anteriormente à data de vigência da Lei Nº 9.656, de 1998 (SCPA);
- c) sua classificação para fins de comercialização, na forma do artigo 2º, da RN Nº 195, de 2009; e
- d) sua situação junto à ANS na forma do artigo 12 da RN Nº 85, de 2004.

II - cada prestador de serviços de saúde que compõe a rede assistencial deverá ser exibido com os seguintes dados:

- a) tipo de estabelecimento;
- b) nome fantasia do estabelecimento, se houver, além da razão social e do CNPJ do estabelecimento, caso se trate de pessoa jurídica;
- c) nome do profissional, caso se trate de pessoa natural, com o número de registro no respectivo Conselho Profissional;
- d) especialidade(s) ou serviço(s) contratado(s), de acordo com o contrato firmado junto à operadora de planos privados de assistência à saúde, nos moldes das Resoluções Normativas - RN Nº 42, de 4 de julho de 2003; RN Nº 54, de 28 de novembro de 2003, e RN Nº 71, de 17 de março de 2004;

- e) endereço, contendo:
 - 1. unidade da Federação;
 - 2. município;
 - 3. bairro;
 - 4. logradouro;
 - 5. número; e
 - 6. código de Endereçamento Postal - CEP.
- f) outras formas de contato:
 - 1. ddd e telefones; e
 - 2. sítio eletrônico da Internet, caso exista.
- g) o nome comercial e o registro junto à ANS dos planos de saúde que garantem seu atendimento.

§ 1º A consulta da rede assistencial a partir do Portal Corporativo da operadora de planos privados de assistência à saúde na Internet deve permitir, de forma combinada e/ou isolada, a pesquisa de todos os dados dos prestadores de serviços de saúde previstos no inciso II deste artigo.

§ 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão manter atualizados em tempo real os dados de sua rede assistencial, sem prejuízo da garantia dos direitos contratuais dos beneficiários.

§ 3º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde condicionar o acesso às informações de sua rede assistencial somente aos seus beneficiários.

Art. 3º As operadoras de planos privados de assistência à saúde com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) e inferior a 100.000 (cem mil) beneficiários, deverão oferecer a opção de visualização de sua rede assistencial por meio de mapas que indiquem a localização geográfica individualizada dos prestadores de serviços de saúde (mapeamento gráfico).

Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde com número igual ou superior a 100.000 (cem mil) beneficiários, deverão oferecer a opção de visualização de sua rede assistencial por meio de imagens ou mapas que indiquem a localização espacial geográfica individualizada dos prestadores de serviços de saúde (mapeamento gráfico dinâmico).

Art. 5º A visualização de que trata os arts. 3º e 4º desta RN deve refletir o resultado da pesquisa dos prestadores de serviços de saúde consoante os dados previstos no inciso II do art. 2º.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução Normativa ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 74 da RN Nº 124, de 30 de março de 2006.

Art. 7º O art. 2º, o inciso I do art. 4º, o nome da subseção II da seção I do Capítulo II e o caput e inciso II do art. 5º, todos da Resolução Normativa - RN Nº 190, de 30 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar na Internet um portal corporativo destinado ao público em geral, especialmente aos seus beneficiários, e para os seus prestadores de serviço de saúde, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana." (NR)

"Art. 4º"

I - para o público em geral, especialmente aos seus beneficiários; e

....."(NR)

"CAPÍTULO II

....."

Subseção II

Da Área do Portal Corporativo na Internet Destinada ao Público em Geral, Especialmente aos Beneficiários da Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde" (NR)

"Art. 5º O portal corporativo na Internet operadora de planos privados de assistência à saúde em sua área destinada ao público em geral, especialmente aos seus beneficiários deverá disponibilizar as seguintes informações:

....."

II - a relação da rede credenciada pela operadora de planos privados de assistência à saúde, de forma atualizada, conforme as regras estabelecidas pela RN Nº 285, de 23 de dezembro de 2011.

....."(NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 44 da RN Nº 124, de 30 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44....."

Parágrafo único. Aplica-se este artigo também na hipótese de descumprimento dos arts. 2º; art. 4º, caput e parágrafo único; e art. 12 da Resolução Normativa Nº 190, de 30 de abril de 2009." (NR)

Art. 9º Revogam-se as alíneas "a" e "e" do inciso II do art. 5º da RN Nº 190, de 30 de abril de 2009.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor em:

I - 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação desta RN para as operadoras de planos privados de assistência à saúde com número igual ou superior a 100.000 (cem mil) beneficiários; e

II - 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data da publicação desta RN para as operadoras de planos privados de assistência à saúde com número inferior a 100.000 (cem mil) beneficiários.

Art. 11 Durante os períodos de vacância previstos no artigo 10 desta Resolução Normativa, os dados apresentados nos sítios das operadoras de planos privados de assistência à saúde na internet poderão não refletir as informações constantes no sistema de registro de produtos.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.019552/2008-42	ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RGS (APERGS)	306771.	89.407.050/0001-00	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. nfração configurada. Parecer nº 10/2007/DIFIS/ASSESSORIA. Cancelamento do registro provisório a pedido.	ARQUIVAMENTO

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.143855/2008-85	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL	363413.	00.665.521/0001-68	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.091330/2008-57	TOLEDO & LINS LTDA	407542.	03.344.475/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10000 (DEZ MIL REAIS)
33902.149357/2008-46	PONTESCLIN CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA	406741.	84.658.186/0001-60	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.097889/2008-91	UNIMED DO OESTE GOIANO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	337056.	37.876.414/0001-99	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.018335/2008-35	MASTER PAX SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	357014.	00.909.660/0001-90	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.137833/2008-86	MED NEW - PARTICIPAÇÕES S/S LTDA.	338249.	01.803.324/0001-20	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Cancelamento do registro provisório a pedido.	ARQUIVAMENTO
33902.018118/2008-45	ASMED - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	415979.	02.306.155/0001-86	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	5.0000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.020485/2008-17	CLICENTER CLINICA DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA	404519.	17.576.810/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.155396/2008-82	M. A. VALVERDE & SANTOS LTDA.	416291.	07.616.992/0001-25	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.149230/2008-27	ORAL SYSTEM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA	406244.	00.534.741/0001-52	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.140077/2008-72	UNIODONTO CIRCUITO DAS ÁGUAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA LTDA	355011.	02.246.412/0001-31	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.018719/2008-58	SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE ORAL LTDA-EPP.	403865.	02.635.197/0001-60	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.020447/2008-56	ASCB - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL	405621.	33.652.645/0020-20	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ARQUIVAMENTO
33902.018537/2008-87	ODONTOVIP PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	410497.	02.560.649/0001-92	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.018292/2008-98	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.093427/2008-02	AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA.	401978.	00.774.317/0001-85	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.096905/2008-28	V. F. S. TANNUS ASSISTÊNCIA MÉDICA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	318221.	68.694.983/0001-47	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.018771/2008-12	AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA.	401978.	00.774.317/0001-85	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.144002/2008-61	CLÍNICA MÉDICA PROMAC LTDA	356336.	01.097.082/0001-05	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07.	ARQUIVAMENTO



33902.018551/2008-81	ODONTUS COOPERATIVA DOS ODONTOLOGOS DO DF	409219.	01.865.837/0001-66	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.149149/2008-47	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOBRAL	404811.	07.818.313/0001-09	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.147493/2008-00	AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA.	401978.	00.774.317/0001-85	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

A Gerente Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.176880/2009-26	RIOCOR SERVICOS MÉDICOS LTDA	368172.	72.224.835/0001-36	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.020476/2008-18	ORAL SYSTEM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA	406244.	00.534.741/0001-52	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.176969/2009-92	VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	401773.	67.163.451/0001-10	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.052167/2005-64	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA	331678.	00.542.762/0001-10	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
33902.153576/2008-20	ATLANTA OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	405302.	03.216.320/0001-71	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.180467/2009-66	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	402362.	03.017.547/0001-98	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.180480/2009-15	PULMONAR CLINICA DE PNEUMOLOGIA E CIRURG TORACICA LTDA.	403369.	12.623.062/0001-39	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.176972/2009-14	AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA.	401978.	00.774.317/0001-85	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.181388/2009-72	POLICLÍNICA GRAMACHO LTDA - EPP	408581.	00.458.066/0001-20	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.181390/2009-41	SEDEG ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	408603.	42.281.006/0001-24	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.137964/2008-63	SERVIMED - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	333735.	88.921.317/0001-01	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.134655/2008-31	CT PLANOS DE SAÚDE LTDA	328499.	36.756.716/0001-60	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.017982/2008-20	GLAUCIO LUCIANO FERREIRA BAPTISTA	400459.	02.019.772/0001-09	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.170857/2009-28	CLINICARD ASSISTENCIA MEDICA S/A	317306.	61.735.494/0001-47	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.176864/2009-33	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL	363413.	00.665.521/0001-68	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.137886/2008-05	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.091376/2008-76	REALMED ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA	406350.	01.085.223/0001-61	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.098004/2008-71	PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	340936.	09.096.207/0001-86	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.132915/2008-34	ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO	308421.	60.919.909/0001-70	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.093253/2008-70	HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA	355623.	54.935.614/0001-94	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

33902.097903/2008-56	CLINICA ODONTOLÓGICA NIKKEY DE CURITIBA LTDA	327956.	82.539.354/0001-73	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.091429/2008-59	MARFIMDENT PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	412937.	03.987.415/0001-99	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.018728/2008-49	PULMONAR CLINICA DE PNEUMOLOGIA E CIRURG TORACICA LTDA.	403369.	12.623.062/0001-39	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.019609/2008-11	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DA CID DE VASSOURAS	361721.	32.410.615/0001-82	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.099373/2002-95	UNIAO DOS MÉDICOS DO NORDESTE DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO	308463.	02.367.559/0001-80	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada	5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
33902.153376/2007-96	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	354571.	34.274.233/0001-02	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c RN 128/06. Infração Configurada.	10000 (DEZ MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DESPACHOS DO GERENTE
Em 23 de dezembro de 2011

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria N° 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa N° 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN N° 48, de 19/09/2003, alterada pela RN N° 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 3.130 - PROCESSO 33902.114899/2004-74

Ao representante legal da empresa PRODOCTOR ADMINISTRISTRAÇÃO E REP. S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o N° 01.690.980/0001-64, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração N° 44807 na data de 22/12/2011, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 2º trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9656/98, artigo 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria N° 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa N° 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN N° 48, de 19/09/2003, alterada pela RN N° 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 3.129- PROCESSO 33902.050427/2005-67

Ao representante legal da empresa PRODOCTOR ADMINISTRISTRAÇÃO E REP. S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o N° 01.690.980/0001-64, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração N° 44809 na data de 23/12/2011, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2003; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2003; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2003; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2003; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2004; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da

RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2004; 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2004, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

O(A) Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria N° 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa N° 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN N° 48, de 19/09/2003, alterada pela RN N° 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 3.131 - PROCESSO 33902.208341/2003-78

Ao representante legal da empresa PRODOCTOR ADMINISTRISTRAÇÃO E REP. S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o N° 01.690.980/0001-64, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração N° 44810 na data de 22/12/2011, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2001; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2001; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2001; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2001; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 1o. trimestre de 2002; 6) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2o. trimestre de 2002; 7) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 3o. trimestre de 2002 e 8) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/2000 e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006, ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 4o. trimestre de 2002, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656, de 03/06/1998, artigo 20, caput c/c RE DIOPE 01/2001, artigo 3º c/c RN 29, de 01/04/2003, artigo 5º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.740, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 25 de março de 2009 do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 e a Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando que a empresa citada no anexo não atendeu os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Indeferir a petição de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.808, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, Desarquivamento, Declaração de Caducidade e o Cancelamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.825, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 5.826, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação, inclusão de nova apresentação comercial, cancelamento de publicação, inclusão de nova forma farmacêutica já registrada no país, reativação de fabricação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento e renovação de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.827, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento novo, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.828, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir inclusão de local de fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.829, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento e retificação de publicação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.830, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova apresentação comercial, cancelamento de registro da apresentação de medicamento, retificação de publicação e cancelamento de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária reconduzida pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009 tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011, no inciso X, do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir retificação de publicação, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, inclusão de novo acondicionamento, inclusão de nova apresentação comercial, cancelamento de registro do medicamento, registro de medicamento novo e solicitação de transferência de titularidade de registro, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.835, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir Registro, Cadastro, Cadastramento, Cancelamento, Solicitação de Transferência de Titularidade de Registro e Cadastro, Alteração, Inclusão, Retificação, Revalidação, e Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.836, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos Processos de Registro e de Petição, dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.837, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417 publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação, dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

As Revalidações indicadas na relação anexa foram concedidas nos termos da RDC n.º 185/2001, apenas os documentos exigidos para fins de revalidação indicados na referida resolução foram considerados. O registro/cadastro foi revalidado tal qual como concedido originalmente, qualquer alteração que eventualmente tenha sido encaminhada na petição de revalidação, foi desconsiderada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.838, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora-Presidente Substituta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, publicado no DOU de 26 de março de 2009, (recondução), tendo em vista o disposto na Portaria GM/MS nº 1.269, de 1º de junho de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.417, publicada no DOU de 21 de setembro de 2011, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.741, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebidas, alteração de rotulagem, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.742, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, publicado no DOU de 26/3/2009 (recondução), do Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº. 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 e, ainda, Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder registro de alimentos e bebida importado, registro único de alimentos e bebidas - nacional, revalidação de registro, na conformidade da relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.754, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.755, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.756, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.757, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.758, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Renovação de Autorização de funcionamento para a Empresa de Medicamento, abaixo citada, publicada pela Resolução nº 5.971, de 23 de dezembro de 2010, no Diário Oficial da União nº 247, de 27 de dezembro de 2010, Seção 1, página 91 e Suplemento páginas 9 e 10.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

EMPRESA: COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: RUA MINISTRO FERREIRA ALVES, Nº 208
BAIRRO: PERDIZES CEP: 05009060 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 53.452.157/0001-14
PROCESSO: 25351.023693/01-41 AUTORIZ/MS: 1.05189.5
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
EXPORTAR: MEDICAMENTO
IMPORTAR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº. 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.762, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.763, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria nº. 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.764, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria nº. 354 de 2006,



Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.786, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.787, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.788, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.789, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.790, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.791, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria n.º 686, de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.792, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Portaria n.º 686 de 27 de agosto de 1998, Resolução RDC n.º 167, de 2 de julho de 2004 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.793, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RE n.º 1450 de 11 de setembro de 2001, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de cosméticos, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.794, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354 de 2006,

considerando ainda a Resolução RE n.º 1450 de 11 de setembro de 2001, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de cosméticos, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.795, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o Art. 5º da Resolução RDC 206, de 14 de julho de 2005;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.796, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o Art. 3º da RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.797, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso V do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o Art. 3º da RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.798, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de registros as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.799, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Bayer S.A., CNPJ n.º 18.459.628/0001-15 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.07.056-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.800, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.216-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.801, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ n.º 33.247.743/0001-10, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.107-1 e Autorização Especial n.º 1.20.188-4;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.802, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.803, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.286.647/0001-16, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.047-2 e Autorização Especial n.º: 1.21.911-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.804, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30, Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5 e Autorização Especial n.º: 1.20.400-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.805, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.806, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33, Autorização de Funcionamento n.º 1.02.110-1 e Autorização Especial n.º: 1.20.306-1;



considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.807, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.809, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.072.393/0001-33 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.110-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.810, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Teuto Brasileiro S/A., CNPJ n.º 17.159.229/0001-76 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.370-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.811, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 75.014.167/0001-00 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.795-2;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.812, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

Art. 1º Tornar insubsistente a Retificação publicada no Diário Oficial da União n.º 239, de 14 de dezembro de 2011, seção 1, página 52, para a empresa Aurobindo Pharma Limited (Índia), solicitante Astrazeneca do Brasil Ltda., por erro de publicação - ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.813, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.814, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.815, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Cancelamento da Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.816, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.817, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.818, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.819, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.820, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

Considerando a solicitação de inspeção pela empresa SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ n.º 61.286.647/0001-16;

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.821, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

Considerando a solicitação de inspeção pela empresa BRMAC COMERCIAL IMPORTADORA DE MATERIAS-PRIMAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E EQUIPAMENTOS, CNPJ n.º 08.102.987/0001-67;

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.822, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

Considerando a solicitação de inspeção pela empresa CAQ - CASA DA QUÍMICA IND. E COM. LTDA, CNPJ n.º 61.451.290/0001-84;

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.823, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

Considerando a solicitação de inspeção pela empresa DEG IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ n.º 44.015.477/0001-16;

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.824, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417, de 20 de setembro de 2011,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006;

Considerando a solicitação de inspeção pela empresa IQ SOLUÇÕES E QUÍMICA S.A., CNPJ n.º 62.227.509/0001-29, Autorização de Funcionamento n.º 1063904;

Considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação; resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.839, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 1.417 de 20 de setembro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHO DO DIRETOR

Em 22 de dezembro de 2011

Nº 110 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e a Portaria n.º 1.417 da ANVISA, de 20 de setembro de 2011, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e, em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, Resolve pelo não conhecimento dos recursos a seguir especificados, por intempestividade, determinando a extinção do recurso, sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida

Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA

CNPJ: 04.932.465/0001-31

Produto: LIP CONDITIONER PROTETOR LABIAL COM FOTO-PROTEÇÃO FPS 20 MARCA ADÉLIA MENDONÇA

Processo n.º: 25351.389764/2011-22

Expediente do recurso n.º: 900214/11-6

Assunto: Registro de Produto Grau 2 - Nacional

Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA

CNPJ: 04.932.465/0001-31

Produto: CLEAN FACE GEL GEL CLAREADOR DA PELE MARCA ADÉLIA MENDONÇA

Processo n.º: 25351.363375/2011-51

Expediente do recurso n.º: 900233/11-2

Assunto: Registro de Produto Grau 2 - Nacional

Empresa: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA

CNPJ: 04.932.465/0001-31

Produto: CLEAN FACE CREAM CREME CLAREADOR DA PELE MARCA ADÉLIA MENDONÇA

Processo n.º: 25351.363517/2011-18

Expediente do recurso n.º: 954327/11-9

Assunto: Registro de Produto Grau 2 - Nacional

Empresa: BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA

CNPJ: 04.140.021/0001-63

Produto: DESODORANTE ROLL ON MUSIQUE MOMENTOS SEM PERFUME

Processo n.º: 25351.497445/2011-62

Expediente do recurso n.º: 927154/11-6

Assunto: Registro de Produto Grau 2 - Nacional

Empresa: BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA

CNPJ: 04.140.021/0001-63

Produto: DESODORANTE ROLL ON MUSIQUE MOMENTOS

Processo n.º: 25351.497510/2011-86

Expediente do recurso n.º: 927148/11-1

Assunto: Registro de Produto Grau 2 - Nacional

Empresa: BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA

CNPJ: 04.140.021/0001-63

Produto: DESODORANTE ROLL ON MUSIQUE CROMO

Processo n.º: 25351.497488/2011-17

Expediente do recurso n.º: 927166/11-0

Assunto: Registro de Produto Grau 2 - Nacional

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.070, de 20 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 23 de abril de 2007, Seção 1, pag. 31, Suplemento pag. 10.

Onde se lê:

EMPRESA: EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA

CNPJ: 05.151.226/0001-07

PROCESSO: 25351.143150/2007-32 AUTORIZ/MS:

1.21907.4

ENDEREÇO: RUA SANTA CATARINA, Nº 112

BAIRRO: SÍTIOS GUARANY CEP: 32530245 - BE-

TIM/MG

ATIVIDADE/ CLASSE

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: EXPRESSO MINAS FRIOS LTDA

ENDEREÇO: RUA SANTA CATARINA, Nº 112

BAIRRO: SÍTIOS GUARANY CEP: 32530245 - BE-

TIM/MG

CNPJ: 05.151.226/0001-07

PROCESSO: 25351.143150/2007-32 AUTORIZ/MS:

1.21907.4

ATIVIDADE/CLASSE

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.000, de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 136, de 18 de julho de 2011, Seção 1, pag. 76, Suplemento pag. 30 e 31.

Onde se lê:

EMPRESA: PRIME CARGO LOGÍSTICA INTEGRADA

LTDA

ENDEREÇO: RUA ALCÂNTARA 1074



BAIRRO: VILA MARIA CEP: 02110011 - SÃO PAU-
LO/SP CNPJ: 07.588.299/0001-96
PROCESSO: 25351.353956/2010-46 AUTORIZ/MS:
1.08378.7 ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: PRIME CARGO LOGÍSTICA INTEGRADA
LTDA
ENDEREÇO: RUA ALCÂNTARA 1074
BAIRRO: VILA MARIA CEP: 02110011 - SÃO PAU-
LO/SP CNPJ: 07.588.299/0001-96
PROCESSO: 25351.353956/2010-46 AUTORIZ/MS:
1.08378.7 ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDI-
CAMENTO
Na resolução - RE N.º 3.458 de 05 de agosto de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 08 de agosto de
2011, Seção 1 Pag.81 e Suplemento Págs 73 e 75.
Onde se lê:
EMPRESA: SOUSA & BRAGA COMERCIO DE MEDI-
CAMENTOS
LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS, Nº455
BAIRRO: CENTRO CEP: 3879000 - SÃO GONÇALO DO
ABAETÉ/
MG
CNPJ: 07.778.882/0001-60
PROCESSO: 25351.061229/2006-65 AUTORIZ/MS:
0.45223.2 ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL: -
Leia-se:
EMPRESA: SOUSA & BRAGA COMERCIO DE MEDI-
CAMENTOS LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA GETULIO VARGAS, Nº455
BAIRRO: CENTRO CEP: 3879000 - SÃO GONÇALO DO
ABAETÉ/MG
CNPJ: 07.778.882/0001-60
PROCESSO: 25351.061229/2006-65 AUTORIZ/MS:
0.45223.2 ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
Na Resolução - RE nº 3.941, de 20 de agosto de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 23 de agosto de
2010, Seção 1 pag. 57, Suplemento pag. 71.
Onde se lê:
EMPRESA: Farmácia Morimoto Ltda
ENDEREÇO: Avenida Antonio Carlos Magalhães , nº 148,
quadra 02, lj s1. Shopping Iguatemi
BAIRRO: pituba CEP: 41840150 - SALVADOR/BA
CNPJ: 32.620.841/0003-50
PROCESSO: 2897898 AUTORIZ/MS: 1.34153.5
ATIVIDADE/ CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: Farmácia Morimoto Ltda
ENDEREÇO: Avenida Tancredo Neves nº 148, Lj 18 QD S
- Shopping Iguatemi
BAIRRO: pituba CEP: 41840150 - SALVADOR/BA
CNPJ: 32.620.841/0003-50
PROCESSO: 2897898 AUTORIZ/MS: 1.34153.5
ATIVIDADE/CLASSE
MANIPULAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Na resolução - RE N.º 4.210 de 16 de setembro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 19 de setembro de
2011, Seção 1 Pag.61 e Suplemento Págs 58 e 62.
Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU
LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR AMARAL PEI-
XOTO,No-
324,328 E OTAVIO TARQUINO No- 140
BAIRRO: CENTRO CEP: 26210060 - RIO DE JANEI-
RO/RJ CNPJ: 00.100.374/0009-36
PROCESSO: 25351.284568/2005-37 AUTORIZ/MS:
0.44101.4 ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
FRACIONAMENTO: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU
LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR AMARAL PEI-
XOTO,Nº 324,328 E OTAVIO TARQUINO Nº 140

BAIRRO: CENTRO CEP: 26210060 - RIO DE JANEI-
RO/RJ CNPJ: 00.100.374/0009-36
PROCESSO: 25351.284568/2005-37 AUTORIZ/MS:
0.44101.4 ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
Na resolução - RE N.º 4.423 de 30 de setembro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 03 de outubro de
2011, Seção 1 Pag.91 e Suplemento Págs 77 e 78.
Onde se lê:
EMPRESA: DROAGARIA GUARARAPES BRASIL S/A
ENDEREÇO: AV TOMAS ESPINDOLA, 826
BAIRRO: FAROL CEP: 57051000 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 11.174.756/0004-16
PROCESSO: 25351.411498/2011-11 AUTORIZ/MS:
0.79864.4 ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: DROAGARIA GUARARAPES BRASIL S/A
ENDEREÇO: AV TOMAS ESPINDOLA, 826
BAIRRO: FAROL CEP: 57051000 - MACEIÓ/AL
CNPJ: 11.174.756/0004-16
PROCESSO: 25351.411498/2011-11 AUTORIZ/MS:
0.79864.4 ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
Na resolução - RE N.º 4.575 de 07 de outubro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 10 de outubro de
2011, Seção 1 Pag.62 e Suplemento Págs 119 e 166.
Onde se lê:
EMPRESA: CILMARA SPURI JUNQUEIRA DE SOUZA
ME
ENDEREÇO: RUA BOA VISTA Nº 696
BAIRRO: CENTRO CEP: 17190000 - REGINÓPOLIS/SP
CNPJ: 05.531.707/0001-48
PROCESSO: 25351.027596/2003-97 AUTORIZ/MS:
0.34271.4 ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Leia-se:
EMPRESA: CARVALHO VARGAS & FILHOS LTDA ME
ENDEREÇO: RUA BOA VISTA 516
BAIRRO: CENTRO CEP: 17190000 - REGINÓPOLIS/SP
CNPJ: 05.531.707/0001-48
PROCESSO: 25351.027596/2003-97 AUTORIZ/MS:
0.34271.4 ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Na resolução - RE N.º 4.885 de 28 de outubro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 07 de novembro de
2011, Seção 1 Pag.107 e Suplemento Págs 75 e 78.
Onde se lê:
EMPRESA: PROCOPIO & GONÇALVES DROGARIA LT-
DA
ENDEREÇO: AVENIDA DONA RICARDINA Nº 827
BAIRRO: CENTRO CEP: 16350000 - BARBOSA/SP
CNPJ: 06.312.111/0001-10
PROCESSO: 25351.234806/2004-82 AUTORIZ/MS:
0.41776.8 ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAISPRESTA-
ÇÃO
DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: PROCOPIO & GONÇALVES DROGARIA LT-
DA
ENDEREÇO: AV. DONA RICARDINA Nº 601
BAIRRO: CENTRO CEP: 16350000 - BARBOSA/SP
CNPJ: 06.312.111/0001-10

PROCESSO: 25351.234806/2004-82 AUTORIZ/MS:
0.41776.8 ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Na resolução - RE N.º 4.888 de 28 de outubro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 07 de novembro de
2011, Seção 1 Pag.107 e Suplemento Págs 80 e 82.
Onde se lê:
EMPRESA: MEDEIROS MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 41
BAIRRO: CENTRO CEP: 58625000 - SÃO MAMEDE/PB
CNPJ: 13.992.445/0001-47
PROCESSO: 25351.636847/2011-39 AUTORIZ/MS:
0.80601.5 ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: MEDEIROS MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 41
BAIRRO: CENTRO CEP: 58625000 - SÃO MAMEDE/PB
CNPJ: 13.992.445/0001-47
PROCESSO: 25351.636847/2011-39 AUTORIZ/MS:
0.80601.5 ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -
Na resolução - RE N.º 4.890 de 28 de outubro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 07 de novembro de
2011, Seção 1 Pag.107 e Suplemento Págs 85, 87, 89 e 95.
Onde se lê:
EMPRESA:RAIA & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA DOMINGOS DE MORAES Nº 2462
BAIRRO: VILA CLEMENTINO CEP: 04036000 - SÃO
PAULO/SP
CNPJ: 60.605.664/0078-95
PROCESSO: 25351.597447/2010-10 AUTORIZ/MS:
0.72064.6 ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: RAIA & CIA LTDA
ENDEREÇO: RUA DOMINGOS DE MORAES Nº 2462
BAIRRO: VILA CLEMENTINO CEP: 04036000 - SÃO
PAULO/SP
CNPJ: 60.605.664/0078-95
PROCESSO: 25351.597447/2010-10 AUTORIZ/MS:
0.72064.6 ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
Onde se lê:
EMPRESA:RAIA & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ANGELICA, Nº 1062
BAIRRO: HIGIENOPOLIS CEP: 01227200 - SÃO PAU-
LO/SP
CNPJ: 60.605.664/0073-80
PROCESSO: 25351.597445/2010-21 AUTORIZ/MS:
0.72016.1 ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO
CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: RAIA & CIA LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA ANGELICA, Nº 1062
BAIRRO: HIGIENOPOLIS CEP: 01227200 - SÃO PAU-
LO/SP
CNPJ: 60.605.664/0073-80
PROCESSO: 25351.597445/2010-21 AUTORIZ/MS:
0.72016.1

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Onde se lê:

EMPRESA:RAIA & CIA LTDA

ENDEREÇO: PRAÇA SILVIO ROMERO Nº 80

BAIRRO: TATUAPÊ CEP: 03323000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 60.605.664/0065-70

PROCESSO: 25351.597433/2010-04 AUTORIZ/MS:

0.72017.4

ATIVIDADE/ CLASSE:

TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: RAIA & CIA LTDA

ENDEREÇO: PRAÇA SILVIO ROMERO Nº 80

BAIRRO: TATUAPÊ CEP: 03323000 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 60.605.664/0065-70

PROCESSO: 25351.597433/2010-04 AUTORIZ/MS:

0.72017.4

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

SITE DISPENSACÃO: www.drogaraia.com.br

Na resolução - RE N.º 5.164 de 18 de novembro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 21 de novembro de
2011, Seção 1 Pag.96 e Suplemento Págs 50 e 51.

Onde se lê:

EMPRESA:E. A. GOMES E CIA. LTDA.

ENDEREÇO: AVENIDA BRAULIR MARCELINO DO

PRADO, No-69

BAIRRO: CENTRO CEP: 36807000 - FERVEDOU-

RO/MG

CNPJ: 23.948.664/0001-82

PROCESSO: 25351.025323/2008-12 AUTORIZ/MS:

0.51753.5

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: E. A. GOMES E CIA. LTDA.

ENDEREÇO: AVENIDA BRAULIR MARCELINO DO

PRADO, Nº 69

BAIRRO: CENTRO CEP: 36807000 - FERVEDOU-

RO/MG

CNPJ: 23.948.664/0001-82

PROCESSO: 25351.025323/2008-12 AUTORIZ/MS:

0.51753.5

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

FRACIONAMENTO: -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Onde se lê:

EMPRESA:

JJC DROGARIA LTDA ME

ENDEREÇO: Rua das Palmeiras, 48

BAIRRO: Centro CEP: 29330000 - ITAPEMIRIM/ES

CNPJ: 13.481.380/0001-75

PROCESSO: 25351.326176/2011-09 AUTORIZ/MS:

0.77904.0

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: JJC DROGARIA LTDA ME

ENDEREÇO: Rua das Palmeiras, 48

BAIRRO: Centro CEP: 29330000 - ITAPEMIRIM/ES

CNPJ: 13.481.380/0001-75

PROCESSO: 25351.326176/2011-09 AUTORIZ/MS:

0.77904.0

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE n.º 5.191, de 18 de novembro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 21 de novembro de
2011, seção 1, página 98 e em suplemento da seção 1, página 61;
devido à duplicidade de publicação para a mesma solicitante;
Onde se lê:

considerando a solicitação de inspeção pela empresa An-
tibióticos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 05.439.635/0001-03, Autorização
de Funcionamento n.º: 1.05.562-2;

Leia-se:

considerando a solicitação de inspeção pela empresa As-
trazeneca do Brasil Ltda., CNPJ n.º 60.318.797/0001-00 e Auto-
rização de Funcionamento n.º: 1.01.618-1;

Na resolução - RE N.º 5.314 de 19 de novembro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União nº 222, de 22 de novembro de
2010, Seção 1 Pag.73 e Suplemento Págs 09 e 12.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 345

ENDEREÇO: av. sampaio vidal, nº 589/599

BAIRRO: centro CEP: 17500020 - SÃO PAULO/SP

CNPJ: 61.585.865/0356-13

PROCESSO: 25351.713484/2010-61 AUTORIZ/MS:

0.71295.8

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

Leia-se:

EMPRESA: DROGASIL S/A - FILIAL 345

ENDEREÇO: av. sampaio vidal, nº 589/599

BAIRRO: centro CEP: 17500020 - MARÍLIA/SP

CNPJ: 61.585.865/0356-13

PROCESSO: 25351.713484/2010-61 AUTORIZ/MS:

0.71295.8

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS AO CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na resolução - RE N.º 5.437 de 02 de dezembro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 05 de dezembro de
2011, Seção 1 Pag.104 e Suplemento Págs 63 e 66.

Onde se lê:

EMPRESA:OLINDA FARMA LTDA ME

ENDEREÇO: RUA UTUCURA Nº 112

BAIRRO: CIDADE IPAVA CEP: 04950060 - SÃO PAU-

LO/SP

CNPJ: 02.877.634/0001-52

PROCESSO: 25351.195999/2010-06 AUTORIZ/MS:

0.65751.1

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFU-
MES/PRODUTOS
DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: OLINDA FARMA LTDA ME

ENDEREÇO: AVENIDA TAQUANDAVA ,921

BAIRRO: CIDADE IPAVA CEP: 04950000 - SÃO PAU-

LO/SP

CNPJ: 02.877.634/0001-52

PROCESSO: 25351.195999/2010-06 AUTORIZ/MS:

0.65751.1

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFU-
MES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO CONTROLE ESPECIAL: -

Na Resolução - RE n.º 5.777, de 10 de dezembro de 2010,
publicada no Diário Oficial da União n.º 237, de 13 de dezembro de
2010, seção 1, página 43 e em suplemento da seção 1, páginas 63 e
64;

Onde se lê:

Sólidos: Comprimidos e comprimidos revestidos.

Leia-se:

Sólidos: Ascarbose (comprimidos), comprimidos e compri-
midos revestidos.

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL Em 23 de dezembro de 2011

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fisca-
lização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação
de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância
Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo
art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada
pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as
Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relaciona-
dos:

AQUAMARE BENEFICIADORA E DISTRIBUIDORA DE AGUA
LTDA

25351.155626/2009-19 - AIS:202386/09-5 (96/09) - GGPRO/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais),
além de Proibição de Propaganda,

C R VERTUAN INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS ME

25351.469048/2009-91 - AIS:607444/09-8 (399/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além
de Proibição de Propaganda,

EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.

25351.128912/2009-46 - AIS: 166381/09-0 (78/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil
reais), além de Proibição de Propaganda,

INKFARMA COMERCIO FARMACÊUTICO S/A (DROGAMED)

25351.735023/2009-91 - AIS:897803/09-4 (764/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil
reais), além de Proibição de Propaganda,

JOAO FABIO DE OLIVEIRA

25351.250088/2009-13 - AIS: 321838/09-4 (166/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesesseis mil reais
) , além de Proibição de Propaganda,

JUXX COMERCIAL DE BEBIDAS, IMPORTADORA E EXPOR-
TADORA LTDA

25351.387178/2009-53 - AIS:500093/09-9 (390/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais),
além de Proibição de Propaganda,

LABORATORIO CATARINENSE S A

25351.735036/2009-90 - AIS:897818/09-2 (763/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais),
além de Proibição de Propaganda,

MEGACOMUNICACÃO E MARKETING LTDA.

25351.523657/2009-50 - AIS:679527/09-7 (539/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais),
além de Proibição de Propaganda,

NATUREZA NATIVA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS MEDICA-
MENTOS COSMÉTICOS LTDA

25351.335062/2009-14 - AIS:430686/09-4 (256/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além
de Proibição de Propaganda,

RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA

25351.132113/2009-95 - AIS:170334/09-0 (72/09) GGPRO/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais),
além de Proibição de Propaganda,

RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S/A

25351.003795/2010-77 - AIS:004857/10-7 (576/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais),
além de Proibição de Propaganda,

RIO GRANDE ARTES GRÁFICAS LTDA.

25351.226535/2009-13 - AIS:291392/09-5 (127/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil
reais), além de Proibição de Propaganda,

SCHUSTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGI-
COS LTDA

25351.246997/2008-59 - AIS:312571/08-8 (187/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais
) , além de Proibição de Propaganda,

SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FITOTERÁPICO
ME

25351.003788/2010-32 - AIS:004842/10-9 (577/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), além
de Proibição de Propaganda,

UNILEVER BRASIL LTDA

25351.335044/2009-22 - AIS:430663/09-5 (230/09) - GGPRO/AN-
VISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil
reais), além de Proibição de Propaganda,

VIVALI EDITORA ELETRONICA LTDA.

25351.177460/2009-97 - AIS:230753/09-7 (97/09) - GGPRO/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais),
além de Proibição de Propaganda.

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL Em 5 dezembro de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos,
Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional
de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais
que lhe foram conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria nº 354,



de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

BADEIA COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA
25759.735281/2009-60 - AIS:898147/09-7 (589/09) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUARIA
25752.892488/2008-27 - AIS:469339/08-6 (044/08) CVPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUARIA
25752.892499/2008-78 - AIS:469358/08-2 (047/08) CVPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUARIA
25752.892517/2008-80 - AIS:469385/08-0 (048/08) CVPAF-RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUARIA
25752.640099/2008-71 - AIS:825049/08-9 (031/08) CVPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) EMS S/A
25759.308373/2008-50 - AIS:390555/08-1 (352/08) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
25759.712551/2008-43 - AIS:915436/08-1 (380/08) CVPAF/SP, apenso 25759.712361/2008-26 - AIS:915205/08-9 (381/08) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25752.298698/2008-87 - AIS:378878/08-4 (017/08) CVPAF/RJ, apensos 25752.174083/2009-67 - AIS:226525/09-7 (024/08) CV-PAF/RJ 25752.001795/2010-61 - AIS:002497/10-0 (027/08) CV-PAF/RJ 25752.307233/2008-24 - AIS:353275/08-5 (018/08) CV-PAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais) IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
25752.000359/2001-02 - AIS:302206/04-4 (090/01) CVPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)
ISP DO BRASIL LTDA
25759.620127/2008-73 - AIS:799763/08-9 (644/08) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais) J. MORITA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
25759.711960/2008-22 - AIS:914736/08-5 (382/08) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
J SOARES MARTINS LTDA - EPP
25760.297987/2008-60 - AIS:378135/08-6 (009/08) CVPAF/PA Penalidade de Advertência JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25759.757763/2008-18 - AIS:972034/08-1 (796/08) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.726511/2008-16 - AIS:932939/08-1 (779/08) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
25759.711004/2008-41 - AIS:913606/08-1 (363/08) CVPAF/SP, apensos 25759.710910/2008-28 - AIS:913495/08-6 (394/08) CV-PAF/SP 25759.710934/2008-87 - AIS:913523/08-5 (400/08) CV-PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais)
JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
25759.711905/2008-32 - AIS:914665/08-2 (374/08) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
SUAREZ IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
25759.629237/2009-61 - AIS:817933/09-6 (631/09) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
SURINAM AIRWAYS LTDA
25760.000011/2006-12 - AIS:035660/06-3 (002/04) CVPAF/PA Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SYMBRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
25759.169205/2006-71 - AIS:226108/06-1 (193/06) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
TAM LINHAS AEREAS SA
25759.320263/2008-66 - AIS:406264/08-7 (367/08) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

Em 19 de dezembro de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerencia de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, Inciso XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIO DO BRASIL LTDA
25759.192664/2010-55 - AIS:254610/10-8(116/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais) ADRIANO MARTINEZ SANCHEZ & CIA LTDA 25759.184301/2010-48 - AIS:243471/10-7(108/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais) ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 25759.471546/2010-26 - AIS:618952/10-1(393/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e quatro mil reais) ANTIBIÓTICOS DO BRASIL

LTDA 25759.192884/2010-14 - AIS:254948/10-4(114/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais) BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA 25759.168802/2010-39 - AIS:222951/10-0(099/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais) BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A. 25759.176116/2010-91 - AIS:232459/10-8(105/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa R\$ 12.000,00(Doze mil reais) BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A. 25759.176076/2010-97 - AIS:232410/10-5(101/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais) DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA 25759.180327/2010-47 - AIS:238112/10-5(109/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais) ERWIN GUTH LTDA 25759.399322/2010-98 - AIS:521192/10-1(167/10)CV-PAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00(Oito mil reais) INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA 25759.243530/2010-15 - AIS:320419/10-7(176/10)CVPAF-SP,apensos 25759.264960/2010-80 - AIS:348215/10-4(198/10)CVPAF-SP 25759.264994/2010-41 - AIS:348256/10-1(191/10)CVPAF-SP 25759.250211/2010-69 - AIS:328989/10-3(181/10)CVPAF-SP 25759.249900/2010-95 - AIS:328576/10-6(179/10)CVPAF-SP 25759.275059/2010-16 - AIS:361594/10-4(205/10)CVPAF-SP 25759.290695/2010-18 - AIS:381368/10-1(218/10)CVPAF-SP 25759.290736/2010-41 - AIS:381425/10-4(219/10)CVPAF-SP 25759.324526/2010-51 - AIS:422254/10-7(225/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 120.000,00(Cento e vinte mil reais) JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 25759.192936/2010-81 - AIS:255016/10-4(113/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no Valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais) LABORATÓRIO GLOBO LTDA 25759.219173/2010-59 - AIS:288007/10-5(157/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais) LINDE GASES LTDA 25759.200941/2010-26 - AIS:265647/10-7(117/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00(Seis mil reais) MASE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA 25759.238248/2010-26 - AIS:313499/10-7(158/10)CVPAF-SP Penalidade de Advertência MARCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA 25759.201249/2010-84 - AIS:266137/10-3(115/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais) NOVARTIS BIOCÊNCIA S.A 25759.168164/2010-36 - AIS:222029/10-6(096/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais) REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 25759.399107/2010-71 - AIS:520930/10-7(166/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais) ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA 25759.563221/2010-11 - AIS:742798/10-1(466/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais) ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA 25759.500159/2010-32 - AIS:657214/10-6(420/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais) SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 25759.222715/2010-42 - AIS:292795/10-1(160/10)CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais)

Em 21 de dezembro de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerencia de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA
25759.509901/2010-09 - AIS:670004/10-7 (443/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA
25760.317130/2010-91 - AIS:414143/10-1 CVPAF/PA Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
AVON INDUSTRIAL LTDA
25759.620299/2010-87 - AIS:818453/10-4 (536/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA
25759.267780/2010-02 - AIS:351858/10-2 (201/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
DIAGNO PLAN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
25759.118916/2010-47 - AIS:158429/10-4 (022/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
E OLIVEIRA FERNANDES - TRANSPORTES FLUVIAIS ME
25758.306554/2010-23 - AIS:400553/10-8 (004/10) CVPAF/AM Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA
25759.715598/2010-71 - AIS:116179/10-2 (443/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA
25759.529482/2010-10 - AIS:696340/10-4 (406/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)
EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
25766.389072/2010-80 - AIS:507927/10-6 (507927/10) CVPAF/RR Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25759.363289/2010-89 - AIS:473531/10-5 (223/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
FIRMENICH & CIA. LTDA

25759.344401/2010-58 - AIS:448324/10-3 (245/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
FIRMENICH & CIA. LTDA
25759.117709/2010-61 - AIS:156877/10-9 (071/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
25759.495010/2010-42 - AIS:650426/10-4 (432/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
25759.445830/2010-09 - AIS:584154/10-2 (338/10) CVPAF/SP, apenso 25759.417316/2010-11 - AIS:544937/10-5 (337/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
25759.241291/2010-11 - AIS:317539/10-1 (161/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25759.536977/2010-68 - AIS:706333/10-4 (456/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
25759.537023/2010-89 - AIS:706383/10-1 (455/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25759.089020/2010-42 - AIS:117311/10-1 (058/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
25759.102678/2010-63 - AIS:135556/10-2 (062/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
RANDOX BRASIL LTDA
25759.102587/2010-41 - AIS:135423/10-0 (053/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
SKYNET WORLDWIDE EXPRESS SERVIÇOS DE COURIER LTDA
25759.146075/2010-98 - AIS:194586/10-6 (082/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
25759.241091/2010-08 - AIS:317284/10-8 (165/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)
VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
25759.078467/2010-80 - AIS:103333/10-6 (054/10) CVPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

A Gerente-Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 42, inciso XII, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUARIA - INFRAERO
25765.033240/2010-43 - AIS:043977/10-1(002/10) - CVPAF-SE Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais)
FINK SÃO PAULO LTDA
25759.006933/2009-49 - AIS:008679/09-7(017/09) - CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)
FIRMENICH & CIA. LTDA
25759.097411/2009-21 - AIS:123337/09-8(158/09) - CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA
25748.135963/2009-16 - AIS:176037/09-8(011/09) - CVPAF-ES Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
25759.090126/2009-54 - AIS:113587/09-2(105/09) - CVPAF-SP, apensos 25759.055895/2009-56 - AIS:069007/09-4(131/09) - CV-PAF-SP 25759.090526/2009-92 - AIS:114040/09-0(142/09) - CV-PAF-SP 25759.063162/2009-47 - AIS:078237/09-8(143/09) - CV-PAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO
25759.046732/2009-61 - AIS:057615/09-8(094/09) - CVPAF-SP, apenso 25759.046605/2009-88 - AIS:057454/09-6(095/09) - CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais)
FUSÃO SOLUÇÕES PARA MEDICINA LTDA ME
25759.678794/2009-91 - AIS:880970/09-4(018/09) - CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais)
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
25766.363563/2010-56 - AIS:473895/10-1(021/10) - CVPAF-RR Penalidade de Multa no valor de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais)
GRANERO TRANSPORTES LTDA

25759.201065/2010-92 - AIS:265851/10-8(121/10) - CVPAF-SP, apensos 25759.201101/2010-80 - AIS:265905/10-1(127/10) - CVPAF-SP 25759.201134/2010-12 - AIS:265955/10-7(128/10) - CVPAF-SP 25759.201165/2010-03 - AIS:266006/10-7(129/10) - CVPAF-SP 25759.210843/2010-60 - AIS:277720/10-7(146/10) - CVPAF-SP 25759.210891/2010-07 - AIS:277784/10-3(147/10) - CVPAF-SP 25759.210935/2010-17 - AIS:277835/10-2(148/10) - CVPAF-SP 25759.210993/2010-63 - AIS:277914/10-5(149/10) - CVPAF-SP 25759.211014/2010-64 - AIS:277949/10-8(150/10) - CVPAF-SP 25759.211037/2010-85 - AIS:277982/10-0(151/10) - CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) KIMBERLY CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA 25759.197634/2010-02 - AIS:261238/10-1(120/10) - CVPAF-SP 25759.197518/2010-64 - AIS:261093/10-1(122/10) - CVPAF-SP 25759.197530/2010-85 - AIS:261108/10-2(123/10) - CVPAF-SP 25759.197544/2010-10 - AIS:261129/10-5(124/10) - CVPAF-SP 25759.210368/2010-96 - AIS:277277/10-9(140/10) - CVPAF-SP 25759.210201/2010-87 - AIS:277096/10-2(141/10) - CVPAF-SP 25759.210282/2010-51 - AIS:277177/10-2(142/10) - CVPAF-SP 25759.210317/2010-78 - AIS:277213/10-2(143/10) - CVPAF-SP 25759.210702/2010-59 - AIS:277553/10-1(144/10) - CVPAF-SP 25759.210785/2010-81 - AIS:277650/10-2(145/10) - CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) REPRESENTAÇÕES RUY PAIVA LTDA. 25750.176184/2010-31 - AIS:232554/10-3(003/10) - CVPAF-RN Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 25761.005002/2009-61 - AIS:149868/09-1(014/08) - CVPAF-MG Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) VRG LINHAS AÉREAS S/A 25763.308653/2010-89 - AIS:403351/10-5(005/10) - CVPAF-CE Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

Em 22 de dezembro de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados:

AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA 25759.399355/2010-21 - AIS:521232/10-4(168/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA. 25759.395159/2010-93 - AIS:515878/10-8(300/10) CVPAF-SC Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA 25759.462153/2010-30 - AIS:606005/10-6(391/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA 25759.404329/2010-12 - AIS:527964/10-0(327/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 25759.462190/2010-20 - AIS:606059/10-5(387/10) CVPAF-SP, apensos 25759.462070/2010-81 - AIS:605890/10-6(388/10) CVPAF-SP 25759.462031/2010-33 - AIS:605832/10-9(389/10) CVPAF-SP 25759.462111/2010-11 - AIS:605949/10-0(390/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 25759.435118/2010-20 - AIS:569528/10-7(351/10) CVPAF-SP, apensos 25759.436532/2010-34 - AIS:571586/10-5(352/10) CVPAF-SP 25759.436552/2010-78 - AIS:571622/10-5(353/10) CVPAF-SP 25759.436571/2010-82 - AIS:571652/10-7(354/10) CVPAF-SP 25759.436588/2010-98 - AIS:571673/10-0(355/10) CVPAF-SP 25759.439923/2010-81 - AIS:575974/10-9(361/10) CVPAF-SP 25759.439939/2010-68 - AIS:575992/10-7(362/10) CVPAF-SP 25759.439953/2010-37 - AIS:576009/10-7(363/10) CVPAF-SP 25759.440002/2010-22 - AIS:576073/10-9(365/10) CVPAF-SP 25759.439982/2010-63 - AIS:576045/10-3(364/10) CVPAF-SP 25759.447778/2010-82 - AIS:586671/10-5(374/10) CVPAF-SP 25759.447801/2010-71 - AIS:586701/10-1(375/10) CVPAF-SP 25759.447820/2010-85 - AIS:586725/10-8(376/10) CVPAF-SP 25759.447844/2010-25 - AIS:586750/10-9(377/10) CVPAF-SP 25759.447876/2010-39 - AIS:586786/10-39(378/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) CONTEM 1G S/A 25759.210503/2010-69 - AIS:277392/10-9(138/10) CVPAF-SP Penalidade de Advertência INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA 25759.579773/2010-01 - AIS:764789/10-1(498/10) CVPAF-SP, apensos 25759.579927/2010-31 - AIS:765016/10-7(499/10) CVPAF-SP 25759.574313/2010-59 - AIS:757313/10-8(500/10) CVPAF-SP 25759.604757/2010-13 - AIS:797932/10-1(508/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)

IVOCLAR VIVADENT LTDA. 25759.168734/2010-38 - AIS:222871/10-8(093/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A 25759.168558/2010-69 - AIS:222658/10-8(094/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP 25759.134076/2010-22 - AIS:178738/10-1(079/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA 25759.574979/2010-13 - AIS:758179/10-3(089/09) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA 25759.580121/2010-10 - AIS:765263/10-1((086/09) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A 25759.385019/2010-11 - AIS:502833/10-7(289/10) CVPAF-GO Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A 25759.385048/2010-48 - AIS:502872/10-8(290/10) CVPAF-GO, apenso 25759.385116/2010-49 - AIS:503058/10-7(291/10) CVPAF-GO Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) QUINTILES BRASIL LTDA 25759.222881/2010-73 - AIS:292993/10-7(063/10) CVPAF-SP Penalidade de Advertência REAL AEROVIAS BRASIL LTDA - EPP 25759.353108/2010-17 - AIS:459638/10-2(255/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA 25759.440108/2010-08 - AIS:576208/10-1(366/10) CVPAF-SP, apenso 25759.440152/2010-26 - AIS:576268/10-5(369/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA 25759.447649/2010-41 - AIS:586517/10-4(371/10) CVPAF-SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

Em 23 de dezembro de 2011

A Gerente Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, inciso XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009 - publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, resolve:

TORNAR SEM EFEITO o Auto de Infração Sanitária nº 008/2001 datada em 15.01.2001 constante do processo nº. 25742.000125/2001-76 (fl. 35) - Expediente 175726/11-1 - empresa PELAGOS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 20 a 28) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações." bem como, o acórdão da 8ª turma TRF da 1ª região em 10/11/2009, descrito no Mandado de Intimação subscrito pelo Diretor de Secretaria da 6ª Vara da Bahia nos autos da apelação civil nº 2001.33.00.007790-9/BA.

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 21.10.2005 constante do processo nº. 25760.000016/2001-31 (fl. 12 - Expediente 014717/03-6 - empresa EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - publicada na seção 1, pág. 71, DOU nº. 51, de 15.03.2006) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 26 a 34) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 31.07.2001 constante do processo nº. 25724.001021/1999-30 (fl. 13 - Expediente 208788/03-0 - empresa EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - publicada na seção 1, pág. 109, DOU nº. 154-E, de 13.08.2001) que inflige penalidade de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 42 a 50) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão constante do processo nº. 25351.031956/2001-93 (fl. 23 - Expediente 091835/03-1 - empresa EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - publicada na seção 1, pág. 44, DOU nº. 195, de 10.10.2006) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 37 a 45) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 06.03.2006 constante do processo nº. 25351.031955/2001-49 (fl. 22 - Expediente 156637/03-7 - empresa EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - publicada na seção 1, pág. 71, DOU nº. 51, de 15.03.2006) que inflige penalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 36 a 44) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão sem número datada em 21.06.2005 constante do processo nº. 25295.000617/2000-04 (fl. 46 - Expediente 085980/03-0 - empresa TRANSATLANTICA CATA-RINENSE AGENCIA MARITIMA LTDA. - publicada na seção 1, pág. 52, DOU nº. 143, de 27.07.2005) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 163 a 171) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

TORNAR SEM EFEITO a Decisão constante do processo nº. 25010.000586/2000-22 (fl. 8 - Expediente 149237/03-3 - empresa EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. - publicada na seção 1, pág. 54, DOU nº. 140, de 22.07.2005) que inflige penalidade de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em acatamento à Cota CAJUD n. 049/2011 - PROCR/ANVISA (fls. 22 a 30) que sugere sua anulação com supedâneo na Súmula 50 da AGU, segundo o qual "não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

IVETE FASSHEBER

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 948, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS Nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da secretaria de estado da saúde de Minas Gerais;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º - Conceder autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 3 51 11 MG 17
II - denominação: Hospital Regional Dr. João Penido;
III - CGC: 19.843.929/0010-00;
IV - CNES: 2111624;
V - endereço: Av. Juiz de Fora nº. 2555 - Bairro Grama - Juiz de Fora/MG - CEP: 14.048-900.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 949, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto Nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria GM/MS Nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculosquelético ao estabelecimento de saúde abaixo identificado:

TECIDO MÚSCULOSQUELÉTICO: 24.22
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 12 11 MG 18
II - denominação: Instituto Materno Infantil de MG/Hospital Vila da Serra;
III - CGC: 01.067.064/0001-72;
IV - CNES: 2115891;
V - endereço: Alameda da Serra, Nº 499, Bairro: Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.000-000.

Art. 2º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde abaixo identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 42
II - responsável técnico: Fernando Paganelli, oftalmologista, CRM 94207.



I - Nº do SNT 1 11 11 SP 43
II - responsável técnico: Paulo de Tarso da Silva Alvim, oftalmologista, CRM 88158;
III - membro: Claudia Martinelli Orsi, oftalmologista, CRM 89084.

Art. 3º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculoesquelético à equipe de saúde abaixo identificada:

TECIDO MÚSCULOESQUELÉTICO: 24.22
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 12 11 MG 43
II - responsável técnico: Guydo Marques Horta Duarte, ortopedista e traumatologista, CRM 14301.

Art. 4º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde abaixo identificada:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 11 SP 41
II - responsável técnico: Fábio Biscegli Jatene, cirurgião cardiovascular, CRM 33865;
III - membro: Marcelo Biscegli Jatene, cirurgião cardiovascular, CRM 49952;
IV - membro: Paulo Manoel Pego Fernandes, cirurgião cardiovascular, CRM 45214;
V - membro: Fernando Bacal, clínico-cardiologista, CRM 66061;
VI - membro: Luiz Francisco Cardoso, clínico-cardiologista, CRM 48059;
VII - membro: Alexander Alves da Silva, anestesista, CRM 96862;
VIII - membro: Fábio Antonio Gaiotto, cirurgião cardiovascular, CRM 81565;
IX - membro: Ramez Anbar, cirurgião cardiovascular, CRM 73647;
X - membro: Luis Gustavo Abdalla, clínico-cardiologista, CRM 96502;
XI - membro: André Micheletto Laurino, cirurgião cardiovascular, CRM 106005;
XII - membro: Fernando David Goheler, anestesista, CRM 66291;
XIII - membro: Enis Donizete Silva, anestesista, CRM 58650.

Art. 5º - Conceder autorização para realizar retirada de rim e fígado à equipe de saúde abaixo identificada:

RETIRADA DE RIM E FÍGADO: 24.20
RONDÔNIA

I - Nº do SNT 1 71 11 RO 01
II - responsável técnico: Alessandro Corrêa Prudente dos Santos, urologista, CRM 2629;
III - membro: Adriano Motta dos Reis Calçado, urologista, CRM 1636;
IV - membro: Raimundo da Silva Maia Júnior, cirurgião geral, CRM 2336;
V - membro: Erik Ziolkowski Tames, cirurgião geral, CRM 2249.

Art. 6º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde abaixo identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 05 MG 12
II - responsável técnico: Altair Rosa Almeida, oftalmologista, CRM 22076.

Art. 7º - Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto N° 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria GM/MS N° 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 950, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei N° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto N° 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS N° 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Considerando a Resolução - RDC N° 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da secretaria de estado da saúde do Paraná;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local;

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
PARANÁ

I - Nº do SNT 3 51 07 PR 03
II - denominação: HOFTALMAR - Hospital de Olhos de Maringá;
III - CGC: 80.899.834/0001-10;
IV - CNES: 6030750;
V - endereço: Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, N° 2310 - Zona 05-- Maringá/PR - CEP: 87.001-015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 951, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n°. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS n°. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS n°. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional.

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução n°. 269, de 24 de agosto de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral.

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Instituto de Cardiologia Hospital de Vião/Fundação Universitária de Cardiologia - Vião/RS	5223962	92.898.550/0005-11

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria n°. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 952, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n°. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS n°. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS n°. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional.

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução n°. 239, de 08 de agosto de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Tacchini/Associação Dr. Bartolomeu Tacchini - Bento Gonçalves/RS	2241021	87.547.444/0001-20

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria n°. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 953, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n°. 343/GM, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAS/MS n°. 120, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria GM/MS n°. 2.860, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos financeiros, a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional.

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação n°. 55, de 18 de novembro de 2011; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Habilitar o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional - Enteral/Parenteral.

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini/Prefeitura Municipal de Mauá - Mauá/SP	2082349	46.522.959/0001-98

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão, considerando a Portaria n°. 2.860/GM/MS, de 26 de novembro de 2008, que estabelece recursos aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a área de Terapia Nutricional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 955 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS N° 562, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO;

Considerando a Portaria N° 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias N° 599/GM/MS e N° 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria N° 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria N° 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria N° 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Habilitar o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, relacionado no Anexo, a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias N° 599/GM/MS e N° 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006 e Portaria N° 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelo município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no credenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE RE-PASSE	CLASSIFICAÇÃO
GO	5203302	Bela Vista de Goiás	6803806	Municipal	CEO TIPO I

PORTARIA Nº 956, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria 2318/GM/MS, de 30 de Setembro de 2011, que redefine no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prestação de Procedimentos Cirúrgicos Eletivos; e

Considerando a Deliberação CIB-SUS/RO N° 203, de 14 de Novembro de 2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Rondônia, resolve:

Art. 1º Estabelecer a redefinição do limite financeiro dos recursos para a execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos do Estado do Rondônia de referente aos Componentes I - Cirurgias de Catarata, Componente II - Especialidades e Procedimentos Prioritários e o Componente III- Outros Procedimentos, conforme o anexo a esta Portaria.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão transferidos ao Estado e aos Municípios em parcela única, excepcionalmente, na competência setembro/2011.

Art. 2º Instruir que a redefinição dos recursos transferidos por meio desta não acarretará impacto no limite financeiro global do Estado.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Código IBGE	Município	Comp. I	Comp.II	Comp. III	Total
110012	Ji-Paraná			38.827,99	38.827,99
110004	Cacoal		97.069,97	38.827,99	135.897,96
110002	Ariquemes			38.827,99	38.827,99
110030	Vilhena		97.069,97	38.827,99	135.897,96
110028	Rolim de Moura			38.827,99	38.827,99
110020	Porto Velho			191.000,00	191.000,00
	Gestão Municipal	-	194.139,95	385.139,95	579.279,90
	Gestão Estadual	654.529,00	291.209,91	100.209,91	1.045.948,82
	Valor Total	654.529,00	194.139,95	385.139,95	1.625.228,72

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 609, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa o resultado da Oferta Pública de Recursos do PMCMV em municípios com população limitada a 50 mil habitantes.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no subitem 2.4.3 da Portaria Interministerial nº 531, de 10 de novembro de 2011, dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre as condições da oferta pública de recursos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, integrante do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da Oferta Pública de Recursos do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, na forma dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO TOTAL DE COTAS DE SUBVENÇÃO

Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de subvenção
Cobansa Companhia Hipotecária	10.592
Banco Bonsucesso S.A.	10.194
Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA	10.123
Banco Tricury S.A.	9.287
Domus Companhia Hipotecária	8.748
Companhia Província de Crédito Imobiliário	8.428
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	8.393
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	8.340
Banco Paulista S.A.	8.311
Companhia Hipotecária Brasileira - CHB	8.131
Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB MG	3.711
Cooperativa Central de Crédito Rural Horizontes Novos - CREHNOR CENTRAL	3.485
Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR	3.165
Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco - CEHAB PE	2.607
Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba - CEHAP PB	1.528
Banco Cooperativo Sicredi S.A.	1.422
Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB SC	883
TOTAL	107.348

ANEXO II

TOTAL DE COTAS POR REGIÃO

GRUPO I - REGIÃO NORTE	
Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de subvenção
Cobansa Companhia Hipotecária	2.310
Companhia Hipotecária Brasileira - CHB	2.000
Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA	1.711
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	1.000

Banco Paulista S.A.	850
Domus Companhia Hipotecária	500
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	400
TOTAL	8.771

GRUPO II - REGIÃO NORDESTE	
Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de subvenção
Companhia Hipotecária Brasileira - CHB	6.131
Banco Paulista S.A.	4.904
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	4.883
Companhia Província de Crédito Imobiliário	4.482
Domus Companhia Hipotecária	4.312
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	4.016
Banco Tricury S.A.	2.959
Banco Bonsucesso S.A.	2.917
Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA	2.789
Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco - CEHAB PE	2.607
Cobansa Companhia Hipotecária	2.442
Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba - CEHAP PB	1.528
TOTAL	43.970

GRUPO III - REGIÃO SUDESTE	
Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de subvenção
Banco Bonsucesso S.A.	7.277
Cobansa Companhia Hipotecária	3.877
Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB MG	3.711
Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA	3.332
Banco Tricury S.A.	3.032
Domus Companhia Hipotecária	2.729
Companhia Província de Crédito Imobiliário	1.895
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	1.895
Banco Paulista S.A.	1.213
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	265
Banco Cooperativo Sicredi S.A.	75
TOTAL	29.301

GRUPO IV - REGIÃO SUL	
Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de subvenção
Cooperativa Central de Crédito Rural Horizontes Novos - CREH-NOR CENTRAL	3.485
Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR	3.165
Banco Tricury S.A.	1.925
Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA	1.438
Banco Cooperativo Sicredi S.A.	1.347
Companhia Província de Crédito Imobiliário	1.283
Cobansa Companhia Hipotecária	1.058
Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB SC	883
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	257
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	95
TOTAL	14.936

GRUPO V - REGIÃO CENTRO-OESTE	
Instituição Financeira Ou Agente Financeiro	Quantidade de cotas de subvenção
Família Paulista Crédito Imobiliário S.A.	3.017
Banco Tricury S.A.	1.371
Banco Paulista S.A.	1.344
Domus Companhia Hipotecária	1.207
Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	905
Cobansa Companhia Hipotecária	905
Economia Crédito Imobiliário S.A. - ECONOMISA	853
Companhia Província de Crédito Imobiliário	768
TOTAL	10.370

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 561, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições, que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Alterar a Norma de Procedimentos de Autorização para Execução do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovada pela Portaria Nº 498, de 5 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de dezembro de 2011, passando os itens 5.3, 9.3 e 12.3, a vigorar coma seguinte redação:

"5.3....."

IV - concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens que tenha manifestado, até 20 de julho de 2011, interesse pela execução do serviço no município objeto da outorga: 1 ponto;

"....."(NR)

"9.3. A autorização para a execução do Serviço de RpTV será formalizada mediante ato do Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, o qual deverá conter:

"....."(NR)

"12.3. As pessoas jurídicas autorizadas a executar o Serviço de RTV poderão substituir a geradora constante do ato de outorga, somente após 2(dois) anos de funcionamento ininterrupto da retransmissora, contados da data de expedição da Licença de Funcionamento.

12.3.1 a executante do serviço de retransmissão de televisão que porventura já tenha obtido autorização do Ministério das Comunicações para alterar a geradora cedente dos sinais de televisão, poderá requerer nova autorização desde que observado o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação do último ato que autorizou substituir a geradora e, assim, sucessivamente".(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 546, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.002468/2003, e, em especial, da Nota Técnica Nº 2437/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Televisão Itabigi Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no Município de Apucarana, Estado do Paraná, a continuar a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens no Município de Matinhos, Estado do Paraná, utilizando o canal 28+ (vinte e oito decalado para mais), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, autorização essa deferida anteriormente à Rádio e Televisão Iguaçu S.A., nos termos da Portaria MC Nº 2, de 10 de janeiro de 1986, publicada no DOU de 28 de janeiro de 1986.

Parágrafo único. A execução do Serviço cuja Autorização é transferida por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto Nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 558, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.024584/2011, e, em especial, da Nota Técnica Nº 3309/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto Nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 514, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei Nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos Nº 53000.009365/2001 e 53830.000087/2001, RESOLVE:

Art. 1º Fica Renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 13 de junho de 2011, a permissão outorgada à ORGANIZAÇÃO RADIO-DIFUSÃO DE CESÁRIO LANGE LTDA., pela Portaria Nº 89, de 9 de março de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1990, referendada pelo Decreto Legislativo Nº 155, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 13 de junho de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Cesário, Estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 24 de novembro de 2011

Nº 10.030/2011-CD - Processos n. 53524.001683/2007 e 53524.001746/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/MG, CNPJ/MF Nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no setor 2, Região I, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho Nº 2.907/2011-CD, de 8 de abril de 2011, proferida nos autos dos processos em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação de descumprimento de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto Nº 4.769, de 27 de junho de 2003, decidiu, em sua Reunião Nº 627,



realizada em 27 de outubro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise Nº 881/2011-GCJV, de 20 de outubro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 8.712, de 17 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2011, Seção 1, página 116, retifica-se conforme abaixo: Onde se lê: "53528.001247/2010", Leia-se: "53528.001247/2011".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 8.435, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ Nº 27.865.757/0027-33 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 29/12/2011 a 31/12/2011.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 8.436, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Autorizar TELEVISAO GUAIBA LTDA, CNPJ Nº 87.185.468/0001-86 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Tramandaí/RS, Osório/RS e Porto Alegre/RS, no período de 31/12/2011 a 13/02/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

CONSULTA PÚBLICA Nº 66, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv, de Televisão Digital - PBTvD e de Atribuição de Canais de Televisão por Assinatura em UHF - PBTvA.

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SUBSTITUTA, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução n.º 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Planos Básicos constante dos Anexos I, II, III e IV, nos termos do art. 211 da Lei n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas têm por objetivo principal minimizar a possível ocorrência de interferências quando do atendimento ao disposto no Artigo 7º do Decreto n.º 5.820, de 29 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial da União - DOU no dia 30 subsequente, que dispõe sobre a consignação de canais com largura de banda de seis megahertz às concessionárias, autorizadas e permissonárias dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens - TV e de Retransmissão de Televisão - RTv, para uso na transmissão terrestre de televisão digital.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre a proposta contida na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo da proposta de alteração do PBTv, PBRTv, PBTvD e PBTvA estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 27 de janeiro de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 20 de janeiro de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca

70313-900 - BRASÍLIA - DF

INTERNET: <http://www.anatel.gov.br>

CONSULTA PÚBLICA Nº 66, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 8.438 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Processos Nº 53569.001876/2011, 53569.001877/2011 e 53569.001878/2011. Extingue, por cassação, a partir da data final definida pela Resolução n. 541 de 29 de junho de 2010, as autorizações do Serviço de Radioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o não cumprimento das exigências legais em tempo hábil, para a migração da Classe D para a Classe C. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL DO SERVIÇO / ABAETE PINHEIRO DE HOLANDA, 06151892372, 50013336959 / AMADEU P. M. GAMA, 51117169200, 50403225183 / ANTONIO EUZEBIO DA COSTA RODRIGUES NETO, 50832433349, 50013627090 / ANTONIO FERNANDO AMORIM CALANDRINI DE AZEVEDO, 03178692215, 50013351915 / ARACY MONTEIRO COSTA NETO, 57203687287, 50402346602 / AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUE, 11728000220, 50403558158 / CARLOS JOSE DA SILVA ROLIM, 16674588253, 50012018708 / CLÉIA REMOR FONSECA, 44256183272, 50402911407 / DANIELLY GAYA DE SOUZA, 70867259272, 50011947411 / DAVID COUTO DE MENDONÇA, 25717758200, 50402210379 / EDGAR GLENO BARBOSA BARROS, 44101295204, 50402211502 / EDUARDO ANTONIO DE FREITAS PELUCIO, 18876595368, 50013338226 / FRANCISCO RAULINO TEIXEIRA ARAÚJO, 01451502249, 50402126661 / IVANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CABRAL, 24332399234, 50402911750 / JOAO BATISTA FERNANDES COSTA RODRIGUES, 66640202387, 50013625802 / JORGE CELSO DE MELLO, 01929216904, 50003553426 / JORGE JOSE BARBALHO LEAL, 03901718249, 50402093550 / LUIS PAES FEIO JUNIOR, 43267785200, 50402815289 / MARCELO ARAUJO SILVA, 78058970263, 50402992067 / MARCELO AUGUSTO FONSECA, 20814933220, 50402911598 / MARLENE ALVES DE CARVALHO, 22766804315, 50005755980 / NATANAEL FERREIRA PANTOJA, 15657201809, 50012923796 / NELSON NEVES SANTIAGO VIEGAS, 84349867368, 50402134508 / NEY JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, 11661674291, 50013457667 / SIMONE REGO DE ALMEIDA, 63140098200, 50012195405 / THAYS LAURA PALHETA RIBEIRO, 58260129272, 50402365062.

JOSÉ AUGUSTO DOMINGOS TRENTINO
Gerente-Geral
Substituto

ATO Nº 8.439, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo Nº 53560.003060/2011. Extingue, por cassação, a partir da data final definida pela Resolução n. 541 de 29 de junho de 2010, as autorizações do Serviço de Radioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o não cumprimento das exigências legais em tempo hábil, para a migração da Classe D para a Classe C. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL DO SERVIÇO / ADALBERTO MACHADO PORTELA JUNIOR, 23051060259, 50009479325 / ADILSON CASTILHO, 32817991915, 50012240397 / ADONIS REIS DE MEDEIROS, 10824197453, 50011186623 / ADRIANO LEITE DE SOUZA, 62660403368, 50401398102 / AGE-NOR SILVEIRA TAVORA NETO, 36871591320, 50403932530 / AGOSTINHO DO VALE SOUZA, 10632069449, 50403749921 / ALCIDES DA CONCEIÇÃO VIEIRA, 11305150872, 50010604600 / ALCIO DA COSTA PEREIRA, 76219720415, 50010373101 / ALESSANDRO NASCIMENTO DOS ANJOS, 75458136500, 20000097195 / ALEX FREIRE DE OLIVEIRA, 45608474368, 50403653908 / ALEXSANDRA SOCORRO MATEUS TAVARES MARQUES, 74564480359, 50402811704 / ALVARO CLAUDIO MAIA, 16541545391, 50011023597 / ANA KARLA GABRIEL AGUIAR, 45633797353, 50402955706 / ANDERSON LEMOS CATUNDA, 26037238391, 50403494672 / ANDERSSON RODRIGUES TOMAS, 80779549368, 50403462126 / ANDRE TADEU LEÃO COSTA, 73094870368, 50403654114 / ANGELO EUGENIO COUTO DA SILVEIRA, 15452158472, 50402184947 / ANTONIO ALBINO NOBREGA BORGES, 08596077472, 50011706139 / ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS, 17032644368, 50012628441 / ANTONIO CARDOSO SALES, 87813114434, 50402078675 / ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR, 76269612420, 50009338004 / ANTONIO CARLOS FRANCA, 78515459434, 50402618963 / ANTONIO DO VALE DE PAULA, 00406608342, 50011058463 / ANTONIO JOSE QUIRINO DOS SANTOS, 72288329491, 50401568393 / ANTONIO ROMULO PRACIANO, 22890840344, 50403094739 / ARLINDO VIEIRA DE SA, 76634353387, 50011077174 / ARMANDO MARQUES JUNIOR, 13062778415, 50012118087 / ARNAUD DINIZ FLOR ALVEZ, 37935275491, 50013591398 / BENILTON DE LIMA SOUZA, 42268869415, 50401249450 / CARLOS ALBERTO COSER, 73173088700, 50402068602 / CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA,

47440821491, 50012069442 / CARLOS ALEXANDRE SOARES BEZERRA, 00772126496, 10020316720 / CARLOS EDUARDO FONSECA DE AMORIM, 03128096465, 50403123186 / CARLOS MARZINOTI, 76967670891, 50012070106 / CARLOS NEVES DUARTE, 35760044400, 50009756426 / CARLOS ROBERTO DE JESUS ALMEIDA, 73272132449, 50005399408 / CARLOS ROBERTO PEREIRA AGUIAR JUNIOR, 36802530368, 50012168696 / CELIO TAVARES OLIVEIRA, 44218338353, 50402055462 / CEZAR ROMULO CACAU DE MOURA, 13655280300, 50011582065 / CICERO ANDRADE SILVA, 39939707304, 50013655035 / CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, 31607330334, 50011381590 / CLAUDIO HENRIQUE FONTENELLE SANTOS, 21328498387, 50014163454 / CLEITON GOMES BRITO DE LIMA, 36980927434, 19000142385 / CLEVILANDIO RIBEIRO VASCONCELOS, 74029100325, 50403373298 / CLEYTON VIANA DE LIMA, 77222164472, 50011168056 / CRISTINO PAIXÃO DE SOUSA, 70092192815, 50402867599 / CRISTOVAO SILVINO BEZERRA, 04441893434, 50014059983 / DALVENISA ELISA DE SOUSA, 04493409886, 50009754300 / DANIEL BRASIL DE SOUZA, 04708683413, 50011219149 / DANIEL IVSON MOREIRA MARTINS, 82766088334, 50014187710 / DANIEL SILVA RIBEIRO, 77748549320, 50011218924 / DAVID TEIXEIRA TAJRA MELO, 84620730300, 50402054067 / DAVID XAVIER ROUVEAU, 50930885287, 50402079051 / DENNIS WOLFGANG MATHES ORCIOLI, 25633827856, 50403455006 / DICKSON PESSOA DE LIMA, 66359260468, 50012145300 / DJALMA LUCAS DA SILVA, 10636692434, 50403597480 / EDER SIVERS, 56116578934, 50011539801 / EDUARDO MARQUES DE ARAANTES, 07159255801, 50009479678 / EDUARDO PORTELA OLIVEIRA, 36599352391, 50011971550 / EDUARDO SIDNEY GUERREIRO COSTA, 68724705349, 50014193876 / ELIZONILDO FERREIRA BORGES, 81355947472, 50401311007 / ELPIDIO JOSÉ CAVALCANTI NETO, 24005975372, 50014162130 / ELTON ALVES DA SILVA, 46556710415, 50403645123 / FELIPE MEDEIROS DO VALE, 05827584401, 50013527207 / FELISBERTO FERNANDES DE FREITAS, 49010956415, 50402454324 / FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO, 17057221304, 50004327462 / FLÁVIO JOSÉ BULHÕES DOS ANJOS, 02687488453, 50403878730 / FLAVIO MACEDO BATISTA, 72194324372, 50403428963 / FLÁVIO ROMERO COUTINHO BARRETO, 49898256400, 50012077623 / FRANCISCA NILDA PINHEIRO DE MATOS, 19509995304, 50013120603 / FRANCISCO ARY SILVEIRA PEIXOTO, 14593483387, 50401568806 / FRANCISCO BRAGA MAGALHAES, 81019882700, 50011107006 / FRANCISCO CARLINDO DA COSTA, 79246338472, 50402054814 / FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FERNANDES, 07107196391, 50403055750 / FRANCISCO DE ASSIS LIMA, 39250407491, 50403393692 / FRANCISCO DE ASSIS VIANA LEITE, 09269460304, 50011126990 / FRANCISCO DE SOUSA TAVARES, 09089748334, 50402070267 / FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS, 29851602434, 50402454677 / FRANCISCO MARINHO VASCONCELOS FILHO, 41986741320, 50010370501 / FRANCISCO ROMILDO FERNANDES DE ALMEIDA, 67096204415, 50401365603 / FRANCISCO SAVIO SILVEIRA TORRES, 42697590382, 50403948614 / FRANCISCO SESIMAR LOPES CORREIA, 59587091434, 50402068793 / FRANCISCO VALTER MARINHO FILHO, 11594152349, 50401889602 / FRANCISCO VIRGILIO DANTAS, 10694730491, 50012067156 / FRANCISCO WAGNER CAMINHA DE VASCONCELOS, 07282435391, 50011154934 / GABRIEL FELIX DE LEIROS FERREIRA, 05635599427, 50009750738 / GENIVAL OLIVEIRA DE LIMA, 77802667453, 50403627575 / GEORGE CLAYTON ESMERALDO SILVEIRA, 22172211320, 50403372569 / GERALDO CAMARA DE SOUZA JUNIOR, 94259640410, 50010192069 / GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO, 17404851300, 50012601675 / GEUCLES GOMES DOS SANTOS, 84458780425, 50013654730 / GLAUSON ALBANO DE SOUZA, 23117346449, 20000092207 / CLAUDIO SILVA ARAUJO, 96942819468, 50013752073 / GLAYSSON DA SILVA RAMOS, 66823595272, 50403787424 / GLORIA VIRGINIA RAMALHO MACHADO, 14115565349, 50013162942 / GUILHERME HENRIQUE FERNANDES BARBOSA, 00806546492, 50012167100 / GUSTAVO BARROS SABOIA, 43503730397, 50012241288 / HENRIQUE COSTA HOLANDA MACHADO, 00000000000, 50403378842 / HENRIQUE GIULIANO DA ROCHA COCENTINO, 87855801472, 50403598966 / HERÁCLITO GOMES NETO, 15503704487, 50403322383 / HERMANN DUARTE CASTELO BRANCO DINIZ, 09178155304, 50402102568 / HOSANO CARVALHO DE OLIVEIRA, 36253162349, 50014214385 / HUDSON ARAÚJO LUCAS, 05295838447, 50403468752 / HUGO IVAN HERNAN BUENO TORRES, 32847610472, 50005397960 / IELMO DE LIMA ENEAS, 26874474391, 50012524662 / ISNAR BEZERRA GURGEL, 29559979353, 50403122961 / ITAQUE SALES FONTINELE, 31150799315, 50403436044 / IVAN GALVÃO DE ARAÚJO, 37952099434, 50402906160 / IVANILDO DE SOUZA MARINHO JUNIOR, 19370237453, 50014180626 / JANDER MENDES LOIOLA, 64396479387, 50012240630 / JANDIRA MARINHO DE FIGUEIREDO, 37907042453, 50005348242 / JESO SOUSA DIAS, 74965131304, 50013298925 / JOABE DE SOUZA E SILVA, 01203641400, 50011129581 / JOABE DENISON ROCHA, 00966467485, 50401996190 / JOÃO ALVES NETO, 02429085437, 50403522714 / JOAO BATISTA, 49011570430, 50012289647 / JOÃO BATISTA DE LIMA, 29893550491, 50403431832 / JOAO BATISTA RODRIGUES CABRAL, 41291280430, 50013162519 / JOAO CABRAL NETO, 21102759368, 50402565584 / JOÃO CANDIDO DA SILVA, 22138021491, 50014214202 / JOAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES, 00220434387, 50402399552 / JOAO EVANGELISTA DE ANDRADE, 35814187468, 50012241440 / JOAO EVANGELISTA NUNES ROCHA, 40614670420, 50005400180 / JOAO FERREIRA DE LIMA NETO, 42444535472,

50009751114 / JOÃO FERREIRA RODRIGUES, 59148730378, 50013654578 / JOAO JESUINO MARQUES, 32115008391, 50401609413 / JOAO JOSE GALVAO, 52385124491, 50403002478 / JOAO LUIS FONTENELE SALES, 39233626334, 50401394620 / JOÃO MARIA LOPES, 20198108400, 50011376244 / JOAO SERGIO MENEGHETTI, 04509116837, 50403123500 / JOÃO TIBURCIO DA COSTA JÚNIOR, 72174404400, 50402151348 / JOÃO VALDEMIR MAFRA, 65558499400, 50014060213 / JOÃO VINÍCIUS COSTA CAVALCANTI CANTO MENEZES, 06176804426, 50402098943 / JOAQUIM CALIXTO DE MATOS, 14489171315, 50010498060 / JOELTON ANDRADE MELO DE AGUIAR, 00484686305, 50005395836 / JORGE MARQUES GOMES, 30558840353, 50402248341 / JORIONEIDE FERNANDES DA SILVA PINHEIRO, 78600588472, 50402138082 / JOSÉ AIRTON XAVIER SALES, 58144480325, 50401410684 / JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, 45569207368, 50005400341 / JOSE ALVES NETO, 11656646315, 50402134338 / JOSE CID SOUSA ALVES DO NASCIMENTO, 01053362897, 10020319312 / JOSE DE RIBAMAR FELIX BELEZA, 10721533353, 50401771350 / JOSE EDILBERTO BRAGA VASCONCELOS, 23480378315, 50013301225 / JOSE ERIVALDO DE ARAUJO, 13013165472, 50009752781 / JOSE FAUSTINO PAIVA, 60353570753, 50403758831 / JOSE GIOVANNI LINO MAIA, 26407280320, 50011070080 / JOSE HILCATÁ HOLANDA PINHEIRO, 05848393320, 50013057642 / JOSE HIRIOSVALDO DOS SANTOS, 32595867415, 50009612424 / JOSE IRAPUAN SALES DA SILVA FILHO, 65010892391, 50401755312 / JOSE IVAN CORDEIRO DA SILVA, 25644424391, 50009530967 / JOSE MARIA GUEDES PEREIRA, 01606883372, 50012020788 / JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS, 31697577415, 50401890791 / JOSÉ MAURICIO DE MENEZES FILHO, 24320811453, 50403468914 / JOSE NILSON SILVA DA ROCHA, 26704994300, 50012626317 / JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR, 39289842415, 50402102720 / JOSE PAULINO JÚNIOR, 16660668420, 50402102304 / JOSE RAIMUNDO JÚNIOR, 33589763434, 50014199211 / JOSE ROBERTO DIAS VASCONCELOS, 35718480397, 50009995927 / JOSE ROSSINI ARAUJO BRAULINO, 30524105472, 50403584582 / JOSE RUFINO DA SILVA NETO, 45669163320, 50401833569 / JOSE SANTANA DA COSTA, 91625750820, 50012575739 / JOSE VALDO DE MOURA, 06165869300, 50011071486 / JOSE VALMIR DE FREITAS, 29831261372, 50011231785 / JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUSA, 29568820310, 50005756286 / JOSEFA MARIA DANTAS, 12408662320, 50401996514 / JOSELIA SILVEIRA PINTO FORTES, 24648701372, 50012138597 / JOSELITO RODRIGUES DE MACEDO, 35798025349, 50403644828 / JUAREZ CHAVES CAMARA, 48138460415, 50402351355 / JULIANA CAVALCANTE REBOUCAS, 88302954349, 50403123267 / JULIANO REGO GALVAO, 59619813472, 50401966011 / JULIO CÉSAR PESSOA VIANA, 13570870391, 50402529359 / JULIO CÉSAR SOUSA ALVES DO NASCIMENTO, 45770590378, 50403800544 / JURACI ARAUJO DUARTE, 35869674387, 50012709956 / KALEB CAMPOS FREIRE, 62689231468, 50011219491 / KLEBER GUEDES DA NOBREGA, 65556402434, 50012316806 / KLEBER TINOCO DE ANDRADE, 32390025404, 50403599938 / LEIRIA DE ANDRADE NETO, 14138590382, 50402257251 / LEONARDO ROCHA MENDES CAMPOS, 91685893449, 50402106121 / LEOPOLDO JOSÉ ALBUQUERQUE GUIMARÃES, 33583501268, 50402583213 / LIANA MARIA REBOUCAS DE ALMEIDA, 26401487372, 50401886760 / LINDOVAL ANDRADE DA COSTA, 78580277434, 50011181311 / LIVIA TEIXEIRA BATISTA DE ARAUJO, 00000000000, 50402417984 / LUCIANO DE ARRUDA COELHO FILHO, 35645547349, 50010368795 / LUCIO LEITE MARANHÃO, 03379124320, 50403597722 / LUIS ANTONIO CAMELO, 44825439349, 50009480846 / LUIZ ALEXANDRE THOMAZETTI, 46598120306, 50009755616 / LUIZ ANTONIO DE MOURA RODRIGUES, 10772464472, 50005400422 / LUIZ CARLOS AGUIAR FILHO, 35651636315, 50009805303 / LUIZ CARLOS DE AMORIM LEITAO, 03104150397, 50403390893 / LUIZ CAVALCANTE SOARES, 05645026349, 50011439939 / LUIZ LUCENA DIAS, 02600269487, 50403848903 / MAGNO CESAR RODRIGUES DE LEMOS, 48508748353, 50401969975 / MANOEL ANTONIO CARLOS BELARMINO, 05751810368, 50402956184 / MANOEL ASCITON DE AGUIAR JÚNIOR, 20322224349, 50401345688 / MANOEL DE BARROS FILHO, 47030410300, 20000097942 / MANOEL PROCOPIO DE MOURA NETTO, 67187897472, 50011156392 / MANOEL RONALD STUDART GUIMARAES, 04147960391, 50014181193 / MANOEL VENANCIO RODRIGUES JÚNIOR, 33479887449, 50401293351 / MARCELLO BRUNO MORENO MOREIRA, 87782065453, 50402055110 / MARCIO ALEXANDRE DE MOURA LIMA, 56107102353, 50402824008 / MARCIO BEZERRA DE ARAUJO, 03569647447, 50009476067 / MARCOS ARAUJO, 47389800410, 50403447674 / MARCUS ANTÔNIO FERNANDES TÁVORA TEIXEIRA, 21326851349, 50010368957 / MARDEN ALENCAR VASCONCELOS, 67397972349, 50009692940 / MARIA CINIRA DA PONTE, 78476844387, 50403373026 / MARIA DO CARMO MARTINS PINHEIRO, 33967407349, 50012068551 / MARIA IONEIDE ARAUJO, 11688165304, 50402138244 / MARIA ZORAIDE CAVALCANTE AGUIAR VALE, 09073744334, 50403928770 / MARLENE FELIX BEZERRA, 73654728472, 50011107260 / MARRIQUE ALEXANDRE FREIRE DE ALMEIDA, 00055154409, 50012067407 / MAYRCON DANILLO MARTINS PINHEIRO, 01858604354, 50402817494 / MAYSA MUNIZ SALES TEIXEIRA, 21414688334, 50403684021 / MIGUEL PEREIRA DANTAS, 10595880487, 50012241016 / MONIQUE CARVALHO MOTA ELER, 54695368315, 50011234709 / MYRNA MACEDO DE MELO, 25942182353, 50402956265 / NELSON CANTO MENEZES, 00185785867, 50401388301 / NILSON PEQUENO DA SILVA, 31680429434, 50403878659 / NOELMA MARCINA NOGUEIRA SOUZA DE OLIVEIRA VALE, 55541453453, 50401312160 / NOR-

MANDO SORACLES GONCALVES DAMASCENA, 21865264415, 50402520300 / OLAVO PONTES FILHO, 16406230353, 50009445935 / OSVALDO REIS AROUCA NETO, 87807890487, 50014193795 / OZIEL MACIEL BARREIRA JÚNIOR, 03649679353, 50403390974 / PAULO CEZAR XAVIER, 22259074472, 50005757339 / PAULO COSTA SAMPAIO NETO, 25686160325, 50012242250 / PAULO EDUARDO FERREIRA GOMES LOPES, 16502701353, 50009816429 / PAULO HENRIQUE TEIXEIRA PEREIRA, 23140283334, 50010500901 / PAULO SERGIO CAMARA ROCHA, 48130214415, 50004629043 / PAULO SERGIO MEDEIROS CARVALHO, 39244474468, 50403372801 / PEDRO ALVES DA SILVA FILHO, 44546050330, 50014193523 / PEDRO IVO MENDES FROTA, 70396892353, 50401980197 / PETRONIO NORONHA MONTEIRO, 81355424453, 50013587447 / RAFAEL HOLLANDA BRAGA, 62968980378, 50010600361 / RAFAEL MAIA DE PAULA, 65114574353, 50013305212 / RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, 05173574372, 50010603891 / RAIMUNDO FLAVIO BATISTA, 06141986315, 50402471091 / RAIMUNDO IVAN GUEDES PEREIRA, 04158008387, 50010690174 / RAIMUNDO NONATO MOUTA, 67376800387, 50401567400 / RAIMUNDO PEDRO GARCIA DA SILVA, 31548377449, 50012240800 / RAIMUNDO WILTON RODRIGUES PACHECO, 22215786272, 50402402790 / REGINALDO SILVA DOS SANTOS, 21518084320, 50403627303 / RENILSON HENRIQUE DE BRITO, 06868842481, 50012628794 / RICARDO AUGUSTO DA FONSECA TEIXEIRA, 52324028468, 50010761969 / RICARDO DE FREITAS MELO, 20969430353, 10020319584 / RICARDO JORGE CASTELAR PINHEIRO, 53353641734, 50012170089 / ROBERTO MENDES RODRIGUES, 28346505353, 50401395600 / ROBSON FABIANO AZEVEDO PAIVA, 87556944468, 50403830702 / ROBSON PINHEIRO FONTES FILHO, 03076159445, 50013340638 / RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERNANDES, 79224849415, 50014166550 / RODRIGO BORGES CABRAL, 24127850310, 50403084695 / ROGERIO CEZAR DA ROSA, 20463146034, 50403779081 / ROMULO RODRIGUES FERREIRA GOMES, 74451979315, 50011144114 / RONALD MARQUES DE OLIVEIRA, 36232920368, 50009996141 / RONALDO PINHEIRO MOTA, 46610979391, 50005395593 / ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, 87472422487, 50012123757 / ROSINILDO DA SILVA MARTINS, 48495964449, 10020327501 / RUBENS AVELINO DA ROCHA, 41327918404, 50402483936 / RUBENS DA COSTA SILVA, 24270989491, 50011864630 / SALMY ALVES DA NOBREGA, 48707651449, 50013481614 / SAVIO MACEDO BATISTA, 84659874320, 10020329113 / SERGIO CAMARA PONTES, 23029463320, 50005395089 / SERGIO MARCOS MAURICIO DE SOUZA, 05709512400, 50013481371 / SÉRGIO QUINDERÉ AMORA, 32133413391, 50403962870 / SHEYLA CHRISTINA POSSA DEODATO DUARTE, 02343620490, 50402275748 / SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, 29975646387, 50013252186 / SOLANGE ANDRADE PEREIRA, 97026913468, 50011384778 / SOLON MENDES DA FONSECA JÚNIOR, 21894833368, 50012110850 / STANGER WELERSON ELER, 81877137987, 50014199300 / STENIO PITA PIMENTEL, 61858218349, 50013057804 / TARCÍSIO MEIRA LIMA DE MEDEIROS, 36964786449, 50011440279 / TERESA ANGELICA PINHEIRO MAIA, 07327005315, 50013252429 / THIAGO MAPURUNGA BENEVIDES, 93063741353, 50010069291 / TULIO ROSEMBERG LIMA FERREIRA, 18272592487, 10020310870 / VALENTIM ANTUNES GARCIA, 00832960004, 50009755535 / VICENTE DE SALES FILHO, 12096350387, 50402138163 / VICENTE MARCOLINO DE CARVALHO, 48183318304, 50401954781 / VICTOR DE FARIAS XAVIER, 06131791457, 50403911613 / VICTOR DE MELO RIBEIRO, 05170737300, 50402248775 / WILSON WAGNER BARROSO MARQUES, 42686393300, 50401744973 / WLADIMIR ALVES LIMA, 18215793134, 50403229766 / WYATLON JOSE MATOS ARAUJO, 61982407387, 50010967907 / YVES WILMINGTON VIERA DE MENDONÇA JÚNIOR, 75411385415, 50403123690.

JOSÉ AUGUSTO DOMINGOS TRENTINO
Gerente-Geral
Substituto

ATO Nº 8.443, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo Nº 53504.025945/2011. Extingue, por cassação, a partir da data final definida pela Resolução n. 541 de 29 de junho de 2010, as autorizações do Serviço de Radioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o não cumprimento das exigências legais em tempo hábil, para a migração da Classe D para a Classe C. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida. NOME DA ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL DO SERVIÇO / ABRAAO GEORGE SAVERIO PARISI, 000000000000, 50004477359 / ADALBERTO GEREZ, 05629605895, 50011094931 / ADALBERTO LEME FERREIRA, 53807014853, 50011079894 / ADALBERTO MARQUES, 65435532868, 02035239540 / ADALBERTO TALANSCAS MUNHOZ, 12446353835, 50401252086 / ADAO HELIO ALVES SANTOS, 12607753805, 50402465016 / ADAUTO PEREIRA SOBRINHO, 28174780882, 02035734045 / ADEIZO BONIFACIO ALVES, 59745134872, 50003748863 / ADELSON ESTEVE MONTEIRO, 88978826849, 50012680605 / ADEMAR AGUIAR GOMES, 03802598695, 50401295052 / ADEMAR PITANTE, 23707666972, 50002344300 / ADEMIR DE ALMEIDA, 02106421818, 50003782883 / ADEMIR DE MORAIS FILHO, 26253081845, 50012566900 / ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, 00575508833, 50003068218 / ADEMIR UTUARI FRANCA, 09435152899, 50012848565 / ADEMIR ZANETTI, 58068651853, 02035960800 / ADILSON APARECIDO ARCANJO, 26627561875, 50402272218 / ADILSON COLETTE, 06756241850, 50004510828 /

ADILSON DE SOUZA, 07803467857, 50014175460 / ADILSON JOSE BRIGHENTI, 03027203835, 50401935485 / ADILSON LUIZ DOS SANTOS, 33454663920, 50010629505 / ADILSON RODRIGUES DA SILVA, 04986298801, 50013641670 / ADRIANA PEREIRA SILVA, 83194843672, 50003612961 / ADRIANA ROMANOSCHI, 00000000000, 50003631672 / ADRIANA TIETSCHKE ORSI, 13424245810, 02035944953 / ADRIANO ANTUNES SANTIN, 07758967809, 50002343088 / ADRIANO GUIMARAES RIBEIRO SARAN, 16223763824, 50403465222 / ADRIANO JOSE LOPES, 09887864862, 50003265986 / ADRIANO LUIZ DA SILVA SAMPAIO, 02130329888, 50402372948 / ADRIANO MORA CANOVA, 00000000000, 50005433789 / ADRIANO SPAGIARI, 12990821813, 50003261301 / ADRIANOO ATTARD BUENO, 15747871870, 50002903644 / AFONSO RODRIGUES BASTOS, 15714994825, 02035903416 / AGNALDO CHARLES DE LIMA, 08610890813, 50014110334 / AGOSTINHO PEREIRA LOPES JÚNIOR, 24883976874, 50402373081 / AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO, 06006282801, 50011083220 / AGUINALDO GORKI LEITE, 03223688803, 50002712890 / AGUINALDO JOSE BENATTI, 26518819880, 50403710987 / AGUINALDO PEDRO DE ARRUDA CAMARGO, 00270707867, 02035184703 / AIDYR MUNIZ DE JESUS, 87534681804, 50401234690 / AILTON DONIZETE DOS SANTOS LUCIANO, 24699912850, 50011337931 / ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO, 32212739834, 50011079622 / ALBERTO FADIGATTI JÚNIOR, 32973470820, 50010676775 / ALBERTO HENRIQUE ROSSI, 71762256800, 50002684586 / ALBERTO KWAST, 99652080853, 50011085789 / ALCIDES JOSE SANTOS, 01928742840, 50014044366 / ALEJANDRO FELIPE GERLACH ALVAREZ, 08959304808, 50011948060 / ALESSANDRA DIAS DE SOUZA, 16731159859, 02035753694 / ALESSANDRO JEFERSON CARELLI, 14050768879, 50014116375 / ALEX DOS SANTOS SAMPAIO, 09653949802, 50002063395 / ALEX MARI TREVISAN, 17009819866, 50011123036 / ALEX SANDRO FIDELIS DA CUNHA, 14721340877, 50002240602 / ALEX SILVA, 28121294843, 50401462722 / ALEXANDRE ALVES DA NOBREGA LANZ, 25517944809, 50010824804 / ALEXANDRE AMADO MARIPENSA, 13157911880, 02035246083 / ALEXANDRE BAUMGART, 10416246893, 50014138930 / ALEXANDRE CARDOSO, 03245193890, 50013671820 / ALEXANDRE COTAIT, 17258137858, 50010124306 / ALEXANDRE DE PAULA, 15282508850, 02035725992 / ALEXANDRE DIAS ALVES, 15009916860, 50401530663 / ALEXANDRE DORELLI GONZALES, 24934195882, 50011707020 / ALEXANDRE FERNANDO PAPA, 26359247836, 50401554686 / ALEXANDRE FRANCA VOLTA, 15047595838, 50002127032 / ALEXANDRE FRANCO DO NASCIMENTO, 12339337879, 50013996290 / ALEXANDRE MANCINHA NOGUEIRA, 14471716832, 50003777294 / ALEXANDRE NUNES BARREIRA, 08049247830, 50002734788 / ALEXANDRE ORIANI BARBOSA, 29198911899, 50010944532 / ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, 12247225829, 50401664511 / ALEXANDRE RIBEIRO DE CAMPOS, 24750661805, 50005519667 / ALEXSANDER LUIZ GUIMARAES, 16082975863, 50011125675 / ALFREDO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, 63852268591, 50003826414 / ALFREDO LUIZ DE OLIVEIRA CAMARA, 04303244805, 50010689591 / ALFREDO MARCIO LAURINDO, 07218073808, 50010949763 / ALICIO DOS REIS, 08174316833, 50013243004 / ALINE BIELAWSKI, 30335956858, 50012163465 / ALLAN SOARES DE MELLO JÚNIOR, 25243924814, 50402548221 / ALMIR MARCOS MACEDO, 07111532805, 50004602943 / ALMIR OLIVEIRA DE MENESES, 03416606809, 50005820472 / ALTAMIR GONCALVES FILGUEIRAS, 14282768827, 50013918737 / ALTAMIR JOSE BERNARDES, 51363305891, 02035790549 / ALTEMAR CLARO DA SILVA, 10144095866, 02035758491 / ALVARO LUIZ MARQUES, 35996897849, 50003520765 / AMAURI FORTUNATO, 12028001810, 50002164230 / ANA CAROLINA GIMENES DA SILVA, 32734177811, 02035776392 / ANA CAROLINE ALVES DA SILVA, 34140466871, 50013316419 / ANA ELISA CARDOSO DE ALMEIDA SALVATORE, 25448689884, 50011136529 / ANA MARGARIDA RODRIGUES DE ANDRADE MACCIONI, 07100139813, 50013796011 / ANA PAULA DE OLIVEIRA, 26398762878, 50009837698 / ANA ROSA TELES, 24829166827, 50403335876 / ANDERSON ALFREDO DA SILVA, 12709667827, 50001807803 / ANDERSON BENEDETTI ARAUJO, 000000000000, 50012030155 / ANDERSON DE BARROS, 07317845884, 50401260267 / ANDERSON DE BRITO BRONZERI, 21900305879, 50003784827 / ANDERSON DE FREITAS, 12297487843, 50013713256 / ANDRE APARECIDO MARCHETTI, 09156018851, 50010128565 / ANDRE CARLOS CORENZAN, 87366630853, 50009867686 / ANDRE CARVALHO CAMPOS, 06257459818, 50003521222 / ANDRE CARVALHO DE MENDONÇA, 50909304904, 50002930102 / ANDRE CHACO, 28059307894, 50011108312 / ANDRE DELLA NINA DE ANDRADE, 21334542848, 50013356550 / ANDRE FERNANDO DA SILVA MESCOLOTE, 27367989880, 50002428318 / ANDRE FERREIRA GONCALVES, 15757810858, 50012630268 / ANDRE GONCALVES DE JESUS NASCIMENTO, 18465814864, 50402648102 / ANDRE GUIARI LAMBERTINI, 23062349816, 50013851560 / ANDRE GUSTAVO SAVERIO PARISI, 00000000000, 50001753606 / ANDRE LUIS GODOY DA SILVA, 27295437835, 50003234240 / ANDRE PANIZO, 75904306849, 50404615180 / ANDRE RENATO DE SOUZA MOREIRA, 17382488833, 50011075635 / ANDRE RICARDO DE SOUZA ZALMA, 28556310842, 50004014502 / ANDREIA MARCIA CASSIANO, 09849390832, 50013917765 / ANEDITO PEREIRA DE MELO, 38605520663, 50403283035 / ANGELO ALETTA, 03948636826, 50011910925 / ANGELO MARCOS CONSTANTINO, 10937782882, 50003614824 / ANGELO SCIELZO, 07983760825, 02035257794 / ANSELMO GONCALVES DA CONCEICAO, 15892353800, 50004145518 / ANTONIO APARECIDO DE SIQUEIRA, 09394872841, 50009780998 / ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO, 01109596804, 50401240231 / ANTONIO



CARLOS CRUZ, 77495845872, 50002309220 / ANTONIO CARLOS DA SILVA, 09913659841, 50011176741 / ANTONIO CARLOS DA SILVA SAMPAIO, 16002292802, 50401260500 / ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, 83566058815, 50002930455 / ANTONIO CARLOS MARTINS LOPES, 02604801850, 50011241071 / ANTONIO CESAR DA SILVA, 11394466811, 50401554929 / ANTONIO CESAR MARQUES, 10029914809, 50012474037 / ANTONIO CESAR RIBEIRO DEVESA DA SILVA, 04027323831, 50010677585 / ANTONIO DE PADUA LELIS SCANAVACHI, 15838608862, 50005252059 / ANTONIO DONIZETI CANOVA, 02455397866, 50003836304 / ANTONIO EDUARDO BUENO, 05538242870, 50010723102 / ANTONIO FELICIO NETO, 84051248887, 50013685104 / ANTONIO FERREIRA LISBOA, 07744516885, 50011426012 / ANTONIO JOSE URBANO ARCOS, 77138910800, 50005605407 / ANTONIO LOPES JUNIOR, 02903509808, 50011683767 / ANTONIO LUIZ ALVES, 32808275900, 50011571969 / ANTONIO MARCOS DE JESUS, 03275284860, 50003527000 / ANTONIO MARCOS PINHEIRO, 16080073838, 50012494305 / ANTONIO NARDO, 01707597847, 50401237877 / ANTONIO NERI DE SOUSA, 25518295855, 50401801284 / ANTONIO PEREIRA, 05300827800, 50002377225 / ANTONIO ROBERTO BENTO, 72432152891, 02035725720 / ANTONIO ROMUALDO PRINCEI, 24798947890, 50012030236 / ANTONIO SERGIO BONATI, 06033251814, 50014195143 / ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, 06036797818, 50402216903 / APARECIDO ANTONIO PINHEIRO, 56721285800, 50012612790 / APARECIDO SEGANTINI, 00487659880, 50003114007 / ARIVALDO FERNANDES, 04639889810, 50002588510 / ARLY GALAN BATISTA, 14391475820, 50003576205 / ARMANDO CUSTODIO DA SILVA, 75131641853, 50012688266 / ARMANDO ORIANI BARBOSA JUNIOR, 31096567873, 50010944702 / ARMANDO VERISSIMO, 00000000000, 50004228219 / ARNALDO JOSE ALVES LOIS, 10291222889, 50003520412 / ARNALDO RIBEIRO DE CAMARGO JUNIOR, 14992988890, 50402548493 / ARNALDO VICENTE DA SILVA, 06311804867, 50013156977 / AROLDO BATISTA NOGUEIRA, 65525116804, 02035938473 / ARTHUR ENGELER KIRSCHNER, 31415666822, 50012393703 / ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER, 00000000000, 50012393460 / ARTUR CESAR SARTORI LOPES, 22147825832, 50401439232 / ARY MARACCHINI JUNIOR, 82756872849, 50002083310 / ASSIS ANTONIO DE SOUZA, 38023539434, 50010168788 / AUGUSTO CARDOSO NETO, 01593877870, 50401953700 / AUGUSTO VELOSO DE ANDRADE, 83218653800, 50013490796 / AURIMAR DOS SANTOS PESSOA, 07170906805, 50004025377 / AURO ALVES, 00855201878, 50013970658 / AUZENI LEITE CLEMENTINO FARIAS, 58149430849, 50401865258 / AZELINO ZANATA JUNIOR, 01557747865, 50012951900 / BEATRIZ LEMES PINTO BARBOSA, 10966212827, 02035258413 / BENEDITO APARECIDO LEANDRO, 92318061815, 50003545164 / BENEDITO GARCIA, 54636124804, 50011972874 / BENEDITO VAZ, 03908170826, 50002107198 / BENI TOMASSONI, 46982116891, 50005056381 / BERENICE APARECIDA GRANCONATO, 03238834860, 50402898710 / BRAULIO REGIANI PASSOS, 89098285872, 50012762253 / BRAZ JOSE DE JESUS, 04515090801, 50012484938 / BRUNO HENRIQUE DA SILVA BRIGATTI, 00000000000, 50004335309 / BRUNO RIBEIRO DA SILVA, 34989179862, 50013984365 / BRUNO RICARDO VILLALTA BILLA, 00000000000, 50002102803 / BRUNO ROSSETTO, 35841841858, 50401489094 / BRUNO SEVERINO MASONI, 32053107804, 50002643634 / BRUNO VASCONCELOS, 22225273847, 50013586807 / CACILDA DONEGA SAVINI, 13594295818, 50003586782 / CACILDA JANETE PIVETTA RUIZ DA SILVA, 01216641803, 50005358981 / CAMILA SABRINE DE JESUS DOMINGOS, 00000000000, 50011022272 / CARINA LOUREIRO TARGUETA, 31066148899, 02035254183 / CARLOS ALBERTO BARREIROS DE CAMPOS MARTINATTI, 18027143837, 50012164356 / CARLOS ALBERTO BAUMGART, 07336686826, 50014139235 / CARLOS ALBERTO BUENO, 09996631869, 02035763142 / CARLOS ALBERTO CAIUBY LOBO VIANNA, 67772242891, 50011092564 / CARLOS ALBERTO CANHASSI, 04642098895, 50002686449 / CARLOS ALBERTO CAPORALI, 02782009826, 50401252400 / CARLOS ALBERTO CARVALHO MORATO, 10116813822, 50013504410 / CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RUFFATO, 11846966833, 50011684224 / CARLOS ALBERTO DIAS FONTANA, 29804575825, 50009868305 / CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA, 51866781804, 50001794396 / CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA JUNIOR, 00000000000, 50003948447 / CARLOS ALBERTO RODRIGUES, 19446401852, 02035897858 / CARLOS APARECIDO FERREIRA PESSOA, 09897442804, 50403961807 / CARLOS AUGUSTO GAMEIRO, 22053991879, 50012590614 / CARLOS BARBIERI NETO, 26054751824, 50401263525 / CARLOS BRAGA, 22933995832, 50013109979 / CARLOS CARDOSO DA SILVA, 01429666811, 50002075806 / CARLOS EDUARDO DE ESCOBAR COACHMAN FILHO, 14809033880, 50011131640 / CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES NUNES, 04569170803, 50010846280 / CARLOS EDUARDO PRATES SACHS, 03941664859, 50011075716 / CARLOS FERREIRA ALVES, 11878439898, 50002570220 / CARLOS FREDERICO RICHTER GUEDES, 59828684853, 50013501151 / CARLOS GILBERTO TORNISIELLO, 15870010802, 50013578294 / CARLOS GREGORIO VILLAVEDE, 05310498842, 50004034520 / CARLOS JOSE CALISTRON, 87118009849, 50002206170 / CARLOS LAURINDO BARBOSA JUNIOR, 08889782862, 50403309875 / CARLOS MUNIZ DE SOUZA NETO, 04985034886, 50403970547 / CARLOS NOBORU AOYAGUI, 83450734849, 50002127628 / CARMEN SILVIA SCARPARO CALVET, 25900535843, 50401239063 / CASSIA REGINA GAZAFI, 09338521850, 50011331810 / CASSIO FERLIN NOGUEIRA, 00000000000, 50005718864 / CASSIO FRANCISCO VICENTE, 08258932837, 50011547405 / CASSIO MARCELO DE SALES

BELLATO, 17118716804, 50003732002 / CELSO ACYR ALVES, 05314858894, 50401986713 / CELSO GERALDO BATISTA, 07418296819, 50011684577 / CELSO KUNIOSHI, 69569207868, 50402979125 / CELSO LUCAS DA ROCHA, 04785042842, 50013974998 / CELSO LUIS DE ARRUDA FRANCO, 15843566854, 50002079208 / CELSO PEDRO FIRMINO MORENO, 09007621874, 50003250016 / CELSO RICARDO DE SANTANA, 14034497831, 50011941057 / CELSO RODRIGUES SANTANA, 03159027872, 50002588005 / CELSO VILELA DE FIGUEIREDO, 03884538853, 50402588878 / CESAR ANTONIO DE SOUSA, 14412132870, 50010289577 / CESAR AUGUSTO DE QUEIROZ, 34730154827, 50401510042 / CESAR AUGUSTO FERNANDES, 06567111836, 50009978321 / CESARINO DOMINGUES DE ANDRADE NETO, 04878223820, 02035114845 / CHARLES TUNISSE MENDES, 12187206890, 02035714362 / CHRISTIANO DA SILVA SIMONETTI, 33028662833, 50012181870 / CHRISTIANO SAADI LEONARDI, 25045887807, 02035915503 / CHRISTINA CAMPOS FRANCISCONI, 05421816818, 50401264840 / CICERO FILADELFO RAMOS VIEIRA, 89364279891, 02035113016 / CICERO RAIMUNDO SOBRINHO, 07952170805, 50402850785 / CLARA APARECIDA PALAZZI VASCONCELOS, 04443550810, 50001783270 / CLAUDINEI DONIZETE MACARI, 15817428865, 50402363604 / CLAUDINEI JOSE PASTRELO, 08922085894, 50011106700 / CLAUDINEI VAZ, 00226687805, 50013586980 / CLAUDIO DA SILVA ARAUJO, 14641966800, 50013349341 / CLAUDIO DE MORAES, 16437406879, 50401647188 / CLAUDIO DIOGO VALLONE, 08248905829, 50402204484 / CLAUDIO KAH-TALIAN, 95413278853, 50403927617 / CLAUDIO KIER CITRIN, 36422800053, 50013432400 / CLAUDIO LUIS GARCIA DA SILVEIRA, 04703156873, 50013852108 / CLAUDIO ROBERTO PARIS, 09505132883, 50003511855 / CLAUDIO ROGERIO AULFES, 13777798827, 50012746720 / CLAUDIO ROGERIO BONANI, 10755957890, 50403347025 / CLAUDIO SILVA PEREA, 02188924894, 02035736412 / CLEBER RENATO CELER, 22146174854, 50003777618 / CLEMENTE AVELINO NETO, 06529384855, 50012257877 / CLEOMENES ALVES DE CAMPOS JUNIOR, 09893424844, 50003023206 / CLEONICE CAMPOS, 08383673809, 50014126761 / CLODOMIRO BENTO, 90281900825, 50011127538 / CORNELIO AUGUSTO RUIVO, 24142565834, 02035706262 / CRISTIANE DOS REIS VALIO, 09684052820, 50003068803 / CRISTIANO ROBERTO GUANDALINI, 17723883862, 50013655701 / CRISTINA APARECIDA MARQUES DE MELO, 04766671864, 50402855400 / CRISTINA GONCALVES FRANCO FACCO, 09205473898, 50402281128 / DAISY NOTTINGHAM BENEVIDES SILOTO, 05708674873, 50013206079 / DANIEL ARCARO TREVIZAM, 00000000000, 50003620719 / DANIEL FERNANDES BORASCHI, 26112932873, 50402892275 / DANIEL FRANCISCO DE AGUIAR, 06649606855, 50402616243 / DANIEL JOSE VIOLIN, 26002076867, 50402230485 / DANIEL MARCOS BARBOSA, 27093746845, 50014190931 / DANIEL PINTO SOARES, 12693280850, 50011438452 / DANIEL SECCO ZANOTTO, 28309215851, 02035942748 / DANILO AUGUSTO CARDOSO, 09754696810, 50010938214 / DANILO RODRIGUES CARAMANTE, 28830508802, 50012667188 / DAVI ANTONIO LEME DE MORAES, 06877223810, 50402487923 / DAVI BUENO DE OLIVEIRA, 10710723822, 50013087398 / DAVID LOPES FOGACA, 06181859845, 50403773717 / DAVID PEREIRA DE CARVALHO, 11418773840, 50013862332 / DEBORA CRISTINA DE CARVALHO G.SOARES, 08194382866, 02035955050 / DECIO DE ASSIS PEDROSO NETO, 08801769890, 50402879503 / DECIO PEREIRA DE CAMARGO FILHO, 79513050815, 50012768537 / DEMETRIUS DE ANDRADE NASCIMENTO, 21400516889, 50403298229 / DENILSON APARECIDO LAVANDOSQUE, 11016569807, 02035921902 / DEOLINDO JOSE PONTES DE CAMARGO, 14967015859, 50012538531 / DEUSDETE JOSE TEIXEIRA, 05777429815, 50012754668 / DIEGO CAIQUE FERREIRA DA SILVA GARCIA, 37042183835, 50402508351 / DIEGO GONCALVES ARRABACA, 34234678864, 50012519235 / DIMAS FRANCISCO VARGEM ZANON, 21360481800, 50012970107 / DIMAS FRANCISCO ZANON, 02100079824, 50012970280 / DIOGENES ALBERT BIANCHI, 29006776882, 50002258137 / DIOGENES VINCENT FILHO, 49676466891, 50004621654 / DIOGO CABREIRA NALI, 31115430807, 50012718009 / DIOGO VENTUROSO MENDES DA SILVEIRA, 31530829879, 50002128438 / DIRCEU-DEMARQUI, 02872884807, 50013473514 / DJALMA ALVES DOS SANTOS, 06738283873, 02036355900 / DOLIVAR FRANCISCO PEREIRA, 65955625887, 50004648269 / DOMINGOS APARECIDO FERRAZ, 79570478044, 50002758962 / DONDSO ANAMICIO DA SILVA FILHO, 03800275856, 50013059696 / DONIZETE MENGUE, 10151762830, 50010468404 / DONIZETI HENRIQUE, 97867942815, 50004750705 / DOUGLAS HERMINIO CESTARI, 14788010852, 50003048454 / DOUGLAS MAKOTO KIKUTI, 26090349895, 50003521303 / DOUGLAS RODRIGUES PINTO, 27536299869, 50012843504 / DURVAL DE MORAES CARAMANTE, 02082995801, 50012712906 / ED CARLOS DA SILVA, 13370762870, 50013936719 / EDEL ASSAIANTE, 59411201849, 50013896318 / EDELSON LAMBIAZZI DE ABREU, 02995342867, 50009420436 / EDILSON MORENO DE OLIVEIRA, 17468011826, 50401363074 / EDINEI DE SOUSA FERREIRA, 28295488848, 50402669363 / EDISON CARLOS RIBEIRO, 10220162883, 02035789613 / EDIVANIA CECILIA AMADEU G.PIRES, 02182229809, 50002396955 / EDMAR JOSE BERNARDES, 92383793868, 50004574206 / EDNALDO LEITE, 08483225840, 50003247228 / EDNILSON MARCELINO DE JESUS, 16939797807, 50401251438 / EDSON APARECIDO BRAS, 12158665858, 50012238813 / EDSON APARECIDO MARTINS MIRANDA, 15493980835, 50403651107 / EDSON BARTSCH, 07896475839, 02035736099 / EDSON CORNETTA, 00280050828, 02035700140 / EDSON DA SILVA CRUZ, 01784824801, 50003909115 / EDSON DE OLIVEIRA, 11055657851, 50013935828

/ EDSON MARCIO ZAGHI, 19552237858, 50012201227 / EDSON MINERVINO LUCIANO, 10426678885, 50013111523 / EDSON NEVES GOMES, 05863710870, 50402525876 / EDSON RICARDO LISBOA DA CRUZ, 12203032839, 50010584498 / EDSON RODRIGUES DE SOUZA, 22092100890, 50012983691 / EDSON ROGERIO BILLI BASSETTO, 15522632828, 50013505300 / EDUARDO ALVES DE SOUZA, 04633190873, 05020715247 / EDUARDO ANTONIO GUARDA, 13942283840, 50010015108 / EDUARDO APARECIDO DA SILVA, 01445051850, 50002947501 / EDUARDO APARECIDO TORREZIN, 15505619878, 02035724244 / EDUARDO BARBOZA DE PINHO, 50532065115, 50012250350 / EDUARDO BATISTA DA SILVA, 25647816835, 50010857214 / EDUARDO DA SILVA PINTO, 26005384880, 50013427083 / EDUARDO DOMINGUES, 12647396809, 50011137258 / EDUARDO FACIOLE, 10751508845, 50002090368 / EDUARDO GRECHI, 17947743860, 50010833544 / EDUARDO GUIMARAES CINTRA, 18629416882, 02035894751 / EDUARDO JOACHIM, 92148018868, 05020700800 / EDUARDO KOIKE, 13845844803, 50009952101 / EDUARDO MARCOS NOWACKI, 03090483890, 02036350003 / EDUARDO NEVES FINOCHIO, 03948468850, 50401566269 / EDUARDO PEREIRA DE VASCONCELOS, 03039041860, 02035280427 / EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA, 16013052816, 50012703320 / EDUARDO SALATI, 15485184847, 50402618700 / EDUARDO SELLERA FERREIRA, 14401983491, 50402363957 / EDVALDO DA SILVA MORAIS JUNIOR, 38629682272, 50013750615 / EDYLSO CAMPOS SILVA, 73134988887, 50009841458 / ELDEIR GONCALVES DA CRUZ, 06354457867, 50013363840 / ELIANE CRISTINA ERCOLI, 26898066811, 50402592719 / ELIAS ALVES VALENTIN, 59599073134, 50010956972 / ELIAS ARMANDO DIAS ROCHA, 14336485801, 50014139820 / ELIAS BARBOSA, 30121060900, 02035269458 / ELIAS EL BANATE NETO, 13808536802, 50002079550 / ELIAS PEREIRA DA SILVA, 07314644861, 50012317365 / ELIETE DE SOUZA FERREIRA, 08858647866, 50002730103 / ELIO DO CARMO BUSO, 76295575820, 50012587079 / ELISABETH PAVÃO DE CASTRO, 86403290878, 50401248054 / ELISANDRO FRANCISCO BRANCA, 26006958856, 50011084707 / ELISANGELA TELES FERRAZ, 18430947892, 50002759500 / ELIZABETE SAMPAIO TEREK, 04852922896, 50010160701 / ELIZABETH PIRES PINTO, 05313437828, 02035267323 / ELIZABETH ZUANAZZI MATHEDI, 96337869834, 02035710960 / ELVESTO GOMES DA COSTA, 52528758987, 50402060385 / ELVIO VALVANO, 02624089888, 50003963675 / EMILENE DA SILVA MARCILIANO, 26491876896, 50403090075 / EMILIA APARECIDA RODRIGUES, 34863609817, 50402594096 / EMILIO CESAR DE MOURA, 04354136864, 50010334890 / ENEAS GUANDALINI, 16225066853, 50013800817 / ENIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR, 27865049889, 50011286687 / ERICK RODRIGO ASECIO, 28538877828, 50012056200 / ERICO CHAGAS CAPERUTO, 257770927844, 5001237633 / ERICO MARCELINO DE ARAUJO, 2771925848, 50013778544 / ERNESTO SILVERIO DA CRUZ, 24004960134, 50014164000 / ERONI RIBEIRO, 22073683680, 50012768707 / ESEQUIAS FRANCISCO SOARES, 02300070820, 50011953497 / ESMERALDO MARINHO DOS SANTOS FILHO, 25586780860, 50002271583 / EUCLIDES FRANCISCO MIGGIOLARO, 06274189882, 50002947935 / EUGENIO ORSOLI ALONSO LORENZO, 16839740854, 02035951143 / EVANDRO EDUARDO PIVA BIMONTI, 17879613897, 50004294866 / EVANDRO GOMES RODRIGUES, 26361634841, 50403465494 / EVANDRO LUIS BAUTZ, 15002258867, 50401252590 / EVANDRO LUIZ CAROBREZZI LOPES, 10581819802, 50011104759 / EVANDRO SILVESTRE, 14051806847, 50011774304 / EVILASIO VALENTIM DOS SANTOS, 19736037800, 50003235645 / EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS, 71818278804, 50002143232 / FABIANA MATIAS MUGNAINI, 21617575801, 50003530132 / FABIANA RAQUEL DE GODOY, 25313437844, 02035916232 / FABIO AFFONSO FERREIRA, 10238039846, 50402486447 / FABIO ALEXANDRE PALACIO, 11248121805, 50010619704 / FABIO AUGUSTO DE CAMPOS, 18541609820, 50010627480 / FABIO BAHJI ABUD, 11601242808, 50013504843 / FABIO CRISTOFOLETE, 01617351857, 50012495034 / FABIO EDUARDO FRIAS, 11012823806, 50402421663 / FABIO FERNANDES, 12506424857, 50011005262 / FABIO GROCHOWSKI ROCHA, 13677760828, 50010850392 / FABIO HENRIQUE GIOVANI, 22357910852, 50013587528 / FABIO ISHII TORIGOI, 25866697890, 50011947845 / FABIO JOAO HANSEN, 70489610900, 50012380563 / FABIO JUNQUEIRA MARTINS FERREIRA, 06421798837, 50010519327 / FABIO MACRI COUTO, 08239178863, 50011721103 / FABIO MORETTO, 25787201850, 50010900080 / FABIO RAYMUNDO NEVES FERNANDES, 14781856861, 50013242970 / FABIO RODRIGUES DE CAMARGO, 16790579877, 50010430261 / FABIO RODRIGUES MACIEL, 26170551836, 50013735659 / FABIO ROGERIO DE FREITAS, 07604658865, 50403651280 / FABIO SERGIO AUGUSTO RIBEIRO, 03866175892, 02035746647 / FABIO SIMOES OLIVEIRA, 21403723877, 50005466440 / FABIO TADEU NOGUEIRA MAI-NARDI, 08968916829, 50011655550 / FABIO TEODORO, 15741341837, 50003527263 / FABRICIO DE ABREU TSUBONE, 21992379823, 50004671910 / FABRICIO LASSA, 31259289826, 50012430927 / FABRICIO SERAFIM ABRANTES, 13642261892, 50011084111 / FABRICIO VIEIRA HERNANDEZ, 11165226839, 50013049895 / FAUSTO NOGUEIRA TERRA, 16099000800, 50406288623 / FELIPE GIOSO LEE, 22326607880, 50009782184 / FELIPE MIGUEL MATHEUS, 27312146864, 50402189400 / FERNANDO AKIO HAYASHI, 26796128842, 50005090725 / FERNANDO ANTONIO NOCELO ASSIS, 38163845872, 50012474622 / FERNANDO AUGUSTO MECCHI, 28331021860, 50401614174 / FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES FELIPELLI, 12845383894, 50401451879 / FERNANDO BELFANTE, 13959459858, 50010256130 / FERNANDO CABRAL FREITAS ROSA, 36456991803, 50403206049 / FERNANDO CARDOSO SANCHES,

02788193890, 02035702941 / FERNANDO CARLOS GONSALES, 29088574804, 50003618730 / FERNANDO CORREA FELTRE, 30487539826, 50005461723 / FERNANDO FERNANDES, 00000000000, 50011783800 / FERNANDO FRAGOSO VAZ DE CARVALHO, 29425842892, 50011895357 / FERNANDO FRANCISCO CHAGAS, 12712954823, 50011706996 / FERNANDO GUALBERTO, 08261765857, 50011132701 / FERNANDO LUCHE-SI, 17763237856, 500113357875 / FERNANDO MANOEL CABRITA SILVESTRE, 14407161884, 50012218898 / FERNANDO MARQUES NOVOA, 09804920840, 50003946231 / FERNANDO PAS-SERI, 10915251884, 02035700302 / FERNANDO PEIXOTO FER-NANDES, 11664445897, 50014210398 / FERNANDO TAKABA-TAKE RIBEIRO DO PRADO, 17906459806, 50002501090 / FILIPI DO NASCIMENTO, 30759574880, 50402809807 / FLAVIO GO-MES BARBOSA, 37186833349, 50012728900 / FLAVIO HONO-RIO, 31077672802, 50011195886 / FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES, 08587221868, 50010847090 / FLAVIO MAR-QUES, 06651623834, 50013816659 / FLAVIO MENDES ANDRINI, 02832613829, 50013714066 / FLAVIO NOGUEIRA DE MELO OLI-VEIRA, 01587865726, 50010732942 / FLAVIO SOEIRO, 20724411887, 50401421880 / FLORENTINO NOGUEIRA NAVAR-RO, 19352121848, 50010251766 / FORTUNATO GARBO JUNIOR, 18452915810, 50003585620 / FRANCISCA TANIA PEREIRA, 32527293859, 50002377497 / FRANCISCO ANDRADE CONDE, 57675236815, 50403469805 / FRANCISCO AUGUSTO FELIPPE, 13799109862, 50009990887 / FRANCISCO BRAGANTE JUNIOR, 9541505849, 50013212982 / FRANCISCO DANTE ROSSI, 04170920830, 50014170582 / FRANCISCO DE ASSIS ALVES CA-VALCANTE, 11545412820, 50014127300 / FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO SANTOS, 06499526851, 50013858653 / FRANCISCO DE NEVES E SILVA, 24417521972, 02035736331 / FRANCISCO DE PAULA GRANZIERA, 00204185823, 50011406682 / FRAN-CISCO HUMBERTO GALLUCCI, 01237931819, 50013502204 / FRANCISCO LEAL DUTRA, 80598277820, 50402890140 / FRAN-CISCO ROGERIO SILVA, 02023464803, 02035913489 / FRANCIS-CO RUBENS ALMEIDA DE AZEVEDO, 03400176869, 50012818496 / FRANCISCO VITOR GARCIA, 03766302809, 50402169557 / FREDERICO CARRAMASCHI KAHN, 17801120841, 50004960351 / GABRIEL MELO FRANCISCO COR-REIA, 35827247863, 50402507894 / GABRIEL PRADO GARDE, 32008646807, 50013049704 / GABRIELA MARTINS VALIM DE SOUZA, 26327302874, 50011272031 / GAETAN GEORGES LI-GOT, 74058339853, 50002090953 / GEISON SCHLICHTING, 01709807903, 50401396169 / GELSON CARLOS PORT JUNIOR, 03571617851, 50004001516 / GENALDO CAVALCANTE VAS-CONCELLOS, 76725561853, 50013587013 / GENIVALDO DE CARVALHO, 07759477848, 50002395207 / GEORGE SOUKUP, 11829525859, 50012603457 / GERALDO ANTERO DE CARVA-LHO, 04030660851, 50403313805 / GERALDO BENTO DE MEN-DONCA FILHO, 12101562880, 50011672560 / GERALDO HEN-RIQUE DA ROS FONSECA, 09354799884, 50402185404 / GE-RALDO MAGELA DANTAS, 23481862920, 02035905389 / GER-MANO HASS, 24466310882, 50015919714 / GERMANO REIS FERREIRA, 19598504824, 50403525497 / GERSON LUIZ ALAR-CON MANCINI, 69653720872, 50003511421 / GERUSA REIS DA SILVA, 30065140842, 50402606795 / GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS, 05055006803, 50012138274 / GERVASIO LANZA FI-LHO, 00322514835, 50012749745 / GILBERTO CORREIA NEVES JUNIOR, 68947771872, 02035924413 / GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO, 75818043800, 50013496727 / GILBERTO EUGENIO PEREIRA, 00847113884, 02035781124 / GILBERTO JACOB ZARA JUNIOR, 64299635868, 50014178800 / GILENO LEITE DE AL-MEIDA, 21931618879, 50402039009 / GILMAR ANTONIO DE SOUZA MARQUES, 01981318879, 50011993871 / GILMAR GON-ZAGA DE FIGUEIREDO, 18551703889, 50013377639 / GILMAR MARIA DA SILVA, 16243812863, 50402629906 / GILSON PE-REIRA DOS SANTOS, 06794516845, 50012519316 / GILSON TEI-XEIRA PIRES, 10414066812, 50002842831 / GILVAN FRAGOSO DE CARVALHO, 69216479868, 50005154987 / GILVAN UMBE-LINO DOS SANTOS FRANCISCO, 78249619820, 02035716730 / GIOVANNI LIMA DE GODOI, 73389056904, 50010733329 / GI-VANILDO ANTONIO DOS SANTOS, 62469185572, 50004647378 / GLAUCO RODRIGUES MORALES, 16771941892, 50013435426 / GLAYSON BARBOSA LAGE, 27918611810, 50402624181 / GUI-LHERME ANTONIO DOS SANTOS, 31754330819, 50013935909 / GUILHERME BAGAILO GRIZZO, 19533431806, 50014194333 / GUILHERME COSTA CORENZAN, 00000000000, 50009867929 / GUILHERME DE CAMPOS BICUDO, 00000000000, 50010735100 / GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, 28172133863, 50011397241 / GUILHERME VERISSIMO, 00000000000, 50004228561 / GUILHERME YUQUELSON BARBOSA, 16377950845, 50010179399 / GUMERCINDO BIASIOLI FILHO, 24702691805, 50013653091 / GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, 00000000000, 50012030589 / HAILSON CRIPPA, 98465384800, 50010337130 / HAMILTON JOSE DEL CISTIA, 04570479847, 02035718783 / HAROLDO LOURENCO DA SILVA, 06866154847, 50011260106 / HEITOR CARLOS BITTENCOURT JUNIOR, 22303074878, 50401971368 / HELCIO GASPAR DE LIMA, 08987940802, 02035793483 / HELIO JUNIOR DE PAULA, 27813409876, 50403651360 / HELIO PICARELLI JUNIOR, 11541699874, 50004640608 / HELIO TADEU PATROCINIO, 00570293855, 02035938392 / HENRI FERREIRA RAMOS, 29160226862, 50403441048 / HENRI KNOBEL ULRYCH, 28425879876, 50005144329 / HENRIQUE ESTABILE JUNIOR, 06140116805, 50401954005 / HENRIQUE SEVERINO MASONE, 36154119860, 50002644010 / HILDO ROGERIO DOS SANTOS, 61870846249, 50402142004 / HUDSON NUNES DE BRITO, 05762202801, 50011701846 / HUMBERTO BOZZINI SOBRINHO, 00826249841, 50013975455 / HUMBERTO CARLOS SOSA, 06136051877, 50012751642 / IAPONAM BARBIERI, 25857733880,

50401824144 / IDELZUITE GOMES DE PAULO, 08713500848, 50004639006 / IDES ZAGHI JUNIOR, 31231628855, 50012201065 / IGOR SPACEK, 12883010811, 50401252914 / IGOR VITORIO CUSTODIO, 00000000000, 50003525058 / ILDEU JOSE CONTE, 35657294815, 50013944495 / INACIO PAULINO DE SIQUEIRA, 77958535872, 50009982949 / IRAN VICENTE DE PAULA, 03423379715, 50402422040 / IRINEU ROSSI JUNIOR, 19646158870, 50002436760 / IRIS FREIRE DOS SANTOS, 26845094845, 02035154049 / ISABEL APARECIDA GOMES, 09867754875, 50011095237 / ISAIAS SPINDOLA JUNIOR, 02765929807, 50402163516 / ISMAEL APARECIDO RODRIGUES, 46920722887, 50013126474 / ISMAEL ROMAO, 42316606868, 50005411114 / ISMAIR DE PAULA, 03451418819, 50403121051 / ISRAEL PEREIRA COUTINHO, 06953803894, 50010129960 / IVAIR APARECIDO DE OLIV.JUNIOR, 29608806844, 02035694663 / IVAIR APARECIDO DE OLIV.JUNIOR, 68051760859, 02035694582 / IVAN MAGDO BIANCO SEBE, 29704372876, 50012030740 / IVAN MASSARELLI, 08008188812, 50013212478 / IZAIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA, 04657568833, 50402560868 / JACKSON MENEZES ALVES, 09986997801, 50403601770 / JAILTON ARAUJO DOS SANTOS, 05176334852, 50009704205 / JAIR ANDRADE DA SILVA ALMEIDA, 06931717820, 02035894913 / JAIR DA SILVA RIBEIRO JUNIOR, 19907019810, 50011713500 / JAIR BENEDITO SOBRINHO, 06885531847, 50003186849 / JAIR CUSTÓDIO DE QUEIROZ, 68543425891, 50402850009 / JAMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA, 00846630818, 50003069109 / JAMES DA SILVA, 02760603857, 50003631834 / JAQUELINE ARAUJO ALENCAR ARARIPE, 12955535315, 50401245977 / JEFFERSON DOUGLAS GABRIEL, 27410384816, 50010777881 / JEFFERSON MAYER, 27444004838, 50003111245 / JESULINO PIRES DE OLIVEIRA, 72062274815, 50002201100 / JESUS APARECIDO DA SILVA, 14174006849, 02035721652 / JINKI YAMAMOTO JUNIOR, 16049945845, 50012505366 / JOAO ALFREDO MORETTI, 53596773849, 50002842165 / JOAO APARECIDO GONCALVES, 10790016893, 50013938681 / JOAO BATISTA BRUMER NETO, 75257220806, 50012713120 / JOAO BATISTA FERREIRA NETO, 11015882846, 50011070595 / JOAO CARLOS DA COSTA, 67378021849, 50014186314 / JOAO CARLOS DE OLIVEIRA HOMEM, 20061320838, 50401239144 / JOAO CARLOS DE QUEIROZ, 06665943844, 50013921878 / JOAO CARLOS PACHECO, 79479316820, 02035239036 / JOÃO CARLOS ROSA DA SILVA, 6133913668, 50403206120 / JOAO CARLOS ROSSI LAZARO, 14825150837, 50004545532 / JOAO DA MATA E SILVA, 09124120898, 50012361348 / JOAO DE OLIVEIRA, 81850310882, 50003861406 / JOAO DE SOUZA JUNIOR, 01732808899, 02035912830 / JOAO EDSON VIEIRA, 06689037835, 50402023005 / JOAO FABIO DOS SANTOS, 12213867860, 50402158008 / JOAO FERNANDO ROSSI, 07751865890, 50011555335 / JOAO LUIZ DE GODOY, 06184438867, 02035164516 / JOAO LUIZ LOLO BRI-GIDA, 04645334816, 50002126303 / JOAO LUIZ MENDES, 02776922884, 02035923018 / JOAO MAGALHAES NETO, 13871716820, 50013947168 / JOAO MARCOS LEONE, 32563610800, 50002562715 / JOAO MEDEIROS DE CAMPOS, 03684729817, 50014126842 / JOAO MONTEIRO ROXO, 04406080821, 50004064518 / JOAO ORSOLI, 58060952820, 02035282047 / JOAO ORSOLI, 58060952820, 02035951224 / JOAO PEREIRA DE CASTRO FILHO, 60192941887, 50012687294 / JOAO REGINALDO DA COSTA, 11276354843, 50004509579 / JOAO VALENTIM ORIANI JUNIOR, 26652280841, 50005892546 / JOAQUIM ANUNCIATO ALVES DE CARVALHO, 05012466810, 50003043908 / JOAQUIM DE ALMEIDA JUNIOR, 02103626850, 50012720844 / JOAQUIM DE CAMPOS BICUDO NETO, 00000000000, 50010735534 / JOAQUIM FELICIO NETO, 74819372815, 02035735017 / JOAQUIM LEMES DA SILVA, 88887480834, 05020699373 / JOAQUIM LUIZ LEME FILHO, 02500087859, 02035243815 / JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, 12587437873, 50012842362 / JONAS BARBOSA DA SIL-VA, 11538229897, 50012249777 / JONNY EVAN KRISTIANSEN, 84156392872, 50003039030 / JORGE GURGEL FERNANDES NE-TO, 54675936768, 50402584708 / JORGE LAUAND, 87634953849, 50403336090 / JORGE LUIS BEZDIGUIAN SOBRINHO, 19917328807, 50003631915 / JORGE MANOEL RODRIGUES FERREIRA, 05657619862, 50005098033 / JORGE MICHEL RIBE-RA, 02510031830, 50011135395 / JORGE SALVADOR PREVIDEN-TE REDDA, 03815259886, 50005126932 / JORGE SANCHO MAR-QUES, 09352734840, 02035711347 / JOSE ACACIO RIBEIRO, 05908524859, 50002300273 / JOSE AGUINALDO DE LIMA, 09685070857, 02035738113 / JOSE ALAECIO LIMA DIAS, 01194562817, 50013355155 / JOSE ALEXANDRE PAIVA, 14161501889, 02035733820 / JOSE ANTONIO FERREIRA MI-RANDA, 69205876887, 50011137177 / JOSE ANTONIO THADEU LOPES, 54796296891, 02035784905 / JOSE ANTONIO VELO, 17131326815, 50012504041 / JOSE ANTONIO VIEIRA, 13614924653, 02035257875 / JOSE APARECIDO ABRAO, 05595925825, 50003971180 / JOSE APARECIDO DIAS, 07601529851, 50013218832 / JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA, 08380075897, 50402472810 / JOSE APARECIDO VIEIRA, 04920752806, 50005433940 / JOSE ARCANJO DE JESUS, 94014060810, 50003630439 / JOSÉ AUGUSTO DOS REIS, 02183467860, 50402897668 / JOSE AUGUSTO FALCAO, 06773571847, 50402364686 / JOSE AUGUSTO FRAGALE BAIO, 31879014840, 50013587609 / JOSE AUGUSTO PEREIRA LEITE, 14902070820, 50014113511 / JOSE AYRES RIBEIRO DE VAS-CONCELOS, 80507182804, 50010650970 / JOSE BENEDITO DE PAULA, 18128660896, 50401970809 / JOSE BENJAMIN PESCE, 93147597849, 50011285443 / JOSE CAMILO DE ANDREDE MEN-DES, 04838463847, 02035950090 / JOSE CARLOS ARANHA, 02065556870, 50013119265 / JOSE CARLOS CARVALHO VOLTA, 14491841896, 50002127385 / JOSE CARLOS DA SILVA,

02130309429, 50012550078 / JOSE CARLOS DE MORAIS, 24632982865, 50011108584 / JOSE CARLOS DE PAULA, 06348104800, 50402574575 / JOSE CARLOS FERREIRA, 54366275791, 50005279178 / JOSE CARLOS MAION, 96274506853, 50013886355 / JOSE CARLOS NUNES DE SOUZA, 00363989854, 50002599554 / JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS, 04698734851, 50011562978 / JOSE COSTA FILHO, 05017606874, 02035929300 / JOSE DA SILVA PEREIRA, 51290324468, 50010345663 / JOSE DAINÉZI, 11014554896, 50003719170 / JOSE EDEL DAMASCENO JUNIOR, 10259182826, 02035703166 / JOSE EDUARDO DE ARRUDA BATISTA, 08467532866, 02035941938 / JOSE EDUARDO MACHADO DE PAULA, 15463284830, 50402422201 / JOSE ELIAS PALUDETO, 79503470820, 50011241233 / JOSE EMILIO MASONE, 92534805800, 50003570002 / JOSE EUGENIO GOMES DOS SANTOS, 89330340806, 50013930940 / JOSE EVALDO GUEIROS DO NAS-CIMENTO, 18196973802, 02035783330 / JOSE FERNANDES GOUVEIA, 12401219897, 50011125160 / JOSE FERNANDO CAR-VALHO SANTOS, 34360581572, 50401272516 / JOSE FIGUEIRE-DO PADILHA, 44217579691, 50401758419 / JOSE FRANCISCO DA SILVA, 89928695849, 50003886662 / JOSE FRANCISCO PA-GAN, 07956839874, 02035737907 / JOSE GERALDO TITARELLI, 01983699802, 02035755808 / JOSÉ GIBRAN, 06533136836, 50012558729 / JOSE GILBERTO DOS SANTOS, 97893650800, 50002760940 / JOSE GILDO DA SILVA, 51398362468, 50010938800 / JOSE JOAQUIM PIRES CORREA, 00519764803, 50403686156 / JOSE LUCIANO DIAS, 06447767815, 50009899456 / JOSE LUIZ ALVARES DA SILVA GOMES, 16861839841, 50002887690 / JOSE LUIZ CAMARGO, 03657707875, 50002633329 / JOSE LUIZ SCARABELI PIRANI, 35809692850, 50402837410 / JOSE LUIZ SPONCHIARO, 10815267851, 50011114207 / JOSE MACIEL CARDOSO DA COSTA, 58996770400, 50011542942 / JOSE MARIA LIMONTA, 65588037804, 50010662391 / JOSE MARIO ANDREONI AMBRO-SIO, 10478022875, 50011094850 / JOSE MESSIAS DA SILVA SO-BRINHO, 91277884820, 50005616433 / JOSE MOACIR FRANCO, 06765635890, 50010000844 / JOSE NICOLINO DO NASCIME-NTO, 67088503891, 50011679069 / JOSE OLIVEIRA DE PAULA, 97817171815, 50401263878 / JOSE PAULO ALEIXO COLI, 89714601800, 50014212765 / JOSE PEDRO SUZAN, 26652686805, 50003630005 / JOSE PEREIRA DA SILVA, 11938298870, 50002905698 / JOSE PIRES DE CAMARGO, 04967030807, 50004279719 / JOSE RENATO DE ARAUJO BARROS, 02120879834, 02035276900 / JOSE RENATO RODRIGUES PINTO, 10361395817, 50011490373 / JOSE RIBEIRO DIAS, 00139797874, 50004086244 / JOSE RICARDO BARRETTO, 19700106810, 02035756286 / JOSE RICARDO BARSANTE, 04911395869, 50013495836 / JOSE RICARDO SEGALA, 08688482802, 50003164446 / JOSE ROBERTO DE SOUZA, 11003382843, 50013990179 / JOSE ROBERTO MONTENEGRO BUSSACCONI, 16143934860, 50004146247 / JOSE ROBERTO RODRIGUES, 06307132868, 50004059271 / JOSE ROBERTO SCIOTTI, 05419489899, 50003783502 / JOSE ROBERTO TRINDANTI, 56467877853, 50011093455 / JOSE RODRIGUES, 33962340815, 02035896290 / JOSE RUBENS DE MATOS, 59401281815, 50401592774 / JOSE RUBENS FIER, 84797762853, 50013604392 / JOSE SARAIVA FILHO, 67250262815, 50013502123 / JOSE SER-GIO DA SILVA, 29616788892, 50011460032 / JOSE SERGIO PI-RES, 03002971812, 50003700402 / JOSE VICENTE MARINO, 11803200855, 50012393975 / JOSE WAGNER BOTEZELLI, 00228511860, 50013686003 / JOSE WANDERLEY ALVES, 37974769815, 50004543750 / JOSIANE BASSANI DE PAULA, 25551277801, 50402422392 / JOSIANE DOS SANTOS MASSA-ROTO, 28783747893, 50014129191 / JOSMAR FOGLIA FERNAN-DES, 10014759845, 50013745450 / JOSUE TAVARES DE MELO, 97185167868, 50012624535 / JOSUEL ALEXANDRE CASTILHO DIAS, 34897361842, 50402852729 / JOUBERT DO ALTO AMEAL, 03812087880, 50010941789 / JOVAN CARLOS DA SILVA, 28426997856, 50013444417 / JOYCE BENEVIDES SILOTO DE SOUZA, 19162238850, 50013206400 / JUAN ALFONSO GOMEZ PANTIN, 08858004868, 50002955105 / JUAN PABLO GIL LOPEZ, 11334497869, 50011107936 / JUAREZ BARBOSA DO NASCI-MENTO DOS SANTOS, 26524728874, 50011880597 / JUCIANA DA CONCEICAO SILVA, 33639602803, 50013221469 / JULIANA MILARE CABRINI, 00000000000, 50010203958 / JULIANA MO-MENTE DONATO, 25003541805, 02035103304 / JULIANO CAR-VALHO DA ROCHA, 22577443811, 50012884103 / JULIANO NA-REZI SOBRINHO, 26948421865, 02035987920 / JULIO CESAR CATALAO, 27400783823, 50012840742 / JULIO CESAR MAR-TIMIANO, 05014846807, 02035119057 / JULIO CESAR SERRI-NHA, 28444217840, 50011069317 / JULIO CEZAR COSSITO PRINCIPE, 04615485859, 02035105188 / JULIO LOUREIRO TAR-GUETA, 30020102860, 02035255660 / JULIO NOBUAKI FUZI-KAWA, 17789092804, 02035979900 / JULIO REGINALDO DE SA, 25889597841, 50402882040 / JULIO SHOITI ARAKAKI, 07380144863, 50011749962 / JURACY SANTANA SANTOS, 08625043844, 50003904660 / JURANDI MEDEIROS DE SANTA-NA, 30846277468, 50012827053 / JUSTO LUIZ PEREIRA DA SIL-VA NETO, 01070200840, 50011076798 / KAREN BIELAWSKI, 23000189858, 50013563858 / KARINA FRIEDRICH LAURIA, 29737590805, 50010634770 / KASSEM RUCHID GONCALES CHOUMAN, 07324277896, 50004025610 / KATIA DE FATIMA PIOVASANA, 14987011832, 02035780667 / KELLY MANSUR AN-DRADE BONGIOVANI, 16449270802, 50010506853 / KLAUS



SCHWENCK, 11076360866, 50012825786 / KLEBER ALVES ADORNA, 13568408848, 50013298844 / KLEBER GILBERTO PEREIRA, 03319188895, 50003251926 / KLEBER HEBLING MINITTI, 10186244819, 50002567270 / LAERCIO TOVANI, 92627730800, 50003614158 / LAUDICEIA KOSCHITZ, 06679008883, 50014111810 / LAURO ALVES MULLER, 13383014894, 02035985986 / LAURO DE JESUS MENEZES, 13496850892, 02035751217 / LEANDRO DA SILVA, 22919170805, 50012999008 / LEANDRO DOS ANJOS NEMESIO, 30565617877, 02035269024 / LEANDRO PEREIRA MACHADO, 19475598855, 50013510908 / LEANDRO SANTANA FEITOSA SALGUEIRO, 13565289880, 50401544613 / LECY DOS REIS ABREU, 18572020829, 50009921567 / LEONARDO ALBERTO DA COSTA BUENO, 28115144819, 50011263393 / LEONARDO ALVARENGA MOREIRA, 15267558826, 02035984319 / LEONARDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO OGNIBENE, 29791173826, 50401250628 / LEONARDO CRUZATO, 27324093833, 50013280473 / LEONARDO DOS ANJOS NEMESIO, 00000000000, 02035269105 / LEONARDO GANASSIM, 25470791866, 02035107806 / LEONARDO GUIMARAES FERREIRA, 18272189836, 50004606507 / LEONARDO LAETANO NETTO, 17210461949, 50002100770 / LEONARDO LELIS ALVES DAHER, 35139283867, 50401492397 / LEONARDO ONO, 08470450808, 02035940451 / LEONEL GOMES BRITO, 08462392802, 50002292904 / LEOPOLDO ADALBERTO FORNERIS, 08869039803, 50010941355 / LILIAN ARECO, 26141777848, 500044320611 / LILIAN MARCOTRIGGIANO CIOCCHI, 30709090862, 50002973260 / LILSON RODRIGUES DUTRA, 17378188840, 50013444840 / LINCOLN GALVES, 58460640868, 50012666882 / LISSANDRA SAES DA SILVA CORREIA, 11332169864, 50010733167 / LOURIVAL APARECIDO FALCAI, 08936203860, 02035961106 / LOURIVAL DORACIOTTO JUNIOR, 09520461809, 50012479691 / LOURIVAL ROLDAN, 00730720870, 50010704817 / LUCELIA APARECIDA DE SOUZA, 26356844809, 50004573234 / LUCIA CONCEICAO GONCALVES CARDOSO, 11031566830, 02035750083 / LUCIANA DIRCE TESCH PENTEADO RODINI CONTE, 02797971841, 50013944576 / LUCIANO BRAGA DA CUNHA, 03362473890, 50010697187 / LUCIANO DA SILVA, 16232099869, 50012348759 / LUCIANO DE PAULA, 15483449827, 50004087135 / LUCIANO DIACOVO NEVES, 24676269897, 50011747676 / LUCIANO DONADON, 26949365802, 50012952702 / LUCIANO FASANARO, 06785952832, 50012555037 / LUCIANO MARTIGNAGO, 17820097876, 50001758594 / LUCIANO MAXIMO DA SILVA, 27033738803, 50013547305 / LUCIANO MOREIRA DE CARVALHO, 02500026809, 50011076011 / LUCIANO RICARDO CAPELA, 29520796843, 50003679608 / LUCIANO ROLO DUARTE, 11086301897, 50012394866 / LUCIO FERNANDO DE ARAUJO, 14293826866, 50003172708 / LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, 22205363840, 50401272940 / LUIS CARLOS POLTRONIERI, 10441150845, 50402125851 / LUIS CARLOS RIBEIRO, 02921514893, 50013055607 / LUIS CARLOS STIEVANO, 05542747876, 50003759121 / LUIS FELIPE BARTA LAPIDO, 07634483893, 50011095075 / LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES, 18750046888, 02035737303 / LUIS FERNANDO BARBOSA NICACIO, 08327808800, 50011888067 / LUIS FERNANDO LARIZZATTI MACHADO, 14176435879, 02035696879 / LUIS FERNANDO PEREZ PENNINGO, 11364238853, 50014168766 / LUIS GONZAGA MARTINS JUNIOR, 14350412832, 50013982230 / LUIS HUMBERTO ROSA, 07472626830, 50013016377 / LUIS MANOEL PEDROZO, 07679195803, 02035955807 / LUIS ROBERTO BERTANHA, 71476482853, 50003799697 / LUIZ ADRIANO DALA DEA PAGANO, 45702780868, 02035978262 / LUIZ ALBERTO FARIA FERREIRA, 94154600834, 02035103800 / LUIZ ANTONIO ANCHIETA DA ENCARNACAO, 03204277810, 50013495674 / LUIZ ANTONIO DA CRUZ, 07297295833, 50012181013 / LUIZ ANTONIO DE MORAIS, 00212014803, 50011525851 / LUIZ ANTONIO FERREIRA COSTA, 08285360822, 50013409000 / LUIZ ANTONIO REIS, 07561550880, 50402348729 / LUIZ ANTONIO SANDRINI, 95612777868, 02035709954 / LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, 02619145880, 50003963756 / LUIZ CARLOS DA SILVA MUNHOZ, 25191604890, 50011678682 / LUIZ CARLOS FILHO, 61289655804, 50012236284 / LUIZ CARLOS GOMES FACCO, 02337710858, 50014182165 / LUIZ CARLOS HERMENEGILDO DE OLIV., 19850298804, 02035709016 / LUIZ CARLOS WANDERLEY DE QUEIROZ, 21805504487, 50001731475 / LUIZ DURVAL BRENELLI DE PAIVA, 06862027832, 50012395838 / LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, 12674531843, 50012336580 / LUIZ FERNANDO CORREA GARCIA, 27664100828, 50011547820 / LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA, 12819784852, 50401248135 / LUIZ FERNANDO JANUARIO BARRETO, 17308530809, 50003610594 / LUIZ FERNANDO MEDEIROS, 02705593888, 50009883703 / LUIZ HENRIQUE MARINI, 02775307841, 02035910382 / LUIZ MARIO GIRARDI JUNIOR, 26779465801, 50010256210 / LUIZ NOVAES RIBEIRO, 08929471870, 50403467519 / LUIZ PEREIRA, 85272477804, 50002102471 / LUIZ ROBERTO BEGOSSO, 17191822805, 50013589148 / LUIZ SERGIO PONZONI JUNIOR, 05636415842, 50010299963 / LUIZ TADEU SAVIOLLI, 74700677872, 50003509877 / LUJOANA MARIA POSSA PIZI, 16658451800, 02035780748 / LUKEN CESAR BURGHÍ AUGUSTO, 22433421896, 50013630989 / LUZIA ZAVAN, 09589248802, 02035976723 / LYNDON JOHNSON NAVARRO DE SOUSA, 14376337811, 50005520401 / MANOEL AGRIPINO CECILIO DE LIMA, 06972728851, 50012873241 / MANOEL AUGUSTO FREIRE NETO, 16275863854, 50005415101 / MANOEL CAMARGO DE ALMEIDA, 07443516851, 50010214135 / MANOEL LUIZ RAMOS NETO, 04069487808, 50009869204 / MANOEL MESSIAS DA COSTA, 01126613860, 50403050448 / MANOEL MORAN GUERARA, 08280596836, 50013465171 / MANOELA CRISTINA DIAS DA COSTA, 21843556820, 02035945330 / MARCELO ALEXAN-

DRE BIZOTTO, 15546824875, 50002570068 / MARCELO ALEXANDRE DE MELO, 29849191813, 50402639707 / MARCELO ANTONIO CAPELLARI, 11391667867, 50013607065 / MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, 73335886887, 50013680064 / MARCELO AUGUSTO SARTORI LOPES, 22233471857, 50401446018 / MARCELO AZEVEDO DE CARVALHO, 30903706890, 50401332608 / MARCELO BRIGAGAO CARRARESI, 24717063805, 50012031984 / MARCELO CORCEVAI, 16285198861, 50003520684 / MARCELO DE FRANCA LIMA, 15227255806, 50002346770 / MARCELO DE MARCO, 11486042864, 50014183994 / MARCELO DUDUCHI FEITOSA, 11841918830, 50010696024 / MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA CANO, 06431858875, 50004611187 / MARCELO FUNARO VIVOLLO, 31139195840, 50012394947 / MARCELO GANZAROLLI, 11941449859, 50003560120 / MARCELO JOSE GUERRA, 09584669800, 50002346427 / MARCELO LUIS TIDEI, 11817220802, 50401728005 / MARCELO LUIZ GONCALVES, 25644586880, 50003629856 / MARCELO MARTINS FERREIRA BETTARELLO, 21282415883, 50012302929 / MARCELO PEREIRA CORDEIRO, 09858175850, 50401915450 / MARCELO PETUBA LLOMBERT, 13100146808, 50004567692 / MARCELO ROCHA GOMES, 15994017892, 50002716291 / MARCELO SILVEIRA DE ANDRADE, 38168588134, 50004500350 / MARCELO SILVESTRE DE LIRA, 17591397850, 50009895701 / MARCELO SOARES PEREIRA, 10375077898, 50012424528 / MARCELO SOUZA LUCI, 07232909896, 50009970770 / MARCELO TAKAGI, 26416691884, 02035261120 / MARCELO TOLIATI PACHECO, 3077727870, 50402549112 / MARCELO TROVILHO, 13139888805, 50403282900 / MARCELO VIOLA, 10776839870, 50012857807 / MARCELO VITORIO FUZINATO, 12951415826, 50401913244 / MARCELO XAVIER CORREA, 29125323881, 50011973099 / MARCELO ZIRONDI, 31159740860, 50013592017 / MARCIA CARVALHO PEREIRA OGATA, 08968506841, 50003102173 / MARCIA RAQUEL DOS SANTOS, 87156970887, 50401234851 / MARCIEL AP.MIQUELINO SILVEIRA, 03207371876, 50003249786 / MARCILENE DOMINGAS SALGADO, 26027033894, 50010337725 / MARCIO ALEXANDRE CORREA, 14380827895, 50002746280 / MARCIO ALMEIDA HALCSIK, 27344154889, 50005498481 / MARCIO BATISTA RAMOS, 17769244870, 5001298006 / MARCIO DA SILVA, 64190650897, 50003630609 / MARCIO DI IORIO, 18901544822, 50402228316 / MARCIO FERNANDO ANTIGUERA BARCAROLLO, 16168199870, 50013232070 / MARCIO HENRIQUE MENDONCA, 25581373876, 50009729704 / MARCIO MACHADO CRESTANA CANTARELLI, 11013627822, 50402421744 / MARCIO MAMORU KAMEDA, 12628015838, 02035132070 / MARCIO MELLO SALLA, 06544427896, 50401454380 / MARCIO MOMETTO PONCO, 28875590877, 50002956098 / MARCIO ROGERIO LOPES, 25968968850, 50013578537 / MARCIO VIEIRA, 10574044892, 50003061981 / MARCIO WAGNER DOS SANTOS, 12778030808, 50010634932 / MARCIO WLADEMIR RIBEIRO, 07235447869, 50012610151 / MARCIO YUKIO ONODERA, 06723067860, 02035717469 / MARCO ANTONIO BARBOSA LAURIA, 75402254753, 50010634509 / MARCO ANTONIO BRUNETTI PERES, 02946185893, 50012713392 / MARCO ANTONIO CANADA SALONI, 18092251835, 50401863557 / MARCO ANTONIO DA SILVA E SOUZA, 51219212768, 02035985471 / MARCO ANTONIO DE ANDRADE, 13666478824, 50012703834 / MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, 06564412835, 50014128110 / MARCO ANTONIO FLIESSER, 24849663850, 02035908566 / MARCO ANTONIO GONCALVES CARDOSO, 32006343831, 02035750164 / MARCO ANTONIO NIGRO NETO, 82295085853, 50014178990 / MARCO ANTONIO NOBUO HIROSE, 12461382808, 50003026809 / MARCO ANTONIO PAULA LEITE, 11048534855, 50003637875 / MARCO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, 04332951808, 50010676937 / MARCO ANTONIO SANTOS BITTENCOURT, 09714816874, 50002079127 / MARCO ANTONIO SIQUEIRA FANGER, 12041974826, 50009729453 / MARCO EDUARDO DA SILVA, 09198919857, 50003832732 / MARCO ROBERTO MARTIM, 10994201800, 50013750704 / MARCO ROGERIO BENTO, 10916155862, 02035993733 / MARCOS ADILSON SOARES, 21600747809, 50401353001 / MARCOS ANTONIO DE CAMPOS, 02164021827, 50002686368 / MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, 19552540879, 50013631101 / MARCOS ANTONIO FERREIRA, 01429851805, 50013427598 / MARCOS ANTONIO PEREIRA, 71329641868, 02035262100 / MARCOS ANTONIO PIOLI, 05906188819, 50402060466 / MARCOS ANTONIO TORRES DE ALBUQUERQUE, 14988953874, 50002826712 / MARCOS AUGUSTO STOLF BRASIL, 13946010857, 02035961459 / MARCOS AURELIO CORREA GOMES, 12670616852, 50401403718 / MARCOS BEZERRA MACIEL, 00624715892, 50013131982 / MARCOS D'AGUANI, 29791857873, 50402136209 / MARCOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA, 07014089870, 02035975409 / MARCOS DONIZETI BERTELI RANDI, 08148768897, 50013327020 / MARCOS EDUARDO DOS SANTOS, 12670615880, 50013671669 / MARCOS FLAVIO DE MENEZES, 15173324864, 50011840374 / MARCOS FRANCISCO NASCIMENTO RIBEIRO DE PAULA, 13847344811, 50010625941 / MARCOS FRATTINI, 02263458824, 50003779408 / MARCOS LUIZ ARAUJO SOUSA, 00504614860, 50403432480 / MARCOS MAJELA DE ASSIS, 03468648871, 02035271789 / MARCOS MASSAO IKEDA, 09257324869, 02035755123 / MARCOS MEDRADO SOBRAL, 00000000000, 02035971764 / MARCOS ROBERTO CORTEZ, 19920941875, 50402663160 / MARCOS ROBERTO MARINHO, 12582756865, 50014193019 / MARCOS ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE, 10216139830, 50009991930 / MARCOS ROGERIO TESTON DA SILVA, 13009151888, 50012108600 / MARCOS TADEU PALOTTA, 82106770804, 02035113873 / MARCOS TOLEDO FROES, 40441172849, 02035962935 / MARCOS VICENTE FAZIO GOMES, 13667241860, 50013723138 / MARCUS ERTALH MONNERAT, 23937491791, 50010017577 / MARCUS VINICIUS DE SOUZA,

16732409840, 50401833054 / MARI SHIMASAKI, 00743167880, 50003038734 / MARIA DE LURDES PIRES DE SOUZA, 16294466881, 50012446920 / MARIA EUNICE POSTINICOFF, 02071163850, 50010665579 / MARIA INEZ ARRUDA DE ARAUJO, 04170056876, 02035776040 / MARIANA BATISTA, 00000000000, 02035793726 / MARIANO FREIRE DOS SANTOS, 84936517887, 02035263174 / MARILDA ORDONHES SOARES DOS SANTOS, 01373018801, 02035737494 / MARILDA PAIVA MENDONCA, 97864056849, 02035270111 / MARILENA TRUJILLO ALVES, 01365279812, 50003227626 / MARILIA GALLOTTI BONAVIDES, 00000000000, 02035981999 / MARIO HARDT, 27312062849, 50003537226 / MARIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS, 54226830997, 50012873403 / MARIO JORGE PIRES, 12802074857, 02035733316 / MARIO LUIS MARTINS DIOGO, 10573457840, 50012512494 / MARIO ROBERTO DA CRUZ, 43652468872, 50010347526 / MARIO SERGIO COSTA, 17329643886, 50002119790 / MARIO SERGIO ZOMBINE, 07476988809, 50402486790 / MARIO TRAINA JUNIOR, 05020264806, 02035102758 / MARIVALDO RODRIGUES, 26938406863, 50401264920 / MARJORIE RINCK, 30577079808, 50012513628 / MARLENE HAACKE SUPIONI, 30609644831, 02035931118 / MARTIN NEUMANN, 47036214872, 50011137410 / MATEUS ANTONIO PAVAN, 26080598809, 50401559726 / MATEUS FRANCISCO JARDIM DE OLIVEIRA, 30657957879, 02035975670 / MATHEUS SOLDI HARDT, 00000000000, 50003535878 / MAURICIO AUGUSTO LEITE, 12665527820, 50013867644 / MAURICIO DA SILVA RODRIGUES, 14126031880, 50402508785 / MAURICIO DIAS, 58388389734, 50011024640 / MAURICIO GUADAGNINI MENEZES DE CARVALHO, 503221276700, 50013427679 / MAURICIO NEVES BOCHETTI, 13943962873, 02035108284 / MAURICIO SILVINO DE SOUZA, 04281399810, 02035956617 / MAURO ALESSANDRO BARBALHO BEZERRA, 19698167838, 50003832902 / MAURO BELTRA-ME, 22228738867, 50401824225 / MAURO FABIANO, 16632036600, 50002118980 / MAURO SERGIO DA SILVA, 09216520892, 50401843874 / MAXIMIANO WENYK FILHO, 03513108869, 50002762056 / MAXIMILIANO CASONATO ROVERATTI, 19212395813, 50010221425 / MELISSA ERCOLIN DOS SANTOS, 28846785819, 50002641771 / MIGUEL ALTGAUZEM, 10035583800, 02035743974 / MILELIO ALEXANDRE PEREIRA, 12231537893, 50011525932 / MILTON DE SOUZA MEIRELLES NETO, 12700635884, 50013472704 / MILTON KOITI AKIYAMA, 27329607800, 50401249107 / MIRIAM CARLA PICCINI, 31844745856, 50012746991 / MIRIAM DE AGUIAR PUPO JAGER, 02198415860, 50002256789 / MIRIAM DE FATIMA SOARES, 30670927830, 50013222198 / MIRIAM LUCIA BAROTO PENNDENZA, 98092839891, 02035714524 / MOISES DE MORAES FREITAS, 04722988870, 50013756575 / MOISES GALVAO DE CASTRO, 14159587852, 50011476621 / MOISES NIVOLONI, 12656802806, 50010856161 / MOISES SILVESTRE BARBOZA, 06874764888, 50004510666 / MONICA YOSHIO DE ATAIDE, 33044477840, 50401240908 / MOSART ANTUNES RODRIGUES, 88836215653, 50401585301 / MOZART BENEDITO SABINO DUTRA, 04427874800, 50011076100 / MURILO CARNEIRO MAIOLI, 26889991842, 50012539180 / MURILO GALVAO MARIGO, 29411590888, 50002766710 / NABOR SALGADO VILLELA FILHO, 00552701742, 50013509217 / NAILSON SILVA SOUZA, 17240456861, 50012750085 / NATALIE KLEIN, 19231205811, 50013506030 / NAUTO CORDEIRO DE OLIVEIRA, 09262677871, 50011143495 / NEI ASSIS RAMALHO, 17914023809, 50014114593 / NELLY DUARTE DE JESUS, 00722916809, 50002072114 / NELSON ALVES DA SILVA, 07417967833, 50012192210 / NELSON BLANCO JUNIOR, 07372232864, 02035914450 / NELSON DE SOUZA PINTO NETO, 29523802879, 50011883774 / NELSON FERREIRA PINTO, 02946283801, 50002307103 / NELSON GOMES DA SILVA, 00828651833, 50011690623 / NELSON LUIZ DI STASI ORTEGA, 13196053890, 50401248488 / NELSON LUIZ KOBAYASHI, 17738484888, 50011834480 / NELSON SANTO MONTAGNANA, 06051709835, 50002906074 / NELSON SANTOS RIBEIRO, 00000000000, 50004333276 / NELSON SATOSHI SHINOHARA, 17418197845, 02035717035 / NELSON TESTON DA SILVA, 12841772896, 50012108790 / NEUSA FAELIS BUNIOOTTO, 87945169872, 50013204297 / NEWTON CESAR DE FREITAS, 11926302893, 50401535118 / NEWTON CESAR SABARAENSE, 09458058880, 02035238307 / NICKOLAS HEYDE, 28901705869, 50004498109 / NICOLAI UZZUN, 18374621869, 50010847766 / NIELSEN KAEZER, 29145046832, 50003780163 / NILO OSCAR GRANUZZI DE MAGALHAES, 06284872828, 50011096047 / NILSON FERNANDO PIRES, 16191244835, 50011096551 / NILTON ANTONIO ANDRADE SILVA, 82413223800, 50003680371 / NILTON DA HORA FILHO, 73341738800, 50002738775 / NOEDIR JOSUE FERRARA, 11011064847, 50012536911 / NOEL MARIA DE OLIVEIRA, 11329128818, 02035930731 / NOELIR DILO, 17152231877, 50003024431 / ODAIR DE ALMEIDA, 06349228820, 50009990372 / ODAIR LEITE DA SILVA, 15171198802, 50003954927 / ODIVAL ANTONIO CHICON, 00590508881, 50012309931 / OLACIR CANTARERO, 05335929847, 50003536254 / OLIVER MORAES BATISTA, 31748265865, 50012044458 / OLIVIO DE AMORIM VIEIRA, 08232698845, 50012399200 / OMAR DE SOUZA FILHO, 18790737814, 50011734507 / ORIVAL RODRIGUES DA SILVA ALVES, 04076402820, 50013711040 / ORONIDES DE SOUZA, 31576095800, 50001808958 / OSCAR AOYAMA, 10794915892, 50003527697 / OSCAR GUILHERME LEONEL PETERSEN, 65577841887, 02035704995 / OSEIAS FELIPE DOS SANTOS, 07359911893, 50012134104 / OSMAR BARTOLOMEU, 17480896840, 50403632730 / OSMAR CANDIDO ALVES, 01616494832, 02035936772 / OSMAR DE SOUZA GUIMARAO JUNIOR, 15890552848, 50010506420 / OSVALDO DE PAULA BELLEI, 07069511825, 50003587835 / OSWALDO DE OLIVEIRA

MARTINS NETTO, 07712451818, 50401250547 / OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO, 06112772809, 50013295403 / OSWALDO MASSONI NETO, 03786428808, 02035911605 / OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA, 13549968876, 50403514290 / OTAVIO CAPORALI DE CAMARGO, 96676345820, 50014208229 / OTAVIO NOVAS COSTA, 01319235875, 50011749881 / OTON JOSE BATISTA DA SILVA, 66572517853, 50012044377 / OZANA OLIVEIRA SILVA, 01327352885, 02035767644 / OZIEL DE ARAUJO COSTA, 22660658587, 50401867544 / PAMELA TAMARA PONTES DE CAMARGO, 00000000000, 50012666963 / PATRICIA CARNEIRO LIMA, 17834102800, 50011098848 / PATRICIA FERNANDA ROMANO, 19510747858, 50003537307 / PATRICIA MARIA BATISTA NUNES, 11328528898, 50401263010 / PATRICIA NUNES CARDOSO MARCHESIN, 14174266832, 02035966760 / PAULA DE AZEVEDO SODRE, 13250030856, 50401240584 / PAULO ALEXANDRE NOGUCHI MORISE, 17509911877, 50002933713 / PAULO ALEXANDRE RAFFI PRETI, 05502564827, 02035906512 / PAULO ARMANDO DE MORAES, 08530598881, 02035963150 / PAULO CARDOSO GUIMARAES, 05454960802, 50013441310 / PAULO CESAR BREIM, 87498006804, 50011102543 / PAULO CESAR POMELLI, 06018523892, 50010715932 / PAULO CESAR TROVA, 06460203822, 50010878645 / PAULO DAL FARRA JUNIOR, 83401768891, 50401695662 / PAULO DAVID BARBOSA, 79784070804, 50004914759 / PAULO DEPIERI, 52313492834, 50002588862 / PAULO DOS REIS BORGES, 90957890630, 50012462020 / PAULO EDOARDO MARINI, 24712429860, 50401246787 / PAULO FELIPE DE AMORIM, 68003781868, 50401438007 / PAULO FUTOSHI KOIKE, 09283494890, 50011057815 / PAULO GENARIO DA SILVA, 02306351481, 50009449418 / PAULO GIGLIOTTI, 04049916886, 02035764114 / PAULO HENRIQUE BELINATO, 04243859884, 50011979020 / PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA GANCANCA, 12424890889, 50002956411 / PAULO HENRIQUE DAL BO, 14724996897, 50013436821 / PAULO HENRIQUE DE ASSIS MENEZES, 05702473817, 50009419691 / PAULO HENRIQUE GIL, 14828564845, 50013351400 / PAULO HENRIQUE REZENDE, 60793970059, 50002395983 / PAULO JOSE DOS SANTOS, 06794551837, 50401562603 / PAULO KAZUAKI NAKATSUGI, 07326045836, 50011562897 / PAULO MACHADO, 08266777896, 50004959264 / PAULO NORBERTO MARQUES, 13855491810, 50003251179 / PAULO RICARDO PRATO, 06320958812, 50009998276 / PAULO ROBERTO AMORIM, 76789357815, 50401909301 / PAULO ROBERTO BERNICE, 52697886834, 50011701927 / PAULO ROBERTO DA SILVA ANTONIO, 99497263872, 50402584104 / PAULO ROBERTO DE CASTRO ABRANTES, 18398022604, 02035767806 / PAULO ROBERTO LOPES, 05355558810, 50010639578 / PAULO ROBERTO LOPES, 82059560810, 02035937906 / PAULO ROBERTO PINGRET LÓ-SADA, 60967609887, 50003557332 / PAULO ROBERTO RONCONI REZENDE, 97801518853, 02035945259 / PAULO ROBERTO ZANDA JUNIOR, 27703745839, 50013676113 / PAULO ROGERIO MARIANO CORREIA, 12133291830, 50011830220 / PAULO SERGIO APARECIDO CALLEGARO, 14441980841, 50014194414 / PAULO SERGIO BRANDAO, 15296483863, 50013695681 / PAULO SERGIO BROLLO, 05906006800, 50004280059 / PAULO SERGIO CAREZZATO, 00829044809, 50012715689 / PAULO SERGIO DIAS SANT'ANA JUNIOR, 00000000000, 50002167689 / PAULO SERGIO DOS SANTOS MOREIRA, 08860397898, 50012344680 / PAULO SERGIO MOREIRA BARROCAL, 10342924800, 50011563001 / PAULO SERGIO RODRIGUES, 05411630860, 50401849724 / PAULO SERGIO SILVEIRA, 00212133802, 50013587366 / PAULO SERGIO SOARES, 13096554803, 50002073862 / PAULO TEOFILO SOARES DOS REIS, 01045234842, 50401244571 / PAULO TUGAS SOLER, 08394473881, 50005299950 / PEDRO ALEXANDRE DE STEFANO LARA, 14304942808, 50402123727 / PEDRO APARECIDO D'ALMEIDA, 03630741630, 50013048732 / PEDRO DE ARAUJO SOU-TO, 17451871894, 50001739964 / PEDRO DONIZETE CORTEZ, 05154098803, 50402875931 / PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO, 06327572804, 50003622924 / PEDRO LUIS LEAL, 19210243803, 50004087216 / PEDRO ORLANDI, 26516170835, 50013498347 / PEDRO ROBERTO TITATO, 05414661863, 02035989116 / PEDRO YUKIO KIGUTI, 73841846815, 50012360295 / PER GUSTAV HORNELL, 920073538849, 02035977703 / PETTER SAES, 00914990624, 50013509306 / PHELIPE DE ABREU, 00000000000, 50005654874 / PIERRE BERNARD VINCENT, 26127597862, 50004621905 / RAFAEL BARNABE, 00000000000, 50002570300 / RAFAEL CAPELATO, 27668080864, 50001741942 / RAFAEL CELEGHINI SANTIAGO, 00000000000, 50009896600 / RAFAEL DE CARVALHO PINTO, 31698982801, 50401419630 / RAFAEL GALERANI CASTROPIL, 00000000000, 50012829269 / RAFAEL LIBERATI MICELLI, 26470769870, 50003224791 / RAFAEL ROBERTI, 16140995884, 50002962900 / RAFASO ALVES, 19341680840, 50003603890 / RAPHAEL OSCAR KLEIN, 21813712883, 50013505734 / RAPHAEL SHIGUEMI KATO, 00000000000, 50005191165 / RAUL STABILE JUNIOR, 51953960863, 50005270383 / REGINA RINALDI CELULARI, 79334482834, 50402486951 / REGINALDO ARNOLDI, 03651248852, 50002550385 / REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO, 08271598899, 50003611213 / REGINALDO FRARE, 06395050826, 50010289658 / REGINALDO JOSE ZANIN, 09937424836, 50011801123 / REGIS LUCIANO RIGHI, 50356925072, 50401529657 / REGIS MAURO MAIA, 27470514805, 50003623491 / REINALDO ORDALHO SANTANA, 05756828842, 50002502062 / REINALDO APARECIDO HONORIO BARBOSA, 06285981817, 02035956960 / REINALDO CUSTODIO JORGE, 12926114800, 50013594575 / REINALDO JOSE DE MORAIS, 02087748829, 50002445590 / REINALDO MARQUES, 08638571836, 50402627601 / REINALDO MARQUES VARELA,

03617574840, 50010677313 / REINALDO PEREIRA NORONHA, 06656026850, 50014175975 / REINALDO SOARES DA SILVA JUNIOR, 18017439830, 50402853024 / REINALDO IDESTI, 17886998820, 50002888238 / REINILSON TELES DOS SANTOS, 70336644868, 50402646231 / RENATA DELBUQUE GUERRA, 06332035803, 50402845781 / RENATO ANTONIO D'ARIENZO NETO, 24715346869, 50009991859 / RENATO CALVO, 16278276844, 50013585746 / RENATO GUEDES ZAGO, 13995210805, 02035238730 / RENATO HENRIQUE BARBOSA, 27750761810, 50013910329 / RENATO LOPES, 15681856852, 50013936042 / RENATO LOURENCO COSTA, 00723720878, 02035976804 / RENATO PECCHI, 27013821810, 50012462969 / RENATO REBELO ROCHA, 10349333882, 02035777950 / RENATO ROCHA DE SOUZA, 12951228805, 50011863234 / RENATO ROCHA FERRE, 26265969811, 50401255859 / REYNALDO COU-TO RODRIGUES, 03989507842, 50013535803 / REYNALDO TO-MAZELE DE CARVALHO, 21801857822, 50401592936 / RICARDO CARVALHO MAIA, 21366545869, 50402049144 / RICARDO COSTA, 29589169872, 50011138068 / RICARDO CRESPO PERAZZETTA, 11095215884, 50403843944 / RICARDO DANIEL ASSAIANTE, 25979097864, 50013896407 / RICARDO DE OLIVEIRA, 07949717840, 50003159108 / RICARDO DE SOUZA SALLES, 16966468800, 50011396946 / RICARDO GLASS, 25640256842, 50013505815 / RICARDO GONCALVES, 16432404800, 50009969330 / RICARDO HALFEN GRILL, 17744949811, 50403585040 / RICARDO HENRIQUE TREVILIN ROCHA, 27556353800, 50013029002 / RICARDO ISSAO NARAZAKI, 27284771836, 50401383261 / RICARDO JOSE DELAZARO, 21366000870, 50401252248 / RICARDO JOSE PROFITO, 25930185859, 50401913082 / RICARDO LUIS PESCE, 19204464860, 02035988497 / RICARDO LUIZ DE LIMA, 47215712915, 50002913445 / RICARDO MAGALHAES MODE, 16048422881, 50011069660 / RICARDO MARCHINA MAIA, 12846283885, 02035979153 / RICARDO NELSON ROMANO, 14277729835, 50003043657 / RICARDO NOVOA, 26040205806, 02035982880 / RICARDO PASOTTI, 27640115809, 50011830140 / RICARDO PEREIRA DA SILVA, 08201114817, 50014171988 / RICARDO RISKALLA, 06027258870, 50010734562 / RICARDO RUEDIGER, 00445988908, 50011058030 / RINALDI GARCIA CINTRA, 07527714859, 50402604237 / RINALDO ORSOLI, 18425237831, 02035282128 / RINERIO FERNANDES JARDIM, 08212383881, 50002888319 / RITA HONORIA DINIZ SOARES, 36095942845, 50401849996 / RIVALDO FELICIO DE LIMA, 10567153835, 02035272327 / ROBERSON LEONARDO DA SILVA, 13322359808, 50003955141 / ROBERTO ANNIBALE, 03952224863, 50013851802 / ROBERTO ANTONIO MACCIONI, 65063104800, 50013796364 / ROBERTO CARLOS DA SILVA, 10215518802, 50402541723 / ROBERTO CLAUDIO GONZALEZ, 10306606895, 02035701546 / ROBERTO GACONI BONAGURO, 13594477843, 50012396133 / ROBERTO HANNA KELLER, 06571819864, 50011082844 / ROBERTO HENRY JACKSON, 06067023857, 50402949056 / ROBERTO LOPES BALERA, 05798502856, 50010666117 / ROBERTO MARTINS DOMENES, 00297055844, 02035752108 / ROBERTO MATSKEVICH, 04902583879, 50004150279 / ROBERTO MOSTEIRO MARQUES, 10984220828, 50003165256 / ROBERTO OSVALDINO DE AZEVEDO, 06620057837, 50003044203 / ROBERVAL FERNANDES GALDINO, 00722240880, 50003044386 / ROBINSON RODRIGUES, 14983500898, 50011041579 / ROBSON RAINERI, 14050280841, 50005175127 / ROBSON RAMOS DOS SANTOS, 27872442892, 50012747106 / ROCHELLE FIGLIE, 32586491890, 50013816900 / RODRIGU BROCA RODRIGUES, 29286738811, 50401491820 / RODOLFO ORTIZ BESELGA, 26658048835, 50005159512 / RODRIGO ALONSO GOMES, 21570586802, 50013280716 / RODRIGO AUGUSTO ABREU, 26163766873, 50403880637 / RODRIGO CAMARGO ROSISCA, 16578321802, 50010193111 / RODRIGO CARVALHO SOARES, 37478101879, 50403385202 / RODRIGO CATALDI DOUBEK LOPES, 24841082816, 50011126728 / RODRIGO CUBAS RODRIGUES, 24852056803, 50401818179 / RODRIGO CUNHA DE MENDON-CA, 09229161870, 50012394785 / RODRIGO DA SILVA LEON-CIO, 32000563805, 50003596907 / RODRIGO FABRIS, 26130488831, 50403438683 / RODRIGO FONTES MARTINS, 28174731830, 50011122226 / RODRIGO GUSTAVO NEGRISOLI, 27379335871, 50403678560 / RODRIGO KEN NAGASAKO CI-RILO, 21648973825, 50005648475 / RODRIGO MOREIRA MAR-TINS BARBOZA, 11145013872, 02035039886 / RODRIGO MO-REIRA MARTINS BARBOZA, 11145013872, 02035242339 / RO-DRIGO PIRES DA SILVA, 27995910860, 50012195073 / RODRIGO RODRIGUES, 19922165848, 50013523040 / RODRIGO XANDE NUNES, 27679230838, 50001992279 / ROGER MAYNARD HAY-BITTLE, 39443000091, 50012400858 / ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, 10656031859, 50402232500 / ROGERIO BATISTA, 15599198800, 50001560339 / ROGERIO BERTINATTO PELIZARI PACHECO, 14169963890, 50012177334 / ROGERIO BOSIO, 25776474841, 50009897321 / ROGERIO DOS SANTOS, 08261036855, 50005137624 / ROGERIO GALVAO HUSSAR, 10715387804, 50013873377 / ROGERIO JOSE SEGALA, 02942162864, 02035722110 / ROGERIO MITSUO FUGIMOTO, 31559932864, 50003900088 / ROGERIO PADUA NAKANO, 26163895843, 50012394602 / ROGERIO PALMEGIANO, 25063277896, 50010734058 / ROGERIO RODRIGUES AMARAN-TE, 11017563810, 50001947683 / ROGERIO SIENO MESQUIERI JUNIOR, 02312014866, 50004753569 / ROGERIO VIEIRA ANTU-NES, 03914247851, 50013745611 / ROMEU FALCONI, 14317591804, 50004543912 / ROMEU VIALLI NETTO, 21659765889, 50401263797 / ROMUALDO DE JESUS AMADEU, 07776966819, 50005647401 / RONALD ORSOLI, 14989584864, 02035282209 / RONALDO BARBOSA MARIOTO, 85020451800, 50010197532 / RONALDO DA SILVA SANTOS, 16431902882,

50011918667 / RONALDO ELI MILANI, 29436948867, 50011747757 / RONALDO HORACIO NOGUEIRA, 07485782851, 50005184207 / RONALDO MARTINS DOS SANTOS, 19261956807, 50013262904 / RONALDO SENS DE MORAES, 16987236879, 50403585473 / RONER DE CASSIO MEDEIROS, 09561799839, 50013723308 / RONIVAL ROSELIO CHRISPIM, 13781153843, 50002888580 / RONY NUNES QUEIROZ, 16645688830, 50012845116 / ROSANA REGINA REIS DA SIL-VEIRA, 25522554851, 02035717620 / ROSANGELA CASSIA DE SOUZA, 15550594811, 50005042836 / ROSELI LEAL DE OLI-VEIRA, 93150172853, 02035112800 / ROSELI RODRIGUES DA SILVA, 26685863803, 50009774084 / ROSEMEIRE BAPTISTA, 29266944823, 50403746825 / ROSEMEIRE CORREA DA SILVA, 1756672805, 50402403096 / RUBENS CUNHA RODRIGUES FI-LHO, 10251649890, 50011069074 / RUBENS DE VASCONCEL-LOS, 31384811834, 50004184173 / RUBENS LUIZ ANDRIETTA, 77266358868, 50005615623 / SALVADOR LOPES CARRASCO, 28685520800, 02036357105 / SALVADOR PORTAS CURIA, 11507368879, 50401874753 / SALVADOR STEFANELLI, 55565174872, 50403634512 / SAMIR OMAR NAJJARINE, 15651062882, 02035898668 / SAMIR PERLATO, 17678144881, 50004075803 / SAMMUEL PINHEIRO CLEMENTINO FARIA, 22406551865, 50401865509 / SANDRA CRISTINA DOMICIANO, 09208354814, 02035116031 / SANDRO AUDRIGO AGOSTINHO, 14494179817, 50010198008 / SANDRO GUEDES MARCHESIN, 08509718881, 02035966507 / SANDRO HENRIQUE VIDO, 28322214839, 50402368916 / SANDRO LUIZ FERNANDES, 03963623896, 50012503231 / SANDRO NAVARRO SALANITRI, 09225539800, 50403903009 / SAULO HENRIQUE JOSE, 2146072802, 50011263555 / SEBASTIAO DE OLIVEIRA MAR-QUES, 25005988882, 50403258006 / SEBASTIAO GONCALVES AGUILAR, 74200364620, 50003826848 / SEBASTIAO LONGHI, 33595631820, 50005103487 / SEBASTIAO MAGNO CARDOSO, 00456814817, 02035983932 / SEBASTIAO MILTON COSTA, 33110603853, 50012973629 / SEBASTIAO ROBERTO ZOCCO-LE, 03371007804, 02035705703 / SERGIO ALVARES NEMETH, 19741980817, 50011801204 / SERGIO ARANTES DE ALMEIDA, 16086555800, 50014205637 / SERGIO ARCILLO, 49690272853, 02035730058 / SERGIO AUGUSTO PEREIRA DA MOTTA, 04132037860, 50402859065 / SERGIO AUGUSTO SILVA, 07771538827, 50003695727 / SERGIO DE ARAUJO KIGUTI, 29242848808, 50012360376 / SERGIO MANOEL GUIMARAES PENNA, 16006181894, 50012747297 / SERGIO MELIKARDI, 05466215899, 50009729534 / SERGIO PEREIRA PINTO, 14371683886, 50402125932 / SERGIO ROBERTO BARRETO, 12360703803, 50011541547 / SERGIO RONALDO FONTANA GUARIGLIA, 03809679879, 50010584650 / SERGIO SILVA DE OLIVEIRA, 18180555895, 50013388088 / SERGIO SOUSS, 18947135836, 50012318760 / SERGIO TRIVELLATO RISTORI, 13282289839, 50005249341 / SIDINEI BARBOSA, 71744495815, 02035277396 / SIDINEI HENRIQUE SALCO, 98849751834, 50010852093 / SIDINEI SEIJI OKUTANI, 06115892813, 50011070161 / SIDNEY CORTEZ SOUZA, 14111367801, 50013299905 / SIDNEY LOPES, 06220413806, 50002533618 / SID-NEY ODORICO FELIX, 05042001867, 02035734800 / SILAS FER-RAZ GONCALVES, 08169720877, 50001779087 / SILVANA CRIS-TINA MAIA PAULA LEITE, 46545077015, 50003637956 / SIL-VANIA APARECIDA DE CARVALHO, 10958597812, 50013492225 / SILVANO DONIZETE MONTEIRO, 11499379803, 50010506772 / SILVIO AUGUSTO DEL FIUME TANAKA, 51270579649, 50013679643 / SILVIO CESAR FERREIRA DA SILVA, 11540065812, 50402369050 / SILVIO DE FREITAS, 03631218893, 50401560147 / SILVIO ESPINOLA, 44668317187, 50403176700 / SILVIO FERNANDES, 10658621807, 50003734307 / SILVIO JOSE DE SOUZA CAVALCANTI, 10549719865, 50402959604 / SILVIO JOSE FRANCEIRA, 07466535810, 50013173200 / SILVIO LUIZ PANSERA, 15394363811, 50014141051 / SILVIO PINTO SARA-IVA, 10804846715, 50002206412 / SILVIO RENATO SARPA, 13023061890, 50002153467 / SIMONE DOS SANTOS PALLADI-NO, 07953716836, 50011115289 / SOLANGE DE SOUZA, 77252829634, 50013891782 / SOLISDALVA BRACONARO, 03142431880, 50402508866 / SORAIA CARDEAL DE ALMEIDA, 34864799890, 50402809980 / SUELI APARECIDA VIDOTTI BIE-LAWSKI, 00840034806, 50013563505 / SUELI DE OLIVEIRA MARTINS, 00376281863, 02035749743 / TADEU ARTUR CAVE-DEM, 75127601834, 50011148535 / TALCIDIO DO CARMO LU-CIANO, 02786778867, 50012172960 / TATIANE ESTER MORETTI AYMBIRE, 00000000000, 50003857301 / TERCIO BRISOLA DE OLIVEIRA, 08918941870, 50002299917 / TEREZIANO DE OLI-VEIRA SOUZA JUNIOR, 14387380802, 50401480380 / THAIS MOSCA MIRANDA, 31133850839, 02035938040 / THELSON JUNQUEIRA LEMOS, 25575890805, 50012393380 / THIAGO LUIZ REIS AGREDA DA MOTTA, 33144330850, 50401771865 / THIAGO STRAVINSKI MIONI, 27915091867, 50401255697 / THOMAS CRISTIANO DOMINGUES COCHARSKI, 23031850840, 50013745700 / TIAGO CHRISTOFORI, 29657837847, 50401263100 / TIAGO LAURITO FANTOZZI, 22041660813, 50012390100 / TIAGO PRADO DE MACEDO, 07452031857, 02035269539 / TOMAS DE BARROS SAWAYA, 03678729860, 50012398420 / UIRTON GARCIA DE MEDEIROS, 51855020882, 50012608092 / URANDIR FERNANDES DE OLI-VEIRA, 04629967869, 50403328900 / VAGNER FERREIRA TE-LES, 07759654804, 50003740293 / VALCIR LAURETO, 31181589800, 02035716063 / VALDECIR LUIZ MARCOLINO, 04716055817, 02035959128 / VALDECIR BOTELHO DOS SAN-TOS, 09431719894, 50014117932 / VALDECY JOSE DA SILVA, 04185546840, 50013973169 / VALDEIR JOSE CONTARTESI, 08150995846, 50003700747 / VALDEMAR AKIRA SAKAGUCHI, 01007588861, 50402574656 / VALDERES CAMORI MUNHOZ, 10762627832, 50401252167 / VALDINAR TEIXEIRA DE MIZAN-



DA, 05585109812, 50004296990 / VALDIR RIBEIRO DA SILVA, 40262855534, 50402903064 / VALDIR SIMOES, 52057402800, 50005154049 / VALDIR TEREZZINO, 85220426834, 50003990567 / VALDOMIRO FERNANDES VIEIRA, 77967119800, 50013426435 / VALDOMIRO RODRIGUES IVERS, 02796940837, 50013584260 / VALENTIM FRARE BORGES, 09554656807, 50010289739 / VALMIR FRANCISCO DE SOUZA, 06352954820, 50005370337 / VALMIR GARBO, 03193793884, 02036341365 / VALQUIRIA DA SILVA ORMENEZE JUNQUEIRA FERREIRA, 16206858847, 50012303658 / VALTER ALBERTO MATTEO JUNIOR, 27629676867, 50402545800 / VALTER FRANCISCO DE ARAUJO, 71257314815, 50013300091 / VALTER MENDES DOS REIS, 60326433872, 50401581497 / VANDERLEI FERREIRA DE LIMA, 06948969852, 50003095533 / VANDERLEI REIS, 09472706800, 50005240719 / VANDERLEIA APARECIDA CRUZ LAZARO, 17615359864, 50004545613 / VANDERLEY ROBERTO DE SOUZA, 10507506839, 50003613348 / VANESSA APARECIDA PESCE, 22110776846, 50011285605 / VERGILIO SILVANO FREIXO, 02476824895, 50013891863 / VICENTE DE PAULA CARDENA, 07628790844, 50005609577 / VICENTE JOSE MARTINS CAMARGO, 21358565848, 02035756014 / VILMA APARECIDA DE BARROS PUCCL, 19213815824, 02035915180 / VINCENT ROSSI CORREA, 36599309895, 50403653495 / VINICIUS BONONI ZIPPARO, 15078026843, 50012549223 / VINICIUS FONSECA LETTRA, 22366048823, 50012401820 / VINICIUS NEHRING, 37803964249, 50013940821 / VIRGINIA GORETE ESTEVES, 15226785810, 50011620099 / VITORIO PANICUCCI, 01258634899, 50403612896 / VIVIAN APARECIDA PESCE, 30942091817, 50011285796 / VIVIANE BRAMBILA, 21492125873, 02035722209 / VLADIMIR RICARDO IVERS, 05588213831, 50013584189 / WAGNER APARECIDO BALMICA, 10293185816, 50003627306 / WAGNER APARECIDO SPOLON, 00000000000, 50003137040 / WAGNER CIPOLLA, 06620641865, 50003520099 / WAGNER FELIPE CASTILHO DIAS, 29842691870, 50402652126 / WAGNER FERREIRA DE LIMA, 06798768806, 50003813193 / WAGNER GALERA, 08629151803, 50003632130 / WAGNER GOMES DE MORAES, 25445211800, 50003673910 / WAGNER GONCALVES, 02142278809, 50011302399 / WAGNER JOSE BERGAMIN, 04731596866, 50009866957 / WAGNER JOSE TESCA, 05636349874, 50002889471 / WAGNER MATEUS TRINDADE, 26956258803, 50002457415 / WAGNER MOLL, 15769227826, 50004583620 / WAGNER ROBERTO CALEGARI, 70889902887, 02035698731 / WALDEMIR LUIZ CORREA SILVEIRA, 92870708653, 50403726204 / WALDENICE DE FATIMA M.DE OLIV.DEROLDO, 03383475859, 50401587770 / WALDIER OLIVEIRA DE FIGUEIRÊDO, 42308364491, 50403237513 / WALDIR DE SOUZA LINO, 78890810815, 50010402055 / WALDIR MELOTTI, 05030241809, 50005455677 / WALFREDO BERNARDES FILHO, 13380901865, 50003160297 / WALTER CARCERELLI NOGUEIRA, 57406189834, 50010018115 / WALTER LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA, 07938804835, 50011091088 / WALTER LUIZ SIGNORINI, 06512010809, 50004508688 / WALTER MANOEL MURER, 00204723825, 50010734805 / WALTER PINTO JUNIOR, 05388908860, 02035243149 / WALTHER DOS ANJOS DE OLIVEIRA, 26130108869, 50003760995 / WANDERLEY CILLO JUNIOR, 17427823885, 50012481831 / WANDERLEY MANOEL TEIXEIRA, 60000481815, 50401406814 / WANDERSON DE SOUZA SILVA, 32473941840, 50012732931 / WASHINGTON LUIZ BALBINO, 89588797691, 50401434192 / WEBER JACOMINI, 01732352801, 02035139597 / WELISON APARECIDO DA FONSECA, 15641109827, 50003207439 / WELLINGTON CRISTHIAN LUCHESE, 16835882824, 50004315103 / WELLINGTON EDUARDO FLAUZINO, 10913383880, 50003618307 / WILIAN DOS SANTOS AQUINO, 27969829805, 50012675369 / WILIANS APARECIDO DE ARAUJO, 04214526848, 50004905334 / WILLIAM DOS SANTOS, 24896548884, 50013006908 / WILLIAM REZZUTTI, 02254004808, 50012007684 / WILLY TRINDADE GUILHEN, 15325734806, 50002347903 / WILSON ADOLFO MARZOLA, 07774277889, 50009706593 / WILSON APARECIDO CUSTODIO, 05430599875, 50003618145 / WILSON DE ALMEIDA, 76354032815, 02035160871 / WILSON DE CAMPOS FRANCA, 09916064857, 50001783866 / WILSON FERRAZ VERAS, 67074952834, 50403660785 / WILSON JOSE RAMPAZI, 25738680871, 50011541709 / WILSON LOURENCO, 94467722815, 50002405709 / WILSON MARTINS, 09929591877, 50002632861 / WILSON MEDEIROS DOS SANTOS, 15269838850, 50402200306 / WILSON ROBERTO MELO, 27279667848, 02035947545 / WILSON ROBERTO NUNES, 92571786849, 50401993922 / WILSON ROGERIO DE MAGALHAES, 20088411893, 50003545598 / WILSON XAVIER GOMES, 21619445840, 50014133890 / WLADIMIR BASTOS LOTITO, 07468894884, 50014114674 / WLADIMIR DE VINCENZO, 00925628840, 50012513709 / WU YI O, 16906076884, 50010626751 / YARA JUNQUEIRA DE AZEVEDO TIBIRICA, 28708292809, 50003049264 / YARA MARIA CABRERA RODRIGUES, 05514234800, 50403770106 / YCHSON ARAUJO, 24678665803, 50403845211 / ZANDO DIAS, 10806895837, 50403115086 / ZILDA SIMOES DOS SANTOS, 21536111805, 50002306638.

JOSÉ AUGUSTO DOMINGOS TRENTINO
Gerente-Geral
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 8.406, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.025114/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da ITAVOICE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ITACEU, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8408, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.025665.2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da LIFE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA - LIFE, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8.405, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.025426/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da ITAVOICE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ITACEU, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TIM CELULAR S.A. - TIM, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11 do Contrato.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8.404 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.014216/2011, e o Termo Aditivo n.º 1, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da BRASIL TELECOM S.A. - OI, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - LIGUE, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8.396, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.014355/2011, e o Termo Aditivo n.º 1, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BRASIL TELECOM S.A. - OI, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - LIGUE, na modalidade Local; entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da LIGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - LIGUE, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BRASIL TELECOM S.A. - OI, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.027240/2011, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TINERHIR TELECOMUNICAÇÕES LTDA - TINERHIR, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - Oi, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8.403, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.027280/2011, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TINERHIR TELECOMUNICAÇÕES LTDA - TINERHIR, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da TELEMAR NORTE LESTE S.A. - Oi, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8.402 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe I, protocolizado sob o n.º 53500.026505/2011, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da GTGROUP - GTGROUP, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional; entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da GTGROUP - GTGROUP, na modalidade Local; entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT, na modalidade Local e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da GTGROUP - GTGROUP, na modalidade Local.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8.394, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, protocolizado sob o n.º 53500.007628/2010, e o Termo Aditivo Nº 1, celebrados entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da OTS OPTION TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - OPTION, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. - OI.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 8.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, protocolizado sob o n.º 53500.027281/2011, celebrado entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da TINERHIR TELECOMUNICAÇÕES LTDA - TINERHIR, na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da TNL PCS S.A. - OI.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.013118/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à TV Leste Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, o canal 31 (trinta e um), com frequência de 572 a 578 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.013351/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à RBS TV Criciúma Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, o canal 34 (trinta e quatro), com frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.013340/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Rádio e TV Umbú Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.012971/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à TV Top Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.008076/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Televisão Bandeirantes de Presidente Prudente, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, o canal 19 (dezenove), com frequência de 500 a 506 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.013507/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 10, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.013343/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Televisão Cruz Alta Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.013355/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Televisão Uruguiana Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Uruguiana, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 13, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.012973/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à TV O Estado Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Chapcô, Estado de Santa Catarina, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.013505/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Televisão Ponta Porã Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 15, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.013333/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à RBS TV Santa Rosa Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



PORTARIA Nº 16, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.012979/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Televisão Cachoeiro Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria Nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto Nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo Nº 53000.020984/2011, resolve:

Art. 1º Consigar à RBS Participações S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto Nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 230, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.026051/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO BENTO FREIRE DE SOUSA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Sousa, Estado da Paraíba, utilizando o canal 290E (duzentos e noventa, educativo), classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO JAPÃO SOBRE A FACILITAÇÃO DA EMISSÃO DE VISTOS COM MÚLTIPLAS ENTRADAS PARA FINS DE NEGÓCIOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão,

Considerando o desejo de ambos os países de fortalecer seus laços de amizade;

Desejosos de encorajar e facilitar os contatos entre nacionais de ambos os países; e

Levando em conta a intenção de aplicar e manter as medidas seguintes relacionadas ao visto de negócios na República Federativa do Brasil e ao visto para visitantes a negócios no Japão, sujeitas às leis e aos regulamentos de seus respectivos países,

Chegam ao seguinte entendimento:

1.
a) A Parte japonesa poderá emitir vistos com múltiplas entradas válidos por até 3 anos a visitantes brasileiros a negócios que desejem entrar no Japão com a intenção de permanecer por um período que não exceda 90 dias consecutivos para visitas com finalidade de negócios de acordo com as condições estabelecidas pela Parte japonesa.

b) A Parte brasileira poderá emitir vistos com múltiplas entradas válidos por até 3 anos a visitantes japoneses a negócios que desejem entrar no Brasil com a intenção de permanecer por um período que não exceda 90 dias consecutivos, por ano, contados a partir da data da primeira entrada, para visitas com finalidade de negócios de acordo com as condições estabelecidas pela Parte brasileira.

2.
a) A Parte japonesa poderá decidir o período máximo de estada de nacionais brasileiros que visitem o Japão a negócios, sujeito a suas leis e seus regulamentos aplicáveis.

b) A Parte brasileira poderá autorizar a prorrogação da estada de nacionais japoneses que visitem o Brasil a negócios por período adicional de 90 dias, totalizando um máximo de 180 dias por ano.

3. Cada Parte buscará tramitar os pedidos de visto da maneira mais expedita possível, desde a data da apresentação do pedido.

4. As medidas acima serão implementadas a partir de data mutuamente decidida por ambas as Partes por canais diplomáticos.

5. Ambas as Partes darão continuidade às consultas para buscar medidas que simplifiquem os procedimentos de vistos.

Assinado em Brasília, em 28 de novembro de 2011, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português, japonês e inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Eduardo Ricardo Gradilone Neto
Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior

PELO GOVERNO DO JAPÃO

Akira Miwa
Embaixador do Japão no Brasil

(*) Observação: este Memorando será aplicado a partir de 01 de janeiro de 2012, conforme acordado entre as Partes, nos termos de seu parágrafo 4.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A UNIÃO POSTAL UNIVERSAL PARA A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO POR MEIO DAS REDES POSTAIS EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO RELATIVO

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo")

e

A União Postal Universal (doravante denominada "UPU") (doravante denominados individualmente "Parte" ou, coletivamente, "Partes"),

PRÉAMBULO

Considerando que a UPU é uma organização intergovernamental cuja missão é facilitar a comunicação por meio da garantia à livre circulação de objetos postais ao longo de um território postal único, composto de redes interligadas, e por meio do incentivo à adoção de padrões comuns e uso da tecnologia justos e por meio da garantia à cooperação e à interação entre entidades públicas e privadas que atuam no setor e à satisfação das necessidades de seus clientes;

Considerando que o Governo do Brasil tem sido fundamental na elaboração e promoção de abordagens inovadoras para alavancar a rede postal, com vistas a promover o desenvolvimento econômico, inclusive no campo da facilitação do comércio para as micro, pequenas e médias empresas (doravante denominadas "MPMEs");

Considerando que o operador brasileiro designado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o apoio do Governo, implementou no mercado brasileiro o projeto "Exporta Fácil", que permite que as MPMEs tenham acesso aos mercados internacionais por, meio da simplificação de procedimentos de exportação e utilização da rede postal;

Considerando que o Governo, à luz do sucesso do projeto "Exporta Fácil" no Brasil, desenvolveu um projeto de cooperação técnica para as exportações por via postal, destinado a criar um serviço semelhante ao projeto "Exporta Fácil" brasileiro em outros países da América do Sul (doravante denominado "Projeto MC-EEP");

Considerando as decisões relevantes adotadas pelo Congresso da UPU de 2008, especialmente a Resolução C 6/ 2008, que contempla, entre outras iniciativas, a almejada expansão e promoção de educação à distância (e a prestação de formação contínua nas áreas prioritárias da Estratégia Postal de Nairobi), bem como o desenvolvimento de parcerias institucionais e setoriais como parte de iniciativas internacionais, como a iniciativa dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, da "Aid for Trade" e da "Conectar África", a fim de permitir o acesso de setor postal ao financiamento externo;

Considerando que a facilitação das exportações de MPMEs em todos os países membros da UPU, independentemente do seu nível de desenvolvimento, contribui para o desenvolvimento econômico e social e que as redes postais do mundo inteiro podem ser atores relevantes nessa abordagem;

Considerando que a UPU, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, e tendo em conta os desafios expressos pelos diferentes países nas suas estratégias nacionais de redução da pobreza, está disposta a promover atividades de cooperação técnica por meio das quais o setor postal pode contribuir para a redução da pobreza e favorecer o desenvolvimento; e

Considerando que o Governo está disposto a se associar à UPU em seus esforços para facilitar o comércio por meio das redes postais em países em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento relativo do mundo,

Acordam estabelecer atividades de cooperação técnica referentes à facilitação do comércio através das redes postais, por meio deste acordo de cooperação (doravante denominado "Acordo de Cooperação"), como segue:

Artigo 1
Objeto

Este Acordo de Cooperação tem por objeto estabelecer um quadro no âmbito do qual as Partes possam cooperar em questões relativas a projetos de cooperação para o desenvolvimento e a assistência técnica para facilitação do comércio por meio das redes postais de países membros da UPU.

Artigo 2
Compromissos do Governo

O Governo será responsável pelas seguintes atividades no âmbito deste Acordo de Cooperação:

a) sem prejuízo das disposições relativas aos direitos de propriedade intelectual contidas no artigo 5 desde Acordo de Cooperação, preparar e disponibilizar à UPU os seguintes materiais de treinamento em língua Portuguesa (ou outros idiomas, se possível): Manual do Projeto; Guia de Implantação; Questionário de Informações Preliminares; bem como os materiais relativos à realização de Curso de Formação para a preparação de especialistas;

b) assistir a Secretaria Internacional da UPU no que se refere à capacitação no domínio da facilitação do comércio e das exportações de valor reduzido, por meio das redes postais; e

c) compartilhar o conhecimento e a documentação relativa a experiências realizadas na América do Sul, a fim de identificar as possibilidades de replicação do Projeto MC-EEP em outras regiões do mundo.

Artigo 3
Compromissos da UPU

A UPU será responsável, no âmbito deste Acordo de Cooperação, pelas seguintes atividades, sem prejuízo da disponibilidade de recursos, bem como de decisões relevantes adotadas pelos órgãos da UPU:

a) facilitar discussões entre os países membros da UPU, a fim de propor soluções que possam contribuir para a facilitação do comércio mundial por meio de redes postais, em particular no contexto da integração da cadeia de fornecimento dos serviços postais;

b) cooperar com outras organizações internacionais envolvidas na agenda "Aid for Trade", principalmente no que diz respeito às atividades conjuntas a serem potencialmente desenvolvidas com a Organização Mundial do Comércio - OMC e com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento; e

c) enviar esforços para revisar, finalizar, traduzir, editar, publicar, em meio eletrônico e impresso, e distribuir aos países membros da UPU interessados os materiais de treinamento mencionados no Artigo 2, alínea a deste Acordo de Cooperação

Artigo 4

Compromissos de ambas as partes

No âmbito deste Acordo de Cooperação, sem prejuízo da disponibilidade de recursos, bem como de decisões relevantes adotadas pelos órgãos da UPU, as Partes enviarão conjuntamente esforços para promover a implementação de atividades conjuntas de cooperação para o desenvolvimento relacionadas com o modelo do Projeto MC-EEP, incluindo, quando necessário, o planejamento do Projeto e a formação de especialistas nacionais dos países interessados, assim como, conforme apropriado, a facilitação de visitas ao Brasil e a outros países que implementaram o modelo do Projeto MC-EEP.

Artigo 5

Aspectos financeiros e de propriedade intelectual

1. Sem prejuízo das disposições contidas no Regulamento Geral da UPU, em seu Regulamento Financeiro e nas normas da UPU em Administração Financeira, (e em conformidade com a legislação em vigor na República Federativa do Brasil, no caso do Governo apenas) as Partes acordam em enviar esforços para, em conjunto, identificar e assegurar fontes de financiamento externo para a organização e implementação de qualquer atividade referidas neste Acordo de Cooperação que não esteja coberta pelos recursos da UPU destinados à cooperação para o desenvolvimento e às atividades de assistência técnica.

2. O Governo (em conformidade com sua legislação nacional e acordos internacionais em vigor na República Federativa do Brasil), e a UPU adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Acordo de Cooperação.

3. As condições para a aquisição, manutenção e exploração dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo de Cooperação serão definidos nos projetos, contratos ou programas de trabalho específicos a serem acordados pelas Partes.

4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Acordo de Cooperação.

5. Os projetos, contratos ou programa de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Acordo de Cooperação.

Artigo 6

Atividades do Secretariado

1. As Secretarias de ambas as Partes, definidas respectivamente como a Subsecretaria de Serviços Postais e Governança das Empresas Vinculadas (Ministério das Comunicações), pelo Governo, e a Secretaria Internacional, pela UPU, estarão encarregadas de supervisionar a aplicação e execução adequada do presente Acordo de Cooperação, incluindo a elaboração de recomendações e informações às Partes sobre as seguintes matérias:

a) progresso das atividades relativas à facilitação do comércio por meio das redes postais nas áreas de interesse mútuo definidas neste Acordo de Cooperação;

b) identificação de outras possíveis áreas comuns de trabalho, não definidas neste Acordo de Cooperação, mas consideradas como sendo de interesse mútuo das Partes; e

c) qualquer medida adicional necessária para assegurar a coordenação eficaz e adequada e de planejamento entre as Partes, para os fins do presente Acordo de Cooperação.

2. As Secretarias de ambas as Partes, na medida do possível, conduzirão os seus trabalhos por correio eletrônico ou outro meio remoto. Lista contatos de funcionários será trocada por via diplomática ou diretamente entre as Secretarias.

3. As notificações a serem enviadas a qualquer das Partes relativas a este Acordo de Cooperação que não sejam comunicações operacionais ou relatórios, que podem ser enviados por correio eletrônico com aviso de recebimento aos funcionários referidos no parágrafo 2 deste Artigo, serão consideradas efetivamente entregues quando enviadas por carta com Aviso de Recebimento ou por fax dirigido à outra Parte, salvo nos casos em que o presente Acordo de Cooperação dispuser em contrário.

4. Sempre que necessário e sujeito à disponibilidade de recursos, reuniões poderão ser convocadas e organizadas por iniciativa de qualquer das Partes.

5. Cada Parte enviará esforços para manter a outra Parte informada sobre as suas atividades de facilitação de comércio por meio das redes postais nas áreas de interesse comum, definidas no presente Acordo de Cooperação, por meio de comunicação da documentação relevante, conforme divulgado pela Parte interessada.

Artigo 7

Entrada em vigor e Denúncia

1. Este Acordo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura pelas Partes e permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 2012.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de terminar este Acordo de Cooperação. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data de recebimento de tal notificação pela outra Parte.

Artigo 8

Emendas, Solução de Controvérsias e Disposições Finais

1. O presente Acordo de Cooperação poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor, em data a ser acordada pelas Partes.

2. As Partes acordam que outras questões administrativas relativas à execução do presente Acordo de Cooperação poderão ser decididas e formalizadas em acordos específicos a serem firmados pelas Partes, a fim de garantir a adequada implementação dos projetos de cooperação para o desenvolvimento.

3. Este Acordo de Cooperação ou qualquer outro compromisso por escrito entre as Partes não representam e de forma alguma implicam uma parceria, um empreendimento conjunto ou relação de emprego entre as Partes, ou uma autorização de qualquer das Partes para atuar como agente ou representante da outra Parte.

4. Com exceção do acordado pelas Partes no presente Acordo de Cooperação, as Partes não têm qualquer direito ou autoridade para assumir, criar ou incorrer em qualquer responsabilidade ou obrigação legal de qualquer tipo, expressa ou implícita, em seu nome ou em nome da outra Parte.

5. O Governo não poderá, sem o prévio e expresso consentimento por escrito da UPU, usar o nome, o emblema ou a sigla da UPU ou das Nações Unidas no que se refere a suas atividades para fins de vantagem comercial ou promocional.

6. As disposições contidas no parágrafo 5 deste Artigo aplicam-se igualmente, *mutatis mutandis*, ao nome e às marcas registrados do Governo, referidos ou utilizados em conexão com o presente Acordo de Cooperação.

7. No que se refere aos parágrafos 5 e 6 deste Artigo, a publicação de quaisquer anúncios ou comunicados de imprensa sobre as atividades desenvolvidas pelas Partes resultantes da implementação do presente Acordo de Cooperação será objeto de decisão conjunta das Partes.

8. Não obstante o disposto nos parágrafos 6 e 7 deste Artigo, e em consonância com os princípios gerais de transparência estabelecidos pelo sistema das Nações Unidas, a UPU está autorizada a divulgar, discutir, comunicar e apresentar relatórios sobre os termos e condições deste Acordo de Cooperação, assim como quaisquer projetos a ele relacionados aos órgãos da UPU, a seus membros e a seus países membros, sempre que a UPU julgar necessário.

9. Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou implementação deste Acordo de Cooperação serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

10. Os dispositivos do presente Acordo de Cooperação ou as atividades de cooperação estabelecidas no mesmo não serão considerados como uma renúncia, expressa ou implícita, de quaisquer dos privilégios, imunidades e facilidades que a UPU goza como agência especializada das Nações Unidas.

Em testemunho do que, as Partes, por meio de seus representantes devidamente autorizados, firmam o presente Acordo de Cooperação, em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Berna, em 14 de novembro de 2011.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Maria Stela Pompeu Brasil Frota
Embaixadora do Brasil junto à Confederação Suíça

PELA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Edouard Dayan
Diretor Geral da Secretaria Internacional

ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA SUPRIMIR O USO E A APRESENTAÇÃO DO CARNÊ INTERNACIONAL DE TRIPULANTE TERRESTRE

Nota (OPE) Nº 6/4

Rio Branco, 28 de abril de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor

Celso Amorim

Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do

Brasil

Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para cumprimentá-lo atentamente e referir-me à proposta formulada pelo ilustre Governo da República Federativa do Brasil, no marco da V Reunião Bilateral dos Organismos Nacionais Competentes pela Aplicação do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, realizada no Rio Branco, de 20 a 22 de agosto de 2008, bem como à V Reunião do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, realizada em Lima, de 30 de setembro a 1º de outubro de 2008, destinada a suprimir o uso do "Carnê Internacional de Tripulante Terrestre" entre os dois países.

A esse respeito, o Governo da República do Peru avaliou favoravelmente a proposta brasileira, a qual teria por finalidade atender a situação específica, derivada da inexistência, no Brasil, do referido Carnê de Tripulante Terrestre, instituído pelo Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, firmado em Montevideu, em 26 de setembro de 1990, ao amparo do Tratado de Montevideu de 1980, constitutivo da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Nesse sentido e sendo necessário estabelecer um marco normativo bilateral que permita a utilização, para fins migratórios, de documentos alternativos ao referido Carnê para ingresso e permanência dos tripulantes no território de um ou outro país, submeto à aprovação de Vossa Excelência Acordo bilateral nos seguintes termos:

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA SUPRIMIR O USO E A APRESENTAÇÃO DO CARNÊ INTERNACIONAL DE TRIPULANTE TERRESTRE

A República do Peru e a República Federativa do Brasil, doravante denominadas "as Partes";

CONSIDERANDO a condição de partes do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT), firmado em 26 de setembro de 1990 e o previsto nos artigos 14 e 15 do referido Acordo;

CONSCIENTES de que os avanços registrados na integração e cooperação entre os países se mantêm em um excelente nível das relações bilaterais instituídas sobre a base de uma Aliança Estratégica sólida e duradoura;

ATENDENDO AO DISPOSTO PELO "Acordo entre o Governo da República do Peru e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Facilitação para o Ingresso e o Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios", firmado em 10 de fevereiro de 2004, o qual tem por objeto estabelecer um regime simplificado que estimule e facilite o trânsito de pessoas, com fins de turismo e de negócios, entre os territórios de ambos os países;

ESTIMANDO COVENIENTE que a facilitação do ingresso e trânsito terrestre de seus nacionais constitui elemento importante para promover o comércio, os investimentos e o turismo, tanto nas regiões fronteiriças quanto em todo o território de ambos os países;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

As partes se comprometem a suprimir o uso e apresentação do Carnê Internacional de Tripulante Terrestre, previsto no Artigo 2º do Anexo II - "Aspectos Migratórios" do ATIT, para fins do transporte internacional de passageiros e de carga, com o objetivo de fomentar o trânsito, o turismo, o comércio e os investimentos, bem como contribuir para o processo de integração entre os dois países.

Artigo 2º

O trânsito terrestre dos tripulantes de ambas as partes, entre seus territórios, se realizará com a apresentação do documento nacional de identificação vigente ou do passaporte, e com a carteira imigratória correspondente.

Artigo 3º

Ambas as partes comunicarão, por escrito e por meio dos canais diplomáticos correspondentes, a denominação e características do documento nacional de identificação que seus respectivos tripulantes utilizarão para tais fins.



Artigo 4 °

Os tripulantes de cada uma das partes poderão permanecer em território da outra parte pelo período de tempo necessário à completa execução da viagem, sem prejuízo do disposto no artigo 6º do Anexo II do ATIT.

Artigo 5 °

As partes se comprometem a instruir suas autoridades imigratórias e outras de controle fronteiriço sobre o disposto nos artigos precedentes do presente Acordo.

Artigo 6 °

O presente Acordo tem prazo indefinido.

Artigo 7 °

O presente Acordo poderá ser emendado em qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas se tornarão efetivas quando ambas as Partes tenham executado os mesmos procedimentos que são requeridos para a entrada em vigência do presente Acordo.

Artigo 8 °

As Partes solicitarão o registro do presente Acordo na Secretaria Geral da Associação Latinoamericana de Integração (ALA-DI).

Esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência, de igual teor e com a mesma data, materializarão a vontade das Partes de obrigarse pelo Acordo, o qual entrará em vigor na data da recepção da última notificação na qual as Partes se comuniquem o cumprimento dos procedimentos exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos para tal efeito.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos da mais alta e distinguida consideração.

José Antonio García Belaunde

Ministro de Relaciones Exteriores da República do Peru

DAI/DAM-III/DAC/ 2 /PAIN-BRAS-PERU

Rio Branco, 28 de abril de 2009

À Sua Excelência

José Antonio Garcia Belaunde

Ministro de Relaciones Exteriores da República do Peru

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento de sua Nota (OPE) Nº 6/4, datada de 28 de abril de 2009, cujo texto reproduzo, a seguir:

"Nota (OPE) Nº 6/4

Rio Branco

, 28 de abril de 2009

Excelentíssimo Senhor.Ministro:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para cumprimentá-lo atentamente e referir-me à proposta formulada pelo ilustre Governo da República Federativa do Brasil, no marco da V Reunião Bilateral dos Organismos Nacionais Competentes pela Aplicação do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, realizada no Rio Branco, de 20 a 22 de agosto de 2008, bem como à V Reunião do Grupo de Trabalho sobre Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, realizada em Lima, de 30 de setembro a 1º de outubro de 2008, destinada a suprimir o uso do "Carnê Internacional de Tripulante Terrestre" entre os dois países.

A esse respeito, o Governo da República do Peru avaliou favoravelmente a proposta brasileira, a qual teria por finalidade atender a situação específica, derivada da inexistência, no Brasil, do referido Carnê de Tripulante Terrestre, instituído pelo Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, firmado em Montevidéu, em 26 de setembro de 1990, ao amparo do Tratado de Montevidéu de 1980, constitutivo da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI).

Nesse sentido e sendo necessário estabelecer um marco normativo bilateral que permita a utilização, para fins migratórios, de documentos alternativos ao referido Carnê para ingresso e permanência dos tripulantes no território de um ou outro país, submeto à aprovação de Vossa Excelência Acordo bilateral nos seguintes termos:

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PARA SUPRIMIR O USO E A APRESENTAÇÃO DO CARNÊ INTERNACIONAL DE TRIPULANTE TERRESTRE

A República do Peru e a República Federativa do Brasil, doravante denominadas "as Partes";

CONSIDERANDO a condição de partes do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT), firmado em 26 de setembro de 1990 e o previsto nos artigos 14 e 15 do referido Acordo;

CONSCIENTES de que os avanços registrados na integração e cooperação entre os países se mantêm em um excelente nível das relações bilaterais instituídas sobre a base de uma Aliança Estratégica sólida e duradoura;

ATENDENDO AO DISPOSTO PELO "Acordo entre o Governo da República do Peru e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Facilitação para o Ingresso e o Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios", firmado em 10 de fevereiro de 2004, o qual tem por objeto estabelecer um regime simplificado que estimule e facilite o trânsito de pessoas, com fins de turismo e de negócios, entre os territórios de ambos os países;

ESTIMANDO COVENIENTE que a facilitação do ingresso e trânsito terrestre de seus nacionais constitui elemento importante para promover o comércio, os investimentos e o turismo, tanto nas regiões fronteiriças quanto em todo o território de ambos os países;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

As partes se comprometem a suprimir o uso e apresentação do Carnê Internacional de Tripulante Terrestre, previsto no Artigo 2º do Anexo II - "Aspectos Migratórios" do ATIT, para fins do transporte internacional de passageiros e de carga, com o objetivo de fomentar o trânsito, o turismo, o comércio e os investimentos, bem como contribuir para o processo de integração entre os dois países.

Artigo 2 °

O trânsito terrestre dos tripulantes de ambas as partes, entre seus territórios, se realizará com a apresentação do documento nacional de identificação vigente ou do passaporte, e com a carteira imigratória correspondente.

Artigo 3 °

Ambas as partes comunicarão, por escrito e por meio dos canais diplomáticos correspondentes, a denominação e características do documento nacional de identificação que seus respectivos tripulantes utilizarão para tais fins.

Artigo 4 °

Os tripulantes de cada uma das partes poderão permanecer em território da outra parte pelo período de tempo necessário à completa execução da viagem, sem prejuízo do disposto no artigo 6º do Anexo II do ATIT.

Artigo 5 °

As partes se comprometem a instruir suas autoridades imigratórias e outras de controle fronteiriço sobre o disposto nos artigos precedentes do presente Acordo.

Artigo 6 °

O presente Acordo tem prazo indefinido.

Artigo 7 °

O presente Acordo poderá ser emendado em qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas se tornarão efetivas quando ambas as Partes tenham executado os mesmos procedimentos que são requeridos para a entrada em vigência do presente Acordo.

Artigo 8 °

As Partes solicitarão o registro do presente Acordo na Secretaria Geral da Associação Latinoamericana de Integração (ALA-DI).

Esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência, de igual teor e com a mesma data, materializarão a vontade das Partes de obrigarse pelo Acordo, o qual entrará em vigor na data da recepção da última notificação na qual as Partes se comuniquem o cumprimento dos procedimentos exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos para tal efeito.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos da mais alta e distinguida consideração.

José Antonio García Belaunde

Ministro de Relaciones Exteriores da República do Peru"

2. A esse respeito, considero a proposta peruana aceitável nos termos propostos acima e confirmo que a Nota de Vossa Excelência a presente Nota de resposta constituirão Acordo entre nossos dois Governos a entrar em vigor a partir da data da recepção da última notificação na qual as Partes se comuniquem sobre o cumprimento dos procedimentos exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

CELSO AMORIM

Ministro das Relaciones Exteriores da República Federativa do Brasil

(*) Observação: O presente Acordo, por troca de Notas, entrou em vigor em 11 de maio de 2011

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.235, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Transferência, da Cooperativa de Eletrificação de Vila Cazuza Ferreira Ltda. para as Cooperativas egional de Desenvolvimento Teutônia e de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí, integrantes do Consórcio Cazuza Ferreira, da autorização referente à Pequena Central Hidrelétrica Cazuza Ferreira, outorgada por meio da Portaria Nº 144, de 12 de maio de 1992, bem como definir o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de distribuição e transmissão e alterar a modalidade de produção e o cronograma de implantação da usina, localizada no Município de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 3º-A, inciso II, da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004, com base no artigo 1º, inciso I, do Decreto n. 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, nas Resoluções Normativas Nº 343/2008, 389/2009 e 420/2010, e o que consta do Processo n. 27101.000484/1989-10, resolve:

Art. 1º Transferir para as Cooperativas Regional de Desenvolvimento Teutônia - CERTEL, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 89.777.692/0001-92, com sede na Rua Pastor Hasenack, 240, Centro, no Município de Teutônia, no Estado do Rio Grande do Sul e de Geração de Energia e Desenvolvimento Taquari Jacuí - CERTAJA, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 09.285.738/0001-17, com sede na Rua Sete de Setembro, 2635, Centro, no Município de Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul, integrantes do Consórcio Cazuza Ferreira, a autorização referente à PCH Cazuza Ferreira, alterar a modalidade de produção para produtor independente de energia elétrica, localizada no Município de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A comercialização da energia elétrica dar-se-á em conformidade com os arts. 12, 15 e 16 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto Nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, e com o art. 26 da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 2º Alterar o cronograma de implantação da PCH Cazuza Ferreira, conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a) Início da montagem do canteiro e acampamento: até 02 / 07 / 2012;

b) Início das obras civis: até 01 / 08 / 2012;

c) Desvio do rio: até 31 / 08 / 2012;

d) Início da concretagem da casa de força: até 30 / 09 / 2012;

e) Início da montagem eletromecânica: até 28 / 05 / 2013;

f) Início das obras da subestação e LT de interesse restrito: até 01 / 08 / 2013;

g) Início do enchimento do reservatório: até 01 / 10 / 2013;

h) Início da operação em teste da unidade geradora Nº 1: até 01 / 11 / 2013;

i) Início da operação em teste da unidade geradora Nº 2: até 01 / 12 / 2013;

j) Início da operação comercial da unidade geradora Nº 1: até 05 / 01 / 2014;

k) Início da operação comercial da unidade geradora Nº 2: até 01 / 03 / 2014;

Art. 3º Estabelecer em 50% o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia gerada pela central geradora hidrelétrica denominada PCH Cazuza Ferreira, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica vigentes e a vigorar a partir da publicação desta Resolução.

Art. 4º A presente autorização vigorará pelo prazo remanescente da Portaria MME Nº 144, de 12 de maio de 1992, subrogando-se as Cooperativas Certel e Certaja, em todos os direitos e obrigações que dela decorrem.

Art. 5º As Cooperativas Certel e Certaja deverão inserir, em até 30 dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e atualizar as informações nos termos do art. 4º da Resolução Normativa Nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.245, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a criação de 2 (dois) conjuntos de unidades consumidoras e estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Bandeirante Energia S/A - BANDEIRANTE, para o ano de 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 20º, da Resolução Nº 395, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo Nº 48500.004207/2011-18, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação dos conjuntos de unidades consumidoras denominados ARARETAMA e PEDREIRA.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para a Bandeirante Energia S/A - BANDEIRANTE.

Art. 3º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.248, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a criação de 2 (dois) conjuntos de unidades consumidoras e estabelece os limites de continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, para o ano de 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, incisos XIV e XVI, Anexo I, do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 20º, da Resolução Nº 395, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo Nº 48500.004201/2011-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a criação dos conjuntos de unidades consumidoras denominados BOITUVA 2 - ÁGUA BRANCA e PRAIA GRANDE 3 - OCIAN.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo desta Resolução, os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga.

Art. 3º O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.250, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Retifica a Resolução Autorizativa Nº 2.543/2010, autoriza a Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. - EBTE a transferir ativo para a Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTE e autoriza a Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTE a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade, e estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei Nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto Nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto Nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta dos Processos Nº 48500.000361/2010- 21 e 48500.006240/2010-93, e considerando que:

as ampliações e reforços nas instalações de transmissão foram propostos de forma emergencial pelos documentos CARTA ONS-0361/200/2010 de 06 de outubro de 2010 e da CARTA ONS-0400/200/2010 de 04 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar que a Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. - EBTE, em até um mês após a publicação desta resolução, transfira, com frete incluso e sem ônus, para a Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTE um reator 230 kV - 20 Mvar adquirido para a implantação de reforços autorizados pela Resolução Autorizativa Nº 2.543 de 14 de setembro de 2010.

Art. 2º Revogar os reforços autorizados pelas Alíneas "c" e "d" do Inciso I do Artigo 1º da Resolução Autorizativa Nº 2.543 de 14 de setembro de 2010 e respectivas parcelas adicionais de RAP e alterar o valor adicional de RAP estabelecido para o reforço autorizado pela Alínea "e" do Inciso I do Artigo 1º da mesma resolução.

§ 1º Alterar a tabela I.1 do Anexo I da Resolução Autorizativa Nº 2.543 de 14 de setembro de 2010 que passa a vigorar conforme tabela estabelecida pelo Anexo III desta resolução.

§ 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, o valor da parcela da Receita Anual Permitida para a EBTE devido ao ressarcimento do reator 230 kV - 20 Mvar adquirido para a implantação do reforço autorizado pela alínea "c" do Inciso I do Artigo 1º da Resolução Autorizativa Nº 2.543 de 14 de setembro de 2010.

§ 3º O recebimento da parcela da Receita Anual Permitida de que trata o § 2º dar-se-á na data do reajuste tarifário periódico subsequente à efetiva transferência do reator 230 kV - 20 Mvar, conforme estabelecido no art. 1º.

§ 4º A parcela da receita anual permitida de que trata o § 2º deste artigo poderá sofrer alteração em virtude de fiscalização a ser conduzida pela ANEEL sobre as informações prestadas pela EBTE referente ao ressarcimento.

Art. 3º Autorizar a Porto Primavera Transmissora de Energia S.A. - PPTE a implantar reforços na Rede Básica, conforme especificações a seguir:

I - Subestação Ivinhema:

a) Instalar, na SE Ivinhema no circuito 1 da LT 230 kV Ivinhema / Dourados, o reator 230 kV - 20 Mvar transferido da EBTE, conforme estabelecido no art. 1º;

b) Instalar, na SE Ivinhema no circuito 1 da LT 230 kV Ivinhema / Dourados, um módulo de conexão não-manobrável para o reator 230 kV - 20 Mvar transferido da EBTE, conforme estabelecido no art. 1º; e

c) Complementar, na SE Ivinhema, o módulo geral para instalação do reator 230 kV - 20 Mvar e respectivo módulo de conexão não-manobrável para o circuito 1 da LT 230 kV Ivinhema / Dourados.

Art. 4º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, os valores das parcelas da Receita Anual Permitida para a PPTE pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.

§ 1º O recebimento da parcela da Receita Anual Permitida de que trata o "caput" dar-se-á a partir da efetiva data de início da operação comercial.

§ 2º A entrada em operação comercial antes do prazo estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer somente após homologação da ANEEL.

Art. 5º A Receita Anual Permitida a que se refere o art. 4º desta Resolução é estabelecida com base em custos que consideram o impacto proporcionado pela adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 6º A PPTE deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica autorizadas no art. 4º desta Resolução, conforme cronograma apresentado e constante no Anexo II desta Resolução.

Art. 7º Os valores da Receita Anual Permitida, de que tratam o §2º do art. 2º e o art. 4º desta Resolução, já contemplam o adicional de 2,5%, referente à quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, com validade até o final do exercício de 2035.

Art. 8º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, a PPTE deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 9º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.251, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Processos Nº 48500.003589/2011-54, 48500.003590/2011-89, 48500.003591/2011-23, 48500.003592/2011-78, 48500.003593/2011-12, 48500.003594/2011-67, 48500.003595/2011-10. Concessionária: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Objeto: (i) Autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: subestação São Sebastião; subestação Itapeva; subestação Capão Bonito; subestação Peruíbe; subestação Itararé II; subestação Tietê; subestação Nova Avandava; (ii) Estabelecer o valor da parcela adicional de RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) Estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos e disponíveis na ANEEL e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.255, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Transfere para a Votorantim Cimentos S.A. as concessões para explorar as Usinas Hidrelétricas onte Alto, São João e Santana, localizadas, respectivamente, nos Municípios de Passos, Itau de Minas e Jacuí, Estado de Minas Gerais, outorgadas à Companhia Cimento Itau Portland por meio da Portaria DNAEE Nº 870, de 28 de dezembro de 1994.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo Nº 48100.001017/1996-25, resolve:



Art. 1º Transferir para a Votorantim Cimentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 01.637.895/0001-32, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas Monte Alto, São João e Santana, localizadas, respectivamente, nos Municípios de Passos, Itaipu de Minas e Jacuí, Estado de Minas Gerais, objeto da Portaria DNAEE Nº 870, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 2º Aprovar a minuta do Contrato de Concessão de Geração que regulará a exploração das concessões referidas no art. 1º, o qual deverá ser assinado pela Votorantim Cimentos S.A. no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º A Votorantim Cimentos S.A. deverá inserir, em até 30 (trinta) dias, o organograma do Grupo Econômico da empresa, em sistema disponibilizado no SITE da ANEEL, e manter as informações atualizadas nos termos do art. 4º da Resolução Normativa Nº 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.260, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o acesso de consumidor livre Vale S.A., Unidade S11D, à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei Nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 1º, § 1º, do Decreto Nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, com base art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto Nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e o que consta do Processo Nº 48500.006446/2010-13, resolve:

Art. 1º Autorizar o acesso do consumidor livre Vale S.A. à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Parágrafo único. O acesso autorizado no caput se dará por intermédio de uma linha de transmissão, em 230 kV, com 28,3 km de extensão, a ser construída para a conexão da Subestação do consumidor S11D (Subestação Serra Sul) à Subestação Integradora, ambas de propriedade da requerente, sobrepassando o Município de Canaã dos Carajás, no Estado do Pará.

Art. 2º Fica a Vale S.A. obrigada a atender ao disposto nos Procedimentos de Rede e o que consta da Resolução Normativa Nº 67, de 8 de junho de 2004.

Art. 3º A presente autorização não exime a Vale S.A. de suas responsabilidades pelo projeto e execução perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 4º A Vale S.A. é a responsável por eventuais danos que as instalações de transmissão de energia elétrica causarem a terceiros em decorrência de sua construção, inspeção, manutenção e operação.

Art. 5º Constitui obrigação da Vale S.A. submeter-se à fiscalização da ANEEL, permitindo aos servidores ou prepostos desta, em qualquer época, livre acesso às instalações compreendidas nesta autorização.

Art. 6º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - descumprimento do disposto no Decreto Nº 5.597, de 2005;

II - descumprimento de obrigação decorrente desta autorização e da legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo poder concedente e pela ANEEL; ou

III - solicitação da autorizada.

Parágrafo único. A revogação desta autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada, com relação a terceiros, inclusive seus empregados.

Art. 7º Fica a Vale S.A. obrigada a atender às determinações emanadas das leis e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais, aplicáveis ao empreendimento, bem como aos procedimentos previstos nas normas e regulamentos que disciplinam a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão da Rede Básica do SIN.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.261, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a antecipação da data de entrada em operação comercial da Linha de Transmissão, em 30 kV, Miranda - Encruzo Novo e da Subestação 230/69kV Encruzo Novo, 100MVA, objeto do Contrato de Concessão Nº 017/2010-ANEEL, firmado entre a Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. - ENTE e a União.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei Nº 10.848, de 15 de março de

2004, no inciso IV, art. 4º, Anexo I, do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Contrato de Concessão de Transmissão Nº 017/2010-ANEEL, de 13 de dezembro de 2010, o que consta do Processo Nº 48500.005496/2009-40, e considerando que:

a Linha de Transmissão, em 230 kV, Miranda - Encruzo Novo e a Subestação 230/69kV Encruzo Novo, 100MVA, têm previsão de entrada em operação comercial em 13 de dezembro de 2012, conforme Contrato de Concessão Nº 017/2010-ANEEL, e a Concessionária Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. - ENTE, solicitou a antecipação desta data para 1º de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a antecipação da data de entrada em operação comercial da Linha de Transmissão, em 230 kV, Miranda - Encruzo Novo e da Subestação 230/69kV Encruzo Novo, 100MVA, e das instalações associadas, para 01 de maio de 2012, com o consequente direito à receita anual permitida e responsabilidades constantes no Contrato de Concessão Nº 017/2010-ANEEL.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 30 dias, contados a partir da data da convocação pela ANEEL, para a Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. assinar o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Nº 017/2010-ANEEL, formalizando a nova data de entrada em operação comercial das instalações objeto do Contrato de Concessão Nº 017/2010-ANEEL, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.265, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Revogação da Resolução Autorizativa nº 177, de 30 de abril de 2004, que outorgou à empresa osapar Joaquim Oliveira S.A. Participações a implantação e exploração da Usina Termelétrica - UTE Josapar, localizada no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº. 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º do Decreto nº. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta dos Processos nº. 48500.004737/2002-41, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução Autorizativa nº 177, de 30 de abril de 2004.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.292, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Transfere para a ECE Participações S.A. a participação da Jari Energética S.A. na concessão para explorar a UHE Santo Antônio do Jari, outorgada por meio do Contrato de Concessão n. 4/2002-ANEEL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 3º-A da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o no Processo n. 48500.008831/2000-99, resolve:

Art. 1º Transferir a participação da Jari Energética S.A. na concessão da UHE Santo Antônio do Jari, objeto do Contrato de Concessão n. 4/2002-ANEEL, localizada no rio Jari, nos Municípios de Laranjal do Jari e Almeirim, nos Estados do Amapá e Pará, respectivamente, para a ECE Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 09.333.996/0001-21, com sede na Rua Jerônimo da Veiga, n. 45, 9º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Após a transferência a que alude o caput, a participação da ECE Participações S.A. na concessão passará para 100% (cem por cento), ficando estabelecido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para envio à ANEEL de cópia do Termo de Extinção do respectivo consórcio.

Art. 2º Após o envio da documentação mencionada no parágrafo único do artigo 1º, as concessionárias deverão assinar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Geração n. 4/2002-ANEEL, em data a ser marcada pela ANEEL, no qual deverão constar as alterações de que trata esta Resolução e a Portaria MME n. 646, de 30 de novembro de 2011.

Art. 3º A ECE Participações S.A. deverá inserir em sistema disponibilizado no sítio eletrônico da ANEEL, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, o organograma de seu Grupo Econômico e a atualização dos dados mencionados no artigo 4º da Resolução Normativa n. 378, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.245, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece o valor da Tarifa de Serviços Ancilares - TSA, com vigência a partir de 1º de janeiro e 2012, para pagamento do serviço de suporte de reativos, provido por unidade geradora operando na situação de compensador síncrono.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, com base no art. 59 do Decreto Nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no §1º do art. 6º da Resolução Nº 265, de 10 de junho de 2003, e o que consta do Processo Nº 48500.004945/2011-57, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor da Tarifa de Serviços Ancilares - TSA em R\$ 4,73/MVAh (quatro reais e setenta e três centavos por Megawatt-hora), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012, para o pagamento do serviço de suporte de reativos, provido por unidade geradora operando na situação de compensador síncrono, de acordo com as ordens de despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.246, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece o valor da Tarifa de Energia de Otimização - TEO, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012, para valorar a energia transferida entre as usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto Nº 2.655, de 2 de julho de 1998, com base no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo Nº 48500.004946/2011-00, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor da Tarifa de Energia de Otimização - TEO em R\$ 9,58/MWh (nove reais e cinquenta e oito centavos por megawatt-hora), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012, para valorar a energia transferida entre as usinas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 468, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a revisão da Norma de Organização ANEEL Nº 18, que trata dos procedimentos gerais referentes às Reuniões Deliberativas Públicas da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o art. 24, inciso V, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME Nº 349, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo Nº 48500.001953/2004-41, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a revisão da Norma de Organização ANEEL Nº 18, que trata dos procedimentos gerais referentes às Reuniões Deliberativas Públicas da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 2º Revogar a Resolução Normativa Nº 321, de 1º de julho de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXO

NORMA DE ORGANIZAÇÃO ANEEL Nº 18

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre os procedimentos gerais da Reunião Pública da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na qual serão deliberados os processos que envolvam interesses dos agentes do setor elétrico e consumidores.

Parágrafo único. Na deliberação dos processos classificados como reservados, nos termos da legislação em vigor, as reuniões serão abertas exclusivamente às partes do processo e seus procuradores.

TÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

Art. 2º A distribuição dos processos aos Diretores será feita pela Secretaria-Geral, por meio de sorteio em sessões públicas realizadas em local e data previamente definidos e divulgados no endereço eletrônico da ANEEL.

Parágrafo único. Não serão distribuídos processos a Diretor no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem o término do mandato.

Art. 3º Para ser realizada a distribuição ao Diretor-Relator, o processo, devidamente instruído, deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral, mediante requerimento de distribuição de processo contendo, obrigatoriamente:

I - a indicação do número do processo;

II - as partes interessadas;

III - a área responsável;

IV - o respectivo assunto;

V - solicitação fundamentada de conexão e/ou distribuição antecipada, se for o caso.

§ 1º Os processos a serem distribuídos deverão estar em conformidade com a Norma de Organização da ANEEL Nº 11, que trata dos procedimentos gerais referentes à gestão de processos e correspondências a serem observados no âmbito da ANEEL.

§ 2º Compete à Secretaria-Geral analisar as solicitações de que trata o inciso V.

§ 3º Em caso de recurso a ser apreciado pela Diretoria, devem constar no processo a manifestação da autoridade recorrida, em juízo de reconsideração, e a decisão do Diretor-Geral, quando houver pedido de efeito suspensivo.

§ 4º Os processos que não atenderem aos preceitos estabelecidos neste artigo serão devolvidos, pela Secretaria-Geral, para regularização.

Art. 4º Os processos deverão ser distribuídos por conexão quando:

I - possuírem partes em comum e o mesmo objeto ou;

II - a deliberação de um assunto interferir diretamente na deliberação de outro ou;

III - recursos administrativos forem interpostos em face do mesmo ato administrativo.

§ 1º A distribuição por conexão poderá acontecer na mesma sessão de distribuição ou em sessões subsequentes.

§ 2º Caso haja a necessidade de redistribuição de processos em razão de conexão, ela será feita ao primeiro Diretor-Relator sorteado.

§ 3º É vedada a distribuição de processo por conexão a outro que já possua decisão final prolatada em reunião da Diretoria.

Art. 5º Após a sessão pública de distribuição, os autos serão encaminhados ao respectivo Diretor-Relator e ficarão conclusos para análise e instrução, situação em que o pedido de vistas e/ou cópias fica condicionado à sua prévia aprovação.

Parágrafo único. O Diretor-Relator determinará, caso seja necessário à correta instrução processual, a realização de diligências ou a regularização do feito, mantendo-se, neste caso, a responsabilidade pela relatoria.

Art. 6º Caberá sessão pública extraordinária de distribuição para os processos cujos assuntos devam ser analisados e deliberados em caráter de urgência pela Diretoria da ANEEL.

Art. 7º Os processos que tratam de Leilões, Audiências Públicas e outros considerados continuados, ficam sob a mesma relatoria durante todas as fases intermediárias até sua deliberação final.

Art. 8º As petições apresentadas em face de decisões de última instância da Diretoria serão dirigidas ao último Diretor-Relator que, em não havendo vício de ilegalidade, denegará seguimento a elas por meio de despacho de mero expediente.

Art. 9º O cancelamento de distribuição de processo dar-se-á tão-somente em face de erro manifesto no procedimento de distribuição ou de solicitação fundamentada do Diretor-Relator.

Parágrafo único. Em caso de dúvida quanto à fundamentação do cancelamento, o Secretário-Geral levará o assunto para deliberação da Diretoria, em Reunião Administrativa.

TÍTULO III

DA REUNIÃO DELIBERATIVA

CAPÍTULO I

DA PAUTA DE REUNIÃO

Art. 10. É competência exclusiva do Diretor-Relator requerer a inscrição do processo na pauta da reunião da Diretoria, o que será feito com o envio de requerimento à Secretaria-Geral, contendo, obrigatoriamente, as informações de que trata o art. 3º desta Norma.

§ 1º Os processos a serem incluídos em pauta deverão estar em conformidade com a Norma de Organização da ANEEL Nº 11.

§ 2º O requerimento da inscrição do processo na pauta, que encerra a fase de instrução processual, deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral em até 4 (quatro) dias úteis antes da realização da reunião.

§ 3º A pauta da reunião pública ordinária será divulgada por meio da disponibilização prévia, em até 2 (dois) dias úteis antes da realização da reunião, no endereço eletrônico da ANEEL e mediante afixação em local próprio e acessível do edifício sede da Agência.

Art. 11. O Diretor-Relator, caso entenda necessário, poderá disponibilizar a minuta do relatório no endereço eletrônico da ANEEL.

Art. 12. O Diretor-Relator poderá requerer a inscrição em pauta de processos em bloco nos casos de deliberação conjunta de assuntos correlatos, desde que a proposta de decisão esteja em conformidade com a nota técnica e, quanto houver, com o parecer jurídico.

§ 1º As listas de processos que serão objetos de julgamento em bloco deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico da Agência em, no mínimo, 4 (quatro) dias úteis antes da reunião deliberativa, inclusive com a minuta da decisão e do respectivo ato administrativo.

§ 2º Poderão ser objeto de deliberação em bloco, dentre outros, os seguintes casos:

I - Recursos administrativos envolvendo consumidor e concessionária em cuja análise haja convergência de conclusão entre todos os membros da Comissão Técnica de Avaliação de Processos e do Diretor-Relator;

II - Declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa e para fins de desapropriação;

III - Transferências de controle acionário ou de outorga, exceto quando se tratar de concessionária de serviço público;

IV - Autorização de receita anual permitida - RAP referente a instalações de transmissão.

CAPÍTULO II

DA REUNIÃO PÚBLICA

Seção I

Do Calendário

Art. 13. Até o dia 30 de novembro de cada ano, a Diretoria divulgará o calendário de reuniões deliberativas ordinárias do exercício seguinte, indicando os períodos em que suspenderá suas deliberações, hipótese na qual também ficarão suspensos os prazos dos processos.

Parágrafo único. Deve ser dada ampla divulgação do calendário das Reuniões, bem como as alterações que sobrevierem.

Art. 14. As Reuniões Públicas Ordinárias da Diretoria da ANEEL serão realizadas, preferencialmente, às terças-feiras, e as Extraordinárias, na data marcada quando da convocação.

Parágrafo único. A Reunião Pública da Diretoria terá início às 10h e terminará às 18h30, com intervalo de duas horas a partir das 13h, podendo o horário ser alterado sempre que o serviço exigir e a critério da Diretoria.

Seção II

Do Local

Art. 15. A Reunião Pública da Diretoria será realizada na sede da Agência, salvo deliberação em contrário da Diretoria.

Parágrafo único. A realização da Reunião da Diretoria em outro lugar que não a sede da ANEEL não poderá prejudicar seu caráter público, bem como não deverá dificultar a participação dos interessados e seus procuradores no processo decisório.

Art. 16. Desde que previamente identificada, é assegurado a qualquer pessoa o direito de acesso e presença no lugar designado para a realização da Reunião Pública da Diretoria.

Seção III

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 17. A Reunião Pública da Diretoria será presidida pelo Diretor-Geral ou seu substituto legal e destina-se à deliberação das matérias de competência da ANEEL, nos termos do art. 4º do Anexo I do Decreto Nº 2.335, de 06 de outubro de 1997.

§ 1º A Reunião Pública instalar-se-á com a presença de pelo menos três Diretores, entre eles o Diretor-Geral ou seu substituto legal.

§ 2º Os procedimentos a serem adotados durante a Reunião Pública serão apresentados pelo seu Presidente, que também será incumbido de:

I - manter a ordem, podendo conceder e cassar a palavra, bem como determinar a retirada de pessoas que perturbem; e

II - decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na Reunião Pública.

§ 3º Tomará assento ao centro da mesa o Presidente da Reunião, à sua esquerda o Procurador-Geral, à sua direita o Secretário-Geral e os demais membros da Diretoria em ordem de antiguidade, sendo o primeiro e o terceiro do lado direito e o segundo e quarto do lado esquerdo.

§ 4º A antiguidade será contada da data de posse no cargo de Diretor e, em caso de empate, pela idade, observando-se que, no caso de recondução no cargo, sem interrupção ou dentro do prazo de quarentena, contar-se-á a antiguidade a partir do primeiro mandato.

Art. 18. A Reunião Pública da Diretoria deverá observar a seguinte ordem:

I - verificação do número de Diretores;

II - discussão e aprovação da ata da Reunião Pública anterior;

III - comunicados e requerimentos;

IV - deliberação dos processos em pauta; e

V - encerramento.

Art. 19. Os processos serão chamados na ordem da pauta, ressalvados os pedidos de preferência concedidos.

§ 1º As partes do processo poderão requerer preferência na ordem de julgamento da pauta, bem como requerer sustentação oral, por meio de pedido dirigido previamente ao Secretário-Geral, através do endereço eletrônico da ANEEL, ou no local da Reunião Pública em até 10 (dez) minutos antes do seu início.

§ 2º Os pedidos de preferência e/ou sustentação oral serão objeto de análise e deliberação por parte do Presidente da Reunião Pública.

Seção IV

Das Deliberações

Art. 20. A deliberação do processo será realizada nas seguintes etapas:

I - leitura do Relatório e apresentação técnica, quando houver;

II - pronunciamento das partes, quando couber e houver inscrição prévia;

III - pronunciamento do Procurador-Geral ou seu substituto;

IV - leitura do voto do Diretor-Relator seguido de debates orais pelos Diretores;

V - votação; e

VI - proclamação do resultado.

§ 1º O relatório e o voto poderão ser apresentados de forma resumida.

§ 2º O Diretor-Relator poderá requerer a realização de apresentação técnica, a ser realizada por seus assessores ou por representante de Unidade Organizacional da ANEEL.

§ 3º O Procurador-Geral ou seu substituto se manifestará sobre questões jurídicas do processo em deliberação, bem como sobre questões relevantes para a elucidação da matéria.

Art. 21. Logo após a leitura do relatório será conferida a palavra às partes do processo ou aos seus representantes legais para sustentação oral, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, nos termos do disposto no art. 15, § 1º, desta Norma.

§ 1º Havendo mais de uma parte no processo interessada na defesa de interesse comum, o prazo para sustentação será dividido proporcionalmente entre os litisconsortes.

§ 2º Havendo mais de uma parte no processo interessada na defesa de interesses contrapostos, a sustentação será iniciada pelo autor ou pelo recorrente, no caso de interposição de recurso administrativo.

§ 3º Os Diretores poderão formular perguntas às partes do processo ou aos seus representantes legais.

Art. 22. Após o pronunciamento da Procuradoria-Geral da ANEEL, o Diretor-Relator fará a leitura do seu voto, seguindo-se a fase de debate.

§ 1º O debate presta-se à formação do convencimento dos Diretores, podendo cada Diretor formular perguntas ao Diretor-Relator, e entre si, de modo a melhorar seu entendimento quanto à matéria, bem como solicitar esclarecimentos ao Procurador-Geral, a servidor da Agência ou à parte interessada.

§ 2º No caso de julgamento em bloco, a leitura da decisão fica dispensada, exceto quando houver pedido de destaque de processo.

§ 3º Qualquer um dos Diretores, o Procurador-Geral e a parte interessada poderá requerer destaque de processo do julgamento em bloco.

Art. 23. Encerrado o debate, o Presidente da Reunião Pública abrirá a fase de votação, arguindo o Diretor-Relator quanto à manutenção do seu voto e, em seguida, colhendo o voto dos demais Diretores na ordem inversa de antiguidade, devendo ao final proclamar o resultado.

§ 1º A Diretoria decidirá com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º A votação será a descoberto, devendo cada Diretor apresentar seu voto fundamentado, oralmente ou por escrito, salvo quando acompanhar o voto do Diretor-Relator, cabendo ao Presidente da Reunião Pública proferir o último voto.

§ 3º Em caso de justificada impossibilidade de comparecimento à reunião, poderá o Diretor encaminhar a outro Diretor o seu voto por escrito, o qual será lido e registrado na respectiva ata.

§ 4º Na impossibilidade de deixar seu voto por escrito, o Diretor-Relator poderá solicitar, mediante Requerimento devidamente justificado, a redistribuição do processo.

§ 5º O Diretor-Relator poderá, motivadamente, a qualquer momento antes da proclamação do resultado, retirar o processo da pauta.

Art. 24. Caso algum Diretor não se sinta apto a julgar de plano o processo, poderá pedir vista dos autos para apreciação em mesa ou a posteriori, até a quarta reunião subsequente.

§ 1º O pedido de vista deverá ser formulado obedecendo a ordem de votação, sem prejuízo do proferimento, por parte de outro Diretor, de seu voto.

§ 2º Os votos proferidos antes da concessão da vista continuam válidos, sendo facultada a reforma do voto por seus respectivos prolatadores até a proclamação do resultado final.

§ 3º O voto original do Relator será juntado ao processo, acompanhado do pedido de vista.

§ 4º Apresentado o voto-vista, será reaberta a fase de debate e, em seguida, processar-se-á a votação, colhendo inicialmente o voto do Diretor-Relator, que poderá manter ou reformar o voto original, e depois dos demais Diretores.

§ 5º O Diretor que não se encontrava presente na leitura do relatório e voto originário, poderá declarar-se apto a votar.

Art. 25. Os processos não deliberados na Reunião Pública serão inscritos automaticamente na pauta da reunião seguinte.

Art. 26. O Diretor que alegar, motivadamente, impedimento ou suspeição, não participará da discussão e da votação do processo.

Parágrafo único. Na ocorrência de impedimento ou suspeição:

I - do Diretor-Relator, o processo será redistribuído na sessão pública seguinte ao incidente, de forma prevista nesta Norma; e

II - de outro Diretor, este abster-se-á de discutir e votar a matéria.

Art. 27. Havendo necessidade de deliberar sobre matéria de caráter urgente, e sobrevivendo casos de licença médica, férias ou ausência justificada do Diretor-Relator, este solicitará à Secretaria-Geral a redistribuição à outro Diretor para relatar a matéria.

Art. 28. Ao término do mandato de um Diretor, subsistirão seus votos já proferidos, em processos ainda não decididos, exceto quando provas ou fatos novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos em razão de diligência requerida por algum dos membros da Diretoria.



§ 1º Na hipótese do voto anteriormente proferido ser considerado subsistente, o Diretor que vier a substituir um Diretor cujo mandato terminou não votará.

§ 2º Caso a Diretoria decida, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Diretor que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§ 3º Compete à Diretoria, ouvida a Procuradoria-Geral da ANEEL, decidir sobre a ocorrência de exceção prevista na hipótese do "caput", devendo o Diretor que estiver com vista dos autos relatar a decisão sobre a questão, após o que será dada continuidade à deliberação.

Art. 29. O Diretor-Relator terá até dois dias, contados da proclamação do resultado pelo Presidente da Reunião Pública, para juntar o seu voto ao processo.

§ 1º Vencido o Diretor-Relator, será designado o Diretor que primeiro tenha votado no sentido do resultado para, no prazo de três dias, adotar as providências previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º Qualquer outro Diretor que queira consignar o seu voto por escrito na decisão da Diretoria deverá fazê-lo no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º O não atendimento dos prazos estipulados neste artigo ensejará a aprovação da ata, com ressalva, devendo ser especificado o processo para o qual não foram juntados os respectivos votos.

Art. 30. O Secretário-Geral, após a proclamação do resultado, fará o extrato da decisão da Diretoria, consignando a data da deliberação, os Diretores presentes, impedidos ou suspeitos e o resultado obtido na votação.

Parágrafo único. O extrato da decisão e o respectivo ato administrativo a ser publicado no Diário Oficial da União, devidamente assinado pelo Diretor-Geral ou seu substituto, deverão ser juntados ao processo, pela Secretaria-Geral, logo após o relatório e os votos escritos dos Diretores.

Seção V

Do Registro da Reunião

Art. 31. Do que se passar na Reunião Pública será lavrada ata, pelo Secretário-Geral, da qual constará:

I - o dia, a hora e o local de sua realização e quem a presidiu;

II - o nome dos Diretores presentes, bem como dos que não compareceram, consignando, a respeito deles, o fato de haverem ou não justificado a ausência e os respectivos motivos;

III - a presença dos demais participantes;

IV - os fatos ocorridos na reunião, inclusive as ausências temporárias de qualquer Diretor;

V - o resultado do exame de cada assunto constante da pauta, com a respectiva votação, indicando eventuais impedimentos ou suspeições;

VI - os assuntos constantes da pauta que não foram julgados, indicando o prazo para retorno do assunto à reunião.

Art. 32. As Reuniões Públicas serão gravadas por meio eletrônico, assegurando-se aos interessados o direito à obtenção de cópias, mediante o pagamento do custo de reprodução correspondente.

CAPÍTULO III

DA REUNIÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA

Art. 33. A Diretoria poderá reunir-se extraordinariamente, inclusive durante os períodos de suspensão, para tratar de matéria relevante, mediante convocação do Diretor-Geral ou de três Diretores, sempre que a urgência na deliberação da Diretoria for primordial para o cumprimento de obrigações da Agência.

Parágrafo único. A Reunião Extraordinária terá início na hora designada e será encerrada quando cumprido o fim a que se destina.

Art. 34. A Reunião Extraordinária obedecerá ao rito estabelecido nesta Norma, com as seguintes adaptações:

I - distribuição do processo, quando for o caso, no dia seguinte à convocação da reunião extraordinária; e

II - realização no prazo mínimo de 48 horas após a sua convocação.

Parágrafo único. A pauta, data e hora da reunião extraordinária serão disponibilizadas no endereço eletrônico da ANEEL imediatamente após o ato de convocação.

Art. 35. Excepcionalmente, os prazos previstos no artigo anterior poderão ser desconsiderados, mediante convocação de no mínimo 3 (três) Diretores, sempre que houver necessidade de deliberação de assunto caracterizado como urgente, com a respectiva fundamentação consignada no relatório do Diretor-Relator.

Parágrafo único. A decisão proferida em conformidade com o previsto no "caput" deverá ser ratificada até a segunda Reunião Pública Ordinária subsequente, oportunidade em que os interessados poderão manifestar-se mediante prévio requerimento de sustentação oral.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os casos omissos nesta Norma serão resolvidos pela Diretoria da Agência.

Art. 37. As reuniões deliberativas referentes à gestão da Agência não serão públicas, aplicando-se a elas, no que couber, o disposto nesta norma.

Parágrafo único. As reuniões que tratem de assuntos de interesse do quadro de servidores poderão ter sessão aberta ao público interno, a critério da Diretoria.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 469, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Revisão 4 dos Módulos 1 e 8 e Revisão 5 do Módulo 6 dos Procedimentos de distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no arts. 2º e 3º da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, Anexo I, do Decreto Nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo Nº 48500.004869/2011-80, e considerando que:

em função da Audiência Pública Nº 064/2011, realizada no período de 20 de outubro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, foram recebidas sugestões de concessionárias e de agentes do setor, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST, dos seguintes itens:

I - Revisão 4 do Módulo 1 - Introdução;

II - Revisão 5 do Módulo 6 - Informações Requeridas e Obrigações; e

III - Revisão 4 do Módulo 8 - Qualidade da Energia Elétrica.

Art. 2º Os Módulos aprovados por essa resolução encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 3º As compensações referentes ao indicador DICRI devido às interrupções ocorridas no mês de janeiro de 2012 poderão ser realizadas excepcionalmente até o mês de abril de 2012.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 13 de dezembro de 2011

Nº 4.822 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo Nº 48500.001256/2006-80, resolve conhecer e não dar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, em face da Resolução Autorizativa n. 3.010/2011, que autorizou, para fins de regularização, em favor da Braskem S.A., o estabelecimento de instalação para o fornecimento de energia elétrica de interesse restrito ao consumidor Columbian Chemical Brasil Ltda., localizada no Polo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia.

Nº 4.823 - O Diretor Geral da Agência nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos Nº 48500.006111/2011-86 e Nº 48500.004918/2011-84, resolve afastar a aplicação do inciso III, do art. 3º da Resolução Normativa n. 165, de 2005, no que tange à UTE Palmeiras de Goiás, a partir de 1º de janeiro de 2011 até a data de início de sua operação comercial, devendo ser considerado, para fins de repasse, nesse período, o menor valor entre os constantes no contrato de substituição do lastro e nos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, desde que o contrato celebrado para substituição do lastro atenda às exigências das normas que tratam do registro, homologação e aprovação de contrato de compra de energia.

Nº 4.825 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos dos Processos 48500.004437/2011-79 e 48500.004438/2011-13, resolve: (i) receber o recurso administrativo, conforme determina o art. 45 da REN Nº 273/2007; (ii) conceder o efeito suspensivo, como todos os recursos contra auto de infração; e (iii) afastar os efeitos do Ofício Nº 563/2011-SAF/ANEEL.

Nº 4.826 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo Nº 48500.001397/2009-99, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto pela empresa L.A.P Engenharia e Consultoria Ltda. em face do Despacho nº 2.952, de 18 de julho de 2011, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos, que negou o aceite ao projeto básico da Pequena Central Hidrelétrica Água Tranquila e transferiu o respectivo registro para a condição de inativo.

Nº 4.828 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo Nº 48500.006895/2009-28, resolve: conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CELG Distribuição S.A, em face do Auto de Infração Nº 001/2009, lavrado pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, mantendo a multa de R\$ 319.140,04 (trezentos e dezenove mil, cento e quarenta reais e quatro centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 4.829 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo Nº 48500.001592/2011-33, resolve conhecer do pedido de reconsideração interposto pela ATE II Transmissora de Energia S.A. em face da Resolução Autorizativa nº 3.029, de 9 de agosto de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÕES

No item 34 do Submódulo 2.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado por meio da Resolução Normativa n. 457, de 8/11/2011, publicada no Diário Oficial n. 217, de 11/11/2011, Seção 1, página 101, onde se lê "considera-se o valor definido na Tabela XVI do anexo ao Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE, referente ao TUC 'Equipamento Geral de Informática'", leia-se "considera-se o valor definido na Tabela XVI do anexo ao Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico - MCPSE, sendo 70% referente ao Tipo de Unidade de Cadastro - TUC - 'Software' e 30% referente ao TUC 'Equipamento Geral de Informática'".

No Submódulo 2.7 - Outras Receitas do Módulo 2 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, com redação dada pela Resolução Normativa Nº 463, de 22 de novembro de 2011, publicada no D.O. Nº 230, de 1º de dezembro de 2011, Seção 1, página 106, constante no Processo Nº 48500.007101/2009-43, nos itens 6 e 7, onde se lê "valores arrecadados", leia-se "valores faturados", e no item 9, onde se lê "de 1º de janeiro de 2012", leia-se "da data contratual de revisão tarifária referente ao 3CRTP".

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de dezembro de 2011

Nº 4.938 - Processo Nº 48500.002254/2010-38. Interessados: Vendedores do 1º Leilão de Energia de Reserva, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva.

Aprovar o modelo de Termo Aditivo ao Contrato de Energia de Reserva Nº 28/08, celebrado em decorrência do 1º Leilão de Energia de Reserva, em conformidade com o disposto na Resolução Autorizativa Nº 2.336, de 23 de março de 2010. A íntegra deste Despacho está disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 3.932, publicado no D.O do dia 23/12/2011, Seção 1, página 92, Nº 246, onde se lê: "Nº 3.932...", leia-se: "Nº 4.932..."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de dezembro de 2011

Nº 4.935 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto nos artigos Nº 63 e 64 do Decreto Nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e no Contrato de Concessão Nº 01/1996 e o que consta do Processo Nº 48500.005673/2011-11 resolve: I - anuir ao pedido de anuência prévia da Light Serviços de Eletricidade S.A. para doação, em devolução à Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), de parcela inservível de imóvel correspondente a 14.551,42 m², localizado no Lote 9, Quadra I, Rua C, bairro de Campo Alegre, Queimados/RJ.

Nº 4.936 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, com fundamento no Decreto Nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1.957, na Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução ANEEL nº. 444, de 26 de outubro de 2001, no Contrato de Concessão Nº 03/2004-ANEEL e no que consta do Processo Nº 48500.006966/2009-92, resolve anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Uso a Título Precário e Gratuito entre a Companhia Energética de São Paulo (cedente) e a Prefeitura Municipal de Santa Vitória - MG, pelo período de 5 (cinco) anos, cujo objeto é um terreno de 840 m², localizado no Reservatório da UHE Ilha Solteira, destinado a Lazer Público.

Nº 4.937 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria Nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, diante do disposto no § 2º da Resolução Autorizativa Nº 3.184, de 1º de novembro de 2011, considerando a correspondência protocolada sob o Nº 48513.041074/2011-00, e o constante do Processo Nº 48500.003487/2011-39, resolve considerar atendida, pela Nordeste Transmissora de Energia Elétrica S.A. - NTE, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela supracitada resolução.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 576, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP Nº 139, de 1º de julho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP Nº 48610.018947/2010-03, nos termos do art. 53 da Lei Nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP Nº 16, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, na Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP S.A., CNPJ Nº 04.207.640/0001-28, situada na Av. Getúlio Vargas, Nº 11.001, Bairro São José, Município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, com capacidade de processamento de petróleo de 32.000 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades nominais:

Unidade de Processo	Capacidade Nominal
Unidade de Destilação Atmosférica (U-01)	12.000 m³/d
Unidade de Destilação a Vácuo (U-02)	6.000 m³/d
Unidade de Craqueamento Catalítico (U-03)	3.400 m³/d
Unidade de Solventes (U-15)	1.300 m³/d
Unidade de Destilação Atmosférica II (U-50)	20.000 m³/d
Unidade de Desaromatização de Solventes (U-19)	150 m³/d
Unidade de Craqueamento Catalítico de Resíduo (U-300)	7.000 m³/d
Unidade de Coqueamento Retardado (U-650)	2.600 m³/d
Unidade de Hidrotratamento de Instáveis (U-700)	5.200 m³/d
Unidade de Geração de Hidrogênio (U-702)	550.000 Nm³/d

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de dezembro de 2011

Nº 1.497 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MG0106067	AGORA AUTO POSTO LTDA.	14.552.512/0001-75	ARAUJOS	MG	48610.016072/2011-88
PR/MG0106093	ALBANO DE AZEVEDO E SOUZA & CIA LTDA	03.572.854/0006-45	CAMPOS ALTOS	MG	48610.016402/2011-35
PR/SP0106068	AUTO POSTO DE ORLANDIA LTDA.	14.360.161/0001-09	ORLANDIA	SP	48610.015954/2011-26
PR/MG0106063	AUTO POSTO JARDINS LTDA.	14.650.641/0001-04	UBERABA	MG	48610.016410/2011-81
PR/SP0106069	AUTO POSTO SUPER MOBIL II LTDA.	14.085.470/0001-00	GUARULHOS	SP	48610.016143/2011-42
PR/PR0106094	AUTO POSTO WILLEMANN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	10.367.676/0001-71	CASCAVEL	PR	48610.016401/2011-91
PR/BA0106092	C. A COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA	10.502.903/0001-24	PARIPIRANGA	BA	48610.015960/2011-83
PR/PR0106095	CATUAI ANDORINHAS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.051.996/0001-06	ARAPONGAS	PR	48610.016399/2011-50
PR/PR0106083	COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE	81.034.993/0038-06	QUERENCIA DO NORTE	PR	48610.015953/2011-81
PR/MT0106064	CRISNAJU COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - EPP	14.470.338/0001-11	TANGARA DA SERRA	MT	48610.016406/2011-13
PR/RS0106043	DITRENT0 POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0055-74	GRAVATAI	RS	48610.015872/2011-81
PR/RN0106046	FLOR E OLIVEIRA LTDA.	12.689.295/0005-68	LAGOA SALGADA	RN	48610.015903/2011-02
PR/AL0106062	G C COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.215.352/0001-79	BOCA DA MATA	AL	48610.016411/2011-26
PR/MG0106045	GENTIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ALPERCATA LTDA - EPP	14.288.009/0001-54	ALPERCATA	MG	48610.015898/2011-20
PR/RN0106087	JMI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	14.378.801/0002-80	MACAU	RN	48610.015959/2011-59
PR/GO0106066	MM DE CARVALHO & CIA LTDA.	14.365.838/0001-93	ANAPOLIS	GO	48610.016140/2011-17
PR/BA0106089	PETROSOSA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	14.533.555/0001-03	CANARANA	BA	48610.015958/2011-12
PR/RS0104822	POSTO DE COMBUSTÍVEIS COQUEIRENSE LTDA.	14.245.863/0001-33	COQUEIRO BAIXO	RS	48610.015144/2011-70
PR/RS0106091	POSTO DE SERVIÇOS FRITSCH LTDA	98.042.294/0002-08	TRES DE MAIO	RS	48610.015962/2011-72
PR/CE0106044	POSTO METRO LTDA.	13.071.577/0001-36	MARACANAU	CE	48610.015899/2011-74
PR/MG0106065	POSTO OLIMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.135.978/0001-75	BELO HORIZONTE	MG	48610.016116/2011-70
PR/ES0088305	POSTO PARADA VITORIA LTDA	11.942.147/0001-17	VITORIA	ES	48610.016381/2010-77
MG0016321	POSTO TREVO SANTA MATILDE LTDA	03.555.004/0001-24	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG	48610.013994/2001-61
PR/GO0103583	POSTO 5.5 LIMITADA	02.211.749/0007-07	RIO VERDE	GO	48610.013850/2011-87
PR/GO0103582	POSTO 5.5 LIMITADA	02.211.749/0008-80	RIO VERDE	GO	48610.013686/2011-16
PR/RO0106042	RODRIGUES & ROCHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	11.215.319/0002-31	NOVA MAMORE	RO	48610.015900/2011-61

Nº 1.498 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/PR0004471	ALGEMIRO FRAILE BONFIM	07.283.097/0001-36	PARANÁVAI	PR	48610.004314/2005-42
GLP/BA0212319	ARRUDA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	13.689.682/0001-33	TUCANO	BA	48610.015713/2011-87
GLP/PR0181182	DANIELA G. MACHADO GÁS	10.506.711/0001-96	GUARAPUAVA	PR	48610.013886/2009-46
001/GLP/BA0018934	GILVAN CAVALCANTE SANTANA & CIA LTDA	08.777.117/0001-98	IRECE	BA	48610.014952/2007-33
001/GLP/SP0013324	GOMES E COSTA GÁS LTDA ME	05.198.623/0001-34	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.003366/2007-63
001/GLP/SP0021982	IVETE MARIA MENDES DA SILVA - ME	08.846.261/0001-39	UBATUBA	SP	48610.006747/2008-85
GLP/RN0188030	J M BEZERRA & CIA LTDA.	08.510.133/0004-62	MACAU	RN	48610.010408/2010-18
001/GLP/MS0002047	MAURO VICTOL - ME.	05.144.041/0001-75	DOURADOS	MS	48610.007664/2004-81
GLP/SP0172471	PETERSON GALVÃO SANTOS	07.859.529/0004-57	BARRA BONITA	SP	48610.009265/2008-87
GLP/MG0201971	RICARDO LEITE MENDES	11.813.332/0001-01	MONTES CLAROS	MG	48610.013386/2010-48

Nº 1.499 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/CE0212493	ADALGIZIO SOARES DE SOUSA EPP	13.900.136/0001-08	ITAICABA	CE	48610.016243/2011-79
GLP/MG0212494	ADALTO SOARES DO AMARAL-ME	07.575.986/0001-77	MONT0 CARMELO	MG	48610.016313/2011-99
GLP/PR0212495	ADL. COMÉRCIO DE GÁS LTDA	14.325.366/0001-45	PLANALTO	PR	48610.016249/2011-46
GLP/SP0212496	ALDO C. FERREIRA GÁS	14.149.555/0001-04	UBATUBA	SP	48610.016425/2011-40
GLP/TO0212497	ALMIR BATISTA SILVA AMARAL	01.855.140/0002-95	ALMAS	TO	48610.016247/2011-57



GLP/MG0212498	ALVARINDA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA - ME	04.604.150/0001-65	ITAPECERICA	MG	48610.016395/2011-71
GLP/SP0212499	ANA CLAUDIA LESSI LOPES 28520582869	14.045.737/0001-35	PALMEIRA D'OESTE	SP	48610.014584/2011-18
GLP/PR0212500	ANDRELINO ROMAO - GAS	05.990.703/0001-28	DOURADINA	PR	48610.016380/2011-11
GLP/SC0212501	ANTONIO CAETANO MIGUEL	85.277.275/0003-91	ARARANGUA	SC	48610.014916/2011-56
GLP/RJ0212502	ANTONIO CELSO C.DIAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	12.951.266/0001-07	ITAPERUNA	RJ	48610.016254/2011-59
GLP/MA0212503	ANTONIO TELES DE SA FILHO	23.426.646/0004-83	FORMOSA DA SERRA NEGRA	MA	48610.016419/2011-92
GLP/PB0212504	ARLETE PESSOA FORTUNATO	09.141.025/0002-60	PITIMBU	PB	48610.016416/2011-59
GLP/MG0212505	AUGUSTO CESAR SOARES DA CUNHA	11.930.692/0001-93	SAO FRANCISCO DO GLORIA	MG	48610.007628/2011-45
GLP/SC0212506	AURELISSANDRA FURTADO GADELHA	12.609.461/0001-45	SAO JOSE	SC	48610.007547/2011-45
GLP/SP0212507	BAKINHA GÁS E ÁGUA LTDA - ME	14.243.558/0001-02	UBATUBA	SP	48610.016363/2011-76
GLP/AL0212508	BENEDITO DOS SANTOS SILVA GAS - ME	13.261.799/0001-11	CARNEIROS	AL	48610.015965/2011-14
GLP/PI0212509	CARLIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	09.143.992/0001-80	JATOBA DO PIAUI	PI	48610.016083/2011-68
GLP/CE0212510	CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA - ME	13.593.255/0001-57	PINDORETAMA	CE	48610.016361/2011-87
GLP/MG0212511	CARLOS RODOLFO DA CUNHA ME	14.308.391/0001-10	PASSA VINTE	MG	48610.016492/2011-64
GLP/AL0212512	CD COMERCIAL LTDA	14.230.712/0001-01	MACEIO	AL	48610.016423/2011-51
GLP/SC0212513	CENTRO COMERCIAL UNIVERSITARIO LTDA	03.456.966/0001-26	ITAJAI	SC	48610.016415/2011-12
GLP/PR0212514	CHEGAZ COMÉRCIO DE GAZ LTDA.	03.469.482/0020-84	FOZ DO IGUACU	PR	48610.016273/2011-85
GLP/RS0212515	CLÉLIO MOISÉS GHELLER & CIA LTDA	05.336.091/0001-54	SERAFINA CORREA	RS	48610.016330/2011-26
GLP/BA0212516	COMERCIAL DE GAS JJ LTDA	05.126.781/0001-89	TUCANO	BA	48610.015966/2011-51
GLP/SC0212517	COMERCIAL SINUELO LTDA	82.554.262/0001-62	ARAQUARI	SC	48610.016356/2011-74
GLP/PR0212518	COMÉRCIO DE GÁS BACACHERI LTDA	14.345.959/0001-73	CURITIBA	PR	48610.016358/2011-63
GLP/SP0212519	DEISE CRISTINA DA COSTA JALES - ME	10.393.972/0001-47	ITAPECERICA DA SERRA	SP	48610.014900/2011-43
GLP/MG0212520	DIONISIO SERGIO CAIRES ROCHA	11.086.789/0001-61	AGUAS FORMOSAS	MG	48610.016428/2011-83
GLP/DF0212521	DISTRIBUIDORA CHAMAGÁS LTDA	11.395.739/0001-66	BRASILIA	DF	48610.016507/2011-94
GLP/MG0212522	DISTRIBUIDORA DE GAS TRES IRMAOS LTDA - ME	03.874.985/0001-72	JUIZ DE FORA	MG	48610.016261/2011-51
GLP/AC0212523	E. ALMEIDA AMORIM - ME.	13.460.021/0001-31	RIO BRANCO	AC	48610.016258/2011-37
GLP/PR0212524	E. DE F. COSTA BORGES ME	14.032.415/0001-51	ASTORGA	PR	48610.016316/2011-22
GLP/MG0212525	EDILEIDE ALVES DA SILVA CPF 04955898610 ME	04.280.445/0001-23	SAO FRANCISCO	MG	48610.016426/2011-94
GLP/MG0212526	EFRAIM GAS LTDA ME	14.378.457/0001-49	BETIM	MG	48610.015943/2011-46
GLP/MG0212527	ELIANA LOURENCO DE OLIVEIRA	04.849.158/0001-91	MONTE CARMELO	MG	48610.016257/2011-92
GLP/MG0212528	ELIANE ALVES DE ANDRADE GS BEBIDAS	11.353.529/0001-05	SANTO ANTONIO DO AMPARO	MG	48610.016424/2011-03
GLP/BA0212529	ELICE NUNES DE ARAUJO ITACARAMBI ME	14.526.004/0001-12	BAIANOPOLIS	BA	48610.016251/2011-15
GLP/MA0212530	ELIZEU DINIZ VIEGAS FILHO	14.181.034/0001-34	SAO LUIS	MA	48610.016432/2011-41
GLP/RS0212531	ERCILIO JOSÉ DE AMARAL	13.925.947/0001-55	NONOAI	RS	48610.016336/2011-01
GLP/ES0212532	FABIO ROSSI - ME	02.132.815/0001-50	LINHARES	ES	48610.016320/2011-91
GLP/MG0212533	FERNANDO IZAIAS DE SOUZA ME	13.696.904/0001-45	CLAUDIO	MG	48610.016422/2011-14
GLP/RN0212534	FRANCUISSE DA SILVA - ME	11.016.907/0001-65	TANGARA	RN	48610.016327/2011-11
GLP/GO0212535	GENECI DAS CHAGAS CARVALHO	13.756.156/0001-49	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.016510/2011-16
GLP/AL0212536	GUEDES & OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	13.812.352/0001-93	CAMPO ALEGRE	AL	48610.016418/2011-48
GLP/SC0212537	HELENE LURDES DIAS ME	11.677.113/0001-42	LEBON REGIS	SC	48610.016381/2011-58
GLP/RN0212538	J LIMA DA SILVA COMERCIAL DE GAS - ME	05.428.652/0001-45	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.016269/2011-17
GLP/AL0212539	J.C.L. CAVALCANTE - ME.	09.295.921/0001-01	MACEIO	AL	48610.013737/2011-00
GLP/BA0212540	JJAV COMERCIO DE GAS LTDA ME	13.658.152/0001-28	ALAGOINHAS	BA	48610.016117/2011-14
GLP/RN0212541	JMI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	14.378.801/0002-80	MACAU	RN	48610.016430/2011-52
GLP/SC0212542	JOSE FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA ME	00.093.991/0001-02	RIO DO SUL	SC	48610.016265/2011-39
GLP/PR0212543	L. M. COUTO - GAS ME	14.317.350/0001-90	MARINGA	PR	48610.016271/2011-96
GLP/PR0212544	LB - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME	14.282.497/0001-92	PARANAVAI	PR	48610.015994/2011-78
GLP/SP0212545	LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	10.645.982/0002-03	CRAVINHOS	SP	48610.016332/2011-15
GLP/GO0212546	MACEDO & SANTOS LTDA	02.328.840/0001-03	ALTO HORIZONTE	GO	48610.016431/2011-05
GLP/RN0212547	MARCOS ANTONIO DE LIMA 41407911449	97.525.067/0001-81	LAGOA D'ANTA	RN	48610.016266/2011-83
GLP/MT0212548	MARCOS MANOEL BARBOZA & CIA LTDA - EPP	09.411.010/0001-94	SINOP	MT	48610.015937/2011-99
GLP/MT0212549	MARTINS & MARTINS LTDA	03.790.896/0006-52	SINOP	MT	48610.016414/2011-60
GLP/SC0212550	MATIA BOEGER ME	11.585.984/0001-36	BRUSQUE	SC	48610.016417/2011-01
GLP/PE0212551	NAZA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	14.447.647/0001-70	NAZARE DA MATA	PE	48610.015933/2011-19
GLP/MG0212552	NOVA ESTAÇÃO GÁS LTDA ME	14.276.529/0001-47	UBERABA	MG	48610.016494/2011-53
GLP/AC0212553	O S S NASCIMENTO - ME	13.052.141/0001-08	MANOEL URBANO	AC	48610.016248/2011-00
GLP/PE0212554	OROBO REVENDEDORA DE GLP LTDA.	11.410.114/0009-83	BUENOS AIRES	PE	48610.016241/2011-80
GLP/PE0212555	OROBO REVENDEDORA DE GLP LTDA.	11.410.114/0010-17	TRACUNHAEM	PE	48610.016250/2011-71
GLP/SP0212556	PAULO ROGERIO ROSA GAS - ME	13.712.001/0001-00	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SP	48610.016264/2011-94
GLP/MG0212557	PEREIRA GÁS LTDA	12.254.354/0001-41	IBIRITE	MG	48610.016252/2011-60
GLP/ES0212558	POLEZ & GOMES LTDA - ME	09.431.389/0001-02	JAGUARE	ES	48610.016256/2011-48
GLP/RS0212559	POSTO DE GAS GALLARRAGA LTDA.	11.258.834/0001-18	PORTO ALEGRE	RS	48610.016260/2011-14
GLP/PR0212560	R. R SIMÃO - GÁS ME	10.209.432/0001-60	GUARAPUAVA	PR	48610.016115/2011-25
GLP/PR0212561	RIOMAR BARBOSA- ME	14.037.244/0001-53	IGUARACU	PR	48610.016272/2011-31
GLP/SP0212562	SCARCETTO & CALDEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	13.186.536/0001-95	ITAPEVI	SP	48610.015934/2011-55
GLP/BA0212563	SERROGÁS COMÉRCIO LTDA ME	14.457.704/0001-00	SERROLANDIA	BA	48610.016503/2011-14
GLP/SC0212564	SFSUL COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	14.028.175/0001-11	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.016353/2011-31
GLP/PR0212565	SHV GÁS BRASIL LTDA.	19.791.896/0058-38	LONDRINA	PR	48610.016108/2011-23
GLP/SE0212566	SUPERMERCADO PANIFICADORA E LANCHONETE DELICIA LTDA ME.	05.096.974/0001-34	BARRA DOS COQUEIROS	SE	48610.013588/2011-71
GLP/RJ0212567	THATA- GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	13.903.999/0001-20	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.016246/2011-11
GLP/RS0212568	TONIAL & VOGEL LTDA	12.519.564/0001-14	IPIRANGA DO SUL	RS	48610.016270/2011-41
GLP/MT0212569	TOP GÁS MIRA LTDA	14.461.385/0001-07	NOVA MUTUM	MT	48610.016493/2011-17
GLP/RN0212570	VANDERLEI DE LIMA FELIX - ME	05.624.138/0001-85	PARNAMIRIM	RN	48610.015932/2011-66
GLP/GO0212571	VICENTE DE PAULA HONORATO	37.667.706/0001-11	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.016253/2011-12
GLP/BA0212572	VICTOR & CARDOSO LTDA.	13.027.129/0002-16	IRECE	BA	48610.009434/2011-84
GLP/MG0212573	WARLEY SOARES CORTES	03.743.794/0001-71	IGUATAMA	MG	48610.016334/2011-12

Nº 1.500 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SC0023156	AUTO POSTO DENILSON LTDA.	04.533.482/0001-04	CANOINHAS	SC	48610.020157/2001-99
PR0031859	AUTO POSTO GRAJAU LTDA	80.669.427/0001-16	QUERENCIA DO NORTE	PR	48610.003239/2003-31
MG0209052	AUTO POSTO JARDIM INUBERABA LTDA.	08.012.735/0001-47	UBERABA	MG	48610.004043/2007-97
GO0022956	AUTO POSTO LUDOVICO LTDA	02.882.737/0001-00	ANAPOLIS	GO	48610.003648/2002-56
SP0012267	AUTO POSTO MENEQUELLI LTDA	59.274.621/0001-06	SAO CAETANO DO SUL	SP	48610.010001/2001-16
PR/TO0083402	AUTO POSTO PEREQUETÉ LTDA.	07.309.244/0002-80	MIRACEMA DO TOCANTINS	TO	48610.007350/2010-25
RS0229738	AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA.	09.393.846/0001-03	GRAVATAI	RS	48610.005963/2008-11
SC0009925	AUTO POSTO RSP LTDA	00.850.729/0001-57	BLUMENAU	SC	48610.009482/2001-17
RJ0007651	AUTO POSTO THORCK LTDA	04.070.585/0001-77	PETROPOLIS	RJ	48610.004982/2001-46
PR0227310	BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA.	84.933.878/0013-03	TELEMACO BORBA	PR	48610.004400/2008-06
RS0185353	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SULBRAZIL LTDA.	06.375.063/0001-09	ROLANTE	RS	48610.002587/2005-52
SC0164765	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS GHEDIN LTDA	05.866.907/0001-51	ARARANGUA	SC	48610.010391/2003-71
MT0158799	DEMENEGLHI & DEMENEGLHI LTDA	03.066.328/0002-80	CUIABA	MT	48610.003343/2003-25
PR/RN0073720	ELNATAN F. DE S. CAMPOS COMBUSTIVEIS	10.639.479/0002-45	LAGOA SALGADA	RN	48610.009195/2009-48
RS0189845	GARAGE SIGARAN LTDA.	93.000.586/0002-56	PORTO ALEGRE	RS	48610.007497/2005-58
SP0216797	GENINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.391.459/0002-56	JARDINOPOLIS	SP	48610.010720/2007-14
RN0012405	J M BEZERRA & CIA LTDA.	08.510.133/0004-62	MACAU	RN	48610.010987/2001-16
RS0159362	J.N. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	05.333.628/0001-22	ERECHIM	RS	48610.003742/2003-96
MG0000723	MERCANTIL BANDEIRANTE LTDA	01.789.453/0001-01	BELO HORIZONTE	MG	48610.006600/2000-38
PR0200148	POSTO CAPELINHA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	08.000.471/0001-01	NOVA ESPERANCA	PR	48610.008552/2006-16
BA0008092	POSTO DE GASOLINA SALGADO LTDA	42.227.157/0001-02	MUCURI	BA	48610.005926/2001-29



PE0027468	POSTO DE SERVIÇOS SANTA LUZIA LTDA	11.128.022/0001-58	RECIFE	PE	48610.010375/2002-12
PA0194197	REGINALDO DA S. SOUZA	05.047.824/0001-30	ANANINDEUA	PA	48610.002340/2006-17
RS0193748	REPONTE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	06.236.067/0001-06	URUGUAIANA	RS	48600.000315/2006-18
PR/MT0060402	V. M. CALEGARINI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - ME.	09.484.639/0001-64	TANGARA DA SERRA	MT	48610.008691/2008-01
PR/SP0060946	VANESSA MIGUEL NIJI	10.203.762/0001-49	ARACATUBA	SP	48610.009551/2008-42

Nº 1.501 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/AL0073642	A G S COMBUSTÍVEIS MACEIO LTDA EPP	09.554.225/0001-64	MACEIO	AL	48610.009194/2009-01
MS0016533	ABASTECEDORA DE COMB. CAMPO GRANDE LTDA	03.064.746/0001-57	CAMPO GRANDE	MS	48610.017847/2001-61
PR0023020	AF PETRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	01.919.862/0001-85	MARINGA	PR	48610.003894/2002-16
GO0031742	ANADIESEL S/A.	01.018.332/0001-66	ANAPOLIS	GO	48610.002740/2003-81
SP0003914	A.P EQUADOR LTDA	68.883.479/0001-95	SANTO ANDRE	SP	48610.003051/2001-21
PR/PR0096843	AUTO POSTO BONANZA LTDA.	13.350.312/0001-77	LUIZIANA	PR	48610.007746/2011-53
SP0030046	AUTO POSTO CAPRI LTDA	62.802.889/0001-88	SÃO PAULO	SP	48610.000267/2003-12
PR/MG0062363	AUTO POSTO FERREIRA ANASTACIO LTDA.	10.268.089/0001-25	BAEPENDI	MG	48610.012371/2008-48
SP0009560	AUTO POSTO IRMAOS MISSURA LTDA	68.426.303/0001-04	SÃO JOSE DO RIO PARDO	SP	48610.007555/2001-11
GO0159059	AUTO POSTO PLANETA LTDA.	02.799.494/0001-41	ALEXANIA	GO	48610.003303/2003-83
SP0014511	AUTO POSTO RINOPOLIS LTDA	53.517.009/0001-30	RINOPOLIS	SP	48610.013551/2001-71
RJ0187720	AUTO POSTO SANTA EDWIGES 16 LIMITADA.	07.382.429/0001-30	MARICA	RJ	48610.004869/2005-94
SP0027951	AUTO POSTO SANTO AMARO LTDA	61.162.400/0001-98	SÃO PAULO	SP	48610.012160/2002-11
PR/SP0060321	AUTO POSTO VILA NATAL LTDA.	03.628.347/0001-71	SÃO PAULO	SP	48610.008502/2008-92
SC0219350	AUTO POSTO XANXERE LTDA.	83.228.502/0002-82	ABELARDO LUZ	SC	48610.013242/2007-96
RS0016273	AVELINO SALVADORI	89.681.373/0001-89	ALTO ALEGRE	RS	48610.017196/2001-17
PR0229714	BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA.	84.933.878/0015-75	TELEMAGO BORBA	PR	48610.005763/2008-51
SP0159221	CANABRAVA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE PEDRINHAS LTDA	01.592.667/0001-93	PEDRINHAS PAULISTA	SP	48610.003947/2003-71
RS0175153	CELMA SWENSSON LOPES	88.241.401/0001-84	CANGUCU	RS	48610.007640/2004-21
PR/SP0091202	CENTRO AUTOMOTIVO COMPLEXO 2001 LTDA.	08.827.803/0001-26	SÃO PAULO	SP	48610.012495/2007-42
PR/SP0061711	CENTRO AUTOMOTIVO VISCONDE DE SAPOEMBA LTDA.	09.423.502/0001-08	SÃO PAULO	SP	48610.011023/2008-53
RJ0011078	CHAMINE POSTO DE SERVICOS LTDA	03.936.212/0001-73	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.008234/2001-32
MG0011105	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JOANA D;ARC LTDA	70.983.275/0001-78	JOAO MONLEVADE	MG	48610.010139/2001-15
MG0197304	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS POSTINHO LTDA.	07.957.110/0001-95	UBERABA	MG	48610.005527/2006-72
MG0014370	COOP. REG. DE CAFEIC EM GUAXUPE LTDA	20.770.566/0036-30	MONTE SANTO DE MINAS	MG	48610.015282/2010-87
PR/PE0092407	COTEGY COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.236.866/0002-26	RECIFE	PE	48610.001908/2011-40
PR0195374	DESCONTÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.743.467/0001-70	PRUDENTOPOLIS	PR	48610.003692/2006-91
PR/MA0068981	EVEL COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.895.096/0001-42	SENADOR LA ROQUE	MA	48610.004755/2009-78
RS0197382	FABIANO CORREA DE OLIVEIRA	03.821.503/0001-16	ELDORADO DO SUL	RS	48610.006000/2006-65
PR/SP0082425	FELIPE CUBEROS	02.306.596/0003-40	CERQUEIRA CESAR	SP	48610.005492/2010-58
PR/BA0070261	FERNANDO SILVINO DE LIMA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	35.345.321/0008-89	ABARE	BA	48610.005738/2009-58
BA0026857	FLECHA S/A TURISMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	27.075.753/0004-65	CONCEICAO DO JACUIPE	BA	48610.010117/2002-11
ES0020747	FLECHA S/A TURISMO COMÉRCIO E INDÚSTRIA	27.075.753/0007-08	SAO MATEUS	ES	48610.001425/2002-54
RS0022408	GARAGEM CATHARINO ANDREAITA LTDA	87.082.483/0001-07	PORTO ALEGRE	RS	48610.003226/2002-81
SP0195614	GAT POSTO DECOMBUSTÍVEIS LTDA.	03.307.996/0002-51	ARACATUBA	SP	48610.004055/2006-31
PR/BA0084909	GRUPO MARTINS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, GÁS E SERVIÇOS LTDA.	11.918.385/0001-97	BARRA	BA	48610.009840/2010-66
MG0019358	GTM POSTOS DE SERVIÇOS LTDA	17.548.116/0003-24	IPATINGA	MG	48610.014060/2001-47
RS0019426	GTS- GUIANUBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	03.046.141/0001-33	SAPUCAIA DO SUL	RS	48610.014078/2001-49
SP0183044	IMIX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	60.802.279/0001-59	SÃO PAULO	SP	48620.000021/2005-77
PR/RS0078401	M. J. RIVERO OBELAR & CIA. LTDA.	10.357.343/0001-61	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS	48610.014561/2009-81
RS0184805	MARCIA BETHANIA DUTRA	07.084.740/0001-00	BARRA DO GUARITA	RS	48600.000640/2005-16
RS0163728	MOCELLATTO COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.438.458/0003-87	BAGE	RS	48610.009280/2003-11
RS0026583	NAFTA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA	04.611.741/0001-60	PORTO ALEGRE	RS	48610.008835/2002-26
SC0003991	NEREU MARTINS CARVALHO	00.733.669/0001-92	MAFRA	SC	48610.003104/2001-11
BA0006421	NILDEIA GUNES VIEIRA	01.450.218/0001-00	IRAQUARA	BA	48610.006032/2000-75
PR/RS0081104	PC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS BELA VISTA LTDA.	11.383.675/0001-83	TRES PASSOS	RS	48610.003372/2010-16
PR/PR0069743	PEDRO MUFFATO & CIA LTDA.	81.433.765/0030-51	LONDRINA	PR	48610.005525/2009-26
SP0031857	POSTO AVENIDA DE PIRACICABA LTDA	46.244.539/0001-97	PIRACICABA	SP	48610.002942/2003-21
BA0004987	POSTO CEDEP COMB. E LUB. LTDA	14.691.174/0001-52	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.004061/2001-83
RJ0197682	POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO CAMINHO DO SOL LTDA	05.675.494/0002-09	CABO FRIO	RJ	48610.005328/2006-64
SP0008438	POSTO DE SERVIÇOS E LOJA DE CONVEN. J. APRILLANTI LTDA.	02.733.901/0001-18	VARZEA PAULISTA	SP	48610.010163/2000-57
RS0022579	POSTO DE SERVIÇOS LAIN LTDA	90.554.544/0001-98	CAXIAS DO SUL	RS	48610.003346/2002-88
SP0004521	POSTO DE SERVICOS SANTA CLARA LTDA	61.256.988/0001-49	SÃO PAULO	SP	48610.003435/2001-43
PR/RN0094243	POSTO JP NATAL LTDA.	13.192.940/0001-71	NATAL	RN	48610.005079/2011-74
PR/MG0077960	POSTO LACERDA II LTDA. - ME	10.744.122/0001-46	ONCA DE PITANGUI	MG	48610.013272/2009-64
ES0026896	POSTO LIFE LTDA	03.458.109/0001-65	GUARAPARI	ES	48610.009415/2002-67
BA0017534	POSTO LUCIANO LTDA	13.496.807/0001-09	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.018656/2001-16
BA0012866	POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA	02.200.101/0001-31	SANTO ESTEVAO	BA	48610.009856/2001-88
ES0005547	POSTO PENEDO COMÉRCIO E SRVÇOS LTDA	27.369.909/0001-78	VITORIA	ES	48610.004267/2001-11
GO0007638	POSTO VERDE AMARELO LTDA.	00.898.296/0001-00	ANAPOLIS	GO	48610.005467/2001-83
SP0005093	POSTOVAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	02.828.129/0001-18	VALINHOS	SP	48610.003895/2001-71
MG0023487	REDE DE POSTOS ZERO IX LTDA.	04.637.585/0001-06	ALFENAS	MG	48610.001833/2002-14
BA0007578	REDE ROYAL DE AUTO POSTOS LTDA	40.462.236/0009-11	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	BA	48610.007331/2000-27
MA0227085	SHALOM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	08.626.841/0002-00	SÃO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.004250/2008-22
SP0017568	SUPERTIGRE COMERCIAL LTDA	00.862.978/0001-62	SÃO PAULO	SP	48610.018639/2001-89

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 575, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.012512/2008-22 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Distribuidora S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 34.274.233/0007-90, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) em área contígua ao Posto do Óleo, localizada na Rodovia BR-232, km 42,4, S/N, Zona Rural CEP.: 55.602-970 - Vitória de Santo Antão/PE

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Distribuidora S.A. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 577, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.009030/2011-91 e considerando o atendimento a todas as exi-

gências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBAHIA S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 01.125.282/0003-88, autorizada a construir uma Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Rodovia BR 415, Nº 53, Bairro Centro Industrial, Município de Itabuna, Estado da Bahia - CEP.: 45.602-748.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A PETROBAHIA S.A. deverá enviar cópia autenticada da renovação do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, em até 15 (quinze) dias contados a partir do vencimento deste licenciamento.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI



SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 23 de dezembro de 2011

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP Nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 1.502	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ Nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004073/2011 - 07	TEXACO TARO SPECIAL HT 55	SAE 50	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO DE CILINDROS DE MOTORES MARÍTIMOS	13772
	48600.004073/2011 - 07	TEXACO TARO SPECIAL HT 55	SAE 50	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO DE CILINDROS DE MOTORES MARÍTIMOS	13772
	48600.004073/2011 - 07	TEXACO TARO SPECIAL HT 55	SAE 50	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO DE CILINDROS DE MOTORES MARÍTIMOS	13772
	48600.004068/2011 - 96	CHEVRON DELO 400 MULTI-GRADE	SAE 15W40	API CI-4 PLUS/SL, ACEA E7-08, GLOBAL DHD-1, CATERPILLAR ECF-2, CUMMINS CES 20071, 20076, 20077, 20078, MB 228.3, DDC POWER GUARD 93K214, MACK EO-N PREMIUM PLUS 03, MAN M3275, MTU CATEGORY2, VOLVO VDS-3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL	13770
	48600.004070/2011 - 65	TEXACO HAVOLINE SEMI-SINTÉTICO	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES FLEX, À GASOLINA, ETANOL E GNV DE QUATRO TEMPOS.	6979
	48600.004069/2011 - 31	TEXACO URSA ULTRA MG	SAE 15W40	API CI-4 PLUS/SL, ACEA E7-08, GLOBAL DHD-1, CATERPILLAR ECF-2, CUMMINS CES 20071, 20076, 20077, 20078, MB 228.3, DDC POWER GUARD 93K214, MACK EO-N PREMIUM PLUS 03, MAN M3275, MTU CATEGORY 2, VOLVO VDS-3	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA MOTORES A DIESEL.	13771
Nº 1.503	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ Nº 05.524.572/0001-93						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004074/2011 - 43	TEXACO HAVOLINE CHL 8642	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE DIREÇÃO SERVO ASSISTIDA	13820
	48600.004072/2011 - 54	TEXACO PINNACLE WM	ISO 320	CINCINNATI MACHINE P-35, US STEEL 224, DIN 51517/3, AGMA 9005-E02, DAVID BROWN ET 33/80, ISO12925-1, VALMET	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO DE ENGRENAGENS INDUSTRIAIS	13819
Nº 1.504	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS LTDA - CNPJ Nº 77.575.330/0001-30						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003650/2011 - 35	UNIGRAX GRF PLUS	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE TRILHOS E FLANGES DE RODAS DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS, ALIMENTADORES DE FORNALHAS POR EIXO SEM FIM, COROA E PINHÃO OU RODA DENTADA, MANCAIS DE VAGONETES DE CARRINHOS DE FORNOS, FEIXES DE MOLAS, MANCAIS DE BAIXA VELOCIDADE COM ALTAS CARGAS.	3838
Nº 1.505	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ Nº 05.777.410/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004016/2011 - 10	INTERGREASE LOW TEMP TF	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	COMPONENTES PLÁSTICOS E METÁLICOS SETOR AUTOMOTIVO TEMPERATURA DE USO -50°C ATÉ 130°C	3896
	48600.004015/2011 - 75	INTEROIL GEAR SYNT FGL	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES, CORRENTES E ARTICULAÇÕES	7423
	48600.004018/2011 - 17	INTEROIL GEAR MOLY	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES, CAIXAS DE ENGRENAGENS	8060
	48600.004017/2011 - 64	INTEROIL CAD FOOD	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CORRENTES, ROLAMENTOS E GUIAS EM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA COM USO ATÉ 150°C	13776
	48600.004025/2011 - 19	INTERGREASE ALIPLEX LT	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, MANCAIS, BUCHAS PRINCIPALMENTE NA IND. ALIMENTÍCIA TEMPERATURA DE USO -10°C ATÉ 160°C	3895
	48600.004020/2011 - 88	INTERPLEX CUP	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	CORRENTES, ROLAMENTOS E GUIAS EM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA, COM USO ATÉ 150°C	3897
	48600.004026/2011 - 55	INTERGREASE ALIPLEX BM	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, MANCAIS, BUCHAS PRINCIPALMENTE NA IND. ALIMENTÍCIA TEMPERATURA DE USO -10°C ATÉ 160°C	3899
	48600.004027/2011 - 08	INTERGREASE UNIPLEX CUP PE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS, MANCAIS, BUCHAS PRINCIPALMENTE NA IND. ALIMENTÍCIA TEMPERATURA DE USO -10°C ATÉ 160°C	3898
Nº 1.506	JCB DO BRASIL LTDA - CNPJ Nº 02.833.372/0001-24						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004071/2011 - 18	JCB ÓLEO HIDRÁULICO DE ALTA PERFORMANCE	ISO 68	JCB 4002/0800, EATON VICKERS M-2950 E I-286-S, DENISON HF-0/HF-2, DIN 51524 HLP-2, AFNOR NF E 48-603 HM (DRY AND WET), AGMA 9005 D-94, ASTM D-6158 CLASS HM, CINCINNATI MACHINE P-69, ISO 11158 HM, US STEEL 126/127	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA SISTEMAS HIDRÁULICOS	5024
Nº 1.507	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ Nº 43.054.261/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003979/2011 - 04	KLUBERSYNTH HB 74-401	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE SINTÉTICA DE LONGA DURAÇÃO PARA ALTAS TEMPERATURAS	3890
	48600.003972/2011 - 84	KLUBER FOOD NH1 M 4	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE ALTO RENDIMENTO TOTALMENTE SINTÉTICO PARA MÁQUINAS DE FECHAMENTO DE LATAS DE ALTA VELOCIDADE.	13774
	48600.003972/2011 - 84	KLUBER FOOD NH1 M 4	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE ALTO RENDIMENTO TOTALMENTE SINTÉTICO PARA MÁQUINAS DE FECHAMENTO DE LATAS DE ALTA VELOCIDADE.	13774
	48600.003972/2011 - 84	KLUBER FOOD NH1 M 4	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE ALTO RENDIMENTO TOTALMENTE SINTÉTICO PARA MÁQUINAS DE FECHAMENTO DE LATAS DE ALTA VELOCIDADE.	13774
	48600.003974/2011 - 73	SYNTHESIN PDL 250/01	NLGI 3	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA CONTATOS ELÉTRICOS EM BAIXAS TEMPERATURAS	3894
	48600.003975/2011 - 18	KLUBERTHERM CH 2-260	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE ALTA TEMPERATURA PARA CORRENTES DE ESTEIRAS METSO/KUSTERS	13767
	48600.003981/2011 - 75	KLUBERLUB HE 71-701	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE PARA ATRITO DE DESLIZAMENTO, ALTAS CARGAS E ALTAS TEMPERATURAS	3888
	48600.003976/2011 - 62	KLUBERSYNTH JIP 84-402	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE ESPECIAL PARA EVITAR STICK-SLIP	3893
	48600.003980/2011 - 21	CENTOPLEX 278	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA PARA ROLAMENTOS, CONEXÕES E PONTOS DE FRICÇÃO NA INDÚSTRIA AUTOMOTIVA	3889
	48600.003977/2011 - 15	KLUBERSYNTH BM 44-42	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA LUBRIFICANTE PARA RODAS LIVRES, ROLAMENTOS E GUIAS LINEARES	3892
	48600.003978/2011 - 51	KLUBERSYNTH BQP 72-82	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LONGA DURAÇÃO PARA MANCAIS DE ROLAMENTOS	3891
Nº 1.508	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - CNPJ Nº 34.274.233/0001-02						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003990/2011 - 66	LUBRAX ESSENCIAL ALTA RODAGEM	SAE 25W50	API SL/CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVO	7684
Nº 1.509	TERNEC LUBRIFICANTES LTDA. - EPP - CNPJ Nº 58.842.410/0001-60						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.004099/2011 - 47	OB 02/100	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13779
	48600.004098/2011 - 01	OB 10 A / 110	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13778
	48600.004089/2011 - 10	NG 150 / 300	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA GUIAS E BARRAMENTOS VERTICAIS	13781
	48600.004149/2011 - 96	TRD 10/633	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL	13816
	48600.004086/2011 - 78	STAMPAST 900 A	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PASTA DE PARA ESTAMPAGEM	13815
	48600.004090/2011 - 36	NG 100 / 300	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA GUIAS E BARRAMENTOS VERTICAIS	13782
	48600.004088/2011 - 67	NG 220/300	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA GUIAS E BARRAMENTOS VERTICAIS	13813
	48600.004087/2011 - 12	NG 32/300	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA GUIAS E BARRAMENTOS VERTICAIS	13814
	48600.004085/2011 - 23	STAMP OIL 2/803	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE PARA ESTAMPAGEM	13810
	48600.004084/2011 - 89	STAMP OIL 6/803	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE PARA ESTAMPAGEM	13811
	48600.004081/2011 - 45	STAMP OIL A/845	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA ESTAMPAGEM	13797
	48600.004128/2011 - 71	HSM 220/320	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13806
	48600.004082/2011 - 90	STAMP OIL 10/803	ISO 5	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA ESTAMPAGEM	13796
	48600.004079/2011 - 76	STAMPAST 900 B	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	PASTA DE PARA ESTAMPAGEM	13795
	48600.004133/2011 - 83	TRD 2/660	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL	13807
	48600.004129/2011 - 15	HSM 320/320	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13805
	48600.004132/2011 - 39	TRD 2/642	ISO 15	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL	13808
	48600.004146/2011 - 52	TRD 8/646	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL	13800
	48600.004126/2011 - 81	HSM 460/330	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA CAIXAS DE ENGRENAGENS E REDUTORES	13802
	48600.004148/2011 - 41	TRD 9/622	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL	13798



	48600.004127/2011 - 26	HSM 460/320	ISO 460	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13801
	48600.004116/2011 - 46	HSM 150/333	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13790
	48600.004120/2011 - 12	HSM 68/320	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13791
	48600.004119/2011 - 80	HSM 100/320	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13792
	48600.004100/2011 - 33	OB 10 / 100	ISO 10	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13780
	48600.004080/2011 - 09	STAMP OIL MC 842	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA ESTAMPAGEM	13809
	48600.004076/2011 - 32	STAMP OIL 8/831	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO PARA ESTAMPAGEM	13794
	48600.004124/2011 - 92	HCA 511	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO SOLÚVEL DE CORTE	13793
	48600.004118/2011 - 35	HSM 100/333	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13788
	48600.004125/2011 - 37	HCA 510	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO DE CORTE SOLÚVEL	13803
	48600.004117/2011 - 91	HSM 150/320	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13789
	48600.004147/2011 - 05	TRD 9/600	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL	13799
	48600.004115/2011 - 00	HSM 320/333	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO GERAL	13785
	48600.004121/2011 - 59	MPA 1A/1301	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA DE LÍTIU PARA MÚLTIPLAS APLICAÇÕES E ROLAMENTOS	3900
	48600.004154/2011 - 07	TRD 8/602	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL	13817
	48600.004083/2011 - 34	STAMP OIL 9/803	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE PARA ESTAMPAGEM	13812
	48600.004078/2011 - 21	STAMP OIL 1/801	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE PARA ESTAMPAGEM	13818
	48600.004130/2011 - 40	TRD 2/621	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO DE CORTE INTEGRAL	13804
	48600.004114/2011 - 57	LAW 150/700	ISO 150	ISO 11158 CATEGORIES HM AND HV	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA SISTEMAS CIRCULATORIOS E HIDRÁULICOS	13786
	48600.004110/2011 - 79	IP 7A / 254	ISO 5	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO EVAPORATIVO PARA ESTAMPAGEM	13784
	48600.004113/2011 - 11	IP 3A/250	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO EVAPORATIVO PARA ESTAMPAGEM	13787
Nº 1.510	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ Nº 03.972.433/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.003234/2011 - 37	ELAION F 10	SAE 15W40	API SM/CF, ACEA A3/B4-08, VW 501.01, VW 505.00, MB P229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO MINERAL PARA MOTORES CICLO OTTO E GNV	13773
	48600.003234/2011 - 37	ELAION F 10	SAE 20W50	API SM/CF, ACEA A3/B4-08, VW 501.01, VW 505.00, MB P229.1	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO MINERAL PARA MOTORES CICLO OTTO E GNV	13773

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

EXTRATO DA ATA

Extrato da Ata n.º 183/CA/2011 - Data: 24.10.2011 às 15h - Local: Sede da Companhia, localizada no SGAN, Quadra 603, Conjunto J, parte A, 1º andar, em Brasília, Distrito Federal. O Conselho de Administração, mediante prévia convocação dos Conselheiros determinada pelo Presidente do Conselho e na forma das disposições estatutárias em vigor, reuniu-se, para deliberação sobre os assuntos constantes da Ordem do Dia, a saber: Eleição de membro do Conselho de Administração. A reunião foi presidida pelo Conselheiro-Presidente, Claudio Scliar e contou com a presença do Conselheiro-Vice-Presidente, Manoel Barretto da Rocha Neto e dos Conselheiros Jarbas Raimundo de Aldano Matos, Ladice Pontes Peixoto e Luiz Gonzaga Baião, atuando como Secretário Palmiro Franco Capone, Secretário-Geral da CPRM. Dando início à reunião o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e consignou a aprovação da Ata nº 182, de 19.09.2011. Em prosseguimento, o Presidente-Conselheiro submeteu aos membros do Conselho, o nome do Geólogo Telton Elber Correa, para compor o Conselho de Administração da CPRM, em substituição ao Conselheiro Roberto Ventura Santos, que renunciou ao mandato de Conselheiro, em correspondência dirigida ao Presidente do Conselho, de 17.10.2011, em razão de sua eleição pelo Conselho de Administração, por indicação do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, ao cargo de Diretor de Geologia e Recursos Minerais da CPRM. O Presidente Conselheiro comunicou ao Conselho que a designação do Conselheiro Telton Elber Correa, estava sendo procedida de acordo com o Art. 25, do Estatuto da CPRM, com a anuência do Senhor Ministro de Estado Minas e Energia, Edison Lobão. Comunicou que o novo Conselheiro integrou o Conselho de Administração da CPRM, de março de 2003 a maio de 2006 e nesse período ocupou cargos na SGM do MME e na Casa Civil da Presidência da República e hoje ocupa função de Diretor na SGM/MME. O mandato do novo Conselheiro vigorará até a próxima Assembleia-Geral em abril de 2012. Em seguida o Conselho, aprovou a designação do Senhor Telton Elber Correa, brasileiro, casado, natural de Porto Alegre, RS, geólogo, portador da Carteira de Identidade nº 4009614084, expedida pela SSP/RS, em 24.08.1984, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 299.274.390-91, domiciliado na cidade de Brasília-DF, na SQN 310 Bloco F aptº 212, CEP 70756-060. Em seguida, o Presidente em nome do Conselho solicitou registrar o reconhecimento e os agradecimentos, em nome de toda a Entidade, ao geólogo Roberto Ventura Santos, pela expressiva contribuição prestada à CPRM durante o período em que fez parte desse Conselho e registrou o voto de boas-vindas ao geólogo Telton Elber Correa, pelo seu retorno ao Conselho. Não havendo mais assuntos, a reunião foi encerrada, solicitando-se ao Secretário a lavratura da presente Ata. A próxima reunião será oportunamente agendada. Assinado Claudio Scliar - Presidente do Conselho de Administração - Manoel Barretto da Rocha Neto - Vice-Presidente - Jarbas Raimundo de Aldano Matos - Conselheiro - Ladice Pontes Peixoto - Conselheira - Luiz Gonzaga Baião - Conselheiro - Palmiro Franco Capone - Secretário-Geral da CPRM. Arquivamento da Ata na Junta Comercial do Distrito Federal em 08.12.2011, sob o nº 20110927133 - Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 621/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
871.391/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1999/2008
871.263/2004-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº676/2006
870.265/2005-MANOEL OLIVEIRA NUNES-AI Nº3619/2005
870.476/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA-AI Nº3510/2005

870.894/2005-JACQUELINE PAIXÃO DOS SANTOS-AI Nº1363/2006
871.365/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA-AI Nº1269/2006
871.366/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA-AI Nº1270/2006
871.367/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA-AI Nº1271/2006
871.368/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA-AI Nº1272/2006
871.541/2005-MANOEL OLIVEIRA NUNES-AI Nº1359/2006
871.557/2005-MANOEL OLIVEIRA NUNES-AI Nº1730/2006
871.568/2005-CID CARLOS PEREIRA-AI Nº0/2007
871.589/2005-RAYMUNDO PEDRO DE CARVALHO BATISTA-AI Nº1711/2006
871.781/2005-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº355/2006
871.886/2005-SANEBRÁS- EXPORTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E LOGISTICA LTDA-AI Nº379/2006
871.962/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1843/2011
872.452/2005-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES-AI Nº323/2006
872.641/2005-MANOEL OLIVEIRA NUNES-AI Nº343/2006
872.861/2005-WERLITON RAIMUNDO BARBOSA ALMEIDA-AI Nº1337/2006
873.038/2005-MINERAÇÃO BAIANA LTDA ME-AI Nº1783/2006
875.249/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº5018/2011

RELAÇÃO Nº 622/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito multa aplicada(106)
871.391/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL- DOU de 08/07/2011
871.263/2004-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA- DOU de 26/07/2011
870.265/2005-MANOEL OLIVEIRA NUNES- DOU de 26/07/2011
870.476/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.- DOU de 26/07/2011
870.894/2005-JACQUELINE PAIXÃO DOS SANTOS- DOU de 26/07/2011
871.365/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.- DOU de 26/07/2011
871.366/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.- DOU de 26/07/2011
871.367/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.- DOU de 26/07/2011
871.368/2005-AGROCEL - AGROTÉCNICA CERES LTDA.- DOU de 26/07/2011
871.541/2005-MANOEL OLIVEIRA NUNES- DOU de 04/08/2011
871.557/2005-MANOEL OLIVEIRA NUNES- DOU de 04/08/2011
871.568/2005-CID CARLOS PEREIRA- DOU de 26/07/2011
871.589/2005-RAYMUNDO PEDRO DE CARVALHO BATISTA- DOU de 26/07/2011
871.781/2005-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA- DOU de 26/07/2011
871.886/2005-SANEBRÁS- EXPORTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E LOGISTICA LTDA- DOU de 26/07/2011
872.452/2005-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES- DOU de 26/07/2011

872.641/2005-MANOEL OLIVEIRA NUNES- DOU de 04/08/2011
872.861/2005-WERLITON RAIMUNDO BARBOSA ALMEIDA- DOU de 26/07/2011
873.038/2005-MINERAÇÃO BAIANA LTDA ME- DOU de 04/08/2011

RELAÇÃO Nº 635/2011

Fase de Licenciamento
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
870.496/1980-CERÂMICA RIO DAS CONTAS LTDA.- NOT Nº016/2008-R\$ 32.545,80
870.182/1981-CERÂMICA SENHOR DO BONFIM LTDA- NOT Nº036/2007-R\$ 21.313,87
870.514/1999-CERÂMICA GATTO LTDA- NOT Nº019/2008-R\$ 16.504,26
870.253/2001-CERÂMICA SENHOR DO BONFIM LTDA- NOT Nº0038/2007-R\$ 302,39
870.012/2005-CERÂMICA SENHOR DO BONFIM LTDA- NOT Nº0037/2007-R\$ 1.161,16
873.024/2006-CERÂMICA GATTO LTDA- NOT Nº018/2008-R\$ 734,26

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 168/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
868.508/2008-RIO MINAS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
868.509/2008-RIO MINAS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
868.512/2008-RIO MINAS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
868.514/2008-RIO MINAS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
868.522/2008-RIO MINAS MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.138/2011-AMAURI PENZE NETO-OF. Nº1867/11
868.253/2011-ZANIN ASSESSORIA CONSULTORIA S S LTDA-OF. Nº1870/11
868.254/2011-ZANIN ASSESSORIA CONSULTORIA S S LTDA-OF. Nº1870/11
868.255/2011-ZANIN ASSESSORIA CONSULTORIA S S LTDA-OF. Nº1870/11
868.256/2011-ZANIN ASSESSORIA CONSULTORIA S S LTDA-OF. Nº1870/11
868.257/2011-ZANIN ASSESSORIA CONSULTORIA S S LTDA-OF. Nº1870/11
868.258/2011-ZANIN ASSESSORIA CONSULTORIA S S LTDA-OF. Nº1870/11
868.259/2011-ZANIN ASSESSORIA CONSULTORIA S S LTDA-OF. Nº1870/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
868.207/2010-RUBENS ALVES DA SILVA- Alvará nº850/2011 - Cessionario:868.166/2011-J R EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 10.628.869/0001-39
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.178/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº15.456/2011



868.191/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº15.459/2011
868.195/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº15.460/2011
868.197/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará Nº15.461/2011
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 241/11 e 242/11
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.280/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.-OF. Nº1865/11
001.282/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.-OF. Nº1865/11
866.669/1993-LUZ DO PANTANAL COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº1883/11
868.262/1995-VANER ROBERTO DOS SANTOS ME-OF. Nº1888/11
868.110/1997-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. Nº1866/11
868.111/1997-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. Nº1866/11
868.113/1997-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. Nº1866/11
868.114/1997-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. Nº1866/11
868.115/1997-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. Nº1866/11
868.116/1997-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. Nº1866/11
868.195/1998-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. Nº1866/11
868.017/2000-INDÚSTRIA DE GRANILHA MINERAL-OF. Nº1863/11
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1876/11
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1875/11
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
000.056/1966-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF. Nº221.44.046/11
807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF. Nº221.44.046/11
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.122/1990-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP-OF. Nº1864/11
866.123/1990-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP-OF. Nº1864/11
866.125/1990-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP-OF. Nº1864/11
866.126/1990-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP-OF. Nº1864/11
866.127/1990-GAMA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP-OF. Nº1864/11
867.374/1991-KARRÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº1905/11
868.041/2001-AREEIRO ROCHEDO LTDA-OF. Nº1871/11
868.070/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP-OF. Nº1903/11
868.071/2001-JOSÉ NEMER AYUB & CIA LTDA EPP-OF. Nº1904/11
868.378/2007-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA-OF. Nº1882/11
868.383/2007-E.F. VIANA & CIA LTDA. ME-OF. Nº1885/11
868.001/2008-SERGIO AMAURI ROCHA ME-OF. Nº1881/11
868.090/2008-KARRU COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1906/11
868.007/2009-ÉCIO MARCOS VENTURA MENEGÃO-OF. Nº1878/11
868.272/2009-ORLANDO ROCKENBACH-OF. Nº1862/11
868.225/2010-ISAURA MATIAS RODRIGUES DA COSTA-OF. Nº1887/11
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.001/2008-SERGIO AMAURI ROCHA ME- AI Nº244/11
868.007/2009-ÉCIO MARCOS VENTURA MENEGÃO- AI Nº243/11
868.225/2010-ISAURA MATIAS RODRIGUES DA COSTA- AI Nº245/11
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.383/2007-E.F. VIANA & CIA LTDA. ME -AI Nº152/11
868.001/2008-SERGIO AMAURI ROCHA ME -AI Nº166/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
868.397/2011-VALDECIR ALENCASTRO VERA0 ME

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 398/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Armando Corrêa de Siqueira Filho - 850469/10 - Not.651/2011 - R\$ 228,54
Brasil Minério Mineração do Pará Ltda - 850324/11 - Not.661/2011 - R\$ 225,85

Caubi André Caldeira Fernandes - 850891/10 - Not.660/2011 - R\$ 225,85
Empresa Agrícola Fluminense - 850474/08 - Not.658/2011 - R\$ 228,54, 850479/08 - Not.659/2011 - R\$ 228,54
Frederico Rocha Pereira - 850630/09 - Not.650/2011 - R\$ 225,85
Freire Garcia Vieira Advogados s c - 850450/09 - Not.664/2011 - R\$ 228,54, 850448/09 - Not.665/2011 - R\$ 228,54
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 850645/10 - Not.652/2011 - R\$ 221,82, 850646/10 - Not.653/2011 - R\$ 221,82, 850648/10 - Not.655/2011 - R\$ 221,82
Luiz Carlos da Silva Santos - 852144/95 - Not.623/2011 - R\$ 4.510,82, 852144/95 - Not.643/2011 - R\$ 4.510,82, 852144/95 - Not.645/2011 - R\$ 4.510,82, 852144/95 - Not.647/2011 - R\$ 4.981,32, 852144/95 - Not.649/2011 - R\$ 2.027,74
Mineração Zaspir Ltda - 854504/96 - Not.634/2011 - R\$ 3.113,14, 854507/96 - Not.636/2011 - R\$ 3.113,14, 854519/96 - Not.638/2011 - R\$ 3.113,14
Ppw Pesquisa e Mineração Ltda - 850648/08 - Not.662/2011 - R\$ 228,54
Recursos Minerais do Brasil S.a - 850272/09 - Not.663/2011 - R\$ 225,85, 851979/95 - Not.654/2011 - R\$ 228,54
Rodrigo Milani - 850659/10 - Not.656/2011 - R\$ 221,82, 850795/07 - Not.657/2011 - R\$ 228,54

RELAÇÃO Nº 399/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Luiz Carlos da Silva Santos - 852144/95 - Not.622/2011 - R\$ 3.711,07, 852144/95 - Not.642/2011 - R\$ 4.650,97, 852144/95 - Not.644/2011 - R\$ 4.162,70, 852144/95 - Not.646/2011 - R\$ 3.479,05, 852144/95 - Not.648/2011 - R\$ 2.972,49
Mineração Zaspir Ltda - 854504/96 - Not.630/2011 - R\$ 33.230,35, 854507/96 - Not.631/2011 - R\$ 24.902,82, 854519/96 - Not.632/2011 - R\$ 33.230,35, 854504/96 - Not.633/2011 - R\$ 27.344,21, 854507/96 - Not.635/2011 - R\$ 20.491,75, 854519/96 - Not.637/2011 - R\$ 27.344,21, 854504/96 - Not.639/2011 - R\$ 24.088,44, 854507/96 - Not.640/2011 - R\$ 18.051,87, 854519/96 - Not.641/2011 - R\$ 24.088,44

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 265/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei Nº 8.876/94, c/c as Leis Nº 7.990/89, Nº 8.001/90, art. 61 da Lei Nº 9.430/96, Lei Nº 9.993/00, Nº 10.195/01 e Nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Antônio Isidório Epp Cpf/cnpj :08.061.420/0001-90 - Processo mineração: 848106/02 - Processo de cobrança: 948505/11 Valor: R\$.3.890,59
Titular: Cerâmica Itajá Ltda-me Cpf/cnpj :08.084.063/0001-85 - Processo mineração: 848085/00 - Processo de cobrança: 948506/11 Valor: R\$.156,64
Titular: Ceramica Santa Edwiges Ltda me Cpf/cnpj :03.576.259/0001-73 - Processo mineração: 848101/02 - Processo de cobrança: 948508/11 Valor: R\$.5.790,50
Titular: Ceramica Triunfante Ltda Cpf/cnpj :08.207.375/0001-39 - Processo mineração: 848083/00 - Processo de cobrança: 948504/11 Valor: R\$.16.350,24
Titular: Francisco de Assis Montenegro de Queiroz Cpf/cnpj :039.501.234-15 - Processo mineração: 848209/02 - Processo de cobrança: 948518/11 Valor: R\$.10.318,07
Titular: Indústria de Bebidas Riogrande Ltda Cpf/cnpj :03.226.757/0001-96 - Processo mineração: 848170/96 - Processo de cobrança: 948514/11 Valor: R\$.800,95
Titular: l j Guimarães Cpf/cnpj :00.795.843/0001-21 - Processo mineração: 848073/02 - Processo de cobrança: 948520/11 Valor: R\$.342,18
Titular: Metais do Seridó sa Cpf/cnpj :09.374.885/0001-63 - Processo mineração: 894/44 - Processo de cobrança: 948519/11 Valor: R\$.160.657,19
Titular: Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda Cpf/cnpj :00.841.691/0001-56 - Processo mineração: 840030/87 - Processo de cobrança: 948516/11 Valor: R\$.77.516,91
Titular: Mineracao Cunha Comercio Ltda Cpf/cnpj :70.142.310/0001-26 - Processo mineração: 840190/92 - Processo de cobrança: 948517/11 Valor: R\$.16.943,57
Titular: Mineração Ju-bordeaux Exportação Ltda Cpf/cnpj :03.864.151/0001-86 - Processo mineração: 848277/99 - Processo de cobrança: 948515/11 Valor: R\$.103.817,64
Titular: Veríssimo & Filhos Ltda Cpf/cnpj :08.215.212/0001-06 - Processo mineração: 848117/01 - Processo de cobrança: 948509/11 Valor: R\$.12.140,10, Processo mineração: 848116/01 - Processo de cobrança: 948510/11 Valor: R\$.12.140,10, Processo mineração: 848118/01 - Processo de cobrança: 948511/11 Valor: R\$.12.134,96, Processo mineração: 848049/01 - Processo de cobrança: 948512/11 Valor: R\$.12.140,10, Processo mineração: 848115/01 - Processo de cobrança: 948513/11 Valor: R\$.12.140,10

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 79/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
810.354/2000-JAZIDA TATUIRA-EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ME
811.203/2011-AIRTON LEANDRO HEBERLE ME
811.296/2011-CLÓVIS LIERMANN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
810.844/2010-HIDRELÉTRICA FREDERICO JOÃO CERUTTI
810.155/2011-IVAN RECK RAZZERA
810.282/2011-GEOCLEAN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
810.327/2011-GEOCLEAN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.034/2004-LUIZ ZORZI
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.220/2001-BILL BOFF REIS -Alvará Nº7042/2001
810.602/2009-COOPERATIVA MINERAÇÃO DE SAO MARCOS LTDA -Alvará Nº4393/2010
810.913/2009-COOPERATIVA MINERAÇÃO DE SAO MARCOS LTDA -Alvará Nº673/2010
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.109/1983-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. Nº034/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.852/2008-EXTRAÇÃO DE BASALTO TEDESCHI LTDA-Registro de Licença nº251/2011 de 20.12.2011-Vencimento em 21.12.2014
810.480/2009-NATAL ÂNGELO PAGNONCELLI ME-Registro de Licença nº248/2011 de 20.12.2011-Vencimento em 20.05.2014
810.204/2011-MOACIR FARIAS DIAS-Registro de Licença nº247/2011 de 20.12.2011-Vencimento em 31.08.2014
810.888/2011-EXTRAÇÃO DE BASALTO GUAMINEI LTDA ME-Registro de Licença nº249/2011 de 20.12.2011-Vencimento em 02.03.2016
811.220/2011-FIRMA INDIVIDUAL VINICIO DAL MOLIN-Registro de Licença nº250/2011 de 20.12.2011-Vencimento em 22.09.2021
811.269/2011-ROGÉRIO FEIL-Registro de Licença nº255/2011 de 20.12.2011-Vencimento em 10.10.2019
811.273/2011-JOÃO BATISTA HAUBERT-Registro de Licença nº252/2011 de 20.12.2011-Vencimento em 21.07.2016
811.283/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-Registro de Licença nº253/2011 de 20.12.2011-Vencimento em 03.10.2013
811.468/2011-CARLOS FELIPE LEAO LUGE-Registro de Licença nº254/2011 de 20.12.2011-Vencimento em 12/09/2021
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.814/2009-COMÉRCIO DE MINERAIS KLA KLA LTDA
811.126/2011-TERRAVALÉ DRENAGEM LTDA
811.184/2011-HUGO BERNARDO SPIELMAN
811.199/2011-ARI NELSON SCHUSTER
811.207/2011-DARCI CARLOS PIMENTEL
811.219/2011-CERÂMICA CARPENEDO
811.276/2011-JOÃO ALFREDO RODRIGUES GONZALES
811.294/2011-CLEBER A. BASSI ME
811.300/2011-CONSTRUMAMP COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
811.334/2011-ROSEMAR FERREIRA DE SOUZA ME
811.342/2011-CARLOS FELIPE LEAO LUGE
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.252/1992-CLÁUDIO SERGIO FERRETT0- Registro de Licença No.:1141/1995 - Vencimento em 03.08.2016
811.184/2009-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA- Registro de Licença No.:009/2009 - Vencimento em 11.12.2011
811.185/2009-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA- Registro de Licença No.:010/2009 - Vencimento em 11.12.2011
810.595/2011-COMÉRCIO DE AREIA MARTINS LTDA- Registro de Licença No.:135/2011 - Vencimento em 30.05.2012
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.539/2005-VICENTE ROBERTO DA SILVA RAMOS
810.928/2006-PEDREIRA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
810.437/2007-COOPERATIVA DE GRANITEIROS DE ITAPOA
810.603/2007-CERAMICA FRITSCH LTDA
810.112/2008-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
810.113/2008-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A
811.184/2009-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
811.185/2009-ESCAVAÇÕES VIAMÃO LTDA
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.105/2005-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
810.106/2005-BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.023/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA
810.842/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ
811.424/2011-VICTOR SOUZA JÚNIOR

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
811.009/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ- Registro de Extração Nº109/2011 de 09.12.2011
811.110/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SENTINELA DO SUL- Registro de Extração Nº110/2011 de 09.12.2011
811.366/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA- Registro de Extração Nº111/2011 de 09.12.2011
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
811.021/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALECRIM- Registro de Extração Nº108/2011 de 08.12.2011
811.267/2011-TRAVESEIRO PREFEITURA- Registro de Extração Nº107/2011 de 08.12.2011
811.325/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO BAIXO- Registro de Extração Nº113/2011 de 19.12.2011
811.326/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE- Registro de Extração Nº112/2011 de 19.12.2011
811.327/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE- Registro de Extração Nº115/2011 de 19.12.2011
811.328/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE- Registro de Extração Nº114/2011 de 19.12.2011
Fase de Registro de Extração
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
810.358/2005-MUNICÍPIO DE POUSO NOVO
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.549/2008-PREFEITURA MUNICIPAL TERRA DE AREIA- Registro de Extração Nº02- DOU de 11.05.2009

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 130/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei Nº 8.876/94, c/c as Leis Nº 7.990/89, Nº 8.001/90, art. 61 da Lei Nº 9.430/96, Lei Nº 9.993/00, Nº 10.195/01 e Nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Antonio Gomes da Costa Materiais Para Construção Cpf/cnpj :01.116.322/0001-63 - Processo mineralário: 886164/00 - Processo de cobrança: 987037/11 Valor: R\$8.818,55

Titular: Aspar - Cooperativa de Extração Mineral de Ji - Paraná Cpf/cnpj :04.996.660/0001-25 - Processo mineralário: 886113/99 - Processo de cobrança: 987043/11 Valor: R\$3.319,97, Processo mineralário: 886113/99 - Processo de cobrança: 987044/11 Valor: R\$1.166,09

Titular: Brita Norte Mineração Engenharia e Terraplanagem Ltda Cpf/cnpj :34.716.019/0001-50 - Processo mineralário: 887320/97 - Processo de cobrança: 987036/11 Valor: R\$4.062,39

Titular: Cerâmica Romana Ltda Cpf/cnpj :03.479.587/0001-51 - Processo mineralário: 886010/99 - Processo de cobrança: 987028/11 Valor: R\$9.414,79

Titular: Companhia de Mineração de Rondônia S.A. Cpf/cnpj :04.418.471/0001-75 - Processo mineralário: 810010/75 - Processo de cobrança: 987041/11 Valor: R\$3.347.439,96

Titular: Editec - Edificações Ltda Cpf/cnpj :14.295.190/0001-26 - Processo mineralário: 880129/90 - Processo de cobrança: 987026/11 Valor: R\$1.444,78

Titular: Geralda Marcia Oliveira Diana Cpf/cnpj :409.633.062-00 - Processo mineralário: 886216/01 - Processo de cobrança: 987040/11 Valor: R\$2.462,69

Titular: Irmaos Quintela Industria, Comércio e Serviços de Terraplanagem Ltda Cpf/cnpj :03.910.564/0001-50 - Processo mineralário: 886280/01 - Processo de cobrança: 987046/11 Valor: R\$9.333,59

Titular: Jorge Alves Cardoso Neto Cpf/cnpj :128.400.411-20 - Processo mineralário: 886115/99 - Processo de cobrança: 987021/11 Valor: R\$564,87, Processo mineralário: 886115/99 - Processo de cobrança: 987020/11 Valor: R\$564,87

Titular: José Claodiocir Cesca Cpf/cnpj :00.639.059/0001-24 - Processo mineralário: 886127/99 - Processo de cobrança: 987027/11 Valor: R\$54,84

Titular: Lorena Dos Santos me Cpf/cnpj :04.470.360/0001-08 - Processo mineralário: 886044/02 - Processo de cobrança: 987038/11 Valor: R\$154,08, Processo mineralário: 886043/02 - Processo de cobrança: 987022/11 Valor: R\$402,52

Titular: Marlin Blue Stone Granitos Ltda Cpf/cnpj :04.039.928/0001-30 - Processo mineralário: 886142/00 - Processo de cobrança: 987023/11 Valor: R\$5.874,99

Titular: Metalmist Mineração Indústria e Comércio Ltda Cpf/cnpj :34.456.038/0001-95 - Processo mineralário: 6000/65 - Processo de cobrança: 987048/11 Valor: R\$93.732,95, Processo mineralário: 530/53 - Processo de cobrança: 987047/11 Valor: R\$32.702,70, Processo mineralário: 886076/03 - Processo de cobrança: 987057/11 Valor: R\$86.997,35, Processo mineralário: 886076/03 - Processo de cobrança: 987056/11 Valor: R\$23.648,76, Processo mineralário: 2965/65 - Processo de cobrança: 987054/11 Valor: R\$8.456,15, Processo mineralário: 2965/65 - Processo de cobrança: 987055/11 Valor: R\$96.105,78, Processo mineralário: 814214/73 - Processo de cobrança: 987053/11 Valor: R\$27.157,84, Processo mineralário: 814214/73 - Processo de cobrança: 987052/11 Valor: R\$44.068,01, Processo mineralário: 886160/09 - Processo de cobrança: 987051/11 Valor: R\$107.527,70, Processo mineralário: 886086/06 - Processo de cobrança: 987050/11 Valor: R\$74.018,74, Processo mineralário: 819214/72 - Processo de cobrança: 987049/11 Valor: R\$84.532,92

Titular: Minasul Importação e Exportação LTDA. Cpf/cnpj :04.313.220/0001-26 - Processo mineralário: 886248/01 - Processo de cobrança: 987033/11 Valor: R\$2.209,34

Titular: Rondoposto Com e Combustiveis Ltda Cpf/cnpj :84.620.665/0001-98 - Processo mineralário: 886004/99 - Processo de cobrança: 987024/11 Valor: R\$3.238,35

Titular: Termaza Terraplenagem Martins da Amazonia LTDA. Cpf/cnpj :04.923.959/0001-50 - Processo mineralário: 886058/02 - Processo de cobrança: 987025/11 Valor: R\$13.958,75

Titular: Valzomiro Bizarello-me Cpf/cnpj :01.244.118/0001-28 - Processo mineralário: 886007/02 - Processo de cobrança: 987039/11 Valor: R\$607,92

RELAÇÃO Nº 131/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Cooperativa de Mineração de Cacoal - Coopemcal - 886014/03 - Not.398/2011 - R\$ 292,31, 886014/03 - Not.400/2011 - R\$ 373,85

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 196/2011

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei Nº 8.876/94, c/c as Leis Nº 7.990/89, Nº 8.001/90, art. 61 da Lei Nº 9.430/96, Lei Nº 9.993/00, Nº 10.195/01 e Nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Adriana Candido & Cia Ltda - ME. Cpf/cnpj :06.133.990/0001-12 - Processo mineralário: 815848/96 - Processo de cobrança: 916620/11 Valor: R\$8.267,59

Titular: Andrade & Amorim Extração Mineral Ltda me Cpf/cnpj :10.433.690/0001-26 - Processo mineralário: 815099/02 - Processo de cobrança: 916647/11 Valor: R\$2.268,24

Titular: Carbonifera Metropolitana sa Cpf/cnpj :83.647.917/0001-00 - Processo mineralário: 1492/36 - Processo de cobrança: 916406/11 Valor: R\$60.648,03

Titular: Cerâmica Kretz Ltda - Epp Cpf/cnpj :82.642.703/0001-88 - Processo mineralário: 815784/87 - Processo de cobrança: 915799/09 Valor: R\$56.183,36, Processo mineralário: 815784/87 - Processo de cobrança: 916550/11 Valor: R\$56.183,36

Titular: Cerâmica Verde Vale Ltda me Cpf/cnpj :02.690.271/0001-41 - Processo mineralário: 815078/99 - Processo de cobrança: 916547/11 Valor: R\$2.357,90

Titular: Cerâmica Victor Kuehl Ltda Epp Cpf/cnpj :07.102.950/0001-76 - Processo mineralário: 815237/99 - Processo de cobrança: 916577/11 Valor: R\$6.412,77

Titular: Consbrita Ltda Cpf/cnpj :03.750.590/0001-68 - Processo mineralário: 815291/00 - Processo de cobrança: 916701/11 Valor: R\$8.982,71

Titular: Cubatão Dragagens LTDA. Cpf/cnpj :79.825.006/0001-58 - Processo mineralário: 815121/89 - Processo de cobrança: 916685/11 Valor: R\$22.763,59, Processo mineralário: 815153/91 - Processo de cobrança: 916684/11 Valor: R\$44.820,18, Processo mineralário: 815026/96 - Processo de cobrança: 916687/11 Valor: R\$486,76, Processo mineralário: 815025/96 - Processo de cobrança: 916686/11 Valor: R\$2.557,71, Processo mineralário: 815562/96 - Processo de cobrança: 916688/11 Valor: R\$193,31, Processo mineralário: 815563/96 - Processo de cobrança: 916689/11 Valor: R\$7.585,13, Processo mineralário: 815564/96 - Processo de cobrança: 916690/11 Valor: R\$2.170,44

Titular: Cysy Mineração Ltda Cpf/cnpj :75.300.491/0001-95 - Processo mineralário: 815388/68 - Processo de cobrança: 916695/11 Valor: R\$66.030,77, Processo mineralário: 810386/81 - Processo de cobrança: 916696/11 Valor: R\$138.469,33, Processo mineralário: 815550/84 - Processo de cobrança: 916697/11 Valor: R\$109.658,39, Processo mineralário: 815092/87 - Processo de cobrança: 916698/11 Valor: R\$20.594,67

Titular: Dilnei Francisco de Lima Epp Cpf/cnpj :03.021.203/0001-52 - Processo mineralário: 815121/02 - Processo de cobrança: 916596/11 Valor: R\$3.803,14, Processo mineralário: 815928/94 - Processo de cobrança: 916544/11 Valor: R\$8.246,81

Titular: Dragagem de Areia Bartsch Ltda Cpf/cnpj :82.628.595/0001-99 - Processo mineralário: 815563/93 - Processo de cobrança: 916508/11 Valor: R\$3.000,34, Processo mineralário: 815563/87 - Processo de cobrança: 916699/11 Valor: R\$3.000,34

Titular: Dragão Indústria e Comércio Ltda me Cpf/cnpj :81.833.410/0001-15 - Processo mineralário: 815242/98 - Processo de cobrança: 916546/11 Valor: R\$1.177,01, Processo mineralário: 815488/98 - Processo de cobrança: 916545/11 Valor: R\$3.624,34

Titular: Ekw & Ziegler Ltda Cpf/cnpj :05.343.620/0001-47 - Processo mineralário: 815081/85 - Processo de cobrança: 916435/11 Valor: R\$4.472,46

Titular: Extração de Areia Argila e Transporte Santa Helena Ltda Cpf/cnpj :03.473.909/0001-55 - Processo mineralário: 810142/79 - Processo de cobrança: 916708/11 Valor: R\$41.624,52, Processo mineralário: 810142/79 - Processo de cobrança: 916709/11 Valor: R\$4.277,29

Titular: Extração de Areia Irmãos Zimmermann Ltda Cpf/cnpj :00.310.529/0001-01 - Processo mineralário: 815085/93 - Processo de cobrança: 916659/11 Valor: R\$14.130,38

Titular: Extração de Areia Maninho LTDA. Cpf/cnpj :00.119.253/0001-89 - Processo mineralário: 815146/93 - Processo de cobrança: 916458/11 Valor: R\$1.616,73

Titular: Extração de Areia Schramm Ltda Cpf/cnpj :83.392.530/0001-50 - Processo mineralário: 815538/97 - Processo de cobrança: 916491/11 Valor: R\$1.409,31, Processo mineralário: 815538/97 - Processo de cobrança: 916492/11 Valor: R\$851,56, Processo mineralário: 815589/01 - Processo de cobrança: 916494/11 Valor: R\$12.203,24, Processo mineralário: 815288/02 - Processo de cobrança: 916493/11 Valor: R\$9.610,20, Processo mineralário: 815150/00 - Processo de cobrança: 916715/11 Valor: R\$3.998,95

Titular: Extração de Areia Verde Vale Ltda Cpf/cnpj :79.305.884/0001-42 - Processo mineralário: 815446/97 - Processo de cobrança: 916466/11 Valor: R\$3.628,83, Processo mineralário: 816187/96 - Processo de cobrança: 916481/11 Valor: R\$3.237,43, Processo mineralário: 815060/92 - Processo de cobrança: 916536/11 Valor: R\$880,59, Processo mineralário: 815295/92 - Processo de cobrança: 916538/11 Valor: R\$880,59, Processo mineralário: 815402/98 - Processo de cobrança: 916467/11 Valor: R\$3.837,03, Processo mineralário: 815403/98 - Processo de cobrança: 916468/11 Valor: R\$3.845,80, Processo mineralário: 815429/97 - Processo de cobrança: 916469/11 Valor: R\$4.668,07

Titular: Extração e Comércio de Areia Martins Kienen LTDA. Cpf/cnpj :82.743.543/0003-25 - Processo mineralário: 815315/89 - Processo de cobrança: 916440/11 Valor: R\$1.920,30

Titular: Extração e Comércio de Areia Campos Ltda Cpf/cnpj :79.888.277/0001-52 - Processo mineralário: 815177/89 - Processo de cobrança: 916555/11 Valor: R\$5.899,15

Titular: Extração e Comércio de Areia Farias Ltda Cpf/cnpj :82.159.336/0001-66 - Processo mineralário: 815604/97 - Processo de cobrança: 916506/11 Valor: R\$1.629,70, Processo mineralário: 815209/87 - Processo de cobrança: 916525/11 Valor: R\$1.629,70, Processo mineralário: 815148/93 - Processo de cobrança: 916539/11 Valor: R\$1.629,70, Processo mineralário: 815299/94 - Processo de cobrança: 916541/11 Valor: R\$1.629,70, Processo mineralário: 815149/93 - Processo de cobrança: 916540/11 Valor: R\$1.629,70

Titular: Extração e Comércio de Areia Krieger Ltda Cpf/cnpj :75.809.921/0001-07 - Processo mineralário: 815588/87 - Processo de cobrança: 916556/11 Valor: R\$1.636,33, Processo mineralário: 815587/87 - Processo de cobrança: 916557/11 Valor: R\$1.124,75

Titular: Extração e Comércio de Areia Martins Kienen Ltda Cpf/cnpj :82.743.543/0001-63 - Processo mineralário: 815206/91 - Processo de cobrança: 916441/11 Valor: R\$1.477,76, Processo mineralário: 815676/87 - Processo de cobrança: 916442/11 Valor: R\$5.167,48, Processo mineralário: 815465/00 - Processo de cobrança: 916443/11 Valor: R\$41,64, Processo mineralário: 815316/89 - Processo de cobrança: 916439/11 Valor: R\$1.962,23, Processo mineralário: 815675/87 - Processo de cobrança: 916438/11 Valor: R\$5.167,49, Processo mineralário: 815487/01 - Processo de cobrança: 916444/11 Valor: R\$6.644,97

Titular: Extração e Comércio de Areia Ottomar Ltda Cpf/cnpj :82.857.764/0001-62 - Processo mineralário: 815402/97 - Processo de cobrança: 916554/11 Valor: R\$4.830,96, Processo mineralário: 815383/97 - Processo de cobrança: 916553/11 Valor: R\$6.220,54, Processo mineralário: 815092/91 - Processo de cobrança: 916552/11 Valor: R\$6.796,94

Titular: Extração e Terraplenagem Dazhareia Ltda Cpf/cnpj :07.155.480/0001-09 - Processo mineralário: 815008/92 - Processo de cobrança: 916604/11 Valor: R\$4.348,77, Processo mineralário: 815006/92 - Processo de cobrança: 916603/11 Valor: R\$4.304,50, Processo mineralário: 815285/03 - Processo de cobrança: 916528/11 Valor: R\$531,18, Processo mineralário: 815286/03 - Processo de cobrança: 916529/11 Valor: R\$531,18

Titular: Extração e Transportes de Areia Hort Ltda Cpf/cnpj :83.748.962/0001-50 - Processo mineralário: 815561/87 - Processo de cobrança: 916513/11 Valor: R\$3.920,06

Titular: Extrairio Extração de Areia Ltda Cpf/cnpj :79.398.681/0001-48 - Processo mineralário: 815783/87 - Processo de cobrança: 916507/11 Valor: R\$1.640,42

Titular: Extratora de Areia São João Ltda Cpf/cnpj :00.123.561/0001-88 - Processo mineralário: 815538/01 - Processo de cobrança: 916531/11 Valor: R\$9.341,85, Processo mineralário: 815373/00 - Processo de cobrança: 916532/11 Valor: R\$7.362,03

Titular: Extratora de Areia São Roque Ltda Cpf/cnpj :79.646.790/0001-37 - Processo mineralário: 815007/92 - Processo de cobrança: 916530/11 Valor: R\$1.366,84, Processo mineralário: 816047/96 - Processo de cobrança: 916527/11 Valor: R\$2.578,60

Titular: Firma Individual Getúlio Baumgartner - me Cpf/cnpj :86.983.830/0001-00 - Processo mineralário: 815264/02 - Processo de cobrança: 916543/11 Valor: R\$802,38

Titular: Firma Individual Moacir José da Silva me Cpf/cnpj :81.366.221/0001-80 - Processo mineralário: 815370/99 - Processo de cobrança: 916583/11 Valor: R\$2.125,00, Processo mineralário: 815222/00 - Processo de cobrança: 916584/11 Valor: R\$4.125,45, Processo mineralário: 815546/86 - Processo de cobrança: 916582/11 Valor: R\$25.291,41, Processo mineralário: 815546/86 - Processo de cobrança: 916581/11 Valor: R\$25.291,41, Processo mineralário: 815370/99 - Processo de cobrança: 916565/11 Valor: R\$2.111,53, Processo mineralário: 815607/97 - Processo de cobrança: 916561/11 Valor: R\$8.853,26, Processo mineralário: 815607/97 - Processo de cobrança: 916560/11 Valor: R\$21.673,72, Processo mineralário: 815774/94 - Processo de cobrança: 916558/11 Valor: R\$4.531,40, Processo mineralário: 815774/94 - Processo de cobrança: 916559/11 Valor: R\$8.628,43

Titular: Firma Individual Nicolau Manoel Flor me Cpf/cnpj :83.017.012/0001-56 - Processo mineralário: 815893/95 - Processo de cobrança: 916585/11 Valor: R\$8.299,28

Titular: Firma Individual Nilton da Silva o Niltinho me Cpf/cnpj :82.121.559/0001-34 - Processo mineralário: 815109/97 - Processo de cobrança: 916592/11 Valor: R\$639,44, Processo mineralário: 815226/97 - Processo de cobrança: 916593/11 Valor: R\$626,36



Titular: Firma Individual Paulo Pfeiffer Neto me Cpf/cnpj :79.241.410/0001-84 - Processo mineralário: 815009/00 - Processo de cobrança: 916588/11 Valor: R\$.1.021,14, Processo mineralário: 815008/00 - Processo de cobrança: 916587/11 Valor: R\$.841,31, Processo mineralário: 815008/00 - Processo de cobrança: 916586/11 Valor: R\$.674,79

Titular: Firma Individual Renato Tomelin Epp Cpf/cnpj :81.866.980/0001-01 - Processo mineralário: 815140/02 - Processo de cobrança: 916594/11 Valor: R\$.36.927,61, Processo mineralário: 815586/94 - Processo de cobrança: 916679/11 Valor: R\$.4.611,90

Titular: Firma Individual Wieland Lange - me Cpf/cnpj :84.232.214/0001-83 - Processo mineralário: 815034/00 - Processo de cobrança: 916590/11 Valor: R\$.4.669,95, Processo mineralário: 815044/00 - Processo de cobrança: 916591/11 Valor: R\$.3.801,92

Titular: Florestal Gateados LTDA. Cpf/cnpj :80.982.044/0001-01 - Processo mineralário: 815473/01 - Processo de cobrança: 916602/11 Valor: R\$.4.674,44, Processo mineralário: 815472/01 - Processo de cobrança: 916601/11 Valor: R\$.4.904,20

Titular: g. Melegari e Cia Ltda Cpf/cnpj :84.952.506/0001-90 - Processo mineralário: 815271/99 - Processo de cobrança: 916617/11 Valor: R\$.1.388,11

Titular: G.S. Extração e Comércio de Areia Ltda Epp Cpf/cnpj :82.096.314/0001-02 - Processo mineralário: 815887/95 - Processo de cobrança: 916567/11 Valor: R\$.11.239,33, Processo mineralário: 815374/92 - Processo de cobrança: 916568/11 Valor: R\$.11.648,21, Processo mineralário: 815018/92 - Processo de cobrança: 916570/11 Valor: R\$.13.323,75, Processo mineralário: 815019/92 - Processo de cobrança: 916569/11 Valor: R\$.14.446,31

Titular: Hardt Materiais de Construção Ltda - me Cpf/cnpj :81.875.189/0001-68 - Processo mineralário: 815548/86 - Processo de cobrança: 916453/11 Valor: R\$.64,45, Processo mineralário: 815548/86 - Processo de cobrança: 916407/11 Valor: R\$.83.360,33

Titular: Hass e Cia Ltda Cpf/cnpj :06.867.333/0001-07 - Processo mineralário: 815173/01 - Processo de cobrança: 916600/11 Valor: R\$.4.797,22

Titular: Hilbert Comércio de Materiais Para Construção LTDA. me Cpf/cnpj :82.094.772/0001-02 - Processo mineralário: 815043/96 - Processo de cobrança: 916619/11 Valor: R\$.1.784,28

Titular: Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda Cpf/cnpj :76.610.062/0001-87 - Processo mineralário: 805766/71 - Processo de cobrança: 916599/11 Valor: R\$.54.571,98, Processo mineralário: 813836/68 - Processo de cobrança: 916598/11 Valor: R\$.73.452,69, Processo mineralário: 818787/70 - Processo de cobrança: 916571/11 Valor: R\$.571,35

Titular: Indústria Cerâmica Imbituba s a Cpf/cnpj :84.208.271/0001-27 - Processo mineralário: 800079/68 - Processo de cobrança: 916574/11 Valor: R\$.9.507,16

Titular: Indústria Cerâmica Pouso Redondo Ltda me Cpf/cnpj :75.367.235/0001-15 - Processo mineralário: 815222/01 - Processo de cobrança: 916576/11 Valor: R\$.7.468,38

Titular: Irmãos Beilfuss Ltda me Cpf/cnpj :83.602.565/0001-76 - Processo mineralário: 815590/87 - Processo de cobrança: 916526/11 Valor: R\$.570,12

Titular: Ivan Ricardo Zimmermann me Cpf/cnpj :10.716.376/0001-50 - Processo mineralário: 815252/03 - Processo de cobrança: 916662/11 Valor: R\$.126,58

Titular: J.J. Vieira & CIA. LTDA. Cpf/cnpj :83.283.424/0001-38 - Processo mineralário: 815455/01 - Processo de cobrança: 916618/11 Valor: R\$.9.546,89

Titular: Jair Philippi - Firma Individual Cpf/cnpj :82.786.328/0001-40 - Processo mineralário: 815162/02 - Processo de cobrança: 916580/11 Valor: R\$.1.290,15, Processo mineralário: 815236/00 - Processo de cobrança: 916579/11 Valor: R\$.2.391,12

Titular: Jean Carlos Zimmermann me Cpf/cnpj :83.140.269/0001-09 - Processo mineralário: 815205/02 - Processo de cobrança: 916669/11 Valor: R\$.10.351,95, Processo mineralário: 815261/00 - Processo de cobrança: 916668/11 Valor: R\$.8.271,22, Processo mineralário: 815260/00 - Processo de cobrança: 916667/11 Valor: R\$.10.858,93, Processo mineralário: 815422/99 - Processo de cobrança: 916666/11 Valor: R\$.2.091,67, Processo mineralário: 815191/99 - Processo de cobrança: 916665/11 Valor: R\$.2.091,67, Processo mineralário: 815550/87 - Processo de cobrança: 916664/11 Valor: R\$.8.415,23, Processo mineralário: 815547/87 - Processo de cobrança: 916663/11 Valor: R\$.10.487,62

Titular: João Pedro da Rocha me Cpf/cnpj :73.801.193/0001-53 - Processo mineralário: 815515/99 - Processo de cobrança: 916657/11 Valor: R\$.1.021,66

Titular: José Vilson Soares me Cpf/cnpj :01.740.103/0001-50 - Processo mineralário: 815435/01 - Processo de cobrança: 916656/11 Valor: R\$.1.722,14, Processo mineralário: 815135/99 - Processo de cobrança: 916655/11 Valor: R\$.5.270,53

Titular: Julycasa Materiais de Construção Ltda Cpf/cnpj :81.378.002/0001-10 - Processo mineralário: 815796/96 - Processo de cobrança: 916463/11 Valor: R\$.2.468,41

Titular: Junckes Mineração e Transporte Ltda Epp Cpf/cnpj :85.381.911/0001-69 - Processo mineralário: 815355/99 - Processo de cobrança: 916651/11 Valor: R\$.20.215,34

Titular: Kalbusch & Cia Ltda me Cpf/cnpj :05.428.030/0001-17 - Processo mineralário: 807129/77 - Processo de cobrança: 916515/11 Valor: R\$.54.817,61

Titular: Kerber Materiais de Contrução Ltda Cpf/cnpj :79.280.459/0001-46 - Processo mineralário: 810288/80 - Processo de cobrança: 916606/11 Valor: R\$.52.463,05

Titular: Klabin sa Cpf/cnpj :89.637.490/0137-19 - Processo mineralário: 815258/03 - Processo de cobrança: 916578/11 Valor: R\$.1.752,25, Processo mineralário: 815079/02 - Processo de cobrança: 916666/11 Valor: R\$.33.692,53

Titular: Klitzke & Cia Ltda me Cpf/cnpj :05.565.475/0001-49 - Processo mineralário: 815459/00 - Processo de cobrança: 916653/11 Valor: R\$.3.801,92

Titular: Lauro Mar Extração e Comércio de Areia Ltda Cpf/cnpj :01.985.463/0001-12 - Processo mineralário: 815212/01 - Processo de cobrança: 916646/11 Valor: R\$.13.718,97

Titular: Locação de Equipamentos Mourão Ltda Cpf/cnpj :85.109.544/0001-49 - Processo mineralário: 815204/96 - Processo de cobrança: 916648/11 Valor: R\$.8.352,57

Titular: Lourdes Coelho Zimmermann me Cpf/cnpj :03.833.760/0001-78 - Processo mineralário: 815278/99 - Processo de cobrança: 916660/11 Valor: R\$.3.205,16, Processo mineralário: 815212/00 - Processo de cobrança: 916661/11 Valor: R\$.2.528,07

Titular: Macoter MAT. CONST. Ltda Cpf/cnpj :78.615.192/0001-38 - Processo mineralário: 815102/98 - Processo de cobrança: 916607/11 Valor: R\$.11.762,44

Titular: Maiomaq Terraplanagem Ltda Cpf/cnpj :79.933.446/0001-29 - Processo mineralário: 815125/00 - Processo de cobrança: 916612/11 Valor: R\$.19.418,92, Processo mineralário: 815544/96 - Processo de cobrança: 916611/11 Valor: R\$.460,47, Processo mineralário: 815544/96 - Processo de cobrança: 916610/11 Valor: R\$.984,12, Processo mineralário: 815383/86 - Processo de cobrança: 916609/11 Valor: R\$.1.008,31, Processo mineralário: 815383/86 - Processo de cobrança: 916608/11 Valor: R\$.450,49

Titular: Manjolinho Britas e Transportes Ltda Cpf/cnpj :01.641.130/0001-76 - Processo mineralário: 815503/97 - Processo de cobrança: 916650/11 Valor: R\$.4.670,05

Titular: Manoel Luiz Martins me Cpf/cnpj :95.850.103/0001-57 - Processo mineralário: 815241/00 - Processo de cobrança: 916658/11 Valor: R\$.21.784,32, Processo mineralário: 815380/93 - Processo de cobrança: 916672/11 Valor: R\$.29.049,35

Titular: Maqtom Terraplenagem LTDA. Cpf/cnpj :01.711.990/0001-39 - Processo mineralário: 815015/97 - Processo de cobrança: 916614/11 Valor: R\$.3.863,24, Processo mineralário: 815015/97 - Processo de cobrança: 916613/11 Valor: R\$.3.863,24

Titular: Marcos Adriano Prusse-me Cpf/cnpj :03.263.786/0001-28 - Processo mineralário: 815303/99 - Processo de cobrança: 916671/11 Valor: R\$.1.980,17, Processo mineralário: 815668/02 - Processo de cobrança: 916683/11 Valor: R\$.675,15

Titular: Margarete Maria Schurhaus Machado me Cpf/cnpj :01.375.917/0001-33 - Processo mineralário: 815545/87 - Processo de cobrança: 916682/11 Valor: R\$.4.735,99

Titular: Margil Mineração de Argilas Ltda Cpf/cnpj :83.254.953/0001-03 - Processo mineralário: 801628/70 - Processo de cobrança: 916676/11 Valor: R\$.201,75

Titular: Maria Lúcia Babbitonga Extração e Comércio de Areia Ltda me Cpf/cnpj :07.514.796/0001-40 - Processo mineralário: 815539/97 - Processo de cobrança: 916542/11 Valor: R\$.420,89

Titular: Marmoraria Água Verde Ltda Cpf/cnpj :76.504.042/0001-21 - Processo mineralário: 810100/81 - Processo de cobrança: 916716/11 Valor: R\$.15.283,34

Titular: Minepar Minerios Gaspar Ltda Cpf/cnpj :83.806.315/0001-58 - Processo mineralário: 808445/73 - Processo de cobrança: 916652/11 Valor: R\$.9.795,68

Titular: Mineração Nilson Ltda Cpf/cnpj :00.855.016/0001-86 - Processo mineralário: 815397/96 - Processo de cobrança: 916413/11 Valor: R\$.2.667,80, Processo mineralário: 815146/88 - Processo de cobrança: 916414/11 Valor: R\$.6.425,93, Processo mineralário: 815317/92 - Processo de cobrança: 916415/11 Valor: R\$.16.985,11

Titular: Mineração Pouso Redondo Ltda Cpf/cnpj :82.914.276/0001-40 - Processo mineralário: 816161/95 - Processo de cobrança: 916426/11 Valor: R\$.32.835,02

Titular: Mineração Rio do Ouro Ltda Cpf/cnpj :78.266.566/0001-57 - Processo mineralário: 815125/94 - Processo de cobrança: 916428/11 Valor: R\$.185,71, Processo mineralário: 804168/70 - Processo de cobrança: 916427/11 Valor: R\$.471.177,26

Titular: Mineração Rio do Pouso LTDA. Cpf/cnpj :82.848.300/0001-90 - Processo mineralário: 4227/41 - Processo de cobrança: 916425/11 Valor: R\$.492.933,55

Titular: Mineração Rio Vermelho Ltda Cpf/cnpj :03.024.350/0001-86 - Processo mineralário: 803462/78 - Processo de cobrança: 916504/11 Valor: R\$.1.634,53, Processo mineralário: 805897/77 - Processo de cobrança: 916505/11 Valor: R\$.2.209,39

Titular: Mineração Veiga Ltda Cpf/cnpj :75.399.758/0001-43 - Processo mineralário: 815310/00 - Processo de cobrança: 916432/11 Valor: R\$.2.356,64, Processo mineralário: 815328/92 - Processo de cobrança: 916471/11 Valor: R\$.107.066,78, Processo mineralário: 815247/85 - Processo de cobrança: 916473/11 Valor: R\$.128.323,85, Processo mineralário: 815248/85 - Processo de cobrança: 916474/11 Valor: R\$.126.629,20

Titular: Mineração Zanatta Ltda Cpf/cnpj :85.274.447/0001-01 - Processo mineralário: 815097/90 - Processo de cobrança: 916430/11 Valor: R\$.5.46.888,94

Titular: Minerocha Catarinense LTDA. Cpf/cnpj :02.720.984/0001-00 - Processo mineralário: 815427/89 - Processo de cobrança: 916433/11 Valor: R\$.51.820,97

Titular: Mondini Extração de Areia Ltda Cpf/cnpj :03.167.755/0001-73 - Processo mineralário: 815465/98 - Processo de cobrança: 916449/11 Valor: R\$.584,60, Processo mineralário: 815465/98 - Processo de cobrança: 916448/11 Valor: R\$.1.179,80, Processo mineralário: 815302/99 - Processo de cobrança: 916445/11 Valor: R\$.3.228,53, Processo mineralário: 815465/98 - Processo de cobrança: 916447/11 Valor: R\$.1.204,47, Processo mineralário: 815465/98 - Processo de cobrança: 916450/11 Valor: R\$.532,37, Processo mineralário: 815302/99 - Processo de cobrança: 916446/11 Valor: R\$.3.425,80

Titular: Moraes Construções e Incorporações LTDA. Cpf/cnpj :79.875.225/0001-41 - Processo mineralário: 815672/96 - Processo de cobrança: 916503/11 Valor: R\$.1.091,83

Titular: mv Pedras e Materiais de Construção Ltda Epp Cpf/cnpj :00.947.976/0001-76 - Processo mineralário: 815584/01 - Processo de cobrança: 916479/11 Valor: R\$.1.138,26

Titular: Nascimento Extração e Comércio de Areia Ltda me Cpf/cnpj :01.617.016/0001-00 - Processo mineralário: 816007/96 - Processo de cobrança: 916465/11 Valor: R\$.4.980,42

Titular: Nicolau Carlos Jordão - me Cpf/cnpj :01.542.970/0001-81 - Processo mineralário: 815669/02 - Processo de cobrança: 916475/11 Valor: R\$.878,02

Titular: Nicolau Manoel da Silva me Cpf/cnpj :72.449.101/0001-55 - Processo mineralário: 816240/95 - Processo de cobrança: 916459/11 Valor: R\$.3.679,49

Titular: Nunes Industria de Produtos Cerâmicos LTDA. Cpf/cnpj :03.883.369/0001-88 - Processo mineralário: 815067/98 - Processo de cobrança: 916462/11 Valor: R\$.1.664,67

Titular: o m Junckes Extração de Areia e Transportes Epp Cpf/cnpj :02.429.803/0001-91 - Processo mineralário: 815373/92 - Processo de cobrança: 916483/11 Valor: R\$.2.207,90, Processo mineralário: 815229/95 - Processo de cobrança: 916488/11 Valor: R\$.2.213,33, Processo mineralário: 815110/91 - Processo de cobrança: 916482/11 Valor: R\$.2.218,37, Processo mineralário: 815045/94 - Processo de cobrança: 916487/11 Valor: R\$.2.346,75, Processo mineralário: 815230/95 - Processo de cobrança: 916489/11 Valor: R\$.2.198,01, Processo mineralário: 815520/99 - Processo de cobrança: 916490/11 Valor: R\$.2.178,26

Titular: Olaria Joaia LTDA. Epp Cpf/cnpj :00.191.334/0001-90 - Processo mineralário: 815759/01 - Processo de cobrança: 916461/11 Valor: R\$.7.602,00

Titular: Osmair Paulino Netto Cerâmica Cpf/cnpj :82.754.359/0001-19 - Processo mineralário: 815150/98 - Processo de cobrança: 916495/11 Valor: R\$.158,13

Titular: Osni Pereira me Cpf/cnpj :79.302.261/0001-16 - Processo mineralário: 815534/99 - Processo de cobrança: 916457/11 Valor: R\$.3.191,32

Titular: Oxford S/a Indústria e Comércio Cpf/cnpj :86.046.463/0001-00 - Processo mineralário: 805447/70 - Processo de cobrança: 916498/11 Valor: R\$.18.256,61, Processo mineralário: 808725/69 - Processo de cobrança: 916497/11 Valor: R\$.3.638,30, Processo mineralário: 805105/71 - Processo de cobrança: 916499/11 Valor: R\$.78.317,54, Processo mineralário: 810216/81 - Processo de cobrança: 916514/11 Valor: R\$.2.316,87

Titular: Parisi Transportes e Terraplenagem Ltda Cpf/cnpj :80.443.427/0001-01 - Processo mineralário: 815244/93 - Processo de cobrança: 916572/11 Valor: R\$.11.996,45

Titular: Pedreira Vale do Selke Ltda Cpf/cnpj :78.640.497/0001-08 - Processo mineralário: 810607/80 - Processo de cobrança: 916700/11 Valor: R\$.75.779,55

Titular: Pedro Paz fi me Cpf/cnpj :86.249.034/0001-30 - Processo mineralário: 815168/00 - Processo de cobrança: 916496/11 Valor: R\$.12.837,80

Titular: Plasnox Industria e Comercio de Plasticos Ltda Cpf/cnpj :79.925.442/0001-07 - Processo mineralário: 815209/00 - Processo de cobrança: 916517/11 Valor: R\$.7.833,69

Titular: Plm Construções e Comércio Ltda Cpf/cnpj :01.513.315/0001-03 - Processo mineralário: 815890/95 - Processo de cobrança: 916516/11 Valor: R\$.6.873,75

Titular: Porto Açul Extração de Areia Ltda Cpf/cnpj :97.406.607/0001-08 - Processo mineralário: 815181/97 - Processo de cobrança: 916522/11 Valor: R\$.17.604,18, Processo mineralário: 816130/95 - Processo de cobrança: 916562/11 Valor: R\$.13.132,59

Titular: Porto de Areia Fragosos Ltda Cpf/cnpj :76.378.793/0001-49 - Processo mineralário: 815256/97 - Processo de cobrança: 916523/11 Valor: R\$.75.877,57, Processo mineralário: 815413/84 - Processo de cobrança: 916524/11 Valor: R\$.43.170,26

Titular: Porto de Areia Santa Maria Ltda Cpf/cnpj :80.687.635/0001-48 - Processo mineralário: 815776/87 - Processo de cobrança: 916563/11 Valor: R\$.5.437,89, Processo mineralário: 815134/92 - Processo de cobrança: 916564/11 Valor: R\$.5.184,97

Titular: Porto União Extração de Areia Ltda Cpf/cnpj :82.889.528/0001-28 - Processo mineralário: 815397/86 - Processo de cobrança: 916509/11 Valor: R\$.1.985,84, Processo mineralário: 815479/01 - Processo de cobrança: 916510/11 Valor: R\$.1.238,32, Processo mineralário: 815479/01 - Processo de cobrança: 916511/11 Valor: R\$.1.336,26, Processo mineralário: 815029/96 - Processo de cobrança: 916512/11 Valor: R\$.3.898,35, Processo mineralário: 815031/92 - Processo de cobrança: 916632/11 Valor: R\$.3.951,39, Processo mineralário: 815365/88 - Processo de cobrança: 916626/11 Valor: R\$.2.287,78, Processo mineralário: 815364/88 - Processo de cobrança: 916623/11 Valor: R\$.3.397,26, Processo mineralário: 815430/97 - Processo de cobrança: 916644/11 Valor: R\$.3.930,67, Processo mineralário: 815373/97 - Processo de cobrança: 916643/11 Valor: R\$.3.933,78, Processo mineralário: 815588/94 - Processo de cobrança: 916637/11 Valor: R\$.3.933,11, Processo mineralário: 815962/96 - Processo de cobrança: 916642/11 Valor: R\$.1.700,51, Processo mineralário: 815962/96 - Processo de cobrança: 916641/11 Valor: R\$.1.683,11, Processo mineralário: 815028/96 - Processo de cobrança: 916640/11 Valor: R\$.2.866,67, Processo mineralário: 815910/94 - Processo de cobrança: 916639/11 Valor: R\$.1.448,62, Processo mineralário: 815909/94 - Processo de cobrança: 916638/11 Valor: R\$.5.793,91, Processo mineralário: 815281/92 - Processo de cobrança: 916634/11 Valor: R\$.5.640,60, Processo mineralário: 815281/92 - Processo de cobrança: 916636/11 Valor: R\$.728,36, Processo mineralário: 815366/88 - Processo de cobrança: 916627/11 Valor: R\$.2.058,95, Processo mineralário: 815366/88 - Processo de cobrança: 916628/11 Valor: R\$.2.284,08, Processo mineralário: 815431/89 - Processo de cobrança: 916629/11 Valor: R\$.3.638,26, Processo mineralário: 815432/89 - Processo de cobrança: 916630/11 Valor: R\$.3.724,33, Processo mineralário: 815398/86 - Processo de cobrança: 916622/11 Valor: R\$.3.038,81, Processo mineralário: 815364/88 - Processo de cobrança: 916624/11 Valor: R\$.1.979,55, Processo mineralário: 815365/88 - Processo de cobrança: 916625/11 Valor: R\$.2.058,89, Processo mineralário: 815280/92 - Processo de cobrança: 916635/11 Valor: R\$.632,31, Processo mineralário: 815280/92 - Pro-

cesso de cobrança: 916633/11 Valor: R\$5.732,39, Processo mine-
rário: 815433/89 - Processo de cobrança: 916631/11 Valor:
R\$3.672,31

Titular: Porto União Extração de Areia Ltda Cpf/cnpj
:82.889.528/0002-09 - Processo mineralário: 815431/97 - Processo de
cobrança: 916645/11 Valor: R\$4.033,63

Titular: Raulino Michelson me Cpf/cnpj :80.493.539/0001-69
- Processo mineralário: 815600/97 - Processo de cobrança: 916670/11
Valor: R\$1.775,41

Titular: Ravlen Indústria e Comércio de Quartzo Ltda
Cpf/cnpj :95.787.677/0001-28 - Processo mineralário: 815341/87 - Pro-
cesso de cobrança: 916412/11 Valor: R\$165.101,05

Titular: Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda Cpf/cnpj
:45.989.050/0001-81 - Processo mineralário: 815189/01 - Processo de
cobrança: 916091/11 Valor: R\$18.763,68, Processo mineralário:
815034/01 - Processo de cobrança: 916090/11 Valor: R\$6.679,93,
Processo mineralário: 815212/99 - Processo de cobrança: 916092/11
Valor: R\$13.372,73, Processo mineralário: 815371/99 - Processo de
cobrança: 916476/11 Valor: R\$22.845,58, Processo mineralário:
815427/01 - Processo de cobrança: 916521/11 Valor: R\$5.147,75

Titular: São Gabriel Mineração Ltda Cpf/cnpj
:02.096.938/0001-82 - Processo mineralário: 815801/96 - Processo de
cobrança: 916616/11 Valor: R\$1.165,29, Processo mineralário:
815233/99 - Processo de cobrança: 916551/11 Valor: R\$13.481,84,
Processo mineralário: 815801/96 - Processo de cobrança: 916548/11
Valor: R\$687,70, Processo mineralário: 815597/02 - Processo de co-
brança: 916549/11 Valor: R\$829,69

Titular: Sebastião Francisco Ramos Filho Cpf/cnpj
:342.771.709-78 - Processo mineralário: 815091/95 - Processo de co-
brança: 916717/11 Valor: R\$4.029,09

Titular: Terra Mater Participações e Empreendimentos LT-
DA. Cpf/cnpj :83.715.805/0001-49 - Processo mineralário: 815402/99 -
Processo de cobrança: 916704/11 Valor: R\$8.387,80, Processo mi-
nerário: 822915/72 - Processo de cobrança: 916705/11 Valor:
R\$66.739,37, Processo mineralário: 822915/72 - Processo de cobrança:
916706/11 Valor: R\$1.526,87, Processo mineralário: 822916/72 - Pro-
cesso de cobrança: 916677/11 Valor: R\$70.647,07

Titular: Terraplanagem e Transportes Augusto Ltda Cpf/cnpj
:01.185.136/0001-86 - Processo mineralário: 815337/97 - Processo de
cobrança: 916410/11 Valor: R\$786,36

Titular: Terraplenagem e Transportes Caibi Ltda Cpf/cnpj
:79.390.175/0001-02 - Processo mineralário: 815245/02 - Processo de
cobrança: 916408/11 Valor: R\$33.555,61, Processo mineralário:
815334/98 - Processo de cobrança: 916409/11 Valor: R\$4.058,14

Titular: Terraplenagem Roncaglio Ltda Cpf/cnpj
:82.756.982/0001-00 - Processo mineralário: 815248/02 - Processo de
cobrança: 916411/11 Valor: R\$956,07

Titular: Thomagran Agropecuária Ltda Cpf/cnpj
:77.530.095/0001-80 - Processo mineralário: 815481/98 - Processo de
cobrança: 916416/11 Valor: R\$228.528,41

Titular: Tjf Extração e Comércio de Areia LTDA. Cpf/cnpj
:03.374.871/0001-63 - Processo mineralário: 815938/94 - Processo de
cobrança: 916378/11 Valor: R\$1.713,93, Processo mineralário:
815432/98 - Processo de cobrança: 916452/11 Valor: R\$2.936,74

Titular: Tonhão Material Para Construção Ltda Epp Cpf/cnpj
:82.182.767/0001-43 - Processo mineralário: 815513/96 - Processo de
cobrança: 916405/11 Valor: R\$902,07, Processo mineralário:
815033/97 - Processo de cobrança: 916383/11 Valor: R\$880,49

Titular: Transportes e Aterros Borchardt Ltda me Cpf/cnpj
:75.894.170/0001-66 - Processo mineralário: 815498/98 - Processo de
cobrança: 916417/11 Valor: R\$2.348,40, Processo mineralário:
815689/01 - Processo de cobrança: 916418/11 Valor: R\$2.348,31

Titular: Transportes Freccia Ltda Cpf/cnpj :82.709.171/0001-
59 - Processo mineralário: 815290/02 - Processo de cobrança:
916437/11 Valor: R\$140,92

Titular: Transxandoca Transportadora Ltda me Cpf/cnpj
:07.365.886/0001-16 - Processo mineralário: 815151/02 - Processo de
cobrança: 916654/11 Valor: R\$5.510,62

Titular: Unimin do Brasil LTDA. Cpf/cnpj :56.139.066/0001-
11 - Processo mineralário: 810029/78 - Processo de cobrança:
916401/11 Valor: R\$107.717,56, Processo mineralário: 815240/83 -
Processo de cobrança: 916402/11 Valor: R\$193.807,59, Processo mi-
nerário: 808008/70 - Processo de cobrança: 916403/11 Valor:
R\$35.708,78, Processo mineralário: 815551/84 - Processo de cobrança:
916404/11 Valor: R\$56.940,34

Titular: Valda Regina Filomeno Abreu Mineração Ltda
Cpf/cnpj :02.261.837/0001-10 - Processo mineralário: 815286/94 - Pro-
cesso de cobrança: 916431/11 Valor: R\$26.510,94

Titular: Valmir Vieira Branco me Cpf/cnpj :04.172.809/0001-
51 - Processo mineralário: 815151/01 - Processo de cobrança:
916460/11 Valor: R\$3.627,09

Titular: Vegini Comércio de Areia Ltda Cpf/cnpj
:78.825.700/0001-02 - Processo mineralário: 815240/85 - Processo de
cobrança: 916615/11 Valor: R\$185,24

Titular: Votorantim Cimentos Brasil s a Cpf/cnpj
:96.824.594/0001-24 - Processo mineralário: 815327/92 - Processo de
cobrança: 916678/11 Valor: R\$17.861,89, Processo mineralário:
803033/74 - Processo de cobrança: 916424/11 Valor: R\$153.657,82,
Processo mineralário: 4067/67 - Processo de cobrança: 916420/11 Va-
lor: R\$1.490,29, Processo mineralário: 809838/71 - Processo de co-
brança: 916423/11 Valor: R\$5.680,14, Processo mineralário: 1748/41 -
Processo de cobrança: 916419/11 Valor: R\$8.326,40, Processo mi-
nerário: 814112/68 - Processo de cobrança: 916368/11 Valor:
R\$5.780,96

Titular: Waldemar Ferreira-fi Cpf/cnpj :83.704.148/0001-34 -
Processo mineralário: 815383/98 - Processo de cobrança: 916451/11
Valor: R\$3.539,83

Titular: Westerich & Cia Ltda Cpf/cnpj :83.855.775/0001-76
- Processo mineralário: 815156/82 - Processo de cobrança: 916434/11
Valor: R\$1.622,28

Titular: Wigando Sell & Cia Ltda - me Cpf/cnpj
:79.871.174/0001-80 - Processo mineralário: 815017/00 - Processo de
cobrança: 916436/11 Valor: R\$1.184,94

Titular: Winter Comércio de Material de Construção Ltda
Cpf/cnpj :82.121.666/0001-62 - Processo mineralário: 815367/00 - Pro-
cesso de cobrança: 916464/11 Valor: R\$20.163,97, Processo mine-
rário: 815825/95 - Processo de cobrança: 916702/11 Valor:
R\$1.885,82, Processo mineralário: 815825/95 - Processo de cobrança:
916703/11 Valor: R\$34,92

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 170/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

820.756/2009-MINERAÇÃO CAJ LTDA.-OF. Nº2537/11-
DFISC/DNPM/SP

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

820.458/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA.-
OF. Nº2.499/11-DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

820.592/2008-ADILSON FERNANDO FRANCISCATE-OF.
Nº2538/11-DFISC/DNPM/SP

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

820.626/1997-FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E
TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº2.531/11-
DFISC/DNPM/SP, de 22.12.11

820.176/2004-ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-OF. Nº2.496/11-DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(459)

820.847/1995-MARAMBAIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- AI Nº 1110/11-DFISC/DNPM/SP

820.848/1995-MARAMBAIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- AI Nº 1111/11-DFISC/DNPM/SP

821.049/1995-FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E
TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA.- AI Nº 1103/11-
DFISC/DNPM/SP

821.189/1996-EXTRATORA AQUAREIA LTDA.- AI Nº 1.124/11-
DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

820.462/1997-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.- AI Nº
1.122/11-DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

820.465/1997-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.- AI Nº
1107/11-DFISC/DNPM/SP

820.466/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO BENTO LTDA. EPP-
AI Nº 2481/11-DFISC/DNPM/SP

820.472/1997-ARGIX MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 1108/11-
DFISC/DNPM/SP

820.485/1997-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA
LTDA.- AI Nº 1102/11-DFISC/DNPM/SP

820.628/1997-EXTRACOM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MI-
NÉRIOS LTDA.- AI Nº 1.132/11-DFISC/DNPM/SP, de 22.12.11

820.859/1997-N. R. EXTRATORA DE AREIA LTDA.- AI Nº
1.129/11-DFISC/DNPM/SP, de 22.12.11

820.863/1997-TROPICAL EXTRATORA E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- AI Nº 1.123/11-DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

820.895/1997-FÁBIO EXTRATORA, TERRAPLENAGEM E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA.- AI Nº 1.131/11-DFISC/DNPM/SP,
de 22.12.11

820.730/1998-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.- AI Nº
1120/11-DFISC/DNPM/SP

820.731/1998-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.- AI Nº
1119/11-DFISC/DNPM/SP

821.171/1998-EXTRATORA AQUAREIA LTDA.- AI Nº 1.125/11 e
1.126/11-DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

821.902/1998-PORTO DE AREIA SU LTDA.- AI Nº 1122/11-
DFISC/DNPM/SP

820.675/1999-PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- AI Nº 1109/11-DFISC/DNPM/SP

821.337/1999-ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.- AI Nº 1.117/11 e 1.118/11-DFISC/DNPM/SP, de
20.12.11

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

813.811/1969-SOCIEDADE EXTRATIVA SANTA FÉ LTDA.-OF.
Nº2477/11-DFISC/DNPM/SP

820.686/1995-PORTO DE AREIA RAYOL LTDA.-OF. Nº2.474/11-
DFISC/DNPM/SP, de 20.12.11

820.847/1995-MARAMBAIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-OF. Nº2462/11-DFISC/DNPM/SP

820.848/1995-MARAMBAIA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-OF. Nº2462/11-DFISC/DNPM/SP

821.049/1995-FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E
TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº2438/11-
DFISC/DNPM/SP

821.078/1995-J.J. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-
EPP-OF. Nº2529/11-DFISC/DNPM/SP

820.423/1996-PORTO DE AREIA TAIJA LTDA.-OF. Nº2.516/11-
DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

821.189/1996-EXTRATORA AQUAREIA LTDA.-OF. Nº2.512/11-
DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

821.191/1996-EXTRATORA AQUAREIA LTDA.-OF. Nº2449/11-
DFISC/DNPM/SP

820.449/1997-EXTRATORA AQUAREIA LTDA.-OF. Nº2475/11-
DFISC/DNPM/SP

820.456/1997-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.-OF.
Nº2.472/11-DFISC/DNPM/SP, de 20.12.11

820.457/1997-MINERAÇÃO DE AREIA PARAÍBA DO SUL LT-
DA.-OF. Nº2450/11-DFISC/DNPM/SP

820.462/1997-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-OF.
Nº2.508/11-DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

820.465/1997-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.-OF.
Nº2451/11-DFISC/DNPM/SP

820.466/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO BENTO LTDA. EPP-
OF. Nº2478/11-DFISC/DNPM/SP

820.472/1997-ARGIX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2453/11-
DFISC/DNPM/SP

820.481/1997-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA
LTDA.-OF. Nº2436/11-DFISC/DNPM/SP

820.485/1997-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA
LTDA.-OF. Nº2439/11-DFISC/DNPM/SP

820.486/1997-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA
LTDA.-OF. Nº2437/11-DFISC/DNPM/SP

820.627/1997-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANS-
PORTE DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº2527/11-DFISC/DNPM/SP

820.628/1997-EXTRACOM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MI-
NÉRIOS LTDA.-OF. Nº2.541/11-DFISC/DNPM/SP, de 22.12.11

820.859/1997-N. R. EXTRATORA DE AREIA LTDA.-OF.
Nº2.524/11-DFISC/DNPM/SP, de 22.12.11

820.863/1997-TROPICAL EXTRATORA E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-OF. Nº2.509/11-DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

820.895/1997-FÁBIO EXTRATORA, TERRAPLENAGEM E CO-
MÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº2.536/11-DFISC/DNPM/SP, de
22.12.11

820.730/1998-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-OF.
Nº2497/11-DFISC/DNPM/SP

820.731/1998-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-OF.
Nº2493/11-DFISC/DNPM/SP

821.171/1998-EXTRATORA AQUAREIA LTDA.-OF. Nº2.515/11-
DFISC/DNPM/SP, de 21.12.11

821.902/1998-PORTO DE AREIA SU LTDA.-OF. Nº2505/11-
DFISC/DNPM/SP

820.675/1999-PORTOMAIIS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-OF. Nº2455/11-DFISC/DNPM/SP

821.337/1999-ROSAMAR EXTRATORA E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.-OF. Nº2.483/11-DFISC/DNPM/SP, de 20.12.11

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

820.475/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO BENTO LTDA. EPP-
OF. Nº2500/11-DFISC/DNPM/SP

820.257/1998-EXTRATORA DO BOLA LTDA ME-OF. Nº2517/11-
DFISC/DNPM/SP

820.193/2009-EXTRATORA DE AREIA E PEDREGULHO NE-
VES LTDA. ME-OF. Nº2470/11-DFISC/DNPM/SP

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(761)

820.475/1997-EXTRAÇÃO DE AREIA MOSCOSO LTDA.- AI
Nº1121/11-DFISC/DNPM/SP

820.257/1998-EXTRATORA DO BOLA LTDA.- AI Nº1127/11-
DFISC/DNPM/SP

Fase de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)

820.619/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA-OF.
Nº2490/11-DFISC/DNPM/SP

IZABEL SHIZUKA ITO TORRES

Substituta

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DE-
SENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS
E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º
da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o
disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de
2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004,
o que consta no Processo nº 48000.001793/2011-71, e considerando que

o Despacho ANEEL nº 3.524, de 30 de agosto de 2011,
aprovou o novo projeto básico da Pequena Central Hidrelétrica, de-
nominada PCH Divisa, com potência instalada de 10,8 MW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de
garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas
centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico -
ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de
Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de
dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 9,1 MW médios o montante de garantia
física de energia da Pequena Central Hidrelétrica, denominada PCH
Divisa, de propriedade da Divisa Energia S.A., localizada no Rio
Formiga, Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da
PCH Divisa refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de
comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de
Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão
ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta
Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elé-
trica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de
energia da PCH Divisa poderá ser revisado com base na legislação
vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

MOACIR CARLOS BERTOL



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, órgão colegiado criado pelo art. 3º, inciso I, alínea "c", da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 23/04/2009, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso XII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA Nº 20, de 08/04/2009, publicada no DOU de 09/04 do mesmo ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 17ª Reunião, realizada no dia 08 de dezembro de 2011,

Considerando a proposição apresentada pela Comissão Permanente de Classificação de Material, constituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR11/ Nº 77 de 12/11/2008, com o Laudo Final da referida Comissão, o Parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica e a autorização do titular desta Superintendência, constante dos processos administrativos INCRA/SR-11/Nº 54220.001909/2011-36, 54220.002033/2011-90, 54220.001907/2011-91, 54220.001854/2011-17 e 54220.002034/2011-34, resolve:

Art. 1º Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto Nº 99.658/90, a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura de Tupaciretã, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância de R\$ 117.992,00 (cento e dezessete mil, novecentos e noventa e dois reais), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-11 no Estado do RS e considerados de recuperação antieconômica e irrecuperáveis de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.002034/2011-34 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 2º- Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto Nº 99.658/90, a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura Jôia, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância de R\$ 16.238,00 (dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-11 no Estado do RS e considerados de recuperação antieconômica e irrecuperáveis de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.001854/2011-17 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 3º Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto Nº 99.658/90, a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância de R\$ 55.028,00 (cinquenta e cinco mil e vinte e oito reais), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-11 no Estado do RS e considerados de recuperação antieconômica e irrecuperáveis de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.001907/2011-91 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 4º Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto Nº 99.658/90, a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura Eldorado do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância de R\$ 91.966,00 (noventa e um mil novecentos e sessenta e seis reais.), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-11 no Estado do RS e considerados de recuperação antieconômica e irrecuperáveis de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.002033/2011-90 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 5º Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto Nº 99.658/90, a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura Nova Santa Rita, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância de R\$ 11.833,18 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-11 no Estado do RS e considerados de recuperação antieconômica e irrecuperáveis de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.001908/2011-36 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 6º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do RS, para no uso das atribuições que lhe confere pelo Artigo 132, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Doação.

Art. 7º Determinar que a Divisão de Administração desta Superintendência Regional adote as providências

ROBERTO RAMOS
Superintendente
Interino

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, órgão colegiado criado pelo art. 3º, inciso I, alínea "c", da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 23/04/2009, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso XII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA Nº 20, de 08/04/2009, publicada no DOU de 09/04 do mesmo ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 18ª Reunião, realizada no dia 14 de dezembro de 2011,

Considerando a proposição apresentada pela Comissão Permanente de Classificação de Material, constituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR11/ Nº 77 de 12/11/2008, com o Laudo Final da referida Comissão, o Parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica e a autorização do titular desta Superintendência, constante dos processos administrativos INCRA/SR-11/Nº 54220.002472/2011-01, 54220.001855/2011-53, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto Nº 99.658/90, a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura Candiota, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância de R\$ 103.387,00 (cento e três mil, trezentos e oitenta e sete reais), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA SR-11 no Estado do RS e considerados de recuperação antieconômica e irrecuperáveis de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.002472/2011-01 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 2º Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto Nº 99.658/90, a proposta de doação de bens móveis à Prefeitura São Miguel das Missões, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância de R\$ 18.988,00 (dezoito mil, novecentos e oitenta e oito reais), pertencentes a esta Autarquia e alocados no acervo patrimonial do INCRA - SR-11 no Estado do RS e considerados de recuperação antieconômica e irrecuperáveis de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.001855/2011-53 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 3º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do RS, para no uso das atribuições que lhe confere pelo Artigo 132, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Doação.

Art. 4º Determinar que a Divisão de Administração desta Superintendência Regional adote as providências decorrentes da presente autorização.

ROBERTO RAMOS
Superintendente
Interino

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VIII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA Nº . 20, de 08 de abril de 200, publicada no Diário Oficial da União de 09/04/2009; e

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Saco Grande e Beira Rio, com área de 217, 8924 ha (Duzentos e dezessete hectares, oitenta e nove ares e vinte e quatro centiares) situada no município de Porto da Folha, no Estado de Sergipe, desapropriada para fins de Reforma Agrária através do Decreto de 17 de Fevereiro de 2009, e cuja autorização para imissão de posse se deu em 23 de março de 2011;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR-23/Nº 54370.001365/2011-33, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Saco Grande e Beira Rio, com área de 217, 8924 ha (Duzentos e dezessete hectares, oitenta e nove ares e vinte e quatro centiares) situada no município de Porto da Folha, no Estado de Sergipe, e que prevê a criação de 12 (Doze) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento NOSSA SENHORA DO CARMO, Código no SIPRA SE0215000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento.

LEONARDO GÓES SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 353, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece procedimentos relativos à certificação de entidades beneficentes de assistência social, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, o art. 27, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010,

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento e definição dos procedimentos relativos à certificação de entidades beneficentes de assistência social;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar as entidades e organizações de assistência social; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 16, de 05 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas e procedimentos a serem observados na certificação de entidades beneficentes da área de assistência social, em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e com o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A certificação será concedida pela Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS às entidades ou organizações de assistência social que realizam ações socioassistenciais de forma gratuita, a quem delas necessitar, sem qualquer discriminação, e segundo o princípio da universalidade, observada a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput devem ser, isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social; e

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

TÍTULO II
DO REQUERIMENTO

Art. 3º O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade com atuação exclusiva na área de assistência social será direcionado ao Setor de Protocolo do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP da SNAS e protocolizado na forma do Anexo I que integra esta Portaria.

Parágrafo único. Os requerimentos serão entregues diretamente no Setor de Protocolo ou enviados pelo correio, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio de Aviso de Recebimento - AR.

Art. 4º As entidades com atuação preponderante na área de assistência social protocolizarão seu requerimento no DRSP.

§ 1º Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º A atividade econômica principal, constante do CNPJ, deverá corresponder ao principal objeto de atuação da entidade, verificado nas demonstrações contábeis, nos atos constitutivos e no relatório de atividades.

§ 3º Constatada divergência entre os documentos indicados no § 2º e a atividade econômica principal constante do CNPJ, a Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CGCEB encaminhará o requerimento ao Ministério responsável pela respectiva área, para análise e julgamento, considerando-se válida a data do protocolo para fins de comprovação de sua tempestividade.

§ 4º Verificada a situação prevista no § 3º, será recomendado à entidade que efetue as alterações necessárias no CNPJ e em seus atos constitutivos, conforme art. 10, § 5º, do Decreto nº 7.237, de 2010.

§ 5º As entidades com atuação preponderante na área de assistência social comprovarão todos os requisitos exigidos nas respectivas áreas de atuação previstos na Lei nº 12.101, de 2009, no Decreto nº 7.237, de 2010, e nas normas específicas expedidas pelos Ministérios competentes.

Art. 5º As entidades que prestam serviços com objetivo de habilitação e reabilitação de pessoa com deficiência, de promoção da sua integração à vida comunitária e aquelas abrangidas pelo art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, direcionarão o requerimento de certificação ao DRSP, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação, observados os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101, de 2009, e no Decreto nº 7.237, de 2010.

Art. 6º O requerimento será datado, assinado pelo representante legal da entidade ou por procurador com poderes específicos, e acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ;

II - cópia dos atos constitutivos registrados em cartório, que comprovem:

a) estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento há pelo menos doze meses antes do protocolo do requerimento de certificação ou estar abrangida pela disposição do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.101, de 2009;

b) possuir natureza, objetivos e público alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social -

CNAS, com a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS, e com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS; e

c) destinar, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

III - cópia da ata de eleição dos atuais dirigentes, devidamente registrada em cartório;

IV - cópia da identidade do representante legal da entidade e, quando for o caso, da procuração e da identidade do outorgado;

V - comprovante de inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social ou do Distrito Federal, conforme parâmetros nacionais estabelecidos pelo CNAS;

VI - relatório de atividades que demonstre as ações na área de assistência social desenvolvidas, no ano civil anterior ao do requerimento, em compatibilidade com as finalidades estatutárias, evidenciando:

a) os objetivos;

b) a origem dos recursos;

c) a infraestrutura; e

d) a identificação de cada serviço, projeto, programa e benefício socioassistencial executado, o público alvo, a capacidade de atendimento, os recursos utilizados, os recursos humanos envolvidos, a abrangência territorial, a forma de participação dos usuários e/ou as estratégias utilizadas nas etapas de elaboração, execução, avaliação e monitoramento do Plano; e

VII - declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita, observado o formulário padrão constante no Anexo II a esta Portaria.

§ 1º A declaração de que trata o inciso VII será dispensada se a informação de gratuidade constar no Cadastro Nacional de Entidades Beneficentes de Assistência Social ou no questionário do Censo SUAS sobre entidades e organizações de assistência social.

§ 2º As entidades de assistência social com atuação em mais de um ente federado devem apresentar comprovante da inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social Municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local de sua atuação.

§ 3º As entidades que executam ações de assistência social por meio de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, além dos documentos de que trata este artigo, deverão apresentar o documento de ajuste ou o instrumento de colaboração, observado o disposto nos §§ 3º a 6º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 2010.

Art. 7º O Setor de Protocolo do DRSP procederá à formalização do processo, numerando as páginas, observada a ordem fixada nesta Portaria.

Art. 8º Os requerimentos serão considerados recebidos:

I - na data do protocolo, se entregues diretamente no Setor de Protocolo; e

II - na data da postagem, se encaminhados por correio, via ECT.

§ 1º O processo será encaminhado à CGCEB, mediante despacho.

§ 2º No ato do protocolo, será disponibilizado comprovante, que conterá o número do protocolo, o nome da entidade, o número de inscrição no CNPJ, a data do protocolo, o objeto do requerimento e os efeitos relacionados à tempestividade do requerimento, se for o caso.

§ 3º O Setor de Protocolo encaminhará o comprovante à entidade se o requerimento for encaminhado por correio, via ECT.

§ 4º A validade do comprovante de protocolo e a tempestividade do requerimento poderão ser confirmadas pelo interessado, mediante consulta da tramitação processual no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, no seguinte endereço: www.mds.gov.br/assistenciasocial, link "certificação de entidades".

TÍTULO III

DA TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO E SEUS EFEITOS

Art. 9º Os requerimentos de renovação de certificação serão considerados tempestivos quando protocolizados com antecedência mínima de seis meses do termo final da validade da certificação em vigor, hipótese na qual o efeito da decisão contará:

I - da data do término da validade da certificação anterior, se a decisão for favorável ou se a decisão for desfavorável e proferida até o prazo de seis meses;

II - da data da publicação da decisão, se esta for desfavorável e proferida após o prazo de seis meses.

§ 1º O comprovante de protocolo tempestivo do requerimento de renovação é o documento que comprova a regularidade da certificação.

§ 2º Quando o requerimento de renovação for tempestivo, a certificação permanecerá válida até a data da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos requerimentos de renovação cuja certificação anterior seja cancelada.

Art. 10. O requerimento será considerado intempestivo quando apresentado com antecedência inferior a seis meses do termo final de validade da certificação, hipótese na qual o efeito da decisão contará:

I - da data do término da validade da certificação anterior, se a decisão for proferida até o seu vencimento;

II - da data da publicação da decisão, se esta for proferida após o vencimento da certificação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a entidade não usufruirá dos efeitos da certificação no período compreendido entre o término da validade da certificação e a data de publicação da decisão, independentemente do seu resultado.

TÍTULO IV

DAS ENTIDADES COM ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA

ÁREA

Art. 11. A entidade de que trata este Título deverá manter escrituração contábil segregada por área de atuação, de modo a evidenciar o seu patrimônio, as suas receitas, os custos e as despesas de cada área de atuação.

§ 1º As demonstrações contábeis observarão as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade para entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Os registros de atos e fatos devem ser segregados por área de atuação da entidade e obedecer aos critérios específicos de cada área, a fim de possibilitar a comprovação dos requisitos para sua certificação como entidade beneficente de assistência social.

§ 3º As entidades cuja receita bruta anual, computadas, inclusive, as doações e subvenções, for superior ao limite máximo estabelecido no inc. II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, submeterão sua escrituração à auditoria independente, realizada por instituição credenciada no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

§ 4º Para fins de comprovação dos requisitos na área da assistência social, as entidades previstas neste artigo com atuação preponderante nas áreas de educação ou saúde deverão demonstrar:

I - a inscrição dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais junto aos Conselhos Municipal ou do Distrito Federal onde desenvolvam suas ações; e

II - que suas ações na área de assistência social realizam-se de forma gratuita, continuada e planejada.

Art. 12. Além dos documentos relacionados no art. 6º, o requerimento de certificação ou de renovação de entidade com atuação preponderante em assistência social será instruído com as seguintes demonstrações contábeis do ano civil anterior, assinadas pelo representante da entidade e por técnico habilitado:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - demonstração de mutação do patrimônio;

IV - demonstração da origem e aplicações de recursos; e

V - notas explicativas.

Art. 13. Recebido o requerimento de entidade com atuação preponderante na área da assistência social, a CGCEB consultará o Ministério da Educação e/ou o Ministério da Saúde, que se manifestarão no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, sobre o cumprimento dos requisitos nas suas respectivas áreas, na conformidade do § 2º do art. 12 do Decreto nº 7.237, de 2010.

TÍTULO V

DA ANÁLISE

Art. 14. A CGCEB procederá à análise e à emissão de parecer técnico nos processos relativos à certificação.

§ 1º O procedimento de análise dos pedidos de certificação e de renovação compreende as seguintes etapas:

I - verificação:

a) da área de atuação da entidade; e

b) do cumprimento dos requisitos formais por meio dos documentos constantes do processo;

II - instauração de diligência para a complementação documental e de informações, quando necessário; e

III - elaboração de parecer técnico.

§ 2º O parecer técnico deverá conter análise sobre o cumprimento dos requisitos legais, a adequação das ofertas de serviços, de programas, de projetos e de benefícios às regulações do SUAS e, quando for o caso, as demonstrações contábeis.

§ 3º Na análise dos processos de certificação, serão observadas ainda as disposições previstas nas Resoluções do CNAS que normatizam ações e regulam a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social.

Art. 15. Poderá ocorrer uma única diligência para complementação de documentos, a ser atendida no prazo de trinta dias, contados da data da notificação da entidade interessada mediante ofício, via ECT, expedida mediante AR.

§ 1º A complementação documental deverá ocorrer antes do término da validade da certificação, quando se tratar de requerimento de renovação.

§ 2º Na hipótese de renovação da certificação, será verificado se o requerimento está instruído com os documentos necessários em prazo suficiente para permitir, quando for o caso, a sua complementação pela entidade requerente no prazo legal.

§ 3º O Setor de Protocolo do DRSP identificará a data do protocolo da resposta da entidade e a encaminhará para a CGCEB, que juntará os documentos ao processo, independentemente de despacho.

§ 4º Na hipótese de a entidade encaminhar a documentação via ECT, a data da postagem será considerada como data do protocolo.

§ 5º Às diligências instauradas para complementação de informações, a critério da CGCEB, aplica-se, no que couber, o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 6º Quando o objeto da diligência versar sobre as atividades desenvolvidas pela entidade, será encaminhado ofício ao respectivo conselho de assistência social e/ou ao órgão gestor local, para que preste as informações de sua competência.

Art. 16. A análise do requerimento de certificação dar-se-á pelo exame da documentação apresentada e levará em consideração os critérios e parâmetros estabelecidos na Lei nº 12.101, de 2009, no Decreto nº 7.237, de 2010, e nesta Portaria.

§ 1º A análise de que trata o caput será realizada por meio de Parecer Técnico, recomendando o deferimento ou o indeferimento do requerimento.

§ 2º O parecer técnico será apreciado pelo Coordenador-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social e submetido ao titular do DRSP, para aprovação.

Art. 17. Concluído o procedimento de certificação no DRSP, o processo, devidamente instruído com minuta de portaria e despacho, será encaminhado ao Secretário Nacional de Assistência Social, para decisão.

Parágrafo único. Proferida a decisão, o processo retornará à CGCEB para providenciar os atos de publicidade.

TÍTULO VI

DA VALIDADE DA CERTIFICAÇÃO

Art. 18. A certificação terá validade de três anos, contados da publicação da decisão que deferir sua concessão, permitida a renovação sucessiva por iguais períodos, observado o disposto no Título III.

Parágrafo único. A portaria que defere o requerimento de concessão ou renovação, publicada no Diário Oficial da União, é o documento que comprova a certificação e o período de sua validade.

TÍTULO VII

DO RECURSO

Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação, ou determinar o seu cancelamento, cabe recurso hierárquico, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º O recurso será apresentado no Setor de Protocolo do DRSP ou enviado via ECT, considerando-se nesta hipótese a data da postagem como data do protocolo.

§ 2º O Setor de Protocolo do DRSP encaminhará o recurso à CGCEB.

§ 3º O recurso intempestivo não será conhecido.

§ 4º O recurso não terá efeito suspensivo e poderá abranger questões de legalidade e mérito.

§ 5º A CGCEB juntará o recurso ao respectivo processo, analisará os requisitos de admissibilidade e opinará pela manutenção, ou não, da decisão, por meio de Parecer Técnico, aprovado pelo Diretor do DRSP.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade certificadora que, se não reconsiderar a decisão no prazo de dez dias, o encaminhará ao Ministro de Estado.

§ 7º Após o recebimento das razões de recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de quinze dias para manifestação, por meio eletrônico, da sociedade civil.

§ 8º Ultrapassado o prazo a que se refere o § 7º, o processo será remetido à Consultoria Jurídica, para manifestação, a fim de subsidiar a decisão do Ministro de Estado.

§ 9º No caso de entidade com atuação em mais de uma área, será colhida a manifestação do Ministério responsável pela área de atuação não preponderante, nos termos do art. 13, § 3º, do Decreto nº 7.237, de 2010.

§ 10. Proferida a decisão ministerial, o Gabinete do Ministro providenciará sua publicação.

TÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 20. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os conselhos de assistência social e o Tribunal de Contas da União, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público, poderão representar sobre o descumprimento, pelas entidades, das condições e requisitos necessários ao deferimento e manutenção da certificação na área da assistência social, indicando os fatos, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, onde estas possam ser obtidas, nos termos do art. 16 do Decreto nº 7.237, de 2010.

§ 1º A representação será processada da seguinte forma:

I - o Setor de Protocolo do DRSP formalizará o processo e o encaminhará à CGCEB, que verificará a presença dos requisitos formais da representação, conforme o disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.237, de 2010;

II - se os documentos e informações apresentados pelo representante não forem suficientes para o esclarecimento do objeto da representação, será emitido ofício de diligência, para que o representante os complemente, no prazo de trinta dias;

III - caso a representação não atenda aos requisitos formais, a CGCEB proporá o seu arquivamento ao Diretor do DRSP, que, se for o caso, o submeterá ao Secretário Nacional de Assistência Social para decisão final;

IV - após o preenchimento dos requisitos formais e o envio dos documentos complementares pelo representante, quando for o caso, a representação será recebida pela CGCEB, por meio de despacho fundamentado;

V - a CGCEB notificará a entidade, mediante ofício, via ECT, com cópia do inteiro teor da representação, para apresentação da defesa e produção de provas, no prazo de trinta dias, contados da data da notificação indicada no AR;

VI - apresentada a defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, será emitido parecer técnico pela CGCEB, com aprovação da Diretoria do DRSP;

VII - concluído o procedimento da representação no DRSP, o processo será encaminhado ao Secretário Nacional de Assistência Social para decisão, no prazo de trinta dias contados da data de apresentação de defesa pela entidade;

VIII - proferida a decisão, a CGCEB procederá à notificação dos interessados, mediante ofício encaminhado via ECT mediante AR, com cópia do inteiro teor da decisão;



IX - o processo de representação será apensado ao respectivo processo de concessão ou renovação, e, caso este ainda esteja em trâmite, será proferida uma única decisão.

§ 2º O DRSP dará notícia da representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, salvo se esta já figurar como parte na representação.

§ 3º Julgada improcedente a representação, o Secretário Nacional de Assistência Social comunicará a decisão à CGCEB, para dar a ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos interessados.

§ 4º O representante será informado sobre o resultado do julgamento da representação, mediante ofício da autoridade julgadora, acompanhado de cópia da decisão.

Art. 21. Da decisão que julgar procedente a representação, cabe recurso da entidade ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no prazo de trinta dias, contados da data da notificação indicada no AR, observado o procedimento estabelecido no art. 19.

Art. 22. Deferido o recurso pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Secretário Nacional de Assistência Social comunicará a decisão à CGCEB, para dar a ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos interessados.

Art. 23. Indeferido o recurso ou decorrido o prazo recursal sem manifestação da entidade, o Secretário Nacional de Assistência Social cancelará a certificação.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput configura ato irrecorrível e seus efeitos retroagirão à data do descumprimento dos requisitos necessários à manutenção da certificação.

Art. 24. Após o cancelamento da certificação, o Secretário Nacional de Assistência Social comunicará a decisão à CGCEB, para publicação e ciência do fato aos interessados.

Parágrafo único. A comunicação do cancelamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá ser feita em até quarenta e oito horas após a publicação da decisão.

TÍTULO IX DA SUPERVISÃO

Art. 25. O MDS, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 12.101, de 2009, e art. 14 do Decreto nº 7.237, de 2010, supervisionará as entidades beneficentes certificadas na sua área de atuação, zelando pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação, podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

Art. 26. A supervisão dar-se-á, a qualquer momento, de forma ordinária, para verificação do cumprimento das condições que ensejaram a certificação, a partir do cruzamento de informações existentes nos sistemas e cadastros disponíveis.

Art. 27. A supervisão dar-se-á, a qualquer tempo, de forma extraordinária, a partir de indício de irregularidade, mediante denúncia ou de ofício, sem prejuízo da representação a que se refere o art. 20.

§ 1º O Diretor do DRSP analisará a denúncia e, caso não exista indício suficiente de irregularidade ou de autoria, determinará o seu arquivamento.

§ 2º Após a instauração do processo de supervisão, poderão ser expedidas diligências, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa e observado, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 20 e 21.

Art. 28. O Secretário Nacional de Assistência Social cancelará a certificação, a qualquer tempo, quando constatada irregularidade ou o descumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101, de 2009, no Decreto nº 7.237, de 2010, e nesta Portaria.

§ 1º A decisão de cancelamento retroagirá à data do descumprimento dos requisitos necessários à manutenção da certificação, após concluído o procedimento iniciado de ofício ou por denúncia.

§ 2º Quando não for possível identificar a data do descumprimento dos requisitos necessários à manutenção da certificação, os efeitos da decisão de cancelamento dar-se-ão a partir da data do conhecimento da irregularidade.

Art. 29. O cancelamento da certificação poderá ocorrer por solicitação da própria entidade.

TÍTULO X DO PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIAS

Art. 30. Será permitida vista e extração de cópias de processos de certificação, exceto nos momentos em que o processo estiver concluso para aprovação e/ou decisão das autoridades competentes.

§ 1º A entidade protocolizará requerimento, justificado, de pedido de vista ou extração de cópias, assinado pelo representante ou por procurador com poderes específicos.

§ 2º O requerimento também poderá ser encaminhado via ECT.

§ 3º Constituído procurador, o requerimento será instruído com cópia da procuração e da identidade do outorgado.

§ 4º O Setor de Protocolo do DRSP encaminhará o requerimento para a CGCEB, que o juntará ao processo independentemente de despacho.

§ 5º Deferida vista e/ou extração de cópias pela CGCEB, será lavrado o respectivo termo no processo.

§ 6º O acesso ao processo dar-se-á na presença de servidor designado pela CGCEB.

§ 7º No caso de extração de cópias, a entidade deverá apresentar comprovante de ressarcimento da despesa, mediante apresentação da Guia de Recolhimento da União - GRU, que será anexada ao processo independentemente de despacho.

TÍTULO XI

DA PUBLICIDADE

Art. 31. Dar-se-á publicidade às decisões referentes aos processos de concessão e renovação da certificação, da seguinte forma:

I - publicação de portaria do Secretário Nacional de Assistência Social no Diário Oficial da União, contendo a identificação da entidade, do processo, do objeto do requerimento, da decisão e da validade da certificação, se for o caso;

II - divulgação das informações referentes ao trâmite do processo no sítio eletrônico do MDS, na rede mundial de computadores; e

III - publicação da decisão ministerial em sede de recurso, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Até a implantação de sistema eletrônico para a certificação de entidades de assistência social, a notificação das entidades acerca das decisões proferidas no âmbito do MDS será realizada por meio de ofício, enviado via ECT, mediante Aviso de Recebimento - AR, instruída com cópia da publicação da decisão.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os requerimentos de certificação serão analisados de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, no prazo de até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada.

§ 1º Em caso de necessidade de diligência, o processo ficará sobrestado até sua conclusão, com o recebimento da complementação de informações e de documentos.

§ 2º Concluída a diligência no processo, será observada a ordem cronológica de protocolo.

Art. 33. As dúvidas relacionadas à certificação, no âmbito do MDS, poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico cebas@mds.gov.br.

Art. 34. Após o termo final da validade da certificação, ou na hipótese de cancelamento, somente caberá requerimento de concessão.

Art. 35. Na hipótese de a entidade cometer erro formal quanto à denominação do requerimento a ser protocolado, o DRSP poderá converter o pedido para concessão ou renovação de certificação, conforme o caso, desde que esteja devidamente instruído.

Art. 36. Os processos de certificação serão arquivados no arquivo da Diretoria do DRSP, sob a administração da CGCEB, após concluídos os procedimentos disciplinados por esta Portaria.

Art. 37. A CGCEB procederá à atualização das informações relativas aos processos de certificação, contidas na página do MDS na rede mundial de computadores.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os requerimentos de renovação das entidades certificadas até 29 de novembro de 2009 serão tempestivos quando formalizados até a data final da validade da certificação em vigor.

Art. 39. Os requerimentos de concessão e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação da Lei nº 12.101, de 2009, serão julgados de acordo com a legislação em vigor à época da protocolização do requerimento.

§ 1º Das decisões de indeferimento dos requerimentos de renovação previstos no caput, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, dirigido ao Ministro de Estado.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, aos processos relativos à certificação de entidade beneficente da área de assistência social, anteriores à Lei nº 12.101, de 2009, os procedimentos disciplinados por esta Portaria.

Art. 40. O requisito estabelecido no inc. III do art. 34 do Decreto nº 7.237, de 2010, somente será exigido após a efetiva implantação do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações da Assistência Social - CNEAS.

Art. 41. A comprovação do vínculo da entidade da área de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS, a que se refere o art. 36 do Decreto 7.237, de 2010, será condição suficiente para a obtenção da certificação a partir de sua regulamentação.

Art. 42. A comprovação da oferta da capacidade de atendimento de que trata o § 3º do art. 33 do Decreto nº 7.237, de 2010, pelas entidades que prestam serviços com o objetivo de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e de promoção de sua integração à vida comunitária, bem como pelas instituições que prestam serviço de acolhimento à pessoa idosa, somente será exigida após sua regulamentação pelo MDS.

Art. 43. Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de 30 de dezembro de 2010, do Secretário Nacional de Assistência Social.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Senhor(a) Secretário(a) Nacional de Assistência Social
A entidade _____ (nome da entidade) _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____ e com endereço na _____ (endereço completo) _____, representada por _____ (nome do representante ou do procurador) _____, inscrito(a) no CPF sob o nº _____, requer, com fundamento na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e no Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010:

() a concessão originária de certificação de entidade beneficente de assistência social;

ou

() a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social;

Por se tratar de renovação, o(a) requerente informa:

a) a data de validade da certificação vigente: ____/____/____ a ____/____/____;

b) o nome do órgão certificador: _____;

c) a identificação do ato (Resolução/Portaria nº _____); e

d) a data da publicação no DOU: ____/____/____.

Declara que tem atuação () exclusiva () preponderante na área da assistência social.

Informa que atua também na área da () educação () saúde.

Sobre seu estatuto, o(a) requerente informa o seguinte:

1- A entidade está legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento há pelo menos doze meses antes do protocolo do requerimento de certificação ou está abrangida pela disposição do parágrafo único do artigo 3º, Lei nº 12.101/2009?

() Sim

() Não

2 - A entidade prevê que existe compatibilidade de sua natureza, objetivos e público alvo com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, com a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005 e com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009?

() Sim, encontra-se no(s) artigo(s) _____.

() Não consta esta previsão em nosso estatuto.

3 - A entidade prevê em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas?

() Sim, encontra-se no artigo _____.

() Não consta esta previsão em nosso estatuto.

Sobre o dirigente da entidade, o(a) requerente informa o seguinte:

Nome completo: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Município: _____

Bairro: _____

Complemento: _____

Cidade/Estado: _____

Período do mandato: ____/____/____ a ____/____/____

Cargo: _____

Sobre as unidades da entidade (preencher para cada uma, quando houver mais de uma):

Nome: _____

CNPJ: _____

Endereço: _____

Município: _____

Bairro: _____

Complemento: _____

Cidade/Estado: _____

Área de atuação da unidade: _____

Declaro que, juntamente com o presente requerimento, apresento:

() comprovante de inscrição no CNPJ;

() cópia dos atos constitutivos registrados em cartório;

() cópia da ata de eleição dos atuais dirigentes, devidamente registrada em cartório;

() cópia da identidade do representante legal da entidade, da procuração e da identidade do outorgado, quando for o caso;

() comprovante de inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social ou do Distrito Federal, conforme os parâmetros nacionais estabelecidos pelo CNAS;

() Plano de Ação Anual, aprovado pelo representante legal da entidade no exercício anterior ao do requerimento, demonstrando as ações na área de assistência social a serem desenvolvidas no respectivo Município ou Distrito Federal, no exercício subsequente, de forma continuada, permanente e planejada, em compatibilidade com as finalidades estatutárias;

() relatório de atividades que demonstre as ações na área de assistência social desenvolvidas, no respectivo Município ou Distrito Federal, no ano civil anterior ao do requerimento;

() declaração do gestor local de que a entidade realiza ações de assistência social de forma gratuita;

() comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social - CNEAS (somente será exigido após concluída a implementação do cadastro pelo MDS).

Eu, representante da entidade requerente, declaro:

() estar ciente das normas e exigências fixadas pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, em relação ao pedido feito por meio do presente formulário.

() não possuir nenhum Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente (quando for o caso de pedido de concessão originária).

Local/Unidade da Federação:

Data:

Assinatura:

ANEXO II

MODELO DA DECLARAÇÃO DO GESTOR LOCAL

Eu, _____ (nome do gestor), inscrito no CPF sob o n.º _____, gestor local da Política de Assistência Social, na Secretaria de Assistência Social de _____ (nome do município) ou do Distrito Federal, situada na _____ (endereço completo), declaro, para fins de requerimento do certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que os serviços prestados pela entidade _____ (nome da entidade), inscrita no CNPJ sob o nº _____ e com endereço na _____ (endereço completo), são gratuitos para os usuários.

Local/Unidade da Federação:

Data:

Assinatura:

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 314, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.000730/2003-65, de 13 de janeiro de 2003, resolvem:

Art. 1º Para o ano de 2011, fica dispensada a quantidade de 100.000 (cem mil) unidades de módulos de comunicação GSM (Global System for Mobile Communications) da obrigatoriedade constante do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 224, de 9 de novembro de 2010, que estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 315, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.000730/2003-65, de 13 de janeiro de 2003, resolvem:

Art. 1º Para o ano de 2011, fica dispensada a quantidade de 100.000 (cem mil) unidades de módulos de comunicação GSM (Global System for Mobile Communications) da obrigatoriedade constante do artigo 5º da Portaria Interministerial nº 225, de 9 de novembro de 2010, que estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE DÉBITO E CRÉDITO, industrializados na Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 317, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto

nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.027153/2004-30 de 22 de setembro de 2004, resolvem:

Art. 1º O artigo 2º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 246, de 30 de setembro de 2011, que estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, deverá ter a seguinte redação:

"Art. 2º Até 31 de dezembro de 2013, fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, em um percentual de, até, 20% (vinte por cento), as placas de circuito impresso utilizadas no telefone celular, tomando-se por base a quantidade de placas de montagem nacional a serem utilizadas pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano calendário. (NR)

§ 1º Após 1º de janeiro de 2014, o percentual a que se refere o caput deverá ser de 15% (quinze por cento). (NR)

§ 2º Na hipótese de implantação de empresa, o percentual a que se refere este artigo será calculado tomando-se por base a quantidade de placas a serem utilizadas previstas em projeto para o primeiro ano."

Art. 2º O artigo 3º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 246, de 30 de setembro de 2011, que estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, deverá incorporar as seguintes alterações:

"Art. 3º Ficam temporariamente dispensados as etapas previstas no art. 1º, respeitando o §2º daquele artigo, os seguintes módulos e subconjuntos:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - circuito impresso flexível montado com teclas, chaves, conectores ou componentes eletroeletrônicos soldado ou não a uma placa de circuito impresso, que implementem quaisquer das funções que não as funções principais do telefone celular; (NR)

IX - subconjunto do módulo de antena, módulo acústico ou chassi, podendo conter ou ser integrado com circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, teclas de acionamento, chaves e conectores, alto-falante, microfone, suportes e molduras de metal, suporte e conectores plásticos, de alinhamento, antena, visor protetor da lente com ou sem mecanismo de abertura do flash e difusor do flash.(NR)

X -

XI -

XII - subconjunto composto de mostradores de cristais líquidos, plasma ou de diodos emissores de luz (LED), ou de outras tecnologias, incluindo a estrutura de fixação, difusores, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos e dispositivo sensível ao toque (touch screen). (NR)

§ 1º

I -

II -

§ 2º

§ 3º As dispensas estabelecidas no inciso VII deste artigo ficam estabelecidas até 31 de dezembro de 2012.(NR)

§ 4º

§ 5º

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 318, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo

em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52000.027153/2004-30 de 22 de setembro de 2004, resolvem:

Art. 1º O artigo 2º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 245, de 30 de setembro de 2011, que estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, industrializado na Zona Franca de Manaus, deverá ter a seguinte redação:

"Art. 2º Até 31 de dezembro de 2013, fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I do art. 1º, em um percentual de, até, 20% (vinte por cento), as placas de circuito impresso utilizadas no telefone celular, tomando-se por base a quantidade de placas de montagem nacional a serem utilizadas pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano calendário. (NR)

§ 1º Após 1º de janeiro de 2014, o percentual a que se refere o caput deverá ser de 15% (quinze por cento). (NR)

§ 2º Na hipótese de implantação de empresa, o percentual a que se refere este artigo será calculado tomando-se por base a quantidade de placas a serem utilizadas previstas em projeto para o primeiro ano."

Art. 2º O artigo 3º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 245, de 30 de setembro de 2011, que estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR, industrializado na Zona Franca de Manaus, deverá incorporar as seguintes alterações:

"Art. 3º Ficam temporariamente dispensados das etapas previstas no art. 1º, respeitando o §2º daquele artigo, os seguintes módulos e subconjuntos:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - circuito impresso flexível montado com teclas, chaves, conectores ou componentes eletroeletrônicos soldado ou não a uma placa de circuito impresso, que implementem quaisquer das funções que não as funções principais do telefone celular; (NR)

IX - subconjunto do módulo de antena, módulo acústico ou chassi, podendo conter ou ser integrado com circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos, teclas de acionamento, chaves e conectores, alto-falante, microfone, suportes e molduras de metal, suporte e conectores plásticos, de alinhamento, antena, visor protetor da lente com ou sem mecanismo de abertura do flash e difusor do flash.(NR)

X -

XI -

XII - subconjunto composto de mostradores de cristais líquidos, plasma ou de diodos emissores de luz (LED), ou de outras tecnologias, incluindo a estrutura de fixação, difusores, suportes e conectores, circuito impresso flexível montado com componentes eletroeletrônicos e dispositivo sensível ao toque (touch screen). (NR)

§ 1º

I -

II -

§ 2º

§ 3º As dispensas estabelecidas no inciso VII deste artigo ficam estabelecidas até 31 de dezembro de 2012.(NR)

§ 4º

§ 5º

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e
Inovação

PORTARIA Nº 308, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, combinado com o art. 11, § 2º, do Decreto nº 5.352, de 24 de janeiro de 2005, e considerando as informações constantes do Processo nº 52000.035738/2011-52, resolve:

Art. 1º - Aprovar, para o exercício de 2011, em conformidade com os Quadros Anexos, a Reprogramação Orçamentária da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, condicionando sua execução às normas regulamentares.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

RECEITAS

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

R\$ 1,00

Código	Especificação	Valor
1000.00.00	Receitas Correntes	63.800.000,00
1200.00.00	Receitas de Contribuições	43.170.000,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	43.170.000,00
1210.99.00	Outras Contribuições Sociais	43.170.000,00
1300.00.00	Receita Patrimonial	1.830.000,00
1320.00.00	Receita de Valores Mobiliários	1.830.000,00
1325.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	1.830.000,00
1990.00.00	Receitas Diversas	18.800.000,00
1990.05.00	Saldos de Exercícios Anteriores	18.800.000,00
1990.05.03	Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Próprios	18.800.000,00

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011 ANEXO II - PROGRAMAS						
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial Função: (04) - Administração						
Subfunção: (122) - Administração Geral Programa: (2810) - Programa de Coordenação e Manutenção das Atividades Administrativas da ABDI						
OBJETIVO GERAL					INDICADORES	
- Propiciar infra-estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades finalísticas da ABDI.					- Crescimento do índice de produção física nos setores industriais: 3,0%	
					- Aumento na geração de empregos diretos nos setores industriais apoiados: 3,0%	
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	PRODUTO	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)
2811	Manutenção das atividades administrativas da ABDI.	-	---	---	Pessoal e Encargos Sociais	5.528.000,00
					Outras Despesas	12.600.000,00
					Investimentos	2.000.000,00
					Total	20.128.000,00
ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011 ANEXO II - PROGRAMAS Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial						
Função: (22) - Indústria Subfunção: (662) - Produção Industrial Programa: (2820) - Programa de Competitividade Setorial						
OBJETIVO GERAL					INDICADORES	
- Contribuir para a articulação, construção, coordenação, monitoramento e avaliação de uma estratégia competitiva para cadeias produtivas selecionadas, por meio de Planos de Desenvolvimento Setoriais - PDS, Planos Estratégicos Setoriais - PES e Agendas de Ação da PDP.					- Crescimento do índice de produção física nos setores industriais: 3,0%	
					- Aumento na geração de empregos diretos nos setores industriais apoiados: 3,0%	
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	METAS	PRODUTOS PREVISTOS	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)
2821	Apoiar atividades estratégicas em setores industriais selecionados	Aumentar o número de empresas certificadas no programa Selo Qual. (Setor Têxtil e de Confecções)	Apoiar dez empresas na preparação para a certificação Selo Qual.	- Dez empresas capacitadas.	Pessoal e Encargos Sociais	2.247.000,00
		Apoiar o desenvolvimento do Pólo Tecnológico Têxtil de Americana por meio do fortalecimento da gestão da qualidade e inovação. (Setor Têxtil e de Confecções)	Ampliar a competitividade de 20 empresas do Pólo por meio da capacitação em ferramentas de gestão, qualidade e inovação.	- Apostilas confeccionadas e inicio da capacitação das 20 empresas.		
		Fortalecer os núcleos regionais para que possam competir no mercado, por meio da capacitação e conhecimento. (Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos)	Estruturar a gestão de dois núcleos regionais com 18 empresas atendidas.	- Diagnóstico empresarial de dois núcleos realizado. - Planejamento estratégico de dois núcleos realizado.		
		Promover acesso às empresas de HPPC a temas essenciais para adoção de estratégias mercadológicas, inovação de produtos, investimentos e gestão. (Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos)	Disseminar conhecimentos técnicos para o setor por meio de quatro oficinas técnicas (mínimo 30 empresas), uma cartilha e duas newsletters .	- Caderno de Tendências disseminado em duas oficinas técnicas. - Cartilha Como Abrir uma Empresa de HPPC elaborada e disseminada.		
				- Duas newsletters sobre assuntos técnicos, regulatórios, tributários e de resultados de ações no setor, elaboradas e encaminhadas aos interessados.		
				- Duas oficinas técnicas sobre Gestão Tributária no setor realizadas.		
		Apoiar a formação de uma rede nacional de laboratórios acreditados pelo INMETRO, com laudos de análise reconhecidos pela ANVISA e organismos internacionais. (Setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos)	Mapear demanda de qualificação (infraestrutura, equipamentos e RH) de 50 laboratórios acreditados, em fase de acreditação ou com potencial de atuação no setor.	- Mapeamento realizado.		
		Identificar o conjunto de ações tecnológicas mais relevantes para a competitividade do setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, em alinhamento à PDP e ao PACTI.	Elaborar a Agenda Tecnológica do setor e três projetos executivos que possam ser financiados por instituições de fomento.	- Agenda tecnológica com ações detalhadas elaborada. - Três projetos prioritários elaborados nos formatos adequados às fontes de recursos.		
		Identificar o conjunto de ações tecnológicas mais relevantes para a competitividade do setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos, em alinhamento à PDP e ao PACTI.	Mobilizar o Ministério da Saúde (MS) e definir documento de referência para contratação de Diagnóstico	- Documento de Referência elaborado		
			atualizado de ICTs e Empresas do Setor para subsidiar o desenvolvimento da Agenda Tecnológica Setorial (ATS) e de Projetos Executivos.			
		Apoiar a elaboração de manuais em conjunto com a Anvisa, visando difundir e internalizar nas empresas os requisitos normativos para atividades de fabricação e de registro de	Elaborar e publicar dois manuais: Compêndio da Legislação Sanitária e Manual de Registro de Materiais de Uso em Saúde	- Compêndio da Legislação Sanitária elaborado e publicado	Outras Despesas Correntes	6.453.000,00
				- Manual de Registro de Materiais de Uso em Saúde elaborado e publicado		
				produtos, em continuidade às ações previstas no acordo 006/2010 - ABDI / Anvisa/Sebrae.		



		Apoiar as empresas e agentes fiscalizadores (Visas) na qualificação em procedimentos de Boas Práticas de Fabricação (BPF), em continuidade às ações previstas no acordo 006/2010 - ABDI/Anvisa/Sebrae. (Setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos)	Realizar três oficinas técnicas em BPF para qualificar, pelo menos, 140 representantes do setor (empresas e agentes de vigilância sanitária).	- 140 representantes do setor qualificados.		
			Realizar oficinas técnicas para disseminar os manuais para, no mínimo, 100 empresas do setor.			
		Disseminar os manuais e procedimentos de registros de produtos (equipamentos, implantes ortopédicos, materiais e ensaios In-vitro) para empresas do setor, objetivando a adesão ao marco regulatório, em continuidade às ações previstas no acordo 006/2010 - ABDI/Anvisa/Sebrae.	Avaliar a efetividade da ação em um universo representativo de empresas participantes das oficinas técnicas, por meio de consulta estruturada.	- Manuais e procedimentos de registros de produtos disseminados a 100 empresas do setor..		
		(Setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos)				
		Avaliar os benefícios nas empresas após a disseminação dos manuais de registro e de Boas Práticas de Fabricação (BPF), em continuidade às ações previstas no acordo 006/2010 - ABDI/Anvisa/Sebrae.(Setor de Equipamentos Médicos, Hospitalares e Odontológicos)	Avaliar a efetividade da ação em um universo representativo de empresas participantes das oficinas técnicas, por meio de consulta estruturada.	- Relatório de avaliação entregue.		
		Promover acesso às empresas aos temas essenciais para adoção de estratégias mercadológicas, inovação de produtos, investimentos e gestão. (Setor de Plásticos)	Elaborar uma cartilha sobre custos industriais e disseminar conhecimentos técnicos do setor de plásticos por meio de capacitações em 20 empresas.	- 11 empresas capacitadas em técnicas de otimização de produtos. - Cartilha elaborada e 8 empresas capacitadas em técnicas de custos industriais.		
		Avaliar e identificar os aspectos de gestão e inovação das empresas para adoção de estratégias mercadológicas. (Setor de Plásticos)	Realizar diagnóstico de gestão e inovação em dez empresas.	- Diagnóstico realizado em dez empresas.		
		Apoiar o desenvolvimento de empresas para o adensamento da cadeia produtiva brasileira, a partir das conclusões apontadas pelas empresas participantes das missões técnicas realizadas na França e na Suécia. (Setor Aeronáutico)	Apoiar a capacitação de 30 empresas fornecedoras por meio de parceria com o Cecompi.	- Parceria com o Cecompi formalizada.		
				- Relatório do processo de qualificação das 30 empresas.		
		Formar multiplicadores sobre as competências necessárias às empresas para o fornecimento à cadeia aeroespacial americana. (Setor Aeronáutico)	Realizar uma missão técnica para Seattle (EUA) para formar dez multiplicadores representantes de	- Missão técnica realizada.		
			pequenas e médias empresas do setor aeroespacial, e evento para a divulgação dos resultados.	- Relatório sobre a missão elaborado.		
				- Evento para divulgação dos resultados da missão realizado.		
		Contribuir com uma ação de caráter estruturante visando promover o fortalecimento da cadeia de fornecedores brasileiros de peças aeronáuticas.(Setor Aeronáutico)	Executar ações preparatórias para a criação de um catálogo eletrônico de fornecedores de peças aeronáuticas (aeropeças).	- Modelo de gestão definido.		
				- Estrutura do catálogo definida.		
		Estruturar a elaboração de Plataforma Tecnológica para o Setor Aeronáutico	Mobilizar o MDIC e BNDES e definir um DOCUMENTO DE REFERÊNCIA que sirva de base à Contratação de Estudo para a Estruturação de um modelo de Plataformas Demonstradoras Tecnológicas para o Setor Aeronáutico.	- Oficina realizada com a participação de pelo menos 15 representantes do setor		
				- Nota técnica elaborada		
2821	Apoiar atividades estratégicas em setores industriais selecionados (continuação)	Apoiar empresas na identificação de tendências e desenvolvimento de novos produtos por meio da incorporação de atributos tecnológicos de ecodesign e design de moda. (Setor de Calçados)	Apoiar 200 empresas no desenvolvimento de novos produtos.	- Oficinas de criação para 200 empresas.	Investimentos	0,00
				- Dois fanzines desenvolvidos com os novos produtos selecionados.		
		Promover o aumento da competência na área de produção dos calçados, no desenvolvimento de novos materiais e nos métodos de quantificação do conforto, visando contribuir para o aumento da competitividade do produto brasileiro.(Setor de Calçados)	Desenvolver duas novas normas de conforto: acelerometria tibial e determinação da umidade interna do calçado..	- Duas novas normas desenvolvidas.		
		Modernizar o laboratório de ensaios mecânicos do IBTeC para atender empresas na avaliação de produtos normas de calçados de segurança da ABNT.(Setor de Calçados)	Apoiar o IBTeC na acreditação internacional de uma metodologia de avaliação de calçados de seg.	- Conjunto de ensaios técnicos com avaliação de 60 modelos de calçados realizado		
		Identificar e implantar tecnologias de setup rápido no desenvolvimento de máquinas e equipamentos. ãolçados.(Setor de Calçados)	Capacitar 250 profissionais em relação aos ganhos da tecnologia de setup rápido nas máquinas.	- 250 profissionais capacitados.		
		Apoiar o setor nas atividades de normalização e certificação, visando maior conformidade das empresas e produtos brasileiros às exigências do mercado nacional e internacional, em continuidade ao convênio 012/2010 ABDI-Cobei. (Setor de eletrônica	Elaborar/internalizar 30 normas ABNT ou NBR-IEC.	- 30 normas elaboradas/internalizadas.		
		Usar o estudo da competitividade da indústria automotiva (CSM) e outros já realizados como base para a	Apoiar a elaboração de uma metodologia nacional de cálculo de emissões e eficiência energética da frota brasileira.	- Plano de ação para a elaboração da metodologia definido e pactuado com parceiros.		
		Agenda-PDP de medidas para o setor automotivo, a fim de tornar os veículos produzidos no País mais eficientes em termos de consumo, com mais conteúdo tecnológico e, portanto, mais exportáveis. (Setor Automotivo)				
		Suporte ao mapeamento da base industrial de defesa para apoiar na execução e encaminhamento das medidas e ações no âmbito da Política Industrial e da estratégia nacional de defesa.	Apresentar 3 artigos técnicos sobre o panorama atual do setor militar , sendo 1 na área aeroespacial, 1 na área naval e 1 na área terrestre.	- 3 Artigos técnicos sobre o panorama atual do setor militar elaborados (áreas: aeroespacial, naval e terrestre)		
		Apoiar a criação de Centro Tecnológico de Asas Rotativas na UNIFEI, em Itajubá	Realizar articulação entre os atores para viabilizar a criação do Centro Tecnológicos de Asas Rotativas.	- Pré-projeto atualizado de criação do Centro Tecnológico de Asas Rotativas na UNIFEI, Itajubá, elaborado. - Evento de sensibilização sobre a criação do Centro Tecnológicos de Asas Rotativas realizado com a participação de 10 representantes de empresas e/ou instituições do setor público.		
		Disseminar as normas de coordenação modular e do BIM para empresas do setor, objetivando o alinhamento ao marco regulatório para industrialização/ modernização, em continuidade ao acordo 031/2008 entre ABDI/MDIC e outros. (Setor de Construção Civil)	Realizar oficinas técnicas para disseminar as normas para, no mínimo, 150 representantes do setor.	- Oficinas técnicas realizadas para, no mínimo, 150 representantes do setor.		
			Criar bibliotecas virtuais de aplicações da plataforma BIM para segmentos priorizados na agenda do setor.	- Bibliotecas virtuais criadas.		
		Subsidiar a estruturação e implantação de um Plano de Desenvolvimento Setorial (PDS) no segmento de agregados da construção civil	Contratar a elaboração de Estudo Técnico para o Segmento de AGREGADOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (areia, cascalho e brita)	- Estudo Técnico Contratado		



		Ampliar o número de empresas na base cadastral do Catálogo Naviepeças. (Setor Naval)	Expandir a base cadastral em 150% (base set/2010).	- Dois roadshows realizados.		
				- Catálogo apresentado em três eventos.		
				- Relatório de visitas técnicas em sete estaleiros		
		Gerar valor às empresas da base do Catálogo Naviepeças, por meio da integração entre compradores e fornecedores do setor de construção naval e offshore .(Setor Naval)	Promover a realização de uma rodada de negócios entre estaleiros e fornecedores.	- Uma rodada de negócios realizada.		
		Viabilizar a divulgação internacional do Catálogo Naviepeças, de forma a ampliar o mercado das empresas brasileiras.(Setor Naval).	Divulgar o Catálogo em três eventos internacionais.	- Catálogo traduzido (inglês e espanhol).		
		Identificar o conjunto de ações tecnológicas mais relevantes para a competitividade do setor de Siderurgia, em alinhamento à PDP e ao PACTI.	Elaborar a Agenda Tecnológica do setor e três projetos executivos que possam ser financiados por instituições de fomento.	- Agenda Tecnológica com ações detalhadas elaborada.		
				- Três projetos prioritários elaborados nos formatos adequados às fontes de recursos.		
		Promover o desenvolvimento tecnológico do setor em conformidade com o estudo de perspectivas das indústrias de bens de capital em energias renováveis, contratado junto à FUJB/UFRJ-IE. (Setor de bens de capital)	Validar as proposições do estudo e priorizar ações de curto e médio prazo por meio de oficinas técnicas com representantes do governo e do setor.			
				- Relatório com as ações validadas elaborado.		
		Apoiar o setor nas atividades de normalização e certificação, visando maior conformidade das empresas e produtos brasileiros às exigências dos mercados nacionais e internacionais. (Setor de bens de capital)	Efetivar instrumento de apoio às atividades de Normalização do Setor de Bens de Capital	- Convênio assinado		
		Promover ações voltadas para a capacitação em boas práticas de produção. (Setor de Fármacos e Medicamentos)	Capacitar 30 médias empresas em assuntos regulatórios e novas tecnologias de produção de medicamentos.	- 30 médias empresas capacitadas.		
		Identificar oportunidades e analisar o desenvolvimento da competitividade da indústria do setor.(Setor de Fármacos e Medicamentos)	Elaborar um documento contendo uma análise de competitividade do setor.	- Documento elaborado com base nos estudos atualizados.		

		Identificar o atual estágio de desenvolvimento do setor de bens e serviços ambientais.	Elaborar um estudo de referência em bens e serviços ambientais contendo informações sobre a estrutura do setor, tendências, desafios e recomendações.	- Estudo elaborado.	Total	8.700.000,00
		Contribuir para elaboração dos programas da rede de gestão. (Setor de Petróleo e Gás)	Contribuir para o desenvolvimento da cadeia nacional de fornecedores de bens e serviços do setor	- Memorando de entendimento elaborado.		
				Documentos elaborados: - Projeto Desenvolvimento de Pólos Empresariais e Arranjos Produtivos Locais - APL;		
				- Projeto Mecanismos de Integração da Cadeia de Fornecedores; - Projeto Desenvolvimento da Cadeia de Fornecedores de Petróleo, Gás e Energia na América Latina		

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011 ANEXO II - PROGRAMAS Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial Função: (22) - Indústria Subfunção: (661) - Promoção Industrial Programa: (2830) - Programa de Promoção da Política de Desenvolvimento Produtivo OBJETIVO GERAL						INDICADORES
- Difundir e ampliar o acesso da indústria brasileira aos instrumentos de desenvolvimento e de inovação, visando ao aumento de sua competitividade.						- Crescimento do índice de produção física nos setores industriais: 3,0% - Aumento na geração de empregos diretos nos setores industriais apoiados: 3,0%
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	PRODUTO	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)
2831	Apoiar entidades industriais e setor público no entendimento da PDP e no uso dos seus instrumentos.	Disseminar a política industrial brasileira e apoiar a elaboração de políticas industriais estaduais alinhadas à PDP.	Apoiar metrologiamente a elaboração da Política Industrial em um Estado.	- Uma política industrial estadual lançada.	Pessoal e Encargos Sociais	1.828.000,00
		Executar ações que promovam o aumento da competitividade de médias empresas industriais.	Viabilizar a participação de 30 médias empresas industriais em feiras.	- Relatório de participação de 30 empresas em feiras.		
		Contribuir na formulação de proposta de política industrial relativa ao período 2011-2014.	Elaborar dois documentos da política industrial 2011-2014.	- Um documento completo outro executivo elaborado.	Outras Despesas Correntes	2.022.000,00
		Disponibilizar indicadores de metas e desempenho setoriais para monitorar as metas e programas da política industrial.	Elaborar relatórios eletrônicos trimestrais de indicadores de metas e desempenho setoriais (SGP e Portal PDP).	- 2 (dois) Relatórios eletrônicos de indicadores de metas e desempenho setoriais.		
		Levantar e analisar a evolução da legislação brasileira de incentivo à inovação tecnológica, de fomento aos investimentos e da evolução dos mecanismos de promoção de exportações no Brasil, bem como os problemas e desafios para a melhoria.	Elaborar relatório sobre a evolução da legislação brasileira com sugestões de aprimoramentos do arcabouço legal.	- Um relatório elaborado.	Investimentos	0,00
		Identificar e avaliar os instrumentos (medidas) da política industrial de apoio ao investimento, à inovação e às exportações, quanto à sua abrangência, complementaridade e/ou sobreposição para medir a efetividade de implementação.	Elaborar relatório de avaliação dos instrumentos de apoio ao investimento, inovação e exportações.	- Um relatório elaborado.		
		Apoiar a definição de indicadores relevantes para o monitoramento das metas criadas para a política industrial do período 2011-2014.	Definir indicadores de acompanhamento das novas macrometas.	- Um relatório de indicadores elaborado.	Total	3.850.000,00
		Divulgar as melhorias do ambiente jurídico brasileiro para atração de investimentos no Brasil.	Disseminar a iniciativa Direito e Desenvolvimento por meio de cinco eventos regionais e da distribuição da revista bilingüe relativa ao tema a 30 embaixadas.	- Revista distribuída a 30 embaixadas.		
		Fortalecer a política de internacionalização das empresas brasileiras em integração produtiva.	Identificar as barreiras administrativas e jurídicas para a atuação dos órgãos do governo brasileiro no exterior.	- Gargalos existentes mapeados.		

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011 ANEXO II - PROGRAMAS Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial Função: (22) - Indústria Subfunção: (662) - Produção Industrial Programa: (2840) - Programa em Áreas Estratégicas OBJETIVO GERAL						INDICADORES
- Articular e apoiar a construção e monitorar a implantação de políticas e ações em áreas estratégicas da Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP).						- Crescimento do índice de produção física nos setores industriais: 3,0% - Aumento na geração de empregos diretos nos setores industriais apoiados: 3,0%
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	PRODUTO	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)
2841	Apoiar o processo de formulação de políticas nacionais de implementação	Apoiar o associativismo de empresas de biotecnologia consolidando representatividades regionais e nacional.	Elaborar um documento com informações sobre casos de sucesso, gargalos, oportunidades e mercado de biotecnologia; e realizar três oficinas técnicas para a promoção do associativismo e disseminação de informações do setor, como a cartilha Fazendo Negócios em Biotec.	- Documento elaborado.	Pessoal e Encargos Sociais	1.396.000,00
				- Três oficinas técnicas realizadas.	Outras Despesas Correntes	754.000,00
		Reunir informações/conhecimento estruturado sobre os aspectos jurídicos relacionados à área de biotecnologia.	Levantar informações sobre os aspectos jurídicos relacionados à biotecnologia.	- Levantamento realizado.		



		Estruturar subsídios para uma futura discussão sobre o marco regulatório brasileiro para nanotecnologia.	Realizar análise comparativa entre o marco regulatório nacional e o internacional.	- Primeiro relatório elaborado.	Investimentos	0,00
	para áreas estratégicas apontadas na PDP	Apoiar a elaboração de uma agenda que vise à sustentabilidade de empresas de design house brasileiras. (Setor de TIC)	Iniciar um programa de mentoring e coaching levantando e analisando a competitividade e sustentabilidade de dez design houses brasileiras, das 18 existentes, para desenvolvimento de portfólios de soluções para apresentação ao mercado.	- Relatório analítico produzido.	Total	2.150.000,00

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011 ANEXO II - PROGRAMAS Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial Função: (22) - Indústria Subfunção: (661) - Promoção Industrial Programa: (2850) - Programa de Inteligência Competitiva								
OBJETIVO GERAL					INDICADORES			
- Coletar, analisar, sistematizar e disseminar informações relativas ao comportamento da economia industrial e à execução da PDP, de forma a apoiar a tomada de decisão e o desenvolvimento da indústria brasileira.					- Crescimento do índice de produção física nos setores industriais: 3,0% - Aumento na geração de empregos diretos nos setores industriais apoiados: 3,0%			
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	PRODUTO	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)		
2851	Apoiar os segmentos industriais e fixar métricas de avaliação do desenvolvimento industrial.	Realizar análises sobre a evolução e perspectivas da indústria brasileira, identificando as oportunidades e obstáculos para o seu desenvolvimento, para subsidiar as formulações de políticas públicas por parte do governo.	Elaborar um documento sobre as perspectivas da indústria brasileira com uma análise de sua evolução, destacando os aspectos qualitativos e o panorama internacional que pode afetar seu desenvolvimento.	- Um documento elaborado: Perspectivas da Indústria Brasileira.	Pessoal e Encargos Sociais	901.000,00		
		Elaborar uma análise do volume dos fluxos de Investimento Direto Estrangeiro (IDE e fusões, aquisições e principais setores de atividade,) mundial, as principais tendências em termos de projetos de investimentos internacionais e a posição do Brasil em termos de número de projetos recebidos, participação no total mundial, participação de projetos greenfield	- Um documento elaborado: Panorama do IDE Mundial e Posição no Brasil.					
			Elaborar diagnóstico comparativo de políticas industriais sobre o ambiente institucional de quatro países (Brasil, Rússia, Índia e China), empregados e os elos entre fornecedores e clientes. identificando, a partir dos padrões de financiamento e de governança corporativa, os modelos das relações industriais, as relações entre a empresa e seus	- Um diagnóstico elaborado: Comparação de Políticas Industriais em Países Selecionados.	Outras Despesas Correntes	2.199.000,00		
		Realizar análises setoriais e promover eventos que abordem aspectos de evolução do mercado (doméstico e internacional), comércio exterior, principais oportunidades de investimento e problemas a serem enfrentados pelos setores.	Elaborar seis relatórios com análises setoriais que contemplem aspectos como estrutura de mercado, fatores de competitividade, comércio internacional, principais gargalos competitivos e oportunidades, além de recomendação de política industrial.	- Seis relatórios elaborados: Relatório de Acompanhamento Setorial.				
		Subsidiar as formulações de políticas na área de promoção da inovação na indústria com a disponibilização de indicadores provenientes de sondagens realizadas periodicamente.	Elaborar quatro relatórios de monitoramento trimestral retrospectivo e prospectivo sobre a inovação tecnológica dos setores industriais brasileiros com foco nas empresas com 500 ou mais pessoas ocupadas.	- Quatro relatórios elaborados: Sondagem de Inovação.			Investimentos	0,00
		Subsidiar as formulações de políticas, na área de promoção da inovação na indústria.	Elaborar dois relatórios de monitoramento retrospectivo e prospectivo das decisões e intenções de investimentos inovadores das empresas, em particular, de produtos e processos.	- Dois relatórios elaborados: Relatório de Fronteiras Tecnológicas.			Total	3.100.000,00
Subsidiar a equipe ABDI e formuladores de políticas públicas com conjunto de informações conjunturais sobre a evolução da economia e indústria, tanto para o cenário brasileiro quanto para o cenário internacional.	Realizar seis eventos sobre temas relevantes para o desenvolvimento da indústria brasileira.	- Três eventos realizados: Café da Indústria.						

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011						
ANEXO II - PROGRAMAS						
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior						
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial						
Função: (04) - Administração						
Subfunção: (122) - Administração Geral						
Programa: (2860) - Programa de Excelência em Gestão						
OBJETIVO GERAL					INDICADORES	
- Consolidar as bases organizativas necessárias para viabilizar eficiência, eficácia e efetividade aos sistemas de gerenciamento interno da ABDI					- Crescimento do índice de produção física nos setores industriais: 3,0%	
					- Aumento na geração de empregos diretos nos setores industriais apoiados: 3,0%	
					GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	
					VALOR (R\$ 1,00)	
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	PRODUTO		
2861	Implantar um conjunto de ações destinadas à modernização de.	Gerenciar as atividades de gestão de processos e pessoas da ABDI com o objetivo de construir o ambiente humano e profissional ideais para a Agência cumprir a sua missão.	Implantar modelo de gestão da ABDI	- Programa de qualidade de vida implantado	Pessoal e Encargos Sociais	5.619.000,00
		Garantir a execução das ações da ABDI por meio do gerenciamento dos projetos da Agência	Manter em operação a Unidade de Apoio a Programas e Projetos - UAPP	- Novo portal corporativo da ABDI implantado	Outras Despesas Correntes	1.831.000,00
	processos e rotinas internas de gerenciamento da agência			- Escritório de projetos em operação	Investimentos	0,00
						Total

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011 ANEXO II - PROGRAMAS Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial Função: (22) - Indústria Subfunção: (662) - Produção Industrial Programa: (2870) - Programa de Inserção Internacional						
OBJETIVO GERAL					INDICADORES	
- Contribuir para a inserção internacional do setor produtivo, buscando a ampliação e a consolidação de mercados e relações econômicas por meio da integração de cadeias produtivas, da internacionalização de empresas e da diversificação das exportações com maior valor agregado.					- Crescimento do índice de produção física nos setores industriais: 3,0% - Aumento na geração de empregos diretos nos setores industriais apoiados: 3,0%	
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	PRODUTO	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)
2871	Apoiar a inserção internacional do setor produtivo	Garantir a consolidação das atividades dos projetos setoriais e internacionais e a prestação de contas.	Manter a operacionalização do escritório da UGP e concluir o projeto em dezembro de 2011	- Relatório consolidado dos resultados do projeto.	Pessoal e Encargos Sociais	3.105.000,00
		Apoiar a implementação de projetos industriais em Angola, com a geração de oportunidades de negócios para empresas brasileiras e angolanas.	Entregar dois cadernos de conceito fabril às autoridades angolanas.	- Dois cadernos de conceito fabril entregues.		
		Apoiar a implementação de projetos industriais em Moçambique, com a geração de oportunidades de negócios para empresas brasileiras e moçambicanas.	Entregar dois cadernos de conceito fabril às autoridades moçambicanas.	- Dois cadernos de conceito fabril entregues.	Outras Despesas Correntes	4.465.000,00



	Identificar e promover a implantação de projetos de inovação com a participação de organizações de ambos os países e incentivar a realização de parcerias para negócios conjuntos.	Realizar seis Laboratórios de Aprendizagem em Inovação com a participação de dez empresas ou instituições brasileiras.	- Três laboratórios realizados com a participação de dez empresas ou instituições brasileiras.		
	Promover o engajamento de empresas e organizações públicas e privadas brasileiras nas discussões do GFCC.	Realizar um encontro anual do GFCC no Brasil.	- Encontro realizado.		
	Identificar e promover parcerias e projetos entre empresas e instituições do Brasil e da Alemanha que fomentem negócios e cooperação técnica em temas e setores relacionados à inovação.	Realizar um Laboratório de Aprendizagem em Inovação com a Alemanha.	- Um laboratório realizado		
	Promover acesso às empresas aos cadernos fabris elaborados em cooperação com a Alemanha no qual estão identificados os temas essenciais para adoção de estratégias mercadológicas, na inovação de produtos, investimentos e gestão.	Disseminar Cadernos Fabris (Imas e Implantes) em uma oficina técnica para dez empresas.	- Oficina técnica realizada com a participação de dez empresas.	Investimentos	0,00
	Identificar e promover parcerias e projetos entre empresas e instituições do Brasil e da Suécia que fomentem negócios e a cooperação técnica em temas e setores relacionados à inovação.	Realizar um Laboratório de Aprendizagem em Inovação com a Suécia e um estudo de oportunidade de cooperação industrial.	- Laboratório realizado.		
	Constituição de instância gestora do projeto	Constituir o Comitê Gestor do Projeto FOCEM P&G	- Comitê Gestor do Projeto FOCEM P&G constituído.	Total	7.570.000,00
	Elaborar os critérios de seleção das empresas beneficiárias do Projeto	Elaborar os critérios de seleção das empresas beneficiárias do Projeto FOCEM P&G	- Critérios de seleção das empresas beneficiárias do Projeto FOCEM P&G definidos.		
	Constituição de instância gestora do projeto	Constituir o Comitê Gestor do Projeto.	- Comitê Gestor do Projeto constituído.		

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011 ANEXO II - PROGRAMAS Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial Função: (22) - Indústria Subfunção: (661) - Promoção Industrial Programa: (2880) - Programa de Promoção da Inovação						
OBJETIVO GERAL					INDICADORES	
- Apoiar no fortalecimento do ambiente de inovação pela promoção de ações para articulação empresarial, acadêmica e de governo, e a divulgação de informações e ações para a ampliação no número de empresas com P&D consolidado.					- Crescimento do índice de produção física nos setores industriais: 3,0% - Aumento na geração de empregos diretos nos setores industriais apoiados: 3,0%	
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	PRODUTO	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)
2881	Apoiar a divulgação e a promoção do ambiente de inovação	Desenvolver novas funcionalidades para aumentar a atratividade do Portal Inovação e promover a cooperação tecnológica.	Desenvolver ou aprimorar recortes temáticos ou setoriais no Portal Inovação	- Portal SAPI aprimorado	Pessoal e Encargos Sociais	1.426.000,00
				- Recorte temático de biotecnologia desenvolvido.		
		Aumentar o número de atores cadastrados no Portal Inovação: especialistas, empresas, ICTs e agentes de inovação.	Aumentar em 10% o número de atores de inovação por meio da formalização de parcerias que viabilizem a participação do Portal em dois editais de captação de recursos e da implementação de duas ações definidas na estratégia de divulgação do Portal.	- Duas parcerias formalizadas.	Outras Despesas Correntes	926.000,00
				- Duas ações da estratégia de divulgação executadas.		
		Promover a aplicação de cursos de introdução ao PE/VC para difundir conhecimentos sobre capital empreendedor.	Credenciar dez instituições para a aplicação do curso de introdução ao PE/VC - versão presencial.	- Dez termos de compromisso com parceiros formalizados.	Investimentos	0,00
		Promover capacitação de empresas para captarem recursos na forma de participação acionária, em parceria com instituições do setor (Finep, ABVCAP, BNDES, Sebrae, APEX).	Realizar um venture forum (inscrição, seleção, capacitação e exposição de planos de negócios empresariais para investidores) para, no mínimo, 30 empresas.	- Venture forum realizado com a participação de, no mínimo, 30 empresas.		
		Aumentar o número de instrumentos financeiros regionais ou estaduais cadastrados no Guia ABDI.	Inserir instrumentos de financiamento de três regiões e/ou de três Estados que já tenham núcleo RENAPI instalado.	- Instrumentos de três regiões e/ou de três Estados inseridos.	Total	2.352.000,00
		Subsidiar as formulações de políticas, na área de promoção da inovação na indústria com a elaboração de documentos Capital Venturing.	Elaborar uma análise sobre o panorama do corporate venturing no Brasil.	- Um documento elaborado: Panorama do corporate venturing no Brasil.		

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011 ANEXO II - PROGRAMAS Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial Função: (99) - Reserva de Contingência Subfunção: (999) - Reserva de Contingência Programa: (2890) - Reserva de Contingência						
OBJETIVO GERAL					INDICADORES	
- Garantir uma reserva de recursos que permita à ABDI planejar ações de longo prazo, bem como a viabilidade financeira da Agência, tendo em vista as incertezas decorrentes do cenário econômico mundial.					- Crescimento do índice de produção física nos setores industriais: 3,0%	
					- Aumento na geração de empregos diretos nos setores industriais apoiados: 3,0%	
AÇÃO	TÍTULO	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	META	PRODUTO	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$ 1,00)
2891	Reserva de recur- so	---	---	---	Pessoal e Encargos Sociais	,00
					Outras Despesas Correntes	,00
					Reserva de Contingência	8.500.000,00
					Total	8.500.000,00

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011

ANEXO III

SÍNTESE POR FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

FUNÇÃO	TOTAL	SUBFUNÇÃO	TOTAL	PROGRAMA	TOTAL
04	27.578.000,00	122	27.578.000,00	Programa: (2810) - Programa de Coordenação e Manutenção das Atividades Administrativas da ABDI	20.128.000,00
				Programa: (2860) - Programa de Excelência em Gestão	7.450.000,00
22	27.722.000,00	661	9.302.000,00	Programa: (2830) - Programa de Promoção da Política de Desenvolvimento Produtivo	3.850.000,00
				Programa: (2850) - Programa de Inteligência Competitiva	3.100.000,00
				Programa: (2880) - Programa de Promoção da Inovação	2.352.000,00
		662	18.420.000,00	Programa: (2820) - Programa de Competitividade Setorial	8.700.000,00
				Programa: (2840) - Programa em Áreas Estratégicas	2.150.000,00
				Programa: (2870) - Programa de Inserção Internacional	7.570.000,00
99	8.500.000,00	999	8.500.000,00	Programa: (2890) - Reserva de Contingência	8.500.000,00
Total	63.800.000,00	----	63.800.000,00	----	63.800.000,00

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011



ANEXO IV

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

1	2	3	4	5	6	9	Total
Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	Reserva de Contingência	
22.050.000,00	0,00	31.250.000,00	2.000.000,00	0,00	0,00	8.500.000,00	63.800.000,00

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

RECEITA			DESPESA		
Especificações	Parcial	Total	Especificações	Parcial	Total
Receitas Correntes		63.800.000,00	Despesas Correntes		53.300.000,00
Déficit Corrente		0,00	Superávit Corrente		8.500.000,00
Receitas de Capital		0,00	Despesas de Capital		2.000.000,00
TOTAL		63.800.000,00	TOTAL		63.800.000,00

Resumo				
Receitas Correntes	63.800.000,00	Despesas Correntes	53.300.000,00	
Déficit Corrente	0,00	Superávit Corrente	8.500.000,00	
Receitas de Capital	0,00	Despesas de Capital	2.000.000,00	
TOTAL	63.800.000,00	TOTAL	63.800.000,00	

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011

ANEXO VI

QUADRO RESUMO DA RECEITA E DA DESPESA
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

RECEITA		DESPESA	
Especificações	Parcial	Especificações	Total
Receitas de Contribuições	43.170.000,00	Despesas de Pessoal	22.050.000,00
		Despesas Administrativas	12.600.000,00
Receita de Aplicações Financeiras	1.830.000,00	Despesas em Projetos	18.650.000,00
		Investimentos	2.000.000,00
Receitas de Exercícios Anteriores	18.800.000,00	Reserva de Contingência	8.500.000,00
TOTAL	63.800.000,00	TOTAL	63.800.000,00

ORÇAMENTO-PROGRAMA ABDI 2011

ANEXO VII

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO ORÇAMENTÁRIO
Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Unidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

Mês de 2011	Receita	Desembolso Estimado	Saldo
Saldo 2010	18.800.000,00		18.800.000,00
Janeiro	5.756.926,64	4.153.536,03	20.403.390,61
Fevereiro	3.539.398,77	4.083.922,22	19.858.867,16
Março	3.494.566,89	4.943.188,49	18.410.245,56
Abril	3.572.354,73	4.506.923,22	17.475.677,07
Maiο	3.424.361,52	4.703.980,21	16.196.058,39
Junho	3.572.105,26	4.677.327,26	15.090.836,39
Julho	3.593.585,07	4.943.825,87	13.740.595,58
Agosto	3.494.607,99	4.047.149,30	13.188.054,27
Setembro	3.681.723,36	4.607.744,86	12.262.032,78
Outubro	3.620.022,68	4.096.485,65	11.785.569,80
Novembro	3.599.599,13	4.952.196,18	10.432.972,75
Dezembro	3.650.747,96	5.583.720,71	8.500.000,00
TOTAL	63.800.000,00	55.300.000,00	8.500.000,00

Obs.: Valores estimados.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre certificados de origem na Exportação e outros.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e considerando a modernização das operações de comércio exterior, como a automação e a padronização dos procedimentos de emissão de certificados de origem preferenciais, resolve:

Art. 1º O Anexo XXII da Portaria SECEX nº 23, de 14/07/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XXII
LISTA DE ENTIDADES AUTORIZADAS PELA SECEX A EMITIR CERTIFICADOS DE ORIGEM

Entidade	Nº Código da Entidade p/emissão do Certificado de Origem Digital (COD)
Associação Comercial de Porto Alegre (RS)	1
Associação Comercial de Santos (SP)	2
Associação Comercial do Estado do Paraná	3
Federação das Associações Comerciais do Estado da Bahia	10

Federação das Associações Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte	14
Federação das Associações Comerciais e de Serviços do Rio Grande do Sul	15
Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Pernambuco	16
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Rio de Janeiro	18
Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná	19
Federação das Associações Comerciais e Industriais do Estado de Tocantins	22
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado do Espírito Santo	24
Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropecuárias do Estado de Goiás	26
Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais	27
Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina	28
Federação das Associações Empresariais do Maranhão	29
Federação das Associações Empresariais do Mato Grosso do Sul	30
Federação das Indústrias do Distrito Federal	31
Federação das Indústrias do Estado da Bahia	32
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba	33
Federação das Indústrias do Estado de Alagoas	34
Federação das Indústrias do Estado de Goiás	35
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais	36
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco	37
Federação das Indústrias do Estado de Rondônia	38
Federação das Indústrias do Estado de Roraima	39
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina	40
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo	41
Federação das Indústrias do Estado de Sergipe	42
Federação das Indústrias do Estado do Acre	43
Federação das Indústrias do Estado do Amazonas	44



Federação das Indústrias do Estado do Ceará	45
Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo	46
Federação das Indústrias do Estado do Maranhão	47
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso	48
Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso do Sul	49
Federação das Indústrias do Estado do Pará	50
Federação das Indústrias do Estado do Paraná	51
Federação das Indústrias do Estado do Piauí	52
Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro	53
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte	54
Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul	55
Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul	57
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Amazonas	58

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo	61
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais	62
Federação do Comércio do Estado da Bahia	64
Federação do Comércio do Estado de Alagoas	66
Federação do Comércio do Estado de Goiás	67
Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo	74
Federação do Comércio do Estado do Pará	78
Federação do Comércio do Paraná	82

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 23 de janeiro de 2012.

TATIANA LACERDA PRAZERES

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 217, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)

Aprova o enquadramento do Projeto de Reforma e Adequação do Estádio Mário Filho para fins de habilitação ao RECOPA, nos termos da Portaria nº 209, de 10 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 104, de 2 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no art. 6º do Decreto 7.319, de 28 de setembro de 2010, e considerando as razões constantes da Nota CONJUR/ME Nº 921 de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento do projeto de modernização do Estádio Mário Filho, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

Art. 2º Relacionar os dados do titular do projeto, conforme informações prestadas pela Secretaria de Estado de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Anexo Único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO

Nome Empresarial	CNPJ	Descrição do Projeto
Estado do Rio de Janeiro	42.498.600/0001-71	Reforma e Adequação do Estádio Mário Filho

(*) Republicada por ter saído no DOU de 22-12-2011, Seção 1, pág. 132, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 216, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no âmbito do Ministério do Esporte.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 7º-A, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, suas alterações posteriores, e, ainda, o Decreto nº. 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos específicos referentes à realização da Avaliação de Desempenho Individual e Institucional e de Atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério do Esporte - ME.

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

I- avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional do Ministério do Esporte, tendo como referência as metas globais e intermediárias definidas;

II- ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores e de sua Unidade de Avaliação;

III- Unidade de Avaliação: unidade organizacional integrante da Estrutura Básica do Ministério do Esporte, conforme relacionado no art. 6º.

IV- plano de trabalho: documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação, observado o disposto no art. 11.

V- equipe de trabalho: conjunto de servidores que façam jus à gratificação de que trata o art. 1º, subordinados à mesma chefia imediata.

Art. 3º A GDPGPE tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações do Ministério do Esporte em todas as Unidades que compõem a sua estrutura organizacional e será concedida de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional, assim definidas:

I- avaliação de desempenho individual: aferição do desempenho do servidor no exercício das tarefas e atividades a ele atribuídas para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II- avaliação de desempenho institucional: aferição do alcance das metas institucionais, considerados os projetos e atividades prioritárias e as características específicas das atividades do Ministério do Esporte.

Art. 4º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo, cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo I desta Portaria, respeitando a seguinte distribuição:

I- até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II- até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

CAPÍTULO II - UNIDADES DE AVALIAÇÃO

Art. 6º. Para fins desta Portaria são consideradas Unidades de Avaliação deste Ministério:

I - Gabinete;

II - Secretaria-Executiva;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social;

V- Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor;

VI - Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento.

CAPÍTULO III - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 7º. A avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 8º. As avaliações de desempenho individual serão efetuadas por meio do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - FADI, observando-se os fatores de desempenho e seus respectivos critérios de avaliação:

I- Produtividade no trabalho: capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo, mantendo a qualidade exigida.

II- Conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício: capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.

III- Trabalho em equipe: capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da Unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, e tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.

IV- Comprometimento com o trabalho: capacidade de envolvimento com as atividades e projetos inerentes à função, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e cumprimento dos objetivos institucionais.

V- Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo: capacidade de cumprir normas gerais e procedimentos que regulamentam o funcionamento da Instituição e de suas atividades, tais como, leis, decretos, portarias, código de ética do servidor e demais regulamentos vigentes na área de atuação.

VI- Qualidade técnica do trabalho: capacidade para demonstrar padrão de trabalho consistente, com boa apresentação e reduzida margem de erros.

VII- Capacidade de autodesenvolvimento: capacidade de se desenvolver e progredir profissionalmente, buscando os meios adequados para adquirir novos conhecimentos e experiência, relacionados com o seu campo de atuação.

VIII- Capacidade de iniciativa: habilidade para resolver problemas sem necessitar de supervisão ou solicitação prévia, alcançando os resultados esperados. Capacidade de identificar oportunidades de ação; propor e implementar soluções de forma afirmativa, inovadora e adequada, que excedam os procedimentos de rotina.

IX- Relacionamento interpessoal: capacidade para relacionar-se harmoniosamente em equipe e com respeito em relação a colegas e chefias. Saber lidar com críticas, valores e percepções diferentes ou inovadoras.

X- Flexibilidade às mudanças: capacidade de agir, reagir, interagir e mudar diante de circunstâncias que requeiram revisão de métodos, estratégias, valores e atitudes para o alcance de objetivos institucionais.

Art. 9º. A cada um dos fatores e seus respectivos critérios de avaliação deverá ser atribuída pontuação conveniente:

I- Ótimo: 5

II- Bom: 4

III- Regular: 3

IV- Insatisfatório: 2

V- Ruim: 1

Art. 10. Será atribuído peso 3 para os fatores do inciso I a V do art. 8º, e peso 2 do inciso VI a X do mesmo artigo.

Art. 11. Sob a supervisão da chefia imediata, o processo de avaliação individual compreenderá o servidor, a equipe de trabalho no qual está inserido e o chefe do avaliado, mediante as fases seguintes:

I- auto-avaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo, na proporção de quinze por cento;

II- avaliação da equipe: média da pontuação atribuída pelos integrantes da equipe de trabalho, em referência ao desempenho funcional do servidor avaliado, na proporção de vinte e cinco por cento; e

III- avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor, na proporção de sessenta por cento.

§ 1º Na avaliação do servidor realizada pela equipe de trabalho deverão participar, no mínimo, 3 (três) servidores.

§ 2º Quando da avaliação da chefia imediata pela equipe de trabalho, na forma do inciso II, deverão participar da avaliação todos os servidores integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia imediata.

Art. 12. Caso o servidor não exerça suas atividades juntamente com uma equipe de trabalho, a avaliação será realizada apenas pelo servidor e sua chefia imediata, da seguinte forma:

I- auto-avaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo, na proporção de vinte e sete unidades e cinco décimos por cento; e

II- avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor, na proporção de setenta e duas unidades e cinco décimos por cento.

Art. 13. O cálculo da nota final corresponderá à média das notas obtidas em cada fator da avaliação de desempenho do servidor e será correlacionada com as faixas definidas abaixo:

Avaliação final	Pontos - GDPGPE
Entre 114 e 125	20
Entre 102 e 113	18
Entre 90 e 101	16
Entre 78 e 89	14
Entre 66 e 77	12
Entre 54 e 65	10
Entre 42 e 53	8
Entre 30 e 41	6

Art. 14. Para os efeitos do disposto no Decreto nº 7.133, de 2010, não serão avaliados e nem avaliadores:

I - estagiários;

II - terceirizados; e

III - pessoal contratado por tempo determinado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, ou equivalentes.

CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 15. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do Ministério do Esporte no alcance dos objetivos e metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais, elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias referentes às equipes de trabalho.

§ 2º As metas globais referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente, no início de cada ciclo de avaliação, por ato do Ministro de Estado do Esporte.

§ 3º As metas globais poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério não tenha dado causa a tais fatores.

§ 4º As metas globais devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística deste Ministério, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 5º As metas intermediárias de que trata o inciso II deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

§ 6º As metas de desempenho individual e as metas intermediárias de desempenho institucional deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o plano de trabalho de cada unidade do órgão ou entidade de lotação e, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

Art. 16. Caberá à Coordenação-Geral de Planejamento e Acompanhamento de Gestão acompanhar e aferir o cumprimento das metas de desempenho institucional e os resultados apurados, a cada período, deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Esporte, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

Art. 17. O valor percentual total obtido com a avaliação de desempenho institucional será calculado por meio da média aritmética do percentual de alcance das ações estabelecidas.

Art. 18. Apenas para fins de cálculo dos efeitos financeiros da GDPGPE, o resultado da avaliação institucional será correlacionado com o quadro abaixo:

Percentual total (%)	Pontos - GDPGPE
Igual e superior a 80	80
De 61 a 79	66
De 41 a 60	52
De 21 a 40	38
Até 20	24

CAPÍTULO V - DO PLANO DE TRABALHO

Art. 19. O plano de trabalho a que se refere o § 6º do art.15 é o documento norteador das metas de desempenho e compromissos individuais pactuados, a ser elaborado pelas Unidades de Avaliação, contendo:

I- as ações mais representativas da unidade de avaliação;
II- as atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

III- as metas intermediárias de desempenho institucional e as metas de desempenho individual propostas;

IV- os compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 15;

V- os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho de que trata o art. 29;

VI- a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VII- a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na unidade de avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

APÍTULO VI - DO CÁLCULO DO VALOR DA GDPGPE

Art. 20. Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos obtidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Portaria, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

Art. 21. O titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Cargos do Poder Executivo, referido no art. 1º desta Portaria, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Esporte, fará jus à GDPGPE, da seguinte forma:

I- os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 20 desta Portaria; e

II- os investidos em cargo de Natureza Especial (NE) ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período;

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput deste artigo será a do Ministério do Esporte.

Art. 22. O titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, referido no art. 1º desta Portaria, que não se encontre em exercício no Ministério do Esporte, ressalvado o disposto em legislação específica, somente fará jus à GDPGPE quando:

I- requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Esporte;

II- cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, hipóteses em que perceberá a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III- cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou em função de confiança ou equivalentes, hipóteses em que perceberá a GDPGPE conforme disposto no inciso I deste artigo;

IV- cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas estruturadores da administração pública federal, na forma do § 1º, do art. 16-B, da Lei nº 11.356/2006, hipótese em que perceberá a GDPGPE conforme disposto no inciso I deste artigo; e

V- cedido para exercício nas unidades organizacionais do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISPI, na forma do § 1º, art. 289 da Lei nº 11.907/2009, hipótese em que perceberá a GDPGPE conforme disposto no inciso I deste artigo.

§1º Para efeito do disposto no inciso II será considerada a avaliação de desempenho institucional do Ministério do Esporte.

§2º Para efeito do disposto nos incisos I, III, IV e V, a avaliação individual deverá ser realizada pela chefia imediata do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único: Os servidores cedidos serão avaliados individualmente somente pela chefia imediata.

CAPÍTULO VII - DO CICLO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. O ciclo da avaliação de desempenho tem duração de doze meses, iniciando-se em 1º de maio de cada ano e encerrando-se em 30 de abril do ano subsequente.

§1º A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

§2º O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

§3º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

§4º Considera-se chefia imediata, para efeitos desta Portaria, o ocupante de cargo comissionado responsável diretamente pela supervisão das atividades do avaliado ou aquele a quem formalmente se delegar competência.

§5º Em caso de exoneração da chefia imediata, o seu substituto ou o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe forem subordinados no período compreendido entre a última avaliação e a data de substituição do servidor exonerado.

Art. 24. O Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - FADI, constante do Anexo II desta Portaria, conterá a identificação do servidor avaliado, a unidade de avaliação, o período e a data da avaliação, os fatores de avaliação, os pesos, a pontuação, a assinatura do avaliador e a assinatura do avaliado.

Parágrafo único. A chefia imediata deverá entregar cópia do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual preenchido a cada servidor avaliado.

Art. 25. Os servidores serão avaliados no décimo segundo mês do ciclo.

Parágrafo único. As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do processamento das avaliações.

Art. 26. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, o servidor referido no art. 1º desta Portaria continuará percebendo a GDPGPE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 27. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, o servidor continuará percebendo a GDPGPE correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 28. Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP:

I- disponibilizar os instrumentos necessários para a realização da Avaliação de Desempenho no Ministério do Esporte;

II- anexar o resultado da Avaliação de Desempenho Individual no Assentamento Funcional do Servidor;

III- processar a planilha de pagamento, contendo os percentuais das avaliações e providenciar o pagamento da GDPGPE; e

IV- promover, juntamente com as demais unidades do Ministério do Esporte, ações visando a identificar aspectos do desempenho do servidor que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VIII - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD

Art. 29. A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD compete:

I- orientar e supervisionar os procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

II- propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III- dirimir dúvidas, intermediar e conciliar conflitos entre avaliadores e avaliados; e

IV- julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou aumentar a pontuação final do servidor.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Esporte poderá estabelecer outras atribuições para a CAD.

Art. 30. A CAD será formada por representantes indicados pelo Ministro de Estado do Esporte e por membros indicados pelos servidores.

§ 1º Para cada titular da CAD deverá ser designado um suplente.

§ 2º Os integrantes da CAD deverão ser servidores efetivos, em exercício no Ministério do Esporte, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IX - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 31. O servidor poderá apresentar pedido de reconsideração (Anexo III), devidamente justificado, em face do resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, improrrogáveis, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre a avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração de que trata o caput será apresentado à CGGP, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 3º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, à CGGP, que dará ciência da decisão ao servidor e à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho.

§ 4º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito caberá recurso (Anexo IV) à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho, no prazo de 10 (dez) dias, que o julgará em última instância.

§ 5º O resultado final do recurso deverá ser publicado no boletim administrativo do Ministério do Esporte, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

§ 6º Os prazos para interposição e resultado dos recursos são improrrogáveis.

Art. 32. Considerando os prazos estabelecidos no art. 25 e em seu Parágrafo único, no caso de deferimento do pedido de reconsideração ou do recurso interposto à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho, eventual diferença será processada na folha de pagamento do mês subsequente ao da decisão da reconsideração ou recurso.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A percepção da GDPGPE por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 34. As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 35. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional.

Art. 36. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO I

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

(Conforme estabelecido na Lei nº. 11.784/2008, Anexo V)

Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior: Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Valor do Ponto
		A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	22,6700
	II	22,2300
	I	21,7900
	VI	21,4000
	V	20,9800
C	IV	20,5700
	III	20,1700
	II	19,7700
	I	19,3800
	VI	18,9100
B	V	18,5400
	IV	18,1800
	III	17,8200
	II	17,4700
	I	17,1300
A	V	16,7100
	IV	16,3800
	III	16,0600
	II	15,7500
	I	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário: Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Valor do Ponto
		A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	9,8300
	II	9,6800
C	I	9,5400
	VI	9,3500



	V	9,2100
	IV	9,0700
	III	8,9400
	II	8,8100
	I	8,6800
B	VI	8,1500
	IV	8,3800
	V	8,2600
	III	8,1400
	II	8,0200
A	I	7,9000
	V	7,7500
	IV	7,6400
	III	7,5300
	II	7,4200
	I	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar: Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1o DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

ANEXO II

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - FADI

O servidor será avaliado em cada um dos fatores indicados abaixo, que representam aspectos observáveis do seu desempenho e referem-se ao seu trabalho efetivamente realizado.

A avaliação poderá variar de 1 a 5. O número deverá ser multiplicado pelo seu respectivo peso para definição da nota final:

5 - Ótimo

4 - Bom

3 - Regular

2 - Insatisfatório

1 - Ruim

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR		
Nome do Servidor:		Matr.SIAPE:
Cargo Efetivo:	Classe:	Padrão:
Unidade de Avaliação:		
Período avaliado:		

Fatores	Peso (P)	Auto-Avaliação	Equipe de Trabalho	Chefia Imediata	Avaliação Final (Média)
1.Produtividade no trabalho Capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo, mantendo a qualidade exigida.	3				0
2.Conhecimento de métodos e técnicas necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício. Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.	3				0
3.Trabalho em equipe Capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da Unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, e, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.	3				0
4. Comprometimento com o trabalho Capacidade de envolvimento com as atividades e projetos inerentes à função, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e cumprimento dos objetivos institucionais.	3				0
5. Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo Capacidade de cumprir normas gerais e procedimentos que regulamentam o funcionamento da Instituição e de suas atividades, tais como, leis, decretos, portarias, código de ética do servidor e demais regulamentos vigente na área de atuação.	3				0

6. Qualidade técnica do trabalho Capacidade de demonstrar padrão de trabalho consistente, com boa apresentação e reduzida margem de erros.	3				0
7. Capacidade de autodesenvolvimento Capacidade de se desenvolver e progredir profissionalmente, buscando os meios adequados para adquirir novos conhecimentos e experiência, relacionados com o seu campo de atuação.	2				0
8. Capacidade de iniciativa Habilidade para resolver problemas sem necessitar de supervisão ou solicitação prévia, alcançando os resultados esperados. Capacidade de identificar oportunidades de ação; propor e implementar soluções de forma afirmativa, inovadora e adequada, que excedam os procedimentos de rotina.	2				0
9 Relacionamento interpessoal Relaciona-se harmoniosamente na equipe e com respeito em relação a colegas e chefias. Sabe lidar com críticas, valores e percepções diferentes ou inovadoras.	2				0
10. Flexibilidade às mudanças Capacidade de agir, reagir, interagir e mudar diante de circunstâncias que requeiram revisão de métodos, estratégias, valores e atitudes para o alcance de objetivos institucionais.	2				0
TOTAL DE PONTOS A PERCEBER:					2

O resultado da nota da avaliação individual de cada servidor será correlacionado com as faixas definidas abaixo:

Avaliação Final Pontos - GDPGPE	
Entre 114 e 125	20
Entre 102 e 113	18
Entre 90 e 101	16
Entre 78 e 89	14
Entre 66 e 77	12
Entre 54 e 65	10
Entre 42 e 53	8
Entre 30 e 41	6

3. IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR	
Nome (Chefia Imediata)	Matr. SIAPE
Local e Data	Assinatura do Avaliador - Chefia Imediata

4. CIÊNCIA DO SERVIDOR AVALIADO	
Nome (Servidor)	Matr. SIAPE
Concordo com a avaliação Discordo da avaliação	
Local e Data	Assinatura do Servidor Avaliado

ANEXO III

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR		
Nome do Servidor		Matr. SIAPE
Cargo Efetivo:	Classe: Padrão:	
Unidade de Avaliação:	Período da Avaliação:	

2. MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR	
Descrever o motivo da não concordância com a avaliação de desempenho, identificando o avaliador, seja da equipe de trabalho ou da chefia imediata, apontando o fator da avaliação.	
Local e Data	Assinatura do Servidor:

3. CIÊNCIA DOS AVALIADORES	
Nome do Representante da Equipe:	Matr. SIAPE
() Aceito () Aceito Parcialmente () Não Aceito	
Local e Data	Assinatura do Servidor:
Nome (Chefia Imediata)	Matr. SIAPE
() Aceito () Aceito Parcialmente () Não Aceito	
Local e Data	Assinatura da Chefia Imediata:

ANEXO IV

PEDIDO DE RECURSO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR		
Nome do Servidor		Matr. SIAPE
Cargo Efetivo:	Classe: Padrão:	
Unidade de Avaliação:	Período da Avaliação:	

2. MANIFESTAÇÃO DO SERVIDOR	
Descrever o motivo da não concordância com a avaliação de desempenho, identificando o avaliador, seja da equipe de trabalho ou da chefia imediata, apontando o fator da avaliação.	

3. A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD	
Encaminhamento do Pedido de Recurso a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, por meio da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP, para análise de minhas manifestações.	
Local e Data:	Assinatura do Servidor:

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 299, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 07/06/2011, 01/11/2011, 06/12/2011 e 20/12/2012..

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 07/06/2011, 01/11/2011, 06/12/2011 e 20/12/2012..

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003035/2011-44

Proponente: Oficina Escola de Luteria da Amazônia

Título: Centro Esportivo de Referencia do Amazonas

Registro/ ME: 02AM077162010

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 03.470.157/0001-79

Cidade: Manaus - UF: AM

Valor aprovado para captação: R\$ 1.616.466,49

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3514 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20818-3

Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

2 - Processo: 58701.005033/2010-17

Proponente: APOE - Associação Peneira Olímpica de Esportes

Título: Escolinha Saltando para o Futuro

Registro/ ME: 02RJ000562007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 05.339.661/0001-60

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 210.452,55

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0211 DV: 0

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19984-2

Período de Captação: da data de publicação até 07/06/2012.

3 - Processo: 58701.001720/2011-36

Proponente: Associação Esportiva Juventude

Título: Construção de Centro de Formação de Atletas - 1ª

Etapa

Registro/ ME: 02SP076372010

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 10.237.730/0001-64

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 8.618.802,64

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0712 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59937-9

Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2012

4 - Processo: 58701.001721/2011-81

Proponente: Associação Esportiva Juventude

Título: Construção de Centro de Formação de Atletas - 2ª

Etapa

Registro/ ME: 02SP076372010

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 10.237.730/0001-64

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 5.570.743,56

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0712 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59938-7

Período de Captação: da data de publicação até 20/12/2012



PORTARIA Nº 219, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 36, de 7 de fevereiro de 2003, publicada no DOU do dia 17 de fevereiro de 2003, e considerando o disposto na Portaria nº 179, de 20 de outubro de 2011, publicada no DOU do dia 21 de outubro de 2011, que instituiu a Chamada Pública para seleção de projetos de pesquisa a serem desenvolvidos na REDE CEDES - Centros de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, e no Edital de Chamada Pública nº 01/2011, publicado no DOU do dia 21 de outubro de 2011 e retificado no DOU do dia 05 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado do processo de seleção de projetos de pesquisa a serem desenvolvidos na REDE CEDES - Centros de Desenvolvimento do Esporte e do Lazer, aprovados com base nos critérios definidos no Edital de Chamada Pública nº 01/2011, conforme disposto no item 13.4.7 do referido Edital.

Parágrafo único. Buscando garantir a proporcionalidade de apoio aos projetos inscritos por Categoria, bem como o desenvolvimento equitativo regional da Rede CEDES, serão conveniados projetos aprovados pela Avaliação de Mérito (que implica recomendação da Comissão Avaliadora e aprovação da Coordenação-Geral de Ciência, Tecnologia e Inovação do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica da Secretaria Executiva), observando a proporcionalidade de 30% do orçamento disponível para a Categoria 1; 50% para a Categoria 2 e 20% para a Categoria 3, nos termos do item 7.5 do Edital de Chamada Pública nº 01/2011.

Art. 2º. Divulgar os projetos aprovados para apoio financeiro pelo Ministério do Esporte, tendo em vista o cumprimento das exigências previstas no Edital de Chamada Pública nº 01/2011, conforme relação constante no Anexo.

Art. 3º. As condições para contratação de cada projeto serão definidas em função das orientações técnicas, jurídicas e financeiras do Ministério do Esporte, que normatizam a transferência de recursos do Orçamento da União, seguindo as recomendações da Comissão Avaliadora, de acordo com a qualidade e a quantidade de propostas passíveis de aprovação,

obedecendo-se a ordem de classificação das propostas, nos termos do item 14.1 do Edital de Chamada Pública nº 01/2011.

Art. 4º. O prazo para interposição de recursos será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação da presente Portaria, de acordo com o disposto no item 16, 'k', do Edital de Chamada Pública nº 01/2011.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE JOSÉ DE LIMA NETO

ANEXO

CHAMADA PÚBLICA 2011

PARA FOMENTO DE PESQUISAS A SEREM DESENVOLVIDAS NA REDE CEDES
RESULTADO DAS PESQUISAS APROVADAS POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

1º	ESPORTE E LAZER ENTRE POPULAÇÕES TRADICIONAIS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	GO
1º	ESPORTE E DIVERSIDADE CULTURAL EM MATO GROSSO: O FUTEBOL ENTRE OS POVOS INDÍGENAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	MT
1º	LAZER E ESPORTE EM OURO PRETO E MARIANA: ESTUDO DE EQUIPAMENTOS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	MG
2º	GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESPORTE E LAZER NO NORTE E NORDESTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE
3º	ESPORTE E LAZER NO CONTEXTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS BRASILEIRAS: LIMITES E POSSIBILIDADES	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	SP
4º	MEMÓRIA DO ESPORTE DE BRASÍLIA	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	DF
5º	O CONTEÚDO ESPORTIVO EM PROJETOS SOCIO-EDUCATIVOS: INDICADORES DO IMPACTO DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	SP
6º	PRÁTICAS CORPORAIS NOS QUILOMBOS: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESPORTE E LAZER	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	MA
7º	O FUTEBOL DO BRASIL PARA O MUNDO: IMPACTOS E LAGADOS DACOPA 2014 NAS PRÁTICAS DE ESPORTE E LAZER NA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PB
8º	O ESPORTE E O LAZER NO MUNICÍPIO DE VIDEIRA-SC	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	SC
9º	BOLSA-ATLETA NA CATEGORIA ESTUDANTIL: CONCILIAÇÃO ENTRE O ESPORTE E A ESCOLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ
10º	AValiação DO PROCESSO DE FORMação DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO (PST)	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PR
11º	CONTROLE SOCIAL DO PELC EM CAMPINAS: LIMITES/POSSIBILIDADES DE PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES	FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA-UNICAMP	SP
12º	MEMORIA DO ESPORTE NA IMPRENSA - SÉCULO XIX / 1900 A 1920	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ
13º	DIAGNOSTICO SOBRE AS PRÁTICAS ESPORTIVAS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE SERGIPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	SE
14º	A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE GOIANIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	GO
15º	A INFRAESTRUTURA DE ESPORTE E LAZER DOS MUNICIPIOS EM SANTA CATARINA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO	SC
16º	A INTERSETORIALIDADES NAS POLITICAS PARA A INFANCIA E JUVENTUDE NO BRASIL	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF
17º	HISTORIA DO ESPORTE EM GOIAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	GO

18º	O PROGRAMA SEGUNDO TEMPO (PST) PARA NOVOS PÚBLICOS: AVALIANDO O PST UNIVERSITÁRIO E DEFICIENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN
19º	DETERMINANTES ECONOMICOS DA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES DESPORTIVAS NO BRASIL	UNISINOS	RS
20º	JOGOS ELETRÔNICOS E BRINQUEDOTECA ESCOLAR: UMA RELAÇÃO POSSIVEL?	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	SC
21º	LAZER E CIDADANIA: PROCESSO EDUCATIVO E CAPACITAÇÃO DE ANIMADORAS SÓCIO-CULTURAIS	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	DF
22º	III CONFERÊNCIA NACIONAL DO ESPORTE, O PLANO DECENAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O SISTEMA NACIONAL DE ESPORTE E LAZER.	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF
23º	"CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATUAÇÃO EM PROJETOS ESPORTIVOS E SOCIAIS INTEGRADOS À EDUCAÇÃO E SEGURANÇA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	SC
24º	"GARIMPANDO MEMORIAS DE ESPORTES: MAPEANDO HISTORIAS DE ESPORTIVIZAÇÃO (EIXOS: FUTSAL, VOLEI E BASQUETE)".	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PUC - MINAS	MG
25º	O ESPORTE NA IMPRENSA SOTEROPOLITANA DA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX: A TARDE (1912-1950)	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA	BA
26º	JOGOS OLÍMPICOS E AS TELEVISÕES ABERTAS: QUEM SERÁ "MAIS BRASIL" EM LONDRES/2012?	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	SC
27º	A GYMNASTICA, OS EXERCÍCIOS FÍSICOS E OS SPORTS NA FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM MINAS GERAIS: ELEMENTOS PARA COMPREENDER O ENRAIZAMENTO E AFIRMAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR (1890-1920)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	MG
28º	CORPO, SAÚDE E LAZER: PRÁTICAS LÚDICAS E EXPRESSIVAS EM UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN
29º	POSSÍVEIS LEGADOS ESPORTIVOS DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS RIO 2016: EXPECTATIVAS E PROPOSTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR
30º	AS POSSIBILIDADES DAS PRÁTICAS DE ESPORTE E LAZER EM FACE DAS DIVERSIDADES DE NECESSIDADES E DA COMPLEXIDADE CONTEMPORÂNEA: UM OLHAR DE FRONTEIRA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	MT
31º	DIAGNOSTICO DA INICIAÇÃO ESPORTIVA NA CIDADE DE BAURU/SP	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA/BAURU	SP
32º	"GESTÃO DE ESPORTE E DE LAZER: ANÁLISE DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS DE ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER NA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS, ZONA OESTE DE SÃO PAULO	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - LESTE	SP
33º	CULTURA DE MOVIMENTO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CURIAÚ, APROXIMAÇÕES FOTOETNOGRÁFICAS COM O COTIDIANO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	AP
34º	LUGARES E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE LAZER NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA
35º	"MEMÓRIAS LITORÂNEAS EM ILHAS CAPITAIS: FUTEBOL, REMO E OUTRAS PRÁTICAS ESPORTIVAS EM VITÓRIA-ES E FLORIANÓPOLIS-SC"	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES
36º	TERRITORIALIDADE LÚDICA GUARANI E KAIOWÁ DA REGIÃO DA GRANDE DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	MS
37º	TECNOLOGIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESPORTE E LAZER: NOVAS ESTRATÉGIAS VISANDO AÇÕES SOCIAIS INCLUSI	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA	SP
38º	ESTUDO DA SITUAÇÃO DESPORTIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: UM INSTRUMENTO DE GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESPORTE E LAZER.	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	ES
39º	FORMAÇÃO CONTINUADA DE MILITANTES CULTURAIS DE ESPORTE E LAZER NO CAMPO E NA CIDADE: OS MUTIRÕES E CÍRCULOS POPULARES DE ESPORTE E LAZER EM REDE NO NORDESTE DO BRASIL	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	BA
40º	ESPORTE NA ESCOLA: UM ESTUDO SOBRE A GESTÃO E OS PROGRAMAS DE ESPORTE EDUCACIONAL DESENVOLVIDOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE GUARULHOS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	SP
41º	JOGOS E BRINCADEIRAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO INFANTIL - EM BUSCA DE AUTONOMIA E CRIATIVIDADE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	SP
42º	AS REPERCUSSÕES DA FORMA DE AGENCIAMENTO DE EDUCADORES EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESPORTE E LAZER DE PORTO ALEGRE/RS.	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.001405/2011-17

No Diário Oficial da União nº 239, de 14 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 97 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 295/2011, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 1587 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº: 23446-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 4549 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15549-7.

Processo Nº 580701.002434/2011-98

No Diário Oficial da União nº 295, de 20 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 97 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 295/2011, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação R\$ 1.043.355,67, leia-se: Valor aprovado para captação R\$ 1.043.655,67.

Processo Nº 580701.003527/2011-30

No Diário Oficial da União nº 246, de 23 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 111 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 298/2011, ANEXO I, onde se lê: Processo: 58701.002448/2011-10 e Valor aprovado para captação R\$ 939.567,304, leia-se: Processo: 58701.003527/2011-30 e Valor aprovado para captação R\$ 352.189,96.

Processo Nº 580701.001970/2011-76

No Diário Oficial da União nº 295, de 20 de dezembro de 2011, na Seção 1, página 97 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 295/2011, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação R\$ 1.342.062,78, leia-se: Valor aprovado para captação R\$ 1.330.332,08.

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA
CONSELHO DE GOVERNANÇA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O CONSELHO DE GOVERNANÇA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "a", do Inciso I, do Parágrafo quarto, da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, por deliberação unânime em sua Reunião Ordinária de 23 de dezembro de 2011, resolve:

OPINAR favoravelmente à proposta de Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, encaminhada à sua consideração pelo Diretor Executivo da entidade através do Memorando nº 07, de 20 de dezembro de 2011.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O CONSELHO DE GOVERNANÇA, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do Inciso I, do Parágrafo quarto, da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Consórcio Público que instituiu a Autoridade Pública Olímpica, por deliberação unânime em sua Reunião Ordinária de 23 de dezembro de 2011, resolve:

OPINAR favoravelmente à proposta de Orçamento para 2011 da Autoridade Pública Olímpica, encaminhada à sua consideração pelo Diretor Executivo da entidade através do Memorando nº 07, de 20 de dezembro de 2011.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 494, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DA FAZENDA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e tendo em vista o amparo previsto pela Política de Garantia de Preços Mínimos-PGPM, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o que consta do Processo nº 02000.001605/2011-12, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os seguintes parâmetros para a concessão de subvenção econômica, na forma de equalização de preços, por meio de pagamento direto a ser realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB e por intermédio do instrumento de apoio a comercialização dos produtos extrativos, para os anos 2011, 2012 e 2013:

I - beneficiários da subvenção: agricultores familiares extrativistas enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou suas cooperativas ou suas associações;

II - produtos amparados: os extrativos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos-PGPM;

III - preços mínimos/Unidade da Federação-UF ou região amparada: os vigentes para cada ano safra;

IV - volume de recursos: observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos recursos das Operações Oficiais de Crédito, na rubrica de Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, sendo:

a) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o período de julho a dezembro do ano 2011;

b) até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o ano 2012; e

c) até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para o ano 2013;

V - condição para participação: na data da solicitação, para fim de recebimento da subvenção, o agricultor familiar extrativista ou sua cooperativa ou sua associação deverá estar adimplente junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal-CADIN;

VI - Limite de Subvenção por Produto por Ano-LSPA:

a) agricultores familiares extrativistas: de acordo com o Anexo desta Portaria Interministerial;

b) cooperativa ou associação: o somatório das vendas, observado o limite individual por agricultores familiares extrativistas/produto/ ano constante do Anexo desta Portaria Interministerial;

c) o LSPA poderá ser alterado por meio de Portaria Interministerial entre os Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com base em proposta fundamentada pelo Grupo Gestor constituído pela Portaria Interministerial nº 311, de 19 de agosto de 2010.

VII - fórmula para o cálculo do valor da subvenção:

a) $VSP = QP \times (PM - PV)$, limitado ao LSPA, onde:

1. VSP = Valor da Subvenção a ser Pago;

2. QP = Quantidade do Produto constante da Nota Fiscal de Venda ou de Entrada;

3. PM = Preço Mínimo;

4. PV = Preço de Venda constante da Nota Fiscal de Venda ou de Entrada;

5. LSPA = Limite de Subvenção por Produto por Ano;

VIII - a CONAB disponibilizará no seu sítio, na internet, planilha atualizada de preços de mercado de cada produto, por região ou UF de coleta, definindo o valor máximo aceitável em cada mês, sendo que:

a) será permitido que a Nota Fiscal de Venda, emitida pelo agricultor familiar extrativista, ou a Nota Fiscal de Entrada emitida pelo comprador, ou a Nota Fiscal de Venda emitida pela sua cooperativa ou sua associação, seja até 10% inferior ao preço de mercado, apurado pela CONAB em razão da pulverização da localização dos pontos de comercialização com o centro de formação de preço;

b) no caso em que o preço de venda (obedecido o limite estabelecido na alínea "a" deste inciso) seja inferior ao preço de mercado apurado pela CONAB, o valor unitário da subvenção corresponderá à diferença entre o preço mínimo e o preço apurado pela CONAB;

IX - o pagamento da subvenção será realizado pela CONAB na conta do beneficiário, devendo:

a) quando realizado por meio de cooperativa ou associação, exigir o repasse aos seus cooperados ou associados e a relação dos agricultores familiares cooperados ou associados beneficiados com os respectivos números dos Cadastros de Pessoas Físicas-CPF e da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar-DAP, os produtos, as quantidades vendidas, os valores repassados, municípios e UF's da extração.

b) não ultrapassar o LSPA, mesmo quando efetuado por intermédio de suas cooperativas ou suas associações;

X - a CONAB deverá disponibilizar no seu Sítio Eletrônico na internet, até o 30º (trigésimo) dia útil subsequente à data de pagamento do VSP, por produto amparado:

a) o nome completo dos beneficiários, com os respectivos números dos CPF ou dos Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica-CNPJ e da DAP, as quantidades vendidas, os valores totais recebidos, municípios e UF's da extração; e

b) no caso de cooperativa ou associação deverá ser informado também, para cada cooperado ou associado beneficiário, o nome completo com o respectivo número do CPF e da DAP, a quantidade vendida, valores recebidos, municípios e UF's da extração.

Art. 2º A CONAB regulamentará e divulgará as condições complementares necessárias para a operacionalização do instrumento com base nesta Portaria Interministerial.

Art. 3º O Grupo Gestor reunir-se-á para avaliar as ações executadas com base nesta Portaria Interministerial.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MENDES RIBEIRO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

AFONSO FLORENCE
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

ANEXO

R\$ 1,00

Produtos amparados	UF/ Regiões Amparadas	Preços Mínimos (R\$/Kg)	Limites por agricultor familiar extrativista
Açaí (fruto)	Norte, Nordeste e MT	0,83	821,06
Babaçu (amêndoa)	Norte, Nordeste e MT	1,46	950,00
Barú (fruto)	Bioma Cerrado	0,20	675,00
Borracha Natural Bioma Amazônico	Bioma Amazônico	3,50	1.800,00
Castanha do Brasil	Norte e MT	1,05	1.540,00
Cera de Carnaúba Tipo 4*	Nordeste	6,59	1.365,00
Mangaba (fruto)	Nordeste	1,51	985,00
	Sudeste	0,92	312,00
Pequi (fruto)	Norte e Nordeste	0,23	770,00
	Sudeste e Centro-Oeste	0,37	1.275,00
Piçavaia (fibra)	Bahia	1,67	1.420,00
Pó Cerífero Tipo B*	Norte	1,07	1.140,00
	Nordeste	4,20	887,50
Umbú (fruto)	Brasil	0,38	315,00

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 436, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 05, de 15 de junho de 1989, que estabelece o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar-PRONAR;

Considerando a necessidade do estabelecimento de uma referência nacional dos limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para as fontes fixas existentes ou com licença de instalação requeridas antes de 2 de janeiro de 2007, data de entrada em vigor da Resolução CONAMA Nº 382, de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas antes de 2 de janeiro de 2007 ou que solicitaram Licença de Instalação-LI anteriormente a essa data.

§ 1º Os limites são fixados por poluente e por tipologia de fonte conforme estabelecido nos Anexos I a XIII desta Resolução.

§ 2º As determinações a serem observadas para a realização do monitoramento das emissões atmosféricas e na elaboração de relatórios encontram-se no Anexo XIV desta Resolução.

Art. 2º Para o estabelecimento dos limites de emissão de poluentes atmosféricos foram observadas as seguintes premissas:

I - o uso do limite de emissões como um dos instrumentos de controle ambiental, cuja aplicação deve ser associada a critérios de capacidade de suporte do meio ambiente onde se encontra o empreendimento;

II - o estabelecimento de limites de emissão deve ter como base tecnologias ambientalmente adequadas, abrangendo todas as fases, desde a concepção, instalação, operação e manutenção das unidades bem como o uso de matérias primas e insumos;

III - adoção de tecnologias de controle de emissão de poluentes atmosféricos técnica e economicamente viáveis e acessíveis e já desenvolvidas em escala que permitam sua aplicação prática;

IV - possibilidade de diferenciação dos limites de emissão, em função do porte, localização e especificidades das fontes de emissão, bem como das características, carga e efeitos dos poluentes liberados; e

V - informações técnicas e mensurações de emissões efetuadas no País bem como o levantamento bibliográfico do que está sendo praticado no Brasil e no exterior em termos de fabricação e uso de equipamentos, assim como exigências dos órgãos ambientais licenciadores.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - definições referentes às fontes de emissão:

a) capacidade de suporte: a capacidade da atmosfera de uma região receber os remanescentes das fontes emissoras de forma a serem atendidos os padrões ambientais e os diversos usos dos recursos naturais;

b) controle de emissões: procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

c) emissão: lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa;

d) emissão fugitiva: lançamento difuso na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, efetuado por uma fonte desprovida de dispositivo projetado para dirigir ou controlar seu fluxo;

e) emissão pontual: lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, efetuado por uma fonte provida de dispositivo para dirigir ou controlar seu fluxo, como dutos e chaminés;

f) equipamento de controle de poluição do ar: dispositivo que reduz as emissões atmosféricas;

g) fonte fixa de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva;

h) limite máximo de emissão (LME): quantidade máxima de poluentes permissível de ser lançada para a atmosfera por fontes fixas;

i) prevenção à geração da poluição: conceito que privilegia a atuação sobre o processo produtivo, de forma a minimizar a geração de poluição, eliminando ou reduzindo a necessidade do uso de equipamento de controle, também conhecido como as denominações de Prevenção à Poluição e Produção mais Limpa;

II - definições referentes aos poluentes que não possuem característica química definida:

a) enxofre reduzido total (ERT): compostos de enxofre reduzido, medidos como um todo, referindo-se principalmente ao gás sulfídrico e às mercaptanas, expresso como dióxido de enxofre (SO2);

b) material particulado (MP): todo e qualquer material sólido ou líquido, em mistura gasosa, que se mantém neste estado na temperatura do meio filtrante, estabelecida pelo método adotado;

c) NOx: refere-se à soma das concentrações de monóxido de nitrogênio (NO) e dióxido de nitrogênio (NO2), sendo expresso como (NO2);

d) SOx: refere-se à soma das concentrações de dióxido de enxofre (SO2) e trióxido de enxofre (SO3), sendo expresso como (SO2);

III - definições referentes às unidades e forma obrigatória de expressão de resultados:

a) concentração: relação entre a massa de um poluente e o volume em que ele está contido ($C = m/V$), devendo ser sempre relatada em miligramas por normal metro cúbico (Nm3), isto é, referido às condições normais de temperatura e pressão (CNTP), em base seca e, quando aplicável, na condição referencial de oxigênio estabelecida, utilizando-se sempre a notação: mg/Nm3;

b) condições normais de temperatura e pressão (CNTP): condições de referência de pressão e temperatura, em que a pressão é 1013,25 mbar, correspondente a 1 atmosfera ou 760 mmHg, e a temperatura é 273 K, correspondente a 0º C;

c) conversão às condições referenciais de oxigênio: a conversão da concentração medida para a condição referencial de oxigênio é apresentada abaixo, não sendo aplicável quando ocorrer injeção de oxigênio puro no processo:

$$C_R = \frac{21 - O_R}{21 - O_M} * C_M$$

, sendo:

1. CR - Concentração do poluente corrigida para a condição estabelecida nesta Resolução;

2. OR - Percentagem de oxigênio de Referência, conforme esta Resolução; estabelecida para cada fonte fixa de emissão;

3. OM - Percentagem de oxigênio medido durante a amostragem;

4. CM - Concentração do poluente determinada na amostra;

d) fator de emissão: o valor representativo que relaciona a massa de um poluente específico lançado para a atmosfera com uma quantidade específica de material ou energia processado, consumido ou produzido (massa/unidade de produção); e

e) taxa de emissão: o valor representativo que relaciona a massa de um poluente específico lançado para a atmosfera por unidade de tempo (massa/tempo), por exemplo: kg/h, g/s.

Art. 4º O lançamento de efluentes gasosos na atmosfera deverá ser realizado por meio de dutos ou chaminés.

Parágrafo único. Os sistemas de exaustão das fontes fixas de emissão de poluentes atmosféricos deverão ser mantidos e operados adequadamente de modo a evitar as emissões fugitivas desde a fonte geradora até a chaminé.

Art. 5º O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada e considerando as condições locais da área de influência da fonte poluidora, determinar limites de emissão mais restritivos que os estabelecidos nesta Resolução onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.

Parágrafo único. Para o adequado gerenciamento da qualidade do ar, o órgão ambiental licenciador poderá, no estabelecimento de limites de emissão mais restritivos, considerar a alternativa de utilização de combustíveis com menor potencial poluidor.

Art. 6º As fontes que possuam, estabelecidos em suas licenças, limites de emissão mais restritivos do que os desta Resolução deverão atender aos valores especificados na licença.

Art. 7º Os limites de emissão para fontes não especificadas em Resolução do CONAMA deverão ser estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 8º Os órgãos ambientais licenciadores deverão elaborar relatórios de avaliação da implementação da Resolução referentes aos primeiros 5 (cinco) anos.

§ 1º Os relatórios deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente para consolidação no primeiro semestre do sexto ano da publicação desta Resolução.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente deverá concluir a consolidação e apresentá-la ao CONAMA até o final do sexto ano da publicação desta Resolução.

§ 3º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente elaborar o Termo de Referência para os relatórios estaduais.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI
Presidente do Conselho
Interino

ANEXO I

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de óleo combustível

1. Ficam definidos os limites máximos de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de óleo combustível para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.

2. Para aplicação deste anexo devem ser consideradas as seguintes definições:



2.1. capacidade nominal: condição máxima de operação da unidade de geração de calor para o qual o equipamento foi projetado, determinado em termos de potência térmica, com base no Poder Calorífico Inferior (PCI), calculado a partir da multiplicação do PCI do combustível pela quantidade máxima de combustível queimada por unidade de tempo como exemplo a seguir:

- a) Para uma caldeira cujo consumo de óleo é 2.752 kg/h; com óleo de PCI = 39,25 MJ/kg
b) Potência Térmica (MJ/h) = 2.752 kg/h x 39,25 MJ/kg = 108.016 MJ/h
c) Potência Térmica (MW) = (108.016 MJ/h) / (3.600 s/h) = 30 MW

2.2 óleo combustível: derivado líquido obtido de material fóssil;

2.3 processo de geração de calor por combustão externa: processo de queima de óleo combustível realizado em qualquer forno ou caldeira cujos produtos de combustão não entram em contato direto com o material ou produto processado.

3. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de óleo combustível:

Potência térmica nominal (MW)	MP(1)	NOx(1) (como NO2)	SOx(1) (como SO2)
MW < 10	300	1600	2700
10 ≤ MW ≤ 70	250	1000	2700
MW > 70	100	1000	1800

(1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca a 3% de oxigênio.

3.1. Para sistemas com potência de até 10 MW, a necessidade de monitoramento das fontes deverá ser definida pelo órgão ambiental licenciador;

3.2. Para sistemas com potência de até 10 MW, o órgão ambiental licenciador poderá aceitar a avaliação periódica apenas de monóxido de carbono, sendo que neste caso, o limite máximo de emissão deste poluente será de 80 mg/Nm3 em base seca com 3% de oxigênio;

3.3. Os limites estabelecidos nesta resolução não se aplicam a fontes de combustão a óleo localizadas além do mar territorial brasileiro, cujas emissões não atingem significativamente as comunidades.

4. Na ocorrência de duas ou mais fontes cujo lançamento final seja efetuado em duto ou chaminé comum, as medições devem ser feitas individualmente.

4.1. Quando houver impossibilidade de realização de medições individuais, de acordo com a metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador, estas poderão ser efetuadas no duto ou chaminé comum e os limites máximos de emissão devem ser ponderados individualmente com as respectivas potências térmicas nominais das fontes em questão para o cálculo do novo limite de emissão resultante, conforme o exemplo a seguir:

$$LE_{res} = \frac{\sum_{i=1}^n PN_n * LE_n}{\sum_{i=1}^n PN_n}$$

, sendo:

LE_{res} = limite de emissão resultante;

PN = potência térmica nominal;

LE = limite de emissão individual.

Exemplo:

Caldeira 1 - potência térmica nominal = 5 MW e LE = 300 mg/Nm3 para MP

Caldeira 2 - potência térmica nominal = 35 MW e LE = 250 mg/Nm3 para MP

$$LE_{res} = \frac{5 * 300 + 35 * 250}{5 + 35} = 256,3 \text{ mg} / \text{Nm}^3$$

5. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo em um prazo de até 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Resolução.

ANEXO II

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de gás natural

1. Ficam definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor originalmente projetados para combustão externa de gás natural para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.

1.1. As caldeiras convertidas para gás natural terão seus limites definidos pelos órgãos ambientais licenciadores.

2. Para aplicação deste anexo, devem ser consideradas as seguintes definições:

2.1. capacidade nominal: condição máxima de operação da unidade de geração de calor para a qual o equipamento foi projetado, determinado em termos de potência térmica, com base no Poder Calorífico Inferior (PCI) calculado a partir da multiplicação do PCI do combustível pela quantidade máxima de combustível queimada por unidade de tempo, como exemplo a seguir:

a) Para uma caldeira cujo consumo de gás natural é 2.876 Nm3/h; com PCI do gás natural = 37,53 MJ/Nm3 (1 atm, 273,15 K)

b) Potência Térmica (MJ/h) = 2.876 Nm3/h x 37,53 MJ/Nm3 = 107.936,28 MJ/h

c) Potência Térmica (MW) = (107.936,28 MJ/h) / (3.600 s/h) = 30 MW

2.2. gás natural: combustível fóssil gasoso conforme especificação da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

2.3. processo de geração de calor por combustão externa: processo de queima de gás natural realizado em qualquer forno ou caldeira, cujos produtos de combustão não entram em contato direto com o material ou produto processado.

3. Ficam estabelecidos os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de gás natural:

Potência térmica nominal (MW)	NOx(1) (como NO2)
MW < 10	NA (2)
10 ≤ MW ≤ 70	400
MW > 70	320

(1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca a 3% de oxigênio.

(2) Não aplicável.

3.1. Para sistemas com potência de até 10 MW, poderá o órgão ambiental licenciador aceitar a avaliação periódica apenas de monóxido de carbono, sendo que neste caso, o limite máximo de emissão deste poluente será de 80 mg/Nm3 em base seca a 3% de oxigênio.

3.2. Os limites estabelecidos nessa resolução não se aplicam as fontes de combustão a gás natural localizadas além do mar territorial brasileiro, cujas emissões não atingem significativamente as comunidades.

4. Na ocorrência de duas ou mais fontes cujo lançamento final seja efetuado em duto ou chaminé comum, as medições devem ser feitas individualmente.

4.1. Quando houver impossibilidade de realização de medições individuais, de acordo com a metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador, estas poderão ser efetuadas no duto ou chaminé comum e os limites de emissão devem ser ponderados individualmente com as respectivas potências térmicas nominais das fontes em questão para o cálculo do novo limite de emissão resultante, conforme o exemplo a seguir:

$$LE_{res} = \frac{\sum_{i=1}^n PN_n * LE_n}{\sum_{i=1}^n PN_n}$$

, sendo:

LE_{res} = limite de emissão resultante;

PN = potência térmica nominal;

LE = limite de emissão individual.

Exemplo:

Caldeira 1 - potência térmica nominal = 30 MW e LE = 400 mg/Nm3 para NOx

Caldeira 2 - potência térmica nominal = 70 MW e LE = 320 mg/Nm3 para NOx

$$LE_{res} = \frac{30 * 400 + 70 * 320}{30 + 70} = 344 \text{ mg} / \text{Nm}^3$$

5. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo em um prazo de até 7 (sete) anos, a partir da data de publicação desta Resolução.

ANEXO III

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de biomassa de cana-de-açúcar.

1. Ficam definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor, a partir da combustão de biomassa de cana-de-açúcar, para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.

2. Para aplicação deste anexo devem ser consideradas as seguintes definições:

2.1 biomassa de cana-de-açúcar: subprodutos da colheita e processamento industrial da cana-de-açúcar;

2.2 capacidade nominal: condição máxima de operação da unidade de geração de calor para a qual o equipamento foi projetado, determinada em termos de potência térmica, com base no poder calorífico inferior (PCI), calculada a partir da multiplicação do PCI do combustível pela quantidade de combustível queimado por unidade de tempo, por exemplo:

a) Para uma caldeira cujo consumo de biomassa de cana-de-açúcar é 50 t/h; com PCI da biomassa de cana-de-açúcar a 50% de umidade = 1.700 kcal/kg

b) Para a conversão de kcal/h para MW deve-se multiplicar por 1,16x10-6

c) Capacidade nominal = 50.000 x 1.700 x 1,16x10-6 = 98,6 MW

2.3 processo de geração de calor por combustão externa: processo de queima da biomassa de cana-de-açúcar, realizado em qualquer forno ou caldeira cujos produtos de combustão não entram em contato direto com o material ou produto processado.

3. Ficam estabelecidos, na tabela a seguir, os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor, a partir da combustão externa de biomassa de cana-de-açúcar:

Potência térmica nominal (MW)	MP(1)	NOx(1) (como NO2)
MW < 50	520	NA
50 ≤ MW ≤ 100	450	350
MW > 100	390	350

(1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca a 8% de oxigênio.

NA - Não aplicável.

3.1 Deverá ser realizada a verificação do atendimento aos limites estabelecidos, por meio de amostragem em chaminé, pelo menos uma vez por safra, nas condições de plena carga. Para esta verificação deverá ser admitida uma tolerância de 10% devido as incertezas inerentes ao processo de medição;

3.2 O órgão ambiental licenciador poderá, mediante decisão fundamentada, a seu critério, estabelecer limites de emissão menos restritivos do que os desse anexo, nas fontes que apresentem alterações na composição da biomassa e variação na quantidade de impurezas, desde que haja ganhos ambientais;

3.3 Para sistemas com potência de até 10 MW, poderá o órgão ambiental licenciador aceitar o monitoramento periódico apenas de monóxido de carbono, sendo que, neste caso, o limite máximo de emissão para este poluente será o estabelecido na seguinte tabela:

Potência térmica nominal (MW)	CO(1)
MW ≤ 0,05	6500
0,05 < MW ≤ 0,15	3250
0,15 < MW ≤ 1,0	1700
1,0 < MW ≤ 10	1300

(1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca a 8% de oxigênio.

4. Na ocorrência de duas ou mais fontes cujo lançamento final seja efetuado em duto ou chaminé comum, as medições devem ser feitas individualmente;

4.1 Quando houver impossibilidade de realização de medições individuais, de acordo com a metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador, estas poderão ser efetuadas no duto ou chaminé comum e os limites de emissão devem ser ponderados individualmente com as respectivas potências térmicas nominais das fontes em questão para o cálculo do novo limite de emissão resultante conforme o exemplo a seguir:

$$LE_{res} = \frac{\sum_{i=1}^n PN_n * LE_n}{\sum_{i=1}^n PN_n}$$

, sendo:

LE_{res} = limite de emissão resultante;

PN = potência térmica nominal;

LE = limite de emissão individual.

Exemplo:

Caldeira 1 - potência térmica nominal = 100 MW e LE = 450 mg/Nm3 para MP

Caldeira 2 - potência térmica nominal = 180 MW e LE = 390 mg/Nm3 para MP

$$LE_{res} = \frac{100 * 450 + 180 * 390}{100 + 180} = 411,4 \text{ mg} / \text{Nm}^3$$

5. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo em um prazo de até 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Resolução.

ANEXO IV

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de derivados da madeira.

1. Ficam definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor, a partir da combustão externa de derivados de madeira para as fontes instaladas ou com licença de instalação, requerida antes de 2 de janeiro de 2007.

2. Para aplicação deste anexo devem ser consideradas as seguintes definições:

2.1 capacidade nominal: condição máxima de operação da unidade de geração de calor para o qual o equipamento foi projetado, determinado em termos de potência térmica, com base no poder calorífico inferior (PCI), calculado a partir da multiplicação do PCI do combustível pela quantidade máxima de combustível queimada por unidade de tempo;

2.2 derivados de madeira: madeira em forma de lenha, cavacos, serragem, pó de lixamento, casca, aglomerado, compensado ou MDF e assemelhados, que não tenham sido tratados com produtos halogenados, revestidos com produtos polimerizados, tintas ou outros revestimentos;

2.3 processo de geração de calor por combustão externa: processo de queima de derivados da madeira, realizado em qualquer forno ou caldeira, cujos produtos de combustão não entram em contato direto com o material ou produto processado.

3. Ficam estabelecidos os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão de derivados da madeira:

Potência térmica nominal (MW)	MP(1)	NOx(1) (como NO2)
MW < 10	730	NA
10 ≤ MW ≤ 50	520	650
MW > 50	300	650

(1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca a 8% de oxigênio.

NA - Não aplicável.

3.1 A critério do órgão ambiental licenciador, para sistemas com potência de até 10 MW, alternativamente aos limites da tabela acima, poderá ser aceito:

3.1.1 O monitoramento periódico de monóxido de carbono. Neste caso, o limite máximo de emissão para este poluente será o estabelecido na seguinte tabela:

Potência térmica nominal (MW)	CO (1)
MW < 0,5	7800
0,5 < MW ≤ 2	3900
2 < MW ≤ 10	3250

(1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca a 8% de oxigênio.

3.1.2 Avaliação periódica de material particulado através da opacidade, sendo que neste caso, o valor máximo permissível para a emissão deste poluente não deverá exceder o padrão 1 da Escala de Ringelmann.

4. Na ocorrência de duas ou mais fontes, cujo lançamento final seja efetuado em duto ou chaminé comum, as medições devem ser feitas individualmente.

4.1 Quando houver impossibilidade de realização de medições individuais, de acordo com a metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador, estas poderão ser efetuadas no duto ou chaminé comum e os limites de emissão devem ser ponderados individualmente com as respectivas potências térmicas nominais das fontes em questão para o cálculo do novo limite de emissão resultante conforme o exemplo a seguir:

$$LE_{res} = \frac{\sum_{i=1}^n PN_i * LE_i}{\sum_{i=1}^n PN_i}$$

LE_{res} = limite de emissão resultante;

PN = potência térmica nominal;

LE = limite de emissão individual.

Exemplo:

Caldeira 1 - potência térmica nominal = 5 MW e LE = 730 mg/Nm3 para MP

Caldeira 2 - potência térmica nominal = 35 MW e LE = 520 mg/Nm3 para MP

$$LE_{res} = \frac{5 * 730 + 35 * 520}{5 + 35} = 546,3 \text{ mg / Nm}^3$$

5. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo em um prazo de até 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Resolução.

ANEXO V

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de turbinas a gás para geração de energia elétrica

1. Ficam definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos para turbinas destinadas à geração de energia elétrica, movidas a gás natural ou combustíveis líquidos em ciclo simples ou ciclo combinado, sem queima suplementar, com potência elétrica acima de 100 MWe, para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.

2. Para aplicação deste anexo devem ser consideradas as seguintes definições:

2.1 turbinas a gás: equipamento que converte parte da energia contida no combustível em energia mecânica, por meio da rotação axial de um eixo, que aciona um gerador elétrico;

2.2 gás natural: combustível fóssil gasoso conforme especificação da Agência Nacional de Petróleo - ANP, e

2.3 somatória total de geração elétrica por empreendimento: é o somatório das capacidades de geração de cada máquina necessária para atender às condições típicas de operação, sem considerar eventuais redundâncias instaladas.

3. Ficam estabelecidos os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos oriundos de processos de geração de energia elétrica por turbinas a gás.

Tabela 1. Turbinas com potência maior que 100 MWe.

Turbina por tipo de combustível	Limites de Emissão			
	NOx (1) (como NO2)	CO (1)	SOx (1)	MP (1)
Gás natural	50	65	NA	NA
Comb. auxiliar líquido	135	NA	200	50

(1) Os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca a 15% de oxigênio.

NA - Não aplicável

Tabela 2. Turbinas a gás com capacidade menor que 100 MWe que estejam em empreendimentos nos quais o somatória total de geração elétrica for superior a 100 MWe.

Turbina por tipo de combustível	Limites de Emissão			
	NOx (1) (como NO2)	CO (1)	SOx (1)	MP (1)
Gás natural	90	65	NA	NA
Comb. auxiliar líquido	135	NA	200	50

(1) Os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca a 15% de oxigênio.

NA - Não aplicável

3.1 Os limites estabelecidos para turbinas movidas a combustível líquido também se aplicam a turbinas movidas a gás natural quando estas utilizarem combustível líquido em situações emergenciais ou em caso de desabastecimento.

3.2 Os limites estabelecidos nesta resolução não se aplicam a turbinas a gás localizadas além do mar territorial brasileiro.

3.3 Em caso de operação das máquinas em capacidade abaixo de 70% da potência nominal, os limites de emissão deverão atender no mínimo aqueles especificados pelo fabricante para estas condições.

3.4 As turbinas que utilizam água para abatimento de emissões terão seus limites de emissão definidos pelo órgão ambiental licenciador.

4. Na ocorrência de duas ou mais fontes cujo lançamento final seja efetuado em duto ou chaminé comum, as medições devem ser feitas individualmente.

4.1 Quando houver impossibilidade de realização de medições individuais, de acordo com a metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador, estas poderão ser efetuadas no duto ou chaminé comum e os limites de emissão devem ser ponderados individualmente com as respectivas potências térmicas nominais das fontes em questão para o cálculo do novo limite de emissão resultante, conforme o exemplo a seguir:

$$LE_{res} = \frac{\sum_{i=1}^n PN_i * LE_i}{\sum_{i=1}^n PN_i}$$

, sendo:

LE_{res} = limite de emissão resultante;

PN = potência elétrica nominal;

LE = limite de emissão individual.

Exemplo:

Unidade 1 - utilizando gás natural = 100 MW e LE = 50 mg/Nm3 para NOx

Unidade 2 - utilizando combustível líquido = 150 MW e LE = 135 mg/Nm3 para NOx

$$LE_{res} = \frac{100 * 50 + 150 * 135}{100 + 150} = 101 \text{ mg / Nm}^3$$

5. Os limites de emissão deste anexo entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

ANEXO VI

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de refinarias de petróleo

1. Ficam definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados nos processos de refinarias de petróleo, para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007, conforme listados a seguir:

a) Fornos e caldeiras queimando gás de refinaria;

b) Unidades de craqueamento catalítico fluido;

c) Unidades de recuperação de enxofre;

d) Conversores de amônia a nitrogênio.

2. Para aplicação deste anexo devem ser consideradas as seguintes definições:

2.1 conversor de amônia: equipamento de combustão que trata a corrente de gás amoniacal oriunda da unidade de tratamento de águas ácidas, convertendo a amônia a nitrogênio;

2.2 gás de refinaria: corrente de gás combustível gerada em processos de refino de petróleo usada como combustível em fornos e caldeiras;

2.3 unidade de águas ácidas: unidade de tratamento de águas residuais de processo de refino cujo objetivo é a remoção de sulfetos e amônia destas correntes;

2.4 unidades de craqueamento catalítico fluido (UFCC): unidades de processo de refino que, usando calor, pressão e catalisadores, convertem correntes de hidrocarbonetos maiores em hidrocarbonetos menores e mais leves;

2.5 unidade de recuperação de enxofre (URE): unidade cujo objetivo é tratar correntes de gases ácidos residuais de processos de refino, convertendo compostos sulfurados presentes nestas correntes em enxofre.

3. Ficam estabelecidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados em processos de refinarias de petróleo conforme os itens a seguir, discriminados por tipo de fonte:

3.1 Fornos e caldeiras queimando gás de refinaria.

Potência térmica nominal (MW)	MP (1)	SOx (1)(como SO2)
MW < 10	150	70
10 ≤ MW ≤ 70	125	70
MW > 70	50	70

(1) As concentrações devem ser expressas em mg/Nm3, em base seca a 3% de oxigênio.

3.1.1 Os limites de emissão de NOx serão os mesmos da queima de gás natural, conforme definido no Anexo II desta Resolução.

3.2 Unidade de craqueamento catalítico fluido - Caldeiras de monóxido de carbono ou recuperadoras dos gases dos regeneradores.

MP (1) a 8% O2	SOx (1) (como SO2) a 3% O2	NOx (1) (como NO2) a 3% O2
75 (2)	1.200	600

(1) As concentrações devem ser expressas em mg/Nm3, em base seca e na concentração de oxigênio especificada para cada poluente.

(2) Não sendo contabilizada a massa de sulfato.

3.3 Unidade de recuperação de enxofre - URE.

As UREs devem atender durante todo o seu ciclo de vida uma eficiência de recuperação mínima de enxofre, de acordo com a tabela a seguir.

	URE com 2 estágios	URE com 3 estágios
Eficiência de recuperação mínima de enxofre	94%	96%

3.3.1 UREs com capacidade de produção menor que 15 t/dia que não estejam instaladas em refinarias, devem ser submetidas a limites específicos estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador.

3.3.2 Para a verificação do atendimento à eficiência estabelecida, cada unidade deverá calcular a sua Taxa Máxima de Emissão (TE SOx), utilizando a fórmula a seguir, devendo comprovar o atendimento à TE SOx mediante amostragem em chaminé.

$$TE \text{ SOx} = 2SP * [(100 - Ef)/Ef]$$

Sendo:

TE SOx = taxa máxima de emissão da URE (massa de SOx, expressa como SO2/período de tempo);

SP = taxa de produção de enxofre (S) prevista para a unidade (massa de enxofre produzido/período de tempo);

Ef = 96% - Eficiência de recuperação de enxofre requerida para URE de 3 estágios ou 94% para URE de 2 estágios;

2 = fator de conversão de S para SO2 obtido de [PM SO2/PM S];

Exemplo: URE de 3 estágios licenciada para produzir 50 t/dia de S;

O limite de emissão expresso em SO2 é:

Taxa de Emissão Máxima = 2 x 50 (t/dia) x [(100 - 96)/96] = 4,17 t/dia de SOx;

3.3.3 As unidades devem dispor de equipamentos e procedimentos que permitam o acompanhamento da eficiência da Unidade, devendo instalar no prazo estabelecido no item 6 (seis), analisadores de relação H2S/SOx no gás residual.

3.4 Conversor de amônia.

Eficiência de destruição de amônia	NOx (expresso como NO2) Base seca - 1% de O2
98%	720 mg/Nm3

3.4.1 A taxa de emissão de SOx deve ser calculada em função da carga de H2S da unidade de águas ácidas que alimenta o conversor, portanto, o limite de emissão de SOx deve ser definido pelo órgão ambiental licenciador.

4. Instalações de combustão mista, ou seja, que utilizem simultaneamente dois ou mais combustíveis, deverão ter limites de emissão diferenciados, obtidos a partir da média ponderada dos limites máximos de emissão em relação às potências térmicas, calculados da seguinte forma:

$$LE_i = \frac{\sum_{j=1}^n LE_j * C_j * PCI_j}{\sum_{j=1}^n C_j * PCI_j}$$



Sendo:
LE: é o limite de emissão de cada combustível utilizado;
LEt: é o limite de emissão para a instalação mista;
C: é o consumo de cada combustível utilizado;
PCI: é o poder calorífico inferior de cada combustível utilizado.

5. Na ocorrência de duas ou mais fontes cujo lançamento final seja efetuado em duto ou chaminé comum, as medições devem ser feitas individualmente.

5.1 Quando houver impossibilidade de realização de medições individuais, de acordo com a metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador, estas poderão ser efetuadas no duto ou chaminé comum e os limites de emissão devem ser ponderados individualmente com as respectivas potências térmicas nominais das fontes em questão para o cálculo do novo limite de emissão resultante, conforme o exemplo a seguir:

$$LE_{res} = \frac{\sum_{i=1}^n PN_i * LE_i}{\sum_{i=1}^n PN_i}$$

Sendo:
LEres = limite de emissão resultante;
PN = potência térmica nominal;
LE = limite de emissão individual.
Exemplo:
Caldeira 1 - potência térmica nominal = 5 MW e LE = 150 mg/Nm3 para MP
Caldeira 2 - potência térmica nominal = 45 MW e LE = 125 mg/Nm3 para MP

$$LE_{res} = \frac{5*150 + 45*125}{5 + 45} = 127,5 \text{ mg} / \text{Nm}^3$$

6. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo, conforme a seguir:
6.1 Para fornos e caldeiras a gás de refinaria:
6.1.1 O limite de emissão de MP entra em vigor na data de publicação desta Resolução.
6.1.2 O prazo máximo para atendimento ao limite de emissão de SOx é de 10 (dez) anos a partir da publicação desta Resolução.
6.1.3 Os prazos de atendimento para os limites de emissão de NOx serão os mesmos da queima de gás natural, conforme definido no Anexo II desta Resolução.
6.2 Para unidades de craqueamento catalítico:
6.2.1 O limite de emissão de SOx entra em vigor na data de publicação desta Resolução.
6.2.2 O prazo máximo para atendimento aos limites de emissão de MP e NOx é de 10 (dez) anos a partir da publicação desta Resolução.
6.3 Para unidades de recuperação de enxofre:
6.3.1 O prazo máximo para atendimento aos valores de eficiência de recuperação de enxofre é de 10 (dez) anos a partir da publicação desta Resolução.
6.4 Para conversores de amônia a nitrogênio:
6.4.1 As unidades de águas ácidas que contêm duas torres de esgotamento deverão ser adaptadas para enviar pelo menos 90% da carga de entrada do H2S para a URE em um prazo máximo de 10 (dez) anos a partir da data de publicação desta Resolução.
6.4.2 O limite de emissão de NOx e da taxa de destruição de amônia entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

ANEXO VII

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fabricação de celulose
1. Ficam aqui definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fabricação de celulose para as fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.
2. Para aplicação deste anexo, devem ser consideradas as seguintes definições:
2.1 caldeira de recuperação: caldeira aquatubular que utiliza como combustível principal o licor preto concentrado ou outro licor químico consumido na polpação da madeira;
2.2 capacidade nominal: condição máxima de operação da unidade de geração de calor para o qual o equipamento foi projetado;
2.3 forno de cal: equipamento usado para produzir cal (CaO) pela calcinação da lama de cal ou outra forma de carbonato de cálcio (CaCO3);
2.4 licor branco fraco: solução resultante da lavagem da lama de cal com água ou condensado;
2.5 licor preto concentrado: produto da concentração do licor preto fraco;
2.6 licor preto fraco, licor negro fraco ou lixívia: denominação geral do licor de saída do digestor, contendo substâncias orgânicas combustíveis da madeira e outras substâncias inorgânicas reativas que são agregadas no digestor;

2.7 licor verde: solução resultante da dissolução do fundido da caldeira de recuperação com o licor branco fraco;
2.8 forno Broby (Smelter): equipamento projetado para recuperação de álcalis do licor negro, cuja câmara de combustão é separada da de geração de vapor; e
2.9 tanque de dissolução de fundido: tanque na qual o fundido da fornalha da caldeira de recuperação é dissolvido em licor branco fraco para formar licor verde.
3. Ficam estabelecidos os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fabricação de celulose.

Equipamento	MP(1)	ERT(1) (expresso como SO2)	SOx(1) (expresso como SO2)	NOx(1) (expresso como NO2)
Caldeira de Recuperação (≤2000 tSS(2)/d de capacidade nominal)	240	15	100	470
Caldeira de Recuperação (>2000 tSS(2)/d de capacidade nominal)	150	15	100	470
Tanque de Dissolução	0,5 kg/tSS(2)	0,08 kg/tSS(2)	NA(3)	NA (3)
Forno de Cal	180	30	NA(3)	470

(1) os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca a 8% de oxigênio, com exceção dos limites estabelecidos para o tanque de dissolução;
(2) tSS - toneladas de sólidos secos;
(3) N.A. - não aplicável.
Fórmula para o Cálculo das concentrações de SOx em parte por milhão, em volume (ppmv)
ppmv = (C / MM) x 22,4
onde:
C = concentração em mg/Nm3
MM= massa molecular
ppmv = parte por milhão em volume
MM de SO2 = 64
1 ppmv de SO2 = 2,857 mg/Nm3
3.1. Os gases não condensáveis (GNC), concentrados e diluídos, gerados nas unidades produtivas do processo de fabricação deverão ser coletados e encaminhados ao forno de cal, caldeira de recuperação ou outro sistema de tratamento específico com limite de emissão estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.
4. Na ocorrência de duas ou mais fontes cujo lançamento final seja efetuado em duto ou chaminé comum, as medições devem ser feitas individualmente.
4.1. Quando houver impossibilidade de realização de medições individuais, de acordo com a metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador, estas poderão ser efetuadas no duto ou chaminé comum e os limites de emissão devem ser ponderados individualmente com as respectivas vazões das fontes em questão para o cálculo do novo limite de emissão resultante.

$$Le = \frac{\sum_{i=1}^n Qn_i * Ln_i}{\sum_{i=1}^n Qn_i}$$

, sendo:
Le = limite equivalente nos gases de exaustão totais (mg/Nm3, base seca);
L = limite de emissão de chumbo de cada corrente gasosa direcionada ao equipamento de controle (mg/Nm3, base seca).
N = número total de correntes direcionadas ao equipamento de controle;
Q = vazão de cada efluente gasoso (condição normal, base seca) direcionado ao equipamento de controle.
5. Em função das características locais da área de influência da fonte poluidora sobre a qualidade do ar, o órgão ambiental licenciador poderá estabelecer limites de emissão mais restritivos, inclusive considerando o incômodo causado pelo odor além dos limites do empreendimento.
6. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo em um prazo de até 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta Resolução, exceto para forno Broby (Smelter).
6.1. Os fornos Broby (Smelter) deverão ser substituídos por caldeiras de recuperação num prazo máximo de 15 (quinze) anos, a partir da data de publicação desta Resolução, devendo as etapas desta substituição constar em cronograma, acordado e acompanhado pelo órgão ambiental licenciador.

ANEXO VIII

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fusão secundária de chumbo
1. Ficam definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de fusão secundária de chumbo para as fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.
2. Para aplicação deste anexo devem ser consideradas as seguintes definições:
a) banhos de chumbo: tratamento superficial de alguma matéria com chumbo fundido;
b) empastamento: aplicação da pasta nas grades de chumbo;
c) enchimento de placas: enchimento das placas tubulares com óxidos de chumbo, utilizado em baterias industriais.

d) fusão secundária de chumbo: qualquer processo industrial que realize a fusão do chumbo a partir de sucatas ou ligas de chumbo;
e) grades para baterias: dispositivos utilizados na montagem de baterias, produzidos através da moldagem do chumbo fundido ou estampagem de placas de chumbo;
f) linha de produção e montagem de baterias: incluem os processos de montagem dos blocos de placas, solda de terminais, fundição de pólos ou pequenas peças;
g) moinho de óxido: moinho utilizado somente para acerto da granulometria do óxido de chumbo;
h) óxido de chumbo: monóxido de chumbo ou litargiro (PbO);
i) preparo da massa: mistura do óxido de chumbo, em um vaso ou reator, com água e ácido sulfúrico produzindo uma pasta a ser utilizada nas grades de chumbo;
j) produção de óxido de chumbo ou zarcão: processo no qual o chumbo é diretamente oxidado com o ar ou com oxigênio puro;
k) recuperação de chumbo: obtenção do chumbo metálico em fornos a partir de sucatas de chumbo;
l) refino de chumbo: processo de acerto de liga com a finalidade de se aumentar o teor de um determinado elemento, geralmente antimônio, arsênio e/ou estanho, como componente de liga. Este processo resume-se na refusão do chumbo em fornos tipo cadinho ou panela e a adição do componente de liga desejada;
m) sais de chumbo: chumbo combinado com alguma substância orgânica ou inorgânica;
n) soldas de chumbo: soldas com chumbo e/ou ligas de chumbo;
o) sucatas de chumbo: materiais que contenham chumbo em quantidade suficiente para reaproveitamento;
p) zarcão: tetróxido de chumbo ou chumbo vermelho (Pb3O4);
3. Ficam estabelecidos os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados em processos de fusão secundária de chumbo.

Processo	Limites de Emissão(1)		
	MP	SOx (como SO2)	Pb
Recuperação de chumbo	50	500	5
Refino de chumbo	NA	NA	0,2
Produção de óxido de chumbo ou zarcão	NA	NA	5 (2)
Produção de grades para baterias	NA	NA	0,4
Linha de produção e montagem de baterias	NA	NA	1
Preparo da massa	NA	NA	1
Empastamento	NA	NA	1
Moinho de óxido	NA	NA	1
Enchimento de placas	NA	NA	1
Produção de sais de chumbo	NA	NA	1
Soldas de chumbo	NA	NA	1
Banhos de chumbo	NA	NA	0,2

(1) Os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca e sem diluição.
(2) para a "produção de óxido de chumbo ou zarcão" o limite de emissão será expresso em mg de chumbo emitido na chaminé por kg chumbo alimentado no reator.
NA - Não aplicável
3.1. Quando os processos não forem contínuos, deverão ser amostradas as fases do processo com maior emissão como, por exemplo, carregamento ou descarregamento de forno;
3.2. As emissões secundárias provenientes das operações de carregamento e vazamento dos fornos deverão ser captadas e encaminhadas para o equipamento de controle de poluição atmosférica, por meio de um sistema de ventilação local exaustora, incluindo-se as mesmas como emissões da recuperação de chumbo.
4. Emissões oriundas de duas ou mais operações (exceto para a unidade de produção de óxidos de chumbo) sejam captadas e conduzidas a um único sistema de controle, um limite de emissão equivalente deve ser determinado pela seguinte equação:

$$Le = \frac{\sum_{i=1}^n Qn_i * Ln_i}{\sum_{i=1}^n Qn_i}$$

, sendo:
Le = limite equivalente para chumbo nos gases de exaustão totais (mg/Nm3 , base seca);
L = limite de emissão de chumbo de cada corrente gasosa direcionada ao equipamento de controle (mg/Nm3, base seca).
N = número total de correntes direcionadas ao equipamento de controle;
Q = vazão de cada efluente gasoso (condição normal, base seca) direcionado ao equipamento de controle.
5. Deverá ser realizado monitoramento periódico de chumbo, com metodologia e periodicidade acordada junto ao órgão ambiental licenciador:
a) na qualidade do ar no entorno da empresa. A contribuição das fontes de poluição do empreendimento não deverá ultrapassar 1,5 µg de Pb/m3 (média aritmética trimestral), até que seja adotado padrão de qualidade;
b) na água superficial e em amostras superficiais de solo.
6. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo em um prazo de até 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Resolução.

ANEXO IX

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos da indústria de alumínio primário

1. Ficam definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos da indústria de alumínio primário, para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.

2. Para aplicação deste anexo, devem ser consideradas as seguintes definições:

2.1 cuba: é um forno (ou célula eletrolítica) para obtenção do alumínio primário, por meio de eletrólise da alumina diluída em um banho líquido de sais;

2.2 cubas de anodos pré-cozidos: são cubas que utilizam múltiplos anodos que são moldados e cozidos, em outras instalações, antes do seu consumo nas cubas;

2.3 cubas de anodos Soderberg: são cubas que utilizam um único e contínuo anodo que é moldado e cozido in-situ. Podem ser do tipo HSS ou VSS;

2.4 CWPB (Center Worked Prebaked): Cubas de anodos pré-cozidos, para redução de alumina, para produção de alumínio primário, em que a alimentação de alumina é feita pelo centro da cuba;

2.5 emissões primárias: as emissões que saem do sistema de controle primário;

2.6 emissões secundárias: emissões fugitivas que não são capturadas pelo sistema de controle primário e que são emitidas através do lantermim das salas de cubas;

2.7 forno de calcinação de hidrato: equipamento utilizado para eliminação da água de cristalização do hidrato - $\text{Al}(\text{OH})_3$ - $\text{Al}_2\text{O}_3 \cdot 3\text{H}_2\text{O}$ e produção de alumina estável, atingindo temperaturas da ordem de 1000 a 1350oC. Usam-se fornos calcinadores rotativos ou verticais, alimentados com óleo combustível ou gás;

2.8 forno de cozimento de anodo: equipamento onde se aquece a mistura de coque de petróleo e piche, compactada na forma de bloco anódico, para promover o cozimento do anodo, resultando em um material com propriedades adequadas ao uso na cuba;

2.9 HSS (Horizontal Stud Soderberg): Cubas de pinos horizontais para redução de alumina, usando o processo Soderberg para produção de alumínio primário, no qual a corrente elétrica é introduzida no anodo por barras de aço (pinos) inseridas na lateral de um anodo monolítico;

2.10 lantermim: abertura de ventilação no topo, ao longo da extensão da sala de cubas, por onde escapam as emissões não captadas pelo sistema de exaustão das cubas;

2.11 linha de cubas: conjunto de uma ou mais salas de cubas, onde as cubas são conectadas em série, formando um circuito elétrico, para produção de alumínio primário;

2.12 Produção equivalente de alumínio: é a quantidade de alumínio produzido com uma tonelada de anodo. Deverá ser adotado o valor de 1,7 toneladas de alumínio por tonelada de anodo ou, a critério do órgão ambiental licenciador, um valor mais restrito. Esse fator deve ser utilizado para o cálculo das emissões resultantes do forno de cozimento de anodos. Para o caso de fábrica de anodo independente, ou com produção além do consumo das linhas de redução associadas, esse fator deve ser utilizado na obtenção do valor da emissão ponderada por tonelada de metal;

2.13 redução de alumina: significa qualquer instalação para fabricação de alumínio primário pela redução eletrolítica da alumina;

2.14 sala de cubas: é o conjunto de células eletrolíticas (cubas ou fornos) para a obtenção do alumínio primário, instaladas em um mesmo edifício;

2.15 sistema de controle primário: conjunto de equipamentos e dutos, utilizados para capturar os gases e as partículas diretamente das cubas de redução de alumina, e os dispositivos de controle de emissões utilizados para remover os poluentes, antes da descarga dos gases limpos para a atmosfera;

2.16 VSS (Vertical Stud Soderberg): cubas de pinos verticais, para redução de alumina, usando o processo Soderberg, para produção de alumínio primário, em que a corrente elétrica é introduzida para o anodo por barras de aço (pinos) inseridas no topo do anodo monolítico.

3. Ficam estabelecidos, nas tabelas a seguir, os limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de produção de alumínio primário existentes.

Tabela 1. Limites de emissão para fábricas de alumínio primário com capacidade de produção acima de 120.000 toneladas por ano.

Fontes de Emissão (Unidades de medida)	Limites de emissão	
	Material Particulado	Fluoreto Total
Forno de Calcinação (kg/t Alumina)	2,00	NA
Sala de Cubas (kg/t Al) (2)	4,80	1,15
Forno de Cozimento de Anodos (kg/t Equivalente Al)	0,50	0,20
Total da Redução (kg/t Al) (1) (3) (4)	5,00	1,25

(1) As emissões das fontes das salas de cubas e do forno de cozimento de anodos são limitadas pelos valores acima, desde que a soma destas emissões não ultrapassem os valores fixados para o Total da Redução por meio de medições realizadas numa mesma campanha;

(2) Soma das emissões da saída do sistema de controle primário e lantermim;

(3) A emissão Total da Redução, compreende as emissões das Salas de Cubas e Fornos de Cozimento de Anodos;

(4) Os limites de emissão para empresa existente com tecnologia de anodos Soderberg com capacidade superior a 120.000 t/ano serão estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, devendo estar compatível com os limites fixados para o Total da Redução, desta tabela;

NA - Não Aplicável.

Tabela 2. Limites de emissão para fábricas de alumínio primário com capacidade de produção igual ou menor que 120.000 toneladas por ano.

Fontes de Emissão (Unidades de medida)	Limites de emissão	
	Material Particulado	Fluoreto Total
Forno de Calcinação de Hidrato (kg/t Alumina)	2,00	NA
Sala de Cubas (kg/t Al)	7,5	2,5

NA - Não Aplicável.

(1) Soma das emissões da saída do sistema de controle primário e lantermim;

4. O atendimento aos limites de emissão deve ser determinado levando-se em conta a produção do setor avaliado.

5. Deverão ser excluídas do programa de monitoramento as situações transitórias que não representam a condição típica do processo de produção de alumínio primário. Por exemplo, partida de uma linha ou de um grupo de cubas e parada e partida de uma cuba com o catodo reconstruído.

6. No caso de monitoramento de lantermins, por tratar-se de uma fonte linear, deverá ser adotado um método específico de medição de emissões. Por exemplo: métodos USEPA 14 ou 14A, ou outro método equivalente, desde que aceite pelo órgão ambiental licenciador.

7. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo em prazos de:

7.1 Até 2 (dois) anos para as fábricas com capacidade de produção acima de 120 mil t/ano;

7.2 Até 10 (dez) anos para as fábricas com capacidade de produção menor ou igual a 120 mil t/ano.

ANEXO X

Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de fornos de fusão de vidro

1. Ficam definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de fornos de fusão de vidro, para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.

1.1 Excetuam-se os Fornos de Fusão de Vidro cujo vidro fundido é removido manualmente, e aqueles com capacidades nominais de produção inferiores a 8 t/d (oito toneladas por dia), que deverão adotar, de acordo com o órgão ambiental licenciador, as melhores práticas disponíveis de processo, operação e manutenção para minimizar as emissões atmosféricas.

2. Para aplicação deste anexo, devem ser consideradas as seguintes definições:

2.1 receita soda-cal: origina produtos dos tipos recipientes de vidro, tecido de fibra de vidro e outros artigos de vidro, soprados e/ou prensados e vidro plano. Apresenta a seguinte proporção em peso: de 60 a 75% de SiO_2 , de 10 a 17% de R_2O total (ex.: Na_2O , K_2O), de 8 a 20% de RO total (ex.: CaO , MgO) que não inclui PbO , de 0 a 8% de R_2O_3 total (ex.: Al_2O_3), e de 1 a 5% de outros óxidos;

2.2 receita borossilicato: origina produtos do tipo artigos de vidro, soprados e/ou prensados. Apresenta a seguinte proporção em peso: de 60 a 80% de SiO_2 , de 4 a 10% de R_2O total (ex.: Na_2O , K_2O), de 5 a 35% de óxidos de boro, e de 0 a 13% de outros óxidos;

2.3 receita chumbo: origina produtos do tipo artigos de vidro, soprados e/ou prensados. Apresenta a seguinte Proporção em peso: de 50 a 60% de SiO_2 , de 18 a 35% de óxidos de chumbo, de 5 a 20% de R_2O total (ex.: Na_2O , K_2O), de 0 a 8% de R_2O_3 total (ex.: Al_2O_3), de 0 a 15% de RO total (ex.: CaO , MgO), que não inclui PbO e de 5 a 10% de outros óxidos;

2.4 outras receitas: originam produtos do tipo artigos de vidro, soprados e/ou prensados, incluindo receitas de opal e fluoreto;

2.5 forno de fusão de vidro: compreende um recipiente refratário no qual matérias-primas são carregadas, fundidas em altas temperaturas, refinadas e condicionadas para produzir vidro fundido. A unidade inclui fundações, superestrutura e paredes retentoras, sistemas de carregamento de matérias-primas, trocadores de calor, sistema de resfriamento, sistema de exaustão, alvenaria de refratário, equipamento de fornecimento de combustível e reforço elétrico do aquecimento, sistemas e instrumentação de controle integrado e apêndices para condicionar e distribuir o vidro fundido para fabricar produtos;

2.6 vidro doméstico: compreende utensílios de mesa, cozinha, decoração e acessórios (ex: copos, xícaras, pratos, tigelas, formas, panelas, vasos e ornamentos);

2.7 vidro plano: compreende vidro plano flotado (float) e impresso, beneficiado ou não, para uso nas indústrias: automotiva, de construção civil, de eletrodomésticos e moveleira;

2.8 vidro de embalagem: compreende garrafas para bebidas, potes para indústria alimentícia e frascos para produtos cosméticos e farmacêuticos;

2.9 vidros especiais (incluindo técnicos): compreendendo lâmpadas, fibras de vidro isolantes e isoladores elétricos;

2.10 reconstrução do forno de fusão de vidro: substituição a frio, com a paralisação do forno e troca das partes danificadas e/ou desgastadas, incluindo substituição dos refratários do fundo, paredes laterais e teto do recipiente de fusão; substituição dos refratários no trocador de calor; e substituição das porções refratárias do sistema de condicionamento e distribuição do vidro fundido, não incluindo aumento da capacidade produtiva;

2.11 manutenção ou reforma a quente ou a frio do forno de fusão de vidro, respectivamente sem paralisação ou com paralisação do forno: reparo de refratários danificados; modificação ou troca de queimadores; conserto de equipamentos de controle de emissões atmosféricas, incluindo a substituição de dispositivos ou de partes dos mesmos e outros serviços mecânicos, eletro-eletrônicos e hidráulicos, não incluindo aumento da capacidade produtiva.

3. Ficam estabelecidos na tabela abaixo os seguintes limites de emissões atmosféricas provenientes de fornos de fusão de vidro;

Tipo	Classificação	(kg/tvf)(1)
Particulado	Receita soda-cal	0,4
	Receita borossilicato	0,8
	Receita chumbo e outras	NA
NOX	Vidro claro (Incolor) (2)	
	Doméstico	4,5
	Plano	4,3
	Embalagem	3,2
	Especial: lâmpadas	4,5
	Especial: fibras de vidro isolantes e isoladores elétricos	4,5
	Vidro colorido (3)	
	Doméstico	7,5
	Plano	6,7
	Embalagem	5,4
SOX	Combustível: gás natural	1,4
	Combustível: óleo combustível	5,0

(1) (kg/tvf) = quilograma por tonelada de vidro fundido;

(2) Não inclui vidros incolores com receitas que contém nitratos em concentrações iguais ou superiores a 1%;

(3) Inclui vidros incolores com receitas que contém nitratos em concentrações iguais ou superiores a 1%.

4. Durante a manutenção preventiva dos sistemas de controle de poluição do ar implantados nos fornos de fusão de vidro, não será obrigatório o atendimento aos limites máximos estabelecidos desde que devidamente autorizados pelo órgão ambiental licenciador.

4.1 A manutenção preventiva em cada semestre do ano não deverá exceder 10 (dez) dias corridos;

4.2 A manutenção preventiva deve ser conduzida de maneira consistente adotando-se boas práticas de controle de poluição do ar para minimizar as emissões;

4.3 O órgão licenciador deverá ser avisado 30 (trinta) dias antes do início da manutenção preventiva semestral.

5. No caso de produção de vidros incolores e coloridos no mesmo forno, deverá ser comprovado o atendimento para as duas situações;

6. No caso de utilização concomitante de gás e óleo combustível em fornos de fusão de vidro, tendo em vista os limites máximos estabelecidos ou acordados para queima de gás, poderão ser alterados:

6.1 No caso de emissões de MP, mediante a Fórmula 1 a seguir:

Fórmula 1: $\text{LEf} = \text{LEi} [1,3 (\text{Fd}) + (\text{A})]$, onde:

LEf - Limite de Emissão final, em kg/tvf

LEi - Limite de Emissão inicial estabelecido ou acordado para uso só de gás, em kg/tvf

Fd - Fração decimal entre o valor de aquecimento do combustível líquido e o valor total de aquecimento do novo combustível (gás + líquido), queimado no forno de fusão de vidro, em Joule/Joule (J/J), calculado pela Fórmula 2.

A= (1-Fd)

Fórmula 2: $\text{Fd} = (\text{HIL})/(\text{HIL} + \text{HgG})$, onde:



Hl - Poder Calorífico Superior do combustível líquido, em J/kg
Hg - Poder Calorífico Superior do combustível gasoso, em J/kg
L - Quantidade de combustível líquido queimado, kg/h
G - Quantidade de combustível gasoso queimado, kg/h
6.2. No caso de emissões de SOx, por meio da Fórmula 3 a seguir:
Fórmula 3,;

LEf =
$$\frac{500-3,5Pg}{100}$$

onde:
LEf - Limite de Emissão final, em kg/tvf
Pg - Porcentagem de gás utilizado (%)
7. O atendimento aos limites máximos de emissão estabelecidos neste anexo, se dará quando das reconstruções dos fornos de fusão de vidro existentes, no prazo máximo de 10 (dez) anos, após a publicação desta Resolução;
7.1 Excetuem-se os limites máximos de emissão estabelecidos para SOx, cujo atendimento se dará na data da publicação desta Resolução.

ANEXO XI

Limites de emissão de poluentes atmosféricos provenientes da indústria do cimento portland
1. Ficam definidos os limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados na indústria do cimento Portland, para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.
2. Para aplicação deste anexo, devem ser consideradas as seguintes definições:
2.1 cimento Portland: aglomerante hidráulico obtido pela moagem de clínquer ao qual se adiciona, durante a operação, a quantidade necessária de uma ou mais formas de sulfato de cálcio, permitindo ainda adições de calcário, escória de alto forno ou pozolanas, de acordo com o tipo a ser produzido;
2.2 clínquer Portland: componente básico do cimento, constituído em sua maior parte por silicatos de cálcio com propriedades hidráulicas;
2.3 coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer: técnica de utilização de resíduos a partir do processamento desses como substituto parcial de matéria prima e/ou de combustível no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação do cimento;
2.4 ensacadeiras: equipamentos utilizados para acondicionamento do cimento em sacos;
2.5 escória de alto forno: subproduto resultante da produção de ferro gusa. Quando granulada possui propriedades aglomerantes. Quimicamente é constituída de minerais formados por cálcio, sílica e alumínio, ou seja, os mesmos óxidos que constituem o cimento Portland, mas não nas mesmas proporções. É utilizada como aditivo na fabricação de cimento;
2.6 farinha: matéria-prima finamente moída para a produção de clínquer, composta basicamente de carbonato de cálcio (CaCO3), sílica (SiO2), alumina (Al2O3) e óxidos de ferro expressos como Fe2O3, obtidos a partir de minerais e outros materiais ricos nestes componentes, como o calcário, argila e minério de ferro;
2.7 forno de clínquer: equipamento revestido internamente de material refratário, com aquecimento interno podendo ser horizontal via seca, horizontal via úmida ou via semiúmida (vertical), utilizado para a sinterização da farinha e produção de clínquer Portland;
2.8 moinhos de cimento: equipamentos onde se processa a moagem e mistura de clínquer, gesso, escória e eventuais adições para obtenção do cimento;
2.9 resfriadores de clínquer: equipamentos integrados aos fornos de clínquer que têm o objetivo principal de recuperar o máximo de calor possível, retornando-o ao processo;
2.10 secadores: equipamentos que utilizam energia térmica para reduzir o teor de umidade de materiais como escória e areia.
3. Ficam estabelecidos os seguintes limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de produção de cimento.

Equipamentos	MP*	Óxidos de nitrogênio (como NO2)
Fornos de clínquer sem coprocessamento	50 (1) (4)	1000 (3) (4)
Fornos de clínquer com coprocessamento	50 (1) (4)	800 (3) (4)
Resfriadores de clínquer	50	NA
Moinhos de cimento	50	NA
Secadores de escória e de areia	50 (2)	NA
Ensacadeiras	50	NA

* os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca e com o teor de oxigênio definido para cada fonte.
(1) teor de oxigênio - 11%
(2) teor de oxigênio - 18%
(3) teor de oxigênio - 10%
(4) Para fornos de clínquer via úmida e via semiúmida (vertical) os valores de emissão serão definidos pelo órgão ambiental licenciador.
NA - Não aplicável
3.1 Os limites de emissão para fornos de clínquer via úmida e via semiúmida (vertical) serão definidos pelo órgão ambiental licenciador.
4. Quando houver emissão de dois ou mais equipamentos diferentes em duto ou chaminé comum e não for possível a verificação do atendimento aos limites individuais, caberá ao órgão ambiental licenciador fixar o limite do conjunto, com base nos limites individuais.
5. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo, conforme os prazos a seguir:
5.1 Até 10 (dez) anos para material particulado;
5.2 Até 5 (cinco) anos para NOx.

ANEXO XII

Limites de emissão de poluentes atmosféricos gerados na produção de fertilizantes, ácido sulfúrico, ácido nítrico e ácido fosfórico
1. Ficam definidos os limites máximos de emissão para poluentes atmosféricos gerados nos processo de produção de fertilizantes, ácido fosfórico, ácido sulfúrico e ácido nítrico, para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.
2. Para aplicação deste anexo, devem ser consideradas as seguintes definições:
2.1 acidulação: reação entre o concentrado fosfático e um ácido, usualmente sulfúrico ou fosfórico, que tem como objetivo solubilizar o fósforo contido no concentrado para torná-lo assimilável pelas plantas. O principal produto desta reação é o fosfato monocalcico: Ca(H2PO4)2;
2.2 amoniação/granulação: etapa do processo de produção dos fosfatos de amônio onde ocorre, simultaneamente, a introdução adicional de amônia e a granulação dos fosfatos de amônio, em tambor rotativo ou amoniador;
2.3 beneficiamento de concentrado fosfático: conjunto de operações ou etapas do processo de produção, a partir do beneficiamento de rocha fosfática e até a obtenção do concentrado fosfático seco - transferências, cominuições, classificações e secagem;
2.4 classificação: operação destinada a separar fisicamente, por tamanhos, os granulados descarregados do resfriador;

2.5 concentração: processo utilizado para aumentar o teor de P2O5 presente no ácido fosfórico;
2.6. concentrado fosfático: produto resultante do beneficiamento da rocha fosfática contendo, em relação a ela, um teor de P2O5 mais elevado e menor teor de impurezas. É também denominado concentrado apatítico;
2.7 DAP: fosfato diamônico ou diamônio fosfato - (NH4)2HPO4, fertilizante granulado, resultante da reação entre amônia anidra e ácido fosfórico;
2.8 fertilizante fosfatado: produto resultante do tratamento químico do concentrado fosfático, que apresenta parte do P2O5 solúvel disponível para as plantas e que pode ter ainda outros constituintes nutrientes ou micronutrientes agregados, além de estar com a forma e tamanho adequado a sua utilização na agricultura. Incluem-se, dentre eles: MAP ou fosfato monoamônico; DAP ou fosfato diamônico; TSP ou superfosfato triplo; SSP ou superfosfato simples; superfosfato amoniado; fertilizante misto nitrogenado e fosfatado; fosfato parcialmente acidulado; trifosfatos; hexametafosfato; fosfato de cálcio; superfosfatos concentrados; fosfatos triamônio; fosfato desfluorizado; fosfogesso e termofosfato;
2.9 fertilizante nitrogenado: produto derivado da amônia, contendo o nitrogênio como principal nutriente para utilização na agricultura. Incluem-se, dentre os fertilizantes nitrogenados: nitrato de amônio; sulfato de amônio; uréia; cloreto de amônio; sulfonitrato de amônio; nitrato de sódio; dinitrato de amônio e nitrocálcio;
2.10 filtragem: processo utilizado para separar o sulfato de cálcio hidratado ou fosfogesso do ácido fosfórico obtido por meio do processo via úmida;
2.11 granulação: processo de aglomeração de partículas onde, mediante a ação de rolamento em tambores ou pratos rotativos, são produzidos fertilizantes em forma de grânulos que, em sequência, são submetidos à secagem, classificação e resfriamento;
2.12 granulador: equipamento integrante do processo de granulação, constituído por tambor ou prato rotativo onde são produzidos fertilizantes granulados;
2.13 MAP: fosfato monoamônico ou amônio fosfato - NH4H2PO4, fertilizante granulado, resultante da reação entre amônia anidra e ácido fosfórico;
2.14 misturador: equipamento destinado à produção de fertilizantes mistos, onde ocorre a mistura física de fertilizantes ou de concentrados, dosados de acordo com formulação especificada, sem que haja reação química ou acréscimo no tamanho das partículas;
2.15 moagem do concentrado fosfático: etapa do beneficiamento que consiste em reduzir a granulometria das partículas, com consequente aumento da área de contato, para favorecer as reações do concentrado fosfático com os ácidos;
2.16 neutralização: etapa do processo de produção dos fosfatos de amônio, que consiste na reação de neutralização entre o ácido fosfórico e a amônia anidra, líquida ou gasosa, com a formação de uma lama de fosfatos de amônio;
2.17 peneiramento: operação destinada a promover a segregação de impurezas e material grosseiro dos fertilizantes e concentrados que são alimentados no misturador;
2.18 perolação: processo de formação de partículas sólidas onde, mediante a ação de queda de gotículas em contra-corrente ao fluxo de ar, são produzidos fertilizantes em forma de pérolas que, em sequência, são submetidos a resfriamento, secagem e classificação;
2.19 reação de formação do ácido fosfórico - H3PO4: reação de obtenção do ácido fosfórico via úmida, entre o concentrado fosfático e o ácido sulfúrico, em condições especiais de concentração e de temperatura, da qual resulta também a formação do sulfato de cálcio hidratado ou fosfogesso;
2.20 resfriador: equipamento integrante do processo de granulação, destinado a promover o resfriamento dos granulados provenientes do secador;
2.21 rocha fosfática ou fosfatada: aglomerado de minerais e outras substâncias, que contém um ou mais minerais de fósforo, passíveis de serem aproveitados, quer diretamente como material fertilizante, quer como insumo básico da indústria do fósforo e seus compostos;
2.22 secador: equipamento integrante do processo de granulação destinado a remover a umidade contida nos granulados provenientes do granulador;
2.23 secagem do concentrado fosfático: etapa do beneficiamento destinada à remoção da umidade contida no concentrado;
2.24 t de ácido a 100%: a quantidade de ácido produzido, com base em uma concentração de 100% de ácido em termos de peso. O valor é obtido multiplicando-se a massa de solução (em toneladas) pelo teor de ácido e dividindo por 100;
2.25 t de P2O5 alimentado: quantidade de P2O5, em toneladas, alimentada em cada unidade de produção de fertilizantes. São fontes de P2O5: concentrado apatítico; MAP; Super Simples; TSP e Ácido Fosfórico;
2.26 torre de absorção da produção de ácido nítrico - HNO3: unidade da planta de fabricação do ácido nítrico onde, com resfriamento contínuo à água, ocorrem sucessivas oxidações e hidratações do óxido de nitrogênio (NO) que resultam na formação do ácido nítrico;
2.27 torre de absorção da produção de ácido sulfúrico - H2SO4: equipamento da planta de fabricação do ácido sulfúrico, localizado anteriormente à chaminé, onde ocorre a absorção do SO3 (trióxido de enxofre) em ácido sulfúrico diluído;
2.28 torre de perolação: equipamento integrante do processo de perolação, constituído de uma torre com chuveiros ou cestos, onde são produzidos fertilizantes perolados; e
2.29 transferência: transporte de produto, insumo ou matéria-prima, por qualquer meio, em empreendimento industrial, incluindo carregamento, descarga, recebimento, transportes intermediários (incluindo por correia transportadora e transporte pneumático) e expedição.
3. Ficam estabelecidos, nas tabelas 1, 2, 3 e 4 a seguir, os seguintes limites máximos de emissão para poluentes atmosféricos para fontes fixas existentes na produção de fertilizantes, de ácido sulfúrico, de ácido nítrico e de ácido fosfórico.
3.1 Nos casos da produção de fertilizantes e da produção de ácidos, o somatório das taxas de emissão (expressas em quilograma de poluente por tonelada de produto ou por tonelada de P2O5 alimentado) das chaminés e dutos de cada unidade de produção deve atender, em conjunto, ao respectivo limite de emissão estabelecido;
Tabela 1 - Limites máximos de emissão para fontes fixas existentes nas unidades de fabricação de fertilizantes.

Unidade de Produção	Fontes de emissão	Amônia(1)	Fluoretos To- tais(1)	MP(1)
Misturadoras	Misturadores /Peneiramento/ Transferências	NA	NA	75
Beneficiamento Concentrado Fosfático	Secagem	NA	NA	150
	Moagem e Transferências	NA	NA	75
Fertilizantes Fosfatados (exceto MAP e DAP)**	Acidulação/Granulação (Granuladores / Secadores e Resfriadores)	NA	0,10 kg/t P2O5 alim.	75
	Classificação e Transferências	NA	NA	75

Fertilizantes Fosfatados: MAP e DAP	Neutralização /Amoniação/Granulação	0,02 kg/t produto	0,03 kg/t P2O5 alim.	75
	Secadores e Resfriadores	NA		75
	Classificação e Transferências	NA	NA	
Fertilizantes Nitrogenados	Evaporação, Granulação e Perolação	60*	NA	75
	Secadores, Resfriadores, Classificação e Transferências	NA	NA	75

(1) Expressos em mg/Nm3 - base seca, a menos que explicitado de outra forma;
NA = Não aplicável.
* Não se aplica em unidades de ureia existentes com tecnologia de perolação.
** Não se aplica às unidades de produção de termofosfato.
Tabela 2 - Limites máximos de emissão para fontes fixas existentes na fabricação de ácido sulfúrico.

Unidade de Produção	Fontes de emissão	SO2(1)	SO3(1)
Ácido Sulfúrico (H2SO4)*	Torre de absorção de H2SO4 - Dupla absorção	2,0 kg/t de H2SO4 a 100%	0,15 kg/t H2SO4 a 100%

(1) resultados expressos em base seca.
* Não se aplicam às plantas de simples absorção convertidas para dupla absorção e plantas de ácido sulfúrico integradas a processos de ustulação de minério.
Tabela 3 - Limites máximos de emissão para fontes fixas existentes na fabricação de ácido nítrico.

Unidade de Produção	Fontes de emissão	NOX (como NO2)1
Ácido Nítrico (HNO3)*	Torre de absorção de HNO3	1,6 kg/t de HNO3 a 100%

(1) resultados expressos em base seca ;
* Não se aplicam às plantas de baixa pressão ou baixa escala de produção, menor que 120 t/dia.
Tabela 4 - Limites máximos de emissão para fontes fixas existentes na fabricação de ácido fosfórico.

Unidade de Produção	Fontes de emissão	Fluoreto Total(1)	MP(1)
Ácido Fosfórico (H3PO4)	Reação de formação de H3PO4, filtragem e concentração	0,04 kg/t de P2O5 alimentado	75 mg/Nm3

(1) Resultados expressos em base seca.
4. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo, conforme a seguir:
4.1 Até 5 (cinco) anos para fluoretos totais nas unidades de produção de ácido fosfórico.
4.2 Os demais limites de emissão entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

ANEXO XIII

Limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados nas indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas e usinas de pelotização de minério de ferro

1. Ficam definidos os limites máximos de emissão para poluentes atmosféricos gerados nas indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas e usinas de pelotização de minério de ferro, para fontes instaladas ou com licença de instalação requerida antes de 2 de janeiro de 2007.

2. Para aplicação deste anexo deverão ser consideradas as seguintes definições:

2.1 aciaria elétrica: unidade de fusão e refino com a utilização de forno elétrico onde o calor necessário à fusão da carga metálica (principalmente sucata de aço) é produzido pela ação de um arco elétrico formado entre eletrodos. Esta carga metálica, que, posteriormente, é refinada por meio de reações entre suas impurezas e as adições - fundentes, desoxidantes e ferro-liga - empregadas na obtenção dos aços comuns e especiais;

2.2 aciaria LD: unidade de refino do ferro gusa com a utilização de um conversor, que recebe uma carga constituída por este metal líquido e, pequenas quantidades de sucata, onde o oxigênio é soprado no banho metálico com o objetivo de diminuir os teores de carbono e impurezas até valores especificados para os diferentes tipos de aço produzidos;

2.3 alto forno: forno siderúrgico onde é produzido o ferro gusa a partir da redução e fusão de uma carga constituída por minério de ferro, fundentes, combustível e redutor (coque ou carvão vegetal) obtendo-se, como subprodutos: escória, gases e material particulado;

2.4 alto forno a carvão vegetal: alto forno que utiliza o carvão vegetal como combustível e redutor no processo de produção do ferro gusa;

2.5 alto forno a coque: alto forno que utiliza o coque como combustível e redutor no processo de produção do ferro gusa;

2.6 câmaras de combustão dos fornos de coque: local onde se processa a queima de gases siderúrgicos, utilizada para aquecimento dos fornos da coqueria e para a destilação do carvão mineral empregado na produção de coque;

2.7 central termelétrica siderúrgica: instalação que produz energia elétrica a partir da queima de combustíveis gasosos gerados na própria siderúrgica;

2.8 ciclo completo de produção do aço: compreende todas as etapas de produção de aço na Aciaria LD ou elétrica, desde o carregamento das matérias-primas até o vazamento do aço;

2.9 coqueria: unidade produtiva onde ocorre a destilação do carvão mineral para a produção do coque metalúrgico - redutor e combustível necessário às operações do alto forno;

2.10 dessulfuração do gusa: processo utilizado para remoção parcial do enxofre contido no ferro gusa por meio da adição de um agente dessulfurante (calcário, carbureto de cálcio e outros) ao metal líquido;

2.11 exaustão das caldeiras das centrais termelétricas: sistema de captação e direcionamento dos gases de combustão do processo de geração de energia;

2.12 fornos de cal: forno empregado para a obtenção da cal (CaO) utilizada nos processos siderúrgicos, a partir da calcinação do calcário (CaCO3);

2.13 fornos de reaquecimento da laminação: fornos destinados ao aquecimento dos produtos a serem laminados cujas demandas térmicas são supridas principalmente pela queima de gases siderúrgicos;

2.14 gases siderúrgicos: gases gerados nas unidades de coqueria (gás de coqueria), alto forno (gás de alto forno) e aciaria (gás de aciaria) utilizados como combustíveis;

2.15 laminação: processo de transformação mecânica que consiste na passagem de um material metálico entre dois cilindros giratórios, com redução progressiva da espessura ou transformação do material no perfil desejado por efeito do esforço de compressão exercido pelos cilindros;

2.16 pelotização: processo de aglomeração que consiste na utilização de finos de minério de ferro e um ligante para a formação de pelotas cruas, mediante a ação de rolamento em tambores, discos ou cones, seguida de secagem e queima em fornos para endurecimento das pelotas;

2.17 sinterização: processo de aglomeração a quente que consiste na formação de um bloco poroso, denominado sinter, formado a partir da fusão incipiente de uma carga constituída por finos de minério de ferro juntamente com finos de coque ou carvão vegetal e fundentes;

2.18 sistema de despoeiramento da casa de estocagem do alto forno a coque: sistema destinado à captação e tratamento para remoção do material particulado gerado nos processos de transferência, carregamento e descarregamento dos silos de matérias primas;

2.19 sistema de despoeiramento da casa ou ala de corrida dos altos fornos a coque ou a carvão vegetal: sistema destinado à captação e tratamento para remoção do material particulado gerado durante o vazamento de gusa dos fornos e carregamento dos carros torpedo;

2.20 sistema de despoeiramento da dessulfuração do gusa: sistema destinado à captação e tratamento para remoção do material particulado gerado no processo de dessulfuração do gusa;

2.21 sistema de despoeiramento de estocagem do alto forno a carvão vegetal: processo de captação e tratamento para remoção do material particulado gerado nas etapas de beneficiamento e alimentação, carregamento e descarregamento dos silos de matérias primas;

2.22 sistema de despoeiramento do desenformamento da coqueria: sistema destinado à captação e tratamento para a remoção do material particulado gerado no processo de desenformamento do coque;

2.23 sistema de despoeiramento dos fornos de cal: sistema destinado à captação e tratamento para remoção do material particulado gerado no processo de obtenção da cal;

2.24 sistema de exaustão do forno de pelotização: sistema primário e secundário de captação dos gases e partículas resultantes da queima de combustíveis utilizados para suprir as demandas térmicas do forno de pelotização e da queima e endurecimento das pelotas de minério de ferro;

2.25 sistema primário de despoeiramento da aciaria elétrica: sistema destinado à captação e tratamento para a remoção do material particulado gerado nos processos de fundição de sucata e refino do aço no forno elétrico de aciaria;

2.26 sistema primário de despoeiramento da aciaria LD: sistema destinado à exaustão e tratamento dos gases gerados durante o sopro no conversor LD;

2.27 sistema primário de despoeiramento da sinterização: sistema destinado à exaustão e captação de material particulado gerado na máquina de produção de sinter;

2.28 sistema secundário de despoeiramento da aciaria elétrica: sistema destinado à captação e tratamento para remoção do material particulado, tanto aquele gerado na operação de carregamento de sucata, quanto o contido nas emissões fugitivas originadas nos processos de fundição da sucata, refino e vazamento do aço;

2.29 sistema secundário de despoeiramento da aciaria LD: sistema destinado à captação e tratamento para remoção do material particulado gerado nas operações de basculamento e pesagem do gusa, retirada de escória, carregamento de sucata e gusa no convertedor e vazamento do aço;

2.30 sistema secundário de despoeiramento da sinterização: sistema destinado à captação e tratamento para remoção do material particulado gerado nos processos de peneiramento, britagem e transferências do sinter e das matérias-primas do processo de sinterização;

2.31 usinas siderúrgicas integradas: usinas siderúrgicas que utilizam o processo de redução do minério de ferro, a partir de uma carga constituída por minério de ferro granulado e/ou de aglomerados de finos de minério de ferro, em forma de sinter ou pelotas e de um agente redutor-coque ou carvão vegetal - para a obtenção do ferro gusa líquido que, juntamente com pequenas quantidades de sucata, é submetido ao processo de refino para a produção do aço em aciaria;

2.32 usinas siderúrgicas semi-integradas: usinas siderúrgicas que utilizam para obtenção do aço o processo de refino, em fornos elétricos a arco, de uma carga constituída por sucata e/ou ferro esponja e/ou ferro gusa.

3. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos gerados em Indústrias Siderúrgicas Integradas e Semi-Integradas:

Unidade de Produção	Fontes de Emissão Pontual	MP(1)	SO2(1)	NOX(1) (como NO2)	% O2
Coqueria	Sistema de Despoeiramento do Desenformamento	40	NA	NA	NA
	Câmara de Combustão dos Fornos de Coque	50	800	700	7%
Sinterização	Sistema Primário de Despoeiramento	70	600	700	NA
	Sistema Secundário de Despoeiramento	70	NA	NA	
Alto forno a Coque	Sistema de Despoeiramento da Casa de Estocagem	40	NA	NA	
	Sistema de Despoeiramento da Casa ou Ala de Corrida	40	NA	NA	
Alto Forno a Carvão Vegetal	Sistema de Despoeiramento da Casa de Estocagem	50	NA	NA	
	Sistema de Despoeiramento da Casa ou Ala de Corrida	50	NA	NA	
Aciaria LD	Sistema Primário de Despoeiramento	80	NA	NA	
	Sistema Secundário de Despoeiramento	40	NA	NA	
	Sistema de Despoeiramento da Dessulfuração de Gusa	40	NA	NA	
	Sistema de Despoeiramento dos Fornos de Cal	100	NA	470	8%
Aciaria Elétrica	Sistema Primário e Secundário de Despoeiramento (2)	≤ 50 t/c: 50	NA	NA	NA
		> 50 t/c: 40			
Laminação	Fornos de Reaquecimento de Placas com Queima de Gases Siderúrgicos	60	1000	700	7%
Pelotização	Sistema de Exaustão do Forno de Pelotização	70	700	700	NA
Central Termelétrica	Caldeira com Queima de Gases Siderúrgicos	60	600	350	5%

(1) Os resultados devem ser expressos na unidade de concentração mg/Nm3, em base seca e no teor de O2 explicitado. (2) t/c = toneladas de aço/corrida. NA = Não Aplicável.
4. As medições das emissões das fontes da Aciaria LD e da Aciaria Elétrica devem ser feitas considerando o ciclo completo de produção do aço, de acordo com metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador.
5. Fica a critério do órgão ambiental licenciador o estabelecimento de limites máximos de emissão para as fontes de emissão da indústria siderúrgica que empregam o óleo combustível derivado do alcatrão - OCDA;
6. Deverão ser atendidos os limites de emissão estabelecidos neste anexo para cada parâmetro das fontes da siderurgia conforme prazos (em anos) definidos a seguir:

Unidade de Produção	Fontes de Emissão Pontual	Parâmetros		
		MP	SO2	NOX
Coqueria	Sistema de Despoeiramento do Desenformamento	5	NA	NA
	Câmara de Combustão dos Fornos de Coque	7	3	3
Sinterização	Sistema Primário de Despoeiramento	7	3	3
	Sistema Secundário de Despoeiramento	7	NA	NA
Alto forno a Coque	Sistema de Despoeiramento da Casa de Estocagem	7	NA	NA



	Sistema de Despoeiramento da Casa ou Ala de Corrida	5	NA	NA
Alto Forno a Carvão Vegetal	Sistema de Despoeiramento da Casa de Estocagem	3	NA	NA
	Sistema de Despoeiramento da Casa ou Ala de Corrida	3	NA	NA
Aciaria LD	Sistema Primário de Despoeiramento	3	NA	NA
	Sistema Secundário de Despoeiramento	5	NA	NA
	Sistema de Despoeiramento da Dessulfuração de Gusa	5	NA	NA
	Sistema de Despoeiramento dos Fornos de Cal	3	NA	3
Aciaria Elétrica	Sistema Primário e Secundário de Despoeiramento	3	NA	NA
Laminação	Fornos de Reaquecimento de Placas com Queima de Gases Siderúrgicos	5	7	3
Pelotização	Sistema de Exaustão do Forno de Pelotização	3	3	3
Central Termelétrica	Caldeira com Queima de Gases Siderúrgicos	5	3	3

NA = Não Aplicável.

ANEXO XIV

Determinações a serem observadas para a realização do monitoramento das emissões atmosféricas e na elaboração de relatórios de monitoramento

1. Este anexo define as regras gerais de monitoramento, operacionais e o conteúdo do relatório a serem observadas no processo de verificação de atendimento dos limites máximos de emissões atmosféricas estabelecidos nesta Resolução.

2. Para o disposto neste anexo, adotam-se as seguintes definições:

2.1 capacidade nominal: condição máxima de operação de um equipamento, conforme projetado;

2.2 condições típicas de operação: condições de operação de um equipamento, sistema ou processo que prevalecem na maioria das horas operadas;

2.3 plena carga: condições de operação em que se utilize pelo menos 90% da capacidade nominal ou da capacidade licenciada.

3. As fontes emissoras de poluentes atmosféricos deverão contar com a infraestrutura necessária para determinação direta de poluentes em dutos e chaminés, de acordo com metodologia normatizada ou equivalente aceita pelo órgão ambiental licenciador.

4. O monitoramento das emissões poderá ser realizado por métodos descontínuos (amostragem em chaminé) ou contínuos (monitores contínuos), em conformidade com o órgão ambiental licenciador e atendendo necessariamente aos critérios estabelecidos neste anexo.

4.1 Para o monitoramento por métodos descontínuos, o atendimento aos limites de emissão estabelecidos nesta Resolução deverá ser verificado nas condições de plena carga;

4.2 Em avaliações periódicas, a critério do órgão ambiental licenciador, o atendimento aos limites de emissão estabelecidos nesta Resolução poderá ser verificado em condições típicas de operação ou de plena carga;

4.3 Em fontes que possuam caráter sazonal ou funcionamento não contínuo ao longo do ano, o atendimento aos limites de emissão estabelecidos nesta Resolução deverão ser verificados nas condições representativas dos últimos 12 (doze) meses de operação da unidade, em condições que prevaleçam na maioria das horas operadas, comprovadas por meio de registros operacionais e devidamente justificadas e acordadas com o órgão ambiental licenciador.

5. Para a execução da amostragem descontínua deverão ser cumpridas exigências listadas neste item, observando que o não atendimento de um ou mais itens listados implicará na invalidação da amostragem.

5.1 O processo industrial deverá estar estabilizado para garantir um resultado representativo e situações diferentes deverão estar acordadas com o órgão ambiental licenciador segundo critérios técnicos específicos;

5.2 Todos os instrumentos de operação e controle (inclusive monitores de gases) deverão estar calibrados e os dados disponibilizados, na íntegra, ao órgão ambiental licenciador. Em caso de dúvida, o órgão ambiental licenciador poderá exigir nova aferição do equipamento;

5.3 Todos os registros de operação, tanto do processo quanto de demais equipamentos envolvidos, deverão estar à disposição do órgão ambiental licenciador;

5.4 Os equipamentos de controle ambiental, quando existentes, deverão possuir medidores dos parâmetros que garantam a verificação do bom funcionamento dos mesmos, assim como temperatura, pressão, pH, de acordo com exigências previamente estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador;

5.5 As fontes de combustão deverão dispor de medição para a obtenção de dados relacionados ao consumo de combustível;

5.6 Para se avaliar as emissões da fonte, esta deverá apresentar eficácia no sistema de exaustão, evitando-se vazamentos de gases no sistema de ventilação.

6. As análises laboratoriais deverão ser realizadas por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental licenciador.

6.1 Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado.

6.2 Os laudos analíticos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.

7. Para a realização das amostragens deverão ser utilizados métodos de amostragem e análise especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas e aceitas pelo órgão ambiental licenciador. Poderão ser utilizados métodos automáticos de amostragem e análise, desde que previamente aprovados pelo órgão ambiental licenciador.

7.1 No caso de material particulado, deverá ser adotado o método gravimétrico de medição de emissão de partículas em fonte pontual, conforme norma NBR 12019 ou NBR 12827, e suas alterações, ou outro método equivalente desde que aceito pelo órgão ambiental licenciador;

7.2 O limite de emissão, exceto para medição de NOx por colorimetria, será considerado atendido se, de três resultados de medições efetuadas em uma única campanha, a média aritmética das medições atender aos referidos limites, admitido o descarte de um dos resultados quando esse for considerado discrepante em função da incerteza do método ou da variabilidade do processo produtivo.

7.3 Quando o NOx for determinado por colorimetria utilizando o método do ácido fenol-dissulfônico, deverão ser coletados 9 (nove) balões, com o intervalo de coleta entre cada balão de, no mínimo, 15 (quinze) minutos, salvo ocasiões em que o processo produtivo exigir intervalos diferentes, o que demandará comunicação ao órgão ambiental licenciador;

7.4 O limite de emissão para NOx, quando medido por colorimetria, será considerado atendido se, dos nove resultados de medições efetuadas, a média aritmética das medições atender aos referidos limites, admitido o descarte de três dos resultados quando esses forem considerados discrepantes em função da incerteza do método ou da variabilidade do processo produtivo.

7.5 As coletas deverão ser realizadas dentro de padrões de segurança estabelecidos pela legislação vigente.

8. O monitoramento contínuo poderá ser utilizado para verificação de atendimento aos limites de emissão, observadas as seguintes condições:

8.1 O monitoramento será considerado contínuo quando a fonte estiver sendo monitorada em, no mínimo, 67% do tempo de sua operação por um monitor contínuo, considerando o período de um ano;

8.2 A média diária será considerada válida quando há monitoramento válido durante, pelo menos, 75% do tempo operado neste dia;

8.3 Para efeito de verificação de conformidade da norma, serão desconsiderados os dados gerados em situações transitórias de operação tais como paradas ou partidas de unidades, quedas de energia, ramonagem, testes de novos combustíveis e matérias primas, desde que não passem 2% do tempo monitorado durante um dia (das 0 às 24 horas). Poderão ser aceitos percentuais maiores que os acima estabelecidos no caso de processos especiais, onde as paradas e partidas sejam necessariamente mais longas, desde que acordados com o órgão ambiental licenciador;

8.4 O limite de emissão, verificado por meio de monitoramento contínuo, será atendido quando, no mínimo, 90% das médias diárias válidas atenderem a 100% do limite e o restante das médias diárias válidas atender a 130% do limite, em período a ser estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

8.5 Compartilhamento de sistemas de monitoramento contínuo é possível e deverá atender as seguintes condições:

8.5.1 Existir viabilidade técnica para o compartilhamento e concordância do órgão ambiental;

8.5.2 A disponibilidade do equipamento seja maior que 80% do tempo no período de um ano;

8.5.3 O período de monitoramento poderá ser rateado respeitando amostragem mínima de 10 minutos por hora e por fonte;

8.5.4 Para efeito de verificação de conformidade da norma nos casos de compartilhamento de sistemas de monitoramento contínuo de emissões deverão ser atendidas as considerações do item 8.3;

8.5.5 A média diária de cada fonte será considerada válida quando houver registros válidos durante pelo menos 75% do período de rateio previsto no item 8.5.3;

8.5.6 O limite de emissão verificado por meio de monitoramento compartilhado será atendido de acordo com as considerações do 8.4;

8.6 A determinação da necessidade de monitoramento contínuo deverá considerar os seguintes aspectos:

a) relevância da emissão da fonte na qualidade do ar da região;

b) variabilidade da emissão da fonte;

c) existência de equipamento de monitoramento com tecnologia confiável, comprovada e disponível no mercado para analisar o poluente alvo;

9. Os resultados das medições obtidas por métodos contínuos ou descontínuos deverão ser apresentados em relatório com periodicidade definida pelo órgão ambiental licenciador, contendo todos os resultados da medição, as metodologias de amostragem e análise, as condições de operação do processo incluindo tipos e quantidades de combustível ou insumos utilizados, além de outras determinações efetuadas pelo órgão licenciador.

9.1 O Relatório para monitoramento descontínuo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, referentes à fonte amostrada:

9.1.1 Razão Social;

9.1.2 CNPJ;

9.1.3 Data da campanha;

9.1.4 Número de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais Renováveis - CTF e outro registro de identificação junto ao órgão ambiental licenciador;

9.1.5 Identificação da fonte de emissão e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada, tais como: alimentação de matéria-prima, produção, potência térmica nominal instalada, tipo de combustível, energia consumida, temperaturas e pressões;

9.1.6 Identificação do sistema de controle de emissão e as respectivas condições operacionais durante cada coleta efetuada, tais como: perda de carga, vazão de líquido de lavagem, pH, temperaturas, energia consumida;

9.1.7 Metodologias empregadas nas amostragens;

9.1.8 Certificados de calibração dos instrumentos envolvidos nas amostragens;

9.1.9 Certificados de calibração dos instrumentos envolvidos nas análises laboratoriais, no caso dos laboratórios não acreditados pelo INMETRO;

9.1.10 Laudos analíticos devidamente assinados por técnico habilitado;

9.1.11 Termo de responsabilidade sobre as informações relacionadas à medição;

9.1.12 Termo de responsabilidade sobre as informações relacionadas à operação das fontes;

9.1.13 Resultados e conclusão.

9.2 O Relatório para monitoramento contínuo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, referentes à fonte amostrada:

9.2.1 Razão Social;

9.2.2 CNPJ;

9.2.3 ?Período de análise;

9.2.4 Número de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais Renováveis - CTF e outro registro de identificação junto ao órgão ambiental licenciador;

9.2.5 Identificação da fonte de emissão e as respectivas condições operacionais típicas no período de análise, tais como: alimentação de matéria-prima, produção, potência térmica nominal instalada, tipo de combustível, energia consumida, temperaturas e pressões;

9.2.6 Identificação do sistema de controle de emissão e as respectivas condições operacionais típicas durante período de análise, tais como: perda de carga, vazão de líquido de lavagem, pH, temperaturas, energia consumida;

9.2.7 Metodologias empregadas nos monitores;

9.2.8 Relatório de aferição dos monitores contínuos contra métodos de referencia;

9.2.9 Termo de Responsabilidade sobre as informações relacionadas a medição;

9.2.10 Termo de Responsabilidade sobre as informações relacionadas a operação das fontes;

9.2.11 Resultados e conclusão.

9.3 O relatório com os resultados de todas as amostragens realizadas deverá conter os laudos laboratoriais assinados por responsável, com o registro profissional e devidamente habilitado.

9.4 Para as amostras em que o resultado se apresentou inferior ou igual ao limite de detecção da análise laboratorial, deverá ser considerado o valor deste limite para efeito do cálculo da emissão do poluente, sinalizando no relatório essa ocorrência;

9.5 No caso do monitoramento contínuo, o empreendedor deverá manter disponível todos os registros existentes no período e na forma exigidos pelo órgão ambiental licenciador;

9.6 Critérios adicionais para validação de dados poderão ser estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador.

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 596,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO e o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigos 18, § 1º e § 4º, 19, I, e 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos artigos 4º, § 1º e 6º, § 4º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, Decreto nº 6.992, de 29 de outubro de 2009 e Decreto nº 7.341, de 22 de outubro de 2010, artigos 20, III e VII e 186 da Constituição e 1º a 4º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de outubro de 1946, resolvem:

Art.1º Fica delegada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA a função de promover a Concessão do Direito Real de Uso - CDRU, no âmbito da Amazônia Legal, de imóveis rurais situados em glebas públicas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em seu próprio nome ou em nome da União.

§1º A CDRU será outorgada pelo MDA nos imóveis rurais situados parcial ou totalmente em áreas inalienáveis da União, previstas no art. 20 da Constituição Federal, localizadas às margens dos rios federais e conceituadas como terrenos marginais, ou terrenos de marinha de rios com influência de maré, ou seus acrescidos, conforme artigos 4º, §1º e 6º, §4º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§2º Nas áreas da União situadas na faixa de fronteira, a CDRU será aplicada nos imóveis rurais situados parcial ou totalmente em áreas inalienáveis da União localizadas às margens dos cursos de água caracterizados como rios e em suas ilhas, conforme art. 1º, 'c', do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

§3º A delegação de que trata o caput engloba a anuência para a transferência, após três anos, da CDRU outorgada a imóveis de área maior do que quatro módulos fiscais, prevista no art. 15, §5º da Lei nº 1.952 de 2009.

§ 4º O procedimento a ser seguido para emissão de CDRU será o mesmo adotado pelo MDA para a concessão de título de domínio com fundamento na Lei nº 11.952, de 2009.

Art. 2º A identificação das áreas rurais da União para a outorga da CDRU pelo MDA será feita pela SPU a partir da definição da faixa inalienável, de que trata o art. 6º, §4º da Lei nº 11.952, de 2009 c/c arts. 10 e 11 do Decreto nº 6.992, de 28 de outubro de 2009, após consulta feita pelo MDA à SPU quanto ao interesse desta última na gleba.

Art. 3º O MDA promoverá o registro das glebas públicas arrecadadas pelo INCRA em seu nome ou em nome da União no SPIUnet - Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União, conforme determinação do Decreto nº 99.672, de 6 de novembro de 1990, IN MF/STN nº 12 de 26 de novembro de 1991, Portaria SPU nº 206, de 8 de dezembro de 2000, e Portaria Interministerial STN/SPU nº 322, de 23 de agosto de 2001.

§1º O MDA atualizará o SPIUnet e o Sistema Terra Legal - Sisterleg com as informações cadastrais das áreas destinadas no âmbito do Programa Terra Legal, na medida em que os títulos forem outorgados.

§2º A SPU terá acesso ao Sisterleg para fins de controle da delegação de que trata esta Portaria.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

AFONSO FLORENCE

PORTARIA Nº 590, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.(*)
(Publicada no DOU de 21-12-2011)**ANEXO ÚNICO(*)**

CPF	Nome	Processo nº
720.883.778-53	JAIME GONCALVES DA SILVA	04599.506099/2004-69
506.632.248-53	JAIR DE ALMEIDA	04599.506133/2004-03
884.643.508-72	JAIR FLORENCIO DOS SANTOS	04599.506016/2004-31
018.284.648-21	JOAO ALVES SIQUEIRA	04599.506163/2004-10
799.875.328-53	JOAO CARLOS GAMO	04599.506023/2004-33
003.363.218-99	JOÃO RIBEIRO DO CARMO	04599.506098/2004-14

(*) Republicado por ter saído no DOU de 21-12-2011, seção 1, pág. 101, com incorreção do original .

PORTARIA Nº 595, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 inciso IV da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2012, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

II - 20 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

III - 21 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

IV - 22 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);

V - 6 de abril, Paixão de Cristo (ponto facultativo);

VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

VIII - 7 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);

IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público - art. 236 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XII- 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);

XIV - 24 de dezembro, véspera do Natal (ponto facultativo);

XV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional); e

XVI - 31 de dezembro, véspera de Ano Novo (ponto facultativo).

Art. 2º Os feriados declarados em lei estadual ou municipal, de que trata a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional nas respectivas localidades.

Art. 3º Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta Portaria, poderão ser compensados na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que previamente autorizado pelo responsável pela unidade administrativa de exercício do servidor.

Art. 4º Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**PORTARIA Nº 194, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 55, inciso III, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e

Considerando a necessidade de regularizar saldo negativo de fontes de recursos do Ministério da Educação, cuja situação decorreu de cancelamento para abertura de crédito especial, e a possibilidade de que essa regularização ocorra mediante troca com outras fontes no âmbito do mesmo órgão, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	1073	Brasil Universitário								28.333.333
		PROJETOS								
12 364	1073 12Q5	Implantação do Parque Científico e Tecnológico da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF								23.333.333
12 364	1073 12Q5 0031	Implantação do Parque Científico e Tecnológico da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	90	0	112		23.333.333
12 364	1073 12Q6	Expansão do Ensino Superior - Campus de Governador Valadares								23.333.333
12 364	1073 12Q6 0031	Expansão do Ensino Superior - Campus de Governador Valadares - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	90	0	112		5.000.000
TOTAL - FISCAL										5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										28.333.333

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	1073	Brasil Universitário								28.333.333
		ATIVIDADES								
12 364	1073 4009	Funcionamento de Cursos de Graduação								28.333.333
12 364	1073 4009 0031	Funcionamento de Cursos de Graduação - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	100		28.333.333
			F	4	2	90	0	100		10.766.667
TOTAL - FISCAL										17.566.666
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										28.333.333



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
Outras Alterações Orçamentárias										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		1073	Brasil Universitário							28.333.333
			PROJETOS							
12 364	1073 12Q5	1073 12Q5 0031	Implantação do Parque Científico e Tecnológico da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF	F	4	2	90	0	100	23.333.333
12 364	1073 12Q5 0031		Implantação do Parque Científico e Tecnológico da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF - No Estado de Minas Gerais							23.333.333
12 364	1073 12Q6	1073 12Q6 0031	Expansão do Ensino Superior - Campus de Governador Valadares	F	4	2	90	0	100	23.333.333
12 364	1073 12Q6 0031		Expansão do Ensino Superior - Campus de Governador Valadares - No Estado de Minas Gerais							5.000.000
TOTAL - FISCAL										28.333.333
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										28.333.333

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João Del Rei										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
		1073	Brasil Universitário							28.333.333
			ATIVIDADES							
12 364	1073 4009		Funcionamento de Cursos de Graduação							28.333.333
12 364	1073 4009 0031		Funcionamento de Cursos de Graduação - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	112	28.333.333
				F	4	2	90	0	112	10.766.667
TOTAL - FISCAL										17.566.666
TOTAL - SEGURIDADE										28.333.333
TOTAL - GERAL										0
										28.333.333

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a Premium Produções Criações Artísticas e Eventos LTDA, inscrita sob o CNPJ N.º 02.244.972/0001-57, de área da União correspondente a 6.338,03m², localizada na Avenida Presidente Vargas, bairro de Ondina, nesta capital, visando a instalação de estruturas removíveis do Camarote Salvador, durante os festejos do Carnaval de Salvador 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04941.013563/2011-50.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 142.033,35 (cento e quarenta e dois mil, trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "BEM PÚBLICO DA UNIÃO FEDERAL, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SALVADOR - BAHIA".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 368, DE 22 DEZEMBRO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o processo de nº 04905.000537/2010-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito à Organização das Nações Unidas, representada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC do imóvel situado no Setor Comercial Sul, Quadra 11, Edifício Serra Dourada, 4º andar, Salas nºs 410 a 418, Brasília - Distrito Federal, com área total de 672,43m², registrados sob as Matrículas nºs 15989 a 15997, no Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a instalação e funcionamento do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime.

Art. 3º O prazo de cessão será de dez (10) anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIA HELENA DE CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 928, de 10 de dezembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo nº 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a utilização, sob regime de permissão de uso, com ônus ao BAR E RESTAURANTE OÁSIS LTDA. - CNPJ nº 12.283.298/0001-73, de 300,00 m², situado na Praia de São Marcos - Calhau, Município de São Luís, Estado do Maranhão, no período de 30 de dezembro a 01 de janeiro de 2012, destinado a realização do Reveillon dos 400 anos de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04952.002716/2011-12.

Art. 2º Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita nº 0046), do ressarcimento pelo uso em eventos fortuitos localizado em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows, concursos, desfiles, torneios, etc.), já foi pago o seguinte valor: montagem de estrutura do Reveillon dos 400 anos - área de 300,00 m² - R\$ 375,12 (trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Art. 3º Durante o período a que se refere a permissão de uso de que trata o artigo 1º desta Portaria, fica o Permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público 01 (uma) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EWERTON DE ALMEIDA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

A Superintendente Substituta do Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 6, de 31/01/2001, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 1º/02/2001, com respaldo no art.º22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, com 2.634,00 m² (dois mil seiscentos e trinta e quatro metros quadrados) localizada na Praia da Enseada, na Av. Atlântica no município de São Francisco do Sul/SC, para o evento: "Temporada de Verão 2011/2012"destinado para promover atividades de verão e instalar estruturas para atendimento aos veranistas, turistas e comunidade local durante a temporada de verão com finalidade esportiva, cultural e recreativa. Sendo com prazo de vigência de 26/12/2011 à 29/02/2011, para a pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL sob CNPJ nº 83.102.269/0001-06, empresa instalada na Praça Getúlio Vargas, 01 - Centro - São Francisco do Sul, SC, (47) 3444-6099. Neste ato representado por procuração do Sr. Prefeito Luiz

Roberto de Oliveira (CPF: 538.776.679-53), para o Sr. Cláudio Rudolfo Tureck (CPF 537.656.729-04). O evento com instalações e equipamentos para temporada de verão conforme usos já acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-008540/2011-66.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso que será no dia 26 de dezembro de 2011 à 29 de fevereiro de 2012 na área especificada;

O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "a", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 30,00/m² (trinta reais por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui ao MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento do valor correspondente à R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União, referente a custos administrativos no código GRU 18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência e para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES



Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RETIFICAÇÕES

Na Resolução do CODEFAT nº 683, de 15/12/2011, publicada no D.O.U., de 16/12/2011, página 217, Seção 1, onde se lê "FAT TURISMO COPA DO MUNDO", leia-se "FAT TURISMO"

No Anexo da Resolução do CODEFAT nº 684, de 15/12/2011, publicada no D.O.U., de 16/12/2011, páginas 217 a 218, Seção 1, onde se lê: "FAT TURISMO COPA DO MUNDO", leia-se: "FAT TURISMO"

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 23 de dezembro de 2011

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
- 1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46201.001338/2010-01	014198746	Consenc Construção Civil e Consultoria Ltda.	AL
2	46201.001523/2009-54	013362151	EPS - Recursos Humanos e Serviços Ltda.	AL
3	46206.002280/2010-65	012310883	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.	DF
4	46206.003942/2010-14	019851111	Emplaw Empreendimentos Imobiliários Ltda.	DF
5	46206.001153/2010-49	012310875	Votorantim Cimentos Brasil S.A.	DF
6	46208.005409/2009-33	016714776	Associação Salgado de Oliveira Educação e Cultura	GO
7	46208.005412/2009-57	016714806	Associação Salgado de Oliveira Educação e Cultura	GO
8	46208.005847/2009-00	016736311	Goiasa Goiatuba Alcool Ltda.	GO
9	46290.001355/2009-45	016616251	Incomental Indústria e Comércio de Metais Ltda.	GO
10	46208.003814/2009-17	016702590	Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda.	GO
11	46208.000108/2010-57	016743539	Marsou Engenharia Ltda.	GO
12	46208.000109/2010-00	016743598	Marsou Engenharia Ltda.	GO
13	46208.011403/2009-03	016763335	Marsou Engenharia Ltda.	GO
14	46208.011405/2009-94	016763327	Marsou Engenharia Ltda.	GO
15	46223.005980/2009-60	017576903	Joy Garland O. Moreira	MA
16	46223.006156/2009-27	017622085	Joy Garland O. Moreira	MA
17	46223.006157/2009-71	017622093	Joy Garland O. Moreira	MA
18	46223.006198/2009-68	017578868	Joy Garland O. Moreira	MA
19	46311.002347/2009-21	020180640	Mateus Supermercados Ltda.	MA
20	46245.002441/2007-59	014516951	Acerlormittal Brasil S.A. (nova denominação de Belgo Siderurgia S.A.)	MG
21	46242.000422/2009-80	017236282	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
22	46242.000424/2009-79	019111720	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
23	46242.000425/2009-13	018782329	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
24	46242.000429/2009-00	019110251	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
25	46242.000431/2009-71	017236096	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
26	46242.000434/2009-12	017236037	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
27	46242.000436/2009-01	017236070	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
28	46242.000437/2009-48	018782311	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
29	46242.000441/2009-14	018782345	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
30	46242.000446/2009-39	017236312	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
31	46242.000450/2009-05	017236088	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
32	46242.000454/2009-85	019472811	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
33	46242.000457/2009-19	019472854	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
34	46242.000458/2009-63	017236053	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
35	46242.000459/2009-16	019110227	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
36	46242.000460/2009-32	017236304	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
37	46242.000461/2009-87	017236321	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
38	46242.000463/2009-76	017236291	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
39	46242.000465/2009-65	019472838	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
40	46242000438/2009-92	017236029	Antônio Cabrera Mano Filho	MG
41	46551.000242/2009-12	019457260	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
42	46551.000247/2009-37	019457294	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
43	46551.000248/2009-81	019457286	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
44	46551.000479/2009-95	019651589	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
45	46551.000480/2009-10	019651538	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
46	46551.000481/2009-64	017228743	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
47	46551.000482/2009-17	019651520	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
48	46551.000483/2009-53	017228751	Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia Ltda.	MG
49	47747.004619/2000-31	004851111	Sucocitricio Cutrale Ltda.	MG
50	46312.002668/2010-59	018112986	Agrisul Agrícola Ltda.	MS
51	46312.002670/2010-28	018112714	Agrisul Agrícola Ltda.	MS
52	46017.005739/2011-91	019297432	Infinity Agrícola S.A.	MS
53	46017.005747/2011-37	019297254	Infinity Agrícola S.A.	MS
54	46017.005755/2011-83	019295731	Infinity Agrícola S.A.	MS
55	46017.005756/2011-28	019297343	Infinity Agrícola S.A.	MS
56	46017.005757/2011-72	019296991	Usina Navirai S.A. - Açúcar e Alcool	MS
57	46017.005758/2011-17	019297009	Usina Navirai S.A. - Açúcar e Alcool	MS
58	46017.005761/2011-31	019296282	Usina Navirai S.A. - Açúcar e Alcool	MS
59	46017.005765/2011-19	019296312	Usina Navirai S.A. - Açúcar e Alcool	MS
60	46017.005766/2011-63	019296321	Usina Navirai S.A. - Açúcar e Alcool	MS
61	46017.005780/2011-67	019296851	Usina Navirai S.A. - Açúcar e Alcool	MS
62	46017.005788/2011-23	019296959	Usina Navirai S.A. - Açúcar e Alcool	MS
63	46306.000272/2009-12	018061508	BSI do Brasil Ltda	MT
64	46306.000273/2009-67	018061494	BSI do Brasil Ltda	MT
65	47533.003743/2009-23	016131720	Agro Florestal Faz Ltda.	PR
66	47533.000487/2008-31	016013824	Associação de Ensino Versalhes	PR
67	47533.003599/2009-25	019742312	Auto Posto Brigadeiro Ltda.	PR
68	46293.002233/2009-19	016132891	Cobraseg Serviços de Vigilância e Segurança S/S Ltda.	PR

69	46318.003150/2009-49	019730942	Global Village Telecom Ltda.	PR
70	47533.003834/2009-69	019749686	Softmarketing Comunicação e Informação Ltda.	PR
71	46228.001158/2009-80	016558774	Agrisul Agrícola Ltda.	RJ
72	46617.001287/2010-28	018913326	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
73	46617.001288/2010-72	018913334	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
74	46617.006995/2005-98	012496553	General Motors do Brasil Ltda.	RS
75	46301.001536/2009-03	016383656	Octaviano Zandonai & Cia. Ltda.	SC
7	46220.002572/2010-10	020653344	Parra e Cia. Ltda.	SC
77	46301.000883/2010-44	016231678	Parra e Cia. Ltda.	SC
78	46301.000884/2010-99	016231724	Parra e Cia. Ltda.	SC
79	46301.000885/2010-33	016231708	Parra e Cia. Ltda.	SC
80	46301.000886/2010-88	016231716	Parra e Cia. Ltda.	SC
81	46301.000887/2010-22	016231694	Parra e Cia. Ltda.	SC
82	46301.000888/2010-77	016231686	Parra e Cia. Ltda.	SC
83	46301.000889/2010-11	016232496	Parra e Cia. Ltda.	SC
84	46301.000890/2010-46	016232381	Parra e Cia. Ltda.	SC
85	46301.000894/2010-24	016232399	Parra e Cia. Ltda.	SC
86	46301.000895/2010-79	016232500	Parra e Cia. Ltda.	SC
87	46301.000896/2010-13	016232437	Parra e Cia. Ltda.	SC
88	46301.000897/2010-68	016232461	Parra e Cia. Ltda.	SC
89	46301.000898/2010-11	016232470	Parra e Cia. Ltda.	SC
90	46301.000899/2010-57	016232488	Parra e Cia. Ltda.	SC
91	46219.03732/2006-02	011970308	Banco Bradesco S.A	SP
92	46219.037722/2006-69	011970413	Banco Bradesco S.A	SP
93	46219.037724/2006-58	011970464	Banco Bradesco S.A	SP
94	46219.037730/2006-13	011970324	Banco Bradesco S.A	SP
95	46219.037731/2006-50	011970367	Banco Bradesco S.A	SP
96	46261.003535/2008-28	015749916	GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda.	SP
97	46267.003005/2008-20	015688259	Hanna How Shoes Indústria e Comércio Ltda.	SP
98	46262.001201/2010-24	021532915	Indústria e Comércio Dahrug Ltda. EPP	SP
99	46267.001388/2009-82	015687732	Marcilio Sandoval Silveira	SP
100	46267.001389/2009-27	015687741	Marcilio Sandoval Silveira	SP
101	46263.003333/2009-47	015949613	Proaroma Indústria e Comércio Ltda.	SP
102	46263.003334/2009-91	015949621	Proaroma Indústria e Comércio Ltda.	SP
103	46263.003336/2009-81	015949648	Proaroma Indústria e Comércio Ltda.	SP
104	46263.003337/2009-25	015949656	Proaroma Indústria e Comércio Ltda.	SP
105	46262.004818/2009-68	019361742	Ramec Construções e Montagens Ltda.	SP

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.008931/2006-84	505.744.007	João Luiz Oliva Pinto	AM
2	46208.004666/2009-58	506.250.288 - Retif. 506.351.246	Fausto Rodrigues da Cunha	GO
3	46208.002116/2009-02	506.212.874 - Retif. 506.274.977	IGDE - Instituto Goiano de Direito Empresarial Ltda.	GO
4	46208.005946/2009-83	100.144.187	IGDE - Instituto Goiano de Direito Empresarial Ltda.	GO
5	46240.000462/2009-41	100.139.167	Fundação Fafile de Carangola	MG
6	46222.002499/2004-18	503.310.490	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará	PA
7	46318.002224/2002-53	4376	G. Resende e Cia. Ltda.	PR
8	46293.002015/2003-16	505.239.604	Jorge Rudney Atalla	PR
9	46318.000660/2007-01	705.018.229	M.F. Plásticos Ind. e Comércio Ltda.	PR
10	47533.003082/2007-74	100.102.506	Reflorita - Reflorestamento Itaquí Lta.	PR
11	46293.000895/2003-96	505.178.273	Selmi & Cia. Ltda.	PR
12	47533.003966/2008-18	100.125.557	Volvo do Brasil Veículos Ltda.	PR
13	46215.010377/2002-75	505.470.411	Curso Soeiro Ltda.	RJ
14	46217.005223/2008-94	506.117.570	Churrascaria Pantanal Ltda. - EPP	RN
15	46218.018688/2009-86	506.335.127	AES Sul Distribuidora Gaucha de Energia S.A.	RS
16	46218.005398/2007-19	100.095.569	Agropar Alimentos Ltda.	RS
17	46218.005419/2007-98	505.877.589	Agropar Alimentos Ltda.	RS
18	46218.019457/2007-28	505.979.683	Chiaramonte e Rocho Ltda.	RS
19	46220.005803/2008-22	506.124.444	Interfibra Industrial S.A.	SC
20	46266.001625/2009-15	506.211.444	Baby Toy's Ind. e Comércio de Brinquedos Ltda. - EPP	SP
21	46266.004578/2009-61	506.268.292	Bar e Restaurante Missoshiro Ltda. ME	SP
22	46266.004643/2009-59	100.143.393	Bar e Restaurante Missoshiro Ltda. ME	SP
23	46266.003866/2009-07	506.256.821	Pérsico Pizzamglio S.A.	SP

- 1.2Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47533.002369/2008-68	506.101.878	Indústrias Todeschini S.A.	PR

- 1.3Pelo não conhecimento do recurso do auto de infração ou da notificação de débito, pela intempestividade.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.000645/2009-83	017137535	Associação Brasileira de Desenvolvimento e Ação Social	DF
2	46206.003644/2010-24	017146615	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda.	DF
3	46258.001949/200952	015895131	Empresa Municipal de Saude Dr. Carlos Osvaldo de C. Poli	SP

- 1.4 Por ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.004039/2009-17	016704592	Empresa Brasil Central de Engenharia	GO
2	46245.001393/2005-10	0103511761	Construtora Etapa Ltda.	MG
3	46318.002324/205-22	014841711	Matur Org. Contábil Ltda.	MG

- 2) Em apreciação do recurso de ofício.

- 2.1. - Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46263.003066/2009-16	015947921	Banco Santander S.A.	SP
2	47999.004498/2007-32	013671090	Sena Construções Ltda.	SP
3	47999.004499/2007-87	013671071	Sena Construções Ltda.	SP
4	47999.004500/2007-73	013679228	Sena Construções Ltda.	SP
5	47999.004502/2007-62	013679201	Sena Construções Ltda.	SP

- 2.2. - Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.014737/2009-51	017463602	Advocacia Bellinati Perez	CE
2	46205.012925/2009-44	013301799	Planeta Supermercado Ltda.	CE



3	46205.016214/2009-49	013312227	Varejão da Sucata Ltda.	CE
4	46286.000806/2010-20	017197074	WRJ Engenharia Ltda.	DF
5	46207.007427/2009-60	016460464	Dacasa Financeira S.A.	ES
6	46207.001152/2010-94	016558197	Lar e Lazer Comércio e Representações Ltda.	ES
7	46207.009496/2009-16	016558154	M.G.S. Confeccões Ltda.	ES
8	46207.009497/2009-52	016558162	M.G.S. Confeccões Ltda.	ES
9	46287.000194/2008-41	016413865	Sebastião Alves Oliveira e outros	ES
10	46208.010175/2009-46	012694223	Bruno Calil Fonseca	GO
11	46208.000039/2010-81	016757157	Extil Extintores Ltda.	GO
12	47747.004684/2008-14	019077726	Construtora Modelo Ltda.	MG
13	46238.000510/2008-60	014535751	Indústria Cerâmica Minas Ltda.	MG
14	46242.000535/2008-02	014691299	JBS S.A.	MG
15	46242.000540/2008-15	014691345	JBS S.A.	MG
16	46245.000795/2009-21	018809570	José Márcio Barbosa Braga	MG
17	46234.001064/2008-41	014727102	Planova Planejamento e Construções Ltda.	MG
18	46236.000047/2008-76	014485249	Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda.	MG
19	46245.000288/2008-14	014510049	Viação São Cristóvão Ltda.	MG
20	46210.003823/2009-69	019165391	Alcides Augusto da Costa Aguiar	MT
21	46210.006646/2008-91	018098384	Comercial de Combustível Flamboyant Ltda.	MT
22	46210.001887/2007-63	012826600	Comercial Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense	MT
23	46210.003575/2007-94	012826669	Comercial Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense	MT
24	46210.004768/2009-24	018777007	Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda.	MT
25	46210.005052/2009-44	019172907	Juba Supermercados Ltda.	MT
26	46210.003903/2009-14	018779310	Panificação Pão Quente Ltda.	MT
27	46210.005743/2009-48	018836640	R. Marques de Oliveira - ME	MT
28	46210.003748/2009-36	018779425	R.C. Souza e Silva EPP	MT
29	46210.002272/2009-16	019171013	Via do Corpo Confeccões Ltda.	MT
30	46222.008750/2006-10	013272811	Pacífico Pesca Indústria e Comércio Ltda. EPP	PA
31	46224.001167/2005-87	009646779	Caulisa - Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda.	PB
32	46233.000386/2007-00	007844751	Fábia Cavalcante Bezerra	PB
33	47533.004407/2007-36	016027663	Aeromagem Aerofotometria S.A.	PR
34	46318.001296/2008-79	016046161	Atacadão Distribuição e Indústria Ltda.	PR
35	47533.004958/2009-61	023251069	Aurélio Beraldo	PR
36	46217.001215/2008-79	014099900	L.A. Confeccões Ltda. EPP	RN
37	46216.001096/2008-64	012335100	JBS S.A.	RO
38	46216.002343/2008-40	012338079	R.E. de Melo e Cia	RO
39	46617.000030/2010-59	019336942	J.A. Rezende Assessoria em Recuperação de Crédito Ltda.	RS
40	46617.002864/2010-07	018948804	Lear do Brasil Indústria e Comércio de Interiores Automotivos Ltda.	RS

41	46617.002806/2010-75	012633852	Thoma K.L. Indústria de Alto Falantes Ltda.	RS
42	46617.002583/2010-46	019312091	União Sul Brasileira da Igreja Adventista do 7º Dia	RS
43	46617.002587/2010-24	019312164	Via Net Comércio e Serviços de Eletrônicos Ltda.	RS
44	46303.000500/2009-84	016348125	Ease Indústria e Comércio de Confeccões Ltda.	SC
45	46220.000825/2009-87	016332466	Gastronomia Progresso Ltda. ME	SC
46	46301.001022/2010-83	014042193	Pittol Calçados Concórdia Ltda.	SC
47	46474.002093/2008-05	015726053	Carlos Alberto Gonçalves	SP
48	46269.001167/2010-28	015919951	Cerâmica Guarau Ltda.	SP
49	46269.001168/2010-72	015919960	Cerâmica Guarau Ltda.	SP
50	46474.003162/2010-12	015409023	Santa Luiza Mármore e Granitos Ltda. EPP	SP
51	46400.000065/2007-28	013671103	Sena Construções Ltda.	SP
52	47999.004501/2007-18	013679210	Sena Construções Ltda.	SP
53	47999.004503/2007-15	013679198	Sena Construções Ltda.	SP

2.2. - Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.000381/2010-91	016578023	Construtora Roma Ltda.	ES
2	46208.006960/2009-02	016669215	Condomínio Cristal	GO
3	46245.000283/2008-88	014857448	Líder Minas e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	MG
4	46293.003890/2009-19	019708378	Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Bandeirantes	PR
5	47533.003685/2008-57	016102908	Dog Alerta Serviços de Portaria e Locação de Cães Ltda. ME	PR
6	47533.000064/2010-36	023254041	Forconfer Construções Civas Ltda.	PR
7	47533.000485/2010-67	019712081	New Work Comércio e Participações Ltda.	PR
8	46293.004101/2009-59	019709269	Niroflex Importação e Exportação Ltda.	PR
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46207.002750/2010-81	506.385.493	Euclesio José Filho - ME	ES

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de dezembro de 2011

Processo nº 46208.009474/2011-52 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise das retificações e parecer técnico às fls. 264, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 095/2011 de 22 de dezembro de 2011 às fls. 265, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários da Carreira Administrativa dos Empregados da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, ficando expreso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

HEBERSON ALCÂNTARA.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de dezembro de 2011

Processo: 46215.039043.2011-21 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 29, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO A ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, EM FACE DA NOVA REDAÇÃO DADA AOS ITENS 14 E 14.1, ÀS FLS. 01/02 DO SUPRAMENCIONADO PROCESSO.

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE
FILHO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 347, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, pelo período que dispõe.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, tendo em vista o disposto no inciso I, parágrafo único do art. 87 da Constituição e o Decreto Nº 4.721, de 5 de junho de 2003, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério dos Transportes e dá outras providências, e:

Considerando o Processo Nº 50000.078873/2007-81, no qual consta solicitação formulada pelo inventariante da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, por meio do Ofício Nº 1.006/INV/RFFSA/2011, de 10 de outubro de 2011, para que seja prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos de inventariança, nos termos do art.13, do Decreto Nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, o prazo estabelecido na Portaria Nº 298, de 08 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2010, para conclusão dos trabalhos de inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nos termos do art. 13, do Decreto Nº 6.018, de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.318, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Aplica a penalidade de advertência à J MOREIRA DE AZEVEDO.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50300.001500/2010-32 e 50300.001984/2009-86, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 303ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa J MOREIRA DE AZEVEDO, 04.343.901/0001-37, com sede na av. Pedro Moura, Nº 316, Terra Preta, Manacapuru-AM, na forma do art. 78-A, inciso I, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando os atenuantes demonstrados nos autos por infração ao art. 12, incisos XI e XIII da Resolução Nº 912-ANTAQ, de 2007, tipificada no art. 20, incisos XXXIV e XXXVI da citada Resolução 912-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.319, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada por meio da Resolução Nº 902/2007-ANTAQ e Termo de Autorização Nº 397/2007-ANTAQ, à Empresa MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo Nº 50301.001553/2007-48 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 306ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução Nº 902-ANTAQ e do Termo de Autorização Nº 397-ANTAQ, ambos de 7 de novembro de 2007 e publicados no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2007, à empresa MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA., CNPJ Nº 00.122.107/0001-02, com sede na rua da Bélgica, Nº 10, sl. 501, ed. D. João VI, Salvador, BA, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.322, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a Empresa UNIÃO TRANSPORTES a Construir e Explorar ETC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50300.002792/2011-10, e considerando o que foi deliberado na 306ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa UNIÃO TRANSPORTES A construir e explorar instalação portuária de uso privativo - estação de transbordo de cargas - ETC, na forma e nas condições fixadas em contrato de adesão pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Adita o Termo de Autorização Nº 654-ANTAQ, da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LUAN.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50305.001477/2009-01 e tendo em vista a aprovação do Superintende de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria Nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização Nº 654-ANTAQ, de 21 de maio de 2010, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência de alteração na frota e no esquema operacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.324, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a Empresa VITSERV VITÓRIA SERVIÇOS LTDA - ME a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na Navegação de Apoio Portuário, Exclusivamente com Embarcações sem Propulsão ou com Potência de até 800 HP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo Nº 50301.002755/2011-93 e tendo em vista o que foi deliberado na 307ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa VITSERV VITÓRIA SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 12.019.849/0001-96, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Desembargador Santos Neves, Nº 389, sl. 504, praia do Canto, Vitória-ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.325, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a Empresa MCS ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na Navegação de Apoio Marítimo.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50301.002495/2011-56 e tendo em vista o que foi deliberado na 307ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MCS ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 40.213.167/0001-55, com sede na av. Nilo Peçanha, Nº 26, sls. 904 a 908, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.326, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Adita o termo de autorização Nº 555-ANTAQ, da Empresa Telenorte Apoio Marítimo e Representações Serviços em Consultoria.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50303.000912/2009-91 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 307ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização Nº 555-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 1º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em decorrência da extinção da autorização para operar na navegação de apoio marítimo, por renúncia da interessada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.327, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução Nº 675-ANTAQ e do Termo de Autorização Nº 300-ANTAQ, à EMPRESA SERV-MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo Nº 50300.002837/2011-38 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 307ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada, por meio da Resolução Nº 675-ANTAQ e do Termo de Autorização Nº 300-ANTAQ, ambos de 6 de dezembro de 2006 e publicados no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2006, à empresa SERVMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ Nº 07.330.012/0001-23, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência propulsiva até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.328, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza a Empresa FAROL APOIO MARÍTIMO LTDA a operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação, na Navegação de Apoio Marítimo.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo Nº 50301.003019/2011-52 e tendo em vista o que foi deliberado na 306ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa FAROL APOIO MARÍTIMO LTDA, CNPJ Nº 12.981.187/0001-30, com sede na rua Visconde de Pirajá, Nº 142, sl. 902, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo 1º entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

1º ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 654-ANTAQ, DE 21 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do Processo nº 50305.001477/2009-01 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Interior, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 654-ANTAQ, de 21 de maio de 2010, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Autorizar a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LUAN LTDA - ME, CNPJ nº 07.052.341/0001-50, doravante denominada Autorizada, com sede na avenida Presidente Vargas, 2.187, Bairro Aparecida, Santarém-PA, a operar por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santarém-PA a Macapá/Santana-AP, e Manaus-AM a Oriximiná-PA.

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo a ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 18, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações BRENO e LUAN e ocorrerá conforme o esquema operacional apresentado pela empresa, abaixo relacionado:

ESQUEMA OPERACIONAL BRENO (LINHA SANTARÉM-PA A MACAPÁ/SANTANA-AP)					
LOCAL	PARTIDA	HORÁRIO	LOCAL	CHEGADA	HORÁRIO
	DIA DA SEMANA			DIA DA SEMANA	
Santarém-PA	2ª feira	18:00	Monte Alegre-PA	2ª feira	24:00
Monte Alegre-PA	3ª feira	01:00	Prainha-PA	3ª feira	05:00
Prainha-PA	3ª feira	05:30	Almeirim-PA	3ª feira	12:00
Almeirim-PA	3ª feira	12:30	Santana-AP	3ª feira	21:00
Santana-AP	5ª feira	18:00	Almeirim-PA	6ª feira	12:00
Almeirim-PA	6ª feira	13:00	Prainha-PA	6ª feira	20:00
Prainha-PA	6ª feira	20:30	Monte Alegre-PA	Sábado	01:30
Monte Alegre-PA	Sábado	02:00	Santarém-PA	Sábado	09:30

ESQUEMA OPERACIONAL LUAN (LINHA ORIXIMINÁ-PA A MANAUS-AM)					
LOCAL	PARTIDA	HORÁRIO	LOCAL	CHEGADA	HORÁRIO
	DIA DA SEMANA			DIA DA SEMANA	
Oriximiná-PA	5ª feira	12:00	Juruti-PA	5ª feira	16:00
Juruti-PA	5ª feira	17:00	Parintins-AM	5ª feira	23:00
Parintins-AM	6ª feira	00:00	Itacoatiara-AM	6ª feira	16:00
Itacoatiara-AM	6ª feira	17:00	Manaus-AM	Sábado	05:00
Manaus-AM	2ª feira	12:00	Itacoatiara-AM	2ª feira	22:00
Itacoatiara-AM	2ª feira	23:00	Parintins-AM	3ª feira	06:00
Parintins-AM	3ª feira	06:30	Juruti-PA	3ª feira	10:00
Juruti-PA	3ª feira	11:00	Oriximiná-PA	3ª feira	15:00

V - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, bimestralmente, as informações discriminadas no inciso IX do art. 12 da Norma já citada.

VI - A Autorizada deverá manter em local visível da embarcação e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001.

VII - A Autorizada deve informar à ANTAQ, qualquer ocorrência de mudança de endereço, qualquer interrupção da prestação do serviço autorizado e alterações de qualquer tipo na frota em operação, observado o prazo que a Norma estabelece.

VIII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

IX - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO



TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 814, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50301.002495/2011-56 e tendo em vista o que foi deliberado na 307ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa MCS ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 40.213.167/0001-55, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Nilo Peçanha, Nº 26, sls. 904 a 908, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

1º ADITAMENTO AO TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 555- ANTAQ, DE 31 DE JULHO DE 2009

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 4º, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50303.000912/2009-91 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 307ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de dezembro de 2011, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização Nº 555-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, para alterar o referido Termo de Autorização que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Autorizar a empresa TELENORTE APOIO MARÍTIMO E REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS EM CONSULTORIA LTDA., CNPJ Nº 10.377.144/0001-15, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Blumenau, Nº 1281, sala 105, bairro América, Joinville - SC, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 815, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50301.002755/2011-93 e tendo em vista o que foi deliberado na 307ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa VITSERV VITÓRIA SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 12.019.849/0001-96, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Desembargador Santos Neves, Nº 389, sl. 504, praia do Canto, Vitória-ES, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 816, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50301.003019/2011-52 e tendo em vista o que foi deliberado na 306ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa FAROL APOIO MARÍTIMO LTDA, CNPJ Nº 12.981.187/0001-30, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Visconde de Pirajá, Nº 142, sl. 902, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 817, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei Nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos arts. 43 e 44, da Lei Nº 10.233, de 5 de junho de 2001 com a redação dada pela Medida Provisória Nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007, à vista dos elementos constantes do processo Nº 50301.002975/2011-17 e tendo em vista o que foi deliberado na 306ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 15 de dezembro de 2011, resolve:

I - Autorizar a empresa FOASA SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A, CNPJ Nº 13.613.536/0001-24, doravante denominada Autorizada, com sede na rua da Assembleia, Nº 98, 16º andar, centro, Rio de Janeiro - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

II - Esta autorização se regerá pela Lei Nº 9.432, de 1997, pela Lei Nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

TIAGO PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 23,, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

PROCESSO: 50300.001238/2011-15

Parte: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL.

Ementa:

Trata o presente acórdão do exame do recurso administrativo requerido pela ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, CNPJ Nº 83.131.268/0001-90, com sede na av. Engenheiro Leite Ribeiro, Nº 782, centro, São Francisco do Sul - SC, contra decisão da Superintendência de Portos que por meio do Despacho Nº 4/2011-SPO, de 4/7/2011, decidiu aplicar a essa Empresa a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infringência ao disposto no inciso I, art. 10, da Resolução Nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, tipificada no inciso I, do art. 13, da Resolução Nº 858-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 302ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 29 de setembro de 2011, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substanciar a revisão da decisão proferida. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Fernando Antonio Brito Fialho, o Diretor Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira, e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO
Diretor-Geral

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**RESOLUÇÃO Nº 3.759, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011**

Autoriza a transferência dos serviços operados no regime de autorização especial da empresa Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda. para Expresso Guanabara S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 115/11, de 16 de dezembro de 2011 e no que consta do Processo Nº 50500.010384/2010-96, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência do serviço operado no regime de autorização especial Belém (PA) - Barão do Grajaú (MA), prefixo Nº 02-1146-00, da empresa Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda. para a empresa Expresso Guanabara S.A.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA**PORTARIA Nº 1.359, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição

Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "I", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2077, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo Nº 50619.000659/2009-12, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio na implantação e pavimentação da Rodovia BR-359/MS, trecho: Div. GO/MS- Entr. BR-262(B)(Fronteira Brasil/Bolívia)(Corumbá), Subtrecho: Alcínópolis- Entr.-BR-163/MS - 217/(B)(Coxim), Segmento: Km 149,6 Pólvora) - Km 213,4 (Silvolândia), PNV 359BMS0054 a 359BMS0058, Lote 02, com extensão de 63,8 Km, entre as estacas 295+0,00 a 3486+0,00, em conformidade com o projeto de implantação e pavimentação, aprovado pelo Superintendente Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso do Sul, através da Portaria n.º 096, de 08 de dezembro de 2008, publicada no B.A Nº 048, de 08 a 12 de dezembro /2008, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1.443, de 03 de dezembro 2008, publicada no B.A Nº 047, de 01 a 05 de dezembro 2008, do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, e tendo em vista o constante do processo n.º 50619.000571/2008-10, com os desenhos PEET Nº 1065/11 a PEET Nº 1108/11, folhas PG 02 a PG 45, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público**PORTARIA Nº 224, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011**

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP no Exercício Financeiro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Art. 69, caput, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010; CONSIDERANDO o Art. 2º, da Portaria CNMP-Presi nº 186, de 22 de setembro de 2011; CONSIDERANDO a Portaria CNMP-Presi nº 208, de 16 de novembro de 2011; CONSIDERANDO o Inciso II, do Art. 2º, da Lei nº 12.560, de 15 de dezembro de 2011; resolve: Art. 1º Alterar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o CNMP no Exercício Financeiro de 2011, publicado pela Portaria CNMP-Presi nº 208, de 16 de novembro de 2011, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria. Art. 2º Revogar a Portaria CNMP-Presi nº 208, de 16 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 220, de 17 de novembro de 2011, Seção 1, página 121. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO

59.000 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2011
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	R\$1,00
ATÉ NOVEMBRO	16.608.070	24.284.663	
ATÉ DEZEMBRO	20.531.258	34.959.180	

Nota: Esta programação poderá sofrer alterações, em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação e recomposição de limitação de empenho ou créditos adicionais.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000519/2010-78
RECLAMANTE: FAGNER CÉSAR LOBO MONTEIRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Decisão: (...) Ante ao exposto, somos, em observância ao que dispõem os arts. 90 e 91, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, pela instauração da Revisão de Processo Disciplinar.

Brasília, 3 de outubro de 2011
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
(...)
Dê-se ciência aos interessados, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001359/2010-65
RECLAMANTE: NARCISO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - JUIZ DE DIREITO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Decisão: (...) Diante do exposto, por não se vislumbrar omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão correccional originalmente competente, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP.

Brasília, 24 de novembro de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 68/69 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001575/2011-19
REQUERENTE: FRANCISCO DE JESUS LIMA - PROCURADOR DE JUSTIÇA/PI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Decisão: (...)

Pelo exposto, tendo em vista a inobservância das hipóteses taxativas do art. 91 do RICNMP, indefiro de plano o pedido de revisão em epígrafe, nos termos do parágrafo único do art. 92 do RICNMP.

Comunique-se esta decisão, com cópia, à requerente e ao requerido.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001493/2011-66
RECLAMANTE: JOSÉ ALVES PAULINO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (...) Em face do exposto, impõe-se ao arquivamento sumário da presente Reclamação Disciplinar, nos termos dos arts. 31, I e 74, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 252/258, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 31, I e 74, §2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001606/2011-23
REQUERENTE: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Decisão: (...)

Pelo exposto, tendo em vista a inobservância das hipóteses taxativas do art. 91 do RICNMP, indefiro de plano o pedido de revisão em epígrafe, nos termos do parágrafo único do art. 92 do RICNMP.

Comunique-se esta decisão, com cópia, à requerente e ao requerido.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001646/2011-75
RECLAMANTE: FRIEDRICH WILHEM GUSTAV DARGEL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Decisão: (...)

Ex positis, enquanto o TAC não for desconstituído não há que se falar na existência de infração disciplinar, de forma que sugiro ao Corregedor Nacional o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 74, § 2º do RICNMP, dando-se ciência disso ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Brasília, 14 de dezembro de 2011
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 28/31 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional



DECISÕES DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001733/2011-22
RECLAMANTE: ANA CRISTINA DE PADUA RIBEIRO OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Decisão: (...) Deste modo, nos termos deste Parecer, na forma do art. 31, I, do RICNMP, opinamos pelo ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da RD, com cientificação do Plenário e da interessada.

Brasília, 20 de dezembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 4 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente feito, com fulcro no art. 31, I, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.
Publique-se e Registre-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001743/2011-68
RECLAMANTE: ELIANE DE FÁTIMA LEMOS
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...) Assim, a cosiderar inexistirem elementos a apontarem para a existência de infração disciplinar, opinamos pelo Arquivamento da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Brasília, 20 de dezembro de 2011
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 3 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.
Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.
Publique-se e Registre-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N. 875/2011/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL N. 6-95.2011.1301
PJM PORTO ALEGRE/RS

... Ausente, portanto, qualquer indício de crime militar a ser apurado, determino o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição à PJM Porto Alegre.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1119/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 14-16.2011.2102
PJM BRASÍLIA - 2º OFÍCIO

... Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Brasília - 2º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília -DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1181/2011/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 2.91.2011.1303
PJM SANTA MARIA/RS

... Em razão da ausência de indício de delito militar a ser apurado, determino o arquivamento do presente feito.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1225/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 35-35.2011.1106
PJM RIO DE JANEIRO - 6º OFÍCIO

... Assim, tendo em vista que os fatos já são objeto de processo em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM, determino o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição à PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1307/11/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 68-27.2009.1105
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

... Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição à PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1313/2011/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4-21.2011.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

... Sob tais fundamentos, portanto, que demonstram a ausência de indícios de crime militar, determino, em consonância à deliberação unânime da eg. CCR/MPM (fls. 113/118), o arquivamento do feito, com sua consequente restituição à origem.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1321/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 12-86.2011.130311/08
PJM SANTA MARIA/RS

... Diante da identidade de objetos entre o presente procedimento e o PIC nº 1.43.2011.1303, cujas cópias encontram-se às fls. 18/53, e da inexistência de fatos novos que autorizem a reabertura da investigação, determino o arquivamento deste feito, com sua consequente restituição à PJM Santa Maria/RS.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1365/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO N. 6-58.2009.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

... Pelo exposto, não havendo indícios de crime militar, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Rio de Janeiro/RJ - 5º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1366/2011/DDJ/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI) N. 49-58.2010.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

... Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição à PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1419/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 7-46.2011.1301
PJM PORTO ALEGRE/RS

... Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM Porto Alegre.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar

em exercício
PROTOCOLO N. 1489/2011/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 67-65.2010.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

... Tendo em vista, assim, que uma parcela dos fatos levados ao conhecimento da Justiça Federal e posteriormente noticiados ao MPM provou-se inverídica, e ainda que o exame da legalidade ou não da punição imposta ao paciente é matéria estranha à competência da Justiça Militar da União, determino, em consonância à deliberação unânime da eg. CCR/MPM (fls. 189/195), o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição à origem.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1506/11/DDJ
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 5-10.2009.1105
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

... Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com a consequente restituição dos autos à PJM no Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília - DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1507/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO N. 27-69.2010.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

... Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição à PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1537/2011/DDJ/PGJM
EXPEDIENTE N. 19-46.2011.1202
PJM SÃO PAULO/SP - 2º OFÍCIO

... Esclarecidos, portanto, os fatos, de cunho eminentemente administrativo, e tendo concluído a douta Procuradora da Justiça Militar oficiante pela "inocorrência de ato ilícito a ensejar a atuação do Ministério Público Militar" (fl. 20), determino, em consonância à deliberação unânime da eg. CCR (fls. 28/31), o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição à origem.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1715/2011/DDJ/PGJM
PEÇA DE INFORMAÇÃO N. 53-56.2010.1105
PJM RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO

... Sob tais fundamentos, portanto, determino o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição à origem.
Publique-se o dispositivo.
...

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1718/2011/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 24-22.2010.1105
PJM RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

... Ausente, portanto, qualquer indício de crime militar a ser apurado, determino o arquivamento dos autos, com sua consequente restituição à PJM Rio de Janeiro/5º Ofício.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

REPRESENTAÇÃO (PI)
PROTOCOLO N. 1732/2011/DDJ/PGJM

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos nesta PG-JM.

Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1809/11/DDJ
REPRESENTAÇÃO (PI) N. 12-92.2011.1301
PJM PORTO ALEGRE/RS

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos, com sua consequente restituição à PJM em Porto Alegre/RS.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília - DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 1850/11/DDJ/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO CRIMINAL N. 73-35.2011.2102
PJM BRASÍLIA/DF - 2º OFÍCIO

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com sua consequente restituição à PJM Brasília/DF - 2º Ofício.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

REPRESENTAÇÃO
PROTOCOLO N. 2124/2011/DDJ/PGJM

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos nesta PGJM.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

PROTOCOLO N. 2564/11/DDJ/PGJM
NOTÍCIA-CRIME (PI)

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito.
Publique-se o dispositivo.

...

Brasília/DF, 13 de dezembro de 2011.
JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
em exercício

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 22 de dezembro de 2011

Ratificação de inexigibilidade-Processo TRT nº 4642/2010

OBJETO: Ratifico a inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a prorrogação do prazo de vigência do Contrato TRT nº 23/2010, firmado com a Empresa ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 59.456.277/0001-76, cujo objeto é a atualização de licenças de software e de suporte para programa de computador Oracle Database Standard Edition, no valor mensal de R\$ 2.416,78, por 12 meses, a contar de 23 de dezembro de 2011.

Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE
ALMEIDA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DELIBERAÇÃO Nº 60, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova os Orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Administração para o exercício de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, pelo Regimento do CFA, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 392, de 3 de dezembro de 2010, e conforme decisão do Plenário em sua 28ª reunião realizada no dia 8 de dezembro de 2011, delibera,

Art. 1º Aprovar os Orçamentos dos Conselhos Federal e Regionais de Administração para o Exercício de 2012, a seguir discriminados:

CONSELHOS	VALOR DO ORÇAMENTO
Conselho Federal de Administração	15.970.527,46
Conselho Regional de Administração do Acre	320.300,00
Conselho Regional de Administração de Alagoas	815.990,00
Conselho Regional de Administração do Amapá	793.000,00
Conselho Regional de Administração do Amazonas	1.060.100,00
Conselho Regional de Administração da Bahia	6.546.000,00
Conselho Regional de Administração do Ceará	1.515.000,00
Conselho Regional de Administração do Distrito Federal	4.600.000,00
Conselho Regional de Administração do Espírito Santo	4.186.610,00
Conselho Regional de Administração de Goiás	2.839.000,00
Conselho Regional de Administração do Maranhão	850.000,00
Conselho Regional de Administração de Mato Grosso	893.000,00
Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul	1.000.000,00
Conselho Regional de Administração de Minas Gerais	8.000.000,00
Conselho Regional de Administração do Pará	3.046.900,00
Conselho Regional de Administração da Paraíba	642.000,00
Conselho Regional de Administração do Paraná	5.200.000,00
Conselho Regional de Administração de Pernambuco	650.000,00
Conselho Regional de Administração do Piauí	614.500,00
Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro	14.889.600,00
Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte	858.000,00
Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul	4.900.000,00
Conselho Regional de Administração de Rondônia	710.500,00
Conselho Regional de Administração de Roraima	451.964,35
Conselho Regional de Administração do Santa Catarina	4.857.200,00
Conselho Regional de Administração de São Paulo	17.225.000,00
Conselho Regional de Administração de Sergipe	835.000,00
Conselho Regional de Administração de Tocantins	1.170.534,10
TOTAL	105.440.725,91

Art. 2º Os efeitos da presente Deliberação entram em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre pagamento de diárias, ajuda de custo, jetons e auxílio representação aos Conselheiros, Funcionários e Assessores do CREF10/PB-RN.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40. CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004; CONSIDERANDO o que prevê o inciso VIII do art. 62 do Estatuto do CONFEF; CONSIDERANDO que o inciso VIII do Artigo 30 do Estatuto do CREF10/PB-RN atribui ao Plenário o poder de fixação e normatização, quando houver, da concessão de diárias, jetons e ajuda de custo; CONSIDERANDO finalmente a deliberação do Plenário do CREF10/PB-RN, em reunião ordinária, de 28 de outubro de 2011; resolve:

Art. 1º - Será devido aos Conselheiros, Funcionários, Assessores do Conselho Regional de Educação Física - CREF10/PB-RN, a título de diárias, jetons, ajuda de custo, auxílio representação, quando estes estiverem em viagem para o efetivo exercício de suas funções ou representações, os valores estipulados nesta Resolução, para a cobertura de despesas relativas a deslocamento, hospedagem e alimentação.

Art. 2º - Os valores das diárias, conforme o caso será de: I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para viagens na jurisdição do CREF10.II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para viagens para outros estados da Federação e para o Distrito Federal. § 1º - Quando a viagem se der em razão do exercício de funções ou representações sem pernoite, será devido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária prevista neste artigo; § 2º - Quando a viagem se der em razão do exercício de funções ou representações com pernoite, independente do número de horas de permanência, será devido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da diária prevista neste artigo. § 3º - Quando houver hospedagem ou outra forma de ressarcimento feito por este Conselho ou por outra instituição, será devido o valor de 50% da diária prevista neste artigo. § 4º - Os valores das diárias pagos aos Agentes de Orientação e

Fiscalização, quando a viagem se der em razão do exercício de suas funções ou representações com pernoite, será de R\$ 100,00 (cem reais); § 5º - Os valores das diárias pagos aos Agentes de Orientação e Fiscalização, quando a viagem se der em razão do exercício de suas funções ou representações sem pernoite, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais); § 6º Quanto à utilização das diárias, ajuda de custo e auxílio representação, será de livre arbítrio e de inteira responsabilidade do Conselheiro, do Funcionário, do Assessor, a escolha de local para hospedagem, alimentação e transporte.

Art. 3º - O valor pago, aos Agentes de Orientação e Fiscalização, no exercício de suas funções, quando utilizarem transportes de sua propriedade ou sob sua responsabilidade, será de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos) por Km percorrido, com a necessária comprovação prevista em portaria para essa finalidade, não cabendo nenhum outro ônus ao CREF10/PB-RN. Parágrafo único - o valor e as condições referidos no caput deste artigo se aplicam também aos Conselheiros, Funcionários e Assessores quando estiverem em viagem para o efetivo exercício de suas funções ou representação do CREF10/PB-RN.

Art. 4º - Os Conselheiros, com participação efetiva nas Reuniões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias presenciais, farão jus a um jetom no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada uma destas reuniões; Parágrafo único - Os valores para ajuda de custo e auxílio de representação, quando necessários, serão estipulados, caso a caso, pelo Presidente ou pela Diretoria ad referendum do Plenário.

Art. 5º - As despesas consideradas eventuais, após justificadas, poderão ser ressarcidas por decisão do Presidente ou da Diretoria, ad referendum do Plenário, sendo necessária a comprovação, por notas fiscais, relatórios resumidos, assinatura em atas ou livros de frequências dos eventos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de previsão orçamentária e estarão condicionadas a real disponibilidade financeira do CREF10/PB-RN;

Art. 7º - Esta Resolução será publicada no diário oficial da união, entrando em vigor na data da sua publicação com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2012. Art. 8º - Ficam revogadas a resolução CREF10 nº018/05 e todas as disposições em contrário.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011(*)

A Presidenta, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º - Instituir o valor da anuidade para o ano de 2012; I-Pessoa Física: art. 1.º - O valor da anuidade para o exercício de 2012, com o vencimento em 10 de julho de 2012 será de:

I) Pessoa Física: R\$ 426,62 (quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos); II) Pessoa Jurídica: valor da anuidade aplicar-se-á: a) as Pessoas Jurídicas será de R\$ 1.054,31, constando na íntegra na página eletrônica do www.cref12.org.br.

Art. 2º O pagamento das anuidades das Pessoas Físicas e Jurídicas será feito com vencimentos e descontos disponíveis neste artigo desta resolução, estando estas formas de pagamento no site www.cref12.org.br. Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012, estando todo o seu conteúdo na página eletrônica do CREF12/PE-AL: www.cref12.org.br.

NADJA REGUEIRA HARROP

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 19-12-2011, Seção 1, pág. 806, com incorreção no original.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

DECISÃO Nº 53, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Aprova o Orçamento Programa do COREN/PA para o exercício de 2012, no valor de R\$ 4.146.760,00.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, com fundamento no inciso XXXIV, letra "b" do Art. 13, da Resolução COFEN - nº 242/2000, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO, O princípio da Legalidade pertinente no Art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 23 a 26;

CONSIDERANDO, ainda, que o constante dos demonstrativos anexos apresentam as necessidades Orçamentárias deste Regional para o exercício financeiro anual subsequente;

CONSIDERANDO a deliberação contida na 14ª Reunião Extraordinária de Plenária;

CONSIDERANDO a expectativa da receita para o exercício financeiro de 2012. decidem:

Art. 1º - Aprovar o Orçamento Programa do COREN/PA para o exercício de 2012 no valor de R\$- 4.146.760,00 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta reais).

Art. 2º. Esta Decisão produzirá seus efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MÁRIO ANTÔNIO MORAES VIEIRA